



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 008

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE

2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Miguel Monico Neto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Conjunto n. 26/2020 - PR-CGJ

Dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 246, § 1º, da Lei 13.105/2015, de existência do cadastro para recebimento de comunicações processuais em meio eletrônico, bem como a diversidade de critérios para publicação de atos judiciais nos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a dicção do § 3º do art. 205 da Lei 13.105/2015, quanto à obrigatoria publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivo das sentenças e ementa dos acórdãos publicados no Diário de Justiça Eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Processo n. 0004418-10.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional da Justiça para Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016, pelos tribunais, a fim de darem início à utilização ao DJEN e Plataforma de Editais a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como para darem ampla publicidade por ocasião do início da sua utilização;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que nos autos de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0004418-10.2020.2.00.0000, constam diversos questionamentos ainda pendentes de análise e manifestação;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia passará a utilizar o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para publicação dos atos judiciais, a Plataforma de Editais e a Ferramenta Eletrônica para Citação de Pessoas Jurídicas (Domicílio Eletrônico), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituídos por meio da Resolução n. 234-CNJ, de 13 de julho de 2016, conforme Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

Parágrafo único. A utilização obrigatória da Ferramenta Eletrônica para Citação de Pessoas Jurídicas (Domicílio Eletrônico) ocorrerá quando incorporada à Plataforma de Comunicações Processuais pelo CNJ.

Art. 2º O DJEN estará disponível no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores.

Art. 3º A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico atenderá às diretrizes da Resolução n. 234/CNJ/2016, observando-se, contudo, as regras próprias estabelecidas para o período de transição, nos termos do art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. Passam a integrar as comunicações do DJEN os seguintes sistemas judiciais do âmbito deste Poder:

I - Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º Grau e de 2º Grau;

II - Sistema Digital de 2º Grau (SDSG);

III - Processo Judicial Digital (PROJUDI);

IV - SAP 1º Grau (SAPPG) e SAP 2º Grau (SAPSG).

Art. 4º Fica determinado o período de transição de 1º janeiro a 31 de março de 2021, para ajustes na utilização e meios de publicação no DJEN.

§ 1º Durante o período de transição, determinado no caput deste artigo, as publicações serão feitas concomitantemente no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e Diário Justiça Eletrônico do PJRO.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 4º Em caso de divergência entre as datas de publicação do DJE e DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 5º Ficam mantidas as publicações no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

I- Durante o período de transição, conforme estabelece o artigo 4º deste ato;

II- Dos atos administrativos.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo remetido ao DJE e DJEN é da unidade que o produziu.

Art. 7º Este Ato Conjunto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Corregedor Geral da Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/12/2020, às 09:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Desembargador (a), em 30/12/2020, às 12:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2007079e o código CRC D59D486E.

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 003/2020

Republicação por erro material

Dispõe sobre a instituição do Sistema Recompôr no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8069/90), dispõe que o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n 03, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou regras para o armazenamento permanente de dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0003387-91.2018.8.22.8800 e 0004144-51.2019.8.22.8800.

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Sistema Recompôr no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º O Sistema Recompôr tem por base assegurar às pessoas colocadas em famílias substitutas sob a forma de adoção, o pleno acesso às informações sobre sua família biológica, agilizar na busca dos processos de adoção e dispor de qualidade na informação fornecidas aos processos de adoção, tendo em vista a digitalização integral.

Art. 3º O Sistema Recompôr será implementado em 3 (três) etapas:

I - Viabilização do Sistema, com a priorização para os seguintes procedimentos:

- a) Ajustes no sistema com possibilidade de inclusão de dois ou mais adotados no mesmo processo de adoção;
- b) Disponibilização em Processo Judicial Eletrônico (PJE) dos processos já digitalizados;
- c) Vinculação de determinado quantitativo de processos já existentes em PJE para sondagem de funcionamento do sistema e de necessidade de eventuais ajustes;
- d) Capacitação de técnicos de cartório, das comarcas do interior, para digitalização e disponibilização de processos de adoção em PJE.

II - Execução a partir da Comarca de Porto Velho, que fará parte do projeto piloto, para vinculação de todos seus processos de adoção com seus processos relacionados.

III – Expansão para as comarcas do interior do estado, da seguinte forma:

- a) Capacitação de psicólogos, assistentes sociais e outros técnicos de cada comarca para vinculação ao Sistema Recompôr, dos processos de adoção com os demais relacionados ao tema;
- b) Vinculação de processos no Sistema por grupo de comarcas;
- c) Capacitação de magistrados para acesso e pesquisa junto ao Sistema;
- d) Capacitação de psicólogos e assistentes sociais para o atendimento dos adotados ou seus respectivos representantes legais, na medida da demanda.

Parágrafo único. É imprescindível a conclusão de uma etapa para prosseguimento das demais etapas.

Art. 4º A utilização do Sistema Recompôr será efetivada mediante provocação e poderá ocorrer por pedido do adotado ou por seu representante legal quando menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz.

§ 1º Ao adotado e seus familiares deverá ser prestada assistência psicológica antes do acesso ao Sistema.

§ 2º A consulta ao Sistema será realizada por todos os magistrados com competência para os processos da Infância e Juventude.

Art. 5º A vinculação dos processos no Sistema será realizada pelo Núcleo Psicossocial da respectiva comarca em que tramitou o processo, após a efetivação da adoção.

Art. 6º Fica instituído o Grupo Gestor do Sistema Recompôr no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, visando sua implantação.

§ 1º O Grupo Gestor do Sistema Recompôr será composto pelos seguintes membros:

I - Juiz Enio Salvador Vaz, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, que será o Coordenador;

II - Juiz Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Velho;

III - Maria de Fátima Batista de Souza, psicóloga lotada na Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho;

IV - Emeriana Silva, assistente social lotada na Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho.

§ 2º A tarefa do Grupo Gestor do Sistema Recompôr se encerra em 30/06/2021 com a conclusão da implantação do Sistema, podendo ser prorrogada.

§ 3º Os membros não farão jus a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação.

Art. 7º Caberá à Corregedoria Geral da Justiça monitorar e acompanhar o cumprimento deste Provimento Conjunto.

Art. 8º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/01/2021, às 15:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2011781e o código CRC ED495CB1.

Ato Nº 7/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 e art. 93, V, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Resolução n. 13/2006 do CNJ,

Considerando a L.C. 782 de 16/06/2014 e o Regimento Interno do Poder Judiciário,

Considerando o constante nos autos n. 0000772-06.2018.8.22.8000,

RESOLVE:

I - Tornar público o valor do subsídio mensal da magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do art. 56 da LC 94/93 e das Leis Complementares ns. 352/06, 437/08 e Lei Federal nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, publicada no D.O.U de 27 de novembro de 2018.

II - Quadro demonstrativo dos Subsídios:

Descrições	Subsídios
Desembargador (a)	R\$ 35.462,22
Juiz (a) de 3ª Entrância	R\$ 33.689,11
Juiz (a) de 2ª Entrância	R\$ 32.004,65
Juiz (a) de 1ª Entrância	R\$ 30.404,42
Juiz (a) Substituto (a)	R\$ 28.884,20

III - Demais gratificações e indenizações previstas nos Ato 99/2020-PR, DJE nº 015 de 22/01/2020 e tabela dos valores das diárias do Poder Judiciário para viagens oficiais nacionais e internacionais de Magistrados, conforme Resolução n. 052/2015-PR, publicada no D.J.E nº 118 de 30/06/2015. (Anexos I e II).

#### ANEXO I

GRATIFICAÇÕES										INDENIZAÇÕES	
Descrição	Presidente	Vice-Presidente	Corregedor Geral	Diretor da Emeron	Presidente de Câmara	Juiz Auxiliar Presidência ou Corregedoria	Direção de Fórum	Cumulação de Gabinete ou Vara	Prof. Emeron	Alimentação	Saúde
Desembargador (a)	R\$ 8.865,56	R\$ 7.092,44	R\$ 7.092,44	R\$ 3.546,22	R\$ 1.773,11	-	-	R\$ 1.773,11	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Capital	-	-	-	-	-	R\$ 1.684,46	R\$ 1.684,46	R\$ 1.684,46	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Interior	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.684,46	R\$ 1.684,46	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz (a) 2ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.600,23	R\$ 1.600,23	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz (a) 1ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.520,22	R\$ 1.520,22	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz(a) Substituto(a) - Capital	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.444,21	R\$ 1.444,21	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00
Juiz (a) Substituto (a) - Interior	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.444,21	R\$ 1.444,21	R\$ 3.546,22	R\$ 1.155,00	R\$ 525,00

#### ANEXO II

VALOR DA DIÁRIA	EXTERIOR (A)	FORA DO ESTADO (B)	NO ESTADO (C)	MEIA
CARGOS				
DESEMBARGADOR (A)	US\$ 759,45	R\$ 1.120,82	R\$ 560,41	R\$ 280,21
JUIZ (A) DE 3ª ENTRÂNCIA	US\$ 723,22	R\$ 1.087,17	R\$ 543,59	R\$ 271,80
JUIZ (A) DE 2ª ENTRÂNCIA	US\$ 687,06	R\$ 1.053,63	R\$ 526,82	R\$ 263,41
JUIZ (A) DE 1ª ENTRÂNCIA	US\$ 652,69	R\$ 1.019,98	R\$ 509,99	R\$ 255,00
JUIZ (A) SUBSTITUTO (A)	US\$ 627,36	R\$ 986,33	R\$ 493,17	R\$ 246,59

NOTA EXPLICATIVA:

(a) O pagamento de diárias internacionais está disciplinado no art. 17 da Resolução n. 020/2014; "Art. 17: Para os deslocamentos fora do país, os valores das diárias serão pagos em moeda nacional convertidos na cotação do dólar do dia da liquidação do pagamento [...]".

(b) Valor máximo permitido = 100% (cem por cento) da diária de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(c) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/01/2021, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2015218e o código CRC 2E5FB139.

Ato Nº 9/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/33566),

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta ) dias à Juíza de Direito da 1ª Entrância, DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no período de 07/01/2021 a 05/07/2021, para fruição do benefício, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal da República de 1988 c/c o artigo 20, parágrafo 12 da Constituição do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/01/2021, às 06:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016290e o código CRC 4BF671A9.

Ato Nº 10/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/33535),

**R E S O L V E:**

CONCEDER afastamento ao Juiz de Direito da 2ª Entrância, LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, no período de 07/01/2021 a 08/02/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/01/2021, às 06:13 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016354e o código CRC 3B88B847.

Ato Nº 13/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial (2018169) e o Decisão da Corregedoria Geral da Justiça (2015817), constante no SEI n. 0000004-91.2021.8.22.8900;

CONSIDERANDO o Ato 16/2020 (2018176);

CONSIDERANDO o afastamento da magistrada para exercer mandato classista como Presidente da Ameron no biênio 2020/2021;

CONSIDERANDO o constante do Sei nº 0013865-36.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CESSAR, a partir de 7/1/2021, a convocação da magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, Titular da Vara de Proteção da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, para compor a 3ª Vaga de Membro Titular da Turma Recursal, nomeada por meio do [Ato n. 1146/2020](#), disponibilizado no DJE n. 220, de 25/11/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/01/2021, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2017212e o código CRC 3D10AC73.



Ato Nº 16/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a posse da nova [Diretoria da AMERON](#), para o biênio 2021/2022, ocorrida no dia 22/12/2020;

Considerando o Ato n. 13/2021 (2017212), que cessou a convocação da magistrada como Membro Titular da 3ª Vaga da Turma Recursal;

Considerando o constante no Processo SEI n. 0000004-91.2021.8.22.8900,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO, Titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, das suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para exercer a Presidência da Associação de Classe, nos termos dos art. 73, inciso III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c o art. 91 do Regimento Interno desta Corte, durante o biênio 2021/2022, a partir de 07/01/2021, enquanto perdurar o exercício da referida Presidência.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 13/01/2021, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2018176e e o código CRC F810318E.

Portaria n. 3/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003867-70.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR as servidoras abaixo qualificadas, conforme quadro, com efeitos a partir de 04/12/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2070979	AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA	Técnica Judiciária	TRGAB3 - Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretária de Gabinete – FG4	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Técnica Judiciária	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção À Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-	TRGAB3 - Gabinete 3 da Turma Recursal	Secretária de Gabinete – FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2010505e e o código CRC E2059EDF.

Portaria n. 4/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto de 8 de Dezembro de 2020 (1997963),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014240-66.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

TORNAR pública a prorrogação da cedência do servidor LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO, cadastro 205002-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para este Poder, sem ônus para a origem, a fim de continuar no exercício do cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2011130e e o código CRC E455F74F.

Portaria n. 5/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto de 21 de Dezembro de 2020 (2007863),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014569-78.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência da servidora CARLA VANESSA SUARIS, cadastro 2072637, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com ônus para este Poder, afim de continuar exercendo suas atividades na DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2011507e e o código CRC FEE6A1F1.

Portaria n. 6/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto PMPO n. 183 de 10 de dezembro de 2020 ( 1994171)

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000282-71.2020.8.22.8013,

**R E S O L V E:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência, do município de Pimenteiras do Oeste ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora IZABEL MENDES DE SOUZA, cadastro 3000672, a fim de continuar desempenhando suas funções no Posto Avançado da Justiça Rápida do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, Comarca de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, sem ônus para este Poder, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2011952e e o código CRC 8E9AC302.



Portaria n. 8/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto n. 001/2021, de 06 de janeiro de 2021 (2010566),

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000687-34.2020.8.22.8005,

**R E S O L V E M:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência da Câmara Municipal de Seringueiras/RO para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este Poder, da servidora HERIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, cadastro 2068389, a fim de continuar desempenhando o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no período de 14/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2012026e o código CRC 407C72EF.

Portaria n. 9/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005140-15.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

EXONERAR e NOMEAR as servidoras abaixo qualificadas, conforme quadro, com efeitos a partir de 01/01/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Exonerar	Nomear
2072726	MAYRA MAGALHAES	Comissionada	GabSCGJ - Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ	Assistente Técnico II – DAS1 (do Dejad/GabSCGJ)	-
-	LIDIANE COSTA DE SÁ	Comissionada		-	Assistente Técnico II – DAS1 (do Dejad/GabSCGJ)

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2012323e o código CRC 5ECD44F0.

Portaria n. 10/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011022-98.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

1 - CONCEDER aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO, cadastro 2040328, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, padrão 10, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 20, caput, da LC n. 432/08, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

2 - Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2012485e e o código CRC 515B3D15.

Portaria n. 13/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000935-49.2020.8.22.8700,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos a partir de 01/01/2021.

Cadastro	Nome	Cargo /Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2060116	MARCIANE ROSSI	Analista Judiciário	Diped - Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/Sg/EMERON	Diretora de Divisão - DAS3	-	-
2039117	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	Auxiliar Operacional	GABSG - Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON	Assistente Técnico - DAS2	Diped - Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/Sg/EMERON	Diretora de Divisão - DAS3
2063964	GUILHERME CAMPOS RODRIGUES	Comissionado	DGB - Divisão de Gestão de Bens	Diretor de Divisão - DAS3	GABSG - Gabinete da Secretaria Geral/Sg/EMERON	Assistente Técnico - DAS2

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2015160e e o código CRC 8B58B30A.

Portaria n. 14/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Decreto de 16 de Dezembro de 2020 (2007359)

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015091-08.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E M:**

TORNAR pública a prorrogação da cedência do Poder Executivo Estadual para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para este poder, da servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, cadastro 2072530, a fim de continuar exercendo o cargo Comissionado de Assistente de Desembargador II (DAS-1), no Gabinete da Presidência, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 12/01/2021, às 17:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 13/01/2021, às 09:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2015166e e o código CRC 73D0DAD6.

**CORREGEDORIA-GERAL****ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 001/2021

Dispõe sobre alteração das Diretrizes Gerais Judiciais quanto às Comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o art. 61, das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000497-56.2020.8.22.8010.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Alterar o inciso III ao art. 61 das DGJ, que passará a vigorar com a seguinte redação:

art. 61, (...)

III - de extinção de punibilidade transitada em julgado, exceto pela morte do agente, para os efeitos do inciso III, do art. 15, da CF. (NR).

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 12/01/2021, às 15:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2015922e e o código CRC 0C025907.

Provimento Corregedoria Nº 002/2021

Revoga o Provimento Corregedoria nº 027/2020, os artigos 3º, § 1º, 4º e 7º do Provimento Corregedoria nº 22/2020, o artigo 2º, caput e § 3º do Provimento Corregedoria nº 13/2020, e altera o artigo 2º, § 6º do Provimento Corregedoria nº 13/2020.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11/03/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 04/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13/03/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecido pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e a toda a sociedade reduzir as chances de contágio do novo coronavírus causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 95, de 1/04/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto n. 25.470, de 21/10/2020, e as respectivas alterações, do Governo do Estado de Rondônia, com as constantes reclassificações dos Municípios em fases, e,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001296-57.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR o Provimento Corregedoria n.º 027, de 04/08/2020, a fim de reestabelecer o horário de atendimento ao público nas serventias extrajudiciais conforme o expediente padrão (art. 75 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Art. 2º. REVOGAR os artigos 3º, § 1º, 4º e 7º do Provimento Corregedoria n.º 22/2020 e o artigo 2º, caput e § 3º do Provimento Corregedoria n.º 13/2020.

Art. 3º. ALTERAR o artigo 2º, § 6º do Provimento Corregedoria n.º 13/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Provimento Corregedoria n.º 13/2020

Art. 2º. [REVOGADO]

[...]

§ 6º. As serventias deverão destinar, dentro do expediente padrão, horário de atendimento exclusivo aos usuários que compõem grupo de risco, afixando tal informação em local de fácil visualização e nas plataformas digitais para amplo conhecimento.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON  
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 13/01/2021, às 11:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016696e o código CRC 07C495EE.

## AVISO

Aviso Nº 1 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0005226-83.2020.8.22.8800

O Juiz Enio Salvador Vaz, Auxiliar da Corregedoria Geral, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 60 (sessenta) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 120/2020) oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, com as seguintes sequências numéricas:

000340606	000340641	000340646	000340654	000340669	000340694
000340739	000340749	000340752	000340775	000340779	000340780
000340797	000340803	000340809	000340825	000340831	000340842
000340845	000340856	000340870	000340875	000340876	000340877
000340881	000340889	000340891	000340898	000340899	000340901
000340903	000340905	000340918	000340922	000340924	000340934
000340941	000340950	000340975	000340982	000340986	000340993
011411006	011411008	011411019	011411024	011411025	011411026
011411040	011411050	011411063	011411066	011411068	011411088
011411099	011411101	011411105	011411112	011411146	011411155

Publique-se no DJE.

Em 12 de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 12/01/2021, às 15:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2015863e o código CRC AB214B15.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

## DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Processo Administrativo

Número do Processo :0000002-49.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7011285-60.2020.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n.7011285-60.2020.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

[...]

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator



Processo Administrativo

Número do Processo :0000004-19.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7010581-47.2020.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7010581-47.2020.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

[...]

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003189-02.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7010582-32.2020.8.22.0007

Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos, etc.

A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO, firmou suspeição para atuar nos autos n. 7010582-32.2020.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado, em seu art. 13, IV.

Ainda, o art. 135, XIV o RITJRO estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCP, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003199-46.2020.8.22.0000

Comunicante: Fábio Batista da Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos, etc.

O Juiz de Direito Fábio Batista da Silva, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, firmou suspeição para atuar nos autos n. 7001129-65.2020.8.22.0022, nos termos do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado, em seu art. 13, IV.

Ainda, o art. 135, XIV o RITJRO estabelece a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCP, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DA RELATORA

Processo Administrativo

Número do Processo :0000006-86.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7003299-46.2020.8.22.0010

Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

O Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo informa que declarou suspeição nos autos do processo nº 7003299-46.2020.8.22.0010, através de decisão (1826371), encaminhada pelo Ofício n. 23/2020 RDM2CIVCAR/RDM2CIV/RDMCIV/RDMDO (1826167).

Examinados. Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de foro íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0007012-52.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 04/12/2018 07:48:16

Polo Ativo: JOSE CARLOS VIEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (PGE-PRJP) - RO2267, ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP) - RO1670-A

Decisão

Vistos.

O credor, José Carlos Vieira, juntou os documentos identificados com o Num. 10485782 – Pág. 1, dos quais se extrai que se trata de pessoa idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10490827, que José Carlos Vieira ainda não recebeu crédito humanitário no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10665186).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença

grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, José Carlos Vieira, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0001219-35.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 12/03/2018 00:00:00

Polo Ativo: LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

As credoras, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Barbosa dos Santos e Luíza Mauro Carvalho, juntaram os documentos identificados

com os números 10491559, 10491561, 10491562, 10491563 e 10491564, dos quais se extrai que se trata de pessoas idosas, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10506254, que Lúcia Lourenço Vial, Luzia Barbosa dos Santos e Luíza Mauro Carvalho ainda não receberam créditos humanitários no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10693434).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que as credoras, Lúcia Lourenço Vial, Luzia Barbosa dos Santos e Luíza Mauro Carvalho, são idosas, e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, autorizo o pagamento.

Incluem-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente

disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802893-44.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 06/05/2020 17:32:45

Polo Ativo: IZAU JOSE DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

A Coordenadora de Gestão de Precatórios certificou que o credor, Izaú José de Queiroz, é idoso, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Id. Num. 10416584).

Intimado (Id. Num. 10418530), o devedor, Município de Rolim de Moura, não se manifestou.

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Izaú José de Queiroz, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, consoante informação prestada pela COGESP na certidão identificada com o Num. 10416584, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803143-77.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/05/2020 10:18:47

Polo Ativo: NELZIRA BRAGA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A credora, Nelzira Braga, juntou os documentos identificados com o Num. 10543515, dos quais se extrai que se trata de pessoa idosa, de modo que a antecipação do pagamento, a título humanitário, do precatório de natureza alimentar, poderá ser realizada de ofício, conforme dispõe a alínea “a” do § 8º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 10556447, que Nelzira Braga ainda não recebeu crédito humanitário no precatório.

O Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (Id. Num. 10693514).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Nelzira Braga, é idosa, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, autorizo o pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807985-03.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/10/2020 18:11:08

Polo Ativo: JOAO DE DEUS PIRES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

João de Deus Pires (credor principal), Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês (advogados) postulam, na petição identificada com o Num. 10472013, a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por idade (credor principal) e moléstias profissionais (advogados).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês são beneficiários de honorários contratuais e não houve antecipação de pagamento no precatório, de natureza alimentar (Id. Num. 10508389).

O Estado de Rondônia opôs-se aos pedidos dos advogados, sob o fundamento de que figuram no precatório como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credores originários ou por sucessão hereditária (Id. Num. 10712430).

Examinados.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido, formulado pela Procuradoria-Geral do Estado, de intimação do credor, João de Deus Pires, para “juntar documento atestando o motivo idade”, pois no Registro Geral (RG), identificado com o Num. 7318844 – Pág. 2, está estampado, de forma cristalina, que nasceu em 08/03/1960, tratando-se, portanto, de pessoa idosa, nos termos da lei.

No tocante ao pedido de antecipação de pagamento do precatório, o § 2º artigo 100 da Constituição Federal (CF) dispõe, in verbis: CF.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, João de Deus Pires, é idoso, e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, consoante informação prestada pela COGESP na certidão identificada com o Num. 10508389, defiro o seu pedido de antecipação de pagamento do precatório.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto aos pleitos de Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês, não merecem prosperar.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que

deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro os pedidos de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulados pelos advogados Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês.

Aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006482-29.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SHIGUEO ONO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A, ARCELINO LEON - RO991-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519

Decisão

Vistos.

Shiguelo Ono postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 10507907).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10527983).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 10728265). Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Shiguelo Ono, comprovou que é idoso (Id. Num. 10507908), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802886-86.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 05/08/2019 16:52:48

Polo Ativo: SEDY GONCALVES DE BELEM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Sedy Gonçalves de Belém postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 10508598).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10527988).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 10730088). Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Sedy Gonçalves de Belém, comprovou que é idoso (Id. Num. 10508656), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente

disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807961-72.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/10/2020 15:26:01

Polo Ativo: ANA BATISTA DE OLIVEIRA RECH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Decisão

Vistos.

Ana Batista de Oliveira Rech postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 10442870).

A COGESP informou que a requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 10506840).

Intimado (Id. Num. 10512172), o devedor, Município de Vale do Paraíso, não se manifestou acerca do pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.



[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que a credora, Ana Batista de Oliveira Rech, comprovou que é idosa (Id. Num. 10227717 – Págs. 23/26), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006090-16.2015.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GÉYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284-A, CELSO CECCATTO - RO4284-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284-A, CELSO CECCATTO - RO4284-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114-A, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI - PR30862, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553-A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114-A, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI - PR30862, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Assiste razão aos credores, Pedro Origa Neto e Rosalina D'Andréa Origa, quando afirmam, na petição identificada com o Num. 11036571, que os seus pedidos de antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, por idade (Id. Num. 9890763) não foram analisados.

Em face do debate acerca da natureza do precatório, suscitado nos autos pelo Município de Porto Velho, oficie-se ao juízo da execução solicitando esclarecimentos, consignando o prazo de dez dias.

Recebida a resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria Municipal para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os pedidos citados (Id. Num. 9890763), conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0003495-20.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: PAULO CRUZ SALES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033-A, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO - RO1143, IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES - RO219

Despacho

Não há disponibilidade financeira para quitação do precatório, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado, por Adriana Vieira da Costa Sales, na petição identificada com o Num. 10376557.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0807289-64.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 15/09/2020 16:06:54

Polo Ativo: EDSON LOURENCO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910-A, WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO - RO5148, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O credor, Edson Lourenço da Silva, pugna, na petição identificada com o Num. 10318378, pela retificação do precatório, sob o fundamento de que “a ação originária foi ajuizada por procuradora, sra. CANDIDA PEREIRA TICO, proprietária do veículo objeto da demanda, cuja propriedade foi repassada por procuração pública (Id 3077), logo, esta é a atual detentora do direito vindicado nos autos e quem de fato sofreu todo o prejuízo causado pelo Requerido. Contudo, no ato do cadastramento SAPRE, não constou o nome e CPF da sra. CANDIDA PEREIRA TICO – CPF: 102.989.242-34”. Afirma que “O pedido em questão foi requerido nos autos originários, contudo, o MM. Juízo de primeiro grau, em Despacho de id 50001170, determinou que o requerimento fosse formalizado nos presentes autos”.

Segundo dispõe a Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça, “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

O presidente do tribunal, portanto, está impedido de proceder retificações no precatório sem ordem judicial.

Indefiro.

Comunique-se ao juízo da execução, que, caso opte pela retificação, deverá informar a esta Presidência.

Aguarde-se a quitação do precatório na ordem cronológica, conforme dispõe o caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809286-82.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 24/11/2020 18:06:17

Polo Ativo: CASSIUS DIRCEU DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ARLEN MATOS MEIRELES, CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ID do Documento 11031846 Por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Em 12/01/2021 09:45:18 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576) e Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7.903), em favor do paciente C. D. de S, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

No entanto, em conformidade com as informações prestadas pelos impetrantes, o juízo a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se o juízo para conhecimento.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0810131-17.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/12/2020 21:39:18

Polo Ativo: CLAUDEMIR NUNES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo eminente advogado Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), em favor de Claudemir Nunes da Cruz, que encontra-se preso preventivamente no presídio central de Ji-Paraná/RO, desde 23/11/2020, por ter supostamente praticado o crime previsto no art. 180 do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO.

Nela, o impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente estava respondendo o processo em liberdade, mediante recolhimento de fiança e uso de tornozeleira, mas que, após pedido do parquet, a

autoridade coatora determinou sua prisão. Aduz que a prisão foi renovada com base em fatos antigos e que em nenhum momento omitiu informações ou descumpriu as medidas anteriormente estabelecidas.

Demais disso, que o paciente preenche os requisitos necessários para responder o processo em liberdade, como primariedade, residência fixa, emprego lícito, contribuiu com as investigações, possui posse regular da arma de fogo, bem como que restituiu a res furtiva. Por fim, aduz que em caso de condenação, a pena imposta seria inferior a 8 anos de reclusão, o que ensejaria a imposição de regime menos gravoso que o fechado.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com confirmação no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob os seguintes fundamentos, in verbis:

[...] o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, asseverando em resumo que: persistem, sim, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, que não submetem-se ao atendimento ou não das medidas cautelares diversas da prisão; o perigo à ordem pública é evidente, porquanto a crime em tese praticado (receptação) decorre de crime anterior de particular gravidade (roubo de uma aeronave no Estado do Pará); o fato de o requerido haver colaborado com as investigações é irrelevante para a avaliação da manutenção da prisão preventiva.

É oportuna, brevemente, breve digressão acerca da ordem dos principais fatos e atos praticados: 28.07.2020 – registro de ocorrência policial acerca da prática do roubo de uma aeronave em Itaituba (PA); 06.08.2020 – deslocamento do indiciado, por via aérea, até ao local onde a aeronave roubada acidentou-se; 09.09.2020 – prisão do indiciado por receptação (do motor do avião) e por porte de arma e munições; 10.09.2020 – homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória do investigado; 15.09.2020 – manejo de recurso pelo Ministério Público; 17.09.2020 – indiciado foi interrogado pela Autoridade Policial; 06.10.2020 – Inquérito Policial foi relatado; 04.11.2020 – decisão, em juízo de retratação, decretando a prisão preventiva; 25.11.2020 – apresentação, pela Defesa, de revogação da prisão preventiva; 26.11.2020 – apresentação de manifestação pelo Ministério Público, sustentando a necessidade de manutenção prisão cautelar; 27.11.2020 – requerimento, aduzido pelo Ministério Público, de baixa dos autos do IP para realização de diligências, e reiteração de pleito de manutenção da prisão cautelar, haja vista a periculosidade do indiciado (modus operandi) e possibilidade de a respectiva soltura atrapalhar a futura colheita de provas no curso da ação penal (ordem pública e conveniência da ação penal).

Este Juízo, ao retratar-se, em 04.11.2020, por ocasião do manejo do recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do indiciado, sob o fundamento da necessidade de assegurar a ordem pública e da conveniência da instrução processual, além dos requisitos relativos aos indícios de autoria e prova da existência do delito.

O pedido defensivo foi apresentado acompanhado de documentos que indicam fatos ainda não considerados quando da decretação da prisão preventiva. Cito, como relevante, o relato apresentado à polícia no dia 17.09.2020, acompanhado de documentos, que indicam, ao menos precariamente, a inexistência de relação do indiciado com a execução do roubo da aeronave ocorrido em 28.07.2020.

A versão apresentada pelo indiciado não afasta eventual ligação entre o furto do motor e o roubo anterior da aeronave, mas por outro lado não há elementos concretos que o relacionem. Houve, inclusive, apresentação de documentos corroboram em tese a alegação de que recebeu o importe de R\$20.000,00 de Doracy Cândido de Souza, que o contactou no dia anterior, para levá-la por via aérea ao local onde o respectivo namorado teria acidentado-se. Certamente, a indicação de elementos dando conta de o deslocamento aéreo deu-se na forma de prestação de serviço enfraquesse a tese de que o indiciado colaborou de alguma forma com roubo anterior. O relatório do inquérito policial, inclusive, não concluiu de forma diversa, apontando a existência de indícios de prática dos delitos previstos no art. 155, caput, e no art. 14 da Lei nº 10.826/06.

Desta forma, neste momento, não há de se falar em ordem pública decorrente de provável participação em roubo anterior, tal como considerado na decisão anterior. A necessidade de garantir a ordem pública decorre das particularidades dos delitos em tese praticados.

Considerando-se a versão aduzido pelo indiciado como aquela, até o momento, disponível para explicar a dinâmica dos fatos, aponta que o furto, confessado à Polícia, fora executado de forma particular e anormal. Houve ousadia e oportunismo do agente para retornar ao local do fato com a pretensão de lucrar com a tragédia alheia (independentemente da ciência ou não da prática do roubo anterior).

No tocante ao porte de arma, nada obstante a existência registro para a posse, houve, em tese, a prática do delito, e no ponto há de se considerar que, assim como no furto, há particularidades que o distinguem dos demais crimes da espécie. Com efeito, além da arma, foram encontrados 41 (quarenta e uma) munições e dispositivos destinados para o carregamento rápido da arma.

Ante o exposto, em que pese a dedicação da Defesa, ao alegar e juntar farta documentação, e ainda que inexistentes elementos indicativos de vínculo do indiciado com o roubo anterior, a necessidade de garantia da ordem pública permanece presente, haja vista a forma particular de execução em tese do crime de furto e o contexto concreto de gravidade de delito de porte de arma em tese praticado. [...]

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, entendo não haver elementos suficientes a justificar o deferimento da medida liminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Registre-se ainda, não haver comprovação de que o paciente encontra-se no grupo de risco indicado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800091-39.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUÍDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 12/01/2021 14:49:48

Polo Ativo: A. M. B.

Advogado do(a) PACIENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Iure Afonso Reis (OAB/RO 5.745) em favor de A.M.B., apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 14/12/2020 o paciente descumpriu medida protetiva sem qualquer intenção ou premeditação, posto que o encontro deu-se em uma sorveteria da cidade de Jaru/RO, por se tratar de uma cidade pequena não poderia ser diferente uma hora ou outra as partes se esbarrassem em algum local da cidade.

Assevera que o acusado foi questionar assuntos relacionados aos filhos, sendo que a partir daí começou uma simples discussão sem qualquer animus de violência, sendo que a suposta vítima aproveitando-se da medida protetiva achou por bem acionar a polícia sob o argumento de descumprimento.

O impetrante informa que o paciente sempre foi um pai presente, preocupado e zeloso. Na data dos fatos, a tentativa frustrada de comunicação pacífica ocorreu na intenção de agendar uma saída com os filhos para comprar um presente alusivo ao Natal.

Alega que como a vítima estava sob medida protetiva, foi instaurado um inquérito policial, na qual a delegada de Polícia pediu a autoridade judicial que fosse expedido autorização de busca e apreensão na residência do paciente, o que foi deferido pelo poder judiciário nos autos do processo de nº 7000067-13.2021.822.0003 que tramita na vara criminal da comarca de Jaru/RO. Em consequência, no dia 09/1/2021, foi realizado o cumprimento do mandado de busca de apreensão na residência do paciente, onde nada de ilícito foi encontrado, sendo que então o paciente foi conduzido e encarcerado no presídio local.

Informa que a autoridade coatora utilizou no decreto de prisão termos genéricos e hipotéticos por ter o paciente supostamente descumprido medida protetiva, o que não justifica a medida excepcional imposta.

Acrescenta que o paciente é pessoa honesta, possui residência fixa, emprego lícito e não oferta qualquer risco para a sociedade e nem para a vítima que, durante longos 20 anos de convivência, constituíram uma família.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor A.M.B. para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal.

A decisão da juíza singular evidenciou que, no caso em tela, pesa contra o paciente a extrema gravidade da promessa de ceifar a vida da vítima. Que trata-se de crime que, dada a sua natureza, somada à pretensa violência empregada no caso concreto provoca intenso clamor, não apenas no grupo familiar da vítima, mas no seio da sociedade, que tende a ser rigorosa no que tange a violência contra a vida.

A magistrada pontuou que os fatos exigem a pronta intervenção do Poder Judiciário. A fumaça do bom direito está estampada tendo em vista a ocorrência policial n. 308/2021 relatando que o representado possui uma arma de fogo. O perigo da demora reside no fato de que, acaso não deferida a medida, o representado poderá se utilizar da arma para prática de crime.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800008-23.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/01/2021 22:26:46

Polo Ativo: ADILSON AVILA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adilson Ávila dos Santos, preso em flagrante em 18/11/2020 na cidade de Ji-Paraná, tendo sido a prisão convertida em preventiva ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 17 da Lei n. 10.826/2003.

Aduz que o magistrado de primeiro grau indeferiu dois pedidos de revogação da prisão preventiva. O primeiro, fundamentado na situação de que o paciente estava cumprindo pena, o que configuraria a presença dos pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conta que embora o paciente estivesse cumprindo prestação de serviço à comunidade até março/2020, a instituição de serviços fechou e impossibilitou o término da prestação de serviços, de maneira que ao consultar os autos de execução, constatou que faltavam 21 horas de serviço, que foram convertidas em pecúnia e declarada a extinção da pena.

Destaca que ao apresentar resposta a acusação, demonstrou a extinção da pena citada e novamente solicitou a revogação da prisão. Entretanto, restou indeferida, em razão da garantia da ordem pública.

Salienta que Adilson é acusado da prática de comércio ilegal de armas de fogo. Entretanto não foram encontradas armas em sua residência, além de que os objetos encontrados no endereço indicado como "oficina de armas" foram apreendidos, o que impediria a continuidade de qualquer prática delitiva. Colaciona fatura de energia no endereço Av. Governador Jorge Teixeira, n. 2069, em nome de João dos Santos Filho.

Assevera que a conduta imputada ao paciente não se trata de crime cometido com violência, bem como possui ocupação lícita (mestre de obras) e reside no distrito da culpa há longa data.

Afirma que inexistem pressupostos para manutenção da prisão preventiva, bem como entende possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, porquanto inexistem riscos para ordem econômica, instrução criminal ou aplicação da lei penal.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem em sede liminar para revogar a prisão do paciente. No mérito, requer a ratificação da liminar concedida, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Examinados. Decido.

Infer-se dos autos que Adilson Ávila dos Santos encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 17 da Lei n. 10.826/2003.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, na data de 18/11/2020, decorrente da Operação Drone, fora cumprido mandado de busca e apreensão nos endereços Rua Batista Neto, n. 2064, bairro Nova Brasília e Av. Governador Jorge Teixeira, n. 2069, bairro Nova Brasília, indicados como residência de Adilson e oficina para manutenção de armas de fogo de propriedade do paciente, respectivamente.

Os mandados foram expedidos após representação da autoridade policial, que depois de interceptação telefônica devidamente autorizada, constatou a possibilidade de existência de organização criminosa relacionada com o Comando Vermelho para introdução de celulares e drogas na unidade prisional Agenor Martins de Carvalho, de modo que o paciente seria "armeiro" do grupo, sendo responsável pelo conserto das armas.

Embora não tenham sido encontrados objetos ilícitos no primeiro endereço, no segundo local foram encontrados 40 munições de calibre .38; 13 espingardas (sem marcas aparentes e de calibres incertos); 36 coronhas de espingardas (sem marcas aparentes, calibres incertos e modelos variados); 02 armas de pressão (tipo espingarda), 20 canos de arma de fogo (sem marca e modelo aparente); 01 arma de fogo, tipo pistola, calibre .635 (sem marca aparente), 01 arma de fogo, tipo garrucha (calibre e marca indefinidos); 02 caixas de pinos de remarcagem de armas; 19 munições intactas de calibres variados; 25 munições de festim, calibre .22; 01 carregador para arma de fogo, calibre .40; 01 recipiente contendo chumbinho e espoletas; 11 coronhas para revólver, sem marca aparente; 34 munições calibre .22; 85 munições deflagradas, de calibre diversos; 01 munição calibre .632, intacta; 01 munição, calibre 9mm, intacta; 01 revólver, calibre .22 (sem marca ou modelo aparente) e fragmentos de anotações referentes à manutenção de armas.

Pois bem.

Embora inexistam a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Embora traga aos autos fatura de energia do endereço onde os objetos ilícitos foram encontrados em nome de seu pai, isto não demonstra, de plano, a inexistência de relação com os fatos analisados, porquanto ser recorrente a utilização de imóveis sem que haja a devida transferência nominal junto à concessionária de energia.

Além disso, a circunstância de o paciente até há pouco tempo cumprir pena por posse ilegal de armas evidencia sua relação com prática delitiva, sobretudo na similaridade dos fatos que agora lhes são imputados.

Ademais, a quantidade e a variedade de armas, acessórios e munições são indícios suficientes a demonstrar o perigo gerado à ordem pública e a instrução criminal, a ser necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 12 de janeiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807158-89.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000251-80.2017.822.0003 Cerejeiras/2ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Tiago Bruno Rocha

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190)

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 10/09/2020

DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução de pena. Preliminar. Ausência de prévia manifestação do MP. Nulidade não configurada. Manifestação posterior. Ausência de fundamentação. Inexistência. Decisão que estende efeitos do pedido de providências. Pedido de providências. Concessão de prisão domiciliar a preso condenado por crime hediondo. Recomendação 62/2020 do CNJ Hipótese proibitiva da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Excepcionalidade. Necessidade não comprovada. Agravo não provido.

1. Considerando que o reeducando não pode ser prejudicado por nulidade, a qual não deu causa, torna-se inviável o seu retorno ao regime semiaberto, em razão da ausência de manifestação prévia do Ministério Público quanto à concessão da prisão domiciliar, haja vista que houve manifestação posterior no ato interposição de recurso com pedido de retração.

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que estende ao apenado recém-progredido ao regime semiaberto à prisão domiciliar anteriormente concedida a todos os presos, desse regime em razão da pandemia do COVID-19, conforme condições estabelecidas em pedido de providências.

3. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras a serem definidas pelo Juiz da Execução.

4. As medidas previstas no artigo 5º da Recomendação n. 62/2020 não se aplicam a preso condenado por crime hediondo, conforme expressa disposição do art. 5-A da mencionada recomendação.

5. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.

6. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0809055-55.2020.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008602-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Maria de Jesus da Silva Andrade

Impetrante(advogado): Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9407)-Sustentação Oral(videoconferência)

Impetrante(advogada): Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9607)

Impetrante(advogado): Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0808560-11.2020.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008781-76.2020.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: Valdeir Oliveira Alves

Impetrante(advogada): Antonia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)

Impetrante(advogada): Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Impetrado: Juiz de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 30/10/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Prisão preventiva. Requisitos. Aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Circunstâncias pessoais favoráveis. Irrelevância. Pandemia. Grupo de risco. Não pertencente. Manutenção da prisão. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, indícios de autoria e materialidade delitiva, visando a garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da prática de violência doméstica.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

3. Apesar das preocupações envoltas à pandemia atual, devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade. E, no caso dos autos, o paciente não pertence a grupo de risco, inexistindo qualquer informação de comorbidade ou fragilidade do seu estado de saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0808363-56.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 0002562-31.2020.8.22.0015 Guajará-

Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Odair Tibúrcio dos Santos

advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)

advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)

advogado: Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9276)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Interposto em 16/11/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, razão pela qual não deve ser conhecido quando busca discutir decisão proferida em sede de execução penal, notadamente quando inexistente flagrante ilegalidade que justifique sua concessão de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807306-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0000307-282015.8.22.0005 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Marcos Antonio da Silva Vaz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em Execução de Pena. Transferência da execução de pena. Comparecimento no juízo de origem. Demora para realização da audiência admonitória. Computo do período como pena cumprida. Agravo provido.

1. Deve ser computado o período de processamento da transferência da execução de pena, se o apenado se apresenta no juízo de destino no prazo determinado pelo juízo de origem, porém, a audiência admonitória não é realizada em tempo razoável.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807693-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0008143-59.2014.8.22.0014 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Damião Robenildo Santos Pequeno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução de pena. Preliminar. Ausência de prévia manifestação do MP. Nulidade não configurada. Manifestação posterior. Ausência de fundamentação. Inexistência. Decisão que estende efeitos do pedido de providências. Pedido de providências. Concessão de prisão domiciliar a preso condenado por crime com

violência doméstica e familiar contra a mulher. Recomendação 62/2020 do CNJ. Hipótese proibitiva da recomendação n. 62/2020 do CNJ. Excepcionalidade. Necessidade não comprovada. Agravo não provido.

1. Considerando que o reeducando não pode ser prejudicado por nulidade da qual não deu causa, torna-se inviável o seu retorno ao regime semiaberto, em razão da ausência de manifestação prévia do Ministério Público quanto a concessão da prisão domiciliar, haja vista que houve manifestação posterior no ato interposição de recurso com pedido de reatuação.

2. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão que estende ao apenado recém-progredido ao regime semiaberto, a prisão domiciliar anteriormente concedida a todos os presos do regime semiaberto em razão da pandemia do COVID-19, conforme condições estabelecidas em pedido de providências.

3. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras a serem definidas pelo Juiz da Execução.

4. As medidas previstas no artigo 5º da Recomendação n. 62/2020 não se aplicam a preso condenado por crime com violência doméstica contra a mulher, conforme expressa disposição do art. 5-A da mencionada Recomendação.

5. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto, somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.

6. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807749-51.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 000517-57.2012.8.22.0014 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Joel Silvestre Paulo Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Unificação das penas. Fixação da data-base. Última prisão. Agravo não provido.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, unificadas as penas, a data-base para concessão de novos benefícios é a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807706-17.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000915-41.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jorge Luiz Santos Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto em razão do Covid. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Agravo não provido.



1. Consoante as orientações sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus (CNJ), deve ser computado o período de dispensa temporária do cumprimento da condição de comparecer em juízo para justificar as atividades – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda.

2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0808516-89.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008014-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Dayana Ferreira da Silva

Impetrante(advogada): Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Impetrante(advogado): Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/10/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Presença. Pressupostos. Requisitos. Condições pessoais. Não evidenciadas. Gravidade em concreto. Desproporcionalidade. Inviabilidade de exame. Gravidade. Potencial de lesividade da conduta.

1. Estão presentes os pressupostos para decretação e manutenção da prisão preventiva, quando existentes indícios de autoria e materialidade, além de que a decisão se encontra contextualizada nas circunstâncias do caso concreto a ensejar a sua manutenção.

2. Não ficou demonstrado o preenchimento de requisitos objetivos para substituição da prisão preventiva. Entretanto, ainda que fossem demonstradas condições favoráveis, isoladamente, não têm potencial de revogar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos para sua decretação e manutenção.

3. Inviável exame de proporcionalidade da medida cautelar decretada, quando presentes os pressupostos e requisitos que a autorizam, devendo essa análise ser realizada após estabelecimento concreto do quantum e regime de cumprimento de pena após sentença condenatória.

4. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, quando a situação fática, de deslocamento de região fronteiriça com expressiva quantidade de substância entorpecente revela a gravidade da conduta, sendo insuficiente e inadequada qualquer outra medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807705-32.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 000821-29.2012.8.22.0023 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Luiz Fernando Santos Silva Bonfim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE DEU PROVIMENTO E APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Trabalho artesanal. Declaração de remição expedida pela direção do presídio. Ausência de controle. Remição concedida. Agravo não provido. Remição aferida pelos dias de trabalho em observância ao mês/calendário. Determinada a adequação de ofício.

1. A certidão de remição de pena expedida pela direção da unidade prisional, atestando o trabalho artesanal nos moldes da Portaria n. 3158/3158/GERES/GAB/SEJUS, de 12/09/2016, possui presunção de veracidade.

2. A remição pelo trabalho artesanal deve ser aferida por dia de trabalho e não por produtividade, na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados, consoante o disposto na LEP. Art. 126, §1º, II.

3. A ausência de controle quanto às horas efetivamente trabalhadas pelo apenado não pode configurar óbice a remição de pena, sob pena de violação ao princípio da proteção da confiança.

4. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0807475-87.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002399-12.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Alisson de Jesus Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução. Prisão domiciliar. Covid-19. Preso idoso. Regime fechado. Condenação por crime hediondo. Hipótese proibitiva da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Excepcionalidade. Necessidade não comprovada. Agravo não provido.

1. A concessão da prisão domiciliar a presos de regime prisional diverso do aberto somente é possível em face da comprovação de doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontrar o apenado.

2. As medidas previstas no artigo 5º da Recomendação n. 62/2020 não se aplicam a preso condenado por crime hediondo, conforme expressa disposição do art. 5-A da mencionada Recomendação.

3. As orientações conferidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 62) não possuem caráter cogente, devendo cada caso ser analisado em conformidade com as regras a serem definidas pelo Juiz da Execução.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

7003271-47.2017.8.22.0022 Apelação

Origem: 7003271-47.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: P. H. P. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 21/09/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Recurso Ministerial. Ato infracional. Furto. Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Modificação para internação. Reiteração de atos infracionais. Peculiaridades e circunstâncias do caso concreto que viabilizam o cumprimento de medida socioeducativa diversa da internação. Sentença mantida.

É inviável a modificação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade para internação, quando as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto não justifiquem a imposição da medida extrema, mormente quando o ato infracional praticado não for grave e não houver nos autos a informação do descumprimento de outras medidas anteriormente impostas, sobretudo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810219-55.2020.8.22.0000 - Habeas Corpus

Origem: 0010228-02.2020.8.22.0501 - Porto Velho/4ª Vara Criminal

Paciente: Djeimeson Severo da Silva

Impetrante (advogado): Edgrey Pereira da Silva - OABRO 10993

Impetrado: Juiz de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/12/2020

Redistribuído por prevenção em 05/01/2021

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Djeimeson Severo da Silva, preso em flagrante na cidade de Porto Velho, em 08/12/2020 acusado da prática do fato típico descrito nos arts. 306, §3º, 304, caput, 305, caput, e 306, caput, todos da Lei n. 9.503/97.

Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 08/12/2020, por ter se envolvido em um acidente, quando voltava para sua residência e acabou perdendo o controle do veículo saveiro, vindo a vitimar tragicamente Eduardo Pereira da Silva, que estava parado no acostamento em sua bicicleta.

Diz que o paciente, temendo pela sua vida, acabou não ficando no local, tendo em vista a rápida aglomeração de pessoas no local do acidente.

Alega que o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e instrução criminal, sem qualquer fundamentação concreta, em sede de audiência via videoconferência.

Argumenta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, estudante de filosofia, possui trabalho lícito, não existindo qualquer óbice para que possa responder ao processo em liberdade, ainda que com a aplicação de medidas cautelares substitutivas.

Afirma a inexistência dos fundamentos para que seja mantida a prisão preventiva.

Entende configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da ordem em medida liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com expedição de alvará de soltura.

Examinados. Decido.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

Depreende-se do auto de prisão em flagrante, que uma Guarnição da BPTRAN foi acionada para atender ocorrência de acidente de trânsito com vítima fatal, à pessoa de Eduardo Pereira da Silva. Segundo informações, um veículo VW/Saveiro placas NCW 7735 transitava pela Avenida Mamoré sentido Avenida José Vieira Caula, quando colidiu com a vítima, evadindo-se do local do acidente. Realizadas diligências no endereço que constava do sistema, encontraram o veículo que estava danificado, condizente com o acidente. O infrator confessou o fato e alegou que não parou por temer pela sua vida, pois várias pessoas já estavam no local. Afirmo ainda que tinha cochilado na direção e quando viu, estava em cima da vítima. Realizado o teste do bafômetro, constatou-se a ingestão de bebida alcoólica (0,37 mg/l).

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade. Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada ao constatar a existência materialidade e indícios de autoria dos crimes atribuídos ao paciente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, mormente considerando a evasão do local do acidente, bem como a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800068-93.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Paciente: A.F.G.

Impetrante (advogado): ANOAR MURAD NETO - OABRO 9532

Polo Passivo: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO

Relatora: Desª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 11/01/2021

**Decisão**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.F.G. contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, que nos autos nº 7011685-74.2020.8.22.0007 fixou medidas protetivas em seu desfavor, proibindo-a de aproximar-se e/ou manter contato com seu filho H. (menor de idade) e com a vítima L.F.G, a qual é vó do menor e mãe da impetrante. (decisão judicial não juntada aos autos)

Em síntese, a impetrante afirma que reside atualmente no Paraguai, mas que sempre viajava até a cidade de Cacoal/RO para visitar seu filho menor H. que estava sob a guarda de fato da senhora L. F. G. Alega que ajudava ambos financeiramente. Afirma que no final do ano de 2020 passou o período de Natal e Ano Novo com seu filho, ocasião em que foi alertada por familiares da existência de uma medida protetiva requerida pela sua própria genitora (L. F. G.) e deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Pontua que a decisão da autoridade impetrada é abusiva, pois ofende seu direito líquido e certo de ter contato e aproximação com seu filho, nos termos do art. 226 da Constituição Federal e art. 1.589 do Código Civil.

Requer seja concedida a ordem liminarmente para determinar a cessação parcial das medidas protetivas deferidas pelo Juízo Impetrado, permitindo que a Impetrante possa ter o contato com seu filho, exercendo de forma livre o poder familiar que lhe é garantido, nos moldes dos dispositivos que menciona. No mérito, pugnou pela concessão da ordem.

Juntou documentos (11027643 / 11027806)

Relatado. Decido.

Em exame de admissibilidade, verifico que o mandamus não merece ser conhecido.

Cediço que o mandado de segurança é ação de índole constitucional cujo objetivo é o de proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, e que exige a comprovação antecipada do direito líquido e certo e da ilegalidade do ato coator. Entretanto, a despeito da admissibilidade do mandamus, entendo não ser o instrumento adequado para desconstituir a decisão ora impugnada, de natureza criminal, que supostamente restringe o direito de ir e vir da interessada ao proibi-la de aproximar-se e/ou manter contato com seu filho Henrique (menor de idade) e com a vítima Lucia Favoreto Groberio que é vó do menor e mãe da impetrante.

Nessas situações, há orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que o remédio cabível seja o habeas corpus.

Muito embora os Tribunais Superiores venham firmando o entendimento de que se deve racionalizar o emprego do Habeas Corpus, não podendo ser este, então, mera substituição à interposição do recurso cabível, no julgamento do HC nº 298499/AL o Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA entendeu ser possível a impetração de Habeas Corpus em situações em que o indivíduo tem sua liberdade de ir e vir limitada diante de concessão de medida protetiva geradora de constrangimento ilegal. Veja-se o seguinte aresto:

STJ - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que, irrisignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente para a apreciação da matéria não seria o habeas corpus e deixou de conhecer o mandamus lá impetrado.

3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso,

afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió.

(HC 298.499/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Além disso, não é demais consignar que de acordo com o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 o objetivo do mandado de segurança é o de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, o que in casu, é o remédio cabível à espécie como mencionado alhures.

Outrossim, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso previsto nas leis processuais.

Nesse sentido, ainda, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do mandamus, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.

Intime-se, observando-se que o feito tramita em segredo de justiça. Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan 0802513-21.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1012748-20.2017.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Pena e Medidas Alternativas

Agravante: Elimar Ferreira de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 27/04/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Regressão cautelar para regime mais gravoso. Oitiva prévia do apenado. Dispensabilidade. Ausência de PAD. Irrelevância. Nulidade. Não ocorrência. Apenado que ao ser recapturado poderá ser ouvido em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público. Agravo não provido.

1. Para a aplicação da regressão cautelar, afigura-se dispensável a prévia oitiva do apenado, principalmente quando estiver foragido, tendo em vista a obrigatoriedade tão somente quando se tratar de aplicação da regressão de regime definitiva, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

2. inviável o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a regressão cautelar, todavia não determinou a instauração de PAD, eis que o condenado ao ser recapturado poderá ser ouvido no Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, o que afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. (Repercussão Geral; Tema n. 941 do STF)

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan 0808120-15.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 00013840-79.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Raimundo Davi Diniz Fernandes

Impetrante(advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 14/10/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio Tentado. Excesso de prazo. Inocorrência. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legítima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

3. O risco concreto de reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão preventiva para preservar a ordem pública de novas investidas, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan 0808276-03.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0003120-61.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: June Kelly Aparecida de Lima Vieira

Impetrante(advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Impetrante(advogado): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Impetrante(advogado): Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Impetrante(advogado): Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/10/2020

Redistribuído por prevenção em 26/10/2020

DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

EMENTA: Habeas corpus. Organização Criminosa e Estelionato. Decretação da prisão preventiva. Revogação. Possibilidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

2. Ordem concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan 0805948-03.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001953-85.2017.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Gerceli Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Prática de falta grave. Ausência de PAD. Nulidade. Não ocorrência. Porte de substância entorpecente em unidade prisional. Materialidade. Alegação de ausência de laudo toxicológico definitivo. Prescindibilidade. Perda dos dias eventualmente remidos. Redução da fração. Sanção não imposta na decisão recorrida. Ausência de interesse recursal. Agravo não provido.

1. A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena, conforme tema n. 941 da Repercussão Geral do STF.

2. Tratando-se de apuração de falta disciplinar de natureza grave consistente em porte de substância entorpecente em unidade prisional, é prescindível a comprovação da materialidade delitiva com a juntada de laudo toxicológico definitivo para seu reconhecimento, visto que referida prova fica reservada ao juízo da condenação pela prática do tráfico ou uso de drogas.

3. Prejudicado o pleito de redução da fração da perda dos dias eventualmente remidos, quando essa sanção não foi imposta na decisão recorrida.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan 7023612-26.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7023612-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara

Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: Y. R. F. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 15/10/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Recurso desprovido.

I - Mantém-se a condenação por ato infracional análogo crime de furto qualificado, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Recurso desprovido.

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Lagos

0806316-12.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal

Origem: 0003300-16.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça - RO

Agravante: Orivaldo Miguel Rodrigues

Advogado: André Eduardo Heinig (OAB/SC 28.532)

Advogado: Pedro Fabiano Afonso (OAB/SP 38.8207)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 11/08/2020  
DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
EMENTA: Revisão Criminal. Dosimetria da pena. Fração de 1/6. Previsão legal. Falta de adequação. Inicial indeferida. Agravo. Mantém-se o indeferimento da inicial de revisão criminal, se lastreada em mero inconformismo com a pena, cuja dosimetria já foi objeto de impugnação em sede de apelação.

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Coordenadoria do Pleno da CEP2G/Tribunal Pleno Administrativo  
Ata de Julgamento por videoconferência  
Sessão Ordinária n. 1.080

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, sob a presidência do Desembargador Kiyochi Mori.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antônio Robles e Osny Claro de Oliveira Júnior.

Não participaram da sessão, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira e Eurico Montenegro Júnior, o qual, como interessado, assistiu ao julgamento do processo n. 0003064-34.2020.8.22.0000.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Denise Pereira Rodrigues, Coordenadora do Pleno da CPE2G em substituição.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h49min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foram submetidos a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 225/2020, de 02.12.2020, considerando-se como data de publicação o dia 03.12.2020, nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR, bem como foram submetidos a julgamentos os processos extrapauta.

01. SEI n. 0014617-37.2020.8.22.8000  
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 075/2019-PR que dispõe sobre instituição do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.  
Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

02. SEI n. 0015044-34.2020.8.22.8000  
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável (PLS) 2021-2023 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e sobre competências da Comissão Gestora do PLS (CGPLS) e do Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental (Nages).  
Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

03. SEI n. 0015773-60.2020.8.22.8000  
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Propostas de Resoluções que dispõem sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e sobre o Estatuto da Emeron.  
Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E JOSÉ ANTÔNIO ROBLES".

04. SEI n. 0015774-45.2020.8.22.8000  
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Altera a Resolução n. 022/2013-PR, que dispõe sobre as atribuições e a retribuição financeira pelo exercício da atividade de docência de professores e membros de bancas examinadoras no âmbito da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, e a Resolução n. 023/2013-PR, que dispõe sobre instrutoria interna e a gratificação de docência aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.  
Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

05. Processo Administrativo n. 0002994-17.2020.8.22.0000  
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. 0003456-27.2020.8.22.8001/SEI)  
Requerente: Sandra Beatriz Merenda  
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Objeto: Aposentadoria Voluntária  
Decisão: "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Por ocasião deste julgamento, após a leitura do voto, no uso da palavra, o Desembargador Valdeci Castellar Citon lembrou que quem foi Corregedor sabe das qualidades da magistrada, pessoa dedicada à profissão, trabalhadora, produtiva e não trouxe nenhuma dificuldade para a Administração, exercendo sua atividade a contento. Lembrou, também, que o nome "Sandra" significa defensora da humanidade. Finalizou, lamentando a aposentadoria. No mesmo sentido manifestou-se o Desembargador Hiram Souza Marques que também já foi Corregedor e lembrou que é uma despedida de forma elogiosa pelos relevantes serviços prestados ao Tribunal. O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, no uso da palavra, relatou o excelente trabalho desenvolvido pela magistrada e frisou que o momento é de alçar novos horizontes.

Na sequência, o Desembargador José Antônio Robles e Osny Claro de Oliveira Júnior manifestaram-se no mesmo sentido, lamentando a perda para a magistratura de Rondônia, mas desejando sucesso na nova fase.

Ato contínuo, o Desembargador Renato Mimessi lembrou que, na época em que a magistrada prestou o concurso, já se observava o perfil voltado para a carreira por ela escolhida. Finalizou, concordando com as manifestações dos membros que o antecederam, acrescentando que a magistrada, por ser proativa, sempre inovou, buscando seu aperfeiçoamento. No mesmo

sentido foram as palavras do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que lembrou haver passado pela Corregedoria e realmente a magistrada faz jus a todos os elogios. O Desembargador Rowilson Teixeira manifestou-se no mesmo sentido, desejando a continuação da proteção divina para a magistrada.

Em seguida, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia falou que o momento é misto de tristeza e alegria. Alegria, porque a magistrada se sente feliz no que está fazendo, mas tristeza porque vai aposentar uma juíza que foi justa, honesta, discreta, proativa e colaborou muito com o Poder Judiciário de Rondônia. No mesmo sentido foram as palavras do Desembargador Miguel Monico, o qual acrescentou haver conhecido a magistrada desde a época em que foi promotor de justiça e tem orgulho de ter desenvolvido trabalhos com a magistrada. Finalizou, parabenizando-a.

O Desembargador Raduan Miguel Filho, no uso da palavra, lembrou que conheceu os pais da magistrada. Ressaltou que foi aluno, no ensino fundamental, da Professora Terezinha, mãe da magistrada, na cidade de Junqueirópolis/SP. Disse que também coaduna com os elogios já feitos e desejou que Deus a acompanhe sempre. A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno disse concordar com os elogios e também desejou sucesso na nova fase.

Ato contínuo, o Desembargador Alexandre Miguel, além de acompanhar os elogios, relatou que conheceu a magistrada Sandra Merenda em 1972, em Junqueirópolis/SP, pois estudaram juntos, mas o destino apresentou caminhos diversos. afirmou que a magistrada sempre foi estudiosa, meiga, companheira e que seus pais foram professores, pessoas que dedicaram a vida a ensinar ao próximo. Lembrou que a reencontrou quando ela prestava concurso para a magistratura do Estado de Rondônia, sendo uma surpresa pessoal, coincidência do destino e que hoje está requerendo sua aposentadoria e desejou muito sucesso nesta nova etapa.

Na sequência, os Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa e Odivanil manifestaram-se no mesmo sentido, externando homenagens à juíza Sandra Beatriz Merenda em razão dos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário de Rondônia.

Por fim, o Presidente reafirmou as palavras dos eminentes pares e desejou à magistrada êxito nessa nova caminhada e gratidão pelos serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

06. Processo Administrativo n. 0003064-34.2020.8.22.0000  
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. 0015451-40.2020.8.22.8000/SEI)  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Requerente: Eurico Montenegro Júnior  
Objeto: Aposentadoria Voluntária.  
Decisão: "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Após a leitura do voto, o Presidente anunciou a alteração na ordem de julgamento e passou a colher os votos na ordem de antiguidade. No uso da palavra, o Desembargador Renato Mimessi manifestou-se, primeiramente, alegando ter sido surpreendido ao falar em primeiro lugar, deixando em evidência a importância do Decano, Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que vai fazer falta. Lembrou que a Corte está acostumada com sua tranquilidade, disponibilidade, memória extraordinária e bom senso. Magistrado de vocação, líder, justo, ativo e, caso não existissem as regras da aposentadoria por idade, com certeza continuaria produzindo bastante. Lembrou também que, em momentos de dificuldades, situações e assuntos sérios e/ou graves, o gabinete do Desembargador Eurico Montenegro era o local apropriado para se buscar soluções, pois sempre atendeu com posicionamento que trazia tranquilidade e segurança para a instituição. Um

exemplo, uma referência desde quando o conheceu em meados de 1982. afirmou ter admiração pela família do Desembargador Eurico Montenegro, bem como por tudo que ele construiu ao longo dos anos, em todos os cargos que exerceu na administração do Tribunal, inclusive na jurisdição eleitoral.

Ato contínuo, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, além de corroborar com as palavras do Desembargador Renato Mimessi, disse que o Desembargador Eurico Montenegro é um juiz de "primeira linha" e que, quando deixar a toga, continuará desfrutando do coleguismo e amizade que nutre entre os magistrados. Finalizou, desejando felicidades no convívio com familiares e na nova etapa.

Na sequência, o Desembargador Rowilson Teixeira disse que o Desembargador Eurico Montenegro é o "camisa 10" desta seleção representada por este Tribunal. Disse ainda que o Desembargador Eurico não foi só um colega de trabalho, mas sim um amigo presente, foi luz, orientador e até protetor. Protetor porque o teria acolhido, por ocasião de sua posse como desembargador, sem experiência com Tribunal de Justiça. Continuou, dizendo que o Desembargador Eurico Montenegro esteve presente para orientá-lo, com elevado conhecimento jurídico, experiência de vida e com a memória espetacular, como já teria dito o Desembargador Renato Mimessi, conduzindo o destino deste Tribunal. Finalizou, desejando ao Desembargador Eurico que Deus continue abençoando e protegendo sua família.

O Desembargador Sansão Saldanha enunciou que o Desembargador Eurico Montenegro é descendente de uma "linhagem de juristas", o pai Eurico Soares Montenegro foi juiz das terras do Nordeste Potiguar, seu irmão César Soares Montenegro – já homenageado pelo seu valor – e, sendo assim o Desembargador Eurico não poderia seguir outro caminho, se não fosse de um juiz prolífero, de bom senso e de construtor da Justiça do Estado de Rondônia. Disse ter tido o privilégio de conviver, com o Desembargador Eurico, profissionalmente como também pessoalmente, e não há dúvidas de se tratar de alguém merecedor do título de juiz construtor de Justiça, pois atuou sempre com liderança. Disse ainda que, neste momento, o Decano deixa a magistratura em condições legais, por implemento de idade, o que representa sucesso, conquista e que se deve parabenizá-lo, pois enfrentou todos os obstáculos e desafios com êxito na construção deste Poder Judiciário. Desejou ao Desembargador Eurico Montenegro que continue com seus projetos, que aproveite o momento para desfrutar com paz, tranquilidade e alegria.

Em continuidade, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia disse que hoje é dia de despedida, de ruptura, mas não de rompimento de amizade, consideração e respeito. Lembrou que conheceu o Magistrado Eurico Montenegro Júnior quando exercia a função de Procurador do Estado e conviveram como colegas de academia na Universidade Federal de Rondônia/UNIR. Ocasão em que foi convidado pelo Desembargador Eurico para assumir a cadeira de Direito Administrativo, na Escola da Magistratura. Esse convite teria lhe dado o maior presente de sua vida, pois conheceu sua esposa Geisa, na época, aluna da EMERON. Lembrou também que o Desembargador Eurico, sempre exigente, como presidente da banca do certame em que foi candidato, representava conhecimento, experiência e segurança. Lembrou também que o Desembargador Eurico ocupou todos os cargos no Poder Judiciário: juiz, desembargador, corregedor, vice-presidente e presidente desta Corte e, ainda, corregedor e presidente no Eleitoral; presidente de câmaras, diretor e presidente da EMERON e, em cada um desses postos e, às vezes, por mais de uma vez, deixou sua marca de bom administrador, justo e probo. Disse ainda que o Desembargador Eurico, diante das reformas do Judiciário, da Previdência e das tantas ameaças sofridas pela carreira da magistratura, podendo se aposentar e gozar do merecido descanso, permaneceu como farol deste Tribunal. Finalizou, dizendo que o exemplo restará entre os



desembargadores, como porto seguro de um magistrado discreto, culto, justo e firme nos seus julgamentos, como devem ser os bons juízes. Por fim, agradeceu ao Desembargador Eurico Montenegro Júnior pela amizade, lealdade e companheirismo.

Dando continuidade, o Desembargador Miguel Monico Neto disse que só tem a agradecer ao Desembargador Eurico Montenegro Júnior pela convivência, ética, sabedoria, conhecimento, paciência, tolerância, pelo exemplo que sempre deu dentro dos votos, das suas manifestações, no trato com os demais colegas. Lembrou haver conhecido o Desembargador Eurico em meados de 1987, na época o Desembargador era Corregedor e disse que só tem a agradecer pelos ensinamentos e conselhos. Finalizou, dizendo estar feliz porque o Decano poderá se dedicar mais à família e triste porque perderá o convívio diário com ele. Por fim, disse não ter dúvidas de que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia teve como alicerce em sua construção a contribuição efetiva do Decano.

Ato contínuo, o Desembargador Raduan Miguel Filho manifestou-se dizendo que falar sobre o Desembargador Eurico Montenegro não é tarefa fácil, pois é uma pessoa sempre presente na vida de todos da magistratura deste Tribunal. Lembrou que, na ocasião, ainda era advogado, participou de audiência de reintegração de posse, na 1ª Vara Cível da comarca da capital, com o então Juiz de Direito Eurico Montenegro Júnior. Confirmou as manifestações anteriores e disse que realmente o Desembargador Eurico é um homem que fez parte da vida de todos os membros da Corte, com ética, com exemplo e com serenidade. Finalizou, desejando ao Desembargador Eurico e família felicidades nesta nova etapa e que Deus os acompanhe sempre.

Na sequência a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno coadunou com as manifestações dos demais membros, acrescentando que o Desembargador Eurico Montenegro foi uma pessoa muito especial em sua vida profissional quando assumiu a magistratura em meados de 1987. E finalizou, desejando muita saúde e tranquilidade no novo caminhar que agora se inicia com a aposentadoria.

O Desembargador Alexandre Miguel lembrou que conviveu com o Desembargador Eurico Montenegro por 19 anos, sempre sereno, discreto, humilde, sensato, mas, ao mesmo tempo, firme em suas ideias e em seus posicionamentos. Afirmou que a honradez e a probidade são marcas de virtude e de caráter do Desembargador Eurico e, mais, em sua opinião pessoal, não houve magistrado à altura. Relatou que, nesses 30 anos de sua magistratura, sempre viu com dedicação exclusiva a este Tribunal de Justiça. Disse também que este Tribunal, em termos de organização, deve muito ao Decano, justamente porque onde ele exerceu várias funções na administração o fez com esmero e dedicação. Finalizou, dizendo: “Fica o meu lamento pelo fato da aposentadoria, mas a minha felicidade e agradecimento pela postura sempre digna, proba e comprometida com a realização da Justiça, desempenhando, como me referi, todos os cargos de relevo da alta administração deste Tribunal e abro um parêntese, senhor Presidente, porque ele também foi presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON. Como também me despeço da AMERON esta semana, não poderia deixar de fazer uma singela e pequena homenagem nesse momento de distanciamento e entregando uma placa marcando essa data de despedida. Volto a insistir, fica o meu lamento por essa despedida, mas fica também a felicidade de ter compartilhado a magistratura com um magistrado como poucos.”

Em continuidade, o Desembargador Gilberto Barbosa falou que o momento é de alegria porque o Decano chegou nesta fase da vida com saúde e lucidez ímpar, porém também é momento de tristeza pela irreparável perda para a Corte rondoniense. Lembrou que a biografia do Desembargador Eurico Montenegro confunde-se com a história da Justiça do Estado de Rondônia, patamar que

deixa lacuna irreparável. Mencionou que teve o privilégio, orgulho e honra em partilhar com o decano o trabalho da 1ª Câmara Especial, momento em que aprendeu com a sabedoria, postura humana e solidariedade que é característica desse mestre. Finalizou, dirigindo-se ao Decano, nestes termos: “Tenha certo, meu caro amigo, e assim atrevo-me a considerá-lo, sua passagem por essa e. Corte ficará indelevelmente grafada e seu legado por muito tempo ainda servirá de guia para a nossa conduta e atuação. Mas como já dito pelos que me antecederam, é chegado o momento do merecido descanso, pois nessa dimensão para tudo há o tempo certo. O seu tempo de aposentação, meu caro Decano, é chegado e com a certeza do dever cumprido, aproveite cada minuto desse novo ciclo da sua vida, agora tão somente alterando o jeito de caminhar. Que Deus o abençoe, proteja e ilumine e saiba que deixa na Corte amigos e admiradores e saiba mais, ao que a mim diz respeito, sou seu fã incondicional. Tenha certo que deixa nosso convívio diário, porém permanecerá habitando o nosso coração. Um grande beijo nesse grande e generoso coração, ilustre Decano.”

Na sequência, o Desembargador Oudivanil de Marins disse que muitas coisas já teriam sido ditas a respeito do Decano, com as quais coaduna. Lembrou que teve o privilégio de conviver por 8 anos com o Desembargador Eurico Montenegro na 1ª Câmara Especial e terá oportunidade de estar mais uma vez na companhia do Decano, embora no âmbito mais restrito naquela Câmara e prestará mais homenagens.

Ato contínuo, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes disse que, no dicionário da língua portuguesa, não há palavras para expressar o que é o Desembargador Eurico Montenegro e o que ele representa para a Justiça de Rondônia. Agradeceu ao Desembargador Sansão Saldanha por tê-lo convidado para ser Vice-Presidente do TJRO na sua gestão, pois ocupando esse cargo teve a oportunidade, no Conselho da Magistratura, de sentar-se ao lado do Decano.

O Desembargador Valdeci Castellar Citon disse que, no seu entender, a história do Tribunal de Justiça se confunde com a história do Desembargador Eurico Montenegro. O Decano esteve na fundação do Estado, do Tribunal e em momentos importantes na vida funcional de cada membro desta Corte, inclusive na sua. Finalizou, dizendo que lhe resta agradecer por tudo que o Decano fez pelo Tribunal, magistrados e para cada um servidor e por toda a contribuição dedicada à construção do que a Corte é hoje.

O Desembargador Hiram Souza Marques coadunando com as manifestações que o antecederam, disse que conviveu com o Desembargador Eurico desde a época em que foi advogado e tem grande admiração por ele. Desejou-lhe boa sorte e que vivesse mais para si, já que se dedicou bastante à magistratura e sucesso na nova fase.

Ato contínuo, o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz narrou que pretendeu, tempos atrás, não ser mais juiz e foi o Desembargador Eurico que permitiu sua permuta para outra comarca. Finalizou dizendo que só tem a agradecer ao Decano, pois permitiu que construísse sua família, vida e amigos. Disse ainda que com a colaboração dele, participou de duas administrações na Associação dos Magistrados com grandes projetos. Finalizou agradecendo ao Decano por todo o trabalho desenvolvido no Tribunal e por ter existido na sua vida.

Na sequência, o Desembargador José Antônio Robles disse não gostar de despedidas e ser complexo falar sobre o Desembargador Eurico Montenegro, homem que representa profissionalismo, honradez, ética, serenidade, sinceridade, austeridade e paciência. Finalizou, lendo um trecho da música “Amigo é coisa para se Guardar”, autoria de Milton Nascimento e, após a leitura, desejou ao Decano vida longa, com saúde, paz e amor, rica de bênçãos extensiva a todos os seus familiares.

Em continuidade, o Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior disse que, a princípio, acreditava que seria mais fácil falar por último, mas não é. Continuou, dizendo que tem guardado as melhores lembranças do concurso para a magistratura, no qual foi aprovado com outros membros que ocupam hoje esta Corte, e que o Desembargador Eurico Montenegro foi Presidente da Comissão. Narrou que, de todos os predicados mencionados aqui, anotou 4 dos quais lhe fizeram seguir o exemplo de pessoa que é o Decano: 1) conhecimento profundo da matéria jurídica; 2) sabedoria com que ele aplicava esse conhecimento jurídico; 3) equilíbrio com que proferia os votos e conduzia a vida particular e a carreira com os colegas; 4) serenidade com que suportava os julgamentos em que havia uma certa animosidade entre outros colegas, mas não por inimizade. Por fim, agradeceu ao Decano por tudo que fez pela magistratura.

Neste momento, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes pediu a palavra ao Presidente, alegando que teria resgatado um poema e pediu aos seus pares para declamá-lo: "Tua caminhada ainda não terminou...A realidade te acolhe dizendo que pela frente o horizonte da vida necessita de tuas palavras e do teu silêncio. Se amanhã sentires saudades, lembra-te da fantasia e sonha com tua próxima vitória. Vitória que todas as armas do mundo jamais conseguirão obter, porque é uma vitória que surge da paz e não do ressentimento. É certo que irás encontrar situações tempestuosas novamente, mas haverá de ver sempre o lado bom da chuva que cai e não a faceta do raio que destrói. Tu és jovem. Atender a quem te chama é belo, lutar por quem te rejeita é quase chegar à perfeição. A juventude precisa de sonhos e se nutrir de lembranças, assim como o leito dos rios precisa da água que rola e o coração necessita de afeto. Não faças do amanhã o sinônimo de nunca, nem o ontem te seja o mesmo que nunca mais. Teus passos ficaram. Olhes para trás... mas vá em frente pois há muitos que precisam que chegues para poderem seguir-te."

Finalizando a votação, o Presidente manifestou-se nestes termos: "Ao encerrar a votação para aposentadoria do Desembargador Eurico Montenegro, gostaria de dizer que o sentimento é de gratidão pelo que Vossa Excelência fez pelo Poder Judiciário. A sua atuação foi muito relevante para termos o judiciário de hoje, forte e firme. Conforme o Desembargador Lagos se manifestou, Vossa Excelência com os outros antecessores plantaram a semente do bom Judiciário, do bom diálogo e do bom trabalho. Desembargador Eurico, muito obrigado. O Desembargador Raduan falou na questão da audiência, eu tive o privilégio também, Desembargador Raduan, de fazer a minha primeira audiência na Primeira Vara Cível, na ação possessória em meados de 82, com o Desembargador Eurico Montenegro. Realmente naquele tempo, era uma situação muito difícil para todos. Todo mundo começando e ele, com educação, respeito, tratando todos de forma cordial. Eu penso que o sentimento é de gratidão, Desembargador Eurico, digo ao senhor de coração e vou repetir a minha gratidão. Vossa Excelência é o que mostra a cara do Judiciário hoje. Muito obrigado e que Deus abençoe os seus passos futuros na sua nova jornada."

Por fim, no uso da palavra, o Desembargador Eurico Montenegro manifestou-se afirmando se tratar de um momento que mistura tristeza com alegria. Tristeza por deixar o convívio de amigos de mais de trinta anos, alegria pelo dever cumprido. Agradeceu a Deus pela força, coragem e paciência que teve para enfrentar as dificuldades que surgiram nos primeiros anos do Judiciário rondoniense. Agradeceu também a cada um dos Desembargadores, dos mais antigos aos mais modernos, aos Juizes de Direito que por aqui passaram, pelo apoio que nunca lhe faltou. Afirmou que sentirá saudades das sessões, dos debates e até dos processos, mas disse que é a caminhada de todos. Agradeceu ainda a todos os servidores do Tribunal, especialmente aos que trabalharam

e trabalham diretamente com ele nesses quase 40 anos de serviço dedicados ao Judiciário rondoniense. Pediu perdão a sua família pelas horas em que esteve ausente de seu convívio. Finalizou, dizendo que nesse tempo de pandemia, no qual não pode abraçar pessoalmente, desejou que cada um dos colegas desembargadores e todos os juizes do Estado, em atividade e na inatividade, recebessem abraços virtuais.

07. SEI n. 0016328-77.2020.8.22.8000

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a proposta de criação do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon).  
Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

08. SEI n. 0016426-62.2020.8.22.8000

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV  
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Objeto: Justificativa que dispõe sobre alteração da Proposta Orçamentária deste Poder Judiciário para o exercício financeiro de 2021, referente à Unidade Orçamentária 03.001 - Tribunal de Justiça.  
Decisão: "APROVADA A ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE."

Na sequência, o Presidente deu a palavra aos desembargadores para se manifestarem e após, nada mais havendo, às 12h08min, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 705 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Miguel Monico Neto. Presente ainda, o Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento dos autos de Apelação n. 0000150-61.2015.8.22.0003, em face do pedido de vista.

O Juiz Convocado João Adalberto Castro Alves, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Apelação ns. 0000335-51.2015.8.22.0019, 7002478-84.2016.8.22.0009, 0093379-28.2008.8.22.0001, 0006386-17.2015.8.22.0007, 7010769-92.2019.8.22.0001, 7064471-55.2016.8.22.0001, 7065188-67.2016.8.22.0001, 7003017-50.2016.8.22.0009, 7011706-73.2017.8.22.0001, 7004064-44.2016.8.22.0014, 7023617-82.2017.8.22.0001, 0002375-79.2014.8.22.0006, 7020526-81.2017.8.22.0001, 7014058-20.2016.8.22.0007, 7001962-83.2015.8.22.0014, 7011060-34.2015.8.22.0001, 7005147-82.2017.8.22.0007 e 7048524-24.2017.8.22.0001.

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.  
Secretária, Bel<sup>a</sup> Karen Carvalho Teixeira.  
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

## PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0000335-51.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0000335-51.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1<sup>a</sup> Vara Cível

Embargante: Arildo Gonzaga dos Santos  
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 28/05/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 02 7002478-84.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002478-84.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1<sup>a</sup> Vara Cível  
Embargante: Joeliton Elias Pereira - Me  
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)  
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Município de Pimenta Bueno  
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 22/06/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 03 0093379-28.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0093379-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Concel Construtora Cearense e Engenharia Ltda - Me  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 22/06/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 04 7010769-92.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010769-92.2019.8.22.0001 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
Embargado: Carlos Roberto Moreira de Alencar  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 11/06/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 05 7011706-73.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011706-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2<sup>a</sup> Vara Fazenda Pública  
Embargante: Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT

Advogado: Germano César de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28493)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 25/05/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 06 7023617-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7023617-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Brás Santiago Assis Souza  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)  
Embargante: Michele Alves Londono  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 19/06/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 07 7014058-20.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014058-20.2016.8.22.0007 Cacoal/4<sup>a</sup> Vara Cível  
Embargante: Edvaldo Leite Fuzaro  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)  
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa (OAB/RO 1987)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 22/04/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 08 7001962-83.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001962-83.2015.8.22.0014 Vilhena/2<sup>a</sup> Vara Cível  
Embargante: Autovema Comércio e Serviços Ltda - Epp  
Advogada: Rafele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)  
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)  
Embargado: Município de Vilhena  
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 12/06/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 09 7005147-82.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005147-82.2017.8.22.0007 Cacoal/3<sup>a</sup> Cível  
Embargante: Aparecida dos Santos  
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE  
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 17/04/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 10 0006386-17.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0006386-17.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)  
Embargado: H. Y. T. V. representado por Sua genitora Jocielle Souza Tardim  
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 06/07/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 11 7003017-50.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7003017-50.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)  
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)  
Embargado: Enivaldo Ribeiro Guimarães  
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Advogado: Matheus Filipe da Silva Costa (OAB/RO 8681)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 09/07/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 12 7004064-44.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7004064-44.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Embargante: Celso Mitsuo Ywamoto  
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
Embargado: Município de Vilhena  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)  
Embargado: Pedro Bianor de Arruda  
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 20/05/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 13 0002375-79.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0002375-79.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível  
Embargante: Construtora Realeza Ltda  
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)  
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)  
Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)  
Advogado: Lucas Silva Barreto (OAB/RO 6529)  
Embargado: Município de Presidente Médici  
Procuradora: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)  
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)  
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 23/06/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 14 7011060-34.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011060-34.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante/Embargado: Ambev S/A  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)  
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 09/04/2020  
Opostos em 27/04/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 15 7048524-24.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7048524-24.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara De Execuções Fiscais E Registros Públicos  
Embargante: Alisson André Hamud  
Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)  
Advogado: Edmilson José Pedrosa (OAB/RO 636)  
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 15/06/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 16 7064471-55.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7064471-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Getúlio Gomes do Carmo  
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6320)  
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
Embargado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 06/05/2020  
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 17 7065188-67.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7065188-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho  
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 18/06/2020  
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.



n. 18 7020526-81.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7020526-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)  
Embargada: Pâmela Daniele de Oliveira Santos  
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)  
Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)  
Embargado: W. K. O. M. representado por sua genitora Pâmela Daniele de Oliveira Santos  
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)  
Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)  
Embargado: D. O. M. representado por sua genitora Pâmela Daniele de Oliveira Santos  
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)  
Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)  
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 05/08/2020  
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, À UNANIMIDADE.

n. 19 7020983-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7020983-45.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante: Deo de Souza Moreira  
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
Advogada: Caroline França Ferreira Batista (OAB/RO 2713)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 12/09/2019  
Retirado em 20/10/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
A Advogada Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 20 7041927-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7041927-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Antônio Agnaldo da Cunha Mafra  
Advogada: Caroline França Ferreira Batista (OAB/RO 2713)  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)  
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Felipe Ramón da Silva Fróes (OAB/PA 24559)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
A Advogada Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 21 7013752-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7013752-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia - SINPROF  
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 19/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
O Advogado Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 22 7021462-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7021462-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Apelante: Cimão César de Oliveira  
Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)  
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/07/2020  
Retirado em 20/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.  
O Advogado Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 23 7005377-21.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7005377-21.2017.8.22.0009 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Eloisa Helena Bertoletti  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Apelante: Eduardo Bertoletti Siviero  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Apelante: Silvana Coutinho  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Apelante: Luciana Andreia Gaspari  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Apelante: Município de Primavera de Rondônia  
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)  
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 25/06/2019  
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, SILVANA COUTINHO, LUCIANA ANDREIA GASPARI E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE.  
O Advogado Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766) sustentou oralmente em favor dos Apelantes Eloisa Helena Bertoletti, Eduardo Bertoletti Siviero, Silvana Coutinho e Luciana Andreia Gaspari.

n. 24 7052053-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7052053-51.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível  
Apelante: Uanderson Cetauro Santana  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 29/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
A Advogada Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 25 0803974-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0008378-70.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Milton Luiz Moreira  
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 03/06/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0808067-34.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004239-11.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante/Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Agravado/Agravante: José Ferreira Cangirana  
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)  
Advogada: Michele Tereza Corrêa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 14/10/2020  
Interposto em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.  
O Advogado Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576) sustentou oralmente em favor do Agravado/Agravante.

n. 27 0804279-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7014931-96.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Cervejaria Petrópolis S/A  
Advogada: Ana Carolina Safra de Jesus (OAB/SP 338355)  
Advogado: Guilherme Duran Gallassi (OAB/SP 365743)  
Agravante: Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda  
Advogada: Ana Carolina Safra de Jesus (OAB/SP 338355)  
Advogado: Guilherme Duran Gallassi (OAB/SP 365743)  
Agravante: Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda  
Advogada: Ana Carolina Safra de Jesus (OAB/SP 338355)  
Advogado: Guilherme Duran Gallassi (OAB/SP 365743)  
Agravante: Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda  
Advogada: Ana Carolina Safra de Jesus (OAB/SP 338355)  
Advogado: Guilherme Duran Gallassi (OAB/SP 365743)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 15/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0802407-59.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000618-73.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia Do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Hélio da Silva  
Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Terceiro Interessado: Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia – FACER  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/04/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0254917-18.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0254917-18.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Francisco Erivaldo Furtado  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)  
Apelada: Rosiley Moura  
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)  
Apelada: Sandra Ribeiro Viero  
Advogado: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)  
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)  
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 28/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 7000006-98.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)  
Origem: 7000006-98.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Giuliano Ricardo Lopes  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 09/10/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 7047389-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047389-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Katia Cilene de Souza  
Advogada: Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)  
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)  
Advogada: Telma Geber dos Santos (OAB/RO 7076)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/07/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 7039269-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7039269-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Charle Cardoso da Silva  
Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)  
Apelado: Município de Candeias do Jamari  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 28/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 7010299-77.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7010299-77.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)  
Apelado: José Alves Pereira  
Advogada: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 07/05/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 7049377-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7049377-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Marlon José Ribeiro Moraes  
Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/02/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7024061-81.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024061-81.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Abel Elias de Camargo  
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)  
Advogada: Edneia Uete Massaranduba (OAB/RO 6442)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7011334-78.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7011334-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Ildete Pedroso  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
Apelado: Weliton Pedroso Lima  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/08/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 37 7004916-68.2020.8.22.0001 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante/Agravada: Deosmar José da Costa  
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)  
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)  
Impetrado: Secretário de Estado da Educação  
Interessado (Parte Passiva)/Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 02/02/2020  
Interposto em 03/04/2020  
Decisão: SEGURANÇA CONCEDIDA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

n. 38 7028151-06.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7028151-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
Embargado: Vandemir Oliveira da Silva  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 13/03/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 39 0803582-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0004261-33.2011.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Agravado: J. Souza Santos - Me  
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)  
Agravado: José Souza Santos  
Advogada: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941)  
Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)  
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 19/12/2018  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 0806308-35.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003145-62.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)  
Agravado: Ketty Anny Fofano Berno  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 11/08/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0802369-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7023240-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravada: Indústria e Comércio de Madeiras Miller Ltda - Me  
Agravado: Alício dos Reis Cardoso  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/04/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0801468-79.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7022017-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravado: Moacir da Rocha  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/03/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0804421-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 1000152-54.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Heitor Luiz da Costa Júnior  
Advogado: Alexandre Casagrande (OAB/RO 379)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 12/11/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0800545-53.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0192147-28.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)  
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 10/02/2020  
Interposto em 18/03/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 45 0801244-44.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0160792-97.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas  
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)  
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me  
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)  
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)  
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 09/03/2020  
Interposto em 14/05/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.



n. 46 0042110-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0042110-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Ivanir Greggio  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/11/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0019682-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0019682-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 09/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 0052810-44.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0052810-44.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Carlos Augusto de Souza Santos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 21/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0014010-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0014010-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Aparecido Sebastião de Lima  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0065757-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0065757-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Veríssimo Nazaré Araujo  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 23/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 0105562-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0105562-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelada: Irma Bernardo Vieira  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 0102293-57.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0102293-57.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Melquizedeque Saraiva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 0044981-12.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0044981-12.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Droga Delta Comércio e Representações Ltda  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 18/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 0067024-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0067024-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Tereza Correia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 18/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 0001336-34.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0001336-34.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Francisca Marques de Oliveira  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 16/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 0020177-72.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0020177-72.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Ensel - Engenharia e Serviços Elétricos Ltda - Me  
Apelado: Fernando Silva Feitosa  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 07/08/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 0117080-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0117080-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maria Helena Feitosa Cidade  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 18/11/2020  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 0054693-26.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0054693-26.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Joseney Gonçalves Machado  
Apelada: Joseany G. Machado  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/10/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 0018555-55.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0018555-55.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Antônia Costa Teixeira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 09/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 0080436-67.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0080436-67.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria das Graças Ferreira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 16/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0094781-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0094781-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Pascoaline Machado Monteiro  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 24/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 0109231-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0109231-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Manoel Damazio Figueiredo  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 0037586-66.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0037586-66.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Lourival Evaristo  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 64 0032680-18.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0032680-18.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Jarbas Martins Siqueira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 65 0104113-14.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0104113-14.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Natanael Gomes dos Santos  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 0118753-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0118753-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Nelson Carmelo Alexandre  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 0110558-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0110558-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Luiz Valter Cezar  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 0074799-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0074799-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Célio Francisco Fonseca  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 04/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 0024201-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0024201-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Isaias de Miranda Cardoso  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 0116521-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0116521-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Maria Euda Emilianko de Oliveira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 0007234-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0007234-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Enadina Martins de Oliveira  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 72 0052180-02.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0052180-02.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria Lucilene da Costa  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 04/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 0024465-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0024465-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Herton George Sobral Matos  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/09/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 74 0041087-28.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041087-28.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Valdemyr Monteiro de Souza  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 19/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 75 0027332-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0027332-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Camerindo Augusto de Oliveira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 22/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 0032701-28.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0032701-28.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: Casa do Fotografo Comércio e Representações Ltda - Me  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 24/07/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 77 0049552-89.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0049552-89.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)  
Apelado: Wilson Edson Swinka  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 22/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 78 0012343-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0012343-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Antônia Lima Pereira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 79 0118443-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0118443-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Miguel Rodrigues Cataca Filho  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 80 0088340-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0088340-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Sônia Maria Moraes Vieira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 81 0006181-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0006181-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Ademar Santos Cotta  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 22/07/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 82 0049128-32.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0049128-32.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Jesualdo Inácio de Lemos  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 23/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 83 0073091-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0073091-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Suerda Maria de Azevedo Cunha  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 84 0143952-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0143952-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Comércio de Espumas e Colchões Rondônia Ltda  
Defensor Público: Jorge Moraes de Paula (OAB/RO 214)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 22/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 0037314-72.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0037314-72.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Cordeiro Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 27/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 86 0127183-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0127183-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelada: Maria Pereira da Silva  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.



n. 87 0803953-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7013214-17.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Agravado: Carlos Henrique Freitas Vale  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 03/06/2020  
Retirado em 10/11/2020  
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 88 0804114-04.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0007263-69.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Agravante: Oscar Peixoto Guimarães  
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)  
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)  
Agravado: Célia Mutz da Silva  
Advogado: Sidnei Dona (OAB/RO 377B)  
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Ativa): Município de São Francisco do Guaporé  
Procurador: Procurador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 15/12/2016  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 89 7034128-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7034128-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda  
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB/SP 203688)  
Advogado: Carlos Eduardo Benetti (OAB/SP 162247)  
Advogado: Fábio da Rocha Gentile (OAB/SP 163594)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 30/07/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 90 7019883-60.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7019883-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Recorrido: Lufem Construções Eireli - Epp  
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 16/11/2020  
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 91 7043936-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7043936-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Solange da Silva Silveira  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogada: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA, À UNANIMIDADE.

n. 92 7004625-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004625-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Apelada: Francisca Helen Teles Domingues  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima (OAB/RO 4114)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 08/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 93 7010001-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7010001-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Rosângela Nascimento Barroso  
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)  
Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 28/03/2018  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 94 7000036-93.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7000036-93.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Janaina Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Apelado: Altair Paes  
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)  
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)  
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 11/05/2018  
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 95 7047203-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047203-17.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Apelado/Apelante: Etério José Rodrigues Neto  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 24/07/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 96 7048204-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7048204-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Lucas Vizeu da Silva  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogada: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/10/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 97 7007692-07.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7007692-07.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)  
Apelado/Apelante: Município de Vilhena  
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 06/06/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 98 7002112-93.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002112-93.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Município de Vilhena  
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)  
Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 3690)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/01/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 99 7002404-78.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002404-78.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Município de Vilhena  
Procurador: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)  
Apelado/Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL  
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 3690)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 27/02/2020  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 100 7038403-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7038403-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Ana Neila Albuquerque Rivero  
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 21/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 101 7010413-31.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7010413-31.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki  
Advogado: Jonas Viana de Oliveira (OAB/RO 9042)  
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/05/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 102 7003637-10.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)  
Origem: 7003637-10.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível  
Apelante: Angel Gabriel Andrade Aranguiz  
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)  
Apelado: Município de Guajará-Mirim  
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/04/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 103 7050391-81.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7050391-81.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
Apelada: Sthefanny Jelielly Rosário Canela  
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 26/08/2020  
Retirado em 17/11/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 104 7052805-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7052805-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: DMC Distribuidoras Comércio de Medicamentos Eireli - Epp  
Advogada: Paula Caroline Wisniewski (OAB/RS 112710)  
Advogado: Maicon Girardi Pasqualon (OAB/RS 89469)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 30/05/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 105 7004638-79.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7004638-79.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Adailson Santos Vieira  
Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)  
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)  
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 18/05/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO DE ADAILSON SANTOS VIEIRA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO DER/RO, À UNANIMIDADE.

n. 106 7034569-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7034569-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima (OAB/RO 4114)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/06/2018  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 107 0005259-69.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 0005259-69.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS  
Procurador: Jax James Garcia Pontes (OAB/MG 103539)  
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111)  
Apelado: Edonias Pires Pereira  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/10/2019  
Retirado em 17/11/2020  
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 108 7024730-37.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024730-37.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Daiane Aparecida de Melo Antonio  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Advogado: Márcio Miranda Dias Januário (OAB/RO 8825)  
Advogada: Yluska de Carvalho Costa Ayres (OAB/RO 9133)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 16/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 109 7004278-53.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)  
Origem: 7004278-53.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante: Edvaldo Pereira Lima  
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)  
Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)  
Apelado: Município de Espigão do Oeste  
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/03/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 110 7009936-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7009936-45.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Sinézio Gomes da Silva  
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)  
Advogada: Joice Fernanda Oliveira Lara (OAB/RO 8517)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)  
Apelado: Lufem Construções Eireli - Epp  
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 27/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 111 7005729-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7005729-32.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Marcelo Gima Paz  
Advogada: Alice Nereide Santana de Araújo (OAB/RO 8437)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/02/2020  
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 112 7001747-49.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 7001747-49.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Apelante: Ana Paula da Silva Leite  
Advogada: Marli Quatezani Salvador (OAB/RO 5821)  
Advogado: José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)  
Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)  
Apelado: Município de Seringueiras  
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 19/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 113 7047611-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7047611-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: João Miguel do Monte Andrade  
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)  
Apelante: J. M. do Monte Andrade - Me  
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 22/03/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 114 7014487-34.2018.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)  
Origem: 7014487-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Agravante: Antônio Ferreira Barbosa  
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Interposto em 06/08/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 115 7000510-04.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7000510-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima  
Recorrido: Francisco Dornelys Pereira Quino  
Advogada: Lohana Catharina Vieira de Oliveira (OAB/RO 8069)  
Advogada: Erica Melo Correa (OAB/RO 10277)  
Advogada: Naiara Oliveira Silva (OAB/RO 7614)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/10/2020  
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 116 7007162-93.2018.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7007162-93.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta  
Recorrido: Tiago Pereira Jatobá  
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 29/09/2020  
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 117 7034422-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7034422-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Otávio Junior Rocha do Nascimento  
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198)  
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/07/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 118 7002432-87.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7002432-87.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Apelado: Claudinei Balbino de Carvalho  
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 17/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.



n. 119 7008546-40.2017.8.22.0001 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7008546-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Apelante: Cleidiel Brito de Sousa  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
Advogado: Thomaz Henrique de Carvalho (OAB/RO 6275)  
Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6481)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 28/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 120 7007822-02.2018.8.22.0001 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7007822-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Apelante: Anildo da Silva e Silva  
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)  
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo  
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves  
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 121 7006751-59.2018.8.22.0002 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7006751-59.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)  
Apelado: Edson Conceição Gonçalves  
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 21/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 122 7046941-38.2016.8.22.0001 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7046941-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)  
Apelada/Apelante: Veluz Campos dos Santos  
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 01/10/2019  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 123 7001484-48.2019.8.22.0010 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7001484-48.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: João Damacena Terra  
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/03/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 124 7007149-94.2018.8.22.0005 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7007149-94.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Apelada: Ema Soares Lemes  
Defensor Público: Diego César dos Santos  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 27/05/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.  
Decisão:

n. 125 7000053-59.2017.8.22.0006 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7000053-59.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos  
Apelado: Nelson Feliciano Rodrigues  
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 23/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 126 7012923-71.2019.8.22.0005 **Apelação (PJe)**  
Origem: 7012923-71.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Apelante: Weverson Rosa da Silva  
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Luciana Santana do Carmo  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 21/10/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 127 0800098-65.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravos de Instrumento **(PJe)**  
Origem: 7006385-47.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Agravante/Embargante: Empreendimentos e Incorporadora Acácia Ltda  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Francisnei Augusto Negri  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Márcio André Negri  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Samira Marasca  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Serenita Salete Negri  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique Da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida E Vieira De Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Thiago Christiano Barreto Leite  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravante/Embargante: Vanessa Cardoso Barreto Negri  
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)  
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)



Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
Agravado/Embargado: Município de Chupinguaia  
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 15/01/2020  
Opostos em 10/08/2020  
Retirado em 01/12/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, À UNANIMIDADE.

n. 128 7011702-18.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011702-18.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Embargante: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda  
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)  
Advogada: Sabrina Mazon Valadão Lacerda Miranda (OAB/RO 7791)  
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)  
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)  
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)  
Advogada: Nayla Maria França Souto (OAB/RO 8989)  
Embargado: Município de Cacoal  
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 26/07/2020  
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 129 7046415-03.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7046415-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Embargado: Jardelina Amorim dos Passos  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 22/07/2020  
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 130 0042938-05.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0042938-05.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Embargada: Marineuza Lopes Ramos  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 04/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 131 0050830-96.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0050830-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Embargado: Júlio Cezar J. Fontoura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 06/10/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.  
n. 132 0122370-58.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0122370-58.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Embargado: Francisco Pereira Torres  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 06/10/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 133 0004081-21.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0004081-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Embargado: Nelson de Oliveira  
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 10/08/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 134 0020977-51.2005.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0020977-51.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Embargada: Valdice Miyakava  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 06/10/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 135 0112410-30.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0112410-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Embargado: Marcos Antônio G. da Silva  
Terceiro Interessado: Luis Carlos Tomaz  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 06/10/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 136 0050911-45.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0050911-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Embargante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Embargado: José Bringel da Silva  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 04/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 137 7048498-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7048498-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)  
Embargada: Janete Silva Vieira  
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 17/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 138 0107447-51.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0107447-51.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)  
Embargada: Erison Silva dos Santos  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Embargado: Ronildo Botelho da Silva  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Embargado: Botelho Transportes Ltda  
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 30/07/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 139 7043616-84.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7043616-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
Embargado: Quele Vasconcelos Silva de Oliveira  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 24/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 140 7003738-02.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7003738-02.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Embargante: Hiene Solange Batista Bezerra Victor  
Advogada: Artemísia Batista Leite Bezerra (OAB/PB 18077)  
Advogado: Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6811)  
Embargado: Município de São Felipe do Oeste  
Procurador: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 25/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 141 7011502-80.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011502-80.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Embargado: D. S. C. representado por sua genitora Luzinete Schuavab  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 28/04/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 142 7007934-34.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7007934-34.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Terezinha Cândido da Silva  
Advogada: Sítia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 07/07/2020  
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 143 7011540-38.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011540-38.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Embargante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON  
Advogada: Valderia Ângela Cazetta Barbosa (OAB/RO 5903)  
Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/MT 12060)  
Embargado: Bruno Pereira de Souza  
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)  
Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 11/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 144 7001471-17.2017.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7001471-17.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Embargante: Auro Morales Fernandes  
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 10/08/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 145 7011229-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011229-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Procurador: Rôger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Embargado: José Victor Leite  
Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 21/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 146 0804608-58.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000697-53.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Embargante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Jônathas Siviero Manzolini (OAB/RO 4861)  
Embargado: Jorge Sejas Tejerina  
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 20/07/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 147 0801487-85.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000220-27.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Embargante: Samuel Lopes de Carvalho Junior  
Advogado: Henzo Holz de Arruda (OAB/MG 137098)  
Advogado: Rômulo Patrício de Arruda (OAB/MG 99470)  
Advogado: Alarico Patrício de Arruda (OAB/MG 93402)  
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)  
Embargado: Município de Urupá

Procurador: Johnatan Silva de Sousa (OAB/RO 8732)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Opostos em 10/09/2020  
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

**PROCESSO SUSPENSO**

00000150-61.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 0000150-61.2015.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível  
Apelante: José Alberto Rezek  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Apelante: Simony Freitas de Menezes  
Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)  
Apelante: Waldyr Nascimento Fernandes Filho  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
Apelante: Macofer Terraplanagem Ltda  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Jarú  
Procurador Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 26/08/2019  
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

**PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

0008070-89.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 0008070-89.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Jair Miotto Junior  
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)  
Apelante: Viviani Miotto  
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)  
Apelante: Edimara da Silva  
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)  
Apelante: Arildo Moreira  
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 10/10/2019  
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA. O Advogado Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684) sustentou oralmente em favor da Apelante Edimara da Silva. O Advogado Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659) sustentou oralmente em favor do Apelado Arildo Moreira.

7009471-53.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7009471-53.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)  
Apelado: M. S. de M. representado por sua genitora Andreia Gomes dos Santos

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Apelado: Andreia Gomes dos Santos  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 08/06/2020  
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA. O Procurador Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535) sustentou oralmente em favor do Apelante.

0800373-14.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7012762-55.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (OAB/RO 6675)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 04/02/2020  
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA.

0802152-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0003947-45.2015.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível  
Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira  
Procurador: Max Miliiano Prensler Costa (OAB/RO 5723)  
Agravado: Manoel de Andrade Venceslau  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 15/04/2020  
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. MIGUEL MONICO NETO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA.

**PROCESSOS ADIADOS**

7015360-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7015360-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Apelado: Eny Cazula de Souza  
Advogada: Karen Clemente Silva (OAB/PR 49650)  
Advogado: Firmino Sérgio Silva (OAB/PR 15961)  
Advogado: Marlos Clemente Silva (OAB/PR 48249)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 10/07/2018  
O Procurador Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099) sustentou oralmente em favor do Apelante.

0807315-62.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7004412-59.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Agravado: Cimopar Móveis Ltda  
Advogada: Maria Luiza Bello Deud (OAB/PR 44114)  
Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)  
Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 16/09/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.



## PROCESSOS RETIRADOS

7001528-51.2016.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7001528-51.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/01/2018

0801463-57.2020.8.22.0000 Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (PJe)

Origem: 7003345-54.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Requerido: Sebastião Valdevino dos Santos

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2020

7003925-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003925-85.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Paz Ambiental Ltda - Epp

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 20/09/2019

7030614-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030614-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Apelado: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda – Me

Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/10/2020

7015292-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015292-21.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelada: Uliana &amp; Torres Representação Comercial de Madeiras Ltda

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/03/2020

7016374-87.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016374-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/02/2018

Impedido: Des. Eurico Montenegro

7002776-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002776-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Israel Teixeira Lemos

Advogada: Thaís Dias Teixeira (OAB/RO 7881)

Advogada: Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/05/2018

7008202-54.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008202-54.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 3690)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 06/04/2018

7003182-60.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003182-60.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona Mata - SINSEZMAT

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/04/2018

7031075-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031075-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Teresinha Paes Crespo

Advogado: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Apelado: Espólio de Mourão Paulo

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/08/2019

0001903-47.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0001903-47.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Vara Única

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Apelada: Cirlene Barbosa dos Santos

Advogada: Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)

Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)

Advogada: Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652)

Terceiro Interessado: Clínica Medicina da Família Ltda – Epp

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/04/2017

7004017-14.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004017-14.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Apelada: Roseli Maria de Melo dos Santos

Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/01/2020

7003785-11.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7003785-11.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Apelante: Willian Oybosapoy Moreno Surui  
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 30/03/2020

7024502-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7024502-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)  
Apelada: Maria de Souza Primo  
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)  
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 31/07/2020

7038805-47.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7038805-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Romildo Leopoldina Ferreira  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417)  
Advogado: André Luis Leon (OAB/RO 10528)  
Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 18/06/2020

0804005-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003221-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Agravante: Rápido Roraima Ltda  
Advogado: Sérgio Ricardo Martin (OAB/SP 124359)  
Agravado: Município de Ji-Paraná  
Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 03/06/2020

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Hoje é a última sessão sua como presidente.

Quero agradecer a Vossa Excelência. Deixar aqui registrado a maneira tão cordial, tão profícua, maneira tão inteligente com que conduziu as sessões durante todo esse período, e desejar a todos nós um final de ano abençoado.

Fica aqui um afetuoso abraço. Os meus votos é que todos tenham um final de ano muito abençoado e que comecemos vitoriosos o novo ano que se aproxima, agradecendo por nossa vitória neste ano que se finda, tão difícil, mas vencido; sei que podemos afirmar que vencemos.

Registro meu cordial abraço e também os meus agradecimentos a todo o pessoal de apoio, que permitem, com a excelência do que fazem, que o nosso trabalho flua, aconteça. Quando entramos na sessão virtual tudo está, pois lá está o pessoal empenhado, dedicado, cuidando da mídia, do som, do Departamento. Graças a cada um deles podemos desenvolver o nosso trabalho a contento.

Então, fica registrado aqui um afetuoso abraço para cada um deles, também os votos de boas festas e um feliz Natal! Que todos vivam um Ano Novo muito próspero, muito abençoado!

Estas são as minhas palavras, Senhor Presidente.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presidente, da mesma forma eu queria desejar a todos, boas festas, que nós estejamos com saúde o ano que vem para mais um período de julgamentos aqui na Câmara, agradeço a forma cortez como Vossa Excelência tem tratado a mim, desembargadores que aqui vem para julgamento, o doutor Eriberto também; de forma que, só tenho a agradecer vocês, Des. Renato com tolerância, apesar de eu divergir em algumas situações, mas faz parte, acho que isso, a gente cresce com isso, e eu queria, de toda forma, desejar a todos um bom final de ano com muita saúde para família, para vocês, a Karen, a SECON, o pessoal da taquigrafia e a todo mundo; até o ano que vem. muito obrigado por tudo.

PROCURADOR ERIBERTO BARROSO

Da mesma forma eu agradeço por mais um ano de trabalho, de justiça, de retidão, nós poder judiciário graças a Deus é digno de nota, e nota positiva e isso muito me alegra. e faço votos que o ano que se aproxima venha com muita saúde à todos nós; porque 2020 está sendo meio que é assustador. Mas, que 2021 venha com muita saúde, com muita paz, com muito progresso para todos nós. e um feliz Natal e um ano 2021 maravilhoso.

KAREN

Então, em nome da nossa equipe da coordenadoria, quero desejar a todos um feliz Natal e um próspero ano novo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

É com muita alegria que nos despedimos. É a nossa última sessão, coincidentemente, nesta jornada, a derradeira como Presidente. Importa mesmo que aqui sempre estamos nos aperfeiçoando, seja como operador do direito, seja na viver humano, um aprendizado recíproco, todos dando o melhor de si, sempre fazendo aquilo que é redundante dizer, administrar “justiça, justa”. Enfim, temos a sensação do dever cumprido, aprimorando em tudo e isso é muito importante. Essa participação do nosso eminente Procurador de Justiça é significativa, vem sempre somar, pois de fluida qualidade. Sou muito grato a essa câmara, aos eminentes pares, a Karen, e toda sua equipe, secon, taquigrafia, muito agradecido, foi uma alegria, um prazer conviver com os eminentes pares, a procuradoria de justiça e servidores, aqui não podendo olvidar de cada servidor em nossos gabinetes, servidores que também fazem a diferença, todos em união de esforços para que tudo ande bem, tudo aconteça de positividade e engrandecimento de nossa Justiça, sem falar com os causídicos e advocacia pública que igualmente trazem suas luzes a nós julgadores.

Que tenhamos um ano de 2021, realmente, próspero, com saúde, com os livramentos desse coronavírus. O Senhor, nosso Deus tem cuidado de nós. E assim seja, anos e dias melhores. Meu fraternal abraço a todos os presentes, extensivo às dignas famílias.

Nada mais havendo, às 12h24min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Presidente da 2ª Câmara Especial

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=10118922920028220001&arguments=10118922920028220001>

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Data de interposição: 07/05/2020  
 Data do julgamento: 26/11/2020  
 0006766-27.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem: 0005401-24.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)  
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)  
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)  
 Embargada: Marcilene Roseli Costa Garcia  
 Advogado: Ezequiel Cruz De Souza (OAB/RO 1280)  
 Embargada: Cleid Rodrigues de Oliveira de Lima  
 Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)  
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro  
 Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Administrativo. Policial Civil. Agente. Periculosidade e Insalubridade. Adicionais. Não cumulatividade. Direito de Opção. Reconhecimento. Base de Cálculo. Vencimento Básico. Adicional de Isonomia. Somatório. Alteração legislativa. Valor fixo. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.  
 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.  
 2. Embargos de declaração rejeitados.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Data: 13/01/2021  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**  
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :05/03/2020  
 Data de redistribuição :20/04/2020  
 Data do julgamento : 13/11/2020  
 0000994-44.2020.8.22.0000 Notícia-Crime  
 Noticiante: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos Ltda.  
 Advogados: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO1223) e Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
 Noticiado: Marcito Aparecido Pinto  
 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão :” POR UNANIMIDADE, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME. “.  
 Ementa : Notícia-crime. Arquivamento. Pedido. Ministério Público. Crime de responsabilidade. Prefeito. Ausência de lastro mínimo probatório. Acolhimento do pedido.  
 O pedido de arquivamento de notícia-crime a requerimento do Parquet, titular da ação penal pública, fundada em ausência de justa causa (lastro probatório mínimo) para persecução penal pela prática do crime de responsabilidade deve ser acolhido.

Data de distribuição :03/12/2019  
 Data de redistribuição :23/06/2020  
 Data do julgamento : 13/11/2020  
 0005492-23.2019.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 00152264720198220501 Porto Velho /RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Suscitante Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. “.  
 Ementa : Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer. Internação involuntária. Tratamento para dependência química. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do juízo suscitado. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar e julgar os feitos cíveis com valor até 60 salários mínimos, em que se postula internação involuntária de dependente químico com custeio pela Fazenda Estadual, porquanto direito à saúde  
 In casu, afastada a competência da Vara de Delitos de Tóxicos, notadamente por se tratar de pedido de internação involuntária postulada pela família do dependente químico, sem que haja qualquer vinculação à processo crime, pela prática dos delitos previstos na Lei n. 11.343/06.  
 Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.  
 (a) Belª

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 13/01/2021  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**  
 2ª Câmara Criminal

Republicação por erro material  
 Data de distribuição :18/03/2020  
 Data do julgamento : 02/12/2020  
 0001193-66.2020.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00129322720168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)  
 Apelante: Wilian da Silva de Paula  
 Advogados: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) e Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.  
 Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Legítima defesa. Não configurada. Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento. Inviabilidade. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento. Pena superior a quatro anos. Réu reincidente.  
 Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a tese de legítima defesa, quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra fundamento no conjunto probatório dos autos.  
 Evidenciado que o agente agiu de inopino, atingindo a vítima pelas costas, sem que ela tivesse chance de se defender, não há que se falar em exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.  
 Mostra-se razoável a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena ao agente reincidente e condenado à pena superior a quatro anos.  
 (a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 13/01/2021  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2020  
 Data do julgamento : 09/12/2020  
 0004281-77.2018.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 00042817720188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Alessandro Mendonça Dias  
 Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)



Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, vias de fato e ameaças. Violência doméstica. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Crime impossível. Não ocorrência. Atipicidade da conduta por ausência de dolo. Inexistência. Condenação mantida. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação pelos crimes de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, contravenção de vias de fato e ameaça praticados no âmbito da violência doméstica, quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório, mormente quando amparada por outros elementos de prova.

III - Para a configuração do crime impossível é necessária a ineficácia absoluta do meio empregado ou a impropriedade do objeto, inócidentes in casu.

IV - Sendo séria e idônea a ameaça proferida, a ponto de intimidar as vítimas, configurado está o delito previsto no art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo (dolo) consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave.

V - Reconhece-se o dolo na conduta do agente que, discute com as vítimas e as agride com diversos socos na região da cabeça.

VI - Recurso não provido.

Data de distribuição :31/01/2020

Data do julgamento : 09/12/2020

[1000854-77.2017.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 10008547720178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Gerli Tavares de Melo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E CORRIGIR O ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DOS DIAS-MULTA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”.

Ementa : Apelação criminal. Porte de arma e munição de uso permitido. Art. 14 da Lei 10.826/03. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Dificuldade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Exclusão. Impossibilidade. Alteração. Competência. Juízo da execução penal. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade. Custas. Pedido prejudicado. Recurso não provido. Erro material. Fração dos dias-multa. Correção.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de porte de arma e munição de uso permitido quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

2. Nos termos dos art. 148 e 149, III, da LEP, compete ao juiz da execução penal promover a alteração das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

3. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

4. É descabido o pedido de isenção das custas do processo quando a magistrada já o fez na origem.

5. É possível a correção do erro material verificado na digitação numérica da fração dos dias-multas.

6. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 162/2020

1 - CONTRATADA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/1197/2020

3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Notebooks), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 111/2020.

5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 12/01/2021, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site do(s) equipamento(s), que será de 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento e Aceitação pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R\$1.624,500,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE01406 e 2020NE01407.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.1169

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Alberto Manoel Custodio – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 12/01/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016505e o código CRC 8B437941.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 180/2020

1 - CONTRATADA: PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/1156/20.

3 - OBJETO: Fornecimento de Condicionador de Ar (tipos: Hi-Wall, cassete e piso teto), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 088/2020.

5 - VIGÊNCIA: Até 01/03/2021, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/01/2021.

6 - VALOR: R\$545.501,45

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE01411 e 2020NE01412.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1412 e 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Vanderlei Leite de Andrade – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 12/01/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016523e o código CRC FAE8909B.



## Extrato de Contrato Simplificado

Nº 182/2020

- 1 - CONTRATADA: ELIS F. PEREIRA DA SILVA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1150/20.
- 3 - OBJETO: Aquisição com instalação de Brasões em marchetaria, para ambientes do quinto andar do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 08/01/2021, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I, do Termo de Referência, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.
- 6 - VALOR: R\$11.300,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01428
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Álvaro Kalix Ferro – Juiz Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Florinda Bissoli Pereira da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 12/01/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016538e o código CRC 4925DF3C.

## Extrato de Contrato Simplificado

Nº 178/2020

- 1 - CONTRATADA: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVIÇOS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1175/20
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (vasos em polietileno com planta natural), visando atender à implementação de Núcleo Institucional Humanizado de Oitivas - NINHO em Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.
- 5 - VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, contado a partir da data de sua última assinatura em 08/01/2021, ressalvada a garantia do(s) material(is) que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência, contados a partir da data de seu recebimento definitivo.
- 6 - VALOR: R\$15.180,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01391
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Álvaro Kalix Ferro – Juiz Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Cheila Tavares Bueno – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 12/01/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016553e o código CRC 26C3B2EF.

## Extrato de Contrato Simplificado

Nº 181/2020

- 1 - CONTRATADA: MEGAMAX COMERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1198/20
- 3 - OBJETO: Contratação de empresa para executar serviços de instalação de cerca elétrica e concertina em todo o perímetro do Centro de Apoio Logístico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da data de sua última assinatura em 12/01/2021.
- 6 - VALOR: R\$25.844,60
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2020NE1416 e 2020NE01422.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 30.90.39
- 11 - ASSINAM: Álvaro Kalix Ferro – Juiz Secretário Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Henrique Gomes de Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 12/01/2021, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2016565e o código CRC 0B25D32D.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

AVISO DE LICITAÇÃO - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011595-68.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 106/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de Ambiente de Data Center, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/01/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 08:30h do dia 27/01/2021 (Horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2020>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br).

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeira (a), em 13/01/2021, às 16:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2018603 e o código CRC 3D255E93.

## TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

### TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007784-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:31:09

Polo Ativo: LUCY DE FREITAS FRANCISCO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000942-63.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 11:43:04

Polo Ativo: BRUNA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200

(duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006694-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/09/2020 08:20:03

Polo Ativo: EDRIANA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007283-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:39:47

Polo Ativo: LUIZ MARCIO NERY e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo

dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031512-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 28/01/2020 10:04:14

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: VALTAIR LEMOS LOPES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420-A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte recorrente já efetuou o pagamento do valor da condenação, determino a imediata remessa dos autos à origem para que seja expedido o alvará.

Cumpra-se imediatamente.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Inês Moreira da Costa

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001261-71.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2019 16:14:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CELVINO POSSE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer que a condenação do Estado de Rondônia e Município de Alto Alegre dos Parecis, no fornecimento do medicamento Xarelto 20 mg, pela rede pública ou particular de saúde.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005962-74.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2020 11:25:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLAUDINEI DIAS FRANCA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado,



a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria



de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a CONCLUSÃO do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da SENTENÇA, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA. De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004461-22.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/09/2019 11:36:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: APARECIDA REGINA SUAIDEN PARMEJANI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou questionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022986-07.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/08/2019 18:46:40

Polo Ativo: ELOINEY TENORIO ESTEVES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em

pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048805-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/05/2020 18:56:21

Polo Ativo: EMILIA AUGUSTA ANDRADE MARTINS e outros  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

#### VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio

adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012058-31.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 01/08/2018 08:48:07  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Polo Passivo: MARILZA PEREIRA e outros  
 Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A  
 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos em face de acórdão, em que a parte embargante alega erro na referida DECISÃO, posto que os dados cadastrais do processo pertencem a terceira pessoa e que apenas os documentos juntados pertencem a parte embargada.

Em resposta a parte embargada confirma que de fato houve erro na juntada dos documentos de outro servidor com outra demanda. Juntou novos documentos e requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se que há petição inicial com o nome de Vilson Gomes Coelho e os seguintes documentos em seu nome: declaração de atribuições e termo de posse, documentos pessoais, fichas financeiras e procuração. Contudo, o cadastro realizado no sistema PJE foi realizado em nome de Marilza Pereira.

Contata-se ainda, que tanto a SENTENÇA quanto o acórdão foram analisados conforme a petição inicial e os documentos a ela anexados.

Em consulta realizada no sistema PJE, extrai-se que Vilson Gomes Coelho já ajuizou outra ação com o mesmo pedido e causa de pedir nos autos nº 7012054-91.2017.8.22.0001, que já foi transitado em julgado.

Deste modo, ocorrendo identidade de partes Vilson Gomes Coelho, pedidos e causa de pedir entre as ações, resta caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 485, V, do CPC.

Ressalta-se que, o pedido de prosseguimento do feito realizado pela parte embargada com a juntada dos novos documentos não poderá ser acolhido nesta fase recursal, sendo que eventual direito em nome de Marilza Pereira deverá ser pleiteado em nova ação.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e conhecer de ofício a matéria concernente à litispendência, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 485, V, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO APONTADO. LITISPENDÊNCIA. SIMILITUDE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002312-19.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/09/2020 12:42:25

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEDNE LUIZ DALLA ROSA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n.

600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a CONCLUSÃO do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados

com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da SENTENÇA, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA. De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001256-51.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/12/2018 10:38:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Estado de Rondônia, em face da SENTENÇA que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por ele ofertado, alegando a DECISÃO ora recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação à execução apresentada pelo Estado de Rondônia, não aplicando art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, com redação modificada pela Lei 11.960/2009.

Ao final, pede a memória de cálculos da contadoria desta PGE obedece aos critérios de correção monetária e taxa de juros cabíveis às execuções contra a Fazenda Pública, em observância ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

De uma leitura atenta aos autos, a fim de evitar que haja o pagamento incorreto relativo ao auxílio alimentação, versando a questão controvertida sub judice matéria de ordem pública que não transita em julgado, afigura-se possível readequar, os consectários legais incidentes à espécie, em ordem a se propiciar o recálculo do montante da condenação (quantum debeatur), atentando-se precisamente ao entendimento adotado pelo Eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 – Tema 810, sem que disso resulte desrespeito ao efeito devolutivo do recurso ora apreciado ou “reformatio in pejus” em prejuízo de qualquer das partes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado, determinando que a correção monetária seja aplicada pelo IPCA-E, durante todo o período da correção, mais os juros legais, nos termos do Tema 810 da Repercussão Geral RE Nº 870947, bem como a remessa dos autos ao contador judicial, a fim evitar qualquer dúvida acerca do pagamento em questão.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870947 (TEMA 810-REPERCUSSÃO GERAL). ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000964-27.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 08:01:07

Polo Ativo: ELIANA VASCONCELOS ZEFERINO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A



Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus

ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000967-79.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 07:24:07

Polo Ativo: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA e outros Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o

divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005411-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2020 14:41:15

Polo Ativo: IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA e outros Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, ANDRE LUIS LEON - RO10528-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer

das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
- (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme

as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condene o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000974-71.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 07:15:43

Polo Ativo: ENI GREGORIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057339-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 13:55:29

Polo Ativo: CARLOS ALCIDES SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, CEZAR LEON NETO - RO417-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS

AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO

INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-

PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO

DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL

PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL

APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS

PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM

PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA

ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE

RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade

porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer

das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o

MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei

n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos , tem

início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado.

Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não

gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão

legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está

calçado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art.

37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil,

que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência

determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço

prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
- (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004393-38.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/09/2020 12:46:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA NAIR DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - R02666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental da PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE

10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei n.º 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos



e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a CONCLUSÃO do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Burity, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da SENTENÇA, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA. De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057160-13.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/07/2019 14:34:51

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001389-02.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/07/2020 14:00:15

Polo Ativo: LUCIANA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

**VOTO**

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins,

é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

**EMENTA**

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001379-55.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/07/2020 14:05:19

Polo Ativo: SONIA APARECIDA DA CRUZ MANTOVANELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta

de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007477-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:23:09

Polo Ativo: HELENA VANJURA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de

que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001392-54.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/07/2020 14:03:50

Polo Ativo: CLAYTON DANIEL IANKE DE MENEZES e outros Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 101942 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos

termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000970-34.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 07:12:39

Polo Ativo: MAGDA FERNANDA DALFIOR MATURANA e outros Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.



A Turma Recursal já possui entendimento: Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007351-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:50:40

Polo Ativo: LUCIA DE SOUZA VIEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006695-55.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/08/2020 16:40:25

Polo Ativo: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde

a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000997-17.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/08/2020 12:20:21

Polo Ativo: ELIETH ALVES SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014622-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/10/2020 11:15:37

Polo Ativo: ARTEMIO CORALESKI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS

PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a

ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003437-02.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/01/2019 12:00:48

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JORGE BISPO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007756-76.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/07/2020 09:28:46

Polo Ativo: MARIA CELIA PEREIRA HOMEM e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo



dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003283-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2020 14:55:41

Polo Ativo: PAULO FERNANDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A, ANDRE LUIS LEON - RO10528-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia . Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos , tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calçado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil,

que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
- (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007768-62.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:48:48

Polo Ativo: LAURA DE SOUZA COZER e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo

entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinzenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A

UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014349-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 17:01:09

Polo Ativo: GEUZA RODRIGUES DE MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018678-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/10/2020 19:42:09

Polo Ativo: MARLENE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;  
(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001383-92.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/07/2020 13:54:47

Polo Ativo: JOSILANE MARTINS BICALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada



máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinzenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7055753-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/05/2020 07:41:52

Polo Ativo: MARIA DE SOUZA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111-A, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia. Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

#### VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o MANDADO de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em DECISÃO administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de SENTENÇA. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
- (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000507-60.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2018 12:31:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SADRAQUE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da SENTENÇA que o condenou à implantação da gratificação de motorista na folha de pagamento do recorrido, bem como ao pagamento das parcelas não pagas, a partir da designação interna.

Pretende a reforma da SENTENÇA alegando que o recorrido não possui aprovação no curso de “condução de veículo de emergência”

e que isso é fundamental para recebimento da gratificação, concluindo pela total improcedência dos pedidos.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos é saber se o requerente tem direito a receber Gratificação de Motorista por dirigir viatura.

Da análise dos autos, contata-se que o recorrido juntou aos autos cópia da Carteira Funcional da Policial Militar, boletins internos comprovando a designação para a função de motorista e fichas financeiras sem o recebimento da gratificação, além de ter concluído o curso de condução de veículo de emergência.

A gratificação de motorista foi criada pela Lei nº 2.462, de 17 de maio de 2011, destinada aos Militares do Estado de Rondônia, com os seguintes dizeres:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito dos Militares do Estado de Rondônia, a gratificação de motorista.

§ 1º. Fará jus a gratificação de que trata o caput deste artigo o militar da ativa que efetivamente esteja apto para o serviço e desempenhando a função.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponde a 3 % (três por cento) do soldo do soldado PM/BM de 1ª Classe, mensalmente.

Art. 2º. A função de motorista será exercida por militar aprovado em curso de condução de veículo de emergência, devidamente reconhecido pelas respectivas corporações atendendo o que estabelece a lei específica.

Parágrafo único. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar deverão capacitar os motoristas até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A regulamentação da aludida gratificação, por sua vez, foi realizada por meio do Decreto n.º 16.387 de 2011, cujo art. 3º prevê:

Art. 3º. O direito à gratificação começa no dia em que o militar foi designado para a função de condutor de veículo motorizado e termina na data de seu afastamento, conforme publicação em Diário Oficial do Estado.

O Decreto nº 16.387/2011, ao regulamentar a Lei acima, dispõe que “considera-se motorista o militar designado para conduzir veículo motorizado” (Art. 1º) e que a Gratificação de Motorista “será devida, ao militar designado para conduzir veículo motorizado, operacional ou administrativo.” (Art. 2º). Além de firmar que o direito à gratificação começa no dia da designação. (Art.3º).

De fato não houve designação publicada no Diário Oficial, contudo, houve designação do superior, tanto que o recorrido executou essa função e seu superior atestou esse fato. Negar um direito por formalismo, não parece um bom caminho, sobretudo, porque pode ser um incentivo ao Estado para não regularizar situações como a do recorrido, ou seja, para não pagar a gratificação determinada por lei, o Estado não nomeia ninguém oficialmente, porém, o cargo acaba sendo exercido de fato.

Assim, diante do atendimento dos requisitos legais para recebimento da gratificação pelo exercício da função de motorista de viatura prevista na lei nº 2.462/2011, a SENTENÇA deve ser mantida.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas em razão da natureza jurídica da parte recorrente.

Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA. DECRETO REGULAMENTADOR 16.387/2011. SENTENÇA MANTIDA.

- Cumprindo os requisitos previstos em lei para recebimento de gratificação específica em razão do exercício de atribuições de motorista, de rigor o pagamento da verba.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000965-12.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/08/2020 12:21:20

Polo Ativo: KATE MAYONE MUTZ DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSASIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001384-77.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/07/2020 07:00:23

Polo Ativo: SIRLEY DE SOUZA PENA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta

de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007696-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/09/2020 16:55:47

Polo Ativo: ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de

que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007257-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/10/2020 08:15:02

Polo Ativo: ROBERTA KEILY MEZABARBA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.



## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de

trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000977-26.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 07:42:28

Polo Ativo: JOAO RODRIGUES BARBOSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000966-94.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 19/08/2020 07:22:56

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO e outros  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000877-68.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 11:43:54

Polo Ativo: MARIA SALETE DUQUES CAETANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min à tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

A Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

## TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043383-53.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2020 18:07:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX MACIEL PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033438-76.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 18:35:16

Polo Ativo: OBEDE SOUZA ASSIS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, uma vez que o laudo anexado elaborado pelo Analista Pericial José Kledson de Lucena pela parte autora, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000153-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/03/2020 17:17:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIA ILEIA DE SOUZA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034691-02.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 14:46:45

Polo Ativo: JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A,

ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, uma vez que o laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034696-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/07/2019 14:22:19

Polo Ativo: IGOR ARGENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, uma vez que o laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007289-88.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/02/2020 08:31:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JANIO JOSE DA ROCHA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002702-75.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 10:44:35

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

Polo Passivo: WALDOMIRO RAMPAZZO DE ANDRADE e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

VOTO

Afirma o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual a Embargada é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Narra não ser cabível a condenação em honorários quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, nos moldes do Enunciado n. 421 do STJ.

Razão assiste ao Embargante.

Nesse sentido:

100.601.2007.010841-5 Recurso Cível Embargante : Tatiana Nascimento Batista

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO568)

Embargado : Credicard Citicard Banco S.A Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO1246) Relator : Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a dupla condenação em valores diferentes, deverá ser sanado o acórdão apontando o valor que deverá prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME. Porto Velho, 23 de junho de 2008

DESEMBARGADOR(A) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (PRESIDENTE)

Isso posto, em virtude da flagrante contradição, ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO para constar na decisão o seguinte: "Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios".

Isento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ.CONDENACÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua em contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058450-58.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 10:45:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCIVALDO VERA BRAGA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em

suma, que não concorda com o divisor estabelecido para o adicional noturno de agente penitenciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7033406-71.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2019 13:28:39

Polo Ativo: ERINALDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, uma vez que o laudo anexado elaborado pelo Analista Pericial José Kledson de Lucena pela parte autora, observo que este em nada esclarece que a função de motorista está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035761-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/01/2020 16:24:57

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CHARLES DOUGLAS DA SILVA DIAS e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido para o adicional noturno de agente penitenciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002945-30.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/08/2020 14:08:00

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: MARTA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

VOTO

Afirma o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual a Embargada é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Narra não ser cabível

a condenação em honorários quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, nos moldes do Enunciado n. 421 do STJ.

Razão assiste ao Embargante.

Nesse sentido:

100.601.2007.010841-5 Recurso Cível Embargante : Tatiana Nascimento Batista

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO568)

Embargado : Credicard Citicard Banco S.A Advogado : Roberto

Jarbas Moura de Souza(OAB/RO1246) Relator : Juíza Rosemeire

Conceição dos Santos Pereira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a dupla condenação em

valores diferentes, deverá ser sanado o acórdão apontando o valor

que deverá prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME. Porto Velho, 23 de junho de 2008

DESEMBARGADOR(A) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (PRESIDENTE)

Isso posto, em virtude da flagrante contradição, ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO para constar na decisão o seguinte: "Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios".

Isento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ.CONDENACÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua em contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001464-38.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 11:07:39

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ERICELIA DA SILVA BUZATI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

A parte requerida ofereceu embargos contra o acórdão alegando ilegitimidade do Estado e incompetência do juízo. Requeriu ainda manifestação expressa com relação aos artigos 2º, 5, II, e artigo 109, I da CF e artigo 89 do ADCT também da Constituição Federal.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração poderão ser acolhidos quando houver omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão deste Colégio enfrentou a questão trazida nos embargos:

(...) Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito.

Finalmente, a condenação do réu a pagar direito de servidor durante o período que trabalhou como servidor estadual não fere a independência dos poderes (art. 2º, CF), assegura direito previsto em lei (logo, não se viola o art. 5º, II, CF), não envolve matéria da justiça federal (não viola o art. 109, I, CF) e nem viola o direito previsto no art. 89, ADCT, porque não se trata de pagamento de verba remuneratória, mas de direito não pago antes. A negativa de pagamento da licença-prêmio seria suprimir direito adquirido da parte autora.

Assim, não houve o vício apontado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Acórdão combatido já afastou a ilegitimidade do Estado em ação que se pleiteia licença-prêmio de período que o(a) servidor(a) integrava o quadro estadual. 2. Decisão não viola os artigos 2º, 5, II, e artigo 109, I da CF e artigo 89 do ADCT. 3. Embargos não acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012650-86.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/02/2020 08:50:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANDRESSA COELHO PIASSAROLO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

## RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001467-90.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 11:54:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: IRENE HELENA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de Declaração, que o Estado de Rondônia alega que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

## VOTO

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a

matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, como bem apreciado no acórdão "Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva: Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. Dessa forma, afastos as preliminares e submeto aos pares", já fora explanado sobre a legitimidade do Embargante.

Assim, entendendo que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

**EMENTA**

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001116-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/03/2020 16:00:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OZIEL CARDOSO FURTADO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A

RELATÓRIO

Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos que o embargado laborou em horário noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006101-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/06/2020 09:08:59

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605-A, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A



## RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos que o embargado laborou em horário noturno.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001726-53.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 11:55:44

Polo Ativo: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por João Vicente Figueiredo em face do Acórdão que entendeu pela flexibilização da coisa julgada em razão da mudança da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Assim, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que seja sanada a omissão apontada argumentando que não apenas a soberania da coisa julgada fora agredida, mas também o princípio da segurança jurídica das decisões oriundas desta mesma Turma Recursal.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Não se apontou nos embargos nenhum desses defeitos, uma vez que o embargante busca prequestionar a matéria que devidamente fundamentada no sentido de que não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação referente ao pagamento do adicional de periculosidade.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.2099/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO ACOLHER** os embargos de declaração.

É como voto.

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037584-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2020 14:06:50

Polo Ativo: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651-A

Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia por ter sido transposta para o quadro da União.

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial. Ao final, pede a condenação do requerido ao pagamento da conversão de períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior a transposição para os quadros da União.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024643-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/06/2019 14:31:52

Polo Ativo: ANTONIO DE ASSIS CASTRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do recorrente.

De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrente possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o recorrido se manteve inerte quanto a sua concessão.

Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveitou para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014342-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/09/2020 14:31:57

Polo Ativo: EUZEBIA VIEIRA DA SILVA DE ASSIS e outros Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001897-74.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/06/2019 10:59:54

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA FATIMA DE BRITO BENTO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No caso em exame, a pretensão da ação de origem é a realização de cirurgia de ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO, malgrado atestada a necessidade do procedimento, no entanto, não é possível extrair dos autos a urgência a legitimar a inobservância da fila de espera criada pelo Estado de Rondônia.

Apesar dos argumentos trazidos pela parte recorrente, tenho que não há situação de emergência que enseje a necessidade de alteração da ordem de espera da fila do SUS para a realização da cirurgia.

Assim, por mais que a parte recorrente esteja há bastante tempo na lista de espera, o mesmo ocorre com diversas outras pessoas que também necessitam da referida prestação estatal, de forma que privilegiar a então recorrida, sem que haja urgência para tanto, seria medida que iria de encontro com a razoabilidade, frente ao panorama do quadro de saúde do Estado de Rondônia.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que no caso de cirurgia eletiva deve ser observada a fila de espera do Sistema Único de Saúde (ARes 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e Aresp 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

O Tribunal de Justiça de Rondônia assim se manifestou:

Mandado de Segurança. Direito à Saúde. Cirurgia eletiva. Urgência não demonstrada. Fila de espera. Violação ao princípio da isonomia.

Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. (TJRO – Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Eurico Montenegro Júnior MS n.º 0800113-10.2015.8.22.0000, Data de Julgamento: 04/12/2015)

Igualmente, este Colegiado Recursal:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO PROCEDIMENTO CIRURGICO ELETIVO NÃO URGENTE. PRELIMINAR CHAMAMENTO AO PROCESSO UNIÃO REJEITADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E IMPERIOSA NECESSIDADE DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM DESFAVOR DOS DEMAIS USUÁRIOS NA LISTA DE ESPERA (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0002275-21.2014.8.22.0008, Data de Julgamento: 25/06/2015).”

Assim, os procedimentos cirúrgicos oferecido pelo SUS não podem ser feitos de modo que burle o princípio da isonomia, favorecendo aquele que se socorre às vias judiciais, em detrimento daqueles pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe no artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Direito à Saúde. Realização de cirurgia eletiva. Não demonstrada a urgência. Impossibilidade de preterição. Fila de espera. Princípio da Isonomia.

Inexistindo comprovação da urgência de procedimento cirúrgico, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007405-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2020 08:14:38

Polo Ativo: IVOMAR FRANCA DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

## VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”  
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSASIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002054-55.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/07/2020 07:26:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: A. W. D. S. R. e outros

RELATÓRIO

A parte requerida ofereceu embargos contra o acórdão alegando que não é cabível a sua condenação em honorários em favor da DPE.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração poderão ser acolhidos quando houver omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão deste Colégio confirmou a sentença monocrática, negando provimento ao recurso interposto pelo requerido.

Sobre a condenação em honorários, de fato a Súmula 421/STJ veda:

Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Desta feita, evidente que houve obscuridade/contradição que deve ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE VERIFICADA(S). 1. Conforme Súmula 421/STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035790-70.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/02/2020 17:59:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO LACERDA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051205-30.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/01/2020 13:53:11

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MAURICIO OTAVIO FOLADOR e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido para o adicional noturno de agente penitenciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.



Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034417-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/07/2019 12:50:30

Polo Ativo: FREDERICO RIBEIRO DE PAULA MENEZES e outros Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA - RO4879-A

Polo Passivo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, uma vez que o laudo anexado elaborado pelo médico Heinz Roland Jalobi CRM 579, observo que este em nada esclarece que a função de Especialista em Metrologia está na área de risco de forma habitual para efeito de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049892-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 10:26:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NILSANDRO GUIMARAES DE AZEVEDO e outros Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055661-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/06/2020 15:28:50

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: MADSON SOUZA DE MORAES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido para o adicional noturno de agente penitenciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória,

omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001753-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/08/2020 15:44:52

Polo Ativo: ELAIDE HONORATO ROZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

A parte requerida ofereceu embargos contra o acórdão alegando que a autora tem direito a apenas três períodos de licença-prêmio e não a cinco como constou na inicial.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração poderão ser acolhidos quando houver omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão deste Colégio reformou a sentença monocrática de improcedência. Contudo, no acórdão combatido não se fixou períodos:

(...) Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para: (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia; (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

Os períodos de licença-prêmio não gozados/pagos são de fácil apuração. Para saber os períodos basta ver quando a parte autora ingressou no serviço público estadual e quando foi transposta para o quadro da União. Cada cinco anos completado, deu à parte autora o direito a três licenças-prêmios. Feita essa verificação de tempo de serviço no Estado, deverá ser checado as licenças gozadas ou pagas. O que sobrar é o que deverá ser indenizado.

Assim, não houve o vício apontado, devendo na fase do cumprimento ser decidido o período a ser pago, que é de fácil constatação.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Os períodos de licença-prêmio não gozados/pagos são de fácil apuração, devendo ser verificados na fase de cumprimento. 2. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000142-41.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 18/08/2020 12:58:45

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DIEMERSON PABLO PATRICIO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

VOTO

Afirma o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual a Embargada é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Narra não ser cabível a condenação em honorários quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, nos moldes do Enunciado n. 421 do STJ.

Razão assiste ao Embargante.

Nesse sentido:

100.601.2007.010841-5 Recurso Cível Embargante : Tatiana Nascimento Batista

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO568)

Embargado : Credicard Citicard Banco S.A Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO1246) Relator : Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a dupla condenação em valores diferentes, deverá ser sanado o acórdão apontando o valor que deverá prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME. Porto Velho, 23 de junho de 2008

DESEMBARGADOR(A) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (PRESIDENTE)

Isso posto, em virtude da flagrante contradição, ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO para constar na decisão o seguinte: "Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios".

Isento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua em contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005536-24.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/10/2019 18:16:41

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE DOMINGOS PLINA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

VOTO

Afirma o embargante que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual a Embargada é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Narra não ser cabível a condenação em honorários quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, nos moldes do Enunciado n. 421 do STJ.

Razão assiste ao Embargante.

Nesse sentido:

100.601.2007.010841-5 Recurso Cível Embargante : Tatiana Nascimento Batista

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO568)

Embargado : Credicard Citicard Banco S.A Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO1246) Relator : Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a dupla condenação em valores diferentes, deverá ser sanado o acórdão apontando o valor que deverá prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, EMBARGOS ACOLHIDOS. UNÂNIME. Porto Velho, 23 de junho de 2008

DESEMBARGADOR(A) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (PRESIDENTE)

Isso posto, em virtude da flagrante contradição, ACOELHO os embargos de declaração e DOU-LHE PROVIMENTO para constar na decisão o seguinte: "Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios".

Isento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421, DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua em contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Aplicação da Súmula 421, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006145-94.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/02/2020 15:27:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, que o pagamento da gratificação de atividade docente é devido.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004942-95.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/04/2020 13:39:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GILDO DA SILVA AGUIAR e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607-A, LUCAS SOARES - RO10286-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Estado de Rondônia contra o acórdão desta Turma Recursal alegando, em suma, que não concorda com o divisor estabelecido para o adicional noturno de agente penitenciário.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. – Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003319-50.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/07/2020 16:44:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: PASCUAL DONADIA e outros

#### RELATÓRIO

A parte requerida ofereceu embargos contra o acórdão alegando que não é cabível a sua condenação em honorários em favor da DPE.

É o relatório.

#### VOTO

Os embargos de declaração poderão ser acolhidos quando houver omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão deste Colégio confirmou a sentença monocrática, negando provimento ao recurso interposto pelo requerido.

Sobre a condenação em honorários, de fato a Súmula 421/STJ veda:

Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Desta feita, evidente que houve obscuridade/contradição que deve ser sanada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para afastar a condenação do réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública,

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/ OBSCURIDADE VERIFICADA(S). 1. Conforme Súmula 421/STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017490-57.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/06/2020 10:06:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: M. E. R. C. e outros

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento de TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA PARA ÁCAROS (SUBLINGUAL) em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do

acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034084-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2019 08:21:30

Polo Ativo: JULITA ALVES CABRERA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia por ter sido transposta para o quadro da União.

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial. Ao final, pede a condenação do requerido ao pagamento da conversão de períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior a transposição para os quadros da União.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-



prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- (a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;
- (b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013276-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/09/2020 16:33:39

Polo Ativo: GIVELSON ALVES GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.

Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando ao pagamento do adicional

noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico. CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), nos termos estabelecidos no artigo art. 1º-F da lei 9.494/97.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença Reformada.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005972-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2019 18:01:35

Polo Ativo: MIGUEL DA SILVA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia por ter sido transposta para o quadro da União.

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial. Ao final, pede a condenação do requerido ao pagamento da conversão de períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior a transposição para os quadros da União.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-

PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempetividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeneo o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014778-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/09/2020 18:41:06

Polo Ativo: UILIAN LIMA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V - Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando ao pagamento do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico. CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), nos termos estabelecidos no artigo art. 1º-F da lei 9.494/97.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença Reformada.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014357-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2020 15:40:33

Polo Ativo: SILVANE GALLINA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC...”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004594-89.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/10/2019 12:20:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANGRA LUCHI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, por não ser a via adequada para tal escopo.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA:

Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Não Cabimento.

Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 e utilizando-se a parte dos embargos para rediscussão da matéria, devem ser rejeitados.

Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801473-04.2019.8.22.9000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: EUMA MENDONÇA TOURINHO

Data distribuição: 04/10/2019 13:24:54

Polo Ativo: ANESIO MONTEIRO DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.099/1995.

## VOTO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Anésio Monteiro da Silveira em face de sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado

Especial Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de nº 7007371-69.2017.8.22.0014.

Embora o demandante entenda que o julgamento tenha sido errôneo, é sabido que não é cabível a propositura de ação rescisória em face de sentença e acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo em vista vedação expressa prevista no art. 59, da Lei nº 9.099/1995. in verbis:

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Demais disso, esta Turma Recursal inúmeras vezes se posicionou pela impossibilidade de manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, por expressa vedação legal.

A propósito, veja-se alguns julgamentos neste sentido:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Não é admitido o manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, a teor da vedação expressa contida no art. 59, da Lei nº 9.099/1995.

**AÇÃO RESCISÓRIA,** Processo nº 0801470-49.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/10/2019

Ação rescisória. Juizado Especial. Lei n. 9.099/1995. Não cabimento.

Não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo rito dos Juizados Especiais.

**AÇÃO RESCISÓRIA,** Processo nº 0801188-11.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019

**JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.**

Não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo rito dos Juizados Especiais.

**AÇÃO RESCISÓRIA,** Processo nº 0800669-70.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a presente ação rescisória e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Via de consequência, condeno o demandante em custas processuais.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

## EMENTA

Ação rescisória. Juizado Especial. Lei n. 9.099/1995. Não cabimento.

Não é admitido o manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, a teor da vedação expressa contida no art. 59, da Lei nº 9.099/1995.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA  
RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800207-45.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)



Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/05/2020 10:42:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. D. S.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, NCPC).

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em tratar de questões relacionadas ao mérito da ação principal, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da decisão atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...] STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Além disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer em função do fornecimento do medicamento prescrito à parte agravada.

Pelas razões expostas, ou seja, falta de qualquer indício de lesão grave ou irreparável à parte Agravante, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Risco de lesão grave e de difícil reparação. Ausência. Pressuposto.

Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008353-76.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 20/05/2019 09:29:12

Polo Ativo: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Absso Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7049558-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/09/2020 13:36:56

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: JOELMA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que a sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a mesma Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte autora atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6° do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece

textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual a servidora estava exposta.

No caso em análise, a determinação de pagamento retroativo do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei n° 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051638-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 03/09/2020 13:30:05

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: SILVANA BEZERRA DE ABREU e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, é utilizado como paradigma Laudo Técnico Pericial elaborado em outro processo por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição de servidor que exerce o mesmo cargo da parte autora, a agentes nocivos à saúde. Ressalto que este foi judicializado e submetido ao contraditório e ampla defesa.

Ainda que se esteja diante de Laudo de autos diversos, a Perita que o realizou, corrobora mediante relatório de constatação na presente demanda, que a parte requerente atua no mesmo local, cargo e condições em que se efetuou a perícia.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUII 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual a servidora estava exposta.

No caso em análise, a determinação de implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Condeno o Município de Porto Velho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011732-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 30/01/2020 17:22:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARCELO GALLI e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento em favor da parte autora de Cirurgia de ARTRODESE E DESCOMPRESSÃO MEDULAR, conforme laudo médico que ampara a inicial.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não

pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800476-84.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/08/2020 10:47:19

Polo Ativo: MAURA BALLE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada

subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal: Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM NATUREZA CAUTELAR E NEM ANTECIPATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03  
Processo: 7012499-23.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 29/05/2020 08:08:14

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: REGIANE SANTOS DA SILVA e outros  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por REGIANE SANTOS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de EXAME DE ANGIOTOMOGRAFIA DE CORONÁRIAS E ART. PULMONAR, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implementação de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006345-04.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/03/2020 10:22:16

Polo Ativo: JOSÉLITO BRITO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem os medicamentos AMITRIPTILINA 10mg, LOSARTANA 50mg, CLOPIDOGREL 75mg, STORVASTATINA 40mg, CONCORDIA 2,5 mg e ISORDIL à parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.



Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.  
 Condene o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.  
 Oportunamente, remetam-se os autos à origem.  
 É como voto.

## EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008282-49.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/02/2020 17:57:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: K. S. G. D. S. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem os medicamentos FLIXOTIDE-SOLUÇÃO COM PROPELENTE, AEROLIN, PIEMONTE, NASONEX, FUROATO DE MOMETASONA e BUSONID à parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA.

HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condene, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006000-92.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2020 15:08:55

Data julgamento: 25/11/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JARDILENE CARLA DA COSTA E SILVA e outros  
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”  
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSASIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003992-13.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 18/05/2018 09:09:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JANAINA LAMARAO COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - R04407-A

#### RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por Janaina Lamarão Costa, pleiteando, em apertada síntese, a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido agredida com um “chute” proferido pelo “CB PM Ivan”, suposto responsável pela detenção de seu filho, apreendido cometendo o ato infracional tipificado como Roubo qualificado.

Afirma que, em 28 de Junho 2014, ao se dirigir até o local em que seu filho foi apreendido roubando, presenciou o filho sendo agredido pelo aludido “CB PM Ivan”, ocasião em que, ao interferir, também teria sido agredida com um “chute”.

Argumenta, ainda, que em face da mencionada agressão, teria ficado vários dias sem capacidade de se movimentar e de sair de casa para trabalhar, bem como com traumas psicológicos. Diante disso, pugnou pelo recebimento de indenização por danos morais. Na origem, o pedido da autora foi julgado procedente, sendo o Estado de Rondônia condenado ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral.

Inconformado, o Estado de Rondônia apresentou o presente recurso inominado, argumentando ter havido cerceamento de defesa em virtude de sua não intimação para participação na audiência de instrução e julgamento. No mérito, busca a reforma integral da decisão.

Este Colegiado Recursal anulou a sentença por restar comprovado o cerceamento de defesa, oportunidade que o presente processo retornou a origem.

Com efeito, consta ainda dos autos que o recorrente foi devidamente intimado para participar da audiência encerrando-se a instrução com garantia do amplo acesso aos meios de defesa.

O Juízo de origem manteve a condenação do Estado de Rondônia no mesmo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que a situação de fato não foi alterada após a oitiva das testemunhas.

Irresignado, o Estado de Rondônia recorre novamente buscando a reforma da sentença, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório, no essencial.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser mantida na integralidade.

Ressaiu do presente processo que a arte requerente foi agredida por policial militar quando dele se aproximou para exigir que parasse de agredir fisicamente seu filho.

Aduz a requerente que não houve nenhum comportamento ou agressão por sua parte que autorizasse o uso da força, caracterizando verdadeiro excesso policial, o que lhe gerou o direito à reparação.

Ora, é necessário asseverar que a responsabilidade da Administração Pública caracteriza-se por ser objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. Essa regra é a prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, os elementos necessários para configurar a responsabilidade do Estado de Rondônia são a ocorrência de conduta que possa ser atribuída ao Poder Público e a consequente configuração de um

dano, independentemente da licitude do ato, de falha dos serviços ou culpa do agente público.

Exclui-se, contudo, a responsabilidade civil da Administração Pública, se os prejuízos apontados tiveram causa em situação de força maior, caso fortuito ou por culpa exclusiva da vítima, pois, nestes casos, rompe-se o nexo de causalidade do dano com a atividade estatal.

O §5º do art. 144 da Constituição Federal aponta que a Polícia Militar é responsável pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Desse modo, em prol da ordem e segurança pública, toda a coletividade se sujeita a suportar determinados ônus decorrentes de investigações/abordagens, quando há indícios relevantes que conduzem as autoridades a impor restrições a direitos.

Somente há lesão a direito quando verificado que a atuação administrativa foi desmotivada, quando se fundar em razões manifestamente insubsistentes, ou quando houver excesso ou abuso de poder, obrigando o particular a suportar um dano injusto. Em vista destas considerações, conclui-se que o Estado responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, em razão da abordagem violenta, assim considerada aquela não embasada nos requisitos legais.

In casu, destaco que foram registrados boletins de ocorrência tanto pelo apelado quanto pelos policiais. Estes por suposto desacato e aquele pela violência utilizada pelos policiais no evento.

Cabe, portanto, analisar se houve excesso do policial.

Como se observa dos autos (Boletim de ocorrência e Laudo de Exame de Lesão Corporal) a parte autora demonstra que houve agressão advinda do Policial Militar indicado na exordial.

A parte requerida, por sua vez, não trouxe ao presente processo qualquer elemento de prova capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhe impor esse ônus.

Como mencionado na sentença proferida na origem, o registro de ocorrência, seguido de laudo de exame de corpo de delito positivo é prova suficiente para a construção do cenário dos fatos narrados pela parte requerente.

Nesse diapasão, nota-se que houve a agressão física mencionada na exordial, redundando conseqüentemente no excesso policial, o que configura o dano moral indicado, de modo que entendo deva ser mantida a condenação em danos morais.

A corroborar:

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Abordagem policial. Abuso e ilegalidade. Comprovada, pelos elementos de convicção dos autos, a prática de conduta abusiva em ação policial, que resultou, inclusive, em danos físicos, impõe-se a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais (TJRO – Apelação n. 0011150-40.2010.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 14/7/2011).

No que se refere ao quantum indenizatório (R\$ 8.000,00), entendo ser o caso de sua manutenção por ter sido arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, esse valor se assemelha ao que vem sendo atribuído junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia para situações semelhantes em que há excesso policial (Autos n. 0025777-78.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg, j. 3/6/2014; Autos n. 0000693-12.2011.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg, j. 7/1/2014; Autos n. 0006470-89.2009.8.22.0019, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, j. 02/08/2016; Autos n. 0005229-95.2013.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 14/2/2017).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Condene, todavia, o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Assento que o valor dos honorários foram arbitrados em 20% considerando o trabalho desempenhado pelo advogado da parte recorrida que necessitou atuar por duas vezes perante este Colégio Recursal.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. ABORDAGEM VIOLENTA. EXCESSO NA CONDUTA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública caracteriza-se por ser objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. 2. Resta configurado o dano moral quando há excesso na conduta do Policial Militar e este passa a agredir o cidadão sem justo motivo para tanto. A indenização por danos morais deve ser arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014492-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 27/08/2019 15:20:32

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: BRUNA CAMILA DE JESUS LEONCIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só

se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015466-93.2018.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/06/2019 07:48:37

Polo Ativo: LENITA RODRIGUES MOREIRA DANTAS e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014493-07.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/08/2019 18:56:58

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: MARCOS FRANCISCO LEONCIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640-A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a

jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011751-06.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/01/2020 09:33:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDINALVA ALVES DE OLIVEIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o MUNICIPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecerem o medicamento manipulado composto por amitriptilina (25mg), pregabalina (75mg), duloxetina (30mg), ciclobenzaprina (10mg) e ranitidina (150mg) à parte autora, conforme indicado no laudo médico juntado com a inicial, pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das

doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeneo, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800146-87.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/03/2020 11:14:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS e outros  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso de agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, NCPC).

No caso, o Estado agravante não cuidou de justificar qual a lesão grave ou de difícil reparação que poderá vir a experimentar, limitando-se em tratar de questões relacionadas ao mérito da ação principal, o que não é suficiente para ensejar a suspensão da decisão atacada, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso sob análise. Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. I – A medida concedida pela r. decisão não gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado. II – Agravo de instrumento desprovido. TJ-DF. AGI 20150020018654, Rel. Vera Andrighi, 6ª Turma. Julg. 27.5.2015, Dje 9.6.2015.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...]. STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Além disso, os argumentos da parte agravante estão distanciados de qualquer conteúdo probatório acerca do real prejuízo que o erário poderia vir a sofrer em função da liminar deferida à parte agravada.

Pelas razões expostas, ou seja, falta de qualquer indício de lesão grave ou irreparável à parte Agravante, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.



Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ausência. Pressuposto.

Não demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009859-53.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/03/2020 07:40:47

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado em favor da paciente APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, para condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em providenciar/custear a internação em leito de UTI - conforme solicitação médica. Observação: procedimento já realizado.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2

Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade do tratamento pleiteado, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Isento do pagamento de honorários, em razão da ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000187-03.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 26/03/2020 10:41:59

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDINICE SILVA DE SOUZA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos e determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie o necessário para o tratamento de drogadição do enfermo WELLINGTON FLORENTINO DE SOUZA, pelo tempo que se fizer necessário. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não

pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006510-76.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 21/03/2019 09:33:32

Polo Ativo: MARIA SALES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013376-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 31/01/2020 08:31:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OSCAR PEREIRA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

A sentença julgou procedentes os pedidos para:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/ fornecimento de procedimento cirúrgico em ombro Direito em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, na

rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da cirurgia e exame pleiteados, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sobre os honorários advocatícios, o STF já se pronunciou:

Após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição. STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.

Condeno, portanto o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 11 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002882-98.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/10/2018 17:41:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADRIANO VIEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, a qual rejeitou sua impugnação e manteve a força executiva da sentença transitada em julgado. Argumentou preliminarmente a nulidade absoluta do feito por ausência de citação válida e no mérito anule os atos praticados, devido a falta de citação, oportunizando o direito de defesa. Além disso, reconhecer a impossibilidade de concessão do pleito autoral.

Sem Contrarrazões.

Voto.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO

A controvérsia é saber se a intimação feita foi registrada pelo recorrente ou pelo próprio sistema.

Restou demonstrado nos autos que, o apelante tomou ciência do ato impugnado, uma vez que o sistema PJE, somente registra ciência de forma automática quando expira o prazo dado a parte de se manifestar, o que não é o caso dos autos.

Isto porque, conforme consta em print do sistema juntado pelo próprio apelante a ciência foi registrada no dia 03/10/2014 e a data limite para ciência ou manifestação era 04/11/2014, ou seja, se fosse caso de uma ciência automática esta se daria apenas no dia 05/11/2014 às 00h00min.

Assim, não houve desrespeito ao contraditório ou ampla defesa, pois o recorrente tomou conhecimento dos atos processuais praticados, por meio de intimação e registro da ciência constando no sistema.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por falta de intimação e submeto aos pares.

MÉRITO

A matéria relacionada à intimação pessoal da Fazenda Pública já foi apreciada em tese de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sendo aplicado nesta turma recursal, desde o ano de 2017, como se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ART. 98, I, DA CRFB). ART. 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A isonomia é um elemento insito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231). 2. As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia exceptiones sunt strictissimae interpretationis. 3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados os procedimentos oral e sumariíssimo, devendo, portanto, ser apreciadas cum grano salis as interpretações que pugnem pela aplicação subsidiária de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. 4. O espírito da Lei nº 10.259/01, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º, verbis: Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não

se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE: 648629 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

Esse é o entendimento que mais se coaduna com os princípios que regem os processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/95), em especial, a informalidade, celeridade e economia processual.

O apelante requer ainda a impossibilidade de concessão do pleito constante na inicial, por entender indevidas ao apelado.

Como se observa dos autos, já foi resolvido o mérito da questão não podendo ser modificado por simples pedido do apelante, uma vez que este já teve a oportunidade de contestar o mérito da questão. Com isso, resta claro, que hou intimação válida do recorrente, o mérito da questão já resolvido não pode ser modificado, bastando apenas o pagamento do valor já determinado, dando força executiva da sentença já transitada em julgado.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA de intimação. Citação válida. Desnecessária intimação pessoal da fazenda pública. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0801583-03.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2019 18:39:41

Polo Ativo: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI e outros Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em face de decisão do impetrado que indeferiu a concessão da justiça gratuita e, consequentemente indeferiu a produção de prova pericial ante a falta de pagamento dos honorários periciais.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos concluo que o mandado de segurança impetrado carece de demonstração da existência do ato considerado ilegal ou abusivo, bem como do direito líquido e certo violado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso vertente, considerando que a parte impetrante percebe mensalmente cerca de R\$ 5.422,24 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), no entanto, não houve a comprovação, por parte do impetrante, que esteja em dificuldades financeiras a ponto de causar prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Desta forma, não verifico a incapacidade da impetrante em arcar com os honorários periciais.

Portanto, não se satisfaz o requisito necessário para ser acolhida pretensão de gratuidade, uma vez que a Constituição Federal estabelece que se deferirá assistência jurídica integral e gratuita aos comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido esta Turma Recursal já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (Turma Recursal do Estado de Rondônia. Mandado de Segurança nº0002714-22.2014.8.22.9000, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data da sessão: 08/10/2014).

A Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, em seu art. 6º, determina que o mandado deve ser acompanhado de todos os documentos necessários à compreensão da controvérsia, pena de preclusão.

Logo, ressaltada a exceção prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, isto é, quando do documento é inacessível, a parte deve instruir a ação com todos os documentos necessários. Por tal motivo, o mandado de segurança deve vir acompanhado da denominada prova pré-constituída, posto não ser permitida dilação probatória.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

Isento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800105-23.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2020 22:05:43

Data julgamento: 20/11/2020

Polo Ativo: VANDERLEI BENTO EVANGELISTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

Polo Passivo: MM JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005823-31.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:12:07

Data julgamento: 25/11/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ARLIANE ANTUNES OTONE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..". Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS



MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001725-06.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/11/2020 08:57:49

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária

reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7051000-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 16:11:00

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: VERONILCE RIBEIRO DA SILVA PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.  
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e

agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019940-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/10/2019 11:39:57

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: NILVA CRUZ DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

A parte autora não juntou laudo pericial capaz de demonstrar que a servidora/autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade vindicado na inicial, sendo de rigor, portanto, a total improcedência dos pedidos.

A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à necessidade do laudo pericial:

Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário.

Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).

E, ainda, este colegiado:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.

Por fim, destaco que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.

Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Ônus da prova. Sentença Mantida.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002484-16.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/11/2020 09:41:54

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: MATHEUS DUPSKI ZAVAGLIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqui.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRICIONADA NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011493-84.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/10/2020 19:41:51

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELIO PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da demora no religamento da energia elétrica. Narra o consumidor que o retardo da empresa gerou transtornos para si e para a sua família.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a ENERGISA pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

## VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega que a energia foi desligada. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Os arts. 20 e 21 do CDC preveem:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Esta Turma Recursal entende que a demora na religação de energia gera, sim, indenização por danos morais. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Religição. Pedido administrativo. Demora injustificada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é suficiente para ocasionar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO

INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015082-93.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Entende-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra justo e condizente para amenizar o dano sofrido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

## EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Religição. Demora injustificada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001657-59.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/09/2020 19:17:57

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ENIL FERREIRA LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054514-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/10/2020 19:13:38

Data julgamento: 09/12/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: EMILY CARVALHO BUCHELT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento dos danos morais por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou questões meteorológicas para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 12 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000596-66.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 15:39:33

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: MARLON PEREIRA LANIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048697-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 31/05/2020 22:39:06

Data julgamento: 25/11/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve a ameaça de suspensão do fornecimento de energia e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais e procedente o pedido contraposto da empresa para condenar o consumidor a pagar o valor de R\$ 2.863,48 (dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurado na recuperação de consumo.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte autora/recorrente.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

No caso em exame, pelo que se infere do laudo do IPEM no processo de fiscalização (ID n. 8803621) concluiu: “Registrador(medidor) sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial. Erros de medição na exatidão, fora das margens permitidas pelo RTM conforme a classe do medidor”.

Assim, em sendo a “perícia” realizada pelo IPEM inconclusiva e não podendo constatar que a suposta irregularidade na medição foi provocada por ação humana ou por defeito do próprio medidor, deve ser declarada a sua nulidade.

Desse modo, não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrente.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Com relação aos danos morais, verifica-se que não há notícia nos autos de inscrição indevida em virtude do débito e nem mesmo de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela parte recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigível o débito discutido nesta demanda, no valor de R\$ 2.863,48 (dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e, consequentemente, improcedente o pedido contraposto.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007589-65.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA

Data distribuição: 25/10/2019 09:39:30

Data julgamento: 25/11/2020

Polo Ativo: MARTA ALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196-A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que houve a ameaça de suspensão do fornecimento de energia e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais e procedente o pedido contraposto da empresa para condenar o consumidor a pagar o valor apurado na recuperação de consumo.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A celeuma toda está focada no medidor de energia elétrica, que segundo a recorrida estaria com defeito e marcando consumo a menor. Ao ser trocado, a unidade teve aumento, e, assim, pretende recuperar o consumo que hipoteticamente foi dispendido pela parte autora/recorrente.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Desse modo, não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, fato que somente ocorreu após vários meses de leitura no medidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Em havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional ao recorrido.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pelo consumidor, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrente.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível.

Com relação aos danos morais, verifica-se que não há notícia nos autos de inscrição indevida em virtude do débito e nem mesmo de

suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assim sendo, não vislumbra-se a ocorrência do dano extrapatrimonial mencionado pela parte recorrente.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000314-48.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, para declarar inexigível o débito discutido nesta demanda, no valor de R\$ 1.952,49 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e, conseqüentemente, improcedente o pedido contraposto.

Isento de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por SANDRA BEATRIZ MERENDA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058324-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/07/2020 19:19:57

Data julgamento: 09/12/2020

Polo Ativo: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676-A

Polo Passivo: MARIA FRANCISCA GONZAGA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

A parte autora obteve êxito quanto ao pedido. A sentença declarou inexistente a dívida cobrada, bem como condenou a empresa requerida em pagamento de danos morais. No entanto, com relação a estes, entendo que o dano moral, em razão da inscrição indevida,

não é devido, pois o consumidor possui inscrições anteriores.

Conforme bem demonstrado nas razões recursais, o recorrido possui outra dívida em seu nome de modo que o dano moral não deve ser reconhecido e indenizado. Ademais, cumpre salientar que a parte recorrida não apresentou contrarrazões no sentido de informar que a outra dívida também é indevida e é discutida em outros autos.

Esta Turma Recursal segue o entendimento do STJ de que não cabe indenização por dano moral em razão de inscrição indevida quando há dívida preexistente, assim:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

STJ, REsp 2013/0174644-5, Rel.: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 27/04/2016

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado a fim de julgar improcedente os danos morais fixados em sentença.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O fato de existir negativação em nome do consumidor, quando ocorrido em data anterior à negativação declarada indevida, afasta a ocorrência de danos morais. Isso porque, uma vez existindo negativação de fato devida, não há o que se falar em conduta danosa contra a honra e, conseqüentemente, danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004699-13.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2020 18:45:07

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HERRANA NUNES DE SOUZA - GO42181, AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Polo Passivo: APARECIDO ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Está demonstrada que a negativação do nome da parte autora é decorrente de uma fatura de energia, sendo que solicitou desligamento da UC junto à requerida.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao negar o nome da parte autora por um débito que não fora contratado.

A recorrente deveria ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela recorrida, contudo não o fez, não se desincumbido de seu ônus da prova, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC. Portanto, correta a sentença que declarou a inexistência/inexigibilidade do débito no valor R\$ 334,84 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Este é o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELACIONAMENTO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002345-25.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 15:32:20

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: E.J.P. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao negar o nome da parte autora por um débito que não fora contratado.

A recorrente deveria ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela recorrida, contudo não o fez, não se desincumbido de seu ônus da prova, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC. Portanto, correta a sentença que declarou a inexistência/inexigibilidade do débito no valor R\$ 334,84 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação. Este é o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELACIONAMENTO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000318-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 29/06/2020 04:50:45

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE PAULO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 8.386,13 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos) pela subestação de 05 KVA construída Linha 72 da Linha 81, Km 14, Gleba 20-R, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, o Recorrido fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (contrato de adesão para incorporação de rede particular e orçamentos), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.



Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na

construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condene a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

#### EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001379-43.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 10:44:56

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: VALMIR WILWOCK GUILHERME e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010422-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/11/2020 11:16:57

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: RAFAELA ANGELINA REZENDE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011431-44.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 18:53:54

Data julgamento: 17/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA 75016141215 e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever

de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, temos que o importe fixado é justo, razoável e proporcional ao caso concreto. Com base nos fatos o valor aplicado é razoável e preenche os requisitos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800572-02.2020.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: L. F. P.

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/09/2020 20:54:20

Decisão

Relatório

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o agravante realize o fornecimento à parte autora do tratamento de imunoterapia com disponibilização de VACINAS compostas por ITSC Dermatophagoides Farinai 50%; Blomia Tropicalis 50% e Aspergillus Fumigatus 60%, Cândida Albicans 40% conforme prescrição médica, enquanto persistir a necessidade.

No mérito, aduz pela ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada e no mérito, o indeferimento da tutela de urgência.

Decido

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, mormente porque a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Na espécie, o paciente necessita realizar o tratamento de imunoterapia com disponibilização de VACINAS compostas por ITSC Dermatophagoides Farinai 50%; Blomia Tropicalis 50% e Aspergillus Fumigatus 60%, Cândida Albicans 40% conforme prescrição médica, sob o risco de morte, uma vez que ante a ausência do uso da medicação prescrita, o diagnóstico da parte autora pode ser agravado para insuficiência respiratória.

Em face disso, NEGÓ Efeito SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 6 de janeiro de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003088-84.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/03/2020 07:18:43

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ELIZEU BULERJAHN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002521-04.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2020 15:35:39

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: JACY CAVASSANI e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA -  
RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de  
admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores  
investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz  
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de  
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes  
para comprovar a construção da subestação elétrica, o que  
sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento  
dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como  
segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE  
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE  
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO  
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL  
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.  
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR  
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os  
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da  
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,  
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.  
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz  
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção  
de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais,  
é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a  
impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição  
para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros  
consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus  
de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente  
por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não  
poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra  
FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp  
n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio  
Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o  
patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural  
que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação  
da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao  
patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante  
no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem  
que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção  
da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor  
a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-  
75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de  
Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações  
de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da  
concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede

de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras  
propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica  
formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria  
admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo  
particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como  
devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem  
causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei  
– deixando de adotar providências para incorporar redes de  
particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender  
exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser  
arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais  
e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,  
orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais  
que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor  
deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao  
recurso inominado, para determinar que a concessionária  
recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com  
a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com  
juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção  
monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento  
da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº  
9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.  
SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO  
DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA  
REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de  
rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária  
de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A  
UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008280-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN  
SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/11/2020 09:49:32

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: NEILA BRAGA OCAMPO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: HIANARA DE MARILAC BRAGA  
OCAMPO - RO4783-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de LATAM  
AIRLINES GROUP S/A em virtude de cancelamento de voo. Narra  
o consumidor que comprou voo direto com trecho São Paulo/SP -  
Porto Velho/RO e chegada dia 28/11/2019 às 01h45min. No entanto,  
ao chegar ao aeroporto de São Paulo/SP foi informada de que o voo

havia sido cancelado. Em virtude do ocorrido, a recorrente somente realocou para voo com chegada dia 28/11/2019 às 12h30min, ou seja, aproximadamente 11h depois do inicialmente programado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a empresa aérea no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais.

O consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. sentença, requerendo a majoração da indenização.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Passo a analisar os recursos concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Embora o precedente desta Turma Recursal seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e houve recurso pleiteando a majoração do dano para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor que entendo ser adequado à reparação do dano devido ao precedente da turma.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto por LATAM AIRLINES GROUP S/A e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela consumidora, no sentido de majorar o dano moral suportado, condenando a empresa ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o recorrente

consumidor, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Recorrente consumidor isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002374-74.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/11/2020 11:46:54

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL MIELE - RS102203-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo e extraviou sua bagagem.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou ausência de danos morais pois a bagagem extraviada fora entregue no prazo legal.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A empresa recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente. Verifica-se que a justificativa apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.



Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 12 horas e extravio de bagagem, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013492-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/09/2020 12:13:41

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PAULO ROBERTO VALADAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título de compensação por danos morais, e R\$ 4.136,00 (quatro mil cento e trinta e seis reais) a título de indenização por danos materiais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que a alteração no voo ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea, mas que prestou a devida assistência ao consumidor, informando

com antecedência superior a 72 (setenta e duas) horas, sobre a mudança. Aduz ainda, a impossibilidade de caracterização dos danos e ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 20 (vinte) horas para a chegada do recorrido ao destino programado.

A alteração do voo se trata de questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em virtude da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os acertos:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral

de voo sem a prévia científicação ao consumidor.” Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. “A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.”... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral”. (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pela alteração do voo, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrida.

No tocante a restituição do valor gasto com hotel, alimentação, transporte e a compra de passagem de Manaus/AM a Porto Velho/RO, resta devidamente comprovado conforme relação de despesas nos documentos de id nº9837737 e 9837738, com valor de R\$ 4.136,00 (quatro mil cento e trinta e seis reais), sendo portanto, devido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor– não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

#### EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001694-60.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2020 08:44:27

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVALDETE RODRIGUES DE LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações de objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020  
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002646-54.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/06/2020 11:15:18

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: ACEDINO FLEGER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção

monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001788-41.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/11/2020 23:34:26

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: NICANOR ALVES OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,

se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002405-80.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 12:43:53

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: SAEDS DE FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A  
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais,

é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004901-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/10/2020 18:56:08

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: JOAO FIRMINO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou improcedente o pedido.



Iresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004500-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/09/2020 12:41:33

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928-A, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando que não há nada que comprove que a subestação foi custeada pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer do processo. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova dos elementos seguintes: a) Contrato de incorporação de redes particulares (ID 9870531 p. 9) b) ART (ID 98700530 p.8) c) Fatura de energia (ID 9870528 p. 6) e sua adequação com as normas da CERON. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não

obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003239-73.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/10/2020 17:20:40

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: BERNARDO DA SILVA COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001130-53.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/10/2020 13:41:29

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: DARCY GUILHERME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que a subestação atende exclusivamente a propriedade do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida

pelos verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001305-04.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 14/08/2020 17:21:15

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEBORA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A  
Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010859-88.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/08/2020 11:23:05

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: NEUZA VIEIRA CLAMERICK e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou:

Julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 49,90), devendo o requerido recalculer a dívida com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 1.902,00, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor, restituição em dobro e de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original

da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000284-42.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/08/2020 12:15:52

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: NARCISO TOMAZ e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação;

(c) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA



Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002922-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/10/2020 14:49:26

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GLOBO LINO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo

particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela

construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001383-24.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/07/2020 10:03:25

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: LEORDINO VENANCIO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000418-17.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/08/2020 04:31:19

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: KARLA VALERIA PASSOS DE JESUS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO MARTINI - RO10255-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela ausência de comprovação dos danos materiais

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Indefiro a suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Além disso, não se comprovou nenhum possível prejuízo concreto com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório e não há necessidade de produção de outras provas, senão a documental.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos titulares/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construiram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável

enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002390-68.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/10/2020 12:06:01

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: LENI PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante decisão desta turma. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção

monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009658-89.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/05/2020 19:57:03

Polo Ativo: LAIONEL AMANCIO FERREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985-A, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A

Polo Passivo: PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Despacho

Não há provas nos autos que indiquem a situação de hipossuficiência financeira do recorrente, razão pela qual concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o recorrente comprovar a real necessidade do deferimento das benesses da justiça gratuita ou o recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008768-19.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/07/2020 20:52:02

Data julgamento: 16/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS COELHO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000986-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/10/2020 08:08:02

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ALAIDE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A



## RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição do valor de R\$ 3.903,80 (três mil, novecentos e três reais e oitenta centavos (restituição em dobro) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial

em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime. Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R\$ 10.000,00, no valor pleiteado na inicial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) “empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

## EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003126-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/09/2020 18:29:56

Data julgamento: 07/12/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: FAUSTO SCHUMAHER ALE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A

## RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade,

sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

## EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7021436-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/11/2020 19:08:39

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BISPO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição do valor de R\$ 3.837.2 (restituição em dobro) e danos morais (R\$ 8.000,00).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.** 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime. Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o

consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) "empréstimo(s) do cartão" em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE "EMPRÉSTIMO DO CARTÃO" (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000305-18.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 25/09/2020 07:45:40

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: LEA MARIA GOMES DE AZEVEDO e outros  
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MARTINS  
GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO - PE23255-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via  
Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC),  
restituição do valor de R\$ 4.228,96 (restituição em dobro) e danos  
morais (R\$ 20.000,00).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para  
procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta  
Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da  
comercialização de cartão de crédito consignado com descontos  
mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto  
que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma  
desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo  
abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a  
comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem  
as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros  
incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor  
descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida  
excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros  
mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão  
de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados.  
Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação  
manifestamente prejudicial, não é informado claramente da  
consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do  
cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de  
crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida  
impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio  
jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e  
enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO  
POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE  
MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE.  
DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.  
PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de  
empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado  
a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não  
abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros  
incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum  
indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo  
suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL,  
Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do  
Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do  
Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento:  
09/07/2020).**

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação desta Turma Recursal  
nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador  
Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018,  
Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-  
22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019,  
adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º,  
LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de

crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO  
para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de  
mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento  
ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de  
inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial  
em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o  
“menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.  
Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve  
pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver  
de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o  
pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com  
outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação  
do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador  
Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela  
parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em  
contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode  
ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à  
parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato  
assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único,  
CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição  
em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento  
nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o  
consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando  
transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o  
efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida  
a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável  
(empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte  
recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal  
(RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e  
7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:  
a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial,  
referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido  
nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is)  
“empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s),  
aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para  
esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso  
na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se  
pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver  
de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após  
a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela  
parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora;  
d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no  
valor de R\$ 10.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e  
correção monetária contada desde esta data.

Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas  
homenagens.

É como voto.

#### EMENTA

**RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO  
POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.  
RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA.  
ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO  
DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO  
DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO  
NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO.  
SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer  
empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca  
concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque  
de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre  
a contratação, com a agravante de não ser informado claramente  
da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado**

do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001013-89.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 25/11/2020 22:51:02

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ARLINDO DE SOUZA FREITAS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

#### VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que o documento juntado pelo consumidor anexo ao ID 10688158 não está em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

#### MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002065-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/10/2020 10:36:04

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ODILIA LINA DE PAULA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição do valor de R\$ 4.111,08 (quatro mil cento e onze reais e oito centavos (restituição em dobro) e danos morais (R\$ \$12.000,00).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime. Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à



parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R\$ 10.000,00, no valor pleiteado na inicial.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) “empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002593-91.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/11/2020 17:21:48

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: OLINDO BERNARDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000450-56.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 04/10/2019 10:51:02

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ALVERINDA RODRIGUES LOPES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

Pleiteou a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

Ó o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004749-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 09/11/2020 15:00:06

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: ALDERADO COSTA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição em dobro e danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado para procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação, tendo a MM. Juíza sentenciante afirmado que "a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação".

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Por causa disso não pode o contrato continuar no formato atual, devendo ser provida em parte a sentença.

Seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

Em tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado. Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improvido o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), fixo a indenização em R\$ 10.000,00, valor mais adequado para o caso, sendo excessivo o valor pleiteado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) “empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contados desde esta data.

Como o recorrente não foi sucumbente, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Prática censurável, que se aproveita do pouco conhecimento de aposentados, o que exige que na indenização por dano moral seja fixado valor maior para provocar no réu uma mudança de prática. 5. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004702-74.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 23/10/2020 17:15:46

Data julgamento: 21/12/2020

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: HAMILTON DE JESUS BRITO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), restituição do valor de R\$ 1812,60 (restituição em dobro) e danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado para improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos.

Nos autos há prova inequívoca da contratação. Acontece que a parte autora desejou contratar um empréstimo consignado, com desconto do seu benefício do INSS. Em vez disso, foi-lhe dado um empréstimo com cartão.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo

suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

A r. sentença declarou inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 1812,60. Contudo, não se pode ainda dizer que há restituição do valor reconhecido na sentença.

Por isso, seguindo a orientação desta Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) em vez de ser EXTINTO, tal como constou na sentença, ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

Assim, há provimento parcial do recurso da requerida.

O provimento do recurso nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o “mais” ser a decisão adequada para dar o “menos”, de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, rejeito o pedido de reforma feito pela parte autora, porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado. Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser provido o recurso para que eventual restituição seja de forma simples e não em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de aposentados para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, bem como os precedentes desta Turma Recursal (RI 7001535-33.2017.822.0009, 7001992-72.2016.822.0018 e 7041221-22.2018.822.0001), verifico que a indenização fixada em R\$ 4.000,00 não foi excessiva.

Por isso, deve ser improvido o recurso da parte requerida no tocante ao dano moral e pedido de minoração.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso inominado da parte requerida para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal(is) “empréstimo(s) do cartão” em empréstimo(s) consignado(s), aplicando-se a eles o(s) juro(s) do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item “a” verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação

do item “a” verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da autora; e, d) manter a condenação por danos morais.

Como o recorrente decaiu de parte mínima, sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS COM APROVEITAMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE APOSENTADO. CONVERSÃO DE “EMPRÉSTIMO DO CARTÃO” (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDO NA FORMA SIMPLES. DANOMORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor para juros elevados. 2. Consumidor mal informado sobre a contratação, com a agravante de não ser informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão. 3. A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. 4. Em vez de extinguir o contrato de empréstimo do cartão, deve ser convertido em empréstimo consignado, que era o desejo inicial do consumidor. 5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002561-86.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 13/10/2020 23:06:22

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito os Recorridos desejam o ressarcimento de R\$ 31.971,26 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) pela EDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA RURAL, SENDO 13,5 KM REDE ELÉTRICA MONOFÁSICA, e 15,00 KM REDE ELÉTRICA TRIFÁSICA, sendo a REDE TRIFÁSICA SAINDO DA 1ª EIXO LINHA 08 AO PLANALTO SÃO LUIZ; E A REDE MONOFÁSICA SAINDO DO PLANALTO SÃO LUIZ LINHA 08 RUMO AO RIO CABIXI E ZERO EIXO LINHA 9 RUMO AO RIO CABIXI construída na Linha 94, Km 11, Sul, no município de Cabixi/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo e prescrição do direito autoral, as quais serão a seguir enfrentadas.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (ART/Projeto e recibo), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contêmham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu



no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

#### DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É devida a substituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004846-48.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 11:47:39

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005162-98.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/12/2019 08:52:31

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: JESSICA KAYGINA DA SILVEIRA SEUBERT e outros Advogado do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu a implementação do adicional noturno em 20% sobre o vencimento básico da categoria, bem como pagar os valores retroativos.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.

Em Recurso inominado, o Autor pugna pela reforma da sentença. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutiável segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO". DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO"

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça: “Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

(...) V – Adicionais:

(...) d) Noturno.

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença, determinando ao Estado de Rondônia a implementação do adicional noturno, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como o pagamento retroativo, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores eventualmente pagos a este título no período.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004529-35.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 13/08/2020 10:59:14

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDUARDO ROQUE GREGIANINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais

e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002261-02.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/10/2020 23:42:04

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FLORA PEREIRA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e de pagamento de indenização por dano material decorrente da construção de subestação.

Aduz a necessidade de suspensão do processo, bem como suscita a preliminar de prescrição e no mérito defende a ausência do dever de indenizar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A priori, saliente que deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo, posto que ausente determinação legal nesse sentido. Ademais, os autos são virtuais, o que possibilita o acesso a qualquer tempo e lugar, não havendo justificativa hábil para sua suspensão. Da mesma forma, afasto a preliminar de prescrição arguida pela requerida, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional computa-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, quando devidamente comprovado nos autos que a parte autora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, projeto e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, referidos documentos se mostram hábeis a provar o efetivo desembolso dos respectivos valores.

Ressalta-se que os artigos 4º e 9º da Resolução 229/2006, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém será indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15 da Lei 10.848/2004.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não

poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESERVAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,

se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”.

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

#### EMENTA

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000230-21.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:45:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIMONE DA SILVA CORREIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A,

EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE

PEREIRA GERA - RO9441-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005030-86.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 07/10/2020 09:59:38

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALTEIR KESTER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e de pagamento de indenização por dano material decorrente da construção da subestação de energia elétrica.

No mérito defende a ausência de comprovação dos danos materiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, quando devidamente comprovado nos autos que a parte autora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Projeto e notas fiscais), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, referidos documentos se mostram hábeis a provar o efetivo desembolso dos respectivos valores.



Por fim, os artigos 4º e 9º da Resolução 229/2006, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém será indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15 da Lei 10.848/2004.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”.

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais apresentadas.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002924-45.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/09/2020 14:00:51

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: GIVANILDO DETTMANN e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifiquemos que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO

OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000402-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:53:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANETE MARTINS MOREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

I CERTIDÃO Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000939-66.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/09/2020 09:12:15

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEVANIL LOPES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária e de pagamento de indenização por dano material decorrente da construção de subestação.

Aduz a necessidade de suspensão do processo, bem como suscita a preliminar de prescrição e no mérito defende a ausência de comprovação dos danos materiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A priori, saliento que deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo, posto que ausente determinação legal nesse sentido. Ademais, os autos são virtuais, o que possibilita o acesso a qualquer tempo e lugar, não havendo justificativa hábil para sua suspensão.

Da mesma forma, afastado a preliminar de prescrição arguida pela requerida, uma vez que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional computa-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Portanto, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, quando devidamente comprovado nos autos que a parte autora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Projeto e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, referidos documentos se mostram hábeis a provar o efetivo desembolso dos respectivos valores.

Ressalta-se que os artigos 4º e 9º da Resolução 229/2006, não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém será indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15 da Lei 10.848/2004. Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Rede de Eletrificação Rural. Prescrição. Não ocorrência. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000327-52.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/09/2019 09:49:01

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: SEBASTIAO ALMEIDA MACEDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de descontos indevidos em aposentadoria decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de "reserva de margem consignável".

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes:

Julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$87,28), devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$4.142,00, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo

improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da in

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048774-86.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/10/2020 11:48:05

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado ajuizado pelo Estado de Rondônia objetivando a reforma da sentença de primeiro grau que reconheceu à parte autora o direito de indenizada pelas licenças-prêmio não gozadas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Primeiramente cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, bem como interesse da União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado adquirindo o direito a licença prêmio enquanto era servidora do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. A propósito:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada.

Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado.

2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015741-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este que é o principal apontado no recurso da parte recorrente, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL

APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. ( Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Acresça-se ainda, que o servidor foi admitido em 29.03.1983 e transposto aos quadros da União em 2018, portanto, comprovado seu direito.

No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo n.º 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada. -O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. - A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condono o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002363-89.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/07/2019 08:40:08

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Polo Passivo: CLEUSA MENDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760-A

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Inominado apresentado pelo Banco HONDA em face da sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais em razão de manutenção indevida de gravame incidente sobre veículo de propriedade do recorrido.

O recorrido alega que a instituição financeira não procedeu à baixa do gravame, mesmo após a quitação do financiamento no ano de 2012.

O recorrente discorreu acerca da realização da baixa do gravame e da ausência da comprovação de danos morais, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso

Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

Quanto à falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), entendo ser inconteste, sobretudo porque a responsabilidade de baixa do gravame incumbe à instituição financeira que financiou o veículo e não ao financiador. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado da Turma Recursal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo. RI 7000596-21.2015.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017

No caso dos autos, a própria recorrente apresentou relatório onde consta a quitação do financiamento no ano de 2015. No entanto, não há comprovação nos autos que o gravame foi baixado, ou seja, a anotação de alienação fiduciária ainda persiste, conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante.

Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a liberação de gravames é de integral responsabilidade das instituições credoras da garantia real. Além disso, deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato.

Não bastasse, não há notícia de que o recorrido incorreu em inadimplência, ou qualquer outra situação que prejudicasse a baixa do gravame.

Logo, quedando-se inerte em relação a sua obrigação, tenho que deve experimentar o ônus daí decorrente, sobretudo quando causar prejuízos a terceiros.

Com efeito, vejo configurado o dano moral. Assim como decidido na origem, a manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação, mormente quando, no caso dos autos.

O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, objetivando evitar novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor correspondente ao dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte, a fim de fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, bem como sem caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido.

No caso, tenho que a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para a situação apresentada, pois, será suficiente para compensar os danos causados e punir adequadamente a recorrente por sua conduta lesiva e está em consonância com o parâmetro observado por esta Turma Recursal.

Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002104-48.2019.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença, condenando o recorrente ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009413-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 02/04/2019 16:55:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR e outros  
Advogado do(a) PARTE RÉ: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036250-28.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/03/2019 11:39:45

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800489-83.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/08/2020 10:58:24

Data julgamento: 14/10/2020

Polo Ativo: SILVANE DE ASSIS PEREIRA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM NATUREZA CAUTELAR E NEM ANTECIPATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001609-97.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 11/09/2020 08:48:00

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SEBASTIAO LOPES DE FREITAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIÉSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação,

se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000322-30.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/05/2020 09:51:48

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: PALMIRA LEONARDO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: Diante do exposto, confirmando a decisão liminar (ID: 25342744) julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado no valor de 1.404,76 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 46,85) devendo o requerido recalculer a dívida com juros de 2,14% ao mês, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o

cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

O Banco também interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável.

Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006680-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/08/2020 16:39:13

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: MAURICIO GONCALVES MOSCA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de consumidor idoso.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original

da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007104-34.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 17:05:54

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: FRANCISCO JACQUES RIBEIRO ARRUDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO MENEZES DE AQUINO RAMOS - GO29563-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso inominado ofertado em face da sentença que declarou a inexistência do débito informado na inicial e condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.

Embora o recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

No entanto, a parte recorrente não comprovou a utilização dos serviços pela parte recorrida, apenas juntou telas de sistema que são considerados provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura do contratante. Esta Turma tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

O dano moral é presumido e decorrente da negativação indevida. O valor fixado pelo juiz não é exorbitante e encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma, não havendo que se falar em redução.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Demais disso, destaca-se que a parte recorrida apresentou documento legítimo comprovando a inscrição.

Com relação ao quantum indenizatório arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Por tais considerações, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005082-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 04/09/2020 14:54:27

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO GERRER AZEVEDO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu a implementação do adicional ao adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor 200, bem como pagar os valores retroativos.

O Juiz sentenciante julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia recorreu, reiterando os argumentos aventados na contestação.

Contrarrazões apresentadas, pugnano pela manutenção da sentença.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno/horas extraordinárias com base no divisor 200.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

#### DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.  
DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.

De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA



Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001970-96.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/07/2020 13:39:01

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: MARCIO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

#### RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Primeiramente verifico que a parte recorrente juntou aos autos projeto de construção e/ou ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetênciadous Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência,

orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000405-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:41:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA RODRIGUES DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058381-31.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 25/10/2017 09:35:46

Data julgamento: 28/12/2020

Polo Ativo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Polo Passivo: FABIANA SOARES FERNANDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313-A, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Empresa BV Financeira, que aduz que a sentença fora contradita no que diz respeito a restituição em dobro.

VOTO

Vejamos a r. sentença:

DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito apontado pela ré em nome da autora referente contrato de financiamento, bem como o vínculo contratual ensejado entre as partes, e por consequência a retirada da alienação do veículo junto ao Detran;

CONDENAR ao pagamento do valor pago indevidamente no valor de R\$ 254,88 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado a partir da citação;

CONDENAR ao pagamento da repetição do indébito ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente no valor de R\$ 509,76 (quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados a partir da data desta sentença ,conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único do CDC.

Pois bem, a insurgência da Embargante, está na condenação em dobro ou simples.

Assiste razão a parte autora, modo que esclareço que a condenação diz respeito a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, não havendo o que se falar em restituir o valor de R\$ 254,88, tendo em vista que a Embargante vai restituir de forma dobrada o valor descontado indevidamente.

Assim, CONHEÇO os presentes embargos, e ACOLHO no sentido de CONDENAR a parte Embargante a restituição em dobro de R\$ 509,76 (quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados a partir da data desta sentença ,conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único do CDC.

EMENTA

Embargos declaração. Contradição reconhecida. Acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Dezembro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800162-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2020 11:25:57

Polo Ativo: ADEMILSON DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Ao analisar o andamento do processo principal, Autos n.º 7038147-23.2019.8.22.0001, verifica-se que houve o trânsito em julgado da ação em 31/04/2020, conforme certidão de id n. 36666017, e o processo encontra-se extinto e arquivado.

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº 0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005411-10.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/11/2019 10:57:34

Polo Ativo: ODALICIO ARNALDO PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente destaco que, apesar de omitido dos rol de direitos trazido pela EC 19/95, o adicional de atividades penosas, insalubridade e periculosidade pode ser implementado pelo ente federativo, o que, no Estado de Rondônia, fora realizado por meio da Lei nº 1067/02 e, posteriormente, pela Lei nº 2.165/09, que versa especificamente sobre o tema e dispõe:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Com efeito, a norma regulamentadora do adicional de periculosidade para os trabalhadores em geral é a NR 16 e anexos. Referida NR não faz qualquer menção às atividades exercidas pela parte autora. Assim, condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do referido adicional sem expressa previsão legal, consistiria na usurpação,

pelo Poder Judiciário, de atividade legislativa própria do Poder Legislativo, mediante iniciativa do Poder Executivo, inclusive com dotação orçamentária própria.

Diante deste cenário, verifica-se que a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

A propósito, veja-se o posicionamento adotado por este Colegiado Recursal em caso semelhante:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BURITIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. – Não havendo laudo pericial que comprove o exercício de atividades em ambiente perigoso e estando ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000406-46.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019).

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalva eventual gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NR 16. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA,

- Estando as funções do servidor público ausente das hipóteses ventiladas pela NR 16 ou legislação específica, não é possível determinar ao ente público o pagamento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001317-18.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 17:32:54

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GENE KELLE LUCENA DANTAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03  
 Processo: 7002243-27.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)  
 Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO  
 Data distribuição: 20/02/2020 11:46:55  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
 Polo Passivo: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA APARECIDA DA SILVA  
 BARROSO - RO8749-A  
 ERTIDÃO  
 Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é  
 tempestivo.  
 INTIMAÇÃO  
 Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a)  
 intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido  
 Agravo.  
 Porto Velho, 13 de janeiro de 2021  
 VALERIA CRISTINA ROCA  
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01  
 Processo: 0801549-28.2019.8.22.9000 - CORREIÇÃO PARCIAL  
 CÍVEL (10942)  
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO  
 Data distribuição: 01/11/2019 08:00:03  
 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 - PGE  
 Polo Passivo: VIRGINIA CARDOZO DE ALMEIDA  
 RELATÓRIO  
 Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESTADO  
 DE RONDÔNIA, contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DO  
 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
 PORTO VELHO/RO, atribuindo ato ilegal e abusivo a sentença  
 declarou extinto o processo e determinou o arquivamento do  
 cumprimento de sentença.  
 É o relatório, no essencial.

VOTO  
 O presente Mandado de Segurança deve ser denegado uma vez  
 que não se trata de medida adequada para o presente caso.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no  
 art. 5º, LXIX e LXX da Constituição Federal de 1988 – CF/88, assim  
 disposto:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido  
 e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando  
 o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade  
 pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do  
 Poder Público”.

Ocorre, que não há ato coator, ilegal ou abusivo por parte da  
 autoridade impetrada, uma vez que nos autos, o que houve foi  
 uma decisão, onde o convencimento da autoridade se baseou de  
 acordo com os fatos apontados e provados. Dessa forma, estamos  
 diante de mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo,  
 portanto, cabível o Mandado de Segurança.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o  
 mandado de segurança é incabível quando não há ato abusivo da  
 autoridade, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO  
 JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO  
 DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 267/STF E N.º  
 268/STF. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS.  
 DECISÃO ATACADA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO  
 CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial  
 passível de recurso ou correição, nem contra decisão judicial  
 transitada em julgado.

2. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o  
 caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Aplicação das regras do art. 5º, incisos II e III, da Lei n.º  
 12.016/2009, à luz das súmulas 267 e 268/STF .

4. Recurso Ordinário Desprovido.

(STJ – RMS: 53418 GO 2017/0042304-2, Relator: Ministro PAULO  
 DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3  
 – Terceira Turma, Data da Publicação: Dje 0205/2017)

Ademais, observo que a parte impetrante apresentou Mandado de  
 Segurança em face de sentença que decidiu sobre o cumprimento  
 de sentença, decisão judicial esta que desafia impugnação ao  
 cumprimento de sentença (art. 41, lei nº 9.099/95):

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou  
 laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Assim, diante da sentença, a única providência cabível seria a  
 interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não  
 a distribuição de Mandado de Segurança. Quanto a isso, aliás, o  
 entendimento da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL  
 DA QUAL CAIBA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO  
 CABIMENTO. Não se concederá mandado de segurança quando  
 se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito  
 suspensivo. MS 0800399-80.2017.8.22.9000. Rel. Jorge Luiz dos  
 Santos Leal. Julgamento em: 21.2.2018

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER DO Mandado  
 de Segurança.

Publique-se e intime-se.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL  
 DA QUAL CAIBA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO  
 CABIMENTO. Não se concederá mandado de segurança quando  
 se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito  
 suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados  
 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,  
 na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação  
 em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA NÃO  
 CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO  
 RELATOR.

Porto Velho, 18 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006315-23.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO  
 CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 18:19:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ESTER DE SOUZA ALVES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNY S FOSCHIANI HELBEL -  
 RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA  
 requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min  
 a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para  
 recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente  
 firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração  
 legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8,

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001950-60.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/11/2019 11:39:26

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ZEZITO DOS SANTOS MORAIS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO

CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001365-63.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2019 10:33:08

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e outros

Polo Passivo: MARIA CELESTE RIBEIRO DOS SANTOS e outros RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com a finalidade de determinar ao Estado de Rondônia e o Município de Santa Luzia D'Oeste forneçam os medicamentos Amplictil 100 mg, Carbamazepina 200 mg, Fluoxetina 20 mg, Haloperidol 5 mg, Olanzapina/ZAP 10 mg e Resperidona 2 mg.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: "em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis". 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na



conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004395-08.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2020 12:26:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAQUEL BATISTA VERLY e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral. Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem

pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burititis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme

redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Burititis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006005-17.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:55:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS MOREIRA MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”  
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006304-91.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 10:04:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros  
Polo Passivo: NIVALDA FERREIRA CAMPOS e outros  
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo

constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006289-25.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:52:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIO JOSE LIMBERGER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigid, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8,

Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008663-28.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/12/2018 11:46:59

Polo Ativo: MARGARIDA CAETANO DE FREITAS GERALDO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330-A

Polo Passivo: 3ª DELEGACIA REGIONAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ausente laudo pericial a fim de afirmar, com segurança, a presença de agentes nocivos à saúde do servidor público, bem como seu grau. Não há como presumir a existência de insalubridade no período pleiteado e local das atividades desempenhadas pela parte recorrente.

Ressalta-se que não há, nos autos, qualquer laudo pericial ou estudo, realizado por Médico do Trabalho, a fim de demonstrar que a parte recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Sendo assim, é imprescindível a apresentação de laudo técnico para que seja aferido o correto grau de insalubridade onde a recorrida exerce sua função, de modo que seu percentual seja calculado de forma precisa.

Esta Turma Recursal tem se manifestado pela necessidade de perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade. Confirmam-se os seguintes julgados:

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE VIGÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE PREJUDICADA.

- A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de perícia específica, não podendo ser admitida se realizada por laudo incompleto e inconsistente;

- Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. Rejeitado o pedido de adicional, prejudicada a análise de vigência e inconstitucionalidade de dispositivos legais que tratam da base de cálculo do pleito principal. (Processo nº 0002283-04.2014.8.22.0006-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 22.06.2016).

LOCAL DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. PROVAS. INEXISTÊNCIA. A caracterização da insalubridade no local de trabalho deve ser através de laudo pericial específico, não podendo ser admitida se realizada por laudo genérico e inconsistente; Ante a inexistência de provas de ser o local de trabalho insalubre, não há que se conceder o adicional específico. (Processo nº 0013497-23.2013.8.22.0007-Recurso Inominado. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz. Data do julgamento 21.10.2015).

Na mesma toada o e. Tribunal de Justiça já se pronunciou: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE SUBSÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO. DESCONFORMIDADE COM A LEI. INEFICÁCIA PROBANTE. A Constituição da República instituiu o regime de remuneração na forma de subsídio a determinados agentes públicos, tais como magistrados, membros do Ministério Público e outros, de forma imperativa, e aos demais, de forma facultativa, de tal modo que seja possível a cada ente federativo adotar sua própria política de remuneração, como a de vencimentos, sem que haja inconstitucionalidade, como no caso dos agentes de polícia civil do estado. E, neste cenário, é possível que os citados agentes possam receber vantagens salariais decorrentes de lei, tais como adicionais. Tanto a Lei 1.068/2002 quanto o Decreto estadual 10.214/2002 estabelecem requisitos formais para confecção de laudo pericial que ateste as condições insalubres e/ou perigosas, cuja formalidade, uma vez desobedecida, impõe a imprestabilidade do documento e, conseqüentemente, a ineficácia probante, precisando ser refeito mediante prova pericial judicial (TJRO, 1ª Câmara Especial-Apelação nº 06708-13.2010.8.2.0 07- Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 1º de setembro de 2011-unânime). - destaquei

Portanto, diante desse cenário processual não é possível que a recorrente tenha direito ao retroativo do adicional de insalubridade.

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença.

Condeno a recorrente em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em

áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005983-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:24:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANA CRISTINA SILVA THEBALDE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012



No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002098-50.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:30:03

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCA VERAS DA SILVA e outros

Advogado(a)RECORRIDO:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo

constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010490-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2019 15:35:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ISMAEL FARIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição

da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 30%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a servidora pública encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Estado de Rondônia de que a servidor não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3.

A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002085-51.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 09:21:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEOMAR BENTO e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à

edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000354-33.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/11/2018 12:56:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO LUCIANE NEVES DE MIRANDA e outros Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Preliminar de cerceamento de defesa

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, e não oportunizou às partes a produção de outras provas.

O Juízo de origem julgou antecipadamente a lide com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos já foram provados por documentos, tornando-se procrastinatório o prolongamento do feito, portanto, a preliminar não deve prosperar.

Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, há que se superar o entendimento anterior. Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor resida em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento.

Não só a Lei Complementar nº 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar nº 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.

[Destaque!]

Extrai-se da alínea "p" do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento. A alínea "p" do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concursados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Demais disso, em caso semelhante esta e. Turma Recursal assim se manifestou. A propósito:

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento; - Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002637-72.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019).

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento; - Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002852-48.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019)

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento; - Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012888-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/03/2019).

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, de modo que, existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC.

- A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

- Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil

provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035301-67.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/05/2019 18:05:36

Polo Ativo: EDSON FRANCISCO CARNEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nas suas razões recursais, defende o direito de receber os períodos pleiteados na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A questão posta a análise já está sedimentada na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS

AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO

INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-

PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE

PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE

JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM

OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO

NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO

DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de

intempestividade porque a oposição de embargos de declaração,

por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas

as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja

impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art.

18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os

fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato

impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-

prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de

previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado,

está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do

art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código

Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de

regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de

serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451- 98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010).

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do servidor.

Ainda, para evitar surpresa ao orçamento, para permitir um melhor planejamento ao Estado, esta Turma vem fixando um prazo de dois anos para o requerido iniciar o pagamento da verba relacionada a este feito. Se depois de dois anos não houver pagamento, o beneficiário deverá ingressar com o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) determinar a conversão das licenças prêmio não gozadas em pecúnia;

(b) determinar que não incida imposto de renda sobre o pagamento das verbas.

O valor a ser pago deverá ser calculado com base no último vencimento percebido pela parte autora junto ao requerido, a ser corrigido com juros a partir da citação e correção desde o requerimento administrativo ou, não havendo, da propositura da ação.

A correção deverá ser de acordo com o IPCA-E e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida.

– O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado.

– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002067-30.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/10/2020 10:35:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VIVIAN GUIMARAES DAMASCENO SALDANHA e outros

Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”



A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Novembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7048218-50.2020.8.22.0001

Autor: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) ADJUDICANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Infrator(a): IVONETE GOMES DA SILVA

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 22/02/2021

Hora: 08:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0004995-24.2020.8.22.0501

Autor: IVO ERNESTO OLEARI ALMEIDA FRAZAO TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

Infrator(a): LETELIE PASSOS DE OLIVEIRA e outros

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 10/03/2021

Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato

48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Processo: 7042371-67.2020.8.22.0001

Assunto: Calúnia

Parte autora: NÃO DENUNCIADO: LUIZ FERNANDES RODRIGUES SOARES, CPF nº 22035648220, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6273, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MATIAS PINHEIRO, CPF nº 28974425220, RUA MAGNO ARSOLINO 4870, - DE 4710/4711 A 5100/5101 CIDADE NOVA - 76810-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ANA FONSECA FERREIRA PERES, CPF nº 27146383253, CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 5347 SÃO SEBASTIÃO II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 3423, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, CPF nº 28692462500, RUA URÂNIO 3605 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANI BARCELOS, CPF nº 36392235949, RUA RABADIA JABOUR 120 CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DOS ROUXINÓIS - 79063-160 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARIA DE FATIMA DO CARMO ALVES, CPF nº 32697562249, RUA DOS BURITIS 3925, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDNA PINHEIRO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRUDÊNCIO SÁ 3771, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JUAREZ PERES, CPF nº 10668772204, CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 5347 SÃO SEBASTIÃO II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

Parte requerida: DENUNCIADO/REPRESENTADO: EDIVALDO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2965, - DE 2030/2031 A 2157/2158 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES DAM SOUZA E SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2965, - DE 2030/2031 A 2157/2158 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2965, - DE 2030/2031 A 2157/2158 CENTRO - 76801-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2848, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DENUNCIADO/REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por FERNANDO JUAREZ PERES, MARIA EDNA PINHEIRO RIBEIRO, MARIA DE FATIMA DO CARMO ALVES, ROSANI BARCELOS, EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, FRANCILEIDE FIGUEREDO PINHEIRO, FRANCISCA ANA FERREIRA FONSECA PERES, JOAO MATIAS PINHEIRO e LUIZ FERNANDES RODRIGUES SOARES em desfavor de PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE, MAIZA BABOSA MALTEZ, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, CHARLES DAM SOUZA E SILVA e EDIVALDO VIEIRA, por suposta prática de crime do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal.

Em parecer (ID: 52489704), o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, pela desistência dos querelantes, e/ou não foram apresentadas quaisquer prova do cometimento do delito, bem como inexistente o “dolo específico”.

Os fatos noticiados na inicial, os querelados, todos autoridades pública da esfera federal, dirigentes da Fundação Universidades Federal e Procuradores da Advocacia-Geral da União, nos últimos anos, com especial ênfase durante a atual gestão da UNIR, vem reiteradamente, praticando assédio moral e terrorismo psicológico, a um grupo de servidores Técnicos Administrativo em Educação, via processo administrativo SEI/UNIR nº 999119568.000106/2020-54, aberto pela PGF, objetivando a desincorporação das VPNIs, consolidadas a 30 anos na Folha da universidade, com o mesmíssimo modus operandi, e argumento das desincorporações anteriores, qual seja, em síntese: “os servidores da Unir, reclamantes do processo 1755/90, recebem o Plano Collor de Forma ilegal”.

Pois bem, comungo com o pensar ministerial, não foram apresentadas lastro mínimo, em prova pré-constituída do cometimento do delito, que aponte tivessem os querelados adotado medidas administrativas a fim de represália pessoal e distorcida, do que acreditam ser seus deveres ou obrigações.

Além disso, não há “dolo malus”, que se possa inferir, com as suposta ações dos querelados pelos elementos de convicção e provas trazidos aos autos. Quando inexistente o dolo, o fato é atípico.

Conveniente conferir o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AUSÊNCIA ANIMUS DIFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo querelante, não se pode perder de perspectiva a orientação de que “A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes” [...] (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012). ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Isto posto, valho-me do art. 395, III, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime, e determino o arquivamento destes autos. Proceda a Escrivania, os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013887-53.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Genildo Aparecido da Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO: Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que consta erro material quanto a data da sessão de julgamento designada, estando a data do DESPACHO de f. 97 (25/02/2021) divergente daquela agendada no SAP e na pauta deste juízo (12/03/2021). Portanto, onde se lê: "Designo sessão de julgamento para o dia 25/02/2021 às 08h30, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet.", leia-se: "Designo sessão de julgamento para o dia 12/03/2021 às 08h30, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet." Permanecem inalterados os demais termos constantes à f. 97. Eventuais comunicações e publicações deverão constar a data correta da sessão de julgamento. Ciente ao Ministério Público. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar  
Vara da Auditoria Militar  
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros  
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon  
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0000938-60.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madisson da Silva Bastos

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

DESPACHO: (...) Decido. A DECISÃO acerca das preliminares se faz necessária haja vista que a apreciação das matérias levantadas condicionam todo o trâmite processual. Embora o STM, no julgamento da Apelação nº 00000365920137010101 RJ, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 05/09/2014 Vol: Veículo: DJE tenha consignado que a absolvição sumária não se aplica à Justiça Militar, sob o argumento que As alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08 dizem respeito apenas ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Penal Militar. , declarando a nulidade do processo, posiciono-me no sentido de que referido entendimento ementado é equivocado e contrário a texto expresso da lei. Em verdade, o legislador ampliou a aplicabilidade da absolvição sumária (art. 397, CPP) para quaisquer procedimentos penais de primeiro grau, não fazendo ali nenhuma distinção a processo especial ou comum. De acordo com o §4º do artigo 394 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. , não excluindo desse rol o direito penal militar. Por essas razões, eventuais preliminares arguidas em resposta à acusação que estejam previstas nas hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP são analisadas por este juízo a fim de absolver sumariamente o acusado, quando for o caso. Passo à análise das preliminares. No caso concreto, embora não tenha sido requerida absolvição sumária com fundamento em alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, existia um pedido de arquivamento da denúncia por ausência de provas, razão pela qual razoável manifestação do Ministério Público. Todavia, uma eventual falta de justa causa somente resta evidenciada quando inexistente qualquer elemento indiciário da materialidade do delito, o que não ocorre no caso em tela, onde foi instaurado regular inquérito policial militar e concluiu-se pela prática do crime militar pelo réu, sendo posteriormente ofertada a denúncia. O que se infere da leitura da peça acusatória é uma narrativa clara dos fatos, possuindo todos os requisitos e condições necessárias ao regular prosseguimento do feito. É desnecessária uma descrição ainda mais minuciosa da atividade do acusado na conduta que lhe é imputada, sendo os fatos elencados na inicial suficientes para ensejar o recebimento

da denúncia. Ressalto que as matérias arguidas se confundem com o próprio MÉRITO, devendo ser afastada. No mais, os documentos acostados nos autos apontam indícios de autoria e materialidade que ensejaram o recebimento da denúncia e exigem o prosseguimento da ação. A única forma de busca da verdade real é através da dilação probatória mais acurada, sob contraditório e ampla defesa. Destaco por fim que no momento da propositura da ação penal não se exige a prova plena, como também o exame aprofundado e valorativo dos elementos contidos no IPM, mas apenas indícios, sendo suficientes aqueles que tornam verossímil a imputação, pois deve prevalecer o juízo do in dubio pro societate (RT 545/461 e 552/352). E mais, a instrução é meio hábil ao aprofundamento das provas para que o magistrado forme a sua convicção a respeito dos crimes imputados, pois, por ocasião do recebimento da denúncia, exige-se deste tão somente um mero juízo de preliberação adstrito aos elementos indiciários. Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e REJEITO a preliminar arguida em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito. A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021 às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.

Os autos serão disponibilizados na íntegra virtualmente ao Ministério Público, a Defesa do acusado e aos membros do Conselho Permanente de Justiça. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a advogado constituído acerca da audiência designada, fazendo-o pelo meio mais célere. Intime-se as testemunhas e o réu, por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à Auditoria Militar por whatsapp ou telefone, nos números (69) 99366-3261 ou (69) 3309-7102, por email: pvh1militar@tjro.jus.br ou ainda através da sala de atendimento virtual <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>. Publique-se no DJE do TJRO com o nome do(s) advogado(s) dos réus. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon  
Diretora de Cartório

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006741-24.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Isaac Lorrان Gomes Pires, José Luiz Ferreira Cunha

Advogado:Edésio Vasconcelos de Resende (OAB/RO 7513),

Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

DESPACHO:

Adv.: Edésio Vasconcelos de Resende OAB/RO 7513; Adv. Raphael Tavares Coutinho OAB/RO 9566 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 02 de fevereiro do corrente ano, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/rzg-hnzn-akm> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas por modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Isaac Lorrان Gomes Pires, nascido em 07/12/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Glaucio Gomes Guimarães e Rodnei Almeida Pires, atualmente recolhido no Urso Branco. 2) José Luiz Ferreira Cunha, nascido em 03/08/1983, filho de Leonilda Ferreira Cunha e Francisco Cunha Filho, atualmente recolhido no Urso Branco. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PP Jones Estevão da Silva 2) PP Fabrício Muniz Alaminos Fernandes Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008010-98.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Anastácio de Souza Neto

DESPACHO:

Adv. Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622 Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 109/110. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro do corrente ano, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ewu-avaq-mng> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas por modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Antônio Anastácio de Souza Neto, nascido em 02/05/1975, filho de Hipólito Anastácio de Macedo e Maria Elenir de A. Macedo, atualmente recolhido no Urso Branco. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PP Sérgio Vander Alves de Souza 2) PP Célio Luiz de Lima 3) PP Sérgio Rego do Nascimento Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006807-04.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ueslen Ferreira de Sousa, Edson Carlos Gois Barbosa, Gerivaldo Miranda Almeida

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)

DESPACHO:

Adv.: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407; Arilssen de Castro Gabriel OAB/MT 17.696-B Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 134/135, 145/146 e 147/148. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 09 de fevereiro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/tpw-cwqu>

ibmConsiderando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Ueslen Ferreira de Sousa, nascido em 01/01/1996, filho de Marli Rufino Ferreira e Laércio Gomes de Souza, atualmente recolhido no Urso Branco.2) Edson Carlos Gois Barbosa, nascido em 26/02/1998, filho de Loriley Campos Gois e Edson Cássio Dutra Barbosa, atualmente recolhido no Urso Branco.3) Gerivaldo Miranda Almeida, nascido em 20/04/1987, filho de Rosa Maria Miranda e Raimundo Nonato de Almeida Rêgo, atualmente recolhido no Urso Panda.Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PM Marcus Vinícius Cordelier dos Santos (BPChoque)2) Rafael de Oliveira Borges (BPChoque) Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito Alexandre Marcel Silva Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006486-66.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Cristiano Rafael Castro de Andrade

DESPACHO:

V i s t o s,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 78/79. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia.Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2021 às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/wax-gwoj-cdo>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo

mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o réu e testemunhas abaixo descritas. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s):1) Cristiano Rafael Castro de Andrade, nascido em 15.09.1997, filho de Maria Cristina Castro, atualmente recolhido no Urso Branco.Testemunhas:1) Warny de Souza, Rua Jardel Filho, n. 5801, São Sebastião II, Porto Velho/RO.2) Francisca Viana da Costa, Rua Girua, n. 5516, São Sebastião II, Porto Velho/ROCom relação às testemunhas Eduardo Dias Félix e Junior de Tal, arroladas sem endereço/telefone, impossibilitando a intimação via oficial de justiça/secretária de gabinete, defiro a oitiva desde que seja apresentada em audiência independente de intimação. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:Testemunha(s) servidor(es) público(s):1) PF Diego Belisário dos Santos2) PF Alexandre Viana Esteves Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos:Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número)Outros telefones: 3309-7099 (cartório)E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.brProvidencie-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0014814-58.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: C. dos S. O.

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449

FINALIDADE: INTIMAR os advogados para apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0013449-32.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: L. B.

ADVOGADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB/RO 1208

FINALIDADE: INTIMAR os advogados para apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0004820-69.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: W. A. S.

ADVOGADOS: Walmir Bernarrosch Vieira OAB/RO 1500

Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira OAB/RO 5868

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, da SENTENÇA prolatada em 16/01/2019 nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo: Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu WILHAS ARAÚJO SOARES e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7047595-83.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S.C.C.

REQUERIDO: L.R.D.S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, L.R.D.S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

[...]

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças e agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 188907/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Serve a presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 20 de junho de 2021.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7028814-13.2020.8.22.0001

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS E URGÊNCIA.

REQUERENTE: K. A. G.

REQUERIDO: L. C. P. N.

DECISÃO



Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do requerido, neste ato representado por seu advogado constituído, no qual aduz, em síntese, a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, diante do desconhecimento do requerido quanto a existência das Medidas Protetivas em seu desfavor, bem como, diante da existência de requerimento de revogação da MPU feito pela vítima (ID 52695949).

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, por entender ser imprescindível a custódia cautelar do acusado para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, além da regular instrução processual. Ressaltou que o requerido possui um comportamento extremamente violento no âmbito doméstico, o que se confirma nos fatos GRAVÍSSIMOS descritos na ocorrência n. 117388/2020-DEAM (ID 44453532), que narrou crimes de cárcere privado e lesão corporal praticados contra a ofendida (ID 53116445).

Com relação ao pedido de revogação das Medidas Protetivas feito pela vítima, o Ministério Público manifestou-se contrário, ressaltando que o relatório apresentado pelo NUPSI, quando do atendimento à vítima, demonstra claramente a sua vulnerabilidade, evidenciando que a vítima não consegue, ao menos no atual cenário, enxergar o perigo que corre com a soltura do requerente, que demonstra ter uma personalidade agressiva e perigosa.

É o breve relato. Decido.

#### DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A requerente solicitou a concessão de medidas protetivas em desfavor do requerido Luan, as quais foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, a vítima compareceu em juízo, por meio do NUPSI - Núcleo Psicossocial, solicitando a revogação das medidas protetivas, declarando não mais haver interesse (ID 52690489).

O NUPSI anexou aos autos relatório informativo com atendimento realizado com a vítima, concluindo que pelo histórico da relação conjugal que demonstra repetição do ciclo de violência; pela gravidade das agressões relatadas e pelo histórico comportamental do requerido, considera-se de alto risco o retorno à convivência nesse momento (ID 52690494).

Pois bem.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável.

No presente caso, a vítima manifestou o desejo de que as medidas protetivas fossem revogadas, afirmando se sentir segura com a revogação das medidas.

Contudo, importante salientar que embora seja fundamental considerar a desistência espontânea da vítima, há grandes possibilidade de que ela se encontre em situação de vulnerabilidade em face do requerido.

Ressalto a gravidade dos fatos descritos na ocorrência n. 117388/2020-DEAM (ID 44453532), que originou as medidas protetivas, e ainda, destaco que não bastasse, o requerido descumpriu as medidas protetivas, agredindo a vítima novamente, conforme descrição dos fatos registrado na ocorrência n.º 220563/2020PM-CASNUPEVIDPMP1BPM e IMAGENS FORNECIDAS PELO SISTEMA MOBILE DA PM, atestando as lesões físicas da vítima no ato do registro do BOP.

Neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, e ainda que haja manifestação contrária, diante de todo o cenário apresentado, é temerário deixá-la totalmente desprotegida.

Assim, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas no ID 44586879, mantendo inalterados os termos da DECISÃO inicial.

#### DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O requerido foi preso no dia 15/12/2020, por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

A prisão do requerido foi decretada no dia 04/12/2020 (ID 52131873) após informações recebidas pelo NUPEVID por meio de petição (ID 51543265), comunicando eventual descumprimento

das Medidas Protetivas, juntamente com BOP n.º 220563/2020PM-CASNUPEVIDPMP1BPM.

Conforme consta na petição do NUPEVID e narrativa do BOP n.º 220563/2020PM-CASNUPEVIDPMP1BPM, a vítima estava sentada em frente a um lava jato quando o requerido chegou ao local proferindo xingamentos contra a vítima e sem motivo passou a agredi-la no rosto, vindo a causar lesões em sua boca e queixo. Após as agressões saiu do local, tomando rumo ignorado.

A vítima possui Medidas Protetivas em desfavor do requerente, deferidas por este Juízo nos autos (ID 44586879), consistentes na proibição do requerido de se aproximar da requerente e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros de distância, de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros, proibição de frequentar a residência da requerente, bem como, determina o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente.

Ao contrário do que alega a defesa, afirmando que o requerido desconhecia a existência de medidas protetivas, verifico que o requerido foi intimado das medidas protetivas por edital (ID 45160434).

Dessa forma, o requerente descumpriu as medidas protetivas, demonstrando total insensibilidade com a aplicação da lei penal, o que revela que a aplicação de qualquer medida será insuficiente para a garantia da integridade física da vítima, bem como, para a ordem pública, sendo necessária sua segregação cautelar.

A Lei n.º 11.340/2006 alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado, a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal.

Como já dito, a situação dos autos demonstra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acutelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada.

A garantia da integridade física da vítima é motivo relevante para a manutenção da prisão do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, mantendo-a, por ora.

Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerido.

Ciência ao Ministério Público e ao requerido, por meio da Defesa constituída.

Intime-se a requerente da presente DECISÃO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS:

REQUERENTE: KAIANE ALVES GUIMARÃES, REQUERENTE: K. A. G., CPF n.º 04389857290, RUA RIO DE JANEIRO (SALGADO FILHO) 2544 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA TELEFONE (69) 9 9318 4876

REQUERIDO: LUAN CRISTIAN PANTOJA NEVES, REQUERIDO: L. C. P. N., CPF n.º DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO C/ TREZE DE SETEMBRO 1664 AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA TELEFONE (69) 9 9206 4649 e 9 9246 7674. ATUALMENTE RECOLHIDO EM UM DOS PRESÍDIOS DA CAPITAL.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Processo nº 7045834-17.2020.8.22.0001

REQUERIDO: LEUSOMAR RIBEIRO DIAS

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal  
FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO: LEUSOMAR RIBEIRO DIAS, brasileiro, nascido aos 08/05/1960, filho de Leudo de Andrade Dias e Maria de Fatima Pereira Ribeiro, natural de Rondônia, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Maria de Fátima em desfavor de Leusomar. Narra a requerente que o requerido Leusomar, seu filho, é dependente químico e sempre que faz uso de drogas fica alterado e acaba provocando problemas. Relata que na ocasião dos fatos, o requerido chegou em casa sob o efeito de drogas e passou a lhe ameaçar de agressão, momento em que a vítima gritou por socorro e o seu neto veio lhe auxiliar. O requerido e o neto da vítima acabaram entrando em luta corporal, sendo que o requerido tentou enforcar o neto da vítima, mas não conseguiu pois ele se apossou de um pedaço de madeira e desferiu um golpe no requerido, lesionando-o, sendo então socorrido à UPA para fazer curativos. Após atendimento, o requerido retornou para casa ainda mais alterado, querendo acertar as contas com o neto da vítima, no entanto, ele não estava mais no local e o requerido passou a instigar a vítima e novamente ameaçá-la de agressão. A vítima buscou ajuda com uma vizinha e foi até a UNISP acionar a polícia militar. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência. Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 182763/2020. É o breve relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 182763/2020.. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE. Intimem-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º \_\_\_\_\_ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas,

fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127. Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 30/05/2021. Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito Porto Velho, 13 de janeiro de 2021 Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7024635-36.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M.D.F.M.P.

REQUERIDO: J.F.D.L.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J.F.D.L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

## "DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público quanto a este DECISÃO, bem como referente a DECISÃO Id 52086493, para ciência e requerer o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE PORTO VELHO  
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7048725-11.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A.G.F.

REQUERIDO: D.A.D.N.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, A.G.F., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, D.A.D.N., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo por ora de conceder o pedido de manutenção da guarda primária dos filhos menores, pois não há nos autos qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias, assim como a guarda, deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família). Sendo assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha para ciência destes pedidos feitos pela vítima, para propor a ação pertinente, dando todo auxílio e suporte necessário à requerente e filhos.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7047759-48.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L.D.S.S

REQUERIDO: F.A.O.B.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, L.D.S.S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, F.A.O.B., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores, caso tenham.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores, caso tenham, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7010289-80.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M.D.F.M.D.J.

REQUERIDO: A.D.O.S

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, A.D.O.S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática adotada por este Juizado, face à pandemia COVID - 19, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação da requerente do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não há informação de contato telefônico do requerido.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal do requerido, bem como da requerente, não havendo êxito na intimação por whatsapp, dando-se efetivo cumprimento das medidas acima concedidas

Estabeleço prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.

br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7010149-46.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M.D.A.F

REQUERIDO: S.P.D.S

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, M.D.A.F, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, S.P.D.S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: [pvh1juri@tjro.jus.br](mailto:pvh1juri@tjro.jus.br)

Autos: 0007285-12.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Natanael Feitosa de Souza; Harrison Lucas Lima Guimarães;

Elionai Truete da Silva; Etevaldo Viana da Silva



Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada acerca do DESPACHO a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos etc. I - DAS PRELIMINARES Em alegações preliminares, a Defensora do acusado Elionai arguiu preliminares:

1. Inexistência de indícios quanto à autoria delitiva imputada ao denunciado e 2. Ausência de justa causa para a ação penal. Quanto à alegada falta de indícios de autoria, em face do acusado Elionai, os informes indiciários apontam, de algum modo, a sua participação nos eventos criminosos, circunstância suficiente que ensejou o recebimento da denúncia, cabendo, doravante, ao autor da ação penal comprovar a imputação, durante o desenrolar da instrução criminal. A justa causa para a ação penal decorre da materialidade e dos indícios, ainda que mínimos, que apontam a participação do acusado nos crimes descritos. Maiores considerações sobre o painel probatório, demandariam inoportuna incursão no MÉRITO da causa, o que é vedado ao Juiz nesta fase do procedimento. Por isso, rejeito as preliminares suscitadas. II - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência. Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de vídeo conferência) para o dia 18/02/2021 às 09h, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google". A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público e das Defesas, bem como os interrogatórios dos réus. Os réus acompanharão a audiência e serão ouvidos por vídeo conferência no Estabelecimento Penal onde se encontram recolhidos no momento. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: <https://meet.google.com/kvw-dmmt-pkb> No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link <https://meet.google.com/kvw-dmmt-pkb> na barra de endereços do navegador da internet, marcar "permitir" para o microfone e câmera, e clicar em "Participar agora". Expeça-se MANDADO de intimação para a vítima e para as testemunhas. Deverá o senhor oficial de justiça certificar o número do telefone celular da vítima e das testemunhas, bem como se elas possuem conexão de internet que permita a oitiva por videoconferência, em caso positivo, deverão ser realizadas as devidas intimações para estarem disponíveis no dia e horário da audiência, sob pena de condução coercitiva. Caso o oficial de Justiça verifique que não há condições de oitiva por videoconferência, deverá intimar as testemunhas para comparecerem presencialmente à audiência. Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO. Foram encaminhados convites para a audiência por vídeo conferência, por e-mail, consoante contato junto às partes. Proceda-se o Cartório à digitalização dos autos físicos, encaminhando às partes para que possam acompanhar a audiência. Em caso de testemunhas policiais, encaminhe-se cópia digital do boletim de ocorrência/relatório de investigação policial para auxílio no esclarecimento dos fatos. A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, no número (69) 3309-7088 e no email: [gab1juri@tjro.jus.br](mailto:gab1juri@tjro.jus.br). Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito."

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: [pvh2juri@tjro.jus.br](mailto:pvh2juri@tjro.jus.br)

Proc.: 0009893-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): José Paulo Carneiro Viviane

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para se manifestar nos autos, nos termos do art. 422, do CPP.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1005528-68.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus: Maria Alves Pinheiro, Carlos Pinheiro

Gorayeb, Oscar Pinheiro Gorayeb, Ricardo Pinheiro Gorayeb,

Arlene Pinheiro Gorayeb, Matheus Milani Chagas, Antonio Manoel

Rebello das Chagas, Ronald Pereira de Oliveira

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos

Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593); Thiago Albino Campelo

da Silva (OAB/RO 8450).

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados da DECISÃO abaixo:

"(...) DECISÃO:

Vistos. Antes de analisar os requerimentos formulados pela Defesa (suspensão do processo por dois anos ou até a CONCLUSÃO da regularização fundiária) e pelo Ministério Público (revogação do benefício de suspensão condicional do processo), considerando que a documentação juntada pelos acusados, às fls. 340/350, trata-se de mero histórico de andamento processual dos autos administrativo nº 01-18.09986-000/2019, mas que indica que há de fato um pedido de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) em tramitação junto a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, deste Município, o qual, possivelmente, encontrou algum embargo em razão de a área em questão já estar individualizada/loteada irregularmente.No entanto, referido histórico não traz detalhes suficientes que permitam verificar-se os esforços engendrados tanto pela mencionada Secretaria municipal como pelos denunciados, bem como acerca das supostas dificuldades enfrentadas pelo denunciado pela burocracia natural do procedimento público, que estejam impedindo a finalização do processo administrativo, com a efetiva regularização fundiária. Portanto, necessário se faz a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado acima, que cuida da regularização fundiária da área que interessa ao fato apreciado nesta ação penal, a fim de melhor subsidiar a análise do requerimento da Defesa. POR ISSO, deverá se dada vista a Defesa, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral do processo administrativo nº 01-18.09986-000/2019, sob pena de revogação de plano do benefício. Acerca do pedido de habilitação como assistentes da Acusação formulado pelas requerentes Rosimeire Rodrigues da Silva e Anizia de Souza Afonso, assiste razão ao Ministério Público.A presente ação penal cuida de imputação do crime previsto no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79, com a qualificadora do parágrafo único, inciso I,

do mesmo artigo, na forma do artigo 29, do Código Penal, ou seja, dar início /efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente. Referido crime atinge a Administração Pública, por tratar de assunto atinente exclusivamente ao poder público, responsável para conceder o competente licenciamento ao particular para realizar regularmente o loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, não podendo terceira pessoa (particular), figurar como vítima do fato. Desta forma, não preenchendo os requisitos para tanto, indefiro o pedido de habilitação como assistentes da Acusação, formulado às fls. 354/355. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021. Luciane Sanches Juíza de Direito (...)"

Proc.: 0008835-81.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Irael dos Santos Machado Ribeiro Júnior

Advogado:Macio Domingos da Silva (OAB/RO 10.768)

FINALIDADE:

Fica o advogado acima mencionado, intimado para no prazo legal apresentar a Resposta Escrita à Acusação do Denunciado Luan Nascimento da Silva.

EDITA DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0006049-98.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcelo Alves da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 24.04.1984, natural de Porto Velho/RO, filho de Selm Alves da Silva, Portador do RG n. 933.517 SSP/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Marcelo Alves da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Marcelo registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (numa mesma ação penal) e ameaça, em ações penais distintas (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0043545-45.2007.8.22.0501, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 30/07/2012 (antes do fato apurado nestes autos), só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena porque caracteriza reincidência. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico não será considerada para exasperação da pena porque se refere a fato posterior. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, à falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Esclareço que compensei a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 — RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. No referido julgado esclareceu o E. Relator: "(...) O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo

a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. (...)"

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0009622-71.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:BRUNO DE SOUZA COUTINHO

CITAÇÃO DE: BRUNO DE SOUZA COUTINHO, brasileiro, filho de Francisco Raimundo Coutinho e Terezinha Ferreira de Souza, nascido em 09/02/1987. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: art. 213 c/c art. 14, inciso II, ambos do CP+

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0007926-39.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jhonatan Monteiro Pokoski, brasileiro, solteiro, nascido em 18.04.1988, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Luzineia Monteiro e Moacir Pokoski, portador do RG nº 1.241.722.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Jhonatan Monteiro Pokoski e Lucas Monteiro de Oliveira, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma de fogo), II (concursode agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas), do Código Penal (redação antiga), por duas vezes, na forma do artigo 70, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III – 1. Jhonatan. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Jhonatan registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, várias vezes, por crimes diversos, especialmente roubo majorado (v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação proferida nos autos nº 0000528-46.2013.8.22.0501 (roubo majorado), cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 10/06/2013 (antes dos fatos apurados nestes autos) e não há notícia da extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade

e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque parte dos bens e o dinheiro roubados não foram recuperados, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com forte abalo emocional/trauma experimentado pelas vítimas. As circunstâncias também são desfavoráveis porque, além do emprego de arma de fogo, o que, por si só, caracteriza roubo majorado, houve o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas, por tempo juridicamente relevante, causas estas a serem consideradas, nesta fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma – utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes – para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar in bis in idem. 4. Agravo Regimental improvido" [v. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.694 – AL (2018/0259636-5), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/05/2019]. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito de roubo majorado. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, as consequências (prejuízo material e abalo emocional) e as "circunstâncias" (três causas de aumento de pena, sendo o concurso de agentes e a restrição da liberdade das vítimas consideradas para exasperação das penas bases) desfavoráveis, conforme acima fundamentado, fixo a pena base, de cada roubo, em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa. Agravo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena do roubo praticado contra a vítima Paulo Sérgio, porque essa vítima era maior de 60 (sessenta) anos, na data dos fatos [CP, art. 61, II, "h", 2ª figura]. Agravo em 10 (dez) meses + 05 (cinco) dias-multa, a pena de cada roubo, por causa da reincidência. Aumento de 1/3 (um terço), a pena de cada roubo, porque foram praticados com o emprego ostensivo e aterrador de arma de fogo. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva do roubo praticado contra a vítima Paulo Sérgio em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa e a pena definitiva do roubo cometido contra a vítima Ana Cláudia em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) de reclusão + 33,33 dias-multa. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a pena do roubo praticado contra a vítima Paulo Sérgio (a mais grave), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão + 47 (quarenta e sete) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 § 2º 'a', c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos, esse sentenciado é reincidente em crime de roubo (específico) e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacandose os maus antecedentes. (...)".

#### EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0012294-86.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sirleudo Oliveira do Nascimento, brasileiro, casado, madeireiro, portador do RG n. 10706852 SSP/RO, filho de Suzanir Silva de Oliveira e Antônio Carlos do Nascimento, nascido em 08/04/1989, natural de Sena Madureira/AC.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA: Condeno Sirleudo Oliveira do Nascimento, qualificado nos autos, por infração ao artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Sirleudo registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crime de roubo majorado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO). Essa condenação, no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 25/03/2019, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena porque caracteriza reincidência. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica informada pelo sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime doloso. Forte no artigo 44, §3º do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. A munição deverá ser encaminhada ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o condenado a comparecer na VEPEMA (Vara de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

#### EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0000061-23.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rogério Bezerra da Silva, brasileiro, RG: 1242880-9/SSPAC nascido em 27/09/1997, filho de Olivania do Nascimento Bezerra e José Lima da Silva.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Rogério Bezerra da Silva, qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, §§1º (repouso noturno) e 4º, inciso IV (concurso de agentes), do Código Penal; 180, caput, do Código Penal (duas vezes, na forma do artigo 70, do Código Penal); e 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma dos artigos 69 e 70, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Rogério tem bons antecedentes (v. certidões acostadas aos autos e confirmação

no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque os bens furtados e receptados foram recuperados e restituídos, inexistindo significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos crimes cometidos, razão pela qual, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa para o crime de furto qualificado; em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores; e em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de receptação dolosa (são dois). Reconheço a atenuante da confissão espontânea, em relação a todos os crimes porém deixo de reduzir as penas impostas porque as fixei nos patamares mínimos. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de furto, porque esse delito foi praticado durante o repouso noturno. Na falta de outras circunstâncias legais (agravantes e/ou atenuantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo as penas definitivas em 02 (dois) e 08 (oito) anos de reclusão + 13,33 dias-multa, para o crime de furto qualificado; em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores; e em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para cada crime de receptação dolosa. Em observância ao disposto no artigo 70, do Código Penal, relativamente aos crimes de receptação dolosa, aplico tão somente a pena de um desses crimes (são idênticas), aumentada em 1/6, totalizando parcialmente a sanção em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 11,66 dias-multa. Forte no mesmo DISPOSITIVO legal, tocantemente aos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, aplico tão somente a pena de um desses crimes, ou seja, a mais grave (do furto qualificado), aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando parcialmente a sanção em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão + 15,55 dias-multa. Esclareço que para exasperação mínima de 1/6 (um sexto), nos dois casos, levei em consideração o número de crimes concorrentes (dois, em cada caso). Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas dos concursos acima mencionados, totalizando a sanção em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 27 (vinte e sete) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Ante a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º), porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Deixo de substituir a privação da liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque a pena total imposta é superior a 04 (quatro) anos (...).

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0006042-33.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fábio Henrique dos Santos Monteiro, brasileiro, portador do RG: 612798 SSP/RO, nascido em 17/01/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Aldenora Prestes dos Santos e Ronaldo Lira Monteiro.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA SENTENÇA: (...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Fábio Henrique dos Santos Monteiro, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Fábio registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorivelmente, por crimes de furto (duas vezes, em

ações penais distintas) e roubo. A condenação proferida nos autos nº 0016883-63.2015.8.22.0501 (furto), no entanto, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 01/02/2016 e não há notícia de extinção da punibilidade, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a bateria furtada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para os maus antecedentes, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que realizei a compensação seguindo a orientação do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, (referente a uma ação penal desta Vara), julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...)". E prossegue: "(...) outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atenuante da confissão, que envolve a personalidade do agente, e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, ainda quando se trate de reincidência específica (...)". Aumento de 1/3 (um terço) por causa do repouso noturno. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime de furto (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes (...).

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000015-38.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013654-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Vistos, etc.,

CERAMICA MODELO INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Sustenta que os mesmos títulos executivos que dão base a esta execução fiscal são objeto de cobrança nos autos n. 7013878-80.2020.8.22.0001. Diz ainda que naquela demanda foi comprovado o pagamento dos débitos.

Anexou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

As alegações da Excipiente são passíveis de análise pela via escolhida pois restringem-se à matéria de ordem pública e não demandam dilação probatória.

No caso em análise, assiste razão à excipiente.

Em 27/03/2020, o Estado de Rondônia distribuiu a Execução Fiscal n. 7013878-80.2020.8.22.0001 para cobrança das CDAs 20170200013571, 20170200020320 e 20170200020927.

Posteriormente, ajuizou a presente execução fiscal que versa sobre os mesmos títulos executivos.

Ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, evidente a ocorrência da litispendência.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal com fundamento no art. art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos débitos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021521-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000435-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As razões para indeferimento do pedido de bloqueio dos cartões de crédito do Devedor já foram expostas na DECISÃO de ID:49926552.

Por este motivo e considerando que a ausência de novos argumentos, deixo de apreciar a peça de ID:51677570.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Destaca-se a possibilidade de consulta ao sistema SREI para localização de imóveis em nome do executado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001472-27.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NATANAEL JOSE DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS - BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0205265-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel rural "Fazenda Ponte Alta - matrícula nº 18373, localizado à rodovia MG-446, Km-02, registrado no Livro 2-RG no Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis/MG".

2. Intime-se o sr. Gilmar José de Oliveira (CPF 821.434.716-53), seu arrendatário - residente à rua São Paulo, 551, Centro, Alpinópolis/MG, CEP 37.940-000 - acerca do ato e para figurar como depositário.

3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

4. Processo: CDA: 20040200002184; Valor da Ação: R\$ 231.915,24.

5. Anexos: CDA (ID: 12771833 p. 3), Certidão de inteiro teor (ID: 45155975), Petição (ID: 45155985), e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução:7029930-59.2017.8.22.0001



EMBARGANTE: TABOCAS PARTICIPACOES  
 EMPREENDIMENTOS SA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE:  
 RAFAEL MARTINS ROCHA, OAB nº MG99056, FERNANDO  
 OLIVEIRA ASSIS, OAB nº MG108762  
 EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
 EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA  
 DESPACHO

Vistos,  
 O embargante pleiteia a designação de solenidade para oitiva de  
 testemunhas.

Intimem-se as partes para que indiquem, em dez dias, o rol de  
 testemunhas com a devida qualificação que deverá apontar: nome,  
 CPF, ocupação, número de telefone e e-mail. Tratando-se de  
 funcionário público, a parte deverá informar a lotação atual para  
 posteriores providências.

Por fim, retorne conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum  
 Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida  
 Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
 Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de  
 Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico  
 - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução  
 Fiscal : 0035210-82.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 JORGE DE JESUS RUEDA GOMES - EXECUTADO SEM  
 ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,  
 requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de  
 efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no  
 art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum  
 Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida  
 Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
 Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de  
 Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico  
 - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução  
 Fiscal : 7052378-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
 DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
 AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA  
 INFORMACAO - EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:  
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca  
 da existência de imóveis em nome do executado.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado  
 de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. De igual sorte, a juntada dos espelhos fica condicionada à  
 existência de imóveis pertencentes ao devedor.

4. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da  
 consulta nos autos, em caso de pesquisa frutífera.

5. Após, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos  
 pertinentes, em dez dias.

6. Silente, retorne conclusivo para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum  
 Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida  
 Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
 Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de  
 Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico  
 - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução  
 Fiscal : 7032707-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
 DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA  
 AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CATIA SUELEN BRITO TERCO - ADVOGADO DO  
 EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca  
 da existência de imóveis em nome do executado.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado  
 de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. De igual sorte, a juntada dos espelhos fica condicionada à  
 existência de imóveis pertencentes ao devedor.

4. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta da  
 consulta nos autos, em caso de pesquisa frutífera.

5. Após, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos  
 pertinentes, em dez dias.

6. Silente, retorne conclusivo para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum  
 Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida  
 Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
 Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);  
 (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
 Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Requerimento de  
 Apreensão de Veículo : 7042267-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A - ADVOGADO DO REQUERENTE:  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915  
 REQUERIDO: WESLEY PAULO SOUZA BATISTA - REQUERIDO  
 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos  
 bens (ID 50684816). A cópia servirá de MANDADO.

2. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

3. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: JOSÉ SILVA DEOLIVEIRA, CPF: 350.305.002-78, TELEFONE DE CONTATO: (69) 9272-8630.

Endereço para cumprimento do ato: RUA LAGUNA, 2566, COHAB, PORTO VELHO - RO - 76808-094.

Objeto do MANDADO: Marca VW - Volkswagen, modelo Saveiro Super Surf 1, chassi 9BWEB05W57P090461, ano 2007, modelo 2007, cor preta, placa DXS 1355, renavam 917806409.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7015478-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA BORGES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043620-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

DESPACHO

Vistos,

À CPE: aguarde-se o cumprimento do MANDADO ID 51011202, bem como o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal.

Em caso de diligência negativa, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047698-90.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DEPRECADOS: WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR, SIMONY ALVES MACEDO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cumpra-se a DECISÃO que deferiu a penhora, avaliação e remoção do bem (ID 52336718). A cópia servirá de MANDADO.

2. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

3. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: ADEMAR DE JESUS FERREIRA, telefone: (69) 99290-1302.

Endereço para cumprimento do ato: encontra-se retido no Pátio 1 - Porto Velho - RENAIF/DIVRELIV, Detran/RO.

Objeto do MANDADO: veículo de placa NCE9030, TOYOTA COROLLA XLI18FLEX(Nacional), ano 2007/2008.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012088-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador corresponsável Maurício Fernando Tosta Barreto (CPF n. 891.828.807-78).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 50014413), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que se dissolveu irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador corresponsável Maurício Fernando Tosta Barreto (CPF n. 891.828.807-78), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.

Endereço: Av. Ruy Barbosa, n. 16, apt. 108, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

Valor: R\$ 4.759.042,65 – atualizado até 13/08/2020.

Anexo: CDA´s e petição Id 51507696.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025948-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: ANDRE DOMINGOS DA SILVA, S. S. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento à demanda fiscal, no prazo de dez dias.

2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026240-17.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM PRECOLTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JEAN BRUNO DA SILVA (CPF: 026.085.282-10).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA LINHA DAS TORRES, 20 SOB ESQUINA PALHERAL - CEP: 76860000 -CANDEIAS DO JAMARI - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 516.216,19.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível: 7052187-10.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

DEPRECADO: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7025418-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento à demanda fiscal, no prazo de dez dias.

2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7041470-02.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: D A DOS SANTOS MIRANDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: D A DOS SANTOS MIRANDA - ME, CNPJ nº 26735716000120, AVENIDA AMAZONAS - N:3797, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 83.861,65.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7026748-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Chamo o processo à ordem.

Considerando que a parte Executada se trata de pessoa jurídica de direito público (Município de Porto Velho), é imperioso resguardar sua prerrogativa legal de intimação pessoal, na forma do art. 183 do CPC.

Assim, determino a renovação do ato citatório mediante diligência por MANDADO.

1. Cite-se o Município de Porto Velho, através de seu representante legal (Prefeito e/ou Procurador Municipal) para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, no prazo legal de trinta dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

2. Excepcionalmente, considerando que o regramento constitucional impõe que os Entes Públicos pagam seus débitos mediante precatório e/ou RPV (art. 100 da Constituição Federal), dispense a apresentação de garantia do juízo.

3. Decorrido o prazo designado no item 1, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO.

Endereço:

I) Praça João Nicoletti, Centro, CEP 76801-062, Porto Velho/RO (Prefeitura de Porto Velho);

II) Av. Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho/RO (Procuradoria Municipal de Porto Velho).

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7039962-21.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: EMERSON DIAS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357  
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento da carta precatória, devolva-se à origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026470-59.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por correio (ID 51030968) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026458-45.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o administrador corresponsável Ozamar Túlio dos Santos (CPF n. 949.410.506-06).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 50014436), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que se dissolveu irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE

PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o administrador corresponsável Ozamar Túlio dos Santos (CPF n. 949.410.506-06), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.

Endereço: Rua Américo Esmídio da Silva, 310, Bairro São Lucas, Santo Antônio do Monte/MG.

Valor: R\$ 205.040,22 – atualizado até 25/07/2020.

Anexo: CDA's e petição Id 52392773.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7047770-77.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



DEPRECADO: DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 52352033, ID 53049426). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: RUA MARACATIARA. 2242, SETOR 4- 76863-000, RIO CRESPO- RONDÔNIA.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031923-35.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE VILHENA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DEPRECADO: JOAO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID: 51364165). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7048187-30.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MARCIO ROGERIO FAVARO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI, OAB nº SP356316

DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018492-31.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENAN SOARES CORTAZIO, OAB nº DF59379

DEPRECADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da SENTENÇA de extinção nos autos principais, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7030424-16.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DEPRECADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 45181686). A cópia servirá de MANDADO.

Considerando a excepcionalidade em que o país se encontra em virtude da pandemia do Covid-19, atente-se o Oficial de Justiça quanto a possibilidade do cumprimento do ato deprecado certificando a realização da penhora nos autos.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0189138-58.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PARENTE & FERREIRA LTDA - ME, ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPD, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Assim, intime-se a apelada, através da curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para contrarrazões à apelação, no prazo legal de trinta dias (art. 1010, §1º c/c art. 186, ambos do CPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046833-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Repenorte Comércio e Representação do Norte Eireli – EPP.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, informando que a multa não ultrapassou a quantia principal.

Pede rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A

pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJE-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA inicial nota-se que o valor indicado como "principal" é de R\$ 58.799,71 enquanto a quantia apontada como "multa" é de R\$ 11.759,47. Nesse passo, é fácil perceber que a multa não ultrapassou o valor principal sendo desnecessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, rejeito os argumentos da Defensoria Pública em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036576-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUBEL CONSTRUÇOES LTDA. - EPP, SELMA SUELY DE OLIVEIRA SARMENTO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se SELMA SUELY DE OLIVEIRA (CPF n. 271.038.112-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA URANIO, n. 3544, CONJUNTO MARECHAL RONDON, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76820666 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 76.789,32.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área

restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7014096-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: GODOFREDO GONCALVES, GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 1000085-55.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEX DISTRIBUIDORA LTDA ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de Dex Distribuidora LTDA - ME para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA de n. 20140200270332.

Em sede de exceção de pré-executividade o juízo acolheu os argumentos da Defensoria reconhecendo o caráter confiscatório da multa e determinando sua minoração (ID:34937660).

Intimada para retificação da CDA em duas oportunidades, a Fazenda Pública não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN (art. 202) e na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º).

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Além disso, observe o que dispõe o art. 2º, §5º da LEF:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Neste caso, o título executivo apresenta informações conflitantes à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, além do art. 150, IV da Constituição Federal que veda o efeito confiscatório a tributos e multas (RE 523.471).

Ao descumprir os comandos legais, o título executivo deixa de ser certo e exigível nos termos do art. 3º da LEF.

Sem título executivo válido, não há regularidade em processo para sua cobrança, sendo a extinção a medida que se impõe.

Ante o exposto, diante da inércia da credora para retificação do título executivo, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV do CPC.

Isenta de custas finais. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários em virtude da parte estar assistida pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, havendo constrições, liberem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7012007-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública requereu o redirecionamento da demanda fiscal em face do Sr. Antônio Carlos Sousa dos Reis, com fulcro no art. 135, III do CTN.

Entretanto, em análise aos atos constitutivos da pessoa jurídica devedora, verifica-se que o Sr. Antônio Carlos Sousa dos Reis não integra o quadro societário da empresa (vide documentos anexos à petição Id 52815215).

Assim, intime-se a Exequente para esclarecer a petição Id 52815215 e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000455-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Casa do Padeiro Rondônia Eireli EPP (CDA n. 20150Q05607505).

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, informando que a multa não ultrapassou a quantia principal.

Pede rejeição dos pedidos e prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Destaco que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas

punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, em breve análise a CDA inicial nota-se que o valor indicado como “principal” é de R\$ 127.271,91 enquanto a quantia apontada como “multa” é de R\$ 26.315,91. Nesse passo, é fácil perceber que a multa não ultrapassou o valor principal sendo desnecessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Ante o exposto, rejeito os argumentos da Defensoria Pública em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013705-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA ELIAS GORAYEB,1420 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - CEP: 76804144 - PORTO VELHO - RO ou RUA SALGADO FILHO,03111 S JOAO BOSCO - CEP: 78904170 - PORTO VELHO - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 29.571,18.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7038885-74.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: PRIME COSMETICOS E REPRESENTACAO EIRELI - ME, CNPJ n° 08437313000113, RUA ELIAS GORAYEB - N:2898 - COMPL:A LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 108.808,71.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida,

selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7014175-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO - N:6365, Bairro: Lagoinha, Porto Velho, RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 64.342,03.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a

data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7019535-03.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DEPRECADO: ALTAMIRA PEREIRA PANTOJA GAGO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Requerente apresentou novo endereço (ID: 51328833) para renovação do ato de penhora.

Cumram-se os atos deprecados (ID: 38874377 p. 4). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Julia, nº 7483, bairro Esperança da Comunidade, CEP 76.824-088, Porto Velho/RO, próximo ao mercado Aguiar, na Av. Mamoré.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0076785-80.2001.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L. C. A. D. S. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2001 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA

FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido.

Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS - BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS. O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7018411-82.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO, OAB nº SP186227

DEPRECADOS: MARIA AMELIA XAVIER PADILHA, FRANCISCO DE AVILA COSTA, EVANDRO PADILHA, FRANCISCO DE AVILA COSTA-ME, THEBEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Vistos,  
Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.  
Cumpra-se.  
Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.  
Fabiola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7025165-74.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2802, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-000.

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 78.230,60.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos

honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7026075-67.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONFECÇÕES CITY BLUE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DEPRECADOS: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204, DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Requerente, haja vista que o endereço indicado na petição (ID 51964554) já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça conforme certidão (ID 51223224) e o resultado foi infrutífero.

Ademais, constata-se que o Aviso de Recebimento juntado na petição supracitada tem como data de recebimento outubro/2018.

Assim, intime-se a Requerente para, no prazo de cinco dias, apresentar novo endereço.

Silente, devolva-se a missiva à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036796-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por três meses para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048605-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200005583.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008775-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, LIGIA SERRANO TOURINHO, LUIZ MALHEIROS TOURINHO, NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA, EURO TOURINHO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047233-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON CORREIA DA SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

DESPACHO

Vistos,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora da motocicleta de placa HONDA/CG 125 TITAN KSE (Importado), placa NCK2C171, Cor Azul, Fabricação/Modelo 2003/2003, Renavam 808409425 (documento de ID:52750611).

2. Intime-se o executado, por carta, acerca da penhora do bem.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, N. 891, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76820-128.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:0004896-17.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON JOSE CORBIM CAULA

DESPACHO

Vistos,

Embora tenha sido indicado no Ofício nº 1879/2020 CPE/2º GRAU (ID: 52712147) que a DECISÃO transcrita é relativa a estes autos, em verdade, o Agravo de Instrumento 0806761-30.2020.8.22.0000 refere-se à Execução Fiscal n. 0182737-43.2004.8.22.0001.

1. Para evitar tumulto processual, exclua o mencionado documento (ID: 52712147).  
 2. Encaminhe-se a DECISÃO do TJRO (ID: 52712148) ao DETRAN-RO para cumprimento.  
 3. Após, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.  
 Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.  
 Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.  
 Fabíola Cristina Inocêncio  
 Juiz(a) de Direito  
 (assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105385-24.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. V. - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899

**DESPACHO**

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome JOAO ROSA VIEIRA (CPF nº 055.494.692-00). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026390-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VENUS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VENUS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 800.134,35 - Atualizado até 12/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

"

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013485-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros

CDA's :20180200007499

CITAÇÃO DO EXECUTADO: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ: 03.963.833/0001-46 e DAIANE JUCELE SILVA ALVES, CPF: 966.098.502-9

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.861,18 - Atualizado até 09/12/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital a pessoa jurídica e sua responsável. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016148-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
EXECUTADO: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA -  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA (CPF n. 349.967.292-87). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequite para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0216955-29.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de GERSON ACURSI, CPF nº 89531108820. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. De igual sorte, determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho informe, no prazo de dez dias úteis, acerca de eventuais embarcações em nome do executado Gerson Acursi (CPF n. 895.311.088-20). Em caso afirmativo, determino a restrição de transferência do bem.

3. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço IDARON: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Endereço Capitania Fluvial: R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho - RO, CEP n. 78900-130.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033958-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SILVA DE ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequite (Id 52854195).

Os honorários advocatícios (R\$ 233,62) deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Intime-se o Executado (Ricardo Luiz Silva de Araújo), por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo (), sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Cássio de Medeiros, 760, apt. 123, Tristeza, CEP 91900-020, Porto Alegre/RS.

Anexo: Id 52854195.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências);

(69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento

Comum Cível : 7035925-48.2020.8.22.0001

AUTOR: RENNE ANDRE VALENTE LOBO - ADVOGADOS DO

AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº

RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº

RO4149

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Autor para réplica a contestação em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal : 7012568-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA -

EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável Marcelo Calixto da Cruz Júnior (CPF n.456.936.252-49).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 51500470), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que se dissolveu irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio corresponsável Marcelo Calixto da Cruz Júnior (CPF n.456.936.252-49), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.

Endereço: Av. Governador Antônio da Silva Mariz, 601, Bairro Portal do Sol, CEP 58046-518, João Pessoa/PB.

Valor: R\$ 10.580,50 – atualizado até 20/10/2020.

Anexo: CDA's e petição Id 50022793.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7026075-67.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: CONFECOES CITY BLUE LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE VIEIRA SIMON, OAB nº SC31506

DEPRECADOS: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204, DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Requerente, haja vista que o endereço indicado na petição (ID 51964554) já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça conforme certidão (ID 51223224) e o resultado foi infrutífero.

Ademais, constata-se que o Aviso de Recebimento juntado na petição supracitada tem como data de recebimento outubro/2018.

Assim, intime-se a Requerente para, no prazo de cinco dias, apresentar novo endereço.

Silente, devolva-se a missiva à Comarca de origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7008775-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA e outros

CDA's :20180200030515

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, CNPJ: 05.904.891/0001-24;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.502,24 - Atualizado até 10/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n. 0809328-34.2020.8.22.0000, revogo a ordem de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Sr. PETRONIO FERREIRA SOARES (CPF n. 141.152.394-68) decretada por meio da DECISÃO de ID 50602705 (em anexo).

Comunique o Detran/RO, que deverá comprovar, em dez dias, o cumprimento deste DESPACHO.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016025-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUGENIO PACELLI MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para ciência quanto a petição de ID:52002004, em dez dias.

Após, retorne conclusivo para análise do pedido de penhora de vencimentos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048605-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA



Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MANOEL DE PAULO DA SILVA SANTOS, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200005583.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013877-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Est. do São Francisco, 1003, Fundos, São Francisco, CEP 69901-516, Rio Branco/AC.

Valor atualizado da ação até 11/08/2020: R\$ 64.675,94.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040286-11.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA BORGES LTDA - ME

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MADEIREIRA BORGES LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364 KM 34 LOTE 04 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 173.524,30.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida

a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Carta Precatória Cível : 7032455-09.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DEPRECADOS: STEPHANO FOLETTI, NELSON ARI FOLETTI - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes encontram-se em fase de acordo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Procedimento Comum Cível : 7039797-08.2019.8.22.0001

AUTOR: D. P. DE SOUZA - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Assim, intime-se a apelada, através de seu patrono constituído, para contrarrazões à apelação, no prazo legal de quinze dias (art. 1010, §1º NCPC).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscalscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscalscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0019816-93.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS - BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018160-64.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: A. C. F. E. I. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875  
DEPRECADO: L. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

O Requerente indica novo endereço na petição de ID: 52639575. Proceda à nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (id 38198934) no endereço apontado. A cópia servirá de MANDADO. Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

ENDEREÇO: RUA DA BEIRA SN, JACY PARANA, JACY PARANA/RO, CEP: 76840-000.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027271-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

1. A executada procedeu o depósito judicial do valor cobrado nos autos (ID:52726018 – conta de n. 2848/040/01742720-2).  
2. Intime-se o Detran para que indique a conta bancária para transferência do valor principal e honorários, em dez dias.  
3. Após, retorne conclusos para providências e posterior extinção.  
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036932-75.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE LINDOLFO VILELA GARCIA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - MT15357/O

Requerido: MARCO ANTONIO SANCHES PICCOLI

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52314869 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033422-54.2020.8.22.0001

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

Requerido: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52487953 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7037932-13.2020.8.22.0001

Requerente: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Requerido: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID53018918 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012036-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: HS & ORIGINAL COLLECTIONS LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,  
O pedido de ID 51382477 já foi objeto de análise, conforme decisão de ID 51694524.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036823-61.2020.8.22.0001

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: ELCINIO RODRIGUES DE FARIA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 50972292 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032455-09.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DEPRECADOS: STEPHANO FOLETTO, NELSON ARI FOLETTO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que as partes encontram-se em fase de acordo, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7040500-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192649 e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156187

REQUERIDO: EVANDERSON FEITOSA CHAVES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da petição de ID: 52751211. Assim, suspendo o trâmite dos autos por dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7040500-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP 192649 e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/SP 156187

REQUERIDO: EVANDERSON FEITOSA CHAVES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da petição de ID: 52751211. Assim, suspendo o trâmite dos autos por dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7035280-23.2020.8.22.0001

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado: Advogado do(a) ORDENANTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: VALDECI FELICIANO LEITE

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID51875510 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7040770-26.2020.8.22.0001

Requerente: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: DIOGENES NUNES

DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA -

RO3579

Requerido: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS COELHO

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 51893208

- DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-

se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-

1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-

2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.

br.Execução Fiscal: 7023336-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de

Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico

- CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução

Fiscal: 7013457-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS PAVAO

LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua São Gabriel, 2974, Bairro Caixa D'Água, Espigão do Oeste/RO.

Valor atualizado da ação até 22/12/2020: R\$ 15.589,29.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0188352-14.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os comprovantes de transferência, bem como sobre a extinção da demanda, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0086720-03.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DESPACHO

Vistos,

1. A penhora do veículo por termo nos autos é medida ineficaz, é necessária a avaliação do bem para possibilitar o eventual leilão ou adjudicação.

2. Por economia e celeridade processual, autorizo que o DETRAN-RO proceda a venda do veículo de PLACA NBL6715, que se encontra depositado em seu pátio.

3. A retirada do gravame perante o Renajud ocorrerá após a notícia da concretização da venda.

4. O valor oriundo da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

5. Sobreste-se o trâmite desta demanda por trinta dias, visando aguardar a realização das providências acima.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: ID: 48979376.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026637-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Salgado Filho, 2385, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 26/07/2020: R\$ 126.560,76.

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 14.883.022/0001-51 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7014096-11.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros

CDA: 20160200024361

Data da Inscrição: 22/06/2016

Valor da Dívida: R\$ 5.857,27 - atualizado até 26/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao parcelamento de ICMS n. 20150109913417 relativo a Imposto Declarado, rescindido por falta de recolhimento no prazo def no art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos



termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000105-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDNEY GONCALVES FERREIRA, MAURICIO CALIXTO DA CRUZ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens imóveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 4.649 (certidão de ID:44176935).

2. Intime-se o executado, via AR, acerca da penhora do imóvel.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retorne concluso para vinculação da penhora junto ao sistema SREI.

Cumpra-se. Serve a cópia como CARTA/MANDADO.

Executado: Edney Gonçalves Ferreira (CPF 054.317.038-11) e de eventual cônjuge.

Endereço: Rua Beethoven, nº 14, Casa C, Novo Alphaville I – Porto Velho/RO, CEP: 76.822-200.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7000775-69.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES

**DESPACHO INICIAL**

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 06860249404, RUA PORTUGAL 2413 PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.180.719,25.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7036162-82.2020.8.22.0001

Requerente: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Requerido: GUILHERME WOICIEK

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52564620 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7035925-48.2020.8.22.0001

AUTOR: RENNE ANDRE VALENTE LOBO - ADVOGADOS DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Autor para réplica a contestação em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009635-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029966-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A V DE MACEDO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

O trâmite processual já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF.

Encaminhe-se o processo ao arquivo provisório até dezembro de 2023, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014145-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, FRANCISCO RABELO NASCIMENTO, NOVO HORIZONTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta (ID:49172269) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7044382-69.2020.8.22.0001

Requerente: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358

Requerido: ALDO LEOMAR BORGES - ME e outros

Advogado:

## Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52996935 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.  
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039137-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7044082-10.2020.8.22.0001

Requerente: ELISANGELA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO - PE16466

Requerido: roseli da silva vinhorte

Advogado:

## Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 52270004 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.  
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042938-98.2020.8.22.0001

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341

Requerido: EPOCA DECORACOES LTDA - EPP e outros

Advogado:

## Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 53120564 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.  
JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044146-20.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

## DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05467742000145, EST DO AREIA BRANCA KM 25, - DE 1220 A 1420 - LADO PAR AREIA BRANCA - 76808-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 191.601,56.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7026462-82.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 08834200000151, RUA JOAO GOULART - N:1176, - DE 1015/1016 A 1104/1105 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 180.657,98.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7027662-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALVES DA COSTA & SILVA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº1074, Bairro: Centro, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 101.465,18.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do

Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7044167-93.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da Executada e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Cumprimento de sentença : 0000492-20.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIACHINI, OAB nº RS63180, NAILA GONCALVES, OAB nº RS52038

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 1000112-72.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIO CESAR PENNA - ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o espólio do executado através de sua representante FABIOLA PADILHA RORIZ PENNA para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizada a representante, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Barbosa de Freitas, nº 555, Condomínio Mont Saint Michel, Apto 1000, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-20.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 376.875,09.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040246-29.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, RUA DA BEIRA E UNIDADE 01, - DE 6060 A 6380 - LADO PAR AREAL DA FLORESTA - 76806-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Valor atualizado da ação: R\$R\$ 398.407,25.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7039797-08.2019.8.22.0001

AUTOR: D. P. DE SOUZA - ME - ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPD, o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPD), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Assim, intime-se a apelada, através de seu patrono constituído, para contrarrazões à apelação, no prazo legal de quinze dias (art. 1010, §1º NCPD).

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216955-29.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ACURSI - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de GERSON ACURSI, CPF nº 89531108820. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. De igual sorte, determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho informe, no prazo de dez dias úteis, acerca de eventuais embarcações em nome do executado Gerson Acursi (CPF n. 895.311.088-20). Em caso afirmativo, determino a restrição de transferência do bem.

3. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço IDARON: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Endereço Capitania Fluvial: R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho - RO, CEP n. 78900-130.



Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7039003-50.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: PAULO RAIMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Autor para réplica a contestação em quinze dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0027236-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MODAS E MODAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008378-33.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: TATINELE BEZERRA DA SILVA, IURI RICA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: IURI RICA DE VASCONCELOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que os autores IURI RICA DE VASCONCELOS SILVA E TATINELE BEZERRA DA SILVA VASCONCELOS alegam ter contraído núpcias com, ocasião em que incluíram respectivamente, o nome de família de cônjuge.

Contudo, argumentam que os cônjuges não se adaptaram com os sobrenomes adotados após o casamento, pretendendo os requerentes voltar a utilizar seus respectivos nomes de solteiros, quais sejam, Iuri Rica de Vasconcelos e Tatinele Bezerra da Silva. Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que a alteração do nome é uma faculdade dos nubentes, sendo que cabe ao interessado aferir a conveniência e necessidade de fazê-lo, podendo optar por manter o nome de solteiro.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento dos autores, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o

exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por IURI RIÇA DE VASCONCELOS SILVA E TATINELE BEZERRA DA SILVA VASCONCELOS, e, em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho - RO, para proceder à retificação do assento de casamento (matrícula 095687 01 55 2014 3 00033 063 0007545 81), fazendo constar que os nubente voltou a usar o nome de solteira, qual seja, IURI RIÇA DE VASCONCELOS E TATINELE BEZERRA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br). A parte deverá procurar o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015858-96.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AKELINE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que a autora, AKELINE LOPES DOS SANTOS, requer alteração do seu prenome, passando a assinar PEDRO LOPES DOS SANTOS., uma vez que o nome AKELINE lhe causa constrangimento.

Alega que desde criança Sofreu bullying de seus colegas, pois o chamavam de "Jaqueline". Até mesmo seus professores faziam piadas enquanto faziam a chamada. Assim sofreu durante todo o período em que frequentou a escola e agora na vida adulta os constrangimentos permanecem. Tais acontecimentos lhe causaram diversos traumas e desconfortos durante toda a vida.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência

instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, a autora alega que desde tenra idade seu nome é motivo de estresse e abalos emocionais por conta de seu nome. Tal se confirmou com o parecer psicológico anexo aos autos.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao sobrenome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil de Pancas – ES (Avenida Antônio Gabaline, nº 647, Bairro Centro, na Cidade de Pancas – ES), para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de AKELINE LOPES DOS SANTOS, passando a se chamar: PEDRO LOPES DOS SANTOS, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em

nome de AKELINE LOPES DOS SANTOS - RG nº 776898 SSP/RO, inscrito no CPF nº 750.092.502-68.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de AKELINE LOPES DOS SANTOS - RG nº 776898 SSP/RO, inscrito no CPF nº 750.092.502-68.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011209-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000771-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA ALVES ROCHA, CPF nº 10696032287, RUA DA PRATA 3698, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: WWR DIAGNOSTICO CLINICO LABORATORIAL LTDA - ME, CNPJ nº 25247173000130, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, SALA B, LABORATÓRIO BIO MED RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de declaração de rescisão contratual (exame de DNA – estudo de determinação de paternidade trio – filho, mãe e pai), cumulada com restituição de valores (R\$ 350,00) e indenização por danos morais (R\$ 12.000,00) decorrentes de falha na prestação de serviços e demora na entrega de exame laboratoriais, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega de resultados de exames;

II – E, neste ponto, como bem esclarecido na inicial, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Ademais disto, verifico que não se justifica qualquer medida antecipatória, posto que não ocorrera ou está na iminência de ocorrer qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, sendo a demanda de natureza cominatória e indenizatória. Definitivamente, a melhor instrução do feito e a oitiva das partes em audiência de conciliação são medidas que se impõem. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/04/2021 às 10h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento,

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000682-09.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELLEN LOPES DA COSTA, CPF nº 52595030230, RUA JARDINS 1640, CASAS 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.869,85 – processo nº 2020/01059 – vencimento em 04/12/2020), cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA, ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (R\$ 1.869,85 – processo nº 2020/01059 – vencimento em 04/12/2020), QUALQUER INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JARDINS, 1640, CASA 119, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO IRIS, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1308949-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (reliquação) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/04/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª

BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049260-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALDEMIR CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010510-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156  
 EXECUTADO: CLARO S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A  
 CLARO S.A.  
 Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038  
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxEX8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxEX8.wildfly01:custas1.1)  
 Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7001890-62.2020.8.22.0001  
 AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES ANTUNES  
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300  
 RÉU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A  
 Intimação À PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 Processo nº: 7038119-55.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ALEX NORMANDO DA COSTA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156  
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
 Intimação À PARTE REQUERENTE  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000997-37.2021.8.22.0001  
 REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 Recebido no plantão judicial.  
 Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.  
 Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com danos morais promovida pelo SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEEB/RO.

Verifica-se dos autos que a parte autora não possui legitimidade para propor ação nos Juizados Especiais, eis que não se amolda nas hipóteses do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95, verbis:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

[...]

Nota-se que a parte autora trata-se de Sindicato de Bancários, não se amoldando ao texto legal citado.

Observa-se que o rol de partes ativas nos juizados, segundo a Lei 9.099/95 é taxativo, não admitindo exceções.

Assim, o art. 51, inciso IV da Lei nº 9.099/95, dispõe que extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO, quando sobrevier qualquer causa de ilegitimidade das partes.

Neste sentido colhe-se jurisprudência:

SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO ATIVO DAS AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099 /95. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO CONDICIONADO A COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE.

1. Em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais cíveis e não haver vedação quanto ao objeto (art. 3, I e § 2º da Lei nº 9.099 /95), o recorrente é pessoa jurídica que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no polo ativo no procedimento no juizado especial cível (art. 8, § 1º da Lei nº 9.099 /95). 2. A jurisprudência é uníssona quanto a possibilidade de se requerer os benefícios da gratuidade da justiça a qualquer tempo e grau de jurisdição, entretanto, seus efeitos serão concedidos a partir do seu deferimento, não havendo efeitos retroativos nesse sentido. 3. A pessoa jurídica de direito



privado, ainda que sem fins lucrativos, para obter os benefícios da Justiça gratuita deve comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Fortaleza, 11 de dezembro de 2019 MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator

A parte autora, querendo, poderá protocolar seu pedido no Juízo Cível Comum.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deverá o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Arquivem-se oportunamente.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021832-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS SALES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar o endereço completo da requerida, incluindo o bairro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009670-53.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (seguro “Primeira Proteção Bradesco”), com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (descontos em conta corrente de valores variados – entre R\$ 6,43 e R\$ 6,66) cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores descontados em conta corrente de titularidade da autora (R\$ 918,06) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos não autorizados em conta bancária, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão do noticiado débito automático, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada, sobretudo porque não houve a juntada de nenhum documento que devesse ser “periciado”.

Sendo assim, afastado a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ausência de autorização para desconto de seguro “Primeira Proteção Bradesco”, efetuado mensalmente em conta bancária da autora e administrada pela ré, motivo pelo qual busca a reparação material e indenização por danos morais.

Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que a autora não conseguiu comprovar que efetivamente ocorreram os descontos relatados em sua conta corrente, de 2015 a 2019, conforme alegado na inicial.

Com a inicial não houve a juntada de nenhum extrato bancário que comprovasse os alegados descontos, nem mesmo o vínculo jurídico-contratual entre as partes e, mesmo havendo advertência para que a autora apresentasse referidos documentos na DECISÃO de tutela antecipada (id. 40685150) não houve a devida atenção com a instrução do feito, de modo que os pleitos iniciais devem ser julgados improcedentes por total ausência de prova.

Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), o que não se verificou na hipótese sub examine, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade

de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA –

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e “STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036300-83.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 52788794, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o

recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030109-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015889-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOTEKEIDY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7039503-19.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON MOREIRA, CPF nº 53026187291, RODOVIA BR 364 S/N, AOS FUNDOS DO PÁTIO DA PRF CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito autoral (Id 49996634).

Não se deixa ao livre arbítrio da parte a realização da audiência, sendo cogentes as normas regentes (art. 98, I, CF/88; arts. 2º, 6º, 20, 21, 22, 23 e 24, LF 9.099/95), sendo que a Lei Federal 13.994, de 24 de abril de 2020, reconhecendo a importância da sessão conciliatória, instituiu a conciliação virtual, ou não presencial, efetivada por intermédio das videoconferências, não representando uma faculdade das partes. Em razão do princípio da especialidade e da existência de norma regente própria, os Juizados Especiais não se sucumbem aos procedimentos e ritos do Código de Processo Civil, tanto que referido Codex (LF 13.105/2015), quando quer alcançar expressamente os Juizados Especiais, assim o faz em suas disposições, a exemplo dos arts. 318, 1.046, §2º, e 1.062 a 1.066. E, ad argumentandum tantum, ainda que se entendesse aplicável irrestritamente o CPC/2015 aos Juizados, somente se aceita a renúncia do autor à audiência de conciliação quando o réu assim também se pronuncia (art. 334, §4º, I, e §§5º e 6º, LF 13.105/2015), o que não ocorrerá na hipótese. Portanto, na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente (física ou virtualmente) aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento ou revelia, conforme o caso.

AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA já designada nos autos.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de janeiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000544-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 00512167281, AVENIDA AMAZONAS 3528, TERREO AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 16.299,71 – processo nº 2020/20892 – vencimento em 11/01/2021), cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes da cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que não há o perigo de irreversibilidade

da medida, uma vez que, em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte requerente ao pagamento da fatura, via judicial ou extrajudicialmente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA, ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (R\$ 16.299,71 – processo nº 2020/20892 – vencimento em 11/01/2021), QUALQUER INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AV. AMAZONAS, 3528, TÉRREO, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0048763-5), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (relição) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 12/04/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como

acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045786-92.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos do valor remanescente, devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003508-42.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MENDES

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003197-51.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000826-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 81462450210, RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, RUA SALMOS Casa 163, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.757,12 – vencimento em 04/05/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos,

desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais antes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.757,12 – vencimento em 04/05/2018), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CHARLES SHOCKNESS, 5231, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1417697-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra/tome ciência da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 13/04/2021, às 11h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e  
V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior



ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008512-60.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Requerido(a): KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) RÉU: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000394-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLESIO SOUSA CAMELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7000394-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLESIO SOUSA CAMELO, CPF nº 73703877200, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 1805, - ATÉ 1089/1090 CASCALHEIRA - 76813-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO IMPAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de débitos provenientes de fraude no cartão de crédito do autor. O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de

crédito, em razão do inadimplemento do débito ora questionado. Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) SUSPENDA a cobrança principal e encargos da compra no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) realizada por meio do cartão de crédito do autor em 28/04/2020, no estabelecimento MERCADOPAGO\*SIMONEFRDIVERSOS. OSASCO; B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046978-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2423 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADOS: COLACO CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 08259524000103, DR. ULISSES GUIMARÃES 575, FUNDOS APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEONISIO COLACO VILARIM, CPF nº 10658645234, APIDIA 575 ULLISSES GUIMARAES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

#### DECISÃO

Em análise ao feito verifico que merece guarida o pedido de penhora de salário requerido pela parte credora, ID: 49525308/PJE, em desfavor da parte devedora. Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementa, que transcrevo:

BLOQUEIO. SALDO DE CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO DE PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE SALDO EM CONTA CORRENTE DE MESES ANTERIORES. RESERVA. I - O princípio da patrimonialidade, dicção de que os bens atuais e futuros do devedor respondem pelas obrigações do devedor, é elemento de valor social relevante, fixando premissa da intervenção estatal legítima para fazer cumprir as prestações inadimplidas. II - Nenhuma regra jurídica comporta interpretação hermética de modo a torná-la insuscetível de conformação à realidade histórica e à social. Nenhum valor é intangível de intervenção coativa para que seja ajustado aos requisitos mínimos de compartilhamento social. A vida social repudia o egocêntrico absoluto e o individualismo cego. Nesse sentido, o dogma da impenhorabilidade dos vencimentos comporta adequação aos fundamentos normativos que a inspiram, não suportando conceitos fechados a partir de premissas meramente dogmáticas, se a realidade demonstrar dissociação do objeto protegido com a FINALIDADE para qual é instituída, não comportando ao

PODER JUDICIÁRIO ignorar a essência do preceito. Assim, a regra da impenhorabilidade dos vencimentos não detém o

absolutismo de modo a revestir de salvo-conduto ao cumprimento de suas obrigações pecuniárias o assalariado, uma vez que é exatamente dos seus rendimentos e nessa condição que assume os compromissos de pagamento aos credores. Portanto, a impenhorabilidade dos vencimentos, vista na sua FINALIDADE, tem o intento de proteger o devedor do necessário à sua manutenção ordinária, considerando o padrão social corrente. A percepção de vencimentos ou proventos é mensal, e daí é possível inferir que valores acumulados, superiores à reserva razoável, comportam constrição. III – Agravo improvido. Fonte: [www.tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Agravo de Instrumento N. 100.001.2000.002281-1, Origem: 00120000022811 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível), Relator: Juiz Edenir Sebastião da Rosa, Data do julgamento: 24-07-2007.

Assim, atento aos argumentos da parte credora e considerando que o processo já se arrasta desde 2016 e, considerando ainda o teor da DECISÃO acima, defiro a penhora de parte do salário da parte executada, no percentual de 15% (quinze por cento), valor que não implicará em prejuízo de sua manutenção.

Portanto, expeça-se MANDADO de penhora, que deverá ser cumprido diretamente na Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Rondônia – MPDG, localizada na Avenida Calama, n. 3775, Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia, CEP n. 76.820-781, nesta cidade, para retenção mensal de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos líquidos da parte devedora – LEONISIO COLACO VILARIM, CPF: 106.586.452-34 - até integralização do crédito de R\$ 11.951,55 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O órgão estatal deverá efetuar os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal mensalmente, em conta judicial vinculada a este Juízo, tendo em vista o convênio do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como comunicar a este Juízo a respeito.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará do valor penhorado, pois há questionamento do devedor em relação a penhora (ID 35076057). Cumprida a determinação supra, volte-me concluso para análise da impugnação à penhora on-line.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032725-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 21627354000130, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: LUTEMBERG COSTA DOS SANTOS, CPF nº 01555985203, RUA TEODORA LOPES 8476, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada.

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041333-20.2020.8.22.0001

REQUERENTES: JOAO GUILHERME DE CASTRO DIAS, CPF nº 04715508257, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4194, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMIR SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR, CPF nº 51853507253, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4194, - DE 4082/4083 A 4341/4342 CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBA, CONDOMÍNIO CASTELO BRAN TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial (ID 52337202).

Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE promova a exclusão do menor João Guilherme de Castro do polo ativo da presente demanda.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Cite-se e intime-se.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024176-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA DUARTE DE CARVALHO, CPF nº 01413752217, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4672, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA AFONSO PENA 570, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7044713-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER PEREIRA ANTERO, CPF nº 71526188287, RUA BIDU SAIÃO 6132, - DE 5961/5962 A 6274/6275 APONIÃ - 76824-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 53028405), para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040207-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EDIVANE SOARES DE SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024912-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

EXECUTADO: IARLA ALVES DE SOUSA PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019127-12.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS QUANTUM - SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA, ATLAS SERVICOS - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, RODRIGO MARQUES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000162-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 00582533279, RUA ARIQUEMES Apt 401 JARDIM SANTANA - 76828-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a pretensão em relação ao plano mantido junto a requerida.

Int.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000996-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

Recebido no plantão.

Tratam os autos da reiteração de pedido formulado no processo n. 7000964-47.2021.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível e extinto sem julgamento de MÉRITO, estando a ação fundada nos mesmos fatos e causa de pedir.

Assim, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, que se tornou prevento, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC. Por conseguinte, a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente.

De toda forma, tendo em vista que esta magistrada está respondendo pelo plantão da Área B, que abrange o juízo competente, e considerada a urgência que o caso apresenta, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

O pleito da requerente decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

Em análise aos autos, constata-se que a antecipação de tutela deve ser deferida, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 1215938-7, FATURA: R\$ 2.055,26) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos

na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Ademais, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve a presente como MANDADO (PLANTÃO), devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, incontinenti, citar e intimar a parte requerida da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/04/2021 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos e eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as

preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008276-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA, CPF nº 70227560310, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APT 302 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, OAB nº CE7418

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, EDIF. HOSPITAL UNIMED NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

DESPACHO:

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

A audiência designada para 03/12/2020 não pode ser realizada pois não foi registrada no sistema. Semelhantemente, não foi providenciada a intimação da testemunha apresentada pelo autor na petição 47958277.

Dessa forma, atento aos argumentos trazidos pelo autor em sua petição 47958277, intime-se a parte requerida a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a gravação do circulo de câmara do atendimento da emergência no período compreendido das 19:20 à 20:40h no dia 20 de fevereiro de 2020, a lista da triagem do atendimento no pronto socorro infantil no período de 19:30 a 20:10 no dia 20 de fevereiro de 2020 e a lista das pessoas atendidas pelos pediatras no período das 19:30 às 20:10h no dia 20 de fevereiro de 2020.

Por fim, redesigno a audiência de instrução para 24/02/2021 às 09hs. Caso a situação da pandemia do COVID19 perdure até a data da solenidade, a mesma será realizada por videoconferência. Intime-se.

PROCESSO: 7026717-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO, CPF nº 78195160204, RUA SANTA LUZIA 4755 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SELMO ANDRADE DE BARROS, CPF nº 88611442415, RUA WANDA ESTEVES 2909, - DE 2623/2624 AO

FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência da comunicação da mudança de endereço, considero a parte autora intimada da SENTENÇA anexa ao ID: 36447733/PJE, a partir da data da certidão do oficial de justiça (ID: 47633521/PJE).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037092-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, CPF nº 50865986215, EQUADOR 1634, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, CPF nº 97717096404, RUA EQUADOR 1634, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 38648385253, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, SETOR DE RECURSOS HUMANOS CAERD (END PROFISSIONAL) SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da parte executada (tela anexa).

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos dos exequentes que permanecerão como fiéis depositários.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003150-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 05785944000135, RUA GETÚLIO VARGAS 2373 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102



REQUERIDO: CRISTIANE REGO LINHARES, CPF nº 69419469204, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:52230949 /PJE, sob pena do cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044549-86.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEOMAR CASTELO BRANCO, ÁREA RURAL 760 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

REQUERIDO: D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico a impossibilidade de prosseguimento do feito neste Juízo. Isto porque, o autor busca a transferência do veículo para seu nome.

Há flagrante interesse do DETRAN/RO na causa em exame, o que o legitima como parte na demanda.

Ocorre, que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO trata-se de pessoa jurídica de direito público (art. 41, IV, do Código Civil), circunstância essa que o impossibilita de figurar como parte no feito, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil” (grifei).

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo Cível, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide, devendo a autora, caso queira, ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7040157-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ALTAIR MASSALAI, CPF nº 57472998249, RUA SUZANO 113 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

RÉUS: MARCUS MARCELO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 01119690269, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2362, - DE 2108/2109 A 2524/2525 MATO GROSSO - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MACIEL DE SOUZA MORAES, CPF nº 01846947286, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2271, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA FRITZ AMARAL, CPF nº 27179273287, RUA SEVERINO OZIAS 5213, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a emenda à petição inicial (ID 51064987/PJE) foi apresentada antes da citação da parte requerida, recebo-a.

Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE promova a retificação do valor da causa no sistema PJE, conforme informado na emenda à inicial.

Após, redesigne-se a audiência de conciliação, definida a data, cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037092-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7030462-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA CRISTINA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE

CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: ALINE FERREIRA ADAMANTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7000202-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028755-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, ALINE

ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Avenida Paulista, 453, 14 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 7050373-26.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS RAFAEL SOEIRO SOARES, RUA DO

OURO 4344, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB

nº RO8442

RÉUS: ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, RUA RAIMUNDO GONZAGA

PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-

830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULLI FORMATURAS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como pagamento de danos morais. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do contrato impugnado.

Pois bem.

Conforme informado pelo autor, e em pesquisa ao sistema PJE, constatei que existe processo de execução de título extrajudicial onde estão sendo cobrados valores decorrentes do contrato impugnado, por falta de pagamento.

Destarte, operou-se o instituto da coisa julgada (arts. 337, §§ 1º e 4º e 502, do CPC), inviabilizando o processamento deste feito para a análise dos pedidos alegados pela autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7000199-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA FAUTINO DE SOUZA, CPF nº 97057380259,

RUA MONTE AZUL 1382, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711

NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº

AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174,

AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM

- LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039619-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ADRIANA CAROLINE MACEDO VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035679-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: CLEILSON SILVA DE LIMA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029483-03.2019.8.22.0001

AUTOR: WILSON MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

RÉU: FABIO A. BRENE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ME, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 53109676 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023971-05.2020.8.22.0001

AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000909-96.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039639-16.2020.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: FABIANA BRAGA DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025119-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REQUERIDO: JESSICA ALVES BEZERRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/03/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000148-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ANTONIO SEPEDA SILVA, CPF nº 35876760200, RUA FESTEJOS 3513, APTO 102 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos, etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) Histórico de consumo da unidade consumidora, emitido pela requerida;

b) Termo de ocorrência e inspeção (TOI) legível.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017409-77.2020.8.22.0001

AUTOR: GRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: FLAVIA DE FARIAS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050545-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE SANTANA, CPF nº 64465349220, RUA ARRUDA 5682 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora, emitido pela requerida.

Após, retornem os autos conclusos para análise da tutela requerida.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038980-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON MEIRELES AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641

REQUERIDO: FARMÁCIA DOS TRABALHADORES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7000625-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEULIANO DA SILVA OLIVETTI, CPF nº 02085433251, RUA POPULAR 8495, - ATÉ 8683/8684 SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDOS: BARINAS HOLDINGS S.A., CNPJ nº 1511336000127, RUA DOMINGOS SÉRGIO DOS ANJOS 277, 3 Andar, BANCO NEXT JARDIM SANTO ELIAS - 05136-170 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA s/n, 4 Andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requero a tutela de urgência para liberação dos valores existentes na sua conta corrente, mantida junto aos requeridos. Informa que os valores estão indevidamente bloqueados para movimentação. Buscou contato junto aos bancos para esclarecimentos da razão do bloqueio, porém não obteve sucesso.

Não obstante as alegações do autor, de forma preliminar, não verifico a existência de perigo de dano suficiente para concessão da tutela de urgência, nos termos do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se, inclusive desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014580-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARCONI VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7000445-72.2021.8.22.0001

AUTORES: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 81175205249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 10, APARTAMENTO 204 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 10 APTO 204 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR. CONJUNTO 141. CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11805397000105, R. PORTO DAS DUNAS 2734 PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requerem os autores a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas, vencidas e vincendas do contrato firmado junto as requeridas. Alegam que o objeto do contrato, na prática, é diferente do que foi exposto pelos vendedores. Alegam que realizam a assinatura do contrato, porém, somente após, foi avaliar melhor o conteúdo do contrato assinado, onde verificaram que o contrato não havia trago nenhuma vantagem financeira.

Atento aos argumentos do autor, bem como aos documentos anexados aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano suficiente para garantir a concessão da tutela requerida. O negócio foi entabulado em abril de 2019, sendo que durante o período posterior, os autores pagaram uma série de parcelas do contrato. Tal decurso de prazo e providências pelo autor não demonstram

a existência de perigo de dano, mas sim de insatisfação quanto ao produto, especialmente quanto a sua rescisão, o que será analisado no MÉRITO.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intím-se, inclusive desta DECISÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011260-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LIA THIELY WILKES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: CAPA COM FOTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038660-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: D A ZICA PECAS PARA COPA MESA E COZINHA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI - RO0003703A

REQUERIDO: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035528-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: RAIMUNDO QUINTINO AVELINO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);



11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050404-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIANA DENNY DOS SANTOS, CPF nº 70536600287, RUA ANGICO 5240, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora, emitido pela requerida.

Intime-se.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051455-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO FEA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida Sete de Setembro, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000964-47.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Recebido no plantão judicial.

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, com fulcro no art. 305 do CPC.

Entretanto, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade entre o rito previsto no CPC e o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Neste sentido foi firmada a orientação do FONAJE, sedimentada no Enunciado n. 163: "Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais".

A propósito, veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Conflito surgido entre Vara do Juizado Especial Cível, com competência para os casos do Juizado Especial da Fazenda Pública, e Vara Cível - Ação de obrigação de fazer com natureza cautelar – Pedido de tutela cautelar antecedente com o fim exclusivo de se obter junto ao Município de Batatais todos os documentos médicos da mãe da autora - Matéria que deve ser decidida pelo D. Juízo Cível – Procedimento específico (art. 303 a 310, do Código de Processo Civil), incompatível com o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 – Enunciado 163 do FONAJE – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00044915520208260000 SP 0004491-55.2020.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 05/03/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/03/2020)

Decididamente, deve a inicial ser indeferida, ante a incompatibilidade de ritos.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038612-32.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FERNANDA DIAS DE SOUZA DO VALE, CPF nº 00275351262, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 503-B INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, CPF nº 81402309287, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APT0 503-B INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AIGLE AZUR, CNPJ nº 30705459000151, AVENIDA NOVE DE JULHO 5345, - DE 4701 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01407-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Em relação à requerida AIGLE AZUR a consulta no Sistema Renajud foi negativa.

Em relação à requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, consulte o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre os veículos encontrados (tela anexa). Manifeste-se a parte credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação aos veículos. Ressaltando que alguns veículos (que constam o item "sim") já possuem restrição judicial. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024554-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, CPF nº 65315251268, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO, CPF nº 66316804253,

RUA RIO GRANDE DO SUL 3641, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO

- 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do executado.

Serve a presente como carta, ofício, mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE

JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A)

NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF

9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005269-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VILMAIR CASTRO FORTES, CPF nº 51818582287,

RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4194, - DE 4082/4083 A 4341/4342

CONCEIÇÃO - 76808-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ

nº 90400888000142, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE

2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 42462177/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE

JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029317-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER SOARES DE JESUS, CPF nº 01315481235, RUA MARECHAL RONDON 310 BAIRRO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, CPF nº 06240548880, AVENIDA CALAMA 2300, CONDOMÍNIO GALERIA GARDEN, SALA 06/07 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70246579420208220001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: LEIDEMAR ROCHA DA SILVA, CPF nº 68843720287, RUA TRANSCONTINENTAL 923 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, "b", 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma da lei.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018900-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JOSILEY JUNIOR GODOI MOREIRA, CPF nº 02994913232, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 364 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DEPRECADO: ANNE MARY QUIOZINI, CPF nº 45687714200, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID:52145290/PJE, sob pena do cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7044123-74.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA CALGARO, CPF nº 05088428162, RUA ANARI 5358, BLOCO 01 APTO 202 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 52972229) , para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011475-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: JOSILENE FREITAS DA ROCHA DA SILVA, CPF nº 09457773705, RUA JOANÓPOLIS 2443 AERoclube - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A ré sequer foi citada e já foi apreciado o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, o qual restou infrutífero. É dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligência neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044031-96.2020.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

EXECUTADO: WASHINGTON MARCOS GOMES MARQUES, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 20, APTO 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei. Considerando que a parte exequente desistiu da execução, HOMOLOGO o pedido e, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007405-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: JONAS DO NASCIMENTO FERNANDES, CPF nº 79055834220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6387, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7035769-60.2020.8.22.0001

AUTORES: TALISSA DE SOUZA CUNHA, CPF nº 02432157206, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 02, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS SOUZA DA CUNHA, CPF nº 03813265277, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 02, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 53356853287, RUA BENJAMIN CONSTANT 2731, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDOS: decolar.com ltda, CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre os autores

e a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na minuta de acordo anexa ao ID 51626516/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À REQUERIDA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Por fim, volte o feito concluso para julgamento dos pedidos em relação à requerida DECOLAR.COM LTDA.

Intimem-se e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023198-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO, CNPJ nº 63761290000106, CENTRO EMPRESARIAL, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA, CPF nº 47132612115, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4229, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e os honorários de sucumbência, pois não houve condenação nesse sentido, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que o feito será arquivado imediatamente diante do não cumprimento, porquanto já é a terceira intimação para adequação dos pedidos. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70367632520198220001

EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, CPF nº 98284479249, GREGORIO ALEGRE 6271 APOINIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

EXECUTADO: A V L VIAGENS LTDA, CNPJ nº 18974819000115, RUA DA CASSITERITA 4468, AVL VIAGENS LTDA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Sentença

Vistos etc.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A parte devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Inclua-se o nome do devedor A V L VIAGENS LTDA, CNPJ Nº 18.974.819/0001-15, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Remeta-se à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes do provimento 13/2014 CG. Com os cálculos, expeça-se certidão de crédito e entregue à credora, a quem cabe promover o protesto nos cartórios.

Intime-se. Após, arquive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003186-22.2020.8.22.0001

AUTOR: COMERCIAL SONATA LTDA - ME, CNPJ nº 02337952000120, AV. PRINCIPAL 1190, DISTRITO DE EXTREMA DE RONDÔNIA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e seus advogados (substabelecimento ID 44302190/PJE), para levantamento das quantias incontroversas depositadas pela ré conforme ID's 52094363, 50332519.

Considerando que o parcelamento pleiteado pela ré não é obrigatório em cumprimento de sentença e a autora não o aceitou, determino que a parte credora apresente planilha do valor remanescente no prazo de 5 (cinco) dias, abatendo os valores recebidos e requeira o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7032735-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVANIR GURGEL DO AMARAL, CPF nº 33229074149, RUA BOLÍVIA 363, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

REQUERIDO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VASCO DA GAMA 1427, TELEFONE (69) 9.9954-1313 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7041899-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIS MAGALHAES, RUA RIO GRANDE DO SUL 3510, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Arquive-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001156-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA, CPF nº 03101064350, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4684, AP. 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO, CPF nº 02356343105, RUA BUENOS AIRES 100, EDIFÍCIO ROSA DAS AMÉRICAS, AP. 1701 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-634 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Expeça-se nova carta precatória de citação em execução, com observância ao endereço apontado no ID 49707284.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032380-67.2020.8.22.0001

AUTOR: CELITA ABIORANA DO NASCIMENTO, CPF nº 00142937223, QUADRA 639 91, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, RUA DOM PEDRO II 1833, LOJA PARTE A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento do despacho, sob pena de indeferimento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7027229-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 20481853200, RUA TEREZA AMÉLIA 8658, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 52718122/PJE) com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7028108-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS - ME, CNPJ nº 27566745000179, AVENIDA CARLOS GOMES 1351, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: ANISCLEY SOARES DE BRITO, CPF nº 58928472253, RUA IBIRAPITINGA 303 ELDORADO - 76811-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PROCESSO: 7049301-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICTOR ZENKE BIGNAMI, CPF nº 04242652224, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, APARTAMENTO 201 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixos 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO



ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA  
DESPACHO

Analisando o feito verifico que há menor integrando o polo ativo da lide, razão pela qual a parte autora deverá emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o polo ativo da ação e a petição inicial, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/1995, o qual veda que o incapaz figure como parte nos Juizados Especiais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038980-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON MEIRELES AZEVEDO, CPF nº 06434321244, RUA FRAMBOESA 2114 MARCOS FREIRE - 76814-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDO: FARMÁCIA DOS TRABALHADORES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VILA MARIANA 9348, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO:

Retire-se o sigilo processual da contestação apresentada.

Após, o autor deverá apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027541-96.2020.8.22.0001

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7041112-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM, CNPJ nº 63761639000100, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADO: JOSE CEZAR GEMELLI, CPF nº 40663965004, CONDOMÍNIO CUJUBIM - ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863, BLOCO A, APTO 13 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042839-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA REIS DE LIMA, CPF nº 40888487215, 13 DE MAIO 2037 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial (ID 52981852). Aguarde-se a audiência de conciliação designada para 05/02/2021.

Cite-se e intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7029789-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ nº 62955505274615, RUA CECÍLIA MEIRELES 5730 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto com efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018412-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIAO DA VITORIA, CNPJ nº 08932720000105, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 888, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de sentença, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento.

Considerando a mudança da endereço da parte requerida, sem a devida comunicação no feito, determino que considere-a intimada das diligências tacitamente, sendo desnecessária expedição de mandados e cartas.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID 46492355.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014448-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE GOMES DA SILVA, CPF nº 00997318279, RUA GUILHERME HENRIQUE 125 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

EXECUTADO: DOMINGOS JEISSON SANTOS DE SOUSA, RUA LIBRA 11840 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Defiro o requerimento da parte credora.

Expeça-se mandado para penhora diretamente no caixa do empresário individual – DOMINGOS JEISSON SANTOS DE SOUSA - CNPJ: 35.810.682/0001-82, no valor de R\$ 8.930,02 (oito mil, novecentos e trinta reais e dois centavos), respeitando-se o limite de 20% (vinte por cento) do faturamento diário, até que seja atendido o crédito em execução.

O oficial de justiça deverá observar que o empresário individual é feirante e exerce suas atividades nos endereços anexos ao ID 51964765.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048040-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS, CPF nº 03179347163, RUA TAPAJÓS 1601 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7047273-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ORLANDO DO NASCIMENTO FURTADO, CPF nº 62930397268, RUA FREI CANECA 8458, - ATÉ 8499/8500 SOCIALISTA - 76829-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7035611-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: EVA MARIA ROCHA BARROS, CPF nº 03483456236, RUA DA PRATA 3698, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. A. ROCHA - ME, CNPJ nº 10695061000174, RUA NEUZIRA GUEDES 3917, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: PAULO JOSE MOURA COLOMBO, CPF nº 88668908200, RUA PETROLINA 11224, AUTO ESCOLA LOGUS MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo no processo originário, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006125-91.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 42053161272, AVENIDA RIO MADEIRA 2747, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135

EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE SA 61289108234, CNPJ nº 14044931000104, RUA MARACATIARA 1782, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Já há sentença de extinção, o credor deverá, caso queira, ajuizar nova ação para o cumprimento da sentença.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se. Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7015454-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DA SILVA, CPF nº 90864492200, ÁREA RURAL S/N POSTE 368 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM, CPF nº 70936153334, SITO À ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM, SITO ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi inexistente, conforme telas em anexo.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais. Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024184-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO, CPF nº 42072077249, RUA DOM PEDRO II 1799, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EXECUTADO: TAINAN OLIVEIRA DOS ANJOS, CPF nº 00410201200, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1229, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré. Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039639-16.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FABIANA BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 84003782291, RUA BANDONION 5597 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Recebo a emenda à inicial, razão pela qual converto o rito da presente ação de execução para ação de cobrança. Designe-se a audiência de conciliação e promova-se as devidas alterações da classe processual no PJE. Definida a data da audiência, cite-se e intime-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005281-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GIANNI MUNIZ DA SILVA, CPF nº 58021477253, RUA JARDINS 115, CASA 15, RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou diversos veículos em nome da empresa devedora, todavia, todos já possuem restrições judiciais, conforme tela em anexo, o que torna totalmente ineficaz o lançamento de qualquer restrição para a solvência do débito deste feito. Manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens. Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7037084-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRAEL DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23039930591, LINHA 08 KM 05, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017274-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: DANIELE PONTES DE ALMEIDA CARVALHO, CPF nº 53079841204, RUA ELIENE SIQUEIRA 108 ROQUE - 76804-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da parte devedora (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, esclarecendo o que pretende em relação ao bem penhorado ID 40179887, sob pena de extinção da execução por ausência de bens.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016920-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033545-52.2020.8.22.0001

Requerente: MAIARA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058036-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027085-49.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

Requerido(a): OI S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010736-68.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036726-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034246-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: JOEL CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042905-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO CABREIRA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Com base em SENTENÇA proferida, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031909-51.2020.8.22.0001

Requerente: CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002226-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053436-93.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006176-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7024135-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON REIS RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do Executado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

INTIMAÇÃO À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7056809-35.2019.8.22.0001

AUTOR: WILLIANY BAPTISTA DA SILVA DIAS

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DA SENTENÇA

"SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.000,00, face atraso no voo de São Paulo à P Porto Velho/RO, com embarque previsto para 15 de novembro de 2019, às 23:05 e chegada à 01h45min do dia 16.11.19.

Afirma que houve mudança e atraso na conexão em Manas, e só chegou ao seu destino às 15:13min do dia 16.11.2019 e que a empresa não forneceu assistência material.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso decorreu da alteração da malha viária e que não houve abalo moral.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam provas da modificação do vôo originalmente adquirido e o realizado, constatando-se o atraso na chegada do destino final.

De fato, houve atraso no voo originário. A empresa possibilitou a acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

No entanto, comprovada a falha na prestação de serviço no que tange à falta de prestação da assistência material, já que a parte



autora passou a madrugada no aeroporto, em alimentação e nem hospedagem, devendo ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo assistência material precisa e correta.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 13 (onze) para chegar no seu destino, e muitas dessas horas no saguão do aeroporto de Manaus, sem alimentação e estadia devida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Assim, fixo o dano moral em 8 (oito) mil reais.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2020.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022363-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOILA VALERIA CAMPOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013315-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRE MORAES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: OI S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032669-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: ERICK ROCHA DA CRUZ, TALISSA LEMOS FLORENCIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e da carta de citação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012272-17.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE VAGNER NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

7042309-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE DUARTE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTAR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2021 às 10h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

7021288-92.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDENICE PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

REQUERIDO: VALDIR LOPES LEGAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020 às 8h15, a ser realizada por videoconferência, E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR ADVOGADO (que deverá intimar suas testemunhas) E DA PARTE RÉ POR OFICIAL DE JUSTIÇA, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037655-94.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDY VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

RÉU: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REG IMOVEIS E PROTESTOS DE LETTRAS DA COMARCA DE MANAUS

Advogado do(a) RÉU: ARIVAN DE CARVALHO NUNES - AM5108

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/04/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043998-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESMERALDO ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

EXECUTADO: LAERCIO APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO ). Cumpra-se. Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

7021778-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NAZARE NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ADRIANO F OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES, OAB nº RO8638

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a coleta de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2021 as 9h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese de testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

7038328-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

REQUERIDOS: CREDICARD, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a coleta de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2021 às 10h45, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e

áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

7034908-74.2020.8.22.0001

AUTOR: JENNIFER SUELEN FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2021 às 9h15, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

7053618-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA MASCARENHAS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

DESPACHO Diante da duplicidade de datas constante no sistema e o tempo para realização das intimações redesigno a audiência para tão somente para o dia dia 03/03/21 10:45.

Exclua-se de pauta a audiência designada para o mês de fevereiro.

Atente-se a CPE para expedição de MANDADO de testemunhas.

Devem as partes observarem as orientações:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7033678-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DE JESUS QUEIROZ DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS CERDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre o narrado na petição de ID 51436065 e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7021768-70.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: JOSE DOS SANTOS DE LUCENA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

A autora pugnou pela citação "por hora certa".

No entanto, a diligência de ID 50918291 indica que o réu encontra-se "em um sítio na zona rural". Assim, não visualizo suspeita de ocultação que justifique nova expedição de MANDADO na condição do art. 227 do CPC.

Indique a parte autora endereço válido para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº.: 7058232-30.2019.8.22.0001

AUTOR: NEZITA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7015959-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA POMPEU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Intimem-se o exequente sobre a penhora de ID 51420464.

Incluem-se, como terceiro interessado, a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES, e advogada ROZINEI TEIXEIRA LOPES, e intimem para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

7033209-48.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2021 às 8h45min, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

#### NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052435-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAILTON SAULO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: TIM CELULAR

Advogados do(a) RÉU: ALINE MITY KOJIMA - SP281318, THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Tim Celular

Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING 2 PISO, LOJAS 204/06 204/09, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039498-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: GESIANE KELLY VALIN DE OLIVEIRA, RUA JARDINS 905, CASA26- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEANRO DE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA JARDINS 905, CASA26- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO A parte credora pediu o levantamento de valor depositado na conta centralizadora, administrada pelo TJRO. Trata-se de situação prevista no § 8º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, com alterações do provimento 016/2010-PR. Portanto, considerando que os valores são devidos à parte autora, proceda-se a transferência do respectivo valor, transferido à conta centralizadora (ID 32705025) para uma conta judicial vinculada a este feito. Expeça-se, após, alvará de levantamento em favor do parte autora e advogado constituído. TORNADO SEM EFEITO A SENTENÇA DE id 32614943.

Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030630-35.2017.8.22.0001

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030222-73.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

REQUERIDO: UNIAO COMERCIO E SERVICIO EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

Processo: 7028896-44.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA CASALI, CPF nº 43226094653, RUA JAMARY 1713, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RUA MÉXICO 2644, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4306, BENCHIMOL, IRMÃO & CIA LTDA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729, RIO JAVARI 36, BL AMAPA AP 404 N SRA DAS GRACAS - 69053-110 - MANAUS - AMAZONAS

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que adquiriu



uma Geladeira Brastemp (valor: R\$ 4.479,00) da empresa ré na data 29/03/2018. No entanto, logo após a aquisição, a geladeira passou a apresentar problemas constantemente, sendo enviada por mais de 6 (seis) à assistência técnica para realizar reparos. Assim, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e devolução do valor pago pela geladeira.

A requerida apresentou contestação, alegando que não houve qualquer ato ilícito praticado, que gere o dever de indenizar. Alegou ainda que o trâmite de atendimento foi realizado exclusivamente com o Fabricante e sua Assistência Técnica Autorizada, sem a ciência da requerida, que teve conhecimento da reclamação somente quando recebeu a citação. Afirmou que a situação jurídica relaciona-se exclusivamente entre a Requerente e o atendimento pós-venda da garantia contratual, fornecido pelo Fabricante. Pede a inclusão do FABRICANTE WHIRLPOOL BRASTEMP, no polo passivo da demanda, ao argumento de ilegitimidade passiva.

Antes do exame do MÉRITO, passo análise da preliminar.

A requerida suscitou sua ilegitimidade passiva. A preliminar não merece acolhimento porque, em razão da teoria da aparência, deve sempre predominar a boa-fé objetiva, especialmente ante a necessidade de conferir segurança jurídica às relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, bem como as parcerias, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. Não bastasse isso, há uma inegável obrigação solidária (art. 18, caput, do CDC) que obriga tanto a parte requerida, que comercializou, quanto àquela indicada como a fabricante do produto adquirido pela parte requerente. Nada impede, entretanto, que a requerida busque ser reparada de eventual dano em ação de regresso contra a fabricante. Assim, ultrapassada esta preliminar, passamos ao exame do MÉRITO.

No caso, o autor efetivou a compra em 29/03/2018, no valor de R\$ 4.479,00. Ocorre que o produto apresentou defeito, sendo enviado várias vezes Assistência Técnica Autorizada. Restou comprovada a compra do produto e o envio para assistência Técnica Autorizada, nas seguintes datas: 28/10/2019; 03/12/2019; 06/06/2020; 23/04/2020; 08/07/2020.

Ora, o produto adquirido é uma geladeira que em pouco tempo de uso começou a apresentar defeito. Assim, comprovada a essencialidade do produto, pode o consumidor exigir tais obrigações do comerciante ou do fabricante, pois a responsabilidade é solidária.

O Código de Defesa do consumidor traz como regra que o produto defeituoso deverá ser consertado em até 30 dias. Ultrapassado esse prazo, poderá o consumidor exigir a troca ou a devolução do valor pago.

No caso dos autos, o produto é algo essencial e a troca do produto ou devolução do valor deverá ser imediata, porquanto tratar-se de geladeira, utensílio doméstico de grande importância para uma família, que não pode ficar sem armazenar ou preparar alimentos. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela falha na prestação dos serviços, atendimento adequado e descaso, vez que a autora teve que enviar o produto por mais de seis vezes à assistência Técnica Autorizada.

Entendo que no caso em questão, esta caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EVANDRO SOUZA DE PAULA CORDEIRO, em face de WMB COMERCIO ELETRONICO LTD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Condeno a requerida a pagar a parte requerente o valor de R\$ 4.479,00, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;

A requerida poderá retirar a geladeira Brastemp, conforme nota fiscal anexada aos autos, na residência da autora, que terá obrigação de devolvê-la.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026712-18.2020.8.22.0001

Requerente: RAFAELA GOULART GOMES OLIVEIRA

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 52169327 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026699-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: WILTON VOLPOLINI PROMOTORA DE VENDAS Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação (AR NEGATIVO) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030788-22.2019.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

RÉU: CAROLINA BRITO BARROSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada conforme PJE CALC, apresentando inclusive, valor inicial, índice de atualização, juros e valor corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7000811-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOCIRLEIA PASSOS DE LIMA, RUA MARMELO SN, - ATÉ 12274/12275 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871

REQUERIDO: P. K. K. CALCADOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA DI SANTINI FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2021 10:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior

a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037679-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA, RUA 08 45 VILA NOVA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por João Evangelista Pereira da Silva em face de ENERGISA S/A.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia danos morais em razão da recorrente falta de energia na unidade consumidora de nº 1180731-8.

Ocorre que, analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda

Com efeito, observa-se dos autos que a titular da unidade consumidora de nº 1180731-8 é a Sra. Maria Gina da Silva, conforme fatura anexa ao ID 49225284.

Como o direito vindicado decorre diretamente do negócio jurídico firmado entre a Sra Maria Gina da Silva e a requerida, resta patente a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Ressalta-se que as alegações de que o autor se enquadra como consumidor por equiparação não restaram comprovadas, posto que deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome, ou qualquer outro meio de prova.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037709-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA JEANINI SUSSUARANA DOS SANTOS, RUA LAGO GRANDE 12467, - ATÉ 444/445 RONALDO ARAGAO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome, mesmo sem possuir qualquer relação jurídica com a ré. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a inscrição é devida, pois trata-se de cobrança referente da fatura com vencimento 27/12/2019, no valor de R\$91,68 (noventa e um reais e sessenta e oito centavos), a qual não foi pagar, justificando a negativação. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No caso, a requerida comprava que a autora contratou o serviço de fornecimento de energia elétrica, através do documento de id 52631785.

Verifica-se que a inscrição decorre da cobrança da fatura com vencimento 27/12/2019, no valor de R\$91,68 (noventa e um reais e sessenta e oito centavos), a qual não restou comprovada nos autos.

Em contrapartida, a autora não comprovou suas alegações, tampouco se manifestou quanto ao documento supramencionado. Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.

Não havendo comprovação do pagamento na data do vencimento, não pode o autor alegar a falta de notificação para eximir-se dos débitos contraídos.

Insta mencionar que a notificação prévia do devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é atribuição do órgão mantenedor – Súmula 359 do STJ,

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037829-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2216, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré. Em razão do cancelamento do voo, teve que aguardar por aproximadamente 16 (dezesesseis) horas para realizar o embarque ao destino pretendido. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais. Assim, sendo reacomodada no próximo voo disponível. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo de volta e a reacomodação da autora no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (problemas técnicos operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Inste mencionar que, o print de tela sistêmica não faz prova do alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora aguardasse por aproximadamente 16 (dezesesseis) horas no para realizar o embarque ao destino pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008130-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037829-06.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré. Em razão do cancelamento do voo, teve que aguardar por aproximadamente 16 (dezesesseis) horas para realizar o embarque ao destino pretendido. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais. Assim, sendo reacomodada no próximo voo disponível. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo de volta e a reacomodação da autora no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (problemas técnicos operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Inste mencionar que, o print de tela sistêmica não faz prova do alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora aguardasse por aproximadamente 16 (dezesesseis) horas no para realizar o embarque ao destino pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041544-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: MAICON DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020300-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038050-86.2020.8.22.0001

AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/04/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021610-49.2019.8.22.0001

AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, LIGIA GIANOTTI BORTOLETE, DIOGO SOUZA BILIO, LUDMILA MARTINS DE LUCENA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

#### DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisei bloqueio on line do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7054058-75.2019.8.22.0001

AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉUS: LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA - ME, LEONARDO GUIMARAES MAGALHAES GUARDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO



Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7043550-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO LEMOS MAUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.251,69 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039551-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 10.144,74 (dez mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052722-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 14.614,19 (quatorze mil e seiscentos e quatorze reais e dezenove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$42,53 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023650-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016105-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: SANDRA NOEMIA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034762-33.2020.8.22.0001

AUTORES: LAIS GONCALVES DOS SANTOS, RUA ITAMARATY 2305 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARA INACIA DOS SANTOS FRANCA, RUA ITAMARATY 2305 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ICLEIA BRITO DA SILVEIRA SEUBERT, RUA ITAMARATY 2305 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YURI BRITO DA SILVEIRA SEUBERT, RUA ITAMARATY 2305 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MMS VIAGENS LTDA, AVENIDA RAJA GABAGLIA 2000, - DE 2000 A 2900 - LADO PAR ESTORIL - 30494-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA  
DESPACHO

Não houve realização da pesquisa em relação aos sócios da parte requerida, haja vista que as mesmas não foram incluídas no polo passivo da presente demanda, portando, não devem sofrer nenhum tipo de constrição ou pesquisa judicial.

Como bem se sabe o ordenamento jurídico prevê mecanismo de inclusão de sócios ou administradores de pessoa jurídica, por meio do incidente de desconideração da personalidade jurídica, a qual fica dispensada se for requerida em sede de petição inicial.

Nota-se ainda que não houve triangularização do processo, pois uma parte requerida não foi integralizada, o que possibilita a emenda à petição inicial pela parte requerente, o que não pode ser realizado pelo juízo.

Assim, oportuno à parte requerente para em cinco dias adotar a medida que entender de direito, bem como para dar prosseguimento ao processo, sob pena de indeferimento da petição inicial e, consequentemente, extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023580-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IGLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 922,47 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$23,36 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7041179-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A F PONTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 647,87 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$12,90 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7025242-83.2019.8.22.0001

EXECUTADO: C.P.PORTO VELHO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON NICOLA MAIOLINO, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE IZAUARA DA SILVA CAVALARI REZENDE, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS REZENDE JUNIOR, OAB nº AL14488

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021  
 Miria do Nascimento De Souza  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7034855-93.2020.8.22.0001  
 AUTOR: FABIO C MARINHO DA CRUZ - ME  
 ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316  
 RÉU: ROZINEIDE MAXIMO MARTINS DA SILVA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7007026-40.2020.8.22.0001  
 EXEQUENTE: LUCIVAL DE OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

PENHORA NEGATIVA  
 Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.624,45 (cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7019639-29.2019.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: GREICILANE MORAES GOULART

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7022263-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: DANIELE ALVES FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7034855-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICILENE FELIPE BARACHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381

EXECUTADO: I. S. LEITE METALURGICA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7055623-79.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA  
& COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
EXECUTADO: MATEUS FURTADO BANDEIRA COENGA  
02876187221  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.317,81 (doze mil e trezentos e dezessete reais e oitenta e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o infimo valor de R\$56,27 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021195-32.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA,  
OAB nº RO7904  
EXECUTADO: CRYSLAINNE BUKOSKI  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.463,91 (um mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7000609-71.2020.8.22.0001  
REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR  
RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA  
MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102  
REQUERIDO: TATIANE AMARAL SOUZA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde se constatou haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme tela demonstrativa.

Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de penhora e avaliação do bem.

Em caso de a parte não ter interesse na constrição sobre o veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios, sob pena de extinção do processo de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7018846-56.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA MAIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB  
nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451  
EXECUTADO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEMAR ALVES DOS REIS  
JUNIOR, OAB nº SP226299  
PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.239,71 (um mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005392-77.2018.8.22.0001  
EXEQUENTE: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA,  
OAB nº RO9085  
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS  
S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO  
IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE  
VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB  
nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº  
RO303  
PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.850,49 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.  
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021  
Miria do Nascimento De Souza  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7053326-94.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: ROMULO DE ARAUJO PRATA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.376,91 (um mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavo), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$10,95 o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022465-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDER CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pagamento de RPV no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7033012-93.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: VANEIDE PINHEIRO RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7045203-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RUDNEY PRADO DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

REQUERIDOS: BRUNO MAGESKI DE OLIVEIRA, MARIO CARNEIRO DE OLIVEIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

**DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL**

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 6.924,33 (seis mil e novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$5.469,45 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7049780-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: W. D. L., RUA DOS BURITIS 3595, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: A. D. S., RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Compulsando os autos, não identifiquei pedido de sigredo de justiça. À vista disto e em atenção à regra da publicidade dos atos processuais (art. 189, CPC), deverá a CPE retirar o sigilo do processo, diligenciando no que necessário for.

Por outro lado, se faz necessária a emenda à inicial para a indicação do endereço do requerido JOÃO BATISTA FERREIRA DE SOUSA, nos termos do art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000900-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: GISELEN MALESKI CARGNIN, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 027 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON RODRIGUES DE CASTRO, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 27 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

EXECUTADO: ISAQUE VIEIRA BRITO, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO GERAL PM RO EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente pretende a execução do título executivo extrajudicial representado pelo contrato de venda e compra de imóvel urbano acostado aos autos, com fundamento no art. 784, III, do CPC.

Entretanto, o documento não preenche todos os requisitos essenciais indicados no DISPOSITIVO supra mencionado, vez que o documento particular não foi assinado por duas testemunhas.

Desta forma, considerando a ausência de título executivo extrajudicial é inviável a execução pretendida, devendo o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 798, I, a, e 803, I, todos do CPC, facultando-se à parte pleitear a satisfação da dívida em processo de conhecimento, caso não transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO a inicial de execução e JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7026384-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$2.263,98 (dois mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em 15 dias apresentar embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000600-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA DA SILVA, LINHA IPE 35, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MUNICIPIO DE CANDEIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A petição inicial e os documentos que a acompanham referem-se a FRANCISCA MARIA ASSUNCAO DA SILVA (CPF n. 429.233.523-00), pessoa distinta da cadastrada no polo passivo da demanda no sistema PJE (FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA DA SILVA - CPF N. 016.843.763-51), destacando-se que há, contra aquela, a ação de execução tombada sob o n. 7000858-85.2021.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível.

Necessária, portanto, a emenda à inicial para a correção das divergências apontadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7000908-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAIME SERRANO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, TOTAL VILLE II AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2021 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043471-57.2020.8.22.0001

AUTOR: GILVANI ZAPPANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: FAGNER BRUNO QUEIROZ MAIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043180-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)



EXEQUENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.  
 Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048710-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: AYRTON BERMEIO DE SOUZA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544  
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)  
 FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.  
 Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.  
 Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.  
 Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 7021472-48.2020.8.22.0001  
 REQUERENTE: JOSE MARIA GONCALVES PINTO  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073  
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 Vistos, etc.  
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.  
 Fundamentos. Decido.  
 Trata-se de pedido de condenação em danos morais, baixa de protesto indevido e declaração de inexigibilidade dos débitos.  
 Aduz o requerente que fora proprietário do veículo placa NEE

1370, e que o teria vendido em 26/10/2018, sendo posteriormente protestado pelo Estado de Rondônia por débitos de IPVA do ano de 2015 relativos ao mesmo veículo.  
 Ocorre que, como já dito na DECISÃO que indeferiu a medida liminar pleiteada, NÃO HÁ NOS AUTOS A CDA PROTESTADA.  
 Tal fato não permite a condenação das requeridas ante o fato de não haver prova mínima do direito alegado.  
 A relação entre o protesto e o veículo outrora vendido somente pode ser comprovada mediante apresentação da CDA, ônus este que incumbe ao requerente.  
 Dito isto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, devem ser julgados improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO  
 Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Município de Porto Velho.  
 DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.  
 Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
 Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
 Intime-se as partes. (sistema PJE).  
 Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
 Porto Velho, 13/01/2021  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014811-58.2017.8.22.0001  
 Requerente/Exequente: EXEQUENTES: YURI ELOI FERREIRA CARRIJO, WILIAN NUNES WANDSCHEER, WAGNER ROBERTO DE SOUZA, VALDECIR FELIX DE PAULA, JOSE DAVID FANTIN, DORIVAL VIDOTTI CORREIA, DIESSE GONCALVES DE AZEVEDO  
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219  
 Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Yuri Eloi Ferreira Carrijo da DECISÃO que lhe condenou por litigância de má-fé, após executar e requerer sequestro de valores já recebidos em outros autos há quase dois anos.  
 A DECISÃO deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.  
 A parte ao propor ação e/ou ao outorgar procurações deve ter a responsabilidade de obter informações sobre as ações em curso, bem como deve ter ciência de todos os valores que recebe, até porquê estes devem ser declarados no imposto de renda anualmente, logo, a parte exequente não pode se escusar do fato de ter ciência de já ter recebido os valores aqui executados.  
 Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.  
 Intimem-se e, nada requerido, arquivem-se.  
 Porto Velho, 13/01/2021.  
 Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7035439-63.2020.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB  
nº RO7390

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos declaratórios para sanar a omissão quanto ao conceito de remuneração da SENTENÇA proferida.

A Administração está adstrita ao princípio da legalidade, logo, temos que o conceito de remuneração a ser aplicado é o contido na Lei Complementar 385/2010, vejamos:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) salário-família;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de férias;
- f) horas extras;
- g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa, e risco de vida;
- h) Jetons.

Acolho os embargos de declaração e julgo-lhes procedentes para sanar a omissão acima apontada.

Intimem-se.

Porto Velho, 13/01/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000788-68.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAMYLES SANTOS MARQUES SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO3650, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas e 12 vencidas do adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7034999-67.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA MARIA DOS SANTOS MULASKI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para que o Município de Porto Velho restabeleça o pagamento do adicional de periculosidade no patamar de 40%.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime municipal dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Para o caso dos servidores do Município de Porto Velho, o adicional de periculosidade está previsto na Lei Complementar Municipal 385/2010 onde assim dispõe:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo. § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 83. São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, bem como a exposição permanente do servidor a roubos ou outras espécies de violência física na atividade de vigilância do patrimônio público municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo

A comprovação da existência de periculosidade, é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de periculosidade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas e em quais hipóteses será devido o adicional.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade/periculosidade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar, radiações ionizantes, substâncias radioativas e outras peculiaridades.

A periculosidade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (periculosidade) aplica-se a NR16 da Portaria nº 3214/78 e seus anexos; Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - DOU de 7/05/1999; Instrução normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015.

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê periculosidade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

Fatores como a falta de contato permanente com a fonte geradora da periculosidade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral, radiações ionizantes podem ser determinantes para que não exista direito a periculosidade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de periculosidade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes, ter a disposição equipamentos que neutralizem a periculosidade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de periculosidade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à periculosidade.

O laudo que se tem apresentado pronto com a inicial, é datado de 2012, na medida que deixa de estudar as atuais peculiaridades do trabalho do servidor deixa de ter utilidade, pois, não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Logo, é rigor dos autos a improcedência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7032493-21.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade e adicional noturno.

A parte requerente afirma ter sido Médico Clínico Geral – Estatutário e aduz ter direito ao recebimento dos adicionais pleiteados em razão de ter trabalhado de 04/03/2019 a 01/05/2020 em ambiente insalubre e por ter realizado jornada de trabalho sobre o regime de plantão das 07h00 da terça feira e término às 07:00 da quarta feira a título de exemplo, fazendo jus ao adicional em razão de ter exercido seu labor no período noturno.

É breve o relatório. Decido.

DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno é direito previsto na Constituição Federal, art. 7º, IX, assim como na Lei 100/1997 de Candeias do Jamari:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Lei nº 100/1997 de Candeias do Jamari

Artigo 52 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Em contestação o Município de Candeias do Jamari aduz que o requerente fora contratado para assumir função de DIRETOR MÉDICO CLÍNICO GERAL e por tal razão enquadra-se na função de cargo de confiança alegando que em razão da natureza do cargo devem estar sempre à disposição da autoridade que os nomeou, incluindo o período noturno.

Neste ponto não se sobressaem os argumentos da parte requerente, haja vista que conforme Lei 100/1997 do Candeias do Jamari em seu artigo 19 prevê:

Artigo 19 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observadas os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Logo, na Lei supracitada não encontrei previsão de não recebimento ao adicional noturno e sim sobre ficar à disposição ao regime integral de dedicação ao serviço, o que não pode haver confusão, haja vista que conforme a Lei 100/1997 de Candeias do Jamari não prevê que o adicional noturno não será pago aos cargos em comissão ou função de confiança, pelo contrário a Lei 100/1997 de Candeias do Jamari em seu art. 66 assim estabelece:

Artigo 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

A lei é clara em estabelecer o horário a ser considerado como noturno, ou seja, entre as 22:00 horas e 5:00 horas.

Pelo que consta nos autos, realmente o autor realizou trabalho no período noturno conforme documentos de ID nº 46614489 e 46594672.

Logo, merece procedência a ação quanto a este ponto para que a Prefeitura de Candeias do Jamari realize o pagamento do adicional noturno devido no período de 04/03/2019 a 01/05/2020.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portanto, meramente declarativa.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 100/1997 de Candeias do Jamari em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade:

Artigo 59 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo. § 1º - O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º - O direito de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

#### NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

##### ANEXO XIV

##### AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Conforme Laudo Pericial de ID nº 51895539, juntado pelo Município de Candeias do Jamari a CONCLUSÃO do perito Mauro Edney Silva Maio-Engenheiro de Segurança do Trabalho foi de que ficou evidenciado a geração do benefício de adicional de insalubridade em grau médico (20%) para com as condições laborais avaliadas para o cargo de GHE, tendo em vista a exposição deste grupo a risco biológico (microrganismo, através de contato com paciente e/ou material infecto-contagioso). Considerando à minimização e não neutralização dos riscos perante o uso (obrigatório) de EPI's. Isto posto, em razão da constatação de que na unidade em que a parte requerente exercia seu labor e em razão das especialidades de seu cargo e pelo Município não comprovar que houve a cessação dessa condição é rigor dos autos a concessão dos valores não pagos a título de adicional de insalubridade pelo período em que o médico laborou em favor da requerida na unidade de saúde.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JEFERSON RODRIGUES RAMOS em face do Município de Candeias do Jamari para:

a) condenar o requerido ao pagamento do adicional noturno no período de 04/03/2019 a 01/05/2020 correlato a 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos conforme previsão da Lei nº 100/1997 de Candeias do Jamary;

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral);

b) condenar a parte requerida no pagamento do adicional de insalubridade no grau médio de (20%) de 04/03/2019 a 01/05/2020;

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7031022-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MAIER

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida a anular os autos de infração emitidos sob o nº. 10D00.71090 e 10D00.71639, bem como a indenizar os danos morais supostamente sofridos.

Das preliminares

Acolho parcialmente a preliminar de perda superveniente do objeto vez que a requerida demonstrou o cancelamento dos autos de infração nº. 10D00.71090 e 10D00.71639, de modo que não merecem qualquer atenção na DECISÃO.

Do mesmo modo a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao auto de infração nº. 10D00.71639 resta prejudicada vez que este já fora anulado.

No MÉRITO

Em relação aos danos morais alegados, não se vislumbra a ocorrência destes. Por dois motivos.

Primeiro, pela legalidade da conduta do agente que lavrou o auto de infração.

Ainda que o requerente possuísse habilitação válida e a apresentasse ao agente após a lavratura do auto, nada poderia ser feito por este.

Os autos de infração possuem números de controle de modo que não é simples e nem permitido o mero “descarte” de um auto de infração lavrado, de modo que somente pelas vias administrativa ou judicial é possível a anulação do auto após sua lavratura.

Deste modo, ainda que tenha o requerente apresentado habilitação válida na mesma ocasião, o fez após a lavratura dos autos que ocorreu de forma lícita mediante a apresentação da CNH vencida. Ademais, não há provas do dano moral sofrido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar o dano moral alegado.

## DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, DECLARO A PERDA DO OBJETO em relação ao cancelamento dos autos de infração nº. 10D00.71090 e 10D00.71639 e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13/01/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7037459-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIOY DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

Cuida de ação de repetição de indébito em razão de retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo percebidas em razão de curso de formação de sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Pois bem!

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão de bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Após análise da narrativa fática e probatória presentes nos autos, verifica-se que a Lei 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa de estudo quando se tratar de curso de extensão, formação, aperfeiçoamento e especialização, indispensáveis à promoção ou treinamento específico de função militar.

Sendo assim, está claro que a bolsa de estudo aqui discutida foi concedida a militares candidatos ao posto de sargento da polícia militar e, portanto, possui a FINALIDADE exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Desta forma, levando em conta, que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 sendo a procedência medida que se impõe.

Do valor a ser restituído

A parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.248,64 (mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde 2018.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2018, 2019 e 2020 para fins de apuração pela contabilidade deste TJ/RO, visando extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o Estado de Rondônia a restituir o montante total dos créditos da parte requerente no valor total de R\$ 1.248,64 (mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir atualização pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela foi descontada, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

A CPE deverá promover a retificação no PJE para que conste os autos como classe judicial PJEC.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034780-93.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CACILDA FELBERK DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela advogada da parte requerente para percepção dos honorários contratuais por RPV, tendo em vista que os honorários contratuais derivam do crédito principal, estes são recebidos no momento do recebimento do próprio crédito principal, sendo vedado o fracionamento.

Intimem-se, expeça-se precatório como já determinado.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015512-19.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ANA DO SOCORRO SIQUEIRA BORGES, EDSON ADRIANO SIQUEIRA MORENO  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Requerido/Executado: EXECUTADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DESPACHO

Vistos,

Houve pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da gratuidade e este não fora analisado pelo juízo.

Dito isto, concedo o prazo de 10 dias para que ambos os executados apresentem contracheques ATUALIZADOS, sob pena de ser mantido o indeferimento da gratuidade vez que a única informação de rendimentos apresentada data do ano de 2016.

Findo o prazo, tornem-me conclusos para DESPACHO.

Intimem-se.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048093-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO, OAB nº PB16517, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargo declaratório face a DECISÃO que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA.

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Como já dito, o adicional de isonomia deixou de existir.

Ainda que o objeto da demanda seja a cobrança de diferença de verbas calculadas sobre o adicional de isonomia, faz-se IMPOSSÍVEL a execução da implantação de tais diferenças vez que a partir de março do ano de 2018 o adicional de isonomia DEIXOU DE EXISTIR, logo, qualquer determinação de implantação do extinto adicional de isonomia ou de diferenças relativas a este não é possível.

Não há mais adicional de isonomia na composição da remuneração do exequente, de modo que determinar a implantação de verba que seria originária de implantação anterior de diferenças torna-se sim medida extra petita.

Este entendimento já está aplicado por este juízo em diversas demandas de modo que tal pedido pela requerente somente pode ser efetivado mediante propositura de nova demanda.

Acolho os embargos vez que tempestivos, porém no MÉRITO julgo-lhes improcedentes vez que buscam rediscutir matéria já decidida.

Intimem-se.

Porto Velho, 13/01/2021 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7022193-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ALECSANDRO ARAUJO DE SOUZA, ALDESSANDRA DE ARAUJO DE SOUZA, ALDENIRA ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA, ALDEMIR LOPES DE SOUZA Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

O advogado da falecida parte requerente deverá informar sobre a existência de inventário e indicar o número do processo, pois o valor a RPV será expedida para que o valor seja creditado aos cuidados do juízo que processa o inventário de bens do falecido, local próprio para identificação da cota de cada herdeiro e do pagamento de eventual tributo.

Na hipótese de inexistir inventário em andamento, deverá ser requerido e informado aqui no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento até que a providência seja cumprida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000995-67.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIELLE PATRICIA CORTEZ FALCAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas eventuais parcelas vencidas mais 12 vencidas de adicional que pretende, tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7000930-72.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE SOUSA ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/01/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009898-47.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

O advogado da falecida parte requerente deverá informar sobre a existência de inventário e indicar o número do processo, pois o valor a RPV será expedida para que o valor seja creditado aos cuidados do juízo que processa o inventário de bens do falecido, local próprio para identificação da cota de cada herdeiro e do pagamento de eventual tributo.

Na hipótese de inexistir inventário em andamento, deverá ser requerido e informado aqui no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento até que a providência seja cumprida.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos  
 Processo 7000975-76.2021.8.22.0001  
 REQUERENTE: JESUS SILVA BOABAID  
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
 ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13/01/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do  
 Processo: 0003579-42.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VERONICA CELIA ROSA  
 Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR:  
 FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLEIDE  
 APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS:  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

O requerimento da Procuradoria do Estado constante do ID 51349354 não encontra qualquer amparo jurídico pelo que ocorreu no processo.

No ID 33166716 consta SENTENÇA de extinção sem resolução de MÉRITO que ao final contém um parágrafo com redação clara e objetiva no sentido de que não há custas e nem honorários.

Ainda assim, na petição de ID 51349354 a Procuradoria do Estado requer a retenção do valor do depósito feito pela parte requerente como caução para pagamento de custas e de honorários.

Neste processo, a parte requerente fez o recolhimento de valor (ID 399242) para obter liminar (concedida no ID 408868) com suspensão de exigibilidade de CDA.

Em seguida foi apresentada contestação, porém, como faltou a citação de uma litisconsorte necessária passiva, o processo foi convertido em diligência para esse efeito (ID 16783109).

Na medida em que a litisconsorte necessária passiva não foi localizada e a parte requerente deixou de apresentar dados de outro endereço para concretização da citação o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO (ID33166716).

Um ano depois a CPE apresenta relatório informando que é necessária uma deliberação quanto ao depósito realizado pela parte requerente (ID50044887). Após esse ponto, as partes foram intimadas (ID50449458), sendo que a parte requerente ficou inerte e a parte requerida fez a manifestação registrada no início desta DECISÃO.

DECIDO.

Se o processo foi extinto sem resolução de MÉRITO, então, a situação deve regrassar a mesma condição ostentada antes do início do processo, ou seja, além da liminar perder seu efeito também deve ser restituído o valor do depósito judicial realizado pela parte requerente.

Ao Estado caberá processar novamente, em nível administrativo, a obrigação tributária da parte requerente e aplicar as consequências que entender cabíveis como, por exemplo, formar novamente uma CDA e, a partir dela, usar de seus mecanismos de coerção para pagamento.

Se o Estado de Rondônia mover execução para essa CDA que for gerada e naquele momento a parte requerente ainda não tiver solicitado o crédito do depósito vinculado a este processo será possível indicar o mesmo para penhora.

Seria muito prático e menos dispendioso aproveitar o valor do depósito para gerar a quitação parcial ou total do crédito tributário, mas como a parte requerente (devedora na situação tributária) tem direito ao devido processo legal e nossas leis preveem um caminho mais burocrático, então, não é possível tal solução. Nem poderia ser diferente, pois neste processo não ficou esclarecido se existe crédito tributário e, em caso positivo, qual seria o valor para que numa comparação com o depósito fosse possível uma CONCLUSÃO sobre quitação com ou sem sobras e também a possibilidade de faltar valor para que o crédito seja coberto.

Por fim, na medida em que a parte requerente, intimada pela sua advogada não compareceu para indicar conta onde receberia a restituição do valor, bem como de que o processo não pode ficar com depósitos pendentes, determino que o valor integral com juros e correção contido na conta do depósito judicial informada na certidão de ID 50044887 seja transferido para a conta centralizadora do PJRO, com a consequente baixa da conta de depósito judicial. Uma vez cumprida essa providência, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 13/01/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055621-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIKOM ANDRE PASQUALOTTO DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO  
 SILVA - RO6017

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação para, em 5 (cinco) dias, a parte Autora juntar aos autos o RG e CPF, a fim de expedição do precatório.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041091-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANE CARLA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034571-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIA COSTA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004431-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite estabelecido pela Lei nº 606/2017 – M.B do RGPS, Art. 1º, § 1º; para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009031-11.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047845-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329  
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
Processo: 7051721-50.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING  
BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS -  
RO0004309A  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não  
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito  
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa  
Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042518-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING  
BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS -  
RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos  
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017227-62.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LENINE DE MELO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA -  
RO6173

IMPETRADO: DIRETORA DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não  
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito  
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa  
Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027368-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRAMAR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES  
DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não  
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito  
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa  
Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009185-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (7)

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, a se manifestar acerca do AR negativo.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0010920-90.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE  
- RO185, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA -  
RO638

EXEQUENTE: OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES  
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B  
Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033276-13.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7038649-25.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS PESSOA NOGUEIRA, RUA HUMAITÁ 4122 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. L. D. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FABIANA DOS SANTOS PESSOA impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Gerente de Lotação da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC, consistente em indeferir pedido de remoção, realizado com fundamento no art. 44 da LC 68/92.

A impetrante é professora da rede estadual, atualmente lotada em escola no Município de Ji-Paraná – RO.

Relata que seu genitor necessita de seus cuidados, por ter sido diagnosticado com perda auditiva e labirintite. Em razão disso, requereu sua remoção para Porto Velho, onde o genitor reside.

O pedido foi indeferido com fundamento na indisponibilidade de servidor para substituí-la em sua lotação atual. A impetrante, no entanto, defende possuir direito líquido e certo à remoção, pois o motivo do pedido independeria da existência de vaga, ou seja, é ato vinculado do administrador.

Fundamenta a causa de pedir na Lei Complementar 68/92, artigos 47 a 49, II, c.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme DECISÃO no id. 49705248.

Informações da autoridade coatora no id. 50754980, na qual diz que o pedido da impetrante é a relocação, instituto que comporta discricionariedade da administração. Assim, como há carência de servidor para substituir a impetrante, seu pedido foi indeferido, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade.

Subsidiariamente, a autoridade coatora argumenta que mesmo se tratando de remoção, a impetrante não teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição id. 50993747.

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem no id. 52135448.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

A impetrante fundamenta seu direito à remoção nos artigos 47 a 49 da Lei Complementar 68/92, em especial no artigo 49, II, c, que trata do pedido de remoção por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, cônjuge ou dependente, comprovadas suas alegações por órgão médico oficial e independente de vaga.

Além do estatuto dos servidores, também fundamenta o direito no Estatuto do Idoso.

Transcrevo os artigos da lei complementar 68/92:

Art. 47 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido, ex-offício de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - Dar-se-á remoção:

- I - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para outra;
- II - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para órgão diretamente subordinado ao Governador e vice-versa;
- III - de um órgão subordinado ao Governador para outro da mesma natureza.

Art. 49 - A remoção processar-se-á:

- I - por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento;
- II - a pedido do interessado nos seguintes casos:

- a) sendo ambos servidores, o cônjuge removido no interesse do serviço público para outra localidade, assegurado o aproveitamento do outro em serviço estadual na mesma localidade;
- b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;
- c) por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, em caráter definitivo pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga.

III - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, deverão ser observadas, para os membros do magistério, a compatibilidade de área de atuação e carga horária

A impetrante esclarece que seu pai, além de ser idoso e viúvo, apresenta enfermidade que torna necessário acompanhante para suas atividades cotidianas, sendo a impetrante a única pessoa que pode fazê-lo.

Assim, como o DISPOSITIVO diz que a remoção nesse caso independe de vaga, a impetrante entende possuir direito líquido e certo ao deferimento do pedido.

Analisando o requerimento administrativo feito pela impetrante, verifico que houve pedido de transferência para a cidade de Porto Velho por motivo de saúde do pai (id. 49630469), no entanto, a DECISÃO de indeferimento não se baseou no art. 48 da LC 68/92, que trata do instituto da relocação, e não da remoção.

Relocação e remoção são institutos diferentes. Como o pedido foi para “transferência” de Ji-Paraná para Porto Velho, é de presumir que se trata de remoção e não de lotação.

Da documentação que instrui o processo é possível verificar que o genitor da impetrante já padece dos problemas de saúde alegados desde 2015 (id. 49630470). Além disso, o genitor recebe auxílio-doença (id. 50754140) e não há documentos que comprovem sua dependência financeira em relação à impetrante.

Na SENTENÇA de concessão da aposentadoria por invalidez constatou-se que “a patologia em questão não impede a prática laboral, porém as constantes crises de labirintite geram certa restrição na efetiva atividade laboral do mesmo. Com o uso de aparelho auditivo o mesmo consegue uma melhora significativa na capacidade de escuta do ouvido direito, o esquerdo está comprometido totalmente” (id. 50754140).

Quanto a necessidade de acompanhamento da impetrante, há somente laudo de clínica de otorrinolaringologia particular, mencionando que o genitor apresenta perda auditiva do tipo neurossensorial de grau profundo em orelha direita e perda do tipo mista de grau moderadamente severo em orelha esquerda, tonando necessário acompanhamento da filha para atividades cotidianas (id. 49630470 p. 3).

Embora a impetrante junte documentos que indiquem a condição de saúde do genitor, a via eleita exige que as provas sejam suficientes para que o direito líquido e certo seja inquestionável, e não é essa a CONCLUSÃO a qual este juízo chega.

Isso porque o laudo apresentado é insuficiente para demonstrar a necessidade de acompanhamento do tratamento. A lei exige comprovação, em caráter definitivo, pelo órgão médico oficial, das razões apresentadas pelos servidores.

Além disso, a documentação também não revela que a impetrante é a única pessoa disponível para acompanhar seu genitor. Ou seja, a dependência também não é verificada de plano.

Conclui-se que a via eleita não comporta o objetivo buscado pela impetrante, sendo necessária instrução probatória para comprovação dos fatos alegados, razão pela qual a ordem deverá ser denegada.

Ante o exposto, diante da não comprovação do direito líquido e certo alegado, denega-se a ordem.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000430-06.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, AV. DOM PEDRO II 7610 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOUSA TAPAJOS, RUA MAPIGUARI 3534 SOCIALISTA - 76829-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO, TRAVESSA DOS PARECIS 5642 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. G. D. C. D. B. M., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Daniela Carlos Cordeiro Neto, Carlos Alberto Sousa Tapajós e Alan Rodrigues do Nascimento em face do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia – CBMRO, na qual pretendem, liminarmente, que seja determinado que proceda com as respectivas promoções ao cargo de 3º Sargento, com efeitos para o dia 24 de setembro de 2016, dando-lhes a numeração na escala hierárquica que lhes competiam, ante a CONCLUSÃO do CFSBM 2016, de acordo com a nota de aproveitamento no CFS obtida, e, por conseguinte, em respeito pela administração ao marco temporal proposto, a promoção à graduação de Segundo-Sargento em consonância ao critério de antiguidade.

Noticiam terem participados do curso de formação de sargento bombeiro militar no ano de 2016, sendo que na terceira fase do processo seletivo sofreram prejuízo na execução da atividade proposta (corrida), o que gerou a movimentação do Judiciário, por meio dos autos 7027788- 19.2016.8.22.0001, para que fosse novamente realizado o teste de terceira fase.

Afirma que em razão de DECISÃO judicial transitada em julgado, foi realizado novo teste de corrida, em momento distinto dos demais candidatos/alunos do curso de formação, o que fez com que a promoção à graduação de terceiro sargento ocorresse no ano de 2017, sendo que todos os demais candidatos/alunos tiveram sua formação finalizada no ano de 2016.

Defendem que a data do fim do curso deveria ter sido no ano de 2016, sendo que em 2017 apenas houve a promoção em razão da aplicação tardia de teste de corrida, o que ocorreu por culpa exclusiva da administração, não podendo os impetrantes sofrerem as consequências negativas.

Aduzem que a negativa da autoridade em considerar como data de promoção o ano de 2016, quando finalizado o curso pelos demais candidatos/alunos, viola direito líquido e certo dos impetrantes, e ainda, ofende aos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que o teste de corrida (terceira fase do certame) apenas se deu em data posterior por erro da administração pública, justificando a pretensão liminar.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Percebe-se que os impetrantes pretendem, no MÉRITO, a promoção à graduação de terceiro sargento a contar de 29.09.2016, o que possibilitaria a adequação da promoção ao cargo de segundo sargento em razão de suas antiguidades.

Sendo assim, caso seja reconhecido o direito dos impetrantes, a autoridade coatora será compelida a adequar a data de promoção do impetrantes à graduação de terceiro sargento como pretendido, gerando suas conseqüências futuras ao computo do tempo de serviço para promoção de segundo sargento. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ainda, importante mencionar que as promoções à graduação de terceiro sargento se deram no ano de 2017, o que teria, conforme fundamentos dos impetrantes, ocorrido de forma equivocada. Desta forma, percebe-se que já se passou 3 anos do fatídico, sendo que apenas agora busca corrigir o suposto equívoco, o que depõe em desfavor do suposto perigo na demora da prestação jurisdicional. Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028401-97.2020.8.22.0001

AUTORES: ANA BEATRIZ CARDOSO SOMENZARI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1595 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA, LUIZA CARDOSO SOMENZARI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1595 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA, VERONICA CARDOSO SOMENZARI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1595 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente formulado no ID 50736551, assim a CPE para providenciar a substituição dos dados bancários quando da remessa de cópia da DECISÃO de ID 50091364 ao e. TJRO,

para que sejam adotadas as providências necessárias para sucessão/habilitação junto ao precatório nº 2009093- 86.2008.8.22.0000.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7039561-22.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, AVENIDA VIGÉSIMA RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEONILDO DE ALMEIDA OLIVEIRA impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde, consistente em indeferir pedido de preenchimento de vaga de concurso público para o qual foi aprovado.

Relata que foi aprovado em concurso público (edital n. 001/SEMAD/2015) na 21ª colocação, para o cargo de odontólogo, com lotação na cidade de Porto Velho.

Sua convocação ocorreu no dia 25/04/2019, mediante publicação do edital de convocação n. 012/SEMAD/2019. No entanto, o impetrante solicitou prorrogação de sua posse e apresentação de documentos, o que foi deferido.

O motivo da prorrogação foi o fato de que o impetrante é militar e estava lotado em Manaus à época da convocação. Assim, precisou de mais tempo para que pudesse ser movimentado para Porto Velho.

Ocorre, no entanto, que o pedido de movimentação foi indeferido, o que resultou em novo pedido de prorrogação de prazo para investidura, no dia 28/11/2019.

O impetrante explica que esse novo pedido de prorrogação somente foi apreciado 11 meses após o protocolo, de modo que somente teve ciência do indeferimento no dia 05 de outubro de 2020, sob o fundamento de que o concurso havia sido encerrado.

No ínterim entre o requerimento de prorrogação e o indeferimento, o impetrante diz que a Administração realizou convocação emergencial de outros profissionais, o que revelaria preterição ilegal.

O impetrante defende possuir direito líquido e certo à investidura no cargo e fundamenta seu direito nas seguintes causas de pedir: a) o pedido de prorrogação à posse/investidura foi tempestivo, pois ocorreu durante a vigência do concurso. Assim, o impetrante não pode sofrer o ônus da demora da administração em apreciá-lo; b) estava prestando serviço militar à época da convocação para posse, e por isso o prazo para posse no novo cargo passa a ser a data do retorno ao serviço, nos termos do art. 12, LC 385/2010; c) houve preterição à posse quando a Administração realizou convocação emergencial de odontólogos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 50091551).

A autoridade coatora prestou informações no id. 51389315.

Parecer do MP no id. 52434097, pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus



ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

O impetrante defende possuir direito líquido e certo à convocação e posse no cargo de odontólogo, após aprovação em concurso público realizado em 2015.

Sua nomeação ocorreu no dia 25/04/2019, conforme documento id. 50014615. A partir dessa data, ele teria 30 dias para apresentar a documentação para posse, nos termos do edital.

Após esclarecimentos da autoridade coatora, verificou-se que o autor realizou seu primeiro pedido de prorrogação para posse, justificando a necessidade para providenciar documentações, o que foi deferido pela autoridade coatora.

A partir desse deferimento, o impetrante teria que entregar a documentação até o dia 21/06/2019, mas não o fez.

O concurso perdeu validade em 22/05/2019. Já em 20/11/2019 houve publicação de edital para convocação emergencial de odontólogos.

O impetrante somente realizou novo pedido de prorrogação em 28/11/2019, sob alegação de estar prestando serviço militar.

O militar possui direito diferenciado à posse em concursos públicos, conforme art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010:

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo servidor, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor público que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença por motivo de tratamento da própria saúde, acidente de trabalho ou doença em pessoa da família, de serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei ou afastado em razão de férias, licença-prêmio, licença gestante ou maternidade, o termo inicial do prazo para posse no novo cargo será a data de retorno ao serviço.

§3º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

O que se verifica pela documentação é que o impetrante somente requereu a segunda prorrogação 05 meses após expirado o prazo da primeira prorrogação, e 04 meses após a expiração do concurso, que ocorreu em 22/05/2019.

Assim, embora o impetrante possuisse direito à prorrogação do prazo para posse com base no art. 12 transcrito, seu requerimento foi realizado intempestivamente, esvaziando seu direito líquido e certo.

Diante da ausência do direito líquido e certo alegado, DENEGAR A ORDEM pleiteada, para extinguir o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7000543-57.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: WALTER SOLANO, RUA PRINCESA IZABEL 1804 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, TADEU PEDRO RIBEIRO, RUA PARÁ 1976, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA TEFÉ 25 AERoclUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR DA COSTA, RUA GENGBRE 1456 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO GOMES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2092, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO MESQUITA DE MAGALHAES, RUA VILA MARIANA 9837, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA, RUA BARÃO DE IPANEMA 92 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
  2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
  3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
  4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
- SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048597-88.2020.8.22.0001

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, RUA JOSÉ CAMACHO 2798, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 2126, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0189408-48.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, RUA: GUANABARA 1412, NÃO CONSTA N.S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, ESTRADA DA PENAL s/n, RUA FILADÉFIA CASA 1150 CONDOMINIO NOVA CANAÃ APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

BANCO BRADESCOSA, AV PINHEIRO MACHADO(OU AVN BRASÍLIA 2646-2ª VEFRP) 1758, ESQ. C/ RUA: BRASÍLIA - AG. 2167-9 SÃO CRISTOVÃO- CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, IRENE BECARIA DE A MOURA, DAS ARARAS 7810, RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ELDORADO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL JOSE DA SILVA, RUA GUANABARA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937,

SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº PR77931, LUCIANO PORTEL MARTINS, OAB nº MT7497, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DESPACHO

Considerando a juntada da memória de cálculos no ID 51657639, cumpra-se o DESPACHO de ID: 49078692.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000937-64.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ASSOC. DOS OFIC. DE JUST. E ESCRREV. DO PODER JUD. DO EST. RO-ASSOFJER, RUA TAQUARA 1022 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESCRIVÃES DO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSOFJER.

O autor relata que no dia 24 de agosto de 2001 a estatal Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural do Estado de Rondônia - CDHUR celebrou Contrato de Promessa de Compra e Venda e Recibo de Sinal com a Associação dos Oficiais de Justiça e Escrivães do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - ASSOFJER, tendo por objeto o imóvel rural com área aproximada de 24.336 m², parcela do Lote Rural nº 14/A, Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Candeias, no Município de Porto Velho.

De acordo com o instrumento contratual celebrado, a ASSOFJER comprometeu-se a vender o imóvel em questão à CDHUR, pelo preço justo de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos em duas parcelas: a) R\$ 11.000,00 (onze mil reais) pagos no ato de celebração; b) R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a serem pagos no ato da escritura pública de compra e venda.

O pagamento do preço foi realizado em sua totalidade por parte da promitente compradora CDHUR, mas ao tentar realizar a escritura pública de compra e venda do imóvel, foi-lhe exigida ata da diretoria executiva da ASSOFJER ratificando o contrato celebrado.

O autor diz que a requerida vem se recusando injustificadamente a fornecer a documentação mencionada, mesmo após notificação extrajudicial, realizada no dia 24/11/2020.

Diante da recusa, o autor promove a demanda a fim de obter a adjudicação do imóvel, para fins de outorga da escritura pública definitiva, conforme disposto no instrumento preliminar firmado entre a CDHUR e a ASSOFJER.

Busca, em sede de tutela provisória de urgência, requereu a averbação premonitória, com fundamento no art. 792, I do CPC.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor busca a transferência de imóvel objeto de promessa de compra e venda firmado com a requerida, afirmando que realizou o pagamento integral do preço do bem, não havendo justificativa para recusa da outorga da escritura definitiva.

O código civil estabelece os seguintes requisitos para propositura da demanda sob análise:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Embora o art. 1.417 estabeleça que o instrumento deverá ser registrado em cartório de registro de imóveis, o STJ mitigou a exigência por meio da publicação da súmula 239, segundo a qual: Súmula 239, STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Observo que o autor instruiu a inicial com notificação à ASSOFJER, no sentido de requerer a documentação necessária para lavratura da escritura pública (id. 53118852); cópia de livros contábeis da empresa, a fim de comprovar o pagamento do preço total do pactuado (id. 53118854); e contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel (id. 53118857).

A documentação apresentada é suficiente para evidenciar a probabilidade do direito alegado, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de não exigir que o contrato celebrado seja registrado em cartório de imóveis.

Por outro lado, o contrato foi firmado em 2001, o que compromete a verificação da urgência alegada.

Ocorre, no entanto, que o pedido de liminar visa, tão somente, dar publicidade ao instrumento, de modo a se evitar fraudes à execução, com fundamento no art. 792, I do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

Analisando o pedido de tutela de maneira dissociada do principal, é possível vislumbrar a urgência quando se considera a possibilidade de alienação do imóvel objeto da ação a terceiro de boa-fé.

Assim, considerando que a providência não é irreversível, tem-se que o deferimento do pedido de tutela mostra-se adequado e oportuno.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a averbação da pendência da presente ação de adjudicação compulsória perante a matrícula imobiliária 21.968, do Lote de terras rural nº 14A1 (Desmembrado), Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira (F.F.F.), Setor Candeias, registrado perante o 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO, até que ocorra ulterior julgamento do MÉRITO da ação.

À CPE para providenciar o ofício ao 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO quanto ao teor desta DECISÃO.

Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015569-

71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO, RUA ANARI 5358 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de ID 52986863, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento dos autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001616-

04.2012.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: CARLOS ALBERTO CANOSA, MILTON LUIZ MOREIRA,

MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, RUA MARTINICA 320, CASA 49 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL - ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DESPACHO

Reitere-se o contido no ID 40218184, dessa vez consigne-se que o descumprimento da ordem judicial acarretará a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048277-

38.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: KAREN ALVES DE SOUZA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3603, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

IMPETRADOS: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A manifestação da impetrante não contribuiu para esclarecimentos sobre a tempestividade do mandamus.

Assim, mantenho a DECISÃO de indeferimento da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Após, vistas ao MP, para parecer.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 13 de janeiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7046179-

51.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AUDENIR DE PAULA ANDRADE, RUA ARUBA 7877 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7003049-95.2020.8.22.0015 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E., D. R. D. R. E. -. A. D. R. E. G. M., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante peticionou a desistência da ação (ID 52946858), após este juízo ter indeferido o pedido liminar e antes da prolação da SENTENÇA nos autos.

Em análise ao andamento processual, constato que a autoridade coatora foi notificada, porém ainda não manifestou.

In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do MANDADO de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Oficie-se o Des. Relator do Agravo de instrumento nº 0810018-63.2020.8.22.0000 comunicando-lhe a perda objeto recursal, tendo em vista a prolação de SENTENÇA nos autos de origem.

Sem custas de lei e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7043733-41.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5428, CONJUNTO 4 DE JANEIRO - 1. ETAPA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID: 52354237) e a regular intimação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 52369338), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006050-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEINZ ROLAND JAKOBI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006393-27.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRID ARANA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034330-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO MADEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037419-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022122-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ELIZANGELA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0219030-36.2009.8.22.0001

AUTORES: LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO, NELLY ASCARUM, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, SUELI VALENTIN MORO, OAB nº DESCONHECIDO, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a se manifestarem sobre a petição ID 52465409, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7034522-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7053592-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: R R SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA alegando inexigibilidade e inexecutabilidade do título, bem como excesso de execução.

O Município de Porto Velho alega que o título executivo é nulo diante da falta de sua intimação do acórdão, tendo em vista que não houve intimação por carga ou remessa dos autos.

Aduz, ainda, ser necessário realizar a liquidação por arbitramento da SENTENÇA, argumentando que não foi possível realizar a liquidação das despesas constantes das notas fiscais, a considerar

que a operação Vórtice realizada pela Polícia Federal apreendeu todos os processos administrativos, dentre os quais aqueles onde deveriam estar aportadas as notas fiscais dos serviços prestados. Diz que não foi possível atestar se os serviços constantes das notas fiscais foram realizados ou não, bem como apurar o marco inicial para a realização dos cálculos, apontando ser indevido utilizar as datas de emissão das notas fiscais como marco inicial, haja vista que os contratos administrativos trazem previsão de pagamento somente após a liquidação da despesa.

Relata que sem os processos administrativos não há como identificar se os serviços constantes das notas fiscais guardam relação com os valores já pagos pelo Município. Que a Secretaria Municipal de Fazenda levantou a hipótese de que os serviços constantes das notas fiscais possam ter sido objeto de depósito judicial, o que enseja a necessidade da liquidação de SENTENÇA.

Por fim, aponta excesso de execução, alegando que o exequente não deduziu de seus cálculos os valores referentes à retenção dos impostos, bem como os valores pagos às empresas subcontratadas.

Defende que seja abatido o valor de R\$ 217.014,66 referente aos impostos, R\$ 48.000,00 pago à empresa RALF KEOMA e R\$ 98.864,00 pago à empresa MT CONSTRUÇÃO, apontando como devido o valor de R\$ 2.088.264,47, que devidamente atualizado atinge R\$ 2.929.077,56.

Requer seja extinta a execução em razão da inexigibilidade do título executivo, já que não houve intimação do acórdão, bem como seja declarada a inexecutabilidade do título executivo, diante da necessidade de liquidação da SENTENÇA. Não sendo extinta a execução, requer seja estabelecido o marco inicial para a incidência de correção e, em caráter subsidiário, seja reconhecido como efetivamente devido ao exequente o valor de R\$ 2.929.077,56 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente discorda da impugnação. Em relação à falta de intimação do acórdão, o exequente alega que o próprio Município de Porto Velho reconhece o recebimento do ofício expedido pelo Tribunal de Justiça encaminhando o acórdão, sendo, suficiente para a sua intimação.

Alega, ainda, que o fato dos processos administrativos estarem na Polícia Federal não impediria que o executado solicitasse cópia eletrônica dos referidos processos e se houvesse recusa bastaria requerer ao Juízo a devida requisição judicial. Que a SENTENÇA não determinou a sua liquidação por arbitramento, se mostrando a liquidação por cálculos o meio mais célere e eficiente para a liquidação.

Em relação à dedução do imposto a ser retido na fonte, o exequente alega que é devida. Em relação aos valores devidos às empresas Ralf Keoma e MT Construção, o exequente aduz que sua retenção não se mostra devida, pois não há ordem judicial nesse sentido.

O exequente assevera que a divergência nos cálculos se instalou apenas nos índices de correção monetária, informando que aceita a forma de correção apresentada pelo executado, porém, sem a retenção em favor das empresas Ralf Keoma e MT Construção requerendo seja fixado como devido o valor de R\$ 3.135.074,47 (corrigido até 14/12/2017), devendo ser corrigido e acrescido dos juros legais até a data do seu efetivo pagamento.

Em razão da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apontou como devido o valor de R\$ 3.530.879,04 (ID 22580927).

Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, o exequente apresentou sua anuência, informando que o valor de R\$ 12.330,85 referente aos honorários arbitrados na SENTENÇA foram devidamente pagos pelo Município, devendo ser excluído da somatória, fixando-se o valor em R\$ 3.518.548,18. O Município de Porto Velho discordou dos cálculos alegando que a Contadoria Judicial não promoveu a compensação dos valores efetivamente retidos em razão de subcontratações, que utilizou marco inicial equivocado para o cômputo dos juros moratórios e que não abateu

o valor já pago a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 12.330,85.

Houve a juntada aos autos de MANDADO de Intimação oriundo da 1ª Vara Federal referente aos autos n. 279-83.2013.4.01.4100, que determinou a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da exequente RR. Serviços de Terceirização Ltda - Me (ID 26027308).

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apontou como devido o valor de R\$ 3.331.530,61 (ID 27888775).

Intimados a se manifestarem, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, defendendo que de acordo com o comando judicial, o valor de R\$ 217.014,66 não deve ser descontado, mas incluído no crédito da Exequente e que são indevidos os descontos de empresas alegadamente subcontratadas, pois são empresas alheias à exequente. O Município de Porto Velho concordou com os cálculos, pugnando, no entanto, pela apreciação da impugnação anteriormente apresentada (ID 27973726 e 28454758).

O feito foi novamente encaminhado à Contadoria Judicial que certificou o seguinte: "Considerando que há divergência entre as partes nas últimas manifestações quanto aos descontos a serem ou não efetuados, submeto à Vossa apreciação" (ID 27888776).

Intimados a se manifestarem sobre a certidão da Contadoria Judicial, o Município de Porto Velho alegou que os cálculos já apresentados pela Contadoria Judicial estariam corretos e o exequente reiterou que o valor de R\$ 217.014,66, que diz referir-se a "desconto de impostos", não deve ser descontado, mas incluído em seu crédito, bem como ser indevido o desconto de valores devidos a empresas alheias à exequente.

O Município de Porto Velho apresentou nova manifestação (ID 32032808). Alegou que a contadoria judicial acertadamente promoveu os descontos devidos tanto a título de exação e de valores pagos aos subcontratados.

Considerando a discussão dos autos, foi realizada audiência (ID 40299069). Na audiência, as partes debateram acerca dos pontos controvertidos da lide.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Município de Porto Velho no cumprimento de SENTENÇA movido pela empresa RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Em síntese, o Município de Porto Velho alega que: a) a SENTENÇA é inexigível em razão da nulidade ocorrida pela ausência de sua intimação acerca do acórdão; b) a SENTENÇA é inexecutável em razão da necessidade de ocorrer a liquidação por arbitramento, haja vista os processos administrativos referentes às notas fiscais estarem em poder da Polícia Federal; c) não houve a fixação do termo inicial para realização dos cálculos, sendo indevido considerar a data da emissão das notas fiscais como termo inicial; d) na realização dos cálculos há a necessidade de abater os valores referentes aos impostos, bem como os valores pagos pelo ente público às subcontratadas da exequente.

Pois bem. Diante dos argumentos apresentados pelo Município de Porto Velho, passo a analisar cada item separadamente:

Ausência de intimação do acórdão

Inicialmente, necessário pontuar que este feito trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos principais n. 0023153-85.2014.8.22.0001. Naqueles autos houve prolação de SENTENÇA julgando procedente o pedido inicial para condenar o Município de Porto Velho a pagar à Requerente os valores afirmados nos documentos fiscais que instruíram o feito, compensadas as importâncias efetivamente adimplidas ou mesmo retidas em razão de subcontratações. Após a interposição de recursos de apelação pelas partes, a SENTENÇA foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça.

O Município de Porto Velho afirma que a SENTENÇA é inexigível, alegando que não foi devidamente intimado do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça. Afirma que a intimação ocorreu com uma expedição de ofício direcionado à Procuradoria e não por remessa ou carga dos autos.

Pois bem. O acórdão foi proferido em 14/09/2017, portanto já na vigência do Novo Código de Processo Civil. O art. 183 do novo CPC, por sua vez, assim dispõe acerca da intimação dos entes públicos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Depreende-se do referido artigo que a intimação dos municípios será pessoal, podendo ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico. Importante mencionar que o processo n. 0023153-85.2014.8.22.0001 tramitou fisicamente na primeira instância, no entanto, após a interposição do recurso de apelação e remessa ao e. Tribunal de Justiça, os autos foram digitalizados e passaram a tramitar no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG. Portanto, os autos tramitaram de forma eletrônica na segunda instância.

O Sistema Digital do Segundo Grau - SDSG foi implantado no âmbito do Tribunal de Justiça pela Resolução n. 44/2020-PR (publicada no DJE, N. 190/2010, em 15/10/2010) e assim dispõe em seus artigos 3º e 11:

Art. 3º O sistema de processamento eletrônico de processos digitais do segundo grau de jurisdição, denominado Sistema Digital do Segundo Grau - SDSG, será utilizado como meio eletrônico de tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do 2º grau de jurisdição.

(...)

Art. 11. As publicações e as intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Assim, constata-se que, em se tratando de processos físicos, a intimação dos entes públicos será realizada por carga ou remessa dos autos, no caso de processos eletrônicos, as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Nessa premissa, descabida a alegação do Município de Porto Velho de falta de intimação do acórdão por ausência de remessa ou carga dos autos, haja vista que, por tratar-se de processo eletrônico, as intimações foram realizadas por meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 44/2020-PR e Lei 11.419/2006.

**Necessidade de liquidação por arbitramento**

O Município de Porto Velho alega a necessidade de ocorrer a liquidação da SENTENÇA por arbitramento, por suposta impossibilidade em realizar a apuração do valor devido em razão da apreensão dos processos administrativos pela Polícia Federal na operação Vórtice.

Em relação a este item, descabida a alegação do Município de Porto Velho. A apreensão dos documentos pela Polícia Federal não impede que o ente público realize diligências junto ao órgão policial a fim de analisar as notas fiscais, bem como apurar o valor devido ao exequente. A inércia do Município não pode ser utilizada como argumento que impeça o exequente em receber o valor devido, tampouco que implique em novas despesas (honorários periciais) e retardo desnecessário na tramitação dos autos.

O Município de Porto Velho não logrou êxito em comprovar a impossibilidade em acessar os processos administrativos, bem como não comprovou a recusa da Polícia Federal em fornecer cópia ou liberar o acesso aos documentos mencionados.

Ressalta-se que tal argumento já foi efetivamente rebatido na SENTENÇA de MÉRITO, bem como no v. Acórdão proferido em segunda instância, conforme trecho a seguir:

No caso dos autos, em que pese a irresignação do apelante, não há falar em SENTENÇA ilíquida, pois, nos termos em que foi proferida, impõe ao Município de Porto Velho pagar valores afirmados em documentos fiscais que instruem os autos, relacionados a prestação de serviço segundo os correspondentes contratos, compensadas as importâncias efetivamente adimplidas ou mesmo retidas em razão de subcontratações, corrigidos monetariamente a partir do evento e juros a incidir da citação nos termos da Lei n. 9494197 (fis. 256).

E não se queira afirmar que a não indicação do valor a ser pago consubstancia iliquidez, pois, na parte dispositiva da SENTENÇA, foram indicados, com suficiência, os parâmetros necessários à identificação do quantum debeatur, bastando, para tanto, singela operação aritmética.

Neste sentido, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 509 do Código de Processo Civil, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da SENTENÇA.

Nessa toada, entendo por desnecessária a liquidação por arbitramento, sendo possível que o cumprimento da SENTENÇA ocorra pela realização dos cálculos aritméticos, inclusive já acostados aos autos pela Contadoria Judicial.

**Termo inicial da correção monetária**

O crédito buscado nestes autos é referente aos contratos firmados para fornecimento de caminhões e equipamentos diversos pela empresa exequente ao Município de Porto Velho. Para prestação dos serviços foram firmados cinco contratos entre as partes, oriundos do Pregão Presencial n. 040/2010. A exequente alega que desses cinco contratos, foram emitidas sete notas fiscais que não foram quitadas pelo ente público.

Conforme as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, o pagamento deveria ocorrer no prazo de até dez dias úteis após a liquidação da despesa. Na SENTENÇA proferida nestes autos e confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, há a determinação para que a correção monetária ocorra a partir do “evento”. O Município de Porto Velho aponta ser indevido considerar como “evento” a data de emissão das notas fiscais, pois os contratos administrativos trazem previsão de pagamento somente após a liquidação da despesa, sendo que a liquidação da despesa não ocorre no momento da emissão das notas fiscais mas somente em momento posterior, após todo o trâmite administrativo necessário para a efetiva comprovação da prestação do serviço.

O Município de Porto Velho aponta, ainda, que não houve a liquidação da despesa em razão da apreensão dos processos administrativos pela Polícia Federal. Assim, defende que não há como definir o termo inicial da correção monetária, restando prejudicado o cumprimento da SENTENÇA.

Pois bem. Mais uma vez o Município de Porto Velho busca postergar o pagamento do crédito baseando suas alegações no fato de os processos administrativos encontrarem-se em posse da Polícia Federal. Incabível a alegação do ente público. As obrigações por parte da exequente foram devidamente cumpridas, com a devida emissão das notas fiscais, restando ao Município de Porto Velho apurar a regularidade da prestação do serviço e realizar o pagamento.

Não cabe neste momento processual apontar que o cumprimento da SENTENÇA está prejudicado em razão da ausência de liquidação da despesa, sendo que a liquidação é um procedimento administrativo de responsabilidade do próprio Município de Porto Velho. Ao reconhecer como legítimo o argumento do executado, este Juízo estaria beneficiando-o pela sua própria inércia.

Repisa-se que o Município de Porto Velho não demonstrou de forma inequívoca a impossibilidade de acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal necessários para a liquidação da despesa, tampouco logrou êxito em comprovar que os serviços contratados não foram prestados, pelo contrário, dos documentos juntados aos autos depreende-se que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme já discutido na fase de conhecimento.

De outro norte, ao se reconhecer prejudicado o cumprimento da SENTENÇA sob o argumento apresentado pelo Município de Porto Velho, o pagamento seria postergado indefinidamente. A corroborar o entendimento deste Juízo, transcrevo trecho do v. Acórdão proferido nestes autos em que se discute exatamente o argumento ora analisado:

Ademais, não demonstra o Município ter postulado à Polícia Federal e Tribunal de Contas cópias dos processos administrativos apreendidos, lembrando que, segundo afirma a empresa apelada, foram disponibilizados, por meio de mídia digital, para todos os interessados



(...)

Fato é que não se mostra razoável que o Município de Porto Velho, escudado em mera irresignação e considerações genéricas sobre irregularidades que sequer foram apuradas, postergue indefinidamente o pagamento de serviços comprovadamente prestados.

Sendo assim, considerando que os contratos definiam que o pagamento seria realizado em até dez dias úteis após a liquidação da despesa, sendo que cabia ao Município de Porto Velho realizar a referida liquidação e, até a presente data, não o fez, tampouco comprovou o pagamento dos valores, determino que a correção monetária seja contabilizada a partir de dez dias úteis após a emissão das notas fiscais.

Abatimento dos valores referentes aos impostos, bem como os valores pagos às empresas Ralf Keoma e MT Construção

O Município de Porto Velho requer a retenção dos impostos incidentes sobre as notas fiscais emitidas (R\$ 217.014,66) e dos valores que foram pagos às empresas Ralf Keoma e MT Construção (R\$ 48.000,00 e R\$ 98.864,00), que alega que foram subcontratadas pela exequente.

Em audiência realizada no dia 18/06/2020, a exequente concordou com a retenção dos valores referentes aos impostos, por outro lado, discordou com o abatimento dos valores alegadamente pagos às empresas subcontratadas. A exequente alegou que as empresas citadas pelo Município de Porto Velho não foram subcontratadas nos contratos objetos dos autos, que são empresas alheias sem qualquer vínculo com a empresa exequente.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que os valores mencionados pelo Município de Porto Velho na verdade não foram pagos às empresas em razão de terem sido subcontratadas pela empresa exequente, mas sim em razão de arrestos determinados nos processos n. 0022052-81.2012.8.22.0001 (Ralf Keoma x Fortal Construções - 9ª Vara Cível) e 0022053-66.2012.8.22.0001 (MT Construções x Fortal Construções - 5ª Vara Cível) (ID 39372606 e 39372607).

Em ambos os processos houve o deferimento do pedido liminar para o arresto de créditos da empresa Fortal Construções perante a Secretaria Municipal de Serviços Básicos – Semusb, no entanto, ao cumprir a determinação de arresto, a Secretaria equivocadamente descontou os valores de créditos devidos à empresa exequente RR SERVIÇOS. Constatado o equívoco, a própria Secretaria realizou o estorno dos valores descontados equivocadamente da empresa exequente, conforme verifica-se no documento “razão de credor” juntado no ID 20216021.

Assiste razão a exequente ao afirmar que houve o desconto indevido em seus créditos e posteriormente houve apenas o estorno, não havendo motivos para que seja realizado novo desconto, uma vez que a situação foi sanada pelo próprio ente executado.

Assim, entendo devido o desconto dos valores referentes aos impostos incidentes sobre as notas fiscais emitidas (R\$ 217.014,66) e indevidos os descontos dos valores pagos às empresas Ralf Keoma e MT Construção (R\$ 48.000,00 e R\$ 98.864,00), uma vez que tais valores foram pagos por ordem dos arrestos determinados nos processos 0022052-81.2012.8.22.0001 e 0022053-66.2012.8.22.0001, sem relação com a empresa exequente.

Penhora no rosto dos autos oriunda do processo n. 279-83.2013.4.01.4100 (1ª Vara Federal)

No documento ID 26027308, houve a juntada de um MANDADO de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo n. 279-83.2013.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara Federal, para penhora de créditos da empresa exequente nestes autos.

Por sua vez, no documento ID 39372629, a exequente juntou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, o próprio autor daquela ação, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos formulados na petição inicial daquele processo.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que o pedido formulado pelo Ministério Público ainda não foi analisado por aquele Juízo, razão pela qual entendo por manter a anotação da penhora nestes autos até DECISÃO ulterior do Juízo Federal.

Por todo o exposto, entendo descabidas as alegações do Município de Porto Velho, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada no ID 20216002.

Fixo honorários em favor do exequente em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Sem custas.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos desta DECISÃO.

Intimem-se as partes para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008241-51.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor da Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Diz que o requerido está construindo obra de forma irregular, uma vez que não possui alvará de construção, em ofensa a Legislação Municipal vigente. A localiza-se na Avenida Nações Unidas, nº 951, bairro Mato Grosso, Inscrição Imobiliária n.º 02.04.090.0195.001.

Informa que vistoria “in loco”, realizada por agentes fiscais, em 07/01/20, verificou-se que a empresa estava construindo uma obra de alvenaria para fins comerciais sem o devido Alvará de Construção, e diante disso, foi embargada no Termo de Embargo nº 000573, e o requerido tomou ciência do Auto de infração nº 000989, sobre a necessidade de regularização da respectiva construção.

Comunica que, posteriormente, em fiscalização rotineira, visando verificar o endereço supracitado sobre o cumprimento do Termo de Embargo n.º 000573, emitido no dia 07 de janeiro de 2020, constatou-se que a empresa continuava a obra comercial sem estar de posse do Alvará de Construção, não cumprindo o objetivo do Termo de Embargo.

Narra, que foi lavrado novo Auto de Infração de nº 000997, no dia 20 de janeiro, recebido e assinado, penalizando o sujeito passivo novamente pelo Artigo 47 – Parágrafo Único da Lei Complementar n.º 560/2014, sendo aplicado multa diante da infração perante a lei.

Pondera que o requerido está construindo empreendimento sem a devida licença de construção, e que pouco fez para legalizá-la. Vale ressaltar, que mesmo após a notificação e termos de embargo, a obra continuou em plena atividade sendo clara afronta à Administração Pública.

Requer a concessão liminar para determinar a suspensão imediata da obra localizada na Avenida Nações Unidas, n.º 951, bairro Mato Grosso nesta Capital, com a aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação judicial. No MÉRITO, que requerido seja compelido a proceder a regularização da obra de acordo com legislação vigente perante a Administração Pública Municipal. Anexou documentos.

DECISÃO deferindo a tutela liminar ID: 35414006.

Contestação ID: 38762029. Em preliminar alega carência da ação por falta de interesse de agir, posto que a empresa já solicitou a regularização da obra de construção do imóvel, consistente na emissão do respectivo alvará, inclusive, o feito administrativo

encontra-se em regular processamento. Desse modo, considerando que o Município se limitou a postular tutela jurisdicional cumprida espontaneamente, muito antes do ajuizamento da inicial, resta devidamente demonstrada a ausência de interesse de agir, pelo que desde já se requer, seja a presente ação extinta sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Alega ainda que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído a causa, não se justifica, porque a presente demanda tem por objetivo compelida a regularizar a obra, devendo para tanto, solicitar a emissão de competente Licença/Alvará de Construção. A presente exordial deve contemplar como valor de causa, a soma dos Autos de Infrações lavrados em desfavor da Contestante.

No MÉRITO, diz que a luz do princípio da eventualidade, em razão da perda superveniente do objeto, requer seja a presente demanda julgada improcedente. Isto porque, antes mesmo do deferimento da liminar neste processo, a Requerente vem mantendo a obra totalmente paralisada, esperando unicamente, o desfecho do Processo Administrativo para obter o Alvará de Construção.

Afirma que a Municipalidade ajuizou lide temerária, falseando a verdade real dos fatos, alegando a própria torpeza para ofender fatos incontroversos. Desse modo, nos termos do artigo 81 do CPC, requer a condenação do Autor por litigância de má-fé, posto que há um só tempo, este praticou as condutas descritas nos incisos II e V do artigo 80 do CPC. Requer seja o presente feito extinto sem resolução de MÉRITO. Anexou documentos.

Réplica ID: 40603769. Os argumentos lançados pelo requerido em sua peça contestatória não passam de falácias. A bem da verdade, a única intenção da parte contrária e fazer uso de recursos que procuram desviar a discussão do objeto da ação (construção irregular e sem o devido licenciamento municipal) de modo que não seja reconhecida a sua incapacidade em se adequar ao ordenamento jurídico local. Isso porque, ao apresentar os seus contrapontos, era dever da requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC, apresentar fato impeditivo à pretensão da Municipalidade notadamente a existência de alvará de construção emitida a seu favor.

O fato de existir processo visando a obtenção não autoriza qualquer proprietário a construir sem a anuência da Municipalidade. Assim, não pode vir o requerido lançar diversos impropérios em seus contrapontos, quando, em sua essência, foi o ele próprio que deu azo à propositura da ação. Ainda que a obra esteja em estágio avançado, isso não é motivo para que não seja regularizada nos setores competentes deste Município. Aliás, quanto a isso, não há que se mencionar a existência de obras irregulares toleráveis, nos termos do art. 124, § 2º, da LC 97/99, porquanto este artigo tem aplicabilidade apenas nos casos em que a obras estão concluídas e não a concluir. Requer os pedidos julgados procedentes.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. A Municipalidade informa que não têm outras provas a produzir. A requerida anexa o processo administrativo nº 18.08327-000/2019.

É o relatório. Decido.

Pretende o Município de Porto Velho que o requerido seja compelido a proceder a regularização da obra de construção comercial, de acordo com a legislação vigente, por ocasião das notificações realizadas pela fiscalização, sob pena de multa.

Preliminares

Da Ausência de Interesse de Agir

Afirma que a Municipalidade pretende a regularização da obra de construção, com a devida emissão do alvará de construção. Alega que solicitou a regularização, consistente na emissão do respectivo alvará, inclusive, o feito administrativo encontra-se em regular processamento.

De fato, existe processo administrativo nº 18.08327-000/2019 para emissão de alvará de construção comercial. No entanto, a empresa não atendeu ao pedido da Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências do processo administrativo, por isso houve a determinação para embargo da obra.

Compreendo que a existência de processo administrativo não acarreta a perda superveniente do objeto da ação, tampouco o interesse de agir do autor. Assim, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus de sucumbência. Por isso, afasto a preliminar.

Do valor da Causa

O requerido informa que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, o qual não corresponder ao proveito econômico pretendido. Por isso, deve ser modificado para representar a somatória das multas aplicada nos autos de infrações.

Com razão o requerido, visto que a Municipalidade não utilizou critério razoável para determinar o valor da causa, afastando do valor da pretensão econômica.

Posto isso, e considerando a previsão legal, corrijo de ofício o valor, uma vez que se trata de obrigação de fazer. Deve corresponder ao valor das multas aplicadas. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 4.016,41 (quatro mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos).

MÉRITO

Incontroverso que a obra civil informada estava em execução, nos termos do ato de fiscalização realizado em 7 de janeiro de 2020 e Auto de Infração nº 000989. O fiscal de obra do Município de Porto Velho constatou que requerida não havia cumprido o objeto da notificação nº 004721 de 17 de dezembro de 2019, ou seja, não regularizou as pendências do processo administrativo nº 18.08327-000/2019, mantendo a construção de forma irregular.

“Informo que in loco no dia 07 de janeiro do corrente ano, efetuei o retorno uma ação fiscal no endereço já acima mencionado e constatei que DISTRIBUIDORA RONDOBRAS, CNPJ N.º 34.748.137/0001-40, não cumpriu com o objetivo da notificação citada, em flagrante irregularidade.

Ante a flagrante infringência ao Código de Obras do Município de Porto Velho, Lei Complementar 560/2014, Art. 16, foi lavrada a Notificação n.º 004727 e o Termo de Embargo n.º 000573.

Em ato contínuo, foi também lavrado o Auto de Infração n.º 000989, conforme enquadramento da referida infração, em restrito cumprimento às normas edilícias, em conformidade ao que preceitua o Artigo 47 – Anexo único – Item 2 da Lei Complementar n.º 560/2014.”

De acordo com a Lei Complementar Municipal n. 560 de 23 de dezembro de 2014, que trata do Código de Obras do Município de Porto Velho, tem-se:

“Art. 1º. Este código disciplina, no município de Porto Velho, os procedimentos administrativos e executivos e as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, aplicando-se também às edificações já existentes, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

(...)

Art. 16. Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal.”

Sem que tenha o requerido tomado qualquer medida, foi então expedido o Auto de Infração nº 000989, segundo o diploma legal:

“Art. 47. Pelas infrações as disposições deste Código serão aplicadas ao autor, executante e/ou proprietário, conforme o caso, as multas, vinculadas à Unidade Padrão Fiscal (UPF) do município de Porto Velho, apresentadas na tabela do Anexo Único, desta lei. Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de 10 (dez) UPFs do município de Porto Velho, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.”

Seguido do Termo de Embargo nº 000573, em 7/01/2020, determinando a imediata paralisação da obra. Posteriormente, constato que o requerido não adotou as providências necessárias para suprir as irregularidades anotadas pelo fiscal, foi realizada

nova diligência e observado o descumprimento a ordem firmada nos Embargos nº 000573, emitindo Auto de Infração nº 000997 em 20 de janeiro de 2020.

Pois bem,

O Estatuto da Cidade busca ordenar de forma sistemática a política urbana, que tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, mediante as seguintes diretrizes gerais: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Por outro lado, o Código de Obras é um manual que reúne em seu texto todos os preceitos das construções urbanas no tocante à forma e à função das edificações. Este instrumento deverá ser desenvolvido por cada Município e posteriormente aprovado por lei, pois, por se tratar de direito de construir, impõe limites ao direito individual do proprietário. Tratando-se, em linhas gerais, das exigências técnicas da construção, além dos requisitos de sua elaboração.

Em razão destes fatos é imprescindível que toda obra civil seja previamente autorizada por meio de Alvará de Construção, sendo este de responsabilidade municipal, visto que pressupõe atestar que o projeto de construção, reforma ou demolição atende a legislação municipal vigente e que existe um responsável técnico pela execução da obra.

Nesse cenário, com razão a Municipalidade quanto as notificações e autos de infrações, porquanto a empresa precisa observar os termos da lei em se tratando de construção civil, conforme orientação do saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito de Construir. 9ª edição, da Editora Malheiros, p. 220:

“Toda construção urbana, e especialmente a edificação, fica sujeita a esse duplo controle – urbanístico e estrutural –, que exige a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com a subsequente expedição do alvará de construção e, posteriormente, do alvará de ocupação, vulgarmente conhecido por “habite-se”. Além da aprovação do projeto, o controle da construção estende-se à execução da obra, mediante fiscalização permanente, que possibilitará embargo e demolição quando em desconformidade com o projeto aprovado, ou com infringência das normas legais pertinentes.”

Além disso, o requerente não pretende ordenar a demolição do que foi construído, mas, somente, a regularização da construção a partir do competente Alvará.

Nesse seguimento DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Município. Demolatória. Invasão. Logradouro público. Inexistência. Irregularidade ínfima. Regularização. Possibilidade. 1. Havendo possibilidade legal para o saneamento de irregularidades ínfimas em edificação predial, não há falar em demolição de construção. 2. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00059715720128220001 RO 0005971-57.2012.822.0001, Data de Julgamento: 19/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019).”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao requerido que promova as necessárias medidas relacionadas a regularização da construção civil, localizada na Av. Nações Unidas, nº 951, Bairro Mato Grosso, neste Município, no prazo máximo de 60 dias, contudo sendo impossível o cumprimento do prazo estabelecido em razão de terceiros, deverá informar imediatamente a Municipalidade, sob pena de responder por multa diária que fixo no valor de R\$ 1.000,00, até o valor máximo de R\$ 20.000,00. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

A CPE deverá atualizar o valor da causa em R\$ 4.016,41 (quatro mil, dezesseis reais e quarenta e um centavos).

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000980-98.2021.8.22.0001

AUTOR: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, OAB nº DF35228

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente recolheu as custas iniciais no percentual de 1%. No entanto, as causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, devendo ser recolhido as devidas custas iniciais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001022-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ENIO SOUZA DE OLIVEIRA, EMILIO FELIX, ELIEZER MORAIS FERREIRA, ELIAS DE OLIVEIRA, ELE ALVES TOLEDO, EDSON LARAN TABORGA, EDSON ANTONIO DE SOUZA, EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO, EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA, DONIZETE DE LIMA SANTANA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial de ação que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Assim, remetam-se os autos ao juízo competente para processamento e julgamento do feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7001048-82.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENO COELHO DE SOUZA, RUA ERECHIM 4225

JARDIM SANTANA - 76828-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Foi concedido ao réu o prazo de quinze dias para realizar a entrega do fármaco, com comprovação nos autos.

O referido DESPACHO foi proferido em 10.11.20 e publicado em 13.11.20, tendo escoado o prazo em 04.12.20, ou seja, há mais de uma mês.

Concedo o prazo complementar improrrogável de dez dias para a comprovação nos autos.

Intime-se o Estado de Rondônia.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [ijcpepvh@tjro.jus.br](mailto:ijcpepvh@tjro.jus.br)

Processo: 7034632-43.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: A.M.T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

REQUERIDO: F.S.D.S. e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO ID 52536040.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [ijcpepvh@tjro.jus.br](mailto:ijcpepvh@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MÁRCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO, nascida em 08/04/1993, filha de Joana de Deus da Silva Ribeiro e Francisco Alírio Castro. Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido  
Processo: 7028284-09.2020.8.22.0001

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARCIA ELEM RIBEIRO DE CASTRO

FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada nos termos do art. 158 do ECA, § 4º, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias à presente ação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ATA DE AUDIÊNCIA: (...) DETERMINO a realização de citação em novo endereço apresentado nos autos da ADPF, sendo necessária a certidão da diligência e em sendo negativa, se proceda a citação por edital; (...).

OBSERVAÇÃO: caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem judicial)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [ijcpepvh@tjro.jus.br](mailto:ijcpepvh@tjro.jus.br)

Processo: 7033277-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: J. K. S. N.

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [ijcpepvh@tjro.jus.br](mailto:ijcpepvh@tjro.jus.br)

Processo: 7024421-45.2020.8.22.0001

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: C.S.F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234  
 REQUERIDO: M.D.S.G.  
 Intimação  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da DECISÃO ID 52631058.  
 Prazo: 15 dias.  
 Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7020094-57.2020.8.22.0001  
 Classe: INTERDIÇÃO (58)  
 REQUERENTE: S. G.D. O.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA - RO1540, LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359  
 REQUERIDO: S. M. D. O.  
 Intimação AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52912671: “[...] Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO ( Num. 45410734). 1. Em que pese o argumentado pela autora no Num. 51686822, deve ela promover o pagamento das custas processuais finais. 2. Intime-se, sob pena de inscrição na dívida ativa. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7033658-06.2020.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: C.B. C.N.  
 RÉU: V. D. C. W.  
 Advogados do(a) RÉU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939  
 Intimação RÉU - DNA  
 Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 52993519.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7028064-11.2020.8.22.0001  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: S. L.D. J. e outros (8)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 52941158: “ Vistos e examinados. O valor da causa será definido após a resposta do ofício. 1. Registre-se em segredo de justiça e com custas ao final. 2. Em que pese o argumentado na petição de Num. 52716398, deve a parte autora apresentar a certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS, em nome do falecido. 3. Sem prejuízo do acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) (A. J. P. CPF XXX), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO). 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, e conclusos. Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
 Processo: 7023444-87.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: G. E. M. S. e outros  
 EXECUTADO: FRANCISCO GLEYSON SANTANA DE AQUINO  
 Intimação REQUERIDA - DESPACHO  
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 52985142: “[...] Vistos e examinados. O nome do devedor está no Serasajud (Num. 51502837). 1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos. Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 52117728 consignando a penhora de R\$ 407,26. 2. Deverá a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ( “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”). 2.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor penhorado de FGTS na CEF em favor da parte exequente. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecuibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM. Porto Velho/RO, 6 de janeiro de 2021. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015996-63.2019.8.22.0001  
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)  
 REQUERENTE: FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146  
 Intimação AUTOR - ALVARÁ  
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037006-32.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA - RO10228

REQUERIDO: TIELE GOMES BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. PROMOVA A CPE O "APENSAMENTO VIRTUAL" DESTE E DO PROCESSO de inventário de n. 7016626-85.2020.8.22.0001, na função "VINCULAR PROCESSO" no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia desta naquele. Intime-se a inventariante dos autos n. 7016626-85.2020.8.22.0001 (TIELE GOMES BORGES), através do advogado constituído naquele processo, para contestar e produzir provas, em 15 (quinze) dias (art. 623 CPC/2015). Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016626-85.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TIELE GOMES BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA CANDIDO SOUZA - RO10228

INVENTARIADO: ALCIDES CANDIDO COSTA FILHO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. 1. Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do pedido de remoção de Num. 48968254. 2. Prazo: 10 dias. 3. No mesmo prazo, apresente a herdeira LUÍZA HELENA a sua OAB, vez que advoga em causa própria. 4. Deve a CPE habilitá-la aos autos. Porto Velho/RO, 22 de dezembro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Luiz(a) de Direito".

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008218-08.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

REQUERIDO: DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Brasil, 6352, - de 6493/6494 a 6752/6753, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-540

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por

este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA,

em que ANTONIO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, requer

a decretação de Curatela de DOUGLAS JOADP ALVES DOS

SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...]

"Vistos e examinados. 1) ANTÔNIO PEDRO RODRIGUES DOS

SANTOS, já qualificado nos autos, propôs Ação de Curatela de

DOUGLAS JOADP ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado.

Instalada esta audiência peculiar, houve contato do Juízo com as

partes, notadamente com o curatelando, manifestou-se o Parquet

em parecer, conforme consta deste termo. É o necessário relatório,

decido. 2) Pelos elementos constantes dos autos passo a conhecer

diretamente do pedido. Dos documentos médicos já trazidos com a

petição inicial, observase que o requerido é portador de Transtorno

Mental desde o nascimento, tendo manifestações neuropsiquiátricas

em tal sentido, conforme relatório médico (Num. 35214522). Nesta

oportunidade da entrevista realizada por videoconferência, onde

teve o Juízo contato direto com o curatelando, conclui-se ser ele,

de forma evidente, desprovido de capacidade de fato, não tendo

o necessário e completo discernimento para a prática dos atos

da vida civil. No contato do Juízo com o curatelando restou mais

que evidente que ele não possui condições de reger os atos da

vida civil, mostrando-se o autor, seu genitor, ser a pessoa melhor

indicada para o exercício da curatela, conforme evidenciado no

relatório técnico dos autos, no Num. 47787991. Todo este conjunto

probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da

pretensão inicial. 3) É sabido que à curatela são aplicáveis as regras

da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, determino que

não poderá o CURADOR proceder a alienação, a qualquer título,

de imóvel o que tenha direito o curatelado, nem tampouco poderá

proceder saques de valor ao qual tem o curatelado direitos, a não

ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código

Civil). 3.1) Não poderá também o curador contrair dívidas em nome

do CURATELADO, inclusive para abatimento direto no benefício

previdenciário, a não ser expressa e específica autorização judicial

(artigo 1.748, I, do Código Civil). 3.2) Fica autorizado, outrossim,

que o curador receba benefício previdenciário a que tem direito

o CURATELADO. 3.3) Além do acima consignado, integram esta

DECISÃO as vedações e as autorizações já definidas quando

do deferimento da curatela provisória. 4) Isto posto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, concedendo o autor a curatela

definitiva de seu filho, o requerido DOUGLAS JOADP ALVES

DOS SANTOS. 4.1) Expeça-se Termo de Curatela definitiva, nos

molde dos itens 3 a 3.3 acima. Considerando o valor do benefício

previdenciário recebido pelo Curatelado, o qual presume-se seja

integralmente revertido em favor do mesmo, resta dispensado o

Curador da prestação de contas anual, na forma do art. 84, § 4º,

do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sai, contudo, o Curador

advertido quanto a prestação de contas de sua administração, em

qualquer momento que julgar necessário o Juízo. 4.2) Na forma do

art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três

vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda

em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973,

inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais

do CNJ e do TJ-RO. Dispensa-se a publicação na imprensa local.

5) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dou esta por publicada, as partes presentes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais". Eu, Franciane Moraes dos Santos, Secretária de Gabinete, digitei".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025687-04.2019.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. A. M. e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: S.A. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id 53035673: "Vistos e examinados. 1. Vieram aos autos resposta quanto ao valor referente ao exame de DNA (Num. 50597491). 2. Diante da referida informação, intimem-se os requerentes para manifestação, informando a possibilidade de arcar com os custos dos exames, isso porque, em que pese a gratuidade da justiça, intimado o Estado de Rondônia para pagamento, em reiterados processos vem se manifestando pela recusa, o que faz com que o trâmite do processo de prolongue no tempo em busca de medidas coercitivas, trazendo assim, grande prejuízo às partes. Destaca-se ainda, que pleiteando as partes, para melhor diligenciarem acerca da obtenção da quantia necessária para o pagamento, a data para coleta do exame poderá ser marcada com maior espaço de tempo. 2.1. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042875-73.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: FERNANDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação nominada de guarda compartilhada, mas na verdade havendo pleito de guarda alternada em relação às filhas menores (item IV da inicial).

Primeiramente há que ressaltar a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada.

Não se pode somar o tempo da criança e dizer que metade é do pai e outra metade será da mãe. A lei não indica o revezamento da moradia entre a casa do pai e da mãe.

A guarda compartilhada não implica, necessariamente, em alternância constante e por igual período nas residências de um e outro genitor, muitas vezes, para satisfação do adulto. Tal situação pode ter resultado contrário, não desejado quanto ao menor.

Conviver em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em indivíduos mais velhos.

A custódia física é apenas um dos desdobramentos da guarda, uma de suas consequências, e não a única, como parece entender alguns.

Assim, a guarda compartilhada não implica que a custódia física do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro.

O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade.

A depender da faixa etária do menor e do estágio de seu desenvolvimento psicoemocional, com maior ou menor necessidade, deve ao infante ser propiciado um mínimo de sentido de estabilidade, um local que funcionará como ponto de referência, conferindo maior uniformidade à vida cotidiana da criança, sob pena de ocasionar-lhe perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, de forma muito constante. É o chamado "risco de fluidez ambiental".

Aliás, há situações especiais como, por exemplo, de crianças portadoras de necessidades especiais ou de sofrimento psíquico grave que necessitam de uma certa permanência em espaços conhecidos para o seu maior desenvolvimento (exemplo: autistas). Em tais circunstâncias, deve-se garantir prolongamento do período de adaptação como medida de proteção ao filho.

Portanto, leva-se em consideração a idade, estado de saúde, condições do ambiente onde vai permanecer, para que a divisão de tempo de convivência com os genitores atenda ao interesse do menor.

A acentuada diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada é que naquela o compartilhamento pressupõe uma cooperação constante entre os progenitores, sendo as decisões relativas ao filho tomadas em conjunto. Ao passo que na guarda alternada cada um decide sozinho durante o período de tempo em que lhe é conferida a guarda. Aqueles que a buscam pretendem que seja por períodos determinados de uma semana, um mês, um ano etc.

A guarda alternada nunca foi disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Na França foi proibida a guarda alternada pelo denominado Tribunal de Cassação.

Aliás, vale registrar que a guarda alternada não garante segurança jurídica, vez que, por exemplo, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudam, sucessiva e periodicamente, de titular.

Geralmente há a casa do pai e a casa da mãe. Não há a casa da criança.

A guarda alternada não é bem vista nem mesmo por psicólogos. Observa-se malefícios na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: ).

O que se busca na guarda compartilhada, e não há na alternada, é a acentuação de uma responsabilidade compartilhada, de uma divisão balanceada do tempo da criança com os responsáveis, onde as decisões relativas ao filho também devem ser compartilhadas.

Não poucas pessoas envolvidas no âmbito da guarda de menores, vislumbram um vínculo entre a guarda compartilhada e guarda alternada, ora, nada há que se confundir, pois, uma vez já visto os objetos do primeiro instituto jurídico, não nos resta dúvida que dele apenas se busca o melhor interesse do menor, que tem por direito inegociável a presença compartilhada dos pais, e nos parece que, etimologicamente o termo compartilhar, nos traz a idéia de



partilhar + com = participar conjuntamente, simultaneamente. Idéia antagônica à guarda alternada, cujo teor o próprio nome já diz. Diz-se de coisas que se alternam, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. Diz-se do que ocorre sucessivamente, a intervalos, uma vez sim, outra vez não. Aliás, tal modelo de guarda não tem sido aceita perante nossos tribunais, pelas suas razões óbvias, ou seja, ao menor cabe a perturbação quanto ao seu ponto de referência, fato que lhe traz perplexidade e mal estar no presente, e no futuro danos consideráveis à sua formação no futuro. Como nos prestigia o dizer de Grisard Filho (2002) “Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno”. (GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190). (In: Filhos da mãe (uma reflexão à guarda compartilhada – artigo publicado no Publicada no Juris Síntese nº 39 - JAN/FEV de 2003). Grifou-se.

É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme aresto abaixo:

**GUARDA DE MENOR COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - PAIS RESIDINDO EM CIDADES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE DIÁLOGOS E ENTENDIMENTO ENTRE OS GENITORES SOBRE A EDUCAÇÃO DO FILHO - GUARDA ALTERNADA - INADMISSÍVEL - PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR.** A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 – rel. Des. LAMBERTO SANT’ANNA – Data do acórdão: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE)-REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA - INTERESSE DO MENOR DEVE SOBREPOR-SE AO DOS PAIS - AGRAVO DESPROVIDO.** Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável pois “as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irrecuperáveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos” (RJ 268/28).’ (TJSC - Agravo de instrumento n. 00.000236-4, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26.06.2000).

No caso em exame, mesmo com eventual procedência do pedido, a criança não terá referencial na casa paterna. Ora, parece mais do que óbvio que se o requerente deseja alternar a guarda uma semana com ele e uma semana com mãe (alternando as residências) não há que se falar em “referência de domicílio”.

Portanto, não é possível a recepção do pleito na forma proposta.

2. Emende-se para:

a) readequação do pedido ou para requerer o que de direito, diante de todo o acima esclarecido;

b) juntar aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046108-78.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. O. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

RÉU: M. P. V.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 22/02/2021, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2. Considerando a idade dos requerentes (5 e 9 anos – Num. 51860401 - Pág. 1 e Num. 51860198 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade dos menores, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria

Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por video conferência, caso seja necessário.

Intime-se o Ministério Público.

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

[...]

Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2020 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043036-83.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: A. L. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REQUERIDO: M. B. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2021, às 12h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO inicial de Num. 51101255.

2. Intime-se a requerida e o Ministério Público.

A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

3. Ao CEJUSC.

4. Serve como MANDADO.

[...]

Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2020 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038469-09.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: B.C. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 53122273: “Vistos e examinados. 1. O valor da causa será definido após a resposta do ofício. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil (Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429), para que informe a existência de valores disponíveis em prol

da falecida (J. C. D. S. – CPF n. xxx), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. O extrato de Num. 50859312, referente a conta n. xxx, agência xxx, deve fazer parte integrante do expediente. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara ( cpefamilia@tjro.jus.br). SERVE COMO OFÍCIO. 3. Sem prejuízo do acima, intime-se a parte requerente para juntar documentos pessoais do requerente Bianco Carvalho da Silva, visto que não se localizou nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Vindo resposta do ofício, digam os interessados em 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos. Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020734-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. N. dos S.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: S. R. B. D.

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE FASCINI XAVIER - AM860, WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. As requeridas anuíram ao pedido inicial, apresentando procurações.

Portanto, fica dispensada a citação.

Manifestação do INSS no Num. 52332586, indicando que seu interesse nos autos limita-se à intimação do teor da SENTENÇA.

2. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 11h30, a ser realizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

A parte autora e as requeridas anuentes deverão ser intimadas pelo advogado.

Todas as partes deverão comparecer ao ato, juntamente com a testemunha V. A. G. e a genitora da falecida, Sra. E. de S. B., que será ouvida como informante.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha e a genitora da falecida deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19.

3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 7 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000912-51.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

J. M. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

DECISÃO

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, os alimentos foram fixados pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões (0143907-37.2006.8.22.0001 - SAP) desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.

Promova a CPE a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022123-80.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

INVENTARIADO: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que houve parcelamento do débito junto à SEFIN, com término no mês de fevereiro/2021 (Num. 49746350).

2. Em consulta ao INFOJUD, obteve-se a informação de endereços dos herdeiros MARCELO SARAIVA DA SILVA e MARCOS SARAIVA DA SILVA, conforme demonstrativos anexos a este DESPACHO.

Verifica-se, contudo, que o endereço do herdeiro Marcos está incompleto, faltando o número da residência. Assim, deve a inventariante diligenciar na busca do endereço completo do herdeiro, com base na informação obtida junto ao INFOJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

3. Considerando a resposta do Ofício encaminhado ao TJRO (Num. 49750646), de que os valores referentes aos precatórios n. 1104848-11.1995.8.22.0001 e n. 2003714-67.2010.8.22.0000 já foram pagos, procedeu-se, nesta data, requisição de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, na tentativa de localização de eventuais créditos bancários em nome do falecido.

Portanto, aguarde-se na CPE o prazo do item 2 e, após, tornem os autos conclusos para verificação junto ao SISBAJUD e demais deliberações.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7028380-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F. C. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. F. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140

DESPACHO

Vistos e examinados.

Processo sentenciado no Num. 43163515.

1. Não obstante tenha o devedor se habilitado nos autos, não trouxe seu atual endereço, conforme se vê da petição e procuração de Nums. 38126335, 38126337, 40061879, 41001813, o que inviabiliza sua intimação pessoal.

Desse modo, mais uma vez intime-se a parte executada via PJE, para ciência e manifestação quanto aos documentos carreados nos autos eletrônicos Num. 53120586, devendo informar conta de sua titularidade (dados completos) para transferência dos valores bloqueados em excesso, conforme já determinando na SENTENÇA de Num. 43163515.

2. Com a informação do item 1, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor do executado, independente de novo DESPACHO.

2.1 Ato contínuo, tornem o Feito ao arquivo.

2.2 Em caso de, NOVAMENTE, inércia da parte executada quanto ao atendimento do item 1, deverá a CPE diligenciar para, nos moldes do PROVIMENTO Nº 016/2010-CG, art. 3º, que acresceu ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência do valor para a conta judicial centralizadora deste PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito.

Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência do valor destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.

A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Os autos deverão permanecer em cartório na CPE, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

3. Cumprido o acima determinado, voltem ao arquivo.

Prazo 10 (dez) dias

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030810-51.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANETE RODRIGUES DE LIMA PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974A

REQUERIDO: RAIMUNDO MORAIS COSTA e outros (6)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos nº: 7043300-03.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: NOEMIA MORAES DA SILVA, OAB nº RO10208

RÉU: B. K. P. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Não há recolhimento de custas judiciais.

Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora demonstrado.

O requerente tem profissão regular, sendo funcionário público, tendo inclusive declinado renda mensal líquida (R\$3.4157,79 – Id n. 51003430).

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE.N.212/2008-12denovembrode2008.100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas.

DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).

Data de distribuição:09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas

processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preenchem os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, não se aplica a gratuidade.

Assim, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000884-83.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KALINE MAURICIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

RÉU: ADELINO FELIX DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/03/2021, às 8h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

3. Considerando a idade do requerente (3 anos – Num. 53109774), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os impostos por força de lei, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada, e depositados em conta bancária informada na inicial, a contar da respectiva citação.

4. Para a audiência, advirta-se no MANDADO aos requerentes que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado,

adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc.), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. Os requerentes deverão também providenciar esta prova, que lhes é conveniente.

Cite-se e intime-se a parte requerida. servindo este DESPACHO como MANDADO /carta precatória.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015).

7. Oficie-se ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Av. Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-281), para início dos descontos e depósitos na conta bancária [...].

SERVE COMO OFÍCIO.

[...]

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. J. S. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

RÉUS: D. S. M. N., L. D. S. R. N., E. C. S. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de Declaratória de União Estável post mortem, onde houve a anulação da SENTENÇA proferida nos autos, em razão da esposa do falecido não ter figurado no polo passivo da ação (Num. 45224661).

2. Intime-se a requerente, através de seu(s) patrono(s), para promover a adequada qualificação de cada um dos requeridos, uma vez que, em relação aos menores, deve constar também os nomes e qualificação de suas respectivas representantes legais. ATENTE-SE QUE SERVIRÁ COMO CONTRAFÉ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006967-49.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. F. B., D. F. O. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉU: H. F. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que quando o processo teve a competência declinada e viera distribuído para este Juízo, a requerente já havia completado a maioria civil, o que só se verificou neste momento, com a juntada do documento pessoal desta, em emenda (Num. 50988019).

Assim, conquanto haja possibilidade de fixação de alimentos para filhos maiores, certo é que a necessidade deve restar MINIMAMENTE demonstrada quando do ingresso da ação e para seu recebimento para processamento, não sendo mais presumível, como ocorre com crianças e adolescentes.

Não relata a requerente, agora maior, a efetiva necessidade de alimentos, não informando se está ou não trabalhando, estudando (com demonstração acerca da instituição de ensino), bem como não indicou qualquer despesa ou gasto para justificar o pleiteado.

Dessa forma, necessário que a parte requerente se manifeste a esse respeito, juntando documentação indicativa mínima.

2. Em cumprimento ao determinado no evento de Num. 50318424, a parte requerente juntou aos autos cópia da SENTENÇA de conversão de separação judicial em divórcio, onde não há menção acerca de pensão alimentícia para a requerente. Assim, necessário juntar cópia da SENTENÇA da separação judicial, a fim de possibilitar a este Juízo a verificação se houve ou não fixação de alimentos em favor das filhas, naquela oportunidade, o que tem implicação no presente pleito.

3. Intime-se a parte autora para cumprimento dos itens 1 e 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035404-06.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: R. P. S. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA e MANDADO DE AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA, bem como para retirada do MANDADO de averbação: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens. Por questão lógica, não havendo interesse recursal,

na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem outras custas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito."

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7058272-12.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: PAULO RICARDO GUTERRES SOARES, LUIS FERNANDO GUTERRES SOARES, LUIS PAULO SOARES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIS PAULO SOARES, LUIS FERNANDO GUTERRES SOARES e PAULO RICARDO GUTERRES SOARES requereram alvará judicial para levantamento, junto ao Governo do Estado de Rondônia, de saldo de verbas trabalhistas em nome de MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES, falecida em 03.11.2018.

Alegaram que são viúvo e filhos da falecida e que esta não deixou outros herdeiros. Juntaram documentos.

Custas finais devidamente recolhidas (ID 34667040).

É o relatório. DECIDO.

O pedido aduzido na inicial encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

No caso presente, verifica-se que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Assim, considerando as razões expendidas na inicial, e a documentação apresentada, indicando a disponibilidade dos valores para pronto levantamento (R\$ 29.766,18 - ID 53065841) verifico que o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem os valores referentes às verbas trabalhistas junto ao Governo Estado de Rondônia em nome de MARIA DO CARMO GUTERRES SOARES, em cotas iguais.

Expeçam-se os alvarás e arquivem-se.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual, n. 3896/2016.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.C

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000326-14.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. O. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉU: W. R. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012236-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: TEREZA FERREIRA MACEDO

JOSE CARLOS FERREIRA MACEDO

Advogado: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: JUSCELINA NUNES DE ARAUJO

Advogado: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

DESPACHO

Considerando o estudo técnico realizado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7000965-32.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: D. V., C. G. A. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: C. D. L. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7000763-60.2018.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000734-05.2021.8.22.0001

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: ANA VALÉRIA RODRIGUES ANDRADE

DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN

Advogado: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256

Requerido: ANA VALÉRIA RODRIGUES ANDRADE

DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7020701-41.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: SELMA FERREIRA DA SILVA

JOSÉ CARLOS BARBOSA

MARIA CRAVEIRO BARBOSA

Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

Requerido: SILVANO CARLOS BARBOSA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Concedo a última oportunidade para que a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as últimas declarações devidamente retificadas, com o respectivo plano de partilha, já levando em consideração a compensação a ser feita, conforme mencionado na petição de id 38197126.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031745-86.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: D. K. S. S.

D. K. S.

Advogado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: E. A. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Manifeste-se a inventariante, acerca da cota do MP, em 5 dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012397-53.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: MARIA ROSINEIDE DA SILVA

WALDEMIR PEDRO DA SILVA

CLEITON DA SILVA

EDIVALDO MEDINA DA SILVA

LINDALVA DA SILVA

SOLANGE ANDRADE DA SILVA

ZENILDO PEDRO DA SILVA

ANDREIA DA SILVA

VERA LUCIA DA SILVA

ALEX SANDRO DA SILVA

GENIVAL MEDINA DA SILVA

MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

EDIVAN MEDINA DA SILVA

SANDOVAL PEDRO DA SILVA

GERCILENE MEDINA DA SILVA

MARIA GENILCE MEDINA DA SILVA

ANA PAULA MEDINA DA SILVA

ANACRISTINA MEDINA DA SILVA

ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ

Advogado: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MARIA CATARINA DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Vistas à Fazenda Pública acerca do recolhimento do imposto causa mortis.

2. Deve a inventariante enviar esforços para que carregue aos autos, documentos pessoais ou informações necessárias dos herdeiros citados por edital ou que não se manifestaram, para eventual expedição do formal de partilha.

3. Após, tornem para prosseguimento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000718-51.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: C. L. C. D. A.



ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

INTERESSADO: R. C. R.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores trazer aos autos a procuração referente ao requerente CÉLIO LÁZARO CARDOSO DE ALMEIDA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7000913-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AFONSO TIBURTINO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

RÉUS: EDUARDO FRANCISCO PEREIRA, JOAQUIM DA SILVA PEREIRA, ENI PEREIRA DA SILVA, ADRIANO DA SILVA PEREIRA, AMADOR FRANCISCO PEREIRA JUNIOR, LIBANIA FRANCISCO PEREIRA, ADRIANA PEREIRA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: Wagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

1. Expeça-se alvará judicial, autorizando o credor ANIVALDO DE DEUS a promover o levantamento do valor limite de R\$ 268.170,88 da conta judicial vinculada aos autos.

2. Determino a reserva do valor referente ao crédito habilitado (decorrente de DECISÃO judicial transitada em julgado) do credor WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, no valor de R\$ 42.187,87, para atender o pagamento futuro ou para eventual sobrepartilha futura entre os herdeiros.

3. No mais, cumpra-se o item 3 do DESPACHO de id 51259429.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7000870-02.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. L. V. D. N., V. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE, OAB nº PR69758, DOUGLAS MARANHÃO MARQUES, OAB nº PR105130

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Discriminar os bens partilháveis nos termos do acordo firmado pelas partes, apresentando os documentos correspondentes;
- 2) Apresentar os documentos pessoais da requerente MARLENE LIMA VERDE DO NASCIMENTO;
- 3) Considerando a impossibilidade de conferir-se a autenticidade da assinatura digital das procurações, juntar as procurações assinadas pessoalmente pelas partes.
- 4) Efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais;

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050046-18.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

INTERESSADO: E. G. D. S.

Advogado do(a) INTERESSADO: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, a se manifestar acerca do relatório social juntado aos autos - ID 53048509.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045632-40.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

RÉU: N. N. D. S. L. e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 52591714, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: BRUNO BALBINO DE LIMA

BRUNA BALBINO LIMA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ROGERIO BATISTA LIMA

Advogado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.

Rejeito a justificativa apresentada pelo executado (id 52597423), já que a exequente não concordou com os termos propostos (id 53107080).

Deve-se frisar que o Autor, menor alimentado, não é obrigado a aceitar a proposta de parcelamento apresentada. Ademais, é dominante na jurisprudência o entendimento de que nem mesmo o desemprego justifica o inadimplemento da obrigação alimentar. Ainda, na mesma linha, a dificuldade econômica do alimentante não justifica o descumprimento do dever de prestar os alimentos, os quais são essenciais à sobrevivência do menor.

Se assim, libere-se a penhora (id 52025954) em favor do credor.

Empós, retornem para análise dos demais requerimentos contidos na petição de id 53107080.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Classe: Inventário

Requerente: HALLYNNE FRANCYELLE VERGANI

YASMIN VERGANI ARAUJO

SABRINA VERGANI ARAUJO TEIXEIRA COSTA

ANILTON PAULA ARAUJO

Advogado: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Requerido: SALETE VERGANI ARAUJO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de arrolamento comum, com fundamento no art. 664 e seguintes do CPC, dos bens deixados por SALETE VERGANI ARAUJO.

2. Recebo a inicial como arrolamento sumário, posto que é o rito adequado nos casos em que todos os herdeiros sejam capazes e estejam de acordo com a partilha e devidamente representados nos autos.

3. Promovi alteração da classe para ARROLAMENTO SUMÁRIO.

4. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 659 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas.

Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim, devem os interessados, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias tomando, ainda, as seguintes providências:

a) demonstrar que o valor pretendido está disponível para imediato levantamento;

b) providenciar o cálculo e o recolhimento do ITCD e custas, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br).

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: N. G. F., A. G. F.

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

RÉU: N. G. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores:

1) Retificar o valor da causa, que nas ações de exoneração de alimentos corresponde à nulidade da prestação de alimentos paga.

2) Efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. S. B. T.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

RÉUS: P. H. B. T., J. V. B. T.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas iniciais, vez que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028169-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. S. C.

Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Requerido: M. D. S. V.

Advogado: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

DESPACHO

Em DECISÃO, de ID: 29836827, este juízo indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos "Verifica-se que os bens indicados na inicial não guardam compatibilidade com a benesse legal da gratuidade judiciária reclamada, de modo que a indefiro. Porém, difiro o recolhimento das custas ao final do processo, mas antes da SENTENÇA."

A DECISÃO deveria ter sido objeto de recurso, caso a autora assim entendesse necessário, estando portanto, preclusa a questão. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Ademais, antes de determinar o recolhimento das custas iniciais (2%), observou-se que o valor dado à causa (e cadastrado no PJe) não condiz com os pedidos elaborados na petição inicial.

Considerando a existência de bens a partilhar, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico dos bens. Havendo pedido de pensão alimentícia, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações. Havendo pedido de partilha de bens e pensão, devem-se somar os valores (art. 292, III e VI, do CPC).

Se assim, deve a autora retificar o valor da causa em 05 dias.

Com a informação, deve a CPE providenciar as retificações necessárias no sistema PJE e após, intimar a autora para pagamento das custas em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7050354-20.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: BRENO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO - CPF 631.955.182-87

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

RÉU: RIAN BRENNER DA SILVA BOLATTI - CPF 048.498.402-05

RÉU SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: SEGEP/ Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

SENTENÇA

BRENO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO e RAIAN BRENNER DA SILVA BOLATTI propuseram ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que o alimentado é maior, não estuda e tem independência financeira. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é consensual e que alimentante e alimentado pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao filho RAIAN BRENNER DA SILVA BOLATTI.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados em de BRENO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO - CPF 631.955.182-87.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como cópia de ofício.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0011938-08.2011.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PEDRINA MARQUES BARRETO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Advogados do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO BARRETO

Intimação - INVENTARIANTE

Fica o(a) INVENTARIANTE intimado para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, informando quanto a venda ou não do imóvel, objeto do Alvará de Autorização de Venda.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036184-43.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: W. P. M. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150  
RÉU: E. S. B. D. A. C.  
Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA de ID 50455092. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046959-20.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. H. S. J. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: B. L. D. J. e outros

Intimação - EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de sua advogada, para manifestar quanto a proposta de parcelamento apresentada pelo Executado - ID n. 53145521.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032368-53.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ESMAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: ROCILDA SANTOS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ROCILDA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ESMAEL SANTOS DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Trata-se de pedido de curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 46517289 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatela. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatela é portadora de incapacidade (CID 10- I64, I61, I69 Sequelas de acidente vascular cerebral Enfólio hemorrágico e esquêmico), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está acamada, sem mobilidade e alienada da realidade. Sendo desprovida de

capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatela, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatela está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu filho, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditada aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatela, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, brasileira, portadora da RG nº 33788 SSP/AC e CPF nº 113.763.762-53, residente a Rua Jacy Paraná, nº 1590, Bairro Areal, nesta cidade, de Porto Velho/RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu filho ESMAEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 212381 SSP/AC e do CPF nº 435.102.212-49, residente e domiciliado na Rua Jacy Paraná, nº 1590, Bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho/RO, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatela se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatela foi lavrado sob o número de ordem 3.163, fls. 119-v, Lv 081 da Comarca de Rio Branco-AC). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão

do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei.”  
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.  
Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.  
Técnico judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 2ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7019514-27.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: F. D. S. D. O. e outros  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697  
RÉU: C. A. D C.  
Advogado do(a) RÉU: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497  
INTIMAÇÃO - CUSTAS  
Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA de ID 50017394. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7043835-29.2020.8.22.0001  
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: C. N. DOS S. R.  
REQUERIDO: L. P. B. DE J.  
Intimação RÉU - SENTENÇA  
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.52684680.  
[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal C. N. B. DOS S. R. e L. P. R. B. DE J., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 51186023 - pp. 1-5). Os divorciandos voltarão ao uso dos nomes de solteiros, qual seja: C. N. DOS S. R. e L. P. B. DE J.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando-se de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2014 3 00032 005 0007287 36 -1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Cartório Godoy -

Doc. id. nº 51186024 - pp. 1-4). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2020  
Assinado eletronicamente  
Aldemir de Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7024191-03.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
AUTOR: N. K. B. R. e outros (4)  
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783  
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A  
RÉU: G. DOS S. B.  
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA  
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7042385-51.2020.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
AUTOR: R. G. M. F.  
RÉU: S. G. M. DE A. G. e outros  
Intimação RÉU - SENTENÇA  
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.52557675.  
[...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. G. M. F. e S. G. M. DE A. G., menor impúbere, representado por sua mãe Ana Caroline Almeida Guimarães, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 52522052 - pp. 1-2).  
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.  
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.  
P. R. I. C.  
Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2020  
Assinado eletronicamente  
Aldemir de Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo: 7015879-38.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: R. C. F.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: A. F. DA S.

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA LIMA DA SILVA - RO5709, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927, TIAGO BRAGA GAMA - RO8927

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.49961301.

DESPACHO:

1. A requerida apresentou replica à reconvenção e juntou documentos novos (id. n° 47036822 - pp. 1-2, id. n° 47036827 - pp. 1-3, id. n° 47036829 - pp. 1-3, id. n° 47036830 e id. n° 47036832). Assim, querendo, o requerente poderá apresentar manifestação sobre os documentos juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041150-49.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. M. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, MILENA CONESUQUE - RO6970

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da SENTENÇA, servindo como MANDADO de Averbação, bem como a certidão de trânsito, com a FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7028562-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

AUTOR: E. Q. A.

RÉU: G. S. J. A.

DESPACHO:

1. Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de id. nº 52329021.

2. Considerando que a contestação e os documentos foram juntados em sigilo, proceda a CPE a retirada do sigilo e intimação do requerente para, querendo, impugnar, em 15 dias, conforme determinado no DESPACHO de id. nº 50951686.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033926-60.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: L. C. R. L.

EXECUTADO: I. B.

Vistos e etc.

L. C. R. L., propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de I. B. J., requerendo cumprimento dos termos da SENTENÇA de id nº47478005 p. 1 de 7, nos termos do art. 528 do CPC.

Ocorre, porém, que determinada a emenda para o recolhimento das custas processuais nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 7016027-88.2016.8.22.0001, bem como para converte o feito para o rito de liquidação de SENTENÇA, o autor não se manifestou (id nº51288657).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043133-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HOZANA DE SOUZA FLORES DE OLIVEIRA, GESICA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036883-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

ADVOGADOS DO RÉU: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

AUTOR: J. D. S. R.

RÉU: R. S. D. S.

DESPACHO:

Manifestem-se os requerentes a respeito do pedido de tutela de urgência pretendido pelo requerido (id. nº 53020065 - pp. 1-3), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020920-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: S. B., M. F. D. N. D. S.

Vistos e etc.

Maria Francisca Nascimento dos Santos e Sérgio Berkembrock, por intermédio de advogado constituído, ajuizaram a presente ação consensual de divórcio.

Ocorre, porém, que determinada a emenda, os interessados deixaram o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas iniciais parcialmente recolhidas, de modo que as custas remanescentes deverão ser recolhidas. Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritos na dívida ativa, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021633-92.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, trazendo aos autos informação acerca do cumprimento do ofício de id.47048086, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039847-97.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: M. F. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

RÉU: C. DOS S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID.53107124.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044493-53.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: E. P. G. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].

[...] HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. P. G. D. e M. D. T., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 51286298 - pp. 1-4). A requerente permanecerá usando o nome de casada. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2011 2 00015 024 0002824 11 - 4º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - doc. id. nº 51286713). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039847-97.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: M. F. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

RÉU: C. DOS S. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID.53107124.

[...] indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.



INDEFIRO a gratuidade, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que ele poderá suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, máxime quando o requerente não trouxe qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade, de modo que ele deverá pagar as custas iniciais equivalente a 1% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários.

Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000417-41.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: RAIMUNDO ROMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

REQUERIDO: D. N. R. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

Advogados do(a) REQUERIDO: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.53136103.

[...] JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, para: a) DECLARAR que o requerente R. R. não é o pai biológico da criança D. N. R..

b) DECLARAR e RECONHECER J. F. Á. como pai biológico e socioafetivo da criança D. N. R..

c) DETERMINAR a retificação do assento de nascimento da criança D. N. R., lavrado sob a matrícula nº 157586 01 55 2019 1 00019 258 0005658 88 - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para;

c.1.) EXCLUIR o nome do pai R. R. e dos avós paternos M. R. e L. K. R., excluindo-se, ainda, do nome do registrado o sobrenome Roman;

c.2) INCLUIR o sobrenome Á. no nome da criança, passando chamar-se D. N. Á., incluindo, ainda, o nome de J. F. Á. como pai, e os nomes de E. Á. e M. DE L. F. F. Á., como avós paternos.

ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA A FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº157586 01 55 2019 1 00019 258 0005658 88 - 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - doc. id. nº 33783432).

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, incs. I e III, alínea "b" do CPC.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º c/c 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Tratando-se de pretensão em que não houve oposição da parte requerida, de modo que não há interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Proceda-se a inclusão de J. F. Á. no polo passivo da ação e habilite-se a advogada FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO 8.533, como sua procuradora.

Procedida à averbação e observadas as formalidade necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009758-91.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NAIMA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: JONATAN MARINHO DE BARROS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JONATAN MARINHO DE BARROS

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1275, - de 1095/1096 a 1274/1275, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-346

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NAIMA AZEVEDO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de JONATAN MARINHO DE BARROS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio NAÍMA AZEVEDO DA SILVA MARINHO para exercer o encargo de curadora de seu esposo JONATAN MARINHO DE BARROS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo

único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil e Anexo da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição, sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob a Matrícula de nº 095687 01 55 2016 2 00143 162 0031791 13 (id. nº 35612411). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade já deferida (id. nº 35642314 - pp. 1-3). Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se P. R. I. C. Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039602-86.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CIRINEU ANTONIO CARVALHO NETO

RÉU: L. V. L. C. e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA:

“[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, C. A. C. N. e M. da S. L., no interesse da filha comum Lucila V. L. C., menor impúbere, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 51868211 pp. 1-2). Encaminhe-se o ofício em anexo ao órgão empregador para implementação dos descontos referentes à pensão alimentícia. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça às requeridas. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes, renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0005405-96.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº

RO4238, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: E. A. D. S., L. A. D. S., G. B. D. S., R. A. D. S., E. B. H. D. S.

INVENTARIADO: E. D. E. B. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 41279764: Apesar da discordância da inventariante, para o valor referente ao herdeiro desaparecido ser destinado ao Estado é necessário que ocorra a declaração de ausência e o inventário, sem que ele tenha deixado herdeiros. Assim, como última oportunidade, intime-se a inventariante para cumprir o DESPACHO de id. nº 39627443, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036178-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARIVANI FARIAS DA GUARDA, FRANCISCA NEIVA FARIAS DA GUARDA, ARINEIDY FARIAS DA GUARDA, MARIA JOSE FARIAS DA GUARDA, ARIZELDA FARIAS DA GUARDA SOUSA, ARIVALDO FARIAS DA GUARDA, RAIMUNDA ARICELIA FARIAS DA GUARDA, ARIZETE FARIAS DA GUARDA, RAIMUNDO ARINALDO FARIAS DA GUARDA, MARIA NUBIA FARIAS DA GUARDA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH FARIAS DA GUARDA

Vistos e etc.

Maria Núbia Farias da Guarda e outros, todos qualificados nos autos, ajuizaram o presente alvará judicial requerendo o levantamento de valores deixados em razão do falecimento de Maria Elizabeth Farias da Guarda.

Ocorre, porém, que determinada a emenda, os interessados deixaram o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041932-56.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. P.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 5244005:

"[...] Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, REDUZO o valor da pensão alimentícia paga pelo requerente A. G. P. à filha F. G. G. B., do valor equivalente a 54% (cinquenta e quatro por cento) para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041932-56.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

RÉU: FERNANDA GABRIELA BARROSO DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência, REDUZO o valor da pensão alimentícia paga pelo requerente A. G. P. à filha FERNANDA GABRIELA GALVÃO BARROSO, do valor equivalente a 54% (cinquenta e quatro por cento) para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039776-37.2016.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

ADVOGADOS DO RÉU: ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR, OAB nº GO44964, PAULO AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº GO32307

AUTORES: E. R. P., T. A. R.

RÉU: G. P. P.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 50572144: O requerido não trouxe aos autos a comprovação de que foi prejudicado o cumprimento da

carta precatória. Apenas esclareceu que será prejudicado caso a testemunha não seja ouvida. Assim, considerando que ele insiste na oitiva da testemunha, como última oportunidade, intime-o para comprovar que a carta precatória para a inquirição da testemunha não foi cumprida ou que restou prejudicada ante a pandemia, em 05 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020260-89.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES

MASSARO, OAB nº RO1847

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ELIETE DE ARAUJO MENEZES

Vistos e etc.

Eliete de Araújo Menezes, por intermédio de advogado constituído, propôs a presente ação requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de José Rossi.

Ocorre, porém, que determinada a emenda a requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032092-22.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANTONIA FEITOSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA FEITOZA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA FEITOZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Conquista, 7391, - de 6963/6964 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-198

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIA FEITOSA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de MARIA FEITOZA DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a

necessidade da curatela, nomeando ANTONIA FEITOSA DE OLIVEIRA para exercer o encargo de curadora de sua mãe MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Certidão de casamento da curatelada foi lavrada sob o nº3324, Livro 16, folha V-80, no Cartório de Registro Civil de Poção de Pedra/MA). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de outubro de 2020. ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito,"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040873-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.F.D.E.C.

RÉU: V.C.S. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 53110673.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028651-33.2020.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: D. L. F. D. F. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

REQUERIDO: PEDRO BANDEIRA DE FARIAS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial expedido.

#### 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034773-67.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 132.329,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer, com urgência, no prazo de cinco dias, o motivo da perícia estar sendo marcada para data tão longínqua, considerando que em outros feitos a perícia está sendo marcada para este mês.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VILAR REIS FILHO, LINHA C 01 s/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030277-87.2020.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SAULO VITORINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: SCHNEIDER E OUTROS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos...

Tratam-se os autos de reintegração de posse, na inicial foi indeferido o pedido da liminar e marcado audiência de justificação.

Na inicial o autor relatou a invasão pelo requerido Schneider e outros. Na diligência realizada pelo oficial de justiça, ID 49129606, foi citado o Sr. ERNANDES DUBBERSTEIN, alcunha Schneider, RG 713.226 SSP-RO, DATA DE EXPEDIÇÃO 28/05/1999, telefones 069-993761966 e 069-984143460 (whatsapp), endereço da linha CA 14, 1.500 metros após a ponte, lado esquerdo, lote 15, chácara do Schneider, km 10, município de Cujubim/RO.

A audiência não foi realizadas tendo em vista que não foram citados todos os invasores.

Na petição de ID 52268152, o autor requereu o prosseguimento do feito somente contra o requerido identificado ERNANDES DUBBERSTEIN.

Defiro o pedido.

A CPE: cadastre-se no polo passivo o Sr Ernandes Dubberstein, e exclua-se os demais.

Nos termos do DESPACHO inicial é necessário evidenciar a posse anterior da parte requerente, a turbação ou o esbulho praticado pelo (s) requerido (s), bem como a sua data e a condição de ter continuado na posse ou a sua perda.

Pelos documentos juntados não restou claro que o autor preenche os requisitos para o deferimento da liminar, visto que o autor adquiriu

a propriedade em 17/07/2020, conforme escritura de compra e venda, ID 45127935, e o boletim de ocorrência foi registrado em 18/08/2020. Dessa forma vejo necessário a realização da audiência de justificação prévia.

Cite-se o requerido, no imóvel objeto dos autos ou no local indicado acima.

Deverá o oficial de justiça informar ao requerido, que não comparecendo a audiência o prazo de contestação se iniciará da data da solenidade, sem nova intimação.

Considerando a difícil localização do terreno, o Autor informou o telefone (69) 99321-603, para acompanhar a diligência.

Intime-se/Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 564 do CPC, comparecer à audiência de justificação prévia a ser realizada no dia 16 de março de 2020, às 09:00 horas, por videoconferência.

A intimação da parte autora para comparecer a audiência será pelo DJe, ficando desde já intimado.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19,

devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

A parte ré está sendo citada para comparecer à audiência, e, em querendo, constituir advogado ou defensor público para patrocinar a sua defesa e acompanhá-lo à audiência, podendo fazer perguntas se acompanhado de advogado ou Defensor Público.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Citação/Intimação de:

REQUERIDO: SCHNEIDER E OUTROS, LOTE 1 Setor 5 Manoa, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA- SOLDADO DA BORRACH ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ou linha CA 14, 1.500 metros após a ponte, lado esquerdo, lote 15, chácara do Schneider, km 10, município de Cujubim/RO.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7009482-31.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCY FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar nome do titular e CPF/CNPJ da conta informada para transferência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7038953-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, JOAO BOSCO COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 53.704,24

DESPACHO

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0249702-27.2009.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: PRONTO MEDICO LTDA - ME, PRONTO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYCE ANNE CARDOSO, OAB nº RJ125607, BRUNO MULLER TEIXEIRA, OAB nº RJ121761, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 299.119,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 52318181, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027567-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNNY CESAR LEANDRO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO 05682408128

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7058435-89.2019.8.22.0001  
 Classe:Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810  
 EXECUTADOS: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 75.589,35  
 DESPACHO

Vistos,  
 Defiro a dilação de prazo, intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias  
 Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021  
 Katyane Viana Lima Meira  
 Juiz de Direito  
 Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:  
 Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Requerido: EXECUTADOS: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DOMINGOS SILVA DOS SANTOS, INEXISTENTE s/n, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78956-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048085-42.2019.8.22.0001  
 Classe:Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino  
 EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.451,02

DESPACHO

Vistos,  
 Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JEANE CRISTINA CALATRONE PADRE, RUA WANDA ESTEVES 2794, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004372-85.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LORENABRAGANEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

Valor da causa: R\$ 172.844,95

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para juntar a planilha com o saldo remanescente, após analisarei o pedido de ID 53041263, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Requerido: EXECUTADOS: LORENABRAGANEVES, RUAMAJOR AMARANTE 1150, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1405, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003960-86.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do DESPACHO anterior, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DE ALMEIDA, RUA VIA 09 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA



Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050041-64.2017.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.588,92

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução.

À CPE: proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas da diligência do oficial de justiça e a indicar o endereço para citação da parte requerida.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito:

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

**OBSERVAÇÃO:** A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Esta DECISÃO servirá como carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Citação de:

RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS  
OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015000-31.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 9.211,31

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao Agravo de Instrumento, determino que a parte executada efetue o pagamento referente a multa, no prazo de cinco dias sob pena de penhora.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA, RUA ABUNÃ 3120, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7051315-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES - CPF: 161.990.652-04.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025413-06.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA CAMPOS SALES 2112, - DE 2032 A 2042 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032923-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: SUPERMIX CONCRETO S/A, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 1121 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS  
Advogado do requerente: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Requerido/Executado: J S FOOD PARK LTDA, RUA DO PALÁCIO 4665 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora de valores junto as instituições financeiras e de bens móveis na sede das empresas executadas, e diante da notícia de que a devedora comercializa seus produtos/serviços com o recebimento de valores via cartão crédito ou débito, defiro o pedido de penhora junto as operadoras de cartões de crédito (CIELO, REDECARD, CABAL BRASIL, MERCADO PAGO, PAGSEGURO, SICREDI e SICOOB) até o limite do crédito exequendo, no valor R\$ 27.538,22 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Os valores penhorados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014270-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: SP INTERVENTION LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANA ADOGLIO MORATELLI, OAB nº SP187167

Valor da causa: R\$ 101.020,00

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se novamente os autos à contadoria para que corrija a data do início da correção e juros dos honorários advocatícios, onde consta 26/06/2016, deveria constar a data de 26 de abril de 2016 (data da SENTENÇA).

No mais, a incidência de multa e honorários de execução deve incidir tão somente sobre o remanescente, tendo em vista que há nos autos um depósito no valor de R\$ 16.461,34.

Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos. Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SP INTERVENTION LTDA., RUA SAMPAIO VIANA 75, CJ 1001 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004733-39.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se a evolução de classe para cumprimento de SENTENÇA.

No mais, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da exequente.

Após, fica a parte credora intimada para trazer planilha atualizada e meios para satisfação do débito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA FARIAS, RUA TREZE DE SETEMBRO 1283, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
7052517-75.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte autora ao argumento de que as requeridas não cumpriram o acordo homologado por SENTENÇA.

Requeru a imediata expedição de MANDADO de despejo ao fundamento de que constou no acordo que, em caso de descumprimento, seria procedido ao imediato despejo das requeridas, independente de intimação.

É a síntese. Decido.

Por ora, indefiro o pedido de expedição de MANDADO de despejo. Independente do que constou no acordo, as requeridas têm direito a prazo razoável para deixar o imóvel voluntariamente, tanto com base nos arts. 536 e seguintes combinados com o art. 525 do CPC, como com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé processual.

Desse modo, intimem-se as devedoras para, querendo, efetuarem o pagamento voluntário do valor devido, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

No mesmo prazo, deverá a parte autora desocupar o imóvel, sob pena de expedição de MANDADO de despejo.

A intimação se dará por Oficial de Justiça, tendo em vista que as requeridas não têm advogado cadastrado nos autos, bem como a necessidade intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na desocupação do imóvel.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO PADILHA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001153-30.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: PLINIO MELO DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da requerida dos valores constantes nos autos, considerando que não houve perícia.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: PLINIO MELO DOS SANTOS, RUA PIAÇABA 7596 NACIONAL - 76802-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022053-05.2016.8.22.0001

Classe:Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DANILO VIDAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários (valores depositados nos autos).

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: DANILO VIDAL DA SILVA, RUA AMÉRICA DO NORTE TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DUQUE DE CAXIAS CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0014495-77.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO, MARIA CARPENEDO ROSSATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, OAB nº RO4930

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES, CPF nº 00577367234.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030248-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADOS: PAULO CÉSAR BARBOSA, FABIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Valor: R\$ 25.690,00

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que os valores bloqueados pelo SISBAJUD, ID 50728847, sejam transferidos para uma conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em desobediência.

A CPE: cadastre-se no sistema o CPF do requerido Paulo César, nº 326.281.102- 53.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos em DECISÃO Jud's para realizar a penhora on line no nome do segundo executado.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045560-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA -  
 PR60295  
 EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS  
 LTDA - ME e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte  
 AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05  
 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015)  
 para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do  
 Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de  
 agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072  
 de 20/04/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601  
 7038382-53.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº  
 SP257034

RÉU: MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO,  
 OAB nº RO6174

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou a presente ação em face de  
 MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR ambos já qualificados nos  
 autos, alegando, em síntese, que a parte Requerida firmou contrato  
 de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação  
 fiduciária, para aquisição de um veículo automotor descrito na  
 exordial, contudo, não cumpriu com suas obrigações, mesmo  
 estando constituída em mora.

Por fim, requereu concessão de liminar de busca e apreensão e, ao  
 final, a procedência da ação. Trouxe documentos.

A liminar foi concedida (5190421 - Pág. 1) e devidamente  
 cumprida.

Requerida apresentou contestação, alegando, preliminar de  
 ausência de notificação válida, faz ilações acerca de adimplemento  
 substancial. Por fim, pugna pela total improcedência inicial. Trouxe  
 documento.

Réplica apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
 “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,  
 é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ –  
 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em  
 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção  
 de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento  
 antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de  
 Processo Civil.

Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO da demanda impõe-se a  
 análise da matéria articulada em sede de prejudicial ao MÉRITO.

Preliminar de Ausência de Notificação Válida

Esclareço que a pretensão autoral se encontra arrimada nos  
 ditames do art. art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe  
 que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da  
 dívida, faz-se necessário que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra  
 o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado  
 fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que  
 comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que “a mora  
 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e  
 poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio  
 de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a  
 critério do credor”.

Conclui-se de tais DISPOSITIVO s que, em ação de busca e  
 apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer  
 a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, constitui  
 como uma das condições da ação a prévia notificação do devedor,  
 efetuada por carta registrada ou pelo protesto do título, a critério  
 do credor.

Ressabidamente, a “comprovação da mora é imprescindível à  
 busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (STJ, súmula  
 72).

Analisando as provas jungidas aos autos, em especial as  
 encartadas no ID49545978, vejo que a requerida foi notificada  
 da parcela vencida em 06/07/2020 e SUBSEQUENTES, sendo  
 que no momento do ajuizamento da demanda (14/10/2020), a  
 requerida estava inadimplente quanto ao pagamento da parcela  
 de nº 10, com vencimento em 06/09/2020, dessa forma VÁLIDA A  
 NOTIFICAÇÃO.

Afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, denota-se que a pretensão autoral merece  
 guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras.

A pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. art.  
 3º, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da  
 busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário  
 que:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra  
 o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado  
 fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que  
 comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte  
 Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que  
 lhe competia, sendo inclusive constituída em mora.

Oportunizada a defesa, a parte Requerida quedou-se inerte em  
 pagar as parcelas vencidas e vincendas.

Digno de nota ainda que para ilidir a mora deveria a parte Requerida  
 proceder ao pagamento integral do saldo devedor, não apenas as  
 parcelas vencidas, consoante disposto no art. 3º, do Decreto Lei  
 911/69, verbis:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra  
 o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado  
 fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que  
 comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput,  
 consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do  
 bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições  
 competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de  
 registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele  
 indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada  
 pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a  
 integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados  
 pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será  
 restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)  
 (G.N).

Assim, segundo a legislação supracitada, para purgação da  
 mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida  
 pendente, ou seja, as vencidas e vincendas, haja vista que deve-se  
 antecipar todo o contrato.

Portanto conforme o Decreto-lei 911/69, é direito subjetivo do  
 devedor escolher entre purgar a mora e manter o bem em sua  
 posse, ou a resolução do contrato firmado em consequência de  
 sua inadimplência.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO  
 PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando  
 definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando

nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I. e Cumpra-se.

13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043556-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO e outros INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar se a quantia referente ao desconto em folha está sendo transferida para sua conta, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7045627-52.2019.8.22.0001

Assunto: Anuidades OAB

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923

RÉUS: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA COMARCA VILHENA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Valor: R\$ 23.082,00

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA – SINJUR apontando omissão na SENTENÇA prolatada nos autos que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor. Sustentou que apresentou discordância com a desistência, tendo apresentado justificativa para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Instado, o embargado não se manifestou.

É a síntese.

Fundamento e decido.

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Nó MÉRITO, merece provimento.

Verifica-se que as requeridas foram instadas sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, mas somente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA – ASPOJUROM concordou com o pedido. O SINJUR, ora embargante, não concordou.

Desse modo, passo a suprir a omissão em relação aos argumentos apresentados pela embargante para não concordar com o pedido de desistência.

De plano tenho que não há razão para prolação de SENTENÇA de MÉRITO no presente caso, sendo descabida a resistência apresentada pela parte embargante.

O autor, servidor sindicalizado, alegou que o Sindicato embargante determinou o repasse de valores à Associação dos Servidores do PODER JUDICIÁRIO da Comarca de Rolim de Moura - ASPOJUROM e à Associação dos Serventuários da Justiça da Comarca de Vilhena – ASSEJUV em desacordo com o Estatuto que regulamenta o funcionamento das atividades do Sindicato, fundamentando seu pedido na violação do art. 3º, alínea “i” do estatuto:

i) nas comarcas do interior cuja Associação dos trabalhadores do Judiciário esteja sendo implantada e legalizada, repassar para as comarcas a título de doação 50% (cinquenta por cento) da arrecadação daquela comarca, por um período de 12 (doze) meses, devendo a associação beneficiada prestar contas, trimestralmente a diretoria administrativa do SINJUR para garantir o repasse. (destaque do autor)

Sustentou que os repasses só seriam devidos se as associações estivessem em processo de implantação e legalizadas, situações que não se enquadravam as também rés na presente ação Associação dos Servidores do PODER JUDICIÁRIO da Comarca de Rolim de Moura - ASPOJUROM e a Associação dos Serventuários da Justiça da Comarca de Vilhena – ASSEJUV, beneficiárias dos repasses.

Em pedido de desistência da ação, autor, ora embargado, fundamentou que houve alteração no estatuto do Sindicato e as associações tinham se regularizado, de modo que houve perda superveniente do objeto.

Já o embargado sustentou que o Juízo deve se pronunciar sobre a legalidade das doações realizadas, possuindo direito ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Não obstante o § 4º do art. 485 do CPC preveja que, ofertada a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, tal disposição não deve ser utilizada pela parte requerida sem razões fundantes para resistir ao pedido de desistência.

No presente caso, verifica-se que o autor de boa-fé veio aos autos e informou que houve alteração no estatuto e que as beneficiárias do repasse se regularizaram, não havendo mais interesse (necessidade/utilidade), de intervenção judicial para solucionar a lide.

A justificativa apresentada pela parte requerida para recusar o pedido de desistência não deve prosperar, tendo em vista clara falta de interesse/necessidade de declaração por parte do judiciário, decorrente da alteração fática verificada no decorrer do processo.

A resistência desarrazoada não pode ser aceita, porque importa em abuso do direito por parte do réu.

Ademais, ao analisar a contestação vejo que consta pedido expresso do sindicato embargante de extinção do processo sem resolução de MÉRITO, quando requereu o acolhimento das preliminares arguidas (id 31673564, pág. 109 do PDF), de modo que não faz sentido resistir ao pedido do autor de desistência, que nada mais é do que oferecer aquilo que pediu o requerido em sua contestação.

Quando o réu resiste ao pedido de desistência há uma inversão do ônus de demonstrar interesse processual, devendo o réu demonstrar o interesse no julgamento do MÉRITO, o que não ocorreu no presente caso, mormente porque pretende o réu a declaração de regularidade nos repasses realizados para as demais requeridas, porém o próprio autor admitiu a regularidade, que se concretizou no decorrer do processo.

Logo, carece o réu embargante de interesse processual, no aspecto de necessidade/utilidade, de pronunciamento judicial sobre o caso posto, pois sequer há lide a ser dirimida.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos, suprimindo a omissão apontada para rejeitar a recusa ao pedido de desistência formulado pelo autor, conforme fundamentação esposada acima.

Por conseguinte, mantenho a SENTENÇA de homologação do pedido de desistência.

No mais, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita concedida, tendo em vista que não há nos autos comprovação de alteração fática da situação financeira do autor.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: JEFFERSON THIAGO RAPOSO, RUA RIO LAJE 13.318, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA COMARCA VILHENA, LUIZ MAZIEIRO 4432, FORUM JARDIM AMERICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0012454-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BANCO DO EMPREENDEDOR

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar o endereço da parte requerida para intimação da mesma.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0000496-57.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: João Machado de Aguiar e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME CNPJ 13.014.570/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.316,24 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 08/12/2020.

Processo: 7046627-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequite: CRISTIANE TESSARO CPF: 272.305.638-44, FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA CPF: 05.782.891/0001-07, SILVIA SIMONE TESSARO CPF: 977.862.929-34

Executado : FRANCISCO ASSIS AZEVEDO - ME CNPJ 13.014.570/0001-82

DESPACHO ID 53029324: "Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação,



independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO. Porto Velho, 8 de janeiro de 2021 Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito”  
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004827-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013783-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

RÉU: ODAIR VIOTTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A. ajuizou a presente ação de cobrança em face de ODAIR VIOTTO, alegando, em síntese, que é o executor das atividades de caráter financeiros relacionados a cartões de crédito Elo Nacional Múltiplo, Bradesco Prime Elo e Visa Infinite Prime, tendo o requerido se utilizado de tais cartões, contudo, quedou-se inerte em efetuar o pagamento das faturas, estando inadimplente no valor de R\$ 49.180,84 ( atualizados até 25 de março de 2020). Propugna, assim, pela procedência dos pedidos, com a condenação do Réu no pagamento da dívida, além de verba sucumbencial.

Trouxe procuração e documentos.

Devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação. (ID: 40268010)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso em análise, o requerente busca a cobrança pelos serviços de utilização de cartão de crédito.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Código de Processo Civil.

Além dos efeitos da revelia, pesa contra o Requerido o conjunto probatório carreado, merecendo destaque o extrato e faturas do cartão de crédito (ID: 36395999 )

É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Não o fazendo respondem por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo codex.

Assim, sopesando a revelia da parte Requerida, acrescido do corpo probatório jungido aos autos, tenho como procedentes os pedidos iniciais.

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a parte Requerida efetue o pagamento da quantia de R\$ 49.180,84 com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar de 25 de março de 2020 (última atualização).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055677-40.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTORES: MARIA ORISLEIDE MOTA DE SOUSA, SOPHIA MOTA RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SOPHIA MOTA RESENDE (menor impúbere) representada por sua genitora, MARIA ORISLEIDE MOTA DE SOUSA, em face de PLURAL GESTÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA e AMERON ASSITÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA.

Narra a parte autora, em síntese, que é portadora de Transtorno de Linguagem composto por DISLALIA, DISLEXIA, DISORTOGRAFIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA associado a Déficit de Atenção Secundário, com o quadro identificado nos CIDs 10 – F 80.8 (Outros transtornos de desenvolvimento de fala ou da linguagem) + R 48.0 (Dislexia e Alexia).

Aduz que todo o tratamento vinha sendo realizado por equipe multiprofissional composta por Fonoaudióloga e Psicóloga junto à CLINOFONO, sendo que os profissionais responsáveis pelo tratamento afirmaram que o acompanhamento deve ser contínuo e por tempo indeterminado. Porém, a parte requerida negou cobertura, ao argumento de que há limitação de sessões (32 sessões por ano).

Com tais alegações, requereu a concessão da tutela para que a parte requerida seja compelida a custear tratamento indicado pelo médico responsável, bem como a reparação dos danos morais em no valor de R\$ 10.000,00 para cada autora.

A tutela de urgência foi concedida (id 34015009).

AMERON apresentou contestação (id 40074045) sustentando que o plano aderido pela autora possui cobertura mínima de 11 sessões de psicoterapia anuais, e ainda assim, por mera liberalidade disponibilizou 32 sessões. Disse que a cobertura do plano é limitada e que a negativa de cobertura se deu nos exatos termos fixados no contrato realizado entre as partes, razão pela qual não há se falar em responsabilidade. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA apresentou contestação (id 50506906), com preliminar de ilegitimidade passiva, eis que os fatos são imputados exclusivamente à AMERON. No MÉRITO sustentou o contrato entre com AMERON foi rescindido e autora optou por continuar seu plano com a AMERON. Disse que não praticou ato ilícito, já que não teve qualquer participação nos fatos narrados na inicial. Requereu o acolhimento da preliminar e improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada nos autos (id 52108543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA

Sem razão a requerida. Verifica-se que PLURAL GESTÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA figura como administradora do plano coletivo aderido pela autora, de modo que o recebimento das mensalidades, reajustes e demais questões relacionadas ao plano é resolvido pela referida requerida.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Plano de saúde. Gestora. Legitimidade passiva. Especialidade. Médico credenciado. Ausência. Consulta particular. Ressarcimento. Dano moral. Caso concreto. Inocorrência.

A gestora do plano de saúde, por participar da cadeia de consumo com a operadora do plano, é parte legítima para a ação de ressarcimento de valores pagos pelo usuário em consulta com especialista fora da rede credenciada.

Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, excepcionalmente, nas hipóteses em que não houver estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, inexistência e/

ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, em razão de recusa injustificada, entre outros, admite-se o ressarcimento das despesas efetuadas em hospital não credenciado.

Evidenciado que a situação dos autos não causou ofensa à honra ao autor, menor de idade, deve ser julgada improcedente pretensão de indenização por dano moral decorrente da indevida recusa ao reembolso de valores dispendidos em consulta particular.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031140-14.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/05/2020

Ademais, a alegação de que o contrato com a AMERON foi rescindido também não altera a relação estabelecida entre as partes, ao menos em relação aos fatos discutidos nos presentes autos, tendo em vista que a própria Administradora afirmou que a duração do contrato perdurou até 31/01/2020, ou seja, os fatos narrados ocorreram em 2019 e a presente ação foi distribuída em 09/12/2019 quando ainda havia relação contratual entre as partes. Assim, rejeito a preliminar ora apreciada.

Do MÉRITO

Por oportuno, esclareço que o feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.

A proteção à saúde é direito básico dos consumidores, garantido, inclusive em sede constitucional, porquanto inerente à dignidade da pessoa humana.

No presente caso, resta cristalina a falha na prestação dos serviços fornecidos pelas requeridas. Aliás, resta incontroverso que houve negativa por parte da AMERON de cobertura, no tocante as sessões indicada pelo Médico para o tratamento da autora.

Outrossim, não cabe à parte requerida tentar se eximir de sua responsabilidade, ao argumento de que a limitação encontra-se prevista no contrato. A própria Lei 9.656/98, em seu art. 12, inciso I, alínea "b", dispõe que o plano de saúde deve cobrir serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, que é exatamente o caso da parte autora.

Ademais, é fatta a jurisprudência no sentido de afastar eventual limitação imposta pela operadora em relação a determinadas doenças. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Plano de saúde. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cobertura. Tratamento. Negativa. Abusividade. Custeio devido. Condenação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (STJ, Súmula 608).

Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar o tratamento, a utilização de prótese ou procedimento escolhido pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente (STJ, AgInt no AREsp 855.688/GO).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006956-86.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/12/2020

Desse modo, resta patente que a limitação de sessões se mostra totalmente descabida, pois o tratamento indicado seria prejudicado ante a impossibilidade da seguradora realizar todas as sessões indicadas pelo Médico.

Ademais, não faz sentido o consumidor aderir a plano de saúde e ter que custear parte do tratamento de que necessita.

Assim, as requeridas devem cobrir todo o tratamento indicado pelo Médico.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que são devidos.

Primeiro, é preciso ressaltar que o simples descumprimento contratual, por si só, não enseja a reparação por danos morais,

devendo ser comprovado que a inexecução do avençado tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico. Mormente porque os danos morais têm supedâneo no abalo e aflição, que denotam sentimentos e desgaste emocional que fogem do que normalmente se espera da vivência em sociedade, capaz de atingir direitos da personalidade da pessoa.

No caso dos autos, a autora, apesar de ser menor de idade, já contava com 14 anos de idade na data do fato. Certamente experimentou sofrimento, angústia e aflição que superam e muito o mero dissabor, em razão da negativa de cobertura, que impossibilitou a continuidade do tratamento realizado pela equipe multiprofissional composta por Fonoaudióloga e Psicóloga.

A indenização por danos morais possui dupla FINALIDADE. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, consistente em lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar por critérios objetivos, ainda que se possa estimá-la atribuindo ao ofendido uma compensação pecuniária, para reparar o mal causado de maneira equitativa. De outro, a indenização por danos morais tem caráter preventivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam ou sejam ao menos desestimulados.

A fixação da indenização decorrente do dano moral deve ser arbitrada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano.

### III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar as requeridas, solidariamente, a(o): a) autorizarem/custearem o tratamento de que necessita a parte autora; b) pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), juros e correção a partir da fixação.

Ante a sucumbência constada, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observando-se o disposto na súmula 326 do STJ.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006057-22.2020.8.22.0002

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Reintegração de Posse

AUTORES: RICARDO MONTEIRO DE SIQUEIRA, MARILEIDE MONTEIRO DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉUS: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, VALDENIR DA CRUZ SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 140.000,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se novo MANDADO nos termos do DESPACHO anterior, constando neste o contato dos autores para fiel cumprimento da diligência.

Telefone: +55 (48) 99191-2444, Ricardo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Requerido: RÉUS: OUTROS, ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA, RUA GAVIÃO REAL 1908 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDENIR DA CRUZ SILVA, RUA GAVIÃO REAL 1908 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042540-88.2019.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Nota Promissória, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Valor da causa: R\$ 14.088,50

DESPACHO

Vistos,

Realizada a Audiência de Instrução e não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: SERGIO LUIZ VISIOLI, RUA LIBERDADE 218 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: ROLDAO BARBOSA, LINHA C 85, KM 14, BR 364 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7060351-66.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXECUTADO: ELCI BITENCOURT DUTRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA FRANCIELLE, OAB nº RO7299

EXEQUENTE: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada pelo credor, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2223-3, CONTA CORRENTE 9.186-3, CPF 689.601.232-34..

Intime-se a parte executada/requerida (Agro Export) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7042097-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GISELE FRANCA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7045916-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN WILLIAN PIRES WOLKERS - MG143395, HELVECIO JOSE SILVEIRA PRATA FILHO - MG147895

EXECUTADO: TURIN AUTO PECAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE DE GOES AMARAL - MT14951

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA RESENDE - MG66078

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7000990-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53145566 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 07:30

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012441-04.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LILIAN TIAGO BRANDAO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031218-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**Advertência:**

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050977-26.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015494-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042234-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: CELSO CRUZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015674-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO DE SA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados. Fica ainda no mesmo prazo intimado para indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7022129-58.2018.8.22.0001

Assunto: Agência e Distribuição

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

Valor: R\$ 19.287,08

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049684-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53134994 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2021 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000990-45.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: MIGUEL LUIZ MARQUES COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, o genitor da parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber 3 salários mínimos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042213-12.2020.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

EMBARGADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte embargante informou os dados do Sr. Valdir Sebastião Rech. Assim, determino sua inclusão no polo passivo. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho inicial, ID 50915858.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: DIEGO KERBER RECH, LINHA 5, KM 20, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3844, PRÉDIO NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016770-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040623-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RODRIGUES TIMOTEO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor (requerida). Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000184-10.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉUS: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS, RUA MALDONADO 3668, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em desfavor de ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA e OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, no qual a parte autora requer a distribuição por dependência do presente feito, ao processo nº 7046019-55.2020.8.22.0001, do 2º Juizado Especial Cível, nos termos do Art. 286, I, do CPC.

Em análise ao processo supramencionado (7046019-55.2020.8.22.0001), verifica-se que o autor ajuizou a ação em desfavor dos requeridos, contudo, considerando a incompatibilidade do rito especial dos pedidos com o rito aplicado aos Juizados Especiais, a inicial foi indeferida.

Assim, não há que se falar em distribuição por conexão haja vista que a inicial sequer foi recebida, estando o feito sentenciado.

No mais, vejo que nos presentes autos a atuação está como consignação em pagamento, o título da petição está manutenção de posse, e a parte autora não esclarece qual seu pedido de tutela.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora em 15 dias, emendando a inicial, adequando-a, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000950-63.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVANES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS OKIMOTO, OAB nº RO10441

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito que negativou o nome do autor.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida.

Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048633-33.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: F. A. G. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: F. S. O. D. B. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Vistos.

A CPE: cadastre-se no polo passivo a segunda requerida indicada na inicial.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que é do lar e juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social,

sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018782-22.2015.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.470,17

DESPACHO

Vistos,

Houve erro material no despacho anterior, que corrijo de ofício, onde se Lê:

Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos em favor da requerida:

CONTA BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X  
CONTA CORRENTE: 21.257-1

Leia-se:

Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos em favor da autora:

CONTA BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X  
CONTA CORRENTE: 21.257-1

Após, arquite-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 6724 AONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7040040-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. V. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7015664-62.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADELIA PIEDADE CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício da executada OZENIRA CHAVES FRANÇA - CPF: 237.880.542-04

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7047206-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECLILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: FERNANDA MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7048334-56.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: MARIA APARECIDA CARVALHO GOMES SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 84.458,09

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora contra a Decisão de ID 52526363, que indeferiu a gratuidade de justiça e se omitiu quanto ao pedido de diferimento das custas ao final.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, verifico que a justiça gratuita foi indeferida, pois a parte autora não se encaixa nos requisitos para a concessão desta. Com efeito, o fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento de custas processuais. Ademais, a circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações, mormente quando o valor não é exorbitante, como é o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis:

‘ Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.’ (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010572-62.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/09/2020)

Nesse ponto, fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

No tocante ao pedido de diferimento das custas ao final, verifico que, de fato, o pedido não foi analisado. Passo a analisá-lo.

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas em que se admite o diferimento do pagamento das custas ao final, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3.896/2016, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, recebo os embargos, mas indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final. Intime-se a parte para autora para recolher o valor das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014626-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JÓVELINO PERONDI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, SABRINA PUGA - RO4879

EXECUTADO: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da carta e ofício expedidos, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7027414-61.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.284,15

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício para transferência da quantia depositada em favor da parte requerida.

CONTA BANCÁRIA: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X.

Após, intime-se novamente o perito, nos termos do despacho anterior.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033750-81.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: LADNER MARTINS LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 469.188,88

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandando de citação:

Rua Joao Pedro Da Rocha, N° 2378, Apto 201, Embratel - Porto Velho - RO, Cep: 76820-888, na forma prevista no Art. 246, II (por oficial de justiça).

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: LADNER MARTINS LOPES, RUA GEORGE RESKY 4334 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7010915-41.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TEZON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Valor: R\$ 20.000,00

Decisão

Vistos...

A parte executada sustenta que não é devido o pagamento dos honorários porque está acobertado pela justiça gratuita.

Esclareço que em nenhum momento processual foi deferido tal benefício, tanto que em petição inicial foi paga as custas processuais, e em apelação.

A omissão no recurso especial não é suficiente para caracterizar seu deferimento.

Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita, proceda-se o pagamento determinado em decisão anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TEZON, AGC MUTUM PARANÁ 106, CASA CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, RUA ANGICO 3830, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008444-47.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

Valor da causa: R\$ 18.719,84

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará do valor bloqueado de R\$ 8.571,62 (oito mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) pois não restou impugnado pela executada, tornando-se, portanto, incontroverso.

No mais, aguarde-se a solução do agravo.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
Requerido: EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7755, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR, LETRA B, ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7057239-84.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de descumprimento do acordo homologado nos autos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RUA BENTO GONÇALVES 3008, CASA DA FRENTE COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0005200-74.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FEA, DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.873,96

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Executado(s): DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA (721.157.851-34) e, HORAM RODRIGUES DE SOUZA (712.314.802-97), ratificando o polo passivo e o habilitando, expedindo-se o necessário Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7018782-22.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar qual o titular e CPF/CNPJ da conta informada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041962-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0015932-51.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: Alfredo de Oliveira Leal

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o mandado de reintegração de posse foi cumprido, bem como o valor devido à parte exequente encontra-se depositado nos autos.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal determinado a transferência do valor existentes nos autos em favor da Defensoria Pública. Dados bancários: FUNDEP (Banco do Brasil S.A., conta corrente nº 0007747-X, Agência 2757-X, CNPJ nº 06188804/0001-42).

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033960-35.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.340,18

DESPACHO

Vistos,

A parte requereu a reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial.

Os fundamentos pelo indeferimento da inicial foram todos expostos na sentença, dessa forma não vejo motivos para retratação desta.

Diante do exposto, Intime-se/cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC/2015.

A intimação/citação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Cumpridas as diligências remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação/citação de:

Requerido: RÉU: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA NETO, RUA AROEIRA 5166, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0003855-73.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

Valor da causa: R\$ 413.559,81

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o mandado já foi redistribuído, e a fim de não haver mais prorrogação no feito, defiro o pedido da Oficiala, concedo o prazo de 20 dias a partir desta data para cumprimento do mandado.

Comunique-se a Oficiala, bem como, a Central de mandados.

Aguarde-se seu cumprimento.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, RUA BEL CAMURÇA, 320 - CASA 01, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDO DE OLIVEIRA, RUA ANISIO SERRAO, 2504 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7045223-69.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELDER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA, OAB nº RO4745

RÉUS: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

ADVOGADO DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

Valor: R\$ 16.000,60

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada, ID 24532017, em favor da parte requerida Andrey Cavalcante de Carvalho. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Cumpridas as diligências, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001783-86.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUIS EDSON RAMOS MAIA, EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.408,40

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia das partes em se manifestar sobre a destinação dos valores, bem como, considerando que não há no acordo qualquer menção acerca, determino sua remessa a conta centralizadora.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LUIS EDSON RAMOS MAIA, RUA DO SOL 562, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDI JULIO NOGUEIRA DA CRUZ, AV. NICARÁGUA 2803 EMBRATTEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº  
777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend  
(Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
7027556-41.2015.8.22.0001  
Procedimento Comum Cível  
AUTOR: MARCONDES INACIO DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
NASCIMENTO, OAB nº RO5386  
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.  
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES  
JUNIOR, OAB nº RN392A, SERGIO CARDOSO GOMES  
FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407  
DESPACHO

Vistos.  
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento  
de sentença.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor  
da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-  
se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/  
RO.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte  
devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento  
voluntário do saldo remanescente, sob pena de incorrer em multa  
de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de  
cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição  
de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação  
nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte  
executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de  
cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do  
§ 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja  
advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento  
voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de  
impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora,  
nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima  
assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se  
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando  
planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob  
pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43,  
POÁ-SP VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO  
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem  
que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo  
para apresentação de impugnação, independentemente de nova  
intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso  
não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar  
o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do  
Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto  
Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser  
consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida  
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601

Processo:7050190-55.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,  
OAB nº AP4778

RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Recebo a competência.

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO  
ITAUCARD S.A. em desfavor de RÉU: SAMUEL PEREIRA  
MARQUES, que reitera pedido de ação que foi distribuída em 2019  
com a numeração 7020950-55.2019.8.22.0001, que foi extinta com  
os seguintes fundamentos:

Vistos, etc...

Trata-se de novo pedido de suspensão da ação por 60 dias, a  
ação foi proposta em 20 de maio de 2019. A decisão que deferiu a  
liminar foi exarada em 21/05/2019, e até a presente data não houve  
localização do veículo, nem citação da parte Ré.

Decorridos quase um ano, a parte autora não forneceu os meios  
necessários para cumprimento da diligência deferida, tendo sido  
devolvido por duas vezes os mandados sem cumprimento. A ação  
de busca e apreensão é medida que visa a retomada imediata da  
posse do bem alienado. É inadmissível que a parte autora não  
adote medidas efetivas para promover a localização do veículo e  
citação da Requerida.

Já decorrido esse tempo, sem localização do Requerido e do veículo  
a ser apreendido, evidente a ausência do pressuposto processual  
de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,  
devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Ademais a parte autora já havia sido advertida sobre a extinção do  
processo no ID 35464950: "A parte autora requer a suspensão do  
feito em 60 dias. Indefiro o pleito uma vez que ainda não se realizou  
a citação da parte requerida, propiciando a triangularização da lide.  
Manifeste-se a parte em termos de prosseguimento no prazo de  
cinco dias, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para  
extinção, nos termos do artigo 485, IV CPC".

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de  
Rondônia:

Agravo interno em apelação cível. Inércia do autor em promover  
a citação da parte requerida. Ausência de pressuposto de  
constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
Extinção do feito sem julgamento do mérito. A inércia do autor em  
promover a citação da parte requerida enseja extinção do feito,  
sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pressuposto  
de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.  
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. " (TJRO, 2ª Câmara  
Cível, Apelação n. 0011624-06.2013.8.22.0001, Rel. Des. Isaias  
Fonseca Moraes, publicado no DJ n. 181 de 29/09/2015).  
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV,  
do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa no RenaJud realizado no ID 37173464.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Nos termos do art. 486, § 1º, do CPC/2015, a nova ação deve  
superar o vício elencado na sentença de extinção:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não  
obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos  
dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação  
depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução  
do mérito.

Na inicial o autor informa o mesmo endereço que foi diligenciado na ação extinta e onde não foi localizado a parte requerida e nem o veículo

Dessa forma, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 330, III, cumulado com o art. 486, § 1º, ambos do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

A intimação será por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Custas iniciais pela parte autora, fica desde já intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009025-62.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES, OAB nº RO5949

EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado.

Fica o exequente intimado para recolher as custas do Oficial de Justiça.

Endereço: Residencial Porto Velho 1 - Avenida Rio Madeira (esquina com avenida Guiana), nº 2914, bairro Embratel, bloco D, apto 11, Porto Velho-RO, CEP: 76820-749.

Vias destas servirão como aditamento.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3798, OLARIA OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDA EUNICE SILVA, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 4863, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
0023482-97.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS, OAB nº DF32917, JOSE MARTINS, OAB nº SP84314

RÉU: GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Valor: R\$ 16.353,05

DESPACHO

Vistos,

Os valores depositados na conta 01596395-6, pertencem ao Banco autor, visto que foram depositados para purgação da mora, ID 50918362 pág. 30. E os valores depositados na conta 01607423-3, pertencem aos patronos da parte autora, pois referem-se aos honorários sucumbenciais, ID 50918363, pág. 8.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e outro em favor dos patronos da parte autora, relativo aos honorários de sucumbência. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028568-85.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: SELMA REALTO DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte exequente para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: SELMA REALTO DA CRUZ, CPF nº 34544232287.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020715-88.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: ADRIANA SANTANA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019955-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040276-64.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: IZABEL MARIA VALERIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009984-67.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036548-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA NORONHA

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7004927-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOTTA & VERAS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180

EXECUTADO: CONTROL MIX SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7012685-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIJANE MOTA SANTOS

RÉU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7049298-54.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

**REQUERIDO: JORGETE MORAES BOTELHO**

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002185-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITALO LEANDRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027870-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUDILEIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO

Fica a advogada do PERITO intimada de que os valores já foram transferidos para a conta do perito, conforme IDs 52785129 e 53146884.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031228-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
 NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579  
 EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, se manifestar da Petição de id 51074806 no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015758-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: A R DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020196-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JOCINEI GIUSTI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019976-86.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIANE SOUSA MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Saldo Remanescente comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010498-49.2020.8.22.0001

Cheque, Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA

RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 21699127000110, JOSE

BONIFACIO 1310, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-

290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVEIRA E RODRIGUES

COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 29731479000118,

RUA ESCORPIÃO 11628, OLIVEIRA ULISSESS ULYSSES

GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação da empresa ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do DESPACHO de ID nº 49490985.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

**Intimação AO AUTOR - CUSTAS**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação da custa inicial: 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. Certifico que a parte Autora somente recolheu custas na monta de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (ID 22497389), quando deveria ter recolhido custas na monta de 2% (dois por cento). Ademais, certifico que a custas inicial é devida pela parte Requerente pois o fato gerador desta se dá com a propositura da ação, nos termos do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021771-59.2019.8.22.0001

**Transação**

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ABENOR GONCALVES MARIANO JUNIOR, CPF nº 93306440230, RUA ALMIRANTE BARROSO 516, - ATÉ 399/400 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 53104911, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Segue em anexo a minuta da retirada da restrição do veículo automotor junto ao RENAJUD.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023562-29.2020.8.22.0001

**Alienação Fiduciária**

EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

EXECUTADOS: JULIO MACARIO RIPKE, CPF nº 27161919215, RUA GEORGE RESKY 4435 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, CPF nº 18351140244, RUA CLEA MERCES 4621, -

ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Regularmente citado, o executado Julio Macário Ripke apresentou a petição de embargos à execução dentro dos próprios autos de execução, em total dissonância com o determinado pelo Código de Processo Civil, contudo, a jurisprudência deste E. TJ/RO tem assim decidido:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Protocolo nos próprios autos da execução. Princípio da instrumentalidade das formas. Petição inicial dos embargos à execução protocolizada no bojo da execução, ao invés de distribuída por dependência em desatendimento ao art. 914, § 1º, do CPC, mas dentro do prazo legal, constitui mero erro formal, passível de ser sanado.

Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais. DECISÃO reformada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800070-97.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2020)

Assim, certifique a escritania quanto a tempestividade dos embargos ofertados.

Caso tempestivos, oportuno o prazo de cinco dias, para que o executado cumpra corretamente o disposto no §1º do art. 914 do CPC, sob pena de preclusão e de não conhecimento da defesa apresentada.

II - Fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada Tania Apoluceno de Souza ou dizer em termos de prosseguimento válido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os bens ofertados pelo executado no ID nº 52612271-Pág.5, sob pena de liberação.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039375-67.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 52779548215, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO NUNES DE SOUZA, CPF nº 97877018649, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 305 BL 02 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a curadoria não apresentou defesa pelo executado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044869-39.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: AMANDA MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029053-17.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

REQUERIDO: ENERGY ACADEMY LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014480-71.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

EXECUTADO: JOAO BATISTA TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014219-09.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PRIVADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011513-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ANA CELIA SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017719-18.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, THIAGO VALIM - RO739-E, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340



EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7042330-42.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY, CPF nº 62219936287, RUA POSSIDÔNIO PONTES 4590 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: CELIO JACIENTICK PIMENTA, CPF nº 78064422787, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1797, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILDO LOPES DA SILVA, CPF nº 29905648291,

RUA DAS CAMÉLIAS 563, LOTE 13 QUADRA 31 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Conforme bem constatado por meio da certidão de ID Num. 50319411, o executado Arildo Lopes da Silva não formalizou o acordo que foi homologado, mas somente o executado Célio Jacientick Pimenta. Assim, incorreto o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Arildo Lopes da Silva, assim como o bloqueio de valores realizado.

Considerando o resultado da busca por meio do sistema BACENJUD, em anexo, que identificou as contas bancárias do executado Arildo Lopes da Silva junto ao Banco do Brasil, mas que não há como averiguar de qual das contas bancárias se originou o bloqueio, deve a CPE expedir Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que, se puder, diligencie em qual conta foi realizada o bloqueio e, localizando-a, expeça o necessário para que o valor bloqueado no ID Num. 45546190 seja transferido para a referida conta.

II - A CPE deve ainda excluir Arildo Lopes da Silva do polo passivo da demanda.

III - Sem prejuízo, deve a parte exequente dizer em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032770-08.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX FARIAS DE SOUZA, CPF nº 93932138287, RUA GRALHA AZUL 7339 TRÊS MARIAS - 76812-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br)

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000875-24.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: EURIZANES FERREIRA CHAVES, CPF nº 89673166234, RUA CASTELO BRANCO 120 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para análise;

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003439-08.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR, CPF nº 92514138515, RUA DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALA 911 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056442-11.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: L. V. S. D. C., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. M. B. D. S., ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. L. D. O., CPF nº 51592061249, RUA MIGUEL ÂNGELO 7432 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar possível comprovante de valores recebidos a título de DPVAT e termo de guarda da menor Lorrany Vitoria Sousa da Cruz, tendo em vista que já expirou o termo apresentado no ID nº 33523650-Pág.8.

Sobrevindo a resposta ou transcorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7051705-33.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS, CPF nº 09281628775, RUA BUENOS AIRES 1880 EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 50701388.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003880-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FRANCISCO ANDRE DAS CHAGAS SOUSA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da complementação das custas processuais iniciais: 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. Certifico que nestes autos a Autora apenas recolheu custas no equivalente a 1% sobre o valor da causa, quando deveria ter recolhido no importe de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, do Regimento de

Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Registra-se que as custas iniciais são de incumbência da parte Autora, já que o fato gerador destas se dá com a propositura da ação (art. 1º, §1º, da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026932-16.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: GECILENE CAMILA BARBOZA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012583-74.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

RÉU: ROZIANE DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011105-96.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047409-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: GABRIEL RENNE OLIVEIRA LOBO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011941-35.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDELI FRANCISCO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7040976-40.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265  
REQUERIDO: UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - SP137906

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP364

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - AP521-A

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP364

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP364

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048406-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

#### INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7011827-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSELITA PAIXAO DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

#### DESPACHO

Vistos.

A parte executada deve ser considerada citada, pois compareceu aos autos espontaneamente, uma vez que apresentou embargos à execução que tramita em apenso.

Assim, cadastre-se o seu advogado também nesses autos para fins de intimação.

Após, suspenda-se o feito, nos termos da DECISÃO dos embargos em apenso, até o seu julgamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7048790-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032332-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO NUNES MARTINS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011682-38.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMMANDA CASLOW BORGHETTI - RO8159, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

RÉU: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - RS97122

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011682-38.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMMANDA CASLOW BORGHETTI - RO8159, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

RÉU: CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU: NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA - RS97122

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009402-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ISMAEL APURI PARDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019282-15.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: CIRENIO GAROSE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7014997-76.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: DIACUI SALES DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 07483163372, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória proposta em desfavor do Banco do Brasil S/A, através da qual a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais e morais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrentes de retiradas ilícitas e da ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PASEP.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

O requerido sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide pois seria mero operador do fundo, pelo que deveria ser aplicada a súmula 77 do STJ.

Pois bem.

O que define a legitimidade nesses casos, segundo a Jurisprudência, é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada ao PASEP será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

O Decreto nº 78.276/76 dispôs em seu art. 9º que o Fundo de participação PIS-PASEP seria gerido por um Conselho Diretor, que seria coordenado e representado pelo Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente.

§ 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP.”

Esse DISPOSITIVO sofreu alteração em sua redação com a edição do Decreto nº 84.129/79, que previu a composição do conselho por oito membros designados pelo Ministro da Fazenda, que continuou responsável pela coordenação, vejamos:

“Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 84.129, de 1979)

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - um representante titular e suplente da Caixa Econômica Federal;

IV - um representante titular e suplente do Banco do Brasil S/A;

V - um representante titular e suplente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;

VI - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Integração Social;

VII - um representante titular e suplente dos Contribuintes do Programa de Integração Social;

VIII - um representante titular e suplente dos Participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.”

O Decreto nº 78.276/76 foi revogado com a edição do Decreto nº 4.751/03, que estipulou a gestão do PIS-PASEP por um Conselho Diretor composto por um colegiado de sete membros, designados pelo Ministro da Fazenda, nos ditames a seguir:

“Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:

I - um representante titular e suplente do Ministério da Fazenda;

II - um representante titular e suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - um representante titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - um representante titular e suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

V - um representante titular e suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - um representante titular e suplente dos participantes do PIS; e

VII - um representante titular e suplente dos participantes do PASEP.”

Naquela primeira normatização havia previsão da composição do Conselho pelo Ministro da Fazenda e representantes das instituições bancárias oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional do Desenvolvimento).

Na alteração promovida pelo Decreto nº 84.129/79, inseriu-se um outro representante do executivo federal na composição do Conselho, advindo da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e um representante de cada um dos programas (PIS e PASEP).

Com o advento do Decreto nº 4.751/03 e as alterações normativas promovidas, sucedeu-se que foram excluídos do Conselho Diretor os representantes das instituições bancárias oficiais e incluídos três outros representantes de órgãos da União, redundando em representação majoritária do conselho composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Essa normatização vigeu até a edição do Decreto nº 9.978/2019, que no tocante ao órgão colegiado manteve a composição majoritária com cinco membros de órgão da União.

Desde a primeira regulamentação delineada pelo Decreto nº 78.276/76, competia ao Conselho Diretor as deliberações referentes à efetiva gestão, organização administrativa e orçamentária do fundo, bem como as definições operacionais financeiras relativas aos saques, depósitos, remunerações e correção do capital constante nas contas do PASEP.

Por conseguinte, resta límpido a este juízo que o poder deliberativo sempre esteve orientado pela União Federal e cada vez mais

convergiu à concentração da autonomia decisória do corpo colegiado ao ente público federal.

Ora, o Ministério da Fazenda sempre foi o responsável pela coordenação e representação desse conselho diretor, e tem responsabilidade sobre a gestão das contas individuais do PASEP, nos termos do art. 8º do DECRETO Nº 4.751:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;”

Impende ressaltar que essa atribuição também era prevista nas regulamentações anteriores.

O Banco do Brasil quando atuava, em tese, procedia à execução operacional das regras fixadas pelo Conselho, porquanto não era o responsável pela efetiva administração e fixação de termos, encargos e remunerações aplicáveis e incidentes sobre as cotas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP, sempre sob orientação e autorização do Conselho Diretor, vejamos:

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Nesse diapasão, por ser de responsabilidade da União a definição da política remuneratória e dos parâmetros para correção do capital das cotas de PASEP depositadas nas contas individuais este órgão da Justiça Estadual não possui competência para processar e julgar a lide apresentada ao PODER JUDICIÁRIO, erigindo-se a competência constitucional da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88.

Saliento que recente DECISÃO nos autos 7007569-43.2020.8.22.0001, que tramitava perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, também foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar a julgar a referida lide. Assim, atento a necessidade de uniformização das decisões judiciais, e comungando da mesma visão sobre a lide trazida, inclua-se a União no Polo Passivo.

Ante o exposto, declino da competência à Justiça Federal.

Como não há integração do PJe com a Justiça Federal, caberá ao requerente digitalizar todo o processo e proceder à distribuição na Justiça Federal.

Decorrido o prazo de cinco dias para tal providência, arquite-se.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003512-79.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: MARIA LUCIVANIA DA SILVA LOBATO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

7047962-44.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA SIMONE GOMES DA SILVA, CPF nº 22139087291,

RUA BOM JESUS 4883, BECO ORION CALADINHO - 76808-207 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA

SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº

RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

RÉUS: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº

19535429000292, RUA DOS COQUEIROS 346, PARTE B

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA, RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 19813498000130, AVENIDA

CARLOS GOMES 981, PARTE B CENTRO - 76801-123 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB

nº RO2943

DESPACHO

Vistos.

Atento às determinações do art. 73 do CPC, imprescindível que o polo ativo seja formado pela autora e também pelo seu cônjuge, ainda que a aquela seja sua curadora.

Assim, deve a parte autora alterar o polo ativo da lide, devendo constar Francisco Sampaio dos Santos, representado por sua curadora, devendo ainda a parte autora apresentar todos os seus dados e regularizar a representação processual. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7024952-68.2019.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
 Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628  
 RÉU: IVO ANTUNES  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7027070-56.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936  
 EXECUTADO: CELINA DE OLIVEIRA POZZER LATORRACA  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7026602-19.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
 RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Custas já recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7042008-17.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: TANANY ARALY BARBETO  
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545, TANANY ARALY BARBETO - RO5582  
 RÉU: ENERGISA  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 Advertência:  
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7031642-79.2020.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629  
 RÉU: HUMBERTO PAGUNG  
 INTIMAÇÃO A restrição de circulação do veículo já foi inserida, conforme se verifica no ID 46183640. Fica a parte Autora intimada a dar seguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7040903-05.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOTEL DO PORTO LTDA - ME  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR  
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004586-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. M. B. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041763-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023827-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: SAIMO SALES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041763-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000747-70.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

Advogados do(a) RÉU: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990A  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001977-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

EXECUTADO: JPCA ENGENHEIROS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046476-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, VERONI LOPES PEREIRA - RO8234

RÉU: ACRE COMERCIO E LOGISTICA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002763-60.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035123-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: MATOS COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURACAO DE MOVEIS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038451-56.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre as pesquisas de ID 51342743; 51342620; e 51342121.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002535-27.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE ORIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL - RJ108804

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA GUILHON - RJ157413, OTON SILVA VEDOVATO - RO6914

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0012369-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Jose Euclides Rabelo Laborda

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: FERNANDA VINHOLI BRAZIL

Advogado do(a) RÉU: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO5751

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7064671-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: WESLLEY MACKES CEZARIO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANUFRIEV - PR60908

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002088-41.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIOLDES OLIVEIRA BENTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7022081-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

RÉU: LIEBERT TEIXEIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010578-45.2014.8.22.0001  
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE  
ADVOGADOS DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696  
RÉUS: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização  
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, LUIS PAULO SERPA, OAB nº SP118942, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR, OAB nº SP209508

## DECISÃO

Vistos,

1. Não estando a causa apta a julgamento, passa-se ao saneamento.

A requerida CIBRASEC suscitou sua ilegitimidade ad causam. Segundo Candido Rangel Dinamarco "a legitimidade ad causam" é a qualidade para estar em juízo como demandante ou deMANDADO em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorece-la ou para restringi-la. Tem portanto legitimidade ativa para uma causa o sujeito que em tese poderá vir a se beneficiar juridicamente dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada; e tem legitimidade passiva aquele que também em tese poderá sofrer algum impacto desfavorável em sua esfera jurídica." (TEORIA GERAL DO NOVO PROCESSO CIVIL, Candido R. Dinamarco, Malheiros, 4ª edição, 2018 p.117/118)

Em análise ao objeto material da demanda verifica-se que a controvérsia adveio da relação jurídica de direito material travada entre autor e requerida Ecoville por meio do instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Assim, a Cibrasec não detém qualquer responsabilidade sobre atraso de obras, danos materiais e morais que são imputados à Ecoville. Como bem observado, apenas é cessionária de créditos oriundos dos contratos cuja relação deu-se estritamente com a Ecoville com objeto totalmente diverso da pretensão do autor.

Portanto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO em relação à CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO. Exclua-se do polo passivo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor dos advogados da excluída, conforme art. 85, §2º do CPC.

2. Compulsando os autos, especificamente na fl. 260 (id. 21523653) verificou-se que a escritania certificou ter sido a defesa da requerida Ecoville, intempestiva.

Portanto, declaro a sua revelia.

3. Tendo em vista a causa necessitar de conhecimento técnico para apurar a alegação de incidência de juros compostos e indevida correção monetária DEFIRO a realização de perícia e nomeio o expert cadastrado no site do TJRO, Sr. Marcos Biazzini, contador. Proceda a CPE com envio de Ofício ao setor competente do TJRO para requisitar os dados cadastrais completos do expert.

Com a resposta, intime-se o referido perito para que, no prazo de até 10 dias, manifeste-se sobre aceitação do encargo, juntando proposta de honorários e currículo, se for o caso.

4. Com a proposta, intime-se a parte requerida para depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 dias, tendo em vista incidência do CDC sobre a relação jurídica e hipossuficiência do autor frente a requerida.

5. Faculto às partes, a nomeação de assistentes técnicos, bem como formular quesitos, no prazo de 10 dias.

6. Fixo o prazo de até 25 dias para entrega do laudo que deverá atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

7. Autorizo a expedição de alvará em favor do expert, em 50% do valor.

8. Com a juntada do laudo, vistas as partes no prazo de até 15 dias e caso não haja pedidos de esclarecimentos, libere-se o restante dos honorários ao perito.

9. Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032497-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVILASIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0251063-16.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, AMANDA CRISTINE SOARES - RO1079

EXECUTADO: Barco Dois Irmãos

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO470-A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033842-64.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTES: ILDA CAVALCANTE VASQUES, FLAVIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e ENTREGA DA COISA CERTA em que ILDA CAVALCANTE VASQUES e FLÁVIO VIEIRA DA SILVA demandam em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA, alegando, em síntese, que firmaram em 28/05/2010, Escritura Pública de Acordo Indenizatório para Desocupação de Imóvel e Outras Avenças lavrada no Livro nº. 0112-E – Folhas nº 027 – Protocolo nº. 00013194, do Cartório 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, em que os exequentes, na condição de expropriados, foram indenizados pela executada em virtude da área ocupada pelos exequentes estar inserida na área compreendida para o reservatório da Usina de Santo Antônio.

Narram que o lote destinado aos exequentes foi de apenas 18,2337 hectares, correspondente a 20% destinado a exploração livre e outros 72.0348 hectares, correspondente aos 80% destinados a reserva legal que seriam entregues em condomínio conforme o Termo de Acordo nº 344/2009 e escritura pública.

Ao final, pugnam o cumprimento do acordo em relação a entrega destinada à Reserva legal ou, alternativamente, havendo impossibilidade do cumprimento da obrigação, seja convertida em indenização em pecúnia, no valor de R\$ 432.208,80, utilizando como base o valor de R\$ 6.000,00 por hectares utilizado pela própria executada para fins de pagamento indenizatório. Juntou procuração e documentos.

Citada, a executada apresentou petição no ID 13545941, aduzindo que já cumpriu a obrigação, juntou documentos que se prestam a comprovar a disponibilização da área de Reserva legal. Informa ainda que se coloca à disposição dos exequentes para a entrega física do respectivo lote de reserva legal, resguardando-se tão somente, quanto ao agendamento prévio de data e localização para fins de efetividade da medida.

Assevera que, no que diz respeito ao lote de Reserva legal para fins de regularização de caráter fundiário, está pendente tão somente o comparecimento dos exequentes ao Cartório Carvajal para assinatura da escritura pública de doação. Ao final, requereu a extinção do feito, pelo art. 924, II e 925 do CPC.

Os exequentes se manifestaram no id. 13565701.

Relatei. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, pois há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências”. (REsp 1338010/SP).

Preliminar da Justiça Gratuita.

Denota-se dos autos que a parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária inicialmente em sede de inicial, aduzindo que são reassentados e retiram seu sustento da terra. Consoante documentação apresentada defiro o pedido.

Do MÉRITO.

Em apertada síntese, os exequentes afirmam que a ré não transferiu a propriedade do lote destinado a Reserva Legal. Em contrapartida, a executada alega que houve o cumprimento do acordo, eis que estão a disposição dos exequentes, os documentos necessários para a entrega da área destinada a Reserva Legal, objeto do pleito, bastando os exequentes comparecerem ao Cartório de Registro de Imóveis, para assinar o termo de transferência.

No acordo de Acordo nº 344/2019 (id. 12057364) aderido pelos exequentes conta o seguinte:

OPÇÃO 2) REASSENTAMENTO INDIVIDUAL NO RIACHO AZUL, em lote a partir de 3,5ha, acrescido da área de reserva legal em condomínio, casa de 60m², com 3 (três) quartos, água encanada, energia elétrica, fossa séptica e acessos...” grifei.

Incontestes no instrumento de acordo o acréscimo da área a título de reserva legal.

O conceito de “reserva legal” foi estabelecido no art. 3º, III, da Lei n. 12.651/2012 como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Estabeleceu-se, ainda, no mesmo diploma legal (art. 12, I, “a”), a exigência do imóvel rural manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, de 80% (oitenta por cento) do imóvel situado em área de florestas localizado na Amazônia Legal, como é o caso dos autos.

Depreende-se, portanto, que a reserva legal é uma limitação administrativa ao direito de propriedade, de cunho coletivo, que não altera a titularidade do imóvel e não impossibilita o exercício dos poderes de proprietário, desde que resguardado o meio ambiente e a vegetação ali existente.

Tal situação não se coaduna como direito disponível entre as partes, já que é matéria ambiental, cujas restrições são de caráter propter rem, isto é, vinculado ao bem, não se transferindo por mera liberalidade das partes.

Como se trata de obrigação estabelecida em condomínio, em princípio, indivisível, não poderiam os exequentes destacar a cota-parte que atribuiria como sua para ser indenizado, de modo que o título não seria exigível nessa circunstância.

Acrescente-se ainda que a reserva legal, se eventualmente indenizada, atrairia a obrigatoriedade de cobertura de vegetação nativa de 80% para o próprio lote recebido pelos exequentes, o que o inviabilizaria economicamente.

Não bastasse isso, no caso concreto, nota-se que a obrigação da executada apenas não se deu plenamente satisfeita porque os exequentes não compareceram voluntariamente para assinar e receber à escritura pública já disponibilizada.

A propósito:

Ação de execução de título extrajudicial. Acordo não cumprido integralmente. Área de reserva legal. Obrigação de fazer consistente na entrega da área de reserva legal. Inviabilidade de cumprimento por depender de ato a ser promovido pela parte exequente. Verificado que o pedido de implementação da obrigação de fazer carece de exequibilidade, porquanto depende de atos a serem praticados pela parte exequente, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que extinguiu o processo por ausência de interesse processual. (TJ-RO - AC: 70372774620178220001 RO 7037277-46.2017.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020). (grifei).

Instrumentalidade das formas. Obrigação de fazer consistente na entrega da área de reserva legal. Inviabilidade de cumprimento por depender de ato a ser promovido pela parte exequente. Ausência de interesse de agir. Por se tratar de mero erro procedimental, não há que se falar em eventual não conhecimento dos embargos apresentados nos próprios autos da execução, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas. Verificado que o pedido de implementação da obrigação de fazer carece de exequibilidade, porquanto depende de atos a serem praticados pelo exequente, impõe-se a extinção do cumprimento de SENTENÇA, por ausência de interesse processual. (TJ-RO - AC: 70336803520188220001 RO 7033680-35.2018.822.0001, Data de Julgamento: 07/10/2019). (Grifei)

Ou seja, verifico que o pedido de cumprimento da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu escorreito cumprimento depende de ato dos exequentes/donatários que não foram praticados.

Devem os donatários/exequentes assinarem a escritura pública e outorgarem os poderes necessários à doadora/executada para que esta possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles. Assim, pela dicção do art. 788 do CPC, não pode a demanda prosseguir, vez que a obrigação que competia a executada já restou regularmente cumprida.

Ademais, a conversão da reserva legal em pecúnia encontra restrições na legislação ambiental que a regulamenta, assim como no previsto no art. 225, § 1º, da Constituição Federal, de modo que sua violação geraria responsabilidade civil objetiva dos próprios exequentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), ficando ressalvada a sua condição suspensiva, em razão da concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049785-19.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SMARTECH SOLUTIONS BRASIL  
INTERMEDIACAO NA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS  
MEDICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO  
FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA  
FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

EXECUTADO: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas no id. 52842685.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 838.049,87, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço EXECUTADO: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA, AVENIDA CALAMA 1118 OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000506-30.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: LINCON SIQUEIRA MIRANDA, PATRICIA SCHARNOSKI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende-se a exequente a inicial para juntar planilha de cálculo do saldo devedor de R\$ 13.767,79. Prazo 15 dias.

Vindo a planilha, cumpra-se o item 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 13.767,79, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.



Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADOS: LINCON SIQUEIRA MIRANDA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA SCHARNOSKI, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000887-38.2021.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de inexigibilidade de cobrança, indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por

MARLUCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

A parte autora sustenta que a ré enviou fatura no valor de R\$ 42.598,97 sob alegação de que seria proveniente de recuperação de consumo.

Entende que a fatura seria abusiva, uma vez que discrepa da média de consumo apurada no estabelecimento da autora.

Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer o fornecimento de energia e abster-se de negativá-la.

É o relatório.

Pois bem.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a fatura de id. 53109576 no valor de R\$ 42.598,97 discrepa da média apurada na unidade de consumo da requerente, suficiente à demonstração sumária de que a cobrança pode apresentar abusividade.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, segundo a autora a apuração do débito foi feita de forma "unilateral". Nesse momento inicial, há que se analisar os fatos com reservas, pois não é possível ter ciência da dinâmica adotada pelos prepostos da requerida.

De toda forma, o STJ em sede de recursos repetitivos já firmou tese jurisprudencial de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação." (REsp 1.412.433 - RS - tema 699)

A questão a ser enfrentada no decorrer do processo é saber por exemplo se a concessionária seguiu os ditames da resolução que regula o caso de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuído ao cliente, se a requerente foi notificada para acompanhar perícia no medidor, se o período da cobrança observa o prazo de 90 dias anteriores à constatação da fraude, etc.

Nesse contexto, tendo em vista que o serviço elétrico deve ser contínuo e o evidente "perigo de dano" em razão da suspensão do fornecimento de energia, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como perigo de dano / risco ao resultado útil do processo, razão porque DEFIRO, in aliter altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia, no prazo de até 12 horas a contar da intimação, na residência/estabelecimento da requerente UC - 0007008090-6 na rua das orquídeas, 5645, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76.811-844, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo majoração, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

Determino ainda que abstenha-se de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa única no valor de R\$ 2.000,00.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob

pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

7. Na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO o ônus da prova e com a Contestação deverá a parte requerida apresentar o processo administrativo da recuperação de consumo no valor de R\$ 11.699,15, sobretudo para ciência do laudo pericial do medidor e comprovante(s) de notificação da cliente para comparecimento na perícia realizada por órgão independente.

8. Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de até 15 dias, a alegada hipossuficiência devendo juntar comprovantes de rendimentos (contracheque, holerites ou qualquer outro documento idôneo que comprove auferimento de renda) e despesas.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.914.650/0001-66, com sede à AV IMIGRANTES, N.º4137, Bairro Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho/RO

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000276-85.2021.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: MAURO MELOCRA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.753,24, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: MAURO MELOCRA JUNIOR, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APARTAMENTO 504, BLOCO G RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000564-33.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E

FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.418,23, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

**VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PAZ ROCHA, RUA JOÃO PAULO I s/n, QD. 07, CASA 13 - CONDOMINIO NOVO HORIZONTE CONCEIÇÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013078-28.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MAIRA CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000226-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050095-25.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: V. A. PINTO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas pagas id. 53030788.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.712,45, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: V. A. PINTO - ME, RUA BOM JESUS 6075, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047186-10.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EMBARGADO: FRANCISCO CHAVES LEVINO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução proposta por ENERGISA SA em face de FRANCISCO CHAVES LEVINO, referente a um pedido de ressarcimento por instalação de subestação de energia elétrica rural, que alega ter quitado através de processo administrativo, no valor de R\$ 1.240,69, apresentando o comprovante do pagamento do valor depositado na conta bancária do embargado. Amoldando-se sua narrativa a hipótese do art. 917, I, do CPC.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, em virtude da comprovação do pagamento do débito e, determino seja a parte embargada intimada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a comprovação do pagamento.

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais – 7034678-32.2020.8.22.0001 e promova a associação/dependência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000674-32.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA VENANCIO SILVA,  
OAB nº RO10461

EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 14.832,11, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1530, - DE 1510/1511 A 1829/1830 CENTRO - 76801-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021  
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000585-09.2021.8.22.0001  
Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

AUTOR: PAZ AMBIENTAL

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 26.416,52, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5226, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO -

76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049045-61.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALINE DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

EXECUTADO: MARCILEIA ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 571,27, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: MARCILEIA ALVES DE LIMA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 7106, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045864-52.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 94.731,68, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: Valeria Rosa Soler da Silva - EST SANTO ANTONIO, N. 4037, AP 104 J, TRIANGULO, PORTO VELHO/RO, CEP 76805-696

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000838-94.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: F. A. B. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO, inscrito no CPF sob nº 004.217.192-06, com endereço na R NUNES MACHADO, 6159, APONIA, CEP 76824-056, PORTO VELHO, RO.

Bem alienado: Motocicleta marca HONDA, modelo CG 125I FAN, chassi n.º 9C2JC6900JR315398, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa OHN6744, renavam 01157532052.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049624-09.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. F. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: M. F. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.086,88, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: M. F. D. S., RUA IRANCUBA 2683 LAGOINHA - 76829-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012927-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONE FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000809-44.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATHIANA NEVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: E. R. -. D. D. E. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO



Vistos,  
Custas recolhidas, id. 53090524.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: TATHIANA NEVES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

A parte autora sustenta que a ré enviou fatura em no valor de R\$ 11.699,15, sob alegação de que seria proveniente de recuperação de consumo.

Entende que a fatura seria abusiva, uma vez que discrepa da média de consumo apurada no estabelecimento da autora.

Postula em sede liminar seja ré compelida a se abster de interromper o fornecimento do serviço.

É o relatório.

Pois bem.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a cobrança do mês de 10/2020 discrepa da média apurada na unidade de consumo da requerente, suficiente à demonstração sumária de que a cobrança pode apresentar abusividade.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, segundo a autora a apuração do débito foi feita de forma "unilateral". Nesse momento inicial, há que se analisar os fatos com reservas, pois não é possível ter ciência da dinâmica adotada pelos prepostos da requerida.

De toda forma, o STJ em sede de recursos repetitivos já firmou tese jurisprudencial de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação." (REsp 1.412.433 - RS - tema 699)

A questão a ser enfrentada no decorrer do processo é saber por exemplo se a concessionária seguiu os ditames da resolução que regula o caso de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuído ao cliente, se a requerente foi notificada para acompanhar perícia no medidor, se o período da cobrança observa o prazo de 90 dias anteriores à constatação da fraude, etc.

Nesse contexto, tendo em vista que o serviço elétrico deve ser contínuo e o evidente "perigo de dano" em razão da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como perigo de dano / risco ao resultado útil do processo, razão porque defiro, inalterada a parte, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na residência/estabelecimento do autor AUTOR: TATHIANA NEVES DA SILVA, CPF nº 61787647234, UC - 20/324214-6, sob pena de incidência de multa em caso de interrupção, que fixo em R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo majoração, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob

pena de ser considerada revel, presumido-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

7. Na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, INVERTO o ônus da prova e com a Contestação deverá a parte requerida apresentar o processo administrativo da recuperação de consumo no valor de R\$ 11.699,15, sobretudo para ciência do laudo pericial do medidor e comprovante(s) de notificação da cliente para comparecimento na perícia realizada por órgão independente.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.914.650/0001-66, com sede à AV IMIGRANTES, N.º4137, Bairro Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho/RO  
Porto Velho. 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo nº: 7049324-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: CLEUZA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Defiro a justiça gratuita.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024598-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA SILVA - RO4753

RÉU: COSTA &amp; MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000985-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para recolher as custas processuais (2% do valor da causa, considerando que não haverá audiência de conciliação).

Pagas às custas, cumpra-se o item 2

2. Trata-se de ação anulatória de débito c/c pedido de tutela antecipada c/c danos morais, proposta por TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

A autora sustenta que a ré em 11/01/2020, por volta das 12h, efetuou a interrupção do fornecimento de energia na sua residência (UC 20/314736-0) referente a uma dívida no valor de R\$ 21.947,05, a título de recuperação de consumo.

Entende que o valor cobrado é indevido. Postula em sede liminar para que a ré restabeleça o fornecimento de energia, bem como, se abstenha de incluir seu nome no cadastro do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência só devem ser deferidas quando houver o preenchimento de dois requisitos básicos: a demonstração da probabilidade do direito

e a existência de risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Os documentos que instruem a inicial demonstram que houve inspeção na unidade consumidora da autora, e fora emitido fatura para pagamento no valor de R\$ 21.947,05, o que pode apresentar abusividade.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão porque DEFIRO, inaldita altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida restabeleça o fornecimento de energia na residência da autora TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, UC 20/314736-0, no prazo de 3 horas, sob pena de incidência de multa, R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento, bem como, se abstenha de incluir os dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

3. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

SERVE COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

REQUERIDA: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033402-97.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,  
 OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº  
 RO9117

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por HUDISSON DOS SANTOS AZEVEDO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O feito foi sentenciado (id. 37552235), sendo tal DECISÃO modificada através de embargos de declaração, conforme DECISÃO de id. 40140415, em que a requerida foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50, a título de indenização do Seguro DPVAT, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação (id. 53033955), bem como juntou a guia de depósito do valor devido (id. 53033957).

Intimado da petição, o autor concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará, além de requerer a extinção e arquivamento dos autos (id. 53046047).

Considerando a quitação integral do débito e o pedido de extinção formulado pelo autor, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará/ofício em favor do patrono do autor para levantamento do valor depositado em Juízo (id. 53033957).

2- Custas finais já recolhidas pela parte executada no id. 53033959 (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000714-14.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JORGE KEN ITI SEITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por JORGE KEN ITI SEITO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A parte exequente pleiteia cumprimento de SENTENÇA referente ao processo que transitou em julgado – autos nº 7012917-47.2017.822.0001.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam,

pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

Intime-se (DJ).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041794-94.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO, CASSIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDOS: JOSÉ WILSON MESQUITA E OUTROS, OUTROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VALNEI PRESTES DA SILVA, OAB nº RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

## DECISÃO

Trata-se de manutenção de posse c/c pedido de liminar proposta por ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO em face de JOSÉ WILSON MESQUITA e outros.

A requerente alega que desde o ano de 2002 é legítima possuidora do imóvel rural a seguir especificado: 01 (um) lote de terra rural, localizado na Estrada do Areia Branca (Coca Cola), km 3,5 (três e meio), Gleba Candeias, Lote 04, Sítio denominado Rosa de Saron, área de 80,04921 ha, Porto Velho/RO, conforme documentos anexos. Na data de 25.08.2017 foi surpreendida com construções dentro de seu lote feitas por invasores.

Liminar fora deferida no id. 13314205.

Certidão do oficial de justiça (id. 19887340), informando que em razão de dúvidas quanto a delimitação da área a ser reintegrada, devolveu o MANDADO.

JOSÉ ADILSON AGUIAR SANTOS, compareceu nos autos, informando que é morador do lote de terras rural nº 13-A Gleba Garça, Colônia 13 de Setembro e Area Branca (matrícula 12.109), que inclusive foi objeto de reintegração de posse no processo nº 0002320-17.2012.822.0001, nesta capital.

DESPACHO suspendendo a liminar (id. 30387411), em razão da incerteza na delimitação da área e expedição de mandando de citação dos ocupantes.

A autora juntou planta e memorial descritivo do imóvel, dessa feita, limitou sua área para 44.1562 ha (id. 30791700), e a diferença de 35.8923 hectares, referente ao lote 013-A, como pertencente ao requerido José Adilson.

Novamente houve dificuldade em mensurar a área, tendo o oficial de justiça que entrar em contato com a parte autora para acompanhá-lo na diligência. Por fim, procedeu apenas com a citação de 22 pessoas, sendo que apenas 5 assinaram o mandando, e os demais recusaram-se, bem como, foi certificado que algumas casas se encontravam fechadas (id. 33909080).

Ato contínuo, o requerido JOSÉ ADILSON, juntou Termo de Acordo e pede homologação. (ID. 34423836). No Termo, a autora reconhece o Sr. Adilson como proprietário da área de 35.8923 hectares, e renuncia seu pedido de manutenção de posse nessa área.

Espontaneamente, compareceram nos autos outras pessoas diversas das citadas pelo oficial de justiça (Cinira de Souza Pereira, José João Benício Beleza, Cleuza Alves, Eugenio Silva de Queiroz, Felipe Magdiel dos Santos Reis, Jéssica Ribeiro de Carvalho, Marcos Neres de Souza, Maria Augusta Flores) informando que são posseiros de terras localizadas na Estrada do Areia Branca (Coca Cola), km 3,5 (três e meio), Gleba Candeias e a Associação dos Agricultores Familiares do projeto de Assentamento Vida Nova, representando 38 pessoas, incluindo o presidente IVO NEVES FERRAZ (id. 34927405), informando que são posseiros de terras localizadas na Estrada da Areia Branca, km 04, Zona Rural, Sul de Porto Velho.

DESPACHO de id. 37848257, para que os terceiros interessados comprovem através de documento o interesse jurídico à causa.

Manifestação dos terceiros interessados (id. 38189228 e id. 38210594).

Intimação para as partes (autora e réu) se manifestarem sobre os documentos apresentados (id. 40507494), deixando transcorrer in albis o prazo.

Por fim, a associação peticionou requerendo a reunião de processo, vez que os autos de nº 0001161-10.2010.822.0001, trata-se de cumprimento de SENTENÇA de imissão na posse da mesma área objeto desta demanda.

Pois bem!

1 – Mantenho, por ora, a suspensão do mandando de reintegração de posse.

2 - Deixo, por ora, de homologar o termo de acordo entre Adilson e Etelvina, o que requer uma melhor análise dos fatos.

4 - Quanto ao pedido de reunião de processos, indefiro, pelos mesmos motivos mencionados naqueles autos “o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA em favor da parte autora ser imitada na posse do lote que é de sua propriedade, conforme documentos registraes e SENTENÇA e acórdão.”

5 – Quanto ao pedido de habilitação de terceiros interessados, entendo necessário primeiramente, a juntada de mapa descritivo da área com a delimitação da posse de cada terceiro interessado, vez que a priori a área que reivindicam pertencem ao Sr. Adilson (PRAZO 30 dias).

5. Por fim, intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000810-29.2021.8.22.0001

Assunto: Adjudicação Compulsória

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o processo originário tramitou perante a 6ª vara cível, 0247046-97.2009.8.22.0001, redistribua-se por dependência àquele juízo.

Cumpra-se.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023718-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIATI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019

RÉU: JOSAFÁ DA CIRCUNCISÃO SILVA

Advogados do(a) RÉU: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008263-44.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DONADON BATISTA - RO4334

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043443-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7045688-44.2018.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477  
 RÉU: MANOEL COELHO PENHA  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028722-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

EXECUTADO: MARIA MONTEIRO LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050502-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048347-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048347-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013888-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Renatha Cristhina Fraga do Nascimento e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ANACLEA MARQUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043671-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO BATISTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

PERITO: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

Vistos,

Conforme consta na certidão ID 52778091, não foi possível realizar a audiência, uma vez que o autor foi submetido ao exame pericial, mas o laudo não foi enviado. Na mesma solenidade a parte autora manifestou-se pugnando pela inclusão dos autos no próximo mutirão DPVAT.

O Perito ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR manifestou-se ID. 52997558 requerendo a expedição de alvará em razão da perícia realizada nos autos.

Assim, considerando que a perícia já foi realizada indefiro o pedido de inclusão dos autos no próximo mutirão e determino a intimação do perito para, no prazo de 15 dias anexar o laudo pericial aos autos.

Após, intemem-se as partes para tomarem ciência do Laudo Pericial, e caso queiram poderão se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036468-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ANGELO JOSE MACIEL DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. E indicar em qual endereço pretende as diligências.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038784-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA MARINHO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

RÉU: Jurisdição Voluntária

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012522-48.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Haryson Uanderson da Silva e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996,

CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930  
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930  
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803  
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046166-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. V. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53139373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045074-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53138692 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020465-87.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

RÉU: DISLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855,

FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SIDILENE LIMA, CPF 877.204.422-53, WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF 865.276.062-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.832,20 (Dezenove Mil e Oitocentos e Trinta e Dois Reais e Vinte Centavos) atualizado até 16/05/2019.

Processo:7020441-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: SIDILENE LIMA CPF: 877.204.422-53, EDCLEI PINHEIRO DO NASCIMENTO CPF: 770.246.802-53, WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF: 865.276.062-49

DESPACHO ID 43628701: "(...defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.) (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br



Porto Velho, 4 de dezembro de 2020.

vbsr

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/12/2020 11:25:21

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2784

Caracteres

2313

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,46

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lotes de Terra Urbano nº 365/366, quadra 18, localizado na Rua 018 (Atual Rua Daniel Campos nº 5091, Jd. das Mangueiras), Bairro Agenor de Carvalho, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui (descrever benfeitorias ex: uma casa em alvenaria com 15,0m2. Área 450,00m2 (cada lote) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor Lote 365 ID 44011036, Matrícula nº 24.183 e Lote 366 ID 44011035, Matrícula nº 20.003, com as seguintes confrontações: Lote 365 - Frente, com Rua 18; Fundos, com o lote nº 358; Lado direito, com o lote nº 366; Lado esquerdo, com o lote nº 364. Medindo 15mt de frente e 30mt de fundo. Lote 366 - Frente, com Rua 18; Fundos, com o lote nº 357; Lado direito, com o lote nº 367; Lado esquerdo, com o lote nº 365. Medindo 15mt de frente e 30mt de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7028113-52.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO CPF: 716.996.350-72, RONALDO PERINA MARCIANO CPF: 017.647.818-30, SANDRA HELENA REIS ALVES CPF: 406.662.802-82

Requerido: RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA CPF: 117.258.208-46, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA CPF: 253.061.218-88, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO CPF: 266.393.658-80, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB CPF: 324.584.348-86, MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA CPF: 056.516.178-41

DECISÃO ID 47935153: "(...Citam-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro

Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2020 11:43:15

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3124

Caracteres

2653

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

54,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009292-66.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022909-61.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOAQUIM FEITOSA RELVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044059-35.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUNIOR FERREIRA DA COSTA

**INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA**

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004899-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S** Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039217-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001323-31.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: UELITON FRAGA DE PAULA

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada

conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043153-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE COSTA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação PARTES - PROVAS**

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036638-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONI MASSAROLI

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040058-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAYANE MARIANA DOS SANTOS CORDEIRO COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

**INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014775-79.2018.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Ato / Negócio Jurídico, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade, Reivindicação, Aquisição, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE AMARO ESTEVAO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EMBARGADOS: MARLENE BOTELHO CAMELLO, DEVAIR RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por José Amaro Estevão em face de Marlene Botelho Camello e Devair Ribeiro Pereira, ao argumento de que no dia 25/01/2018, adquiriu de boa-fé do segundo requerido o veículo automotor Volkswagen, modelo FOX BLACK 1.0, ano 2009/2010, completo, cor preta, Placa NDW-7328, chassi nº9BWAA05ZZA4035597, RENAVAM nº162014597, pelo valor de R\$18.000,00.

Descreve que em posse da procuração conferida pelo embargado, dirigiu-se ao Detran/RO e na data de 16/02/2018, ocasião em que constatou a restrição administrativa, referente ao IPL 017/2018/3ªDP, com observação de que o veículo seria produto de possível crime de estelionato/furto mediante fraude em apuração, o que inviabilizou a venda do mesmo para terceira pessoa.

Afirmou que o veículo é de sua propriedade, o que inviabiliza o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos nº 7008358-13.2018.8.22.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para desconsiderar o mandado de reintegração de posse expedido e que o embargante possa circular com o seu veículo e posterior confirmação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

No Id nº 19683457, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação dos embargados.

No Id nº 20979447, certificou-se a citação de Devair Ribeiro Pereira.

A primeira embargada, manifestou-se no Id nº 21161994, oportunidade em que esclareceu que Devair Ribeiro Pereira, adquiriu o veículo de placa NDW-7328 de sua propriedade de forma fraudulenta, em data anterior ao negócio realizado com o embargante, o que desencadeou o registro da ocorrência policial em 22/01/2018.

Ademais ressaltou que o negócio jurídico realizado entre o embargante e Devair é nulo, diante da aquisição fraudulenta, já que o embargado transferiu a propriedade do automóvel que não possuía.

A parte embargante manifestou-se no Id nº 22318842.

As parte foram intimadas para produzir provas (Id nº 24444906), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de audiência de instrução para oitiva das partes envolvidas (Id nº 22318842) e a embargada Marlene, a produção de prova testemunhal (26555526).

Decisão saneadora no Id nº 31871056 páginas 01/03.

Audiência de instrução no Id nº 33444852, oportunidade em que se requereu a dispensa das testemunhas arroladas, vindo a ser ouvidas a parte embargante e embargada.

Alegações finais no Id nº 34438964 páginas 01/03 e 44416806 páginas 01/04.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Em que pese a revelia do segundo embargante, o pedido inicial, não merece guarida, senão vejamos.

Com efeito, o veículo objeto da constrição está registrado em nome da segunda parte embargada (Id nº 17661750) e, nada obstante o quanto alegado na inicial, a prova inserta nestes autos não permite a procedência do pedido.

De fato, o embargante, ao ser ouvido em depoimento pessoal, alegou que realizou a compra do veículo da pessoa de Devair Ribeiro Pereira em 25/01/2018, após tê-lo encontrado na rua, não sendo realizado contrato entre às partes. Todavia, descreve que o demandado outorgou-lhe procuração para realização da transferência de propriedade do automóvel.

Nota-se nos autos nº 700835-13.2018.8.22.0001, se tratar de ação declaratória de negócio jurídico cumulada com rescisão contratual c/c reintegração de posse em que Marlene Botelho Camello demandou em face de Devair Ribeiro Pereira, alegando em síntese que vendera o veículo automotor Volkswagen, modelo FOX, black, 1.0, ano 2009/2010, completo, cor preto, PLACA NDW7328, número do chassi n 9BWAA05ZZA4035597, RENAVAM n 162014597, para o embargado, qual não realizou o devido pagamento, vindo a depositar cheque sem provisão de fundos. Vislumbra-se que os pedidos foram julgados procedentes, o que desencadeou a condenação de Devair ao pagamento "de R\$17.500,00 (dezesete mil reais) referente ao valor da venda do veículo objeto do litígio com juros e correção monetária contados a partir de 17/01/2018 e; b) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por danos morais, com juros e correção a partir do seu arbitramento."

Pois bem. No confronto entre a versão do embargante e a prova documental, esta, em razão de seu peso, prevalece para fins de demonstração da verdade dos fatos. Em suma, como não há comprovação da alegada aquisição em data anterior à propositura da ação de rescisão contratual realizada entre os embargados, tampouco recibo de pagamento da venda realizada por Devair ao autor, constando apenas a procuração de Id nº 17661748, o que não demonstra o negócio realizado entre às partes, não havendo como acolher o pedido veiculado na inicial.

Em situação análoga, já se decidiu:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA SÓCIA-EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO TERCEIRO EMBARGANTE. Diante da ausência de provas satisfatórias acerca da transferência da propriedade dos veículos penhorados para o nome da agravante, e por incontroverso que eles continuam sendo declarados à Receita Federal no nome da sócia-executada, mantenho a decisão agravada que julgou improcedentes os embargos de terceiro. (TRT-2 00001294120165020041 São Paulo - SP, Relator: KYONG MI LEE, Data de Julgamento: 04/07/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/07/2017).

Assim, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGrg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Por fim, ressalta-se que nos autos da ação de nº 7008358-13.2018.8.22.0001, ocorrerá a revogação da liminar de reintegração de posse do veículo e deferido o seu arresto online.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes embargos de terceiro por José Amaro Estevão em face de Marlene Botelho Camello e Devair Ribeiro Pereira, e via de consequência mantenho o arresto online do veículo automotor Volkswagen, modelo FOX, black, 1.0, ano 2009/2010, completo, cor preto, PLACA NDW7328, numero do chassi n 9BWAA05ZZA4035597, RENAVAL nº 162014597.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, bem custas processuais, condicionando à exigibilidade das verbas supra à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, §3º do CPC c/c art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de cumprimento de sentença correspondente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016246-33.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO, OAB nº SP289632

EXECUTADOS: CICERA MARTINS DE BRITO - ME, CICERA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A CPE expeça o alvará judicial conforme já determinado no ID 47933590.

Após intime-se o exequente para atualizar o débito já descontando o valor levantado.

Somente então retorne os autos concluso para análise do pedido de pesquisa junto ao sistema renajud e infojud.

Consta citação do executado no ID 26241919 e recolhimento de custas para as diligências no ID 48676841.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044471-92.2020.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento, Pagamento em Consignação

AUTOR: DIEGO SOBRINHO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

RÉU: ME DISTRIBUIDORA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido do Banco Santander ID 53108195, e concedo prazo de 20 dias para apresentação dos dados do credor do referido cheque ou da conta na qual seria creditado, para fins de identificar a parte requerida.

Com a juntada da identificação/endereço cite-se o requerido nos termos da decisão ID. 51498759.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024246-85.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID51992226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER,  
 OAB nº RO7381  
 EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escritania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deve

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041922-80.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REQUERIDOS: ZULEDINA MORAIS ROSA, WILLINGTON LAURO MENDES ROCHA, VITOR FERREIRA SILVA, VALDEILSON GONCALVES CAITANO, UDSON BRITO SOARES, THIAGO CAMPOS DA COSTA, SAMIA BRITO SOARES, SUELEN BRITO SOARES, RUTH KENOL DUVERGER, ROZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS, ROBERTO PAIXAO DE SOUZA, RONILSON SOARES RODRIGUES, PAULA ELIZABETH ALMEIDA BACA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, OLENILSON AUGUSTO VANZELER GONCALVES, MICHAERLEIS INACIO LIMA SOBRINHO, MILOT CHARLET, MARILEIA SANTIAGO, MAURICIO FORTES DA SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE FARIAS,

MARIA ROSILETE PRESTES BARRETO, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOANA COLARES DA SILVA, LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, LEANDRO RODRIGUES, LAURA CRISTINA REIS ALVES, LAIAN LADEIRA DE SOUZA ROCHA, KAUANA GOMES DA COSTA, JOSE DA SILVA CHAVES, JOEL FERNANDES DE SOUZA, JUCIRLEIDE COSTA CAMPINAS, JOSIANE PEREIRA DA SILVA, JOABE MARCOS DA SILVA, JOSÉ ARTUR LOPES, JOSIAS CUSTODIO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR, JAMILE SILVA DE SOUZA, JEANNICOLE EUGENE, JAMES BUSRETE, IZAIAS DE LIMA PIRES, IAQUE DAVILA ROCHA, HERAUDE AUGUSTIN, HERLESSANDRA VANZELER ROCHA, GUSTAVE PIERRE, GENILDA FELISBERTO DOS SANTOS, GILSON ESTEVAN DA SILVA, GENIVALDO DA SILVA SOUZA, GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS, GABRIEL SIMONVIL, FRANCILEIA RAMOS DA SILVA LEMOS, FABIANO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, FRANK CLEY VILENA DOS SANTOS, FRITZ PRECOIT, ESMEL SANTOS DAS NEVES, ELIANE GONCALVES PANIAGO, ELIANA SILVA FARIAS, EDUARDO FROTA DE FARIAS, EMMANUEL SIMONVIL, EDNILSON MOTA DE ALMEIDA, ELIANA PAES DOS SANTOS, CRISLAYNE CHAVES DA SILVA, CEPIPHANE ALCINDOR, CARLOS ANDRE ROCHA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS ALVES, CLEUTON WELLINGTON LIMA GAMA, ARLINDO DA SILVA MENDES, ALESSANDRA DA LUZ, ADSON DIEGO VIEIRA BENARQUES, AUDINEIA NOBREGA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Vistos,

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbação / Ameaça, em que JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO demanda em face de ZULEDINA MORAIS ROSA, WILLINGTON LAURO MENDES ROCHA, VITOR FERREIRA SILVA, VALDEILSON GONCALVES CAITANO, UDSON BRITO SOARES, THIAGO CAMPOS DA COSTA, SAMIA BRITO SOARES, SUELEN BRITO SOARES, RUTH KENOL DUVERGER, ROZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS, ROBERTO PAIXAO DE SOUZA, RONILSON SOARES RODRIGUES, PAULA ELIZABETH ALMEIDA BACA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, OLENILSON AUGUSTO VANZELER GONCALVES, MICHAERLEIS INACIO LIMA SOBRINHO, MILOT CHARLET, MARILEIA SANTIAGO, MAURICIO FORTES DA SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE FARIAS, MARIA ROSILETE PRESTES BARRETO, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOANA COLARES DA SILVA, LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, LEANDRO RODRIGUES, LAURA CRISTINA REIS ALVES, LAIAN LADEIRA DE SOUZA ROCHA, KAUANA GOMES DA COSTA, JOSE DA SILVA CHAVES, JOEL FERNANDES DE SOUZA, JUCIRLEIDE COSTA CAMPINAS, JOSIANE PEREIRA DA SILVA, JOABE MARCOS DA SILVA, JOSÉ ARTUR LOPES, JOSIAS CUSTODIO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR, JAMILE SILVA DE SOUZA, JEANNICOLE EUGENE, JAMES BUSRETE, IZAIAS DE LIMA PIRES, IAQUE DAVILA ROCHA, HERAUDE AUGUSTIN, HERLESSANDRA VANZELER ROCHA, GUSTAVE PIERRE, GENILDA FELISBERTO DOS SANTOS, GILSON ESTEVAN DA SILVA, GENIVALDO DA SILVA SOUZA, GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS, GABRIEL SIMONVIL, FRANCILEIA RAMOS DA SILVA LEMOS, FABIANO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, FRANK CLEY VILENA DOS SANTOS, FRITZ PRECOIT, ESMEL SANTOS DAS NEVES, ELIANE GONCALVES PANIAGO, ELIANA SILVA FARIAS, EDUARDO FROTA DE FARIAS, EMMANUEL SIMONVIL, EDNILSON MOTA DE ALMEIDA, ELIANA PAES DOS SANTOS, CRISLAYNE CHAVES DA SILVA, CEPIPHANE ALCINDOR, CARLOS ANDRE ROCHA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS ALVES, CLEUTON WELLINGTON LIMA GAMA, ARLINDO DA SILVA MENDES, ALESSANDRA DA LUZ, ADSON DIEGO VIEIRA BENARQUES, AUDINEIA NOBREGA DE OLIVEIRA.

Vistos,

Trata-se de litígio onde a parte autora afirma que houve invasão coletiva de área urbana da qual alega ser possuidora,

os, cria uma grande instabilidade social, pondo em risco a ordem pública e despertando grande interesse público.

É inegável que as invasões coletivas, seja de área rural, seja de terrenos ou prédios urbanos, cria uma grande instabilidade social, pondo em risco a ordem pública.

Assim, nos termos do art. 178, III, do CPC, intime-se o Ministério Público, para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar e saneamento do feito.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado informatizado, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 45329011.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043671-64.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ABRAAO BATISTA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Conforme consta na certidão ID 52778091, não foi possível realizar a audiência, uma vez que o autor foi submetido ao exame pericial,

mas o laudo não foi enviado. Na mesma solenidade a parte autora manifestou-se pugnando pela inclusão dos autos no próximo mutirão DPVAT.

O Perito ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JUNIOR manifestou-se ID. 52997558 requerendo a expedição de alvará em razão da perícia realizada nos autos.

Assim, considerando que a perícia já foi realizada indefiro o pedido de inclusão dos autos no próximo mutirão e determino a intimação do perito para, no prazo de 15 dias anexar o laudo pericial aos autos.

Após, intemem-se as partes para tomarem ciência do Laudo Pericial, e caso queiram poderão se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido e atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046166-81.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTORES: EYLVEN VASCONCELOS MATIAS, ERICK HENRIQUE SILVA MATIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que

estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvincente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvincente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC). PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ENDEREÇO: Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06.460-040, Cidade Barueri, Estado São Paul.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7047539-50.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GULIANO GEMO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

2 - Ainda em análise dos autos vejo que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado do Mato Grosso, ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição complementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inscrição complementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7045074-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança indevida de ligações



AUTOR: MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Altere-se o valor da causa para R\$ 11.595,28.

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em que MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS demanda em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, alegando em síntese, no início do ano de 2020, passou a receber ligações com cobranças da demandada, referente a uma dívida de R\$ 2.300,00, oportunidade em que sempre informara não conhecer o débito. Asseverou, que em novembro de 2020, ao tentar realizar um empréstimo, constatou que constatou estar o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida.

Aduziu não possuir débitos junto ao requerida e desconhecer a inscrição/dívida no valor de R\$ 1.595,28, com vencimento em 07/04/2017.

Ao final, requereu em sede de tutela provisória de urgência, que seja imediatamente positivado seu crédito junto a SERASA, e o consequente cancelamento do débito existente, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito e ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada pela parte autora, MARIA ROCIMAR FERREIRA DOS SANTOS, em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob as penas da lei.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ENDEREÇO: Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, bairro: Vila Olímpia, Cep: 04.547-004- São Paulo/SP, endereço eletrônico: fundos@cmcapitalmarkets.com.br, contato (11) 3842- 1122.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7013366-97.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCELO DO ROSARIO LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos,

1 - Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por TAMARA MARCELO DO ROSARIO LIMA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, e BANCO PAN S.A.

Nela, narra o autor, em síntese, que o preposto da requerida informou que seria creditado um determinado valor em sua conta, conforme a margem consignável disponível, e que o pagamento deste valor se daria em descontos efetuados diretamente em sua folha de pagamento. Assim foi creditado posteriormente em sua conta aproximadamente R\$ 1.300,00, porém o contrato jamais foi fornecido à parte autora.

Aduz que no final do ano de 2018, a parte autora percebeu que, já tinham sido descontadas mais de 40 parcelas do referido empréstimo, em valores que variaram entre R\$ 84,97 e R\$ 114,00 por mês, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 5.566,27.

Afirma que se dirigiu até o banco requerido e foi informado que seu débito ainda estava em valor superior a R\$ 1.300,00, e que seu contrato se tratava na verdade de um cartão de crédito consignado. Ressaltando-se que a parte autora jamais recebeu tal cartão de crédito, tendo ciência do mesmo somente quando foi indagar a requerida sobre os descontos.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de proceder a imediata suspensão dos descontos. Como tese de fundo, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a parte requerida a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, inclusive de repetição de indébito, na importância de R\$ 8.368,54, e nas verbas de sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 23.368,54.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial (ID 36337357) foi deferido a tutela de urgência e a gratuidade de justiça, e ainda designado audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 41413355)

O requerido Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. apresentou contestação no ID 40506339 apresentando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco Pan e ainda pleiteou gratuidade de justiça tendo em vista a decretação de falência.

O requerido Banco Pan apresentou contestação no ID 41261634, arguindo como preliminar a prescrição, impugnação a tutela de urgência e a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S/A, o Banco Pan S/A adquiriu parte da carteira dos contratos de Cartão de Crédito Consignado, em leilão oficial realizado em 26/04/2013. Relatou que o autor é titular do cartão de crédito consignado e não do empréstimo consignado como alega, pois

celebrou contrato de cartão de crédito consignado com o Banco Cruzeiro do Sul em 08/12/2006 gerando o cartão de nº 4218 \*\*\*\* 1059. Esse cartão possui a modalidade de desconto em folha de pagamento, sendo o valor mínimo é apurado mensalmente, de um percentual do saldo devedor, em decorrência da utilização do cartão. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

O autor apresentou réplica no ID 43039024.

Intimadas a apresentar provas o autor requereu o julgamento antecipado (ID 44592018). Ao passo que a parte requerida Banco Pan requereu depoimento pessoal do autor (ID 44837931). Já a Massa Falida do Banco Cruzeiro alega que não há mais provas a produzir tendo em vista que a migração da carteira e não possuir mais o contrato em questão.

Vieram os autos concluso.

Passo a análise das preliminares de mérito.

Ilegitimidade Passiva da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul Em sede de contestação, a requerida alegou que promoveu a alienação de sua carteira de crédito ao Banco Pan, o que fez prova documental, incluindo-se na negociação o crédito da autora, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Analisando os autos verifica-se que a parte ré não dispõe dos documentos necessários ao prosseguimento da ação, eis que mesmo que os pedidos iniciais fossem julgados procedentes em seu desfavor não disporia da documentação apta ao cumprimento do provimento jurisdicional, pelo que o prosseguimento do feito apenas onerará ambas as partes e o judiciário injustificadamente.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL/CREPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DESCONTO DO MÍNIMO DA FATURA. REFINANCIAMENTO MENSAL DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. CONVERSÃO PARA MODALIDADE EMPRÉSTIMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. 1. Constitui fato incontroverso a venda dos ativos do BANCO CRUZEIRO DO SUL relacionados à "Carteira de Cartão de Crédito Consignado" ao BANCO PANAMERICANO S/A (atual BANCO PAN S/A), dentre os quais se insere o crédito decorrente da contratação havida com a autora, razão pela qual não há falar em legitimidade da primeira instituição financeira. 2. A relação jurídica firmada entre a instituição financeira e o autor é de consumo, incidindo as disposições do CDC, o que permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizado o argumento escorado na ausência de vício de consentimento. 3. Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º, do CDC. Verificada, na hipótese, a omissão das principais características da operação, em afronta aos princípios em destaque, devem as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC). 4. Ao consumidor, no momento da contratação, não foi dada ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito. 5. Para o contratante o pacto é um empréstimo nos moldes tradicionais, contudo, o desconto mensal somente no valor mínimo da fatura, leva ao refinanciamento do restante da dívida, além de não ser amortizado o débito principal, apresentando um crescimento vertiginoso, gerando uma dívida vitalícia, caracterizando a abusividade. 6. Deve ser alterado o pacto e revisado na modalidade crédito pessoal consignado, no intuito de restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes. 7. Dívida já quitada diante da ausência do contrato, não tendo se falar em restituição em dobro. 8. Quanto à indenização por dano moral, haja vista se tratar de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado em folha de pagamento,

o abalo subjetivo sofrido pelo autor não ultrapassa o mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral e, por isto, não dá ensejo à compensação pecuniária. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação e Recurso em Revista (CPC): 03219502920178090051, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 07/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/11/2019) (destaquei).

Desse modo, o reconhecimento desta é a medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada, declarando BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ilegítimo para integrar a presente lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, para que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85 do CPC.

Prescrição

A parte requerida, Banco Pan S/A, como tese preliminar, salienta que busca a autora discutir valores referente a contrato realizado em dezembro de 2006, propondo a presente ação apenas em dezembro de 2020.

Pois bem. Rejeito-a, e a razão é simples. Explico: o artigo 27 do CDC estabelece que a pretensão à reparação por danos causados por fato do serviço prescreve em cinco anos, a contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria.

Neste prisma, compulsando os autos, observo que alega a autora ter havido descontos em sua folha de pagamento desde o ano de 2014. Logo, por estabelecer o CDC que o prazo para o exercício da ação é de cinco anos, por lógico que incorreu referido fenômeno, já que a parte autora apresentou seus contracheques até o ano de 2019, logo a operaria apenas em 2023.

Impugnação a tutela de urgência

A parte requerida Banco Pan apenas alegou que não estavam presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, e pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 36337357 mantenho concedida a tutela de urgência e afasto a preliminar arguida.

Impugnação a gratuidade de justiça

A parte requerida Banco Pan não colacionou nos autos qualquer documento probatório que ateste contra a gratuidade já concedida ao autor.

Assim, rejeito a preliminar.

Do mérito

Aduz o autor que recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu salário e que tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Diz que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.

O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

A parte requerida não apresenta o contrato, no qual poderia a parte autora ter assinado contrato de consignação de cartão de crédito, mas a parte autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato.

Assim, é dos autos que as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão

de vício de consentimento. Pois bem. O autor não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).

Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ademais, como acima exposto, a parte requerida não apresentou o contrato.

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

Importante asseverar que o autor contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a, supostamente, ter assinado um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. Digo supostamente, pois a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato.

Consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, e sim cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor entre R\$ R\$ 84,97 e R\$ 114,00 desde 2014, sendo que até o ajuizamento da ação teria sido descontado o valor de R\$ 5.566,27. Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo.

Vejam os que diz a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito.

A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (TJ-RO - AC: 70150104320188220002 RO 7015010-43.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/09/2019) Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado

(negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 5.566,27, o que supera a quantia que lhe foi disponibilizada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga. Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor, na forma simples.

Em relação aos danos morais, em que pese a falta de informações claras e suficientes à contratação, o autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARCELO DO ROSARIO LIMA em face do BANCO PAN S.A para:

a) Declarar NULO, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com o requerido, devendo este se abster de efetuar novos descontos, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução.

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores Estaduais em operações desta natureza;

c) Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; Caso já tenha ultrapassado, o banco requerido deverá restituir o autor na sua forma simples em uma única parcela.

d) Declaro improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

e) Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.

f) CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015571-39.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020457-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: VALDECI BATISTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53102390 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/03/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027158-55.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO DA CRUZ, PETER DAMICO DO NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão do feito para que o autor promova diligências no sentido de localizar novo endereço do requerido.

Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.

A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do requerido.

Ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de localização do executado há outras formas de citação.

Logo, não há justificativa para a suspensão do processo, sendo medida esta excepcional.

Assim, determino que o autor cumpra o despacho constante no ID 49412413 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE intime novamente o oficial de justiça para que devolva o mandado no prazo de 5 dias, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, notifique a Corregedoria.

Decorrido o prazo do autor sem que tenha providência a citação do executado, retornem os autos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054728-16.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A CPE redistribua os autos para o 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027758-18.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTES: RAIMUNDO ROCHA BARROSO, LUCIA DE FATIMA ALVES BARROSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A CPE certifique se o alvará judicial expedido no ID 49153275 foi levantado.

Em hipótese negativa, expeça novo alvará judicial e intime pessoalmente os autores (por carta AR) para que levantem os valores depositados em conta judicial.

Após, intime-se a DPE para atualizar o débito e retornem os autos para Jud a fim de apreciar os demais pedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027009-25.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ARTHUR DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON

ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON

ALVES, OAB nº RO8300, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 52102394), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.D.S.F em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas de 2% recolhidas no ID 43562198 - Pág. 1.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046596-33.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSEFINA PASSOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO

BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR

NETO, OAB nº AM4569

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA INCIDENTAL ANTECIPADA em que JOSEFINA PASSOS DE SOUZA demanda em face de BANCO ITAUCARD S.A, alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida, em razão de suposto vínculo jurídico através de contrato nº 001721399040000, contudo, alega jamais ter firmado esse contrato.

Aduz que em diligência, a requerente conseguiu pegar uma proposta de quitação de Outubro de 2019 com valor de R\$ 426,15

(quatrocentos e vinte e seis reais e quinze centavos). Desta forma, pretende a autora ver encerradas as cobranças indevidas, bem como seja retirado o nome dos cadastros de inadimplentes, além de ser ressarcida quanto aos danos morais sofridos.

Afirma, que consta pendência financeira indevida no Serasa, referente ao cartão de crédito do BANCO ITAUCARD S.A, no valor de R\$118,57, e que os valores para negociação não param de correr juros e multa e ainda são inúmeras as notificações de cobrança do suposto débito.

Vale ressaltar que no 1º Juizado Especial Cível, nos autos 7003671-22.2020.8.22.0001, foi reconhecida a incompetência devido a apresentação de um suposto contrato, sendo necessário a perícia grafotécnica.

Ao final, requer em sede de tutela antecipada que a requerida se abstenha de efetuar cobranças do débito discutido e exclua imediatamente o nome do autor dos cadastros de crédito enquanto se analisa o mérito. No mérito requer o reconhecimento da inexistência do débito e ainda danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais)

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

A autora afirma que a probabilidade do direito está no fato da inexistência de assinatura em qualquer contrato com a requerida, não havendo assim o fato gerador objeto da inscrição. Ocorre que nos autos 7003671-22.2020.8.22.0001 que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, o banco requerido acostou um contrato assinado pela requerida o qual foi reconhecida a incompetência daquele juízo, através de sentença, sob o fundamento de que o contrato apresentado possui pequenas divergências entre assinatura contratual e a identidade civil da autora, a declaração e a procuração pela mesma firmadas, fazendo se necessária a realização de perícia grafotécnica.

Assim não presente, um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulada pela parte autora.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ante ser notório o desinteresse da parte em entabular acordo.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

5 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170

ENDEREÇO: Rua Alameda Pedro Calil, 43, Centro, no município de Poá/SP, CEP 08.557-105

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7047830-55.2017.8.22.0001

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYCON DOUGLAS FERNANDES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

RÉU: EDITORA MUNDIAL LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, razão pela qual determino a alteração da classe processual.

Considerando que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica ID. 52143149 não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, determino a parte exequente que observe o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto que o incidente deverá ser distribuído no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).

Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.

Realizado este procedimento, deverá a parte exequente comprovar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a distribuição pelo sistema PJE indicando o número dos autos.

Com a comprovação, suspendo o trâmite processual deste feito, em observância do § 3º do art. 134, do CPC. Prazo 90 dias.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022528-24.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: CONSTRUSERVES

CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID 29379793 - fl. 115.

Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 48068216.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos,

prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039819-32.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALLINE ZILDA DE SOUZA CANTANHEDE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 50234878), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 - Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7000282-92.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Liminar

AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. LEONCIO MARQUES SOARES propôs a presente Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Liminar em face do LEONCIO MARQUES SOARES, sustentando, em síntese, ter sido admitido pela empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSPORTE DE VALORES em 01/06/2015 para exercer a função de vigilante.

Diz, que no dia 12/05/2018, quando ao sair do trabalho em direção à sua casa, sofreu um acidente de trajeto, que ocasionou múltiplas faturas em suas duas pernas, sendo que em decorrência do acidente, foi submetido a diversas cirurgias, tratamento intensivo com medicamentos, fisioterapias, mas as medidas que não foram suficientes para a recuperação do obreiro, visto que o mesmo ainda faz tratamento e uso de muletas, e não consegue simplesmente ficar em pé devido as diversas fraturas sofridas (Fratura Transtrocanterica de fêmur direito; - Fratura Diafisária de fêmur direito com traço estendendo-se para região distal; - Fratura de Maléolo lateral de fibula esquerda; - Fratura de rádio distal esquerdo e; - Re-fratura de clavícula direita).

Sustenta, que logo após o acidente e a emissão da CAT, deu entrada junto à requerida pleiteando o auxílio acidente espécie 91, o que foi deferido o pedido e passou a receber R\$ 1.755,77, sendo prorrogado e perdurando até 02/04/2019, sendo que o autor fez novo requerimento e novamente foi deferido eu pedido, dessa vez no valor de R\$ 1.834,45, prorrogando-se até o dia 01/03/2020, mas o requerente realizou um terceiro pedido de prorrogação no momento em que o mundo já estava em situação de pandemia do Covid-19, razão pela qual a autarquia deferiu o pedido, porém, como as perícias médicas não estavam sendo realizadas, foi deferido somente um salário (R\$ 1.045,00), e somente após a realização de perícia médica seria paga a diferença.

Narra, que antes de ser submetido a uma nova perícia, a autarquia cessou por completo o pagamento e indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, razão pela qual requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a parte requerida restabeleça o benefício de Auxílio Acidente B-91, cessado indevidamente. No mérito requer a confirmação da liminar eventualmente concedida, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão indevida em 30/12/2020, até a data do efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, o pagamento das diferenças dos valores retroativos desde 04/2020, até 12/2020, em que efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.045,00, e/ou conceder aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25% em decorrência da incapacidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o laudo médico, ID. 52986382, com a anotação de que a parte autora deve se manter afastada de suas atividades, ou seja, por tempo indeterminado, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio doença acidentário - B-91.

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o benefício auxílio doença acidentário (Espécie B-91), em favor da parte autora, imediatamente.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intime-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência.

7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso presente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular

do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando

suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

11. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044419-38.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual e o polo ativo para consta a DPE como exequente.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ELESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 77019296220

Endereço: Rua Buenos Aires, 1588, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 0014994-90.2013.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: ELZEVIRO LOPES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OZIEL BERNARDINO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº DESCONHECIDO, RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse c.c pedido de desfazimento e demolição de obra, ajuizada por Elzevir Lopes Lima em face de Oziel Bernardino, ao argumento de que possui de fato, 32 alqueires localizados na Linha C-85, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho/RO, vindo o requerido a invadir seu imóvel, oportunidade em que construiu uma cerca.

A parte autora apresentou contrato particular de compra e venda de imóvel rural, localizado na Linha C-80, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho, adquirido de Idalécio Faustino de Oliveira em 06/05/2011 (Id nº 17848281 páginas 04/05).

Em contestação, o requerido asseverou ser proprietário do imóvel denominado Lote 42, Linha C-85, Km 43, Porto Velho/RO, adquirido em 2009 e outra parte em 2011 (Id nº 17848281 páginas 82/83 e 17848281 página 80). Asseverou que o autor quem teria praticado turbação/esbulho.

Conciliação restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora requereu a designação de audiência de justificação para análise do pedido liminar. Na mesma ocasião, concedeu-se o prazo de 10 dias para o requerido manifestar-se sobre a proposta de acordo (Id nº 30368359).

A parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, oportunidade em que apresentou o rol de testemunhas (Id nº 30474344 páginas 02/03).

Decisão saneadora no Id nº 34854199 páginas 01/02.

Em audiência de instrução foi ouvido testemunhas das partes (Id nº 35906429).

Alegações finais no Id nº 37023733 páginas 01/13 do requerido, oportunidade em que pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que seja declarada a perpetração de esbulho pelo autora sobre a parte fundiária do requerido, condenação da parte autora em danos morais, má-fé e ainda no ressarcimento de R\$ 71.000,00 e no Id nº 44417075 páginas 01/05, a parte autora apresentou suas alegações finais, instante em que requereu a realização de prova pericial e ainda intimação de técnico da SEDAM e não sendo esse o entendimento, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de realização de perícia requerido pela parte autora em suas alegações finais, porquanto as provas realizadas nos autos viabilizam ao maduro julgamento do feito. Ademais, constam nos autos no Id nº 17848286 página 64, relatório de vistoria técnica confeccionado pelo servidor da SEDAM.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora aduz possuir 32 alqueires localizados na Linha C-85, Travessão B-0, Rio Candeias, Porto Velho/RO, vindo o requerido a invadir seu imóvel, oportunidade em que construiu uma cerca. Por sua vez, o requerido em sua defesa, descreve ser proprietário do imóvel denominado Lote 42, Linha C-85, Km 43, Porto Velho/RO, adquirido em 2009 e outra parte em 2011, e que o autor quem teria praticado turbação/esbulho.

Às partes pugnam pela reintegração de parte de seus lotes.

Ante a fragilidade das provas, especialmente quanto ao período de posse das partes, e ainda a área de construção da cerca, fora designada audiência de instrução, ouvindo testemunhas do autor e do requerido.

A testemunha, Joãozinho Swarminski, ao ser ouvida em juízo, afirmou que Oziel construiu a cerca dentro da divisa de sua propriedade, qual não interferiu no imóvel do autor. Disse ainda, que o carreador estava dentro da área de Oziel.

Eliezer de Souza Bufuman, ouvido em juízo como testemunha, discorreu que o Oziel reside na localidade desde o ano de 2009, e que o mesmo não adentrou nas terras de Elzevir e que cada imóvel daquela localidade possui 2 mil e quinhentos metros, bem como o carreador estava dentro da área de Oziel.

Sebastião Vieira da Silva, descreveu que vendeu a propriedade para Oziel em 2009 e que o mesmo reside na localidade adquirida até hoje.

Pela análise dos autos, constata-se que o autor apresentou contrato particular de compra e venda de imóvel rural datado de 2011 (Id nº 17848281 página 04) e o requerido apresentou contrato particular de compra e venda do ano de 2009.

Veja-se que apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor, haja vista que não restou comprovado que o requerido teria construído cerca dentro da propriedade do autor.

Lado outro, não restou demonstrado que o autor teria invadido a propriedade do requerido, conforme afirmado pelo mesmo.

De mais a mais, pugnano pela condenação do autor em danos morais e materiais, deverá o requerido valer-se de ação judicial própria.

Pois bem, sabe-se que o possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o requerido comprovou estar no imóvel desde o ano de 2009, não sendo indicado pelo autor eventual data do esbulho.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da parte autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispendo.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a parte autora não comprovou a invasão de sua propriedade pela parte requerida, não há que se falar em reintegração de posse, visto que há muitos anos ambos já detinham a posse.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelo requerido, não restou demonstrado nos autos.

Além do mais, as testemunhas do requerido foram uníssonas em informar que o mesmo mora na área até os dias atuais, sendo às partes vizinhos de fundiária e que a construção da cerca do requerido teria obedecido o padrão da metragens dos imóveis lá constantes, qual seja, duzentos e cinquenta metros.

Ainda, não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado por meio de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que já há muito tempo o réu é possuidor da área em comento, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com fotos.

Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, considerando a ausência de seus requisitos.

### III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, este que ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida nos autos, nos termos dos §§, 2º, inciso I e III, do artigo 85, e §§2º e 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0161160-19.1998.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS RODRIGUES BARBOSA, JOSE LUIZ LENZI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112

Vistos,  
Defiro o pedido da parte exequente, quanto a expedição de certidão de crédito para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito, uma vez que a última atualização ocorreu há quase um ano ID. 37334287.

Com a juntada da planilha atualizada, tornem-me os autos conclusos para realização das demais diligências requeridas pela parte credora ID. 44578725.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011700-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Abatimento proporcional do preço, Consórcio

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS

SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos,

Considerando a manifestação da parte executada informando os dados bancários ID. 52887851 (Banco Itaú Unibanco S/A (Banco 341), CNPJ 60.701.190/0001-04, Agência 1000 C/C 45023-7), cumpra-se o determinado na decisão ID. 52811233, e expeça-se ofício de transferência bancária em favor do EXECUTADO dos valores depositados nos ID 2075121, cujo montante soma a quantia de R\$1.558,36 acrescido dos rendimentos legais, devendo a conta judicial restar zerada.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015629-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA

- RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: ERIVALDO LUIZ DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053874-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038784-37.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Bem de Família, Provas em geral

AUTORES: R. M. D. O., R. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M., G. D. O. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: J. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Às custas processuais, deverão ser recolhidas sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 15.572,62, consoante petição inicial de Id nº 49668079 página 04.

Desta feita, corrija-se o valor da causa junto ao PJE, passando a constar R\$ 15.572,62, e após intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Com a comprovação, oficie-se à Cooperativa SICOOB, a fim de que informe o saldo existente em nome do de cujus, junto a conta corrente e conta capital, conforme indicado pela parte requerente.

Vindo às informações, voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012646-02.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: SOLIMAR ALVES FREIRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Vistos,  
Considerando a pauta da audiência de conciliação, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores ofertados em audiência.  
Com ou sem manifestação torne os autos conclusos.  
Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012939-71.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: SAMARA PEREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe

dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14). Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial. Oficie-se ao empregador (DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 08.482.850/0004-28) a fim de que efetue o bloqueio de 2010% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento. Em caso de demissão da executada, o empregador deverá comunicar este juízo imediatamente.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$10.914,22 (dez mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) atualizado até 04/12/2020, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

NOME DO CREDOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 05706023000300

NOME DO DEVEDOR: SAMARA PEREIRA LIMA, CPF nº 00815623224

Endereço para intimação: Rua Uberaba, n. 1492, Conceição - Porto Velho/RO

ROD AC-40, Nº 473, GALPÃO 01, LOTEAMENTO SANTA HELENA, RIO BRANCO/AC – CEP 69.908-732.

VALOR DO DÉBITO: R\$10.914,22 (dez mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) atualizado até 04/12/2020.

FONTE PAGADORA: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 08.482.850/0004-28.

ENDEREÇO: ROD AC-40, Nº 473, GALPÃO 01, LOTEAMENTO SANTA HELENA, RIO BRANCO/AC – CEP 69.908-732.

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br), devendo identificar no email o número do processo 7012939-71.2018.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7023273-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 52310919.

Desta feita, intime-se a parte requerida para apresentar os documentos/informações requeridas pelo perito judicial.

Após, deverá o perito apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, às partes serem intimadas para apresentarem alegações finais.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7049827-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização reparação por danos morais c.c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e danos morais proposta por Maria Helena de Souza Pereira em face Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON.

Narra a autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, que no ano de 2011, por meio do projeto "Luz para todos" recebeu energia elétrica em sua residência rural. Argumenta que no ano de 2017, seu esposo sofreu acidente de moto, na cidade de Porto Velho/RO, qual ficou paraplégico, o que ocasionou a instalação de ambos por algum período na cidade de Porto Velho.

Mencionou que em setembro de 2017, quando retornou a sua residência, averiguou que a mesma havia sido saqueada, inclusive havia sido furtado o relógio medidor de energia elétrica. Desta feita, menciona que desde referida data vem pleiteando a religação de energia elétrica em sua residência rural, declarando que o último prazo oportunizado pela requerida em regularizar a religação está datado para o dia 18/06/2021.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata religação da energia elétrica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, no mérito, pugna pela indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 reais. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial (ID 32412470) deferiu a gratuidade de justiça e a tutela determinando a religação de energia, ainda foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 34662999).

A empresa requerida apresentou contestação (ID 35368768) alegando que houve culpa exclusiva da autora, devido ao não atendimento aos requisitos mínimos normativos por existir pendências na unidade consumidora. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

A parte autora apresentou réplica (ID 36260292)

Intimadas a apresentar provas a parte autora requereu prova testemunhal e a empresa requerida requereu julgamento antecipado.

Houve decisão saneadora (ID 40932811) designando pericia.

Manifestação do perito no ID 46555400.

Vieram os autos conclusos.

Do Julgamento Antecipado da lide.

Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do



art. 355, inciso I, NCPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual, assim revogo a perícia designada no ID 40932811.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito da demanda pode ser apreciado.

Prefacialmente, insta consignar que, aquele que alega tem o ônus de produzir o mínimo de prova a demonstrar a ocorrência dos fatos (art. 373, I, CPC), tanto é que, no âmbito das relações consumeristas, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sem prejuízo de outros requisitos, pressupõe a verossimilhança das alegações do autor.

No caso em liça, a autora aduz que vem pleiteando a religação de energia desde 29/09/2017, o qual foi dado um prazo pela empresa requerida que ocorreria até 18/06/2021.

A empresa requerida argumentou que estava dentro do prazo estabelecido e que a demora ocorreu devido pendências na unidade, número informado não encontrado e faltava o neutro de saída no eletroduto e instalação do padrão, porém não acostou nos autos qualquer documento probatório.

Portanto, na presente demanda, não restou provado a culpa exclusiva da parte autora, e mesmo apresentando indícios mínimos de suas alegações, estas vieram insuficientes e controvertidas.

Logo, considerando que cabia ao requerido a comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o réu, não assiste razão os seus argumentos. Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial comprovam a inércia por parte da requerida e não há outro caminho senão pela procedência dos pedidos.

Quanto da indenização por dano moral é oportuno nesta ocasião colacionar a definição de “dano moral” por CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título “Reparação Civil por Danos Morais”: [...] danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

No presente caso concreto, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, a forma do ocorrido, a culpa da requerida, fixo o dano moral, nem mais e nem menos que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA em face de ENERGISA para:

a) Confirmar a tutela concedida no ID 32412470.

b) Condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (Súmula 362 do STJ). Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024087-43.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, Lucas Lobato dos Santos, Lucimara Lobato Nunes, Lucimeire Lobato Nunes, Yuri Francilio Lobato Nunes, Lucivania Lobato Nunes

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 21854500): MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, Lucas Lobato dos Santos, Lucimara Lobato Nunes, Lucimeire Lobato Nunes, Yuri Francilio Lobato Nunes, Lucivania Lobato Nunes ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do distrito de São Sebastião no município de Porto Velho/RO, local afetado pelo empreendimento da requerida que, com a abertura das comportas aumentou o volume e a velocidade das águas, o que levou o aceleramento do processo de corrosão chamado de terras caídas.

Alegam, também, que outros moradores vizinhos da localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão da enchente do Rio Madeira, a qual é ocasionada por conta de tal obra.

Aduzem, ainda, que a Coordenadoria de Defesa Civil do município de Porto Velho, em setembro/2013, interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temer pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado “terras caídas”, e com isso seria possibilidade do desbarrancamento de referida casa.

Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o o equivalente a um salário mínimo mensal, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagarem indenizações a título de danos materiais pela perda da área desocupada, no valor de R\$ 110.000,00, como também a título de danos morais individual no importe de R\$ 16.000,00, além de suportar as verbas de sucumbência.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 618.000,00.

Pugnaram pela concessão de gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Despacho inicial (ID 21854558 - Pág. 35): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (ID 21854558 - Pág. 87): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido;

c) do litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa, e) ilegitimidade passiva, f) denunciação à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito, argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 21854656 - Pág. 12).

Despacho saneador (ID 21854673 - Pág. 23): onde apreciou as preliminares, definiu os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas.

Laudo pericial (ID 21854688 - Pág. 47): A vistoria ocorreu em 17 de outubro de 2015, com a presença da requerente Sra. Maria do Rosário Leão Lobato.

Afirma o perito que “a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”.

Ao final o perito concluiu que:

“[...] Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do Rio Madeira, chegando a 160cm acima do piso do imóvel. No entanto, na data da vistoria, o local encontrava-se habitado pela requerente. Apesar de estar com precárias condições de habitabilidade, não possuía incidência de alagamento dentro da residência, nem em seu entorno .

Outro agravante que irá contribuir na movimentação do barranco localizado à frente da residência é o aumento da velocidade pontual nas margens esquerda e direita, devido ao assoreamento causado pelo lançamento de areia e argila no leito do rio durante a construção da usina pelas dragas.

[...]

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, nos rios formadores do Rio Madeira.

[...]

Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura.

[...]

No dia da vistoria, o imóvel não apresentava risco iminente de ser atingido pelas águas do Rio Madeira ou por desbarrancamento, visto que estávamos em período de seca. Não nos dando garantia, no entanto, de que com a chegada de novos períodos chuvoso, novos desbarrancamentos e/ou alagamentos possam ocorrer.

[...]

Impugnação ao laudo pericial: do requerido (ID21854701 - Pág. 47).

Laudo complementar no ID 29966191

Manifestação sobre o laudo complementar: do autor (ID 30825580) do requerido (ID 30831223).

Resposta do Perito (ID 35816913)

Alegações finais: do requerido ID 430041133 e dos autores no ID 41002710.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevantíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antonio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) ([http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina\\_Santo\\_Antonio.asp](http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp)).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br>).

org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo que 36,3% do total provém da matriz hidráulica ([https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2017\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf)). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup>, divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m<sup>3</sup>/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou

são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art. 1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que

sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos

e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” [http://philip.inpa.gov.br/publ\\_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20\\_setback-port.pdf](http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20_setback-port.pdf)), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão

sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das enseadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (enseadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas,

e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

## 7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para

ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

## II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosenvald leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triplidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com

resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexo causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosenvald, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexo causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexo causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.



Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar,

independendo a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e

rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante – art. 374, inciso III, NCPC, – que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheia de 2014, -principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do fenômeno das terras caídas.

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, disse o perito deste juízo, que os fatores, com potencial de afetar o fenômeno de erosões de margens, que restariam para análise seriam então os seguintes: vazões de cheias; cotas altas do nível d'água e sua descida rápida nas vazantes das cheias; velocidades de escoamento águas durante as cheias; e ocorrência de banzeiros, mas além deles, acrescenta a velocidade pontual nas margens, assoreamento do leito, abertura de canais onde antes não existia.

Destarte, ainda que o fenômeno inicialmente tenha causas naturais, é certo que a conduta da empresa requerida o agravou de forma significativa, causando danos atípicos e de grandes proporções às margens do Rio Madeira, contudo, pelo laudo pericial verifica-se que os danos suportados pelos autores na verdade se deram em razão do alagamento.

VII - Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos no bairro triângulo, nas vizinhanças da casa da senhora Haline da Silva Barbosa e outros” (ID 21833872 p. 56 de 100) apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus

de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

#### VIII - Do dano material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstrução específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Conseqüentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restitutio in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexa causal.

Em que pese os autores não possuam ou não tenham condições de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Portanto, o laudo pericial (ID 21854688 -pág. 59) aponta danos nas benfeitorias das partes autoras no valor de R\$117.240,49 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), este que entendo devido à título de dano material, realizando assim a reparação integral do dano.

Deixando de ordenar o realojamento dos autores, já que o imóvel encontra-se habitável como demonstrado no laudo pericial, cabendo assim, tão somente a indenização da reforma pelos danos materiais.

#### IX - Do dano moral

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) pagamento de R\$117.240,49 (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos, com base no laudo pericial ID 21854688 -pág. 59, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

C) pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo valores depositados à título de honorários periciais, expeça-se alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040978-78.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 44715286.

Consta nos autos pesquisa de endereço no sistema sisbajud.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000681-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Assim, considerando que a parte autora requereu a declaração de inexistência do débito, e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, deverá no prazo de 15 dias emendar a inicial para indicar o valor da indenização pretendida, bem como adequar o valor da causa e complementar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção.

A CPE vincule as custas iniciais constantes no ID. 53056910 a estes autos no portal de custas judiciais.

Com o cumprimento da emenda cumpra-se os itens a seguir:

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ERALDO RIBEIRO PINTO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Nela, diz a parte autora em síntese, que em 21 de setembro de 2020, veio a ser surpreendido pela visita dos técnicos desta concessionária elétrica, que fizeram uma vistoria nos medidores, e após terem rompido o lacre e vistoriado, afirmaram que havia uma possível violação e suspeitas de fraude. Após tal fato e decorridos cerca de um mês, a ré emitiu uma fatura no valor de R\$ 3.466,45 ( três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), junto com uma memória de cálculos, com uma suposta diferença de consumo de energia elétrica, compreendido entres os períodos de 06/2019 a 11/2019, o que gerou um recurso administrativo,

protocolado junto à concessionária no dia 11/ 11/2020, porem para sua surpresa, o recurso com os respectivos pedidos de nulidade e o não reconhecimento da dívida foram negados.

Diz, que sempre manteve suas contas em dia, e toma todas as precauções para que não seja rompido o lacre da unidade consumidora, para que não pare duvidas quanto à sua idoneidade, mas ao que parece a concessionária não ficou satisfeita e passou a perseguir o requerente pois, novamente em 27 de novembro, a mesma efetuou nova “visita” na residência do autor, e retirou o medidor, e novamente lhe aplicou uma diferença de consumo, só que desta vez no valor de R\$ 1.159,01 (um mil cento e cinquenta e nove reais e um centavos) com vencimento para o mesmo dia da “visita”, ou seja, 27 de novembro de 2020, tendo como argumento os mesmos usados na situação anterior, ou seja, que o medidor estava adulterado, que fez pericia em órgão competente, e que teria que cobrar tal diferença.

Afirma, que as faturas do autor sempre foram em media de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 mensais, sendo que em algumas situações quando recebe parentes em casa, esta tende a aumentar, ou seja, apenas nestas situações aumenta o consumo, portanto, não há que se falar em diferenças de consumo, e muito menos que este tenha fraudado seu medidor, como quer fazer crer a requerida.

Ao final requereu o deferimento da tutela antecipada para determinar que a parte requerida se abstenha suspender o fornecimento de energia elétrica decorrente da diferença de faturamento discutida nos autos. No mérito requer seja declarado a inexistência do débito no valor de R\$ 6.566,02 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), referente a suposta recuperação de consumo de energia elétrica dos meses de Janeiro/2016 até Dezembro/2018 , além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar a suspensão do FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA do autor em razão do débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente

qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

8 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

9 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7014593-30.2017.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: VICENCIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009801-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024372-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOMES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

RÉU: PAULO PEREIRA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 53090652, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013083-74.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

- SP107414-A

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Liberado o

acesso das informações às partes, fica a parte AUTORA intimada, nos termos da DECISÃO ID52460134, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036606-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA GARCIA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024236-07.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO

- RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se

no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo

o pagamento integral da obrigação. Caso, ópte por transferência

bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem

estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0219507-30.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA

DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA - MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -

SP128341

EXECUTADO: SAID MOHAMAD HIJAZI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS

JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT -

RO2462, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002227-49.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957  
 EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7008855-95.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186  
 EXECUTADO: G.C.PONCE - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007228-51.2019.8.22.0001  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral  
 Parte autora: AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA  
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099  
 Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861  
 DECISÃO

Vistos.  
 JOSEFA LOURENÇO DA SILVA opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de id. 47593609 que reconheceu a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 e declinou da competência (id.47593609).  
 O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório.  
 DECIDO.  
 De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.  
 Os embargos merecem acolhida. De fato, este Juízo se equivocou uma vez que há DECISÃO do Eg. Tribunal determinando o prosseguimento da demanda perante esta Justiça Comum. Isto posto, acolho integralmente os embargos de declaração, dando prosseguimento à ação.  
 Passo a sanear o feito.  
 Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais que AUTOR: JOSEFA LOURENCO DA SILVA e outros endereçam à RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., por meio da qual os autores pretendem ser indenizados pelos danos causados em razão da formação do reservatório da ré que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansonina, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

A ré em sede de defesa (Id 40186406), informou a existência da Ação Civil Pública 0005710-93.2016.4.01.4100, em trâmite perante 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Arguiu em preliminar carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Impugnou a gratuidade da justiça concedida. Afirmou haver conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia que ensejaria a formação de litisconsórcio o passivo necessário com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Também discorreu sobre a continência e a necessidade de suspensão do feito na forma do art. 313, V “a” e “b”, CPC, bem como sobre a questão prejudicial de MÉRITO (prescrição).  
 A autora deixou de apresentar réplica, mas peticionou requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (id. 44100608).  
 A requerida também especificou as provas que pretende produzir (id. 44443257).

I – Da preliminar de ilegitimidade ativa  
 A ré alega ilegitimidade ativa aduzindo se tratar de interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

A preliminar não merece prosperar.  
 Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Sobre o tema:  
 “Processo civil. Apelação. Extinção sem MÉRITO. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. SENTENÇA nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da SENTENÇA proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.  
 II - Da ausência de interesse processual  
 A ré alega ilegitimidade ativa aduzindo se tratar de interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da CF, extrai-se dos autos que os autores não pretendem reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial das requeridas.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

III - Da impugnação da gratuidade da justiça.  
 Tendo sido concedida a gratuidade, somente com prova de não ser o autor merecedor desse início litis poderia ela ser revogada, inclusive com as sanções correspondentes. Ocorre que a ré não junta um documento sequer em amparo ao afirmado, inviabilizando a análise da questão.

Por tais razões, não a acolho o pedido de revogação da gratuidade, o que faço com lastro no art. 99, §2º do CPC.

IV - Da conexão com a Ação Civil Pública, Autos 0005710-93.2016.8.22.0001, da Continência e do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Afasto tais preliminares pelo fato de se encontrarem superadas por meio da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento 0201367-42.2020.8.22.0000, a qual passo a transcrever:

EMENTA Agravo de instrumento. Hipótese de agravo. Recorribilidade imediata. Ação Civil Pública Mosquito Monsônia. Conexão. Inexistência. Em se tratando de DECISÃO interlocutória



com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso, a análise do art. 1.015, IX, do CPC/15. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. (Processo: 0801367-42.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202))

V - Da suspensão do processo - art. 313, V, "a" e "b" do CPC

A parte ré pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de MÉRITO deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de SENTENÇA ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo.

VI – Da inépcia da Inicial

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexos de causalidade entre os fatos e a CONCLUSÃO, pelo fato da fundamentação do pedido de danos morais ter sido feito com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e sem apresentação de prova técnica ou científica para demonstrar a CONCLUSÃO lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da afetação da área sobre a qual os autores exercem domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade, motivo pelo rejeito tal preliminar.

Da prejudicial de MÉRITO (prescrição)

A ré alegou, como prejudicial de MÉRITO, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica teve início em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Afirmou que a ação foi ajuizada em 26/2/2019 e, em consequência, encontra-se prescrita.

A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do DISPOSITIVO acima mencionado, vejamos:

“Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo.”(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

“Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelos autores não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da ré.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se perduram ao longo do tempo.

Rejeito pois, a prejudicial.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço que presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da ré e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-a à parte ré.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402 ou 99945-0150, E-mail: francesatiane@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III

– contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;  
II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a ré deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

5. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 60 dias, contados do início dos trabalhos.

A perita deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004106-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SUZANA DIAS DE SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032546-36.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONILCE DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO

LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS

AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040299-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: JAILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050024-23.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID53131991 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/02/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028355-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Atento aos depósitos efetivados e custas recolhidas, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES AUTOR: EDICELSON OLIVEIRA NEVES em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. ID: 51631374 p. 5 de 6 ).

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito ( ID: 32375783 p. 2 de 3).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048216-80.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: GEOVANE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 53005071 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de RÉU: GEOVANE DOS SANTOS ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045577-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA, F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto dos bens tendo em vista que o executado ainda não foi citado e não restou configurada hipótese que justifique tal medida.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 23.494,93 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA, RUA DOM AUGUSTO 200, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3198, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7001010-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 05654736000105, RUA ALMIRANTE BARROSO 1275, SINDICATO DOS BANCÁRIOS CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.291,59

DESPACHO

COM URGÊNCIA

Vistos,

A parte autora sustenta que a ré teria enviado se deslocado até o endereço da UC autora para efetivar um corte de energia em virtude de uma dívida no valor de R\$ R\$ 9.291,59 (nove mil, duzentos e noventa e um reais, e cinquenta e nove centavos), sob alegação de que seria proveniente de recuperação de consumo. Entende que a fatura seria abusiva, uma vez que discrepa da média de consumo apurada no estabelecimento do autor.

Postula em sede liminar seja ré compelida a se abster de interromper o fornecimento do serviço.

Decido.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que as partes estavam em negociação junto ao PROCON e que a requerida afirmou que os valores se tratam de recuperação de consumo. Ante a alegação da autora que contesta tais valores, havendo possibilidade desta requerer futuramente provas periciais, tenho que deve ser deferida a liminar, espicialmente quando se percebe que no id 53130500, p. 2, os valores pagos diferem muito do valor ora cobrado pela requerida.

Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material da requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo,

razão porque defiro inalterada a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida se abstenha de interromper a energia no estabelecimento comercial da parte autora UC -0006219-7, ou caso tenha feito, restabeleça em um prazo de 06 (seis) horas a contar do recebimento da intimação, sob pena de incidência de multa em caso de corte, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou diminuição, caso se torne inexpressiva ou excessiva.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056715-92.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050189-70.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: REQUERIDOS: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO, JOSUE FERNANDES MARRIELI

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de emenda para acrescentar provas que pretendem produzir. Cumpra-se DESPACHO de id 52971851 (citação).

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049727-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição e diante da inércia da parte em promover o andamento da demanda, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034995-30.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: ATAIDE GUIZONI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTO ALONSO SOBRINHO - CPF: 575.651.712-04 e R.S. DE ARAÚJO & CIA LTDA ME - CNPJ: 11.331.747/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>. eam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010214-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBSON SABINO DE ARAUJO CPF: 992.669.702-04

Requerido: ROBERTO ALONSO SOBRINHO CPF: 575.651.712-04, JADERSON AMARAL DA SILVA CPF: 934.157.102-20, JEFFERSON LAGOS SANTOS CPF: 025.317.322-17 e R.S DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.331.747/0001-49

DESPACHO ID52530578: "(...) DESPACHO A ação movida pelo autor Robson em face de RS de Araújo & Cia Ltda, Jeferson Lagos, Jaderson Amaral e Roberto Alonso, teve efetivada a citação pessoal de Jaderson que apresentou contestação em ID 32408991, de Jefferson que contestou em id 44362279. Não foram para encontrados pessoalmente nos endereços dos autos RS DE ARAÚJO LTDA e ROBERTO ALONSO SOBRINHO. Buscou via BACENJUD o endereço de ambos. O requerente trouxe certidão da ENERGISA que não são os requeridos adrede mencionados cadastrados como consumidores de energia elétrica. Assim, requereu a citação por edital. De forma que DEFIRO O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL DE R.S. DE ARAÚJO & CIA LTDA e de ROBERTO ALONSO SOBRINHO para contestarem o feito, no prazo legal, sob advertência de que não o fazendo será nomeado curador de ausentes para apresentação de defesa. Após o prazo de defesa, com contestação já se abra vistas a parte autora para impugnar ou, não sendo apresentada contestação ao Defensor Público atuante nesta Vara como curador de ausentes para apresentação de defesa. Intime-se. Intimem-se. segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.  
Técnico Judiciário  
(assinado digitalmente)  
Data e Hora  
13/01/2021 09:38:12  
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a  
3282  
Caracteres  
2811  
Preço por caractere  
0,02052  
Total (R\$)  
57,68

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7049054-57.2019.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PROALVO PROTECAO E SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080  
EXECUTADO: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7003329-16.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA HACKEL DAVID - SP385336, JUNIVAL ADALBERTO PIEROBON SILVEIRA - SP55160  
EXECUTADO: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME  
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7002545-34.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JEAN ELAINE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Porto Velho - 5ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br  
Processo: 7005289-02.2020.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544  
RÉU: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.  
Processo: 0025323-64.2013.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Cheque  
Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115  
Parte requerida: EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de ID45409591 e dos documentos de ID45409594, ID48299014 e ID50889338 e ID52740994, e tendo em vista que não houve resposta do Oficial de Justiça Ronaldo Ramos Cuellar, determino que a CPE:

1- distribua novo MANDADO para cumprimento, solicitando à Central de MANDADO s que a diligência seja cumprida por outro oficial de justiça;

2- extraia cópias dos atos e envie à comissão processante para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026934-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA QUIEZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178,

JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010648-96.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ADEMILDE JOSE MUNDIM DIAS e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039858-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: FATOR HUMANO CLINICA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028369-92.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: SERGIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).



O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7036425-17.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DEBORA CARDOSO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

RÉU: GENILZA LIMA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7025659-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7053854-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOLMIR FILIPIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

RÉU: TPA SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME, UNIAO ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI, REAL SYSTEM DISTRIBUIDORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID53140177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2021 09:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7040523-16.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7006208-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7037753-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO NERES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: GUSTAVO APARECIDO FEDERISSI PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7030585-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002733-27.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ALDAIR GONCALVES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 5ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7034263-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: MAISA DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013585-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7028177-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EMANUEL FEITOSA SOUZA e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024293-93.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038577-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AECIO JOSE ROCHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028172-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDAMARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008474-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035638-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 33634999000180, AVENIDA MEM DE SÁ 247

CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA, OAB nº RJ173517, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido(a)(s): EXECUTADO: GILSON PINHEIRO MARINHO, CPF nº 02637375272, RUA RUI BARBOSA 1979, - DE 1800/1801 AO FIM PANAIR - 76801-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor da Causa: R\$ 4.607,96

DESPACHO

À CPE para que expeça os alvarás de levantamento conforme requerido pelo autor na petição de ID: 50967693.

Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (iza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005688-02.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

REQUERIDO: ANTONIO MIRLANDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7000483-84.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSHI MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos em razão da prevenção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 23.708,16 (vinte e três mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de

justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCP, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: KATIANE BRZEZINSHI MAIA, CPF nº 81944721215, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4934, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047671-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUY S HENRIKE SIMONE DOS SANTOS, JANDIS SILVA DOS SANTOS, MARDELISIA SILVA SIMONE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

CONCLUSÃO equivocada. Vieram conclusos os autos para extinção, entretanto ainda não houve o encerramento do prazo concedido no ID. 52394856, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 20 de Janeiro de 2021, nos termos do Art. 220 do CPC.

Aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo, após, com ou sem manifestação, remetam-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019521-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: RENNO DEUSDETE DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pleito de ID. 53004733, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que o autor diligencie para localizar o veículo e o endereço para citação do requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7019838-17.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERVIOTULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REQUERIDO(A): MATIAS RODRIGUES DA SILVA, DEODATO PELLANDA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de ID: 50660096 e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias a parte exequente, a fim de localizar bens para indicar a penhora, considerando que o pedido para dilação de prazo ocorreu em 05/11/2020.

Sobrevindo as informações, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7047803-67.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser obtido da somatória da fatura que deseja ser declarada inexigível e do dano moral pretendido.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016196-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA, CPF nº 82403066249, RUA PRINCIPAL Casa 07, QUADRA 06 - CONDOMÍNIO NOVA ARAGUAIA NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Requerido(a)(s): RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR - LADO B - SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da Causa: R\$ 61.608,00

DESPACHO

À CPE para que intime pessoalmente o perito nomeado no processo Dr. Victor Hugo Fini Júnior endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2385, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-354, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita a nomeação apresentando proposta de honorários e, informando o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Cumpra-se expedindo o necessário.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020862-80.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636,

LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0001377-34.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CARLOS ALVES DA SILVA, MARQUILANE ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA, OAB nº CE18681, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos (ID: 51412683), intemem-se, pessoalmente, CARLOS ALVES DA SILVA e MARQUILANE ALVES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

CARLOS ALVES DA SILVA: Rua Raimundo André, 3671, Cidade Nova, Porto Velho-RO

MARQUILANE ALVES: Rua Ripinique, 1952, Parque das Castanheiras, Porto Velho-RO

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0228196-92.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: EMERSON SILVA CASTRO, CPF nº 34850236200, RUA VATICANO 4246, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-203 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, ANDERSON SILVA CASTRO, CPF nº 56110014249, RUA MÉXICO 1760, - DE 2978/2979 A 3272/3273 NOVA PORTO VELHO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, CNPJ nº 15829880000180, RUA MEXICO 2141 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UYRANDE JOSE CASTRO, CPF nº 00926167200,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLYSON SILVA CASTRO, CPF nº 65455886215, RUA CESAR LATTES 260, APTO 206 BCO 3 BLUE VISION BARRA DA TIJUCA - 22793-329 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, OAB nº RO1768, NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390

Valor da Causa: R\$ 290.416,53

DESPACHO

Ficam intimadas as partes a se manifestarem a respeito do Ofício nº1246.2ºSRI/2020, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043576-39.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: ADALBEZIONASCIMENTO DE SOUZA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA, GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

EXECUTADOS: ADALBEZIONASCIMENTO DE SOUZA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA, GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tramitando regularmente a ação de execução de título extrajudicial, em petição avulsa, a parte Exequente noticiou que os litigantes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no ID: 53040452.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes. A presente ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007667-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA, CPF nº 51000911268, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2483 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: BS CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 37378411000125, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1788 SETOR CENTRAL - 77402-120 - GURUPI - TOCANTINS, FLAÉZIO LIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05200017000106, RUA BRASÍLIA 2757 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL DE CAMPOS PONTES, OAB nº MT12614B, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925B

Valor da Causa: R\$ 19.068,81

DESPACHO

À CPE para que expeça as certidões crédito judicial conforme requerimento da autora (ID: 50885878) para fins de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa requerida.

Após a expedição da certidão e intimação da autora para retirá-las, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012816-44.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Autor(a)(as)(es): AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido(a)(s): RÉU: TANIA DOMINGUES MACHADO, CPF nº 00655438238, RUA NOVA ESPERANÇA 3320 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da Causa: R\$ 5.323,42

DECISÃO

O exequente pugna pelo envio de ofício ao INSS para que informe a fonte pagadora da executada para fins de desconto em folha de pagamento.

Defiro o pleito de ID: 50608553.

Fica intimada a autora a recolher as custas necessárias para a realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, serve a presente DECISÃO de ofício ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome de TANIA DOMINGUES MACHADO, CPF nº 006.554.382-38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000146-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Requerido(a)(s): EXECUTADOS: FRANCISCA SANTOS DA SILVA, CPF nº 09621806291, RUA 12 DE OUTUBRO 3067 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARINETE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 03601013215, RUA MENDONÇA LIMA 1447 SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THAUANY DA SILVA PACHECO, CPF nº 00839346263, RUA 12 DE OUTUBRO 3067 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Valor da Causa: R\$ 39.576,22

DECISÃO

Defiro o pleito (ID: 46231868), oportunizando a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se as partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044391-31.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DIRCEU FOGASSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012496-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032033-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENIZES LEAL DE LIMA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002882-23.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: ZENILTON DA SILVA ALMEIDA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, - de 649/650 ao fim, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Porto Velho, 10 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7003936-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

EXECUTADO: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO

Intimação

Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr Oficial de Justiça, Id n. 53122951.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Nome: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO

Endereço: Beco Alto Paraíso, 141, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-356

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 7046036-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

EXECUTADO: FRANCISCA JOSIANE ABREU MATIAS PORTO, MARCELO FERREIRA DE SOUZA PORTO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 6ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n. 52932289.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Endereço: Rua Jardins, 115, Condomínio Residencial Azaléia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: FRANCISCA JOSIANE ABREU MATIAS PORTO

Endereço: Rua Jardins, 115, Cond. Res. Azaléia, Casa 163, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: MARCELO FERREIRA DE SOUZA PORTO

Endereço: Rua Jardins, 115, Cond. Res. Azaléia, Casa 163, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024861-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308

EMBARGADOS: JUAREZ PAULO BEARZI, ANA LUCIA AFONSO BEARZI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674

DESPACHO

Desarquivo os autos.

Fica INTIMADO o embargante, por meio de seus advogados, para se manifestar acerca do documento de ID. 52911378, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7000738-42.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: SIMONE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde a requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A requerente pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 631366864 com retroatividade à data da suspensão, 27/12/2020, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, fotografias e outros que comprovam a incapacidade da requerente. Comunicação da DECISÃO informando que o benefício da autora seria mantido até 27/12/2020 (ID: 53072467), não reconhecendo o direito à prorrogação do benefício sem justificativa por parte da autarquia.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da requerente, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA.** 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a atarquia que restabeleça o benefício auxílio-doença outoraa concedido administrativamente a requerente conforme indicação do laudo médico de ID: 53072470.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, em que as decisões liminares não serão mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil.

INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia, com a remessa dos autos, para que implante/restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: SIMONE DE SOUZA PEREIRA

CPF: SIMONE DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 84054280200

NB: 6313666864

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: 90 (noventa) dias após essa DECISÃO

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade

realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: a ser agendada pela CPE.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

Após a juntada do laudo pericial nos autos e sobrevindo a comprovação do pagamento dos honorários periciais, mediante requerimento, EXPEÇA-SE o alvará judicial/transferência dos valores em favor do perito.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;  
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;  
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;  
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;  
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;  
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;  
 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;  
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura  
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida  
 f) A mobilidade das articulações está preservada  
 g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia).

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida e INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7031182-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DESPACHO /OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7031182-92.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807417-84.2020.8.22.0000

Agravante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Agravado: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO

Processo de origem: 7031182-92.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID:53133549 (Ofício nº 71/2021 – CCível- CPE2ºG).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos morais sofridos em decorrência da contratação de um consórcio com a promessa de imediata contemplação, pugnando pela anulação do contrato com a restituição do valor já pago à agravante.

A DECISÃO anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, deferiu liminarmente em parte o pedido do agravado determinando o sequestro da importância de R\$ 3.864,00 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais) via bacenjud e, autorizando o agravado de deixar de pagar as parcelas vincendas, proibindo a agravante de lançar o nome do agravado no cadastro dos inadimplentes pela falta de pagamento das parcelas sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Da DECISÃO supra, sobreveio interposição do agravo supramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se DECISÃO indeferindo o efeito suspensivo ao presente processo.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da DECISÃO que deferiu a liminar para para se efetuar o bloqueio do valor perseguido na demanda a título de restituição de valores, por não conter os requisitos do artigo 300 do CPC. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos pelo agravante e, com a devida permissão desse E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa daquela já decidida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, observa-se a existência de diversos processos em face da requerida que tratam do mesmo assunto; e ouvindo-se o áudio do vendedor, deu-se a impressão de existir evasivas no sentido de que o contrato não será cumprido.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO fora recebido sem efeito suspensivo, aguarde-se o prazo para a apresentação da réplica determinado na audiência de conciliação realizada (ID: 52658930).

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016916-37.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉUS: ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA, JANINNA SILVA DE MORAIS

DECISÃO

Determino que no prazo de 15 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida em relação a executada Ana.

Lado outro, defiro a citação da executada Janinna via edital, com as formalidade legais.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007375-43.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAISA BIANCA SOARES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB

I – Atentando-se ao pedido de ID 52653571, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01740996-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: AUTOR: LAISA BIANCA SOARES DE SOUSA, CPF nº 06443477243, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

III - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7024433-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOIANY SANTANA FRUTUOSO CERQUEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055297-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Requerido(a)(s): EXECUTADO: NATIELE SILVA COSTA DE CARVALHO, CPF nº 02228207217, RUA INAGÁ 8029 NACIONAL - 76802-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.516,04

DECISÃO

O exequente pugna pelo envio de ofício ao INSS para que informe a fonte pagadora da executada para fins de desconto em folha de pagamento. Custas para a diligência recolhidas ID:51042620.

Defiro o pleito de ID: 50497496.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome de NATIELE SILVA COSTA DE CARVALHO, CPF nº 02228207217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047587-77.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 13681229000180, RUA BUENOS AIRES 2363, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Requerido(a)(s): EXECUTADO: LUICI TEREZINHA DA SILVA, CPF nº 91667356100, RUA DAS CALENDULAS 236W, QUADRA 15, LOTE 14 LIRIO DOS CAMPOS - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.044,72

DECISÃO

Defiro o pleito de ID:51211301 e DETERMINO a expedição de nova carta precatória para a citação da executada no endereço indicado, depois de comprovado o recolhimento das custas.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042810-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EMBARGADOS: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

SENTENÇA

CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES opôs embargos de terceiro contra ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI, ambos qualificados no processo, alegando em síntese que tramitam nos autos principais execução contra a empresa ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. Conta que na busca de bens em nome da devedora, os embargados requereram a restrição de imóvel registrado em nome da devedora, mas que já possuía bloqueio em sua matrícula (nº 34.282) decorrente de DECISÃO da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Informa ainda que após o deferimento da adjudicação do imóvel, foi surpreendido com diversos bloqueios na matrícula. Alega que resta pendente somente o bloqueio oriundo de DECISÃO desta vara no processo principal (7022551-38.2018.8.22.0001) onde fez pedido de desbloqueio. Primeiramente o Douto Magistrado entendeu pela necessidade de apreciação do pedido por meio de instrumentos próprios, e após pedido de reconsideração, os embargados se manifestaram pela manutenção da penhora. Assim, postulou liminarmente pela suspensão da constrição, e por fim pela procedência dos embargos e a exclusão da constrição judicial do bem.

Apresentou documentos (IDs. 50886951 a 50886992).

DECISÃO de ID. 50957354 deferiu a tutela antecipada, e determinou a suspensão da constrição sobre o bem de matrícula nº 34.282, correspondente ao apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazzo Residence.

Os embargados informaram que requereram a desistência e o consequente cancelamento da penhora no imóvel de matrícula nº 34.282 (-7-34.282) no processo principal, e pugnaram pela não condenação em honorários de sucumbência.

O embargante se manifestou contrário ao pedido de não condenação em honorários sucumbenciais em razão da discordância do pedido de cancelamento da penhora nos autos principais.

É o relatório.

DECIDO

Os presentes embargos devem ser acolhidos e extintos.

O comparecimento dos embargados, onde informaram pela desistência da penhora sobre o imóvel do embargante acarreta no reconhecimento do pedido, o que por consequência enseja na extinção do processo com resolução do MÉRITO.

Ante ao exposto JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, e desconstituo a penhora levada a efeito nos autos nº 7022551-33.2018.8.22.0001 oriunda da DECISÃO ID. 30422049 dos autos principais, correspondente ao imóvel de matrícula nº 34.282, apartamento nº 804 do Edifício Porto Palazzo Residence, situado na Avenida Abunã, nº 1475, Bairro Olaria, Porto Velho/RO), registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

A CPE deverá realizar o traslado desta SENTENÇA para os autos nº 7022551-33.2018.8.22.0001. Expeça-se MANDADO de cancelamento do registro da penhora (R-7-34-282) junto ao 2º Ofício de Registro Imobiliário desta comarca.

Após as anotações de estilo e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas finais e honorários sucumbenciais em razão da não resistência dos embargados nestes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000440-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: SALOMAO ICARO AUGUSTO MOREIRA RATZ, CPF nº 87612291215, ZONA RURAL DE PORTO VELHO Lote 07, BR-364, LINHA N 67, KM 09, LOTE 07 BR-364, LINHA Nº 67, KM 09, LOTE 07 - 76843-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913  
Requerido(a)(s): RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$ 38.430,48  
DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário espécie 91 c/c tutela de urgência onde o requerente pugna liminarmente pela concessão do benefício negado administrativamente pelo INSS, sob a alegação de que se encontra totalmente incapacitado para exercer atividade laboral.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, não é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o pedido de concessão do auxílio-doença acidentário foi negado administrativamente em 07/03/2019 (ID: 53014042) e a presente ação proposta em 07/01/2021, decorridos quase 2 (dois) anos da negativa, demonstrando que não há urgência do autor na concessão antecipada do auxílio-doença. Isto posto, postergo a análise a tutela provisória de urgência para após a apresentação do laudo médico confeccionado por perito do juízo.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde do autor e se eventualmente se encontra incapacitado para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: À SER AGENDADA PELA CPE.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que officie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos

dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes pontos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;

d) se a Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Deve justificar indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) Em caso positivo a questão anterior, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Informar se a Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justificar a resposta, descrevendo os elementos pelos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta anterior, informar se a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária, parcial ou total;

h) Informar a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

i) Consignar a data provável de início da incapacidade identificada, justificando a resposta;

j) Informar se a incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justificar a resposta;

k) descrever se é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para essa CONCLUSÃO;

l) concluindo pela incapacidade parcial e permanente, afirmar, se possível, se o(a) periciado(a) possui aptidão para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação, e qual seria a possível atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, informar se o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, e a partir de que momento;

n) Informar quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para a CONCLUSÃO do presente ato médico pericial;

o) Informar se o(a) periciado(a) está realizando tratamento, e a previsão de duração. Informar se há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico, e se o tratamento é oferecido pelo SUS;

p) Consignar se é possível estimar qual o tempo e o tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) O perito poderá prestar outros esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor esclarecimento da causa, inclusive se existe indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas;

II - Quesitos específicos auxílio-acidente:

a) Informar se o(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho e qual seria essa morbidade;



b) Informar se a lesão ou perturbação funcional decorre de acidente de trabalho ou de outra causa. Indicar o agente causador ou circunstanciar o fato, com data e local, e indicar se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) Consignar se o(a) periciado(a) apresenta sequelas em razão de acidente de trabalho ou em decorrência de qualquer outra natureza, que causam dispêndio ou maior esforço na execução da atividade habitual e para o trabalho;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, informar quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais, e se tais sequelas são permanentes, ou seja, não são passíveis de cura.

e) Informar se houve alguma perda anatômica; descrever qual seria essa perda e se também houve perda da força muscular ou se está preservada.

f) Informar se a mobilidade das articulações está preservada.

g) Quanto à sequela ou à lesão porventura verificada, informar se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

5. Designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), sendo que, a data e horário será agendada pela CPE em momento oportuno.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

6. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa, o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de eventual laudo pericial já elaborado, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

7. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta de acordo.

8. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORA FEDERAL EM RONDÔNIA;

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Exeça-se o necessário.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7022551-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

EXEQUENTES: ANA LUCIA AFONSO BEARZI, JUAREZ PAULO BEARZI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674  
EXECUTADOS: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, SERGIO MOACIR FRAGA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do documento de ID. 52911369, determino a expedição de MANDADO de cancelamento do registro da penhora (R-10-15-607) na matrícula nº 15.607 junto ao 2º Ofício de Registro Imobiliário desta comarca.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## 7ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032295-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 41.585,94

### DESPACHO

Cadastre-se a advogada indicada no documento de ID n. 51393596.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. A pesquisa retornou negativa.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035803-06.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: INGRID RODRIGUES BRAZ COSTA e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047345-50.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: THERESA ANGELO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.316,38

Data da distribuição: 07/12/2020

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação da mora da parte requerida.

Decorrido o prazo, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 52443128.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7037973-48.2018.8.22.0001

AUTOR: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉUS: NAIF ABDO FARIS, LAIS PEDOT FARIS

ADVOGADO DOS RÉUS: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

Valor da causa: R\$ 8.760,00

Distribuição: 20/09/2018

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM ajuizou ação de despejo e cobrança contra LAÍS PEDOT FARIS e NAIF ABDO FARIS, todos devidamente qualificados no processo, pretendendo o despejo e o pagamento de aluguéis vencidos. A autora alegou ter celebrado contrato de aluguel com a primeira requerida, pelo período de 01/02/2018 a 31/12/2018, para uso residencial do imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, n. 1195, apt. 308, bairro Areal, nesta cidade. Informou que a garantia do contrato ocorreu por fiança prestada pelo segundo requerido. Alegou que foi pactuado o valor de R\$ 730,00 como mensalidade do aluguel a ser pago até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário, bem como que ficou estipulado que a locatária efetuará o pagamento das despesas de luz, internet e telefone. Relatou que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis a partir do mês de abril/2018, o que além do pagamento das mensalidades em atraso, configura o dever da requerida de arcar com multa contratual em decorrência do inadimplemento. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 6.821,17. Apresentou documentos.

Antes de realizada a citação, a parte autora apresentou aditamento à petição inicial informando a desocupação do imóvel e, portanto, retificando a peça inaugural para constar apenas o pedido de

cobrança atualizado para o importe de R\$ 10.229,02 (ID n. 24028942).

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação dos requeridos (ID n. 26072680).

Realizada a audiência de conciliação, ambas as partes estiveram presentes, restando infrutífera a possibilidade de acordo (ID n. 34982204).

A parte requerida não ofertou contestação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do processo conduz à declaração de revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora regularmente citada, inclusive com comparecimento à audiência de conciliação (ID n. 34982204), deixou de apresentar contestação e, por isso, levando ao julgamento antecipado da lide (inciso II do art. 355 do CPC).

Restou incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, considerando o instrumento de contrato apresentado no ID n. 21629677.

Nesse sentido, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Isto porque, embora a presunção de veracidade dos fatos não ser absoluta, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente aptos a tanto (ID n. 21629677).

É evidente que a parte demandada está se esquivando das obrigações assumidas perante a parte autora.

Deveria a parte requerida querendo, provar que o negócio jurídico não teve origem ou que houve pagamento, entretanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, permitindo o integral acolhimento do pedido.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM contra LAÍS PEDOT FARIS e NAIF ABDO FARIS, todos devidamente qualificados no processo, e, em consequência, CONDENO os requeridos, de forma solidária, a pagar a autora o valor de R\$ 10.229,17 (dez mil duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir do ajuizamento da ação e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO ainda os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7018843-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIL SGOBBI e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657  
 Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657  
 RÉU: CIPASAPORTOVELHODESENVOLVIMENTOIMOBILIARIO LTDA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076  
 Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 6957, setor 14 quadra 170, lote 0158 localizado na Rua Clara Nunes, Bairro Aponiã, no Município de Porto Velho – RO. Lote em litígio possui Área de 251.634m² que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Carta de aforamento nº 2133 sob a matrícula nº 40.805, limitando-se: ao Norte, com as terras da EGO; ao Sul, com terras de terceiros e Cícero Pessoa Rego; a Leste, com terras do Jardim Ipanema e terras de terceiros; a Oeste, com o Conjunto Nova Caiari e 4 de Janeiro. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0024453-53.2012.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA CPF: 940.040.802-15

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S/A, CNPJ: 05.722.947/0005-53:

DECISÃO ID. 15002325, pg. 50: "(...) DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a parte requerida e os confinantes, por carta, com as advertências legais. Citem-se os eventuais interessados, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, consignando-se as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho. Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2012. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/11/2020 21:51:39

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2789

Caracteres

2336

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

47,93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7019438-08.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTOR: ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 10/05/2017

DECISÃO

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 28632239, alegando que a referida DECISÃO foi omissa, pois embora tenha julgado improcedente o pedido inicial da parte autora não revogou a tutela de urgência anteriormente deferida (ID n. 12829160). Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

Intimada, a parte autora/embargada não se manifestou quanto aos embargos ofertados.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem maior arrazoado jurídico, os embargos declaratórios são claramente procedentes.

A SENTENÇA proferida no processo julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo autor, de maneira que por consequência lógica a tutela de urgência antecipada inicialmente deferida (ID n. 12829160) deveria ser revogada. O que, contudo, não ocorreu.

Conforme alegou o embargante, portanto, a SENTENÇA foi omissa neste ponto, devendo ser modificada tão somente para suprir a omissão verificada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO S/A e, visando suprir a omissão verifica na SENTENÇA proferida no ID n. 28632239, REVOGO a tutela de urgência antecipada deferida no processo (ID n. 12829160), mantendo em todos os demais termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000729-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIXANDRA MARQUES DA CONCEICAO  
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA  
NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA  
CONCEICAO, OAB nº RO10068  
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 82.963,72  
DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela autora, a qual, desde logo, está intimada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As custas iniciais deverão ser recolhidas no percentual de 2% do valor da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, pois, considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Se não recolhidas as custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas integralmente as custas, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

A análise da tutela de urgência será melhor apreciada após a manifestação da parte requerida.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA  
Endereço: Av. Carlos Gomes, nº 1223, 4º andar – sala 412 – Edifício Porto Shopping, Centro, CEP n. 76.801-909, Porto Velho/RO.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7041006-12.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.024,54

Última distribuição: 17/09/2019

DECISÃO

Visto em saneador.

Trata-se de ação de inexigibilidade débito e reparação por danos morais interposta por MARIA CRISTINA DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o autor a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.

Inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a regularidade do sistema de medição na unidade consumidora da autora; b) a existência de consumo sem faturamento ou cobrança (recuperação).

Defiro a realização de perícia judicial requerida pela autora para comprovação dos pontos controvertidos. A parte autora deverá franquear o ingresso do perito no imóvel.

Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado por telefone, para tomar ciência da nomeação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC), sob pena de preclusão.

Fixo honorários periciais em R\$1.650,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando a condição de hipossuficiência da autora, bem como trata-se a presente ação de relação de consumo com inversão do ônus da prova.

O depósito dos honorários deverá vir ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será dispensada a perícia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data, horário e local de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Apresentada a informação pelo perito, intimem-se as partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

Com a vinda do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito judicial e intimem-se ambas partes a manifestarem-se em 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Decorrido os prazos, intime-se a autora para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7009156-37.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: CLAUDETE DE SOUZA, JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EMBARGADO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, EVA CRISTINA PEREIRA PEDREIRA, OAB nº RO1848, CATIA MARINA BELLETTI, OAB nº RO4333

Valor da causa: R\$ 33.915,87

Distribuição: 20/03/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE e CLAUDETE DE SOUZA opuseram embargos à execução contra PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, todas qualificadas no processo, pretendendo a extinção da execução. Alegam que a embargante CLAUDETE celebrou com a parte embargada/exequente a compra de um veículo, sob ausência de instrumento contratual. Ocorre que ela deixou de efetuar pagamentos referentes a determinados cheques emitidos e em razão disso, diligenciou junto à parte embargada/exequente visando liquidar sua dívida, momento em que firmou instrumento particular de confissão e assunção de dívida, no qual foi fixado o pagamento do valor de R\$ 24.000,00, por meio de 24 notas promissórias no montante de R\$ 1.000,00 cada. Sustentam que a embargante foi induzida a erro, além disso, o referido instrumento particular e as notas promissórias firmadas contêm vícios formais, pois erroneamente foram emitidas em nome da embargante JOANA DARC, sendo que a embargante CLAUDETE constou como Avalista naquele instrumento. Aduzem que a parte embargada/exequente estabeleceu no instrumento particular pactuado, vantagem manifestamente excessiva quanto aos juros e correção monetária, utilizando-se de suas fragilidades para elaborar documento de confissão de dívida, colocando a embargante JOANA DARC em uma relação contratual que sequer possui responsabilidade, posto que não teria condições de pagar ou assumir qualquer dívida. Por fim, afirmam que a parte embargada agiu de má-fé, eis que ajuizou ação de execução mesmo sabendo que havia ação de conhecimento em trâmite, na qual se discute a revisão do contrato que embasa aquela ação. Requereu a concessão de efeito suspensivo. No MÉRITO, pugnou pela procedência dos embargos à execução com a consequente extinção do processo executivo n. 7004468-66.2018.8.22.0001, em razão da inexecutabilidade do título executado e do excesso de execução, assim como, pugnam subsidiariamente, o prosseguimento da execução excluindo-se a embargante JOANA do polo passivo da ação executiva e por fim, seja a parte embargada/exequente condenada por litigância de má-fé.

Recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada/exequente (ID n. 28697130).

Intimada, a parte embargada/exequente não apresentou manifestação (ID n. 28972846).

Regularmente intimadas a especificarem provas (ID n. 37749686), as embargantes/executadas pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e colheita de depoimento pessoal, porém, deixaram de justificar a necessidade quanto a tais meios de prova (ID n. 38338771). Por outro lado, a parte embargada/exequente se manteve inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, além disso, as embargantes não justificaram a necessidade dos meios de prova pleiteados (ID n. 38338771) deixando de cumprir o DESPACHO proferido (ID n. 37749686).

Logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência dos embargos à execução.

Os elementos existentes no processo não conferem a necessária verossimilhança às alegações feitas pelas embargantes.

No que diz respeito à alegação de vício de consentimento consubstanciado em erro, esta se demonstra genérica, tendo em vista que as embargantes sequer indicam em que consistiria tal alegação e, conseqüentemente, se desincumbir do ônus que lhe impõe o inciso I do art 373 do Código de Processo Civil.

Além do mais, da análise do instrumento particular de confissão e assunção de dívida pactuado entre as partes (ID n. 25308695 – p. 4/8), não se infere qualquer vício de formalidade, tendo o mesmo sido firmado por partes plenamente capazes, o objeto tratado é lícito e a pactuação observou as formalidades exigidas legalmente.

Sabe-se que a assunção de dívida, nos termos do art. 299 do Código Civil, é negócio jurídico no qual há a faculdade de um terceiro assumir a obrigação do devedor originário.

Através do instrumento particular de confissão e assunção de dívida (ID n. 25308695 – p. 4/8), observa-se que este foi pactuado atendendo às exigências expostas no inciso III do art. 784 do CPC, tendo sido assinado por duas testemunhas e pelas embargantes JOANA DARC e CLAUDETE, constando aquela como devedora principal e esta última como avalista/devedora originária e além disso, conforme disposto no “parágrafo único” (ID n. 25308695 – p.4), o objeto da dívida originária foi regularmente discriminado.

Ressalte-se que não há nulidade no instrumento em razão da posição assumida pelas partes no referido negócio jurídico. Tendo a embargante JOANA DARC assumido a dívida da também embargante CLAUDETE, por óbvio aquela figurará como devedora principal do instrumento de assunção de dívida e por consequência, no polo passivo da ação executiva.

A devedora originária CLAUDETE optou por ser avalista da outra embargante no instrumento pactuado, não podendo agora alegar que houve erro na assinatura do instrumento, precipuamente quando esta ratifica, ao assinar tanto no anverso quanto no verso das notas promissórias (ID's n. 25308688 – p. 11/12; n. 25308689 – p. 1/8; n. 25308690 – p. 1/8) a sua condição de avalista do instrumento particular de confissão e assunção de dívida firmado.

De igual forma, sequer há de se falar em vício de formalidade quanto as notas promissórias emitidas (ID's n. 25308688 – p. 11/12; n. 25308689; n. 25308690), eis que as mesmas preenchem os requisitos essenciais à sua validade, previstos no art. 54 do Decreto n. 2.044/1908. A alegação de que a execução se funda em título inexequível, não merece ser acolhida, visto que aliado ao mencionado preenchimento dos requisitos de sua validade, nos termos do inciso I do art. 784 do CPC, a nota promissória é título executivo extrajudicial o qual dispensa, inclusive, a demonstração da origem do negócio a ela relativa. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos à execução. Título de crédito. Princípios da autonomia e da abstração. Vinculação ao negócio subjacente. Inocorrência. Recurso Improvido. A nota promissória, por ser um título de crédito, tem como características autonomia e abstração, não se vinculando ao negócio subjacente, de forma que o credor não é obrigado a demonstrar a origem negocial, pois a causa é o próprio título”.(TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 0006802-15.2011.822.0010, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 12/02/2015 – grifei).

Acerca da alegação de abusividade relativa a multa contratual, dos juros e correção monetária previstos no instrumento pactuado em sua “cláusula quarta” (ID n. 25308695 – p.6), esta não restou configurada, pois a multa foi fixada até o limite de 10% do valor do débito – o que corresponde a R\$ 2.400,00 reais, valor que não se demonstra excessivo – e os juros de mora são previstos no patamar de 1% ao mês, percentual este fixado conforme o art. 406 do CC combinado com o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, portanto, da abusividade na sua cobrança.

Quanto a alegação de excesso de execução, considerando que as embargantes não declararam na petição inicial o valor que entendem correto e sequer apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado de eventual cálculo, nos termos do §3º e inciso II do 4º do art. 917 do CPC, não será apreciada.

Por fim, o pedido de condenação da parte embargada por litigância de má-fé não deve prosperar, uma vez que a pendência de processo em que se discute matéria relativa ao título executivo, nos termos do §1º do art. 784 do CPC, não é condição impeditiva do exercício do direito de ação executiva, tampouco motivo a ensejar a caracterização de má-fé por parte do embargado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por JOANA DARC ROCHA FARIAS DUARTE e CLAUDETE DE SOUZA contra PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, todas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo de execução. ELEVO o valor dos honorários advocatícios, no processo de execução, para 15% (quinze por cento) do valor executado.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, custas e despesas processuais pelas embargantes.

Certifique-se o teor desta DECISÃO no processo n. 7004468-66.2018.8.22.0001 e intime-se a parte exequente a se manifestar. Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7018478-81.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DUTRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 03/05/2019

### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial para cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na aposição de assinatura do executado em documento celebrado entre as partes.

Instaurada o procedimento executivo, a obrigação novamente não foi cumprida.

A parte exequente, então, pugnou pela declaração, por SENTENÇA judicial, de suprimento da assinatura do executado a fim de conferir eficácia ao compromisso de doação firmado entre as partes (ID n. 26930848 – p. 11) e conseqüentemente conferir quitação às obrigações da exequente.

Ocorre que o pedido formulado é incompatível com o procedimento ora em processamento, devendo ser formulado na via adequada.

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo diligência executiva útil, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Em caso de nova inércia, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041623-35.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212, BRADESCO

EXECUTADO: GRACY LUCIA MENEZES FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.552,16

Data da distribuição: 30/10/2020

### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 52858298) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO BRADESCO S/A contra GRACY LUCIA MENEZES FURTADO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029503-91.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: AISLA ALVES DE MELO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0010845-80.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRUNA BEZERRA SILVA, DIEGO ANDRADE LAGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 30/06/2015

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BRUNA BEZERRA SILVA e DIEGO ANDRADE LAGE contra ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pagas, consoante espelho do Sistema de Controle de Custas Processuais, em anexo.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000976-61.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEIDSON LOPES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.703,98

Data da distribuição: 12/01/2021

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação executiva, tendo em vista que os documentos de ID n. 53082024 e ID n. 53082032 não são suficientes para tanto, pois não se enquadram na disposição do inciso III do art. 784 do CPC, uma vez que assinados por apenas uma testemunha, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% do valor atualizado da causa, nos termos da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da exequente, venha concluso o processo para extinção.

Cumpridas todas as determinações, venha concluso o processo na pasta "DESPACHO Emendas".

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7000955-85.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.580,12

## DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia de ID n. 53121858, referente as custas iniciais.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA N. 21 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7012518-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 12.234,16

Distribuição: 03/04/2019

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

ANTÔNIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber indenização por ofensa material e moral. Aduz que reside na unidade consumidora n. 0014956-0 e, em 12/12/2018, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, sem qualquer notificação. Alega que sempre pagou regularmente as faturas de energia elétrica. Sustenta que a suspensão foi motivada por débito no valor de R\$5.881,08 e, para ter restabelecido o serviço, foi coagido a firmar termo de acordo com a requerida, o qual correspondeu a uma entrada de R\$1.117,08 e mais 12 parcelas de R\$397,00, sendo a primeira para 01/2019. Argumenta que não está conseguindo pagar as parcelas do acordo, pois encontra-se com dificuldades financeiras. Aduz que a conduta da requerida ocasionou danos morais passíveis de indenização, bem como danos materiais, pois pagou a entrada do termo de acordo (R\$1.117,08) que considera ilegal, pois inexistente débito. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de realizar

a suspensão no fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora do autor, bem como não inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a confirmação da tutela com a condenação da requerida a pagar, em dobro, o valor referente a entrada do termo de acordo (R\$2.234,16) e a indenizar danos morais (R\$10.000,00). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a citação da requerida (ID n. 26070888).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 28837034), sustentando que o débito discutido no processo (R\$5.881,08 – fatura 12/2018) trata-se de débito em aberto referente a unidade consumidora do autor. Salienta que agiu no exercício regular de direito ao cobrar o valor. Argumenta que todos os procedimentos que realizou para cobrar o débito foram conduzidos de maneira transparente, resguardando a boa-fé contratual e oportunizou ao autor o direito de defesa por meio de processo administrativo. Argumenta que, como agiu de forma regular em relação ao débito do autor, são inexistentes os danos materiais e morais pleiteados. Requer o não acolhimento dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 28822430), aduzindo que deve ser aplicada a pena de revelia, pois o prazo para apresentação da defesa começou em 31/05/2019 e finalizou em 21/06/2019, todavia a contestação somente foi apresentada em 10/07/2019.

A requerida apresentou petição (ID n. 30868475) informando que o autor apresenta faturas não pagas de energia elétrica da unidade consumidora indicada no processo e que não correspondem ao débito discutido neste feito.

A partes foram intimadas para especificarem provas (ID n. 37752029). A requerida pleiteou a produção de prova documental e depoimento pessoal do autor (ID n. 38182388). O autor quedou-se inerte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso do processo.

A requerida pleiteou a produção prova documental, mas não especificou que documentos seriam estes e, muito menos o motivo de não ter apresentado com a defesa.

De outro lado, o depoimento pessoal do autor seria inútil para a solução do litígio, uma vez que nada acrescentaria ao acervo probatório.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

### DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

O autor aduziu que a contestação apresentada pela requerida é intempestiva, pois o prazo para defesa iniciou em 31/05/2019 e finalizou em 21/06/2019, todavia a contestação somente foi apresentada em 10/07/2019. Assim, deve ser declarada a revelia da requerida.

O prazo para apresentação da defesa, considerando que não foi designada audiência de conciliação, iniciou na data da juntada do MANDADO de citação (20/05/2019 – ID n. 26960444), conforme estabelece o art. 231, inciso II do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias, finalizou em 07/06/2019 e a contestação foi apresentada em 10/07/2019. Assim, a contestação foi apresentada intempestivamente, resultando em revelia.

A contestação intempestiva não produzirá efeito de defesa, mas apenas de intervenção.

Contudo, no presente feito, a revelia não produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, pois as suas alegações estão em contradição com as provas constantes no feito (inciso IV do art. 345 do CPC).

### DO MÉRITO

O pedido é improcedente.

O autor alega que sempre pagou regularmente as faturas de energia elétrica de sua unidade consumidora, bem como foi coagido a assinar o termo de acordo do débito discutido no processo.

A requerida, por seu turno, aduz que o débito é regular e procedeu de boa-fé quanto aos procedimentos que ensejaram a realização do acordo extrajudicial entre as partes.

Os julgados que o autor menciona no processo referem-se a hipóteses de perícia unilateral e posterior cobrança. Todavia, o autor nada menciona quanto a realização de perícia extrajudicial realizada pela requerida e esta informa que o débito do processo é referente a faturas em aberto.

Nesse sentido, o caso do processo restringe-se a aferir a regularidade ou não da confissão de dívida assumida pelo autor.

O autor na petição inicial afirmar que a requerida impôs a este assumir a dívida objeto do feito.

A alegação do autor, a princípio, denota a existência de ato jurídico viciado por conta da coação exercida por prepostos da requerida sobre o requerente.

O art. 151 do Código Civil dispõe o seguinte sobre a coação:

“A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

As provas produzidas no processo pelo autor, não demonstram a alegada coação capaz de afastar a validade do termo de confissão de dívida.

Ao firmar o termo de confissão de dívida e parcelamento, o autor reconheceu a correção da dívida, fazendo-o por livre e espontânea vontade de forma que produz efeitos entre as partes, não prosperando, assim, a alegação de que a requerida imputou de forma arbitrária o pagamento.

Vale ressaltar, também, que a alegação do autor de que firmou o termo com a requerida para restabelecimento do fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora, não deve ser acolhida, pois o art. 153 do CC dispõe que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito.

Nesse sentido, tem-se DECISÃO do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo civil. Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo de energia. Confissão de dívida. Vício de vontade. Inexistência. Cobrança devida. Dano moral não configurado. Recurso não provido. O comportamento do consumidor que solicita vistoria no medidor de energia, relatando que os valores faturados mensalmente estão abaixo do consumo real, torna legítima a conduta subsequente de cobrança da recuperação de consumo. Eventual discordância quanto ao valor faturado em inspeção, manifestada após confissão de dívida, acordo de parcelamento e pagamento de quase todas as parcelas, a pretexto de que a vontade foi viciada por ameaça de suspensão de fornecimento de energia e de inscrição em cadastro de inadimplentes não se sustenta. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio. Ao firmar o termo de confissão de dívida e parcelamento, reconhecem a correção da dívida, fazendo-o por livre e espontânea vontade, produzindo efeitos entre as partes, não prospera a alegação de que a requerida imputou de forma arbitrária o pagamento. Recurso não provido”. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível Processo nº 7002851-73.2015.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 17/7/2020).

Assim, não restou demonstrada a conduta ilícita da demandada, não sendo o caso de reparação de danos materiais e morais pleiteados pelo autor.

**III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida no feito (ID n. 26070888) e DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006778-11.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

RÉUS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da Causa: R\$ 71.306,21

Data da distribuição: 22/02/2019

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING LTDA ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos contra CLARO S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo seja a requerida condenada a restituir valores e a pagar indenização por ofensa moral. Aduziu que, em 08/12/2015, contratou o Plano Claro Mais com 19 linhas telefônicas ao valor mensal de R\$ 31,80 por linha. Alegou que dentre os chips recebidos havia o de nº (69) 99242-4118, que nunca foi utilizado, mas em relação ao qual a autora passou a receber cobranças exorbitantes a partir de janeiro de 2016. Informou que as cobranças contemplavam valores de ligações e serviços excedentes e, já no primeiro mês, lhe foi cobrado o montante de R\$ 1.440,54 apenas em relação à linha telefônica mencionada. Aduziu que as cobranças continuaram nos meses seguintes também em valores exorbitantes como R\$ 2.2514,33 (fev/2016) e R\$ 1.985,25 (mar/2016), sendo que apesar das reclamações efetuadas pela autora nada foi solucionado pela empresa de telefonia móvel requerida, que em maio/2016 inseriu o nome da autora em cadastro de inadimplentes obrigando-a a pagar mais R\$ 4.031,82 indevidamente para ter seu nome baixado dos referidos órgãos de proteção ao crédito. Apesar de todo o ocorrido, alegou que a requerida cancelou e bloqueou todas as linhas telefônicas contratadas pela autora tanto na sua matriz sediada em Porto Velho, quanto na sua filial localizada em Brasília. Sustentou que os atos da empresa requerida violaram regras e princípios orientadores dos contratos civis e também de consumo, levando a autora a efetuar pagamentos indevidos em favor da requerida no importe de R\$ 10.434,59, bem como também gerou constrangimentos de ordem moral que devem ser indenizados. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais a fim de

que seja condenada a requerida a restituir em dobro os pagamentos realizados indevidamente no valor de R\$ 11.643,22 e também a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24968573).

Realizada a audiência de conciliação, as tentativas de acordo restaram infrutíferas (ID n. 27312740).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 27838695), preliminarmente suscitou a ocorrência de decadência. No MÉRITO, argumentou que o contrato celebrado pela autora (n. 206828690) esteve vinculado a 19 linhas telefônicas, mas atualmente se encontra cancelado por inadimplência. Aduziu que apesar da contratação das linhas telefônicas ter sido realizada sem franquia de internet, mencionou que tal serviço fica disponível para uso e que se o cliente inserir o chip em uma aparelho celular com capacidade de navegação e utilizar os dados de rede ensejará a cobrança do serviço excedente, uma vez que não havia prévia contratação deste. Alegou que todas as informações acerca da utilização de dados, bem como a forma de solicitação do seu bloqueio estavam expressas no contrato firmado, de modo que utilizados os dados de internet, conforme devidamente informada a sua quantidade e seu valor nas faturas, houve a cobrança de tarifação respectiva. Informou que o gestor online, também contratado pela autora, é uma maneira rápida e fácil de providenciar o bloqueio da linha caso ela não estivesse funcionando adequadamente ou não estivesse funcionando como alegou a autora. Aduziu que o cancelamento total das linhas telefônicas e, conseqüentemente, do contrato se deu pela inadimplência do contratante, de maneira que não existe nenhuma ilicitude a ser imputada à requerida. Sustentou que os danos morais em relação à pessoa jurídica devem ser comprovados o que não ocorreu no caso em tela, já que todos os fatos alegados, conforme esclarecido, decorreram de atuação lícita da parte requerida. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 28414532) impugnando todos os seus termos da defesa.

Instadas as partes a especificarem provas (ID n. 37915882), a autora requereu a apresentação ao juízo do chip fechado e lacrado (ID n. 28482005), enquanto a requerida, por sua vez, permaneceu inerte.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO****DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a produção da prova especificada pela autora – qual seja, a entrega de envelope lacrado de chip – não seria suficiente a elucidar a questão de MÉRITO discutida na presente ação, de modo que, considerando a inexistência de outras provas a se produzir, bem como, considerando que no presente caso não há a necessidade de produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

**DA PRELIMINAR DECADÊNCIA**

Em sede de preliminar, a requerida suscitou a ocorrência de decadência, no caso, pois já teria sido ultrapassado o prazo de 90 dias, previsto no inciso II do art. 26 do CDC, para reclamação dos eventuais vícios de serviço alegados pela autora.

A preliminar deve ser rejeitada.

É bem verdade que a presente ação se fundamenta na suposta ocorrência de falha na prestação de serviço, todavia, diferente do que alegou a requerida o objeto da ação não é a reclamação do vício observado, mas sim a reparação dos eventuais danos dele decorrentes.

Diante disso, a despeito da literalidade do art. 27 do CDC indicar que o prazo prescricional ali previsto se limitaria aos danos causados por fato do produto ou do serviço, isto é, decorrentes de acidentes de consumo, a doutrina e jurisprudência pátrias possuem entendimento consolidado no sentido de que referido prazo igualmente será aplicado para as hipóteses de danos derivados de falhas/vícios dos produtos e serviços. No ponto, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. METRAGEM A MENOR. VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO DECENAL. 1. Ação de reparação de perdas e danos cumulada com obrigação de fazer, em virtude da entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes, em metragem menor do que a contratada. 2. Ação ajuizada em 03/02/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/03/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal, além de ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, é a aplicação das prejudiciais de decadência e prescrição em relação ao pedido do recorrido de reparação por perdas e danos decorrentes da aquisição de imóvel entregue em metragem menor do que a contratada. 4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de MÉRITO, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 6. A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel – o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária. 7. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 8. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato. 9. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 10. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.819.058/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 03/12/2019 – grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidente a relação material a justificar que a revendedora e a fornecedora fabricante integrem o polo passivo da demanda cujo objeto é o vício do produto (piso cerâmico). Ainda que a responsabilidade possa ser imputada apenas à empresa fabricante da cerâmica, trata-se de questão própria da cadeia de consumo, sendo indiferente para o consumidor (Arts. 7º,

parágrafo único, e 18, do Código de Defesa do Consumidor). A loja revendedora é fornecedora aparente, já que a fabricante não realiza negociação direta com o consumidor. Logo, incontestada a legitimidade nos exatos termos do Art. 34 do CDC. 2. Como se trata de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço, na hipótese de condenação, respondem solidariamente por eventuais danos que tiverem causado aos consumidores, a teor do que dispõem os Arts. 18 e 25, e § 1º, ambos do CDC. 3. O prazo do Art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor é decadencial e aplica-se à hipótese de reclamação por defeito no serviço, sendo que o prazo para o consumidor reclamar perante o fornecedor é distinto do prazo para pleitear indenização por danos decorrentes da má prestação dos serviços. No caso da pretensão de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais oriundos da má prestação do serviço, incide a norma do Art. 27 do CDC, que estabelece prazo prescricional de cinco anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão 1229595, 00060271020178070009, Relator: Roberto Freitas, data de julgamento: 12/2/2020 e data de publicação: 20/2/2020 – grifei).

Nesse contexto, à pretensão deduzida neste processo não se aplica a decadência alegada, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos na forma do art. 27 do CDC e, sendo assim, considerando a ocorrência dos fatos narrados em meados de fevereiro de 2016 e a propositura da ação na data de 22/02/2019, não há que se falar em acometimento do lapso prescricional.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Restou incontroverso no processo que as partes celebraram a contratação de plano empresarial de telefonia, com 19 linhas telefônicas sem franquia de internet, com valor mensal de R\$ 31,80 por telefone.

Igualmente restou incontroverso que a parte autora foi cobrada em valores superiores ao contratado no tocante à linha telefônica de nº (69) 9.9242-4118.

Diante disso, a questão a ser dirimida no processo se limita a apurar a legitimidade ou não das cobranças efetuadas pela requerida à autora em relação à utilização da linha telefônica acima indicada. Nesse sentido, a análise do processo conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

Observe-se que, embora a relação jurídica existente entre as partes seja de consumo, no caso em tela, as circunstâncias fáticas verificadas não justificam a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, permanecendo com a autora o encargo de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Isto porque, apesar de ser verificada a vulnerabilidade técnica entre as empresas autora e requerida – o que, inclusive, configura a relação jurídica consumerista existente entre elas – esta característica não se confunde com a hipossuficiência econômica obstativa ao consumidor de angariar provas do direito por ele alegado e necessária à concessão do benefício de inversão do ônus da prova.

Na verdade, tendo em vista que a questão a ser dirimida no processo relaciona-se a utilização ou não do chip indicado na petição inicial e, estando este em posse da autora, bem como considerando que ela possui condição econômico-financeira suficiente a produzir provas, nos termos do art. 373 do CPC, continuou a parte requerente com o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito por ela alegado, cabendo a ela apresentar ou formular a produção das provas necessárias para tanto.

A autora, todavia, desde o início do processo até o momento de especificação de provas limitou-se a requerer a entrega/apresentação do chip de nº (69) 9.9242-4118 ao juízo, o que, considerando as catalogações de uso apresentadas pela requerida nas faturas enviadas à parte autora (ID n. 24901560 – p. 3 e seguintes), seria insuficiente a provar o pretendido pela autora.

Note-se que, na fotografia de ID n. 24901140 consta envelope de chip no qual há especificação manual e de caneta do número de telefone respectivo, contudo isso não é suficiente para comprovar ser àquele o verdadeiro número a ele vinculado.

É bem verdade que, nas vendas de chips para celulares, existe comum e reconhecidamente a prática de indicar em caneta o número de telefone, conforme mencionado pela autora. Todavia, também reconhecidamente sabido, tal prática não está isenta de equívocos, principalmente quando se tratam de venda empresariais de grande quantidades de tais produtos/serviços.

Assim, para comprovação da inutilização do número de telefona descrito na petição inicial, o mais útil e necessário, seria a realização de prova pericial a ser realizada no chip constante do envelope apresentado pela autora, consubstanciando-se esta como melhor forma, ante confiabilidade da sua análise técnica. Mas nada foi requerido nesse sentido.

Diante disso, a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito por ela alegado, conforme disposição do inciso I do art. 373 do CPC, de maneira que não sendo demonstrada a inutilização do número de telefone (69) 9.9242-4118 igualmente não restou comprovada a ilegitimidade das cobranças indicadas pela parte autora e efetuadas pela empresa requerida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA E MARKETING LTDA contra CLARO S/A, ambos qualificados no processo e, conseqüentemente, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7005938-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEYVISON DA SILVA BARROSO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 18/02/2019

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

DEYVISON DA SILVA BARROSO ajuizou ação de reparação de danos contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. O autor aduziu que, em 07/02/2019, adquiriu dois refrigerantes de dois litros da marca DYDYO, sendo que ao consumidor a segunda unidade do produto notou que havia um inseto dentro do recipiente. Alegou o autor que, por intermédio do dono do estabelecimento comercial em que foram comprados os refrigerantes, a empresa requerida o contatou informando que disponibilizaria uma equipe médica para avaliar possíveis danos à sua saúde e de seus familiares, todavia, nada aconteceu nesse

sentido. Aduziu, ainda, ter registrado a ocorrência, tirando fotos do produto e o lacrando para fins de futura produção de prova. Sustentou que o fato narrado é inadmissível, uma vez que demonstra uma atuação abusiva, ilegal e negligente da empresa requerida. Assim, relatou que a situação lhe causou constrangimento e sofrimento de ordem moral, devendo ser indenizado. Formulou pedido de tutela antecipada para produção de prova pericial. Ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24967985).

Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 26878421).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 27523667), argumentando que o autor não comprovou a ingestão do produto, somente demonstrando a presença de inseto neste. Aduziu, todavia, ser improvável que a empresa tenha vendido refrigerante com a presença de corpo estranho, pois ela adota um rígido controle de qualidade que envolve constante fiscalização dos órgãos responsáveis, vistorias por profissionais habilitados, sala de envase em perfeitas condições de higiene, adoção de medidas de desinsetização e desratização por empresas credenciadas na ANVISA, AGEVISA e SEDAM. Alegou que adota todas as cautelas para que seus produtos não apresentem qualquer defeito. Por fim, sustentou que o dano moral alegado não foi comprovado, defendendo a inexistência do seu dever de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos. Intimada, a parte autora apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos (ID n. 27892854).

As partes foram instadas a especificarem provas, o autor se manifestou no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (ID n. 38012767), já a parte requerida permaneceu inerte.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente frise-se não existir dúvidas de que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, uma vez que autor e requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de produtos, conforme disciplina dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Diante disso, importante destacar que ao caso serão aplicadas as regras previstas na legislação específica de proteção e defesa do consumidor estabelecidas no Diploma Legal acima mencionado.

A hipótese em análise diz respeito a suposto fornecimento de alimento com a presença de corpo estranho, de modo que a pretensão inicial tem por FINALIDADE a apuração de eventual dano moral decorrente deste fato.

Observe-se que as imagens apresentadas pelo autor (ID n. 24769212 – p. 1 a 5) permitem verificar que, de fato, existia corpo estranho dentro do produto produzido pela empresa requerida e adquirido pelo requerente.

Todavia, para a concessão do direito pleiteado pelo autor, isto é, a responsabilização da indústria requerida, é necessária a comprovação de que tal objeto já se encontrava no produto quando da sua aquisição pelo consumidor e, também, de que houve a ingestão.

A regra geral de instrução prevista no Direito Processual Civil é de que o ônus de comprovar o fato compete àquele que o alega (art. 373 do CPC), assim, como regra, à parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos do direito que alega fazer jus (inciso I do art. 373 do CPC).

Observe-se que, embora a relação jurídica existente entre as partes seja de consumo, no caso em tela, as circunstâncias fáticas verificadas não justificam a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, permanecendo com a autora o encargo de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC.

Isto porque, apesar de ser verificada a vulnerabilidade técnica do consumidor, tal característica não se confunde com a hipossuficiência obstativa ao consumidor de angariar provas do direito por ele alegado e necessária à concessão do benefício de inversão do ônus da prova.

Na verdade, tendo em vista a questão a ser dirimida no processo, somente o autor teria condições de comprovar se havia corpo estranho no produto de fabricação da requerida quando da aquisição e, também sua ingestão.

Ocorre que o autor não se dispôs a demonstrar suas alegações, tendo dispensado a produção de provas.

As fotografias apresentadas no processo não demonstram, por si só, que havia um corpo estranho no refrigerante quando da aquisição e, muito menos que houve a ingestão do produto.

Não existem provas no processo para reconhecer a lesão a bens imateriais do autor e, muito menos, que essa lesão tenha sido causada pelo produto fabricado pela parte requerida.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia enfrentou questão semelhante em vários julgados, tendo decidido que somente caracteriza a ofensa moral quando demonstrada a ingestão do produto:

“Apelação. Ação de indenização de danos materiais e morais. Produto estragado. Não comprovação de ingestão. Exclusão do Dano Moral. Tendo em vista se tratar de produto impróprio para consumo e que não tenha comprovação de dano à integridade física dos consumidores, a ensejar a responsabilidade civil da empresa/apelante, reformar-se a SENTENÇA, para excluir o dano moral pretendido” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0014793-61.2014.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 20/02/2019 e publicado no Diário Oficial em 22/02/2019 - grifei).

“Produto. Aquisição contendo objeto estranho. Embalagem fechada. Conteúdo não ingerido. Dano moral. Ausência. A simples aquisição de produto, contendo objeto estranho em seu interior, não gera dano moral reparável, sobretudo se a embalagem não foi aberta tampouco consumido o conteúdo, cuja hipótese constitui mero dissabor” (TJRO 1ª Câmara Cível Apelação n. 7000936-55.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 27/08/2018).

“Indenização. Refrigerante. Presença de corpo estranho. Ausência de ingestão. Dano moral não caracterizado. A constatação de um corpo estranho no interior de um refrigerante não pode admitir que o fabricante seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral, mas apenas pela reparação material, salvo se ficar comprovado que o produto foi consumido” (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.001.2008.000035-4, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 26/05/2009 - grifei).

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEYVISON DA SILVA BARROSO contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, ambos qualificados no processo, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

Com a ressalva do §3º do art. 85 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022717-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAINA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155

RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor da Causa: R\$ 20.400,00

Data da distribuição: 29/05/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JANAÍNA PEREIRA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização ofensa material e moral. Alegou ser usuária de plano de saúde fornecido pela requerida na categoria Plano Nacional Básico de Assistência Médica, de abrangência nacional, desde meados de maio do ano de 2017. Aduziu que, em razão de ser portadora de miopia acentuada, pelo médico oftalmologista que acompanha o seu caso, foi solicitado procedimento cirúrgico necessário para a correção do grau de visão da autora. Informou ainda que, como ato preparatório à cirurgia a ser realizada, a autora deveria se submeter a exame de tomografia da córnea (ORBSCAN). Relatou, contudo, que ambos os procedimentos foram injustificadamente negados pela operadora do plano de saúde requerida, sob o argumento de que tais procedimentos não cumpriam a diretriz de utilização da Agência Nacional de Saúde – ANS. Aduziu que sua cirurgia já estava marcada para a data de 17/05/2019 e que a sua não realização geraria a autora diversos constrangimentos, o que a motivou a pagar diretamente pelos procedimentos, despendendo o valor de R\$ 5.400,00. Sustentou que a conduta do plano de saúde foi abusiva e ilegal causando-lhe prejuízos de ordem material, mas também constrangimentos morais que devem ser ressarcidos. Pugnou pela condenação da requerida a arcar com todos os danos materiais (R\$ 5.400,00) e morais gerados (R\$ 15.000,00). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 27784625).

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID n. 29783155), argumentando a inexistência de condutas irregulares de sua parte e, por consequência a improcedência dos pedidos da autora. Inicialmente, em relação ao exame de tomografia de córnea – denominado ORBSCAN, informou ser de cobertura obrigatória, contudo, mencionou não ter realizado a negativa de tal procedimento porque nem se quer houve solicitação em nome da autora para a execução do mencionado exame médico. Por outro lado, quanto ao procedimento de delaminação corneana com fotoablação estromal – LASIK, isto é, cirurgia refrativa em ambos os olhos, a requerida confirmou que houve pedido pelo médico da autora e que este foi efetivamente negado pela operadora, mas argumentou ter informado à requerente todas as justificativas da não autorização, a qual ocorreu dentro de todos os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde. Aduziu que o procedimento em questão – comumente conhecido por cirurgia refrativa – não possui autorização obrigatória como regra geral, mas pelo contrário sendo a sua autorização condicionada à análise de algumas circunstâncias estabelecidas na Diretriz n.º 13 da ANS. Informou que mencionado ato normativo delimita que a cirurgia refrativa somente é obrigatória se o paciente tiver mais de 18 anos com grau estável há mais de um ano e preencher pelo menos um dos requisitos a seguir: a) miopia moderada e grave de graus entre - 5,0 a -10 DE ou b) hipermetropia até grau 6,0 DE, sendo em ambos os casos facultativa a presença de astigmatismo e a refração devendo ser medida por cilindro negativo e, uma vez que a miopia da autora alcançava apenas – 2.5 em ambos os olhos, não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade. Sustentou ter agido

dentro dos limites do contrato e das normas da ANS e, portanto, não praticando nenhum ato ilícito capaz de gerar indenização seja material ou moral à parte requerente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 29914206) impugnando-a em todos os seus termos.

Instadas as partes para especificar provas, ambas se manifestaram no sentido de não possuir outras provas a produzir (ID n. 38090639 e ID n. 38266591).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à improcedência do pedido inicial.

Antes de adentrar ao MÉRITO, importante estabelecer a norma jurídica aplicável à hipótese.

Assim, deve-se destacar que a relação jurídica entre as partes é essencialmente de consumo, uma vez que autora e requerida se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o plano de saúde em questão não se configura como plano de saúde de autogestão, de maneira que ao presente caso devem ser aplicadas as normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do MÉRITO, frise-se que a parte autora apontou dois fatos: o primeiro deles a não autorização de realização do exame ORBSCAN (tomografia de córnea) e, o segundo, a não autorização de realização da cirurgia refrativa LASIK nos dois olhos, alegando, para ambas as situações, serem tais procedimentos obrigatórios.

Em sua defesa, a requerida sustentou que não ter negado autorização para a tomografia de córnea em favor da autora, sob a alegação de que não foi realizada solicitação em nome dela para tal procedimento, o qual, ainda, afirmou ser de cobertura obrigatória, mas, por outro lado, reconheceu a negativa da cirurgia refrativa, argumentando, todavia, que tal DECISÃO foi devidamente justificada.

A legislação processual civil estabelece que a prova do fato cabe aquele que o alega, conforme disciplina do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC) e ao requerido cabe a demonstração de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).

Como fundamentado mais acima, ao presente caso aplica-se a legislação consumerista, o que, contudo, não afasta a aplicação de outras normas jurídicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo-se a ocorrência do denominado diálogo das fontes.

Nesse sentido, a despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no CDC como direito básico do consumidor (inciso VIII do art. 6º), na verdade, esta ocorre apenas em casos autorizados pelo juiz e quando estiverem presentes os requisitos previstos no referido DISPOSITIVO legal. Assim, como regra geral, também nas demandas consumeristas, a distribuição do ônus probatório deve observar as disposições do Código de Processo Civil.

Diante disso, na presente ação, considerando as alegações da autora de negativa de autorizações pelo plano de saúde, uma vez que todos os procedimentos são documentados e sendo todos os documentos acessíveis aos pacientes/usuários do plano de saúde, desde a petição inicial, caberia à requerente apresentá-los como forma de comprovar suas alegações, não havendo no presente caso motivos para inverter o ônus da prova.

Todavia, a autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

Isto porque, junto à petição inicial foi apresentada apenas a guia médica referente ao pedido de cirurgia refrativa (ID n. 27673629), nada sendo apresentado quanto à solicitação da tomografia de córnea. Inclusive, mesmo quando conferida à autora a oportunidade de especificar outras provas, ela manifestou não ter mais provas a produzir.

Note-se que, além do encargo probatório atribuído a autora no início do processo, diante do fato impeditivo e modificativo levantado pela parte requerida – ao afirmar que não negou a solicitação do ORBSCAN em favor da requerente porque simplesmente tal pedido não foi realizado, não há dúvida de que caberia à requerente refutar com documentos essa alegação, demonstrando a existência da solicitação ao plano de saúde, eventualmente, com resposta pendente ou com a emissão da não autorização do procedimento. Ocorre que nenhum documento foi apresentado.

Como já mencionado, é direito dos pacientes/usuários de planos de saúde ter acesso às guias médicas, bem como às respostas, sejam elas positivas ou negativas acerca dos pedidos realizados por seus médicos, emitidas pelos planos de saúde, de maneira que não haveria nenhuma dificuldade para a autora apresentá-los no processo, inclusive, tendo o feito em relação à solicitação da cirurgia refrativa.

Diante disso, não logrou êxito a autora em comprovar a negativa indevida do plano de saúde requerido em relação ao exame de tomografia de córnea (Orbscan), de modo que seu pedido, nesse ponto, não pode ser acolhido.

De igual forma, também improcede o pedido em relação à negativa da cirurgia refrativa, contudo, a improcedência quanto a esta questão se dá pela não verificação de irregularidades na conduta do plano de saúde.

Os elementos de prova apresentados no processo, bem como a narrativa das partes, permitiu compreender ser incontroversa a negativa do plano de saúde em relação à cirurgia refrativa.

Ocorre que, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, a parte requerida de forma clara e objetiva demonstrou que a não autorização do procedimento cirúrgico se deu dentro dos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde.

Explicou, portanto, que a cirurgia refrativa é um procedimento presente no rol de cobertura mínima dos planos de saúde, mas que sua autorização depende da categoria do plano contratado e, principalmente, da análise de diretrizes de uso estabelecidas pela ANS e que a autora não se enquadrava nas circunstâncias exigidas.

Analisando os atos normativos relacionados aos planos de saúde, conforme mencionado pela requerida, verifica-se que a ela assiste razão.

A Resolução Normativa n. 428 da ANS de 07 de novembro de 2017, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, estabelece em seu Anexo I o rol de procedimentos de cobertura mínima pelos planos de saúde – indicando a necessidade ou não de observância de diretriz de utilização, e dentre eles se verifica a inclusão da cirurgia refrativa PRK ou LASIK, conforme se infere no documento de ID n. 29783168 – p. 13.

Ademais, o Anexo II do ato normativo acima mencionado especifica quais as diretrizes de utilização para os respectivos procedimentos, correspondendo à cirurgia refrativa a diretriz nº 13, que instrui o seguinte:

“13. CIRURGIA REFRACTIVA - PRK OU LASIK: 1. Cobertura obrigatória para pacientes com mais de 18 anos e grau estável há pelo menos 1 ano, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: a. miopia moderada e grave, de graus entre - 5,0 a - 10,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até -4,0 DC com a refração medida através de cilindro negativo; b. hipermetropia até grau 6,0 DE, com ou sem astigmatismo associado com grau até 4,0 DC, com a refração medida através de cilindro negativo. OBS: É obrigatória a cobertura da cirurgia refrativa em ambos os olhos, nos casos em que apenas um olho possui o grau de miopia ou hipermetropia dentro dos limites estabelecidos na DUT, desde que o limite de segurança superior seja respeitado para ambos os olhos.”

Desse modo, considerando o documento de ID n. 27673632, no qual se vê que a autora possuía -2,5 graus em cada olho antes de realizar a cirurgia, verifica-se que ela não apresentava comprometimento da visão com grau enquadrado como de cobertura obrigatória pela



diretriz da ANS e, portanto, não podendo se falar em negativa abusiva ou irregular do plano de saúde que, tão somente, cumpriu as regras estabelecidas na legislação específica.

Assim, não houve conduta ilícita pela parte requerida para ensejar sua responsabilização pelos danos alegados, devendo todos os pedidos iniciais serem julgados improcedentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JANAÍNA PEREIRA SILVA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, e, conseqüentemente, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes no importe de 10% do valor da causa atualizado, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC), Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7041809-92.2019.8.22.0001

AUTOR: AFONSO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 18.989,20

Última distribuição: 20/09/2019

### DESPACHO

Visto em saneador,

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por AFONSO BATISTA DA SILVA contra DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA e CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Passo a sanear o processo.

### DA CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A requerida Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda apresentou preliminar de falta de interesse de agir (ID n. 34880228), ao argumento de que, após analisar o produto (pneu), verificou que não há defeito de fabricação deste. Argumenta que ocorreu ruptura por impacto (lateral), quebra da carcaça causada por sua deformação repentina ao atingir um obstáculo. Salienta, também, que o pneu circulava com pressão excessivamente baixa. Aduz, assim, a falta de interesse de agir, pois não demonstrado o defeito de fabricação do produto.

O autor apresentou manifestação quanto a preliminar suscitada (ID n. 36108626), aduzindo que o argumento apresentado por esta é de MÉRITO. Requereu o não acolhimento da preliminar.

Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Rejeito a preliminar.

### DA INSTRUÇÃO

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de defeitos ou vícios no pneu do veículo do autor; e b) a ocorrência de danos materiais e morais.

DEFIRO a produção de prova pericial pleiteada pelas requeridas (ID n. 36374919 e 37037372) para apurar a existência de defeitos ou vícios no pneu.

Nomeio perito do juízo o engenheiro mecânico ADRISSON MATHEUS CAVALCANTE TEIXEIRA, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data de intimação de depósito dos honorários periciais. Intime-se pelo telefone (98093-7572, E-mail: adrisson.2@gmail.com) para tomar ciência da nomeação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (inciso III do §1º do art. 465 do CPC).

Decorrido o prazo, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser custeados pelas requeridas, na proporção de 50% para cada uma (art. 95 do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as requeridas para efetivarem os depósitos, em 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.

Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data, horário e local de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Prestada a informação pelo perito, intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), sob pena de preclusão.

Decorrido, o prazo acima, intime-se o autor para apresentar alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as requeridas para também apresentarem alegações finais, por memoriais, em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7017304-71.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: WALDIR ROBERTO OLIVEIRA SIQUEIRA, CARLA CAROLINE DOS SANTOS SIQUEIRA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Valor da causa: R\$ 32.280,67

### DESPACHO

Cumpra-se imediatamente a determinação do e. Tribunal de Justiça, quanto à redução do percentual da penhora do salário para 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Expeça-se ofício ao empregador.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021010-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007939-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: PRISCILA LIMA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005833-58.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7015799-74.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Estabelecimentos de Ensino, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: RAISA ESTEFANE PECANHA, RUA 21 DE ABRIL 898 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027206-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

EXECUTADOS: HAROLDO RATES GOMES NETO, S.K.R.RATES EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Vistos.

1) Oportuniza-se réplica ao embargante. Prazo: 15 dias.

2) No mesmo prazo, oportuniza-se que ambas partes indiquem se pretendem a produção de mais provas, esclarecendo os pontos controversos que pretendem com elas aclarar e sua pertinência neste intento.

Após, volvam conclusos para saneamento ou SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7011917-07.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: DECIO DIAS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de

desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho /, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037487-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: YARA FERNANDES LEITE ADVOGADO DO

AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047292-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KATIA COSTA CORAL

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040590-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MARCOS ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉUS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP, ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694

DESPACHO

Vistos.

Indique o autor se o acordo abrange a obrigação integral buscada nestes autos, vale dizer, dá quitação em relação aos demais requeridos que não assinaram o termo, em caso de silêncio, será presumido tal fato.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7044655-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: MICHELLE CAVALCANTE COSTA DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043011-70.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: ROCHA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EMBARGADO: MANOEL PEREIRADASILVA, CPF nº 04637021820, RUA PANTEON 6597 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais.
2. Retifique-se o polo passivo para que conste a DPE/RO.
3. Cite-se a DPE/RO, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).  
Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.  
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .  
Luis Delfino Cesar Júnior  
Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026375-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FELIPE CANDIDO DA SILVA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉU: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, por ter fixado o ônus da sucumbência em seu desfavor.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Deve a requerida atentar-se ao fato de que a SENTENÇA deve ser interpretada em sua inteireza. Salta à cognição deste juízo que a ré não leu todo o DISPOSITIVO, porquanto expressamente fora grafado o motivo da fixação do ônus sucumbencial em seu desfavor, senão vejamos:

“Em razão do princípio da causalidade, considerando que a requerida deu causa à ação com sua mora no cumprimento da obrigação de entrega do histórico, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.” (destaquei)

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043150-22.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

EXECUTADO: MAURINO FERREIRA BARROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Recolha-se o MANDADO de citação ID 51017137.

Sem custas finais e honorários.

P. R. l. e, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001016-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cheque

AUTOR: NELSON PICCOLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

RÉU: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3334, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATTEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 117.751,30

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2101122223412360000050803484 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7002489-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
EXEQUENTE: LUCIDA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a ausência de impugnação aos cálculos da contadoria, homologo-os.

A executada deverá efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049309-78.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: FABIO EDMUNDO DA SILVA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, não juntando o contrato que supostamente fora assinado eletronicamente pelo requerido.

Há que se ressaltar que a assinatura eletrônica pressupõe a aposição de grafia ou rubrica que identifique de maneira inequívoca o assinante, o que não se extrai do contrato juntado pelo requerente, no qual consta apenas a designação "Contrato assinado eletronicamente pelo devedor em 17/05/2019 às 11:46:29", sem qualquer indício de verossimilhança desta informação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Em razão do exposto não há prova da relação jurídica, e assim, não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004905-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

RÉUS: ADONIAS DE CARVALHO, MARIA LUCIA UBIALI, BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida, em relação aos requeridos ADONIAS DE CARVALHO e MARIA LUCIA UBIALI.

Prossiga-se o feito em desfavor de BOLESLAU BARROS ESCORCIO JUNIOR.

Exclua-se ADONIAS DE CARVALHO e MARIA LUCIA UBIALI do polo passivo da lide e volvam os autos conclusos para julgamento. P. R. I.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055655-79.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, por ter julgado os pedidos improcedentes.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057450-23.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: KAUARY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, determino que a parte autora manifeste-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047175-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Deverá o requerente emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto sua narrativa descreve o desconto indevido de um empréstimo no valor de R\$ 2.566,74, decorrente de um contrato nº 624266835, cujo pagamento deveria ocorrer através de 84 prestações mensais de 50,00. Enquanto o extrato de empréstimo juntado, sob o ID. 52154018, apresenta informações de um contrato nº 615942066, no valor de R\$ 1.769,29, firmado para pagamento em 72 prestações no valor de R\$ 50,00.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025744-85.2020.8.22.0001



Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA - PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE - PR36730

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020583-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FRANK DONELE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002723-85.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

EXECUTADO: SUELI APARECIDA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7033048-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694

EXECUTADO: SANDRO AUGUSTO G RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7026978-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7050649-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: LUCIANA DERMANI DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 52826937 - impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7017094-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: WAGNER MARTINS DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TRDC TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.261.596/0001-16, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.177,72 (quatorze mil cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) atualizado até 07/12/2020.

Processo:7027415-80.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequerente: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF:

Executado: TRDC TRANSPORTES LTDA

DECISÃO ID 35188651: "(...) 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/12/2020 16:05:26

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2118

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

42,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7038129-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637, DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

RÉU: FERNANDO DE SOUZA, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SARONITA FERREIRA PIMENTA, SEVERINO JOSÉ COSTA NETO, RAILDA DA SILVA DO NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53144950 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2021 11:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021325-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009189-88.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: GILBERTO SEVERO VARGAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**8ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047187-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: IZAURA DE BRITO FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057327-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MARCELO REIS ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036722-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ROZANA PAULA MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018847-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MARCELA DE SA SALES - RO10605, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018987-75.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: NELI SELINO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0014038-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA

EIRELI - ME, VALE & LIMA LTDA - ME, R MORAIS DE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIVIA MARIA DO AMARAL

TELES, OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA,

OAB nº RO1246, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB

nº RO905, FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077

D E C I S Ã O

Vistos.

Em relação à executada R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA EIRELI (MMartan) em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que a penhora de valores via BACEN JUD, têm-se que seus argumentos não prosperam, uma vez que, as garantias legais sobre valores de salário se referem à proteção quando o devedor é o trabalhador e não a empresa.

Ademais, não há elementos que demonstrem que o dinheiro captado se refira a valor para pagamento de funcionários, não coligi provas cabais nesse sentido.

Assim, afasta-se a impugnação.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão e então expeça-se alvará em favor do exequente quanto aos valores captados de R M C COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA EIRELI (MMartan).

Concernente à executada R MORAIS DE CASTRO (Artex), oportuniza-se manifestação do exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038104-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7047019-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ABDEJAN LIMA ABREU

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7019772-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: AILTON MOREIRA FIDELIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7028456-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS CHAGAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007667-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: R. F. DO VALE EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7041864-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: CLAUDIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011401-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROMULO DA COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7035435-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: RICLES JORDAN DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034663-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

RÉU: AGUINALDO ALVES VALENTIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7021392-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767  
EXECUTADO: INGLISMARA RODRIGUES BRAZ e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE**

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030697-92.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022088-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008124-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: VICTOR RAFAEL VERA LAPA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7049493-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

RÉU: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DO GALEÃO 717, SALA 209 BAIRRO JARDIM GUANABARA - 21931-243 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

ROUBERVAL CASTELO DE OLIVEIRA ajuizara a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.



Sustenta ter adquirido em dezembro/18, imóvel no condomínio residencial Vila das Tulipas e após já estar residindo no imóvel, nos idos de dezembro.19 e maio.20, se deparou com irregularidades provenientes de vícios da obra como desnivelamento das pias, manchas nas cerâmicas do banheiro, ausência de aterramento, dentre outros.

Pondera acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação e pugna ao final por tutela de urgência para sanar os vícios detectado.

Vieram-me concluso para apreciar a liminar.

É o sucinto relato

Passo a examinar o pedido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pelo autor em sede de antecipação de tutela não encontra guarida, vez que, o deferimento da medida exige a demonstração da verossimilhança do alegado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sem contar a reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do CPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos.

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de mérito e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido.” (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)

1 - Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2 - Verifico ter sido recolhido o equivalente a 1% das custas. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4 - Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:20121813105735200000050451610> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho, 13 de janeiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052490-24.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LUANA DANTAS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048452-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: CECILIA MAIARA COSTA ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036630-46.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018322-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAETE MORAES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049475-13.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: CELSO BATISTA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

RÉU: JOSE CAVALCANTI BEZERRA, CPF nº 18703739449, RUA AYRTON SENNA 1358, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º), devendo ser juntado nos autos no prazo de 5 dias do parágrafo anterior.

2. Verifico que o segundo imóvel objeto do contrato diverge do imóvel objeto da matrícula nº 12.909, vez que aquele está descrito como "lote nº 01, Gleba nº 02", enquanto este "lote nº 01, Gleba nº 03" que sequer é, ou jamais foi de propriedade do requerido.

3. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCP: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

4. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 547, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

5. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 541).

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2012181147548860000050447473 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026043-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

INTIMAÇÃO AUTAR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7000509-82.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: TATIANE SILVA PAES, CPF nº 02832373259, BC TUPI 7345 NACIONAL - 76801-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 53030699). Associe-se à guia avulsa aos autos.

Cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21010810531559100000050707137 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7049634-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, CALCADOS DI CRISTALLI LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE FRANCHI DE LIMA, OAB nº PR70283, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

## D E C I S Ã O

Vistos.

1) Assiste razão à impugnante, o pagamento voluntário foi feito dentro do prazo do art. 523 do CPC, antes inclusive do marco inicial de contagem para imputação de multa, que seria da intimação quanto a petição de impulso inicial à fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação e declara-se quitado o débito principal (danos morais).

2) Em relação aos gastos que o exequente afirma ter tido para baixa do protesto, em torno de R\$ 150,00 e que faz jus ao ressarcimento conforme item "b" do dispositivo da sentença, oportuniza-se que apresente-se comprovante do desembolso de tal gasto. Prazo: 15 dias.

3) Após, volvam conclusos os autos para sentença de extinção e determinação de devolução à executada quanto ao último depósito, referente a valores remanescentes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028808-74.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032479-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049842-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

RÉU: J. L. F. OLIVEIRA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050822-86.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023739-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: LOPES &amp; BARBOSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026025-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: SD - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037384-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GIZELE SERRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001347-30.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040736-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: CINTIA DE SOUSA MOULIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARCLIZINETE FERNANDES NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043894-17.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

RÉU: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028935-41.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NERCIO DE CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**9ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7017450-44.2020.8.22.0001 7017450-44.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO AGUIAR AUTOR: PEDRO AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, LUCIANA DA SILVA FREITAS, OAB nº RJ95337 ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, LUCIANA DA SILVA FREITAS, OAB nº RJ95337 DECISÃO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA, ao argumento de que houve contradição.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu, rechaçando os seus termos.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, no entanto, a título de esclarecimento consigno que mediante fraude foram descontados da conta corrente do autor a quantia de R\$ 29.460,13, após o desconto da integralidade do que o autor detinha em conta corrente foi realizado empréstimo na quantia de R\$ 80.000,00 também de forma fraudulenta e por meio dela ainda foram descontados novos valores, conforme indicado no item "e" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, assim, para não incorrer em enriquecimento ilícito do autor o juízo determinou que a quantia do empréstimo fraudado R\$ 80.000,00 fosse devolvido ao banco, com os devidos descontos constantes no item "e", vez que resta claro que o fraudador, além de gastar toda a quantia que havia na conta do autora, ainda contraiu empréstimo para continuar a realizar descontos indevidamente, como de fato ocorreu, não podendo o autor arcar com a devolução da integralidade, vez que deste valor o terceiro, ainda mediante fraude, realizou descontos referente ao empréstimo pugnado.

Assim, ao autor cabe de fato devolver o valor creditado em sua conta na quantia de R\$ 80.000,00, contudo, deve descontar o

valor que foi subtraído de sua conta mediante fraude - valores estes devidamente informados no item "e" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, pois devolver a quantia na integralidade seria compactuar com o fraudador que subtraiu da conta do autor, parte do valor adquirido por empréstimo fraudulento.

Dessa forma, aclaradas as dúvidas pertinentes ao embargante, concluo que não assiste razão a ele, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a DECISÃO refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

I.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046214-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: JOELMIR SILVA GOMES

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: JOELMIR SILVA GOMES, RUA RODOLFO ALMOEDO 5190, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010922-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRTES UCHOA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

Valor da causa: R\$ 37.960,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 49102692 pelos fundamentos já expostos no DESPACHO de Id 48558719.

Promova a parte autora o regular andamento ao cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

I.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7011842-07.2016.8.22.0001  
7011842-07.2016.8.22.0001

AUTORES: GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA AUTORES: GLADEMIR LUIS EWALD, ROSANGELA DE LIMA OLIVEIRA



ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609  
ADVOGADO DOS AUTORES: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES RÉU: MARIA DO SOCORRO MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

FLÁVIA FREIRE DE LIMA, terceira interessada, opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA, ao argumento de omissão.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Trata-se de requerimento em que terceiro prejudicado informa que interpôs oposição (autos 7021995-02.2016.8.22.0001), no entanto, os presentes foram julgados em antecedência a oposição.

Pois bem, conquanto a ação de oposição tenha sido ajuizada antes da prolação da SENTENÇA neste - usucapião, o juízo, em lamentável equívoco, embora tenha determinado a associação entre os dois processos para julgamento conjunto (DESPACHO realizado nos autos de oposição 7021995-02.2016.8.22.0001, em 31/10/2018), prolatou SENTENÇA nos presentes sem análise do processo de oposição e tão pouco houve DECISÃO conjunta, conforme preceitua o art. 685, CPC.

Assim, conforme preceitua o Código Processual Civil, nos arts. 685 e 686 a ação de oposição e a originária deve tramitar simultaneamente e a DECISÃO deve ser conjunta, precedendo a da oposição. No caso em apreço, pela falta de associação dos autos em questão houve o julgamento da lide originária, enquanto a secundária permaneceu sem DECISÃO.

Assim, como a SENTENÇA dos autos principais foi proferida ao arrepio da legislação, deve tal ser declarada nula. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL-APELAÇÃO-AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C PERDAS E DANOS-OPOSIÇÃO-AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO INTERVENTIVA-INOBSERVÂNCIA DO ART. 59 CPC-NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA-SENTENÇA CASSADA. 1 Aquele que pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre o qual se controvertem autor e réu, poderá manejar ação de oposição que, se ajuizada antes da audiência de instrução do feito principal, configurará incidente processual, devendo obrigatoriamente ser apensada ao processo principal e com ele simultaneamente sentenciado, conhecendo daquela em primeiro lugar (art. 59 a 61 do CPC). Assim, se o Julgador profere SENTENÇA apenas na lide principal, ignorando totalmente a ação de oposição interventiva ajuizada, ocorre error in procedendo, devendo a SENTENÇA ser cassada, com o retorno dos autos à Vara de origem, par que a ação principal seja processada e julgada simultaneamente com a demanda interventiva. 2 Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada.

(TJ-DF-APC: 20100710048513 DF 0004773-52.2010.8.07.0007, Relator: Silva Lemos, Data de Julgamento: 23/07/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/08/2014).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. O manejo de ação de oposição antes da audiência de instrução e julgamento autoriza a suspensão da ação principal até que a demanda interventiva esteja pronta para o julgamento conjunto. Aplicação do disposto no artigo 59, do Código de Processo Civil. SENTENÇA anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP-APL: 00030747020118260586 SP 0003074-70.2011.8.26.0586, Relator: Afonso Braz, Data de Julgamento: 11/11/2014, 17ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 11/11/2014).

Sendo assim, DECLARO NULA A SENTENÇA VERGASTADA NO PRESENTE e para evitar mais prejuízo às partes, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para saneamento estes autos e os autos de oposição (7021995-02.2016.8.22.0001).

I.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7039429-62.2020.8.22.0001

AUTOR: JACOB MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda (51771413).

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC), razão pela qual, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio.

Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Desse modo, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, salvo tenham as partes formulado negócio judicial dispondo de prazo diverso.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido de prova emprestada, formulado na inicial.

3- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

4- Intime-se o IBAMA e a União para dizerem se possuem interesse no feito, por ofício ou sistema (caso haja convênio).

5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTONIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7028980-79.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: MAYRON GONCALVES REIS BRUM e outros INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025341-53.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERCIO ANTERO GRACA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

1- Defiro o pedido do perito. Os honorários periciais serão transferidos para a conta bancária indicada no ID: 52986769. Portanto, autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o valor dos honorários periciais, depositado em Juízo, seja transferido para a conta bancária do Perito, indicada nos autos, no prazo de 05 dias.

SERVE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA (o ofício foi enviado de forma eletrônica, sendo desnecessária a remessa física): Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1727672-7, Saldo: R\$ 1.750,00, Favorecido: THIAGO SOUZA FRANCO, CPF/CNPJ: 99739240100, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

2- Decorrido o prazo do item 1, a CPE deverá consultar o extrato da conta judicial e certificar se houve a transferência do valor.

3- Desde já, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

4- Decorridos os prazos, conclusos para julgamento.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018389-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO:

Utilizando-me das regras pertinentes ao denominado princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, recebo a manifestação de Id 49716593 como impugnação a penhora no percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos da executada ao cumprimento de SENTENÇA que lhe endereça ANA MARIA DUARTE DA COSTA.

LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA argumenta que o valor constricto é proveniente de recebimento de salário e que a situação financeira da executada se tornou insustentável com a atual pandemia por

Covid-19, observado que a esta é profissional da área da saúde, afastada de suas atividades por sua idade avançada, estando no grupo de risco, o que conseqüentemente teve redução de valores recebidos, sendo que à época em que foi determinado o desconto sobre os vencimentos (maio/2020) o percentual recebido pela devedora era diverso.

Afirma que o salário atual corresponde a R\$ 1.686,76 (um mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), não compreendendo sequer dois salários mínimos vigentes. O valor do desconto que já está sendo executado é de R\$ 796,82 (setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) o que corresponde a 46% do salário da devedora.

Requer a procedência da presente impugnação para que não permaneça a determinação da penhora ou que haja eventual redução (Id 49716593).

Instada a se manifestar, a exequente refutou os termos da impugnação (Id 50332012). Requereu que as partes sejam envolvidas em algum programa psicológico do

PODER JUDICIÁRIO, para que tentem reconciliação com a vida, considerando que cada uma das partes sofre com sua própria mensuração. Uma sofre permanentemente a lembrança de ser a responsável por tirar uma vida, mesmo que de forma culposa, a outra sofre com a dor imensurável e permanente de ter perdido uma filha.

É o necessário relato.

No caso dos autos, considerando os argumentos expostos pela executada que se encontram respaldados por meio dos documentos que instruem a inicial, notadamente os comprovantes de rendimentos dos meses de maio e julho de 2020, donde se extrai que à época em que foram iniciados os descontos a executada percebia R\$ 2.785,13 e que a partir do mês de julho /2020 passou a perceber pouco mais de R\$ 2.000,00 (R\$ 2.076,33), entendo por bem que a penhora seja reduzida ao percentual de 15 % sobre os rendimentos da executada.

Desta forma, determino a penhora de 15% (quinze por cento) sobre referido vencimento.

1- Reencaminhe-se ofício ao órgão empregador nos termos da presente DECISÃO, com máxima urgência.

O órgão empregador deverá comprovar o pagamento/transferência dos 8 (oito) descontos mensais que já foram realizados, cujo início se deu no mês de maio/2020 no valor de R\$ 796,82.

2- Vindo a comprovação da transferência de tal valor aos autos, a parte autora deverá apresentar planilha pormenorizada do crédito com a dedução dos descontos já realizados pelo órgão empregador.

3- Somente após a apresentação do valor remanescente, deverá ser encaminhado novo ofício ao órgão empregador para que se dê início ao desconto mensal de 15% sobre os vencimentos do executado.

4- A executada deverá ser intimada da presente DECISÃO por intermédio da Defensoria Pública

SERVE COMO OFÍCIO:

Secretaria de Estado da Saúde, e a Secretaria de Estado de Recursos Humanos

Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 PALÁCIO RIO MADEIRA

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009434-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: H. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: L. F. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Como já foi dito no DESPACHO de ID n. 43702041, apresentada a proposta pelo perito, não houve impugnação, de modo que está preclusa a discussão do valor dos honorários periciais.

No entanto, antes de decidir a respeito da possibilidade de pagamento ao final, considerando que o autor encontra-se internado compulsoriamente, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Com relação à alienação de um veículo TOYOTA HILLUX PLACA NDO9228, fica a ré intimada para manifestar-se a respeito, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7034249-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: JOSAFÁ VITORINO DA COSTA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7024224-90.2020.8.22.0001  
7024224-90.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conquanto o avançar dos autos, verifico que a ré não efetuou o pagamento das custas referente a reconvenção. Assim, fica intimada para o recolhimento das custas de reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Desde logo, passo ao saneamento.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica. Aduz que não foi informado das supostas irregularidades no medidor, contudo, foi surpreendido com suposta irregularidade no medidor que resultou em débito no valor R\$ 1.656,59, cobrado pela ré.

Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que no medidor do autor havia desvio de uma fase do medidor com neutro isolado, que não aferiam corretamente os valores gastos e após a devida correção procedeu com o cálculo da recuperação de consumo, ora questionada.

Apresentou reconvenção.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para

a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047290-02.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ, FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP  
DESPACHO

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) complementar o pedido final (item "b") para fazer constar o valor cuja condenação pretende, esclarecendo o valor referido no pedido de item "d", pois o valor diverge do descrito nos fatos, bem como do valor atribuído à causa;

b) comprovar o pagamento das custas iniciais, correspondente a 1% do valor da causa.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029430-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53140687 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2021 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046861-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: PHILIPPE DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView>.

seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: PHILIPPE DOS SANTOS FERREIRA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1980, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047169-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: S.K.R.RATES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

EXECUTADO: CICERO NOBRE DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a parte exequente recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. De acordo com a o art. 12 da lei nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução, regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência preliminar.

1- Portanto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas faltantes (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: CICERO NOBRE DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3900, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7046907-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APARTAMENTO 503 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047292-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADOS: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, LUZINETE CUNHA FERREIRA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763, SOBRADO 16 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE CUNHA FERREIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 4763 4763, SOBRADO 16 TRIÂNGULO - 76805-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047897-15.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Custas iniciais pagas (2%).

1- Regularize a classe processual no PJE removendo a opção do Juízo 100% digital, pois esta funcionalidade ainda não está ativa para as Varas Cíveis do TJ/RO. Por ora, apenas os Juizados atuarão de modo 100% virtual.

2- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

4- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

5- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

6- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

7- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

8- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA MAMORÉ 417, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047391-39.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIVALDO BARBOSA SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Regularize o nome da requerida no PJE para constar ENERGISA S/A - Distribuição Rondônia.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

7- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047349-87.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252



RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO

Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Regularize o nome da requerida no PJE para constar ENERGISA S/A - Distribuição Rondônia.

2- Regularize a classe processual para "Procedimento Comum". Sobre a opção do Juízo 100% digital, esta opção ainda não está ativa para as Varas Cíveis do TJ/RO. Por ora, apenas os Juizados atuarão nesta modalidade.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica. No mesmo prazo, a parte autora deverá provar o pagamento das custas iniciais remanescentes de 1% do valor da causa (art. 12 do Regimento de Custas do TJ/RO).

6- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

7- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047340-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Regularize o nome da requerida no PJE para constar ENERGISA S/A - Distribuição Rondônia.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048064-32.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,  
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: OLINDA FERREIRA, JUCIANO FERREIRA BRITO

## DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: OLINDA FERREIRA, RUA PAULO FRANCIS 2283, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIANO FERREIRA BRITO, RUA JERÔNIMO SANTANA 3014,, AP 01 COHAB - 76808-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048210-73.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILANI ESTEVAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Regularize o nome da requerida no PJE para constar ENERGISA S/A - Distribuição Rondônia.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

7- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/>

pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.  
Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7048260-02.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594  
EXECUTADOS: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO JUNIOR, MARISSON SALVATIERRA DA SILVA  
DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial

de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO JUNIOR, RUA PINHEIRO 2397 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISSON SALVATIERRA DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5112 MILITAR - 76804-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035064-62.2020.8.22.0001

AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT  
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

RÉU: AUREO DE SOUZA ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.113,76

DESPACHO

1- ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

2- Cite-se por carta.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003737-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 163.443,62

DESPACHO

Indefiro. Consta na parte dispositiva da SENTENÇA a condenação do requerido ao pagamento R\$ 163.443,62 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

Os cálculos apresentados pelo credor em que inclui "comissão de permanência", o que não atende ao acima descrito.

Dito isso, o exequente deverá apresentar calculo, com base da tabela do TJRO, nos moldes estabelecidos na SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022729-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONAS MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

#### INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010005-70.2015.8.22.0001

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, OAB nº DF23467

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 7.365.441,50

#### DESPACHO

O valor da inscrição deve corresponder ao que consta no sistema de custas, uma vez que o DESPACHO mencionado teve por base o valor certificado pela servidora do cartório, mas tal fato não se sobrepõe ao previsto no sistema.

Considerando que o interesse das partes autoras é comum, a obrigação pelo pagamento das custas é solidária e não proporcional.

Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028947-89.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLEMILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 20.793,47

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, intime-se a parte ré para manifestação quanto ao pedido de majoração dos honorários apresentado pelo perito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030789-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.091,39

#### DECISÃO

Considerando que as pesquisas aos sistemas conveniados restaram infrutíferas, defiro o requerimento de ID n. 50915961 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ 15.858,71, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

1.1 Ressalto que, em se tratando de MEI, podem ser penhorados bens em nome do empresário ou da empresa.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCP.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de

05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO: ANDRE MARCELLO DE CARVALHO FRANCA 37766678268, CNPJ nº 24765167000101, RUA PANAMÁ 2430 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7022462-44.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Executado: RÉUS: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, DROGARIA SULAMERICANA LTDA - ME, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Advogado Executado:ADVOGADO DOS RÉUS: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constricção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉUS: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES 3550, - DE 3440 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA SULAMERICANA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 844, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP, RUA ORION 2743 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039802-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022402-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039722-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014496-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Executado: EXECUTADOS: MARIO AUGUSTO ANTONIO, JESSICA CRISTINA ANTONIO, AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado Executado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: MARIO AUGUSTO ANTONIO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2304 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA CRISTINA ANTONIO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2304 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2304 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010645-10.2014.8.22.0001

EXECUTADOS: MARCOS ALVES DE ARAUJO, VERA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.187,53

Despacho

1- A executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se ofício de transferência em favor da Defensoria Pública, para a conta indicada no ID 33253705.

2- Intime-se a Defensoria Pública para informar se houve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, saliento que o silêncio presumirá pela quitação do débito.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7019300-36.2020.8.22.0001

Classe: Despejo

Exequente: AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Executado: RÉU: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: JOSE SIQUEIRA DE MORAIS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9560, ESQUINA COM A RUA MANÉ GARRINCHA SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004396-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: HOTEL ECOS LTDA - EPP

Advogado exequente: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Executado: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado Executado: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

Despacho

Inverta-se os polos da demanda.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença. 2- Intime-se a parte executada ( por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041137-55.2017.8.22.0001



REQUERENTE: PEDRO ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132  
 REQUERIDO: SEBASTIAO DINIZ DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Despacho

Cadastre-se a Defensoria Pública como patrona do requerido.  
 Digam as partes se entabularam acordo, devendo juntar seus termos para homologação.

Por ora, suspendo a expedição de mandado de reintegração.

Deverá o autor, informar se a área foi desocupada voluntariamente.

Intime-se a Defensoria Pública, via sistema.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7007354-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequirente: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado exequirente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Executado: RÉU: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequirente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequirente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP Rua Quintino Bocaiuva, 1439, Olaria, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-972

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7047489-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequirente: AUTOR: UNIRON

Advogado exequirente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Executado: RÉU: JOELSON REIS DO PRADO AGUIAR

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequirente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequirente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: JOELSON REIS DO PRADO AGUIAR, RUA MAGNO GUIMARÃES 4917, - DE 4847/4848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0015492-89.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequirente: AUTORES: GUSTAVO SANTOS BENTES DA SILVA, LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

Executado: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7035743-33.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Executado: EXECUTADOS: NAIRES SOARES DA SILVA, ALEXANDRA BARBOSA PINTO

Advogado Executado:EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente) para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: NAIRES SOARES DA SILVA, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRA BARBOSA PINTO, TRAVESSA MAMORÉ 217 MOCAMBO - 76804-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036235-93.2016.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803

RÉU: FABIO BARCELO LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.990,65

Despacho

O Aviso de Recebimento de intimação do requerido restou negativo por motivo de ausência. Sendo assim, intime-se por oficial de justiça e, sendo negativa a diligência, intime-se por edital, via pela qual o requerido foi citado.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7065134-04.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Executado: RÉU: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação voluntários, remetam-se os autos à DPE que atua nestes autos como curadora especial.

4- Após, intime-se a parte exequente para responder eventual impugnação apresentada pela DPE ou, não havendo, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

Prazo: 15 dias.

5- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

6- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7047487-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTORES: GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Executado: RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014861-84.2017.8.22.0001

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

O cumprimento de sentença não é automático, deve ser requerido pela parte credora.

Assim, se a autora entende que não houve satisfação pelo depósito voluntário realizado pelo sucumbente, deverá requerer o cumprimento de sentença apresentando cálculo atualizado do valor que entende devido.

Caso não haja manifestação em 5 dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010046-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013  
EXECUTADO: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.400,93

DECISÃO

O exequente requer consulta ao INFOJUD para busca de bens da empresa executada.

Ressalto, no entanto, que o sistema INFOJUD possui duas alternativas de pesquisa para pessoa jurídica. Para ativas: ECF (Escrituração contábil Fiscal - que substitui o IRPJ), disponível até 2017; e para inativas o DIPJ/PJ, disponível até 2016.

Considerando que não há informação de que a requerida está inativa, ou de que estivesse em 2016, autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD para consulta de ECF/2017.

Considerando que, conforme minuta abaixo, não consta declaração do imposto de renda (exercício de 2017) entregue pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação nº Solicitação: 20210111001901 Data da Solicitação: 11/01/2021 Data Acesso: 11/01/2021 - 15:55 ID MIDAS: 0002282121 Status MIDAS: OK Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE Processo: 70100464420178220001 Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Solicitante: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER Plantão: Não Justificativa: Busca de bensNI Contribuinte Nome/ Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 01.719.225/0001-65 PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI ECF 2017 Pedido de declaração ainda em processamento....

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030836-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ELDER CARLOS MARTELLI, EDEZIO ANTONIO MARTELLI, LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.866,57

Despacho

Após a citação o autor noticiou que as partes se encontravam em tratativas de acordo.

1- Assim, fica a parte autora intimada a dizer quanto a concretização do acordo ou requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031088-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: THIERRY DO NASCIMENTO GONCALVES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.867,88

DESPACHO

Defiro. Taxa recolhida.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: THIERRY DO NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 02191634214.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7023063-84.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Executado: EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., LEOCIR FORTES, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, LEONIVO SIMOES FORTES

Advogado Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044016-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 195.467,39

Despacho

Considerando que o prazo de dilação requerido pelo exequente já transcorreu, fica este intimado, pela derradeira vez, para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016859-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELSON SILVA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

EXECUTADO: NADIRLENE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Decisão

As partes divergem quanto ao valor de venda do imóvel. O exequente apresentou nos autos uma proposta de compra e venda pelo valor de R\$ 45.000,00 e a ré trouxe aos autos uma avaliação feita por um corretor de imóveis no valor de R\$ 80.000,00.

Ocorre que o bem foi à leilão em 28/04/2020 e 12/05/2020 (ID n. 37515669), pelo valor de R\$ 50.000,00 (pelo qual havia sido anteriormente avaliado) e desta quantia R\$ 2.500,00 seria pago a título de comissão para a leiloeira.

Isto é, o saldo das partes seria de R\$ 47.500,00. Isso na melhor das hipóteses, uma vez que o valor mínimo da arrematação deferida pelo juízo (ID n. 30521610) foi de 60% do valor da avaliação.

Vale dizer que a venda não é da propriedade do imóvel, mas de sua posse, o que não foi considerado na avaliação juntada pela ré, ao menos não há menção neste sentido em seu bojo (ID n. 50355046).

Assim, defiro a realização da venda do imóvel, nos moldes estabelecidos no termo de ID n. 50355045 (pág. 6 e seguintes).

Atentando-se o exequente de que:

A transação só deverá ocorrer após o decurso do prazo para interposição de recursos em face desta decisão (15 dias úteis);

Decorrido o prazo ou improvido eventual recurso interposto, deverá o exequente comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a transferência do quinhão que cabe à executada, acompanhada da guia de quitação da dívida na CAERD;

Com a transferência da sua parte, a ré deverá desocupar o imóvel voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser expedido mandado de desapropriação, com a fixação de multa;

Intimem-se as partes desta decisão e tornem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004788-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: E. S. RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS - ME, EDILEUZA RODRIGUES CHAVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 197.217,92

Despacho

O pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação pela parte credora quanto a pesquisa realizada por meio do Infojud se mostra desarrazoado.

Em sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o autor se manifeste, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0004993-12.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: AMERICAN TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE

RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

EXECUTADO: JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA GODINHO DO CARMO, OAB nº SP298263, MARCOS VINICIUS ULAF, OAB nº PR43463

Sentença

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por JAMERICAN TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA em face de JAURU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. em que a exequente afirma ser credora da executada na importância atualizada de R\$ 101.539,78, representada pelos títulos que acompanham a inicial. A executada foi citada (Id 17787366, pág. 61).

As diversas diligências por meio de sistemas conveniados, 5 (cinco) pesquisas Bacenjud, 3 (três) pesquisas Renajud restaram infrutíferas.

A resposta do ofício enviado para o Consorcio Construtor Belo Monte - CCBM, para que este informasse se a parte executada possuía ativos financeiros caucionados junto ao consórcio, foi infrutífera.

A pesquisa por meio da Central de Indisponibilidade de Bens foi inexitosa (Id 46179266).

O autor pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

É o necessário relato.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

A ação foi proposta em 11/03/2014, sem que haja êxito na satisfação do crédito, ainda que todas as pesquisas a sistemas conveniados tenham sido realizadas por este juízo.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 12 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7016464-90.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: GUTEMBERG GOMES

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Executado: EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

Advogado Executado:ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada ( por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050407-06.2017.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Valor da causa: R\$ 14.662,00

Despacho

Conquanto o E.TJ/RO tenha homologado o acordo firmado entre as partes, os termos da avença vieram após a prolação da sentença que analisou o mérito. Sendo assim, as custas são devidas, vez que isentas apenas quando apresentado o termo perante o juízo antes da sentença.

Recolha-se as custas, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, nada pugnado, arquite-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008283-03.2020.8.22.0001

AUTOR: RENATO RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Despacho

Ante a manifestação da parte autora quanto ao complemento do laudo pericial, intime-se o perito para esclarecimento.

Após, conclusos.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7032587-66.2020.8.22.0001 7032587-66.2020.8.22.0001

AUTOR: DELCIMAR DA SILVA CANTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora a revisão de faturas, alegando, em síntese, que jamais praticou irregularidade no seu medidor de energia elétrica, e nunca deixou de cumprir com suas obrigações com a ré. Aduz que desde outubro/2018 constatou discrepâncias incomuns em suas faturas de energia. Sustenta que os valores cobrados não demonstram o consumo e, portanto, a leitura mensal não está adequada.

Por outro lado, a ré alega que as faturas estão sendo emitidas de maneira normal, por leitura regular e vistorias de rotina não encontraram irregularidades, razão pelo que corretas as faturas emitidas.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via e-mail (thiagofranco39@gmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

6- Intime-se a Defensoria Pública, via sistema.

Porto Velho 12 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027422-14.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: A FIGUEIREDO ROCHA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:



ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante : Atila Santos Muniz Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada : Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado : Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a decisão recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal. 2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. - Grifei.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência. Portanto, da mesma forma exposta no julgado acima do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Manifeste-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016662-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: ROSILENE GONCALVES DE AGUIAR  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.999,72

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que POMMER & BARBOSA LTDA - EPP demanda em face de ROSILENE GONCALVES DE AGUIAR.

Considerando que as pesquisas aos sistemas conveniados restaram infrutíferas e que o INSS informou que a executada não possui vínculo empregatício no momento, defiro o requerimento de ID n. 50028253 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R\$ R\$ 19.850,34 (dezenove mil reais, oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

7 - Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO EXECUTADO: ROSILENE GONCALVES DE AGUIAR, CPF nº 66786347215, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3777 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7048737-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ALCINEI SANTANA BRITO

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007843-07.2020.8.22.0001

AUTOR: S. A. E. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, OAB nº RS27622, THIAGO MEDEIROS DE BORBA, OAB nº RS115844

RÉU: B. S. -. H. E. E. L. -. M.

ADVOGADO DO RÉU: DALTON FELIX DE MATTOS, OAB nº SP95239

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Defiro a habilitação e tendo em vista que os autos estavam em segredo de justiça, para evitar eventual alegação de nulidade, concedo à parte ré o prazo de 15 dias para manifestação acerca da pretensão inicial, o que faço com fundamento no art. 728, II, do CPC.

Em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7055267-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Fica intimado o requerente para que proceda com a baixa do protesto, com a consequente pagamento de custas e emolumentos, nos termos da sentença, sob pena de reinserção nos cadastros.

Também, ficam intimadas as partes para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Após, nada pendente, archive-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020500-49.2018.8.22.0001

AUTOR: JEAN MARCEL SOBREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Decisão

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O requerido deverá ser intimado a implementar o benefício auxílio-acidente, tendo como início do benefício o dia 5/5/2017 (dia seguinte ao dia da cessação do auxílio-doença acidentário), conforme Acórdão de Id 44527644, páginas 1/2.

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação.

1- Defiro o pedido do autor (Id 49666070). Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail.

Caso necessário, intime-se o INSS por mandado a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016597-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.277,71

Decisão

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência

digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Ante o exposto, defiro a penhora de 30% do salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa.

1- Comprovado o pagamento, oficie-se ao ITAÚ UNIBANCO S/A, Av. José Amador dos Reis, 3818, bairro Tancredo Neves, CEP 76829-580, Porto Velho/RO, determinando a determinando a penhora de 30% do salário líquido de Edpo Felipe José Cândido Tenório (CPF n. 003.261.252-48 ), diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 2.359,56).

A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

2- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

3- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova conclusão.

SERVE COMO OFÍCIO:

ITAÚ UNIBANCO S/A, Av. José Amador dos Reis, 3818, bairro Tancredo Neves, CEP 76829-580, Porto Velho/RO  
Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012099-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

Valor da causa: R\$ 53.036,56

Despacho

Diante do decurso do prazo de dilação requerido pela parte exequente, fica esta intimada para indicar se há remanescente e, caso haja, indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7054766-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Executado: EXECUTADO: JANE MARIA OLIVEIRA BRAGA

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: JANE MARIA OLIVEIRA BRAGA, RUA ALFAZEMA 5548 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046626-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DO EXECUTADO: NADIR PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP104801

Valor da causa: R\$ 42.839,78

Despacho

Fica o executado intimado acerca da petição de ID n. 50944971, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, também no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029924-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.646,64

Despacho

Diante da informação de transposição do executado para o Quadro do Governo Federal, oficie-se a SAMP / RO acerca da decisão de ID n. 45164618, no endereço informado no ofício de ID n. 48758921, por meio de carta com aviso de recebimento.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017006-79.2018.8.22.0001

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

RÉU: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO RÉU: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO2693

Valor da causa: R\$ 11.888,00

Despacho

Na reconvenção, em razão de seu caráter autônomo, o valor da causa não depende daquele atribuído à ação originária, mas do conteúdo econômico objeto de discussão na demanda.

Assim, o valor das custas da reconvenção deve ser obtido pela atualização do valor de R\$ 6.109,00.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013087-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.078,89

Decisão

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019  
Ante o exposto, defiro a penhora de 20% do salário líquido auferido pela parte devedora, mediante o pagamento da respectiva taxa para realização da diligência.

1- Comprovado o pagamento, oficie-se ao Iperon Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, determinando a determinando a penhora de 20% do salário líquido de Benaia Ferreira de Queiroz (CPF n. 084.664.912-87), diretamente em folha de pagamento, até a satisfação total do débito (R\$ 8.610,82).

A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito.

Efetuada a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo.

2- Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.

3- Decorrido o prazo in albis, desde já autorizo sejam expedidos alvarás em favor do credor para o levantamento das quantias, independentemente de nova conclusão.

SERVE COMO OFÍCIO:

Iperon Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7021539-18.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Executado: EXECUTADOS: PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES, SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado Executado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: PATRICIA MICHELE RODRIGUES VIEIRA FERNANDES, RUA MARECHAL DEODORO 530, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1228, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021763-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA, OAB nº PR19012, PEDRO TADASHI ITO, OAB nº AC4081

Valor da causa: R\$ 342.523,84

Decisão

A parte autora pretende que seja oficiada a Junta Comercial do Distrito Federal a fim de identificar os sócios da empresa ré, uma vez que esta encontra-se baixada.

Registro, de início, que pela consulta deferida via INFOJUD, constatou-se que a responsável pela empresa é VANIA TAIS PINHEIRO (CPF: 317.233.651-49), no entanto, em se tratando de sociedade anônima fechada, esta não poderia ser a única integrante do quadro societário.

Assim, entendo que, de fato, de oficiar a Junta Comercial.

No entanto, não vislumbro razão para que a Junta Comercial a ser oficiada seja a do Distrito Federal pois, as consultas ao INFOJUD verificou-se que os endereços desta, seja pelo CNPJ da Matriz, seja pelo CNPJ da Filial, há indicação de endereço em Porto Velho/RO.

Dito isso, oficie-se a JUCER para apresentar o quadro societário das empresa REALNORTE TRANSPORTADORA S/A, CNPJ n. 05.791.568/0001-91 e 05.791.568/0022-16.

Com a resposta, fica a autora intimada a manifestar o que entender de direito, no prazo de 5 dias, atentando-se que o incidente de descondição da personalidade jurídica deve ser instruído em processo autônomo.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032542-67.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSUE CAETANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.560,00

Despacho

Defiro o pedido da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos os exames a serem realizados por meio do SUS.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047623-22.2018.8.22.0001

Administração, Direitos / Deveres do Condômino

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: PEDRO GOMES DA CRUZ ADVOGADO DO EXECUTADO: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, ANTONIO CLAUDIO FRANCO LIMA endereça a PEDRO GOMES DA CRUZ.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou guia de depósito.

O exequente informou a satisfação do crédito, requereu a transferência dos valores depositados e extinção do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos (ID 49226970 / 47262686).

Custas finais pela executada, fica intimada a parte executada, por seu patrono, efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 12 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058392-55.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

Despacho

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Quanto a petição de ID 50737199, diga o autor, requerendo o que de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003837-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESAU JACOB GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Decisão

1- Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para que providencie o pagamento da RPV expedida.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão, caso necessário poderá a intimação ser realizada por oficial de justiça.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve o pagamento e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE COMO E-MAIL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

INSS, por seu gerente, via e-mail: gexptv@inss.gov.br.

INSS, procuradoria, via PJE.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056406-66.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: ROBSON MURGIA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.267,27

Despacho

Conforme certidão de ID 45106644 o requerido indicou o paradeiro do automóvel. Assim, esclareça o autor se pretende a busca do bem, devendo indicar o local correto para apreensão ou a conversão da ação para execução de título extrajudicial com a consequente citação do requerido para pagamento do débito.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000523-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.692,68

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037077-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: EDITE RICARDINA DE JESUS, ELANDIA DE JESUS FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.471,39

Despacho

Ante o pedido de desconsideração do pedido de cumprimento de sentença, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0014382-21.2014.8.22.0001

AUTOR: PAULO CESAR PIRES ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Em sentença restou determinado a sustação do protesto às custas do requerido, no entanto, para o réu foi deferida a gratuidade judiciária.

Sendo assim, oficie-se ao cartório de protesto para que efetue a baixa definitiva do protesto às custas do requerido, com a informação de gratuidade judiciária a ele deferida, portanto, sem ônus.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023986-40.2013.8.22.0001

EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

EMBARGADO: LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 78.048,14

Despacho

Arquiem-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7018779-28.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Executado: RÉU: JOMELIA TAVARES DA SILVA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024027-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PINHEIRO'S COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417

EXECUTADO: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.394,76

Despacho

Ante a certidão de ID 52590420, suspenda-se o presente.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7004939-53.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ROSA MARIA GOMES PAIVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Executado: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado Executado:ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Despacho

1- ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

3- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

4- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023223-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: MILTON CARNEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Inadimplemento, Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

Sentença

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de EXECUTADO: MILTON CARNEIRO

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026120-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

EXECUTADOS: EDINALDO AGUILERA TAVARES, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro n. 7036188-80.2020.822.0001, em que foi determinada a suspensão do presente cumprimento de sentença, o feito deve aguardar suspenso até o julgamento daqueles.

Com o julgamento, intime-se as partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos à conclusão.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025462-47.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CASTILHO LOCK  
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497  
RÉUS: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, GABRIELE LIMA, MATHEUS SOUSHI, CHERRY (ALIF)  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho  
Ante ao pedido de Id 50869025, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação a Cherry (Alef) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

1- Exclua-se Cherry (Alef) do polo passivo.  
2- O prazo para defesa em relação aos demais réus começará a fluir a partir da presente publicação.

I.  
Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048981-85.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875  
RÉU: HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 113.237,37

Despacho  
Ao contrário do que afirma a parte autora, os endereços localizados via SISBAJUD foram juntados com o despacho de ID n. 50411421.

Caso não consiga visualizar baixando o inteiro teor do processo, deve consultar pelo movimento no PJE.

1- Dito isso, fica a parte autora intimada a dizer em quais deles pretende a realização da diligência, devendo, ainda, comprovar o pagamento da diligência para expedição da carta de citação.  
Prazo: 5 dias.

2- Comprovado o pagamento, expeça-se carta AR para citação.  
3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço, já que esgotadas as pesquisas realizadas pelo Juízo (bacenjud, renajud, infojud, siel).  
4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital com prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035739-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, ALINE LEITE DE LIMA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

Despacho  
As partes manifestaram interesse na composição.

1- Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC (9º andar) (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando a data no PJE.

2- Após, intemem-se as partes, via sistema.  
Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042200-52.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: EVANDRO LIMA GADELHA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 48.787,72

Despacho  
1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fica o exequente intimado para apresentar os cálculos por meio dos quais chegou ao valor que pretende executar, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Prazo: 5 dias.  
Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7023239-58.2019.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Executado: EXECUTADOS: EDNEI DIAS DA ROCHA, NAIARA CARNEIRO SILVA  
Advogado Executado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Despacho

Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - acordo/sentença ID 29938808/ 30011847), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo nº: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue pagamento ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, sob pena de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

2- Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa de R\$ 15,00 prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

3- Em caso de pagamento espontâneo. Expeça-se alvará em favor da exequente.

4- Havendo crédito remanescente, intime-se o executado para pagamento, ou querendo, para que apresente impugnação, após vistas a parte exequente e tornem conclusos para decisão.

Não havendo indicação de saldo remanescente a quitação será presumida, tornem o feito conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: EDNEI DIAS DA ROCHA, ESTRADA DO BELMONT 1837, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIARA CARNEIRO SILVA, RUA MANICORÉ 3163 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019746-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Saliento que no ID 48735479, a requerida já havia solicitado o desarquivamento do processo, sendo o processo desarquivado e a requerida manifestou-se requerendo que o processo retornasse ao arquivo, conforme ID 50416696.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009492-80.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EVERTON JOSE BUSATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010264-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: GEORGINA MARIA DIAS

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: FULANO DE TAL

Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Altere a classe para cumprimento de sentença. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: FULANO DE TAL, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, Q 603, CASA 06, CONJ. ORGULHO DO MADEIRA MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033775-65.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.006,37

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação, defiro o pedido de Id n. 50974480.

1 - À CPE: A Carta Precatória deve ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

2 - A parte deverá comprovar a distribuição da carta, no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

I.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017889-26.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

RÉUS: MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA CAMPOS, SIDNEY BARROS LAZARO, OSMAR NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIO NIVALDO NOVAIS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

O endereço indicado para a citação do confinante, conforme constou no mandado (ID n. 48662492), é: Rua Piramutaba, s/n, ao

lado da casa nº 2163, no beco entre a rua cará e rua mandi, Bairro Lagoa – Porto Velho – RO, de modo que a diligência foi realizada, de modo equivocada, no “beco da Piaba”.

Importante ressaltar que o imóvel chegou a ser encontrado pela Sra Oficiala, uma vez que constou na certidão, que “numeral 2163, fica na rua Piramutaba”, no entanto, como dito, houve um equívoco quanto ao que foi determinado por este Juízo.

Ressalto, ainda, que constou no mandado expressamente que “o telefone da companheira do confinante do imóvel é (69) 98116-6620 e que o Sr. Oficiala poderá entrar em contato com esta, bem como com o advogado da parte autora (69 3229-8899) que se comprometeu a auxiliar em sua citação”, o que também não ocorreu.

Diante disso, desentranhe-se o mandado e repita-se a diligência, pela mesma Oficiala, uma vez que não haverá ônus para a parte.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015884-63.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB nº RO5063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: MANOEL UMBERTO PEREIRA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido para pesquisa ao SISBAJUD, pois não houve o pagamento de taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar o cálculo atualizado do crédito e comprovar o pagamento da respectiva taxa, sob pena de retornarem os autos ao arquivo.

Prazo: 5 dias.

2- Em caso de inércia, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7031779-61.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: ERICK ROCHA DA CRUZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RÉU: ERICK ROCHA DA CRUZ

Ao ser instado a emendar a inicial, o autor veio aos autos e noticiou que o requerido realizou acordo extrajudicial com o banco para o pagamento da dívida. Requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7059655-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.339,58

Despacho

Pontuo que a regularização do polo ativo é ato que compete à parte autora.

Determino que venha aos autos a comprovação de eventual falecimento do executado e notícia de eventual inventário em trâmite.

Assim, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, suspendo o processo a fim de que seja regularizada a representação processual, por 60 dias, sob pena de incidência dos efeitos previstos no art. 76, §1º, I, CPC.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012189-98.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CRIANCAS E IDOSOS LUCIA VIOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

RÉUS: UELITON MENEZES DA COSTA, COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 254.000,00

Despacho

Por ora, considerando a narrativa da parte autora de que os recursos utilizados para a aquisição do bem são públicos, cumpra-se a determinação constante do despacho inicial consistente na intimação do Estado de Rondônia para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda, no prazo de 15 dias, via sistema, por intermédio da sua Procuradoria.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027186-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CLEIDE PORTUGAL FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

Valor da causa: R\$ 2.816,99

Despacho

A requerida pugnou pela gratuidade judiciária que defiro, vez que comprovada sua hipossuficiência por meio dos documentos de ID 47919312.

Em análise aos autos, verifico que a autora apresentou impugnação a proposta do perito.

No entanto, vê-se que aceitou o valor proposto pelo perito, vez que dentro do que pretende a requerente (entre 3 a 6 salários mínimos), contudo, pediu esclarecimento quanto a metodologia a ser adotada pelo expert.

O perito apresentou suas manifestações quanto ao método (ID 52375284), sendo assim, fica intimada a autora para informar se concorda e, caso afirmativo, depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Na sequência, intime-se o perito para agendar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias e intime-se as partes da data designada, facultando-as apresentar assistente técnico.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044905-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343

Valor da causa: R\$ 1.878,76

Despacho

Em atenção a manifestação da executada de Id 50445940, procedi ao desbloqueio do valor remanescente. Segue comprovante.

Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043060-48.2019.8.22.0001 7043060-48.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937 ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença em razão de contradição.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou manifestação.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há contradição a ser sanada, explico, de fato nos cálculos apresentados pelo autor não foram inclusos o valor dos honorários advocatícios, mas somente as custas e despesas processuais, tanto é verdade que a planilha apresenta o valor de R\$ 32.515,88, enquanto o autor pugna pelo pagamento de R\$ 35.767,81 (petição de ID 45137125).

Dessa forma, assiste razão ao embargante, sendo assim:

ONDE SE LÊ:

Assim sendo, tenho que da planilha juntada sob o ID 45137129 devem ser excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios e para tanto, tenho como valor para purgação da mora o valor R\$ 28.355,71 (R\$ 32.515,88 - R\$ 644,88 - R\$ 131,85 - R\$ 131,85 - R\$ 3.251,59).

Ressalto não tratar-se de concessão infra petita, vez que como dito alhures, os cálculos do credor possuíam incorreções e ao juntar novo cálculo não o fez nos moldes da inicial, pois acrescentou custas, despesas processuais e honorários indevidamente, consoante o julgado colacionado aos autos. Posto isto, o juízo, nesta data, procedeu com a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Consigno que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelo requerido, no entanto, não devem ser incluídos nos cálculos para purgar a mora.

Na esteira dos julgados transcritos, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

III- Dispositivo

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a", para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento.

Condeno a requerido ao ressarcimento das custas e despesas processuais, vez que deu azo ao ajuizamento da demanda.

Ainda, condeno a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% do valor da causa que tenho como a quantia de R\$ 28.355,71, alterada de ofício pelo juízo (art.90, §3º do CPC).

Proceda a CPE com a alteração do valor da causa para R\$ 28.355,71.

Sem custas finais (art. 8º, inciso I da Lei de Custas deste Tribunal).

1 - Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do autor na quantia de R\$ 28.355,71, valor da purgação da mora, devendo o remanescente permanecer em conta.

2- Após, expeça-se alvará ou ofício de transferência a requerida para levantamento da quantia que remanescer.

Na sequência, nada requerido, archive-se.

P.R.I.

LEIA-SE:

Assim sendo, tenho que da planilha juntada sob o ID 45137129 devem ser excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios e para tanto, tenho como valor para purgação da mora o valor R\$ 31.607,64 (R\$ 35.767,81 - R\$ 644,88 - R\$ 131,85 - R\$ 131,85 - R\$ 3.251,59).

Ressalto não tratar-se de concessão infra petita, vez que como dito alhures, os cálculos do credor possuíam incorreções e ao juntar novo cálculo não o fez nos moldes da inicial, pois acrescentou custas, despesas processuais e honorários indevidamente, consoante o julgado colacionado aos autos. Posto isto, o juízo, nesta data, procedeu com a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Consigno que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelo requerido, no entanto, não devem ser incluídos nos cálculos para purgar a mora.

Na esteira dos julgados transcritos, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

III- Dispositivo

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a", para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento.

Condeno a requerido ao ressarcimento das custas e despesas processuais, vez que deu azo ao ajuizamento da demanda.

Ainda, condeno a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% do valor da causa que tenho como a quantia de R\$ 31.607,64, alterada de ofício pelo juízo (art.90, §3º do CPC).

Proceda a CPE com a alteração do valor da causa para R\$ 31.607,64.

Sem custas finais (art. 8º, inciso I da Lei de Custas deste Tribunal).

1 - Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do autor na quantia de R\$ 31.607,64, valor da purgação da mora, devendo o remanescente permanecer em conta.

2- Após, expeça-se alvará ou ofício de transferência a requerida para levantamento da quantia que remanescer.

Na sequência, nada requerido, archive-se.

P.R.I.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração para a correção dos cálculos realizados pelo juízo e sanar o equívoco.

I.  
Porto Velho 13 de janeiro de 2021 .  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7033630-09.2018.8.22.0001  
Classe: Monitória  
Exequente: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619  
Executado: RÉU: PATRICIA LIMA NUNES  
Advogado Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).  
Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO  
EXECUTADO(a): RÉU: PATRICIA LIMA NUNES, RUA VISTA ALEGRE 121 PARQUE DAS PALMEIRAS - 69919-060 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023317-52.2019.8.22.0001  
EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.348,68

Despacho

Defiro.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7060240-82.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: VLAMIR OLIVEIRA MUNHOZ

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777

Executado: RÉU: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: MARIO FERNANDO CAMOZZI, OAB nº GO5020

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO  
EXECUTADO(a): RÉU: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AV. CAMINHO DO LAGO C/ ALAMEDA CHICO BATATA Gleba 2 JARDIM METODISTA - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS



Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juiz(a)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016290-81.2020.8.22.0001

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Como dito alhures, o que se verifica é que o autor insiste em atacar por embargos de decisão quando deveria utilizar o recurso adequado a sua pretensão.

O juízo fundamenta todas as decisões prolatadas (ID 37688566 / 38136212 / 42863667), no entanto, por inconformismo o autor se insurge reiteradas vezes e não apresentou o recurso adequado, é absolutamente inviável o juízo permanecer fundamentando decisões deliberadas e fundamentadas.

Assim, sequer conheço dos aclaratórios apresentados, vez que não há embargos de despachos de mero expedientes.

Aguarde-se o prazo de 5 dias para que as partes apresentem as provas que pretendem e, após, conclusos para saneamento do feito.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040418-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA O ato de citação/intimação deverá ser feito, de forma eletrônica conforme convênio firmado com o TJ/RO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034859-33.2020.8.22.0001 7034859-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471 ADVOGADO DO REQUERENTE:

JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DIRECIONAL ENGENHARIA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão, ao argumento de que houve omissão na decisão

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7047943-72.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR:

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: M A MIGUEL RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA em desfavor de M. A. MIGUEL ME, com pedido de tutela provisória de urgência

Narra que vendeu para a requerida em 15/10/2005 automóvel Fiat Pálio, Elx, 2007, Prata, Placa NDB 0301

Consigna que o veículo foi dado como parte de pagamento por Wilber Carlos dos Santos Coimbra à autora que o revendeu para o requerido, no entanto, o réu não procedeu com a transferência da propriedade para o seu nome.

Aduz que buscou meios para localizar o requerido para que efetuasse a transferência, mas não obteve êxito.

Alega que o veículo está com reserva de domínio informado pela autora desde 17/06/2009 em favor do requerido.

Relata que ficou acordado entre as partes que a transferência deveria ser realizada pelo réu, mas ele não procedeu com a transferência do veículo até o ajuizamento da ação.

Requer em sede tutela provisória de urgência que a parte requerida proceda junto ao DETRAN/RO a imediata transferência do automóvel para seu nome, bem como pugna que as dívidas decorrentes do veículo desde a data da tradição fiquem ao encargo do requerido.

Também menciona condenação em perdas e danos.

Instruiu a inicial com documentos.

Em decisão interlocutória foi indeferida a tutela vindicada.

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual foi determinada a citação por edital.

Citado por edital, o requerido apresentou defesa por negativa geral.

Na sequência, o autor impugnou a contestação e requereu pelo julgamento antecipado da lide.

Audiência preliminar restou frustrada, ante a não localização pessoal do requerido.

É em síntese o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentos do Julgado

II.1. Julgamento Antecipado do Mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada pelos documentos, carreados na inicial, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas, disciplinada no art. 357, V do CPC. Nesse sentido, Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2. Do mérito

Da análise dos autos, verifica-se que o autor apresenta elementos que corroboram com o alegado de que a tradição do automóvel se deu em 15/10/2005 (vide documento de ID 23213389), com reserva de domínio desde 17/06/2009, razão pela qual pretende transferir para o requerido a propriedade do veículo e todos os débitos dele originário, a partir da tradição.

In casu, a empresa requerida juntou contestação, por negativa geral, nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade da contestação ofertada nessas condições.

A presença de todos os elementos juntados aos autos, pelo autor, dão conta da viabilidade na transferência do veículo para o proprietário do automóvel, bem como a transferência dos débitos dele decorrentes.

Consigno que o ônus pela transferência da titularidade do veículo é do novo proprietário, nos termos do art. 123, §1º do CTB.

Também não se desconhece a regra do art. 134 do CTB, que consigna:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Não realizando a transferência, ainda que atualmente o bem não esteja mais sob sua posse, sobre o requerido recai o ônus do pagamento pelas dívidas do veículo. Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00) AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

Assim, por todo o discorrido, é evidente que a transferência e os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem, a contar da data da tradição, portanto, tenho que os pedidos iniciais merecem prosperar.

### III - Dispositivo

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), a fim de:

- Determinar que oficie-se ao DETRAN-RO para que proceda com a imediata transferência do bem e de todos os débitos oriundos do veículo a partir da tradição (ano de 15/10/2005) para o nome da requerida independentemente de qualquer formalidade;
- Condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Intime-se a Defensoria Pública (curador especial), da presente, via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 13 de janeiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048417-43.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: CLEDISSON CARLOS VENANCIO

Sentença

#### I - Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão que AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A move em desfavor de RÉU: CLEDISSON CARLOS VENANCIO, alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a qual está inadimplente. Requeveu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor. Com a inicial apresentou documentos.

Instado a emendar a inicial no sentido de comprovar o recolhimento das custas, a parte autora pagou as custas (Id 23675061).

A liminar foi cumprida com a busca e apreensão do bem em poder do filho do devedor (Id 30841028). Na ocasião, houve a informação de que o devedor havia falecido em 23/08/2018.

Foi concedido o prazo para que a parte autora comprovasse por meio da certidão de óbito, se o falecimento do réu ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda ou no curso do processo (Id 47386265).

O autor apresentou a certidão de óbito (Id 52631303).

É o relatório. Decido.

#### II – Fundamentação.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Registro, inicialmente, que o art. 1.784 do Código Civil dispõe que: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Assim, de acordo com o princípio da saisine, no exato instante em que a pessoa natural é extinta, com a morte, abre-se a sucessão e transmite-se automaticamente a herança aos herdeiros.

No caso dos autos, não é possível a aplicação do instituto da sucessão processual previsto no art. 110 do CPC, pois ela só é permitida quando o falecimento da parte ocorrer no curso do processo.

Todavia, a informação que se extrai da certidão de óbito é a de que Cledisson Carlos Venâncio faleceu 23/08/2018 e a ação foi ajuizada em 30/11/2018 com base em notificação datada de 11/09/2018 (Id 23311607). Portanto, a notificação que deveria preceder o ajuizamento da ação não é válida, pois o devedor já havia falecido.

Portanto, tendo em vista que a notificação e o ajuizamento da ação foram realizadas em face de pessoa falecida, a extinção do feito é a medida que se impõe por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO RÉU. ART. 110 DO CPC . INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Tendo em vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve-se manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485 , inciso IV , do CPC - É cabível a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. (Apelação Cível AC 10439150159838001 MG (TJ-MG) Ju risprudência•12/02/2019•Tribunal de Justiça de Minas Gerais)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROTESTO APÓS A MORTE DO RÉU. ART. 110 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a ação foi ajuizada em face de pessoa falecida, bem como que a constituição em mora do devedor ocorreu após o óbito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. 2. Aplica-se a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC apenas aos casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, não se aplicando às hipóteses em que a parte já havia falecido antes do ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e improvido. (0001176-26.2019.8.27.0000 Classe Apelação - Assunto(s) Alienação Fiduciária, Espécies de Contratos, Obrigações, DIREITO CIVIL - Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS (Tribunal de Justiça do Tocantins TJ-TO) - Relator ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Data Autuação 24/01/2019).

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito.

1- Fica o banco autor intimado a devolver o bem apreendido ao Espólio de CLEDISSON CARLOS VENANCIO ou proceder a prestação de contas e conseqüente devolução de eventual valor que sobejar em favor do Espólio ou herdeiros de CLEDISSON CARLOS VENANCIO, mediante depósito judicial.

2- A intimação da presente sentença deverá ser feita pessoalmente ao Espólio ou herdeiros de CLEDISSON CARLOS VENANCIO.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7019440-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Executado: EXECUTADO: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA

Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - acordo/sentença ID 29140267/29164305), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo nº: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue pagamento ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, sob pena de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

2- Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa de R\$ 15,00 prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

3- Em caso de pagamento espontâneo. Expeça-se alvará em favor da exequente.

4- Havendo crédito remanescente, intime-se o executado para pagamento, ou querendo, para que apresente impugnação, após vistas a parte exequente e tornem concluso para decisão.

Não havendo indicação de saldo remanescente a quitação será presumida, tornem o feito concluso para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADO: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA, RUA MÁRIO QUINTANA 4961, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**10ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032388-78.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 51236360, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015409-80.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011859-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033184-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 53126720.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036609-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024854-52.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: PAULO AFONSO FERREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50777125.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046171-06.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: MARCELO HENRIQUE SILVA DA MOTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BV FINANCEIRA S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: MARCELO HENRIQUE SILVA DA MOTA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 51886403), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 51886405), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 51886407).

Portanto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARCELO HENRIQUE SILVA DA MOTA, RUA NOROESTE 1827 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022289-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MANOEL TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS**

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010004-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: A DANTAS SOBRINHO

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53124438 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016679-03.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: Alcélcio OU QUEM OCUPA O LOCAL

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000852-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLEY DEAN SALDANHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013228-38.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR REIS FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035754-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS**

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040987-11.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

**INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo ID 52378571.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037700-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME DE CASTRO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 52386711, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020399-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELAYNE FRIZO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036105-98.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: BIANKA DO NASCIMENTO PRADO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043605-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 53132543.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055143-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DOS PASSOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042104-37.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051580-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043568-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: LATAM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Considerando que a parte apenas recolheu 1% das custas iniciais e não haverá audiência de conciliação, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas iniciais de código 1001.2, perfazendo 2% de custas iniciais, sob pena de extinção.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002200-71.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES RODRIGUES

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044001-32.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 1001.2 e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040264-21.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES, CPF nº 49812181253, AVENIDA GUAPORÉ 3577, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de citação por edital, eis que nas ações de execução, aplicável o que preconiza o artigo 830 em caso de não localização do executado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Destaco ainda que eventual ausência de bens arrestáveis importará em suspensão da ação com fulcro no artigo 921, inciso III c.c § 1º do CPC.

Intimem-se via Pje.

Porto Velho, data certificada.

Luis Delfino César Jr

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034167-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visto que a ação de nº 7052198- 10.2017.8.22.0001, que tramita perante a 7ª vara Cível de Porto Velho não transitou em julgado.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7012637-76.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: LUCIANA DIAS GARCIA, CPF nº 60092238149, RUA JÚLIO DE CASTILHO 465 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que a hipótese do artigo 921 III do CPC não se caracterizou nos autos, basta verificar a informação colhida no sistema INFOJUD.

Intime-se a exequente para no prazo de dez dias providenciar o necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ESDRA ARAUJO DA ROCHA, JUARY APARECIDO DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de salário, haja vista que nos autos não há qualquer prova do vínculo empregatício da executada, fato este que pode ser verificado pelo exequente junto ao INSS.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059913-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie o envio para CIRETRAN/DETRAN/RO, a fim de proceder com a retificação do registro do documento do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 flex, prata, placa NDU 9813, CHASSI 9BFZF26P288257458, RENAVAN 972357343, para o nome do executado GILMAR DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 581.282.202-68, endereço RUA GUIANA 2621, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, bem ainda que se proceda a transferência de multas e débitos tributários a contar de 17 de setembro de 2010, quando se firmou contrato de compra e venda, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para o email: pvh10civelgab@tjro.jus.br, localizada nas dependências do Fórum geral, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA, RUA ANGICO 4191, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044193-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXEQUENTE: IGOR CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009162-76.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDER SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: EUDES DE MELO SOUZA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 52170560.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037696-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA FILGUEIRAS GONZAGA BAIM

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012984-07.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: I. N. GOMES COSTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007442-30.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JACKSON FERNANDES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249A, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO0008248A, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BONFIM & BONFIM LTDA - ME, PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para ciência da SENTENÇA de ID nº. 53113150 abaixo transcrita:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada em face dos requeridos: DETRAN-RO; LABORATÓRIO SÃO GABRIEL LTDA e LABORATÓRIO EXAME TOXICOLÓGICO PARDINI.

Em síntese:

“ - Afirma o autor que é trabalhador do setor de transporte rodoviário de cargas, na função de motorista, e como tal tem que se submeter periodicamente a exames exigidos pelo CTB e legislação extravagante.

- Explica que ao realizar o exame toxicológico no Laboratório São Gabriel (posto de coleta) em 02 de maio de 2019, que fora encaminhado ao Laboratório Psychemedics Exames Toxicológicos, obteve resultado em 15 de maio de 2019, o qual apontou POSITIVO para substância proibida cocaína, em grau leve, tornando o inapto a renovar a CNH e exercer a profissão, conseqüentemente.

- Não concordando com o resultado do laudo, solicitou a realização da contraprova, a qual NOVAMENTE ACUSOU A DITA SUBSTÂNCIA.

- Mantendo-se inconformado, resolveu arcar com novo exame, em laboratório particular, no laboratório BIOMED (posto de coleta) em 24 de maio de 2019, encaminhado para análise para a DB TOXICOLÓGICO, que em 29 de maio de 2019 desta feita apontou resultado negativo.”

De início afastado a preliminar arguida pelo requerido Detran/RO, alegando a perda do objeto pelo cumprimento da tutela antecipada, uma vez que o cumprimento da liminar, mesmo que de natureza satisfativa, não implica perda do objeto da demanda, permanecendo o caráter provisório da DECISÃO, e, ainda, depende de confirmação definitiva sobre a situação litigiosa. Ademais, o autor necessitou ingressar em juízo para a satisfação da sua pretensão, sendo o procedimento de renovação da CNH realizado por força de ordem judicial.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelo laboratório São Gabriel, não merece ser acolhida, uma vez que foi o responsável pela coleta do material sub judice.

No MÉRITO, alega o autor que realizou o exame toxicológico em 02/05/2019 e diante dos resultados positivos com as amostras A e B (prova e contra prova), procurou o laboratório Biomed em 24/05/2019, para constituir outra contra prova, obtendo o resultado negativo para todas as substâncias proibidas. Entendendo dessa forma, que o requerido Detran, ante a apresentação desse laudo negativo deveria dar continuidade à renovação da sua CNH.

Estabelece o artigo 11, § 7º, inc. IV, da Resolução 691/2017 do Contran:

Art. 11. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo DENATRAN, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

§ 7º. “A contra prova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo”.

Assim, apesar do laboratório Biomed ser credenciado para a atividade, todavia, a contra prova deve ser realizada no mesmo laboratório que realizou a análise da amostra original, isso porque as amostras colhidas de uma mesma pessoa, mas em datas diferentes, podem gerar laudos com resultados divergentes, remetendo a janelas de detecção diversas, bem como, o uso de metodologias diferentes e a quantidade do material coletado, podem influenciar no resultado, revelando assim, que os laudos emitidos no laboratórios Biomed não pode invalidar os resultados do laboratório requerido.

Nota-se, ainda, que os resultados negativos obtidos pelo autor deuse 22 dias depois do laudo positivo e o segundo resultado negativo com 180 dias posteriores à primeira coleta, considerando que as janelas de detecção não são as mesmas, não se pode afirmar com veemência que o primeiro exame, realizado na primeira coleta, esteja errado, pois este pode ter detectado o uso da substância no período que não se detectaria em exames posteriores. Assim, novos exames com novas amostras colhidas, não têm o condão de invalidar o resultado do primeiro exame, pois abrange período de coleta e análise distintos. A jurisprudência dos nossos tribunais assim sinaliza:

INDENIZAÇÃO – EXAME TOXICOLÓGICO PARA MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – RESULTADO POSITIVO PARA USO DE COCAÍNA – REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME TOXICOLÓGICO EM OUTRO LABORATÓRIO, VINTE DIAS DEPOIS, COM RESULTADO NEGATIVO PARA USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA – FATO, TODAVIA, QUE NÃO COMPROVA ERRO DE DIAGNÓSTICO NO PRIMEIRO EXAME, REALIZADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE SOLICITAÇÃO DE CONTRAPROVA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COMO PERMITIDO POR LEI, E DE INTERESSE EM PROVA PERICIAL NA AMOSTRA COLETADA PARA O PRIMEIRO EXAME – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP, Apelação Cível n. 1001251-60.2017.8.26.0157, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 16/5/2019).

Apelação Cível. Consumidor. Exame toxicológico para mudança de alteração de Carteira Nacional de Habilitação. Divergência de resultados. Contraprova realizada em laboratório diverso. Não observância do Código de Trânsito Brasileiro e de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito. Indenização por dano moral afastada. Não observadas as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, porquanto a contraprova foi realizada em laboratório diverso, não se pode acolher a alegação de erro no resultado exame toxicológico exigido para a alteração da Carteira Nacional de Habilitação, de modo que a improcedência do pedido de indenização por danos morais é a medida que se deve impor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010219-50.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019

Ainda:

Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminares arguidas em contrarrazões. Meio inadequado. Danos morais. Renovação da CNH. Exame laboratorial toxicológico. Resultado positivo. Novo exame com resultado negativo. Janelas de detecção distintas. Dever de indenizar não configurado. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. As contrarrazões constituem mecanismo processual adequado para infirmar as razões do recurso ao qual se dirigem, de sorte que somente devem atacar os argumentos lançados pela parte adversa naquela peça recursal, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de DECISÃO,

consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. No caso em questão, o requerente se submeteu a exame toxicológico para a renovação da carteira nacional de habilitação. A primeira amostra foi positiva para cocaína e, embora em uma segunda coleta o resultado tenha sido diferente, tal fato não invalida a primeira CONCLUSÃO. Isto porque os dois exames possuem janelas de detecção distintas. Como as janelas de detecção não são as mesmas, não se pode afirmar com veemência que o primeiro exame esteja incorreto, pois este pode ter detectado o uso da substância no período que não se detectaria no segundo exame. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028586-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/05/2020

Quanto ao pedido de realização de exame de DNA, Estabelece o artigo 373 CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, o autor não comprova as deduções levantadas, pretendendo para tal a realização do exame genético de DNA, entretanto, observa-se que a coleta realizada para o exame toxicológico é realizada mediante corte (raspagem) rente a derme, não se coletando o bulbo do pelo/cabelo, sendo assim, inviabilizados para o exame pretendido pelo autor.

Ademais, restou demonstrado nos autos que diante do requerimento do autor para realizar a contra prova, a segunda amostra "B" foi totalmente inutilizável, não restando mais nenhum material para ser analisado, eximindo assim, o requerido da responsabilidade de manter em depósito o material coletado. Conforme se verifica no item 2 do termo de solicitação de análise na amostra de contra prova, fls. 33, id. 28836095.

Quanto ao deferimento da medida liminar, leciona Teori Zavascki que a modificação ou revogação da tutela antecipada irá ocorrer se (a) houver mudança do estado de fato ou (b) ocorrer aprofundamento da cognição sobre o direito afirmado. Na segunda hipótese, esclarece que deve estar demonstrada a ausência de direito que parecia verossímil ou a verossimilhança do direito que antes parecia evidenciado. Essa ausência de probabilidade de direito ou de risco ao resultado útil ao processo, relaciona-se com o fato de que houve o "aprofundamento de cognição" cujo processo muitas vezes permite ao juízo verificar que o autor não possuía o direito que alegou ter e lhe fora concedido num primeiro momento. (ZAVASCKI, T. A. Antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136).

Diante de todo exposto, considerando que a segunda contra prova realizada no laboratório Biomed não invalida os resultados obtidos no laboratório requerido que promoveu a análise da amostra original, revogo a tutela antecipada, com eficácia ex nunc, cabendo ao autor realizar novo exame toxicológico no prazo de 60 dias, sob pena de recolhimento da CNH expedida em razão da antecipação de tutela.

Nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por JACKSON FERNANDES ARAUJO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDONIA – DETRAN-RO; e laboratório TOXICOLOGIA PARDINI EXAME TOXICOLÓGICO.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7011059-61.2020.8.22.0005 REQUERENTE: ANDRE APARECIDO YONAGIMITI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO0009757A, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185 REQUERIDO: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/03/2021 Hora: 10:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011555-90.2020.8.22.0005 REQUERENTE: POLIANE APARECIDA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686 REQUERIDO: ALEX LEONEL DA COSTA FELIZARDO, OSIEL PEREIRA DA SILVA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 22/03/2021 Hora: 09:20 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos



juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012410-06.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ARAUJO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.  
Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7008164-98.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Certidão  
Certifico e dou fé que, foi corrigida no sistema "controle de custas" o erro apontado, razão pela qual promovo nova intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento 1% das custas processuais, sob pena de protesto judicial e inscrição na dívida ativa.  
Caso a parte autora não consiga emitir a guia, informar um endereço de e-mail para que seja encaminhada para que seja encaminhada referida a guia. Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.  
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA  
Gestor(a) de Equipe  
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)  
Processo nº: 7003613-07.2020.8.22.0005  
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO0008108A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248  
EXECUTADO: VAGNER TEIXEIRA DA SILVA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES  
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).  
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.  
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)  
Processo nº 7000103-49.2021.8.22.0005 AUTOR: GUILHERME JANES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160  
RÉU: PROACTION FITNESS APARELHOS DE GINASTICA EIRELI  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/03/2021 Hora: 09:20  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.  
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009224-38.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7011375-74.2020.8.22.0005 AUTOR: ADEVALDO MAGALHAES EGERT

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 22/03/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7007008-75.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7008929-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LUCIA BORBA CORREIA SOARES  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7009913-82.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: PRYSCILLA ROGERIA DE OLIVEIRA HILARINDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7010587-60.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELISEU XAVIER DAS CHAGAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7009911-15.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES FREITAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7010098-23.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ELZA FERNANDES CHAGAS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7006935-35.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: OSMAR FREIRE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7009912-97.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: LY TSA MAYRA FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7005332-24.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7009254-73.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO4443  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000807-96.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000625-13.2020.8.22.0005

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA CONCEICAO SAAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004663-68.2020.8.22.0005

AUTOR: YURI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7011593-05.2020.8.22.0005 REQUERENTE: MARLI CABRAL DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 22/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de aprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011535-02.2020.8.22.0005 AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/03/2021 Hora: 11:20  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011537-69.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: IDELMA HERMINIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ELVIS APARECIDO LOPES  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 22/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por



videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7008974-05.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ANGELA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7008524-33.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE: ZITA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Certidão  
Certifico e dou fé que, foi corrigida no sistema "controle de custas" o erro apontado, razão pela qual promovo nova intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento 1% das custas processuais, sob pena de protesto judicial e inscrição na dívida ativa.  
Caso a parte autora não consiga emitir a guia, informar um endereço de e-mail para que seja encaminhada para que seja encaminhada referida a guia.  
. Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2020.  
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA  
Gestor(a) de Equipe  
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)  
Processo nº 7011163-53.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988  
REQUERIDO: CLOVIS RIBEIRO BATISTA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/03/2021 Hora: 08:00  
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594.(69) Processo nº 7011255-31.2020.8.22.0005 AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, EUATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7011217-19.2020.8.22.0005 AUTOR: MARGARETE APARECIDA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7011469-22.2020.8.22.0005 REQUERENTE: LUCINEIA SOARES DE AREDES NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 26/03/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7011509-04.2020.8.22.0005 AUTOR: ELDINEIDE RODRIGUES DE JESUS PERMONIAN

Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 26/03/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594  
Processo nº: 7005809-81.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MARIA NAZARE DA ROCHA PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.  
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal  
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011815-70.2020.8.22.0005  
Assunto: Crimes contra a Flora  
Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: THALES GALDINO GONCALVES MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA, CNPJ nº 28901810000138, GERALDO MARTINS COSTA 515 BORTOLAN SUL - 37718-000 - POÇOS DE CALDAS - MINAS GERAIS, GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 35113294000142, RODOVIA BR 364 KM 88, ESTRADA BOM FUTURO S/N DIST DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANTONIO MESSIAS DOS REIS, EQUADOR 501 JARDIM POLIVALENTE - 37900-578 - PASSOS - MINAS GERAIS  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DECISÃO

1- A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o sr. Antônio Messias dos Reis, inscrito no CPF de n. 263.780.436-04, para que seja restituído:

a) veículo automotor, VOLVO FH 460 6X2T, de cor branca, placa: OQT2C49 e o semirreboque de Marca RANDON SR CA, de cor preta, placa: OPJ1B04, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) caberá ao infrator descarregar a madeira no pátio da PRF, fornecendo os meios necessários (ex: chapas), mediante orientação da PRF, responsável pelo local da apreensão.

c) esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

2- Determino a realização da perícia na madeira apreendida, pela POLITEC, mediante a apresentação do ROMANEIO pela empresa (se madeira serrada), documento que deverá acompanhar a perícia.

Caberá a empresa fornecer os meios necessários para a realização da perícia - ex: contratação de "chapas" para descarregamento da carga e retornou a carroceria, mediante orientação da polícia civil e da PRF, responsável pelo local da apreensão.

3- DE OFICIO, concedo o prazo de 20 dias úteis para a perícia, após a apresentação do presente. Deverá o Sr.(a) Perito(a) inserir no laudo a avaliação mercadológica e tabela de perfis de madeira (grupo de essência), tabelas de relação entre as dimensões para caracterizar o perfil da madeira e tabela de avaliação do valor de mercado. Ainda, ao final, elaborar uma tabela unificada comparando a carga de madeira declarada em nota fiscal apresentada pelo suposto infrator com a carga existente no caminhão, assim como o valor declarado em nota e o valor calculado pelo perito. Observar se há cortes (perfis) e essências não declarados em nota/DOF. Indicar o volume total da carga apurada, excessos ou diferenças – em metros cúbicos e porcentagens.

Havendo excesso na volumetria, deverá informar a devida quantidade de cada essência (apenas do excesso). Ex: 20 tábuas da essência "X" e perfil "X".

4 Após, a juntada do laudo pela POLITEC, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

5- Notifique-se a PRF, a qual deverá acompanhar a perícia da POLITEC, dando o correto cumprimento da presente DECISÃO, que deverá ser anexada ao laudo pericial.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO / NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo n.: 7000145-

98.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSIENE ANDRADE REZENDE, RUA DO JASMIN 2330, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAISA DO CARMO SILVA LOPES, OAB nº ES27597

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo para "Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A".

ROSIENE ANDRADE REZENDE ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1156532-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, bem como promova a baixa da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei). Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida promova a baixa da restrição lançada em nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1156532-2, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia. Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário). Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito. À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cedo que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7000125-10.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. A., M. F. F. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO3252

A CPE deve providenciar a retificação nos nomes dos requerentes, a fim de que conste MAYNE FRANCIELI FIALA FORTE DE ALMEIDA e LÚCIO FLÁVIO DE ALMEIDA.

Após, ficam os requeutes intimados a recolherem as custas processuais iniciais, observando os percentuais estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Observo, desde já, que disposições relativas ao veículo alienado fiduciariamente não vinculam o credor, de forma que eventual homologação não implica em validade ou eficácia do acordo em face do credor.

Recolhidas as custas, colha-se o parecer do Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010712-

33.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: S. L. G. D. S., RUA TEREZINA 321 NOVA BRASÍLIA - 76908-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: B. C. D. S., RUA NESTOR RAMOS 78-B URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

Valor da causa:R\$ 207.719,81

DECISÃO

A restrição de transferência sobre o Veículo: GM/CORSA WIND, placa NCB-8844 foi retirada em 27/10/2020 em razão do acordo homologado nos Embargos de Terceiro, processo n. 7008228-74.2019.8.22.0005.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo (ID:50923696).

Prazo de 10 (dez) dias

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006807-15.2020.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Levantamento

REQUERENTE: ARMANDO DIOGO DA SILVA, TRAVESSA DA PAZ 932 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.871,56

## SENTENÇA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária proposta por ARMANDO DIOGO DA SILVA, visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia certa.

Aduz que após ser concretizado o inventário extrajudicial dos bens deixados pelo de cujus, ficou pendente a obrigação assumida pelo inventariado junto ao Banco do Brasil, contrato de financiamento rural - Cédula Pignoratícia de nº. 40/00357 no valor total de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais) dividido em 07 (sete) parcelas.

Conta que assumiu compromisso pelo pagamento do financiamento rural e diz ter efetuado transferência no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) na conta poupança de nº. 30.618-5, agência 2270-5, Banco do Brasil, de titularidade de seu genitor, Belino Bernardo da Silva (falecido em 05/02/2019), com a FINALIDADE de quitar parcela com vencimento em 15/03/2019.

Após o ocorrido, argumenta que efetuou administrativamente o pagamento integral da obrigação assumida referente ao financiamento rural (ID: 43090379).

Intimada a prestar esclarecimento, a instituição financeira informa que a quantia transferida para a conta objeto da ação foi realizada por Armando Diogo da Silva, ora autor (ID: 43758738).

Verifica-se que não há interesse de incapaz.

É o breve relato. Decido.

O autor assumiu compromisso de seu genitor, de pagar o financiamento rural - Cédula Pignoratícia de nº. 40/00357 e, visando honrar a obrigação, efetuou transferência bancária para a conta de titularidade do falecido, com a intenção de que o valor depositado pudesse ser abatido em débito automático, quitando assim a parcela com vencimento em 13/03/2019, no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Contudo, por não haver previsão expressa no contrato juntado no (ID: 43090378), a instituição financeira mutuante não realizou o desconto automático do valor como pretendia o autor, valor que ficou retido em conta.

Solicitadas maiores informações por este Juízo junto ao banco mutuante sobre a origem do valor depositado, a instituição bancária esclarece que decorreu de transferência bancária do banco Sicoob, conta corrente nº. 14.931-4, agência nº. 3273 de titularidade do autor (IDs: 47005594/ 47005595/ 47005599).

Comprovado que o valor depositado não tem relação com o espólio e nem se confunde com partilha de bens (ID: 43090371), entendo que a quantia depositada na conta do falecido pai pertence ao autor, até porque a obrigação contratual pignoratícia já foi adimplida administrativamente, conforme documento de ID: 43090379, que autoriza anotação e baixa do registro do instrumento de crédito, Contrato 40/00357-4, Registro nº. R-1.802, Livro 3-RA, do 1º Ofício de Registro de imóveis do Município de Machadinho do Oeste/RO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o levantamento do valor depositado pelo autor, ARMANDO DIOGO DA SILVA, na conta poupança de nº. 30.618-5, agência 2270-5, Banco do Brasil, de titularidade do de cujus, Belino Bernardo da Silva, CPF nº 107.233.742-87, com as devidas correções e

acréscimos financeiros, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se.

Serve de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 3 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7002231-92.2019.8.22.0011

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. N. D. C., M. N. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

A parte autora informa que mudou seu domicílio novamente e requer o declínio da competência. Transcrevo:

"Deste modo, a defesa da parte exequente REQUER que seja declinada a competência da presente ação para a Comarca de Alvorada/RO, competência do município de Urupá, devendo constar o endereço atualizado: Rua Professora Sueli de Carvalho, Número 2262, Bairro Alto Alegre, Urupá/RO."

Pois bem.

O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Trata-se de competência absoluta, conforme pacífica jurisprudência, a qual pode e deve ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ao exposto, declino a competência ao Juízo da Comarca de Alvorada do Oeste.

Intimem-se e encaminhe-se o processo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000132-02.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A autora não comprova a hipossuficiência financeira, não bastando a simples declaração para fazer jus à gratuidade.

Consta que exerce atividade remunerada.

Recolha as custas processuais ou junte cópia do último pagamento de salário e informe seu estado civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7000137-24.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: BRENDA LOPES RUFINO  
 ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB n° RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB n° RO4046, FELIPE WENDT, OAB n° RO4590  
 RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

A autora não comprova a hipossuficiência financeira, não bastando a simples declaração para fazer jus à gratuidade. Consta, aliás, que o mencionado desemprego ocorre desde 2017, não sendo crível que não exerça qualquer atividade remunerada.

Recolha as custas processuais ou junte documentos que deem credibilidade à afirmação de hipossuficiência.

Informe seu estado civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011612-45.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: TALITA BATISTA TORQUATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO0008749A

RÉU: MARCELO HENRIQUE BALTAZAR DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011609-27.2018.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: CLEONICE EVENCIA DA SILVA OLIVEIRA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241

PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Processo n.: 7009168-05.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: LEONTINA MARIA DA CRUZ SILVA, RUA PIPOCAS 2200 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB n° RO8510

AMANDA CAROLINA NUNES, OAB n° RO9319

EXECUTADO: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI SN, CASA NA ESQUINA DA RUA VENEZUELA, CASA

MURADA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.600,00

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade processual.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO).

ALTERE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Após, a CPE deve agendar audiência preliminar de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Requerido: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 731.370.302-34, portador da cédula de identidade RG nº 000775254 SESP/RO, residente e domiciliado à rua Lírio Possamai, s/n, esquina com a Rua Venezuela, Bairro São Cristóvão, CEP 76913-849, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 0010198-73.2015.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. C. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉUS: O. F. P. & C. L., C. M. S. L. - E., I. R. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

Com foi frisado anteriormente, a prova pericial foi considerada imprescindível.

Nesse caso, tendo em vista a informação de que a autora reside em Portugal, a perícia deverá ser realizada naquele país, através de perito nomeado pelo juízo rogado e às expensas da parte requerida.

Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverão, caso queiram, indicar assistentes técnicos, os quais, por evidente, somente poderão ser profissionais que atuem em Portugal, visto que a perícia será presencial.

Observo, desde já, que a Carta Rogatória visará, num primeiro momento, a nomeação de médico especializado em cirurgia plástica, o qual deverá declinar o valor de seus honorários para que a parte requerida efetue o recolhimento, assim como deve efetuar o preparo da Carta Rogatória.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010030-73.2020.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. D. M. O., M. C. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

O divórcio é consensual, de forma que só incidirá a primeira parcela das custas, ou seja, 1% do valor da causa.

Defiro o recolhimento em 2 (duas) parcelas, a primeira em 15 dias, contados da intimação e a segunda em 30 (trinta) dias, contados do dia em que for recolhida a primeira parcela.

Intime-se e aguarde-se comprovação do recolhimento.

Feita a comprovação, colha-se o parecer do Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006934-84.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO1245

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO1245

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008755-31.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ET COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão juntada aos autos e para dar prosseguimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012918-49.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE PREISEGHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159A

EXECUTADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para cumprir a segunda parte do último DESPACHO.

"Após, intime-se o advogado a apresentar demonstrativo do débito, subtraindo os valores levantados, conforme consta na DECISÃO dada nos embargos de declaração. Prazo de 10 dias."

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000752-48.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

EXECUTADO: PIVA & SALGADO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008027-19.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

RÉU: ADEVAIR ALVES DA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas de publicação do edital conforme id 53142439 -

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000857-25.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: IVETER DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009231-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ARLETE BETES DOS SANTOS, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 557 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 9.180,00

DECISÃO /ALVARÁ

A parte ré comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte autora concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta 2848 040 01736680 -7, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001085-05.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MATIUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão expedida nos autos

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0106833-63.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

EXECUTADO: PEDRO OTOBONI BELIZARIO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do MANDADO de averbação expedido, bem como para encaminharem ao Cartório Extrajudicial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000165-89.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: VIVIANE SOUZA PEREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7000156-30.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILLIANE GERA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,

OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Cite-se a ré para que tenha ciência da pretensão e, querendo, conteste-a no prazo legal.

Cópia serve de MANDADO /carta/ofício, caso necessário.

Ré: CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.254/0001-39, com sede na cidade de Porto Velho, à Avenida Pinheiro Machado, nº. 2112, Bairro São Cristovão, Rondônia, CEP: 76.804-046.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7000016-35.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): Nome: L. G. P. R. e OUTROS

Requerido(s): RÉU: ORLANDO FELIX ROCHA

Valor da Causa: R\$ 4.752,80

Intimação DE: RÉU: ORLANDO FELIX ROCHA, CPF n.018.520.151-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE:

1- NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO (acima qualificado), para no prazo 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, comprovando nos autos acima mencionados. Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

2-INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios arbitrados em favor DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA conforme o determinado na SENTENÇA de ID 12666340.

SENTENÇA ID n. 12666340: "(...)Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar Orlando Felix Rocha à prestação de alimentos aos requerentes L. G. P. R. no valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago até todo dia 10 (dez) de cada mês, bem como 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas já dispostas acima. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Ciência ao Ministério Público. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação

adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia. Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Ji-Paraná, 25 de agosto de 2017. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito."

Ji-Paraná, 25 de novembro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada - Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005473-43.2020.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: J. D. S. G., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. G. D. O., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. G. D. O., RUA RITA MARTINS LEITE 860 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, W. M. R. S. O., RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4547, S/C CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. R. A. D. O., ACAI 521 BELA VISTA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, R. S. D. O. J., RUA JOSÉ BEZERRA 2307, S/N NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Não consta que o ofício tenha sido reiterado.

Neste caso, OFICIE-SE novamente ao Setor de Recursos Humanos da Sejus/RO solicitando informações sobre existência de saldo decorrente de verbas rescisórias e de licença prêmio não gozada, em favor do servidor Rubens Silva de Oliveira, falecido em 28/06/2019, quando em vida, inscrito no CPF sob nº 420.392.152-04, devendo colocar os valores à disposição do juízo mediante depósito judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de responsabilização pessoal.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

JI-PARANÁ/RO, 1 de dezembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7006536-40.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. R. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: J. D. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

DECISÃO

Em tempo, passo a decidir acerca do pedido de fixação de multa, diante da ausência de informações do requerido acerca da localização exata do veículo HILUX placa QTJ 6980.

Consoante DECISÃO de ID. 49784117 o requerido foi intimado para que informasse em 10 (dez) dias a localização exata do veículo HILUX placa QTJ 6980, sob pena de fixação de multa diária e por atentado a dignidade da justiça, sendo devidamente intimado por sua patrona consoante evento de ID. 50032670. O requerido agravou da DECISÃO. Entretanto, nos termos do Ofício de ID. 50378516 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo da DECISÃO agravada que determinou a entrega do veículo a autora.

A autora, por sua vez, pleiteia fixação de multa (ID. 50953598) diante da ocultação do veículo e ausência de informações pelo requerido.

A DECISÃO que deu a posse do veículo HILUX placa QTJ 6980, em favor da autora (ID. 45600687) data de 26 de agosto de 2020, tendo transcorrido aproximadamente 05 (cinco) meses, sem que o veículo fosse localizado, ainda que expedido MANDADO de busca e apreensão, contudo as diligências foram frustradas, pelo que reputo que a fixação de multa se mostra imprescindível.

Pelo exposto, fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, limitada ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que o requerido entregue o veículo HILUX placa QTJ 6980, em favor da autora, ou informe sua localização exata e sendo necessário acompanhe o Oficial de Justiça até o veículo.

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação do veículo, a partir do qual a multa passará a incidir.

Caso advenha endereço de localização do veículo nos autos, expeça-se MANDADO de busca e apreensão.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006536-40.2019.8.22.0005-Dissolução

REQUERENTE: A. R. B., CPF nº 59532300287

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: J. D. B., CPF nº 32700776291

DECISÃO /OFÍCIO

Ofício n. 001/GAB/2021-2VC

Ref. Agravo de Instrumento n.º 0807486-19.2020.8.22.0000

Agvte: J.D.B

Agvda: A.R.B

Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício n.º 4285/2020 - CCIVEL-CPE2G, informo que, não obstante as circunstâncias narradas pelo agravante, não vislumbro razões para alteração ou revogação das decisões recorridas.

O agravante agrava de duas decisões tratando-se da DECISÃO de ID. 45600687, que afastou o agravante da administração dos bens comuns e nomeou a agravada como administradora exclusiva, bem como, inverteu a posse dos veículos HILUX placa QTJ 6980 e COROLA XEI 2.0, ANO 2014/2015, placa NEH 5658.

A DECISÃO agravada foi proferida pela Juíza titular da vara, diante da demonstração de conduta temerária pelo agravante, e

risco da integralidade dos bens, havendo receio de extravio ou de dissipação do patrimônio do casal. Consoante se observa dos autos, em momento anterior, a medida havia sido indeferida pelo Juízo, acreditando-se que anotação de bloqueio dos bens e arrolamento, impediria extravio ou dissipação do patrimônio comum. Contudo, a agravada acostou aos autos indícios suficientes de que as medidas judiciais até então adotadas mostraram-se insuficientes, razão pela qual reputo que a DECISÃO se deu de forma acertada.

Acerca da DECISÃO de Id. 47235933 que autorizou a venda de 142 (cento e quarenta e duas) cabeças de bovinos, entre machos e fêmeas foi proferida por Juízo em substituição automática, e deu-se diante da necessidade de preservação do patrimônio comum, haja vista que adveio aos autos notícia de queimada do pasto e precária situação do imóvel rural, prejudicando gravemente o sustento dos bovinos e caracterizando-se risco iminente de morte do rebanho. O Juízo na oportunidade, determinou que a agravada utilizasse dos valores arrecadados para manutenção do restante do rebanho e do imóvel rural e o valor excedente fosse depositado judicialmente para oportuna partilha, com prestação de contas nos autos.

Comungo das razões apresentadas pelo Juízo, pelo que mantenho as decisões por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

No mais, passo a sanear os autos.

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM GUARDA, CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS E PEDIDO DE PARTILHA DE BENS com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por A.R.B em desfavor de J.D.B, visando obter o decreto de divórcio entre as partes, partilha de bens amealhados, além de guarda judicial, regulamentação de convivência e alimentos em favor de D.B.D., nascido em 20 de junho de 2010.

Em audiência as partes realizaram acordo parcial acerca dos pedidos, a exceção apenas em relação a partilha dos bens e alimentos (ID. 47466708 pág. 01/02), devidamente homologado pelo Juízo nos termos da DECISÃO de ID. 49784117.

Citado o requerido contestou o pedido (ID. 29836684), impugnando o valor da causa, sob o fundamento de que o imóvel rural arrolado para partilha é menor do que aquele informado na peça inicial. No MÉRITO impugna os bens arrolados na inicial e o valor pleiteado a título de alimentos.

Por ora, não há elementos para análise da impugnação do valor da causa, tendo em vista que a autora aduz que parte do imóvel foi supostamente ocultado, incluindo-se em nome da genitora do requerido, pelo que a questão será analisada em sede de SENTENÇA.

No mais, o feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

A questão de fato controvertida se restringe a partilha dos bens e alimentos.

Necessária a prova oral requerida, com depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, para tanto designo audiência de instrução para o dia 01º de fevereiro de 2021 às 09h30min.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabeleço desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

- a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela comunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

A autora indicou sua testemunhas na peça de ID. 34312035 pág. 26/27, que comparecerão, em sua maioria, independente de intimação.

Defiro intimação pessoal da testemunha/informante Irene Barbosa Nepomuceno. Reputo necessária sua intimação pessoal, a fim de evitar ausências injustificadas a audiência, por se tratar de genitora do requerido. intime-se para que compareça a audiência, sob pena de condução coercitiva.

Indique o requerido em 05 (cinco) dias suas testemunhas.

Intime-se o Ministério Público pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

No mais destaque que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Fixo como pontos controvertidos, o binômio necessidade-possibilidade em relação a fixação alimentar e a apuração dos bens adquiridos na constância da conjugalidade, em relação a partilha de bens, destacando-se que no regime da comunhão parcial de bens, adotado pelas partes, o esforço mútuo é presumido.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: jip2civel@tjro.jus.br, telefone: 3411-2922, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.

Por derradeiro, vale destacar que, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então, serão realizadas por videoconferência, conforme determina o art. 9º do mesmo provimento.

Será analisada a necessidade de quebra de sigilo fiscal, solicitadas pela autora, após a realização da audiência de instrução.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**DADOS PARA CUMPRIMENTO:**

IRENE BARBOSA NEPOMUCENO, brasileira, viúva, aposentada e pensionista, devidamente inscrita no CPF sob n. 350.108.192-87 com endereço na Avenida Marechal Rondon n. 123 Centro nesta cidade de Ji-paraná-RO.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Sansão Saldanha

Relator do Agravo de Instrumento n.º 0807486-19.2020.8.22.0000

1ª Câmara Cível - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO

À ESCRIVANIA:

Encaminhe-se cópia deste ofício aos cuidados do gabinete do Excelentíssimo Desembargador Sansão Saldanha, via Malote Digital; Cumpra-se a DECISÃO saneadora, na forma determinada. Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001866-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VALDECI NUNES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006916-63.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002827-94.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 10315586249, RUA CHICO MENDES 993, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA REGINATO DE ALMEIDA, OAB nº AM14023

ADVOGADO DOS RÉUS: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

Valor da causa:R\$ 49.918,56

DESPACHO

Vistos.

1 - Adeque-se a classe em conformidade com a fase processual. Após, intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos; pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria; via DJe caso seja revel na fase de conhecimento, sem procurador constituído nos autos e via Curadoria de Ausentes-Defensoria, caso tenha sido citado por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009650-82.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de metade das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento proporcional encontra-se disponível para emissão no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001266-69.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Ficam os autores, por meio de seu advogado,,cientificados do retorno dos autos do e. TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008368-45.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 INTIMAÇÃO Fica a Parte Autora, por meio de seus advogados, cientificados do retorno dos autos do e. TJRO, e querendo apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.  
 ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Processo: 7000894-57.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FRANCO - MT14743

RÉU: MARIA JURACI SILVA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes, por meio de seus advogados, cientificados do retorno dos autos do e. TJRO, e querendo, apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006861-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrázes

Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

Processo n.: 0002191-97.2012.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO,

TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4A ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA

GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO

EXECUTADOS: JACQUELINE SATILHO CARVALHO, CPF nº 67650708268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 430, NÃO

CONSTA CASA PRETA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

JOCELITO SILVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 62369482249, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 430, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR NÃO

INFORMADO, - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS NOLASCO,

OAB nº RO393

SENTENÇA

Vistos,

A parte postulou a desistência do feito, contudo, trata-se de Execução de Título Extrajudicial, arquivada em 30/01/2015, tendo decorrido mais de cinco anos sem qualquer manifestação, logo, fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente.

O art. 921, § 4º do Código de Processo Civil, estabelece que arquivados os autos, começa a correr a prescrição intercorrente.

A súmula 150 do Superior Tribunal Federal, por sua vez, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso dos autos, o prazo aplicável é o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, qual seja, cinco anos.

Nesse contexto, tem-se que o prazo prescricional iniciou-se com o arquivamento dos autos em 30/01/2015, portanto, decorridos cinco anos, o termo final ocorreu em 30/01/2020, logo, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do título e a extinção do feito com o arquivamento definitivo dos autos.

Ante o exposto, declaro ocorrida a prescrição intercorrente, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a execução.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 3 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011527-93.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

- RO0001537A, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN

PEREIRA DE SOUZA - RO6372

EXECUTADO: NILTON CORREIA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007070-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON GERALDO DOS SANTOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DVPAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7010296-60.2020.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
 SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 EXECUTADO: ALAFF VIANA DA SILVA  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-  
 Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000116-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCONDES FERNANDES DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -  
 RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

EXECUTADO: SAMARA FERREIRA SCARDINI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão  
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente  
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas  
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir  
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da  
 Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000722-13.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: L. R. D. S., RUA HERMÍNIO  
 VICTORELLI 1644, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-  
 718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
 LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919  
 NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: W. R. D. O., RUA ECOARA 760,  
 - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 -  
 ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:  
 THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033  
 PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

DESPACHO

(Id. 52271660) Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios  
 fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007068-82.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA, RUA  
 ESTRADA VELHA Lote 01, Km 06, LINHA 94, CHACARA JARDIM

BOTANICO PRIMAVERA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR:

IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: RÉU: ERGILEIDE COENTRO ANEZ, RUA FEIJÓ  
 2825, - DE 2804/2805 AO FIM CAFEZINHO - 76913-152 - JI-  
 PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA  
 PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 50600526) Defiro.

Cite-se a requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, à requerida citada por  
 edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos  
 atuantes nesta Comarca, para oferecer-lhe defesa e acompanhar  
 os demais atos do processo.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-  
 Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006111-  
 13.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS  
 SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA  
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado  
 pela requerida, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo  
 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 11.126,48, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530740-5, ID 049325900071908028, em favor da requerente NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, motorista, nascido em, portador da cédula de identidade RG nº 7.826.835-06/04/1954 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.596.788-68, ou sua advogada Dra. Cleonice Silveira dos Santos, inscrita na OAB/RO 2506, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004640-25.2020.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA GARCIA, CDD JI PARANÁ 201, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA PATRICIA BARROS DORILEO, OAB nº MT14354E LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI, OAB nº MT84000

Parte requerida: REQUERIDO: ZACARIAS RIOS GARCIA, RUA APUCARANA 201 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-870 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Segundo consta em relatório do CAPS (ID 38608415 - p. 30) que o requerido é portador de esquizofrenia.

Em entrevista prestada no Juízo inicial da ação, segundo consta no termo de audiência de ID 38608415 - p. 42-43, percebe-se que o requerido possui certa noção de seus familiares, mas apresentou assuntos desconexos.

Ademais, o estudo realizado pelo NUPS deste Tribunal confirmou toda situação.

Logo, desnecessária a realização de perícia médica, de modo que determino a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007893-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Parte requerida: EXECUTADO: GEOMETRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DESPACHO

Intime-se o executado para que demonstre o pagamento dos débitos existentes sobre o veículo dado em penhora até a data da entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a expedição de carta em favor do arrematante.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem conclusos para bloqueio de valores.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007732-16.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VANESSA SOARES E MARTINS VENTURELLE, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 50044720) Arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009262-55.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: RÉUS: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5539 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NILSON DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5539 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CREUSA FREITAS DOS SANTOS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5539 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve cópia do presente como ofício ao Juízo deprecado, qual seja, o Juízo da Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Nova Mutum/MT, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída perante aquele Juízo sob o nº 1000390-08.2020.8.11.0086.

Encaminhe-se o ofício e aguarde-se as informações pelo prazo de trinta dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013687-57.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: JOELMIRO DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, ÁREA RURAL, LINHA 20 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente:

Parte requerida: RÉUS: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 916, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FERNANDO FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MERANDOLINA DE SOUZA FERREIRA, RUA SEIS DE MAIO 1426, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Intime-se o curador do requerido (Fernando Ferreira) JADIR DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, casado, médico veterinário, inscrito no CPF nº 422.646.002-25, residente e domiciliado à Rua Rio Jamari, nº 651, bairro: Dom Bosco, na cidade de Ji-Paraná, CEP: 76907-814, por intermédio de sua procuradora Dra. Lucileide Oliveira dos Santos - OAB/RO 7281, para tomar conhecimento da presente ação.

Em seguida, cumpra-se as partes no prazo de 05 dias, a Cota Ministerial de id Num. 51272029 - Pág. 3.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000842-56.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: MARY LUZ MOLINA HERMIRA, RUA CAETANO COSTA 275 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001553-61.2020.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: SELOI TOTTI, RUA PARANÁ 1032, - ATÉ 149/150 CASA PRETA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FRANCISCO BARROS FILHO, RUA TARAUCÁ 2924, - ATÉ 149/150 CAFEZINHO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480

JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto a petição do autor constante no ID 51505616.

Com a manifestação, dê-se vista ao autor, em 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000815-73.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RONALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 860, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Ronaldo Lacerda de Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 13 de julho de 2019, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe limitação funcional no membro inferior esquerdo em percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Relatou que postulou administrativamente perante a requerida pela indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Aduziu lhe ser devida a quantia de R\$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), requerendo assim, a condenação da requerida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação da requerida (ID 34671068).

Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos, alegando preliminarmente, ausência de comprovante de residência em nome da parte autora. No MÉRITO, discorreu quanto ao pagamento administrativo; a veracidade do registro de ocorrência; quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e de laudo assinado por fisioterapeuta; bem como quanto

a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que o valor indenizatório deve estar de acordo com o estabelecido na MP 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474, do STJ. Aduziu ainda quanto a aplicação da Resolução 232/2016 para fixação dos honorários periciais. Postulou pela improcedência do pedido (ID 35469747).

Em impugnação, a parte autora refutou os argumentos lançados pela requerida, requerendo ao final, a procedência de seus pedidos (ID 36064867).

Realizado o saneamento do processo, determinando-se a realização de perícia judicial, nomeando perito para o ato (ID 38146606).

A requerida impugnou o valor dos honorários, discorrendo quanto aos parâmetros e quesitos para realização da perícia, requerendo a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal (ID 38330832).

Afastadas as impugnações da requerida no ID 39854126, tendo ela noticiado a interposição de agravo de instrumento.

Informações prestadas por este Juízo em sede de agravo (ID 43239771).

A requerida comprovou o depósito dos honorários, com informação do perito quanto a data do ato (ID 44146728).

Laudo pericial acostado no ID 48670470.

Em alegações finais, a parte autora apresentou cálculo, aduzindo que o valor devido, já descontando o já recebido é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) (ID 48693784).

A requerida, por outro lado, afirmando que o valor devido remanescente é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) (ID 49415940).

Determinada a transferência dos honorários ao perito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A parte autora pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer limitação funcional do membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o perito constatou que a parte autora, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior esquerdo em grau de 75% (setenta e cinco por cento) de incapacidade funcional.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte autora faz jus ao recebimento do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) - 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Todavia, há de se considerar que a parte autora já recebeu na via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que o valor remanescente a ser pago é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso - 13/06/2019 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação - 13/02/2020 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0011164-70.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA

EPITACIO TOME DE MELO

LAZARO INACIO NETO

ANTONIO PEREIRA LIMA

AGAMEDINA SALES DE MELO

JOAO PEREIRA

ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

DESPACHO

Conforme já assentado pelo STJ no julgamento dos REsp 392.245/DF e REsp 1.370.899/SP, devem ser considerados os expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão.

Também deverão ser acrescidos ao cálculo os juros remuneratórios, eis que são inerentes à própria remuneração da caderneta de poupança e nada tem haver com correção monetária, eis que esta é simples recomposição da moeda.

Inexiste para a hipótese prescrição dos juros remuneratórios, eis que estes seguem o principal, conforme precedente do STJ.

Bem assim, devem ser incluídos os juros moratórios desde a data da citação para a Ação Civil Pública, conforme REsp 1.370.899/SP.

Fixados estes parâmetros, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já depositados pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a planilha, intime-se o executado para efetuar o depósito de eventual saldo remanescente devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001939-33.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA, RUA JORGE TEXEIRA 2779 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A exequente deverá informar se o executado promoveu o cumprimento da liminar, consistente na implantação do benefício, eis que no pedido de cumprimento de SENTENÇA, apenas requereu o pagamento dos eventuais débitos que o executado não teria pago até novembro de 2020, porém não formulou pedido de obrigação de fazer (implantar o benefício).

Caso o requerido tenha cumprido a obrigação de fazer, deverá informar a respectiva data. Se necessário, adeque-se os cálculos.

O rito do cumprimento de SENTENÇA, deverá ser de acordo com o artigo 534 e SS do CPC, eis que a parte executada é Fazenda Pública.

Prazo: 10 dias.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005462-14.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA, RUA VALDECIR LUCIO IZIDORO 1144, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 PARQUE BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo (ID 51287693), todavia, nada a reconsiderar.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recebimento do recurso e em caso de deferimento de efeito suspensivo, aguarde-se até DECISÃO final.

Caso contrário, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004153-55.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

Parte requerida: RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA, AVENIDA MANOEL GOULART 4500, - DE 2201/2202 AO FIM VILA SANTA HELENA - 19060-000 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANO JANINI, OAB nº SP197554

RUFINO DE CAMPOS, OAB nº SP26667

DESPACHO

Ante a ausência de assinatura do patrono do requerido no termo de ID 50937402, intime-o para que manifeste ciência/concordância quanto ao acordo juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009973-94.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: INSPELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 1183, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes no ID 52026614, e como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição Renajud.

Arquivem-se os autos imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009541-75.2016.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Parte requerida: RÉUS: ROSALINA MAIA DE MOURA, RUA PRINCESA ISABEL 2624 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

LINDOMAR SILVA DE SOUSA, PRINCESA ISABEL 2624 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 48505239) A requerida Rosalina já foi devidamente citada, conforme se verifica do aviso de recebimento de correspondência juntado no Id. 8224237.

Assim, defiro tão somente a citação por edital do requerido Lindomar, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002933-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: OTAVIO GOMES DANTAS, RUA RI 12, CASA 1 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-042 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME, AVENIDA BRASIL 1965, SALA "A" NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente indique bens do executado, passíveis de penhoras, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que a prescrição intercorrente terá início um ano após o arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006264-46.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: CATIA APARECIDA CIDRO SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 353, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE LUIZ DA SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 353, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

BRADESCO

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias, consoante requerido no ID 51783175.

Decorrido o prazo, certifiquem-se quanto a existência de saldo em conta, e sendo positivo, intime-se o exequente para indicar conta bancária para transferência da quantia, deferindo desde logo a expedição de ofício para tal.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003943-04.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: RÉU: VANESSA SOUZA ALVES, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora informe o paradeiro do veículo, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003993-98.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, ÁREA RURAL BR 364 KM 12, GLEBA PYRINEUS LOTE 02 A ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUVARGAS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, RUA PARANÁ 370 CASA PRETA - 76907-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Suspendo a execução por 90 (noventa) dias, visando o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004485-22.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: WILLIANS DE SOUZA SANTOS, RUA COSTA E SILVA 873, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

(Id. 50681612) Defiro o pedido de conversão de ação de busca e apreensão por execução por crédito, determinando que o serviço cartorário promova a devida retificação no registro do feito.

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção do bem penhorado, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005263-94.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA LEMES, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1228 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

**DESPACHO**

Inicialmente, constato haver pedido do advogado Clayton Conrat Kussler - OAB/RO 3861 para que as intimações fossem exclusivamente realizadas em seu nome (ID 42930608), todavia, ausentes procuração ou petição de substabelecimento do antigo patrono.

Dessa forma, visando evitar a nulidade dos demais atos, determino a intimação da executada, na pessoa do advogado acima indicado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual, devendo ainda, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados, considerando que a intimação ocorreu em nome de outro advogado.

Caso haja concordância com o valor, expeça-se RPV em favor da exequente.

Caso contrário, intime-se a exequente para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela executada, retornando concluso em seguida.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005875-61.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA KOGISO, ANTÔNIO DERMIVAL MACIEL 189, - DE 606 A 828 - LADO PAR COLINA PARQUE - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

**DESPACHO**

(Id. 47437771) Defiro.

A penhora e avaliação do bem e a intimação do executado foi realizada (Id. 40175929 e Id. 40246510).

Assim, proceda aos atos de hasta pública.

A venda judicial será realizada pela leiloeira oficial Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 0800-077-9272.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação.

A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) ao valor da avaliação constante dos autos.

Compete ao leiloeiro a incumbência de dar ampla publicidade ao leilão (artigo 884 e incisos do CPC), inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação local, utilizando inclusive meios eletrônicos, caso queira.

Deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

Deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do parágrafo 2º do art. 880, do Código Processo Civil.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o exequente, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nas 48h (quarenta e oito horas) subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do artigo 884 e incisos do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007394-71.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MILTON FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

IMPETRADO: DIRETORA EXECUTIVA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP e outros INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011187-52.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

RÉU: RENATO CAMILO e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

Advogados do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: ELOI LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.506.176-87 e VALMIR VORPAGEL, inscrito no CPF/MF sob o n. 650.094.521-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR as partes acima qualificadas para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: No dia 21 de Agosto de 2017, por volta das 20:20, o veículo de propriedade da requerente, um caminhão M.BENZ/AXOR 3131 6X4, placa NEE9885, com reboque acoplado, modelo R/VERTRUCKS VRCA3E, placa NEG3375, encontrava-se em trânsito na rodovia BR 364, sentido a Porto Velho/RO, quando, no KM 534, deparou-se com o veículo FIAT/STRADA FIRE CE, placa NDH8130, conduzido pelo primeiro requerido, o qual, ao perder o controle da direção, acabou invadindo a pista contrária e ocasionando a colisão entre os dois veículos, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7010805-59.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: ELOI LUIZ DA SILVA, VALMIR VORPAGEL

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LETICIA APOLINARIO DE AMORIM BUENO, inscrita no CPF sob o n. 021.744.092-40, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.439,67 (hum mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2020.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R\$ 1.253,00 (hum mil duzentos e cinquenta e três reais), representada pela nota promissória de Id. 35134291, que atualizada até fevereiro de 2020 importa no valor de R\$ 1.439,67 (hum mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7002057-67.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LETICIA APOLINARIO DE AMORIM BUENO

a

Caracteres

1724

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

34,50

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011261-38.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS FRANCISCO GOMES, RUA DOS ACADÊMICOS 740, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CARLOS FRANCISCO GOMES 59726202272, RUA DOS ACADÊMICOS 740, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Vincule-se a guia de custas constante no ID 52159210 a presente execução.

Após, cite-se os executados para pagarem o débito, no valor de R\$ 22.514,64 (vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: IRINEU DRESCH ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 098.785.449-66, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 5.678,27 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) atualizada até janeiro de 2020. Fica advertida de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: de R\$ 5.678,27 (Cinco mil seiscentos setenta e oito reais e vinte e sete centavos), dívida esta representada por 03 (três) cheques de nº 000051 no valor R\$ 751,00 (setecentos

e cinquenta um reais) com vencimento 05/11/2016, nº 000062 no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com vencimento 05/12/2016 e nº 000063 valor R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) com vencimento 05/01/2017, todos da Agência 1350, todos os cheques do Banco Itaú, restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7000340-20.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: IRINEU DRESCH ALVES DA SILVA

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011347-09.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: THIAGO PEREIRA FRANSOZO, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 990, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 25 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004141-12.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARINDA BARTELS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada acerca do comprovante juntado aos autos

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009756-80.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CRUZ STABILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Fica a parte executada-Caerd, por meio de seu advogado, no prazo de 60 dias, intimada acerca da RPV expedida, bem como proceder ao seu pagamento

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CLARINDO NARDI FILHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 315.737.202-59, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.192,28 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até novembro de 2019.

RESUMO DA INICIAL: A parte autora vendeu ao devedor produtos que totalizaram o montante de R\$ 4.831,90 (quatro mil oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos). O pagamento seria efetuado de forma parcelada, conforme notas promissórias e duplicatas em anexo, no entanto, até a presente data não foi concretizado, razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7000064-86.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CLARINDO NARDI FILHO

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013377-51.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento à Execução

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JOSE AILTON DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, RG 944677, emitida por SESDC RO em 12/11/2004, inscrita no CPF/MF sob o n. 952.813.552-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 187.905,87 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2017.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R\$ 3.066,50 (três mil e sessenta reais e cinquenta centavos), representada pelo pedido de compra n. 00864, que atualizada até agosto de 2015 importa no valor de R\$ 6.316,13 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplimento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7007990-26.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE AILTON DE SOUZA

Ji-Paraná, 19 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003274-19.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: RISOMAR COELHO DE MACEDO, RUA BRASILEIRA 2816, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO297 DESPACHO

A exequente informou que o executado está em dia com o parcelamento, requerendo a suspensão por mais 120 (cento e vinte) dias.

Assim, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002483-79.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KAMILA RODRIGUES DE LAVOR, CDD JI PARANÁ, RUA ABUNÃ, 48 - PQ. DOS PIONEIROS URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Kamila Rodrigues de LAVOR em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 05 de outubro de 2018, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe limitação funcional no membro inferior esquerdo em percentual de 40% (quarenta por cento).

Relatou que postulou administrativamente perante a requerida pela indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a mesma lhe negou o pagamento.

Aduziu-lhe ser devida a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), requerendo assim, a condenação da requerida ao pagamento de tal valor. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se que a parte autora emendasse à inicial (ID 35906890), o que foi cumprido nos IDs 35965353, 35965355, 35965357.

Recebida à emenda, determinou-se a citação da requerida (ID 36599548).

Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos (ID 37362582, 37362583, 37362584, 37362585, 37362586, 37362588, 37362589), impugnando preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida. No mérito, alegou ser inválido o laudo particular como única prova para decidir o mérito; discorrendo ainda, quanto a impossibilidade de inversão do ônus da prova por não tratar-se de relação consumerista; quanto a aplicação da Resolução 232/2016 para fixação dos honorários periciais; bem como quanto a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que o valor indenizatório deve estar de acordo com o estabelecido na MP 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474, do STJ. Postulou pela improcedência do pedido.

Em impugnação, a parte autora refutou os argumentos lançados pela requerida, requerendo ao final, a procedência de seus pedidos (ID 37828004).

Realizado o saneamento do processo, determinando-se a realização de perícia judicial, nomeando perito para o ato (ID 39854612).

A requerida comprovou o depósito dos honorários (ID 41458313, 41458314, 41458315), com informação do perito quanto a data do ato (ID 43530901).

Laudo pericial acostado no ID 47390006.

Em alegações finais, as partes apresentaram cálculos, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) (ID 47492975, 47555130).

Determinada a transferência dos honorários ao perito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer limitação funcional do membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o perito constatou que a parte autora, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior esquerdo em grau de 50% (cinquenta por cento) de incapacidade funcional.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte autora faz jus ao recebimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) - 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso - 05/10/2018 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação - 31/03/2020 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010202-49.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: M DE J FERREIRA SANTANA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087 RENAN NADAF GUSMAO, OAB nº MT16284 BRUNO NADAF GUSMAO, OAB nº MT16014

Parte requerida: RÉUS: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA JOAQUIM DA SILVA MARTHA 21 21 50, - DE QUADRA 18 A QUADRA 23 VILA NOVA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 17012-225 - BAURU - SÃO PAULO

ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, BR-135 n 5, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUISA ROCHA DUARTE, OAB nº MA13633

FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

DESPACHO

(Id. 49645996 e Id. 50507103) Proferida a sentença o Juízo encerra sua prestação jurisdicional, sendo defeso conhecer de novos pedidos formulados nos mesmos autos, o que não impede, no entanto, a apreciação de pedidos relativos a cumprimento provisório da sentença proferida, se cabíveis, desde que formulados pela via própria e adequada para tanto.

Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009871-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Parterequerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 BRADESCO

Parte requerida: RÉU: LUCIA HELENA CORDEIRO, RUA BEIJAFLORES 004698 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Homologo a desistência (ID 50851393) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008454-45.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, OLAVO BILAC S/N, LINHA 08 - ITAPIREMA ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087 PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ante a impugnação à gratuidade de justiça, intime-se o requerente para que apresente documentos - CTPS e declaração de imposto de renda, que demonstrem efetivamente fazer jus ao deferimento da gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos, intime-se a requerida, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos para saneamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001850-73.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: NAIR VIZELI MARANGONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1748, - DE 1548 A 1900 - LADO



PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:  
 MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031  
 Parte requerida: EXECUTADO: JOSE GILSON DE SOUZA, RUA  
 RIO SOLIMÕES, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-  
 738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO:  
 MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037  
 THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932  
 DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO  
 A ENERGISA não respondeu o ofício recebido no ID 45454160.

Assim, determino que a presente decisão sirva de ofício a ser entregue por oficial de justiça a empresa Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S. A., com sua sede localizada na Av. Imigrantes, 4137 – Distrito Industrial – Porto Velho/RO, CEP: 76821-063, cuja intimação deverá ocorrer na pessoa de seu representante - gerente estadual, para que apresente cópia dos últimos 3 (três) contracheques do executado José Gilson e Souza - CPF n. 139.573.092-04, matrícula n. 60010403, lotado na DOEU de Ji-Paraná - Programa de Universalização e Acesso à Energia, ou informe caso não mais esteja lotado no referido programa ou que tenha sido aposentado ou demitido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por descumprimento, bem como incidir em multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, consoante determina o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, comunique-se o mesmo que a servidora Rosiane Pacífico recebeu o ofício expedido anteriormente e não deu cumprimento a decisão por este Juízo, de modo que poderá ser responsabilizada por crime de desobediência, cabendo a ele apresentar justificativa quanto a inércia.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização dos procedimentos necessários quanto à desobediência reiterada.

Havendo resposta, intime-se a exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Sem manifestação da exequente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7009241-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve omissão, vez que por sinistro anterior, o requerente já recebeu a indenização devida, haja vista que recebeu indenização por lesão em ombro esquerdo e assim, trata-se de lesão preexistente.

Não assiste razão ao embargante.

Observa-se das alegações da parte embargante, que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro de cálculo a ser sanado, o que se verifica é o seu inconformismo com a sentença proferida. Conforme se verifica da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, no processo n. 7005271-08.2016.8.22.0005, restou comprovado que o requerente sofreu lesão incapacitante no ombro esquerdo (Id. 31751893). Noutro norte, a sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 50585679, ficou comprovado que

o requerente sofreu lesão em seu membro superior esquerdo, tratando-se assim de lesões distintas e enquadradas diferentemente nos termos da Lei 6.194/74, em seu anexo único.

Deste modo, conclui-se que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em omissão.

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7004410-80.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 DESPACHO

Em que pese a certidão de decurso do prazo da requerida, é certo que na decisão de ID 47676026 não foi fixado valor do honorários periciais, nem mesmo determinada a intimação da requerida para depósito da quantia.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da parte requerente, bem como pretendeu a realização da prova.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no IDs 38223712 e 40000460. .

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010211-11.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FLAVIA HELOISA RIBEIRO BASILIO, RUA TIGRÃO 481 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117  
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087  
DESPACHO  
(Id. 50937754) Fica o requerente neste ato intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000139-91.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADEMAR ALTIVO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3070, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235

GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, cópia dos extratos bancários (das instituições financeiras que possui vínculo contratual) dos meses de novembro e dezembro de 2016, bem como janeiro e fevereiro de 2017.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010016-60.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCIO RODRIGUES BRAGANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1194, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA 80065813200, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1194, - DE 754/755 A 1189/1190 NOVA BRASÍLIA - 76908-468 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto as informações advindas do sistema Infojud, conforme espelhos anexos.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004621-19.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: KARINE SIQUEIRA, RUA AMAZONAS 1559, - DE 1537/1538 A 1737/1738 PRIMAVERA - 76914-756 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369  
SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo, bem como da concessão do efeito suspensivo com relação a execução da multa por litigância anteriormente fixada (ID 51505789).

Logo, a ação deve prosseguir.

Assim, cumpra-se a decisão de ID 45723763 quanto a perícia determinada.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7006410-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANDERSON FLORENTINO SANSON COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A requerida apresentou impugnação a nomeação de fisioterapeuta para realização da perícia, alegando a ausência de conhecimento técnico científico do expert para o encargo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu nos autos do Resp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que "nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação".

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do

Superior Tribunal Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.

Assim, conheço da capacidade técnica do profissional nomeado, mantendo-o no encargo.

Ademais, a requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que seja acolhido o laudo pericial por ela realizado, considerando para tanto, inexistir invalidez na autora.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo foi realizado na via administrativa, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Com relação a alegação de que em razão da parte requerente ser beneficiária de Justiça Gratuita deve-se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ quanto ao valor dos honorários periciais, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispõe que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Corte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001853-23.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

Parte requerida: RÉUS: ISMAR GONCALVES DE COUTO, RUA DOS MINEIROS 248, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HANNAH DE ARAUJO FERREIRA, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1238, 1 ANDAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Consoante determina o Código de Processo Civil, a parte somente será considerada em local incerto e não sabido e, portanto, poderá ser citada por edital, após a realização de diligências eletrônicas para localizá-la.

Assim, intime-se o requerente para apresentar comprovante de recolhimento de taxas para quatro consultas, visando buscar endereços via INFOJUD e SIEL em nome das pessoas físicas responsáveis pela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7002883-35.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: AGRIPINO BORGHI, RUA CRUZEIRO DO SUL 2186, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JULIANA BORGHI, RUA ACRE, N. 2255 - ST 019 QD 021 LT 003 2255 PARQUE NOVO TEM' - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

NAVTON FELIPE BORGHI, DAS FLORES 2115, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADRIANA JOISE BORGHI, CRUZEIRO DO SUL 2210, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SAO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALDIRENE BORGHI SQUASSANTE, CRUZEIRO DO SUL 2172, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SAO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ARSILENI BORGHE, RODRIGUES ALVES 837 SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JAKSON BORGHI, CASTRO ALVES 2040 JD PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA, FEIJO 2660, - DE 2437/2438 A 2660/2661 SAO PEDRO - 76913-571 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IDAETE MARIA BOSI BORCHI, ARACAJU, SN NOVA BRASÍLIA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

JOSE ROMILDO BORGHI, RUA SANTA CLARA 3231, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADELAINE BORGHI SCHULZ, LINHA 94 KM 10 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Parte requerida: EXECUTADO: DOROTEA MARTINS CHAGAS, RUA SÃO LUIZ 581, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

DECISÃO

Intimem-se os exequentes para comprovarem as custas de registro da penhora, consoante informação pelo oficial do registro de imóveis, constante no ID 25324936 - p. 02, em 15 (quinze) dias. Não procede a afirmação dos exequentes de que o imóvel não pode ser considerado bem de família em razão da executada não residir no mesmo, pois consoante Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça, "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

Todavia, como já decidido no ID 23593886, a impenhorabilidade do bem é matéria que demanda dilação probatória, devendo ser manejada em via própria.

No mais, acolho a avaliação realizada no ID33942813 uma vez que o oficial de justiça justificou e informou os parâmetros utilizados para sua realização.

Com relação as propostas realizadas pela executada, verifica-se que o valor ofertado não cobre nem a condenação (principal, multa por litigância de má-fé e honorários), o que demonstra um evidente enriquecimento sem causa da mesma, porquanto recebeu emprestado quantia maior pelo falecido em 2014, e agora pretende "empurrar" um acordo em seus herdeiros, no valor que entende por bem, ao argumento de não possuir condições de arcar com o pagamento integral.

Ocorre que não passam de meras alegações, pois tenta desde o curso da ação induzir o Juízo ao erro, seja no título fraudulento que trouxe aos autos, ou no fato de que o valor emprestado pelo falecido foi revertido para construção do imóvel hoje penhorado, consoante evidenciou-se no curso da ação de conhecimento.

Logo, a executada não pode beneficiar-se da própria torpeza, nem mesmo afirmar que tem tentando efetuar o pagamento do débito, porquanto as evidências mostram o inverso.

Assim, proceda aos atos de hasta pública.

A venda judicial será realizada pela leiloeira oficial Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 0800-077-9272.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação.

A alienação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) ao valor da avaliação constante dos autos.

Compete ao leiloeiro à incumbência de dar ampla publicidade ao leilão (artigo 884 e incisos do CPC), inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de ampla circulação local, utilizando inclusive meios eletrônicos, caso queira.

Deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

Deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do parágrafo 2º do art. 880, do Código Processo Civil.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o exequente, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nas 48h (quarenta e oito horas) subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do artigo 884 e incisos do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação. Cumpra-se

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7008643-23.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, RUA GOIABEIRA 67 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ante a impugnação à gratuidade de justiça, intime-se a requerente para apresentar documentos - CPTS e declaração de imposto

de renda, que demonstrem efetivamente o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os documentos, intime-se a requerida, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos para saneamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005413-70.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: MARLI RODRIGUES DA SILVA, RUA CURITIBA 1885, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SAM WILLIAM RODRIGUES MARTINS, RUA CURITIBA 1885, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Em sede de providências preliminares, manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias, quanto ao fato da reserva do hotel ser até às 12h do dia 25/01/2020 quando seu retorno inicial era somente às 06h05min do dia 26/01/2020.

Com a manifestação, intime-se a requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006810-09.2016.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: LUCIANA CASEMIRO DE SA, RUA GOIÂNIA 1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

Parte requerida: INVENTARIADO: CLANILTO PEREIRA VENANCIO, RUA GOIÂNIA 1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO AO IDARON

A inventariante informa a existência de dívidas fiscais em nome do falecido, bem como requer o reembolso referente a despesas pagas por ela, para manutenção do patrimônio do espólio.

Inicialmente, verifica-se que a apresentação do laudo pericial esclarece de fato qual a real situação das empresas.

Assim, visando resolver todas as questões e por fim ao inventário assim que possível, determino imediatamente as seguintes providências:

a) Expedição de ofício ao IDARON RONDÔNIA para que apresente cópia da ficha e/ou movimentações registradas em nome de

CLANILTO PEREIRA VENÂNCIO – CPF 409.341.522-68, desde seu óbito, ocorrido em 22/05/2016, em 10 (dez) dias.

b) Intime-se a inventariante para que apresente as certidões fiscais (municipal, estadual e federal) em nome do falecido CLANILTO PEREIRA VENÂNCIO – CPF 409.341.522-68, bem como em nome das empresas NINO COM. IMP. E EXP. DE COSMÉTICOS E PRODUTOS – CNPJ 09.472.231/0001-72 e CLAN COM. E DISTR. – CNPJ 03.278.705/0001-63, sendo que em caso de débito, deverá apresentar extrato consolidado indicando todos os débitos existentes, em 30 (trinta) dias.

c) A inventariante deverá apresentar ainda, extratos ou certidões de débito relativas a dívidas existentes em instituições financeiras em nome do falecido e das empresas, cujos documentos deverão ser emitidos pela instituição credora.

d) De igual forma, deverá apresentar extratos e registros do funcionário da propriedade rural, desde o falecimento do de cujus, bem como extrato de pagamento de todas as verbas trabalhistas e impostos devidos.

Com as informações e o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias, após, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011223-60.2019.8.22.0005

Classe Processual: Impedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ADRIANO ROCHA DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES 1536, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Adriano Rocha de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 15 de setembro de 2018, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe limitação funcional no membro inferior direito em percentual de 50% (cinquenta por cento).

Relatou que postulou administrativamente perante a requerida pela indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe negado o pagamento.

Aduziu lhe ser devida a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), requerendo assim, a condenação da requerida ao pagamento de tal quantia. Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se a citação da requerida (ID 32016866).

Citada, a requerida ofereceu contestação e documentos, alegando preliminarmente, ausência de comprovante de residência em nome da parte autora bem como outros documentos que entende essenciais. Afirmou ainda, que a lesão afirmada na inicial já foi objeto de indenização.

No mérito, discorreu quanto a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e o fato; a veracidade do registro de ocorrência; quanto a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e de laudo assinado por fisioterapeuta; bem como quanto a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que o valor indenizatório deve estar de acordo com o estabelecido na MP 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474, do STJ. Aduziu ainda quanto a aplicação da Resolução 232/2016 para fixação dos honorários periciais. Postulou pela improcedência do pedido (ID 33138952).

Em impugnação, a parte autora refutou os argumentos lançados pela requerida, requerendo ao final, a procedência de seus pedidos (ID 33286734).

Realizado o saneamento do processo, determinando-se a realização de perícia judicial, nomeando perito para o ato (ID 35011029).

A requerida impugnou o valor dos honorários, discorrendo quanto aos parâmetros e quesitos para realização da perícia, requerendo a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal (ID 35896500). Afastadas as impugnações da requerida no ID 36599163, tendo ela noticiada a interposição de agravo de instrumento.

A requerida comprovou o depósito dos honorários, com informação do perito quanto a data do ato (ID 44360329).

Laudo pericial acostado no ID 48668540.

Em alegações finais, a parte autora apresentou cálculo, aduzindo que o valor devido é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais) (ID 48685187).

A requerida, por outro lado, afirmando que o valor devido é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (ID 49416416).

Determinada a transferência dos honorários ao perito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer limitação funcional do membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o perito constatou que a parte autora, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 25% (vinte e cinco por cento) de incapacidade funcional.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte autora faz jus ao recebimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) - 70% (setenta por cento) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 15/09/2018 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 19/11/2019 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.  
Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021  
Marcos Alberto Oldakowski  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007438-56.2020.8.22.0005  
Classe Processual: Divórcio Consensual  
Parte requerente: REQUERENTES: J. B. R., RUA MENEZES  
FILHO 3809, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 -  
JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
M. A. R., ÁREA RURAL Lote 24-A3, GLEBA 3PROJETO  
INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO ÁREA RURAL  
DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS REQUERENTES:  
FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA, OAB nº SP403374

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR DO  
REQUERENTE

(Id. 52968248) Expeça-se formal de partilha dos bens, ressaltando-se a gratuidade judiciária concedida.

Como requerido na petição inicial, serve cópia da presente de ofício ao empregador do requerente, qual seja, MÓVEIS GAZIN, situada na Av. Marechal Rondon, 1455, Centro - Ji-Paraná/RO, a fim de que promova mensalmente o desconto dos alimentos por ele devidos aos filhos Guilherme, Mateus e Wallison, no importe de 65% do salário mínimo vigente, diretamente da folha de pagamento de Josue Barbosa Rodrigues (CPF. 638.871.182-00), promovendo o respectivo depósito na conta bancária de titularidade de Marly Antunes Rodrigues (CPF. 665.439.402-44), junto ao Banco Itaú, agência 1350, conta poupança 09619-2.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005588-98.2019.8.22.0005  
Classe Processual: Cumprimento de sentença  
Parte requerente: EXEQUENTE: GENARO PASCHOA, RUA  
DIRCE LIBANO DOS SANTOS 2744, - ATÉ 2728/2729 JARDIM  
TRIANON - 15703-112 - JALES - SÃO PAULO  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
GEFFERSON ALMEIDA DE SA, OAB nº MT15761  
Parte requerida: EXECUTADO: JIPAFERRO INDUSTRIA  
E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA  
TRANSCONTINENTAL 2201, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR  
RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:  
NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048  
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

**SENTENÇA**

(Id. 51898473) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em dispensa do pagamento das custas finais visto que tal somente se aplica aos casos em que as partes promovem a transação antes da prolação da sentença, nos termos do Art. 8º, III do Regimento de Custas do TJRO, não sendo este o caso dos autos, visto que somente em sede de cumprimento de sentença as partes transacionaram.

Assim, fica o EXEQUENTE: GENARO PASCHOA, doravante executado, neste ato intimado para promover o recolhimento das custas finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007291-64.2019.8.22.0005  
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Parte requerente: AUTORES: NAYARA COELHO ARAUJO DA  
CRUZ, AVENIDA BRASIL 2427, APTO 05 NOVA BRASÍLIA -  
76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
MARIA LUCIA COELHO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2427, APTO  
05 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:  
ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306  
Parte requerida: RÉU: EUCLIDES LEITE DA SILVA, RUA SANTA  
CLARA 3686, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-  
872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO  
E INTIMAÇÃO E OFÍCIO

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
ARENÁPOLIS/MT

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E  
OFÍCIO AO EMPREGADOR DO REQUERIDO

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA  
PARTE REQUERIDA, SR. EUCLIDES LEITE DA SILVA, portador do RG 125040 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 190.791.682-20, podendo ser localizado em seu local de trabalho, qual seja, Cooperativa Vale do Teles Pires, localizada na cidade de Nova Marilândia/MT, para tomar ciência da presente ação, proposta pela requerente e, querendo, contestar a ação, bem como INTIMÁ-LO para, pagar os alimentos provisórios da filha, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação. Serve ainda cópia desta como ofício ao empregador do requerido, qual seja, Cooperativa Vale do Teles Pires, localizada na cidade de Nova Marilândia/MT, a fim de que o mesmo promova o desconto dos alimentos provisórios fixados por este Juízo no despacho Id. 29303235 diretamente da folha de pagamento do requerido, realizando o respectivo depósito na conta bancária de titularidade da genitora, Sra. NAYARA COELHO ARAUJO DA CRUZ, inscrita no CPF nº 027.534.902-01, conta poupança n. 63.001.978-9, agência n. 0001, do banco n. 756 SICOOB Centro - Banco Cooperativo do Brasil S.A.

ANEXOS: Petição Inicial (id n. 28752583); Procuração (id n. 28752584); Despacho (id n. 29303235); Certidão (id n. 37842922) e Despacho (id n. 39884410).

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012121-73.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: WELBY GONCALVES DE ANDRADE, AVENIDA ARACAJU 2.980, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME, AVENIDA ARACAJU 2980, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

(Id. 50522642) Defiro.

Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, ao requerido citado por edital nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca, a fim de oferecer-lhe defesa e acompanhar os demais atos do processo.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003920-58.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA, ÁREA RURAL, LH 205 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Ciente da decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID 51505297).

Todavia, considerando que o efeito suspensivo ocorreu tão somente com relação à exigência da multa fixada, ora em discussão, não há óbice para que a ação siga seu curso, realizando-se a perícia anteriormente determinada, intimando-se o perito, conforme determinado na decisão de ID 45724378.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7013081-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO FERRIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que houve erro material na sentença proferida por este Juízo e constante no Id. 50585435, quanto a aplicação das custas, pois o embargado decaiu em maior parte de seu pedido, por conseguinte deveria o embargado suportar as custas.

Não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado pelo embargado necessita de prévia apuração, durante a instrução processual, do grau de perda anatômica e ou funcional havida pelo embargado.

Sendo assim, inaplicável o artigo 86, § único do CPC.

Nestes termos, é o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatuir requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade (Apelação nº 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Diante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta decisão.

Int.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003214-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: VANDRO JACONI CONSTANTINO, RUA DAS MANGUEIRAS 4094, - DE 4000/4001 A 4309/4310 SANTIAGO - 76901-272 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665



Parte requerida: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147  
DESPACHO

O executado foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, perdas e danos (a serem apuradas em eventual liquidação de sentença), e multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi condenado em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Determinou-se a devolução do veículo, em cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, devendo ser considerado o valor de venda do veículo, devidamente atualizado, a contar da respectiva data, em razão da impossibilidade de restituição do veículo.

Após ter sido determinada a emenda, o exequente apresentou planilha de débito no ID 50029385, indicando que a quantia devida é de R\$ 84.974,87 (oitenta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Assim, de acordo com a sentença e acórdão, os valores devidos pelo executado ao exequente são:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado:

Segundo consta no item F.6 do contrato constante no ID 26095140, o valor total financiado foi de R\$ 31.498,27 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte sete centavos), que corrigido desde a data de realização – 03/02/2018 até o trânsito em julgado – 25/05/2020, perfazia a quantia de R\$ 34.067,08 (trinta e quatro mil e sessenta e sete reais e oito centavos), sendo que o valor corresponde à multa é de R\$ 17.033,54 (dezesete mil e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

b) Multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa:

O valor da causa em 05/04/2019 era de R\$ 30.345,61 (trinta mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), de modo que corrigido até o trânsito em julgado, perfazia a quantia de R\$ 31.278,64 (trinta e um mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor devido para fins da litigância é de R\$ 3.127,86 (três mil cento e vinte sete reais e oitenta e seis centavos).

c) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa:

Consoante visto acima, o valor corrigido da causa até o trânsito em julgado era de R\$ 31.278,64 (trinta e um mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de modo que o valor devido a título de honorários é de R\$ 4.691,80 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

d) Obrigação de fazer em perdas e danos, devendo ser considerado o valor de venda do veículo, devidamente atualizado, a contar da respectiva data:

O veículo foi vendido em 25/06/2019 pelo valor de R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais), e atualizado até o trânsito em julgado, perfazia a quantia de R\$ 28.645,81 (vinte oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

e) Quitação do saldo devedor ao executado:

O valor devido ao executado em 05/04/2019 era de R\$ 30.345,61 (ID 26095145 – p. 02), sendo que corrigido tal quantia até o trânsito em julgado, tem-se devido o valor de R\$ 31.278,64 (trinta e um mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Desta forma, o valor que o exequente tem a receber do executado é de R\$ 53.499,02 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos) e abatendo-se o quantum devido por ele ao executado, deverá ser pago ao exequente a quantia de R\$ 22.220,38 (vinte dois mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 22.220,38 (vinte dois mil duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos) que deverá ser corrigido desde o trânsito em julgado até o depósito, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011621-41.2018.8.22.0005

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 995, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO IMPETRANTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: IMPETRADO: MARCITO APARECIDO PINTO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO (Id. 51214795) Defiro a renovação da diligência, como pleiteado pelo requerente.

Serve cópia do presente como mandado de notificação da autoridade coatora para que comprove, no prazo de trinta dias, o cumprimento da ordem constante no v. acórdão, incluindo em folha de pagamento do impetrante a vantagem pecuniária desde a data em que deixou de recebê-la, bem como, no mesmo prazo, demonstrar a implantação do adicional de periculosidade em seus

vencimentos, sob pena de responder por crime de responsabilidade, conforme artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009825-15.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: AGUSTIN BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANA PAULA BIANCHETTO, RUA EQUADOR 1915, - DE 800/801 A 1799/1800 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003377-55.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA CRUZ, RUA CARIACICA 127 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo, consoante noticiado pelo requerido no ID 50633662.

Ante a ausência de informação de deferimento de efeito suspensivo, realizou-se consulta no sítio do TJRO, tendo constatado do deferimento do efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal de Justiça (anexo), de modo que a ação deve aguardar o deslinde do agravo.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009014-84.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FORTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Obolotoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009938-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 13/09/2019 11:49:08

Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A

Advogado do(a) RÉU: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0808717-81.2020.8.22.0000 seguem abaixo, as quais foram ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Observo, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, a qual deverá ser cumprida integralmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá. CEP 76900-261.

Ofício nº. 01/2021 Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

Assunto: resposta ao ofício nº 5298/2020 – CCível- CPE2ºGRAU Autos de agravo de instrumento nº N. 0808717-81.2020.8.22.0000 (oriundo dos autos 7009938-32.2019.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,  
Em resposta ao ofício supra, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual foi acolhido, cuja DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

ROWILSON TEIXEIRA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000092-20.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/01/2021 11:07:47

Requerente: P. D. F. O. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Requerido: DENILSON DE ARAUJO BARBOSA OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador da cédula de identidade nº 231474623 – SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.738.822-49, residente e domiciliado na Rua Dorval Camilo, nº 175, condomínio Marciel II, apt. 03, bairro Canaã, CEP 69.900-000, em Rio Branco – AC.

Vistos.

1. Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

2. Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia no valor indicado na inicial, sob pena de penhora.

3. Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §1º, do CPC.

4. Havendo pagamento parcial, a multa e honorários do parágrafo anterior, incidirão sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

5. Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

6. O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

7. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

10. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

11. Dê ciência ao Ministério Público

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO e demais atos que se fizerem necessários

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7003079-63.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUZIA CARDOSO PEREIRA POLICARPO

Endereço: Rua Boa Vista, - de 2520/2521 a 2740/2741, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-750

Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado na inicial pelo autor (única e necessária para o deslinde do feito). Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 10/02/2021, às 14:00 horas.

Notifiquem-se os peritos nomeados por sistema PJe.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do CPC).

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia.

4. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

6. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho  
Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003653-86.2020.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

Data da Distribuição: 06/04/2020 15:18:11

Requerente: LAUDINEIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

Requerido: MARIA LOURENCA DE JESUS DA SILVA

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000095-72.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/01/2021 13:46:10

Requerente: JOSENILTON BUENO CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Requerido: Ministério Público

Vistos.

1. Defiro a Gratuidade de Justiça às partes.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, por se tratar de direito indisponível não sujeito à transação.

3. Cite-se a parte requerida na pessoa de sua representante legal, para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias.

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intimem-se os autores para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Não sendo contestada a ação pela parte requerida, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial nos termos do art. 72, I do CPC.

6. Com a manifestação da Defensoria, intimem-se os autores para manifestação no prazo de 15 dias.

7. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004941-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 09/05/2019 11:47:37

Requerente: WILLIAN FELIPE MEDEIROS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido: RENATO MALTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Vistos.

1. É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem FINALIDADE meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas.

Assim sendo, considerando o contido na petição e documentos de Id 51556152, saliente que a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado, sem risco de penhora de bem que não integra o patrimônio do executado.

2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do bem mencionado no petitório retro (PLACA: NBZ2782, RENAVAL 994788711, uma caminhonete FORD RANGER COR BRANCA), anotando-se que o cumprimento do MANDADO fica condicionado à hipótese de o veículo ser localizado em posse do executado, já que, por se tratar de bem móvel, sua transferência se dá pela tradição.

Desta forma, caso o Sr. Oficial de Justiça localize o bem em mãos de pessoa desconhecida da lide, deverá escusar do cumprimento do MANDADO, certificando o justificado motivo.

3. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

4. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

5. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

6. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, do CPC).

7. Não sendo efetivada a penhora, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Sirva-se de MANDADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011434-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/12/2020 12:26:25

Requerente: ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2021 às 08:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva,

deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010159-15.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/09/2019 14:18:15

Requerente: VANESSA LEITE BARROS NAZARO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

Requerido: E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

Vistos.

1. Ante a ausência de manifestação, em substituição nomeio como perito do juízo Eloi de Castro Lima Viana, engenheiro civil, brasileiro, casado, com escritório profissional localizado na Av. Marechal Rondon, Shopping Center, 3º Andar, CEP 78.960/000, Ji-Paraná-RO e/ou Rua Vinícius de Moraes, 593, Bairro São Pedro, CEP 76.913.621 fone: 69-9975-2659.

Notifique-se o perito nomeado por sistema Pje, caso tenha cadastro, ou qualquer outro meio (e-mail, telefone, Correios), para dizer se

aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Perito nomeado deverá responder ao quesito apresentado pelo Juízo na Id 38112812 e os das partes.

2. Havendo aceitação, cumpra-se, no que couber, a DECISÃO de Id 38112812.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008516-22.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/08/2019 00:19:40

Requerente: ALAIR FREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A

Requerido: ALVARÁ JUDICIAL

Vistos.

1. Diante da juntada de contrato de honorários advocatícios, com base no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, defiro o requerimento a dedução da verba honorária contratual do valor a ser recebido pela parte autora.

2. Assim, SIRVA-SE DE ALVARÁ em favor da advogada Dra. NAIANY CRISTINA LIMA, determinando a transferência de R\$ 8.045,22 (oito mil e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), depositados na conta nº. 540.070-8, agência nº. 0457, de titularidade de EUNICE FREIRA – CPF n. 220.007.472-72, para conta Ag 1824, C/C 220747-9 - Caixa Econômica Federal, CPF 976.923.362-53.

3. No mais, cumpram-se as disposições finais da SENTENÇA de Id 52487342.

4. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008213-42.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

Nome: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, 4119, ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739

Nome: ILAENE SILVA LIMA

Endereço: DO SOL, 0321, - até 401/402, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478

Vistos.

1. Desnecessária a remessa dos autos à Defensoria.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de

patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008051-18.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/08/2016 12:13:35

Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: JANICE JUSTINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

DESPACHO de Id 23087308 suspendeu o feito em razão do acordo entre as partes.

Considerando exequente deixou de se manifestar sobre o cumprimento da avença e/ou prosseguimento do feito, embora devidamente intimado, dando mostras de que foi adimplida.

Relatado, resumidamente, decido.

Ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas finais (art. 90, §3º, do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o saque do alvará de Id 52020981, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012862-48.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/10/2013 16:08:55

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Vistos.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 00809616-79.2020.8.22.0000 seguem abaixo, as quais foram remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça por malote digital.

Observo, ainda, que não foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada, que deverá ser cumprida integralmente.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná,615, Urupá.CEP 76900-261.

Ofício nº. 02/2021 Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2021.

Assunto: resposta ao ofício

Autos de agravo de instrumento nº 0809616-79.2020.8.22.0000 (oriundo dos autos 0012862-48.2013.8.22.0005)

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta ao ofício supra, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objeto de impugnação, a qual foi acolhida parcialmente, cuja DECISÃO foi cerne de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

EXMO. SR. DESEMBARGADOR

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011434-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência

nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 53132311 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a

realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte

todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2021 08:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000107-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ROGERIO DE LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para

no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto

extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011350-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELIA GUIMARAES SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7000089-65.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 11/01/2021 09:56:57

Requerente: UANCREZIO FERREIRA FORTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO - RO10148

Requerido: P. H. F. S.

Vistos.

1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, por se tratar de direito indisponível não sujeito à transação.

2. Assim, não sendo o caso de realização audiência de conciliação, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, recolher as custas complementares, nos termos do art. 12, II do Regimento de Custas, sob pena de extinção.

3. Cumprida a determinação, CITE-SE a parte requerida na pessoa de sua representante legal, para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias.

4. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

5. Na sequência, deverão as partes serem intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.



7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004473-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 15/05/2020 11:19:35

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Requerido: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Vistos.

1. Considerando que o veículo Toyota, modelo Hilux, ano de fabricação 2011/2011, da cor Preta, placa AXF-0142, Chassis 8AJFZ29GOB6133402 foi vendido em 16/05/2019 – conforme cópia do DUT de Id 51050161, data anterior a propositura da presente ação, mister o levantamento da restrição junto ao Renajud inserida no presente feito. Ademais, permanece a restrição nos outros veículos bloqueados.

2. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo placa AXF-0142 via sistema Renajud.

3. No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000130-32.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/01/2021 15:35:05

Requerente: LUIZ VIAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. LUIZ VIAL, por meio de seu procurador, ingressou com a presente demanda nominando-a de “Ação ordinária de Obrigação de Fazer com Tutela Provisória de Urgência”. Em sua inicial, aduz que em 11/01/2021 foi internado na UTI/Particular com diagnóstico de COVID-19 POSITIVO, FA CRÔNICA INSTÁVEL E INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, em estado grave, sem previsão de alta. A família do paciente não tem condições de custear as despesas da UTI. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que o Estado seja compelido a disponibilizar uma vaga na UTI pelo SUS ou que as despesas da internação sejam custeadas pelo ente público. Juntou documentos.

Ao que consta na inicial e documentos, o autor é idoso, encontrando-se em estado grave de saúde, devendo a questão dos autos ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, restou demonstrado, ao menos em juízo sumário de cognição, o grave estado de saúde do autor e da ausência de resposta aos pleitos de remoção feita pela médica que o atendeu no Hospital Municipal de Alta Floresta.

Todavia, no caso dos autos, o autor já está internado em leito de UTI, recebendo o tratamento que necessita. Ainda, este juízo não pode fechar os olhos para situação de calamidade do SUS decorrente da pandemia, sabendo-se que os leitos de UTI do Estado atualmente estão lotados.

3. Destarte, tendo em vista que a paciente já está recebendo tratamento médico prescrito, estando em leito de UTI, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus, que dentro de 03 (TRÊS) dias, providenciem a internação de LUIZ VIAL em leito público de UTI ou sem custo para ele em leito particular que já está.

Não sendo cumprida a ordem no prazo acima a contar da intimação, deverá a paciente continuar internado junto ao Hospital Cândido Rondon, desta cidade, cabendo ao réu o custeio.

Intime-se o Estado, por sistema e pessoalmente, na pessoa de qualquer procurador, Secretário de Saúde, Chefe Regional da SESAU, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a qual poderá ser distribuída para o Oficial de Justiça de plantão.

4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

6. Apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de procuração pela parte autora.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011500-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 24/10/2019 19:40:31

Requerente: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206  
 Requerido: SAMUEL CARLOS DE SOUZA  
 Advogados do(a) RÉU: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446  
 Vistos.

A indicação de Id 52352870 é intempestiva.

Aguarde-se a juntada do laudo pelos peritos nomeados pelo juízo.

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 43850652.

Ji-Paraná, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001951-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/02/2019 15:12:37

Requerente: DORIVAL DE SOUZA GOES

Requerido: SONIA MARA VITORIA SOUZA OLIVEIRA

Vistos.

Cumpra-se o item "3" de Id 373491.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007359-14.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO SOARES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA -

RO0003814A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,

cientificado do retorno dos autos do e. TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010150-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES -

RO7622

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010306-75.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: JOSE MARCELO PINTO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO

CASULA - RO0001404A, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO

CASULA - RO0001404A

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado,

INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil,

para que pague espontaneamente o valor, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da

condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento

de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que,

transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento

espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que,

independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006750-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE

PRECATORIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

informar o andamento da carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001049-26.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA GALDINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -

RO64-B

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,

cientificado do retorno dos autos do e. TJRO.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010900-21.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS

EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -

SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ZILMA LUCIA APOLINARIO VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006210-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/07/2017 10:54:17

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: PABLO GOMES DOS SANTOS

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora por meio dos sistemas Renajud e Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme Id 50326207.

Após várias diligências infrutíferas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via Sisbajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012. Ainda, no perante processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência.

2. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009311-62.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-900

Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB:

RO5086 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP115665 Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: CLAUDINEI BARBOSA SILVA

Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 918, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382

Vistos.

1. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004539-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 18/05/2020 15:40:06

Requerente: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição retro, mantendo a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpre-se integralmente o DESPACHO de Id 51396395.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7000513-44.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: FRANK MAYKON DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 53130660), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008981-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009296-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012755-69.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/11/2019 10:49:04

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Requerido: VALDECIR GREGOLIN

Vistos.

1. Devidamente citado, o executado deixou de apresentar embargos.

Assim, converso o arresto de Id 33130571 em penhora.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 1.930,25, e seus acréscimos legais, ID Depósito 072019000017640158, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - CNPJ: 03.632.872/0001-60 ou sua advogada CRISTIANE TESSARO - OAB RO1562-A - CPF: 272.305.638-44.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

2. Os demais requerimentos feitos na petição retro, deverão ser feitos no juízo deprecado.

4. Aguarde-se em arquivo até o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011374-31.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/12/2016 10:01:42

Requerente: UNNIROYAL QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS PINTO - SP131776

Requerido: KAPE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Vistos.

1. Autorizo a venda do bem em leilão. Neste ato procedi o desbloqueio do veículo Placa NCH1916 via sistema Renajud, conforme adiante se vê.

2. A despeito do contido no ofício retro, encaminhe-se resposta no e-mail indicado, informando o levantamento da restrição.

Eventual arrematação em leilão e, em havendo saldo remanescente, a quantia deverá ser depositada em uma conta judicial vinculada aos autos.

Sirva-se a presente de ofício, o qual deverá ser enviado com cópia do extrato Renajud em anexo.

3. Após, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004991-95.2020.8.22.0005  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 03/06/2020 11:23:26  
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: GERALDO SOUZA FERREIRA

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço: OTR LINHA 58 RAMAL POERTO VITORIA SITIO S NO KM 16 ZONA RURAL; CEP: 76937-000; Município: COSTA MARQUES/RO  
Cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

2. Não sendo encontrado o requerido no endereço acima, cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. Deverá o autor efetuar o pagamento da taxa do art. 17, do Regimento de Custas, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003091-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/03/2020 23:25:33

Requerente: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Requerido: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros  
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Vistos.

1. Cumpra-se o contido no DISPOSITIVO da SENTENÇA de Id 51647471, intimando-se pessoalmente os réus, por MANDADO, para desocuparem o imóvel e entregarem, no prazo de 10 dias, sob pena de desocupação coercitiva.

2. Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, desde já resta autorizada a expedição de MANDADO de imissão na posse, devendo o autor providenciar os meios necessários para o seu integral cumprimento (transporte e armazenamento dos pertences da ré dentro dos limites da Comarca).

Autoriza arrombamento e reforço policial no cumprimento da medida.

3. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005615-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ERICO IZIDIO DA SILVA

Endereço: Rua Rondônia, 1348, - de 1112/1113 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-082

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706A Endereço: desconhecido

Nome: ENERGISA

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Nome: ENERGISA

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002841-78.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930

Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE

OAB: RO1586 Endereço: floriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GEISIELI DA SILVA

ALVES OAB: RO9343 Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 401,

ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EMERSON APARECIDO DA COSTA

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 2534, - de 2370/2371 ao

fim, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-562

Vistos.

1. Nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000014-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/01/2021 16:19:52

Requerente: L. E. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Pagar as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2021 às 09:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado

à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0017398-68.2014.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Data da Distribuição: 05/12/2014 00:00:00

Requerente: LINA DE CAMPOS SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829, NAZARITH XAVIER GAMA - RO0000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164, ELISABETE JUGLAIR - RO2001

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829, NAZARITH XAVIER GAMA - RO0000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164, ELISABETE JUGLAIR - RO2001

Requerido:

Vistos.

1. Defiro, id 51047947.

2. Sirva-se de ofício ao órgão responsável, SAMP/RONDÔNIA, situado na Avenida Calama, N. 3775 – bairro Embratel, CEP:76.820-739, Porto Velho, Rondônia, determinado a regularização dos dados bancários para depósito dos alimentos na folha de pagamento do aposentado JOSÉ VALTER PEREIRA LIMA - SIAPE: 701914, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ESPECIAL, inscrito no CPF sob n. 103.124.712-20, fazendo constar o seguinte dado referente à conta para depósito: “variação 013”, a fim de evitar atrasos no recebimento ou outros prejuízos ao alimentado, devendo informar o cumprimento nos autos no prazo de 10 dias.

3. Cumprida a determinação, retorne ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001856-34.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Marcos de Oliveira Torres

Advogado:Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

DESPACHO:

DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2021, às 08h00.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas pelo MP e defesa.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000255-44.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruno da Silva Lima

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

DESPACHO:

DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2021, às 08h00.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as vítimas arroladas pelo MP e testemunhas de defesa.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Processo: 0002515-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxico (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Weberson Schueng Lima

Adv.: Dr.Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Buritis/RO.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (Sessenta) DIAS

Proc.: 0001877-10.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA, brasileiro, casado, agente de portaria, filho de Luiz Filho da Silva e Francisca Marta Cordeiro Silva, nascido em 19/02/1978, natural de Solonópole/CE, RG 96.002.017.8xx SSP/CE, CPF 796.297.683-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado:Diego Van Dal Fernandes (OABRO 9757)

FINALIDADE: 1) INTIMAR o réu, acima qualificado, bem como seu advogado, para ficarem cientes da SENTENÇA de fls.104/110, publicada em sua totalidade no DJE, 2) INTIMAR o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$346,22(trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA:

VISTOS.FRANCISCO LEOMAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo denúncia de fls.III/IV:No dia 14/6/2019, às 23h50min, na Rua dos Mineiros, n.740, bairro Urupá, nesta cidade, o denunciado Francisco Leomar da Silva conduzia a motocicleta Honda NXR Broz, cor preta, placa NEC-4211, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, o qual resultou em 0.37 mg/l (fl.9), constatando sua embriaguez.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/4); Nota de Culpa (fl.5); Ocorrência Policial (fls.6/7); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.8); Testes de Alcoolemia (fl.9); Boletim de Vida Progressiva (fls.10/11); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.15); Relatório da Autoridade Policial (fls.24/25); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.27/28) e Recibo de Fiança (fl.30).A denúncia foi recebida em 31/7/2019 (fl.36), sendo ratificado o seu recebimento em 25/10/2019 (fl.71). O réu foi devidamente citado (fl.103) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (fl.44/56).Não foi proposta a suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, por não preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme Cota Ministerial (fl.35).Audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 12/2/2020, com a oitiva de 2



(duas) testemunhas e o interrogatório do acusado (fl.81vº).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.83/86).Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via memoriais, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação do regime inicial em regime aberto e, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme o artigo 44 do Código Penal. Por fim, requereu que seja deferido o benefício da Suspensão condicional da pena, nos termos do art.77 e seguintes do Código Penal (fls.71/73).É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/4); Nota de Culpa (fl.5); Ocorrência Policial (fls.6/7); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.8); Testes de Alcoolemia (fl.9); Boletim de Vida Progressiva (fls.10/11); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.15); Relatório da Autoridade Policial (fls.24/25); Recibo de Fiança (fl.30) e demais provas trazidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Francisco praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos.Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Francisco (fl.4 e mídia audiovisual – fl.81vº) confessou os fatos descritos na exordial, narrando que no dia dos fatos ingeriu bebida alcoólica tipo cerveja e após conduziu veículo automotor, ocasião em que foi abordado em uma Blitz da Operação Lei Seca e convidado a realizar o Teste do Etilômetro, o qual aceitou e resultou positivo para embriaguez. Explicou que diante o resultado do Teste, foi possibilitado refazer um novo teste, no entanto, continuou resultando positivo para embriaguez. Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.Conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha Pablo Araújo de Souza (fl.3 e mídia audiovisual – fl.81vº), agente de Trânsito, confirmou o depoimento prestado na fase policial e narrou que no presente caso o resultado do teste foi acima do previsto na legislação, tendo configurado crime, ocasião em que o acusado foi conduzido a delegacia. Explicou que quando o resultado é próximo do tipificado na lei geralmente se faz um novo teste, no entanto, nem sempre o valor diminui, pois o organismo ainda assimilaria o álcool.Ainda, conduzindo a um desfecho condenatório, há o depoimento da testemunha SGT PM Jhonatas Cortes Rosa (fl.2 e mídia audiovisual – fl.81vº), o qual confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial, demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial, sustentando os fatos narrados na denúncia. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando

fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda NXR Broz, cor preta, placa NEC-4211), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelos Testes de Alcoolemia (fl.9) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta a tese de absolvição da defesa.Ademais, consta no §1º, inciso I, do art. 306, da Lei 9.503/97, que o estado de embriaguez poderá ser constatado no caso em que houver “concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar”. Nessa senda, de acordo com o artigo 7º, inciso II da Resolução Contran nº432 de 23/01/2013, dispõe que o crime previsto no artigo 306 do CTB será caracterizado pelo teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I. Assim, conforme se extrai da referida Tabela é configurado o crime previsto no artigo 306 do CTB, a partir da Medição Realizada pelo Etilômetro (MR) do valor de 0,34 mg/L, o qual é equivalente ao Valor Considerado para Autuação (VC) de 0,30 mg/L, ou seja, valor este previsto no §1º, inciso I, do art. 306, da Lei 9.503/97. O aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida [ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100]No presente caso, foi realizado dois Testes do Etilômetro (fl.9), tendo o primeiro Teste (número do Teste 03843) o valor de medição de 0,37 mg/L, ocasião em que foi possibilitado ao acusado esperar um pouco e refazer o Teste. No segundo Teste (número do Teste 03852), ao contrário do que alega a defesa, em uma análise cautelosa do Teste de Alcoolemia de fl.9 é possível visualizar o valor de medição de 0,34 mg/L. Ressalto que os referidos Testes e respectivos valores são confirmados pelo Auto de Infração de Trânsito (fl.59), não havendo dúvidas acerca dos resultados, os quais foram superior e igual ao previsto na legislação, razão pela qual está perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 306 do CTB.Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo ou a demonstração da alteração da capacidade psicomotora do agente, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Francisco. Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despendida a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – Resp:1716967 RJ 2017/0333035-0,

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018). Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Francisco, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Francisco levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, "d" CP). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Francisco conduziu veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu FRANCISCO LEOMAR DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado viveria uma vida comum, exercendo atividade lícita para seu sustento, residindo com sua família, possuindo uma boa relação com as pessoas de seu convívio, não fazendo uso de drogas e nem de armas, frequentando uma comunidade religiosa (fls.10/11), de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva, hostil ou voltada para a prática de crimes, embora, registre antecedente criminal (fls.27/28). Portanto, fixo a pena em 11 (onze) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e à minguada de agravantes, minoro a pena, fixando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa e, ainda, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$346,22 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no

atendimento a vítimas de trânsito. Disposições Gerais Intime-se o réu para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias, podendo-se utilizar do valor depositado a título de fiança (fl.46). Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado Francisco, mediante os procedimentos de praxe. Isento o réu Francisco do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela assistência jurídica gratuita do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário São Lucas, unidade de Ji-Paraná/RO. Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran, etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 8 (OITO) DIAS

Proc.: 0004063-40.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Mercino Jose da Silva

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Daniela Turcinovic. (RO 3086), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)

FINALIDADE: 1) INTIMAR os advogados supramencionados para ficarem cientes da SENTENÇA de fls.263/271, publicada em sua totalidade no Diário Oficial da Justiça; 2) INTIMAR os advogados supramencionados para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "VISTOS. 1) Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público (fl.272); 2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int." Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito.

SENTENÇA: "VISTOS. MERCINO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (GAESF), como incurso, por três vezes, em concurso material, na prática delitiva capitulada no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, consoante fatos descritos na denúncia de fls.3/6: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, nos anos de 2009, 2010 e 2011, na 2ª DRRE-Comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado MERCINO JOSE DA SILVA, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa Supermercado São Jorge, situada na Avenida Mato Grosso, n. 2836, no bairro Dom Bosco, na cidade de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.754.981/0001-86, reduziu, por três vezes, a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos

exigidos pela lei fiscal, conforme descrito nos autos de infração n. 20123000200155(fl.27),20123000200156(fl.48)e20123000200157(fl.69).Infere-se da transcrição constante nos autos de infração acima enumerados que, durante fiscalizações realizadas por auditora-fiscal, constatou-se que a empresa administrada pelo denunciado, nos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, deixou de recolher ICMS referentes às saídas de mercadorias identificadas no demonstrativo em anexo, por atribuição errônea de regime tributário de mercadoria, pois os produtos se referem a mercadorias sujeitas a tributação com carga fiscal que varia de 12% a 25%, e estavam registrados com tributação que não acumulam imposto (F1 e I1 ou N1) ou ainda com tributação inferior à prevista no art.27 da Lei 688/96. O levantamento foi realizado por meio de leitura dos dados da Memória Fita dos registros extraídos dos ECFs n.BE050875610000014653 e n. BE050875610000021177 do contribuinte, pela análise dos registros E15, conforme definido no item 4.1.16 do ato COTEPE/ICMS n.17/04, fazendo prova do ocorrido (art. 535-BM do RICMS/RO).Depreende-se que, nas três ocasiões, a fraude praticada pelo denunciado, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em inserir em documento fiscal, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, por ocasião da comercialização de mercadorias pela empresa, valor inferior ao previsto na Legislação Estadual, implicando, com isso, na redução da carga tributária incidente sobre a saída (vendas) de referidas mercadorias da empresa durante os anos de 2009, 2010 e 2011.Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação dos tributos que eram devidos, mais multas decorrentes das infrações administrativas praticadas.Destaca-se que, embora as autuações constantes nos autos tenham sido realizadas em 17/8/2012, concernente aos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009, 1/1/2010 a 31/12/2010 e 1/1/2011 a 31/12/2011, os crimes tributários perpetraram-se com seus lançamentos definitivos, ocorridos após esgotado o prazo para interposição do respectivo recurso administrativo, bem como com as devidas inscrições dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24 do STF (CDA às fls. 164/166).Vale também ressaltar que, antes do oferecimento da presente denúncia, Mercino José da Silva foi notificado para comparecer ao Ministério Público, momento em que confirmou ser sócio proprietário e administrador da empresa autuada, conforme Termo de Audiência incluso às fls.51/51vº.Na sequência, foram juntados aos autos documentos noticiando o parcelamento dos débitos fiscais provenientes dos A.I.'s n. 20123000100154, 20123000100155, 20123000100156 e 20123000100157, sendo que, após o acompanhamento do adimplemento das parcelas negociadas, por três meses consecutivos, o presente feito foi arquivado junto ao Conselho Superior do Ministério Público.Posteriormente, de acordo com as informações fiscais juntadas às fls.138/166, verificou-se que o débito fiscal referente ao A.I. n. 20123000100154, foi integralmente quitado pelo contribuinte. Entretanto, os parcelamentos, concernentes aos Autos de Infração n. 20123000100155, 20123000100156 e 20123000100157 foram cancelados, em razão do não pagamento das parcelas mensais negociadas, levando, com isso, ao prosseguimento do presente feito e a retomada do prazo prescricional previsto para o crime.Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria do crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelo sócio proprietário e administrador, somando à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir sua culpabilidade, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria PIC n.0127/2016 (fls.2/3); Auto de Infração (fl.4); Relatório Fiscal (fls.5vº/6); Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de Designações (fl.7vº); Termo de Início de Ação Fiscal (fl.8); Autos de Infrações (fls.27, 48 e 69); Relatórios Fiscais (fls.28/28vº, 49/49vº e 70/70vº); Informação Fiscal (fls.138/139) e Relatórios de Lançamentos Tributários da SEFIN (fls.141/147, 157/163).A denúncia foi recebida em 18/12/2018 (fl.170), sendo ratificado o seu recebimento em 9/4/2019 (fl.219). O

réu foi devidamente citado (fl.175) para apresentar Defesa Preliminar, o que foi tempestivamente apresentada (fls.176/180), instruindo-a com os documentos encartados às fls.182/215. Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 15/10/2019 (fl.225) com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e com o interrogatório do acusado (fl.225vº).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do art.1º, inciso II, da Lei n.8.137/90, por três vezes, em concurso material, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.235/240).Por seu turno, a defesa do réu, em alegações finais, via memoriais, prima facie, pugnou pela extinção de punibilidade face à eventual prescrição, apontou suposta inépcia da denúncia, salientou o parcelamento tributário afetando a punibilidade e enfatizou a inexistência de dolo na conduta, pugnando, ao fim, pela absolvição e, sucessivamente, a descaracterização do alegado concurso material delitivo (fls.242/258).É o relatório.DECIDO.A) DAS PRELIMINARES.a.1) DA PRESCRIÇÃO réu sustenta que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a consumação delitiva em 2012, no momento em que houve a DECISÃO definitiva do Processo Administrativo Fiscal. Nesse passo, com base na pena mínima e hipotética de dois anos, supostamente estar-se-ia prescrito em 2016, razão pela qual almeja a extinção da punibilidade.Pois bem.As condutas tipificadas no artigo 1º da Lei 8.137/90 (incisos I a IV) constituem crimes de natureza material, o que atrai a a incidência do verbete da Súmula Vinculante 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse contexto, em conformidade com o artigo 111, inciso I do CP, a prescrição se inicia com a constituição definitiva do crédito (condição objetiva de punibilidade), o que ocorre após o encerramento do processo administrativo de lançamento realizado pelo Fisco, nos moldes do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dessa forma, a Autoridade Fiscal efetua o lançamento e notifica o contribuinte para, no prazo de até trinta dias, apresentar impugnação administrativa na forma do artigo 15, do Decreto 70.235/72. Decorrido o prazo legal in albis, estará, de plano, constituído o crédito. Entretanto, exercido o direito de defesa, aguardar-se-á a última DECISÃO administrativa irrecurável para, enfim, constituir o crédito. Destarte, a definitividade exigida é ora compreendida como a eficácia que torna indiscutível o crédito tributário na esfera administrativa, devendo ser aferida casuisticamente, em conformidade com o comportamento do contribuinte perante o Fisco. No caso em apreço, compulsando o acervo documental referente a tramitação administrativa junto ao Fisco, percebe-se a lavratura de termos de revelia às fls.155/155vº, 64 e 85, o que demonstra a inércia do contribuinte. Em seguida, observa-se o encaminhamento ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, cujas decisões finais de homologação foram proferidas em 19/08/2016, consoantes fls.45/45vº, 66/66vº e 87/87vº. Com o julgamento definitivo, a autoridade fiscal remeteu o PAT ao MPRO em 01/09/2016, a fim de aferir possível conduta delitiva. A seguir, o réu aderiu ao parcelamento do crédito tributário, sobrevivendo, então, o arquivamento temporário do procedimento investigatório criminal instaurado, consoantes fls.69/74, mantido pelo Conselho Superior do MPRO, culminando, de igual modo, com a suspensão da prescrição. No entanto, às folhas 138, o Fisco estadual apurou o inadimplemento superveniente das prestações, acarretando o cancelamento do parcelamento, consoante se depreende no bojo dos relatórios de lançamentos tributários de fls.141/147, o que possibilitou o ingresso na seara criminal, dentro do prazo legal. Por fim, constato as Certidões de Dívida Ativa – CDA apresentadas pelo parquet às fls.164/166 envolvendo os autos de

infrações objeto da presente, cujas datas de inscrição são as seguintes:1) CDA 20180200054825: 12/11/2018;2) CDA 20180200054849: 12/11/2018;3) CDA 20180200055041: 19/11/2018.Dessa forma, não procede o alegado marco inicial prescricional sustentado pela defesa. Não bastasse, antes da fixação de eventual pena, a prescrição será pautada com base na reprimenda máxima cominada em abstrato que, no caso em exame, atinge 05 (cinco) anos, conforme artigo 1º da Lei 8.137/90, e não os diminutos dois anos apontados pela defesa (pena mínima).Pelo exposto, sob quaisquer dos ângulos ora em análise, não se constata a dilação do prazo prescricional exigido pelo artigo 109, III do CP. Rejeito, portanto, a prejudicial.Afastada a preliminar e prejudicial arguidas, bem como tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do MÉRITO.a.2) DA INÉPCIA POR INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA réu alega a inépcia da peça acusatória, tendo em vista a não descrição do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo cominado no artigo 1º, inciso II da Lei 8.137/90, não havendo justa causa.Em análise à denúncia, verifico a exposição do alegado fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a capitulação sugerida pelo MPRO e rol das testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP. Dessa forma, além do preenchimento dos requisitos legais, a conduta foi adequadamente descrita, havendo indícios de autoria e materialidade com lastro probatório apto a autorizar a persecução criminal, afinal houve a prévia constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), consoante estabelecido por este Juízo na DECISÃO de folhas 170. Logo, não se depreende a alegada falta de justa causa, tampouco nulidade ou prejuízo ao exercício da defesa.Afasto, portanto, a preliminar e, doravante, passo à análise da prejudicial arguida.a.3) DO REPARCELAMENTO DO ICMSO réu informa ter aderido ao parcelamento da dívida, motivo pelo qual entende haver causa legal para a suspensão.Não obstante, em análise, embora o acusado Mercino tenha inicialmente parcelado o débito, inadimpliu o acordo, não tendo efetuado o devido pagamento, ensejando no oferecimento da denúncia, a qual foi devidamente recebida, nessa senda, incabível a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Ademais, em análise, não se constata prova documental demonstrando o regular novo parcelamento dos três autos de infração objeto da presente, tampouco o pagamento tempestivo das prestações envolvendo a dívida fiscal dos três autos de infração. Assim, a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não coligiu os comprovantes de pagamentos pertinentes e tempestivos.a.4) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.Na manifestação de fls.168/169, o MPRO requer a extinção da punibilidade do réu em relação exclusiva ao auto de infração 20123000200154, considerando ter havido o integral adimplemento do crédito.Em análise às informações prestadas pelo Fisco estadual às fls.138/139, dessumi-se a prévia quitação pontual do crédito antes do recebimento da denúncia, motivo pelo qual acolho o pedido ministerial, decretando a extinção da punibilidade do réu, em relação ao auto de infração 20123000200154, nos termos do artigo 34 da Lei 9.249/95.Esclarecidos esses pontos, passo à análise do MÉRITO.b) NO MÉRITO Inicialmente existiam indícios de que o acusado Mercino teria praticado a infração penal que ora lhe é imputada, tendo sido denunciado pelo Promotor de Justiça. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto ao fato imputado, as quais militam em favor do réu e acarretam por consequência a absolvição.Apesar dos indícios colhidos na fase policial não é possível afirmar que elementos probatórios incontroversos e principalmente inequívocos teriam sido apurados. Ademais, mesmo que tivesse sido, necessário que ocorresse a confirmação na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas isso também não aconteceu por ocasião da instrução criminal.Na fase judicial restou questionável a autoria, o que acarretaria absolvição em razão do princípio in dubio pro reo com base no artigo 386, inciso VII [não existir prova suficiente para a condenação].A testemunha Elaine Cristina Serafim dos Santos,

auditora fiscal, (mídia audiovisual – fl.225vº) narrou que não se recorda de ter conversado com o acusado Mercino, vez que faz muito tempo. Narrou que seria comum nas fiscalizações em empresas encontrar alguma diferença nos valores de lançamento de ICMS, bem como disse que acredita que existe a possibilidade do presente caso ter acontecido em razão de algum erro. Narrou que estava abrindo uma nova empresa no local do Supermercado São Jorge, o qual seria dado baixa, razão pela qual abriram uma fiscalização nas máquinas para resguardar os dados, pois o acusado após poderia vendê-las. Informou que verificou os autos n.155 que está reparcelado, quanto os outros autos não teriam verificado. Explicou que nesses casos, de ECF pontual, presume-se que ocorreu um erro, para não adentrar na questão de fraude, pois necessitaria de mais materialidade para caracterizar a fraude, neste sentido, ao ser caracterizado um recolhimento menor, o agente é atuado, sendo registrado como contribuição errônea. Por fim, explicou que não há exigência de que uma pessoa qualificada fique responsável pela parte tributária de uma empresa.A testemunha arrolada pela defesa, Irenilson Souza da Silva (mídia audiovisual – fl.225vº), quando indagado, narrou que trabalhou aproximadamente 12 (doze) anos com o acusado Mercino no supermercado São Jorge, explicou que como a empresa era pequena executava um pouco de cada serviço. Narrou que realizava manualmente o lançamento das alíquotas no sistema e que quando sobrava tempo era realizado uma fiscalização. Relatou que por diversas vezes tinha notas que não aparecia o valor das alíquotas, sendo feito um parâmetro com os dados que já estavam no sistema para cadastrar uma nova alíquota. Narrou que era muito serviço que não tinha como ficar conferindo em uma eventual tabela todos os produtos. Afirmando que o acusado Mercino nunca teria solicitado para lançar as notas com alíquota abaixo do valor correto e salientou que quando dava tempo o mesmo efetuava a conferência dos lançamentos das alíquotas e se estivesse errado, o mesmo chamava a atenção e pedia para fazer certo. Por fim, informou que o réu não teria o cobrado financeiramente, por ter lançado errado as alíquotas.Em perante este Juízo, o réu Mercino José da Silva (mídia audiovisual – fl.225vº) negou o cometimento da conduta criminosa, sustentando que o lançamento das alíquotas era manual e realizado por outros funcionários, tendo ocorrido um erro de lançamento de cadastro de produto, afirmando que não houve a intenção de sonegar. Disse que estava passando por problemas financeiros tendo que fechar a empresa, razão pela qual pegou as máquinas (ECF) e levou para dar baixa, sabendo que chegar lá puxariam todos históricos normal, contudo, não teria conhecimento de que havia erro no lançamento das alíquotas. Disse que há época dos fatos não teria como pagar, tendo após parcelado e começado a pagar, todavia, no decorrer do tempo teria ficado doente e gastado com sua cirurgia, passando por uma fase financeira difícil, então resolveu pararia de pagar temporariamente o parcelamento. Disse que não sabia que poderia gerar uma ação criminal. Relatou que atualmente estaria pagando o reparcelamento dos três autos de infrações. Informou que não exigiu qualquer qualificação técnica de seus funcionários na execução da tarefa e alegou que acredita que houve um erro ou falta de atenção no lançamento das alíquotas. Disse que quando verificava algum erro sempre corrigia os funcionários de forma verbal para não fazerem errado, mas nunca os cobrou financeiramente. Mencionou que sempre pagaria seus impostos, sendo que muitas vezes parcela.Pois bem. O acusado nega os fatos e afirma que houve um erro ou falta de atenção no lançamento, os quais não teria conhecimento.Colaborando com o interrogatório do réu, testemunha de acusação, a Auditora Fiscal Elaine, ao ser questionada sobre eventual dolo ou culpa da ação do acusado nos presentes fatos, afirmou que poderia ser um erro no lançamento, explicou que durante eventuais fiscalizações em empresas seria comum verificar uma diferença no lançamento das alíquotas, sendo que nesses casos pontuais presume-se que foi um erro.No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Irenilson, que confirmou seria o responsável para fazer os lançamentos das alíquotas, os quais eram realizados de forma

manual, bem como disse que realizava outros serviços que eram necessários no supermercado, tendo afirmando que o acusado Mercino nunca teria solicitado para lançar as notas com alíquota abaixo do valor correto, assim, evidenciando uma eventual ausência de dolo na prática dos delitos pelo acusado Mercino, sendo tais ações um erro no lançamento, o que torna temerária eventual SENTENÇA condenatória sustentada em suas palavras. Não obstante, deve-se considerar que ao longo dos anos de 2009 a 2011, o erro consistia na omissão de informações, por não utilizar as alíquotas corretas ao ponto de zerar a incidência tributária, na medida em que inseria alíquotas inverídicas referentes ao ICMS, de modo que sempre resultasse, em todos os casos, em um valor menor ao devido, o que no mínimo causa estranheza, vez que o erro nunca consistia para um valor maior e sim menor, o que evidencia indícios do suposto dolo do acusado, contudo, tais indícios não são suficientes para conduzir a uma SENTENÇA condenatória. Assim, por um lado os elementos probatórios amealhados aos autos sinalizam que o acusado Mercino teria o dolo de fraudar a fiscalização tributária, havendo grande possibilidade nesse sentido, mas de acordo com outros elementos probatórios há probabilidade de que apenas tenha ocorrido um erro no lançamento das alíquotas sendo que essa dúvida não foi dirimida durante a instrução probatória. Ressalto que nada mais foi produzido na fase investigatória ou mesmo em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação dos fatos no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria do réu no presente crime, em que pese existir a possibilidade de que realmente tenha praticado esse delito. Diante da fragilidade da prova produzida em juízo e levando em conta o princípio da verdade real que deve nortear as decisões no âmbito penal, não se tornou possível gerar o convencimento necessário para este juízo decretar um édito condenatório, sendo a absolvição medida que se impõe por questão de justiça. Nesse sentido trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132). Pois bem, pairam dúvidas sobre a suposta autoria do réu no presente fato em relação a vontade de fraudar a fiscalização tributária, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial: Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339). Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (onus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído

à sua própria consciência”. Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Mercino seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua respectiva condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. III/VI e, por consequência ABSOLVO o acusado MERCINO JOSÉ DA SILVA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, com incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se.” Ji-Paraná-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

Proc.: 0001936-61.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Igor Almeida Santana

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memórias, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: “Vista as partes para apresentação de alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias sucessivamente. [...] Ji-Paraná-RO, 03/12/2020. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito”.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 90 (Noventa) DIAS**

Proc.: 0005118-02.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉ: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, brasileira, viúva, pensionista, filha de Deli Evangelista Ribeiro e Lindovina Chagas Ribeiro, nascida em 02/04/1967 em Xambrê/PR, RG 283.611 SSP/RO, CPF 283.744.872-91. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB/RO 8737, Jonas Gomes Ribeiro Neto (SSP/RO 8591), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

FINALIDADE: 1) INTIMAR a ré, acima qualificada, bem como seus advogados acima relacionados, para ficarem cientes da SENTENÇA de fls. 153/164, publicada em sua totalidade no DJE. 2) INTIMAR a ré a efetuar o pagamento da multa no valor

de R\$487,83(quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10(dez) dias, bem como efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$574,01(quinhetos e setenta e quatro reais e um centavo), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017.

SENTENÇA: "VISTOS.SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal (2 vezes), porque segundo denúncia de fls.III/V:1º fato: No dia 9 de novembro de 2011, na Avenida Marechal Rondon, Centro, nesta cidade, a denunciada obteve para si, por meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo do espólio de Hermógenes Melo de Assis.Apurou-se que o de cujus Hermógenes Melo de Assis, poucos meses antes de falecer recebeu um crédito trabalhista no valor de R\$ 138.103,38 (cento e trinta e oito mil, cento e três reais e trinta e oito centavos) e outorgou uma procuração para a denunciada representá-lo junto ao banco BASA.Apurou-se, ainda, que a denunciada dois dias após o óbito induziu o banco em erro e transferiu parte desse crédito trabalhista para a conta dela no valor de R\$ 106.195,83 (cento e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme se vê à folha 152 – anexo.2º fato: No dia 8 de novembro de 2011, na Avenida Marechal Rondon, bairro Centro, nesta cidade, a denunciada obteve para si, por meio fraudulento, vantagem ilícita em prejuízo do espólio de Hermógenes Melo de Assis.Apurou-se que o de cujus Hermógenes Melo de Assis, poucos meses antes de falecer recebeu um crédito trabalhista no valor de R\$ 138.103,38 (cento e trinta e oito mil, cento e três reais e trinta e oito centavos) e outorgou uma procuração para a denunciada representá-lo junto ao banco BASA.Apurou-se, ainda, que a denunciada dois dias após o óbito induziu o banco em erro, emitiu um cheque para pagamento fictício no valor de R\$ 13.967,49 (treze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que foi sacado no caixa pelo seu filho, conforme se vê à folha 453 – anexo.Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.2/4); Ocorrências Policiais (fls.5/6); Procuração (fls.7/7vº); Certidão de Óbito (fl.8); Termo de Compromisso de Inventariante (fl.9); Extrato Basa (fls.10/13); MANDADO de Remoção de Bens (fl.14); Termo de Declaração (fls.21/21vº); Cópia da Certidão de Casamento (fl.23); Relatório da Autoridade Policial (fl.49); Certidão de Antecedentes (fls.52/53 e 115/116); Cópia de Contestação Cível dos autos n. 0016364-58.2014.8.22.0005 (fls.131/139).A denúncia foi recebida em 1/7/2017 (fl.51) e a ré foi citada por Edital (fl.56). Após diligências a ré foi citada pessoalmente (fls.73/74), apresentou Resposta a acusação, por meio da Defensoria Pública, em 27/11/2018 (fls.75/76), e o recebimento da denúncia foi ratificado em 16/12/2018 (fl.79) e posteriormente a acusada constituiu Advogado particular (fls.89/90).As audiências de instrução foram realizadas por meio de sistema de gravação audiovisual em 21/5/2019 (fl.94vº), com oitiva de 4 (quatro) testemunhas; em 8/5/2019 (fl.105) com a oitiva de 1 (uma) testemunha; e em 7/10/2019, com o interrogatório da acusada (fl.117vº). Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação da ré Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis no crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal (2 vezes), e a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela acusada, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, por entender estarem comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade (fls.119/130).A acusada constituiu novo Advogado de Defesa (fl.142) que, por meio de alegações finais, via memoriais, postulou pela: a) absolvição da acusada Salma, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP; b) subsidiariamente, em caso de condenação aplicação da regra do artigo 71, do CP; c) desclassificação do crime do artigo 171, para o crime de artigo 156 ou do artigo 168, ambos do CP; por fim, d)

aplicação da regra do artigo 44, do CP, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls.143/152).É o relatório. DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 171, caput, do Código Penal (2 vezes).DA PRELIMINARInicialmente se mostra necessário tratar da alteração legislativa, constante da Lei n° 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/1/2020, e alterou o Código Penal, mais especificamente no âmbito dos crimes de estelionato que, via de regra, passou a exigir representação da vítima. Entendo que tal ato não exige maiores formalidades, e nesse sentido leciona o professor Julio Fabbrini Mirabete:Como é pacífico na jurisprudência, a representação não exige fórmulas especiais, bastando à vítima manifestar a vontade de ver processado o autor do fato criminoso. (MIRABETE, 2000, p.113) [grifo nosso]Compulsando os autos vejo que a vítima do crime de estelionato (Alisson da Costa de Assis) registrou ocorrência na Delegacia (fls.5/6), comparecendo em sede policial para prestar declarações (fls.21/21vº), demonstrando de forma inequívoca o seu interesse em ver processada e julgada a acusada Salma. Se não tivesse tal interesse, sequer teria comparecido na Delegacia para apresentar suas declarações. Além disso, também consta nos autos o depoimento, prestado em sede judicial, por Betânia Cristina Souza de Assis (mídia audiovisual - fl.105), que é irmã de Alisson e filha de Hermógenes, e que teria sido prejudicada financeiramente pela ação realizada pela acusada, vez que teria deixado de receber sua parte da herança.Sendo assim, considero que, no presente feito, restou atendido o novo requisito legal, constante do artigo 171, §5º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n° 13.964/2019, pois não há dúvidas de que as pessoas lesadas Alisson da Costa de Assis e Betânia Cristina Souza de Assis queriam ver a acusada Salma processada. Superado este ponto, passo a análise do MÉRITO.A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (fls.2/4); Ocorrências Policiais (fls.5/6); Procuração (fls.7/7vº); Certidão de Óbito (fl.8); Termo de Compromisso de Inventariante (fl.9); Extrato Basa (fls.10/13); MANDADO de Remoção de Bens (fl.14); Termo de Declaração (fls.21/21vº); Cópia da Certidão de Casamento (fl.23); Relatório da Autoridade Policial (fl.49); Certidão de Antecedentes (fls.52/53 e 115/116); Cópia de Contestação Cível dos autos n. 0016364-58.2014.8.22.0005 (fls.131/139); e demais provas coligadas aos autos.A autoria delitiva (1º e 2º fatos) da ré Salma também está comprovada nos autos, de acordo com as provas produzidas no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos. Colaborando para a elucidação dos fatos e conduzindo a uma SENTENÇA condenatória, a testemunha Betânia Cristina Souza de Assis, ouvida em sede judicial (mídia audiovisual - fl.105), informou ser filha de Hermógenes, do primeiro casamento dele, sendo que ele também teve mais dois filhos (Alisson e Katuscia) de um segundo casamento. Esclareceu que o pai faleceu no dia 7 de novembro de 2011, quando estava casado com a terceira esposa Salma (acusada). Mencionou que era a filha mais próxima do pai e sabia do espólio que ele havia recebido, inclusive acompanhou Salma quando ela esteve em Porto Velho para verificar questões do processo trabalhista na época em que este estava em curso. Esclareceu que a separação do pai, quando estava no segundo casamento, teria alguma relação com a pessoa de Salma, por isso os outros dois filhos (Alisson e Katuscia) não costumavam frequentar a casa do pai. Salma e Hermógenes tinham um relacionamento de quatorze ou dezesseis anos juntos, mas estavam casados oficialmente (no papel) há três anos. Tinha conhecimento que havia R\$ 123.000,00 na conta do pai, dos quais 50% eram da senhora Salma, mas os demais 50% teria que ser divididos entre os três filhos (herdeiros), todavia, só tomaram alguma providência quanto a isso cerca de sete meses após o falecimento. Teve conhecimento da procuração, utilizada por Salma para fazer a transferência do dinheiro da conta de Hermógenes para a conta dela, cerca de dez meses depois do falecimento do pai, pois seu irmão Alisson, que era o inventariante, lhe mostrou a cópia do processo, onde constavam as duas transferências citadas

nos presentes autos além de outras que não foram citadas. Enfatizou saber que uma procuração perde o efeito depois do falecimento do outorgante. Após saber das ações de Salma em relação as transferências, não quis ter mais contato e sabe que Alisson também não falou com ela. Esclareceu que antes do falecimento do pai a acusada utilizava um aparelho celular simples e dizia ter medo de viajar de avião, sendo que Salma e Hermógenes viajaram para Belém de ônibus, mesmo ele tendo condições de comprar passagens de avião, dado ao alegado medo de avião, salientando que Hermógenes já estava doente e mesmo assim fizeram a viagem. Após o falecimento, a acusada passou a ostentar posses, comprando dois carros (Voyage e Uno) e um celular de última geração. Mencionou que Salma teria lhe procurado em seu estabelecimento, mas como naquele momento Betânia não estava, não tiveram contato. Em razão da ação judicial que ajuizaram foi possível resgatar um veículo Voyage, que custava cerca de R\$ 28.000,00, mas estava com parcelas atrasadas e foi quitado com um dinheiro que seu pai possuía na Caixa Econômica, tendo o veículo ficado com Alisson. Por fim, mencionou que não resgataram outros valores. Também sinalizando para o édito condenatório, a vítima Alisson da Costa de Assis, ouvido em sede policial (fls.21/22), relatou que a acusada foi casada com seu pai (Hermógenes) por cerca de quinze anos, não tiveram filhos, e o pai deu uma procuração para ela em julho de 2011 dando poderes para representá-lo no INSS e Banco Basa para que ela pudesse receber o benefício em nome dele. No mês de setembro de 2011 seu pai recebeu cerca de R\$ 150.000,00 a título de indenização trabalhista, falecendo no mês de novembro de 2011. Mencionou que após o falecimento de seu pai, a acusada, se utilizando da procuração, sacou o valor de R\$ 106.195,83. Frisou que o pai faleceu em 7/11/2011, sendo que no dia 8/11/2011 foi compensado um cheque no valor de R\$ 13.967,04 e o saque foi realizado por Salma em 9/11/2011. No mês de janeiro Salma comprou dois automóveis novos, sendo um Fiat (Uno) e um Volkswagen (Voyage), os quais lhe fizeram perceber que ela estava gastando o dinheiro que o pai deixara na conta. Não chegou a procurar a acusada para conversar, tendo contratado um advogado e iniciado uma ação contra Salma objetivando reaver os valores, pois ele e as duas irmãs (Betânia e Katuscia) seriam os herdeiros do pai. Mencionou que o pai não tinha nenhum outro bem a inventariar, apenas o dinheiro que havia na conta bancária. A justiça determinou que os dois veículos deveriam ser entregues a Alisson e suas duas irmãs, tendo ficado responsável por eles visto que as irmãs não residiam em Ji-Paraná. O veículo Uno estava em poder da filha de Salma e lhe foi entregue. O veículo Voyage, que estava em poder de Salma, não foi localizado. Noto que as declarações das testemunhas estão em consonância e ainda consta nos autos o extrato bancário (fl.10) que confirma que os valores foram retirados da conta de Hermógenes depois de seu falecimento. Também foi juntado nos autos cópia do Auto de Remoção e Entrega de Bens do veículo Fiat, modelo Uno (fl.22) que confirma as declarações da vítima Alisson. Mencione-se ainda que a testemunha Betânia informou que um dos veículos possuía débitos e foi devolvido para a concessionária. Quanto ao veículo que foi entregue a seu irmão Alisson foi necessário utilizar valores constantes de uma conta que o pai possuía na Caixa Econômica Federal para a regularização. Frisou que ela e sua irmã Katuscia não receberam nenhum valor da herança. Não obstante, vejo que o Delegado de Polícia, em seu Relatório (fl.49), entendeu que a acusada Salma incorreu em delito ao se apoderar dos valores que estavam na conta de seu falecido marido (Hermógenes). Da mesma forma, o Promotor de Justiça a denunciou pela prática de dois crimes de estelionato, tendo apresentado seus argumentos de fato e de direito ensejadores do seu pedido de condenação. Destoando do conjunto probatório, a acusada Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis, ouvida em sede judicial (mídia audiovisual fl.117vº), informou ser do lar, nunca respondeu a processo criminal e frequenta a Igreja Adventista. Negou ter induzido o Banco Basa em erro, pois ela e o esposo seriam muito conhecidos no estabelecimento. Informou que conviveu maritalmente com Hermógenes (falecido) de 1995

até 2005, quando oficializaram a relação, perfazendo dezesseis anos de união, não tiveram filhos, mas Hermógenes tinha três filhos (Betânia, Katuscia e Alisson, todos maiores de idade) de um casamento anterior, sendo que ele era divorciado. Hermógenes lhe deu uma procuração, cerca de três ou quatro meses antes dele ficar doente e do dinheiro “cair na conta”, para que ela movimentasse a conta bancária que ele possuía no Banco Basa. Alegou que na época do falecimento não tinha outra forma de pagar as despesas com velório e quando foi ao banco um funcionário de lá teria lhe aconselhado que seria bom ela transferir o dinheiro da conta do falecido para a conta da acusada, pois depois ela não poderia mais movimentar o dinheiro. Ainda alegou que achou que não seria errado tomar tal atitude, pois não sabia que depois que alguém morre a procuração deixaria de ter valor e o banco Basa teria efetuado a transferência de livre e espontânea vontade para a conta poupança dela no mesmo Banco. Mencionou que depois continuou frequentando o banco e nunca lhe falaram nada sobre o fato. Alegou que passou o cheque de treze mil para seu filho porque seu esposo teria muita dívida. Só tomou conhecimento de que a atitude seria errada depois que Alisson, filho de seu finado marido, fez a denúncia. Nunca ameaçou os filhos de Hermógenes, nem teve discussão ou nem mesmo os procurou porque não tinham convivência, nem quando o pai era vivo os filhos frequentavam sua casa. Somente a filha Betânia costumava frequentar a casa deles, mas com intervalos de tempo bem grandes (cerca de três anos), já os outros dois filhos (Katuscia e Alisson), em dezesseis anos de convivência com Hermógenes, teriam ido em sua casa duas ou três vezes. Não sabe dizer onde eles estão residindo atualmente, mas sabe que Alisson residia em Ji-Paraná e Katuscia em Porto Velho. Vejo que a ré não nega que tenha emitido o cheque de R\$ 13.967,47 em favor de seu filho (Petterson), porém, alegou que o fez para que fossem pagas supostas contas de Hermógenes. Também não nega a transferência de R\$ 106.195,83 da conta do de cujus para a sua conta, alegando que um funcionário do banco teria lhe orientado a fazer tal procedimento. Mas, nas duas ações, alegou que acreditava estar agindo licitamente, pois não sabia que a procuração que possuía tinha perdido a validade com a morte do marido. Contudo, frise-se que artigo 682, inciso II, do Código Civil, é categórico ao prescrever que o mandato é encerrado pela morte de uma das partes. Cumpre registrar que, em que pese a acusada ter mencionado não ter conhecimento de que não poderia transferir o dinheiro da conta do falecido marido, emerge que ela sabia que sua conduta era ilícita e notadamente agiu com má-fé. A tentativa de negar a autoria não encontra amparo nas informações trazidas aos autos. Ela alega que foi um funcionário do banco que lhe disse que seria melhor para ela transferir o dinheiro da conta do falecido para a sua conta para evitar bloqueios, bem como mencionou que o gerente teria comparecido ao velório do marido, entretanto, analisando as duas peças de Resposta à Acusação (fls.75/76 e 89), vejo que nenhum funcionário do banco Basa foi arrolado como testemunha para confirmar a suposta veracidade das alegações da acusada. Além disso, consta nos autos a peça de Contestação, formulada pelo Banco da Amazônia (Basa), nos autos 0016364-58.2014.8.22.0005 (fls.131/139), na qual o banco informa que, em relação a conta bancária de Hermógenes Melo de Assis, a senhora Salma Chagas Ribeiro de Assis tinha procuração com poderes irrestritos e “apenas no dia em 08/12/2011 houve a comunicação do óbito e encerramento da conta. [...] É impossível o banco saber do óbito de algum dos seus clientes sem ser comunicado pelos familiares”(fl.135). As duas transações bancárias foram realizadas por Salma nos dias 8 e 9 de novembro de 2011 e somente no dia 8/12/2011 foi feito o comunicado do falecimento, ou seja, um mês após o falecimento e um mês após os saques dos valores anteriormente existentes. Essa circunstância aliada ao não arrolamento de testemunha (funcionário do banco) não deixa dúvidas de que o objetivo da ré era apoderar-se dos valores existentes na conta e o fez por meio de procuração que já não tinha mais validade, induzindo o banco em erro. Caso contrário a acusada teria ao menos tentado comprovar suas alegações quanto ao



suposto aconselhamento por parte do funcionário do Banco ou das supostas dívidas deixadas pelo de cujus, seja por prova testemunhal ou outra. Sendo assim, a acusada não trouxe nenhum elemento probatório que respaldasse ou gerasse dúvida no julgador em relação a sua alegação. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa apresentaram informações meramente abonatórias ou relataram fatos que ouviram da própria acusada. Senão vejamos. A testemunha Rosinete Fernandes Pereira Pimentel Barriga (mídia audiovisual fl.94vº) não tinha nenhum conhecimento em relação ao fato narrado na denúncia. Mencionou não ter intimidade com a acusada, mas ela seria uma pessoa muito boa. Por fim, mencionou que só veio a audiência para informar o comportamento da acusada como vizinha. A testemunha Sidney de Freitas Pimentel Barriga (mídia audiovisual fl.94vº) informou ser vizinho de Salma e que nunca a viu realizar mal comportamento. Contudo, não tinha conhecimento sobre o fato. A testemunha Cléria Rodrigues Moura (mídia audiovisual fl.94vº) disse ser amiga da acusada Salma. Alegou que na época do fato Salma lhe informou que um funcionário do banco teria pedido para que ela retirasse o dinheiro da conta de Hermógenes e passasse para a conta dela, pois seria melhor para ela e também mencionou que o banco saberia do falecimento de Hermógenes, sendo informações que a testemunha obteve da própria acusada. A testemunha Célia Pereira Chagas Ribeiro (mídia audiovisual fl.94vº) disse ser cunhada da acusada Salma. Informou que na época do fato morava em Palmas-TO. Conversou com Salma a qual lhe informou que teria sido orientada por um funcionário do banco para que ela transferisse o dinheiro da conta de Hermógenes para a conta dela, sendo que o banco saberia do falecimento de Hermógenes, sendo informações que a testemunha obteve da própria acusada. Em que pese as alegações da Defesa (fls.143/152) de que a presente ação se trata de uma mera “briga de família”, que o “banco era ciente do falecimento do Sr. Hermógenes”, que a acusada “não falsificou a procuração”, que o “dever de negar a transação bancária era da instituição Basa”, vejo que não merecem prosperar, ante as provas existentes. A Defesa também argumenta que a ré, por não ser formada em Direito, não poderia conhecer a legislação, em especial a letra do artigo 682, inciso II, do Código Civil. Menciona que a ré teria sido orientada por um funcionário do banco a fazer a transferência e ainda que funcionários do banco estiveram no velório. Todavia, tais argumentos vão de encontro com a peça processual redigida pelo próprio banco, conforme já mencionado nesta DECISÃO (fls.131/139), bem como pelo fato da ré não ter indicado nenhum funcionário do banco como testemunha. Se esses argumentos fossem válidos, encontrariam respaldo nas informações trazidas nos autos, o que não ocorreu. Também não merece prosperar a argumentação da Defesa de que não houve dolo na conduta da ré. Restou bastante claro que a ré tinha conhecimento de que Hermógenes possuía herdeiros legítimos (três filhos), sendo assim, apenas uma parte do valor existente na conta bancária do esposo pertencia a ela. Por isso, não há dúvidas de que a ré agiu com objetivo de se apossar indevidamente de valores existentes na conta bancária que não eram seus. Se de fato não tivesse dolo, teria prontamente repassado os valores aos demais herdeiros, o que não foi feito, segundo as vítimas (Alisson e Betânia) e a própria acusada. Ademais, a acusada alegou que teria utilizado os valores para pagar as muitas dívidas do falecido marido, porém não demonstrou a existência de supostas dívidas nos valores que sacou com a inválida procuração, ou seja, cerca de R\$ 138.000,00. Aliás, a alegação de supostas dívidas também se mostrou inverídica a partir do momento que começou ostentar riqueza incompatível com suas posses e anterior condição financeira, vez que comprou dois veículos (Uno e Voyage), conforme foi relatado pelos herdeiros (filhos de outro casamento do de cujus Hermógenes), os quais foram requeridos por Alisson, em ação judicial, mas somente o veículo Uno foi entregue, sendo localizado com a filha de Salma. Já o veículo Voyage só foi apreendido porque foi recolhido ao pátio da Ciretran por não pagamento de licenciamento e falta de habilitação do condutor (fl.111, do Volume Anexo). Aliás, a devolução foi

forçada e litigiosa, o que demonstra a intenção da acusada em permanecer com os valores que deveriam ser divididos com os demais herdeiros. A Promotoria de Justiça apontou que a acusada não transferiu os valores para os filhos do falecido Hermógenes (Betânia, Katiuscia e Alisson), mas sim transferiu parte do valor (R\$ 13.967,47) em favor de Perteson (filho da própria acusada). A acusada negou dizendo que utilizou os valores para pagamento de supostas dívidas não comprovadas, mas apenas alegadas. Mencione-se que apenas uma parte dos valores foi transferida para a pessoa de Alisson e tal transferência só ocorreu pelo desenrolar de demanda judicial, o que é destacado na fase policial e na fase judicial. A Defesa argumentou pela desclassificação do crime de estelionato (art. 171, do CP) para o crime de furto de coisa comum (art. 156, do CP) ou apropriação indébita (art. 168, do CP), alegando que tais crimes melhor se amoldariam a conduta, vez que não estariam presentes o dolo, o meio fraudulento e vantagem ilícita. Entretanto, deve-se frisar que os valores não estavam em poder da acusada e sim da instituição bancária, motivo pelo qual impossível a desclassificação. Além disso, o artigo 171 do Código Penal fala em artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No presente caso, é notório que a acusada utilizou-se de artifício, vez que apresentou procuração que não tinha mais validade, haja vista a morte do outorgante; também existiu o dolo, pois a ré queria se apossar dos valores, tanto é que não os devolveu de forma amigável, quando da ação ajuizada pelos demais herdeiros; e por consequência recebeu a vantagem ilícita, da qual somente uma parte foi ressarcida, em razão de demanda judicial (Volume Anexo). Utilizo-me da definição formulada pelo professor Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual artifício é “toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa ao erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte especial, Vol III. SP: Saraiva, 8ª ed. 2012, p. 322). No mesmo sentido é a definição do professor Cleber Massom: [...] “artifício” é sinônimo de meio adequado à encenação externa, criador de uma aparência material. É toda simulação ou dissimulação idônea para induzir ou manter uma pessoa em erro, de modo que esta não tenha uma imediata percepção de falsa aparência material, positiva ou negativa, que lhe cause o erro. Essa errônea percepção da realidade decorre de um aparato material que dá a ilusão de uma veracidade ou de uma realidade. (MASSOM, Direito Penal, vol. 2, parte especial, 2014) [grifo nosso] Também colaciono o entendimento doutrinário de Rogério Greco que leciona: [...] artifício e ardil fazem parte do gênero fraude, isto é, o engano, a artimanha do agente, no sentido de fazer com que a vítima incorra em erro ou, pelo menos, nele permaneça. Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo de uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato. (Greco, 2009, p.458) [grifo nosso] Nos presentes autos restou claro que a ré fez uso de procuração verdadeira, mas que não possuía mais validade, ou seja, que não lhe dava mais o direito de movimentar a conta do de cujus, induzindo o banco em erro, por duas vezes, e assim auferiu vantagem ilícita em prejuízo do espólio de Hermógenes. Ora, os argumentos elencados pela Defesa não encontram amparo nas informações juntadas nos autos. Repito, caso a ré não tivesse dolo na ação teria prontamente procurado os herdeiros para fazer a correta partilha dos bens, vez que, em razão de sua ação, tinha se apossado dos valores que estavam aos cuidados do Banco, e mesmo não tendo contato cotidiano, sabia da existência dos filhos, até porque já tinham ido até sua casa, conforme relato da própria acusada. Não obstante, após tomar conhecimento da ação judicial a ré demonstrou interesse em ficar com os valores para si, litigando judicialmente, conforme consta do volume Anexo. Além do mais, o argumento de que o banco sabia do falecimento de Hermógenes foi combatido pela peça processual de Contestação redigida pelo próprio Banco (fls.131/139) bem como pela não indicação de funcionários do banco como testemunhas de defesa por parte da acusada. Outrossim, ante as provas produzidas nos autos, entendo

que a negativa de autoria apresentada pela acusada não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo a ré apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de eximir-se da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Portanto, presentes, na espécie, todos os elementos do tipo penal: o artifício, com o induzimento de terceiro (banco) em erro: quando a ré fez uso de procuração verdadeira, mas que não possuía mais validade; a obtenção de vantagem ilícita: emissão de cheque em nome do filho da ré e a transferência dos valores para sua própria conta; o prejuízo alheio: aos demais herdeiros, que não puderam receber a parte que lhes cabia da herança; o dolo: o apoderamento dos valores e a não imediata devolução quando demandada; ocorrendo, consequentemente, o estelionato, o qual se consuma com a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo de outrem, vez que é crime material. Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro e não resta a menor dúvida que a ré Salma praticou o crime de estelionato (2 vezes), tal qual descrito na denúncia, sendo as provas produzidas nos autos suficientes e seguras para afirmar com certeza o édito condenatório. Por ocasião da dosimetria da pena da acusada Salma, constato que inexistem atenuantes ou agravantes. Levando em conta que foram praticados dois crimes de estelionato, acolherei a argumentação da Defesa e levarei em conta a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, razão pela qual majorarei a pena em 1/6 (um sexto), seguindo entendimento jurisprudencial [STJ - HC 311.146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015, DJe 31/3/2015]. Outrossim, inviável conceder isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS. A culpabilidade está demonstrada uma vez que a ré Salma praticou o estelionato (2 vezes), pois obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sabendo que sua atitude era ilegal, agindo dolosamente, sendo que tanto no momento da ação quanto posteriormente teve oportunidade de atuar diversamente, mas não o fez por vontade livre e consciente. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/V e, por consequência CONDENO a ré SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, como incurso nas penas do artigo 171, caput (1º e 2º fatos), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social da ré não poderá ser considerada como desfavorável, pois ela informou ser do lar, frequenta igreja e não consta nos autos informações que a desabonem. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se a ânsia de obter lucro de modo indevido, o que gerando prejuízo para os filhos herdeiros. As circunstâncias são reprováveis, pois conforme foi apurado a ré utilizou-se de procuração que não tinha validade, induzindo instituição bancária em erro, causando danos para o espólio do de cujus (privação de parte da herança para os demais herdeiros). As consequências foram graves, pois, em que pese parte do valor ter sido restituído, ainda ficaram valores a restituir, gerando prejuízo patrimonial, conforme relatado pela herdeira Betânia em seu depoimento judicial. Do que consta nos autos a personalidade da acusada aparentemente não é voltada para a prática de infração penal, e ela não possui antecedentes criminais (fls. 52/53; 115/116). Assim, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas

na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento. Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a existência da causa de aumento do crime continuado (art. 71, do CP), que majorará a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$ 487,83 (quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)], já atualizados de acordo com a tabela do TJJ, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas - a ser definida pelo juiz da execução -, pelo prazo da condenação, observado o §4º do art. 46 do CP; b) pagamento de um salário mínimo (R\$ 1.045,00) para cada uma das vítimas herdeiras (Betânia, Katiuscia e Alisson), conforme qualificação nos autos. Disposições Gerais Intime-se a acusada para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Condene a ré ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendida por Advogado constituído. Em observância ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão do ato criminoso, considerando o valor informado (R\$ 120.163,32), dos quais 50% pertencem a ré, houve prejuízo real ao espólio no valor de R\$ 60.081,66. A herdeira Betânia informou, em juízo (fl. 105), que houve restituição de cerca de R\$ 28.000,00 desse valor, que foi destinado ao herdeiro Alisson, assim fixo indenização, que deverá ser paga pela ré Salma, nos seguintes termos: a) R\$ 16.040,83 à pessoa de Betânia Cristina Souza de Assis; e b) R\$ 16.040,83 à pessoa de Katiuscia da Costa de Assis; pois estes foram os valores correspondentes ao prejuízo suportado na época, devendo-se proceder a atualização monetária no momento da execução. Deixo de arbitrar valor indenizatório para o herdeiro Alisson da Costa de Assis, vez que há informação que já teve sua parte restituída. Todavia, saliento que os lesados poderão pleitear o que entenderem de direito na esfera cível. Assim, intem-se os beneficiários, pelo meio mais célere e econômico, inclusive por Whatsapp se for necessário, para que, em posse do título executivo judicial tomarem as providências que entenderem cabíveis. Em caso de eventual recurso, não deverá ser modificada a situação processual da ré, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, podendo permanecer nesta condição. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, observando-se o regime de pena aplicado. Lance-se o nome da ré em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Após, arquivem-se." Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 5 de junho de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (Sessenta) DIAS

Proc.: 0002271-51.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ENILDO DA SILVA AMORIM, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Raimundo Nonato de Amorim e Francisca Ferreira da Silva, nascido em 08/03/1972, natural de Imperatriz/MA, RG 484.8xx RO, CPF 349.993.102-xx. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls. 90/96, publicada em sua totalidade no DJE, bem

como efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.044,64 (um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

**SENTENÇA:** “VISTOS. ENILDO DA SILVA AMORIM, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo denúncia de fls. III/IV: No dia 8/7/2018, às 18h30min, na Avenida das Seringueiras, Cafezinho, nesta cidade, o denunciado Enildo da Silva Amorim conduzia a motocicleta Honda CG Fan 150, cor vermelho, placa NCN-0317, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, em que o denunciado colidiu na traseira de outro veículo que se encontrava parado aguardando o semáforo. Ao chegarem no local observaram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez alcoólica, tais como sonolência, olhos avermelhados, vestes em desalinho, odor etílico, etc, ocasião em que o convidaram a realizar o teste de alcoolemia, todavia, recusou-se a fazê-lo, e então foi submetido ao exame clínico (fl. 12), constatando sua embriaguez. Por fim, apurou-se que o denunciado não possuía permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3); Ocorrência Policial (fls. 5/5v°); Termo de Constatação (fl. 6); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl. 12); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl. 13); Boletim de Vida Progressiva (fls. 14/14v°); Relatório da Autoridade Policial (fls. 24/25) e Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 27/30). A denúncia foi recebida em 8/8/2018 (fl. 36), sendo ratificado o seu recebimento em 2/10/2018 (fl. 45). O réu foi citado pessoalmente (fl. 38) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (fls. 43/44). Em 29/11/2018, o Ministério Público ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo, vez que concluiu estarem presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a qual foi aceita pelo réu, conforme Termo de Audiência de suspensão processual (fl. 49). Após, o acusado deixou de dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, motivo pelo qual foi revogado o benefício concedido e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 60). Em razão do protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus foram suspensos os prazos processuais por período indeterminado, tendo os presentes autos ficado aguardando o retorno para designação da audiência, conforme certidões de fls. 61/62. Posteriormente, audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 2/12/2020, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas (fl. 75v°), sendo decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP, em razão de sua ausência injustificada, pois não foi localizado pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em local incerto e não sabido, descumprindo a sua obrigação processual, o que impossibilitou a realização do seu interrogatório (fls. 76). Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fl. 76). Por sua vez, a defesa, em alegações finais, via orais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como postulou pela substituição pela privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro). A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3); Ocorrência Policial (fls. 5/5v°); Termo de Constatação (fl. 6); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (fl. 12); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl. 13); Boletim de Vida Progressiva (fls. 14/14v°); Relatório da Autoridade Policial (fls. 24/25) e demais provas trazidas aos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada

nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Enildo praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos. Cumpre registrar, em primeiro plano, que após a devida citação, apresentação de Defesa Preliminar e intimação, o acusado não foi mais localizado para comparecer à audiência, bem como se manifestar sobre a acusação constante na denúncia, portanto, não compareceu à solenidade de forma injustificada. No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu Enildo, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria. De outro lado, a contumácia do acusado Enildo não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria. Ademais, o acusado Enildo confessou a prática delituosa na fase extrajudicial (fl. 9) afirmando que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica e após conduziu veículo automotor, ocasião em que colidiu na traseira de um automóvel. Disse que a Polícia foi acionada e chegou ao local, tendo o convidado a realizar o Teste do Etilômetro, no entanto, estava nervoso, motivo pelo qual teria recusado a fazer o teste. Relatou que após foi conduzido a Delegacia onde foi submetido ao Exame Clínico de Embriaguez alcoólica, o qual resultou positivo para embriaguez. Por fim, informou que não possui CNH. Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido: A confissão extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de flagrância deve ser cotejada com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios, mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado (TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo – RT 681/385). A confissão espontânea da autoria, em Juízo ou na fase policial, basta para que se reconheça em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (TAMG – RT 659/302). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha SD PM Amerinaldo Tiago Machado da Silva (fl. 7 e mídia audiovisual – fl. 75v°) narrou que foi acionado para atender um acidente de trânsito e que ao chegar ao local constatou que um dos condutores estava embriagado e não possuía CNH, sendo identificado como sendo o acusado Enildo, o qual foi convidado a realizar o Teste do Etilômetro, porém se recusou. Disse que diante da recusa foi realizado o Termo de Constatação e o acusado foi encaminhado à Delegacia. Afirmou que o acusado apresentava-se com sinais de embriaguez, tais como olhos avermelhados, odor etílico, desequilíbrio, fala arrastada, tom de arrogância. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase policial. Ainda, no mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, há o depoimento da testemunha SD PM Eduardo Aalan Teixeira da Silva (fl. 8 e mídia audiovisual – fl. 75v°) narrando que durante a abordagem o acusado apresentava-se com visíveis sinais de embriaguez, tendo confirmado o conteúdo do Termo de Constatação, demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial, sustentando os fatos narrados na denúncia. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a

segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, modelo Honda CG Fan 150, placa NCN-0317), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Exame Clínico de Embriaguez (fl.12) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e constatado que o acusado se encontrava em estado de embriaguez alcoólica no momento do exame conforme previsto no §2º do artigo 306 da Lei n. 9.503/97. Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Enildo, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Enildo levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d” CP), bem como a presença de agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298, III, CTB). Outrossim, entendo se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial: Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP” (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Enildo conduziu veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu ENILDO DA SILVA AMORIM, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado viveria uma vida comum, exercendo atividade lícita para seu sustento, residindo com sua família, possuindo uma boa relação com as pessoas de seu convívio, não fazendo uso de drogas e nem de armas (fl.14/14º), de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar

das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva, hostil ou voltada para a prática de crimes, tanto é que não registra antecedente criminal (fls.64/65). Portanto, fixo a pena em 11 (onze) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, CP) e tendo em vista a presença da agravante de dirigir sem possuir permissão ou CNH (art.298, inciso III, do CTB) entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 11 (onze) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$1.044,64 (um mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito. Disposições Gerais Intime-se o réu para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art.3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor. Ao final do prazo da proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes, conforme os requisitos previstos na

legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado a PRF para participar da palestra de reciclagem/educativa. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.” Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRAZO 60 (Sessenta) DIAS**

Proc.: 1005174-76.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ILDNIR FIRMINO SILVA, brasileiro, solteiro, serrador, RG 10753xx SSP/RO, CPF 008.353.472-xx, filho de Maria Eunice Firmino da Silva, natural de Espigão do Oeste/RO, nascido em 21/05/1990. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de fls.90/96, publicada em sua totalidade no DJE, bem como efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.047,09 (um mil, quarenta e sete reais e nove centavos, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: “VISTOS. ILDNIR FIRMINO SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo denúncia de fls. III/IV: No dia 19/11/2017, à 1h35min, na Rua Divino Taquari, n.2021, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo automotor, tipo motocicleta, modelo Honda CG 150 Titan, placa NCQ 0608, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, Policiais Militares em apoio a blitz da Lei Seca realizada pelo Detran, abordaram o denunciado e na ocasião foi ele convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 0,77 mg por litro de ar expelido (fl.5). Apurou-se, por fim, que o denunciado não possuía permissão ou carteira de habilitação para dirigir veículo automotor do tipo motocicleta. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Ocorrência Policial (fl.4/4vº); Teste de Alcoolemia (fl.5); Boletim de Vida Progressiva (fl.14); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.16); Relatório da Autoridade Policial (fls.22/23) e Certidão Circunstanciada Criminal (fls.24/25). A denúncia foi recebida em 22/12/2017 (fl.33), sendo ratificado o seu recebimento em 17/5/2018 (fl.46). O réu foi citado pessoalmente (fl.43) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (fls.44/45). Em 29/5/2018, o Ministério Público ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo, vez que entendeu estarem presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, a qual foi aceita pelo réu, conforme Termo de Audiência de suspensão processual (fl.51). Após, o acusado requereu a transferência do benefício para a Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, o que foi autorizado pelo Juízo, todavia, o acusado deixou de comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como se

mudou de endereço sem comunicar o juízo, estando atualmente em local incerto e não sabido, descumprindo suas obrigações processuais, motivo pelo qual foi revogado o benefício anteriormente concedido, decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP e designado audiência de instrução e julgamento (fl.76). Audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 18/11/2020, com a oitiva de 1 (uma) testemunha (fl.88vº). Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fl.118). Por sua vez, a defesa, em alegações finais, via orais, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como postulou pela substituição pela privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl.89). É o relatório. DECIDO. Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro). A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Ocorrência Policial (fl.4/4vº); Teste de Alcoolemia (fl.5); Boletim de Vida Progressiva (fl.14); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.16); Relatório da Autoridade Policial (fl.22/23) e demais provas trazidas aos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Ildnir praticou o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos. Cumpre registrar, em primeiro plano, que o acusado Ildnir após a devida citação apresentou Defesa Preliminar. Depois foi devidamente intimado para comparecer em juízo, ocasião em que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, contudo, posteriormente, deixou de comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Foram realizadas diligências com o objetivo de localizar o acusado para que justificasse o descumprimento da obrigação assumida, no entanto, não logrou-se êxito, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Assim, em razão de ter descumprido as obrigações impostas nos termos do artigo 89, §4º, da Lei n. 9.099/95, o benefício foi revogado, bem como decretada a revelia do acusado com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal. Após, o réu não foi mais localizado para comparecer à audiência de instrução e se manifestar sobre a acusação constante na denúncia, portanto, não compareceu à solenidade de forma injustificada. No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria. De outro lado, a contumácia do acusado não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria. Ademais, o acusado Ildnir confessou a prática delituosa na fase extrajudicial (fl.9), afirmando que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica do tipo pinga e após conduziu veículo automotor, ocasião em que foi abordado em uma Blitz da Lei Seca e convidado a realizar o Teste do Etilômetro, o qual aceitou e resultou positivo para embriaguez. Por fim, informou que não possuía CNH. Saliente-se que a confissão extrajudicial encontra-se corroborada por outros elementos devidamente produzidos sob o crivo do contraditório e

da ampla defesa, sendo, portanto, prova válida e suficiente para condenação. Nesse sentido: A confissão extrajudicial é hábil à condenação se corroborada por outros elementos, indícios e provas. A confissão no auto de flagrância deve ser cotejada com o conjunto probatório dos autos. Simples retificações em juízo, contrariando a versão dada à autoridade policial, sem qualquer esclarecimento, não há infirmam. Não há nos autos meros indícios, mas uma sequência de depoimentos que incriminam taxativamente o réu apelado (TAPR-AP-Rel. Octávio Valeixo – RT 681/385). A confissão espontânea da autoria, em Juízo ou na fase policial, basta para que se reconheça em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (TAMG – RT 659/302). Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Conduzindo a um desfecho condenatório, a testemunha PM Luiz Castro Gomes da Costa (fl.7 e mídia audiovisual – fl.88vº) narrou que estava prestando apoio a Blitz da Operação Lei Seca, ocasião em que o acusado foi abordado, aparentando ter feito o uso de bebida alcoólica, vez que apresentava olhos avermelhados, odor de álcool e fala alterada, sendo convidado a Realizar o Teste do Etilômetro, o qual resultou positivo para embriaguez. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase policial. Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). Ainda, no mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, há o depoimento da testemunha José Antônio da Cruz Teixeira (fl.8), na fase policial, demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial, sustentando os fatos narrados na denúncia. Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art.306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, tipo motocicleta, modelo Honda CG 150 Titan, placa NCQ 0608), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste de Alcoolemia (fl.5) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I do art. 306 da Lei 9.503/97. Ademais, ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503,

de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100). Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Ildnir, conforme fundamentação supra. Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Ildnir levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d” CP), bem como a presença de agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298, III, CTB). Outrossim, entendo se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial: Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP” (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585). Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Ildnir conduziu veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu ILDNIR FIRMINO SILVA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado viveria uma vida comum, exercendo atividade lícita para seu sustento (serrador), residindo com sua família, possuindo uma boa relação com as pessoas de seu convívio, não fazendo uso de drogas e nem de armas (fl.14), de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva, hostil ou voltada para a prática de crimes, tanto é que não registra antecedente criminal (fls.24/25). Portanto, fixo a pena em 11 (onze) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO. Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d”, CP) e tendo em vista a presença da agravante de dirigir sem possuir permissão ou CNH (art.298, inciso III, do CTB) entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta. Em relação às circunstâncias legais

específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento. Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 11 (onze) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$1.047,09 (um mil, quarenta e sete reais e nove centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP. Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, no Posto da Polícia Rodoviária Federal (2ª Delegacia da SRPRF/RO – JI-PARANÁ) e/ou outra unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito. Disposições Gerais Intime-se o réu para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 620/2011, para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Denatran, Detran, Ciretran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor. Ao final do prazo da proibição de obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado a PRF para participar da palestra de reciclagem/educativa. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc). Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se." Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de novembro de 2020. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira  
Diretor de cartório

### 3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito  
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório  
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO  
(Prazo: 05 dias)

Proc.: 0002775-86.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Veiga de La Fuentes

Advogada: Eliane Jordão de Souza, OAB 9652 RO

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada da DECISÃO abaixo transcrita:

VISTOS. MARCOS VEIGA DE LA FUENTES, requereu AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO sob a alegação de que não seria traficante, mas sim, usuário de drogas e que haveria vaga na referida clínica. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância na respectiva peça processual. Em que pese a defesa tenha realizado este pedido, neste momento processual não há se falar em liberdade provisória, inobstante, com base no princípio da fungibilidade recebo como pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Diante do contexto processual dos autos, o Parecer do Ministério Público deve ser acolhido pelos seus próprios jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na DECISÃO de decretação de prisão preventiva, proferida no dia 25/11/2020, a qual adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade. Compulsando os autos vejo que foi juntada certidão circunstanciada criminal na qual constam 18 laudas e indica que o flagranteado responde/respondeu por crimes como furtos, tráfico de drogas e homicídio qualificado, além de constar execução penal. Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbram-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as alegações da defesa do flagranteado supostamente possuiria problemas de saúde não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva. Ademais, com base na Peça Ministerial, a casa de recuperação para onde o flagranteado pretende se internar recebe apenas dependentes químicos que se internam de forma voluntária e não dispõe de segurança para garantir a permanência dos internos. No caso do flagranteado, vejo que não estão preenchidos os requisitos necessários previstos no artigo 318 do CPP. Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos. Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas. Destarte, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO o PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO (REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA) do flagranteado MARCOS VEIGA DE LA FUENTES, bem como INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso. Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar o acusado acerca desta DECISÃO. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de janeiro de 2021. Maximiliano Darcy David Deitos. Juiz de Direito. Lucarlo Carvalho de Oliveira  
Diretor de cartório



**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

**SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES. FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET**

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Processo n. 0005139-74.2019.8.22.0002

Réu(s): Angelita Cruz Santos

Advogado(s): Dr. DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433, Drª. MAIELE ROGO MASCARO NOBRE OAB/RO 5122, Drª. NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933, Dr. SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB/RO 9208, Dr. MATHEUS HENRIQUE DALTIBA ZIRONDI OAB/RO 10639, DRª. CATIELE COSTA BATISTI JACOBOWSKI OAB/RO 5145.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Vistos. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA expediu a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, com o seguinte teor: “CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde; CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347; [...] CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas; [...] RESOLVE: [...] Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia”. Cumpre observar que as audiências de réus presos estão sendo realizadas por videoconferências, em obediência ao disposto no artigo 4º do ATO CONJUNTO n.0009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020. No entanto, o §1º do mesmo DISPOSITIVO, determinou que as audiências de réus soltos e as sessões dos Tribunais do Júri fossem suspensas, enquanto estiverem prorrogadas as medidas

mencionadas no referido DISPOSITIVO. Todas essas razões mais do que recomendam, demandam criteriosamente a realização do ato sem que as partes mantenham contato pessoal direto. Ora, a própria OMS assentou que apenas o isolamento social pode frear a propagação da pandemia e normalizar a situação. Diante disso, considerando o art. 4º, §1º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, e que o feito já foi retirado de pauta, SUSPENDO, por ora, a realização das AUDIÊNCIAS de réu solto, devendo aguardar em cartório autorização do TJRO para designações de atos presenciais. Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade. INTIMEM-SE. CUMPRASE com urgência e absoluta prioridade SIRVA A PRESENTE DE MANDADO n. \_\_\_/ 2020. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de outubro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011675-79.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIANA PANINI FURINIADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

RÉU: MARISA RAMOS AMARALRÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Inicialmente as partes pugnam pela suspensão processual por 30 dias para resolução da contenda extrajudicialmente e, decorrido o prazo sem informação nos autos, passo ao exame do acordo consignado em Ata de Audiência.

A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os requerentes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, conforme dados pessoais e informações descritas em Ata de Audiência, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.

Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021  
10 horas e 1 minutos  
José de Oliveira Barros Filho  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000137-33.2021.8.22.0002

AUTOR: JANESCLEIA REIS DA SILVA, CPF nº 00086427296, AVENIDARIO BRANCO 4572, -DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 17/12/2020 (Protocolos 900256684), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido (Protocolos nºs. 900280043/737849/816297/136569655/880340).

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para **SENTENÇA**.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018051-81.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 04213607801, LOTE 113, GLEBA 37 S/N, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016181-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI, CPF nº 33674043904, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder

ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7013713-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, CPF nº 09062262287, LINHA C 80, GLEBA 15 LOTE 50 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

## RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000097-51.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS LIMA FONSECA, CPF nº 20318901234, RUA FLOR DO IPÊ 2995, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7002055-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 16966236691, RUA RIO MADEIRA 3098 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012054-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010324-37.2020.8.22.0002

AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS, CPF nº 08486000297, LINHA C 25 Projeto Grilo, ZONA RURAL GLEBA UBIRAJARA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009717-24.2020.8.22.0002

AUTOR: MARILDO JOSE GONCALVES, CPF nº 03184180298, 7º LINHA, LOTE 20 Lado Esquerdo, ZONA RURAL ACAMPAMENTO SOL NASCENTE - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000153-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELILDA ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 86439600206, RUA QUARENTA 972, AP 02 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ELILDA ALMEIDA DE SOUZA, RUA QUARENTA 972, AP 02 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES -

#### RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo nº: 7012403-86.2020.8.22.0002

AUTOR: GERALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012312-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CRISPIM FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009038-58.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMAR SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, GILMARA DOS SANTOS SILVA

Intimação

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID nº 53094739 - DILIGÊNCIA. Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011969-97.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011843-47.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DMX6 COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO MACHADO DRUMOND - MG118523

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7000067-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID CIANQUETA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012945-07.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7015348-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014499-74.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRANCO BERMUDES

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7015469-74.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NORTE MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO0009459A

REQUERIDO: ENERGISA



Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69)

35352493 Processo nº 7015299-05.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016007-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7015529-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELI TURMINA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas

deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014369-21.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALTAMIR BRANDT DA LUZ

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000089-79.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

EXECUTADO: IRAILTON SERAFIM BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011099-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALSON BATISTA DE ALCANTARA

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010017-20.2019.8.22.0002  
EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SA  
EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002448-31.2020.8.22.0002  
EXEQUENTE: IRENE CAVALCANTE GOMES  
EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014217-70.2019.8.22.0002  
EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº 7016387-78.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO DARCI LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre

envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7002649-23.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RITA MARIA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002451-83.2020.8.22.0002

Requerente: JOIARIBES SOUTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194  
Requerido(a): ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/pedido de parcelamento.  
Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000131-60.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005981-95.2020.8.22.0002  
Requerente: ACACIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005643-58.2019.8.22.0002.  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MOURA ALVES  
EXECUTADO: ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE  
Processo nº: 7013583-74.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA, ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001643-78.2020.8.22.0002.  
EXEQUENTE: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA  
EXECUTADO: ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7014303-41.2019.8.22.0002

Requerente: WALTER GONCALVES ANTUNES e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA**

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001563-17.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)**

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010743-57.2020.8.22.0002

Requerente: GEORGE DOS SANTOS E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011223-35.2020.8.22.0002

Requerente: LEONARDO PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002451-83.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOIARIBES SOUTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011331-98.2019.8.22.0002  
Requerente: CARLINDA FERREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as partes INTIMADAS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados.  
Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7002561-82.2020.8.22.0002  
INTIMAÇÃO DE  
Nome: RENATA PEREIRA DA SILVA  
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 1922, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-384  
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no para de 05 (cinco) dias, para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".  
Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013583-74.2019.8.22.0002  
AUTOR: PAULINO ALBERTO DALPOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
RÉU: ENERGISA, ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7002133-03.2020.8.22.0002  
Requerente: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO0009033A  
Requerido(a): ENERGISA  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de pagamento em parcelas.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7012243-61.2020.8.22.0002  
Requerente: NATALINO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A  
Requerido(a): Banco Bradesco  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
Intimação À PARTE REQUERIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7009043-46.2020.8.22.0002  
Requerente: ARLINDO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014873-27.2019.8.22.0002  
Requerente: ADINILSON COUTINHO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660  
Requerido(a): ENERGISA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7011963-90.2020.8.22.0002  
Requerente: FAUZE NAKAD  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001  
Requerido(a): ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012893-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GESSI PINHEIRO MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011623-49.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: J. ZANLORENZI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009323-17.2020.8.22.0002

Requerido(a): FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

despacho judicial: “[...] Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.[...]”

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009073-81.2020.8.22.0002

Requerente: ELCIO FLORENTINO CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011406-40.2019.8.22.0002.

AUTOR: AURENITA FLORENCA ROCHA DA COSTA

RÉU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002976-65.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARIANA SANTOS GOMES

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.



840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012696-56.2020.8.22.0002

AUTOR: JURIMAR GUSTAVO BISI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013216-16.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012836-90.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSELIA PRADO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012876-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012556-22.2020.8.22.0002

Requerente: ALMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da declaração juntada pela requerente ID 52638804, prazo de 5 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011184-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: REGINALDO BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REQUERIDO: PAULO NIZER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014374-09.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013604-16.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: IVANIA CARVALHO FAGUNDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015363-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: GOLLY GASPARRINI, CPF nº 42214556249, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 75 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GOBR GASPARRINI, CPF nº 32681135249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2792, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIANI GASPARRINI LUCIANO, CPF nº 46906789287, RUA BOU GAIN 2691, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENI GASPARRINI BENICIO, CPF nº 42110548215, RUA BOU GAIN 2641, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente

na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

(...)

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016071-65.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE BABORA NETO, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016486-48.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIZ SANTOS DOS REIS, CPF nº 47935855234, RUA TRAVESSA ARACUÁ 1000 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR: LUIZ SANTOS DOS REIS, RUA TRAVESSA ARACUÁ 1000 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7015827-39.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

EXECUTADO: LOANE NASCIMENTO VIEIRA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 300, CASA JARDIM NOVO

ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Como é cediço, considera-se válida e eficaz a nota promissória emitida em observância aos requisitos indicados no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663, de 24.01.1966).

Dentre tais requisitos, é imprescindível a assinatura do sacado para empregar total validade ao título de crédito para fins de execução da quantia nele aposta. Ocorre que no caso em tela, não foi cumprido este mister, pois ainda que a promissória tenha sido integralmente preenchida pela devedora, como arguiu a parte autora, o fato de figurar sem assinatura, a desnatura enquanto título passível de execução.

Diante disso, conclui-se que o "título" juntado à Inicial não pode

ser objeto de execução, posto que não preenche os requisitos necessários para tanto, contrariando expressamente o contido no dispositivo citado.

Por todo o exposto, intime-se o advogado do(a) exequente para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o tipo de ação e os pedidos para o rito da AÇÃO DE COBRANÇA, sob pena de indeferimento da Inicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000160-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLEITON CLOVIS DA SILVA KASZEWSKI, CPF nº 76150968200, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4007, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela concessionária de energia elétrica, que encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de diferença não faturada neste período.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude,

contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão do processo administrativo instaurado pela ré e, via de consequência, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta

no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7007431-73.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS CECATTE BENTEIO, CPF nº 68468180220, RUA ALVORADA DO OESTE 2088 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, CNPJ nº 34737262000155, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial/bloqueio on line, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor bloqueado já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003703-24.2020.8.22.0002

AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 49749692268, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016159-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEUCI PEREIRA FELISMINO, CPF nº 51828693200, RUA GARÇA 2520 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: MOVEIS CUJUBIM LTDA - ME, CNPJ nº 06145990000132, AV CUJUBIM 2185, LOJA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação indenizatória em que fora determinada a emenda da inicial.

Contudo, ao apresentar a emenda, a parte autora não apresentou nos autos o comprovante de depósito judicial do valor que entende como sendo devido à requerida.

Assim, como constou expressamente a determinação para que a parte autora comprovasse o depósito judicial desse remanescente que a autora não pagou em virtude do encerramento das atividades da empresa ré" e isso não foi feito, tendo decorrido o prazo sem que as retificações determinadas fossem feitas, o feito deve ser extinto, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018073-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 20259573604, KM 460/461 LOTE 08, GB 47 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a requerida impugnou a penhora realizada por meio do sistema BACEN/JUD sob o argumento de que houve excesso de execução no cálculo apresentado pela parte autora, o qual amparou a penhora online efetivada.

Intimada para se manifestar a parte autora, reconheceu que houve excesso nos cálculos apresentados e concordou com a impugnação apresentada pela requerida.

Portanto a análise dos autos demonstra a procedência da impugnação apresentada pela parte requerida.

Ante o exposto, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação/Embargos pela parte requerida, para RECONHECER o excesso de execução e, extinguir o feito por PAGAMENTO, com fulcro no valor penhorado via BACEN/JUD, o qual revela-se legítimo para satisfação do crédito reclamado pela parte autora.

Desta feita, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 15.872,30.

Quanto ao valor remanescente penhorado, expeça-se ofício para transferência em favor da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009820-31.2020.8.22.0002

AUTOR: VICENTE MARQUES GOUVEIA, CPF nº 08872984866, LINHA C 85, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de laudo de constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também esta preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VICENTE MARQUES GOUVEIA construiu uma subestação de 05 Kv's, situada na Linha C 85, Km 03, após o Rio Candeias, Zona Rural, em Alto Paraíso - RO, através da ART 20200450590, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos

moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que houve a incorporação, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a ceron, a rede elétrica de fato foi construída e que a requerida passou a gerir e utilizar a referida rede, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da incorporação da subestação discutida nos autos. Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica do local correspondente a subestação, que intimada para apresentar fatura atualizada a parte autora não juntou o referido documento, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, ou seja que houve a incorporação de fato, e conforme consta nos autos e comprovado pela requerida, a energia sequer foi ligada, e em vistoria recente a mesma fora reprovada, portanto não há o que se falar em incorporação e conseqüentemente indenização.

Ademais denota-se ainda que o projeto fora aprovado no ano de 2020, portanto a parte autora poderia facilmente ter comprovado o dano material e a construção da subestação através de recibos e notas fiscais, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos aleatórios.

Por fim, como não há nenhum documento que comprove que a energia foi fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção dentro dos moldes estabelecidos e a incorporação da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: OZIAS FERREIRA LIMA, CPF nº 34903470210, BR 421 LINHA C-0 KM 84 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401  
Sentença

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ademais, extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após cumpridas as determinações, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015891-49.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL GONCALVES MOREIRA, CPF nº 03933067200, RO 01 TRAVESSÃO B 65 LINHA C 75 GLEBA 05 LOTE 27 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: NATANAEL GONCALVES MOREIRA, RO 01 TRAVESSÃO B 65 LINHA C 75 GLEBA 05 LOTE 27 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que



envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMpra-se servindo-se a presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008881-85.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO, CPF nº 37601520587, RUA SABIA 1795 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: VALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08613508553, RUA SABIÁ, CHÁCARA BOA VISTA (CHÁCARA DO GAL) ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que no curso do

processo, houve informação de pagamento do valor devido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, determinando a devolução do valor penhorado para a parte requerida.

Por conseguinte, relativamente ao bloqueio Bacenjud realizado, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

10 horas e 1 minutos

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000136-48.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LEONIDIA BATISTA DA FONSECA, CPF nº 83007539234, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

**CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.**

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015893-19.2020.8.22.0002

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIÃO MIRANDA, CPF nº 31810349753, LINHA C-95, LOTE 18, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAIÃO MIRANDA, LINHA C-95, LOTE 18, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor

do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016081-12.2020.8.22.0002

AUTOR: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA, CPF nº 08690570144, LC 80 G B 03 LT 04 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA, LC 80 G B 03 LT 04 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para

sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015803-11.2020.8.22.0002

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, CPF nº 20434782220, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: NATANAEL CHENCE DE SOUZA, LH C 80 SN, LT 28 GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,

relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014683-30.2020.8.22.0002

AUTOR: NELMA BARRETO DA SILVA, CPF nº 49753266200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2697, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO  
Segundo consta nos autos, a requerida CERON, em razão da tutela antecipada concedida, foi compelida à obrigação de ABSTER de suspender o serviço de energia elétrica do imóvel da parte autora, sob pena de multa diária.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária realizou corte do serviço na data de 11.01.2021.

Consta ainda que a requerida continuou a emitir faturas relativas ao imóvel da parte autora, as quais constam faturamento que acredita ser incorreto.

Ocorre que a não há como saber se o corte de energia se deu por conta das faturas apresentadas na inicial (setembro e outubro de 2020), ou se ocorreu referente as faturas mencionadas neste momento na petição de ID 53076390.

Nessa seara, defiro o pedido apresentado e concedo a antecipação de tutela DETERMINANDO que a CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica no imóvel descrito na Inicial, de titularidade da consumidora NELMA BARRETO DA SILVA no prazo máximo de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, devendo a requerida atentar-se que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do litígio.

Intime-se a CERON para imediato cumprimento da presente.

Determino ainda que a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, especifique e proceda a juntada na íntegra das faturas que pretende a inclusão nos autos.

Após o decurso do prazo para manifestação quanto ao pedido de aditamento, apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para julgamento.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013181-90.2019.8.22.0002

AUTOR: JUCILEA PAIXAO DE JESUS, CPF nº 98523511253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 682, APARTAMENTO 5 PARQUE DAS GEMAS - 76875-892 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

RÉU: ERIVALDO DE JESUS, CPF nº 69119007272, RUA MÉXICO 1388, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida, conforme afirmado pela requerente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010186-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ORMINDA SILVA BARBOSA, CPF nº 46935584272, LH C 85 FUNDIÁRIA LC, ZONA RURAL CHÁCARA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/ Carta de Intimação/Mandado/Ofício/ Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016447-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI, CPF nº 24121860900, AC

ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCO BIELINKI, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7012285-47.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA, CPF nº 13605459803, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986  
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES  
2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

O autor anexou comprovantes e formulou pedido de  
prestação de contas para fins de homologação judicial. Instado a  
se manifestar a respeito, o ESTADO DE RONDÔNIA anuiu apenas  
parcialmente, por considerar que há um saldo remanescente no  
valor de R\$ 1.733,98 (um mil setecentos e trinta e três reais e  
noventa e oito centavos), pendente de comprovação.

INTIME-SE o autor para manifestar sobre essa questão em 15  
dias, sob pena de preclusão de seu direito e, eventual imposição  
de ressarcimento do valor aos cofres públicos do Estado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7015433-32.2020.8.22.0002

AUTOR: V DO NASCIMENTO SILVESTRE - ME, CNPJ nº  
07619975000141, AVENIDA CANAÃ 2258, - DE 2200 A 2560 -  
LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA,  
OAB nº RO4416

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 -  
LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE  
DE DÉBITOS proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE  
RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença  
de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença  
no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$  
1.140,69 (um mil cento e quarenta reais e sessenta e nove centavos)  
referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado  
unilateralmente no processo administrativo de recuperação de  
consumo na unidade consumidora nº 562852-0.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude  
existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as  
concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de  
realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição"  
e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e  
interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação  
realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de  
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem  
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  
útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez  
que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica  
que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade  
consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia  
elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.  
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez  
que este se limita na suspensão de possível corte de energia  
elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo  
e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela  
requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a  
legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA  
DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/  
CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido, bem como  
NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos  
(SPC, SERASA e outros), e ainda se abstenha de INTERROMPER  
o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM  
FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena  
de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco)  
mil reais, e, CASO O CORTE E A NEGATIVAÇÃO JÁ TENHAM  
SIDO EFETIVADOS, DETERMINO O IMEDIATO RELIGAMENTO  
E SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores  
litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO  
realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem  
o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas  
urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação  
a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.  
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,  
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,  
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser  
provada por meio de documentos, também deixo de designar  
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência  
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida  
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo  
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar  
os princípios informadores da celeridade, economia processual e  
informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente  
resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a  
conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação,  
a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte  
autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino  
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim  
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte  
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de  
interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para  
sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes  
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso  
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com  
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do  
direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de  
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando  
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito  
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por  
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,  
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo  
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de  
Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7005857-15.2020.8.22.0002

AUTOR: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO, CPF nº  
94820961268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO, - ATÉ 1389/1390  
SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº  
RO2268

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI,  
CNPJ nº 05203605000101, AVENIDA AYRTON SENNA 1109,  
AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 10 horas e 1 minutos  
José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015613-48.2020.8.22.0002

AUTORES: PAULO CORNELIO ALVES, CPF nº 92224539215, TRAVESSÃO 01 Lote 08 LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MANASSES FERREIRA ALVES, CPF nº 00529590239, TRAVESSÃO 01 Lote 10, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORES: PAULO CORNELIO ALVES, TRAVESSÃO 01 Lote 08 LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MANASSES FERREIRA ALVES, TRAVESSÃO 01 Lote 10, ZONA RURAL LINHA CP - 18 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em

caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRADO-SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012601-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 06071350263, BR 421, TV B-20, LC 85, CHACARA 2N S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional

aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações se confundem com o mérito e com ele será analisada. Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na BR 421, TB 40, LC 85, LT 14, GB 43, cidade de Alto Paraíso/RO, através da ART. 075518, com código único nº. 259619-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem, contudo, indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Por oportuno, vale ressaltar que, conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Diante disso, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.



Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e intermediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, o autor foi diligente em juntar 3 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado na inicial/autos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DOMINGOS DOS SANTOS SATILHO no importe de R\$23.786,34 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000122-64.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA MARIA MARINHO DA SILVA, CPF nº 62625705272, RUA PARDAL 1261 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c pedido de danos morais proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 843,46 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença de consumo, tendo ainda efetuado o parcelamento do débito em 6 parcelas e incluído nas faturas de consumo mensal da parte autora, sem seu consentimento. Alega ainda que o referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de COBRAR o débito discutido (retificando as faturas onde há inclusão da 1ª, 2ª e 3ª parcela), bem como NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7016449-21.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSELITO JOSE DE SANTANA, CPF nº 11165642549, BR 421 LC 105, 4051 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSELITO JOSE DE SANTANA, BR 421 LC 105, 4051 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7000235-52.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JUSCELINO FRACISCO SATELIS, CPF nº 15883868991, BR 421, LINHA 10 LOTE 31, ZONA RURAL GLEBA 17 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença  
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014623-57.2020.8.22.0002

AUTOR: LOIR VICENTE FERREIRA, CPF nº 71132104815, LOTE 33, GLEBA 48, s/n, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR-421, LINHA C-65, TB- B-40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: LOIR VICENTE FERREIRA, LOTE 33, GLEBA 48, s/n, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR-421, LINHA C-65, TB- B-40 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que

a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

7014741-67.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: NEUSA ARANTES ALVES DA SILVA, CPF nº 90307216268, . . ., LINHA C-0 B-40, ASSENTAMENTO CRISTO REI . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014165-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDISON HERALDO CHIQUETTI, CPF nº 30081130953, RUA PEDRO DOS SANTOS 2435 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011725-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021.

7000091-78.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADRIANA GONCALVES, CPF nº 73065609215, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial/bloqueio on line, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado/ bloqueado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016061-21.2020.8.22.0002

AUTOR: CIRO BARCELOS, CPF nº 08766614791, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: CIRO BARCELOS, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004687-08.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE LUIZ SALDANHA, CPF nº 17702763191, LINHA C 95, TRAVESSÃO B0 LOTE 46 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 8 CONJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010483-77.2020.8.22.0002

AUTOR: DIRCEU FERREIRA BORGES, CPF nº 24126268987, LH C 85 4481 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000147-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE LUIZ CASTRO ALVES, CPF nº 00085767263, TRAVESSA TULIPA 2636 SETOR 04 - 76873-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c danos morais e tutela de urgência interposta por ANDRÉ LUIZ CASTRO ALVES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA. Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.

Ocorre que a parte autora não apresentou documento atual válido da negativação, quais sejam certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão). O documento apresentado no id. 53118525 é apenas uma foto de consulta particular no CPF do consumidor. Ressalto a importância da apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.

Ainda, a parte autora não apresentou o comprovante de residência, bem como a fatura objeto do litígio.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar os comprovantes de negativação válido e ATUALIZADO em seu nome (consulta de balcão), a fatura de energia elétrica e/ou débito objeto do litígio e o comprovante de residência.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

**SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015581-43.2020.8.22.0002

REQUERENTE: REINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 35050977215, LINHA C-40, KM 02, GLEBA 11 LOTE 05 1106 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: REINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, LINHA C-40, KM 02, GLEBA 11 LOTE 05 1106 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008029-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ULIAM ALVES STOPA, CPF nº 00210784245, RUA RIO BRANCO 2694, PREDIO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos

autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

7011911-31.2019.8.22.0002

Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral  
EXEQUENTE: ZILDA GOMES DA SILVA, CPF nº 46640886634, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, SINDSAUDE BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009830-75.2020.8.22.0002

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 49811231249, LINHA C 60, LOTE 29, GLEBA 04 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de Constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que essas alegações também se confundem com o mérito pois e com ele será analisada.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também esta preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VICENTE DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C 60, Lote 29, Gleba 04, Projeto de Assentamento Santa Cruz, Zona Rural, em Ariquemes-RO, através da ART 20200471291, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que a subestação foi efetivamente incorporada de fato pela requerida, em que pese ter sido juntado um projeto de



engenharia, este não é o suficiente para comprovar por si só que houve a incorporação, pois a qualquer momento e qualquer pessoa pode contratar o serviço de elaboração de um projeto elétrico, resta saber se após a elaboração do projeto e a aprovação junto a Ceron, a rede elétrica de fato foi construída e que a requerida passou a gerir e utilizar a referida rede, restando apenas a formalização da incorporação e a respectiva indenização. O que não ocorreu nos autos.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva da incorporação da subestação discutida nos autos. Não consta nos autos nem ao menos a fatura de energia elétrica do local correspondente a subestação, que intimada para apresentar fatura atualizada a parte autora não juntou o referido documento, ou seja, não há o mínimo de provas capaz de demonstrar que a subestação foi efetivamente construída e a energia elétrica fornecida.

Para que haja a indenização pelo dano material em decorrência do desembolso para a construção da subestação é necessário demonstrar que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside, bem como demonstrar que a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse integrando o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, ou seja que houve a incorporação de fato, e conforme consta nos autos, a energia ainda não foi fornecida, posto que não há fatura de consumo, portanto não há o que se falar em incorporação e conseqüentemente indenização.

Ademais denota-se ainda que o projeto fora elaborado no ano de 2020, portanto a parte autora poderia facilmente ter comprovado o dano material e a construção da subestação através de recibos e notas fiscais, porém a mesma preferiu valer-se de orçamentos aleatórios.

Por fim, como não há nenhum documento que comprove que a energia foi fornecida, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede elétrica discutida nos autos.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção dentro dos moldes estabelecidos e a incorporação da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010176-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: WAGNER BATISTA SANTOS, CPF nº 76784800249, ÁREA RURAL S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 ÁREA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS

SANTOS, OAB nº RO5471ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471  
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora WAGNER BATISTA SANTOS construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na a Linha C- 10, KM 02, Zona Rural do município de Cacaúlândia/RO, através da ART nº 8207203494 e com o código único 1210263-6, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes

estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 44851336. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora WAGNER BATISTA SANTOS no importe de R\$ 13.424,50 (treze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014553-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, CPF nº 52290859249, RUA MARINGÁ 3413, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CASARIN, RUA MARINGÁ 3413, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento

sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009565-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ATIRMAR SOARES, CPF nº 42474817972, RUA MARABÁ 2380, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA  
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de Constatação para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).**

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à

análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ATIRMAR SOARES construiu uma subestação de 05 KVA's, situada no Lote 127 e 128, Gleba 01, Linha C-65, Travessão -40, BR 421, zona rural, em Ariquemes (RO), através da ART nº 124608, e com o código único 0558030-7, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

**CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.**

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público

e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e Daniel Denercio de Souza, que requereu o ressarcimento de apenas ½ do valor referente a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material em 1/2 do valor do orçamento juntado em ID 43870488. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ATIRMAR SOARES no importe de R\$ 12.652,55 (doze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, determino a retificação do valor da causa para fazer constar o valor da presente condenação.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

7002675-21.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ARNOBIO VIEIRA COSTA, CPF nº 04339908215, RODOVIA BR-364, BR 364 LC- 70 LOTE 16 GLEBA 17, MUNICÍPIO DE ARIQU APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA  
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

7008815-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO SARAIVA NETO, CPF nº 06084478204, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora recebeu seu crédito e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.  
José de Oliveira Barros Filho

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014649-55.2020.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: L. B. B., RUA CACOAL 1938, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. O. D. S., RUA SALVADOR 2950, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, RUA MATO GROSSO 3855, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação homologatória de acordo de modificação de guarda e exoneração de alimentos em relação ao menor Gustavo Silva Barros, ajuizada pelos genitores.

Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse da criança, especialmente porque acordado entre os pais, cuja guarda natural decorre do poder familiar. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável (ID 53050494).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição ID 51313472, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016122-76.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: CARLOS APARECIDO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 2654, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por CARLOS APARECIDO DA SILVA, visando a exclusão de seu prenome Aparecido, passando-o de composto para simples, bem

como postulando a inclusão dos patronímicos paterno (Almeida) e materno (Nunes), para passar a assinar Carlos Nunes de Almeida Silva. Alegou que o prenome Aparecido também é um adjetivo, o que sempre lhe causou constrangimento. Disse que seu nome é comum e possui muitos homônimos perfeitos, inclusive presidiários, dificultando sua vida e também causando insegurança, o que motivou a inclusão dos nomes de família. Assim, requereu a procedência dos pedidos, juntando documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 52760188.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que o pleito autoral merece guarida. Explico.

O Código Civil prevê em seu art. 16 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, o que integra o núcleo do conjunto de direitos da personalidade. Tanto no aspecto público (Lei n. 6.015/73) quanto na esfera individual (Código Civil), é direito de todo indivíduo sua designação no meio social.

Nesse trilhar, é importante ressaltar que o nome é caracterizado por sua inalterabilidade relativa, prevista nos arts. 56 a 59 da Lei n. 6.015/73, isto é, apenas poderá sofrer alterações em situações excepcionais previstas em lei ou de ordem fática reconhecidas por DECISÃO judicial.

É justamente com base nessas premissas que o pedido deve ser julgado procedente.

O autor alegou que seu nome é comum e possui inúmeros homônimos, inclusive com presidiários, e vem lhe causando embaraços. Por isso, pretende excluir o prenome Aparecido porque também é um adjetivo e tem gerando constrangimento, de modo que seu nome composto Carlos Aparecido passaria a ser simples. E requer ainda a alteração de seu sobrenome, de modo que acresça os nomes de família Almeida (paterno) e Nunes (materno), para afastar as dificuldades profissionais e sociais.

In casu, o pedido do requerente configura a hipótese prevista como exceção ao princípio da imutabilidade do nome, conforme o art. 58 da Lei de Registros Públicos, porque expõe o titular à situação vexatória (art. 55, parágrafo único).

Assim, seus argumentos são idôneos para subsidiar a alteração pretendida, com a exclusão do prenome Aparecido.

Da mesma forma em relação ao sobrenome, eis que o direito da pessoa portar um nome que não lhe remeta às angústias, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. E a mudança do apelido de família enseja apenas a manutenção da cadeia registral, o que se afigura juridicamente viável e adequado.

Nesse trilhar, resalto que é presumida a boa-fé do autor diante dos antecedentes civis e criminais negativos acostados aos autos. Consequentemente, observadas as formalidades legais e diante da ausência de impugnação e da não oposição ministerial, o pedido merece ser acolhido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS APARECIDO DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil do Município de Fátima do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul, para retificação do assento de nascimento do autor - n. 11.350, para excluir o prenome APARECIDO e para acrescentar os patronímicos ALMEIDA, de origem paterna, e NUNES, de origem materna, passando o requerente a se chamar CARLOS NUNES DE ALMEIDA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

Custas pelo requerente sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários incabíveis à espécie.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003330-32.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido: EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012937-30.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MANOEL LOZINHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015166-94.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Caução

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

Parte requerida: EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 52775013, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 52775013, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, III, “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.



Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004655-71.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.635,54 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: CAMILLA TAYLANA SPADER, RUA PIQUIA 1384, ESCRITÓRIO MODELO SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, IBIARA 37-A SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, ALAMEDA RECIFE 2380, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-489 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1739, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, AL VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID 50777429, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 50777429, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo art. 487, III, "b", c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011953-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.260,19 (doze mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: DANIELLE FERREIRA DE MATOS, 13 RUA 2380, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme ID 51375703 e 51375704, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos dos IDs 51375703 e 51375704, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, III, "b" c.c 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários conforme acordado.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:54 .

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001182-09.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 37.620,20 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1502, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto pertinente. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012350-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99, Vigia e Vigilantes  
Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO,

OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou o autor que tem direito à aposentadoria especial, que requereu administrativamente o benefício, mas o deMANDADO indevidamente indeferiu seu pedido por não ter a idade mínima exigida. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o de tutela provisória de urgência no ID 24451313.

O deMANDADO rebateu as alegações da parte autora na contestação de ID 25244948, aduzindo que não foi concedido o benefício por ausência de requisitos legais. Destacou que o trabalho em condições especiais não somou o tempo necessário à concessão do benefício. Alegou que o lapso entre o pedido administrativo realizado em 2013 e o ajuizamento da ação em 2018 inviabilizou a pretensão, com base na figura parcelar da boa-fé objetiva, o Dever de Mitigar a Perda. Argumentou que a pretensão deve ser embasada no pedido mais recente, ocorrido em 2016. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos, juntando documentos. Réplica no ID 26078007, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Intimados a especificarem provas (ID 26095363 e 26095364), o requerente postulou a inquirição de testemunhas (ID 26542522) e o requerido ficou em silêncio.

No ID 27160618, o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

DECISÃO saneadora no ID 28682370, indeferindo a produção de prova testemunhal, deferindo a juntada de documentos, determinando a juntada de documentos e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

No ID 29765605 a parte autora requereu a juntada de documentos, sendo deferido pelo juízo. Intimada, a parte ré reiterou os termos da contestação (ID 33354127).

DECISÃO de ID 34929936 determinando a suspensão do feito por 180 dias para aguardar julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora requereu andamento no feito e procedência da inicial no ID 52862808, informando que já houve o julgamento dos recursos repetitivos no STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria especial, porque a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo em que foi prestado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que é o caso de improcedência da inicial. Explico.

A concessão do benefício em questão, nos termos do art. 57-58 da Lei n. 8.213/91 e os art. 64/70 do Decreto n. 3.048/99, exige a comprovação, durante o período mínimo 25 anos: da carência de 180 contribuições mensais, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente e a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa toada, sobre a comprovação em juízo das condições especiais é importante fazer um breve histórico.

Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos

I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Conseqüentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP.

A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, cita-se o que a jurisprudência explicita sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que o PPP é suficiente para comprovação de atividade especial, dispensando o LTCAT:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Em adição a isso, ao STJ reconheceu a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, perigosa, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, conforme Recursos Repetitivos REsp 1830508/RS, REsp 1831371/SP e REsp 1831377/PR:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a

impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (O Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp 1.830.508, REsp 1.831.371, REsp 1.831.377, todos de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por intermédio da Primeira Seção, em votação eletrônica, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a questão atinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, Tema Repetitivo 1031)

É justamente com base nessas premissas que o demandante não provou seu direito.

Primeiramente, verifico que o requerido indeferiu o pedido administrativo formulado no dia 23.10.2013 (ID 21749925, p. 2), logo, não há obstáculo legal à formalização de pretensão judicial com base em tal data. Por mais que a parte ré questione, há interesse processual ao considerar a referida data.

Já no concernente ao reconhecimento do período em condições especiais, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, pois os documentos carreados atestaram exposição a fatores de risco em período inferior ao mínimo legal.

Até 28.04.1995, com base no Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, que classifica como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa, por ser rol meramente exemplificativo, a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente do porte de arma de fogo. Logo, a anotação da CTPS obreira serve de prova do período especial.

A partir de 28.04.1995, contudo, como não mais existe a presunção da exposição ao agente nocivo pelo simples exercício da atividade profissional, é necessário o formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP, e apenas os períodos até 14.11.2003 foram respaldados por prova idônea, PPP emitido pelo próprio empregador, resultando provado somente o seguinte labor em condição especial:

- 01.07.1980 a 30.08.1981 - 1 anos, 2 meses e 0 dias - 14 carências - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
- 10.07.1985 a 30.09.1986 - 1 anos, 2 meses e 21 dias - 15 carências - NORSENGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
- 01.11.1986 a 27.03.1988 - 1 anos, 4 meses e 27 dias - 17 carências - CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
- 01.09.1988 a 14.11.2003 - 15 anos, 2 meses e 14 dias - 183 carências - CORMAT CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
- Soma até 23.10.2013 (DER): 19 anos, 0 meses, 2 dias, 229 carências.

Isso se dá, porque os PPPs apresentados nos IDs 29765634 e 29765631, compreendendo os períodos de 18.11.2003 a 19.03.2010 e 21.03.2010 a 10.03.2012, registram a atuação do autor como vigilante, mas foram preenchidos e assinados por sindicato.

Nesse contexto, destaco que, para ser revestido de validade, o PPP deve ser emitido pelo próprio empregador, responsável pelo préstimo e o local onde é prestado o serviço, na forma do art. 58 da Lei n. 8.213/91. E o sindicato não tem aptidão de atestar as condições de trabalho dos empregados de outras pessoas jurídicas, conforme se extrai da Instrução Normativa INSS n. 45/2010:

Art. 272, § 4º. O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos

organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário.

Conseqüentemente, seria indevido o enquadramento dos períodos acima como labor em condição especial.

As provas, portanto, indicam o preenchimento da carência, mas não a exposição a fatores de risco pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado.

Assim, deve ser julgado improcedente o pleito autoral, ante o preenchimento parcial dos requisitos legais para o benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014548-18.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

Requerido: RÉU: ZANIR RODRIGUES DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento das custas iniciais, comprovando o pagamento das custas sob o código 1001.2, visto que no sistema de custas consta o pagamento apenas da 1001.1, ou seja 1% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017167-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: ROBERTO SILVA DE JESUS, RUA CRAVO 3179, - DE 3143/3144 AO FIM SÃO LUIZ - 76875-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Inclua-se o assunto pertinente. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e

nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquem quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7017740-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIMONE CUSTODIO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000378-75.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Requerido: EXECUTADO: NUTRICA O MAIS SAUDE ANIMAL LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$ 29,89 (vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012046-09.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADAIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Requerido: RÉU: CARLOS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: ROBERTO DE OLIVEIRA, GRALHA AZUL 2499 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HEBER SILVEIRA DE OLIVEIRA, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO RODOVIA RO 205 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIANA ALMEIDA DOS REIS, BAHIA 4008, - DE 3958/3959 AO FIM SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS JUNIOR ALVES MARTINS, MINAS GERAIS 2866, INEXISTENTE ST 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IDA DONIZETE DA COSTA, TUCANO 2020 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSALIA ADRIANO DA SILVA, BENJAMIM CONSTANT 2334 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LOURDES MARIA DA COSTA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O feito será saneado após o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015736-17.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.424.077,38 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064, QUADRA 04 BLOBO B LOTE 12 MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENO CAETANO PINHEIRO, OAB nº SP222129

Parte requerida: MATRIX GREEN, AVENIDA JORGE TIBIRIÇÁ 1172, - DE 901/902 AO FIM JARDIM DOS OLIVEIRAS - 13044-125 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Nomeio tradutor THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA (e-mail: thiagobarisson@gmail.com), residente na rua Antonio de Paula Nunes, n. 508, bairro Princesa Isabel, em Cacoal/RO, celular 69-98413-7989, para realizar a tradução da carta rogatória e os documentos que a instruem, podendo apresentar escusa no prazo de 5 dias. Em caso de aceitação deverá, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários e indicar a data provável para juntada da tradução.

2 - Com a proposta de honorários, intime-se a parte exequente para promover o pagamento em 5 dias, sob pena de desistência do ato. Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009674-87.2020.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: V. C. A. D. S. R., AVENIDA RIO BRANCO 4845 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785, SALA 03 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: M. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - À vista do pleito do ID n. 50989752 registro que a sentença transitou em julgado, não podendo mais ser alterada. Acrescente-se que as retificações foram realizadas conforme a sentença do ID n. 46485856, da qual não houve interposição de embargos de declaração ou pedido de retificação de erro material.

2 - Intime-se e archive-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005045-41.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 39.156,09 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDIR ALQUIERI, AVENIDA DO CACAU 1662 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSÉ WALMIR DA SILVA LEITE, KM 26, SAÍDA PARA JI- PARANÁ BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Atenda-se a cota ministerial e promova-se a transferência do valor referente ao ressarcimento ao erário - R\$ 25.100,06 ao Município de Cacaulândia e o montante relativo à multa civil - R\$ 14.056,03 ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, na conta indicada no ID n. 51218586.

2 - Solicite-se a conta bancária ao Município de Cacaulândia.

3 - Após, promova-se as formalidades legais e archive-se.

Ariquemmes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Confiro, excepcionalmente e por derradeiro, o prazo de mais 10 dias para atendimento da ordem deste juízo quanto à juntadas das certidões necessárias, sob pena de extinção.

Ariquemmes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012132-82.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Requerido: EXECUTADO: ELIENE ANDRE BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemmes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007381-47.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: JOSE ROBERTO REGUELIN, MARCIO REGUELIN, SANDRA MARIA REGUELIN, ROZELI ANDRADE DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS REGUELIN Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Advogado do(a) REQUERENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

Requerido: INVENTARIADO: ARGEMIRO REGUELIN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemmes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005575-74.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDUARDO FATELE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido: EXECUTADO: SANDRO FATEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemmes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010314-27.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALEX MARTINS, ALEXANDRA MARTINS, FLAVIA MARTINS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemmes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007642-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 6.343,59 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: NELSON FELIX DE PAULA, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032, REVELINO CAMPOS AMOEDO 3760, JOBIM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
Vistos e examinados.

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes - Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465,

§2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007346-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.529,41 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOSIMAR BAIOTTO, RODOVIA RO 205, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido



de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001121-56.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: EXECUTADO: ALTAIR FOSCARINI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,60, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n. : 7017544-23.2019.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALTAIR FOSCARINI

Eu, \_\_\_\_\_, MARCIA KANAZAWA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009661-30.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 1.533.121,50 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, AV. JARU 2779, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, AV. JARU 2779, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, ARAPONGAS 1174 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2021, às 10:30 horas, junto ao CEJUSC de Ariquemes, cuja audiência se realizará exclusivamente por videoconferência.  
2 - Intimem-se as partes para informarem nos autos seus contatos para fins de remessa do link da reunião, em 5 dias.  
Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .  
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens

Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Esclareço que a averbação da ação judicial constitui um instituto diverso do registro da penhora como garantia da satisfação do crédito. O primeiro tem por escopo dar publicidade à existência de uma demanda judicial contra o proprietário tão somente. Para fins de expropriação patrimonial do devedor é necessário lançar mão da penhora de bens, cujo rito descrito no CPC impõe formalização, intimação, avaliação, registro e leilão.

2 - Intime-se e aguarde-se impulso por 5 dias. Caso silente, archive-se com fulcro no art. 921 do CPC.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005886-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 33.430,00 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: RONALDO DE CARVALHO BORBA, RUA CANÁRIO 1225 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: JOAO CARLOS SCHILIVE, LOTE 83 KM 30, FAZENDA PROGRESSO RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista da comprovação da hipossuficiência econômica, defiro ao requerido os benefícios da gratuidade processual.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 25 de MAIO de 2021, às 9:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

5 - Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- As partes deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015079-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.130,70 (onze mil, cento e trinta reais e setenta centavos)

Parte autora: JANDIRA MARTINS COUTINHO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3659, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., CONJUNTO 2401 - 24 ANDAR 377, RUA LÍBERO BADARÓ 377 CENTRO - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA - 01009-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Assistência Judiciária concedida na decisão do AI n. 0810152-90.2020.8.22.0000 da relatoria do Des. Raduan Miguel Filho.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 043.660.106-0, referente ao contrato n. 0100011463384, no valor mensal de R\$ 36,41, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no

art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016529-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado, Oncológico  
Valor da causa: R\$ 808.017,81 (oitocentos e oito mil, dezessete reais e oitenta centavos)

Parte autora: LAURO VILAS BOAS MAGALHAES, RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA 1550 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo requerido, mantenho a decisão lançada por seus próprios fundamentos.

2- Intime-se a parte autora para manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

3 - Após, intímem-se para as provas.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JAQUES TEOFILSO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

Requerido: EXECUTADO: IHIDA E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280A, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010285-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.268,64 (mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ELIZEU RODRIGUES, RUA SACRAMENTO 5340, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006181-44.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DIVONZIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007285-32.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.969,36 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EDNALDO BATISTA MARTINS, BR 421, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-

se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada “Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro”, que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvio, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus

assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014582-90.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Requerido: EXECUTADO: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO, IRINEU CANDIDO DO ROSARIO NETO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000148-67.2018.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

Valor da causa: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: MARINEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, SÍTIO DO DRº VALDEMAR CAVALCANTE, 5 PONTE , PRIMEIRA PORTEIRA

BR -257, B 65, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:  
 SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando o parcial provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, postergando o pagamento dos honorários periciais para ao final do processo, aguarde-se a juntada dos exames de DNA.

2 - Intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo pericial e colha-se o parecer ministerial.

3 - Após, conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000195-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 39.578,00 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA SÃO VICENTE, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Parte requerida: JERSIE VIEIRA LIMA, RUA MACHADO DE ASSIS 3649, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Exclua-se a petição do ID n. 51942667, porque estranha a este feito.

2 - No mais, certifique-se o trânsito em julgado e promova as formalidades legais de arquivamento, caso não haja requerimento para cumprimento da sentença.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0014831-73.2014.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão, Liminar

Valor da causa: R\$ 91.983,00 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais)

Parte autora: Canaa Geracao de Energia S/A, VILA CANAÃ ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RUA VASPARINO 1622, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N.S. GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2712 2712 MOREIRA SI, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, AV JK Nº 2712 2712 , - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANDERSON DA SILVA LISBOA, BOTAFOGO 198 KD. AEROPORTO - 87050-370 - MARINGÁ - PARANÁ, CECILIA DA SILVA LISBOA, TRINIDAD 925 VILA MORANGUEIRA - 87040-020 - MARINGÁ - PARANÁ, ANTONIA REGINA LISBOA DE ALMEIDA, TEIXEIRA DE FREITAS 20, CASA ZONA 5 - 87015-040 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCIO ROGERIO DA SILVA LISBOA, LA PAZ 1393, CASA VILA MORANGUEIRA - 87040-260 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: RICARDO RIBEIRO MORI, OAB nº PR60671, LAURO E WERNECK 421, APTO 1301 ZONA 07 - 87020-020 - MARINGÁ - PARANÁ

Vistos.

1 - Trata-se de processo incluído na META 2 do CNJ, portanto, incluso em julgamento prioritário. Todavia, verifico que o processo encontra-se desde abril/2020 no aguardo a juntada do laudo complementar da perícia realizada pelo perito Luiz Guilherme Ferraz.

2 - À vista da justificativa apresentada pelo perito, hei por bem acolhê-las, eis que subsidiadas em problemas de saúde, e confiro-lhe o prazo de mais 5 dias para juntada do laudo complementar, conforme requerido. Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006552-66.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033  
 Requerido: RÉU: FREDERICO MENDES COENGA, JOSE SAULO BOEGE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000090-59.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: T. F. A. N., RUA SEVERINO SQUIZATO 164, Q04, L08 CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida: J. G. D. S. A., RUA CANÁRIO 1116, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
- 2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à redução dos alimentos, posto que, não restou demonstrada de forma inequívoca a falta de condições econômicas do autor em ter os alimentos reduzidos, tampouco a mudança na necessidade do requerido.
- 3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
- 4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2021 às 10:00h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
- 5- INTIME-SE AUTOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO E O RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
- 6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
- 8- A PARTE RÉ deverá informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11- Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por

videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 10:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006636-72.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATA DA SILVA PAULINO, LEANDRO SENER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7012284-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARIEL DE OLIVEIRA FATEL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 730,04, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013031-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 1.064,07 (mil, sessenta e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: O. F. POLO & CIA LTDA, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: NOEME RUFINO DOS SANTOS, RUA BAHIA 3833, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2021, às 11:00 horas, exclusivamente por videoconferência, junto ao CEJUSC de Ariquemes.

2 - Intime-se a parte exequente na pessoa de sua advogada e pessoalmente a executada.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000338-93.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: ALCIDINES GOMES DE MEDEIROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: RILDO DE LIMA - CPF: 000.695.245-30, IBNEIAS LIMA RIOS - CPF: 967.129.295-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n. : 7014551-75.2017.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - ME, RILDO DE LIMA, IBNEIAS LIMA RIOS

CDA: 2517-2017

Valor do Débito: R\$ 2.021,57

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 963

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 19,27

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: DOMINGOS BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Processo n. : 7015615-52.2019.8.22.0002

Assunto : [Multas e demais Sanções]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: DOMINGOS BARBOSA

CDA: 20150205863933

Valor do Débito: R\$ 574,61

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009203-08.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: JOILSON NASCIMENTO DE JESUS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013191-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.



Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011754-24.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALICE TAVARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705, VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

Requerido: RÉU: LUCIANO TAVARES FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010371-16.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimto Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003370-72.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Requerido: RÉU: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado de citação no endereço da Comarca de Cacoal.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012768-77.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009758-88.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010567-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIMAR GONZALES DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PILGER - RO9501, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO

ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Ficam os autores intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição de ID 52867828, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002415-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA EVANGELINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo,

apresentar impugnação/réplica.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7005327-79.2018.8.22.0002  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
RÉU: EVANDRO MARQUES DA SILVA e outros  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZOLA PERES - RO8549  
Intimação  
Ficam os requeridos, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem, bem como em igual prazo trazer aos autos os comprovantes de pagamento restantes.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009095-42.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE CARLOS GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Ariquemes, 13 de janeiro de 2021  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002925-54.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 0001105-95.2015.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: Luciano Souza de Jesus  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7000392-59.2019.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR  
Intimação  
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7002776-58.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLEONICE AMORIM TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7007006-46.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: OSVALDO NOMINATO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.  
Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:  
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
Processo: 7000342-96.2020.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE

RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272  
 EXECUTADO: JADIR GRETZLER e outros  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7010482-63.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Banco Bradesco  
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 RÉU: ELIANDRO ANTONIO RANOW  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7016293-33.2020.8.22.0002  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: VANESSA BORGES XAVIER e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A  
 INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES XAVIER  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a assinatura da inventariante no termo, o qual o DESPACHO serve como termo, e juntar aos autos a fim do regular andamento sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7002392-95.2020.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SHEILA GOMES MARTINS  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318  
 RÉU: FABIO LUIZ MOREIRA  
 Intimação  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.  
 JANETE DE SOUZA

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313  
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7001870-39.2018.8.22.0002  
 Classe: INVENTÁRIO (39)  
 REQUERENTE: CELIA REGINA DEINA e outros (3)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A  
 INVENTARIADO: LAERCIO ALVES DA SILVA  
 Intimação  
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a avaliação judicial realizada pelo oficial, bem como para no mesmo prazo requerer o que entenderem de direito.  
 Ariquemes/RO, 12 de janeiro de 2021.  
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000148-62.2021.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: VANDO DE ALMEIDA NEGRIS  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO  
 Vistos, etc.  
 De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.  
 No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.  
 Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.  
 Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.  
 No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.  
 Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS: “É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti) Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Intime-se ainda o requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito o instrumento de mandato conferido à sua advogada, devendo juntar também a fatura questionada na inicial e os demais documentos que julgar pertinentes para análise da demanda, visto que a inicial veio instruída apenas com o extrato de consulta do Serasa e um protocolo de atendimento.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010879-88.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016520-91.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA INACIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016065-92.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009285-05.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIZIO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008734-25.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002175-86.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR APARECIDO SOUZA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002534-02.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARIANO DE ALMEIDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008264-91.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON DA SILVA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016562-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

A requerente postulou pela remessa do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível, sob a alegação de existência de conexão com o processo de n. 7015006-35.2020.8.22.0002, pois as duas ações possuem a mesma causa de pedir.

Analisando os dois processos, verifica-se que há idêntica limitação do objeto tanto naquela como nesta ação, pois ambas discutem a suposta má prestação de serviço de energia elétrica pela requerida no período de 01 a 03/10/2019.

O art. 55 do CPC dispõe que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, diante desse contexto de ligação direta com o processo anteriormente distribuído, percebo a existência de conexão entre as ações, por ser idêntica a causa de pedir.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela requerente e determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016433-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LARA SOPHIA ZAHN DE LIMA, LAIS ISABELLY MACIEL DE LIMA, MARIA GABRIELLY MACIEL NEVES, TAIRINE MACIEL DE LIMA, GENILSON ZAHN DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os requerentes postularam pela remessa do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível, sob a alegação de existência de conexão com o processo de n. 7015119-86.2020.8.22.0002, pois as duas ações possuem a mesma causa de pedir.

Analisando os dois processos, verifica-se que há idêntica limitação do objeto tanto naquela como nesta ação, pois ambas discutem a suposta má prestação de serviço de energia elétrica pela requerida no período de 01 a 03/10/2019.

O art. 55 do CPC dispõe que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, diante desse contexto de ligação direta com o processo anteriormente distribuído, percebo a existência de conexão entre as ações, por ser idêntica a causa de pedir.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelos requerentes e determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016392-03.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: VALDENIR ARMINI, CRISTIANI RODRIGUES TOZI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Despacho

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, os requerentes declararam que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntarem ao feito documentos que comprovem a hipossuficiência financeira.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003263-04.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRADOWCZYK - RO6819

EXECUTADO: ELCENO OSVALDO FRITSCH

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000162-46.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: J. J. D. S.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a certidão de casamento atualizada.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018043-07.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO DE MIRANDA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por FLAVIO DE MIRANDA PINTO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, visando receber R\$ 4.129,55 a título de condenação por danos morais, reconhecidos em processo de conhecimento (ID 43921494).

Intimada, a executada depositou R\$ 3.918,26 em juízo (ID 44446499), sendo expedido alvará judicial em favor da parte

exequente (ID 45213247).

O credor postulou quantia remanescente de R\$ 211,29 (ID 44461378).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o saldo residual encontrado importa em R\$ 5,79 (ID 47506349).

A parte exequente foi intimada, mas não se manifestou quanto ao impugnado (ID 49573806).

Com efeito. Decido.

A despeito do pedido de depósito complementar formulado pelo exequente, tem-se que a executada impugnou a quantia reclamada, trazendo planilha de cálculo do valor residual encontrado, contabilizando multa de 10% e honorários advocatícios da fase de execução (ID 47506349).

Por sua vez, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer in albis e não se pronunciou sobre a divergência de valores, razão pela qual acolho a impugnação.

Intime-se a executada para depositar o valor remanescente nos autos e, tão logo realizado, promova-se a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento.

Com a satisfação do crédito, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento do feito.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010874-32.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: MEIRY CRISTINA DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005605-49.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL FIGUEIREDO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de conversão de restrição de circulação (ID 18671080 - Pág. 41) em transferência.

2. Expeça-se ofício à financiadora indicada pelo exequente (ID 50219219 - Pág. 1), para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação em que se encontra o contrato fiduciário mencionado, esclarecendo o período de vigência, bem como o saldo eventualmente pago ou ainda devedor.

3. Sobrevindo a resposta, intime-se o exequente para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do

art. 40, § 1º, da LEF, devendo permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas à Fazenda, iniciando, em seguida, a fluência do interstício prescricional intercorrente.

5. Intimem-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003200-03.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ANGELA SILVANA BARBOSA

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016524-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

RÉU: ENIO SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de FEVEREIRO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

2.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3. Caso o requerido não possua interesse na realização da



audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

13.2 No caso do item 13.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

14. Em seguida, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

15. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011526-83.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JORGE OIKAVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de JORGE OIKAVA, partes qualificadas no feito.

O requerente argumentou que celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, para aquisição pelo requerido de um veículo FIAT FIORINO FURG. 1.5/1.3, cor branca, ano/modelo 2010, placa NBW 8879, CHASSI 9BD255049B8899828, RENAVAL 252840658, sob nº 20026760568, garantido por alienação fiduciária, a ser restituído em 48 parcelas mensais, no valor de R\$ 644,58. Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo. A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida, entre outros documentos (ID 29776431 e 32723399).

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 32896459), tendo o veículo sido apreendido (ID 33470347).

O requerido foi devidamente citado (ID 48717240), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o requerente está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016393-85.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, OAB nº MG205605

RÉUS: EDSON RODRIGO MAGNUSSON, E. RODRIGO MAGNUSSON LTDA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado

e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução de Título Extrajudicial

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013604-84.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA

Finalidade: CITAÇÃO do EXECUTADO ERALDO ALVES LIMA, inscrito no CPF sob o n. 597.608.502-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Dívida Corrigida: R\$ 21.688,41 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Data da correção: 16/09/2020

ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

Ariquemes/RO, 20 de outubro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001775-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: A. D. D. S. P., J. G. S. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos até o montante executado, conforme postulado no ID 50448053, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

2. Oficie-se, com urgência, dando ciência do teor desta decisão ao juízo em que tramita o processo (PJe 7009631-92.2016.8.22.0002) cujo crédito é alvo da ordem de penhora, para que seja anotada, reservando eventuais valores obtidos por JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO para satisfação desta execução de título extrajudicial.

3. Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do objeto penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à exequente, atentando-se para incumbência prevista no art. 847, § 2º, do CPC.

4. Ante a informação constante no ID 52277918, intime-se o

exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, indicando eventuais bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito (art. 921, III, CPC).

5. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso prescricional intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

8. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTES SERVEM DE CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008502-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

RÉU: OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.,

PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ajuizou ação de cobrança em face de OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, partes qualificadas, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R\$2.501,84 (dois mil quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), representada pela Nota Fiscal de ID 42421425 e canhotos de entrega de mercadorias de ID 42421423 - Pág. 1.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 42673207).

Citada (ID 45424117), a ré não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.

Na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito informando que não possui outras provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que a ré não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.

Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A Nota Fiscal e os canhotos de entrega de mercadoria que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 42421423 e 42421425 e dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da ré que, citada, não se manifestou. Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial. Mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra observar, contudo, que o valor da condenação deve ser aquele constante no documento e não a estimativa atualizada, lançada aos autos pela planilha de ID 42421426 - Pág. 2 que

inclusive foi objeto do pedido, uma vez que o art. 798 o permite em caso de execução e o art. 700, §2º, I, ambos CPC, em caso de monitoria e esta demanda, por certo, não se enquadra em nenhum dos requisitos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré, OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME ao pagamento à autora, PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, o valor de R\$2.501,84 (dois mil quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento da dívida (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto, com resolução de mérito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo por equidade em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivase.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002593-29.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JAIR MIOTTO JUNIOR, VIVIANI MIOTTO, Katia Cosmo de Melo, SONIA FELIX DE PAULA MACIEL, MAURO REVEILLEAU JUNIOR, EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, JULIANE GALVÃO COSTA, ZENAIDE DA SILVA COSTA, AGEP- Assessoria, Gestão e Planejamento Publico Ltda, DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, SIDNEI PESSOA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público peticionou nos autos (ID 50446342) argumentando que não localizou os documentos indicados no despacho de ID 49638782 e devolveu os autos sem manifestação.

Com efeito.

1. A despeito do alegado, observa-se que os documentos reclamados pelo Parquet se encontram devidamente inseridos no presente feito, inexistindo equívoco na individualização de cada um deles.

São desnecessárias maiores especificações, pois o despacho retro indicou o contexto da intimação, a fim de que o órgão ministerial se pronunciasse acerca dos fatos relacionados aos expedientes apontados (ID 49197358 e 49197363: juntada e notificação do DETRAN; ID 31332708 e 5768234: restrições veiculares sobre as quais recaem pedidos de exclusão e hasta pública; ID 45451568 e 45451572: juntada e ofício do DETRAN).

No mais, todo o conteúdo está disponível para consulta pelo sistema PJe. Caso verificada alguma intercorrência, poderá a parte entrar em contato imediato com o cartório deste juízo para que seja

regularizado o acesso.

2. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao despacho de ID 49638782.

3. Em seguida, ao cartório, cumpra-se o item 5 do despacho anterior (ID 49638782), certificando a apresentação de contestação por todos os réus.

4. Após, venham os autos conclusos.

5. Dê-se prioridade de tramitação, por se tratar de processo incluído nas METAS 2 e 4 do CNJ.

6. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015294-17.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998A, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016430-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

RÉUS: CLAUDETE ROSA DA SILVA, LUIZ MARTINS DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de FEVEREIRO de 2021, às 11 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que

restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016267-35.2020.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JOSAFÁ DA ROCHA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Intimação

Ficam as partes intimadas, por via de seu advogado, acerca da sentença de ID 53107553, proferida nos autos.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016355-73.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTORES: UNYEA EDUCACIONAL S.A., UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, OAB nº DF59736

RÉU: ANTONIO ANDRE MARTINS DE SOUZA

Despacho

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002403-61.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILCE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial referente ao pagamento do RPV expedido.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7015174-42.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: ZAQUEU DO NASCIMENTO

Finalidade: CITAÇÃO DE ZAQUEU DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 031.709.547-17, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 12 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000655-62.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727  
 EXECUTADOS: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP, ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476  
 DESPACHO

Vistos.

1. Ante a solicitação de reserva de metade do valor do bem penhorado (ID 50739236), expeça-se, com urgência, ofício à 4ª Vara Cível de Ariquemes (PJe 7012900-03.2020.8.22.0002), informando que o leilão outrora designado se encontra sobrestado em face de tratativas de renegociação entre as partes.

1.1. Registre-se que as partes serão intimadas para informar a realização de acordo e, caso negativo, sendo frutífera a venda judicial, este juízo promoverá a reserva da quantia citada, informando em seguida a 4ª Vara Cível de Ariquemes.

2. Intime-se a parte exequente para informar se houve formalização de acordo e/ou dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

3. Decorrendo o prazo sem manifestação, archive-se.

4. Intimem-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE Nome: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
 Endereço: BR 421 TRAVESSÃO B 10, LINHA C 100, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a ação de CURATELA, em que MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“SENTENÇA I – RELATÓRIO MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação de curatela em face de EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que a requerente é filha da requerida, a qual é portadora de enfermidades que comprometem sua capacidade física e cognitiva, deixando-a dependente da requerente. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja nomeada como curadora da requerida, a fim de representá-la perante o INSS. Juntou documentos. Decisão de ID 30107037 deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da requerida. A requerida foi devidamente citada, na pessoa de sua irmã (ID 30522080). Despacho de ID 34082398 designando a perícia médica, tendo o laudo sido juntado no ID 35159468. Parecer ministerial opinando pela procedência da ação (ID 35956386). Petição da requerente pugnando pelo julgamento da lide e procedência do pedido inicial (ID 36052766).

II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de curatela formulado por Marisa Nogueira do Nascimento, visando obter a curatela de Evaldina Nogueira do Nascimento. Preconiza o art. 4º, III, do Código Civil que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de

16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido. A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação. Com efeito, reza o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85). No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva e traqueostomia, estando incapacitada para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos: “(...) 3) Sofre o (a) interditando (a) de problema físico que a incapacita para a pratica de atos da vida civil? Sim. 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença? Sequelas graves de complicações após parada cardiorrespiratória. 5) Tal moléstia e de caráter permanente ou transitório? Permanente. 6) Esta o (a) interditando (a) incapacitando (a) para gerir por si só a sua pessoa? Sim. 7) Tal incapacidade é parcial ou total? Total. 8) Qual o CID da doença? - DIABETES MELLITUS TIPO 2. E11 - HIPERTENSAO ARTERIAL. I10 - INSUFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA. I50 - TRAQUEOSTOMIA. Z93 CONCLUSÃO: Periciada necessita de total ajuda de terceiros, para atividades cotidianas, e para qualquer ato de vida civil, pelo quadro clínico apresentado.” Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade da requerida ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial. Consta no feito que a requerida possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ela necessita de curador para recebimento e administração de tais verbas. Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente e, inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone suas condutas, a procedência da ação é a medida que se impõe. Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do parecer ministerial. III – DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida, EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente, MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade da curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário da interditada junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária

ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos à perita nomeada no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na decisão de ID 34082398, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquite-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 8 de abril de 2020 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito".

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010612-53.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE SOUSA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, referente ao pagamento do RPV expedido.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012732-35.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLERI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, referente ao RPV expedido nos autos.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

JANETE DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000054-22.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES DE ANDRADE e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628,

JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628,

JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628,

JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA

HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628,

JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014531-84.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLON S. DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455A

RÉU: OBBA MINAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LEAO MENDES - SP375463

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta de ofício juntada nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009946-23.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT

Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO6360,

RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 52513872, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009944-14.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE SALES VIEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA

PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -

SP374760

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA

PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -

SP374760

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS



**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005157-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por AMÂNCIO NORBERTO DE CAMPOS em face do BANCO BRADESCOS/A, visando, em suma, a declaração de inexistência de débito, discriminado como "Tarifa Bancária Unificada", e, a condenação do banco réu a repetição de indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em apertada síntese, alega a parte autora que é titular da conta corrente n. 660.276-2, no banco réu, que passou a efetuar diversos descontos indevidos, a título de tarifa denominada "Tarifa Bancária Unificada". Com o pedido inicial, vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (Id. 38620891).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em resumo, que o autor anuiu com a cobrança de tarifas, no ato de abertura da conta. Nessa esteira, sustenta a impossibilidade de repetição de indébito, bem como a ausência do dever de indenizar e inoccorrência de danos morais. Juntou documentos.

Réplica (Id.44450074).

Eis a síntese do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.

Trata-se de Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE.

LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De início, observo que a relação jurídica deduzida na presente demanda é típica de consumo. Com efeito, é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). O requerido, por sua vez, na qualidade de instituição financeira, caracteriza-se por ser fornecedor, como descrito no art. 3º, do CDC, entendimento, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297, do STJ).

Logo, o caso trata-se de nítida relação de consumo, e, por isso, deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autor).

Ademais, em razão da hipossuficiência do autor, é caso de inversão do ônus da prova, que constitui garantia de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). A controvérsia dos autos cinge-se sobre a validade das cobranças referentes à tarifa discriminada como "Tarifa Bancária Unificada".

De largada, destaco que não há como acolher a tese defensiva, uma vez que a parte requerida deixou de comprovar, satisfatoriamente, a origem do débito questionado, ônus que não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).

Em outras palavras, a demandada restringiu-se a demonstrar a origem da relação jurídica com a parte autora, juntando, para tanto, "Ficha-Proposta Abertura de Conta(s)". Todavia, não bastava ao réu demonstrar que havia autorização para débito automático, sem demonstrar, a seu turno, a prévia autorização para os descontos questionados pelo autor.

É dizer, embora exista vínculo entre as partes, não significa que o deMANDADO pode efetuar débitos na conta corrente do autor, sem que haja prévia e expressa autorização para tanto.

Ressalto que a prova desta circunstância é documental e deveria ter sido apresentada com a contestação (art. 434, CPC).

Assim, para que o serviço "Tarifa Bancária Unificada" pudesse ser debitado na conta do autor, deveria ter estipulação prévia e clara.

Nessa conjuntura, as alegações da demandada carecem de verossimilhança, e, portanto, não merecem encontrar guarida.

Desta forma, restou incontroverso que a parte autora não contratou qualquer tipo de serviço ou assistência junto à parte requerida, tendo esta promovido o irregular lançamento de cobranças em sua conta corrente.

E, em se tratando de serviço executado sem prévia autorização expressa do consumidor, sobeja a configuração de prática abusiva, nos termos do art. 39, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pelo autor.

Tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito a restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, no que tange ao dano moral, observo que tal pretensão não merece acolhida. Não há que se cogitar em constrangimento ou dor, por parte da autora, tratando-se evidentemente de mero dissabor.

Anoto que para caracterização do dano moral, faz-se necessária à prova da repercussão do prejuízo moral decorrente do fato que o ensejou e, sem esta prova, não há que se falar em dano.

É bem verdade que o autor sofreu incômodos em razão dos descontos abusivos realizados pela instituição bancária, não obstante, não há nos autos informações de que estes incômodos abalaram profundamente sua personalidade, causando-lhe, por conseguinte, grave abalo emocional.

Somente a guisa de esclarecimento, colaciono aos autos lições doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes: O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito: "... Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor" (Recurso Especial n.º 664115/AM, 3.ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.08.2006, p. 281).

No mesmo sentido: SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que: "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-

se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS em face BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR indevido os débitos denominados "Tarifa Bancária Unificada" e, conseqüentemente:

b) CONDENAR o banco requerido a devolver, em dobro, os valores descontados a título de "Tarifa Bancária Unificada", corrigidos nos termos da tabela prática do TJRO, a partir da data de desconto de cada parcela (súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da data da citação, a ser apurado na fase de cumprimento da SENTENÇA;

c) CONFIRMAR a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00, por evento, limitada a R\$ 5.000,00.

Em razão da sucumbência parcial, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção igual, bem como, ao pagamento de honorários de sucumbência da parte adversária, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o benefício da gratuidade processual concedido (artigo 98, §3º, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 26 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

26/10/2020 16:26:11

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50354333 2010261626130000000048090248

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.

jus.br

Processo n.: 7011505-78.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 853,60

Última distribuição: 25/09/2017

Autor: E. M. D. S., RUA CAUCHO 4573 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: D. G. D. S., CPF nº 00767251202, RUA CRISTAL S/N VILA

IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

DECISÃO

Vistos.

Certifique a escrivanã o decurso do prazo do decreto de prisão do executado, a contar desde seu efetivo cumprimento.

Caso tenha ocorrido expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Na oportunidade, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado da dívida, bem como manifestar se possui interesse na proposta de acordo apresentada ou conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008330-71.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De:FLORENCIO BATISTA DA ROCHA NETO - CPF: 108.114.512-91 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008248-79.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KAIPE

LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA APARECIDA DA SILVA -

CPF: 527.635.289-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 510.353,43

CDA: 20160200023851

Data de Inscrição: 20/06/2016

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011986-36.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSELI VILAS BOAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De:ROSELI VILAS BOAS - CPF: 620.122.582-04 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. 2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. 3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação. 4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º). 5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos. 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005157-39.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

DECISÃO

Vistos.

AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS opõe(m) Embargos de Declaração, argumentando, em síntese, que há omissão e contradição na SENTENÇA de ID 50354333, uma vez que este juízo não teria se manifestado sobre a liminar pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto incorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada.

O que se verifica é que parte pretende iniciar cumprimento de SENTENÇA sob o traje do recurso interposto, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado.

Vale ressaltar que a SENTENÇA não foi omissa quanto à liminar, uma vez em que sua parte dispositiva é clara em confirmar a antecipação da tutela para determinar que o réu se absteresse de efetuar novos descontos na conta corrente da parte autora, sob pena de multa.

Veja, o “sob pena de multa” não implica, por si só, arbitramento de sanção ao réu, motivo pelo qual não há que se cogitar em omissão em razão de o DISPOSITIVO da SENTENÇA não ter condenado o réu.

Com efeito, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que inexistente, na espécie, vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do decisum, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

12/01/2021 11:24:50

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 53111957 21011211250800000000050784315

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013895-16.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008248-79.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KAIBE LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA APARECIDA DA SILVA - CPF: 527.635.289-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 510.353,43

CDA: 20160200023851

Data de Inscrição: 20/06/2016

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010036-89.2020.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856A

EMBARGADO: GERALDO DE LIMA ROCK, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANA FERREIRA - RO6695

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais, nos termos do artigo 676 do CPC.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Intime-se também da tutela liminar deferida na DECISÃO de ID

51746346.

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009664-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

INVENTARIADO: HER DE OLIVEIRA MARTINS

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada das manifestações apresentadas pelas Fazendas.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015767-03.2019.8.22.0002

Requerente: PATRICIA MOREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008117-65.2020.8.22.0002

Requerente: AILTON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002327-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIGUEIRA &amp; CARDOSO PLAZA HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ENERGISA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000030-86.2021.8.22.0002

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

Requerido: JOSE ELITON PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002717-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002717-70.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar quanto aos valores depositados.  
Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015388-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da proposta de acordo juntada aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005548-91.2020.8.22.0002

Requerente: ZILDA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455A

Requerido: BRUNO ZANOTELLI FEIER e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006877-80.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000056-84.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., AV: CIDADE DE DEUS S/N, BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

RÉU: R. F. S., CPF nº 29025427200, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que os dados identificadores fornecidos do veículo alienado ao réu divergem dos retornados em consulta ao sistema Renajud, que inclusive indicam proprietário diverso.

Assim, a fim de evitar a restrição a bem de terceiro, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para emendar a inicial, a fim de esclarecer a divergência entre o marca e modelo do veículo indicado na inicial e extrato de débito com o identificado em consulta a placa e chassi, conforme documento em anexo, que INCLUSIVE NÃO CONSTA COMO RESTRIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

O documento de ID n.: 52995475, sem contextualização fática, não exclui a possibilidade de erro, que este juízo tem o dever de velar.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, 8 de janeiro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012310-26.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005237-03.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONISIO BURDULIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da manifestação apresentada pelo INSS.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7013671-78.2020.8.22.0002  
Requerente: REGIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7011172-24.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LIDIANE LUCIA GOTARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225  
RÉU: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.  
Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7013887-39.2020.8.22.0002  
Requerente: LUCIMAR TOLENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009910-78.2016.8.22.0002  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A  
EXECUTADO: VALTER DA SILVA COSTA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7010319-49.2019.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MOACIR LUIZ GOTARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449  
RÉU: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
INTIMAÇÃO  
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014259-85.2020.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281  
RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
INTIMAÇÃO  
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.  
Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7006170-73.2020.8.22.0002  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
REQUERENTE: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575  
REQUERIDO: APARECIDO LUIZ MARCHI  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSARODRIGUESDESOUZA-RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A  
INTIMAÇÃO PARTES - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA  
Ficam AS PARTES devidamente intimadas da perícia judicial reagendada para o dia 10/02/2021, às 08h30min, no endereço descrito na petição de ID 53142580.  
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7013802-53.2020.8.22.0002  
Requerente: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO0007803A  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009993-26.2018.8.22.0002  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Valor da Causa: R\$ 12.402,00  
Última distribuição: 08/08/2018  
Autor: G. M. A., CPF nº 07401882248, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. A. C., CPF nº 70259089249, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856  
Réu: N. F. S. M., CPF nº 00096137223, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2290, - DE 2290/2291 A 2497/2498 SETOR 03 - 76870-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de Modificação de Guarda c/c Fixação de Alimentos proposta por Francisco Cleber face de Naiara Fabiola Souza Magrin, requerendo a modificação da guarda de sua prole Geovanna Magrin Albuquerque. Em síntese, narra o genitor, que embora tenha sido fixada guarda compartilhada, com lar de referência da genitora nos autos nº 0010748-77.2015.8.22.0002, esta deixou a menor sob seus cuidados para cursar medicina na Bolívia, onde permaneceu por aproximadamente dois anos e meio. Afirma ainda, que após desistir do curso e passar um período em Ariquemes, a requerida contraiu novo matrimônio e passou a reside em Manaus/AM. Aduz que durante todo o período, Geovananna permaneceu sob seus cuidados e guarda. Requer a regularização da guarda já exercida. Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera (Id.22468953).

A requerida apresentou contestação (Id.22051814). Em sua defesa, manifestou-se contrária à modificação da guarda e manifestou o desejo de levar a filha para morar em Manaus/AM. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Relatório de estudo social (id.2647926 e Id.30320601).

Manifestação do Ministério Público (id. 34066702).

É breve o relatório.

Pois bem. Analisando o contexto dos autos, bem como priorizando pela solução amistosa do conflito, tenho que é necessária a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunizando as partes que resolvam o conflito, levando em consideração suas condições financeiras pessoais e acima de tudo o dever de responsabilidade familiar.

Assim, considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria

de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 03 de Fevereiro de 2021, às 10h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

A designação da audiência na forma presencial somente será feita desde que comprovada a situação de excepcionalidade e urgência, que autorizam a prática de atos presenciais, na forma do Ato Conjunto 010/2020 - PR-CGJ, devendo os autos nesta hipótese, tornarem conclusos para deliberação.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 15 de dezembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
Processo: 7009930-64.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MAGELA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008663-57.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LIENIR AMARO FERREIRA DIAS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

### 4ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000176-30.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Fixação

Parte autora: FRANCILENE ALVES PEREIRA, RUA FIORAVANTE SOARES 2251 VILA VERDE 1 - 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: NILSON ALVES SOARES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4066, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012770-47.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da Causa: R\$ 89.389,28

AUTOR: CLAUDINEIA ROSA DA SILVA, CPF nº 65087313272, RUA TRIUNFO, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014101-64.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Valor da Causa: R\$ 7.920,00

AUTOR: C. N. S., CPF nº 08283388258, RUA DOS RUBIS 2573, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

RÉU: J. D. J. S., CPF nº 00646810502, RUA SANTIAGO 28 PRIMAVERA - 45700-000 - ITAPETINGA - BAHIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se novo ofício ao empregador do requerido, observando-se que os descontos também incidirão no 13º salário.

2. Quanto ao pedido de intimação do executado para pagamento referente ao 13º salário, indefiro, uma vez que deverá ser requerido via cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000179-82.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.872,00

AUTOR: JAILSO MENDES MIRANDA, CPF nº 73302686587, LINHA C52, Nº 0508, LT 05 GB 08, (4KM DEPOIS DO BOM JARDIM, LOTE DO PÉ DA PEDRA) ZONA RURAL - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Pelo contrário, trouxe nota fiscal de venda de leite no valor de R\$ 5.943,35, menciona na inicial que possui tanque de resfriamento de leite e, ainda, que comprou maquinário para retirada do leite, não sendo crível que não tenha condição de arcar com as custas do processo.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito. Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear

à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da

Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010233-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ZENILDO ALVES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014160-52.2019.8.22.0002

AUTOR: ALCIMAR JOSE CORTELETE

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008558-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da Causa: R\$ 2.860,10

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

EXECUTADOS: JEDSON LUCIANO ARAUJO, CPF nº 03561167276, RUA FLORIANÓPOLIS 2177, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 98337084200, LH C-55, POSTE 99, 4954 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD.

2. Desde já, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

2. Nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011437-26.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: JULIO CEZAR ZERMIANI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021  
CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013018-47.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

EXEQUENTE: EDNA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

**INTIMAÇÃO DO AUTOR**

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e a extinção dos autos.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014653-92.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

RECORRENTE: VICTOR EMANOEL VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RECORRIDO: NELSON MARCHI.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007836-46.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: EDMAR RODRIGUES MONTEIRO.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013673-48.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157).

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: ENERGISA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO**

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7011986-70.2019.8.22.0002

AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

**Intimação/NOTIFICAÇÃO**

a) Intimação da parte autora quanto ao depósito efetuado nos autos, bem como quanto à extinção do processo pelo pagamento;

b) Notificação da parte requerida para recolher as custas iniciais 2% e final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7011965-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO.

**INTIMAÇÃO**

Fica A PARTE autora intimada quanto a devolução de Carta Precatória, manifestando-se no prazo legal.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014086-95.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: WASHINGTON LEME BATISTA.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o MANDADO devolvido negativo.

1) Não sendo justiça gratuita, caso pretenda a renovação ou repetição do ato, a parte deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Se emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014104-87.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Multa de 10%, Expropriação de Bens].

EXEQUENTE: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Quanto a prisão do requerido, efetuada na data de hoje..

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002020-54.2017.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: JEFERSON RIBEIRO FERNANDES.

INTIMAÇÃO

Ciência à parte autora de que o feito aguarda o prazo solicitado para a providência pertinente. 5 dias.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013433-30.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001621-88.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria / Pensão Especial].

AUTOR: IRINEU SOARES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Estudo Social realizado.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7018233-67.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do DESPACHO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005721-52.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda].

EXEQUENTE: JAIME MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636A

EXECUTADO: VALDIR DE MORAES.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002719-40.2020.8.22.0002

AUTOR: SILVANA FERREIRA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013433-30.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.024,28

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 04087375000191, AVENIDA CANDEIAS 1905, LOTE 01, BLOCO D ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Ao executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004250-62.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito

Valor da Causa: R\$ 64.257,58

AUTOR: LEONILDE APARECIDA BARBARESCO DE GOES, CPF nº 07999127272, POSTE 237' SN, ZONA RURAL RM ALIANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco: Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica Cidade – UF:

Nome do favorecido: CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno



valor ou não.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria. Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000150-32.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00587754397, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Ariquemes sob o n. 7011807-05.2020.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010042-96.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Requerente: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS, CPF nº 78086671291, RUA JOSE VALADARES 3145 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, CNPJ nº 84595990000148, RODOVIA BR-364 00011, - DE 760 A 942 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO DE LIMA ROCK, CPF nº 52712230272, RUA GAVIÃO REAL 4752, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS, opôs embargos de terceiro contra a restrição de circulação de veículo realizada em sede de cumprimento de SENTENÇA, movido pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSP, ITAGIBA e GERALDO LIMA DE ROCK, nos autos de n. 0008573-52.2011.8.22.0002.

Em síntese, argumenta que é proprietário e possuidor do veículo FIAT/STRADA TREK, Cabine Estendida, Cor Prata, Placa NDX-6059, em nome de Geraldo de Lima Rock no Renajud. Aduz que não possui relação com a dívida reclamada no processo alhures mencionado e que adquiriu o veículo em 07/2014, convalidando a tradição e assinatura do recibo, sem concluir a transferência. Requer a liberação da restrição.

A embargada apresentou contestação, alegando que a venda do veículo foi realizada pouco tempo antes de ter sido determinado o bloqueio do veículo. Requer a total improcedência da ação.

Na fase de especificação de provas as partes postularam pelo julgamento antecipado da causa.

Os autos viram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo perquire a alegada titularidade de terceiro de boa-fé sobre veículo submetido a restrição judicial em sede de cumprimento de SENTENÇA, para saldar crédito devido por pessoa alheia.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática resta comprovada por documentos, sendo, portanto, desnecessária a instrução ou a produção de outras provas, o que, aliás, foi dispensado pelas partes (art. 355, I, CPC).

Merece razão a pretensão do embargante.

Dessume-se do acervo probatório que Lucas adquiriu o veículo descrito na inicial, conforme contrato de compra e venda firmado em 15/07/2014.

De se notar que o bloqueio judicial do referido bem só aconteceu em 08/10/2015, ou seja, praticamente 1 ano e 3 meses depois da aquisição do veículo. Não há indícios de fraude.

A embargada alega que as partes estão atuando em conluio, para impedir que o patrimônio deste seja atingido nos autos do cumprimento de SENTENÇA (0008573-52.2011.8.22.0002).

Apesar da insistência nesta linha de raciocínio, a embargada não trouxe ao processo evidências mínimas suficientes a respeito da suposta conduta maliciosa que atribui ao embargante. O embargante é pessoa estranha ao débito cobrado e não ficou demonstrada nenhuma relação dele com o executado.

Tratando-se de bem móvel, a transferência da posse e da propriedade ocorre com a simples tradição (art. 1.267, parágrafo único, CC). In casu, não se exige a formalização negocial por instrumento escrito nem que se tenha realizado o registro da alienação junto aos órgãos de trânsito.

Dessarte, a fraude à execução, alegada ainda que em passant, demanda prova esborçada de dúvida, sendo vedada presunção da má-fé e do conluio entre o executado e o terceiro embargante.

Ante a ausência de provas produzidas para amparar a arguição da embargada, não há como este juízo manter a constrição guerreada.

Sobre o assunto, eis o recentíssimo julgado do TJ/RO:

Apelação. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo indicado à penhora. Embargante legítimo proprietário e possuidor. Penhora incidente sobre o veículo. Desconstituição. 1. A realização de

venda de veículo anterior à penhora devidamente comprovada vai registro em cartório, mesmo não realizada a transferência nos órgãos competentes, não constitui fraude à execução, ensejando assim a retirada da constrição. 2. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7011414-51.2018.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/11/2020)

Assim, deve ser reconhecida a procedência dos embargos e, por consequência, o ônus da sucumbência.

Explico. De fato, quando a embargada (exequente) requereu a penhora não tinha conhecimento da venda do bem.

Vale lembra que, conforme a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos para determinar a baixa / remoção da constrição judicial que recaiu sobre o veículo acima identificado e, assim, extingo o feito com julgamento do MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e da Súmula 303 do STJ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem modificação da SENTENÇA, junte-se cópia desta ao feito n. 0008573-52.2011.8.22.0002 e archive-se.

SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Processo n. 7016114-36.2019.8.22.0002

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: THAYLISE BERTONI RIBEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de THAYLISE BERTONI RIBEIRO, alegando que é credor(a) da parte requerida da quantia de R\$ 3.244,00, representada pela nota promissória acostada aos autos, valor que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos.

À parte requerida, citada por edital, foi nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID 53067739).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A parte requerida, citada por edital, não se manifestou, sendo lhe nomeado curador que contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através da fatura de cartão de crédito juntada com a inicial (ID 32704099), que o (a)requerente efetivamente possui um crédito com a parte requerida.

Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

"Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José Torres Ferreira.

Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE).

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já com relação aos juros de mora, o artigo 701, §2º, do novo CPC, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do(a) requerente firmado naquele documento.

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o(a) requerido(a) THAYLISE BERTONI RIBEIRO a pagar ao (a)requerente CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, a importância de R\$ 3.244,00 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento da nota promissória, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014540-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.061,98

Última distribuição: 16/11/2020

Autor: DIRCELAINE KOLLMANN MARTINS FERNANDES, CPF nº 35072300200, RUA CASTRO ALVES 3210, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Analisando os autos verifico que a parte requerida apresentou reconvenção.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo

nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014482-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.695,46

Última distribuição: 13/11/2020

Autor: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 83887946200

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que “fora informado que em inspeção realizada em 07 de outubro de 2020, foi constatado irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica no medidor da unidade consumidora nº 13005537 cadastrada na Energisa. Ainda, a Requerida realizou a fiscalização no medidor sem autorização e sem informar ao Requerente para a constituição de Assistente Técnico ou Perito a fim de acompanhar os colaboradores da empresa Requerida, apenas apresentou o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) já preenchido e recolheu a assinatura do Requerente. Denota-se que, a Requerida realizou a fiscalização no medidor e constatou suposta irregularidade de forma unilateral, posto que o Requerente é pessoa leiga e não entende de eletricidade, e ainda, não fora constituído Assistente Técnico ou Perito a fim de acompanhar os colaboradores da empresa Requerida. A Requerida de forma UNILATERAL, constatou irregularidades na medição ou na instalação elétrica, conforme seu termo de ocorrência. Violando o direito à ampla defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal e a Resolução 414 da ANEEL. Diante da sua própria razão, a Requerida, se acha no direito, de receber do Requerente, as quantias de: R\$ 695,46 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme talão de energia do mês 09, e R\$ 527,79 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme talão de energia do mês 10”. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em seu imóvel, como também a imediata exclusão de seu

nome em cadastro de inadimplentes, e ao final, ter julgado pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência dos débitos, além de indenização pelos danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

A ré contestou a ação argumentando que por tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, a negativação e a cobrança são legítimas, pois seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do MÉRITO:

De prômio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome, afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do(a) requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução

da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Referidos documentos deveriam estar anexados à contestação, momento oportuno, portanto não há que se falar em cerceamento de defesa, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Note-se ainda que não foi juntado o laudo pericial para comprovar a irregularidade no medidor, tampouco há prova da ciência do consumidor para acompanhar eventual perícia.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo nos valores de R\$ 695,46 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme talão de energia do mês 09, e R\$ 527,79 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme talão de energia do mês 10.

Dano moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional ao requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO

EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014) No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder

um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ajuizado por ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, confirmando a tutela, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente os débitos nos valores de R\$ 695,46 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme talão de energia do mês 09, e R\$ 527,79 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), conforme talão de energia do mês 10;

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora da citação e correção monetária desde a data da SENTENÇA.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014379-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da Causa: R\$ 106.804,68

EMBARGANTE: ANTONIO SILVIO DE LIMA, CPF nº 39049604234, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 VILA ALTO ALEGRE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

EMBARGADO: atem's distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.

Portanto, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução, tendo em vista a efetivação da garantia da execução por penhora nos autos principais (7001618-02.2019.8.22.0002).

Assim, fica o embargado intimado na pessoa de seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos da execução que foi atribuído efeitos suspensivos aos embargos, intimando-se o exequente.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000161-61.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 11.866,89

AUTOR: AMBROSIO ELIDO MARTINS, CPF nº 43816525253, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se restabeleça o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.866,89, da Unidade Consumidora: 20/555980-2.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.866,89, da Unidade Consumidora: 20/555980-2.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012566-08.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações

Valor da Causa: R\$ 10.613,90

EXEQUENTE: ERICA DA SILVA VALENTIM CARMO, CPF nº 73065161249, RUA PARANAÍ 4018, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

À exequente quanto a manifestação apresentada pelo executado no ID: 5258169, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008326-34.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS VALPARAISO - ACRIVALP, CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA B-94, DENOMINADA LINHA LESTE MATO GROSSO lado direito, KM 4 NA REF LINHA, PARTINDO DA RODOVIA R0-205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉUS: ISALINO GIL DE SOUSA, CPF nº 25177990591, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ESTELITA RITA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 57928770504, LH B90 KM 11 LTS 55 GLEBA 5, COM ACESSO BR364 E RO205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE VITOR DA SILVA, CPF nº 38970007253, ROD RO 205, LT 105 GL 01 SN, 6 ROXA LADO ESQ APÓS IGREJA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARINALVA DA COSTA SILENCIO, CPF nº 29002397291, LH B94 LESTE MT LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALIPIO PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 11436930510, LH B94 LESTE MT GROSSO LOTE 12 GLEBA 6, 1 CASA E LOTE APÓS ACRIVALP ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ANDRÉ LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo

individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012262-04.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 29.282,03

Última distribuição: 27/08/2019

Autor: THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 38442833072, RUA MARINGÁ 5007 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OVIDIO GODINHO DA SILVA NETO, CPF nº 22472991991, RUA MARINGÁ 5007 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: CARVOARIA MARIA GABRIELA LTDA - ME, CNPJ nº 26304495000136, RUA GUAIRA Lote 02, SETOR 52, QUADRA 26 NOVA LONDRINA - 76877-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte requerida não foi localizada para participar da audiência de conciliação, razão pela qual o feito deve prosseguir. Analisando os autos verifico que a parte requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e que o feito já foi saneado ( ID: 35869328 p. 1/2).

A audiência de instrução não foi realizada em razão do o Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ (ID: 37846771 p. 1).

Posto isto e para evitar cerceamento de defesa, considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de MAIO DE 2021, às 9h30min, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. As testemunhas da parte requerida, representada pela DPE, deverão ser intimadas (§ 4º, inciso IV, art. 455 do CPC), para serem ouvidas em juízo na modalidade videoconferência, e que deverão procurar a Defensoria Pública.

Leonildo Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº.4008, bairro Monte Cristo, Ariquemes/RO, CEP 78933-450;

Márcio Pereira Santos, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº.4008, bairro Monte Cristo, Ariquemes/RO, CEP 78933-450.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012104-46.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)

Parte autora: MARCLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA COPACABANA 5805, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELYAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES, RUA COPACABANA 5805, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: MARCLEY MENDES RODRIGUES, RUA DA BEIRA, BR 364, KM 35 7671, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação AÇÃO REVISIONAL com pedido de tutela de urgência antecipada movida por ELYAQUIM OLIVEIRA RODRIGUES, representado por sua genitora Eliane da Silva de Oliveira e MARCLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face de MARCLEY MENDES RODRIGUES. Os autores pedem a majoração dos alimentos pagos, atualmente, na importância de R\$ 450,00, o que corresponde a 30% dos rendimentos líquidos do requerido, para o importe de 50% dos rendimentos líquidos, acrescido da metade das despesas extraordinárias. Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência, designando-se audiência de conciliação (ID nº 30246241).

Devidamente citado (ID 31026619), o requerido apresentou contestação c/reconvenção, pleiteando a exoneração dos alimentos destinados à filha Marclys e, ainda que a obrigação alimentar seja minorada para o patamar de 15% de seus rendimentos líquidos (ID 31510465).

Audiência de conciliação infrutífera (ID nº 51388215).

Parecer Ministerial no ID 32533805.

Impugnação à contestação/reconvenção (ID nº 32047890).

As partes não postularam pela produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de Revisão de Alimentos onde as autoras pretendem a majoração do percentual fixado anteriormente, para 50% dos rendimentos líquidos do requerido. Em sede de contestação c/c reconvenção o requerido não concorda como o pedido das autoras, pede a exoneração dos alimentos pagos à filha Marclys, alegando que ela já atingiu a maioridade, não cursa faculdade ou curso profissionalizante e que, recentemente, vive em união estável. Pede, ainda, a minoração dos alimentos, a serem pagos ao menor Elyaquim, para o percentual de 15% de seus rendimentos líquidos. Alega que o valor pago os filhos é o máximo que pode arcar, tendo em vista que tem outro filho menor e que recentemente contraiu novo relacionamento.

As partes não postularam pela produção de outras provas, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, não havendo necessidade da produção de outras provas além das documentais que já instruem o feito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil.

A DECISÃO judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer tempo, desde que fique comprovada a modificação financeira dos interessados, conforme disposição expressa no art. 1.699 do CC. Como é cediço, em se tratando de ação de revisão de alimentos, na qual se busca a majoração da contribuição dada pelo pai, deve o interessado demonstrar que houve mudança na possibilidade financeira do alimentante bem como o aumento das necessidades do alimentando.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 1.699 do Código Civil, senão confira:

Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Assim, a perspectiva que deve nortear a revisão e a exoneração de alimentos é exatamente o preenchimento dos elementos concernentes à alteração da ordem econômica das partes, sem o que não se abre a via da revisão pretendida.

Destaca-se que, como a lei não estabelece as condições e elementos que devem ser considerados objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para justificar a revisão ou exoneração, incumbe ao Juízo de fato a apreciação valorativa das provas produzidas no processo.

Na espécie em apreço, verifica-se que razão assiste ao Requerido no tocante ao pedido de exoneração dos alimentos a filha MARCLYS.

Como se extrai dos autos, Marclys já alcançou a maioridade e, pelo que se depreende dos autos, atualmente mantém relacionamento em regime de união estável (v. ID n. 31510480) e, ainda, de acordo com os documentos de ID. 31532569, ao contrário do que foi exposto na inicial, ela nunca cursou faculdade de engenharia. Na verdade, pela prova produzida nos autos, Marclys apenas realizou a pré-matrícula e na semana seguinte desistiu do curso superior, de forma que, não há nos autos documentos atuais que comprovem sua matrícula em curso profissionalizante.

É sabido que a simples maioridade não implica imediata liberação da obrigação alimentar, em razão do enunciado de Súmula nº 358 pelo STJ, que preceitua que "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Portanto, o filho maior de dezoito anos pode receber pensão alimentícia, desde que comprove a necessidade de recebê-la e a possibilidade do genitor de pagá-la (art. 1.695 do Código Civil).

No entanto, como se extrai dos autos, além de atingir a maioridade, a requerente Marclys não está estudando e vive em união estável (CC, art. 1708).



Desta forma, o dever de prestar alimentos em relação a filha Marclys, não subsiste, restando ao requerido apenas a obrigação alimentar com o menor Elyaquim.

Assim sendo, com relação ao pedido do Requerente para majorar os alimentos ao patamar de 50% dos rendimentos líquidos do Requerido, acrescido de 50% das despesas extraordinárias, vê-se, que tal não é proporcional aos rendimentos percebidos pelo Requerido e não atende o binômio necessidade-possibilidade.

Entretanto, no que se refere ao pedido de reconvenção, também não é razoável minorar os alimentos já fixados em 30% para o percentual de 15%, uma vez que a redução drástica da prestação alimentícia trará prejuízos aos interesse do menor.

Além disto, de acordo com o demonstrativo de pagamento ( ID 31510472) o requerido reúne condições de manter os alimentos no patamar fixado anteriormente, ou seja, 30% de seus rendimentos.

O art. 1.699 do Código Civil, bem como o art. 15 da Lei nº. 5.478/68 somente permitem a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente se houver mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.

A despeito deste particular, o requerido e não conseguiu fazer prova de que não possui condições de manter a título de alimentos a quantia fixada anteriormente.

Assim, não demonstrada alteração da capacidade financeira, não há que se falar em minoração dos alimentos.

Veja-se:

Revisão de alimentos. Condições do alimentante. Alteração. Comprovação. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão, para minorar o valor, é viável apenas quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante. (Apelação 0000420-70.2015.822.0008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017.) Assim, não apresentados elementos de prova que justifique a majoração dos alimentos, como pleiteado pela parte autora e a minoração, pleiteada pelo requerido em sede de reconvenção, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido majoração da pensão alimentícia postulada por ELYAQUIM OLIVIERA RODRIGUES e MARCLYS DE OLIVIERA RODRIGUES movido em face de MARCLEY MENDES RODRIGUES e, em consequência, mantenho os alimentos nos moldes anteriormente estabelecidos, ou seja, 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Quanto ao pedido de Reconvenção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do reconvinte MARCLEY MENDES RODRIGUES em face de ELYAQUIM OLIVIERA RODRIGUES e MARCLYS DE OLIVIERA RODRIGUES, para o fim de exonerar MARCLEY MENDES RODRIGUES da obrigação de arcar com pensão alimentícia fixada em favor de MARCLYS DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Concedo gratuidade da Justiça aos Reconvintes.

Julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, uma vez que as partes são beneficiárias da gratuidade processual.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 10:31 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo N.: 7007510-52.2020.8.22.0002

Assunto: [Servidão Administrativa]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

RÉU: MARINETE MARCILINO DO NASCIMENTO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, com Cód 1.015, nos termos do Artigo 30 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias, face que, conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal constante do Provimento 0008/2017-CG, o cartório após pagas as custas distribuirá a Carta Precatória na Central de MANDADO s da Comarca, desde que, dentro do Estado de Rondônia.

ARIQUEMES/RO, 13 de janeiro de 2021.

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7006636-67.2020.8.22.0002

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 482,82 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até a data de 31/11/2020, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Finais, com código 1004.1.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017802-33.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intima a recolher a taxa para publicação do Edital - no importe de R\$: 47,81 (quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009619-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Tratamento da Própria Saúde, Licença por Acidente em Serviço, Assistência à Saúde].

AUTOR: IVANILDA SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros.

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A, LEONOR SCHRAMMEL - RO1292

Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A, LEONOR SCHRAMMEL - RO1292

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 7 de janeiro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002057-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.611.954,00

REQUERENTES: RONALDO ANTONIO LUCIANO, CPF nº 93900368287, AC RIO CRESPO s/n, RUA JOÃO BATISTA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUCIELE FERREIRA LUCIANO, CPF nº 01809399203, JACUTINGA 2839,

AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONILDO GIL LUCIANO, CPF nº 53383362272, SAO PAULO 1930 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANE LUCIANO, CPF nº 02640855158,

RUA MARANHAO, QD171 LT 14 SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ROSELI APARECIDA LUCIANO, CPF nº 91972914200, IARA 2839, CASA JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WEMILLY RAYANE CARDOSO LUCIANO, CPF nº 70398123209, SAO PAULO PRIMEIRA RUA 1330, CASA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSALINA DE JESUS LUCIANO, CPF nº 64467090215, AC RIO CRESPO 1733, RUA MINAS GERAIS - VILA BAIANA CENTRO - 76863-970

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANA MARIA DA SILVA, CPF nº 57331464272, LT 15 GL 16 Lt 15 GI 16 LC 180, BR 364 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROSANA PAULA LUCIANO, CPF nº 03271599289, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 LOTE 15, BR-421, LC - 80, LOTE 15, GL 16 PST. 1516 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROQUE ANTONIO LUCIANO FILHO, CPF nº 70397969295, R SN - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ROBSON DA SILVA LUCIANO, CPF nº 00706600266, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 15, LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 LC 80 GL 16 LOTE 15 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

INVENTARIADO: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 15, LC 80 LOTE

15 GL 16 BR 364 LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se que houve mudança no valor das custas iniciais de R\$ 53.680,11 para R\$ 54.981,24, tendo o inventariante arcado com a diferença deste montante.

Portanto, transfira-se o valor remanescente de R\$1.301,13 para conta poupança do peticionário, a saber: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - CPF/MF 600.477.122-87, AGÊNCIA 1831, OPERAÇÃO 013 e CONTA POUPANÇA 000686986-7.

Ao inventariante para dar prosseguimento, em 15 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007827-50.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: B &amp; W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Transfira-se os valores bloqueados para os cofres do Município e, após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014779-45.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Intervenção de Terceiros, Honorários Advocáticos, Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública].

EMBARGANTE: ELIZEU LOURENCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL e outros (4).

Advogados do(a) EMBARGADO: MAIELE ROGO MASCARO -

RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A  
CITAÇÃO

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 4ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo:7016454-43.2020.8.22.0002

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ROMULO MARCOS DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.012.396,62

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante DECISÃO fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7014828-86.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: V. C. C., RUA H PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. C., RUA H 3851 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. T.

C., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Requerido/Executado: R. R. R., RUA TABAJARA 2069, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos.

1. Em resposta ao Ofício n. 103/2021 – CCIVEL–CPE2G, informo que a DECISÃO que deferiu a liminar, proferida pela juíza plantonista, entendeu que a requerida teria se mudado para a residência do primeiro requerido, após a piora do estado de saúde deste, e ao que parece sem qualquer consentimento, ostentando uma pseudo condição de condômina, o que revelou, em tese, sua posse injusta. Restou presente também o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o primeiro requerente está sendo lesado em seus bens e negócios pela gestão não autorizada da requerida.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Tendo em vista que ao recurso de agravo, não foi atribuído o efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.

5. Promovida a emenda da inicial, nos termos do § 3º, artigo 308 do CPC, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados, sem necessidade de nova citação do réu.

5.1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

5.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

5.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

5.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

5.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

6. Intime-se as partes, por meio de seus advogados. Cumpra-se.

Ariquemes - RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Alex Balmant  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014537-86.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

F. D. S. V., RUA ASSANHAÇO 1830 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. D. S., AV GARÇA 2703 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

ROSIEL DE SOUZA e FRANCIELLE DOS SANTOS VANTRIN DE SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 15/06/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união tiveram 2(dois) filhos, Willian Mateus Vatrín de Souza e João Lucas Vatrín de Souza, ainda menores e que não possuem bens a partilhar. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referente aos menores. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia com relação aos menores Willian Mateus Vatrín de Souza e João Lucas Vatrín de Souza.

Não houve aquisição de bens durante o casamento..

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ROSIEL DE SOUZA e FRANCIELLE DOS SANTOS VANTRIN DE SOUZA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial e na petição de ID 51997614, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000159-91.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo AUTOR: FLAVIO MARTINS GONCALVES, RUA MINAS GERAIS 3355, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉUS: GOMESCOBRA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA, PRAÇA DA REPÚBLICA 270, - LADO PAR REPÚBLICA - 01045-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, CONJUNTO C SEGUNDO ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**DESPACHO**

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada por meio dos documentos apresentados com a inicial, não comprovou, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, justificaria o não recolhimento, por ora, das custas processuais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010768-70.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, CPF nº 52765121249, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2261, ESCRITÓRIO

NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº  
 RO5712

RÉUS: ANDREIA SILVA SANTOS, CPF nº 53929357291, RUA  
 VINTE E QUATRO DE JULHO 3991 NOVA PORTO VELHO - 76820-  
 186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA SANTOS,  
 CPF nº 99185245291, RUA JURUPOCA S/N, CASA LAGOA -  
 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO MONTEIRO  
 DOS SANTOS, CPF nº 72877200272, RUA QUARENTINA 9796,  
 RUA GERSON BARBOSA/QUARENTINA. BAIRRO J.SANTANA  
 SOCIALISTA - 76829-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL  
 MONTEIRO DOS SANTOS, CPF nº 80694861200, RUA MIGUEL  
 DE CERVANTE SN, BL 01, MAPT. 202, LT 06 AERoclUBE -  
 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELINA MONTEIRO  
 DOS SANTOS, CPF nº 83530720259, RODOVIA BR 364 133  
 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº  
 RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº  
 RO1842

Vistos.

Revedo os autos verifico que a parte requerida formou pedido  
 reconvençional.

Pois bem, considerando que a reconvenção é uma ação,  
 estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos  
 essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias,  
 atribuir valor à causa e recolher as custas processuais, sob pena  
 de indeferimento do pedido.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para  
 DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Ariqueemes, 13 de janeiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011364-42.2012.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Juarez Krause, Odair Gonçalves de Vargas  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU: ODAIR GONÇALVES DE VARGA, brasileiro, nascido aos  
 08/07/1985, natural de Cacoal/RO, filho de Valdomiro de Vargas,  
 atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para que constitua  
 novo advogado no prazo de 05 dias, na impossibilidade de  
 constituir novo advogado fica a Defensoria Pública nomeada para  
 atuar em favor do acusado. INTIMA-LO também para ciência da  
 SENTENÇA publicada aos 08 (oito) dias do mês de Abril de dois mil  
 e vinte, parte a seguir transcrita: "...POSTO ISTO, com fundamento  
 no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO JUAREZ  
 KRAUSE e ODAIR GONÇALVES DE VARGAS, qualificados nos  
 autos, como incurso no art. 121, §20, IV, do Código Penal, lura  
 serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Publicada  
 nesta sessão. Registre-se. Preclusa essa DECISÃO, cumpra-se o  
 disposto no art. 422 do Código de Processo Penal. Providencie-se  
 o necessário Eu, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, que digitei.  
 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,  
 - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250011701-  
 94.2013.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,  
 RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO  
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
 DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CIDERCI DE FREITAS, AVENIDA RIO DE JANEIRO  
 873, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971  
 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos com manifestação do Ministério Público, requerendo  
 a continuidade das tentativas de citação do réu pessoalmente.

Considerando a questão da prescrição, entendo não ser o caso.  
 Assim, providencie-se o cartório a citação do réu por edital.

Ademais, sem prejuízo, expeça-se o cartório ofício a Caixa  
 Econômica Federal, ao SAAE e a Energisa, a fim de que informem  
 se há endereço do denunciado cadastrado nas suas unidades.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 21/2021, endereçado ao(a)  
 gerente(a) da CEF, do SAAE e da Energisa, a fim de que informe  
 se há endereço do denunciado cadastrado nas suas unidades.

CIDERCI DE FREITAS, brasileiro, filho de Catarina Joaquina de  
 Freitas, nascido aos 21/05/1969, CPF n. 312.375.682-34.

Ciência ao MP.

Cacoal 13 de janeiro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007934-79.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA -  
 RO0006586A

REQUERIDO: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
 EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
 de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
 Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011625-  
 04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE  
 ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-  
 026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA  
 SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: VIVO S/A, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 27278, - DE 2005/2006 A 3501/3502 MORUMBI - 05651-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Determino o apensamento dos Autos 7011624-19.2020.8.22.0007 e 7011625-04.2020.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes e mesma causa de pedir (negativação indevida).

2- Emenda à inicial:

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

c) juntar comprovante de residência em seu nome ou apresentar declaração com firma reconhecida do titular do comprovante de endereço apresentado confirmando que o requerente reside no referido local.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011624-19.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: VIVO S/A, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 27278, - DE 2005/2006 A 3501/3502 MORUMBI - 05651-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Determino o apensamento dos Autos 7011624-19.2020.8.22.0007 e 7011625-04.2020.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes e mesma causa de pedir (negativação indevida).

2- Emenda à inicial:

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

c) juntar comprovante de residência em seu nome ou apresentar declaração com firma reconhecida do titular do comprovante de endereço apresentado confirmando que o requerente reside no referido local.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011659-76.2020.8.22.0007

AUTOR: NAHIANI AMARAL SANTOS, RUA IJAD DID 3245, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002262-90.2020.8.22.0007

AUTOR: FLORINDA JANUTH 42026725268, FLORINDA JANUTH

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

RÉU: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do OFÍCIO encaminhado pelo 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Cacoal/RO, ID 52989353, para que tome as devidas providências.  
Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012749-61.2016.8.22.0007  
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: FABIANE DE JESUS CARDOSO, AVENIDA COPACABANA 310, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

a) Tendo em vista que a parte executada se mudou e não informou o juízo, e considerando que a parte autora não soube indicar seu endereço atual, aguarde-se o prazo para apresentar impugnação à penhora, a contar da data da publicação da DECISÃO do bloqueio e certifique-se;

b) Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte executada, expeça-se alvará de levantamento/transferência da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias;

c) Uma vez retirado o alvará, a parte requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/12/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011585-22.2020.8.22.0007  
REQUERENTES: LIANE MEDEIROS DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 299, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIMARIO BEZERRA DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 299, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

REQUERIDO: AZULLINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOB ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora indicou como valor da causa a monta de R\$ 30.724,98, contudo, pretende indenização por danos materiais e morais, de modo que, a soma dos seus pedidos ultrapassa o valor indicado para os dois requerentes, o que viola os termos do artigo 292, incisos V e VI do CPC.  
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012496-05.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORGES DE CAMPOS  
- RO7982

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001453-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VAGUISCLEI AMANCIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB  
nº RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente VAGUISCLEI AMANCIO DE CARVALHO alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ressalto que apenas os honorários sucumbenciais podem ser destacados, o mesmo não ocorrendo com os honorários contratuais quando é expedida RPV.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 50407168): obrigação principal de R\$3.680,40 (três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) e honorários sucumbenciais de R\$368,04 (trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) atualizados até 27/10/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000178-

82.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA ALVES DA CRUZ, RUA PEDRO DE SOUZA  
LIMA 6134 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,  
OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA  
ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESO  
(OLÉ CONSIGNADO)LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE  
- MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) esclarecer o teor do contrato de empréstimo firmado com o banco requerido em 2016, mencionando o valor contratado, o valor das prestações mensais, a quantidade de parcelas a serem descontas.

b) juntar, se possível, cópia do referido contrato de empréstimo firmado em 2016;

c) juntar extrato da conta bancária comprovando o valor do empréstimo creditado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011328-

94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA CASSIANO DA SILVA, RUA JOSÉ  
BONIFÁCIO 2125, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM  
CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES,  
OAB nº RO7946

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR  
SALGADO FILHO S/N CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO  
- RIO DE JANEIRO, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA -  
EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 ANDAR 4 CENTRO -

85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, ELIAQUIM DE SOUZA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA  
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida Gol Linhas aéreas via sistema e as demais via (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de representação com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000130-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ISABELA KAROLINA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução da carta precatória (ID 52527903), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003045-53.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ARY HONORIO DE SOUZA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2112, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRA MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao valor executado pelo exequente.

Assim:

a) Intime-se o exequente (DJ) para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

a.1) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

b) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

d) Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

e) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

f) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

g) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012345-05.2019.8.22.0007

EXECUTADO: EMERSON FLORENCIO DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3654, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente EDSON FLORENCIO DE SOUZA alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no Resp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. 'Agravo interno não provido.' (Aglnt no Resp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ressalto que apenas os honorários sucumbenciais podem ser destacados, o mesmo não ocorrendo com os honorários contratuais quando é expedida RPV.

Diante de todo o exposto:

a) A COLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 50661228): obrigação principal de R\$8.586,35 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e honorários sucumbenciais de R\$858,64 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 30/10/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000179-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA ALVES DA CRUZ, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 6134 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR. BANCO BONSUCESSO (OLÉ CONSIGNADO)LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por ANA ALVES DA CRUZ em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Foram distribuídas duas ações idênticas: 7000178-82.2021.8.22.0007 E 7000179-87.2021.8.22.0007, sendo que será mantida a primeira distribuída.

Posto isto, reconheço a litispendência e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485 V).

Publicação e Registro automáticos.

Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Desnecessária a intimação.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003350-71.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

EXECUTADO: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução da carta precatória (ID 52775333), bem como a indicação e novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012390-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FRANCISCO ERINELDO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 52918179), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011554-

02.2020.8.22.0007

AUTOR: EDER JOSE DA SILVA MARREIRO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2080, - DE 1820 A 2242 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-566 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001120-51.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO  
- RO1293

EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 52918195), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013889-33.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CARMEN SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO  
BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV  
DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por CARMEN SOARES DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Ressalto que a ação foi ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, porém, apenas aquele foi condenado, não havendo condenação em face do IPERON.

Sentença de mérito (id 10962399):

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CARMEN SOARES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, desde a data em que complementou os requisitos para a aposentadoria voluntária (28/06/2013) e até completar as exigências para aposentadoria compulsória (CF 40 §19).

b) determinar a implantação na folha de pagamento da requerente do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$23.052,18 (vinte e três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência do período de julho/2013 a dezembro/2016, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) Pagar à parte requerente o valor retroativo do abono de permanência referente aos meses de janeiro/2017 até a data de início do pagamento, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de início do pagamento do abono de permanência.

Acórdão mantendo a sentença (id 25065422):

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso do Estado de Rondônia mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação financeira, o que faço com base art. 55 da lei 9.099/95.

Assim, a exequente apresentou planilha, já descontados valores recebidos administrativamente, de R\$8.932,24 (oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) de obrigação principal e de R\$3.266,55 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais (id 44439235).

Ocorre que, não só o Estado de Rondônia foi intimado para tomar ciência do pedido de cumprimento de sentença como também o IPERON, sendo que esse apresentou impugnação para reconhecimento de sua não obrigação (id 50734799).

De fato, como já narrado acima, apenas o Estado de Rondônia foi vencido na presente ação, não havendo título judicial em face do IPERON e nem mesmo pedido de cumprimento de sentença em face dele.

Em contrapartida, o Estado de Rondônia concordou com o valor executado pela exequente (id 51328084).

Assim:

a) ACOLHO a impugnação do IPERON para esclarecer que não há execução de sentença em face do mesmo;

b) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 44439235): R\$8.932,24 (oito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) de obrigação principal e de R\$3.266,55 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais atualizados até 30/05/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executados via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011675-30.2020.8.22.0007

AUTOR: TELMA FERREIRA MOTA, RUA PROJETADA 902 LOT - SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011544-55.2020.8.22.0007

REQUERENTES: GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, LINHA 07, LOTE 78, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 321 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERTO KENEDY LOPES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2363, - DE 2243 A 2559 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-709 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES, OAB nº RO8034

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDÍFICIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);



5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002116-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EVELYNE CARDOSO TAVARES PEREIRA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao valor executado pelo exequente.

Assim:

a) Intime-se o exequente (DJ) para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.

a.1) Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.

b) Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo executado, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento.

Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.

d) Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.

e) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

f) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

g) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012018-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEODNEI DE SOUZA MARCELINO, AVENIDA CARLOS GOMES 2337, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

a) O alvará de levantamento já foi expedido (id 51477086). Intime-se o autor para retirá-lo.

b) Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a requerida recolher as custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

c) Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se.

d) Ato contínuo, tendo em vista que o autor concordou com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011558-39.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DELLIS MARIA KISCENER OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, AP. 207 TORRE 01 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta

precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011543-70.2020.8.22.0007

AUTORES: ILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE GOMES, RUA PIONEIRO JOSÉ PEREIRA DE GOIS 2136 MORADA DO BOSQUE - 76963-386 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES, RUA PIONEIRO JOSÉ PEREIRA DE GOIS 2136 MORADA DO BOSQUE - 76963-386 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES, OAB nº RO8034

REQUERIDO: VALDETE SIMPLICIO DOS SANTOS, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3287, - ATÉ 3328/3329 TEIXEIRÃO - 76965-670 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014164-79.2016.8.22.0007.

REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESARQUIVAMENTO dos autos.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010780-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001363-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO PROCOPIO VIANA FILHO, LINHA 03 lote 93A, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

**DESPACHO**

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais e CERTIFIQUE-SE. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeça ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536227-9, Saldo: R\$ 1.651,83, Favorecido: ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF/CNPJ: 694.342.122-00, Valor: R\$ 1.654,80.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Quanto ao pedido de parcelamento do débito, o CPC (art. 916 §7º) não autoriza a possibilidade de parcelamento do débito no caso de cumprimento de sentença, razão pela qual indefiro o pedido da executada, sobretudo pelo fato de que já há manifestação expressa da parte requerente quanto ao fato de que não o aceita.

d) Intime-se a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009944-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FLAVIO FEITOSA ALVES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1661, RUA DOS MARINHEIROS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos

JOSÉ FLAVIO FEITOSA ALVES apresentou IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando impenhorabilidade do valor bloqueado via sistema Bacenjud (R\$231,79), sob a alegação de que encontra-se

desempregado e que tal valor seria oriundo do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal.

Ocorre que não apresentou nenhum documento comprobatório, nem sobre sua condição de desempregado e muito menos a origem do valor bloqueado.

Logo, não há como acolher as alegações apresentadas pelo executado.

Portanto:

a) NÃO ACOLHO a manifestação e MANTENHO a penhora de R\$231,79 (duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

b) Intimem-se as partes (exequente via sistema e executado via DJ).

c) Expeça-se alvará de transferência (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2757- X, CONTA CORRENTE: 8801-3, CNPJ: 05.599.253.0001/47, Titularidade: Governo do Estado de Rondônia).

d) Após, intime-se a parte exequente (via sistema) para atualização do crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 12/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011621-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

**DESPACHO**

Vistos

1-Determino o apensamento dos Autos 7011623-34.2020.8.22.0007, 7011622-49.2020.8.22.0007 e 7011621-64.2020.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes.

2- Emenda à inicial:

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

c) juntar comprovante de residência em seu nome ou apresentar declaração com firma reconhecida do titular do comprovante de endereço apresentado confirmando que o requerente reside no referido local.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010620-78.2019.8.22.0007

EXECUTADO: LEANDERSON COUTO DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente LEANDERSON COUTO DE JESUS alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido.' (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ressalto que apenas os honorários sucumbenciais podem ser destacados, o mesmo não ocorrendo com os honorários contratuais quando é expedida RPV.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 50928245): obrigação principal de R\$3.689,78 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) e honorários sucumbenciais de R\$368,98 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) atualizados até 30/10/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011668-38.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EMILY SANDRA GALVAO TORRES, RUA ESMERALDA 489, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JÁTOBA , 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão)

comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011532-75.2019.8.22.0007

EXECUTADO: CELIANE SAVEGNAGO, RUA PERIMETRAL LESTE 3530, - ATÉ 3476/3477 VILLAGE DO SOL - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente CELIANE SAVEGNAGO alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito (juros de mora).

O exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Ademais, há a possibilidade de mudança da forma de atualização do crédito mesmo após o trânsito em julgado da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ressalto que apenas os honorários sucumbenciais podem ser destacados, o mesmo não ocorrendo com os honorários contratuais quando é expedida RPV.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 50521536): obrigação principal de R\$8.634,80 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e honorários sucumbenciais de R\$863,48 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) atualizados até 30/10/2020.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Expeça-se RPV.

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 12/01/2021

Juíza de Direito – Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011613-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANANIAS FRANCISCO DOURADO, RUA PEDRO JOSE DE BRITO 2369 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDOS: EDUARDO CASTRO, RUA DIAMANTINA 251, - ATÉ 499/500 VILA MARIA BAIXA - 02117-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MUGEN CAMINHOES E ESTACIONAMENTO LTDA., AVENIDA EDUCADOR PAULO FREIRE 1110 PARQUE NOVO MUNDO - 02187-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA LUISA CRUZ DE CASTRO, RUA DIAMANTINA 251, - ATÉ 499/500 VILA MARIA BAIXA - 02117-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial



Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000116-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FORESTI, RUA IPÊ 1336 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para

transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011623-34.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA

SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1- Determino o apensamento dos Autos 7011623-34.2020.8.22.0007, 7011622-49.2020.8.22.0007 e 7011621-64.2020.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes.

2- Emenda à inicial:

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

c) juntar comprovante de residência em seu nome ou apresentar declaração com firma reconhecida do titular do comprovante de endereço apresentado confirmando que o requerente reside no referido local.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009465-06.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIANA DO PRADO SOUSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3917, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos os prints das conversas via WhatsApp a demonstrar o teor das mensagens encaminhadas pela requerida aos terceiros.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011552-32.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ALVES CANEDO - ME, RUA SÃO LUIZ 1.514, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDO: CLENIO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2254, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,  
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7008712-49.2020.8.22.0007

Requerente: CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554,  
MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011622-49.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CIDERCI DE FREITAS, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1472, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

1-Determino o apensamento dos Autos 7011623-34.2020.8.22.0007, 7011622-49.2020.8.22.0007 e 7011621-64.2020.8.22.0007 em virtude da identificação das mesmas partes.

2- Emenda à inicial:

Intime-se (via DJ) a requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC e SPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia) para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção de crédito de igual abrangência.

b) juntar pesquisa de seu nome junto ao sítio eletrônico [www.serasaconsumidor.com.br](http://www.serasaconsumidor.com.br) onde poderá obter mais informações quanto ao débito negativado.

c) juntar comprovante de residência em seu nome ou apresentar declaração com firma reconhecida do titular do comprovante de endereço apresentado confirmando que o requerente reside no referido local.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCPC 321).

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,  
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000005-58.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3458, CASA FLORESTA - 76965-765 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006116-97.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON MARTINS DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DE GÓES 2228 CACOAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Com razão o advogado do exequente, posto que tem direito de receber honorários sucumbenciais (10% sobre o valor do débito principal de R\$37.866,24), mas ainda não foi determinada a expedição da devida RPV, estando o feito aguardando o pagamento do precatório expedido quanto ao débito principal.

Assim:

a) expeça-se RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$3.786,62) em favor do advogado do exequente;

b) intímem-se (exequente via DJ e executado via sistema) para ciência;

c) ressalvas:

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo

será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011538-48.2020.8.22.0007

AUTOR: M. SIMONE V. DE ARAUJO - ME, RUA PARÁ 1501 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: S L SILVA COM. ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/03/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011660-61.2020.8.22.0007

AUTOR: GILMAR SANTOS LIMA, LOTEAMENTO 856, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR SÃO MARCOS - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001992-

66.2020.8.22.0007

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA LIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1681, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Em razão do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020 o qual, em razão da Pandemia do Coronavírus, determina a realização de audiências por videoconferência, designo o dia 04/03/2021, às 12h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003028-51.2017.8.22.0007

REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES,

OAB nº RO8148

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos  
Em consulta ao site da Caixa Econômica, verifica-se que não há nenhum valor pendente de levantamento vinculado ao presente processo (anexo).

Intime-se o banco requerido para tomar ciência e, após, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 12/01/2021

Juíza de Direito - Ane Bruinjé



**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0010110-29.2015.8.22.0007  
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXECUTADO: NILZA DA ASSUNCAO BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXEQUENTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO - SP354663

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – BACENJUD, impugnando-a, caso queira, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7000058-10.2019.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: JAIRLANE GARCIA DE FREITAS  
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da consulta - BACENJUD, com resultado negativo, requerendo que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Processo: 7008048-18.2020.8.22.0007

\*Classe: Averiguação de Paternidade  
REQUERENTES: T. B. L., S. N. L. A.  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595  
REQUERIDO: O. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

1. Retifique a classe para Ordinária de Investigação de Paternidade. Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.

INDEFIRO, por ora, o pedido de fixação dos alimentos provisionais, tendo em vista que inexistem indícios suficientes da alegada paternidade.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, à autora, no prazo de 05 dias, para que informe seus dados de contato e os da sua advogada, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, sob pena desta restar inviabilizada.

2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.

A parte autora e a parte ré deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do CPC.

Na audiência, poderão as partes acordar quanto ao reconhecimento da paternidade, quanto à realização de exame pericial de DNA e quanto aos alimentos. Ainda que requeiram a prova pericial,

poderão as partes acordar quanto aos alimentos para o caso do resultado do exame ser positivo.

Não concordando o requerido em realizar o exame de DNA, advirta-se que sua recusa implicará em presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade - Lei n. 8.560/1992). A mesma consequência resultará no caso do requerido, devidamente intimado, deixar de comparecer à audiência.

3. Serve via desta de MANDADO de intimação da parte autora.  
4. Serve via desta de MANDADO de citação da parte ré para que fique ciente de que:

Deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado/Defensor Público;

Se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC;

Com a contestação, a parte ré deverá indicar seu e-mail e fone/whatsapp, de seu advogado/Defensor e, havendo interesse em prova oral, depositar o rol testemunhal com endereço, e-mail e whatsapp das testemunhas.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

5. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera a conciliação:

6. Ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral, indicando o e-mail e fone/whatsapp da parte autora, seu advogado/Defensor e testemunhas. Em seguida, ao MP.

7. Se revel, ao MP para especificação de provas.

Cacoal, 6 de outubro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1) REQUERIDO: O. D. M., RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4116, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7002219-56.2020.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256  
EXECUTADO: ODAIR JOSE DEMETRIO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da consulta - BACENJUD, com resultado negativo, requerendo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7000308-77.2018.8.22.0007

Assunto: [Seguro]  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA - RO4688

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, às 09 horas, pela Drª. Amália Campos Milani e Silva, no

Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-1015. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. \*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 0005179-22.2011.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA -

RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: ZILDA MARIA DE JESUS MANFARDINI

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da consulta - BACENJUD, com resultado negativo, requerendo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7009578-91.2019.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

RÉU: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da consulta - INFOJUD, manifestando-se sobre a expedição de correspondência ou carta precatória.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7008936-84.2020.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

RÉU: JOSE TEODORO DE SOUZA 83104070253

MANIFESTE-SE O AUTOR - "AR" NEGATIVO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa - "não procurado"), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7007447-12.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e

preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010915-81.2020.8.22.0007

@ Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: ANDRESSIA BOONI

ADVOGADO DO RECORRENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RECORRIDO: ELIEL RAFASKI BOONI

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/ , 12 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003297-56.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIRIO PAGANINI, ANDREIA FATIMA PAGANINI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

RÉUS: JOAO BOSCO DA SILVA DUARTE, RICARDO DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Cuida-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e acessórios em face de RICARDO DUARTE DA SILVA e JOÃO BOSCO DA SILVA DUARTE.

Ricardo apresentou contestação com preliminares e reconvenção.

A reconvenção fora recebida.

Intimado, o autor/reconvindo apresentou impugnação à reconvenção e apresentou preliminar de impugnação à gratuidade.

O réu João Bosco manteve-se inerte.  
É o necessário. DECIDO.

O réu Ricardo apresentou contestação com preliminar de inépcia e falta de interesse de agir, consubstanciado na impossibilidade da ação de despejo, aliado à cobrança indevida de aluguéis em período no qual o imóvel encontrava-se desocupado.

Por ora, as preliminares não são passíveis de análise, uma vez necessária dilação probatória acerca da efetiva desocupação do imóvel, isto é, quando o réu de fato retirou todos os seus pertences do local.

O Boletim de Ocorrência de ID: 17367899, utilizado para fundamentar o argumento pela parte ré, não narra que o imóvel estava desocupado em fevereiro de 2018, ao contrário, naquele momento fora necessário o arrombamento para os bombeiros adentrarem o local, em razão do incêndio.

Caso se comprove a data efetiva da desocupação anterior à propositura da demanda, analisar-se-ão os pedidos de perda do objeto do despejo e exclusão das parcelas.

Assim, POSTERGO a análise das preliminares ventiladas quando da prolação da SENTENÇA.

No que toca à preliminar de impugnação à gratuidade pelo autor-reconvindo, AFASTO-A, uma vez que a gratuidade não restou deferida, pelas razões apresentadas na DECISÃO de ID: 24452034 p. 1 de 2.

1. No mais, ficam as partes intimadas via Dje para, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO  
Processo nº: 7011960-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE CARLOS VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

LAUDO MÉDICO PERICIAL - ALEGAÇÕES

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do Laudo Médico Pericial juntado aos autos, apresentado suas alegações e requerendo objetivamente o que se entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003867-42.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. P. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: A. G. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

DESPACHO

Cuida-se de execução de alimentos de parcelas pretéritas (junho/2017 a abril/2018) iniciado em 2018, no valor originário de R\$3.702,38, em que: o devedor apresentou impugnação a cobrança corresponde aos meses de junho e julho de 2017, ao passo que já estaria quitados e apresentou comprovante de pagamento parcial de agosto/2017 a abril/2018; a parte credora apresentou o valor atualizado do saldo remanescente (R\$ 2.486,03); manifestação do devedor em julho de 2018, requerendo expedição de ofício ao empregador; acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, fixando o valor do saldo remanescente em R\$1.870,43 até julho de 2018; juntada de comprovante de pagamento das parcelas pelo devedor em dezembro de 2018; em 25 de janeiro de 2019 a parte credora informou a existência de saldo remanescente referente o mês de junho- julho de 2017 e a diferença das parcelas de agosto/2017 a junho/2018, no valor total de R\$1.261,03; juntada de holerites em 30/01/2019; em 14 de outubro de 2019 a parte credora juntou histórico de sua conta bancária; informação da fonte pagadora em setembro de 2019, com juntada dos comprovantes de depósitos em nome da credora; por fim, a parte credora informa que o valores de junho a julho de 2017 não foram pagos pela fonte pagadora.

É o necessário. DECIDO.

O feito prossegue em relação os meses de junho a julho de 2017, que supostamente não teriam sido repassados à parte credora pela fonte pagadora do devedor, bem como em relação à diferença das parcelas de agosto de 2017 à julho de 2018.

O devedor afirma que os valores foram descontados em folha de pagamento e repassados à parte credora.

Consta a juntada de extrato bancário da conta bancária da parte credora e informação da fonte pagadora, acompanhado de comprovante de depósito.

O documento apresentado pela fonte empregadora de ID: 47393512 informa que o lançamento da pensão alimentícia do mês de junho de 2017 ocorreu em 04 de julho de 2017, no valor de R\$619,56. Em consonância, o extrato bancário juntado pela parte credora de ID: 31679603 p. 3 de 5, acusa o recebimento de proventos na data e valor indicado pela fonte empregadora.

O documento apresentado pela fonte empregadora de ID: 47393511 informa que o lançamento do valor da pensão alimentícia do mês de julho de 2017 ocorreu na data de 09.08.2017, no valor de R\$610,09, já o extrato bancário juntada pela parte credora no ID: 31679603 p. 4 de 5, acusa o recebimento de proventos na data e valor indicado pela fonte empregadora.

Assim, comprovado os descontos e repasses à parte credora, deve se excluído dos cálculos o valor inerente às parcelas de junho a julho de 2017.

1. Fica a parte credora intimada via Dje para, no prazo de 10 dias, juntar planilha atualizada do saldo remanescente, se houver, observando-se as parcelas pagas de junho a julho de 2017.

2. Juntada a planilha e postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado. Realizem-se as buscas.

Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando, encaminhem-se via desta que serve de ofícios ao IDARON.

5. Na ausência de peticionamento, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

7. Ciência ao Ministério Público.  
Cacoal, 13 de janeiro de 2021  
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO  
FINALIDADE: enviar ao Juízo, em 05 dias, relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.  
EXECUTADO: A. G. F., CPF nº 23802090225, RUA DA SAUDADE 2631 0 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011446-70.2020.8.22.0007  
@ Classe: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: JOLINDA GONCALVES CHAVES VIEIRA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência e pensão por morte da autora, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Processo: 7008158-85.2018.8.22.0007  
"Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940  
EXECUTADO: GESEM CORDEIRO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

A Defensoria Pública, curadora especial do réu citado por edital, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por negativa geral.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a declarar ou vícios a sanar.

A execução está devidamente instruída e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo ou modificativo do direito aludido pelo credor, deve a execução permanecer hígida.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada.

Intime-se as partes.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

1. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

2. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

6. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO  
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.  
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.  
EXECUTADO: GESEM CORDEIRO, CPF nº 58127763268, AVENIDA AFONSO PENA 3146, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social  
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo

Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: GESEM CORDEIRO, CPF nº 58127763268, AVENIDA AFONSO PENA 3146, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005688-47.2019.8.22.0007

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: M. C. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. A. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DECISÃO

A parte ré regularizou a representação processual, conforme consta no ID: 48832749 p. 1 de 2.

Transcorrido o prazo para a autora apresentar impugnação à contestação.

Considerando que ambas as partes encontram-se representadas por advogado particular, possível nova tentativa de conciliação/ mediação.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar)

1. Assim, às partes para, no prazo de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré. declarar que não possui os dados e, nesse caso, pugnar em termos de prosseguimento. 2. Com os dados, ao cartório para agendamento da audiência, encaminhando os autos ao Cejusc.

3. Caso contrário, conclusos.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004508-30.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO SELHORST E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

RÉU: RUDINEY RESENDE VELHO

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de honorários profissionais c/c indenização por uso indevido de obra intelectual. Narra, em síntese, que foi contratado pelo réu para elaborar projeto arquitetônico e estrutural de uma residência em alvenaria a ser edificada no terreno localizado na Br 364 – Km 243,5, Lote 08, Gleba 10 – Setor Gy-Paraná. Afirma que elaborou o trabalho, consistindo em execução de projetos, realização de modificações solicitadas, realização de lista de materiais para execução da estrutura, incluindo o projeto denominado 'Acesso BR-364 – Areal' a pedido do réu. Narra que o valor dos serviços ficou acordado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para elaboração do projeto arquitetônico e estrutural, e o valor de

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente à hora técnica para elaboração do projeto denominado 'acesso ao Areal', totalizando a quantia de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), valores que não foram pagos. Aduz que o réu construiu uma segunda edificação, ao lado de sua casa, completamente idêntica ao projeto elaborado pelo autor, sem autorização, tratando-se de residências idênticas, construídas a partir de um mesmo projeto arquitetônico. Afirma que posteriormente foi constatada a existência de uma terceira residência, exatamente idêntica, constatando-se que o réu utilizou pela terceira vez o projeto do autor sem autorização ou cedência por parte deste. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários profissionais em R\$5.150,00 e indenização por danos morais pelo plágio do projeto arquitetônico, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial, designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

A tentativa de citação restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento que a casa construída ao lado da sua é de propriedade do Senhor Jair de Jesus, afirmando que desconhece a terceira pessoa que supostamente teria plagiado o projeto do autor. No MÉRITO, não nega que contratou os serviços do autor, aduzindo que a contratação consistia em todo o serviço referente aos projetos arquitetônico, estrutural, hidro sanitário, elétrico e hidráulico, bem como elaboração de projeto em 3D, no valor total de R\$ 1.860,00. Narra que a contratação ocorreu em maio de 2016 e, passados quase 06 meses o autor ainda não havia entregado o projeto arquitetônico e estrutural para o início da obra. Afirma que, por essas razões, contratou o engenheiro José Ricardo Vieira para a realização do projeto estrutural. Salienta que, em outubro de 2016, iniciou a obra de construção de sua casa com base no projeto estrutural feito pelo engenheiro José Ricardo, que cobrou o valor de R\$860,00 para confecção do projeto. Narra que construiu a sua casa sem a participação de qualquer profissional da engenharia, sendo que na data de 02/04/2018 foi notificado pelo CREA/CONFEA para regularizar a confecção de projeto arquitetônico, elétrico, hidrossanitário e estrutural. Afirma que, depois de ser notificado, contratou o engenheiro José Antônio Gonçalves Junior para regularizar sua situação perante o CREA/ CONFEA, o qual pagou e registrou as RTS da obra. Aduz que pelos serviços realizados o engenheiro José Antônio Gonçalves Junior cobrou o valor de R\$2.350,00. Afirmou que nenhum projeto para entrada de areal foi contratado ou mesmo feito pelo autor. Nega a ocorrência de plágio, aduzindo que não pode ser responsabilizado por terceiro projeto, afirmando inclusive que as metragens da obra não são idênticas, aliado a ausência de registro da planta baixa, ou suposto projeto arquitetônico e estrutural. Teceu comentário acerca da in ocorrência do dano moral e do valor da indenização em caso de condenação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos apresentados pela parte ré e reprisando os termos da exordial.

Em audiência, foram ouvidas as partes e 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o réu não nega a contratação dos serviços, apenas afirma que ocorreu de modo diverso.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes. Assim, passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

A análise será feita de forma individuada acerca dos dois pedidos formulados: 1. cobrança de honorários profissionais e 2. indenização por uso indevido de obra intelectual.

1. Dos Honorários Profissionais

Afirma o autor fazer jus a honorários 1.1) pela realização de projeto

arquitetônico e estrutural de uma residência em alvenaria no valor de R\$ 5.000,00 e 1.2) pela hora técnica para elaboração do projeto denominado 'acesso ao Areal' no valor de R\$ 150,00.

O autor comprova a autoria dos esboços gráficos da residência por meio dos documentos trazidos com a inicial (ID: 18122590 p. 2 de 2 e seguintes), não elididos pela ré.

Em sua defesa, a ré alega que a casa construída difere do esboço elaborado pelo autor, isso porque o formato e metragem não seriam idênticos, aliado ao fato de que o autor não havia entregado os projetos necessários a tempo para execução da obra, situação comprovada por meio da oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo.

O autor menciona que enviou os projetos por meio de e-mail ao réu, mas não acosta nenhum documento apto à comprovação, ou seja, demonstrou o envio de arquivos, mas não o recebimento.

A corroborar, a testemunha José Vieira salientou que não havia projeto arquitetônico, havendo apenas um esboço do projeto, que serviu de base para o projeto estrutural, por ele confeccionado.

A testemunha Douglas apenas indicou que de fato ocorreu a contratação dos serviços, não sabendo informar o deslinde.

Assim, demonstrando que não houve a entrega de projeto arquitetônico e estrutural do imóvel mas tão somente esboço gráfico.

Apesar de haver apenas um esboço e não o projeto estrutural em si, constatado que este serviu de base para o projeto estrutural realizado pelo Engenheiro José Vieira.

Assim, faz jus o autor aos honorários relativos ao trabalho desenvolvido.

O próprio autor alega que pelo projeto arquitetônico e estrutural o valor pactuado fora de R\$5.000,00. No entanto, como visto, entregou apenas o esboço gráfico da obra.

Em audiência, a testemunha José Ricardo Vieira, argumentou que um esboço valeria, em tese, algo em torno de R\$3,00 o metro quadrado. Aplicando esse valor sobre a dimensão da construção (180m<sup>2</sup>), chega-se ao valor de R\$540,00 reais.

Ponderando o valor pactuado entre as partes, conforme aduzido pelo autor (R\$5.000,00), para a execução do projeto arquitetônico e estrutural, bem como considerando os valores informados pela testemunha José Ricardo, engenheiro que efetivamente entregou o projeto para a parte ré, razoável fixar os honorários pela execução do esboço gráfico em R\$ 540,00 na época da entrega do mesmo, corrigidos a partir de então.

Consta, ainda, que a segunda casa foi espelhada, ou seja, utilizado o mesmo esboço, logo, tem-se que é devido o valor em dobro, ante a comprovação de utilização por duas vezes do esboço do projeto autor pelo réu.

No que toca à terceira construção, não comprovado que fora utilizado o mesmo esboço, ou que, de fato, seja idêntica ao do réu, bem como não comprovado a elaboração do projeto denominado 'acesso ao Areal' (1.2). Nesse aspecto, o simples envio de e-mail não é suficiente a comprovar a utilização da obra, ou a contratação pelo réu.

Assim, o valor devido a título de honorários profissionais importa em R\$1.080,00 (1.1), corrigidos a partir da data da comprovada entrega do esboço. Não há que se falar em juros uma vez não demonstrado pelo autor a tentativa de recebimento. Ao contrário, demonstrado pela prova oral e documental produzida que o réu buscou em vão contato com o autor para finalização do serviço contratado.

2. Da Indenização por uso indevido de obra intelectual

Incontroverso que houve a construção de um segundo imóvel ao lado da primeira obra (objeto da contratação), que guarda semelhança com esta.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

A Lei n. 9.610/98 regula as hipóteses em que protegido o direito autoral, conforme seu art. 7º:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;  
II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;  
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;  
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

O artigo 7º, X, da Lei 9.610/98 prevê expressamente a proteção dos projetos concernentes à engenharia e arquitetura e os arts. 22 e 24, I e II, tratam dos direitos morais do autor da obra intelectual, como reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome indicado como sendo o autor, bem como da necessidade de autorização para utilização, ainda que de forma parcial ou sem estar em absoluta consonância com o original.

Por outro lado, deve-se perquirir o elemento subjetivo da utilização da obra – se houve intenção de usurpação da obra intelectual do autor pelo réu.

A testemunha José Ricardo esclareceu que a obra existente ao lado da casa do réu fora espelhada, ou seja, foi utilizado o esboço gráfico executado pelo autor como base, mas com diferenciações.

A própria Lei de Direitos Autorais autoriza a reprodução de trechos e, inclusive, da integralidade da obra, sempre que não implique prejuízo da exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII).

Pela simples análise dos projetos das obras, depreende-se que consistem em leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna. Ausentes, portanto, os elementos necessários à configuração do plágio a fundamentar a pleiteada indenização.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO AUTORAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ESTUDO PRELIMINAR DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE ARMAZÉM FRIGORÍFICO. PROTEÇÃO LEGAL. ART. 7º, INCISO X, DA LEI Nº 9.610/1998. PLÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS SEMELHANÇAS APURADAS. LAUDO PERICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. PROVA TÉCNICA SUBSTITUÍDA NA INSTRUÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. A proteção conferida aos projetos de arquitetura, enquanto obras de criação intelectual, decorre da expressa disposição do

art. 7º, inciso X, da Lei nº 9.610/1998. 3. O estudo preliminar é parte integrante do projeto arquitetônico, razão pela qual integra o patrimônio intelectual de seu autor e se faz, por isso, merecedor da proteção legal a que se refere o art. 7º, X, da Lei nº 9.610/1998. 4. A configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito, depende tanto da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada quanto, e principalmente, do intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem. 5. A mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando restar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro. 6. Hipótese em que as poucas semelhanças constatadas na comparação entre as obras de autor e réu resultaram da observância, pelos referidos arquitetos, do conteúdo do programa prévio elaborado por suas potenciais clientes bem como das especificidades do próprio terreno em que construída a edificação. 7. Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação indenizatória. (STJ - REsp: 1423288 PR 2012/0036136-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014) (grifo nosso)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA ARQUITETÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PROVAS VALORADAS ADEQUADAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). INOCORRÊNCIA.** 1- Ação distribuída em 25/9/2009. Recurso especial interposto em 18/11/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se houve cerceamento ao direito dos recorrentes de produzir as provas que entendiam necessárias à comprovação de suas teses, bem como se houve reprodução indevida de obra arquitetônica apta a ensinar o pagamento de indenização. 3- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5- No que se refere à atividade do arquiteto, este Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016). 6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico. 7- A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII). 8- Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame do conteúdo fático-probatório, apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos - dentre os 19 analisados -, concluiu que eles traduzem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserindo-se no contexto de um projeto inteiramente diverso e que segue uma linguagem de inspiração própria, não causando confusão no público consumidor. 9- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1645574 SP 2015/0207220-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2017) (grifo nosso)

**DISPOSITIVO.**  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:  
A) CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R\$1.080,00

corrigidos desde a data do evento danoso e com incidência de juros apenas a partir da data da intimação desta SENTENÇA, a título de honorários profissionais;

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC;

D) CONDENAR a parte autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré no importe de R\$300,00 reais com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando que sucumbiu na maior parte dos pedidos (honorários pleiteados e danos morais).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas) (80% parte ré e 20% parte autora).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001664-39.2020.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: YAN GUILHERME GOMES SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

#### SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral da obrigação.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000482-18.2020.8.22.0007



Classe: Regulamentação de Visitas

AUTOR: R. M. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470, RHUAN ALAOR TOLEDO, OAB nº RO8555

RÉU: D. M. C.

ADVOGADOS DO RÉU: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442

DECISÃO

Trata-se de ação de regulamentação de visitas em que o pai reside em Cacoal e a criança e mãe, guardiã, residem em Ji-Paraná.

Após audiência para acordo, ainda que provisório, no que toca às visitas entre pai e filho, o pai informa que as visitas foram suspensas em razão da Pandemia Covid-19, a pedido da mãe, visando a proteção da saúde do filho.

Em seguida informa o pai, novamente, dificuldades na visitação e pugna pela remessa dos autos à comarca de Ji-Paraná.

Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável da criança para a ação regulamentação de visitas, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação

Posto isso, ACOLHO o pedido do pai uma vez que vai ao encontro do melhor interesse da criança e DECLINO da competência para processar e julgar o feito.

Por consequência, determino:

1. Procedam-se às baixas.
2. Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na qual já tramita feito conexo.
3. Intime-se o MP.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000029-86.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003809-39.2018.8.22.0007- Novação, Cheque

EMBARGANTE: FABIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EMBARGADO: GILMAR LIMA, RUA GENERAL OSÓRIO 842, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu

origem a este feito não existe mais, uma vez que a parte autora informou o adimplemento do débito nos autos de execução (7000807-61.2018.8.22.0007). Assim, verifico que a ação perdeu o objeto.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquivem-se.

Pub. via Dje.

Intime-se o INSS

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011693-51.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFINA AGOSTINHO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO1193

EXECUTADO: imperatriz de castro paula

Advogado(s) do reclamado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214

DESPACHO

A PARTE EXECUTADA É ADVOGADA (OAB/RO 2214). Proceda-se o cadastro nos autos, e intime-se nos termos a seguir.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE/DJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Int.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000152-21.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372A, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO0008770A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA do trânsito em julgado da SENTENÇA proferida neste autos.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -  
de 1727 a 2065 - lado ímpar  
7002908-03.2020.8.22.0007

AUTOR: ELENIRA SALGADO DRUMOES

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS  
FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DESPACHO

Cuida-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Realizada perícia social.

O INSS contestou aduzindo preliminarmente ausência de inscrição/  
atualização no CadÚnico.

A parte autora foi intimada no DESPACHO inicial para comprovar  
a realização de Cadastro Único, contudo não se manifestou nesse  
sentido até o presente momento.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual,  
tendo em vista as provas já produzidas nos autos, bem assim a  
exigência de que todos os beneficiários do BPC-LOAS sejam  
previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais  
do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do regulamento do  
benefício assistencial (artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 6.214/2007,  
com vigência a partir de 05/11/2016), por expressa permissão  
legal (artigo 20, §11, da lei 8742/90), fica a parte autora intimada  
a apresentar sua inscrição ou a atualização das suas informações,  
constantes no CadÚnico, perante o CRAS (ou órgão municipal  
equivalente), no prazo de 10 dias, sob pena de declarar sua falta  
de interesse de agir.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Juntada a comprovação do cadastro, conclusos para julgamento.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010995-16.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRYS CRISTINA  
MENEGOLO - PR77116, NATHALIA KOWALSKI FONTANA -  
PR44056

EXECUTADO: ELVIRA TEIXEIRA TODERO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de ID 53134624,  
requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006132-46.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -  
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada em Id.  
52805463.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)  
3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004808-60.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias

INTIMO a parte autora para impulsionar o feito e requerer o que  
entender de direito, haja vista que Vossa Senhoria, foi intimado para  
dar cumprimento ao R. DESPACHO ID. 39349131, em 29/05/2020,  
porém sem respostas.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005874-70.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADELAR KESTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA  
- RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: DOUGLAS DOMINICINI DA FONSECA

Advogado(s) do reclamado: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI  
JUNIOR, JUVENILCO IRIBERIO DECARLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI  
- RO248-A, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes, nos termos do DESPACHO de ID 48585306

"[...]Decorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para  
manifestação[...]".

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009184-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANO CLEITON KOMMER

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a  
decurso do prazo da suspensão.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)  
3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Processo nº: 7014318-29.2018.8.22.0007

Como houve interposição do recurso de apelação (ID: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), INTIMO o apelado  
(SUZICLEI SPICA) para apresentar contrarrazões no prazo de 15  
dias, conforme previsão do art. 1.010, §1º do CPC.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)  
3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003168-80.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 05 dias.

INTIMO a parte AUTORA a recolher as custas para reiteração de diligência de Oficial de Justiça, conforme art. 19 do Regimento de Custas.

Ao emitir o boleto, utilizar o código (lista abaixo, apagar os demais).

1008.3 - Diligência Urbana Composta.

TOPICO DA PETIÇÃO autora: Vem informar novo endereço e telefone para citação da Executada: Rua da Amizade, número 239, Bairro Liberdade, Cidade de Cacoal/RO, Telefone/WhatsApp 9.9966- 5457 e 3443-2088.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012602-30.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA do transito em julgado da SENTENÇA proferida em Id. 49756747.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002325-18.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 06/03/2020

Autor: CLAUDINEIA PEREIRA VIEIRA CARNEIRO, CPF nº 01216614237, AV. TIRADENTES 5383 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE o assunto do cadastro dos autos, de acordo com os pedidos formulados na inicial.

Diante do pedido ID 52916024, SIRVA DE CARTA PRECATÓRIA para realização do estudo social nos termos do DESPACHO inicial, para a comarca de Costa Marques-RO, jurisdição a qual pertencente o distrito de São Domingos (TV 04 S/N - CEP: 76937-000), local de residência da autora.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica e cumpra-se as demais deliberações dispostas no DESPACHO inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000076-60.2021.8.22.0007 - Dissolução

REQUERENTES: ANGELA APARECIDA DIAS, RENATO CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

As partes ingressaram com ação de divórcio consensual, indicando que encontram-se separados de fato. Indicam também que não houve aquisição de bens, nem tiveram filhos. Requerem, portanto, o divórcio.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, DECRETANDO o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Se houve requerimento nos autos, a(o) requerente voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL da cidade de CACOAL) para as anotações necessárias na certidão de casamento Matrícula 095794 01 55 2019 2 00016 161 0003861 99, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009820-16.2020.8.22.0007 - Fixação, Guarda

REQUERENTES: M. A. B., I. P. B., Y. P. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Exclua-se o polo passivo e associe-se o MP como interessado.

Trata-se de ação de homologação de acordo de guarda e alimentos.

As partes convencionaram que a guarda do(a)s filho(a)s menores será exercida de forma compartilhada, de acordo com o plano de convivência e visitação discriminado na inicial.

A título de alimentos, o genitor pagará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais em favor da(o) filho(a) menor.

O Ministério Público não se opôs à homologação da transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 50760744) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO

MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Informado o órgão empregador do genitor, oficie-se para desconto do pensionamento alimentício conforme item "d" ID 50543613 p.4. Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000816-52.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA MARIA MORAIS BRAGANCA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Cadastre-se o requerido corretamente, a fim de que seja regularmente intimado no sistema.

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça.

Contestação pelo requerido aduzindo a necessidade de perícia médica para os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade.

Determinada a produção de prova pericial, o Laudo médico foi juntado ID 50051001.

Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (ID: 23947550 p. 1 a 3).

A parte autora foi intimada para demonstrar a realização de novo pedido administrativo tendo em vista que quando da formalização do pedido administrativo em 21/08/2019 (ID 34222343), não cumpria a carência exigida para o benefício pretendido conforme art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, ocasião em que demonstrou novo requerimento realizado em 26/08/2020 e aduzindo que a doença apresentada pela requerente esta contemplada no rol de doenças que independe de carência para concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório do processo. DECIDO.

Sem preliminares, passa-se ao MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado, o CNIS ID 51193080 p.3 demonstra contribuições na qualidade de segurado facultativo.

Sobre a carência, com razão a parte autora sobre a regra disposta no art. 151, da Lei n. 8.213/91, que estabelece rol de doenças cuja isenção de carência se aplica, de modo que, confirmado no laudo

médico item 10, a parte autora esta acometida da doença CID 10 C19 - neoplasia maligna da junção retossigmóide.

Registre-se, ainda, que, conforme referido ID 52497637, consta do CNIS ID 51193080 p.3 o recebimento de aposentadoria por idade no período de 02/12/2017 a 01/07/2019, que foi deferido nos autos n. 7000256-81.2018.8.22.0007 em primeiro grau e extinto sem julgamento do MÉRITO no segundo grau em razão das provas insuficientes a comprovar o exercício da atividade alegada, sob regime de economia familiar, por tempo suficiente a cumprir a carência exigida em lei. Sendo assim, embora tal período não mereça ser considerado para fins de carência para o benefício pretendido na presente ação, não se pode exigir que a autora tenha contribuído de outro modo para RGPS quando do início da doença, de forma que o fato de ter percebido benefício em sede de tutela de urgência deve ser considerado para o fim de sua inclusão no Regime Geral de Previdência Social.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte está incapacitada de forma total, mas temporária, cujo prazo de convalescimento é até junho/2021 (item 2).

Ademais, constou no item 16 do laudo pericial: "Periciada em acompanhamento oncológico para neoplasia maligna de retossigmoide, após a realização da retossigmoidectomia apresenta dor abdominal frequente e limitante as suas atividades laborais e cotidiana, necessita de reavaliação para incapacidade laboral após seu período de afastamento."

Diante disso, vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, não procede por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – até junho/2021, conforme o item 2.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por MARIA DA PENHA VAZ PEREIRA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (21/08/2019 - ID 34222343) até a data de 30/06/2021 (ID 50051001), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também

a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

2. Visando economia e celeridade processual, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

INTIME-SE o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

De outro lado, caso não promovida execução invertida nos termos supra, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Caso o presente cumprimento de SENTENÇA ultrapasse o valor limite para recebimento via RPV, deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 85, § 7º: "Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001864-85.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 52932236.

Cacoal, 13 de janeiro de 2021

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7003989-84.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

EXECUTADO: ROSANGELA SCHNEIDER SCHRAM PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004967-61.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO SANTANA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009231-24.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao

MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7005209-88.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008634-55.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

RÉU: M. U. C. e outros

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a informação de AR negativo (ID 53138085), requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009243-77.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VIRGINIA MARA FABRIS e outros  
Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0022891-30.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 08303500000104, RUA DOS ESPORTES, 1166 INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 40924521287, RUA: BRILHANTE, 855, NÃO INFORMADO CRISTAL DO ARCO-ÍRIS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SERVE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

1. Tendo em vista a disparidade na metragem do imóvel constante na avaliação judicial (12 x 40m² ID. 38801743 - Pág. 1) e a verificada na matrícula (e 12 x 30m², ID. 53124454 - Pág. 4), a qual deve prevalecer, necessária a realização de nova avaliação com base na metragem correta e consta da matrícula (12 x 30m², ID. 53124454 - Pág. 4).

2. Nesse sentido, determino a realização de nova avaliação do bem imóvel penhorado nos autos, servindo de MANDADO de avaliação por oficial de justiça.

3. Em razão da proximidade, suspendo a realização do leilão para as datas já agendadas.

4. Sobrevindo a avaliação (item 2), intemem-se as partes e interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias.

5. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Leiloeira para a designação de novas datas para a hasta pública.

6. Intemem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7004880-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

EXECUTADO: ARTELINO VOLCARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, do bloqueio/penhora BACENJUD no valor de R\$ 1.435,04, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005941-40.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045  
EXECUTADO: REGINALDO BORGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A  
INTIMAÇÃO  
FINALIDADE: INTIMAR o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos, para querendo impugnar no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623  
Processo: 7010056-65.2020.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ALESSANDRA MONICA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A  
RÉU: ENERGISA  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação  
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623  
Processo: 7004318-96.2020.8.22.0007  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALDIVINO DE ALMEIDA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
Intimação  
FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7006246-82.2020.8.22.0007  
AUTOR: IVAN JOSE RODRIGUES, CPF nº 10640592287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2461, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026  
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845  
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

IVAN JOSÉ RODRIGUES propôs ação previdenciária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.

Em suma, o autor, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, pretende o reconhecimento de labor em atividade com contagem de tempo especial por exposição a agentes nocivos à saúde. Refere que o benefício concedido (NB 176135973-5) em 07/088/2017, não reconheceu o exercício em atividade especial. Requer a revisão do benefício e acosta documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 43086867).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 47263200), tecendo esclarecimentos e argumentando inexistir direito adquirido à fórmula do cálculo da RMI. Destacou ainda a constitucionalidade do fator previdenciário. Discorreu acerca da atividade especial, prequestionou a matéria de defesa e requereu a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Réplica (ID. 49237025).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor a revisão do benefício para a conversão de tempo de atividade urbana especial (insalubre) em comum.

Em relação à atividade urbana, pontua ter direito a contagem de tempo especial em comum perfazendo um total de tempo convertido de 34 anos e 22 dias de contribuição, do qual pretende a concessão do benefício mais vantajoso.

Inconteste o direito do autor quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a carência do benefício de 180 meses restou reconhecida administrativamente, já que concedida a aposentadoria ao autor.

De igual forma, no que se refere ao direito à aposentadoria especial, se fosse o caso, também restaria superado o período de carência, que também é de 180 meses de contribuição.

Ambos os benefícios independem de idade mínima, ressaltando-se que no caso em comento é inaplicável as regras de transição previstas na EC 103/2019.

Resta saber se as atividades desenvolvidas possuem caráter especial, o que ensejaria a aplicação do fator diferencial e, então, o uso da regra 86/96 visando equilibrar o tempo de contribuição do segurado com a sua idade, com consequente benefício mais vantajoso.

Conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

O segurado deverá comprovar ainda, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º da Lei 8.213/91).

No entanto, a legislação aplicável com a FINALIDADE de dirimir a questão em discussão nos autos (reconhecimento do tempo especial de labor) sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo.

Com efeito, de 1.960 (Lei 3.807/60) até a data de 29 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032/95), bastava o enquadramento da atividade especial conforme a categoria profissional a que pertencia o trabalhador segundo os agentes nocivos, atividades penosas, insalubres ou perigosas descritas no Decreto-Lei nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo, para tanto, uma presunção absoluta de exposição à condição especial.



Alíás, “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, (Súmula 49 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais).

Após a data de 29 de abril de 1.995 (Lei 9.032/95), passou-se a exigir a apresentação de formulário comprobatório que atestasse a nocividade da atividade, revogando-se, assim, a presunção absoluta de que as atividades constantes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram consideradas insalubres. Posteriormente (advento da Lei 9.528/97), passou a se exigir laudo técnico emitido pelo empregador com o fim de corroborar as informações contidas no formulário, como se observa da redação do artigo 57, § 4º e da atual redação do artigo 58, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, modificados pela Lei 9.528/97 (vigência em 12/12/1.997):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Quanto ao laudo técnico, a Súmula 68 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais é clara ao estabelecer que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Nada obstante a redação vigente da Lei 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2004, para períodos laborados a partir desta data, o documento para fins de comprovação da atividade nociva, deve ser o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, responsável por efetivar em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.711/98, a partir da data de 28 de maio de 1998 se tornou impossível toda e qualquer conversão de tempo especial. A Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais s confirma essa perspectiva ao dispor que “a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade até 28 de maio de 1.998 (art. 28 da Lei 9.711/98)”.

Atualmente, com a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, tal entendimento restou solidificado, por expressa disposição do seu art. 25, §2º.

Todavia, considerando os períodos de labor especial apontados pelo autor, não há falar na aplicabilidade do art. 25, §2º da EC 103/2019.

Para concessão da aposentação especial, mister a ocorrência dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições mensais; c) o enquadramento da atividade como

especial; d) submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a demonstração de tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos em atividade perigosa, penosa ou insalubre.

Os requisitos “a” e “b” são incontroversos nos autos. O ponto controverso cinge-se aos demais requisitos.

O requerente afirma labor em atividade especial nos períodos de 01/03/1976 a 31/12/1979 e de 01/04/1980 a 29/09/2000.

Em relação ao marco 01/03/1976 a 31/12/1979, consta do registro em CTPS (ID. 40212649 - Pág. 3) vínculo empregatício perante a empresa TELECOMUNICACOES DE RONDONIA S/A TELERON na função de servente em obra de auxiliar técnico (ID. 42897952 - Pág. 1; 42897954 - Pág. 2);

Nos períodos de 01/04/1980 a 29/09/2000, laborou como auxiliar técnico na empregadora OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. 42897952 - Pág. 1; 42897954 - Pág. 9);

Está comprovado o exercício de labor em atividade nociva com direito a percepção de adicional de insalubridade (grau médio, 20%), conforme laudo e SENTENÇA prolatada nos autos do processo judicial nº 7011790-85.2019.8.22.0007 (ID. 40213684; 40213683).

O PPP (ID. 42897959 - Pág. 1) elucidou quais riscos o autor esteve exposto na função exercida (técnico em telecomunicações) em relação ao exercício da atividade e grau de concentração, sendo: Físico: eletricidade, intensidade, acima de 250 volts, técnica quantitativa, EPI/EPC eficazes (SIM) CA EPC (NA) e (NA) para o atendimento das NR 06 e 09 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual.

Inobstante o Laudo - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atestar que o autor utilizou-se dos EPIS quando da exposição a tais fatores de risco e atendidos os requisitos das NR-06 e 09 do MTE, conforme consolidada jurisprudência, tais equipamentos não são capazes de neutralizar por completo a nocividade dos riscos, tampouco se atendidos os requisitos da NR-15, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Isenção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 19/06/2018).

Tangente a função exercida (auxiliar técnico em telecomunicações), forçoso afirmar que tal atividade é de risco e expõe o trabalhador a diversos agentes perigosos (trabalhos permanentes expostos à

energia elétrica), labor a ser considerado com contagem de tempo diferenciado devido a exposição a agentes nocivos à saúde.

Comprovou-se nos autos que o exercício da atividade laborativa do autor é nociva à saúde e com direito a percepção de adicional de insalubridade (30%), conforme DECISÃO judicial transitada em julgado em 07/10/2005 (processo nº 00905- 91-03-8, TRT, 4ª Região, ID. 42897955; 42897958).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº9.032/95. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013,), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - O exercício da função de eletricista até 10.12.1997, devidamente comprovado por meio de anotação em CTPS, é passível de reconhecimento de atividade especial, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto 53.831/1964. IV - Os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 09.10.2009. VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00093256420144036183 SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/10/2016).

Conforme demonstrado nos autos, reputo que a parte autora comprovou o tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum pelo período de 34 anos e 22 dias, conforme discriminado alhures.

Destarte, o requerimento da aposentadoria deu-se em 07/08/2017 (ID. 42897594 - Pág. 1), estando o autor com 56 anos de idade (data de nascimento 08/02/1961 – ID. 42897952 - Pág. 3).

Valendo-se da fórmula 86/96, somando o número de contribuições e a idade do autor, tem-se a quantidade de 103 pontos, fazendo jus ao valor do benefício no montante integral, a ser liquidado pelo INSS, assistindo-lhe o direito a revisão da aposentadoria para a concessão do benefício mais vantajoso.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor IVAN JOSÉ RODRIGUES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a proceder a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao autor, levando em consideração o período de atividade especial ora reconhecido, compreendido entre 01/03/1976 a 31/12/1979 e 01/04/1980 a 29/09/2000, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, considerando a aplicação da fórmula 86/96, retroativamente à data do requerimento administrativo (07/08/2017), até a efetiva implantação da correção do benefício.

Considerando que o autor era filiado do INSS antes de 28/11/1999, a ele deve ser aplicada a regra transitória prevista no art. 3º a 7º da Lei 9.876/99, sendo assegurado no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.

Nada obstante se trate de benefício de caráter alimentar, considerando que o autor já está recebendo a aposentadoria e que esta ação visa apenas a sua correção, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ao resultado útil do processo, que não se possa aguardar o trânsito em julgado.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal e deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7010564-11.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO LOPES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569,

JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 29/01/2021, às 15h20 (ID 52391475), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM-RO 3852.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006830-52.2020.8.22.0007

AUTOR: ADAO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 10285849204, RUA PEDRO SPAGNOL 3269, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADÃO BISPO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária postulando a concessão de aposentadoria especial.

Em arrimo à pretensão, aduz contar com 61 (sessenta e um) anos, ser segurado da Previdência Social e ter requerido o benefício NB 189.351.665-0, o qual restou indeferido. Afirma possuir mais de 25 anos de contribuição até a DER (data de entrada do requerimento), em atividade a considerar a contagem de tempo especial. Ressalta que trabalhou exposto a condições insalubres e perigosas. Desse modo, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a AJG (ID. 45825396).

O requerido foi citado, mas não contestou.

Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide em razão do escoamento do prazo da defesa.

É o relatório.

Decido.

O autor comprova vários vínculos empregatícios com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS, ID. 43746782 - Pág. 1/5; ID. 37724358 - Pág. 1/3) e CNIS (ID. 43746799 - Pág. 1/8), dos quais alega trabalho em condições nocivas à saúde, conforme destacado:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - 16/05/1988 a 11/10/2000 – Operador de bombas;

VIOLATO & CIA LTDA - 01/01/2002 a 13/05/2003 e 20/06/2006 a 19/05/2013 – frentista/operador de bombas de gasolina;

SUPERMERCADO LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – 15/10/2005 a 01/11/2005 – vigilante.

MARIA CECILIA GIROTO EIRELI - 02/03/2015 até 09/01/2020 - vigilante.

Dos períodos assinalados, aduz contar com mais de 25 anos de contribuição em regime de trabalho em condições nocivas à saúde, tempo a ser computado de forma especial.

O embasamento legal que ampara o pedido do autor encontra-se insculpido no artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, foram inseridas algumas alterações importantes na Lei de Benefícios, especialmente no tocante a comprovação do tempo de serviço especial e a forma de cálculo do benefício, ressaltando-se a exigência de que a “comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (texto vigente desde a M.P. nº 1.523/96, de 14/10/1996). Passou-se a exigir que o segurado comprovasse ao INSS que estava submetido a agentes nocivos, sem dizer, no entanto, como. A inovação se deu com a vigência da M.P. nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir, expressamente, o laudo técnico individualizado das condições de trabalho.

Assim, a partir da vigência da Lei 9.528/1997, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário próprio, emitido com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor coligiu ao feito os laudos técnicos em relação as profissões relacionadas a fim de provar labor em condições nocivas.

E relação ao período trabalhado junto ao SAAE (operador de bombas), o Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, realizado em 30/05/2019 (ID. 43746784 - Pág. 1/2) destaca todo o período laboral do autor (16/05/1988 a 11/10/2000) e descreve minuciosamente os fatores de risco, sendo:

Físico: umidade, radiação não ionizante, ruído (98 dB) – grau médio;

Químico: hortotolidina, cloro gasoso – grau máximo;

Ergonômico: postura inadequada, esforço físico – grau médio;

Mecânico: acidentes típicos, com ferramentas - grau médio.

Técnicas e tipos de avaliação, qualitativa; EPI/EPC eficaz (NÃO); CA EPI (-).

O Laudo do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (22/05/2019, ID. 43746790/43746792) e LTCAT (04/06/2018, ID. 43746796) junto ao empregador VIOLATO & CIA LTDA (frentista) destacam todos os períodos laborados pelo autor e descreve minuciosamente o fator de risco, sendo:

Químico: gases e vapores derivados de hidrocarbonetos derivado do petróleo, subst. composto ou prod. químico em geral – grau médio.

Técnicas e tipos de avaliação, quantitativa e qualitativa; EPI/EPC eficaz (NÃO); CA EPI (27851).

Na função vigilante (noturno) junto a fonte empregadora MARIA CECILIA GIROTO EIRELI, o PPP (16/05/2019, ID. 43746794) não destacou fatores de riscos/técnicas de avaliação/uso de EPI/EPC (NA), apenas se limitou a descrever a atividade e NÃO atendidas as NR 06 e 09 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual.

Inobstante alguns Laudos - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atestarem que o autor utilizou-se dos EPIs quando da exposição a tais fatores de riscos e atendidos os requisitos das NR-06 e 09 do MTE, não restou demonstrado que tais equipamentos foram capazes de neutralizar por completo a nocividade da exposição, tampouco se atendidos os requisitos da NR-15, consoante o entendimento firmado em sede de repercussão geral pela Suprema Corte.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MICROORGANISMOS/FUNGOS. BACTÉRIAS. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA 1. O trabalho exercido em contato com agentes biológicos (umidade, micro-organismos, fungos e bactérias) enquadra-se como especial, conforme item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979,

item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999. Com efeito, a análise de nocividade é meramente qualitativa, bastando a sua presença para a configuração da especialidade. 2. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555). 3. Especificamente em relação aos agentes nocivos, em que a avaliação é meramente qualitativa, a especialidade do tempo de serviço somente deve ser afastada quando ficar comprovado que a utilização do EPI neutraliza ou elimina totalmente a nocividade do agente. 4. SENTENÇA mantida em sua essência para confirmar o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua respectiva averbação, ficando assegurada inclusive, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, para o fim de concessão de futura aposentadoria. 5. Isenção de custas na forma da lei. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AC 00244001820074013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1. Data 19/06/2018).

Importante ainda observar que na função de operador de bombas junto ao SAAE, o trabalhador foi exposto a ruído em níveis acima do estabelecido como tolerável pela legislação de regência que, pelo que consta do PPP, o Nível de Exposição Normatizado – NEN de (98 dB), agente de concentração qualitativa, sendo o limite tolerável de até 85 decibéis, conforme a NR-15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - ANEXO N.º 1 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE- PORTARIA N.º 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978) para a exposição máxima diária de até 08 (oito) horas.

In casu, entendeu a Suprema Corte que, a despeito do uso de EPI de forma eficaz, caso o nível de exposição ao agente físico ruído esteja acima do nível de tolerância previsto na legislação pertinente (NR-15, que prevê como nociva a exposição ao ruído acima de 85 decibéis).

Destaco:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335 SANTA CATARINA, 04/12/2014 – PLENÁRIO). A despeito do exercício da função e vigilante noturno, esta deve ter a contagem diferenciada, eis que exposto a condições agressivas à saúde a ponto de perceber o adicional de periculosidade em 30% (ID. 43746800 - Pág. 1).

Confere-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (GRAXA E ÓLEOS). POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. USO DE EPI. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. 2. A atividade de vigia/vigilante armado, com uso contínuo de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, de modo a propiciar ao segurado a contagem diferenciada do tempo de serviço. Esse o entendimento do STJ (REsp 1718876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018). 3. "(...) Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/08). (AC 0002143-55.2014.4.01.3508 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2018). 4. Não basta a menção da eficácia do equipamento de proteção constante dos chamados Perfis Profissiográficos Previdenciários PPP's. A indicação da eficácia tem de ser declarada por profissional técnico habilitado, em documento específico, no qual se aponte o resultado da perícia levada a efeito no caso concreto 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 6. Apelação do INSS não provida. APELAÇÃO CIVEL (AC) 1004293-07.2019.4.01.3802 10042930720194013802. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 03/06/2020. Fonte da publicação PJe 11/06/2020. Referente aos vínculos empregatícios anteriores a 1994, ainda que o Laudos de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP tenha descrito as condições pretéritas de trabalho, para a análise do alegado labor em atividade insalubre, há que se pontuar que até a Lei 9.032/95 a sujeição a agentes nocivos era presumida conforme o enquadramento da categoria profissional.

Deste modo, a exigência estabelecida pelo legislador encontra-se observada, sendo que o autor atualmente com 61 anos e com tempo comprovado de mais de 25 anos de contribuição a considerar a contagem especial em razão do labor em atividade insalubre/perigosa, fazendo portanto jus ao reconhecimento das condições especiais e a aposentadoria dela proveniente.

O marco inicial de pagamento do benefício será a data do requerimento administrativo (06/06/2019, ID. 43747101 - Pág. 1). Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a implantar e promover o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADÃO BISPO DOS SANTOS, considerando a atividade especial nos termos da lei, desde 06/06/2019, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005321-86.2020.8.22.0007

AUTOR: CLEIA ADRIANE FIGUEREDO, CPF nº 00195126270, RUA PEDRO KEMPER 2755, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CLÉIA ADRIANE FIGUEIREDO ajuizou ação visando a concessão de benefício previdenciário pelo requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 51 (cinquenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a), (contribuinte facultativa) e encontrar-se acometido(a) com deficiência intelectual grave a profunda (DSM-V) com QI DE 45, abaixo do esperado, além de um comprometimento adaptativo importante que resulta em limitações na autonomia com necessidade de apoio e monitoramento. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborativas. Instrui o feito com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica e concedida a AJG (ID. 41367618).

O feito foi encaminhado para a perícia médica e o laudo juntado no feito (ID. 45139849), seguido de manifestação pela autora (ID. 47536255).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 50688653) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Pontuou as peculiaridades do segurado facultativo e da contribuição de baixa renda, destacando que a incapacidade foi detectada desde a infância, ou seja, doença preexistente ao ingresso no RGPS, por isso, requer a improcedência da ação. Apresentou CNIS e demais documentos.

Réplica (ID. 51015924).

É o relatório.

Decido.

O(a) requerente postula a concessão do benefício por incapacidade. Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado(a), o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, uma vez que o(a) autor(a) verteu contribuições ao sistema previdenciário pelo período de 01/11/2012 a 30/04/2020 (ID. 50688659 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 45139849) atesta o(a) requerente com histórico de (relatos da genitora) - déficit neuromotor desde a primeira infância (andou aos 3 anos e falou aos 4 anos de idade), com regressão após os 5 anos de idade, parou de falar há 10 anos.

Confirma a perícia que o autor é pessoa com deficiência intelectual (CID:F71.1), com início desde 01/05/1969 e sem término determinado. E atestou incapacidade laborativa de forma total e permanente, desde o nascimento, mais limitações funcionais para todas as atividades. Sem progressão e sem a possibilidade de recuperação. Ao final, esclareceu que, “Segundo a AAMR (Associação Americana de Deficiência Mental) e DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), pode-se definir deficiência mental como o estado de redução notável do funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações pelo menos em dois aspectos do funcionamento adaptativo: comunicação, cuidados pessoais, competência domésticas, habilidades sociais, utilização de recursos comunitários, autonomia, saúde e segurança, aptidões escolares, lazer e trabalho. Os Transtornos do neurodesenvolvimento são transtornos cujos primeiros sintomas já estão presentes no início do período de desenvolvimento, com frequência antes de a criança entrar na escola. Os déficits levam precocemente a prejuízos pessoais, sociais, acadêmicos ou ocupacionais, interferindo no desenvolvimento e produzindo limitações na aprendizagem, nas funções executivas e no controle de diversas situações, com prejuízos globais de habilidades sociais e inteligência. O déficit é global, afetando o desenvolvimento e apresentando repercussão e consequências ao longo da vida.” (quesitos 1/16).

Com base nas provas colacionadas (perícia judicial, laudos e exames particulares e manifestação do requerido INSS), outra CONCLUSÃO não há senão a de que a autora padece da doença e incapacidade desde o nascimento, ou seja, preexistente a sua filiação ao Regime Previdenciário, situação que se amolda ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Importante esclarecer a autora não conseguiu demonstrar a progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além do mais, a condição de segurado(a) facultativo(a)/baixa renda não demanda capacidade laborativa para verter as contribuições ao RGPS, por isso, o regramento diferenciado para os fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 48 ANOS. DO LAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PORTADORA DE FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL DIREITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DIB 21/05/2019). 2. Sustenta a autarquia que a incapacidade é preexistente ao ingresso da autora no RGPS e que o fato de o INSS ter concedido benefício anteriormente não vincula a DECISÃO do magistrado. 3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho. 4. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por expert nomeado pelo Juízo, concluiu que a autora, portadora de fratura de úmero proximal direito, encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para as atividades do lar desde 11/10/2013, data em que a autora sofreu a queda. Em que pese a incapacidade seja parcial, o perito concluiu que não há indicação para reabilitação profissional, pois a autora nunca exerceu atividade remunerada, não apresentando atividade laboral específica. 5. O CNIS da autora informa que ela ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual em 01/03/2014, após a data da incapacidade constatada pelo perito, vertendo contribuições até 31/10/2019. 6. A CONCLUSÃO que se extrai dos autos é que a autora ingressou no RGPS cinco meses após ter sofrido a queda que resultou na fratura e a consequente incapacidade laboral desde então. Nesse contexto, resta estreme de dúvidas que o recolhimento das contribuições teve como única FINALIDADE a tentativa de adquirir a qualidade de segurada da previdência social, para gozar de benefício futuro. Ademais, não há prova do trabalho efetivamente realizado pela autora como fato gerador da contribuição. 7. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo do, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560 MT, fixou a orientação de que "a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Ocorre que posteriormente o Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do REsp 1.381.734/RN, relator o Ministro Benedito Gonçalves, como representativo de controvérsia sob o rito dos repetitivos (acórdão publicado em 02/12/2016), identificando a questão ser submetida a julgamento como sendo "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.". Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional. 13. Destarte, "ante a pendência de julgamento do Tema 692, no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e havendo DECISÃO do STF apontando para a impossibilidade da cobrança, deve ser suspensa a possibilidade da cobrança de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, até DECISÃO do STJ, que terá efeitos vinculantes." (TRF/4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5045814-68.2018.4.04.0000, Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 27/03/2019, SEXTA TURMA) 14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95). Não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo

agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu. Assim, não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 373, inc. I, do NCPD). 8. Conforme Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social". No caso em questão a autora não comprovou que estava apta ao trabalho quando reingressou ao RGPS. 9. Assim, caberia à parte autora comprovar que, no momento em que passou a recolher contribuições ao RGPS como contribuinte individual estava capacitada para o trabalho. Não há como se cogitar a hipótese de aquisição da qualidade de segurado para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Previdência Social. 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 11. Razão disso, revogo a tutela antecipada nestes autos, de modo que a parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPD c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPD. 12. A esse respeito, contudo, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560 MT, fixou a orientação de que "a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Ocorre que posteriormente o Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do REsp 1.381.734/RN, relator o Ministro Benedito Gonçalves, como representativo de controvérsia sob o rito dos repetitivos (acórdão publicado em 02/12/2016), identificando a questão ser submetida a julgamento como sendo "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.". Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional. 13. Destarte, "ante a pendência de julgamento do Tema 692, no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e havendo DECISÃO do STF apontando para a impossibilidade da cobrança, deve ser suspensa a possibilidade da cobrança de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, até DECISÃO do STJ, que terá efeitos vinculantes." (TRF/4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5045814-68.2018.4.04.0000, Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Data de Julgamento: 27/03/2019, SEXTA TURMA) 14. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95). Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, por unanimidade, DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Acórdão 1002396-68.2019.4.01.3502. PRIMEIRA TURMA RECURSAL – GO; TRF - PRIMEIRA REGIÃO. DJGO Publicação 22/10/2020.

Assim sendo, não obstante a enfermidade apontada e as contribuições vertidas, tenho que a autora não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, tampouco a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que quando da filiação ao Regime Geral da Previdência Social já padecia da doença incapacitante (desde o nascimento).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CLÉIA ADRIANE FIGUEIREDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Sem custas ou honorários por estar a autora sob o palio da AJG. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e,

principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005298-43.2020.8.22.0007

AUTOR: LEONARDO FELIPE DA SILVA, CPF nº 93618832249, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1650, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LEONARDO FELIPE DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 32 (trinta e dois) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com malformações congênitas dos septos cardíacos (CID: Q21). Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais. Refere perceber auxílio-doença e requer a sua manutenção/conversão para aposentadoria por invalidez. Acosta

documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (ID. 41367573).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 46399901), seguido de manifestação pelo autor (ID. 49166005).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 49176832) resistindo à pretensão. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir – antecipação de um salário-mínimo da Lei 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência da ação. Juntou CINS.

Sem réplica.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de requerimento/prorrogação na esfera administrativa, pois se trata de pedido de manutenção/conversão de benefício (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240.350 - Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO, Dje-220, publ. 10-11-2014).

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, pois comprovado o recebimento de benefício no ajuizamento da ação (pedido de manutenção/conversão).

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo), conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 29/08/2020 (ID. 49176833 - Pág. 9).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 46399901) atesta o(a) requerente com histórico de comunicação interventricular perimembranosa com leve repercussão hemodinâmica. Portador(a) de comunicação interventricular (CID: Q21.0), com início da doença e incapacidade em 24/12/2014 e sem término definido (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade parcial e permanente mais limitações funcionais para o esforço físico e atividades braçais. Sem progressão e aos esclarecimentos, destacou que o Periciado refere estar aguardando correção cirúrgica de comunicação interventricular perimembranosa pelo SUS, não encontrado documentação médica que confirme o fato. A comunicação interventricular só tem indicação cirúrgica reparadora se houver sinais de repercussão hemodinâmica, disfunção de ventrículo direito ou se sem repercussão hemodinâmica apresentar CIV grande, e o periciado não se enquadra em tais classificações (quesitos 3/16). Malgrado as conclusões da Perita em não apontar incapacidade parcial permanente, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) encontra-se em



tratamento com médico especialista em cardiologia em razão das comorbidades advindas da doença cardíaca (CIV perimembranosa/sopro no coração com dispneia progressiva aos esforços) uso de medicação contínua e no aguardo de cirurgia pelo SUS/TFD corretiva desde 2016, com incapacidade laborativa por tempo indeterminado (vide laudos, ID. 40773337 - Pág. 1/10).

A perícia foi contundente em apontar da doença que a incapacita de forma permanente da atividade laboral braçal (levantamento de peso e esforço físico), atividade coincidente com o desempenho profissional do segurado (ajudante de pedreiro).

Possui histórico de vida laboral braçal (trabalhador na indústria – cerâmica, frigorífico, engenharia/construção civil etc, CNIS ID. 49176833 - Pág. 3) e baixo grau de instrução (ensino fundamental).

Outro fator a considerar é o tempo de afastamento por incapacidade desde a início da doença e com períodos de recebimentos de benefício previdenciário (2015 a 2020, ID. 49176833 - Pág. 3).

Ainda que venha a ser submetido a procedimento cirúrgico (aguardando desde 2016 e sem data definida), não há elementos a indicar o restabelecimento da saúde e/ou condições favoráveis para a reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, o histórico médico não demonstrou melhora ou prognóstico de cura da doença, pelo contrário, o recorte documental mostra quadro de saúde agravado, restando evidenciada a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Por tais circunstâncias, é de se concluir pela demonstração de incapacidade definitiva para as atividades habituais, a ensejar o deferimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação na esfera administrativa (29/08/2020, ID. 35040955 - Pág. 3).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a(o) requerente LEONARDO FELIPE DA SILVA, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/08/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Nº. do processo: 7008845-28.2019.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO -

RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Requerido: ELIEZER VITOR DE LARA

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da consulta de endereço positiva, havendo pedido de citação por oficial de justiça, deverá comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de citação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000649-69.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRACILDA BARBOZA SIQUEIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

INVENTARIADO: MAURICIO MIRANDA BONIFACIO

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico, nos termos da SENTENÇA ID 51226391.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008373-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURCE MEIRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005169-72.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR DE ASSIS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008507-20.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDE SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as Partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008442-25.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONICE BELO LINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto à impugnação apresentada.

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010999-82.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): HELTON PEREIRA DE JESUS, CPF nº 96307587253, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2662 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO INICIAL

Indefiro a tutela de urgência pretendida, haja vista a inexistência de perigo de dano irreparável ao autor. A discussão possui cunho eminentemente financeiro, os quais são plenamente ressarcíveis.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05

(cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO eletrônica da parte requerida, para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010919-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): NATA RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº 09155949274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 03171641208, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS, CPF nº 76861830259, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL

- RONDÔNIA

ERICA DA SILVA RAMOS, CPF nº 06461903267, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº R07404

Requerido (s): WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DORVY GOMES DE FREITAS JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça, alterando-se o sigilo no sistema PJe.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010919-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): NATA RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº 09155949274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 03171641208, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS, CPF nº 76861830259, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA RAMOS, CPF nº 06461903267, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
Requerido (s): WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DORVY GOMES DE FREITAS JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça, alterando-se o sigilo no sistema PJe.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para

comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010919-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): NATA RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº 09155949274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 03171641208, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS, CPF nº 76861830259, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA RAMOS, CPF nº 06461903267, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
Requerido (s): WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DORVY GOMES DE FREITAS JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça, alterando-se o sigilo no sistema PJe.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através

do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010919-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): NATA RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº 09155949274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860

JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA  
JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 03171641208, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS, CPF nº 76861830259, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA RAMOS, CPF nº 06461903267, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404  
Requerido (s): WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DORVY GOMES DE FREITAS JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça, alterando-se o sigilo no sistema PJe.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de

poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC). E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009613-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETH LIMA SOARES LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 0003343-09.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901-O

Requerido: EXECUTADO: Erika Teixeira

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Valor da Causa: R\$ 1.449,98

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 13 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011409-43.2020.8.22.0007

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

Requerente (s): NIVALDO RODRIGUES MACIEL, CPF nº 11396377204, RUA RIO GRANDE 1149, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nºDESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 5958, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial entre as partes acima descritas.

Conforme consulta no sistema PJe, esta ação é absolutamente idêntica àquela de nº 7010951-26.2020.8.22.0007, uma vez que ambas tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo ocorrido a duplicidade de distribuição.

Assim, este feito deve ser extinto, uma vez que o pedido aqui formulado será apreciado na outra ação referida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 485, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o feito, sem julgamento do MÉRITO.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011687-44.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Requerente (s): PAULO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 27682064900, RUA ALMIRANTE BARROSO 2404, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido (s): COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, PREVISUL SEGUROS CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciários lastreados em contrato desconhecido pela parte autora.

Indefiro a tutela de urgência pretendida, haja vista que os descontos ocorrem há anos, e só agora pretende o autor discuti-los. Tal contexto demonstra que os valores descontados não afetam sua sobrevivência, podendo-se aguardar o deslinde do feito.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/ whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/  
CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008078-87.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar EXEQUENTE: MARIA GOMES LIMA, BR 364, KM 244, POSTE 69, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.093,84

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA GOMES LIMA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 322.149 SSP/RO, inscrita no CPF nº 573.193.242-53, residente e domiciliado na BR 364, km 244, poste 69, Zona Rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 1600125133916

VALOR: R\$ 1.431,99 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) ref. RPV 346949-94.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 100125133594

VALOR: R\$ 8.551,31 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) ref. RPV n. 346948-12.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA GOMES LIMA, CPF nº 57319324253

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARIA GOMES LIMA, CPF nº 57319324253, ou a(o) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012477-62.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2074, - DE 1899/1900 A 2123/2124 VISTA ALEGRE - 76960-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509

PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.972,00

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA, brasileira, casada, diarista, portadora do RG n. 1406523 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 206.866.251-53, residente e domiciliada na Avenida das Mangueiras, n. 2074, Bairro Vista Alegre, CEP 78960086, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente



habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

#### ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4900129469930

VALOR: R\$ 6.144,13 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) ref. RPV 307923-89.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 20686625153

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) AUTOR: MADALENA DE ALMEIDA XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 20686625153, ou a(o) ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010449-87.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Requerente (s): EMERSON CHRISTIAN CASAGRANDE, CPF nº 03013237201, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2046 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido (s): JOÃO POMPEL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado (s):

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

Indefiro o pedido de alimentos provisórios, haja vista a inexistência de indícios da paternidade alegada. Não há nenhum elemento ao menos traga suspeitas, por mais remotas que sejam, de que o requerido posse ser genitor do autor.

Em consulta ao Portal Transparência da União, não foi encontrado nenhum servidor com o nome indicado na petição inicial como

sendo do requerido, daí porque não há necessidade de se oficiar ao Ibama para informações.

Para que seja possível a busca de informações pelo paradeiro do requerido é necessário que a parte autora traga informações mínimas para serem usadas como parâmetro.

Desta forma, concedo-lhe um prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie e informe nos autos ao menos mais um dado referente ao requerido (ex. nome da mãe, CPF, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Cacoal, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012164-38.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANI LUIZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.515,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011560-09.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Exequente (s): VAGNER NUNES TOMAZI, CPF nº 00869377230, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1765 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Executado (s): JESILENE BRANDAO GOMES, CPF nº 00825660203, RUA BOAVENTURA PINTO RABELO 3692, - LADO PAR FLORESTA - 76965-808 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento, seja emendada e petição inicial nos seguintes termos:

1. Corrija-se o valor da causa, que deve representar o patrimônio líquidos a ser partilhado;
2. Promova-se o recolhimento das custas iniciais.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação dos requerentes, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005365-08.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente (s): MARIA APARECIDA CARVALHO, CPF nº 40806898291, LINHA 06 - KM 06 Z - Lote 83 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704  
JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Designo o dia 12/02/2021, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência será: <https://meet.google.com/fgx-vaoz-jax>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes.

Cacoal, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010550-27.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente (s): J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): ANA FLAVIA MILAGRES LOPES GODOI, CPF

nº 14494706612, RUA PÉROLA 327 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para, via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011010-14.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente(s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado(s): CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Requerido(s): BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 87059975268, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4289, CASA MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 907,57

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em contrato de plano de saúde.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente,

na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Processo: 0007611-77.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: MICHELLY SOUZA ESPLENDO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 52882558.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Processo: 7003756-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

RÉU: TANIA UMBELINA DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS - MG165523

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: [cwl4civel@tjro.jus.br](mailto:cwl4civel@tjro.jus.br)

Processo: 7003756-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

RÉU: TANIA UMBELINA DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS - MG165523

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010995-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): CLEONI CASSIANO STOCCO, CPF nº

49871285949, AVENIDA ISABEL BETIOL 1537 ELDORADO -

76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº

RO6042

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação que objetiva indenização por danos morais

decorrente de interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista o histórico de

insucesso em feitos anteriores em face da requerida. Em havendo

interesse em conciliar, poderá a requerida ofertar proposta

juntamente com a resposta ao pedido autoral.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA

PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da

presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, eletronicamente, na

forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil,

para ciência desta decisão e apresentação de contestação no

prazo de 15 (quinze) dias.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da

petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a

citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante

acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado

vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que

desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc,

devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) A não apresentação da contestação no prazo acima referido

implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados

pelo autor.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009673-87.2020.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS,

OAB nº RO2736

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada

por Associação dos Mototaxistas de Cacoal - Asmotac em face

de Claudionor Schade dos Santos.

Determinado que o autor recolhesse as custas processuais,

este ficou-se inerte, conforme certidão da escrivania em ID 52520196.

É o breve relato. Decido.

Em se tratando de providência que competia à parte autora e

tendo esta permanecido inerte ante a determinação de emenda, o

indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 321,

parágrafo único, do NCPC).

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRÉVIA

OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA. DESCUMPRIMENTO.

EXEGESE DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. É

firmado o entendimento de que passível o indeferimento da inicial

depois de oportunizada à parte autora a respectiva emenda. Caso

concreto em que a inicial restou indeferida depois de possibilitada

a regularização do polo passivo no prazo de dez dias, quedando-

se inerte a parte. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70049711427, Vigésima Segunda Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer,

Julgado em 13/03/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do

dia 20/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 330,

inciso IV, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em

consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, o que faço com base no artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias

e baixas, arquivem-se.

P. R. I.C.

Cacoal 12/01/2021

MARIO JOSE MILANI E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000080-97.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

Requerente (s): EDIELEN ELER MATT, CPF nº 01069895296,

AV PORTO VELHO 3328, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº

MT2193

Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E

CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ

3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO -

76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a obtenção

antecipada de certificado de conclusão de curso de graduação.

Expõe a autor, em resumo, ser aluna concluinte da graduação

em medicina junto à instituição requerida, cursando atualmente o

último período do curso. Narra que a conclusão do curso estava

prevista para dezembro de 2020, mas foi adiada em razão das

suspensões de atividades de ensino motivadas pela pandemia que

atualmente assola o mundo. Informa que já cursou 6.400 horas de

aula, dos quais 1980 horas foram em regime de internato, sendo

que a graduação total possui carga horária de 7.300 horas.

Narra que a Lei Estadual 14040/2020 autorizou a expedição

antecipada de certificado de conclusão de curso (em caráter

provisório) para alunos que já tenham cumprido 75% da carga

horária referente ao internato, e informa que já curso 68% de tal

modalidade.

Notícia que está aprovada em concurso para residência médica no

Hospital de Base Ary Pinheiro, conforme edital 17/2020, mas que a

efetivação de sua matrícula depende da apresentação de diploma

ou certificado de conclusão do curso de medicina.

Discorre que "A Matrícula definitiva na Residência Médica tem prazo final em 15/01/2021, porém até a data da matrícula a AUTORA ainda não terá conseguido seu certificado de conclusão o que poderá ser expedido apenas após o dia 05/02/2020 data em que completará 75% da carga horária do internato, porém será antes do início da Residência médica que se dará apenas em 01/03/2020". Por esta via judicial, pretende a autora obter liminar e definitivamente determinação de obrigação de fazer em face da requerida para o fim de "fornecer o Certificado de Conclusão antecipado nos termos da Lei 9394/96 e Lei 14.040/2020, ao menos de forma provisória até a data de 21/02/2021 data que a AUTORA já terá integralizado 75% ou mais do que a carga exigida por lei para antecipação da conclusão dos cursos de medicina".

Com a Inicial juntou procuração, documentos pessoais, histórico escolar, declaração de matrícula, edital de processo seletivo, legislação, entre outros.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência pressupõe a reunião de elementos que caracterizem a probabilidade do direito alegado, bem como a demonstração de irreversível perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isto é o que determina o art. 300 do Código de Processo Civil.

A expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso atesta o êxito do discente no caminho percorrido durante a graduação. Tal certificação depende do cumprimento da carga horária estabelecida pela instituição em projeto pedagógico regularmente aprovado pelo órgãos competentes.

É vedado às instituições de ensino certificar a conclusão de curso a quem não tenha concluído efetivamente cumprimento com êxito a carga horária respectiva, salvo exceções pontuais.

Como mencionado na petição inicial, a Lei Estadual nº 14.040/2020 criou uma exceção, possibilitando a certificação de conclusão do curso de medicina àqueles alunos que tenham cumprido no mínimo 75% da carga horária exigida no regime de internato. Esta exceção legal objetiva dar suporte à demanda de profissionais da área no combate à pandemia atualmente existente no Estado de Rondônia. No caso da autora, verifico não ter se encaixado na exceção legal acima referida.

Primeiro, porque não concluiu a carga horária mínima exigida em regime de internato para emissão de certificado provisório. Segundo, porque, pela narrativa exposta em sua petição inicial, que seu objetivo é ingressar em curso de residência médica, e não ingressar nos quadros de profissionais de saúde que atuam no combate à pandemia, tanto que não há nenhum documento ou elemento indicativo desta finalidade, que foi a motivadora para a exceção legal criada.

Diante deste quadro, não vislumbro, por ora, suporte para deferimento do pleito liminar, daí porque o indefiro.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA

PRECATORIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009291-94.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente (s): EVALDO INACIO DELGADO, CPF nº 18189628100, R: CARAJÁS 454 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Requerido (s): VALTER DIAS LAGAZ, CPF nº 29464277220

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.

Ao analisar a petição inicial, foi determinado sua emenda, oportunizando-se ao autor pra para recolhimento das custas iniciais, o que não providenciado, não obstante o longo lapso já transcorrido.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010884-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino

Requerente (s): LOARA DE ASSIS SOUZA, CPF nº 01901020207,

RUA JATOBÁ 5966 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092  
 Requerido (s): MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CNPJ nº 11667745000125, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010180-48.2020.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 Requerente (s): APARECIDO RICARDO DA SILVA, CPF nº 56746598268, RUA PIONEIRO ANTONIO ALVES FEITOSA 1923 VILA VERDE - 76960-390 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649 MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Requerido (s): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que tem seu nome mantido indevidamente em rol de maus pagadores, aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida que justifiquem a restrição efetuada, sendo que a dívida que outrora existiu já foi paga há meses, não havendo a baixa da inscrição negativa.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.

Instrui a inicial com documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome, bem como comprovantes de quitação de empréstimo. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu

(contrato nº 619933515) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo,

designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 01/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004521-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: LUCILENE EGERTT DA SILVA, LINHA 06, LOTE 49, GLEBA 04, S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.855,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LUCILENE EGERTT DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, RG nº 000940596 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 873.725.412-04, residente e domiciliada na Linha 06, lote 49, Gleba 04, zona rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu prorrogação do seu benefício junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral.

Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comprovante de endereço, CNIS, requerimento formulado em 16/09/2019, laudos, exames e relatórios médicos, documentos pessoais.

Em decisão de foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, na qual assevera tratar-se de coisa julgada, vez que a autora ingressou com ação idêntica junto à justiça federal, inclusive, utilizando-se do mesmo requerimento administrativo, e que foi julgada improcedente em 13.04.2020, pelo que deve ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada com a extinção sem julgamento do mérito. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação (ID: 43916732)

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado ao ID: 48466879.

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

Intimado, o INSS voltou a asseverar a ocorrência da coisa julgada e a necessidade de extinção do processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LUCILENE EGERTT DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,



de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Inicialmente deve ser consignado que em 13.04.2020 foi proferida sentença em processo que julgou improcedente idêntica ação formulada pela autora junto à justiça federal, a qual postulava auxílio-doença ou aposentadoria.

É verdade que a parte pode reprisar a ação previdenciária, quando alterada significativamente as condições de fato, o que deve ser comprovado através de novos documentos, mas não imediatamente após o julgamento e com os mesmos argumentos e os mesmos documentos que instruíram a ação anterior, pois esta conduta transforma a questão previdenciária em mera loteria, disparando em todas as direções, até que consiga ser atingido o alvo.

Este procedimento não é ético, moral e não deve ser estimulado

pelo judiciário.

Obviamente, mesmo que lograsse êxito em nova ação regularmente instruída, eventual benefício só poderia ser contemplado com incidência a partir do trânsito em julgado o processo anterior.

Inexiste, portanto, qualquer dúvida de que até o mês de abril do ano de 2020 a autora não apresentava qualquer incapacidade laboral, seja parcial e muito menos total, sendo que o pedido administrativo juntado a estes autos deveria ser formulado após o trânsito em julgado da sentença que havia confirmado a capacidade de trabalho da autora.

A Autora, sequer teve o zelo e cuidado de promover novo requerimento administrativo após a ação ser julgada improcedente junto à justiça federal, sendo que naquela ação foi comprovada a ausência de incapacidade laborativa.

Os documentos juntados pela autora, tanto os laudos médicos, como o requerimento administrativo, são os mesmos juntados na ação ajuizada junto à Justiça Federal.

Dessa forma, não se encontra atendido o requisito construído pelos tribunais e considerado imprescindível, que seria o prévio requerimento na esfera administrativa.

Desta forma, conclui-se que a mera repetição, em sua plenitude da ação anteriormente ajuizada, inclusive com a utilização dos mesmos documentos, argumentos, e do requerimento que deu lastro àquela postulação, já seriam suficientes para a rejeição do pleito, em face do trânsito em julgado.

Diante deste panorama e por estes fundamentos, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCILENE EGERTT DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008043-93.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Requerente (s): MARINS CORREIA, CPF nº 41459121953, AVENIDA AFONSO PENA 2408, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o

deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária, considerando-se sobretudo as divergências anteriormente entre a perícia médica do INSS, o laudo médico particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.  
 Mario Jose Milani e Silva  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004136-47.2019.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Seguro  
 AUTOR: ACIR ALVES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2054 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988  
 DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087  
 Valor da causa: R\$ 12.825,00  
 SENTENÇA

Vistos.  
 ACIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 790.840.840.019-15 ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua senador Dantas, 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ.  
 Após tramitação normal do processo, foi proferida sentença, condenando a requerida ao pagamento de indenização, além de custas processuais e honorários de advogado.  
 Após, houve a decisão dos embargos, aos quais foram rejeitados. Logo em seguida, a requerida compareceu aos autos para informar o pagamento do débito, apresentando comprovante de depósito.  
 O autor, em petição, concordou com o valor depositado pela requerida, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários.  
 Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do integral pagamento do débito pela requerida.  
 Expeça-se alvará do valor depositado ao ID 51753386 em favor do advogado do autor ( de cujus), Dr. DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB/RO 8514, ao qual se compromete em repassar os valores que lhe cabem de direito, aos herdeiros do autor ou promover o depósito diretamente em conta judicial vinculada ao inventário.  
 Considero a incidência do disposto no art. 1000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.  
 Publique-se. Intime-se através do DJE.  
 Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.  
 Mario José Milani e Silva  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - 4ª Vara Cível  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011105-44.2020.8.22.0007  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Assinatura Básica Mensal  
 Requerente (s): ROSELI DE FATIMA PEREIRA GONCALVES, CPF nº 58881140225, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4600 EMBRATTEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145  
Requerido (s): CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/ whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011244-93.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): MARIZETE CORREIA DA SILVA, CPF nº 69082855291, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1326, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Requerido (s): BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, pois, como narrado pela própria autora, as parcelas pactuadas possuem valores fixos, conhecidos desde a época da contratação, e a diferença que entende indevida na prestação é no valor de R\$71,33. O conhecimento prévio dos custos da operação e das parcelas fixas mensais e a pequena diferença (face o valor da prestação mensal) apontada como indevida representam elementos que afastam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, daí porque não pode ser deferida a medida antecipatória pretendida.

Pelos mesmos motivos, indefiro o depósito de prestação em Juízo e o pedido de abstenção de medida de busca e apreensão. Os contratos devem ser honrados, e não podem sofrer alteração judicial prematura, uma vez que a liberdade de contratar representa princípio de direito básico das partes. Neste momento inicial do feito não há elementos para embasar intervenção judicial na relação contratual estabelecida entre as partes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010994-60.2020.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, CNPJ nº 15336255000105, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

Requerido (s): PATRICIA GONCALVES CALDAS CAMPOS, CPF nº 65867777200, RUA NOVO ESTADO 1140 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais (mais 1%), sob pena de indeferimento da Inicial, haja vista não se adotar audiência prévia de conciliação para procedimento monitorio, razão pela qual devem as custas iniciais ser recolhidas em sua integralidade (2%), nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

2. Sobrevindo a complementação das custas, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no

endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011351-40.2020.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido (s): M. F. P. Q., CPF nº 03540755276, AC CACOAL 208, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique endereço completo para localização do requerido, haja vista a impossibilidade de encontrá-lo somente através do apontado da linha vicinal de sua residência;

b) comprove a efetiva notificação extrajudicial do requerido.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Requerido (s): G. A. G. D. S., CPF nº 75014963234, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, AP 11 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

C. I. D. S., CPF nº 77721594200, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, AP 11 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

I. & A. L. -. M., CNPJ nº 10935560000191, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de execução de título extrajudicial. Indefiro a tutela de urgência pretendida, haja vista a inexistência de indícios de dilapidação de patrimônio.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

## Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011278-68.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Requerente (s): MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO, CPF nº 67292356249, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1417, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Ao que se percebe do documento de ID 52440823, os descontos questionados iniciaram-se em 03/02/2017, e somente no final do ano de 2020 foram percebidos pela autora, que agora pretende discuti-los. Isto é um indicativo de que o valor da prestação não representava peso sobre sua finanças, pois, se assim o fosse, tão logo ocorrido o primeiro desconto já teria o autor percebido o valor faltante em sua aposentadoria. Assim, neste momento inicial do feito, não verifico perigo de dano irreparável decorrente do tempo necessário à tramitação processual e deslinde do caso, sem prejuízo de nova análise futura do pleito após efetivo contraditório e mediante provocação da parte.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010920-06.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente (s): DOTTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 12626657000148, AVENIDA CASTELO BRANCO 19368, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 03437003000185, RUA PLATINA 1372 VILA AZEVEDO - 03308-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 60872306000160, AVENIDA IBIRAMA 480 PARQUE INDUSTRIAL DACI - 06785-300 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir a regularidade de inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito lastreado em débito renegociado e regularmente em dia com os pagamentos, daí porque a negativação seria indevida, estando a lhe causar prejuízos materiais e morais.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a regularidade da inscrição, não negando a existência e débitos, mas enfatizando seu parcelamento e regular pagamento das parcelas.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravado de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravado de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a requerida SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 29281-1) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 02 (dois) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$500,00

(quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 02/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011423-27.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GETRO GOMES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 09, LOTE 33, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341 FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.  
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Neste sentido, verifico que o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença desde o ano de 1999, tendo inclusive juntado aos autos laudos médicos recentes que apontam a persistência da doença. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos dos autos recomendam o restabelecimento do benefício do autor provisoriamente, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de GETRO GOMES DA SILVA (CPF nº 605.635.832-15), no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste despacho e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011749-21.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: VALDEMIRO MANSKE, SETOR YPOCYSSARA LOTE 08-D, ZONA RURAL LINHA 07 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.339,21

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 48603829), homologo os cálculos no valor de R\$ 4.412,57 a título de retroativos e R\$ 441,26 a título de honorários da fase de conhecimento.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ 485,38.

Dessa forma devem ser expedidas as seguintes RPVs:

Retroativos - R\$ 4.412,57.

Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R\$ 926,64

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.



Cumpra-se.  
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.  
Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2021.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011175-61.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): LEOMARA MACHADO, CPF nº 02069481158, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4678 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
  - 2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
  - 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
  - 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e o solitário laudo médico particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
  - 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
  - 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
  - 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00

(quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008976-66.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): DAVID NUNES, CPF nº 52348440210, AV MARINGÁ 3999 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OTAVIANO NUNES NETO, CPF nº 20346832268, AV ARACAJÚ 3885 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

LOURDES NUNES DA SILVA, CPF nº 28807650215, RUA DOS IMIGRANTES 202 SANTA RITA - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

NEUZA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 47891343268, LINHA 85 KAPA 46 NOVA ANDRADINA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

SENHORINHA NUNES MEIRA, CPF nº 76198995291, RUA GERALDO DIAS FIUZA 602 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ANTONIO NUNES, CPF nº 90848462149, SETOR 2 LINHA 03 S/N ESTRADA VL SERINGAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

MARIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 56876955249, RUA SANTOS DUMONT 3208, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

CLAUDINO NUNES, CPF nº 24236900297, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

Requerido (s): ODETE NUNES, CPF nº 49922149249, AV CURITIBA 3284 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s):  
DECISÃO

Nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil, a ação de inventário deve ser processada no foro do domicílio do autor da herança.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Tendo a falecida domicílio na comarca de Rolim de Moura-RO, local em que inclusive está o único bem imóvel a ser inventariado, para lá deveria ter sido direcionada esta ação.

Assim, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis para comarca de Rolim de Moura-RO.

Redistribua-se.

Providenciem-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011228-42.2020.8.22.0007  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): ANGELA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 64422828215, RUA REILNALDO HERBEST SCHMIDT 3700 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial. Indefiro a tutela de urgência, haja vista a necessidade de avaliação mais profunda no que tange tanto à probabilidade do direito quanto ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica neste momento inicial do feito.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Rozeni Vireira Lopes da Silva - CREES 1581 (telefone 69-992183098, e-mail: rozenilopes32@hotmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente decisão.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no despacho.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011399-96.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Exequirente (s): SILVANA PINHEIRO, CPF nº 39047865120, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 2761 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

Executado (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

A postulação judicial de benefício previdenciários deve ser precedida de postulação administrativa, situação que, embora narrada na petição inicial, não está evidenciada por documentos. Venham aos autos comprovante de indeferimento (ou ao menos requerimento) administrativo da pretensão postulada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012994-04.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 635,92

Última distribuição: 19/11/2018

Autor: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Réu: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, CPF nº 52377180272, RUA ANÍSIO SERRÃO 3406, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata - se AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face de PAULO CESAR FERREIRA DINIZ.

Após, idas e vindas do feito, objetivando o pagamento do débito, nenhum bem do requerido foi localizado.

Na sequência, foi deferida a penhora de rendimentos salariais do executado até a quitação do débito.

Com os descontos realizados e conforme informado pela parte exequirente (ID 52583424), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos ( id 52578697) em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Libero o valor bloqueado junto ao Bacenjud em favor do executado. Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o

trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cacoal, 12 de janeiro de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009040-76.2020.8.22.0007

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Compensação

Requerente (s): PEDRO PAULO DA SILVA, CPF nº 68848242200, AVENIDA SÃO PAULO 3586, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Requerido (s): B. D. B. S.

Advogado (s):

DESPACHO

Indique o autor se pretende a intimação dos demais sucessores, ou se pretendem constituir o mesmo advogado. Neste último caso, juntem-se aos autos as respectivas procurações.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima.

Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação (via DJE).

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004884-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Restabelecimento, Liminar

AUTOR: CLEONICE CARDOSO DA CRUZ, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 3141, - DE 2953/2954 AO FIM JARDIM ITÁLIA III - 76960-246 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEONICE CARDOSO DA CRUZ, brasileira, casada, do lar, RG nº 602.588 SSP/RO, CPF sob o nº 609.254.182-34, residente e domiciliada na Av. Celestino Rosalino, nº. 3.141, B. Jardim Itália 3, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário em 21/05/2018, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de auxílio-doença, bem como, a conversão em aposentadoria por invalidez. requer a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, comprovante de endereço, comunicação de decisão, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos.

Em decisão de ID: 40041347 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de avaliação médica, com nomeação de perito.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando que não houve constatação de incapacidade na Autora por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa. Elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade e pugna pela improcedência da ação. Juntou CNIS. Apresentada impugnação ao ID: 45457113.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID. 50336555).

As partes se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLEONICE CARDOSO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 39913700).

O cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos comprova a qualidade de segurada da autora.

Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão de benefício, quais sejam, o prévio indeferimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada da previdência social.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, em sua conclusão (ID: 50336555), menciona que a autora apresenta um quadro de Lombalgia e cervicalgia crônicas com espondilodiscoatrose lombar e cervical leves/moderadas (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito, 3 e 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLEONICE CARDOSO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011022-28.2020.8.22.0007 Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Requerente (s): EDILSON VIEIRA SOUZA 59760494272, CNPJ nº 24879893000155, RUA BELLATRIX 11387 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EDILSON VIEIRA SOUZA, CPF nº 59760494272, RUA BELLATRIX 11387 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 s/n, ROD BR 364, KM232, LOTE 08B, ZONA RURAL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da ação de consignação em pagamento instaurada entre as partes acima qualificadas.

Narra a parte autora que firmou obrigação perante a requerida para pagamento a vista, mas que não possui condições financeiras para saldar a dívida, propondo à requerida o pagamento de forma parcelada.

Informa que a requerida não aceitou o recebimento parcelado da obrigação, daí porque ingressou com esta ação objetivando a consignação das parcelas pretendidas e a consequente liberação da obrigação, afastando-se a mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 335 do Código Civil Brasileiro estabelece:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O art. 314 do Código Civil assevera que "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou".

O autor narra sua pretensão em quitar de modo parcelado uma obrigação que foi pactuada para pagamento à vista, justificando-se em incapacidade financeira.

A pretensão, pois, vai contra disposição expressa da lei, não podendo ser deferido o depósito em consignação pretendido.

Havendo justa causa para a recusa por parte do credor, não se admite o recebimento e tramitação de ação de consignação em pagamento. A renegociação de dívida transborda os limites estabelecidos pelo legislador para manejo da consignação em pagamento.

Isto posto, nego o depósito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, com lastro nos art. 485, I do CPC, e dispositivos do Código Civil acima indicados.

Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010638-65.2020.8.22.0007 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): LUIZ FERNANDO SILVA, CPF nº 31911921827, RUA FOLCLORE 2 CIDADE NOVA HELIÓPOLIS - 04236-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): LEONARDO FERREIRA OLEGARIO, OAB nº SP432397

Requerido (s): VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16458, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo LUIZ FERNANDO SILVA em desfavor de VIOLATO & CIA LTDA, insurgindo-se, a seu ver, contra ação de execução nº 7006724-27.2019.8.22.0007.

Pois bem.

Os autos acima referidos tratam-se de ação monitoria que resultou na constituição de crédito em favor do embargado.

O §2º do art. 701 do CPC vaticina:

Art. 701. (...)

§2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Após intimação do executado, ora embargante, em termos de cumprimento de sentença, caberia insurgência mediante impugnação ao cumprimento de sentença e não mediante embargos à execução, como se pretende. Primeiro, porque o processo principal não se trata de procedimento executivo. Segundo, porque a própria legislação processual prescreve o o procedimento a ser adotado após a constituição do crédito, e consequentemente a forma de questioná-lo.

Não há previsão de cabimento de embargos à execução no caso em tela.

Poder-se-ia falar em aplicação do princípio da fungibilidade visando o recebimento da exordial como impugnação ao cumprimento de sentença, mas nem mesmo tal flexibilização seria possível, haja vista tratar-se de erro grosseiro, pois os embargos à execução representam uma nova ação, enquanto que a impugnação seria um incidente processual.

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011541-03.2020.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares

Requerente (s): S. G. C., CPF nº 86938193304, RUA IJAD DID 2434, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): C. D. S. M. E. H. - C., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, HOSPITAL HCR CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1196, 5 ANDAR ESPAÇO SAÚDE CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

**DESPACHO**

Defiro a tramitação do feito sob sigilo. Restrinja-se a publicidade no sistema PJe.

Concedo a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de objetiva indenização por danos materiais, morais e estéticos sob o âmbito da responsabilidade civil médica.

Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob a luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

**SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:**

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

**Observações e Advertências:**

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze

dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003527-30.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, HELVER MARQUES SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA, H M S HOTEL LTDA ME - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19308, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 103.670,09

**DECISÃO**

Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como atualizar o débito, abatendo - se os valores já levantados através de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

Intime - se. Publique - se via DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011506-43.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 27016706249, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4087, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

**DECISÃO**

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine

que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro, neste momento inicial do feito, a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. LAERTE MENDES FERRAZ JÚNIOR, CRM/RO 3639, que poderá ser localizada na MEDCLINICA, na Rua Antônio de Paula Nunes, 1459, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012745-24.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JANIA CARNEIRO TINELI, ÁREA RURAL LINHA 14, LOTE 13 GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.175,81

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

JANIA CARNEIRO BERBET, brasileira, casada, agricultora, portadora do registro de identidade nº 563.667 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 586.291.492-72, residente e domiciliada linha 14, lote 13, gleba 14, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 200125133052

VALOR: R\$ 1.745,69 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) ref. RPV 342760-73.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 3900125133059

VALOR: R\$ 21.540,16 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) ref. RPV n. 342759-88.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: JANIA CARNEIRO TINELI, CPF nº 58820515253

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: JANIA CARNEIRO TINELI, CPF nº 58820515253, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008080-62.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.715,44

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, ajudante geral, portador do registro de identidade nº 424099 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 025.910.872-37, residente e domiciliado Rua Floriano Peixoto, nº 1713, Bairro Jardim Clodoaldo, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2400125133928

VALOR: R\$ 1.669,60 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ref. RPV 342913-09.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4400125134320

VALOR: R\$ 10.696,43 (dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) ref. RPV n. 342912-24.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDA: EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02591087237

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02591087237, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009724-98.2020.8.22.0007  
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): M. C. C., CPF nº 06783878260, RUA ASSOCIAÇÕES 3416 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-586 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

Requerido (s): H. A. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES GUIMARÃES 779 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.

2. Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal, devidos a partir da citação do requerido. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/ transferência bancária junto à "Conta Poupança do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação 013, Conta nº 54943-5, conta em nome de ÂNGELA CÂNDIDO CABRAL, inscrita no CPF nº 067.838.782-60".

3. Defiro a guarda provisória do menor MATIAS CANDIDO CABRAL em favor da genitora ÂNGELA CANDIDO CABRAL, ficando assegurado ao genitor/requerido HÉLIO ALVES CABRAL o direito de ter a(s) criança(s) em sua companhia em finais de semana alternados, buscando-a(s) as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente.

4. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.

5. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 28/01/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

6. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

7. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.

7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher os números telefônicos das partes.

8. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

9. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

10. Dê-se ciência à DPE e ao MP.

11. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a INTIMAÇÃO das partes, CITANDO-SE o requerido.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc,

devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 17 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011205-33.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO, AVENIDA COPACABANA 744, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,01

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos etc.

MARIA PEREIRA DE BRITO, portadora do CPF nº 279.242.112-68, já devidamente qualificada nos autos deste processo, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, inscrita no CNPJ: 29.979.036/0423-07, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná-RO.

Após regular tramitação, foram expedidas RPVs, requisitando o pagamento de valores a título de retroativos e honorários advocatícios.

A Justiça Federal, por intermédio de sistema informatizado, demonstrou o depósito das quantias requisitadas.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

SERVE O PRESENTE DE TERMO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores.

Promovida a intimação, arquivem-se estes autos.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

(Prazo de validade 30 dias - Art. 28 DGJ)

1 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 2500125134003

VALOR: R\$ 1.407,41 (mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos) ref. RPV 342917-46.2020.4.01.9198/RO

FAVORECIDO: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA

DE MATOS, OAB nº RO5725

2 - nº da Agência/ Conta Judicial: 4200 / 4000125132937

VALOR: R\$ 14.163,09 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e nove centavos) ref. RPV n. 342916-61.2020.4.01.9198/RO FAVORECIDA: EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO, CPF nº 27924211268

FINALIDADE: O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, entregar a(o) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE BRITO, CPF nº 27924211268, ou a(o) ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O(a) advogado(a) se comprometerá a repassar a(o) cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010489-69.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO, CPF nº 57745838215, RUA JARDIM DAS ROSAS 2953 EMBRATTEL - 76966-286 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL RIBEIRO VASCONCELOS CANTO, CPF nº 05426695288, RUA JARDIM DAS ROSAS 2953 EMBRATTEL - 76966-286 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923 Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 11/02/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

Após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/ whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, pela via eletrônica, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

## Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006334-91.2018.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: VALMIR CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Requerido: INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros (9)

Valor da Causa: R\$ 51.666,13

## INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, atendendo o comando 9 da Decisão ID 37783166.

Cacoal-RO, aos 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010489-69.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): WYRIK ALONNE VASCONCELOS CANTO, CPF nº 57745838215, RUA JARDIM DAS ROSAS 2953 EMBRATÉL - 76966-286 - CACOAL - RONDÔNIA

RAFAEL RIBEIRO VASCONCELOS CANTO, CPF nº 05426695288, RUA JARDIM DAS ROSAS 2953 EMBRATÉL - 76966-286 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923  
Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

## DESPACHO

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento de petição inicial.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 11/02/2021 às 08h00min, a ser realizada

perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

Após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 - Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, pela via eletrônica, quanto aos termos desta decisão e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

## Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011670-08.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente (s): MANOEL APARECIDO MARTINELLI BARNABE, CPF nº 30391750178, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2655, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174  
RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente indevido, que motivou suspensão no fornecimento de energia elétrica, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência objetivando restabelecimento de serviço.

Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendida com o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora (Código Único nº 20/520940-8). Assevera estar adimplente com todos os pagamentos do serviço e que diligenciou e identificou que tal corte seria decorrente de inadimplemento de débito referente a recuperação de consumo faturado em setembro de 2020 no valor de R\$705,78. Aduz que nunca tomou conhecimento de qualquer procedimento referente a recuperação de consumo, o qual pretende discutir neste feito.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

É o resumo.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Observo, inicialmente, que todas as faturas colacionadas aos autos foram pagas em atraso, sendo que em todas as tarifas emitidas pela requerida há avisos de débitos pendentes e risco de interrupção no fornecimento do serviço.

Por ocasião da confecção da fatura referente a Dezembro/2020, emitida em 09/12/2020, constou-se expressamente a existência de débitos em aberto referente ao mês anterior (novembro/2020), sendo advertida a possibilidade de corte de fornecimento a partir do dia 24/12/2020. Tal débito (novembro/2020) havia sido pago extemporaneamente em 08/12/2020, daí porque certamente ainda não constava o pagamento nos sistemas da requerida.

De qualquer modo, tendo em vista que a interrupção do serviço se deu em 28/12/2020, nesta data encontrava-se quitada a fatura referente ao último mês de consumo do qual a parte autora havia sido notificada, e que poderia ser o único motivador da interrupção do serviço, visto, apesar de estar inadimplente naquela ocasião a fatura do mês de Dezembro/2020 (vencimento em 16/12/2020), ainda não havia notificação referente a tal mês.

Considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica não pode ser efetivada com base em débitos pretéritos, e não havendo notificação referente ao último mês de consumo inadimplente (Dezembro/2020), mostra-se provável que a interrupção do serviço foi ilegítima.

Diante deste quadro, tendo em vista o caráter essencial do serviço de energia elétrica, tenho por caracterizados o perigo de dano e a probabilidade do direito alegado, os quais dão suporte ao deferimento de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 20/520940-8, e se abstenha de promover qualquer nova interrupção com base nos débitos discutidos neste feito.

Determino um prazo de 24 (horas) dias para cumprimento da determinação acima, fixando uma multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 02/03/2021 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos

contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, eletronicamente, quanto aos termos desta decisão (deferimento de liminar) e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 30 de dezembro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito, no plantão

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011180-83.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ALZENIR MOREIRA DA COSTA, CPF nº 80395147204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3552, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

Requerido (s): VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260080338, AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE 7453 VILA SANTA CRUZ - 25255-030 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/03/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico

hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

**SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:**

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabecalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

**Observações e Advertências:**

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, sábado, 9 de janeiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002581-58.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

Requerido: RÉU: ROBERTO VAGNER DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 71.927,55

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito em razão da certidão de ID 53135815.

Cacoal-RO, aos 13 de janeiro de 2021.

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [cjs1vara@tjro.jus.br](mailto:cjs1vara@tjro.jus.br)

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 37/2020

PRAZO: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO dos herdeiros Maria Francisca Borges de Medeiros, Eloiza Dornélio de Medeiros, Artenízia Gonzaga de Medeiros, Tarcísio Alceu de Medeiros Filho, Etiene Borges de Medeiros e Enniete Borges de Medeiros Aquino, para, no prazo de 20 (vinte) dias, responderem a ação, à luz dos artigos, 256, inciso II, 257, inciso, III, ambos do Código de Processo Civil.

Autos: 0016531-66.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial (Cível)

Exequente: Bunge Fertilizante S/A

Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152; Fábio Schneider – OAB/MT 5238

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros; Edson Borges de Medeiros; Maria Francisca Borges de Medeiros; Eloiza Dornélio de Medeiros; Artenízia Gonzaga de Medeiros; Tarcísio Alceu de Medeiros Filho; Noemia Correa

Advogado: Não Informado

Cerejeiras, 27 de novembro de 2020.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002335-83.2016.8.22.0013

REQUERENTE: PAULO BALLARIM, CPF nº 42120411891

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: JHONY D LUKE DE OLIVEIRA BALLARN

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Em que pese o estado atual da demanda, a fim de se evitar qualquer equívoco e/ou incoerência no julgamento, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da certidão de nascimento e/ou documento oficial com foto, apto a comprovar a ocorrência da maioria civil de JHONY D LUKE DE OLIVEIRA BALLARN.

Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO BALLARIM, CPF nº 42120411891, RUA CURITIBA 1189, QUADRA 94 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JHONY D LUKE DE OLIVEIRA BALLARN,, RUA 48 QD 95 LT 2 VILA BELA - 75890-000 - SÃO SIMÃO - GOIÁS

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001082-89.2018.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: DILCIONIR PANATTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prova pericial postulada pelo requerido, qual seja, perícia técnica contábil.

Para deslinde da controvérsia, nomeio como perito judicial Manoel Salésio Mattos, CPF 341.402.129-34, com escritório profissional localizado na Av. Aracaju, 1820, São Pedro Ji-Paraná, podendo ser contactado via e-mail: salesiomattos@gmail.com e fone: (69) 3423-9123 e (69) 99299-6384.

Intime-se o perito judicial, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, bem como o valor dos honorários periciais, podendo no mesmo prazo se escusar do encargo alegando motivo legítimo.

Deverá ainda, alegar eventual impedimento ou suspeição por amizade, inimizade ou parentesco com qualquer das partes, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cuja perícia tem limite na verificação da regularidade de juros e encargos aplicados, bem como se os valores pagos deram quitação aos débitos informados nos autos.

Ficam as partes intimadas a indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão.

Após a manifestação do perito se aceita o encargo e informado o valor dos honorários arbitrados, intime-se a parte requerida para que recolha o valor em 5 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais e apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001613-10.2020.8.22.0013

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: WERBSON DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

REQUERIDOS: SHIRLEY MARIA DA SILVA, FLADEMIR

RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: WERBSON DE SOUZA NEVES, CPF nº 41926226291, CLODOALDO MUNIZ 404, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SHIRLEY MARIA DA SILVA, CPF nº 38549590282, AVENIDA BRASIL 983, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, PEDRO RUDY SPHOR 1565, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002140-59.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DENIVAN NERI BARBOSA, RUA MARANHÃO 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Junte-se certidão do SEEU.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002069-62.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VINICIUS PIMENTA LOPES, CPF nº 05860271220, RUA SETE DE SETEMBRO - RO, 2264 2264 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉUS: M. D. C., AV. SENADOR OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer final e após conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001813-17.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: IGOR RICARDO MACEDO DE CASTRO, CPF nº 03558356225, RUA NOVA ZELANDIA 3130, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A ação sequer foi recebida e o autor requereu a exclusão dos autos (id. 50172639).

Assim, a melhor medida é o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, promova-se o arquivamento do feito.

Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Embargos à Execução

7000397-82.2018.8.22.0013

EMBARGANTES: ADIMAR CARLOS PEREIRA, CPF nº 31588964272, CHACARA 18 S/N SETOR PRAINHA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PORTUGAL 1803 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA BANCO BRADESCO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001279-78.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família

EMBARGANTES: C.R.BALDIN - EPP, CNPJ nº 02373347000105, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do autor (id. 51357345), esclareço que o saneamento do processo se dá após a especificação de provas pelas partes, possibilitando análise de sua pertinência, necessidade, bem como eventual designação de audiência de instrução e julgamento. Dessa forma renovo a concessão de prazo de 15 dias para especificação pelo demandante.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

No mais, ciente da renúncia de mandato (id. 51362944). Proceda-se às alterações necessárias no sistema.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000922-64.2018.8.22.0013  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Dívida Ativa  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 03001296000315, RUA SERGIPE 1158 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896  
DESPACHO

Vistos.  
Intime-se o executado para pagamento do restante de honorários periciais no prazo de 15 dias, conforme determinado no DESPACHO de id. 47642233.  
Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação.  
Diga o exequente quanto ao resultado do leilão determinado no processo 7000732-04.2018.822.0013 (id. 51326143) e sobre o prosseguimento do feito.  
Prazo: 15 dias.  
Expeça-se o necessário.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002123-57.2019.8.22.0013  
Classe: Ação Civil Coletiva  
Assunto: Busca e Apreensão  
AUTOR: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
RÉU: OLVINDO LUIZ DONDE, CPF nº 50324330987  
ADVOGADO DO RÉU: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707  
DESPACHO  
Vistos.  
À parte autora para regularização requerida pelo Ministério Público (id. 51190778).  
Após, ao órgão ministerial para parecer e conclusos.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001065-82.2020.8.22.0013  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito  
AUTOR: TAILAN DANILO MARTH, CPF nº 02974883257, RUA CURITIBA 861 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO,

OAB nº RO10649  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DESPACHO  
Vistos.  
Intime-se o autor para esclarecimentos quanto ao não comparecimento ao local da perícia.  
Prazo: 15 dias.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000240-75.2019.8.22.0013  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Tarifas  
REQUERENTE: FLAVIO BENEDITO PEREIRA, CPF nº 27586669953, AVENIDA CASTELO BRANCO 1498, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595  
REQUERIDOS: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 000 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SABEMI SEGURADORA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786  
DESPACHO  
Vistos.  
Conforme esclarecido no DESPACHO que determinou a prova pericial, dada a gratuidade concedida, o perito deverá aguardar o fim do processo para percepção de honorários ( 27931047 - Pág. 2 ).  
O perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.  
Após, intime-se o requerido para que remeta o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no documento é do autor.  
Intimem-se.  
Expeça-se o necessário.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Autos n. 7001627-91.2020.8.22.0013  
Classe:Arrolamento Sumário  
Protocolado em: 18/09/2020  
REQUERENTES: FILIPE DA SILVA SOLIZ, RUA PARAÍBA 641 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IAN DA SILVA, RUA PIAUÍ 650, CASA DOS FUNDOS ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 45.508,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo vista se tratar de partilha amigável, processe-se como arrolamento sumário.

Nomeio inventariante o requerente Ian da Silva, independente de termo.

As certidões negativas já foram apresentadas. Intime-se o inventariante para recolher o ITCMD, no prazo de 15 dias, caso devido. Deverá o inventariante ainda informar se a propriedade do imóvel já foi resolvida no processo 0001459-24.2014.822.0013.

Após, cite-se os interessados via edital, o MP e as Fazendas para se manifestarem, ocasião em que a Fazenda Estadual deverá ter ciência do lançamento do ITCMD, observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

Por fim, não havendo qualquer impugnação, retornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

Cerejeiras, RO, 13 de janeiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000145-84.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: NADIA FRANCIELI ROYER DE MATHIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 2897 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o prosseguimento da demanda depende de realização de perícia, e as razões apresentadas pela parte autora quanto a quarentena para enfrentamento da pandemia pelo COVID-19 (id.46319790), por ora, entendo temerário o deslocamento da parte autora até Porto Velho

Assim, suspendo o feito, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Oficie-se o perito nomeado dando ciência desta DECISÃO.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de intimação do autor acerca do cancelamento da perícia designada.

Cerejeiras-, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000245-63.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: SIDILEIA MARQUES DA SILVA MARINHO, CPF nº 74704737268, RUA CANADA 1256, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Analisando os autos, verifiquei a parte autora não foi intimada em tempo hábil da perícia designada para o dia 27/10/2020, pois a intimação somente foi realizada aos 13/11/2020.

Assim, redesigno a perícia para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 18 horas, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado no Instituto Renovare, com endereço na Rua Rondônia, n. 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), a serem pagos pela justiça federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras-, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000226-

62.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: LIGIA LONGO, CPF nº 78694272920, RUA EVANDRO JOSE LONGO 1155 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001469-70.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108, AVENIDA BRASIL 1705 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

RÉU: WEMERSON MAXIMINO DA CRUZ, VULGO ERMINHO PORQUINHA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11, KM 5,2, SENTIDO CEMITÉRIO, PIMENTEIRAS 0000, PORTO DE AREIA CASTAMANN CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente sobre eventual satisfação do obrigação ou renovação da suspensão em decorrência da penhora no rosto dos autos.

Prazo: 15 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002463-98.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GABRIELI JUM WARTHA, YURI LUAN DOS REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do

requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001495-34.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: EDEVALDO CESARIO DUARTE, CPF nº 01961301237, RUA RIO GRANDE DO SUL 1066 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO n. 20, 11 Andar CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do autor (id. 51921287) já que a determinação de id. 51750655 não se relaciona aos presentes autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem provas no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002207-63.2016.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000194, AVENIDA SOLIMÕES 4027 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: VANTUIL FRANCISCO CARDOSO, ESTRADA LINHA 7 KM 10 2ª P/ 3ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

N. J. ALVORADA MOREIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTE LTDA propôs ação de cobrança contra VANTUIL FRANCISCO CARDOSO, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte - ids. 38836875, 51557078.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada

pessoalmente para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Dispensa-se a anuência do réu, pois sequer foi citado.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condene o autor ao pagamento de custas. Ao contador para apuração, intimando-se para recolhimento no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000390-61.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CELINA MARIA DE CAMPOS, CPF nº 61694819272, AVENIDA LEOPOLDO PERES 4087, TELEFONE 69-8410-8274 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: ROSALINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31560318287, RUA PARANA 1006 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que informe sobre a satisfação do crédito e resultado da penhora dos autos 00001667-13.211.822.0013. Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002624-11.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

REQUERENTE: CLAUDIO DIAS MARQUES, CPF nº 87138018215, JUSCELINO KUBITSCHK 2373 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Conforme já informado na DECISÃO de saneamento do processo, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, o perito deverá aguardar o fim do processo para percepção de honorários (id.

39693262).

Assim, renove-se a intimação do Engenheiro nomeado para indicação de data, hora e local ( id. 39693262, 49151255).

Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002326-82.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação EMBARGANTE: GABRIEL HORN, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.207,30

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido da gratuidade da justiça.  
 2. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.

3. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

4. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003455-91.2013.8.22.0013

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cédula de Crédito Rural

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: NELCI DA SILVA ALCANTARA, VILSON DA SILVA ALCANTARA, ODETE SCHNORR ALCANTARA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DECISÃO

Vistos.

Dado o efeito suspensivo dado ao recurso (id. 51283703), suspendo o processo pelo prazo de 30 dias a fim de aguardar DECISÃO do agravo.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Porto Velho, 13 de janeiro de 2021  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:  
7001856-51.2020.8.22.0013  
Classe: Embargos à Execução  
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação  
EMBARGANTES: MARIA LOURDES HORN, CPF nº 96077930997,  
RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO -  
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CHRISTIANO  
HORN, CPF nº 03688356934, RUA JOAQUIM CARDOSO  
DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS  
- RONDÔNIA, GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA  
JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000  
- CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO  
COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
MEZZOMO, OAB nº RO5836  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº  
00000000000191, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO -  
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.  
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.  
Deixo de analisar os embargos de declaração apresentados em id. 51557017 por perda de objeto.  
Expeça-se o necessário.  
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.  
Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:  
7002321-60.2020.8.22.0013  
Classe: Ação Civil Pública  
Assunto: Dano Ambiental  
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY  
1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RÉU: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268, RUA  
SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 PARQUE SÃO PAULO -  
76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos.  
Recebo a presente ACP seguindo-se pelo rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19 da Lei 7.347/85.  
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2021, às 08h00min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: <https://meet.google.com/cvz-tjea-rrk>  
Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.  
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.  
Ligiane Zigiotta Bender  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000885-66.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública  
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, CPF nº 86056000206, RUA PORTUGAL 1987, SALA C CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os erros apontados pelo executado e a dedução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - id. 39199109.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001531-79.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO DE ARAUJO SILVA, LINHA 8, KM 11,5 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Sendo assim, determino a intimação do autor para que esclareça se realizou a comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN-RO, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte ré a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001530-02.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRINEU BORDIGA, RUA GOIAS 4637, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001411-36.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO ALEXANDRE, AVENIDA VILHENA 2953, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: EFIGENIA MARIA LOPES FERNANDES CASTAMAN, RUA GOIÁS 4282, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

DESPACHO

Considerando a necessidade de perícia médica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, determino a sua produção.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito a dizer se concorda com a nomeação, bem como para que informe a data da perícia.

Como a aludida prova foi requerida por ambas as partes, os honorários deverão ser rateados. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a parte que lhe cabe, ou seja, metade dos honorários periciais, serão arcados pelo Estado de Rondônia. Inclua-se o ente público como terceiro interessado.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se o réu e o Estado de Rondônia para se manifestarem em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte ré deverá depositar sua parte em 10 (dez) dias. Ressalte-se que a outra metade deverá ser paga mediante a expedição de RPV, ao final da perícia.

Uma vez informada a data e hora da realização da perícia, intimem-se as partes. A parte autora deverá ser pessoalmente intimada a comparecer no local para a realização da perícia.

Apresentado o laudo, remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação de nova audiência de conciliação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001461-62.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ISMAEL VIEIRA COSTA

Endereço: Linha 04 do km 13, Lote 14, Gleba Bom Futuro, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, considerando a juntada aos autos da Certidão do Oficial de Justiça de ID 52861160.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000992-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABIGAIL DONATO PEREIRA, AVENIDA VILHENA 4766

BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferença salarial proposta por ABIGAIL DONATO PEREIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

Sustentou a parte autora que pertence ao quadro de servidores públicos do Município de Colorado do Oeste - RO, no cargo de professora e que teve sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social com vigência a partir de 26/10/2018, cuja renda mensal seria de R\$2.898,96. Disse que completou os requisitos para a aposentadoria integral, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria com proventos integrais. afirmou que dever da Administração Pública complementar o valor da aposentadoria para os servidores que possuíam direito a integralidade, de modo

que caberia ao Município de Colorado do Oeste – RO efetuar a complementação. Assim, requereu a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em complementar a aposentadoria da parte autora, mediante o pagamento da diferença entre os valores pagos pelo INSS e o valor da última remuneração do cargo efetivo que a requerente ocupava, incluídas as vantagens pecuniárias, observados os reajustes períodos que tenham sido ou venham a ser concedidos, além do pagamento dos valores retroativos. É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Cuida-se de ação de cunho condenatório, na qual a parte autora objetiva que seja o réu compelido a promover a complementação da aposentadoria percebida por aquela, para que corresponda aos seus proventos integrais, na data da aposentadoria.

A parte autora alega que, como o Município se omitiu em criar seu regime próprio de previdência, faz jus à complementação de sua aposentadoria, assinalando que ela estaria sendo paga em desconformidade com a integralidade dos vencimentos pela autora percebidos quando em atividade, conforme autorização art. 40, §1º e §5º da Constituição Federal, antes da reforma operada pela EC 103/2019.

Como a parte autora se aposentou antes de 13 de novembro de 2019, seguem os critérios anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019. Assim, vejamos o teor do artigo com redação anterior à reforma:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Já o artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)

Em que pese os argumentos lançados pelo autor, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela EC 41/2003. Como se vê, o que a Constituição Federal garante é que os proventos observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, inexistente garantia constitucional de aposentadoria com proventos integrais.

Da mesma forma, a Constituição Federal garante, até o advento da EC 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre



que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

O § 8º do art. 40 da CF/88, na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

O Princípio da paridade era uma garantia que os servidores públicos aposentados possuíam segundo a qual todas as vezes que havia um aumento na remuneração percebida pelos servidores da ativa, esse incremento também deveria ser concedido aos aposentados. Referido princípio "foi revogado, restando somente para os servidores com direito adquirido, que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da edição da EC nº 41 (art. 3º, EC nº 41), ficando também resguardado o direito para aqueles que estão em gozo do benefício (art. 7º, EC nº 41) e os que se enquadrarem nas regras de transição do art. 6º da EC nº 41 e do art. 3º da EC nº 47." (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed., Niterói: Impetus, 2013, p. 774). No lugar da paridade, existe hoje o chamado "princípio da preservação do valor real", previsto no art. 40, § 8º, da CF/88, segundo o qual os proventos do aposentado devem ser constantemente reajustados para que seja sempre garantido o seu poder de compra.

Dito isso, entendo que os pedidos do autor não merecem prosperar.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por ABIGAIL DONATO PEREIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, nos termos da fundamentação supra.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

P.R.I.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000744-50.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656

RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/03/2021

11h20min

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O CEJUSC:**

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000073-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAMIAO ALVES AMORIM, LINHA 9, KM 3,0 3,0 RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM, OAB nº SP215398

REQUERIDO: SILVALDO ALVES AMORIM, LINHA 9, KM 2,5 2,5 KM RUMO RIO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DAMIÃO ALVES AMORIM propôs ação de cobrança contra SILVALDO ALVES AMORIM, na qual aduz, em síntese, que o réu se encontra inadimplente na quantia original de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o qual deveria ter sido pago em 01 de março de 2018. Disse que após o vencimento do débito, procurou o réu, no intuito de receber a quantia devida, todavia, não obteve êxito.

Devidamente citado e intimado, o réu compareceu na audiência de conciliação designada, a qual não restou frutífera.

O réu apresentou contestação. Requereu gratuidade de justiça. No MÉRITO, Alegou, em suma, que não há provas da existência do débito, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, motivo pelo qual passo ao julgamento do MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção de parte do pedido formulado pela parte autora, conforme se infere dos depoimentos testemunhais.

Com efeito, a testemunha Enéias Jacinto da Silva disse que comprou imóvel rural do Sr. Damião e que o pagamento foi feito uma parte em gado e outra parte em dinheiro. Disse que “passou” os semoventes para o Sr. Damião e este “passou” 15 (quinze) bezerras para o “Pelé” (Silvaldo), no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) cada. Afirmou que o dinheiro devido pela testemunha estava na conta do Sr. Raimundo e quem passou para o Sr. Damião foi aquele, então não sabe se passou para o “Pelé” (Silvaldo) ou para o Sr. Damião.

A testemunha Pedro Mendes da Silva disse que recebeu 10 (dez) novilhas bezerras. Disse que o “Pelé” (Silvaldo) devia ao depoente a quantia de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), razão pela qual a testemunha foi tentar receber o valor devido. Disse que “Pelé” afirmou que não possuía o dinheiro, oportunidade em que o depoente se dirigiu ao Sr. Damião e perguntou “quantas vacas você me dá nessa conta do Pelé”, e ele disse “eu te dou 10 bezerras”. Afirmou que o Sr. Silvaldo não estava presente, mas estava ciente.

A informante Gessilda Pereira de Souza, esposa do réu, disse que não recebeu o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) do Sr. Eneas, tampouco sacou tal quantia. Ouvi falar do negócio entre os dois. O Sr. Pedro pegou 15 (quinze) novilhas do Sr. Damião em razão de uma dívida do Sr. Silvaldo.

Como se extrai da prova testemunhal, é certa que o Sr. Damião entregou novilhas para o Sr. Pedro, para pagamento de uma dívida do Sr. Silvaldo, no valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Em que pese a negativa do réu, o autor cumpriu o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante o depoimento testemunhal, por força do artigo 373 do Código de Processo Civil. Assim, caberia ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Há que se ressaltar que a mera alegação de impossibilidade de promover o pagamento do débito, não exclui a obrigação. Com efeito, nesta fase processual deve ser analisada e, eventualmente, reconhecida a relação jurídica firmada entre as partes, para a formação do título executivo judicial. Eventual ausência de condições financeiras será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do artigo 347 do Código Civil “A sub-rogação é convencional: I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;(...)”.

No caso em apreço, o credor do réu, Sr. Pedro Mendes da Silva, recebeu o pagamento da dívida pelo Sr. Damião, de modo que este subrogou-se nos direitos daquele.

Assim, restou comprovada a dívida no montante de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e condeno a o réu, SILVALDO ALVES AMORIM, a pagar(em) ao autor, DAMIÃO ALVES AMORIM, a importância original de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOS: 7001482-43.2017.8.22.0012

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), QUADRA 4 BLOCO C ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

REQUERIDO: ODILEI NOIA RODRIGUES, RUA MINAS GERAIS, 4675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003047-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: GILVANO DA SILVA DE BAIROS EIRELI - ME, AVENIDA XINGU 5287 SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724

EMBARGADO: FABIO LEANDRO COELHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4357 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GILVANO DA SILVA DE BARROS EIRELI - ME, em razão de penhora de veículo realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial sob o n. 7000186-49.2018.8.22.0012.

Sustenta o embargante que é proprietário do veículo marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX ano 2009-2010, placa NCH-6760, Colorado do Oeste-RO, cor preta RENA VAN 171722850, CHASSI

9BFZF55P9A8459058, penhorado naqueles autos. Informou que adquiriu o veículo em 07 de dezembro de 2018, enquanto a penhora ocorreu em 14 de novembro de 2019. Com isso, requereu o levantamento da penhora que recai sobre o bem.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Devidamente citado e intimado, o embargado apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de legitimidade e interesse do embargante, tendo em vista que o automóvel está registrado em nome de Edson Barbosa Ferreira. No MÉRITO, disse que o veículo está registrado em nome de Edson, e foi penhorado na posse do executado, Sr. Vagner Sacramento da Silva, bem como é visto com frequência na posse deste. Argumentou que o embargante não comprovou que é proprietário do bem. Ao final, requereu a improcedência dos embargos.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo à análise do MÉRITO.

Os embargos de terceiro são ação de conhecimento de rito especial, disponível a terceiro que sofra uma constrição judicial proferida em processo do qual não é parte, sendo que seu objetivo primordial é de desconstituir a constrição judicial e a liberação do bem. Tem correlação com o art. 790 do Código de Processo Civil, que impõe que a responsabilidade patrimonial recaia sobre as partes que participam da relação processual, sendo exceção à regra a constrição patrimonial de bens de terceiro, dando cabimento à presente ação para defesa da posse.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;  
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de DECISÃO que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;  
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Para sua procedência, necessária a demonstração da qualidade de terceiro proprietário ou possuidor, sendo que o art. 674 do CPC aduz que a legitimidade ativa dos embargos é o sujeito que não participa da relação jurídica e não possui responsabilidade patrimonial que sofra esbulho ou turbação dos bens mediante ato judicial.

No que se refere às provas produzidas, em conjunto com a petição inicial a parte autora juntou aos autos apenas um contrato de compra e venda de veículo, no qual atesta que o Sr. Douglas Barbosa Hermisdorf vendeu o automóvel marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX ano 2009-2010, placa NCH-6760, Colorado do Oeste-RO, cor preta RENA VAN 171722850, CHASSI 9BFZF55P9A8459058 ao embargante. Ocorre que, a pessoa que figura como vendedor do automóvel não está registrado como proprietário do bem, de modo que o contrato de mostra insuficiente a comprovar a propriedade.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que o automóvel penhorado já foi visto na posse do Sr Vagner Sacramento da Silva (embargado) e, por outro lado, jamais foi visto na posse do Sr. Gilvano da Silva de Barros, proprietário da empresa embargante.

Tratando-se de propriedade de bem móvel, esta se presume pela

posse, e, em se tratando de automóvel, a propriedade pode ser comprovada pelo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. No caso dos autos, o embargante não logrou êxito em comprovar a posse, tampouco a transferência do bem junto ao DETRAN-RO, de maneira que resta inviável o reconhecimento da propriedade de autômovel.

Assim sendo, a improcedência do pedido se mostra medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO NÃO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, nos termos da fundamentação supra, mantendo a penhora que recai sobre o automóvel marca FORD, modelo FIESTA 1.6 FLEX ano 2009-2010, placa NCH-6760, Colorado do Oeste-RO, cor preta RENAVAN 171722850, CHASSI 9BFZF55P9A8459058, realizada no bojo da execução de n. 7000186-49.2018.8.22.0012.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o resultado destes embargos nos autos principais.

Em tempo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que, em se tratando de pessoa jurídica, a hipossuficiência deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intimem-se os réus para que promovam o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001148-09.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOFF & VIEIRA LTDA - EPP, GUARANI 3821 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA, LINHA 12 KM 1,5, LOCAL DE TRABALHO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido por falta de previsão legal, uma vez que torna-se impossível realizar penhora em nome de terceiros estranhos ao processo.

Ademais, sequer restou comprovado nos autos que o executado possui algum créditos trabalhista junto à empresa citada no Id nº. 51508463.

Intime-se a parte exequente, para em cinco dias, dar prosseguimento no feito com as diligências que julgar pertinentes, sob pena de arquivamento

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000673-51.2012.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARCIANA DE ARAUJO PIRES, RUA MINAS GERAIS 4391, APARTAMENTO 202 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA HUMAITÁ 3849, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se, por DJe e pessoalmente, as requerentes, a se manifestarem sobre o veículo registrado em nome do “de cujus”, sob pena de autorização de que o bem seja levado à leilão. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Cópia do DESPACHO serve como MANDADO, com o qual deverá ser encaminhada cópia do documento anexado em id n. 50792541. Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002056-93.2014.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA, RUA TOCANTINS 3061, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

INVENTARIADO: Espólio de Miguel de Almeida, NÃO INFORMADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante, pessoalmente e por Diário de Justiça, para que providencie a regularização dos débitos/pendências do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição.

Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar.

Após, venham-me conclusos.

Cópia do DESPACHO serve como MANDADO.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001033-80.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIVALDO MARIANO DIAS, AV. TOCANTINS 4264, CASA SÃO JORGE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu.

Não prospera a alegação de decadência da pretensão autoral.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nos casos de declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais de contrato de empréstimo consignado, a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela.

Sendo assim, não restou verificada a prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de MÉRITO.

Superada a questão preliminar, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, verifica-se que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Sendo assim, em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes
- b) a existência de débitos
- b) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
- c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda. Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial, requerido pelo autor.

Desta feita, determino ao promovido que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original de id n. 49652603, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Apresentado o documento determino que oficie-se à POLITEC – Superintendência de Polícia Técnico-científica, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 (dez) dias.

Considerando a inversão do ônus da prova, os honorários deverão ser arcados pelo réu.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o réu para se manifeste em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte ré deverá depositar o valor em 10 (dez) dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Após, remeta-se o contrato original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001388-27.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS 4031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

REQUERIDO: JOSE FERREIRA MIGUEL, LINHA 12 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Município de Cabixi - RO, em face de JOSE FERREIRA MIGUEL.

Em análise aos autos, observo a incompetência deste juízo para o processamento do feito, eis a flagrante ilegitimidade da requerente para compor o polo ativo da representação processual.

O artigo 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009 estabelece um rol taxativo de legitimados a propor ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Como se vê, o requerente não se enquadra em nenhum conceito de pessoas aptas a propor ação perante Juizado Especial da Fazenda Pública, o que impõe a extinção do feito.

Falta, assim, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Além disso, o promovente possui mecanismos próprios para efetuar a cobrança de seus créditos, inclusive mediante a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de EXECUÇÃO FISCAL.

Assim, por não figurar a requerente dentre as pessoas aptas a propor ação perante o Juizado Especial, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, e § 1º, da Lei 9.099/95, devendo a ação ser proposta no Juízo comum.

Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001382-20.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIOS

4031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

REQUERIDO: ELENILSON ALMEIDA PEREIRA, LINHA 09 KM 16

s/n, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Município de Cabixi - RO, em face de ELENILSON ALMEIDA PEREIRA.

Em análise aos autos, observo a incompetência deste juízo para o processamento do feito, eis a flagrante ilegitimidade da requerente para compor o polo ativo da representação processual.

O artigo 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009 estabelece um rol taxativo de legitimados a propor ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Como se vê, o requerente não se enquadra em nenhum conceito de pessoas aptas a propor ação perante Juizado Especial da Fazenda Pública, o que impõe a extinção do feito.

Falta, assim, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Além disso, o promovente possui mecanismos próprios para efetuar a cobrança de seus créditos, inclusive mediante a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de EXECUÇÃO FISCAL.

Assim, por não figurar a requerente dentre as pessoas aptas a propor ação perante o Juizado Especial, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, e § 1º, da Lei 9.099/95, devendo a ação ser proposta no Juízo comum.

Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se e intime-se.

Colorado do Oeste - , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000835-43.2020.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: GILDON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - JEC - SALA1 Data: 03/05/2021

Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000588-67.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MARIA MAFRA FREITAS - MT25369, MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA - MT23956

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da transferência realizada, fica a parte autora intimada a retirar a medicação na farmácia para qual foi transferido o valor (ULTRA POPULAR), bem como apresentar prestação de contas.

Prazo: 30 dias.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001633-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIANO BELING, LINHA 11, KM 6,5 LOTE 08, GLEBA 02 Lote 08 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de

a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 501/2020: Sacante: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor: R\$1.901,53 (um mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504711-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001379-31.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: GORETH PEREIRA SANTOS, LINHA 9, KM 7,5, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, venham-me conclusos.

Cópia do DESPACHO serve como carta de intimação ou MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara



Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002939-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO, LINHA 04, KM 09, LOTE 18A, GLEBA 33 Lote 18-A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 505/2020:

Sacante: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor: R\$4.528,07 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504742-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001207-89.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3368 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, CENTRO 4331, COMPLEMENTO SALA A RUA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, venham-me conclusos.

Cópia do DESPACHO serve como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000711-31.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO LOPES, RUA GOIAS 5237 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, AVENIDA POTIGUARA 3612, ESCRITORIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001601-67.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORIDES PRIMO CARNEVALLI, AV. MARECHAL RONDON 2728 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001092-05.2019.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO, SAIDA DA LINHA 1, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA 11 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828  
DESPACHO  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.  
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.  
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).  
P. R. I.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002078-56.2019.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: ANTONIA CEZARIA BOTELHO, LINHA 2 RUMO COLORADO km2 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828  
DECISÃO  
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000691-40.2018.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO, RUA ACÁCIA 3225 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611  
REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO  
Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.  
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001014-74.2020.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 Km 10,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853  
RÉU: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18468, RONDÔNIA VEÍCULOS LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815  
DESPACHO  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.  
Após, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002210-84.2017.8.22.0012  
CLASSE: Inventário  
REQUERENTES: E. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. G. D. S., A LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. I. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508  
INVENTARIADO: A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO

s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a recolher as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste - , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002586-02.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: LEONIR COLLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002560-04.2019.8.22.0012

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS, ALDO DA COSTA, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002314-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA, RUA

CABREÚVA 3212 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU, LINHA 03 (ZERO TRÊS) s/n, EM FRENTE SERRARIA DO CLAUDINEI ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial para adequar o rito da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a incompetência do juizado especial cível para processar ações monitorias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002822-51.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286

EXECUTADO: ADRIANO VOLPATTO DE RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000619-82.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ELLEN JACKELINE MIRANDA CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista que o endereço encontrado pelo sistema INFOJUD é o mesmo que constava anteriormente, o qual fora frustrada a comunicação, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar endereço atualizado da parte acionada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001264-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINA, RUA RONDONIA 4163 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO

EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001047-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUGUSTIN JOSE DOS PASSOS, BR 435 KM 10,5 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000790-39.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERLI DA SILVA LIMA, RUA GUARANI 3822 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV RIONEGRO 4088, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Na oportunidade, a promovida deverá apresentar documento que

comprove a contratação dos serviços pela parte autora, bem como a existência dos débitos, sob pena de preclusão.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000063-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS TELES QUIRINO, RUA BARTOLOMEU BUENO 4538 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se a presente de execução contra o I. -. I. N. D. S. S.. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000756-98.2019.8.22.0012

AUTOR: ABRHAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimto 016/2010 PR-TJ/RO). Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000100-10.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: RONDON FERREIRA ZOLINGER, ALESSANDRA DA COSTA ANDRADE BADARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ar negativo NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

AUTOS 7000554-24.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4115, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

REQUERIDO

Nome: ISAAC RIBEIRO KUNDEL

Endereço: Zona Rural, s/n, Linha 5, LT 09, Gleba 34, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA BARBOSA RIBEIRO CHAVES - PR79457

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001451-18.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ADENILSON SAVANI

Endereço: Linha 5 do km 6, lote 1030, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos sob ID 53055838.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002065-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Despejo

AUTORES: JOAO PAULINO DA SILVA NETO, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ PAULINO DA SILVA, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773

RÉU: MARCOS PENA DA SILVA, LINHA 2, KM 9,5 RUMO COLORADO 0000, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação reivindicatória de desocupação de tutela

antecipada que move Luiz Paulino da Silva e João Paulino Neto em face de Marcos Pena da Silva.

Disseram que o primeiro requerente é proprietário de um imóvel Rural situado na Linha 2, Km 9,5, Rumo Colorado, neste município de Colorado do Oeste – RO e, no dia 13 de outubro do ano de 2008, deixou seu imóvel rural aos cuidados de seu filho o Sr. JOSE PAULINO DA SILVA, mediante o MANDADO de procuração, para que pudesse morar e cuidar do local, além do arrendamento de 44 cabeças de gado. Afirmaram que o Sr. José, procurador, saiu do imóvel e, sem prestar conta do arrendamento, outorgou os seus direitos para o seu filho Sr. MARCOS, este sendo o neto do Sr. Luiz, ora requerente, no entanto não havia autorização na procuração, para substabelecer. Alegaram que em “colúio” entre o Sr. José e seu filho Marcos, este ficou morando na propriedade sob alegações que estaria cuidando do arrendamento, no entanto, conseguiu junto ao IDARON a transferência de todo o rebanho para o seu próprio nome, e assim, extraviou todo o rebanho, não pagando a renda nem entregando-o ao autor. Sustentaram que o réu, sempre que questionado sobre o rebanho bovino, fez ameaças ao Sr. Luiz, primeiro requerente e aos vizinhos, que é o caso do Sr. João Paulino Neto, segundo requerente, que também é parente do requerido e sua propriedade é vizinha do imóvel. Afirmaram que o Sr. João dá assistência e cuidados necessários ao Sr. Luiz, os quais já possuem idade avançada.

No curso do processo o autor informou a perda do objeto do pedido consistente na desocupação do imóvel, tendo em vista que o réu deixou o imóvel voluntariamente, e requereu a extinção do feito, com a condenação do réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, considerando que o processo tramitou por aproximadamente um ano, arcará a parte ré com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte autora, o qual arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000753-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

LAURO DOS RIOS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro e reparação por danos

morais em face de PREVISUL – COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

Alegou, em suma, que o réu vem efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que não firmou relação jurídica com a ré. Requereu a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas e compensação por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação. No MÉRITO, aduziu que recebeu a Proposta de Adesão de Seguro em nome da parte autora, devidamente preenchida e firmada e, como comercialização de seguros no Brasil, obedecendo ao modelo do Sistema Nacional de Seguros Privados (Decreto-lei 73/66), idealizado pelo Governo Federal, ocorre através de Corretor de Seguros, a Ré não participou do ato da contratação, apenas recebeu. Disse que, diante da recepção do documento completo, a Companhia aceitou o risco e passou a prestar a cobertura. Discorreu sobre a legalidade da contratação, bem como acerca de conduta capaz de ensejar danos de cunho moral ao autor, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência do pleito inaugural.

Em saneamento, foi deferida a produção de perícia grafotécnica, todavia, a ré informou o desinteresse na produção da prova, sob o argumento que não possui o contrato.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo juízo.

Este é o necessário. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Dito isso, inicialmente, urge salientar que, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor.

Assim, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, caberia a ré comprovar a existência de relação jurídica entre as partes que deu origem aos descontos nos proventos da parte autora.

Após análise detalhada dos autos, entendo que o pedido da autora merece ser julgado procedente, tendo em vista que as alegações do réu em pouco condizem com a realidade dos fatos.

Foi deferida nos autos a perícia grafotécnica, devido à necessidade de obter elementos que fossem suficientes para prolação de um julgamento. Ocorre que a ré argumentou que não possui o contrato, motivo pelo qual informou o desinteresse na perícia.

Desta forma, apesar da narrativa apresentada pela promovida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da inversão do ônus da prova. Frente a tais informações é possível verificar que houve a fraude

na transação, o que gerou danos ao autor, tendo em vista os descontos efetuados em seu benefício devido a um seguro que não contratou.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome do autor, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.

Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da instituição ré em proceder os descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse relação jurídica firmada entre as partes que justificasse os descontos, e o nexos causal entre esta e o resultado lesivo. Sendo assim, conforme dito alhures, a responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais causados ao autor é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pela autora. Assim, descabe até a comprovação de culpa.

Desta feita, não comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, contrato de seguro que deu origem aos descontos deve ser declarado nulo. Por consequência, os débitos provenientes dos contratos nulo deverão ser declarados como inexistentes.

Ademais, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade do réu em ressarcir os valores indevidamente descontados.

Conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, eis que absolutamente indevidos os descontos no benefício previdenciário do promovente quando não firmado contrato entre as partes.

Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelo réu, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor. Trago à colação jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça

nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTACORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação moral decorrente dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora da ação, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2. O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3. O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4. Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - RI: 10000564920138220009 RO 1000056-49.2013.822.0009, Relator: Juiz Ivens dos Reis Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2014.).

O desconto, como já dito, deu-se sem que houvesse qualquer instrumento contratual hábil firmado entre as partes que legitimasse essa conduta. Ora, deve-se levar em consideração que a indenização por danos morais não visa apenas compensar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, mas também ser fixado de forma a inibir que novas lesões sejam praticadas com base em fatos semelhantes. Ademais, a despeito de reconhecer a impropriedade dos descontos, o réu não promoveu a restituição das quantias correspondentes.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes", noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para:

- a) Declarar nulos o contrato de seguro (código do segurado n. 4233228), que deu origem aos descontos no benefício previdenciário do autor;
- b) Declarar inexistentes os débitos relativos aos contratos discutidos na demanda, já que não contratado pelo autor;
- c) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor oriundos do contrato declarado nulo;
- d) Condenar a instituição ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir de cada desconto, os quais deverão ser apurados em fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser abatido o valor de R\$576,00 já estornados ao autor em 17/06/2020;
- e) Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ);

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Colorado do Oeste-, 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000350-43.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. Z., AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉUS: G. H. D. P. Z., AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. V. D. P. Z., AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

JARDEL ZILES ajuizou a presente demanda de ação declaratória de união estável "post mortem", em face de GEORGE HENRIQUE DE PROENÇA ZILES e JOSÉ VALENTIM DE PROENÇA ZILES. Alegou em resumo, que conviveu em união estável com ANA PAULA ALVES DE PROENÇA por oito (08) anos, ou seja, de outubro de 2011 até 16/10/2019, quando de seu falecimento. Afirmou, ainda, que por ocasião da convivência em comum, tiveram dois (02) filhos, ora requeridos e que adquiriram bens durante a união, os quais serão discutidos em ação de inventário. Com a inicial vieram documentos.

Nomeada a DPE como curadora especial dos menores, após vista dos autos, apresentou CONTESTAÇÃO por negativa geral, requerendo em suma a total improcedência dos pedidos (ID 36001201).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 50427020), foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo autor.

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do



pedido (ID 509466969).

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, alegando o autor ter convivido em união estável, por aproximados oito (08) anos, com Ana Paula Alves de Proença, com quem teve dois (02) filhos e adquiriu bens durante a união.

Pretende ver reconhecida a união estável com o de cujus, de forma pública, contínua e duradoura e com o fim de constituir família, do ano de 2011 até outubro/2019.

Pois bem,

O autor, alega que viveu com a falecida de outubro de 2011 até outubro de 2019 e que tiveram uma relação duradoura e contínua. Tendo em vista o conflito de interesses entre autor e os requeridos indicados pelo parquet, nomeou-se representante da Defensoria Pública como curador especial que apresentou contestação por negativa geral.

Para o reconhecimento da união estável necessário serem preenchidos os requisitos insculpidos no §3º do art. 226 da Constituição Federal, art. 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC, dispõe que: "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis.

Ou seja, para caracterização e reconhecimento da união estável entre duas pessoas, faz-se necessária a existência da affectio maritalis, ou seja, o animus comum de coabitação, comunhão de interesses, publicidade e objetivo de constituir família. (Lei n. 9.278/96, artigo 1º).

Designada audiência de instrução e julgamento forma ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, que confirmaram que conheceram o casal, e que ambos conviveram por aproximados oito (08) anos sob o mesmo teto, que nunca se separaram, que tiveram filhos e adquiriram bens durante a união.

Ainda, consta dos autos que o requerente e a de cujus, viviam em união estável desde 2011, com a nítida intenção de constituição familiar, que é reforçada com o nascimento dos filhos George Henrique de Proença Ziles e José Valentim de Proença Ziles, nascidos em 21/09/2017 e 14/10/2019, respectivamente.

Portanto, torna-se incontroverso que o autor conviveu com a de cujus pelo período alegado na inicial.

**DISPOSITIVO**

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na pretensão, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para declarar a existência de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, entre JARDEL ZILES e a de cujus ANA PAULA ALVES DE PROENÇA, pelo período de oito (08) anos, ou seja, outubro de 2011 até outubro de 2019.

Se custas e sem honorários.

P. R. I.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000978-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAULO VITORINO DE SOUZA, LINHA 01 KM 2,5 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em análise aos documentos que instruem a inicial, observo que a ART está em nome de ARISTIDE PEREIRA DA SILVA. Assim, intime-se o autor a apresentar documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001762-09.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AV. MARECHAL RONDON 3.262, SALA C - TRIANGULO MAIS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado

do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002255-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉU: EDINEI NOVAES ROCHA, ESTRADA LH MC 01 167 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Formulou-se pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca VW, modelo GOL, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor prata, placa NDH8084, chassi 9BWCA05W08P030647, renavam 929762525, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001844-40.2020.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: SONIA PEREIRA SOUZA MUTZ

Endereço: Rua Meriti, 2589, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ELETRO DO NORDESTE S/A

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002605-08.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. N. S. M., AV DAS CHÁCARAS 34 s/n, SETOR B ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. D. O. M., RUA DOM BOSCO s/n, ZONA RURAL - BAIRRO LA SALLE JARDIM GUANABARA - 78710-160 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, intime-se o Defensor Público Geral a nomear Defensor Público para atuar no feito, em favor do réu. Após, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste- , 2 de dezembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000360-87.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: TAYNA MARCELLI RODRIGUES RIBEIRO, TRAVESSA BOA VISTA 171 ÁGUA VERMELHA - 78138-105 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados.

Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, BR-421 Linha 3 KM 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000764-75.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: José Soares

Endereço: Chácara, s/n, Linha 12, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS BOTELHO - RO9961

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000177-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ARLINDO CAMPANA, LINHA 2 KM 6, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE ARLINDO CAMPANA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 16.881,60(dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

## I. SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

## II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - documento essencial

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

## III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## IV. ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar, uma vez que os fatos alegados pela promovida não se enquadram em matéria processual preliminar, mas de MÉRITO, de maneira que a questão deve ser analisada em momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

## V. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

SUBSIDIÁRIO. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019).

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese,

uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

#### VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou

permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator

Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação pelo autor, a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou três orçamentos, elaborados em novembro de 2019, dos quais, requereu a condenação da ré com base no menor valor. Assim, o pedido merece procedência.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, JOSE ARLINDO CAMPANA, no valor de R\$ 16.881,60(dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data da realização do orçamento, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000760-04.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAQUELINE PAIDA SOARES, RUA HUMAITÁ 2870, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por JAQUELINE PAIDA SOARES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de licença-prêmio não gozada pela autora.

Disse a autora que é servidora pública pertencente ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 18 de março de 2011,

e, em fevereiro de 2019, requereu o gozo do benefício de licença prêmio referente ao período de 2011 a 2016, contudo, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o ente público necessita de servidores. Disse que, em setembro de 2019, após a contratação de novos servidores, a autora apresentou novo pedido de gozo de licença prêmio, todavia, o processo foi devolvido sem análise.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Apriori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a alegação de que o autor não requereu administrativamente a conversão em pecúnia não impede a propositura da demanda. Além disso, o autor comprovou o requerimento administrativo e a inércia do réu em dar andamento ao pedido.

Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Superada a questão preliminar, observo que o pedido deve ser julgado procedente.

A autora é servidora público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Técnico Administrativo Educacional – Nível II, desde 18 de março de 2011, de modo que faz jus a uma licença prêmio.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de Técnico Administrativo Educacional – Nível II, desde 18 de março de 2011 não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão da licença pleiteada.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante 9 (nove) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozada.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno.

MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido para que seja concedida indenização referente à licença-prêmio não gozadas, correspondentes a três meses de trabalho.

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de três meses da última remuneração líquida do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE PAIDA SOARES, para condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das licença-prêmio não gozadas o valor correspondente a 03 (três) meses da última remuneração líquida da autora, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser monetariamente corrigido e contar com a incidência de juros desde a data da aposentadoria (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, até a data de 25/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001284-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, RUA TUPI 3763 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: FLAVIO FELIZ FAGUETI, RUA ONIX 246 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DJEINE KAROLYNE PEREIRA, RUA ÔNIX 246 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099.

Cuida a espécie de ação de rescisão contratual c/c danos morais proposta por MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA, em face de FLAVIO FELIZ FAGUETO e DJEINE KAROLYNE PEREIRA.

Sustentou que as partes firmaram contrato de permuta entre um imóvel localizado na Linha 146, Gleba Corumbiara, no município de Vilhena, com área de 24.7535, pertencente ao réu, e o veículo marca Fiat, modelo Palio, placa NBD 7416 e uma “carretinha”, avaliados em R\$12.000,00 (doze mil reais), pertencentes ao autor. Disse que, após entregar o veículo e o acessório ao réu, o autor foi até o imóvel, contudo, se deparou com o verdadeiro proprietário do bem, sendo impedido de obter a posse. Com isso, por não pertencer ao réu o imóvel, o autor requereu a rescisão contratual, com a devolução do automóvel e da carretinha.

Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram contestação. Afirmaram que adquiriram a posse do imóvel objeto da lide em 31/01/2018 de um funcionário do INCRA, chamado Hélio Pereira Dezidério, sendo informados que tratava-se de uma área que estava registrada no nome de terceiros, mas que devido não existir benfeitoria no imóvel, poderia ser feito novo requerimento de posse junto ao INCRA, pois o prazo da posse anterior estava na eminência de expirar. Disseram que o autor tinha conhecimento que se tratava de permuta da posse do imóvel, conforme consta na cláusula 1ª do contrato, e, ainda assim, desejou firmar o negócio. Também afirmaram que não foi recebida nenhuma carretinha, já que a permuta incluía apenas um automóvel. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.

É o necessário. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Objetiva o autor obter a rescisão de contrato de permuta, sob o argumento que o imóvel incluído na permuta não pertencia ao réu. Pela análise do contrato jungido ao feito, observo que as partes negociaram apenas a posse do imóvel localizado na Linha 146, Gleba Corumbiara, no Município de Vilhena – RO. Desta forma, o argumento de que a propriedade do imóvel não pertence aos réus não se mostra suficiente para a rescisão contratual, já que a propriedade não foi objeto de negócio.

Assim, caberia ao autor, no momento da aquisição do bem, verificar a legitimidade da posse e a possibilidade de alienação desta, o que não o fez.

Ademais, nos moldes do artigo 108 do Código Civil “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Desta forma, uma vez ausente o documento essencial, não há como comprovar a propriedade, o que deveria ter sido observado pelo autor. Assim, não merece prosperar a alegação de conhecimento tardio de que a propriedade não pertencia ao autor.

Desta feita, não comprovado os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia por força do artigo 373 do Código de Processo Civil, o pedido do autor não merece procedência.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021  
Processo nº 7002315-56.2020.8.22.0012 REQUERENTE:



ANDRESSA SCHOFFER TRAJANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da DECISÃO de tutela de urgência e da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - CIVEL - SALA1 Data: 26/03/2021  
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Colorado do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7002285-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: NILSON LUIZ PEGO, LINHA 05 (DA 3ª PARA 2º EIXO), LOTE 11-A lote 11-A, GLEBA GUAPORÉ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EMBARGADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO N 1.065, N 1.065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001858-92.2018.8.22.0012  
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: ADENOR RIBEIRO NAVARRO, RUA HUMAITÁ 2911 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte exequente pleiteia sequestro de valores em uma das contas do executado, alegando em suma desinteresse em realizar o tratamento na rede pública, argumentando que estaria em risco de contrair COVID-19.

Entendo que no caso em concreto não houve o descumprimento, uma vez que o Estado de Rondônia, ao contrário do que alegado pelo exequente disponibilizou o tratamento, somente não concluído pela desídia do próprio autor, que optou pela não realização em rede pública.

Ademais, ainda que intimado por mais de uma vez, inclusive deferido dilação de prazo, deixou de apresentar os orçamentos relativos aos procedimentos médicos, aliado ao fato de que realizar o procedimento em rede particular não é garantia de que o executado deixará de contrair COVID 19, pois os riscos estão presentes em ambos os meios.

Dito isso, desde logo indefiro o pleito de sequestro de valores.

Intime-se o exequente para entrar em contato com a parte executada nos moldes dos documentos de IDs. Nº 38958718/38958735, para agendamento da consulta e demais procedimentos necessários para seu tratamento de saúde.

Intime-se o executado para providenciar o necessário para a realização do tratamento de saúde do exequente, no prazo de trinta dias.

Intime-se as partes.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002939-42.2019.8.22.0012  
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO, LINHA 04, KM 09, LOTE 18A, GLEBA 33 Lote 18-A ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais. Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 505/2020: Sacante: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor: R\$4.528,07 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504742-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000019-27.2021.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289, BARROSO ADVOCACIA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913  
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Pela leitura dos fatos, extrai-se que a parte autora pretende a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em não realizar mais ligações para a parte autora, contudo, não formulou tal pedido ao final. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que esclareça se a obrigação de não fazer é uma de suas pretensões com a demanda. Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001404-44.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILDEKES SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: AMAZON SUPERMERCADO ATACAREJO ALIMENTOS LTDA, RUA PORTUGAL 1803, SALA 1 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

## SENTENÇA

WILDEKES SOUZA MELO, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de compensação por danos morais, em face de ATACAREJO AMAZONAS (MERCADO AMAZONAS)

Alegou, em apertada síntese, que possuía um débito em atraso em favor da ré, o qual acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Disse que efetuou o pagamento do débito, todavia, seu nome permaneceu incluso nos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação. Discorreu sobre a ausência de danos de cunho moral, já que o autor permaneceu mais de dois anos inadimplente. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

A análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, entendo que a responsabilidade civil da ré pelos danos suportados pelo autor emerge de forma cristalina nos autos, uma vez que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. ARTS. 43, § 3º, E 73, DO CDC. 1. É do credor,

e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1373920 / SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 28/02/2012).

E ainda:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)).

Além do mais, neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, utilizando aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC, que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comunicar a baixa no registro, com termo inicial do efetivo pagamento da dívida.

Fazendo subsunção ao caso em tela, verifica-se que não há dúvidas quanto ao pagamento do débito, vez que demonstrado pela parte autora e não impugnado pela parte ré.

Logo, razão assiste ao autor. Quitado o débito, cabia a ré, independentemente de qualquer comunicação do devedor, proceder a baixa do registro no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como assim não procedeu gerou o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral. Nesse diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de

crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/09/2013).

Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido, não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, fixo a indenização no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-o inexistente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar e condenar o réu, ATACAREJO AMAZONAS (MERCADO AMAZONAS), ao pagamento de danos morais à parte autora, WILDEKES SOUZA MELO, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação da SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Ressalto que, ao teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento,

inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002193-12.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA ABÍLIO SEBASTIÃO DA SILVA 00, NI ABRANCHES - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

EXECUTADO: ADELMO VARGAS, LINHA 5, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO 00, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Considerando que o acordo formulado entre as partes não libera os automóveis restritos, indefiro o pedido do executado.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000771-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE MELO, RUA POTGUARA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000605-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILDO DE SOUZA ROSA, ROD. 435, KM 16,5, R. RIO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor/recorrente.

Dito isso, observo que o recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002311-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA, LINHA 3, KM 8,5 1ª EIXO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 13h20, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA

DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promotora se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000712-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, RUA TUPI 2742 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001359-79.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, RUA CAMBARÁ 3842, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS, RUA ESPÍRITO SANTO 495, - ATÉ 699/0700 CENTRO - 30160-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA, OAB nº MG59397

DESPACHO

Defiro o pedido.

Expeça-se o alvará judicial com o número da conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003210-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOISES FERREIRA, LINHA 04, KM 04, RUMO ESCONDIDO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como requerer o que entende por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001065-85.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCIO DE SOUSA COSTA, RUA: HELICÔNIA 3551, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

EXECUTADO: CLODOALDO LUIS DE CASSIA, AV. PURUS 5183, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DESPACHO

Aguarde-se a informação acerca da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sob o n.7002221-11.2020.8.22.0012.

Caso seja concedido efeito suspensivo, desde já, suspendo a execução até o julgamento do incidente.

Por outro lado, não sendo concedido efeito suspensivo, intime-se o exequente a impulsionar o feito.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001383-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MARIA GOMES DE SOUZA, LINHA 2B KM 2 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000191-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA COSTA 61708925287, RUA MAGNOLIS 2649 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme já determinado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002300-87.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERIDIANE APARECIDA BRUNETO BOMBANA, CHACARA, Nº 16, RUA TIETÊ 16 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 13h40m, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram



editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002328-55.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: SEBASTIAO SOARES DA SILVA, LINHA PA 20 Km 3,5 LOTE 77, GLEBA 03 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001460-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MARGARIDA MARIA RANGEL MILLER, LINHA C -18 S/N P.A SÃO JOSÉ DO BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança em face de MARGARIDA MARIA RANGEL MILLER, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000727-14.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DARCI DE LIMA COSTA, RUA GÊS, 3720 3720 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

#### DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000019-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289, BARROSO ADVOCACIA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 2 ANDAR, BLOCO B ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Pela leitura dos fatos, extrai-se que a parte autora pretende a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em não realizar mais ligações para a parte autora, contudo, não formulou tal pedido ao final. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo que esclareça se a obrigação de não fazer é uma de suas pretensões com a demanda.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002337-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: ROSANIA DA SILVA CRUZ, LINHA 6 Km 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000777-11.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO JOSE FELIPPE, RUA MINAS GERAIS

4206 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovo a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002335-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: EDILSON ANDRADE LOURENCO, LINHA LH 95 Km 6 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor

da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000953-53.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACI VENTURA DA SILVA, KM 11,5 Rumo Escondido, ZONA RURAL LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente quanto ao pagamento do valor atualizado, ainda que parcelado.

Assim, intime-se o executado a promover o pagamento do débito remanescente referente às parcelas depositadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promover o pagamento atualizado das parcelas subsequentes.

Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002339-84.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA

TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: DIMAS DE CARVALHO, LINHA 4 Km 26 FAZENDA CRICIÚMA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002937-72.2019.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: CELSO BECHI BELE, LOTE 122 Gleba 01 LINHA 100 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.  
Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.  
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001011-22.2020.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, RUA WILSON M. DE ARAÚJO 3669, ST 020 BELA VISTA - 76982-042 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.  
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.  
AUTOS: 7001294-79.2019.8.22.0012  
CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RÉUS: SERGIO CARLOS MAGALHAES, PREFEITURA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SILVIO BATISTA SOARES, VIVEIRO MUNICIPAL, SETOR CHACAREIRO, AV.MARECHAL RONDON - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TANIA MALDI SPANHOL, RODOVIA 399, KM 5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA ROGÉRIO WERBER 4404 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LURDENIR RODRIGUES SOUZA, RUA AMAZONAS 4522 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MIRIAN DONADON CAMPOS, AMAZONAS 3721, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS RÉUS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086  
SENTENÇA  
1 - Estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA e LURDENIR RODRIGUES DE SOUZA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.  
2 - Em relação à requerida Tania Maldy Spanhol, aguarde-se a juntada do comprovante de quitação. Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.  
3 - Quanto à promovida Mirian Donadon Campos, defiro a reunião dos processos n. 0021203- 81.2009.8.22.0012, 7002738-55.2016.8.22.0012, 0031656-72.2008.8.22.0012, 7001294-79.2019.8.22.0012, 0002551-79.2010.8.22.0012 e 0002368-11.2010.8.22.0012. Assim, promova-se a reunião dos processos e, após, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor total devido pela ré em todos os processos mencionados. Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.  
4 - Ademais, intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação aos réus Silvío Batista Soares e Sérgio Carlos Magalhães.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000314-98.2020.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: RAMIRO ANTONIO FIDELIS, CENTRO 4416 AV. TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002285-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: NILSON LUIZ PEGO, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 11-A lote 11-A, GLEBA GUAPORÉ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EMBARGADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO N 1.065, N 1.065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002333-77.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO MOURA BARROS, RUA APIACAS 3534, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade de justiça com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.

3 – Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social Carla Cristina dos Reis, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.

Cientifique-se o (a) perito (a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação do (a) perito (a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Com o laudo, concluso para análise do pedido de tutela.

4 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jórias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

7 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias

8 - Ao Ministério Público para ciência e apresentação de quesitos.  
9 - Com a juntada do Laudo Médico e do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

10 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos. Rejeitada a proposta de acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

11 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de outras provas que pretenda produzir.

12 - Por fim, venham-me conclusos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo I bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

I. Perícia médica

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002314-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA, RUA CABREÚVA 3212 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU, LINHA 03 (ZERO TRÊS) s/n, EM FRENTE SERRARIA DO CLAUDINEI ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial para adequar o rito da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a incompetência do juizado especial cível para processar ações monitorias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001231-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI MATIAS MARTINEZ, LH 7 KM 13, R. COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SUELI MATIAS MARTINEZajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.



Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio doença administrativamente, entretanto, a autarquia ré negou o pedido.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Devidamente citada e intimada, a ré se manteve inerte.

Na sequência, a autora pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

### I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso

de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição de segurado especial até setembro de 2015, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

### II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

### III - Existência de invalidez

Em id n. 42000939 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está

acometida por tendinopatia mais artropatia do ombro direito e esquerdo, além de discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual 30 de março de 2021. Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento. Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por SUELI MATIAS MARTINEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 30/03/2021, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001633-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIANO BELING, LINHA 11, KM 6,5 LOTE 08, GLEBA 02 Lote 08 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 501/2020: Sacante: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

Valor: R\$1.901,53 (um mil, novecentos e um reais e cinquenta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504711-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
 AUTOS: 7001817-28.2018.8.22.0012  
 CLASSE: Execução Fiscal  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 EXECUTADO: V. DE P. SOUZA EIRELI - ME, AVENIDA TAPAJOS 4448 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Inicialmente, determino a inclusão do sócio VICENTE DE PAULO SOUZA, CPF n. 025.169.276-06, no sistema.

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do sócio VICENTE DE PAULO SOUZA.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) VICENTE DE PAULO SOUZA, CPF n. 025.169.276-06, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 2.985.441,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20180200020933, inscrita em: 05/07/2018, referente ao crédito tributário lançado pelo auto de infração n. 20172703300006, lavrado em 10/11/2017, infringência ao art. 77, VII, D, 1, da Lei n. 688/96.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002332-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: SEBASTIAO GANUARIO GONCALVES, LINHA 6 Km 5 LOTE 902, RUMO JACARÉ - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000526-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THANIA CRISTINA RIBEIRO, RUA HUMAITA 3672 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
 EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ELIZEU DEIRO PEREIRA, AVENIDA DOS ESTADOS 2063 OU RUA RORAIMA 1143, TELEFONES 3342-2212 8442-9211 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

## SENTENÇA

Conforme se observa, as partes celebraram acordo em audiência que satisfaz a obrigação, resguardando o direito de ambos.

Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.009/1995. Via de consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do NCPC, JULGO EXTINTA a execução promovida por THANIA CRISTINA RIBEIRO e ELIZEU DEIRO PEREIRA.

Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Face à preclusão lógica operada em desfavor das partes, esta DECISÃO transitará em julgado na data de publicação.

Desde logo, autorizo a expedição de alvará, e por economia processual, serve o presente como alvará nº 503/2020, para saque da importância de valores:

Conta nº 4335 040 01504819-7

Valor: R\$ 5.789,57 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com juros e correção monetária, devendo a referida conta ficar com saldo igual a zero (R\$0,00).

Banco: Caixa Econômica Federal

Sacante: THANIA CRISTINA RIBEIRO CPF: 797.574.212-00

O banco deverá informar o saque ao Juízo em cinco dias.

Promova-se a baixa de eventuais penhoras e bloqueios em relação o veículo CAMIONETE, marca CHEVROLET, modelo S10 EXECUTIVE, ano de fabricação 2009 e modelo 2010, cor PRATA, placas NDZ-3238, chassi 9BG138KJ0AC414944, renavam 165124920, junto ao DETRAN-RO, NO QUE SE REFERE A ESTES AUTOS.

P. R.

Após a comprovação de saque, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes.

Sirva a presente SENTENÇA como Carta de Intimação/MANDADO ou Ofício, acaso necessário.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002288-73.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR RIBEIRO SANTANA, RUA RIO DE JANEIRO 4096 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Em análise os autos em comento, constatei que se trata de demanda contra ente federativo, prevista na competência do Juizado da Fazenda Pública.

Dispõe o art. 2º, §4º da lei n. 12.153/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Para regulamentar o referido artigo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Resolução, de n. 019/2010, na qual restou determinado:

Art. 2º Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução n. 036/2010-PR, de 5/8/2010).

No caso dos autos, não se trata de nenhuma das ações dispostas no art. 2º, §1º da Lei n. 12.153/2009, quais sejam, “ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas ou causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares”.

Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, e, via de consequência, cognoscível de ofício, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito perante um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos do art. 64, §3º do Código de Processo Civil, bem como art. 2º da Lei n. 12.153/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003266-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERTE FIDELIZ DE SOUZA, LINHA 4, KM 14, RUMO COLORADO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário. P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 01/2021:

Sacante: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO 312-B.

Valor: R\$8.808,68 (oito mil, oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta judicial: 4335 040 01504594-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Tudo cumprido, archive-se.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002405-98.2019.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: SINVALDO ALVES MARTINS, LINHA 1, KM 16, BR-435, R. COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Intime-se a promovida a apresentar cópias do projeto elétrico da unidade consumidora nº 0217038-8, ou informar o nome do responsável pela instalação, bem como informar o nome da primeira pessoal registrada como responsável pela unidade, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a juntada de documento novo, intime-se a parte autora a se manifestar.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000903-90.2020.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: A. Q. D. N. M., SETOR RURAL linha 10, KM 3 LINHA 10 KM 3 RUMO ESCONDIDO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966  
RÉU: J. M., RUA 1.508, Nº 2701 2701, RUA 1.508 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454  
DESPACHO  
Intime-se a promotora a se manifestar acerca da proposta formulada pelo réu. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.  
Por fim, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7000702-98.2020.8.22.0012  
CLASSE: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: JOSE HILTON PANTA BARBOSA, PARTINDO DA PREFEITURA DE COLORADO DO OESTE-RO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508  
DESPACHO  
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.  
Após, venham-me conclusos.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7002123-94.2018.8.22.0012  
CLASSE: Busca e Apreensão  
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832  
REQUERIDO: RICARDO JOSE DO NASCIMENTO, RUA PERNAMBUCO 4154, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Defiro a expedição de ofício para transferência da quantia depositada em juízo.  
Serve o presente como ofício 001/2021 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$3.768,54 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta judicial n. 4335 040 01502982-6, para a conta corrente n. 63100-0, agência n. 3392, Banco Bradesco, Titularidade de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, CNPJ 59.395.061/0001-48, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de erro material ou informação incompleta, autorizo, desde já, a expedição de novo ofício.  
Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.  
Tudo cumprido, arquivem-se.  
Colorado do Oeste- , 12 de janeiro de 2021.  
Eli da Costa Junior  
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Colorado do Oeste - 1ª Vara  
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste  
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br  
AUTOS: 7001010-37.2020.8.22.0012  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MACEDO, TRAVESSÃO DA 9 ELETRÔNICA KM 3 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000811-15.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANE GOMES DO NASCIMENTO, RUA 3 5515 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3.914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

GIOVANE GOMES DO NASCIMENTO propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de doenças que comprometem sua condição de vida. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O laudo social aportou aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedidos alternativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de prestação continuada. Enquanto um se refere a benefício previdenciário, o qual depende de contribuição do beneficiário à seguridade social, o outro se trata de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Dito isso, deixo de analisar o pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora contava com dezessete anos de idade na data da propositura da demanda, o que presume a ausência de exercício de labor por tempo suficiente ao exigido para a concessão do benefício previdenciário. Soma-se a isso, a ausência de prova em sentido contrário.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Em id n. 43033582 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta "CID A30 (hanseníase) e B55 (leishmaniose). Segundo o perito as patologias incapacitam o autor de forma total pelo período de 29/03/2019 a 29/09/2020.

Como se vê, um dos requisitos para a obtenção do benefício assistencial não restou preenchido, qual seja, a deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos,

Conforme se verifica do laudo pericial médico, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito é enfático ao afirmar que o autor está incapacitado de exercer suas atividades habituais pelo período de 1 ano apenas.

De acordo com a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Assim, não comprovada a presença de um dos requisitos exigidos na Lei n. 8.742/93 e no Dec. n. 6.214/2007, que regulamenta o artigo 20 da citada Lei, não faz jus o autor ao benefício assistencial pretendido.

##### III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por GIOVANE GOMES DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extingui-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - , 12 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002120-71.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA, LINHA 1 KM 5,5 RUMO COLORADO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por DIRLEI CLEMENTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que

afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002157-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 1 KM 4 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.



Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.** A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001965-39.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR CAMERA, RUA MATO GROSSO 4339 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Ademais, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002161-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATVA MISTA AGROPECUARIA DO ALTO CABIXI LTDA., LOCALIZADA BA AVENIDA GUARANI - QUADRA 43-4 s/n, QUADRA 43-44 E 50 LOTE ÚNICO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIO 4887, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002321-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOZANA JERONIMO DA SILVA, 6, KM 9, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 13h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promotente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste-, 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002121-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCE DE LIMA RIBEIRO, LINHA 6 KM 20 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por DIRCE DE LIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

4 - Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

5 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

6 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002122-41.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR CARON DA SILVA, CHÁCARA BOSQUE DOS IPÊS 29, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Embora o art. 129, II da Lei n. 8.213/91 disponha da necessidade de tramitação do feito por meio do procedimento sumaríssimo, se verifica, nesta comarca, a impossibilidade da audiência de tentativa de conciliação, em razão do não comparecimento dos réus, que em razão do grande volume de trabalho, não podem se deslocar até esta comarca.

Em razão deste fato, recebo o feito pelo procedimento comum.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002127-63.2020.8.22.0012

CLASSE: Separação Consensual

REQUERENTE: WILDEKES SOUZA MELO, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 3, KM 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

REQUERIDO: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA, RUMO RIO ESCONDIDO LINHA 2, KM 7,5 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000484-70.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI MAIA DA COSTA SOUZA, RUA TROMBETAS 5305 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VANDERLEI MAIA DA COSTA SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 06/12/2018, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Após, autarquia ré apresentou contestação.

Na sequência, o autor apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que a autora exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até 30/11/2018.

Ademais, a autarquia ré concedeu o benefício ao autor até 06/12/2018, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

III - Existência de invalidez

Em id n. 43033565 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por outras espondiloses, cervicalgia, dor lombar baixa, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e episódio depressivo moderado. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de 26/02/2019 a 26/06/2019.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade

é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Por outro lado, considerando que o benefício foi concedido até dezembro de 2018, a parte autora fará jus apenas ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao período 06/12/2018 a 26/06/2019.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VANDERLEI MAIA DA COSTA SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença pelo período de 06/12/2018 a 26/06/2019, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000489-63.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTORES: ELIKA INACIO SOUZA, AVENIDA GUARANI 4256

CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JESSICA DOS ANJOS GOMES, RUA CAIABI 2902 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOISEANE ALVES DE CARVALHO, RUA PARECIS 4440 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESIANE APARECIDA GONCALVES, RUA PARÁ 4831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA MOREIRA DA CRUZ, AVENIDA 02 5365 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

RÉUS: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COLORADO D'OESTE CESUC, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvarás para saque das importâncias referente aos IDs. 50851229; 82575150 e 52722257.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0005/2021:

Sacante: JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/RO 6248

Banco: Caixa Econômica Federal

Contas: Ids nº 072020000119190350 e 072020000119190360

Com os seguintes valores respectivamente: R\$ 18.747,07 (dezoito mil setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e R\$ 3.973,10 (três mil novecentos e setenta e três reais e dez centavos, com os demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

2 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0006/2021:

Sacante: JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/RO 6248

Banco: Caixa Econômica Federal

Contas: Ids nº 072020000121534275, 072020000121534283 e 072020000121534290

Com os seguintes valores respectivamente: R\$ 298,04 (duzentos e noventa e oito reais); R\$10.788,83 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) e R\$ 22.171,92 (vinte e dois mil cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), com os demais acréscimos, devendo as contas ficarem com saldo igual a R\$ 00,00.

3 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0007/2021:

Sacante: JOSÉ CARLOS DOS REIS – OAB/RO 6248

Banco: Caixa Econômica Federal

Contas: 4335 - 040 - 01504860-0

Valor: R\$ 56.864,46 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com os demais acréscimos, devendo a referida conta ficar com saldo igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000769-75.2020.8.22.0008  
 Requerente: THAIS FERREIRA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A  
 Requerido(a): ENERGISA  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação  
 Intimo a parte autora a pagar as custas processuais finais de 1%, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002154-92.2019.8.22.0008  
 Requerente: ADEMAR TADAYOSHI OGASSAWARA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.  
 RESUMO:  
 Data base: outubro/2020  
 Valor parte: R\$ 32.956,37  
 Honorários: R\$ 3.295,63  
 Preferência legal: não há  
 RRA: 10 parcelas anteriores (R\$ 29.465,49) + 2 parcelas atuais (R\$ 3.490,88)  
 Espigão do Oeste-RO (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002726-14.2020.8.22.0008  
 Requerente: NELI RIBEIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.  
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001609-85.2020.8.22.0008  
 Requerente: HALISSON JULIO DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002458-57.2020.8.22.0008  
 Requerente: ELIANA FAMILIA  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).  
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000056-66.2021.8.22.0008  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Fixação  
 AUTOR: R. R. D. S., RUA WALTER GARCIA 3945 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO  
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
 RÉU: C. D. S. P., RUA DOS PÁSSAROS 2373, AO LADO DO BAR, "ÁGUIA DOURADA E DO PASTEL" JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa: R\$ 192,45  
 DESPACHO  
 Defiro a gratuidade.  
 1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).  
 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).  
 3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCP.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000072-20.2021.8.22.0008

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: LEODORO DA SILVA, LINHA ZE FERNANDES KM25, LOTE 18 GL 23 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDO: BENTA PATRÍCIA MATEOS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Defiro o recolhimento de custas para o final, porém, deve ser recolhido antes da SENTENÇA, como forma de possibilitar a expedição do formal de partilha sem pendências.

1 - Nomeio o requerente inventariante, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).

2- Deve apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes a data em que prestou compromisso, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC. Deve ainda, em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).

3 - Após a apresentação das primeiras declarações:

a) Intimem as Fazendas, Nacional, Estadual e Municipal, para, caso tenham interesse, se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Citem o cônjuge/companheiro e herdeiros indicados, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o quanto dispõe o art. 627 do CPC.

c) Havendo herdeiro incapaz, intimem o Ministério Público.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: LEODORO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 837.019.662-49, residente no Lote 18, Gl 23, Castro Alves, Setor Espigão do Oeste – RO CEP 76974-000, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7000072-20.2021.8.22.0008, dos bens deixados por BENTA PATRÍCIA MATEOS DA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade n. 393372 SSP/RO, CPF n. 561.713.072-20, ocorrido na cidade de Cacoal, no Estado de Rondônia, na data de 06/01/2021. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000069-65.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ERVIM FEIBERG, LINHA JK KM 72, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001849-74.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: G. G. D. C., RUA CASSIMIRO DA MATA E SILVA 2480 PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: D. D. S. A., RUA MIL E SETECENTOS 14 QUADRA 40 JARDIM IMPERIAL - 78075-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO RÉU: JANAINA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO, OAB nº MT194580

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Cuidam-se os autos de Ação de regularização d guarda promovida por Gerson Gonçalves da Costa em face de Deusimar da Silva Araujo da Costa, ambos qualificados na exordial.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera Id 46507132.



Devidamente citado, apresentou contestação (Id 48067174).

Parecer Ministerial Id 50200177.

Sucinto o relatório. Decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2021 às 09h20, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, no máximo 03, devendo trazê-las independente de intimação, ou requerer a intimação 05 dias antes da solenidade (art. 34, §1º da Lei 9.099/95).

As partes deverão ainda indicar os pontos controvertidos antes da realização da audiência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES CASO NECESSÁRIO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPM e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001525-84.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos

AUTOR: A. B. S. J., LINHA 38, LOTE 07, SETOR ARAÇA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432

RÉU: A. S., RUA CEARÁ 2394 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CACIELI ALINE BACHI, OAB nº PR99026, LUIZA RODRIGUES PIN, OAB nº PR98939

Valor da causa:R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos.

Vejo que confere razão às alegações do embargante, na verdade a SENTENÇA proferida ID 50108235, não diz respeito a estes autos, sendo equivocadamente incluída, razão pela qual determino sua exclusão.

Passo a proferir novo decism.

Trata-se de acordo celebrado entre os postulantes Adriana Sasaki e Arnaldo Beltrão Schamber Junior, ambos qualificados na exordial.

Acordo celebrado entre as partes ID 44959413.

Parecer ministerial ID 49111445.

É o breve relatório.

Em análise dos autos, vejo que não há óbices a homologação do acordo celebrado entre as partes. Desta feita, considerando o contido no documento de ID 44959413 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

A guarda será exercida conforme termo de acordo.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002215-16.2020.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELIAS KEMPIM, LINHA JOSÉ FERNANDES KM 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDOS: MAHATMA DE TAL, RUA GRAJAÚ 3366 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANA ANDRADE, RUA GRAJAÚ 3366 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.912,44

DESPACHO

Intime o requerente para réplica.

Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias.

Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000058-36.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: HILDA SERGIA DE SOUZA DA SILVA, ESTRADA JOSE FERNANDES km 20, SÍTIO CÉTUMA BENÇÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 540,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a executada para se manifestar sobre o presente cumprimento de SENTENÇA, podendo impugnar a execução, no prazo de trinta dias (artigo 535, NCPC).

Sob pena de sequestro da quantia indicada na petição inicial para aquisição dos medicamentos que a requerente necessita.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000073-05.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: VERONICA HAMMER ZIMMERMAN, RUA ESPIRITO SANTO 2456 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 VILA JAGUARA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/02/2021, às 08h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002329-86.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: GETULIO BATISTA LEAL, LINHA 01, KM 47 LT 82, GL 24, SÍTIO SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.072,41

## DECISÃO

GETULIO BATISTA LEAL, qualificado nos autos, apresentaram impugnação à arrematação sob o argumento de que após a avaliação dos semoventes, estes tiveram majoração no seu valor devido a engorda.

Decido.

Não prospera a insurgência.

Objetiva o impugnante a anulação da arrematação, sob a alegação de que esta ocorreu por preço vil, em razão de os animais terem aumentado de peso, bem como pelo fato de ter ocorrido alteração para maior do preço do kg do boi, o que ensejaria na desatualização da avaliação dos bovinos no momento da alienação.

Depreende-se que, inicialmente, foram penhorados 05 bovinos fêmeas, com faixa etária acima de trinta e seis meses avaliados em R\$ 1.400,00 cada uma, o que totaliza o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ocorre que se encontra preclusa a impugnação quanto à avaliação dos semoventes, uma vez que o agravante foi intimado de todas as fases do procedimento, mas não se insurgiu em relação à eventual valorização dos animais.

Em outras palavras, apenas depois da arrematação dos bovinos o recorrente vem questionar a avaliação, sendo que sequer comprovou a atual cotação dos semoventes leiloados, que se tratam de fêmeas.

Nesse contexto, se mostra preclusa a insurgência quanto à reavaliação dos bovinos, razão pela qual REJEITO A IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO.

Assim, a arrematação da citada área está concluída e perfeita. Expeça-se Auto de Arrematação, caso tal medida não tenha sido efetuada nos autos, intima-se o arrematante para as providências para remoção dos bens.

Desde já, defiro a expedição de MANDADO de remoção.

Após, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000063-58.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: MARIA VALENTINA DOS SANTOS MODESTO, LIBERDADE 3676 RUA PARANÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA NUNES DOS SANTOS

COSTA, LIBERDADE 3676 RUA PARANÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANO FERNANDES DA COSTA, LIBERDADE 3676 RUA PARANÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES, RODOVIA MG-10 KM 09 AEROPORTO CONFINS - 33500-900 - CONFINS - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.405,00

## DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/ Prefeituras, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002155-14.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA BADA BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: CLEIDIANE AGUIAR NUNES, RUA ALAGOAS 3344 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.534,85

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial formulada por CNF Administradora de consórcios Nacional Ltda em face de Cleidiane Aguiar Nunes, ambos qualificados na exordial.

As partes entabularam acordo postulando por sua homologação Id 52856753.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Indefiro a suspensão do feito, pois havendo o descumprimento, deverá o exequente postular pelo desarquivamento e conseguinte prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000413-80.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade

AUTORES: GERALDO DOMINGUES, LINHA SERINGAL KM 49 km 49, FAZENDA SERRA MORENA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECIR DOMINGUES, RUA SANTO ANTÔNIO 3946 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS AUTORES: GILVANIVAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: CARLOS DOMINGUES, RUA SANTO ANTÔNIO 3946 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.039,00

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento voluntário de modificação de curatela de Carlos Domingues proposta por Valdecir Domingues e Geraldo Domingues, ambos qualificados na exordial. Os requerentes são irmãos do curatelado, o qual foi interditado nos autos de n. 008.05.002838-0, nomeando-se Geraldo como seu curador. Entretanto, sob o argumento de exaustão, requer a modificação da curatela em favor do irmão Valdecir.

Relatório social ID 35893855.

Parecer Ministerial ID 50084306.

Manifestação das partes ID 50383041 e 50720688.

É o breve relatório. Decido.

Registre-se inicialmente que no presente caso não se discute a possibilidade ou não de interdição, porquanto já houve DECISÃO nesse sentido, sendo o caso de mera modificação de curador, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC.

Conforme as alegações dos autos, o interditado possui doença mental CID - 10 G40 B69 F71. Tão necessária é a curatela do interditado, que a mesma já foi concedida por este Juízo nos autos de n. 008.05.002838-0, destinando-se o presente feito apenas à modificação do curador.

Verifica-se que o curador do interditado ficou impossibilitada de realizar os cuidados necessários ao bem-estar deste, eis que exausto por consequência dos anos que cumpriu com os deveres de curador.

Por sua vez, o segundo requerente é irmão do interditado e é pessoa capaz para exercer a função de curador, conforme preceitua o art. 747, inciso II, do CPC. Ademais, o Ministério Público, após analisar os autos emitiu parecer favorável à procedência do pedido, de modo que seu deferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e, como consequência, decreto a substituição da curatela de CARLOS DOMINGUES, retirando o encargo de GERALDO DOMINGUES e repassando-o para VALDECIR DOMINGUES, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se termo de compromisso.

Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC inscreva-se a substituição do curador no registro de pessoas naturais.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003678-61.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Expropriação de Bens

REQUERENTE: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME, PARANA 2464, SALA B CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGÁ 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Valor da causa:R\$ 19.024,85

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do pagamento das parcelas.

Providencie o necessário.

No mais, cumpra-se Id 52788702.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000053-14.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: R. R. D. S., RUA WALTER GARCIA 3945 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: C. D. S. P., RUA DOS PÁSSAROS 2373, AO LADO DO BAR "ÁGUIA DOURADA E DO PASTEL" JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.344,69

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCP, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO - RÉU: C. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000059-21.2021.8.22.0008

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto:Registro de nascimento após prazo legal, Registro Civil de Nascimento

REQUERENTE: MANUELINA DA SILVA OLIVEIRA, RUA CAMPO MOURÃO 2270 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FOMROSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

**DESPACHO**

Tratam-se os autos de Pedido de Registro de Nascimento Tardio postulado por VALDICLEI DA SILVA OLIVEIRA, nascido em 20/12/1986 (data provável), filho de Antônia da Silva de Oliveira e Saturnino de Oliveira Baiano.

Determino:

a) Seja realizado a coleta de digitais do requerente e encaminhado para polícia Federal e Justiça Estadual;

b) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia (estado onde o autor disse ter nascido), para informar se há registro acerca do mesmo.

c) informação do Cartório Distribuidor e Federal, para fornecer certidões de antecedentes Cíveis e Criminais em nome do requerente.

d) Quanto a Certidão do cartório federal determino que o próprio cartório obtenha a certidão junto ao site da Justiça Federal.

e) Seja o requerente encaminhado ao Instituto Médico Legal, para que se realize o Exame de Verificação de Idade Óssea – Odontolegal.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000057-51.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ERLY RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA PIAUÍ 2934 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

**DECISÃO**

Erlly Rodrigues da Silva, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em face da Energisa de Rondônia, ambos qualificados na exordial, pretendendo a indenização por danos morais em razão da suspensão indevida do serviço de energia elétrica, tendo em vista que não possui pendências financeiras com a empresa ré.

Alega que sem qualquer solicitação, a ré retirou o medidor de energia elétrica da unidade consumidora, sem justificativa e aviso prévio, desguarnecendo a residência do fornecimento de energia elétrica.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela urgência constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Os documentos de Id 53107606 p. 1 – 4 e 53107607, indicam a probabilidade do direito da autora, pois, atestam que o pagamento do serviço estava em dia. Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter a suspensão do serviço, o consumidor será exposto à prática abusiva, prejudicial às suas relações comerciais. Assim, entendo estarem presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, por se trata de serviço essencial.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a requerida se religue o serviço de energia na residência da autora no prazo de 24

horas, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$2.000,00, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas tendentes a dar eficácia a esta DECISÃO.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cite-se/Intime-se eletronicamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001965-17.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: DAVI SALDANHA DO NASCIMENTO, RUA ITAPORANGA 2245 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.972,00

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Davi Saldanha Nascimento, alegando excesso de execução, pois verificou que o exequente contabilizou período em que auferiu seguro desemprego.

Em sua manifestação o exequente concorda com os cálculos apresentados Id 50124359.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante, pois contabilizou período em que o exequente auferiu seguro-desemprego.

Vejo que confere razão às alegações da autarquia, eis que de fato

o exequente recebeu o seguro-desemprego no período indicado, conforme documento Id 43461550.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo ID27204953 p.1 de 4

Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos ID 43461549

Expeça-se RPV do valor principal, e honorários de sucumbência processo de conhecimento.

No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001457-37.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: RUDNEI ELTON SANTOS CUNICO, RUA CINTA LARGA 1898 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 24.035,00

SENTENÇA

Rudinei Elton Santos Cunico, qualificado nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.

DESPACHO indeferindo a tutela de urgência e determinando antecipação de prova (Id 39661393 p ).

Juntada de laudo social (Id 40511936).

Laudo pericial médico (Id 45299326).

Manifestação da parte autora (Id 46090804).

Contestação (Id 49118082), pugnano pela improcedência do feito.

Manifestação da parte autora (Id 49516836).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Com efeito, cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere: Precedentes do C. STJ: AgRg no AREsp 319.888/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/02/2017; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016; REsp 1.025.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/09/2008)

Na hipótese dos autos, além da perícia social, o conjunto probatório demonstra que a parte autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício.

Conforme documentos acostados ID 49118855 p. 65, vê-se que tanto a esposa quanto a filha do autor auferem rendimento mensal de R\$ 1.045,00 cada, valor proveniente de benefício de assistência social.

Nesse sentido:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família. 3. No caso em tela, não houve comprovação da hipossuficiência familiar, de modo que o autor não faz jus ao benefício assistencial. Improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50220936320184049999 5022093-63.2018.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 12/02/2019, QUINTA TURMA)

Ademais, não restou devidamente esclarecida a situação do filho do autor, Andrew Lucas do Carmo Cunico, pois o laudo social apenas menciona ser desempregado, todavia, já possui 21 anos não sendo mais dependente do autor.

Logo, não configurada a situação de miserabilidade, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Lado outro, a comprovação do segundo requisito inativez, restou prejudicada, tendo em vista que, o requerente não comprovou, nos autos o requisito vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001501-61.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ROSELI NERIS DE CARVALHO, RUA ROMIPORÁ 2453 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

RÉU: CARLOS HENRIQUE ANDRADE CARDOSO, RUA PARANÁ 3070 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

Valor da causa:R\$ 19.303,98

DECISÃO

Roseli Neris de Carvalho, qualificada e representada nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Sônia Aparecida Salvador, sob a alegação de que houve excesso de execução, eis que no decisum não houve a fixação de juros diários.

Devidamente intimada para manifestar a exequente apresentou novos cálculos Id 50476672.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versa os autos sobre impugnação a execução sob o argumento de que há um excesso no montante apresentando pela exequente, referente aos juros diários, eis que não houve a fixação em SENTENÇA.

Analisando o feito, vejo que razão assiste o Impugnante, visto que não houve o arbitramento de juros na SENTENÇA Id 16532928.

Ademais, a própria exequente reconheceu o equívoco, apresentando novos cálculos Id 50476672 - Pág. 3.

Quanto ao pleito do impugnante, de condenação da exequente a pagar o equivalente ao exigido indevidamente, nos termos do art. 940 do C.C, entendo que este não deve prosperar eis que não comprovada a má-fé da exequente, que inclusive reconheceu o equívoco nos cálculos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela executada, para reconhecer o excesso de execução (R\$ 642,64), fixando o valor à causa em R\$ 2.101,81 (dois mil e cento e um reais e oitenta e um centavos).

Fica o executado intimado a promover o pagamento, nos termos do delineado Id 48525686.

Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica



Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000806-05.2020.8.22.0008  
 Requerente: ROSANA MUNHOZ DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRÍ - RO2029  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002329-86.2019.8.22.0008  
 Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
 Requerido(a): GETULIO BATISTA LEAL  
 Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

DECISÃO  
 GETULIO BATISTA LEAL, qualificado nos autos, apresentaram impugnação à arrematação sob o argumento de que após a avaliação dos semoventes, estes tiveram majoração no seu valor devido a engorda.

Decido.  
 Não prospera a insurgência.  
 Objetiva o impugnante a anulação da arrematação, sob a alegação de que esta ocorreu por preço vil, em razão de os animais terem aumentado de peso, bem como pelo fato de ter ocorrido alteração para maior do preço do kg do boi, o que ensejaria na desatualização da avaliação dos bovinos no momento da alienação.  
 Depreende-se que, inicialmente, foram penhorados 05 bovinos fêmeas, com faixa etária acima de trinta e seis meses avaliados em R\$ 1.400,00 cada uma, o que totaliza o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ocorre que se encontra preclusa a impugnação quanto à avaliação dos semoventes, uma vez que o agravante foi intimado de todas as fases do procedimento, mas não se insurgiu em relação à eventual valorização dos animais.

Em outras palavras, apenas depois da arrematação dos bovinos o recorrente vem questionar a avaliação, sendo que sequer comprovou a atual cotação dos semoventes leiloados, que se tratam de fêmeas.

Nesse contexto, se mostra preclusa a insurgência quanto à reavaliação dos bovinos, razão pela qual REJEITO A IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO.

Assim, a arrematação da citada área está concluída e perfeita. Expeça-se Auto de Arrematação, caso tal medida não tenha sido efetuada nos autos, intima-se o arrematante para as providências para remoção dos bens.

Desde já, defiro a expedição de MANDADO de remoção.  
 Após, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.  
 Espigão do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.  
 Leonel Pereira da Rocha  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7001835-90.2020.8.22.0008  
 Requerente: MARCOS VENINCIO HONORIO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).  
 PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0000152-21.2012.8.22.0008  
 Requerente: PAULO ELROI REHFELD  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403  
 Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outros  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002848-66.2016.8.22.0008  
 Requerente: NILZA KREITLOW  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).  
 Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.  
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3309-8221  
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7003032-17.2019.8.22.0008  
 Requerente: JOELMA MODESTO ALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003272-74.2017.8.22.0008

Requerente: LUIZ PLANTICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002562-20.2018.8.22.0008

Requerente: SANTINA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como para comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002703-68.2020.8.22.0008

Requerente: FRANCOIZE CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002505-31.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE GOMES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, depositando os honorários periciais, no aporte de R\$ 600,00, conforme determinado pelo MM.Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002669-93.2020.8.22.0008

Requerente: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Requerido(a): WALTER JOSE DE MELO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Intimação

Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

**2º CARTÓRIO**

7000711-14.2016.8.22.0008

Transporte Aéreo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BRUNA KLINGELFUS DE CARVALHO, ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD, verificou-se a inexistência de contas vinculadas aos CNPJs das filias da executada informada pela parte autora.

Assim, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de execução, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003230-20.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão  
Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: JOSINEIA SANTANA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº  
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JOSINEIA SANTANA SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 52473998 p. 1.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à condição de segurada da autora, uma vez que os documentos apontam recolhimentos até 14/12/2015 e concessão do benefício somente até 01/01/2018, ID: 52473998 p. 7, indicando possível perda da qualidade, uma vez que a presente foi ajuizada apenas em 11/12/2020, isto é, após quase três anos.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR

ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJP 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFICO-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia,

com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001059-61.2018.8.22.0008

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: KAWANA KAMILA BERTONI  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da parte executada, HOMOLOGA-SE o cálculo apresentado pela contadoria judicial, ID: 37761827.

Expeça-se RPV, devendo ser expedida a RPV para os honorários do advogado, conforme indicado no pedido de ID: 37834440 p. 1 de 2.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000399-67.2018.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILMAR LOOSE  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,  
 OAB nº RO2617  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE  
 DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462,  
 ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO

Considerando que a parte exequente não concordou com o  
 parcelamento da obrigação, sobretudo por não haver previsão em  
 lei desta condição na fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-  
 se a parte executada para, no prazo de 15 dias, proceder com o  
 depósito integral do valor remanescente da dívida.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002636-  
 74.2018.8.22.0008

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de  
 Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. T. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES,  
 OAB nº RO2028

REQUERIDO: O. O. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY  
 PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH  
 JUNIOR, OAB nº RO9328

DESPACHO

Intime-se a parte autora para disponibilizar os meios necessários  
 de contato com a filha do casal, a fim de realização do estudo  
 psicológico. Com a informação, remeta-se ao NUPS.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências de ID:  
 43868897.

Sendo positivas, intemem-se as partes para se manifestarem, em  
 15 (quinze) dias, e após, dê-se vista ao MP. Sendo negativas,  
 defere-se a renovação de diligência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0046595-69.2008.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
 RONDÔNIA

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Requerido:Nome: LUIZ VALVO PEREIRA

Endereço: Estrada Andradina, Km 22, Não consta, Zona Rural,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Cesario Pereira Mendes

Endereço: Linha 75 - Kapa 24, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP:  
 76952-000

Advogado(s) do reclamado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE

CARVALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto ao cálculo  
 elaborado pela contadoria do Juízo.

Espigão do Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002291-  
 40.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO  
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE  
 ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
 EXECUTADOS: NOGUEIRA & TERRA LTDA, A. C. MONDARDO

- ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da  
 obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação  
 da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo,  
 nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-  
 se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,  
 razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000043-  
 67.2021.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIX SCHIMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA  
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento  
 probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar  
 adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. O único laudo médico  
 instruído aos autos fora datado há mais de 07 (sete) meses.

Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada,  
 a fim de evitar prejuízos a parte, oportuniza-se o prazo de 15  
 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando  
 aos autos os documentos que entender pertinente acerca do seu  
 quadro clínico, cujo laudo, inclusive, deverá dizer expressamente  
 se a doença alegada a incapacita para qualquer tipo de função/  
 trabalho.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, diante do  
 teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela  
 Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando  
 entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável  
 à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003320-

28.2020.8.22.0008

Estupro de vulnerável

Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para que diligencie e informe, com urgência, os dados indispensáveis ao regular trâmite processual.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao NUPS para cumprimento do decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003481-  
72.2019.8.22.0008

Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. M. D. C., M. M. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. H. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Verifica-se que as partes não foram oportunizadas a especificarem provas.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerirem os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intemem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003324-  
65.2020.8.22.0008

Estupro de vulnerável

Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público para que diligencie e informe, com urgência, os dados indispensáveis ao regular trâmite processual.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao NUPS para cumprimento do decisório retro.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003579-57.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEIA LAUVERS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA REGINA DA SILVA MELO, OAB nº AM7490

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve transferência dos valores para um conta judicial (Id: 51021299), expeça-se Alvará Judicial em favor da parte executada e/ou seu patrono, para proceder a devolução do valor penhorado.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001873-05.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JUCELINA DE SOUZA

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 31, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANDERSON SOUZA ANDRADE

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 3294, CAIXA DA ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP:

79020-120

Intimação

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001884-34.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA CLAUDIA SANTOS OLIVEIRA

Endereço: LINHA 05, LOTE 29, GLEBA 26, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: EDILSON DO NASCIMENTO CAMPOS

Endereço: LINHA 05, LOTE 29, GLEBA 26, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002543-43.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LOURENCO LOPES DE ALMEIDA

Endereço: LINHA 15, KM 20, LT 06, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO0000571A-A Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, N 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000036-75.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEDSON BRITO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

01 - Não obstante o endereçamento da petição inicial e respectiva distribuição nesta comarca, em análise preliminar - própria do momento -, identificou-se que, apesar da parte autora ter indicado em sua qualificação que é residente e domiciliada nesta comarca e cidade de Espigão do Oeste/RO, nada instruiu aos autos para comprovar a veracidade desta informação.

Assim sendo, com a FINALIDADE de evitar inconsistências na distribuição, qualquer nulidade ou outros prejuízos, a este juízo e aos jurisdicionados envolvidos, considerando, inclusive, a natureza da ação, nesta fase incipiente, para fins de análise também da competência deste órgão julgador, imprescindível se faz a apresentação do comprovante de endereço - esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo - ou de outro documento apto a confirmar a residência e domicílio atual da parte requerente. Dado os anexos de id: 53045591 incitarem que a moradia do autor seja no estado do Acre; corroborado pelo documento de habilitação de id: 53045595.

02 - Colhe-se o ensejo para orientar, os respectivos advogados ou causídicos que patrocinam as partes, acerca da necessidade de instruir comprovante de endereço ou outro documento válido a provar a residência e domicílio atual do seu cliente, em toda e qualquer ação a ser distribuída neste ou em outro juízo, que, em determinadas hipóteses, pode reconhecer de ofício a sua incompetência, ou assim fazê-la, no decorrer dos autos, caso a contraparte a suscite (Art. 64 à 66, todos do CPC).

03 - Mister, igualmente e com presteza, inteirar, aconselhar, alertar, e exortar aos nobres causídicos, que a distribuição proposital de ações em desconformidade com as normas de competência elencadas no Código de Processo Civil vigente ou nas Leis 9.099/95 e 12.153/09 - que regulam os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública -, que compõem a 2ª V.G., longe de caracterizar simplório equívoco - já afastada a hipótese de mero erro escusável, e por ser de presumível ciência dos profissionais, tanto mais se à disposição dos patronos encontra-se a legislação federal e estadual pertinentes -, culmina por implicar, em verdade, em burla ao princípio do juiz natural - por direcionar a postulação para um determinado juízo ou magistrado -, à inegociável impessoalidade dele derivada, e ao sistema e comando processuais que impõem também a distribuição dos processos entre os juízos da comarca, pelo sistema informatizado (PJE/TJ-RO).

De resto, a conduta atrai consequências graves que trazem impacto negativo, inclusive por distorção, aos dados estatísticos colhidos em cada um dos órgãos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo ambas as Varas Genéricas da presente comarca e aos resultados da distribuição de novas ações subsequentemente ajuizadas, até mesmo em decorrência do comportamento do sistema informatizado quando se determina a redistribuição de processos equivocadamente direcionados para um primeiro juízo incompetente, seja na Vara Cível ou nos Juizados Especiais - que abrangem esta 2ª V.G. -, como têm-se observado com frequência nas mais variadas ações distribuídas ou direcionadas injustificadamente, por causídicos da circunscrição, para este Juízo - v.g. ações previdenciárias, indenizatórias, de família (alimentos, guarda, visitas), inventários, cobranças

e execuções extrajudiciais -, especialmente àquelas em que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, qualquer vínculo, relação-obrigação, negócio jurídico, ou responsabilidade que as vincule a este órgão julgador.

Desta maneira, e diante dos impactos e nefastos efeitos perante a jurisdição local, vislumbra-se que a conduta processual descrita é idônea a caracterizar, ao viso deste juízo, autênticos ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos precisos termos dos artigos 77 e 80 ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o profissional que opta ou escolhe determinado juízo ou comarca para direcionar o processo, sabendo não se tratar de matéria afeita à sua competência, canaliza CONCLUSÃO lógica em direção à demonstração de uma tendência a manipular o processo, a parte contrária, e o próprio Magistrado Titular da Vara, para objetivo aparentemente ilegal, incluindo provocar deliberadamente atraso na marcha processual, causar prejuízos a parte oposta, ou gerar autobenefício, além de potencial colapso no sistema de distribuição, impactando diretamente na homogeneidade, controle e trâmite de processos, e nos estatísticos do juízo, de cujos resultados, diante de comando legal, se pretende repartição em igualdade de condições, entre as varas genéricas da comarca.

04 - Diante do exposto, a fim de viabilizar o recebimento da inicial e o regular trâmite processual, DETERMINA-SE a intimação da parte autora, por intermédio dos advogados constituídos, para que, em sede de emenda, instrua aos autos cópia do seu comprovante de residência ou documento apto a confirmar o seu endereço e domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, por fim, que, na hipótese do referido escrito ter sido emitido ou registrado em nome de terceiro - estranho aos autos -, no mesmo ato, caberá a parte autora esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo, de tudo corroborando-se documentalmente.

05 - Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete para demais deliberações pertinentes.

06 - Tratando-se de ação que envolva interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002367-64.2020.8.22.0008

Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: V. C. B. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉUS: M. D. E. D., E. D. R.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

## SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar para obtenção de tutela para prestação de saúde, em que a parte autora requereu o arquivamento do feito pela perda do objeto.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem ônus.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003224-52.2016.8.22.0008

Requerente: CLAUDIO BRUM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitasas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo

de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumprase. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa enviada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou \_\_\_\_\_ Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

## DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitasas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução

fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou \_\_\_\_\_. Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

#### DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos

documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou \_\_\_\_\_. Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

#### DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos

o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou \_\_\_\_\_.  
Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

#### DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório,

vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou \_\_\_\_\_.  
Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

#### DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para

manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou negativa, conforme tela em anexo. Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do NCPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitadas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalto que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defiro o pedido, e, nesta data, procedo à busca pelo sistema INFOJUD.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determino as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determino sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determino sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa envidada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreto segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determino o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determino seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou negativo, conforme tela anexada. Cumpra-se o quanto já determinado.

C. I.

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000975-68.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 52497672.

Guajará-Mirim/RO, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002470-50.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: MICHEL ROCHA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002460-06.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIMAR DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002463-58.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUSCELYO FRANCISCO MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 13 de janeiro de 2021.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000996-54.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Rodrigo dos Santos Dias, Manoel Fernandes Nascimento, Jardel Farias dos Santos

Advogado:Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RODRIGO DOS SANTOS DIAS, JARDEL FARIAS DOS SANTOS e MANOEL FERNANDES NASCIMENTO, qualificados nos autos, sendo o primeiro (Rodrigo), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 155, §§1º e 4º, incs. I e IV do Código Penal e Art. 244-B do ECA, em concurso formal delitivo; o segundo (Jardel), pela prática do crime tipificado no Art. 244-B do ECA e, o terceiro (Manoel), como incurso nas sanções do delito previsto no art. 180, "caput" do Código Penal.Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e os Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 11/02/2021, às 09h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO:1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da testemunha (fls. IV), bem como dos réus, devendo:a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.2) Proceda a direção de cartório contato com o Comando da Polícia Militar fim de realizar a oitiva da testemunha Policial Militar Thulio Rocha Santos, por meio de videoconferência.Ciência às partes. Cumprase, praticando o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000983-09.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

SENTENÇA:

SENTENÇA PAULO PEDRO GOMES foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB.Em audiência, proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, esta foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 34/35).Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 56).Cumprido, sem revogação, o prazo de suspensão, mediante a satisfação das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO PEDRO GOMES, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000042-88.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Francisco Mendes da Silva

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA FRANCISCO MENDES DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, esta foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 50-51).Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 68).Cumprido, sem revogação, o prazo de suspensão, mediante a satisfação das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MENDES DA SILVA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000093-02.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ecieli Borges de Amorin

SENTENÇA:

SENTENÇA ECIELI BORGES AMORIM foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB.Em audiência, proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, esta foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 44/45).Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (FL-63).Cumprido, sem revogação, o prazo de suspensão, mediante a satisfação das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ECIELI BORGES AMORIM, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000135-51.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Hamilton Lobo Siqueira

SENTENÇA:

SENTENÇA HAMILTON LOBO SIQUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB.Em audiência, proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, esta foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 47/48).Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 56).Cumprido, sem revogação, o prazo de suspensão, mediante a satisfação das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAMILTON LOBO SIQUEIRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000242-95.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Valdeci Cezari de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA VALDECI CEZARI DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB.Em audiência, proposta a suspensão condicional do processo

pelo prazo de dois anos, esta foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 50/51).Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fl-67).Cumprido, sem revogação, o prazo de suspensão, mediante a satisfação das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI CEZARI DE SOUZA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000743-78.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Wesley da Silva Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual, nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 113).Considerando que razões e contrarrazões já se encontram aportadas aos autos, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001380-41.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JUVENAL DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003601-65.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEREMIAS FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO



- RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 0002455-55.2010.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIARA SAMILLE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7002318-02.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ERICELIO DE SOUSA AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7002318-02.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ERICELIO DE SOUSA AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo: 7002519-91.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELITO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Registre-se que foi habilitado o parcelamento de custas, conforme deferido na DECISÃO de ID: 52133416, entretanto, em razão do valor, o sistema gerou número máximo de parcelas em 5 vezes.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: [https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=kaNi-XbuPtIAOGkTjY18Uw-nwNLHzEjYNEiWW7bKl.wildfly02:custas2.1, na aba "Emissão de guia de parcelamento"](https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=kaNi-XbuPtIAOGkTjY18Uw-nwNLHzEjYNEiWW7bKl.wildfly02:custas2.1, na aba ).

Prazo: 5 dias.

Guajará-Mirim-RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002680-02.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS

INTIMAAO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinao/ suspensao e arquivamento.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003500-57.2019.8.22.0015

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANA (94)

AUTOR: ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534A

R U: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAAO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinao/ suspensao e arquivamento.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003253-76.2019.8.22.0015

Classe: EXECUAO DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, YURI DE AZEVEDO MARQUES - SP328344

EXECUTADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

INTIMAAO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinao/ suspensao e arquivamento.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003831-44.2016.8.22.0015

Classe: REINTEGRAAO / MANUTENAO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: KUNITOSHI MITSUTAKE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677

INTIMAAO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinao/ suspensao e arquivamento.

PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar -Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001974-60.2016.8.22.0015

Classe: EXECUAO DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: K.V. FERREIRA - ME e outros

INTIMAAO AUTOR - AR NEGATIVO/AUSENTE Fica a parte

AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetiao da dilig ncia (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, c digo 1008.1, para cada carta-AR, em relaao a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n  3896, de 24/08/2016, artigos 2 , VIII e 17, publicada no DOE n  158, de 24/08/2016, sob pena de n o realizaao do ato.

## 2  VARA C VEL

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel Processo:

7001296-06.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel/ Fixaao, Investigaao de Paternidade

Distribuiao: 26/06/2020

AUTORES: E. G. S. F., AV. ESTEV O CORREIA 3388 F TIMA

- 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA, E. V. S. F., AV.

ESTEV O CORREIA 3388 F TIMA - 76850-000 - GUAJAR -

MIRIM - ROND NIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB

n  RO2570

R U: J. C. Q., FAZENDA SERRA DO  NDIO SN, TELEFONE/

WHATSAPP 69 9 8442 1395 INEXISTENTE - 76850-000 -

GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

R U SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da ata de audi ncia anexada sob o Id Num.

51086492, intime-se a parte autora para anexar o resultado do

exame de DNA realizado junto ao Laborat rio Denadai, no prazo

de 5 (cinco) dias.

Anexado o laudo pericial, d -se vistas ao requerido para, querendo,

manifestar-se.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Minist rio P blico

para parecer.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENA.

Guajar -Mirim, tera-feira, 12 de janeiro de 2021

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar -Mirim, F rum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICI RIO Guajar -Mirim - 2  Vara C vel 7002003-

08.2019.8.22.0015

Busca e Apreensao

08/07/2019

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. V. S. C., AV 8 DE DEZEMBRO 1328 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - Poderá ser encontrado no "Lanche do Porto dos Canoeiros"

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA com base no artigo 3º Dec. Lei 911/69 ajuizou ação de busca e apreensão em face de EVERALDO VALTER SILVA COSTA, alegando que concedeu à requerida um financiamento, com alienação fiduciária para aquisição de veículo, tendo a requerida se tornado inadimplente com as prestações pactuadas.

Todavia, a busca e apreensão e a citação não foram realizadas, uma vez que a parte requerida a despeito de ter sido encontrada, conforme se infere da certidão de Id Num. 33421474, segundo relatado, informa que a motocicleta foi vendida a terceiro.

Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução (Id Num. 53031285).

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que dentre outros, alterou também, o DISPOSITIVO do artigo 4º da Lei n. 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente possível, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No mesmo sentido já se manifestou o e. TJ/RO (AP n. 0232762-84.2009.8.22.0001, rel. Des. Raduan Miguel Filho; Rev. Des. Sansão Saldanha, J. 26/02/2013):

Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor" (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064976996, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064976996 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 26/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015).

Desta feita, considerando a impossibilidade de consolidar a propriedade do bem no patrimônio do autor e diante da ausência de impedimento legal, defiro o pedido da parte, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, devendo a CPE

providenciar a alteração da classe processual.

Assim, CITE-SE o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 7.613,64 (sete mil seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), conforme artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

Decorrido in albis o prazo de 3 dias, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los em favor do exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o (a) exequente a se manifestar nos termos do §2º do art. 830 do CPC. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá os executados, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

O (a) executado (a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

A intimação dos (a) executados (a) far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será

intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003271-61.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 14/07/2015

EXEQUENTE: SOTLEY INTERPRISE PARTICIPACOES LTDA., RUA JOÃO LOURENÇO, 695 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04507-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM, OAB nº SP105209

EXECUTADOS: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, AV. DOUTOR LEWEGER 3600 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA CAVALCANTE SILVA CRUZ, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4055, - DE 4045 A 4705 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, SALOMAO SANTOS NETO, OAB nº RO8328

DESPACHO

Alerto ao exequente que o montante depositado em 03/11/2020, deverá ser sacado da mesma maneira que a anterior, visto que a SENTENÇA de Id Num. 51943010, serve como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do montante vinculado à conta 3784 040 01506632-1, estando a parte interessada devidamente intimada sobre a disponibilidade de saque desde o dia 03/12/2020, conforme se infere da aba 'Expedientes'.

Sem prejuízo, em decorrência do imbróglgio estabelecido entre as partes, determino que as demais parcelas deverão ser depositadas diretamente na conta indicada pela exequente até todo dia 10 de cada mês.

Intimem-se as partes.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002461-88.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Obrigação Acessória, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, SIMPLES

Distribuição: 06/11/2020

IMPETRANTE: J. A. GUTIERREZ - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES, OAB nº MT22656

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, 1. D. R. D. R. E. A. D. R. D. G., C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaração opostos pelo impetrado em face de SENTENÇA proferida por este juízo que concedeu a segurança

pleiteada e confirmou por SENTENÇA a liminar concedida em sede de agravo e, em consequência, determinou às autoridades apontadas como coatora que providenciassem o restabelecimento da inscrição estadual da empresa J. A. GUTIERREZ.

Alega o Estado de Rondônia que a inicial aponta órgãos públicos como autoridade coatora o que, ao seu sentir, implica na necessidade de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Afirma, também, que a SENTENÇA foi proferida antes de esgotado o prazo para manifestação da Fazenda Pública.

Sem razão, a toda evidência.

Não obstante a inicial traga em seu preâmbulo a identificação de entes públicos na qualidade de autoridades coadoras, esse mero equívoco formal mostra-se irrelevante porquanto os entes públicos ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da ação, mormente quando a autoridade competente para sanar a ilegalidade arguida foi efetivamente notificada para prestar as informações, como se vê do ID's 51007402 e ID 51265206.

Transcrevo ementa sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. 1. INDICAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMO AUTORIDADE COATORA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. EFETIVA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. [...] 1. Não obstante a Inicial traga em seu preâmbulo a identificação de entes públicos na qualidade de autoridades coadoras (Estado do Piauí e Policiamento Militar do Piauí), esse mero equívoco formal mostrou-se irrelevante, porquanto os entes públicos ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, e, principalmente, pelo fato do Comandante-Geral da Polícia Militar Estadual, autoridade competente para sanar a ilegalidade (suposta) arguida, ter sido efetivamente notificada para prestar informações, o que demonstra a inexistência de prejuízo e afasta a hipótese de indeferimento da Inicial. [...].

Também não procede a alegação de julgamento precoce da demanda, antes de decorrido o prazo para as informações porque, conforme se vê dos autos, a autoridade apontada como coatora foi intimada no dia 17/11/2020 e prestou as informações regulares e, somente depois, em 02 de dezembro de 2020 é que o feito foi sentenciado. Ademais, esclareço, no MANDADO de segurança, o prazo para informações começa a contar da intimação da autoridade coatora e não da intimação do Procurador do Estado e não há prazo dilatado para a manifestação da autoridade coatora, pois esta não é considerada como ente público, mas como agente público ou que, em razão de sua função, faz a vez deste.

Desse modo, rejeito os embargos opostos pela Fazenda Pública.

O Impetrante também manejou embargos de declaração.

Aduz, em síntese, que impetrou a segurança cujo objeto era a suposta violação do direito líquido e certo de suspensão da inscrição estadual, além da exclusão das exigências administrativas ilegais por parte do fisco, pois não possui competência para tal e que além disso contraria as exigências legais das empresas do Simples Nacional, por fim, a extinção da multa no valor de 37.170,00 (trinta e sete mil e cento e setenta reais) aplicada por conta de supostamente estar comercializando bebidas com a inscrição estadual suspensa e não conter em seu objeto social a especificação para comercializar bebidas.

Afirma que a SENTENÇA apenas apreciou a questão relativa à suspensão da inscrição estadual e se omitiu em relação aos demais pedidos.

De fato, verifico que houve omissão no DISPOSITIVO que deve ser emendado em razão dos presentes embargos.

Note-se que o fundamento da concessão da segurança foi a ausência de notificação prévia do impetrado no procedimento que culminou com a suspensão da inscrição estadual, circunstância que violou o princípio do contraditório e do devido processo legal.

Como se sabe, o processo administrativo é meio idôneo de gerar justiça positivada, que assegura os direitos fundamentais, em homenagem ao interesse público e aos princípios do Estado Democrático de Direito, por isso imprescindível que seja funcional

e eficaz. Em razão disso, o princípio do devido processo legal, assim como as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser observado, também, no curso de processo administrativo, seja ele de qual a natureza for, tal como se exige para os processos judiciais, sob pena de ser considerado insubsistente por vício de inconstitucionalidade.

Ou seja, a insubsistência do procedimento que originou a suspensão da inscrição estadual implica em insubsistência derivada, também, dos atos posteriores fundados em tal suspensão, especialmente os decorrentes da fiscalização 20200100976.

Ante o exposto, acolho os embargos propostos por J DA S COSTA EIRELI e, em consequência, ajusto o DISPOSITIVO da SENTENÇA que passará a vigor nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e confirmo por SENTENÇA a liminar concedida em sede de agravo, para determinar às autoridades apontadas como coatoras que providenciem o restabelecimento da inscrição estadual da empresa IMPETRANTE: J. A. GUTIERREZ - ME. Em consequência, considerada a violação ao devido processo legal, desobrigo a impetrante das condições exigidas no auto de fiscalização 20200100976, consistente em apresentação da certidão negativa de dívidas tributárias, cópia autenticada de alvará de funcionamento, comprovação da origem dos recursos que compõe o capital social, apresentação do IR do Sócios ou documentos comprobatórios dos bens e rendimentos declarados, comprovantes de atividade dos sócios nos últimos 24 meses antes da constituição do negócio/empresa, prova de aquisição da integralização do capital social e a multa no valor de R\$ 37.170,00. Por fim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001795-87.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 13/08/2020

REQUERENTE: M. E. L., AVENIDA PORTO VELHO s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. M., AV. RIO BRANCO s/n, AO LADO DA IGREJA BATISTA, NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Em caso de inércia, intime-se o Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.

Logo após, conclusos para SENTENÇA.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000568-67.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 28/02/2017

Requerente: EXEQUENTE: J. S., AV. BALBINO MACIEL 2531 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADOS: V. R. L., AV. QUINTINO BOCAIÚVA NI, PRÓXIMO AO CEMITÉRIO SANTA CRUZ NI - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. T. S., I. T. R. L., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907, ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT109700

DESPACHO

Em atenção ao teor da certidão retro, requisito do gerente da Caixa Econômica Federal que proceda à transferência do saldo existente em conta judicial 3784 / 040/01507657-2 para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça. Conste do documento novamente que a conta judicial DEVERÁ ser encerrada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CÓPIA SERVIDÁ COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 15/02/2019

AUTOR: P. N. C. D. S., AV. 12 DE OUTUBRO 772 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

RÉU: G. L. P., AV. PEDRO ELEUTERIO 2889 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003109-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

Distribuição: 17/12/2020

AUTOR: ARBS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME, AV. COSTA E SILVA 1431 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, AV. D. PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica apenas faz jus ao benefício da Gratuidade Judiciária, quando efetivamente demonstrar nos autos a hipossuficiência econômica do ente abstrato ou a incapacidade momentânea de custear as despesas processuais advindas da ação que pretende ajuizar.

Vejamos, o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do DISPOSITIVO constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

No caso dos autos, a despeito da argumentação apresentada e dos documentos anexados, a empresa requerente não logrou êxito em comprovar sua atual insuficiência, de plano.

Em razão disso, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso apenas pelo documento digitalizado no Id Num. 52915058.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Hipossuficiência financeira. Não comprovada. Gratuidade judiciária. Pedido indeferido. Em não sendo comprovada a hipossuficiência financeira da parte, fica inviabilizada a concessão da gratuidade de justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800205-46.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2020)

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/

ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Todavia, considerando o objeto do pedido e a situação de pandemia decorrente do novo Coronavírus que atingiu a prestação de serviços da empresa requerente, defiro o pagamento das custas processuais iniciais ao final da lide, consoante o artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Narra a parte autora que formalizou contrato nº 012/PMNM/2020 de "Locação de Ônibus Escolares para Zona Rural do Município de Nova Mamoré". Todavia, a empresa requerente está suportando, às suas expensas exclusivas, há mais de 9 (nove) meses, o custeio da estrutura operacional e pessoal postos à disposição para executar o serviço de transporte escolar rural, objeto do contrato firmado.

Aponta que a Lei Estadual n. 4.885/2020, fixou o percentual de 35% do valor mensal do contrato para pagamento dos contratos objeto de licitação em razão da calamidade pública. Assim, postula o pagamento na forma estipulada na lei referida em sede de tutela de urgência, e, no MÉRITO, o reconhecimento da obrigação de pagamentos relativo ao período não adimplido (março a setembro de 2020) e aditamento do contrato em tantos meses tenha ficado paralisado o serviço contratado em razão da pandemia.

Diante da ausência de prova de prévio requerimento administrativo junto ao Município de Nova Mamoré/RO, de comprovação dos gastos alegados e do fato de que a primeira vista o Decreto elaborado pelo Estado de Rondônia não interfere na autonomia do Município, entendo prudente e razoável aguardar a apresentação da contestação, para posteriormente analisar o pedido de tutela antecipada.

Em razão disso, determino a intimação da parte autora para apresentar todos os encargos que teve que suportar durante esses 9 (nove) meses, já que mencionou a necessidade de custeios, mas não os especificou, tampouco comprovou essas despesas. Para tanto, concedo prazo de: 10 (dez) dias para fazê-lo.

Sem prejuízo, considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e a manifestação expressa pela parte autora, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de MARÇO de 2021 às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via MANDADO.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que

a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

DÚVIDAS: CONTATO COM O CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 (Celular e WhatsApp) - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h.

Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001333-33.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MANOEL PIRES DE SOUZA JUNIOR e outros Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CASTRO CAMPOS - SP397358, DIEGO LIMA LOPES - SP393217

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001323-57.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. S. D. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

EXECUTADO: ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 52043217 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002649-81.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Fixação

Distribuição: 19/11/2020

REQUERENTES: M. A. D. S., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 5120, CASA ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, N. L. R. C., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda para comprovar a sua hipossuficiência, as partes acostaram cópia de um extrato sem identificação, parte da CTPS e uma conta de energia elétrica.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pelas partes.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, de análise aos documentos acostados, não se pode afirmar que os requerentes sejam insuficientes para o custeio das custas processuais, especialmente quando analisado o seu valor.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.

Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001724-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/08/2020

REQUERENTES: EDINA FATIMA DE SALDIA ROMEIRO, EDIZIA MENDES HOLDER, ELDINA MENDES DA TRINDADE, ELEILDON MENDES RAMOS, EVANILCE MENDES RAMOS, FRANCISCO MENDES RAMOS, HELIOSMAR MENDES LEITE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO FRASAO DE LIMA, OAB nº RO10097

REQUERIDO: FRANCISCA MENDES RAMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação nos autos da ação de inventário na modalidade de arrolamento comum dos bens deixados por FRANCISCA MENDES RAMOS.

Recebida a inicial, nomeou-se como inventariante EVANILCE MENDES RAMOS, conforme Id Num. 44031854.

Compulsando os autos, verifico e constato que os tributos foram regularmente declarados e recolhidos e que as partes são maiores e estão devidamente representadas pelo mesmo advogado.

Em consulta ao sítio eletrônico dos depósitos judiciais, verifico que os valores foram devidamente depositados nas contas judiciais nº 3784 / 040 / 01508153-3 e 3784 / 040 / 01508154-1 vinculadas aos autos, conforme comprovantes anexo.

Comprovada a legitimidade dos beneficiários da herança, não havendo nulidades e nem defeitos a serem sanados, tenho como preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil.

A Fazenda Pública Estadual foi cientificada do andamento processual, e se manifestou em definitivo no Id Num. 52725035, pelo prosseguimento do feito, considerando que as condições dos autos.

Posto isso, HOMOLOGO A PARTILHA dos bens deixados por FRANCISCA MENDES RAMOS juntada sob o Id Num. 51356047, para que ela produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes lá estabelecidos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e, por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas finais nos presentes autos em razão da homologação da transação.

Expeça-se o competente Formal de Partilha em favor dos beneficiários da herança, conforme consignado no esboço de partilha de Id Num. 51356047 e os alvarás judiciais em favor de cada beneficiário no percentual atribuído a cada um deles.

Depois, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003828-21.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES

MINGARDO - RJ203975

EXECUTADO: Andrea Montenegro Bennesby de Almeida e outros (4)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 53104527: "[...] Em consulta ao sistema PJe, verifico que houve DECISÃO rejeitando o incidente da desconsideração da personalidade jurídica que tramitou associado aos presentes autos sob o nº 7002320-06.2019.8.22.0015 (anexo). Posto isso, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento. Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004178-09.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES

Considerando o decurso do prazo para manifestação do perito, ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002091-12.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL COSTA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000370-93.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## COMARCA DE JARU

**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002607-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Requerente/Exequente: IVANETE MARIA VITURINO, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 2694 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação reclamatória de vantagens, ajuizada por IVANETE MARIA VITURINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. A requerente afirma ser servidora pública do ente estadual e que exerce o cargo de professora, estando lotada no E.E.E.F.M PEDRO VIEIRA DE MELO. Alega que faz jus ao restabelecimento da gratificação de difícil provimento por se adequar ao disposto no art. 77, inciso II, alínea "p" da LC estadual 680/2012 c/c a Portaria n. 1558/2018/SEDUC-NG. Requer, ainda, o pagamento do retroativo do auxílio transporte (art. 84 da LC estadual 680/2012). Assim, pugna pela condenação do requerido ao restabelecimento da gratificação de difícil provimento e o adimplemento do retroativo, bem como o pagamento do retroativo referente ao auxílio transporte (ID 45039443).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação rechaçando os termos alegados na inicial. Com relação ao auxílio transporte, informa que o pagamento retroativo esta condicionado ao requerimento administrativo e que este foi atendido pelo réu. Menciona julgado do TJ-RO acerca do termo inicial ter como base o requerimento administrativo. No que se refere a gratificação de difícil provimento, aponta que a parte requerente reside na mesma localidade da unidade escolar e por isto não faz jus ao recebimento da verba. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 47943937).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 50758658).

Pois bem.

A presente ação é parcialmente procedente.

Os pontos controvertidos são: o direito da parte autora ao restabelecimento da gratificação de difícil provimento e o respectivo pagamento retroativo; e o pagamento do retroativo do auxílio transporte.

Passo a enfrentar os pedidos.

**GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL PROVIMENTO**

A parte autora pugna pelo restabelecimento da gratificação de difícil provimento e o seu pagamento retroativo da referida verba.

Para a concessão da gratificação de difícil provimento o servidor deve atender os requisitos previsto na letra "p" do inc. II, do art. 77, da Lei Complementar n. 680/2012. Veja-se:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação

[...]

p) Gratificação de Difícil Provimento: concedida aos profissionais

do Magistério lotados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de difícil provimento, assim consideradas aquelas escolas que possuem distância mínima de 30 km (trinta quilômetros) do centro urbano mais próximo, não atendidas por transporte coletivo urbano e com histórico de dificuldade no provimento de cargos, desde que residentes em localidade diversa da sua lotação. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 867/2016)

O termo inicial estipulado pela requerente data de maio de 2018.

Assim, o pedido inicial foi alcançado pela alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 867/2019, esta que acrescentou, como requisito para receber a gratificação, a exigência do servidor não residir na localidade de sua lotação.

A parte requerente não provou que reside em localidade diversa da lotação. Na verdade, a própria parte confirma que reside no distrito de Tarilândia, onde também atua como professor(a).

Com efeito, a DECISÃO tomada pelo ESTADO DE RONDÔNIA esta de acordo com o preceito legal ora mencionado e em consonância com o entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ-RO. Vejamos:

**GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento; – Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7007702-93.2018.822.0021, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2020.); e

**GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento; – Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048599-63.2017.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/05/2020.)

Considerando que a requerente reside na localidade de sua lotação, não há como conferir o direito a percepção da gratificação de difícil provimento, pois não atende os requisitos do art. 77, inciso II, alínea "p" da Lei Complementar n. 680/2012.

Logo, restou prejudicado o pedido de pagamento retroativo.

Desta feita, rejeito o pedido de restabelecimento da gratificação de difícil provimento e de pagamento de verbas retroativas.

**PAGAMENTO RETROATIVO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

A parte autora requer o pagamento retroativo do auxílio transporte, apenas em relação ao período consubstanciado entre 2016 e 2018, visto que a referida verba foi implementada a partir do ano de 2019.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de

trabalho.

O auxílio transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico.

É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.** É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013).

As fichas financeiras do requerente comprovam que ele não recebeu o auxílio transporte no período pretendido (ID 45039447), pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R\$ 253,46.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Por força do art. 1º, do Decreto Estadual 4.451/89, a parte autora somente tem direito a receber o valor que exceder a 6% do salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens a título de auxílio transporte.

É importantíssimo registrar que o Decreto 21.299/2016 que havia revogado o Decreto Estadual 4.451/89 foi anulado, tornando-se sem efeito. Portanto, o Decreto 4.451/89 permanece válido para regulamentar o direito dos servidores estaduais ao auxílio transporte.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Turma Recursal do TJ - RO:

**SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL.**

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; – Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; – A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é

devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; – O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; – O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89; – A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000258-87.2019.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 08/06/2020); e

**SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO TRANSPORTE, LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL. 4451/1989. LIMITAÇÃO DOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a vigor e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais nº 21.299/2016 e nº 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE nº 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 4451/89. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002440-52.2019.822.0014, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/06/2020). Assim, a parte autora faz jus ao recebimento da referida verba.

No que tange ao termo inicial do pagamento retroativo, cerne do pedido inicial, entendo que o requerente possui razão em seu pleito.

Apesar do entendimento aplicado pela Turma Recursal do TJ-RO, no sentido de estabelecer o requerimento administrativo como termo inicial, com a devida vênia aos membros da corte de apelação, a referida tese não merece prevalecer.

O fundamento central desta cognição está enraizada em interpretação extensiva do art. 6º do Decreto Estadual n. 4.451/89. A referida norma não condiciona o pagamento do auxílio ao prévio requerimento, conforme se constata abaixo:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

- I - seu endereço residencial;
- II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III - nome das empresas de transporte respectivas.

Inexistindo exigência legal a respeito do requerimento administrativo, não há como deduzir tal ponto, pois estar-se-ia ofendendo o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

Na espécie, é certo que a parte autora faz jus ao recebimento da verba, pois o réu já efetua o pagamento desde 2019.

Na contestação, não há argumentação contrária ao preenchimento dos requisitos legais dispostos pelo art. 84 da Lei Estadual Complementar 68/92, de modo que, tendo a parte autora exercido a sua função no mesmo local de trabalho durante o período pleiteado (2016 a 2018), é medida de rigor acolher a pretensão inicial quanto aos pagamentos retroativos.

Dado o exposto, reconheço o direito autoral ao pagamento retroativo do auxílio transporte, referente ao período de 2016 a 2018, respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32) e excluindo do cálculo os meses já pagos a título de auxílio transporte, conforme demonstrado nas fichas financeiras, os meses de férias ou qual outro tipo de afastamento do servidor, tais licença prêmio, tratamento de saúde etc.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a EFETUAR o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio transporte, referente ao período janeiro de 2016 a dezembro de 2018, excluindo do cálculo os meses já pagos a título de auxílio transporte, conforme demonstrado nas fichas financeiras, os meses de férias ou qual outro tipo de afastamento do servidor, tais licença prêmio, tratamento de saúde etc.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal e deverá ser desconto do montante o valor mensal que exceder a 6%, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, como prevê o decreto de n. 4.451/89.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004125-30.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GISELE VIVIANE DE LIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222,

JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 36436722, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 53050325, promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo realizado.

Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004126-15.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEILIANE DE ABREU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222,

JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 36436690, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 5050323, promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo realizado.

Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002796-80.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA, GENECI SUDARIO, JONATAS VIEIRA SANTANA, JOSE PAULA DA SILVA, OTACILIO JAIRO DE OLIVEIRA, VALQUIMAR TATAGIBA PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID 32940856, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 53050329, promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo realizado.

Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001358-19.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão da Contadoria Judicial (ID n.º 53010966).

Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001151-20.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIELE CRISTINA BERNASKI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão da Contadoria Judicial (ID n.º 53010952).

Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda  
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -  
CEP: 76890-000  
Processo nº: 7001532-28.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JANIEL PINHEIRO DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão da Contadoria Judicial (ID n.º 53012070).  
Jaru/RO, 13 de janeiro de 2021

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000529-26.2020.8.22.0003  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)  
Denunciado:Valdinei Santos da Silva, Iris Aparecido da Silva, Genivaldo Correia Brandão, Velma Lucia Rodrigues  
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Marcos Aurelio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436-A), Advogado Não Informado (000), Marcos Aurelio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436-A)  
DESPACHO:  
DESPACHO Vistos.Intime-se mais uma vez a defesa do réu VALDINEI SANTOS DA SILVA para complementar/ratificar suas alegações finais. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu acerca da inércia da defesa constituída bem como para que em 10 (dez) dias constitua advogado, advertindo-o de que em não o fazendo ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa. Intimem-se.Jaru-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito  
Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Jaru - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0000832-40.2020.8.22.0003  
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
DENUNCIADO: ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA e outros (2)  
ATO ORDINATÓRIO  
FINALIDADE: INTIMAR ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA para participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/01/2021, às 10:00 horas, por meio de videoconferência, conforme DESPACHO a seguir transcrito:  
Vistos,  
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face de ELIAS ANANIAS DA COSTA, ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA e YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO (ID 51978331), a qual recebida (ID 51979265).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID 51979252) e na sequência concedida prisão domiciliar para ÂNGELA em razão de estar grávida (ID 51979257), a qual veio a empreender fuga e teve a prisão decretada (ID 51979267). Os réus ELIAS ANANIAS e YAN RICARDO foram devidamente citados (ID 51979266).

Da resposta à acusação dos réus ELIAS ANANIAS DA COSTA e YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus Elias Ananias da Costa e Yan Ricardo Zabala Monteiro (ID 51979268), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Para o caso de a ocorrência policial ter sido atendida pela Polícia Militar e de ter havido a gravação através das câmeras de corpo (body cam) dos policiais, se for do interesse da Defesa, esta DECISÃO servirá como ofício a ser apresentado pelo advogado ou defensor público ao Comando do 8º BPM para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas providencie a disponibilização de cópia em mídia a ser fornecida pelo próprio interessado, cabendo a esse providenciar a sua juntada aos autos, sob pena de preclusão.

Destaco que a Defesa Pública possui poder para requisitar tais informações, dirigindo-se diretamente ao detentor das provas, conforme previsão expressa do inciso X do artigo 127 da Lei Complementar 80/94. Veja-se:

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: (...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Referida garantia consta também na Lei Complementar Estadual 117/1994 que em seu artigo 69 contempla previsão com maior alcance. Veja-se:

Art. 69 – São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

(...)

III – requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades privadas, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos, necessários à defesa do interesse que patrocine:

O advogado particular, por sua vez, possui igual prerrogativa expressamente contemplada nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Lei 8.906/94, abaixo colacionados:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

(...)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Havendo comprovada recusa ou injustificada demora por parte da Polícia Militar no fornecimento das gravações, a parte interessada deverá informar o juízo, em até dez dias antes da audiência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias com o fito de evitar a redesignação da audiência de instrução.

Da ré ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA citada por edital Regularmente citada por edital (ID 51979268), a ré ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA não apresentou resposta inicial, tampouco

constituiu defensor. Decreto, pois, sua REVELIA. Em consequência, na forma do artigo 366 do CPP, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.

Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do CP. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstracto prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo localização do réu ou ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Compulsando os autos, verifico que presentes estão na espécie os requisitos legais autorizadores do decreto da prisão preventiva, vez que evidenciado a materialidade do crime e existência de sérios indícios da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, tanto que a denúncia foi recebida e já há prisão preventiva decretada em razão de sua fuga. O fato imputado à denunciada é grave e sua fuga do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal. Por outro lado, a ocorrência de crimes dessa natureza traz inúmeros prejuízos à sociedade e, exige uma resposta imediata por parte do Estado ou, então, estará formado o caos social. Assim, vejo a necessidade da prisão cautelar, para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Da manutenção da prisão

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, o órgão emissor da DECISÃO que decretar prisão preventiva deverá revisá-la a cada noventa dias. Portanto, passo à análise da prisão de YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e ELIAS ANANIAS DA COSTA.

Insta mencionar que os réus foram denunciados nos incursos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Yan Ricardo), artigo 33, § 1º, inciso III da mesma Lei (Elias Ananias), e artigo 180 do Código Penal (Yan Ricardo).

Impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva. É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Assim, faz-se necessário haver prova da materialidade, indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além dos demais requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do in dubio pro societate, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu.

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Imputa-se aos investigados os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de facilitação para o tráfico e receptação, existindo prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, conforme denúncia formulada pelo Ministério Público.

Portanto, a materialidade delitiva está devidamente demonstrada, bem como presentes os indícios de autoria.

Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, além da gravidade concreta dos fatos, registra-se que o acusado YAN responde a outra ação penal na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO por crime da mesma natureza.

Desse modo, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, mesmo a mais restritiva dentre as estabelecidas em lei, não seriam suficientes e adequadas no momento, para assegurar a garantia da ordem pública.

Assim, existem motivos concretos e contemporâneos que justificam a manutenção da prisão. Neste momento de cognição sumária encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados. Esses elementos estão conjugados com

a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no artigo 312 do CPP, uma vez que, em liberdade há perigo concreto de reiteração criminosa, conforme acima demonstrado.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos. Esse é o entendimento do nosso Tribunal, conforme julgados, vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. IRRELEVÂNCIA. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em liberdade provisória, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. Porto Velho, 7 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Marialva Henriques Daldegan Bueno (PRESIDENTE). Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do requerente, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.

No mais, ainda que possua alguma condição pessoal favorável, como ocupação lícita ou endereço fixo, não serviria de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra os réus. Por oportuno, destaco o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador veículo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Réu reincidente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002014-75.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/05/2017)

Portanto, considerando que a prisão preventiva pode ser decretada desde que comprovada a materialidade, existentes indícios da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, diante da necessidade de se garantir a ordem pública (CPP, artigo 312), elemento presente neste caso, conforme motivação narrada acima, não havendo a presença das hipóteses arroladas no artigo 314 do Código de Processo Penal, atento, ainda, ao fato de se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, artigo 313, inciso I), impõe-se a

manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, mantenho as prisões preventivas de ÂNGELA MAURÍCIO DA SILVA, YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO e ELIAS ANANIAS DA COSTA, qualificados nos autos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2021, às 10hs, que servirá de antecipação probatória em relação à ré foragida. Nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa de Ângela.

Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 20/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a audiência de instrução será realizada por videoconferência, observado o seguinte procedimento:

1 - Para viabilizar a entrevista em reservado com o(s) denunciado(s), o advogado ou defensor poderá utilizar aparelho telefônico próprio ou institucional e com os aplicativos whatsapp e google meet instalados, podendo ainda optar por prestar-lhe(s) atendimento presencial;

2 - A audiência por videoconferência será realizada com o uso do aplicativo google meet, cujo link para acesso à sala virtual será informado oportunamente;

3 - Caso o(s) réu(s) seja(am) assistido(s) pela Defensoria Pública, poderá(ão) receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá(ão) consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações;

4 - O(s) réu(s) devem ser intimado(s) pessoalmente por Oficial de Justiça acerca do dia, hora e formato da audiência; caso se encontre(m) preso(s) esta DECISÃO servirá como ofício à direção do estabelecimento prisional para a apresentação;

5 - Sem prejuízo das requisições encaminhadas à chefia imediata, as testemunhas, inclusive Policiais Militares e demais agentes públicos que possuírem número de telefone nos autos serão intimadas por meio de ligação telefônica ou envio de mensagem de aplicativo, quando então serão orientadas a respeito dos procedimentos para a realização da audiência; se não possuírem número de telefone nos autos ou se esse contato não for exitoso, deverão ser intimadas pessoalmente;

6 - No caso de intimação pessoal, o Oficial de Justiça deverá fazer constar na certidão, além das demais informações exigidas pelas Diretrizes, o número de telefone de cada pessoa intimada, esclarecendo-a de que no dia e hora da audiência deverá estar em local reservado com acesso à internet para participar da audiência;

7 - O(s) réu(s) solto(s) e as testemunhas que residam nesta Comarca e que de nenhuma forma tenham condições de serem ouvidos por videoconferência, ficam desde já intimados a comparecerem no Fórum da Comarca de Jaru a fim de que possam participar do ato, observadas todas as cautelas de prevenção ao contágio do COVID-19;

8 - Se for o caso, faça-se constar no ofício de requisição dirigido ao Comando do 8º Batalhão da Polícia Militar que a audiência não poderá ser redesignada com amparo exclusivamente na Lei Estadual 4.884/2020 pois nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal a audiência de instrução deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta dias), sendo que ao final da solenidade as partes devem apresentar suas alegações finais e na qual será proferida SENTENÇA. O desdobramento da audiência por conta de eventuais folgas dos policiais militares indicados como testemunhas frustraria a concentração dos atos processuais, retardando a CONCLUSÃO do processo e fazendo com que fosse extrapolado, em muito, o prazo legal fixado.

Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO /ofício.

Intime-se a ré Ângela por edital.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Jaru segunda-feira, 12 de dezembro de 2020 às 17:09 .

(a) Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7004380-51.2020.8.22.0003

Classe: Queixa Crime

Assunto: Calúnia

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ( )

Parte autora: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, RUA TIRADENTES

2150, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: DOMERITO APARECIDO DA

SILVA, OAB nº RO10171

Parte requerida: ANTONIO DELL ARCIPRETE, RUA MARECHAL

RONDON 2681 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o querelante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.

Comprovado o recolhimento das custas, prossiga-se conforme abaixo especificado.

Considerando a possibilidade de realização de atos processuais por videoconferência, expressamente amparada pelo art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, designo audiência por meio de videoconferência junto ao CEJUSC para o dia 02/03/2021, às 10hs.

Visando imprimir celeridade ao feito com a concentração dos atos processuais, a solenidade deverá compreender a busca pela conciliação das partes (art. 520 do CPP), bem como a composição dos danos civis (art. 75 da Lei 9.099/95), a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), tudo de maneira sucessiva e em um só ato.

Anoto que a audiência será realizada utilizando-se o aplicativo de mensagens "WhatsApp", por meio de videochamada.

As partes deverão ser intimadas, preferencialmente por telefone, devendo ser orientadas a no dia e hora agendados para a realização da audiência permanecer com o aplicativo disponível para receber a videochamada e, se possível, fazendo uso de fones de ouvido.

O querelado deverá ser advertido de que, na falta de advogado constituído, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Não sendo possível a intimação por meio de contato telefônico, expeça-se MANDADO de intimação para a audiência, devendo as partes, no ato da intimação, fornecerem ao(à) Oficial(a) de Justiça número de telefone celular com "WhatsApp" para viabilizar a realização da solenidade.

Caso tenham dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado, as partes poderão entrar em contato com o Juízo através do prefixo (69) 99326-4742 (whatsapp) ou (69) 3521-0223, antes da data e horário agendados para a realização da audiência.

A Defensoria Pública nesta comarca fica localizada na Rua Raimundo Cantanhede, 1247, Setor 02, Jaru/RO, telefone (69) 3521-5533 ou ainda (69) 99272 2348.

Serve o presente, acompanhado da certidão com data e horário agendados para a audiência, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:29 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal



Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000832-40.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: YAN RICARDO ZABALA MONTEIRO, RUA ANITA GARIBALDI 3806 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANGELA MAURICIO DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 3806, 69 9 9331-0721 (SOGRA) SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIAS ANANIAS DA COSTA, ANITA GARIBALDI 3806 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2021 às 08hs.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaru quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:30 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000141-04.2020.8.22.0003 AUTOR: JEANNE TAVARES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: IBITUR TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 26/02/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003638-26.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELINHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte Requerente, através de seus advogados, intimada a apresentar IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, bem como se manifestar acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Jaru, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003425-54.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LUZINEIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003638-26.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELINHO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000036-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Reivindicação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: NAIR DE AGUIAR, LOTE 29 Gleba 57 LINHA 612, KM 17, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 - Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inútuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútuas em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as

respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004845-94.2019.8.22.0003

Requerente: EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido(a): MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender o comando 2 do DESPACHO ID 52688267.

Jaru, 12 de janeiro de 2021.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000078-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: EDIMILSON JOAO RAMBO, LINHA 617 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001897-48.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES  
42175291200

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

REQUERIDOS: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS, ALVES E CIA LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela parte autora e um vez que o sistema SIEL foi retirado de produção e que a ferramenta está suspensa, conforme anexo. Determino a expedição de ofício ao seguinte endereço e-mail: cre@tre-ro.jus.br, solicitando informações de endereço da parte requerida no prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte requerente para dizer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: FRANK YORK PEREIRA DE JESUS, CPF nº 47472871168, RUA BOLONHA, EMPRESA JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALVES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19521883000103, RUA BOLONHA 52, EMPRESA JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003844-40.2020.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: MARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

EXECUTADO: LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que

se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID: 53080786 ), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e conseqüente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA RIO BRANCO 2639, LOJA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIMAR DE BARROS MAURICIA FERREIRA, RUA CASTELO BRANCO 2639, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000104-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARA MARIA MONTEIRO FRANCO NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ELIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES e ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA), já qualificados nos autos.

Requer, liminarmente, a exclusão da negativação de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento de que quitou o débito que ensejou a negativação.

No MÉRITO, pleiteia o pagamento de dano moral no valor R\$ 8000,00.

É o necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República.

Pois bem!

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a parte autora alega já ter quitado.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações contidas na petição inicial são verossímeis e, por se tratar de prova de fato negativo, compete à ré, suposta credora, o ônus acerca da existência do débito.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição dos nomes requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RETIRADA - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o autor nega a própria relação jurídica subjacente à negativação do seu nome, não pode ser compelido a comprovar sua inexistência, ante a patente dificuldade - quando não impossibilidade - de se produzir prova de fatos negativos. 2. Uma vez que compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou a negativação do nome do autor, é desarrazoado exigir deste a prestação de caução para a concessão da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.107149-0/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 07/07/2014). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CANCELAMENTO DE PROTESTO – APLICAÇÃO DO ART. 273, § 7º DO CPC – FUNGIBILIDADE – REQUISITOS PRESENTES – Admissibilidade diante da discussão do débito em juízo – Conduta que acaba por obstaculizar a vida econômica e financeira do devedor – Presença dos requisitos do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in mora’ ante as alegações do agravante – Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – LIMINAR – EXCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – A discussão judicial do débito impede a inscrição do possível devedor em cadastros de inadimplentes, em especial, como no caso em apreço, tendo em vista a alegação de inexistência de débito – Recurso provido (TJ-SP - AI: 21315532020158260000 SP 2131553-20.2015.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/07/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2015). Grifei.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, pois não se trata de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada ao final do procedimento a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à parte requerida que proceda a baixa da inscrição negativa feita em nome dos autores no SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 dias úteis, providencie a baixa da inscrição realizada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser

intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1229 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1229 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004384-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALEX GONCALVES OLIVEIRA 72871865272

ADVOGADOS DO AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta

natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004358-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: JACIRA CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000086-19.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA JONAS DE SOUZA 109 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004595-61.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS



BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção o princípio da não surpresa, positivado no artigo 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7000104-40.2021.8.22.0003 AUTOR: ERIVELTON PATRICK SILVA FERNANDES, ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 08/03/2021 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e

preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004641-50.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: MARCIA DOMICIANO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003952-06.2019.8.22.0003 REQUERENTE: LILIAN D. O. DOS SANTOS NASCIMENTO IMOVEIS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO6775

REQUERIDO: ALESSANDRO DE LIMA TABORDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 08/03/2021 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000038-60.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: SANTA DE LAY, NELSON LUIZ DE LAY

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: SANTA DE LAY, LINHA 632 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NELSON LUIZ DE

LAY, LINHA 632 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000084-49.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDO MOREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários/ HERDEIROS da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: OSVALDO MOREIRA SOBRINHO, LINHA 599 KM 5,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0005636-61.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Janine Marion ( ), Luís Filipe Junqueira Franco ( 0000), Guilherme Tarragó Rodrigues ( ), Erick do Rêgo Maciel ( ), Gean Cardoso Lima ( )

Executado: Lsr Transportes, Comércio e Serviços Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc; 1- Efetuei o protocolo da ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD e o resultado da consulta foi negativo, conforme minutas em anexo. 2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. 3- Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo provisório, mantendo-se o processo arquivado até o dia 13/07/2021. 4- Findo o lapso temporal, certifique-se e dê-se vistas ao exequente para manifestação acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. 5- Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003476-02.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVN RIO DE JANEIRO, Nº 2779 2779 AVN RIO DE JANEIRO, Nº 2779 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS SOARES JUSTO, J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO 1267 J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o sócio da empresa devedora já parte do polo passivo da ação, já foi citado, já houve consulta por meio do sistema de convênio em seu nome, determino que a parte exequente seja intimada, via seus advogados, a observar todos os atos processuais já realizados e a dar impulso a essa execução. No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso do feito.

2. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

3. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001737-57.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDUARDO CEZAR TONETO, AVENIDA TIRADENTES 1930 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, LOTEAMENTO ORLEANS S/N, GLEBA 53/A RURAL 01/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Em seguida, expeça-se o MANDADO de penhora, avaliação e depósito dos imóveis indicados pelo credor (na petição de ID 52576079 e matrículas de ID 52576080 a ID 52576083), até o limite do valor exequendo.

Com a penhora, a parte executada deve ser intimada para, querendo, impugnar a constrição no prazo de 15 dias úteis.

3- Feita a penhora dos imóveis, o Cartório deve proceder o seu registro por meio do sistema CNIB.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002585-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JACI PINO DE OLIVEIRA, RUA BELO HORIZONTE 699 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1-Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

1.1- Na pesquisa via RENAJUD foram localizados 03 veículos, sendo que 02 deles possuem restrição de alienação fiduciária, pelo que deixei de inserir restrição em face destes bens.

Entretanto, no remanescente, promovi a inclusão de constrição de transferência, conforme minuta em anexo.

1.2- Os resultados da consulta via INFOJUD encontram-se em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007082-95.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDEMAR AFONSO GONCALVES, RUA GOIAS 3383 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos;

1- Defiro o requerimento do Sr. Perito, a fim de determinar a expedição de alvará para o levantamento de 50% dos seus honorários periciais.

2- O Cartório deve dar seguimento aos comandos judiciais já exarados para a realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000099-18.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Requerido/Executado: EDVALDO LOIO DA SILVA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3097 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATORIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000100-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JANDIRA GUMS BENINCA, LINHA 612, KM 38, GLEBA 57, LOTE 68, MUNICÍPIO DE SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida

pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001100-43.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOAQUIM SEVERINO DE LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILSON DA SILVA LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

1.1- Em consulta ao RENAJUD, constato localizei bem livre em nome de EDILSON e procedi o lançamento de constrição.

Com relação ao réu JOAQUIM, não foram localizados veículos em seu nome.

Sobre a pessoa jurídica executada, constatou-se a existência de vários veículos, porém, todos possuem restrições lançadas sob seus registros referente a vários processos trabalhistas, os quais possuem prioridade no recebimento de verbas, pelo que deixei de incluir novas constrições.

1.2- Os resultados da pesquisa via INFOJUD encontram-se em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-66.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: WOLFRAM MOZART ALMEIDA SOUZA

JUNIOR, RUA MARANHAO 2476 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a).

1.1- Em consulta ao RENAJUD, constatou-se a existência de 02 veículos em nome do réu, porém ambos são muito antigos (+ de 10 anos de fabricação: 1993 e 1990) e 01 deles possui restrição de alienação fiduciária lançada sob seu registro, de modo que torna-se inviável o lançamento de constrição.

1.2- Os resultados da consulta via INFOJUD constam em anexo.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004337-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALAIR PEREIRA FILHO, AVENIDA DOM PEDRO I 3236 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAIR PEREIRA FILHO - ME, RUA AMAZONAS 2779 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o sócio da empresa devedora já parte do polo passivo da ação e já foi citado, determino que a parte exequente seja intimada, via seus advogados, a observar todos os atos processuais já realizados e a dar impulso a essa execução.

No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso do feito.

2. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

3. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido in albis, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004858-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RUA RAIMUNDO

CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: NAIR LUIZA DA SILVA,  
AVN PE. ADOLPHO ROHL 2865 SETOR 05 - 76890-000 - JARU  
- RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações  
quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em  
anexo.

1.1- Na pesquisa via RENAJUD não foram localizadas  
informações.

1.2- Os resultados da pesquisa via INFOJUD encontram-se em  
anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e  
promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para  
citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-  
000, Jaru Processo nº: 7000090-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV  
PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU -  
RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº  
RO8651

Requerido/Executado: FOCO PECUARIA DE PRECIS O LTDA -  
ME, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 -  
JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, a fim de emendar a  
petição inicial, a fim de:

1- digitalizar todas as diligências que já fez para tentar localizar a  
parte requerida;

2- esclarecer se há documentos assinados pela parte requerida  
relativo a compra de combustível, além dos boletos bancários  
juntados;

3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2%  
do valor dado a causa - art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

4- provar o pagamento das taxas para todas as consultas aos  
convênios do TJ/RO que requereu na peça vestibular (art. 17, da  
Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do  
CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-  
000, Jaru Processo nº: 7004025-75.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: M. D. L. P., RUA RAIMUNDO  
CANTANHEDE 1327 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO,  
OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: RÉU: H. A. D. A. F., RUA 15 321, EDIFÍCIO  
PONTAL, APARTAMENTO 601 SETOR OESTE - 74140-035 -  
GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas  
informações quanto ao endereço da parte executada, conforme  
minuta em anexo.

1.1- O sistema SIEL encontra-se indisponível para consultas, pelo  
que não se procedeu com tal diligência.

1.2- Em pesquisa via INFOSEG, constatou-se o seguinte endereço:  
RUA 15, número 321, APTO 601, Município - UF GOIANIA - GO.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e  
promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para  
citar a parte requerida, após o recolhimento de eventual taxa  
pendente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-  
000, Jaru Processo nº: 7000679-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ADAO MARQUES DE BRITO, LINHA 606  
KM. 03, LOTE 05 GLEBA 53/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB  
nº AM2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por  
idade, ajuizada por ADAO MARQUES DE BRITO em desfavor do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando  
a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade  
de trabalhador rural. Afirmou que seu último trabalho urbano ocorreu

no ano de 1983, consoante o registro em sua carteira de trabalho,  
e que em seu CNIS consta contribuições como empregado/  
empregador em seu próprio nome. Porém, quem trabalhou no

comércio foi sua esposa e dois filhos, sendo que esses pagaram a  
contribuição em nome do autor até o ano de 2018. Sustentou que

trabalhava no campo exclusivamente, vindo somente aos finais de  
semana para casa. Narrou que também consta em seu CNIS que

trabalhou na empresa GDK S.A. que está em recuperação judicial,  
mas na realidade desconhece esta empresa e nunca trabalhou

nessa. E, portanto, essa anotação foi realizada errada pelo INSS.  
Afirmou que o INSS em 2006 já lhe concedeu o pedido de auxílio-

doença, reconhecendo sua condição de trabalhador rural. Afirmou  
estar com 62 anos e requereu administrativamente a concessão de

aposentadoria por idade, mas foi indeferido. Requereu a concessão  
do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a

data do requerimento administrativo em 22/11/2018 (ID 35624727).  
Juntou documentos (ID 35624730 a ID 35625175).

O INSS apresentou defesa, onde arguiu que no cadastro da Receita



Federal consta que o requerente possui endereço urbano, fato que desqualifica como segurado especial. Sustentou que não há provas do eventual trabalho rural pelo período de carência e, portanto, o seu pedido inicial deve ser julgado improcedente (ID 36402957). Juntou documentos (ID 36402970 a ID 36402973).

A autora apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal (ID 37382082).

A ação foi saneada e, ainda, designou-se audiência de instrução (ID 37543916).

Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 51602134).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, O qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
- b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
- c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

De análise do caso em apreço, verifica-se que o autor incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 19/05/1956, conforme o documento de identidade acostado no ID 35624732 – Pág. 1 e 2, atingiu a idade de 60 anos em 19/05/2016, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.

Demonstrou-se indícios do exercício de atividade rural por meio de notas de venda de leite (ID 35624740 a ID 35624740 - Pág. 4, 7 a 20; ID 35624742 - Pág. 2 a 4; ID 35624745 - 9; ID 35624745 - 13 a ID 35625153 - Pág. 7; ID 35625213 - Pág. 12 a ID 35625153 - Pág. 19; ID 35625155 - Pág. 1 a 7, 9 a 12, 17 e 18, 22; ID 35625157 - Pág. 9, 11 a 15, 23 e 26; ID 35625164 - Pág. 1 a 5, 11 a 13, 15 a 22, 24 a 27, 29; ID 35625167 - Pág. 1 a 4, 7 a 11, 13; ID 35625169 - Pág. 1, 9 a 12, 15 e 16, 18 a 20; ID 35625171 - Pág. 5 e 6, 12 a 15, 17; ID 35625172 - Pág. 1, 12; ID 35625174 - Pág. 1 a 2, 11, 13, 15 a 22; ID 35625175 - Pág. 1 a 4); notificação do Ministério da Agricultura e certificados cadastro de imóveis rurais junto ao referido Ministério (ID 35624740 - Pág. 5 e 6, 11; ID 35624742 e 17; ID 35624745 - Pág. 5 a 12; ID 35625153 - Pág. 11, 21; ID 35625155 - Pág. 14, 19 a 21; ID 35625167 - Pág. 5 e 6); Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ID 35625153 - Pág. 8 a 10, 20; ID 35625155 - Pág. 7; ID 35625155 - Pág. 15 e 16; ID 35625157 - Pág. 10, 17; ID 35625164 - Pág. 6 e 23; ID 35625172 - Pág. 13; ID 35625174 - Pág. 4 a 6, 12, 23; ID 35625175 - Pág. 5, 9 e 10); notas de compras de produtos (ID 35625155 - Pág. 13; ID 35625167 - Pág. 12; ID 35625171 - Pág. 2; ID 35625171 - Pág 7 e 8, 10; ID 35625172 - Pág. 3); contrato particular de parceria pecuária (ID 35625157 - Pág. 16); guia do IDARON, cadastro de produtor e ficha (ID 35625157 - 19 a 22; ID 35625164 -Pág. 14; ID 35625167 - 14 a 17 e 19 a 22; ID 35625169 - Pág. 2 a 8, 13 e 14, 17, 21 e ID 35625171 - Pág. 1; ID 35625171 - Pág. 19; ID 35625172 - Pág. 2 e 4; ID 35625172 - Pág. 5 a 9); escritura de compra e venda de imóvel (ID 35625164 - Pág. 7 a 10); ART de desmembramento de imóvel rural (ID 35625164 - Pág. 28); atestado de vacinação contra brucelose (ID 35625171 - Pág. 3; ID 35625172 - Pág. 10 e 11); declaração da EMATER (ID 35625175 - Pág. 13).

É inegável, contudo, que paralelamente ao seu trabalho rural, o autor manteve aberta em seu nome a empresa Adão Marques CNPJ n. 63.623.1110/0001 - 20, a qual em sua inicial, narrou que sua esposa e filhos nela trabalhavam. E foi de onde se extraiu o pagamento de contribuições previdenciária em seu nome, como registrado do CNIS pelo INSS no período de 2003 a 2010.

Neste ato, consultei por meio do site da Receita Federal e constatei que a empresa supracitada está baixada desde 04/06/2010.

A empresa GDK SA que aparece como sua empregadora apenas no mês de 03/2001, no CNIS de ID 36402970 - Pág. 9, encontra-se em recuperação judicial como registrado no banco de dados da Receita Federal, como constatei em consulta nesta data.

Observo que o autor confirmou que sua residência era realmente na zona urbana, como afirmou o INSS em sua contestação, já que na peça exordial o autor narrou permanecer na zona rural durante a semana, mas retornar a cidade de Jarú/RO onde moravam sua esposa e filhos (ID 35624727 - Pág. 2).

Com efeito, entendo que existindo em nome do autor: contrato de parceria pecuária (ID 35625157 - Pág. 16) e empresa situada na zona urbana do Município de Jarú/RO, onde trabalhavam sua esposa e filhos, encontra-se totalmente inexistente o requisito de trabalho rural em regime de economia familiar.

As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pelo autor e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que o autor completou 60 anos.

Aliás, a testemunha Wanderley José da Silva narrou sobre a assistência de atendimento dado ao autor como funcionário da EMATER, e o que sabe sobre o seu labor e períodos. E, ainda, confirmou saber que a esposa e família do autor residem aqui na cidade de Jarú/RO.

A testemunha Ivanildo de Souza Vieira disse ser vizinho do autor na Zona Rural há 13 anos, elucidou as atividades rurais feitas pelo requerente e afirmou que o autor e esposa possuem casa na cidade de Jarú, onde a esposa reside.

Nesse sentido, pertinente ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)”

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural como o única fonte de renda e sobrevivência, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.

Não se nega que o requerente pratique atividades de natureza rural (parte em agricultura e pecuária). Todavia, não em regime de economia familiar.

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

No caso em apreço, extraiu que a testemunha ouvida trouxe

a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente residir parte do tempo na zona rural.

Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.

Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a fim pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.

Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.

Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

A jurisprudência já asseverou sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e

asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADÃO MARQUES DE BRITO na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000101-85.2021.8.22.0003

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Curadoria dos bens do ausente

Requerente/Exequente: JEANETH PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA VITÓRIA RÉGIA 6366, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARLY COSTA PEREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4150 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSETE PEREIRA DOS SANTOS CAETANO, RUA PAU FERRO 360, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILCINETE PEREIRA DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELCI PEREIRA DOS SANTOS, PA LAMA, POSTE 15 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Requerido/Executado: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório de vincular a guia de custas iniciais de ID 53120668 à essa ação, por meio do sistema de custas do TJRO, tendo em vista que se trata de guia recolhida de forma avulsa.

2- Constato por meio do sistema PJE que essa se trata da segunda ação ajuizada pelos requerentes, sendo a primeira autuada sob o n. 7003672-98.2020.8.22.0003 e extinta, quando se indeferiu o recebimento da sua petição inicial, por ausência de emenda determinada, como dispõe o art. 486, 1º, do CPC.

Desse modo, é evidente que a reiteração da ação julgada extinta, sem resolução de MÉRITO, exige que neste ato se comprove o pagamento integral das custas processuais devidas na primeira ação n. 7003672-98.2020.8.22.0003.

2- Trata-se de ação de declaração de ausência de pessoa desaparecida desde o ano de 1994.

Desse modo, intemem-se os requerentes, a fim de emendar a petição inicial, a fim de:

2.1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais integrais devidas na primeira ação (de n. 7003672-98.2020.8.22.0003), nos termos do art. 486, §1º, do CPC;

2.2- comprovar o pagamento das taxas para as consultas aos

sistemas de convênio do TJRO, a fim de tentar obter dados pessoais e suposto endereço do suposto ausente, especificando quais sistemas almeja que sem acessados.

No prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001178-37.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: CHELEA DOS SANTOS PEREIRA, RUA PARANA 2274 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Revogo o DESPACHO de ID 52635166, tendo em vista que houve desbloqueio de valor ínfimo encontrado por meio do sistema Bacenjud.

2- Defiro o requerimento formulado pelo exequente no ID 52564488 para a consulta por meio do sistema INFOJUD, razão pela qual segue a respectiva minuta em anexo, onde se constata que a parte executada não declarou bens e rendas à receita federal.

3- Intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, indicando bens livres e desembaraçados à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis.

4- Não havendo manifestação, suspendo o curso do feito por 01 ano.

5- Decorrido o prazo, envie-se os autos ao arquivo sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000089-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDO ROGE, RUA CAMBARA 1015, INEXISTENTE ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas processuais iniciais de ID 53093031 à essa ação, por meio sistema de custas do TJRO.

2- O requerente José Fernando Roge, arguiu que possui o plano de saúde com a requerida UNIMED e é portador de Linfoma Clássico de Hodgkin do tipo esclerose nodular (câncer no sistema linfático), sendo-lhe receituado para o seu tratamento o uso da medicação

ADCETRIS (Brentuximab Vetodin), o qual já usou no início do seu tratamento no ano de 2018. Todavia, agora, a requerida negou a utilização desse remédio sob o argumento de que o seu uso não seria possível nesse estágio do tratamento, contrariando a recomendação do médico responsável.

Afirmou que houve o agravamento do seu quadro clínico e precisa fazer uso da medicação recomendada e, apesar de ter feito dois requerimentos administrativos, a UNIMED negou o seu fornecimento, mesmo na primeira fase do tratamento ter concedido a medicação. Postulou a concessão da tutela antecipada para que o seu plano de saúde forneça e custeie o tratamento. Pois bem.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies:

a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada;

b) Tutela de Evidência (artigo 311). A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte”.

Nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência.

É evidente a gravidade do quadro clínico do autor e a prescrição médica que indicou a medicação ADCETRIS (Brentuximab Vetodin) para o seu contínuo tratamento, como demonstram as tomografias digitalizadas no ID 53092803 - Pág. 1 a 53092805 - Pág. 2, laudo de exame anátomo patológico no ID 53092806, solicitação de tratamento oncológico (ID 53092811 - Pág. 1 e 2), prescrição de antineoplásico no ano de 2018 (ID 53092811 - Pág. 3), deferimento da UNIMED no ano de 2018 da receita médica do ano de 2018 (ID 53092812 - Pág. 1 a 4 e ID 53092813);

A prova de que ocorreu o requerimento administrativo formulado pelo autor e a negativa da UNIMED se encontram nos documentos de ID 53092488 a ID 53092495 - Pág. 2.

Além disso, está demonstrado a permanência e regularidade do plano de saúde contratado pelo autor e com a UNIMED nos documentos de (ID 53092807 - Pág. 1 a ID 53092810 - Pág. 2).

Dessa feita, há risco latente de perigo de dano a saúde e vida do requerente, caso o mesmo não seja submetido ao uso do fármaco que deve compor o seu tratamento oncológico.

Nesse sentido, o acolhimento do pedido acautelatório é medida que se impõe, consoante o entendimento do TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. COBERTURAS OBRIGATÓRIAS NÃO É EXAUSTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o entendimento pacificado do STJ, o fato de o Medicamento/tratamento pleiteado não constar no rol da ANS, por si só, não é capaz de afastar a cobertura pleiteada, pois a falta de previsão

do procedimento médico não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806001-81.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2020.)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Saúde.. Cobertura do Plano de Saúde. Obrigatoriedade. Liminar. Presença dos requisitos. Concessão. recurso desprovido. Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória urgente, imperativa sua concessão, notadamente, quando se está diante de questão relacionada à saúde do recorrido que enfermo necessita do fornecimento da medicação pleiteada na ação originária. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802565-51.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2019.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a requerida Central Nacional UNIMED - libere no prazo máximo de 10 dias, a utilização do medicamento ADCETRIS (Brentuximabe Vetodim) de forma contínua e ininterrupta, por prazo indeterminado, para o tratamento do autor José Fernando Roge, nos exatos termos do receituário médico já prescrito, e outros que porventura forem feitos por seu médico, sob pena de ser fixada multa diária.

A requerida deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2021, às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do

órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.**

O (a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003532-35.2018.8.22.0003

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADEMAR DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Libere-se as restrições (SERAJUD e demais).

3) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, archive-se.

3.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000075-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALESSANDRA SAMARA DOS SANTOS CAETANO  
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição

(CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001753-11.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/05/2019 12:57:35

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME SANTOS DA SILVA, MARIA MAGDA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001753-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: M. M. S., J. G. S. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

EXECUTADO: V. R. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta foi deferido a adjudicação da motocicleta honda pop 100, 2011/2011, placas NCY 7886. No momento da entrega do veículo foi constatado pela exequente que a motocicleta encontra-se em estado de conservação diferente do que consta no auto de avaliação e penhora, juntando fotos do veículo (id 52447888).

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, o laudo de avaliação deve ser impugnado no prazo de 15 da intimação do executado, sob pena de preclusão. Após a expedição do auto de adjudicação, considera-se o ato perfeito e acabado.

Diante disso, indefiro o pedido de nova avaliação. Intime-se a parte autora, por seu representante, para apresentar o cálculo atualizado da execução e promover o andamento do feito no prazo de 10 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000958-68.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/03/2020 11:38:28

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003960-80.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2019 14:41:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO7042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002581-70.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JANISSON GOMES FACANHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA GABLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC). 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003274-25.2018.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

RÉUS: FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA, F. H. G. MOTA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos

termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

A consulta ao sistema INFOJUD e RENAJUD restou infrutífera, conforme anexo. Diga a parte exequente o que de direito.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002817-22.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2020 16:17:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL 53138394 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO RECEBIDO DO PERITO)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002817-22.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2020 16:17:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NUBIA LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL 53138394 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO RECEBIDO DO PERITO)

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002872-41.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 09:04:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

EXECUTADO: LUCIANO MARCAL DOS SANTOS - ME, LUCIANO

MARCAL DOS SANTOS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 52392104 - DECISÃO

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002779-10.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/09/2020 18:18:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL 53140545 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO RECEBIDO DO PERITO) 46439985 - DECISÃO

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1º).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000501-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA MIRELLA, JOEL

V. MAGALHAES, JOAO ZACARIAS DE JESUS, ANGELA MARCIA

DA SILVA ZACARIAS, CELSO ZACARIAS DE JESUS, TEREZINHA

ANA DE JESUS GONCALVES, ERNESTO GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838,

MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569, ADRIANO

JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RJ109586

DECISÃO



Vistos.

Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico proposta por MARIA FRANCISCA DE JESUS contra ERNESTO GONÇALVES, CELSO ZACARIAS DE JESUS, JOÃO ZACARIAS DE JESUS, JOEL V. MAGALHÃES E DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA MIRELLA.

O feito foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento.

Em manifestação a parte autora pugnou pela redesignação da audiência para outra data, requerendo o adiamento da audiência por conta da sua condição de saúde e avançada idade (id 50377119).

Considerando que hoje já é dia 12 e a audiência está designada para o dia 28, torna-se inviável a alteração. Isto porque este juízo não possui pauta disponível para a pretendida alteração e ainda que tivesse, o tempo seria insuficiente para a comunicação as testemunhas já que trata-se de parte assistida pela DPE.

Por tudo isso, INDEFIRO o pedido formulado pela autora e mantenho a audiência designada para o dia 28/01/2021 às 08 horas.

Vista a Defensoria Pública.

Intimem-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7002699-46.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: DAVI CORDEIRO 98662422268, JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD em nome da parte requerida, JESSIKA MACENA JOSINO, na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD e SISBAJUD, em nome da parte requerida, DAVI CORDEIRO, o resultado da pesquisa restou NEGATIVO, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil e/ou requerer o que entender de direito.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DAVI CORDEIRO 98662422268, RUA SELMA REGINA MAGNONNI 1698, SALA 02 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JESSIKA MACENA JOSINO 04795787298, RUA AMAZONAS 2322, APTO 05 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7003493-38.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7001809-10.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA,  
FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA, OAB nº  
RO3187

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000905-24.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
GAZIN LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,  
OAB nº AM209551

REQUERIDO: FRANIELE BANDEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento

do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000105-59.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº  
RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDA contra AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos.

Em síntese, o autor afirma que celebrou negócio jurídico no estabelecimento comercial da requerente, com nota promissória no valor total de R\$ 49.487,96 atualizado. Ocorre, que a parte requerida não efetuou o pagamento, mesmo depois de procurado por diversas vezes pelo autor.

As partes foram intimadas para tentativa de conciliação em audiência, que restou prejudicada pela ausência da parte requerida.

O requerido foi intimado por edital, sendo nomeado curador dativo, oportunidade em que apresentou contestação por negativa geral (id 50476284).

É o relatório necessário.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O requerente alega ter firmado várias notas promissórias no valor atualizado correspondente a R\$ 49.487,96. O requerido não honrou com seu compromisso, e mesmo o requerente realizando várias tentativas para receber o valor devido, não teve sucesso, ocasionando assim a necessidade de buscar respaldo no

PODER JUDICIÁRIO.

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade do alegado, visto que de fato a parte autora possui os títulos (id.34051749).

No mais, o requerido não juntou nenhuma prova aos autos que comprovasse a quitação da dívida, apesar de oportunizado na defesa, estando então comprovado o inadimplemento.

Todos os requisitos foram cumpridos pelo autor, contudo o requerido deixou de adimplir com as parcelas pactuadas.

Dessa feita, comprovado que o negócio entabulado entre as partes se deu de modo oneroso, bem como que não houve o pagamento, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

“Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor”.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com as provas documentais produzidas pelo requerente.

Neste sentido, está a norma do art. 421 do Código Civil, aduzindo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Logo, é obrigação do julgador, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando.

Nesse sentido, em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos requeridos provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o requerido AGNALDO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA a pagar a autora a importância de R\$ 49.487,96, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000749-36.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2019 14:44:59

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁS

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvarás para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004139-14.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/10/2019 09:58:41

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDO PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁS

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvarás para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004674-09.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/09/2012 14:10:31

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRACI MARIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004733-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: LIDNEIA MARIA BARBOSA, INES BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

RÉU: ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DO RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência proposta por INÊS BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO, representada por sua genitora Lidneia Maria Barbosa contra ANTÔNIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que cumpre o estabelecido em juízo quanto a pensão alimentícia, pagamento de plano de saúde e demais termos, bem como a genitora da infante vem praticando alienação parental, requerendo a modificação das visitas, realização de estudo psicossocial, depoimento pessoal da infante, ofertando o valor de um salário mínimo a título de alimentos. Apresentou pedido contraposto requerendo a guarda compartilhada da filha e a improcedência dos pedidos formulados pela autora (id 50528574).

A parte autora apresentou réplica a contestação, recusando a proposta de alimentos ofertado pelo requerido, requerendo a condenação dele em litigância por má-fé e a improcedência do pedido contraposto, bem como a produção de prova testemunhal (id 51413725).

Considerando a natureza da demanda, DETERMINO:

a) a participação das partes à OFICINA DE PARENTALIDADE em caráter obrigatório a ser realizada por videoconferência no dia 29/01/2021 às 09:00 horas pelo aplicativo google meet, em link a ser disponibilizado as partes oportunamente pelo NUPS.

b) a realização de estudo psicossocial pelo NUPS para verificar a eventual existência de alienação parental. Considerando que o Requerido reside no exterior, e levando-se em conta que as atividades estão sendo realizadas por videoconferência, o NUPS deste juízo deverá realizar o estudo com os envolvidos neste processo, a saber: a alimentanda, sua genitora e o requerido/genitor.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova oral, deixo para deliberar após a vinda do estudo aos autos.

Intimem-se as partes e cientifique-se o NUPS-Núcleo Psicossocial desta comarca.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente DECISÃO como CARTA/MANDADO /OFÍCIO para fins de intimação.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002655-27.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Idoso

AUTOR: JANDIRA DE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JANDIRA DE SOUZA E SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alega a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A

inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida e indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica e social (id 45229502).

Relatório de estudo social foi realizado e juntado (id 49073353).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a necessidade de comprovação da inscrição no CADÚNICO. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação (id 50887743).

Houve réplica à contestação (id 51736701).

Vieram-me os autos conclusos.

É, o relatório.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir o MÉRITO.

Profiro o julgamento imediato do MÉRITO, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Para que o requerente faça jus ao benefício assistencial pretendido, é preciso saber se é idoso com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se não tem condições de prover ou de ter provido seu sustento por sua família em razão da renda per capita familiar indicar que encontra-se em situação de miserabilidade (Lei 8.742/93, art. 20).

O requerente alega que atende a ambos os requisitos.

A autarquia contesta somente a condição de miserabilidade socioeconômica do requerente, não tendo se insurgido em relação ao quesito etário.

Demais disso, o documento pessoal do requerente atesta que atende ao requisito etário.

Logo, apenas a situação de hipossuficiência econômica restou como objeto de controvérsia.

Sobre o benefício almejado, a Constituição Federal dispõe no artigo 203, inciso V, que:

CF

[...]

Art. 203 - A assistência social será devida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A legislação complementar denominou o referido benefício de Benefício de Prestação Continuada – BPC, disciplinando-o nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, por sua vez regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

A disciplina do artigo 20 da Lei 8.742/93 arrola as condições pelas quais o benefício de prestação continuada pode ser concedido, nos seguintes termos:

Lei 8.742/93

[...]

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O conceito de família é definido pelo próprio Decreto n. 1.744/95, que assim dispõe:

Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - família: a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Pelas referidas disposições legais, consideração como família o núcleo formado pelo interessado, cônjuge, pais, filhos, enteado e irmãos que vivam sob o mesmo teto.

Logo, somente fará jus ao benefício o idoso que, além de não ter meios de prover o próprio sustento, também não tenha ele garantido pela família que vive consigo.

No presente caso, o estudo técnico apurou que a requerente mora área urbana com o esposo e uma filha.

Portanto, esse núcleo familiar em que vive a requerente se enquadra na disposição do artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.744/95 e no art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, devendo ser levado em consideração para fins de verificação do requisito de miserabilidade.

Como já dito, para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, por meio do documento pessoal da autora de Id.45185453, pág. 3, o qual demonstra que esta conta com mais de 65 anos de idade.

Em segundo passo, avalio a segunda exigência, aquela concernente à renda.

O estudo social encartado nos autos revela que a totalidade da renda do núcleo familiar da requerente é proveniente do benefício previdenciário recebido por seu marido, que conta com 78 anos e idade e encontra-se em tratamento por glaucoma terminal, na ordem de R\$ 1.373,98, sendo que R\$ 727,00 é utilizado para despesas de casa, com mercado, medicamentos, conta de luz, gás.

O mesmo documento evidencia que o núcleo familiar é formado pela autora, seu marido e a filha, que esta renda serve ao sustento dos três membros.

Dessa forma, tenho que a autora preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS – amparo à pessoa idosa –, quais sejam, a situação de vulnerabilidade econômica e social e a condição de pessoa idosa (70 anos no momento), nos termos de perícia realizada nos autos.

O STJ tem entendimento consolidado a respeito da não contabilização da renda provinda da obtenção de benefício previdenciário na aferição da renda per capita, o que tem fundamento legal no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Além disso, mesmo que a renda familiar possa eventualmente superar a fração de ¼ do salário-mínimo legal em termos de renda per capita, importa esclarecer que, como já é notório, já restou consignado pelas instâncias superiores que o requisito objetivo da renda per capita não é o único meio de atestar a hipossuficiência financeira, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1392529/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. [...] 4. No que diz respeito a aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial, esta pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica. 5. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à exigência de que a renda “per capita” da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. 6. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a prescrição quinquenal e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretendidas até a prolação da SENTENÇA, de modo a que observada a Súmula nº 111/STJ. 8. Remessa oficial parcialmente provida (custas, juros e correção monetária). 9. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo do INSS não conhecido. (TRF 1ª Região, AC 0038131-69.2011.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016).

Logo, pelos elementos de convicção apontados no laudo técnico do estudo social realizado e indicado acima, é possível constatar que o grupo familiar da requerente, formado por aproximadamente uma dezena de pessoas, é hipossuficiente economicamente.

Em sendo assim, restando atendidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei 8.742/93, a procedência do pedido inicial no que se refere ao direito da requerente de ser beneficiada com o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data do pedido administrativo, que se deu em 24/04/2020 (ID 45185458, pág. 4), uma vez que na referida data a parte autora já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial requerido, uma vez que a deficiência de que portador remonta anterior a esta data e a condição de hipossuficiência econômica também é tempestiva ao pedido administrativo.

Demais disso, a parte autora procurou ajuizar a presente ação tão logo que foi cientificada do indeferimento do pedido administrativo, não tendo havido demasiada demora a ponto de eventualmente implicar em culpa pela demora no ajuizamento da ação.

Do termo final

Tratando-se de benefício de prestação continuada ao idoso e portador de deficiência física em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido até quando o beneficiário permanecer nesta condição ou até que persista a condição socioeconômica desfavorável do grupo familiar.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS

PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JANDIRA DE SOUZA E SOUZA e conseqüentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir do dia 24/04/2020 (ID 45185458, pág. 4), dia do pedido administrativo.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se

a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos (“execução invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001177-16.2014.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Levantamento de Valor

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORUCK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ, OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA, OAB nº SP145999

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por LUIZ CARLOS BORUCK contra KIRTON BANK S/A - BANCO MULTIPLO.

Devidamente intimados acerca da DECISÃO, as partes realizaram acordo requerendo a homologação e extinção do feito (ID 53079424).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação de (ID 53079424).

Segundo o artigo 924, III, do CPC, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da

dívida.

No caso dos autos as partes formularam acordo, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição de (ID 53079424).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Expeça-se o necessário e após archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000483-15.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RUTE GODINHO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por RUTE GODINHO SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, já qualificados nos autos, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que recebeu benefício previdenciário de 28/01/2005 a 03/10/2018, sendo cortado o benefício sob a alegação que a autora não estaria incapacitada e o benefício seria a cessado a partir do dia 03/10/2018. Com a inicial juntou os documentos, que entende fundamentar sua pretensão.

A inicial foi recebida e indeferido o pedido liminar.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

Foi proferida DECISÃO destituindo a perita nomeada, nomeando a médica perita Simoni Townes de Castro (id 36021977).

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 47311375).

O requerido apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id 50550912).

É o relatório, passo a decidir.

Exige-se, para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, além de ser segurado da previdência social, seja portador de moléstia que o incapacite definitivamente para o trabalho e para as atividades habituais (Lei 8.213/1991, artigo 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurada da requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa que logo após a perícia foi reconhecida pela requerida.

Portanto, a qualidade de segurado especial não é objeto de controvérsia.

Além disso, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria por invalidez a requerente, conforme informado (id 35099930), reconhecendo-lhe administrativamente a incapacidade da autora.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica judicial atestou que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada, para o desenvolvimento de suas atividades em serviços rurais, bem como outras atividades braçais de esforço intenso.

Ao responder os quesitos do formulário, a médica perita esclareceu que a autora é portadora de epilepsia e de trombose venosa, apresentando incapacidade permanente e parcial ao labor (id 47311375).

Nos quesitos 10 e 11 a perita respondeu que se trata de uma incapacidade permanente e sendo parcial porque refere-se a esforço físico e a impossibilidade de trabalhar com esse tipo de atividade braçal.

No quesito 12, a perita atesta que a requerente está apta à reabilitação para atividades que não demandem esforços físicos intensos respeitando as restrições.

Conquanto a perita do juízo indique a possibilidade de reabilitação, considerando as condições pessoais desfavoráveis da requerente e o contexto social na qual se encontra inserida, tendo trabalhado durante toda a sua vida em atividade rural, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Inexiste violação do art 1.022 do CPC/2015, visto que foi alegada omissão do Tribunal de origem na análise de matéria não suscitada nos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a incapacidade do segurado, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213 /91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho” (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Recurso especial improvido. (Destaquei).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade laborativa plena e definitiva para a sua profissão de agricultora, bem como que suas condições



pessoais não viabilizam a readaptação para outra profissão a fim de lhe permitir a reinserção no mercado de trabalho e que ele atendeu também ao requisito da condição de segurada especial, a procedência do pedido inicial para concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial).

Tratando-se de segurado especial, nos termos do artigo 43, caput da Lei 8.213/91, o termo inicial da aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício.

Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 03/10/2018.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença ou outro benefício não acumulável administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas para se evitar pagamento em duplicidade.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão, tando que houve o reconhecimento pelo requerido.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

No caso dos autos estão presentes todos os requisitos, tanto que o benefício foi implantado, devendo ser mantido.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio,

e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de RUTE GODINHO MENESES e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir do dia 04/10/2018, dia imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício auxílio doença, devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que a autora hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, a escritania deverá intimar desde logo a procuradoria do INSS, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO, acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo

com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologa eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002028-28.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: TELMA PINTO NOVAIS, NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME, SILVIO DA SILVA NOVAIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001398-96.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

Vistos, etc..

Procedi a consulta mediante SISBAJUD, conforme solicitado, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquivem-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002749-72.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos.

IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA ajuíza ação de indenização por danos materiais – PASEP contra o BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados.

Alega a parte autora que ao efetuar o saque do PASEP, recebeu apenas R\$1.073,09 no dia 06/01/2020. Afirma que houve ato ilícito do réu ao não atualizar o valor depositado até a data do levantamento, pois deveria ter recebido R\$3.311,27, o que lhe causou transtornos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

O requerido contesta impugnando a concessão da Justiça Gratuita e apontando a possibilidade de multiplicidade de renda e impugnação ao valor da causa. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, pois não possui poder de gestão sobre o fundo, bem como de incompetência do juízo e prescrição quinquenal. No MÉRITO, argumenta que desde 1988, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições relativas ao programa governamental do Fundo PIS-PASEP, criado pela LC nº 26/1975 e regido pelo Decreto nº 4.751/2003, não mais foram depositadas na conta individual do trabalhador, por força do art. 239, CF. Sustenta que todas as contribuições posteriores a 04/10/1988 não foram recolhidas para a conta individual, mas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, como determina a CF/88, e não integram a conta individual do trabalhador. Aponta que não é de se esperar grandes valores depositados na conta individual do PASEP, posto que desde 1988 que estas contas não recebem mais depósitos e o saldo médio das contas individuais do fundo, incluindo participantes com contribuições desde 1971, situa-se em menos de dois salários mínimos por cotista. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos, além de realização de prova pericial (id 51017998).

Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu e reitera os termos da inicial.

É o relatório.

**DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O autor efetuou o recolhimento da totalidade (2%) das custas iniciais, não havendo o que se falar em justiça gratuita, motivo pelo qual rechaço esta preliminar.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

A instituição financeira ré é administradora do PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao Pasep. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. (CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004).

Assim, afasto esta preliminar e, por consequência, a de incompetência do juízo.

**DA PRESCRIÇÃO**

Na forma do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado ao presente caso (decenal ou quinquenal), infere-se da exordial que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque em 06/01/2020, isto é, há menos de cinco anos do ajuizamento desta ação judicial. Logo, rejeito a preliminar.

Inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a correta aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da alteração da moeda; c) a adequada atualização dos valores depositados e a correção monetária do período em que o dinheiro ficou depositado à disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) a má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, intimem-se as partes para, em 15 dias, apresentarem, bem como manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004765-33.2019.8.22.0003

Monitória

Duplicata

AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: FABIO COELHO MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida por CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, contra FÁBIO COELHO MARTINS, objetivando o pagamento do crédito no valor de R\$ 3.996,58.

O requerido foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o

prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial. Foi apresentada tempestivamente contestação por negativa geral, pela curadoria especial (ID 50661262).  
Relatei. Decido.

A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, tendo optado contestar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da monitoria.

Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitorios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitorios.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escritania.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003631-39.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sem prejuízo das medidas acima, também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação

e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

A consulta ao sistema INFOJUD restou negativa, conforme anexo. Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003922-68.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: IMIGRANTES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

RÉU: M. D. G. J. T.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por IMIGRANTES CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP em desfavor do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que foi contratada através do Processo administrativo 442/06/2010, para executar serviços tendo como objeto a construção do sistema de abastecimento de água para atender o Município de Governador Jorge Teixeira, todavia, o Requerido não honrou com o compromisso do pagamento referente à 8ª (oitava) medição conforme nota fiscal 001 emitida em 20/04/2015 no valor de R\$ 86.432,20, (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) ao passo que o valor atualizado perfaz um total de R\$ 163.387,14 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Devidamente citado, o requerido MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO apresentou contestação ao ID: 45836045. Argumentou que sem qualquer justificativa a empresa paralisou os serviços, deixando todo o Município em pleno descaso. No mais, alegou que documento de suposto reconhecimento de dívida não tem o condão de comprovar a constituição da dívida, pois há informações posteriores a tal fato e não há qualquer documento incontroverso que comprove de fato a legalidade na suposta dívida. Pleiteou pela improcedência da ação e condenação a litigância de má-fé.

A parte autora impugnou a contestação ao ID: 48591210.

Instadas a apresentarem provas, quedaram-se inertes.

É o relato necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria abordada é predominantemente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde da causa, eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, tendo as partes, inclusive, manifestado seu desinteresse nesta. Por essas razões, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço amparada no artigo 355, I do Código de Processo Civil (CPC).

Nesses casos, o julgamento do processo no estado em que se encontra é dever de ofício do juiz, e não mera liberalidade conferida por lei, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ainda, a duração razoável do processo é imperativo advindo da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a contratação dos serviços, bem como, a alegada inadimplência do requerido.

A parte requerente juntou aos autos, como início de prova documental, contrato nº 08GP/2010 (ID: 31134227) nota fiscal (ID: 31134230) e reconhecimento da dívida (ID: 31134249).

Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada. Já o réu não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela parte autora, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Convém mencionar que o réu não se manifestou também quanto ao valor cobrado. Portanto, o pleito da autoral deve ser acolhido.

Dessa maneira, as obrigações devem ser cumpridas.

Ressalto que o requerido deve efetuar o devido pagamento pendente, e sendo o caso, exigir a prestação (execução da obra) de modo completo na forma convencionada.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IMIGRANTES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP em desfavor de MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 163.387,14 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, segundo índice do TJ/RO (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, §1º) e juros desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em face de concessão da gratuidade da justiça.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, havendo valores pendentes de levantamento, certifique-se nos autos e envie conclusos. Não havendo valores, arquite-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001964-13.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ANAH JULIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AVONIR JERONIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001670-58.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CRISTINA VITORIA HENKER PEREZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: RONALDO PEREZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabeleça: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento

do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002867-48.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação Provisória de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RS72982

REQUERIDO: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de execução individual de SENTENÇA coletiva, movida por CARLOS FERREIRA BRAGA. Conforme DECISÃO de ID nº 47255238, o procedimento aplicável nestes autos é o constante no art. 509, I do CPC, que trata da liquidação por arbitramento. A mesma DECISÃO (que não sofreu qualquer recurso das partes) oportunizou ao deMANDADO a apresentação dos documentos e parecer contábil, com posterior intimação do autor para se manifestar dos referidos documentos.

O executado apresentou contestação alegando preliminarmente impugnação a assistência judiciária gratuita, inviabilidade de cumprimento provisório de SENTENÇA por conta de recurso dotado de efeito suspensivo, litisconsórcio passivo necessário alegando ser competência exclusiva da justiça federal, ausência das condições da ação e inépcia da inicial. No MÉRITO, requereu prazo de 30 dias para exibição dos documentos e da necessidade de perícia contábil (id 50579020).

A parte autora apresentou réplica a contestação (id 51083180).

É o relatório do necessário.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

#### DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Imperioso reforçar que o feito ainda não está em fase de execução propriamente dita, sendo feita ainda a liquidação dos valores, conforme o determinado pelo STJ. De acordo com o disposto no art. 509, I do CPC, neste momento, caberiam as partes trazer aos autos pareceres ou documentos elucidativos, a fim de que se possa ter subsídios para o cálculo dos valores devidos.

No caso dos autos, por se tratarem de expurgos inflacionários decorrentes de crédito rural, caberiam as partes trazerem aos autos os cálculos ou eventuais pareceres produzidos por técnicos que demonstrassem a evolução dos valores, conforme o determinado pelo julgador da ACP.

Em que pese as alegações do executado ainda não está em fase de execução, mas sim de apuração de valores.

Portanto, rejeito a preliminar.

#### DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO E COMPETÊNCIA

Alega o executado que houve condenação de forma solidária do Banco do Brasil, Banco Central e União Federal de forma solidária, requerendo o chamamento dos devedores solidários ao processo e a remessa dos autos a Justiça Federal.

Inicialmente é preciso destacar o disposto na Súmula 508 do STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Uma vez reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o Banco do Brasil, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de SENTENÇA, com fundamento em DECISÃO proferida em demanda coletiva processada no DF, no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).

Hipótese na qual não figura no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura contra exclusivamente o Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o exequente optou por executar somente o Banco réu, este poderá propor ação de regresso contra os demais credores, podendo a presente execução prosseguir em seus demais termos.

#### DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL

Relata o executado que não há comprovação nos autos que o exequente efetuou o pagamento da cédula de crédito com atualização do financiamento por índice ilegal, bem como não juntou documentos indispensáveis para propositura da ação como a cédula rural e os extratos da operação.

Em análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que consta a cédula rural, com vencimento em 09/12/1990 (id

47151577). Ocorre, que pela data da realização do negócio jurídico dificilmente a parte poderia estar de posse dos extratos. Além disso, os argumentos apresentados pelo executado podem ser facilmente comprovado pelo Banco réu, detentor dos documentos.

Assim, rejeito ambas as preliminares e DEFIRO o prazo de 30 para o Banco réu apresentar demonstrativo de conta da cédula rural n. 87/01796-2 e memória de cálculo, para que possibilite apurar a quantia paga pelo autor, bem como informando se a cédula rural foi quitada na íntegra.

Intimem-se as partes

Expeçam-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002702-98.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003421-80.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ESIR NASCIMENTO DA COSTA MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A ESCRIVANIA O ASSUNTO DO PROCESSO PARA "APOSENTADORIA POR IDADE".

Cuida-se de ação ajuizada por ESIR NASCIMENTO DA COSTA MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurado especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária (id 51213165).

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal

não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 23/02/2021 às 10:20 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/hbz-epyw-jhq>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/hbz-epyw-jhq>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/hbz-epyw-jhq>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada

a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002793-91.2020.8.22.0003

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações trazidas por intermédio da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO atacada/agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000061-06.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MILHOMENS, BEATRIZ DE OLIVEIRA MILHOMENS

ADVOGADO DOS AUTORES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

RÉU: FERNANDO OLIVEIRA MARTINS 19564570115

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, devendo para tanto acostar cópias dos documentos pessoais da representante/genitora dos menores.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Promovida as emendas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002063-17.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/05/2019 16:10:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁS

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvarás para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004175-56.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2019 16:01:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ROMARIO GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁS

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvarás para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7000065-43.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Autor: CLAUDIA MARGARETI PEREIRA BARBOSA SILVA e outros

Requerido:

Anexo: MANDADO de Averbação

Intimação - ADVOGADO - MANDADO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA IMPRESSÃO

Intimo o procurador do autor de que foi emitido MANDADO DE AVERBAÇÃO e está disponível para as providências que entender necessárias.

Deverá, no ato da impressão, atentar-se para as peças necessárias.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005034-72.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/12/2019 08:23:08

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA CARVALHO SANGI

RÉU: WELLINGTON CARVALHO SANGI

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado da SENTENÇA abaixo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7005034-72.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Liminar

AUTOR: SANDRA MARIA CARVALHO SANGI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WELLINGTON CARVALHO SANGI

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por SANDRA MARIA CARVALHO SANGI em desfavor de WELLINGTON CARVALHO SANGI, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que o interditante apresenta retardo mental grave (CID-10 G09 F72), portanto, incapacitado para desempenhar atividades normais do ser humano, não dispõe de condições de gerenciar os atos da vida civil. Ressalta que o requerido possui 26 (vinte e seis) anos e é seu filho.

Deferida tutela nomeando a autora como curador, ID: 33666230.

Realizada audiência de apresentação, a defesa postulou pelo julgamento antecipado da lide e concessão da curatela em definitivo aos autores e o Ministério Público, de seu turno, opinou pela procedência do pedido inicial e pela nomeação da requerente como curadora, ID: 51591966.

É o relato necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A curatela dos interditos visa precipuamente à proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares. Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão às pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Conforme relatado, a requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade de WELLINGTON CARVALHO SANGI, informando que devido ser portador de retardo mental grave (CID-10 G09 F72), este não tem condições de responsabilizar-se pelos atos cotidianos e da vida civil sem seu auxílio, conforme pode ser inferido do

parecer médico anexado ao ID nº 33551221 e declaração do INSS colacionada ao ID nº 33551221.

O quadro demonstrado torna o interditando inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim os curadores nomeados praticarem todos os atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigada a tornar-se responsável pelos atos e cuidados de terceiro, caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

A legitimidade da requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo genitora do requerido e vem exercendo o papel de curadora e gerindo os interesses do requerido (CPC, artigo 747, inciso I).

Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta da requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo a interessada ou abuso por parte de algum dela, a nomeação da requerente ao exercício da curatela se revela como medida de melhor interesse do(a) interditando(a), ao menos no presente momento.

Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).

Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85, §1º).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).

Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

De acordo com a prova técnica produzida em juízo, o interditando tem dificuldades de se locomover, não fala, não se comunica, encontra-se dependente dos cuidados dos familiares em especial dos requerente/genitora para realização de todas as necessidades básicas, uso de medicação, atendimentos médicos, representatividade civil e junto ao INSS.

Tais evidências permitem concluir com segurança que o interditando atualmente está incapacitado de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.

Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: SANDRA MARIA CARVALHO SANGI, brasileira, casada, RG 710.819 SSP/RO, CPF 686.679.222-34, residente e domiciliada na Linha 621 KM, Sandra, 60, zona rural - 76898-000 - Governador Jorge Teixeira – Rondônia, como CURADORA

de WELLINGTON CARVALHO SONGI, brasileiro, solteiro, RG 1085025, CPF nº 98103318272, residente e domiciliado Linha 621 KM, Sandra, 60, zona rural - 76898-000 - Governador Jorge Teixeira – Rondônia, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.

#### DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

#### DAS AUTORIZAÇÕES A CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADO à curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

d) representá-lo junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados à saúde.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

A curadora deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escritania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jarú/RO.

Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Jarú/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /

PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Jarú/RO, Terça-feira, 12 de Janeiro de 2021.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000154-03.2020.8.22.0003

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTOR: FRANCO FELIX NICOLETTI

ADVOGADO DO AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

RÉUS: DORA DE AGUIAR TESTONI, HELDER NAZARENO TESTONI

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por FRANCO FELIX NICOLETTI em desfavor de HELDER NAZARENO TESTONI e DORA AGUIAR TESTONI, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que exerce a posse da área consistente em 2,1819 ha (dois hectares dezoito ares e dezenove centiares), do Lote 25 da Gleba 53 PIC PEAR, município de Jarú/RO, sem qualquer impedimento desde 2003, ou seja, há mais de 16 (dezesesseis) anos que, somado ao tempo de posse do seu antecessor (seu genitor), que iniciou em 1991, tem-se um lapso temporal de mais de 28 (vinte e oito) anos.

Requer seja declarada a aquisição da propriedade da área de 2,1819 ha (dois hectares dezoito ares e dezenove centiares), do Lote 25 da Gleba 53 PIC PEAR, município de Jarú/RO, pela usucapião, emitindo-se o necessário para proceder o competente registro do imóvel.

No mais, considerando que a área usucapienda é abaixo da fração mínima de parcelamento da região, a qual seja, três hectares, requer seja expedido autorização para o requerente proceder o desmembramento e em ato contínuo possa proceder a fusão com seu imóvel limítrofe, lote 60 da Gleba 52, PIC PEAR consoante §3º do art. 965 do Provimento TJ/RO n. 014/2019.

DESPACHO inicial ordenou a citação dos requeridos e confrontantes, a intimação das Fazendas Públicas.

Manifestação das Fazendas Estadual, municipal e Federal comunicando que não têm interesse na causa.

Devidamente citados, os requeridos HELDER NAZARENO TESTONI e DORA AGUIAR TESTONI apresentaram, contestação ao ID: 41840194.

O feito foi saneado ao ID: 48276774.

Parecer do MP pela não intervenção no feito, ID: 44000818.

Houve a realização de audiência de instrução, ID: 49665639.

As partes apresentaram alegações finais. Autor ao ID: 51676179 e os requeridos ao ID: 51709791.

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relato necessário. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não foram alegadas preliminares, não há irregularidades a serem sanadas e as partes estão bem representadas.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. É também um modo de perda da propriedade, pois, para que alguém adquira, é preciso que outrem dela seja privada.

Segundo reza o artigo 1.238, do Código Civil, aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a

qual lhe servirá de título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, para que este tipo de aquisição ocorra, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos:

1) posse com animus domini – deve possuir como a coisa como se fosse sua;

2) prazo igual ou superior a 15 (quinze) anos;

3) posse mansa, pacífica e ininterrupta da propriedade;

No caso em exame, o autor adquiriu a sua posse por justo título, exercendo-a de forma contínua, incontestada e de boa-fé por período superior a 15 anos. Ao cabo da instrução probatória verifica-se que ele preenche todos esses requisitos relativamente ao imóvel descrito na petição inicial. Senão, vejamos:

O informante Sr. Waldemar de Souza afirmou em juízo que conhece o autor e o pai dele na área objeto dos autos há aproximadamente 20 anos. Disse que o INCRA fez a estrada num local que, em determinada época do ano fica alagado, por isso foi preciso desviar o curso da estrada fazendo uma curva. A alteração do rumo da estrada atingiu a área do Sr. Helder, que naquele tempo pertencia a outro proprietário. Após a mudança do rumo da estrada a área (que fica alagada) passou para o lote de terras do Sr. Donizete, que posteriormente vendeu para o Sr. Renaldo, pai do autor, que por sua vez, vendeu ao autor. Disse que o autor e o seu pai exercem a posse da área há aproximadamente 20 anos, cuidando da pastagem e da cerca. Quando o Sr. Helder comprou a área vizinha, ele já sabia que, com o desvio da estrada, a área discutida já não mais estava no imóvel dele. Afirmou que desde que conheceu o local é o Sr. Renaldo e o Franco que cuidam da área. A cerca que delimita o imóvel sempre existiu e a área nunca foi reivindicada por qualquer pessoa; agora que está sendo discutida. Relatou que a área discutida é pequena, de pouca produtividade, já que tem a reserva ambiental da beira do rio e o restante é “pouca coisa”, e que o Franco construiu a cerca para que o gado não vá para a estrada. A cerca no local é antiga, mas, o Franco, juntamente com o Sr Renaldo já reformaram a cerca pelo menos duas vezes.

A testemunha Antônio Alves Sobrinho afirmou em juízo que reside e é proprietário de área próxima a área do autor, e conhece o Sr. Renaldo, pai do autor, desde 1986. Disse que desde quando passou a residir no local (na década de 80), a estrada é no mesmo lugar. Não sabe informar se alguém já reivindicou a área objeto dos autos, e quem cuidava da área era o Sr. Renaldo, não sabendo informar quem cuida hoje. Disse que na época de enchente a área ficava alagada.

A testemunha José Angelo Agrizi afirmou em juízo que conhece o autor e seu genitor, Sr. Renaldo há aproximadamente 30 anos, já que, há 44 anos reside e tem propriedade próxima a área do autor. Informou que a área em discussão é pastagem e que a cerca existente é só a da estrada. Não tem conhecimento se alguém reivindicou a área ao Franco ou ao pai dele. Tem conhecimento que há tempo houve desvio da estrada e com a modificação a área passou para o lote que hoje é do autor. Que não sabe informar o motivo do desvio da estrada porque quando chegou ao local à estrada já era assim. Disse que a área discutida é pequena e é pastagem, sendo que mais adentro tem um rio e na época das chuvas alguns pontos da área ficam alagados.

O informante, Sr. Renaldo Nicoletti, genitor da parte autora, declarou que adquiriu a área em discussão do Sr. Donizete por volta do ano de 1998, na medida aproximada de 1 alqueire, pagando 900 reais. Posteriormente a área foi vendida para o Sr. Aristides, que vendeu para o Americano o qual transferiu para os requeridos. Em 2003 passou a escritura do imóvel para o autor. O informante esclareceu que já havia adquirido outra área em 1992 e com a modificação da estrada a área ficava do “meu lado”. Então o Donizete vendeu porque ele não utilizava a área. Disse que ninguém fez a reivindicação da área e que ele é quem faz a manutenção do pasto e da cerca. Relatou que formou pastagem na área e já é a terceira cerca que faz no local. Que a área possui CAR e além desta área há 6 alqueires de reserva legal no imóvel do autor.

O informante Sr. Enoch Vidotto, empregado do Requerido há 20

anos, gerente, afirmou que conhece a área discutida nos autos e que, segundo os vizinhos relatam, a estrada teve seu curso modificado por conta do rio, por isso houve o desvio para a propriedade de frente, que hoje pertence ao Sr. Helder. Na área, ao lado da estrada, havia mata, posteriormente foi derrubada. Informou que na área do Requerido há uma área de 25 a 30 alqueires de área verde, mata. Disse que o requerido não utilizou a área por ser uma área baixada, por isso não compensa usar como pasto. Indagado pelo advogado da parte autora, a respeito de quantas vezes esteve na área em litígio, esclareceu que não tinham a intenção de usar a área por estar em parte alagada. Conhece o Sr. Renaldo e o Franco desde que começou a trabalhar no local, há 20 anos. Indagado se já reivindicou, do Sr. Renaldo e do autor, a área discutida, respondeu que não tinham a intenção de usar a área porque era de vegetação. Disse que há 2 anos o autor desmatou uma parte da área e o requerido achou que não deveria, mas, não foi reivindicar a área. Esclareceu que foi o Sr. Renaldo e o autor quem construiu e reformou a cerca existente na área em litígio.

Conforme depoimentos testemunhais a posse exercida pelo autor sempre foi pacífica e contínua, sem oposição. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor exerce a posse há mais de 15 anos. As afirmações são corroboradas pela inexistência de ações possessórias ou petições em relação ao imóvel.

Extraí-se que o autor possui, de forma ininterrupta e incontestadamente, por si e por seus antecessores, há mais de quinze anos, a totalidade do imóvel descrito na petição inicial.

O autor juntou descrição do imóvel, acompanhada de croqui e memorial descritivo, documentos que permitem a perfeita identificação do imóvel usucapiendo.

Impende mencionar que a parte requerida não logrou êxito em desconstituir o exercício da posse daquele com animus domini em relação a área pleiteada.

A alegação de falta de documento que comprova o pagamento dos impostos não são o suficiente para demonstrar efeito modificativo, extintivo ou extintivo do direito do autor. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real.

Por se tratar de usucapião extraordinária, que se satisfaz simplesmente com a situação de fato, ou seja, com a posse incontestada pelo lapso temporal previsto em lei, na formado artigo 1.238, caput, do Código Civil, não há que se perquirir sobre a existência de justo título ou de boa-fé.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. E OPOSIÇÃO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.238 C/C 1238 DO CC/2002 CUMPRIDOS. ACESSO POSSESSIONIS. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA** usucapião extraordinária. A característica principal desta modalidade de usucapião é a dispensa do justo título e a boa-fé, exigindo-se em contrapartida um lapso de tempo mais dilatado para a posse. Caso. Está comprovado que no decorrer dos anos a posse transcorreu de forma mansa, pacífica e sem nenhuma oposição por parte dos réus, não havendo, desta forma, interrupção de sua continuidade. A transmissão da posse, permissiva da accessio possessionis, pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, o que restou evidenciado nos autos. Preenchidos os requisitos do artigo 1.243 do CC, cabe o deferimento da prescrição aquisitiva pretendido pelo autor. Negaram provimento ao apelo. (TJ-RS; AC 0314888-32.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Giovanni Conti; Julg. 17/11/2016; DJERS 24/11/2016). Grifei.

Outrossim, o requerido argumenta que não é possível a usucapião pretendida já que ausentes os requisitos legais e por se tratar de área de preservação permanente. Contudo, razão não assiste a defesa no que diz respeito ao alegado impedimento legal.

Área de Preservação Permanente (APP) é apenas uma limitação administrativa à propriedade, estabelecida em prol do interesse coletivo de preservação ambiental, o que não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

A qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. A Área de Preservação Permanente (APP) pode se encontrar em terrenos públicos ou privados, tornando-se espaço territorial especialmente protegido, nos termos do art. 225, §1º, III, da CF.

A lei 9.985/2000, o Decreto no 5.746/2006, o Código Florestal ou outro instrumento jurídico em atual vigência não proíbem a transmissão do imóvel particular gravado com perpetuidade em prol do meio ambiente por via da prescrição aquisitiva. Logo, diante da notória garantia constitucional prevista no art. 5º, II, cujo teor assegura ao particular repelir qualquer obrigação de fazer não imposta por lei, é possível afirmar que não há, pois, vedação da usucapião em área particular de conservação, mesmo que gravada permanente.

Nos termos do art. 102 do Código Civil, “os bens públicos não estão sujeitos à usucapião.”

No caso em exame, restou comprovado que a área em litígio pertence a particular e não ao domínio público. Portanto, sobre ela não incide qualquer vedação legal para aquisição pela usucapião, desde que comprovados os requisitos legais da prescrição aquisitiva.

Em que pese o Requerido argumentar que possui o CAR da área em litígio, vale ressaltar que o referido registro não constitui óbice ao reconhecimento da usucapião, se comprovados os seus requisitos legais. Isto porque o CAR relaciona-se com regularização ambiental do imóvel rural e não constitui título de propriedade ou tampouco serve de comprovação absoluta a respeito da posse sobre o imóvel rural.

Segundo informações extraídas do site [https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/cadastro\\_ambiental-rural](https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/cadastro_ambiental-rural) com acesso em 16/10/2020, “O CAR não se confunde com a regularização fundiária, estando voltado, essencialmente, à regularização ambiental do imóvel rural. Nesse sentido, vale lembrar que o Código Florestal expressamente menciona que o CAR não constitui título de propriedade nem tampouco elimina a necessidade de os proprietários ou possuidores observarem certas obrigações, tais como a de manter as informações do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) atualizadas, bem como respeitar a área mínima definida para o módulo do imóvel em caso de eventual desmembramento.”

No caso em apreço, analisando minuciosamente os requisitos insertos na Constituição Federal e no Código Civil, podemos observar que as exigências para a ação de usucapião foram cumpridas no presente feito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio do autor FRANCO FELIX NICOLETTI sobre a área 2,1819 ha (dois hectares dezoito ares e dezenove centiares), do Lote 25 da Gleba 53 PIC PEAR, município de Jaru/RO em desfavor de HELDER NAZARENO TESTONI e DORA AGUIAR TESTONI.

Outrossim, autorizo proceder o desmembramento e em ato contínuo a fusão com seu imóvel limítrofe, lote 60 da Gleba 52, PIC PEAR consoante §3º do art. 965 do Provimento TJ/RO n. 014/2019.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em face de caso já tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita nestes autos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, havendo valores pendentes de levantamento, certifique-se nos autos e enviem conclusos. Não havendo valores, atendidas as exigências registrarias, servirá esta SENTENÇA como título de ingresso no Serviço de Registro de Imóveis e como MANDADO declaratório de domínio.

Nada pendente, archive-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003447-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GISLAINE EVANGELISTA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por GISLAINE EVANGELISTA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ser arguir preliminares, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurado especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto (ID 50539353).

A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos, requerendo a produção de prova oral (id 51951309).

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo previsto na legislação previdenciária.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 23/02/2021 às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/bib-pjrr-tuc>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/bib-pjrr-tuc>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/bib-pjrr-tuc>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O

ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

7002050-81.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: EVANDRO ALVES BARROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.



Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

700087-04.2021.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: S. M. D. S., D. L. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação

jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002162-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: HEBER GONCALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BANCO GMAC S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, MICHELINE VAZ DE OLIVEIRA, OAB nº PE44801

DECISÃO

Vistos,

A fim de evitar qualquer nulidade processual, ad cautelam, certifique a escritania se houve a citação do Banco GMA S/A. Em caso negativo, promova-se a citação, para regularizar o feito. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003631-39.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: WIDECAL AGROINDUSTRIAL E

REFLORESTADORA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sem prejuízo das medidas acima, também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

A consulta ao sistema INFOJUD restou negativa, conforme anexo. Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000040-30.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. G. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. D. S. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, dou por cumprida as determinações deste juízo.

Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento do restante das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.

Pois bem.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16/03/2020 às 10:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: L. G. F., RUA PE. CHIQUINHO 3932 SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. M. D. S. N., RUA ARI KRIEF 76 SÃO JOSÉ - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003055-75.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DO AMARAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO AMARAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, já qualificados nos autos, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que recebeu benefício previdenciário durante quatro anos até 14/02/2018, sendo cortado o benefício sob a alegação que a autora não estaria incapacitada e o benefício seria a cessado a partir do dia 03/05/2018. Com a inicial juntou os documentos, que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id 47357701).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (id 48073290).

O requerido apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id 50690075).

Oportunidade em que a parte autora apresentou réplica a contestação, requerendo a condenação do requerido em litigância por má-fé (id 51052016).

É o relatório, passo a decidir.

A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que não pode trabalhar por motivos de doença.

Exige-se, tanto para o auxílio-doença como para a aposentadoria por invalidez, que o interessado, dentre outros requisitos, seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais, seja temporariamente, no caso do auxílio-doença, ou definitivamente, na hipótese da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurada da requerente, tendo apenas questionado a permanência de incapacidade laborativa que logo após a perícia foi reconhecida pela requerida.

Portanto, a qualidade de segurada não é objeto de controvérsia.

Além disso, a autarquia previdenciária concedeu auxílio doença a requerente, conforme informado (id 50690081), reconhecendo-lhe administrativamente a incapacidade da autora.

Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.

A perícia médica judicial atestou que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada, para o desenvolvimento de suas atividades, desde que respeitadas as restrições.

Ao responder os quesitos A e B do formulário, o médico perito esclareceu que a autora "É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR, (ANTEROLISTESE GRAU I, ABAULAMENTOS E FISSURAS)".

Nos quesitos 9, 10 e 11, a perita respondeu que se trata de uma incapacidade permanente e sendo parcial porque deverá ser respeitada as restrições.

Conquanto a perita do juízo indique a possibilidade de reabilitação, considerando as condições pessoais desfavoráveis da requerente e o contexto social na qual se encontra inserida, resta completamente inviável sua submissão a procedimento de readaptação funcional ou qualificação profissional para o mercado de trabalho, sendo forçoso concluir que, diante do seu quadro incapacitante e das condições pessoais e socioeconômicas, deve ser considerado totalmente incapaz de trabalhar, justificando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não é outra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Inexiste violação do art 1.022 do CPC/2015, visto que foi alegada omissão do Tribunal de origem na análise de matéria não suscitada nos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a incapacidade do segurador, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213 /91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Recurso especial improvido. (Destaquei).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade laborativa plena e definitiva para a sua profissão de agricultora, bem como que suas condições pessoais não viabilizam a readaptação para outra profissão a fim de lhe permitir a reinserção no mercado de trabalho e que ele atendeu também ao requisito da condição de segurada especial, a procedência do pedido inicial para concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor.

Data para implementação do benefício (termo inicial).

Tratando-se de segurado especial, nos termos do artigo 43, caput da Lei 8.213/91, o termo inicial da aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício.

Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 03/05/2018.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença ou outro benefício não acumulável administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas para se evitar pagamento em duplicidade.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição de incapacidade.

**DA PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Alega o autor que as alegações do requerido não tem elemento probatório que justifique, requerendo a condenação desse ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Em que pese os argumentos lançados na contestação, não se vislumbra clara a intenção do requerido em levar o Juízo a erro.

Além disso, da análise de todo o processo, verifico que o procedimento do autor se situou dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de defesa, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acredita ser detentor.

Não há o que se falar em litigância de má-fé, pois não litiga de má-fé aquele que utiliza o processo para que seja reconhecido em Juízo uma pretensão em que acredita ser seu direito, não havendo por parte do autor a obtenção de vantagem fácil e com animus de dolo.

Cumpra esclarecer que a litigância de má-fé esta condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no presente caso.

Com esse fundamento, REJEITO a preliminar de litigância de má-fé, isso porque o autor usa de maneira coerente e justa o seu direito e por instrumentos adequados do ordenamento jurídico.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator,

Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial no que se refere a concessão do auxílio-doença.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA DO AMARAL DA SILVA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir do dia 04/05/2018, dia imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício auxílio doença, devendo serem descontadas eventuais parcelas do referido benefício que a autora hipoteticamente tenha recebido posteriormente à referida data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10%

do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I). Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000379-57.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLANGE DIAS AUGUSTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para:

1) Querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento

n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001277-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.630,00

Última distribuição:27/04/2020

Autor: ELENITA PEREIRA DE SENNA, CPF nº 29443202549, RUA TOPAJOS 2132 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELENITA PEREIRA DE SENNA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alega a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida e indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando perícia médica e social (id 37869625).

Relatório de estudo social foi realizado e juntado (id. 40101286), bem como perícia médica (id 47314181).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, requereu a improcedência do pedido por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação (id 50144577).

Houve réplica à contestação (id 51599678).

Vieram-me os autos conclusos.

É, o relatório.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir o MÉRITO.

Profiro o julgamento imediato do MÉRITO, nos exatos termos

do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 34, da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê que as pessoas com mais de 65 anos que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de um salário mínimo.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Inicialmente é preciso destacar que a parte autora não satisfaz o primeiro requisito para obtenção do benefício, que é a idade igual ou superior a 65 anos, de acordo com o documento pessoal da autora demonstra que esta conta com 61 anos de idade.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.

O artigo 20 da Lei n° 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula n° 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprecindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei n° 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRADO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 47314181) constatou que a parte autora é portadora de:

“ PROLAPSO DE ÓRGÃO PÉLVICO, DEVERÁ SUBMETER-SE A CIRURGIA DE “SLING.” APRESENTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL DEVIDO DISTOPIA DE ÓRGÃOS PÉLVICOS E INCONTINÊNCIA URINÁRIA. DEVERÁ PERMANECER AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES POR 24 MESES, TEMPO NECESSÁRIO PARA QUE A MESMA REALIZE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ASSIM COMO PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AINDA QUE A AUTORA SEGUIE EM FILA DO SUS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicenda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública, que representa a autarquia previdenciária, para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-



se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Jaru, 12 de janeiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004255-80.2020.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Parte: THAICON SOUZA SANTOS

Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos para DECISÃO.

#### I – DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O acusado THAICON SOUZA SANTOS foi citado pessoalmente (evento 52338052) e apresentou resposta por intermédio de advogado constituído (evento 52918618), ocasião em que requereu arrolou como suas, as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.

Subsiste, pois, a análise quanto a materialidade e indícios de autoria realizada por ocasião do recebimento da denúncia.

#### II – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Em razão da pandemia da COVID-19, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça exararam uma série de atos administrativos com o intento de resguardar a saúde pública e, ao mesmo tempo, assegurar a prestação jurisdicional nos casos urgentes.

À medida que a gravidade de propagação do coronavírus foi se evidenciando, a Corte foi, na mesma proporcionalidade, reduzindo a realização dos atos judiciais, até finalmente proibir a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais.

Com a edição do ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ,

publicado no DJE n. 181, em vigor desde 19.10.2020, ficou estabelecido que o retorno programado às Atividades Presenciais do PJRO será realizado em três etapas, sendo que o enquadramento das Comarcas em cada uma das etapas será estabelecido periodicamente por Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria, de acordo com a fase estabelecida para cada município sede de Comarca divulgado pelo Governo do Estado de Rondônia. Nestes termos, o ATO CONJUNTO N. 022/2020-PR-CGJ enquadrou esta Comarca na fase três da classificação estadual e, portanto, segunda etapa de retomada do PJRO.

De acordo com o art. 15 do ato conjunto n. 020/2020 – PR/CGJ, na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim sendo, com o objetivo de retomar com a devida urgência as audiências de réu preso no afã evitar o constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo na instrução processual, agravamento da superpopulação carcerária reconhecidamente estado de coisa inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, assegurar o mínimo tempo possível de prisão provisória e a garantia da duração razoável do processo, DETERMINO o seguinte:

1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2021 às 10h30min, a ser realizada de forma mista, se for o caso (presencial e videoconferência), nos termos abaixo descritos:

a) Intimem-se as testemunhas arroladas, que serão orientadas pela serventia ou por quem fizer a intimação a baixarem em seus aparelhos celulares ou computadores com webcam e microfone o aplicativo Google Meet. Após a instalação, a testemunha deverá aguardar, no dia e hora supramencionados, o encaminhamento do link para participar da audiência por videoconferência.

Saliente-se a necessidade de conexão wifi para o bom funcionamento do aplicativo.

No ato da intimação certificar-se-á o número de telefone para contato prévio deste Juízo e se a testemunha dispõe de recursos para participar da audiência por videoconferência, no tocante a equipamentos, boa conexão wifi e também a habilidade de manuseio com o aplicativo.

Em caso negativo INTIME-SE para comparecer na portaria do Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, n. 1480 (e-mail: opo1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3416-1722), no dia e horário acima mencionados, a fim de ser inquirida de forma presencial.

Havendo testemunha residente em outra Comarca e, não sendo possível o contato telefônico, depreque-se, nos termos do Provimento 37/2020 da CGJ/RO.

b) O réu acompanhará todo o ato por meio de equipamento de captação e transmissão de áudio e vídeo instalado em sala própria na casa de detenção.

c) Sirva-se da presente como OFÍCIOS endereçados ao Comando da Polícia Militar requisitando a participação dos servidores arrolados como testemunhas e à Direção da Casa de Detenção local, para ciência.

Solicite-se ainda que seja dada ciência ao réu com o encaminhamento a este Juízo.

d) Cópia dos autos e das eventuais mídias e anexos que os acompanhem serão disponibilizados às partes por meio do google drive ou ferramenta que o valha.

e) Ciência ao Ministério Público e Defesa.

f) Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70040046220208220004

REQUERENTE: VERLANY LUIZA DAROS FRISSE, RUA JOSÉ

LENK 731 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

ULYSSES SBSCZKAZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO

INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA

GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA

AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Intimação DA PARTE AUTORA

Processo nº: 7003312-63.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Com base na SENTENÇA ID 51933504 fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Intimação DA PARTE AUTORA

Processo nº: 7003464-14.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANKCYERRIS FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Com base na SENTENÇA ID 51933503, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7004547-65.2020.8.22.0004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO

SOARES - RO10032

REQUERIDO: GISELE NUNES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7004336-29.2020.8.22.0004

AUTOR: CINTIA EMIKO KAGUEIAMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000,(69)

Processo nº: 7005687-71.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE NONATO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000,(69)

Processo nº: 7006697-53.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARLI MENDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000,(69)  
Processo nº: 7005956-13.2019.8.22.0004  
EXEQUENTE: LUIZ BOINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -  
RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750  
EXECUTADO: ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste  
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os  
valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente  
atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000  
Processo nº: 7004542-43.2020.8.22.0004  
REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO  
SOARES - RO10032  
REQUERIDO: KELLE DOS SANTOS XAVIER  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000  
Processo nº: 7001116-23.2020.8.22.0004  
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA -  
RO0003739A  
EXECUTADO: LUIZ LOURENCO DA SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000  
Processo nº: 7000971-64.2020.8.22.0004  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA  
SILVA - RO7330  
EXECUTADO: ENERGISA  
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do pagamento ID 53126443  
e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000  
Processo nº: 7003665-74.2018.8.22.0004  
REQUERENTE: JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: OI S.A  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAMELA ROBERTA RODRIGUES  
DE SOUZA - RO9771, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO  
- RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA do desarquivamento.  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:  
76800-000  
Processo nº: 7006652-49.2019.8.22.0004.  
EXEQUENTE: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS  
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827  
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.  
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).  
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº: 7004524-22.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081

EXECUTADO: LUANA DA SILVA BERNARDI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)

Processo nº: 7008335-24.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: AILTON CARNEIRO DE ALMEIDA, DAVID JOSE GAMBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, considerando os valores depositados, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002621-20.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUIMAR ALONSO LIRA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005788-79.2017.8.22.0004

REQUERENTE: ELDA TEIXEIRA AMARAL FERNANDES

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA do desarquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003952-66.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto d' Oeste (RO), 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040392220208220004

REQUERENTE: DYULYANE SANTOS ZUCOV, RUA RIO DE JANEIRO 702 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

ULYSSES SBSCZKAZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037283120208220004

REQUERENTE: EVERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 338, SETOR INDUSTRIAL ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº

RO6055 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039206120208220004

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA, RUA PROFESSOR GERALDINO R DE SOUZA 325, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 ALVORADA - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 REQUERIDO: GILBERTO MARCOLINI REGO., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 382, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JD NOVO HORIZONTE - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

## SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036348320208220004

REQUERENTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, RUA SOBRAL PINTO 68 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055  
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048066020208220004

AUTOR: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032  
 REQUERIDO: CLEUZA FERREIRA BRITO, CPF nº 76252647268, RUA JOÃO

DE OLIVEIRA N 1601. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO  
 Cite-se e Intímese.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2021, às 11:00 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

## OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048212920208220004

REQUERENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA, RUA CASTELO

BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDOS:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR

MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR

- EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ

nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ

1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO

PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA

AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia

17/03/2021, às 08:00 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais,

buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do

coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º

009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns

DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais

passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização

da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo

Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis

de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o

resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os

anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao

réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou

de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não

presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23,

da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela

equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data

possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até

esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão

conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

#### OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes

específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047571920208220004

REQUERENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, 13 DE FEVEREIRO SEM NUMERO, CASA SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: KESIA BERNADINO DE MELLO, CPF nº DESCONHECIDO, 1,5 KM FORA DA CIDADE NÃO HA, CASA ALVENARIA LADO ESQUERDO ESTRADA 614 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Numa ação idêntica a esta (autos nº n.º 7007889-21.2019.8.22.0004), o processo foi extinto (ID 3599663), porque o oficial de justiça (ID 33926234) não localizou a parte requerida no endereço informado naquela exordial.

Nesta ação, a parte autora volta a demandar a mesma lide, porém, informou o mesmo endereço da parte requerida que foi indicado naquele processo.

Destarte, para promover uma nova ação, deverá a parte corrigir o vício que levou a SENTENÇA sem a resolução do MÉRITO, ou seja, para o regular prosseguimento deste feito, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar um endereço apto à realização da citação da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048083020208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY nº 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 71115617249, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO nº 1893 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2021, às 12:00 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei nº 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei nº 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão

conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei nº 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br



Processo: 70048135220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB n° RO10032 REQUERIDO: ALINE VARGAS DE LIMA, CPF n° 01751320200, RUA JOAO PAULO I N 648, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, n° 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048109720208220004

REQUERENTE: RODRIGO VENANCIO SANTANA, RUA CASTELO BRANCO 1068 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB n° RO7788 REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ n° 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501 - 8 andar, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intímese.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2021, às 16:15 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia,

caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n° 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, n° 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035378320208220004

REQUERENTES: IRANI GOBIRA MACHADO, RUA PADRE

ANCHIETA 279 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DIONE FERREIRA CAMPOS, RUA PADRE ANCHIETA 279 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 0, ENTRE OS EIXOS 46-48/SALA DE GERENCIA, BACK OFFICE AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DANIEL COMBONI 1081, SALA B CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

As requeridas integram a cadeia de consumo, logo, evidente responsabilidade solidária - art.18 do Código de Defesa do Consumidor - e conseqüente legitimidade passiva. Preliminares afastadas.

Gratuidade judiciária indeferida, considerada a natureza do contrato e a ausência de prova da alegada hipossuficiência financeira.

No MÉRITO, a pandemia, notória causa do cancelamento do voo, constitui causa excludente de responsabilidade da requerida - art.393 do Código Civil.

Nada obstante, a fim de mitigar e distribuir os ônus quanto à impossibilidade de cumprimento do contrato - conforme estabelecido inicialmente - mediante normativa especial do setor aéreo, há possibilidade de reagendar o voo ou o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

Nesse sentido, dispõe o art.3º da Lei 14.034/2020, que o reembolso do valor da passagem devido ao consumidor poderá ser realizado em até 12 meses, contados da data do voo cancelado. Indevida portanto, a pretensão restituição imediata.

Por outro lado, considerado o dispêndio de valores com o transporte ao aeroporto, em outro Município, cuja causa ensejaram os requeridos, na medida em que não identificaram os requerentes com prazo suficiente ao cancelamento desse serviço, tenho por devido o dano material, no valor de R\$272,00.

A ausência de ilícito contratual, exclui a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido de indenização por dano material proposto por Irani Gobira Machado e Dione Ferreira Campos em face de Gol Linhas Aéreas S/A e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de R\$272,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047988320208220004

AUTOR: JULIANA DE JESUS DE PAULA ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora informou um endereço na exordial, bem como juntou-se aos autos um documento (ID 52905000) que, em tese, o comprovaria. Contudo, o documento está em nome de terceiro, e a parte autora não esclarece quem é Edvaldo Gomes da Silva.

Por esta razão, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá juntar um comprovante de endereço em seu nome, ou esclarecer quem é o terceiro constante no documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047979820208220004

AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora informou um endereço na exordial, bem como juntou-se aos autos um documento (ID 52904981) que, em tese, o comprovaria. Contudo, o documento está em nome de terceiro, e a parte autora não esclarece quem é Edvaldo Gomes da Silva.

Por esta razão, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá juntar um comprovante de endereço em seu nome, ou esclarecer quem é o terceiro constante no documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048126720208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EDILZA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 61131490215, RUA ANA NERY 1955 E OU/ 873, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2021, às 16:45 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação: Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9.º, § 4.º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047580420208220004

EXEQUENTES: H W ROCHA ADVOCACIA, RUA DOS COQUEIROS 971-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HERBERT WENDER ROCHA, RUA DOS COQUEIROS 971C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 EXECUTADO: ARGEU BATISTA DA COSTA, CPF nº 21989141234, RUA OLAVO BILAC 1590 NOVA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta ação executiva, figura no polo ativo a pessoa jurídica H W Rocha Advocacia, representada por seus sócios Herbert Wender Rocha, Filiph Menezes da Silva e Hiago Franklin Souza Borges. No entanto, o título executivo extrajudicial (ID 52869282) não está constituído em seu favor, mas sim em favor das pessoas físicas, acima mencionadas.

Destarte, por não possuir um título executivo extrajudicial constituído em seu favor, a pessoa jurídica não pode figurar no polo ativo desta demanda, e esta ação deve ser extinta.

Contudo, primando pelos princípios orientadores do Juizado Especial Cível (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95), a parte exequente poderá emendar a petição inicial, caso queira, excluindo a pessoa jurídica do polo ativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047156720208220004

AUTOR: LINDONESIA SOBRINHO DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 374 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458 REQUERIDO: JENECA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 231 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia

15/03/2021 às 10:00 horas.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

**OBSERVAÇÕES:**

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048074520208220004

AUTOR: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: SUELI DE SOUSA FRANCO, CPF nº 90609301268, AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO N 1721, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2021, às 11:00 hrs.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004174-68.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARCIO LEOTINO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748,

FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO

MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002302-52.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO

FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA

- RO6132

REQUERIDO(A): Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 52941320 e do documento de ID 53143473.

Processo: 7001050-43.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.070,45, mil, setenta reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RUA ANA NERY 737, SOMAC - MAT. P/ CONSTRUÇÃO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

EXECUTADO: WILSON ADEMAR STEIN LIMA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 236 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se pessoalmente, para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000031-65.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
Processo: 7005810-69.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 714,74, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME, RUA DAS ACÁCIAS 123 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a última atualização do débito foi realizada há vários meses, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos para análise da petição de ID 51249988.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7003085-73.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: GEILSON DA SILVA PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 53122121.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000044-64.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: AGRIPINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 53121471.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004155-62.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MILTON RIBEIRO BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000019-51.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

RÉU: BANCO C6 S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A parte não juntou declaração de pobreza, a qual, inclusive enseja presunção relativa de hipossuficiência. Assim, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005951-88.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 38.160,00, trinta e oito mil, cento e sessenta reais

EXEQUENTE: LEA CORDEIRO DE OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 255 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de

honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001957-18.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Enriquecimento ilícito

Valor da causa: R\$ 43.593,89(quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)

AUTOR: ADELAIR FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 05850371249, SANTA LÚCIA 053 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADELAIR FRANCISCA DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a condenação do requerido ao pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 47130914, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o valor atribuído à causa, bem como arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A insurgência do requerido acerca da concessão da justiça gratuita à parte autora é desprovida de fundamento, eis que o mencionado benefício não foi concedido ao requerente, que recolheu as custas processuais.

Igualmente, a insurgência contra o valor atribuído à causa não merece acolhimento, eis que este corresponde ao proveito econômico almejado pela parte autora, conforme determina a legislação processual.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, vislumbra-se que razão assiste ao requerido. Explico.

A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete a administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. (grifei).

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reconheço, assim, ser a União a parte legítima para compor o polo passivo de ações em que se discuta a correta remuneração de conta PASEP, considerando que o patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, o que atrai a competência para julgamento para a Justiça Federal.

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como



a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido”(STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (20190067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

“Apelação cível. Resgate de saldo da conta do PASEP. Banco do Brasil. Ilegitimidade passiva. SENTENÇA que julgou extinta a demanda, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira em ação que verse sobre PASEP, em face de o banco ser mero depositário das referidas contas. Dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970 que o Banco do Brasil será o administrador do programa, responsável por manter as contas individualizadas dos servidores e organizar os respectivos cadastros, ou seja, mero depositário. Súmula nº 77 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de ação relativa às contribuições PIS/PASEP, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, por analogia, estendeu-a ao Banco do Brasil. Instituição financeira que apenas detém a custódia das contas nas quais são depositadas as contribuições, não sendo sua atribuição proceder à análise contábil das referidas contas. Precedentes do STJ e do TJRJ.” Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (0024328-02.2008.8.19.0004 - Relatora: DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 27/09/2011 - 18ª Câmara Cível)

Falta, assim, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil para atuar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pelo requerido e, por consequência, reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, eis que o recolhimento realizado nos autos incidiu apenas sobre 1% do valor da causa. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000039-42.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004835-13.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 133.796,14, cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: AURINDO VIEIRA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BANCO DO BRASIL S/A, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7001654-04.2020.8.22.0004, aberto em razão da morte de Aurindo Vieira Coelho, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Apense-se ao inventário nº 7001654-04.2020.8.22.0004.

Intime-se, o espólio de Aurindo Vieira Coelho, por meio do inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007848-54.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.084,28, mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI s/n, PRAÇA DA LIBERDADE LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: S. DOS SANTOS SILVA - ME, RUA JORGE MARCELINO 2450, DISTRITO DE RONDONINAS GERAL - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a última atualização do débito foi realizada há vários meses, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos para análise da petição de ID 50932904.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003240-47.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 98.826,75, noventa e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: DOROTEIA KRUGER, RUA DOS SERINGUEIROS 947 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o recolhimento de custas e juntada de demonstrativo atualizado do débito, parece ao Juízo que o exequente pretende a busca de bens junto aos sistemas eletrônicos disponíveis. Todavia, apesar da menção de juntada de petição (ID 51900501), vislumbra-se que a juntada não ocorreu.

Deste modo, intime-se a parte exequente para juntar a mencionada petição, informando ao Juízo as diligências que pretende sejam realizadas, em 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008074-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 44.994,89, quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos

AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA, RUA LOURDES 250 CASA BRANCA - 09015-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT, OAB nº SP130052

RÉUS: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS 54, CASA 01 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CS PAULINO EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 98.043,18, noventa e oito mil, quarenta e três reais e dezoito centavos

REQUERENTES: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LINHA 80,

KM 14, GLEBA 17, LOTE 05, OURO PRETO DO OESTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR ARAUJO DE MOURA, RUA DALIA 2334 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

INVENTARIADO: JAMIR DA SILVA COSTA, LINHA 80, KM 14, GLEBA 17, LOTE 05 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para ciência e manifestação quanto ao pedido de ID 51273567, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7001994-45.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VALDECIR NUNES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): KEZIANE NUNES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n. 53122831.

Processo: 7003561-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 37.195,81 (trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos)

EXEQUENTE: BRUNO ZANOTELLI FEIER, CPF nº 00535181280, LOTE 58 s/n, ZONA RURAL LINHA B-114, LOTE 58 GLEBA 05, S/N - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME, CNPJ nº 20853356000185, AVENIDA AFONSO PENA 2028, COMÉRCIO AVENIDA AFONSO PENA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por BRUNO ZANOTELLI FEIER contra F.J SEGURANÇA E SERVIÇO EIRELI - ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 50237519, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma

meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Mantenho as constringências até prova do efetivo pagamento.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002465-61.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 0,00(0)

REQUERENTES: NOMERILDA MARIA PEDRO PEREIRA, CPF nº 19142528291, RUA IRRAQUE HORTIS DE SOUZA 013 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA MARY PEDRO, CPF nº 59331917287, RUA MÁRIO QUINTANA 352, - DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANA PEDRO DA ASSUNCAO, CPF nº 20378270249, AVENIDA BRASIL 1628 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLEONE PEDRO FIDELI, CPF nº 98788663272, LINHA 05 KM 30 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIO PEDRO FILHO, CPF nº 19154496268, LINHA 03-A, Lote 44 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINALDO PEDRO, CPF nº 28384652287, LINHA 06 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELSO APARECIDO PEDRO, CPF nº 56207921291, LINHA FORMIGUEIRO, LOTE 135, GLEBA 01 Km12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAURO CONSTANTINO PEDRO, CPF nº 19074930263, LINHA 627, LOTE 16, GLEBA 03 km 85 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENIVALDO SEBASTIAO PEDRO, CPF nº 43148077920, LINHA 627, LOTE 16 KM 85 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE MÁRIO PEDRO, CPF nº DESCONHECIDO, IVONE CONSTANTINO, CPF nº 38564335204, AVENIDA BRASIL 1628 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SERGIO CONSTANTINO PEDRO, CPF nº 38564360225, RUA IRRAQUEL HORTIS DE SOUZA 013 COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário proposta por NOMERILDA MARIA PEDRO, SONIA MARY PEDRO, ELIANA PEDRO ASSUNÇÃO, CLEONE PEDRO FIDELIS, MARIO PEDRO FILHO, EDINALDO PEDRO, CELSO APARECIDO PEDRO, MAURO CONSTANTINO PEDRO e GENIVALDO SEBASTIÃO PEDRO, todos herdeiros legítimos do de cujus Mario Pedro, falecido em 05/10/2017.

Recebida a inicial foram determinadas as providências iniciais para tramitação do inventário, contudo, antes que se cumprissem, a parte inventariante peticionou nos autos informando o interesse na

realização do inventário extrajudicial.

O processo foi sobrestado a fim de oportunizar aos herdeiros a realização do inventário pela via extrajudicial.

Ao ID n. 50979649 a parte inventariante manifestou-se nos autos requerendo o arquivamento do feito, em razão da confecção do inventário extrajudicialmente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O direito discutido nesses autos é disponível e não há óbice à desistência do feito, tem em vista a resolução pelas vias extraordinárias.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004483-55.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.283,68, onze mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: JOHN ANTHONY SANTOS CASTILLA, RUA RIO DE JANEIRO 702 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 11/03/2021, às 09h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que

deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública

Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br).

O Ministério Público intervirá no feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/  
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

PROCESSO: 7000039-42.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLAUDINE FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 53122963.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

PROCESSO: 7008241-76.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GERLINDA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus  
procuradores, intimada da Certidão de ID 53132811.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

PROCESSO: 7000048-04.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: CELIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586  
 REQUERIDO(A): ADELSON COSTA BATISTA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 53121176.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7006837-87.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: ARISTIDE FUNCK DAMACENO  
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775  
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002761-59.2015.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 REQUERIDO(A): PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA - ME e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100  
 Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303  
 REQUERIDO(A): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7001356-80.2018.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 REQUERENTE: VINÍCIUS CARVALHO DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253  
 REQUERIDO(A): MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7006978-09.2019.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 REQUERENTE: W. V. S. e outros (2)  
 Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856  
 Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856  
 Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856  
 REQUERIDO(A): C.S.BRAZ - ME  
 Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7003427-21.2019.8.22.0004  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A  
REQUERIDO(A): OSVALDO LIMA DE MELO  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005252-97.2019.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
REQUERIDO(A): LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME e outros (2)  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000324-06.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: ADENILTON MACEDO DE SOUZA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A  
REQUERIDO(A): VOLMIR PAULY JUNIOR e outros  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0002797-60.2014.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB - MG190068, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103  
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta precatória expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0004046-12.2015.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: GELSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 53135348.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 0001622-02.2012.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: MARIA DA PENHA MIRANDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 53136645.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7000904-36.2019.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
REQUERENTE: L. K. S. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202  
REQUERIDO(A): EDIONE DIAS GUIMARÃES  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 51454081, bem como para que requeira o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005423-54.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: IZAULINO FERREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIELI PAGANINI ARAUJO - RO9748, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7006728-73.2019.8.22.0004  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - SP128341  
REQUERIDO(A): DARIO MIRANDA  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o andamento da Carta precatória expedida.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7002298-15.2018.8.22.0004  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: JOAO LUIZ RESENDE LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO  
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA  
- RO6132  
REQUERIDO(A): Massa Falida de Ympactus Comercial S.A  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 52941187 e do documento de ID 53137497.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7007766-23.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS -  
RO6045  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7008172-44.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: L. D. D. S. e outros  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -  
RO3897  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -  
RO3897  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
PROCESSO: 7005163-74.2019.8.22.0004  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
REQUERENTE: JOEL ANTONIO DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ -  
RO0003332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793  
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Processo: 7003547-64.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 891,71, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E  
SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDELSON GOMES CARDOSO, RUA JOSE  
LENCK 419 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO  
DO OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de um ano, em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000833-  
97.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA  
TOMASETE, OAB nº RO2641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 09h30min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

Consigno que a secretaria do Juízo encaminhará, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas) antes da audiência, o link da conferência para os e-mails e telefones informados nos autos, através do qual serão possibilitados o acesso e participação dos sujeitos processuais acima indicados na solenidade, por meio da rede mundial de computadores, utilizando celular, notebook ou computador que possua áudio e vídeo em regular funcionamento.

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004745-39.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos e, nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes. Desde logo autorizo a inscrição em dívida ativa e demais providências cabíveis em caso de inadimplência.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000035-05.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉUS: POLIANNA DE PAIVA BRITO ALENCAR, JOSE MARCIO DE ALENCAR, PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000046-34.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELINA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO, OAB nº MT267430

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000501-33.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.049,00, mil e quarenta e nove reais

AUTOR: ANGELINA JANSE, RUA IPANEMA 36 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRVAL BRAUN, RUA IPANEMA 36 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA, OAB nº RO10131

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável proposta por ANGELINA JANSE contra o SINVAL BRAUN.

A inicial foi recebida, e o requerido citado, sendo a contestação apresentada por negativa geral.

Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção da prova testemunhal.

A autora informou que se mudou para a cidade de Vilhena/RO, requerendo que o processo seja enviado para aquela Comarca.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao declínio da competência.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

A competência no caso em tela é relativa, de modo que, em regra, não pode ser declinada de ofício pelo Magistrado.

Todavia, no caso dos autos verifico que as partes são pessoas idosas, sendo obrigação do Poder Público assegurar a eles, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, conforme artigo 3º do Estatuto do Idoso.

Assim, fazer com que as partes se desloquem da cidade de Vilhena/RO até esta Comarca para participar das audiências e demais atos do processo certamente seria oneroso a eles, seja por sua idade avançada, seja pelos gastos advindos de tal deslocamento, haja vista que são aposentados.

Deste modo, excepcionalmente e visando a integral proteção dos direitos do idoso, DEFIRO o pedido formulado e declino a competência para processar e julgar a presente lide em favor da Comarca de Vilhena/RO, onde atualmente reside o autor. Promova-se a remessa dos autos, com as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001994-45.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

AUTORES: G. T. D. S., CPF nº 11562510282, RUA PARANÁ 109, CHÁCARA CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, V. N. D. S., CPF nº 61913049272, RUA PARANÁ

109, CHÁCARA CHÁCARA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, AV. DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: K. N. D. S., CPF nº 00935267255, AVENIDA ROSA C. DOS SANTOS 327, CASA JARDIM ASSUNÇÃO - 78720-210 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALDECIR NUNES DOS SANTOS e GERALDO TAVARES DOS SANTOS contra KEZIANE NUNES DOS SANTOS almejando a regularização da guarda da criança M. M. N. dos S..

O juízo determinou a emenda à inicial, a fim de que os requerentes recolhessem as custas processuais.

Ao ID 41673981 juntaram comprovante de rendimentos, pleiteando pelas benesses da justiça gratuita, bem como requereram a suspensão do feito, a fim de que pudessem juntar aos autos acordo de guarda.

O processo foi suspenso e, findo o prazo de suspensão, os requerentes informaram que não conseguiram transigir com a parte requerida, pleiteando pela extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os requerentes desistiram da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006209-98.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000022-06.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISAQUE NUNES DE ALMEIDA, SIMONE NUNES DE ALMEIDA, ALEXANDRA GOMES DE ALMEIDA SILVA, ELIZANGELA NUNES DE ALMEIDA, ALZENIR NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487

INVENTARIADO: LUIZ GOMES DE ALMEIDA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Deverá, também, retificar as primeiras declarações, eis que o de cujus era casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portanto, a viúva ALZENIR NUNES DE ALMEIDA além de meeira também é herdeira do falecido.

Ainda, deverá esclarecer se deseja ver a demanda processada pelo rito do arrolamento sumário ou do inventário judicial, tendo em vista que as partes são maiores e capazes.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006605-75.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: WEBERTI BARROS MARTINS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promova-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Após, considerando já ter sido enviado o cumprimento à comarca de origem, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005094-42.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.554,43, quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212

RÉU: REGINALDO CESAR DE LIMA, RUA GRALHA AZUL 000034, CHÁCARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO RICARDO FERRAZ DE FARIAS, OAB nº PR102118

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO CESAR DE LIMA contra a SENTENÇA de ID 49183202, eis que não determinou a baixa do gravame que pende sobre o bem.

Instado, o embargado afirmou que a baixa do gravame apenas pode ser realizada após o levantamento do valor depositado nos autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso dos autos, a análise da SENTENÇA revela que de fato ela possui a omissão alegada, eis que não foi determinada a baixa do gravame do veículo, a qual se mostra como consequência lógica da quitação do débito.

Deste modo, RECEBO OS EMBARGOS, por serem próprios e tempestivos, e os ACOLHO a fim de suprir a mencionada omissão, de modo que na SENTENÇA, logo após as deliberações sobre as custas processuais e honorários advocatícios, constem as seguintes determinações:

“Considerando a quitação do débito, determino que a parte requerente promova a baixa do gravame que pende sobre o veículo, no prazo de 10 dias, contados da data do levantamento do valor depositado nos autos.”

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002050-83.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 34.947,50, trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME, AV. JOSÉ LENK 1563 JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. DE SOUZA CASTILHO - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1468, SUPERMERCADO CASTILHO NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o processo já permaneceu suspenso por um ano, nos termos do artigo 921 do CPC (ID 26130712), razão pela qual indefiro o novo pedido de suspensão, sob pena de o processo perdurar eternamente, deixando-se de garantir ao devedor o direito à prescrição.

No mesmo sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono. Intimação pessoal. Necessidade. Suspensão do feito. Reiteração do pedido. Arquivamento dos autos. SENTENÇA desconstituída. 1. É imprescindível a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, antes que este seja extinto por abandono. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. 2) Passado o prazo de 1 ano, não há se falar em amparo legal para nova suspensão, mesmo que o exequente continue sem localizar bens passíveis de penhora de titularidade do devedor, uma vez que escoando o prazo, devido é o arquivamento administrativo do feito, com amparo no § 2º do art. 921 do CPC/15. 3). Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000672-70.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 30/04/2020

Assim, considerando que não foram localizados bens e que, por ora, não há outras diligências a serem realizadas, determino o arquivamento dos autos, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.

Com o advento de quaisquer das hipóteses supra, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008225-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO ALVARO GOMES NUNES, PEDRO GOMES GUERRA, ALICE GOMES GIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público ao ID n. 51596122.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000021-21.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALE DA MODA INDUSTRIA FABRIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA FERNANDA DE SOUZA, OAB nº PR89021

EXECUTADO: TCN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a retificação do valor da causa no sistema.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005161-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.500,00, treze mil, quinhentos reais

AUTOR: ROSANGELA BERNADES DA SILVA, LINHA 31 KM 28 GLEBA 12F LOTE 51 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Analisando o laudo pericial verifica-se que a perita informou que o acidente ensejou lesão que causou limitação para movimento de flexão, extensão e pronação do membro afetado, qual seja, membro inferior direito.

Em se tratando de ação que almeja o recebimento de seguro DPVAT, a perícia não se destina a aferir apenas a capacidade laborativa da parte, mas principalmente para verificar se o acidente causou lesão/limitação nos membros desta.

Deste modo, considerando a existência de limitação, intime-se a perita para que complemente o laudo, informando o percentual da limitação, no prazo de 10 dias.

Vinda a complementação, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006309-53.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: RENATO GOMES PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA, OAB nº SP177005

RÉU: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR, AVENIDA JI-PARANÁ 1027, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CESAR IBRAHIM DAVID, OAB nº SP210762

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de obrigação de fazer manejada por RENATO GOMES PEREIRA contra SEBASTIÃO JOSÉ ARANTES JÚNIOR.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar

audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou preliminares, as quais passo à análise.

Em sede de contestação o requerido arguiu a preliminar de litisconsórcio necessário, ao argumento de que os efeitos da DECISÃO alcançaram a empresa Laticínio Monte Cristo Ltda.

Em que pese os argumentos suscitados, o autor em sua exordial visa ter acesso aos documentos que integram a contabilidade da empresa, os quais ele argumenta ter direito ao acesso, contudo, está sendo obstado pelo deMANDADO.

Veja que eventual procedência do pedido não importará em obrigação à pessoa jurídica, vez que os documentos já são existentes, bastando o pleno acesso a eles, portanto, não se reconhecerá um direito em desfavor da pessoa jurídica, pois este pelo cunho societário já existe.

Não procede, também, a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse/adequação, pois se o autor argumento exatamente não possuir pleno acesso aos dados contábeis da empresa Laticínio Monte Cristo Ltda., o que justifica a busca pela tutela jurisdicional. Assim, afastado as preliminares arguidas pela requerida.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide: i) o pleno acesso do autor aos dados contábeis; e ii) a obrigação de fornecer os dados contábeis detalhadamente.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.

Contudo, antes de passar para a fase instrutória, da análise da contestação vislumbra-se a possibilidade da composição amigável entre as partes, forma menos onerosa de solução do conflito.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2021 às 09:15, a qual será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, atentando-se às instruções abaixo:

1.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

1.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

1.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contactada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

2. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

3. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

3.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no

computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

3.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

3.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

3.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

3.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

3.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

4. Advertências gerais:

4.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

4.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

4.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

4.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

4.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

4.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

4.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

4.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

4.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

4.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

4.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007785-29.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOMAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

RÉUS: MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA, FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de novo endereço, promova-se nova tentativa de citação.

Caso exitosa, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002165-02.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DALTO DIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da impugnação, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000041-12.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: WILSON SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003360-56.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.527,59, dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, RUA DOS MIGRANTES 32 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente o Juízo.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003164-52.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.454,70(mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO:MARIADAPENHA EUFRAZIA, CPF nº27197921287, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 702 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra MARIA DA PENHA EUFRAZIA.

O exequente informou a quitação da dívida e pleiteou pela extinção da execução (ID 50860369).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo

que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Os honorários já foram fixados no DESPACHO inicial.

No que pertine às custas, não há nos autos informação sobre o cumprimento do MANDADO expedido ao ID 50860369. Deste modo, com a informação sobre o cumprimento, caso o MANDADO seja positivo e o pagamento decorra, portanto, do chamado judicial, o pagamento das custas caberá à parte executada. Todavia, considerando o valor a ser recolhido, bem como que a executada reside na zona rural, o que faz com que a diligência para cobrança das custas seja superior ao valor a ser arrecadado com o recolhimento, desde logo dispense a cobrança.

Lado outro, caso o MANDADO seja positivo, o que demonstra que o pagamento independe da presente ação, não será devido o pagamento de custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003432-48.2016.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 574,61, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ASSIS MARCOLINO DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 99 JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001128-71.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 1.120,55, mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos

EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP, RUA DOS SERINGUEIROS 793, OURO PRETO DO OESTE JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EXECUTADO: ANGELO VICENTE BEZ BATTI, RUA PADRE ADOLFO 2083, FRIOS CACOAL JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 52761307, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos. No mais, retornem os autos à suspensão, conforme DECISÃO anterior.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005606-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.500,00, treze mil, quinhentos reais

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS BATISTA, AV. GONÇALVES DIAS 91 A BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Vistos.

Analisando o laudo pericial verifica-se que a CONCLUSÃO parece estar incompleta, eis que a médica não indicou as circunstâncias apuradas no exame físico. Ainda, a perita informou que atualmente o requerente se queixa de dor ao esforço físico, não havendo informação se o acidente ensejou algum tipo de sequela física.

Em se tratando de ação que almeja o recebimento de seguro DPVAT, a perícia não se destina a aferir apenas a capacidade laborativa da parte, mas principalmente para verificar se o acidente causou lesão/limitação nos membros desta.

Deste modo, intime-se a perita para que complemente o laudo, finalizando as suas conclusões, bem como informando se o acidente gerou alguma sequela, notadamente, algum tipo de limitação no membro, ainda que desta não ocorra incapacidade. Caso positivo, deverá informar o percentual da limitação, tudo no prazo de 10 dias.

Vinda a complementação, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Considerando o interesse de menor, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003852-82.2018.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 7.486,93, sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉUS: L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, AVENIDA DANIEL COMBONI 558 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LEONICE PROENCA PEREIRA, AVENIDA DANIEL COMBONI 558 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o levantamento, nos termos requeridos ao ID 52297617. Pratique-se o necessário e, no mais, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 51368008.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006031-52.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

RÉUS: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLEODOMAR DA SILVA, CAT TRANSPORTES EIRELI - ME, S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº



RO10559  
DESPACHO  
Vistos.

Certifique-se se houve a citação de todos os requeridos, bem como o decurso de prazo para apresentação de defesa, intimando-se a parte autora para requerer o que de direito para regular processamento do feito, estando ciente que a citação por edital só será deferida após esgotadas as tentativas de citação pessoal. Deverá, ainda, verificar se houve o recolhimento das custas no importe de 2%, caso negativo, deverá intimar a parte autora para dizer se possui interesse na conciliação ou, no desinteresse, promover o recolhimento pertinente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004208-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.375,00(três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

AUTOR: RONALD DE OLIVEIRA CALDOS, CPF nº 02974497292, LINHA 81, GLEBA 16, LOTE 13, KM 31, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RONALD DE OLIVEIRA CALDOS contra SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Narra a parte autora que em 17/01/2019 sofreu acidente de trânsito que lhe deixou sequelas, razão pela qual faz jus ao recebimento do Seguro DPVAT. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro, contudo, teve o pedido indeferido, pelo que maneja a presente ação. Requeru a procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar indenização no montante de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 30736986 alegando, em resumo, que o requerente não faz jus ao recebimento da indenização e pleiteando pela improcedência do pedido.

A impugnação à contestação foi apresentada ao ID 3155744.

O juízo determinou a realização de prova pericial (ID 31654844).

Intimado na pessoa de sua advogada, o autor não compareceu à perícia. Considerando a necessidade de intimação pessoal, o Juízo determinou a designação de nova data para realização do ato, bem como a intimação pessoal do requerido para comparecimento.

A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera porquanto, segundo a patrona do autor, este se encontra residindo no Estado do Mato Grosso (ID 51029286).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação de cobrança de seguro DPVAT. É certo que o julgamento da lide demanda conhecimento técnico específico, a fim de que seja verificada a existência e, em caso positivo, seja quantificada a incapacidade alegada pela parte autora, pelo que foi designada perícia médica.

Inicialmente, reputo válida a tentativa de intimação de ID 51029286,

nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, eis que o requerente se mudou de endereço e não comunicou a alteração ao Juízo.

A ocorrência do sinistro é patente. Contudo, a invalidez afirmada pela parte autora não restou incontroversa, ante a ausência desta no local e horário designados para a realização da perícia médica. Com efeito, o não comparecimento do requerente implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização desta, ensejando a improcedência da demanda.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização. Falta de Comparecimento. Ausência de Justificativa. Improcedência do pedido. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.(Apelação, Processo nº 0007152-53.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/06/2016)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez. Ausência de prova. Inexistindo prova da invalidez permanente, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório.(Apelação, Processo nº 0006507-63.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 09/06/2016)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.045,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3º, do supramencionado diploma legal.

Expeça-se alvará em favor da requerida, a fim de que ela possa levantar a quantia depositada a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização da prova.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000025-58.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTES: THAIS CARDOSO COELHO, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DANIELI GRACA RODRIGUES DE JESUS, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TIAGO CARDOSO COELHO, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, NEUZA LUIZA COELHO, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: HERLUZES VIEIRA COELHO, RUA TIRADENTES 2075 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nomeio inventariante a requerente NEUZA LUIZA COELHO, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante:

a) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;  
 b) comprovar o recolhimento dos impostos devidos;  
 c) providenciar junto ao sítio eletrônico, [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br), opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;  
 Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCP.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCP. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens relacionados a serem inventariados.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCP). O Ministério Público intervirá no feito, devendo ser intimado de todos os atos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005727-51.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se verifica ao ID n. 51032627 - Pág. 73 o processo foi extinto com resolução do MÉRITO, não havendo que se falar em extinção.

Portanto, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006629-06.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEUZINA SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA,

OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693,

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
 OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
 BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA  
 RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as arguições de ID n. 52108454, intime-se a parte exequente para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a petição de ID n. 50403039.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: [opo1civel@tjro.jus.br](mailto:opo1civel@tjro.jus.br)

Processo: 7005344-12.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 461,75, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME, RUA RIO BRANCO 2440, SUPERMERCADO ANDRADE CENTRO - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: LUCIENE MENDES DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 3156 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL SIMOURA, em face da SENTENÇA de ID 51368617. Segundo a embargante a SENTENÇA contém erro materiais, eis que constou o nome de pessoa diversa como sendo requerida nestes autos. Assim, pleiteou pela correção do erro e do valor da causa da SENTENÇA.

Manifestando-se, a embargada pleiteou pela correção do erro material.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela a análise da SENTENÇA revela que de fato ela possui o erro material mencionado pela requerente, eis que constou a parte requerida como sendo SUELI APARECIDA GALVÃO, enquanto o correto é LUCIENE MENDES DA SILVA.

Lado outro, em relação ao valor que consta na SENTENÇA, não há que se falar na existência de erro, eis que o cheque que instruiu a inicial (ID 22850935) é no valor de R\$ R\$ 285,82 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tal qual mencionado na SENTENÇA.

Deste modo, RECEBO os embargos por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO PARCIALMENTE, a fim de reconhecer a existência de erro material na SENTENÇA, a fim de que onde se

lê "SUELI APARECIDA GALVÃO", leia-se "LUCIENE MENDES DA SILVA".

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002416-54.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.327,42, três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: TENDAS SOBREIRA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a última atualização do débito foi realizada há vários meses, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado da dívida, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001649-50.2018.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 829,31, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOAO BATISTA GARCIA, RUA MANOEL FRANCO 668 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000017-81.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAYNE DA SILVA NOTENO

ADVOGADO DO AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

RÉU: HOSPITAL BOM PASTOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A parte não juntou declaração de pobreza, a qual, inclusive enseja presunção relativa de hipossuficiência. Assim, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003779-42.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 60.000,00, sessenta mil reais

REQUERENTE: MANUEL MARQUES DA SILVA NETO, LINHA 81, KM 36, LOTE 18, GLEBA 20-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

INVENTARIADO: NADIR FERREIRA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante o requerente MANUEL MARQUES DA SILVA NETO, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Venham as primeiras declarações em 20 dias, oportunidade em que deverá a inventariante:

- juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
  - comprovar o recolhimento dos impostos devidos;
  - providenciar junto ao sítio eletrônico, [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br), opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
  - certidão de inexistência de débitos municipal, estadual e federal;
- Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, cite-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPD.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPD. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPD).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003203-49.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 8.909,00, oito mil, novecentos e nove reais

AUTOR: LUZENI CASSIANO DE SOUZA, RUA COLIBRI 99 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA,

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434  
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,  
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -  
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,  
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por LUZENI CASSIANO DE SOUZA  
contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação  
consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357,  
§ 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta  
complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar  
audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento  
e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Ao contestar a ação a requerida se insurgiu acerca do deferimento  
dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, contudo, deixou  
de acostar aos autos provas no sentido de que o requerente possui  
condições de arcar com as despesas do processo, ônus que lhe  
incumbe.

Deste modo, considerando que não há no feito nada que leve a crer  
que a parte autora não faça jus à gratuidade que lhe foi deferida,  
rejeito a alegação da requerida e mantenho os benefícios da justiça  
gratuita.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui  
invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo  
causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à  
tabela de pagamento do seguro.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da  
prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte  
autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e  
ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou  
extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a  
documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do  
NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental  
já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos  
novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como  
perito o médico ortopedista Antônio Mauro de Rossi (CRM 1434) –  
amderossipericias@gmail.com.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente  
de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu  
grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que  
deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a  
perícia, sob pena de sequestro.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida,  
ante o princípio da carga dinâmica da prova.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização  
do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados  
pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos  
deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º,  
do NCPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo.  
Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo,  
impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos  
termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida  
de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o  
feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua  
ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo  
para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento  
fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em  
relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir  
esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO,  
por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum  
de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável,  
nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO  
saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações  
pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação  
das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente  
DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005844-44.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

Valor da causa: R\$ 728,28(setecentos e vinte e oito reais e vinte e  
oito centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156,  
PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: L. FERREIRA MESQUITA - ME, CNPJ nº  
16368317000115, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 198  
SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE  
- RONDÔNIA, LOURDES FERREIRA MESQUITA, CPF nº  
38705125200, FREDERICO CANTARELLI 80 BELA FLORESTA -  
76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO  
PRETO DO OESTE contra L. FERREIRA MESQUITA ME e  
outros.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito,  
pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID  
52419712).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que  
a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso  
em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo  
que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo  
924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os  
jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000144-53.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 19.627,58, dezoito mil, seiscentos e vinte e  
sete reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE, RUA CAFÉ  
FILHO 80, EN FRENTE AO FORUM UNIÃO - 76920-000 - OURO  
PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES  
NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: P. C. OLIVEIRA SANTOS - ME, AV. DUQUE  
DE CAXIAS 523 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO  
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA  
SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Vistos.

Antes de deliberar sobre o pedido de ID 51904266, determino a intimação da parte exequente para que comprove a propriedade do imóvel, no prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004152-73.2020.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

DEPRECANTE: B.E.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, QUADRA 206 SUL AVENIDA LO 5 PLANO DIRETOR SUL - 77020-504 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MONICA ARAUJO E SILVA, OAB nº TO4666

DEPRECADO: HELEN SUSY BORGES LANDI, RUA DOS SERINGUEIROS 164, CAIXA POSTAL 13 N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O pedido de ID 51505836 deve ser formulado perante o Juízo deprecante, que é quem tem competência para redesignar o ato.

Todavia, considerando que não houve tempo hábil para cumprimento do ato e, ainda, considerando o princípio da cooperação, oficie-se ao Juízo deprecante para que informe a este Juízo se pretende retificar a carta precatória.

Cópia do presente servirá de ofício.

Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Processo: 0003574-16.2012.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 445,21(quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: PEREIRA & SANTOS MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 09177623000109, AV. JORGE MARCELINO 252 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra PEREIRA E SANTOS PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

O executado foi citado e não quitou o débito. Ainda, não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual o processo foi arquivado, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

O processo permaneceu arquivado por mais de cinco anos, sem que fossem localizados bens penhoráveis, pelo que o credor foi intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei supra.

Manifestando-se nos autos o exequente não alegou a existência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, pleiteando pela penhora de bens.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifica-se que o processo foi arquivado em julho/2014 e desde então, mesmo sendo realizadas diligências, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Vislumbra-se que o DESPACHO de ID 12582282 - Pág. 64 deixou claro que as diligências realizadas pelo juízo não interromperam ou suspenderam o prazo de prescrição, sendo importante registrar que a parte exequente não se insurgiu contra a mencionada determinação.

Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor não apresentou qualquer causa que fosse apta a suspender ou interromper o decurso do prazo prescricional, pelo que não me restam dúvidas de que entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 anos, sendo forçoso reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despidienciada a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59). (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor VILMAR SOUZA DE PAULA, CPF nº 69950504287, RUA GETULIO VARGAS 456 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.988,49(mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 23/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente DAIANE DOS SANTOS LEAL CUZZUOL Advogado MARCELLO FERREIRA OLIVEIRA, OAB nº SP440871 Requerido(s) BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Postergo o recolhimento das custas processuais ao final da ação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA BV FINANCEIRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, com sede à Av. das Nações Unidas, 14.171, Torre A - 12º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP - CEP: 04794-000, e-mail JBNCONTAB@HOTMAIL.COM, para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor O. S. G. DUTRA - ME, CNPJ nº 13589778000120, ALBERT SABIN 343 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.712,71(dois mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizado em 23/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004273-72.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alimentos Requerente L. F. D. S.

L. F. D. S.

L. F. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido J. N. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 19951387, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Intime-se para conhecimento.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004750-27.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de

Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

OESTE Devedor RESENDE & FIGUEREDO LTDA - ME, CNPJ nº

14755867000161, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 590 JARDIM

TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Valor da Ação: R\$ 1.028,40(mil, vinte e oito reais e quarenta

centavos), atualizado em 22/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003944-60.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Alimentos Requerente Y. A. F.

L. A. F. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido C. L. F.,

CPF nº DESCONHECIDO Advogado WEVERTON MARTINS DE

MATOS, OAB nº RO11031, JOSE MARTINS DOS ANJOS, OAB

nº RO2011 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o

litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Revogo o decreto prisional emitido em desfavor do executado, devendo ser retirado dos sistemas em que incluso.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004733-88.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto

Fixação, Dissolução, Guarda Requerente P. D. S. D. S.

R. F. M. Advogado THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA, OAB

nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307

Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual com partilha de bens e guarda, onde as parte pretendem a tutela da gratuidade judiciária. Ora, não há nos autos elementos autorizadores para tal benesse, tendo em vista o patrimônio das partes, bem como não há prova nenhuma que leve ao entendimento contrário.

Diante disso, INDEFIRO a gratuidade processual e determino a comprovação do recolhimento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, se comprovado o recolhimento, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e não havendo outros requerimentos, façam os autos conclusos para homologação.

Em caso de não recolhimento das custas processuais, conclusos para extinção

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000285-72.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária

Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado

ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido MARINEZ MOISES LOPES DE LIMA, CPF nº 40846938200



Advogado JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, BRUNA PISSOLATTO GROCHEVSKI, OAB nº RO10596 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003712-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente T. M. D. J. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido L. A. M. V., CPF nº DESCONHECIDO Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004629-96.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Devedor RAMON AMILCA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 86841920287, LINHA 31 GLEBA 12, ZONA RURAL LOTE 16 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275, LINHA 31 ZONA RURAL, GLEBA 12 LOTE 16 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 46.614,33(quarenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e três centavos), atualizado em 16/12/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE RAMON AMILCA FERNANDES DOS SANTOS, JHEIMELENE RAMOS GOMES qualificados acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhemem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004226-30.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Exoneração, Guarda Requerente L. M. D. S. P.

N. D. A. C. Advogado ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

**SENTENÇA** transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO**, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004704-38.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Contratos Bancários Requerente SICREDI UNIVALES MT Advogado MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171 Requerido POSTO NOVA UNIAO LTDA - EPP, CNPJ nº 18118334000120 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004728-66.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor L P P COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, CNPJ nº 24882872000199, AVENIDA DANIEL COMBONI 558 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.028,40(mil, vinte e oito reais e quarenta centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004719-07.2020.8.22.0004 Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor IGARATA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09117354000195, RUA FIAÇÃO DA SAÚDE 175 VILA DA SAUDE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 6.980,83(seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004774-55.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de

Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DO OESTE Devedor PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS, CPF nº 90267290578, AV DUQUE DE CAXIAS

523 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.553,89(mil, quinhentos e cinquenta

e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 23/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus

eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no

prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial,

acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a

execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de

Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art.

7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça

proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do

devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o

da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no

CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o

art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do

devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar

embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA /

MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004767-63.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de

Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

OESTE Devedor EXCELENCIA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ

nº 13858740000105, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 250

JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 866,02(oitocentos e sessenta e seis

reais e dois centavos), atualizado em 23/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus

eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no

prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial,

acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a

execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça

proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do

devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o

da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no

CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o

art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do

devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar

embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA /

MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000534-12.2019.8.22.0019 Classe Alimentos - Lei Especial Nº

5.478/68 Assunto Alimentos Requerente A. T. A. F. Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido T. D. O. F.,

CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não

promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito,

conforme certificado no ID n. 19951387, razão pela qual DECRETO

A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

com espeque no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Intime-se para conhecimento.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes,

arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004424-67.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual

Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente A. M. H. F.

G. C. F. Advogado KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº

RO6045 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto

da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do

contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade

de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o

disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o

litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art.

841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura

pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente

dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há

consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002166-84.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente PABLO CAMPOS DE SOUZA Advogado GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 Requerido RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 18408867000146 Advogado ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004216-83.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente S. K.

D. D. S. F. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004735-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Requerido COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JICRED, CNPJ nº 02309070001638 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1. Retifique-se o POLO PASSIVO da ação, devendo constar como executado LOTÉRICA NOVA UNIÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.763.741/0001-88, estabelecida na Rua São Paulo, n. 216, SALA 01, Bairro: Centro,

na cidade de Nova União/RO, CEP n. 76.924-000.

2. Comprove a parte exequente o recolhimento das custas iniciais adiadas, tendo em vista que não haverá audiência de conciliação prévia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0000606-08.2015.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido ROBERTO TRINDADE DE RESENDE e outros

Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48508476 - DESPACHO e ID: 18387869 (fl. 66 dos autos físicos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004770-18.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor FOX COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11768031000103, AV DUQUE DE CAXIAS 1171 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.000,47(dois mil reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 23/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004006-63.2019.8.22.0005 Classe Execução de Medidas Sócio-Educativas Assunto Internação sem atividades externas Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido WILLIAN FERREIRA FEITOSA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Avoquei os autos.

Retifico em parte a DECISÃO de ID para fazer constar que a data designada para a realização da Audiência de Justificação é 08 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11h00min.

O link para participação na Audiência é meet.google.com/fci-vezv-xwg.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001555-34.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NEUZA MADEIRA NETO DE OLIVEIRA Advogado LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido BETANIA NETO DE OLIVEIRA, CPF nº 00650349296 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Realize-se Estudo Psicossocial com as partes.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para CONCLUSÃO, passível de renovação mediante pedido do NUPS.

Ultime-se o necessário para realização do estudo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000045-49.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente OLIVEIROS VIANA DE OLIVEIRA Advogado LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO, OAB nº MT267430 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).”

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste, não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004783-17.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor MULTY SPORTS-ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 01269051000186, AV DANIEL COMBONI 1086 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.006,96(mil, seis reais e noventa e seis centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(a) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004799-68.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Transporte de Pessoas Requerente CAROLINA LUANA GOMES DE JESUS, CPF nº 08046899623 Advogado GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO Requerido AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Concedo a gratuidade da justiça.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 09.296.295/0021-03, com sede na Av. 20 de Janeiro, s/ nº, Aeroporto do Galeão, CEP nº 21941-900, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

INTIMEM-SE AS PARTES para participarem da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11 DE MARÇO DE 2021 às 10:45 HORAS.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual

com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3416-1740

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004102-47.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S. Advogado MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Requerido A. I. C. R., CPF nº 59529555253 Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o

litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004724-29.2020.8.22.0004 Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor ADRIANE REGINA DELGADO, CPF nº 00708506909, RUA DOS SERINGUEIRROS 889-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.469,08 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.



Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004198-62.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente W. M. D. S. E. M. D. O. Advogado KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos. Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

**SENTENÇA** transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO**, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004615-15.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocáticos Requerente CHEILA SIMPLICIO BASTOS Advogado CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569 Requerido MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, CPF nº 48584550259

**PALADINO CAETANO DE SOUZA**, CPF nº 15214095287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação distribuída por dependência aos autos 000 2473-41.2012.8.22.0004 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Serve a presente de **MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA**.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004746-87.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050005140, RUA JOÃO PAULO I 1176 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 757,77 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado em 22/12/2020.

Vistos.

**CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES)** acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por **MANDADO**, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

**SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.**

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004785-84.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor CLEIDE TEREZINHA PETROLI, CPF nº DESCONHECIDO, AV DANIEL COMBONI 2330 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.524,35 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

**CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES)** acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por **MANDADO**, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004616-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente REGINALDO FERREIRA DA SILVA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368  
Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004782-32.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor MARINHO AVELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 40476030668, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 572 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 830,07 (oitocentos e trinta reais e sete centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004703-53.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
Requerido GILENIO SILVA FONSECA, CPF nº 65308069204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004764-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente NILZA DE OLIVEIRA MIRANDA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394  
Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Solicita a parte autora o benefício da justiça gratuita, todavia, não consta dos autos elementos autorizadores para sua concessão, tendo em vista que apresenta mera alegação de hipossuficiência, não sendo o suficiente para comprovar a tutela da gratuidade.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7002860-53.2020.8.22.0004

Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente Assunto Perda ou Modificação de Guarda, Acolhimento institucional

Requerente C. T. D. O. P. D. O.

Advogado SEM ADVOGADO(S)

Requerido N. K. T. S.

Advogado SEM ADVOGADO

Terceira Interessada: A. M. T.

Advogada ARIANE MARIA GUARIDO - OAB RO 3367

Advogado RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - OAB RO 4477

Fica a parte terceira interessada, na qualidade de guardiã provisória, intimada do inteiro teor do relatório de acompanhamento de ID52856708 na pessoa de seus advogados.

Processo 7002756-61.2020.8.22.0004

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

Assunto ABANDONO MATERIAL

Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerido L. O.

Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro Interessado M. R. P. S.

Advogada MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA - OAB MG  
137474

Fica a parte terceira interessada intimada, na pessoa de sua advogada, do inteiro teor do Relatório Informativo de Acompanhamento de ID52856713.

Processo 7005119-55.2019.8.22.0004

Classe Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente  
Assunto Medidas de proteção

Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido A. K. P. V. D. S.

Advogado SEM ADVOGADO(S)

Terceiro Interessado M.P.G.

Advogado GENILZA TELES LELES LENK - OAB RO 8562

Advogado HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - OAB RO  
9479

Fica a partes terceira interessada acima nomeada intimada, nas pessoas de seus advogado constituídos nos autos, para manifestação nos autos no prazo de cinco dias.

PROCESSO: 0009451-94.2013.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAJIV MORENO GONCALVES  
DIAS - RO6993, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS  
- RO2943

REQUERIDO: G. S. de Souza e Cia Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO -  
RO2343

Ficam as partes AUTORAS intimadas, na pessoa de seu(sua) (s) advogado(a)(s), para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo  
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo  
7003359-08.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
Requerente CICERO APARECIDO COELHO Advogado WESLEY  
SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE  
BRITO, OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL  
EM RONDÔNIA CICERO APARECIDO COELHO, qualificado nos  
autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando  
em síntese que é segurado e foi acometido de doença que o  
incapacita para o trabalho. Pediu a aposentadoria por invalidez ou  
auxílio-doença. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 33455866.

Impugnação à contestação no ID n. 34420014.

Determinou-se a produção de provas, tendo sido realizada perícia,  
conforme se enxerga do ID n. 31756749.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por  
invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência  
Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze)  
contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no  
artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação

de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa que  
garanta a subsistência (artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente restou  
devidamente comprovada, eis que cumprido o período de carência  
com as devidas contribuições, bem como foi albergado pelo disposto  
no art. 15 da Lei n. 8.213/1991, eis que promoveu a ação durante  
o período de carência, cabendo dizer que a autarquia quando do  
indeferimento administrativo do benefício, reconheceu a qualidade  
de segurado, opondo-se apenas no quesito da invalidez.

Patente portanto que o autor é segurado.

Atendidos os requisitos que dão ensejo a concessão de  
aposentadoria por invalidez, resta analisar a incapacidade da  
autora, sendo certo que comporta concessão do benefício, quando  
constatada enfermidade que impede em caráter permanente o  
exercício de atividade laboral.

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização  
de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA  
RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.  
PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA  
LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício  
previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é  
imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE  
de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2.  
Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o  
Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em  
homagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3.  
SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à  
instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC  
0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO  
DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA,  
e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

Quanto a questão da incapacidade o laudo pericial chega a seguinte  
CONCLUSÃO:

“A INCAPACIDADE É DEFINITIVA”

A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através  
da perícia médica, eis que o perito concluiu que a requerente se  
encontra incapacitada para o exercício de sua atividade, sem  
perspectiva de melhoras.

Portanto, este requisito, também encontra-se preenchido.

Consta dos autos que a doença da requerente teve início há mais  
de 02 anos, pelo que se presume que quando do indeferimento  
administrativo do benefício o mesmo já se encontrava incapacitado,  
de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à data  
do indeferimento. Consigno que não há necessidade de fixação  
de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput,  
da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os  
benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta,  
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CICERO  
APARECIDO COELHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de  
aposentadoria por invalidez à autora desde a data do cessação do  
benefício, qual seja 21/12/2017. Por consequência, RESOLVO o  
MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais  
estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil,  
para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza  
alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do  
direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,  
pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na  
forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade  
do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do  
benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata  
à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios,  
no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a

data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 12 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7000340-57.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente LILIANE MENDES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:53077958 - 53110060 -

Processo 7001011-80.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente MARIA ANDRADE SOARES

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATANAPARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:53083320 - 53115284 -

Processo 7004113-13.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ADELUBES ALVES DA SILVA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:53081915 - 53113837 -

Processo 0001145-71.2015.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ARAUJO & BERMOND RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Advogado Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido MARIA FIDELIS SOARES TRAVAIN

Advogado Advogados do(a) RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI

LIBERATI - RO4063

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:53107091 - EXPEDIENTE

Processo 7002063-82.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ELZINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO SILVA

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID.:53079215 - 53113816 -

Processo: 7006997-20.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: DEIDE LEONE DE ARAUJO

Parte Requerida: LEANDRO DE JESUS MATOS

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 50950584 - DECISÃO

PROCESSO: 0002540-74.2010.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: EDMAR ALVES PEREIRA e outros (3)

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)s, para no prazo de 15 dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1007 - "Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", uma para cada ação/sistema/consulta solicitada.

Processo 7002418-87.2020.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente Município de Nova União - RO

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A, EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

Requerido VALMIRA MOREIRA AMANCIO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 3144662 - CERTIDÃO.

Processo 7003763-93.2017.8.22.0004

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Requerido SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 53000069 - CERTIDÃO.

Processo 0004439-39.2012.8.22.0004

Classe AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente N A MENDES

Requerido AUTO POSTO TREVÓ LTDA - EPP

Advogado Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 53144687 - CERTIDÃO.

Processo 7004027-76.2018.8.22.0004  
Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente MARIAZINHA DE JESUS  
Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307

Requerido ELVIRO SOARES DE OLIVEIRA  
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 53144690 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004747-72.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor J. F. A. PEREIRA - ME, CNPJ nº 17633925000172, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 549 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 920,15(novecentos e vinte reais e quinze centavos), atualizado em 22/12/2020.

Vistos.  
CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004779-77.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Devedor JHEIMELENE RAMOS GOMES, CPF nº 00839820275, RUA SANTOS DUMONT 321, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da

Ação: R\$ 201.588,30(duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

Defiro a expedição de certidão premonitória, de acordo com o art. 828 do Novo Código de Processo Civil.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JJHEIMELENE RAMOS GOMES qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

INTIME-SE RAMON AMILCA FERNANDE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, capaz, convivente em união estável, do lar, filiação desconhecida, portador da Carteira de Identidade 917778, emitida por SESDC RO em 14/05/2004, e inscrito no CPF sob o n 868.419.202-87, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado à R Dos Seringueiros, 2117,Centro, Mirante as Serraro, CEP 76.926-000

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7004753-79.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor TENDAS SOBREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 14183609000158, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 811,90(oitocentos e onze reais e noventa centavos), atualizado em 22/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no

CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004784-02.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor RONDOSHOP LTDA - ME, CNPJ nº 08824652000152, AVENIDA DANIEL COMBONI 1439 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 920,15(novecentos e vinte reais e quinze centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004740-80.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente DERCY PEREIRA DE MEIRA Advogado LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório dos autos 7007410-28.2019.822.0004 que estão remetidos ao TRF1 em grau de recurso.

O INSS fora intimado naqueles autos para comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, tendo em vista a concessão

de tutela de urgência deferida em SENTENÇA, o que não o fez. Pois bem.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 10 (DEZ) dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, faça os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003466-81.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente MAYANE LIMA SOARES

THIERRY WENDLER GODOY

ROGERIO BRAZ

ROBERTA ALVES DO NASCIMENTO Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 Requerido JOAQUIM ANANIAS, CPF nº 36494429734

MARTA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 41699491704

RHAYANNE MORAES MARTINS, CPF nº 12137454700

ANTONIO MILAGRE FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 34257780720

DEBORA NASCIMENTO FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 88123782772

WASHINGTON DE ALMEIDA CYPRESTE, CPF nº 09631410749

AURORA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 34252835704

BERNARDETE COLOMBI DA SILVA, CPF nº 52563200768

ISAC ELIAS DA SILVA, CPF nº 57667438749

HONORIO SABINO PEREIRA JUNIOR, CPF nº 89662865772

MARIA DA CONCEICAO CASTRO LUCHI, CPF nº 96519290572

CLEOPHAS ELIAS DA SILVA, CPF nº 73472212772

LUIZ ROBERTO DA SILVA BRUNETT, CPF nº 51851130730

EUNICE SILVA NASCIMENTO BRUNETT, CPF nº 06895766766

JOSE ANTONIO RADAELLI, CPF nº 37706292720

CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO RADAELLI, CPF nº 67483470763

MARIA DILMA REGES DA SILVA, CPF nº 09762299191

ENOQUE ELIAS DA SILVA, CPF nº 11370890168

NATANAEL ELIAS DA SILVA, CPF nº 52977331700

MIGUEL MARTINS GOMES JUNIOR, CPF nº 12348474778

IZELIAS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 45916500653

RUTH CAMARA DOS SANTOS, CPF nº 00171086759

ITAMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 14680157615

ISABEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45123357734

JOAO ELIAS FILHO, CPF nº 03477637747 Advogado ENOQUE

ELIAS DA SILVA, OAB nº DF9412, ENOQUE ELIAS DA SILVA, OAB nº DF9412 Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004742-50.2020.8.22.0004 Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor ARIADNE FERNANDES ALVES, CPF nº 63089807220, AVENIDA DOM BOSCO 508, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.445,64(mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 22/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004787-54.2020.8.22.0004 Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor ERONALDO FERNANDES NOBRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAFÉ FILHO 0068 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.992,31(mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004730-36.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor PHILLIPE OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 94723672249, AVENIDA ADEMIR RIBEIRO 000507 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 3.219,31(três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.



SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004694-91.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente PRESTOMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA Advogado PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, OAB nº RS112710 Requerido(s) RÉU: M. D. N. U. -. R., RUA INDEPENDÊNCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 2.580,20 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), atualizado em 18/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE M. D. N. U. -. R., para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitoriais, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004649-87.2020.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Administração de herança Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ELIENAI DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 00149050275 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação distribuída por dependência aos autos 7000563-15.2016.8.22.0004 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição para o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003718-84.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente J. B. G. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido M. H. G., CPF nº 66798590268 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004603-98.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Devedor TIAGO CHEIBEL SIMOES, CPF nº 02407096240, RUA DOM PEDRO I 2217 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 39.031,77 (trinta e nove mil, trinta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado em 15/12/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE TIAGO CHEIBEL SIMOES para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da

que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004461-94.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Oferta, Dissolução, Guarda Requerente I. S. S. P.

L. P. P. Advogado WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Com razão a cota ministerial.

Intimem-se as parte para apresentação da cópia da certidão de casamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004794-46.2020.8.22.0004 Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor AMERICA DIGITAL COPIAS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV DANIEL COMBONI 1242 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 671,31(seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado em 24/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no

CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004705-23.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197 Devedor JANETE BALDSON DA SILVA, CPF nº 60033312249, LINHA 22 KM 08 Lote 01 GLEBA 04-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 7.774,18(sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado em 18/12/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JANETE BALDSON DA SILVA, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 600.333.122.49, portadora da CI-RG n. 585.930 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 22, km 08, lote 01, gleba 04-A, Ouro Preto do Oeste-RO, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004716-52.2020.8.22.0004 Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor JOSE JESSE DA SILVA

Vistos.

CITE-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no

21993483268, CNPJ nº 22108323000136, RUA RORAIMA 256 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.619,34(mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000593-11.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. M. A. Advogado JECAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido M. P. F., CPF nº 01885276214 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos. Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004717-37.2020.8.22.0004 Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Devedor DAIANY CRISTINA BRANDAO, CPF nº 82439796204, AVENIDA DANIEL COMBONI 1338 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 1.992,31(mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), atualizado em 21/12/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003729-50.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente JULIANA FERRANTE DA SILVA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CELIO ALBANO DA SILVA, CPF nº 04607261297 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intime-se para conhecimento.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004611-75.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Solicita a parte autora o benefício da justiça gratuita, todavia, não consta dos autos elementos autorizadores para sua concessão, tendo em vista que apresenta mera alegação de hipossuficiência, não sendo o suficiente para comprovar o direito à benesse da gratuidade.  
 Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais e iniciais adiadas (2%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000676-32.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido LILIA CRISTIANE DE AMARO, CPF nº 84688351291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.  
 Intime-se para recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação alguma, proteste-se e posteriormente efetue o necessário para inscrição em dívida ativa.  
 Sem honorários de sucumbência.  
 SENTENÇA transitada em julgado neste ato.  
 Intimem-se.  
 Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
 Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004053-06.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente H. V. D. S. M. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido V. H. C. M., CPF nº 03821274204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.  
 Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade

de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:  
 “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”  
 A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).  
 No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.  
 Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.  
 Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.  
 Sem custas finais e honorários de sucumbência.  
 SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).  
 Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.  
 Intimem-se.  
 Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
 Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003549-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Advogado JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368 Requerido MARCOS CHAGAS RODRIGUES, CPF nº 92616674220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.  
 Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:  
 “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”  
 A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).  
 No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.  
 Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.  
 Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.  
 Sem custas finais e honorários de sucumbência.  
 SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).  
 Intimem-se.  
 Procedidos os atos decorrentes, archive-se.  
 Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000914-53.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: WANDERLEI DE SOUZA FONTOURA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu intimado da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, designa para o dia 02/02/2021 às 08h30min,

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004564-86.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004648-87.2020.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA ALVES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004650-57.2020.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: SOLANGE NUNES DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004563-04.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 01/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.



CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004482-55.2020.8.22.0009 REQUERENTE: B. A. STRE COMERCIO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: CREUZA FERREIRA DISCHER  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/03/2021 Hora: 08:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004587-32.2020.8.22.0009 AUTOR: JOAO TELES SANTIAGO, INGLISMAR DO NASCIMENTO DORIGUETTI Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/03/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7004367-34.2020.8.22.0009 Queixa Crime  
POLO ATIVO

ADJUDICANTE: GARDILSON BATISTA BIAZATTE, AV PRESIDENTE KENNEDY 78 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ADJUDICANTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136  
POLO PASSIVO

ADJUDICADO: ELAINE ANTUNES DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 316 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

**DESPACHO**

Retifique-se a data da audiência (DESPACHO ID 52789512), onde consta dia 14/02/2021, para 17 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:00 HORAS.

Cumpra-se os demais dispostos no referido DESPACHO, servindo-o como MANDADO.

Intime-se o querelante da nova data.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001887-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

AUTOR: ELIANE BAIA FRUTUOSO JOSE, RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 954 RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 954 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR, OAB nº MT190530

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: VIVO S/A, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

**SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ**

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 51217601).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01513910-0/ ID 049278300022006048 no valor de R\$ 11.458,71 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 26110-6, Agência 1380, junto ao Banco Bradesco, de titularidade do patrono da parte autora Vanderley Carlos Pianovski Junior CPF 018.917.631-80, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Não há condenação em custas finais do processo.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7002281-90.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial  
Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATA ALBERTO, DOS BANDEIRANTES 664 JARDIM  
DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA  
CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA  
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,  
EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR  
TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº  
DF39280

Valor da Causa: R\$ 10.909,80

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Vistos.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal sem prejuízo do seu sustento.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Do documento apresentado não restou comprovada satisfatoriamente a sua hipossuficiência, pois os valores despendidos com gastos cotidianos não interferem no pagamento de custas processuais, visto que há elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar com o valor do preparo recursal, considerando o valor atribuído à causa.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, voltem os autos conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Processo nº: 7004131-82.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SINVALDO AMANCIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE  
OLIVEIRA - RO9767

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237,  
Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004601-16.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE  
BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA  
- RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LOUISE CARLA ROSA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 11/02/2021 Hora: 10:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004565-71.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 10:00

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004566-56.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: EZEQUIEL ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 04/03/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002530-41.2020.8.22.0009

AUTOR: FLAVIO DE CASTRO SOARES ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares.

Oportunizado a comprovar a sua condição de hipossuficiência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Dos documentos apresentados não restou comprovado satisfatoriamente sua hipossuficiência.

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou comprovada, merecendo, portanto, indeferimento o pedido

Deste modo, a parte autora/recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Embora intimado, o recorrente deixou de recolher o preparo recursal (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

SERVE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7004646-20.2020.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ELIANE DA SILVA PINTO ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 18/03/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações



que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001705-97.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSENILDA DA SILVA, AC FLORIANOPOLIS 1119 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 961,16

#### DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003692-71.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: PEDRO BISPO DA SILVA, FAGUNDES VARELA 457 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 316,23

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para diligenciar no sentido de encontrar o endereço do Executado, sob pena de extinção do feito com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Havendo a indicação do endereço, designe-se nova data de audiência de conciliação e cumpra-se nos moldes do DESPACHO inicial.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000061-85.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: VIVIANE LOVO DE LIMA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 630 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

#### POLO PASSIVO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

#### DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Para análise da tutela de urgência pretendida, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar consulta realizada no órgão de proteção ao crédito, uma vez que o documento apresentado, em que pese emitido por um OPC, apresenta proposta de acordo, não sendo possível verificar de maneira inequívoca a existência da inscrição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002949-

61.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE

FREITAS, RUA ROLIM DE MOURA 141, 1 ANDAR PIONEIROS -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA

CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: CLAUDIENE CARDOSO SILVA, AV. RIACHUELO

144 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

A parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre a não localização do Requerido, conforme certidão do Oficial de Justiça, contudo deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000570-50.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: OSCAR ALMEIDA FRANCO, AVENIDA DOS

BANDEIRANTES 874 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA

PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.740,56

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão do que consta do pedido do Requerido, intime-se o Requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de parcelamento, ou requerer o que entender de direito, após, venham conclusos para DECISÃO.

Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via Dje.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002928-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: JOSIANE CAMPOS, GLEBA 01 LINHA 45, S/N,

LOTE 32-7 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA,

OAB nº RO1341

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.142,50

**DESPACHO**

Intime-se a Requerente, por meio de seu advogado, para no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento,

sob pena de arquivamento.

Publique-se e serve o presente de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000503-22.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES, RUA 9 DE JULHO

127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,

OAB nº RO1826

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE

LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES

FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Valor da Causa: R\$ 6.982,21

**DESPACHO**

Vistos.

ALTERE-SE O POLO DA AÇÃO, BEM COMO A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a exequente AGUAS DE PIMENTA BUENO

SANEAMENTO SPE, por meio de seu advogado, para querendo,

no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao

cumprimento de SENTENÇA ofertada pelo executado.

Publique-se, servindo o presente de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002055-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA, AVENIDA RIACHUELO 299 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA/ESTAÇÃO TELEFÔNICA Térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diga a exequente no prazo de 5 dias sobre a impugnação juntada pelo Executado.

Após, tornem conclusos.

Serve de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7004803-27.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: R. S. MACIEL METALURGICA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1561 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.796,49

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte exequente, por meio de suas advogadas, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003438-98.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONCA, ALAMEDA CÂNDIDO PORTINARI 180 APIDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA CASSIMIRO DE ABREU 840 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, na audiência de conciliação, as partes informaram que não têm interesse na produção de prova testemunhal.

Das Preliminares

Falta de interesse de agir – carência de ação

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu Manual de Direito Processual Civil, ensina:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo PODER JUDICIÁRIO na resolução da demanda." (Manual de Direito Processual Civil, ed. 2017, V. Único, p. 132)

Não há falar em carência de ação, uma vez que a controvérsia não reside na restituição do valor do título de capitalização, mas no tocante à responsabilidade indenização por dano moral decorrente de eventual demora na restituição.

Desta feita, afasto a preliminar.

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Incabível a preliminar, uma vez que a ré afirma que o autor não apresentou documento que comprove o dano alegado, porém, como é sabido, o dano moral atinge em grande parte os aspectos subjetivos do indivíduo, o qual não fica registrado documentalmente.

Ademais, a pretensão poderia ser demonstrada por meio de outros meios de prova.

Assim, fica a preliminar afastada.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Da tutela de urgência

O autor requereu tutela de urgência para que a ré fosse compelida a ressarcir-lo do valor de seu benefício, o que foi deferido parcialmente ante a presente dos requisitos necessários e deve ser mantida até que os requisitos não mais se apresentem.

Do MÉRITO

Pretende o autor a condenação da ré a desbloquear os valores de seu benefício, os quais foram bloqueados para quitação de empréstimos, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

A ré, em sua contestação, defende que o autor fez vários empréstimos consignados, porém, o autor fez a portabilidade de conta para outro banco, o que não o isenta de pagar os débitos deixados na instituição financeira. Defende que é lícita a utilização de descontos na conta corrente para abatimento de débitos, de modo que não há falar em dano moral.

O autor apresentou impugnação afirmando que não nega a existência do débito, porém, não pode destinar toda a sua remuneração para o pagamento.

Primeiramente, insta anotar que não há dúvida quanto a existência dos empréstimos consignados, tampouco da portabilidade realizada pelo autor para outra instituição financeira.

O autor afirma que não lhe foi entregue nenhum contrato dos empréstimos, porém, de acordo com a documentação apresentada pela ré, no momento que em que autor assinou o Termo de Autorização para Transferência de Recursos, tomou expressa ciência de que "a) eventuais descontos relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, serão debitados na conta de registro".

Não se vislumbra a possibilidade de determinar que a ré cesse as cobranças dos empréstimos firmados pelo autor, uma vez que foram contratados e devem ser pagos.

Imaginem se todos os empréstimos consignados firmados com uma instituição financeira fossem objeto de portabilidade e o judiciário determinasse a suspensão das cobranças, estar-se-ia colocando em xeque a modalidade empréstimo consignado, sem contar que se estaria desprezando a segurança jurídica.

A instituição financeira oferece, ou deveria oferecer, melhores condições de taxas e juros para os empréstimos consignados e, se não o faz, cabe ao usuário analisar a melhor proposta, haja vista não ser obrigado a contratar com determinada instituição.

Ao fazê-lo assina um contrato de adesão, momento em que toma ciência, ou deveria tomá-la, de todas as condições a que se submete o negócio jurídico. Esse contrato gera obrigações e deveres para ambas as partes e não se pode, exceto em casos abusivos, mudar a regra do jogo durante a partida.

Inclusive, o autor informou que tentou fazer acordo com a ré, e vale ressaltar que o acordo tem que ser bom para ambos, de modo que determinar a suspensão das cobranças é forçar a instituição a realizar um acordo, ficando o próprio instituto (acordo) descaracterizado.

Firme no entendimento acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONÇA em face de BANCO DO BRASIL, S.A, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Revogo a tutela de urgência concedida nos autos, porém, desobrigando a ré de restituir os valores ao autor.

Deixo de condenar a autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei

9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente

Com o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001929-35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VILMAR CATAFESTA, AV CASTELO BRANCO 693

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

RÉU: ALEXANDER MACHADO DE ANDRADE, AVENIDA

INTEGRAÇÃO NACIONAL 1360, SALA B (69) 98488-1636.

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a se manifestar sobre a não localização do requerido, conforme certidão do Oficial de Justiça, contudo manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se, servindo a presente de intimação via Dje.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021.

Wilson Soares Gama

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003837-30.2020.8.22.0009

AUTOR: EVANGINEI PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

A parte autora requereu, ao ID Num. 52060237 - Pág. 3, a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de conferir o integral cumprimento das determinações constantes no DESPACHO ID Num. 50595626 - Pág. 1-2;

Pois bem.

Defiro o pedido, conseqüentemente, determino à parte autora que cumpra integralmente as disposições relacionadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, do DESPACHO ID Num. 50595626 - Pág. 1-2, no prazo

suplementar de 15 (quinze) dias;

Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas; Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003784-49.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SERGIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SÉRGIO FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua contestação (ID 52318722), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que o benefício foi cessado no dia 13/10/2020, sem possibilidade perícia revisional, bem como formulou requerimentos na via administrativa, nos dias 29/09/2020 e 26/10/2020 (IDs 52318724 e 52318730), portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data de cessação e ajuizamento desta ação (28/10/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO como ponto controvertido da lide: a) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004532-81.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: J. P. BARBOSA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;

Cite-se e intime-se o(a) executado(a), via AR, para, em 5 (cinco) dias, pagar o débito de R\$ 3.677,96 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), inscrito em dívida ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa sob nº. 126/2020, ou oferecer bens à penhora (artigo 8º da Lei 6.830/80);

O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo;

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16 e incisos da Lei nº. 6.830/80;

Efetuada o pagamento pelo(a) executado(a), INTIME-SE a aparte exequente, após, conclusos;

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos;

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente para atualizar o valor do débito, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para providências on-line (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp), independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia);

Caso o AR seja devolvido negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o endereço se necessário ou requerendo a busca de informações via sistemas Juds, independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido in albis tal prazo, dê-se vista ao exequente para que atualize-se a dívida acrescentando as custas processuais e retornem os autos conclusos para providências on-line (Sisbajud, Renajud, Infojud e ARISP), independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Executado(a): J. P. Barbosa - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 26.518.826/0001-30, situada à R. Rui Barbosa, nº. 394, Bairro Alvorada, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ 3.677,96

Pimenta Bueno, 13/01/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:0003512-53.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, FABIANO PEREIRA DE JESUS, LOTEAMENTO NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ELZA EGRI DE JESUS, ILETE FERREIRA NUNES DE JESUS, ANANIAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**DECISÃO**

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7004115-02.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586  
EXECUTADOS: EGNALDO DOS SANTOS ALVES, EGNALDO DOS SANTOS ALVES 69381712204

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente recolheu a taxa (ID 5139367), e solicitou a consulta via sistema INFOJUD.

Pois bem.

Deferi e procedi a consulta pleiteada, no entanto, esta restou negativa, pois não constam declarações na base de dados da Receita Federal (anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000631-08.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: RIBAMAR SIMOES VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RIBAMAR SIMÕES VEIGA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua contestação (ID 50585526), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que o autor vinha recebendo benefício de auxílio-doença na qualidade de segurado especial e, após solicitar sua prorrogação no dia 03/12/2019, não foi constatada a incapacidade laborativa e o pedido foi indeferido, conforme DECISÃO administrativa no ID 42851748 - Pág. 1, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando que o benefício foi cessado no dia 23/01/2020 e o autor ajuizou a presente ação em 17/02/2020, em eventual procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91; c) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; e d) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para aferição da incapacidade laborativa, neste momento, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o

autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os motivos.

Deverá o autor, ainda, juntar o seu CNIS e cópia da CTPS, bem como comprovante de endereço de sua titularidade, devidamente atualizado.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será analisada posteriormente.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001251-20.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA ALMEIDA DE MASCENO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio doença).

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003708-25.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEVES FRANCISCA DA SILVA WALKER

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEVES FRANCISCA DA SILVA WALKER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurada especial.

Em sua contestação (ID 52034775), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo no dia 10/09/2020 (ID 50149849, pág. 2), mas foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurada, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento formulado e o ajuizamento desta ação (22/10/2020), em eventual procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial da autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91; c) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; e d) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para aferição da incapacidade laborativa, neste momento, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A autora juntou início razoável de prova material que entende como suficiente para comprovar sua qualidade de segurada, assim, a



necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será analisada posteriormente.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003815-72.2012.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente requereu a busca de bens via sistema Infojud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID Num. 51528822 - Pág. 1-2);

A diligência no referido sistema restou negativa, em razão da inexistência de declarações (doc. anexo).

Desse modo, fica a parte exequente intimada, por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003799-18.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE CARNEIRO PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que apesar da autora ter formulado requerimento administrativo no dia 29/02/2020 e este ter sido indeferido pela autarquia, depreende-se que ficou-se inerte, aceitando o indeferimento, tanto o é que ajuizou a presente demanda somente no dia 28/10/2020.

Somado a isso, os documentos apresentados pela autarquia indicam que a autora requereu posteriormente por diversas vezes o referido benefício, tendo sido inclusive deferido, eis que recebeu

no período de 05/06/2020 a 02/09/2020.

Ademais, conforme cópia do procedimento administrativo e documento juntado no ID 51613351, pág. 24, o último benefício foi cessado em 02/11/2020, isto é, após o ajuizamento desta demanda, o que evidencia até mesmo ausência de interesse de agir, ante a concessão na via administrativa e ciência inequívoca da autora.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito disso, devendo ainda juntar declaração de existência de benefício ativo, bem como prévio indeferimento contemporâneo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias.

Intime-se a autora pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Após conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004500-76.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RAMINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao

final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido. Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas. Pimenta Bueno, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001156-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.

O executado foi devidamente citado (ID Num. 28132628 - Pág. 1); Houve a penhora de imóvel, conforme certidão ID Num. 28132628 - Pág. 1, auto de penhora, avaliação e intimação ID Num. 28187618 - Pág. 1 e registrada conforme certidão de inteiro teor ID Num. 31054055 - Pág. 1-6;

A parte exequente informou, ao ID Num. 31784037 - Pág. 1, que a parte executada efetuou o parcelamento do débito, entretanto, não apresentou comprovantes de pagamento e, em consulta ao sistema de tributação, uma parcela estava vencida, assim como pleiteou a intimação do devedor para regularização do parcelamento, manifestando interesse na continuidade;

O executado foi intimado na forma pleiteada pela parte exequente, conforme certificado ao ID Num. 33421419 - Pág. 1;

A parte exequente requereu a suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias, ID Num. 34811658 - Pág. 1;

Após o decurso do lapso temporal em relação à manifestação da parte exequente, ao ID Num. 34811658 - Pág. 1, houve nova intimação para que informasse se houve o pagamento integral do débito;

A parte exequente pleiteou a dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias, ID Num. 39678834 - Pág. 1;

Decorrido o prazo supracitado, a parte exequente foi instada novamente a esclarecer se a parte executada quitou integralmente o débito;

Em continuidade, a parte exequente pugnou, ao ID Num. 45385569 - Pág. 1, a intimação do executado para que este apresentasse o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais;

Certificou-se, ao ID Num. 45393127 - Pág. 1, o recolhimento das custas judiciais iniciais e finais;

Indeferiu-se, ao ID Num. 46529212 - Pág. 1, o requerimento de intimação pessoal da parte executada, formulado pela parte exequente, bem como se determinou que a parte exequente apresentasse o valor atualizado remanescente da dívida, indicasse bem à penhora ou requeresse diligências on-line;

A parte exequente pugnou, ao ID Num. 48579917 - Pág. 1, pela realização de diligência junto ao Sisbajud;

A consulta supracitada restou negativa, conforme comprovante ID Num. 49995926 - Pág. 1-3;

A exequente, ao ID Num. 50971143 - Pág. 1, requereu a realização de diligências junto ao Renajud e Infojud;

Efetuadas as diligências acima mencionadas, os resultados foram frutíferos, inserindo-se restrições sobre os veículos localizados, exceto o alienado fiduciariamente e localizada declaração de bens junto à Receita Federal, consoante comprovantes ID Num.

51129236 - Pág. 1-11, Num. 51129177 - Pág. 1 e Num. 51129724 - Pág. 1. Além disso, determinou-se que a parte exequente deveria de ser intimada para manifestar interesse na penhora dos veículos localizados e acerca dos documentos fiscais colacionados aos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

A parte exequente pleiteou, ao ID Num. 52132946 - Pág. 1, a penhora do veículo semirreboque da marca SD/Guerra AG GR, ano/modelo 2008, placa APT5F02 e apresentou o valor do débito atualizado;

Lado outro, ao ID Num. 52997235 - Pág. 1, a parte exequente requereu a desconsideração da petição ID Num. 52132946 - Pág. 1, liberação de todos as restrições inseridas sobre os veículos junto ao sistema Renajud e a extinção da presente execução. Para fins de comprovação do pagamento, apresentou o comprovante ID Num. 52997236 - Pág. 1.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento da dívida (ID Num. 52997236 - Pág. 1), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas iniciais e finais solvidas, conforme certificado ao ID Num. 45393127 - Pág. 1;

No entanto, condeno a parte executada às custas e despesas com a realização das diligências on-line e/ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora;

Calculem-se as custas e intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e inscrição do débito em dívida ativa, o que desde logo determino;

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Expeçam-se ofícios para liberação do imóvel penhorado nestes autos;

Ademais, procedi, nesta data, com a liberação das restrições cadastradas sobre os veículos relacionados ao ID Num. 51129177 - Pág. 1, de acordo com o comprovante anexo;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Serve como ofícios:

Destinatário: Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO;

Destinatário: Diretor(a) do Departamento de Divisão e Cadastro da Prefeitura Municipal;

Objetivo: Liberar a penhora realizada neste autos sobre o imóvel abaixo indicado;

Imóvel penhorado: 1 (uma) fração de 01 (um) alqueire do Lote Rural 02-A, Gleba 01, P.F. Corumbiara da Gleba Corumbiara, localizado neste município e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, com área de 126,4146 ha (cento e vinte e seis hectares, quarenta e um ares e quarenta e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte - gleba 01 e BR 364; Este - BR 364 e Lote 02 da Gleba 01; Sul - Lote 02, da Gleba 01; Oeste - Lote 09, da Gleba 01, registrado sob matrícula nº. 4.356, Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO;

Anexos: cópia do auto de penhora, avaliação e intimação ID Num. 28187618 - Pág. 1 e da certidão de inteiro teor ID Num. 31054055 - Pág. 1-6.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004072-31.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: COBRANÇA DE ALGUÉIS - SEM DESPEJO

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DAMIÃO DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança de seguro DPVAT decorrente de acidente de trânsito.

Narra o autor que, no dia 11/10/2018, sofreu acidente de trânsito e foi atropelado, tendo sido acometido por traumas no torax, TCE, traumatismo superficial da cabeça e fratura na vértebra torácica.

Alega que foi submetido a tratamento conservador, mas que ficará com sequelas definitivas.

Relata formalizou requerimento administrativo perante o requerido, contudo, foi indeferido.

Pleiteia a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que se encontra com invalidez permanente.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial (ID 30316995).

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 32262172).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 33396663).

Inicialmente, suscitou as preliminares de ausência de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, bem como impugnou a gratuidade concedida, sob o fundamento de que inexistem elementos probatórios que evidenciem a necessidade da concessão da benesse.

No MÉRITO, sustenta que não há elementos probatórios quanto a especificação da graduação das lesões e requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 33622284).

Em DECISÃO, o processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica (ID 37388378).

Honorários periciais depositados pela parte requerida (ID 37873248).

Laudo médico pericial (ID 51119151).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 51312288 e 52480847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento de seguro DPVAT.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

A controvérsia da lide cinge-se na existência de invalidez e no seu grau.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, conforme documentos acostados pelo autor nos IDs 30316999.

Nesse sentido, a Lei n. 6.194/74, com as alterações das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, disciplina o assunto, especialmente em seus artigos 3º, § 1º e 5º, § 5º, pelos quais é possível verificar que a lei estabelece o limite de até R\$ 13.500,00, deixando claro tratar-se do teto para as indenizações sem casos de invalidez permanente, a ser aferida de forma proporcional à extensão da

lesão, conforme percentuais previstos na tabela da SUSEP.

É certo que aos acidentes automobilísticos, ocorridos após a MP 451/2008, aplica-se a tabela indicada pela parte ré em sua contestação, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

No caso concreto, para aferição do grau de invalidez, foi determinada a realização de prova pericial médica e, conforme o Laudo Pericial (ID 51119151), restou comprovado que o autor encontra-se acometido por sequelas, com Fratura de vértebra torácica (CID S22.0) e Traumatismo superficial do tórax (CID S20).

De acordo com o laudo, a incapacidade do autor decorrente do acidente é temporária, parcial e incompleta, com 50% (cinquenta por cento) de repercussão moderada, o que comprova a existência de nexo causal entre os danos físicos (sequelas) e o acidente narrado na inicial.

Em pese os argumentos do autor em suas alegações finais, o laudo apresentado pela perita foi claro e comprovou as lesões, nexo causal e a extensão do dano, dados indispensáveis para se proceder ao enquadramento na Tabela de Danos Corporais para fins indenizatórios do seguro DPVAT (MP nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74), razão porque é suficiente para a solução da demanda.

Assim, diante da prova pericial produzida, entendo que o acidente sofrido pelo autor provocou invalidez parcial incompleta, tendo ficado demonstrado pela perícia a extensão das lesões sofridas, de modo que devidamente esclarecidos os percentuais a serem utilizados para cálculo da indenização.

Portanto, considerando que não houve pagamento de indenização da esfera administrativa pela parte requerida (ID 30320852), o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente para o pagamento de forma proporcional ao grau de invalidez do autor (50%), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAMIÃO DOS SANTOS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVT a pagar a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária (INPC) desde a data do evento danoso e juros de 1% (um por cento) a contar da citação, nos termos da Súmula 426, do STJ.

Por consequência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 10% (dez) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica intimada a parte ré a comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e consequente protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, devendo a CPE proceder de acordo com o art. 35 e seguintes da Lei nº 3.896/2016.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Determino à CPE que proceda a correção do assunto principal do processo, passando a constar "Seguro (Cód 9597)/ acidente de trânsito (cód 10441)".

Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos honorários periciais depositados em juízo.

P.R.I.C. transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se

os autos.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7002712-27.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença  
Previdenciário

AUTOR: ZAQUEU GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE  
SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ZAQUEU GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 52055090), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo no dia 01/11/2019 (ID 43436632), mas foi indeferido, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar que o autor formulou requerimento no dia 01/11/2019 e ajuizou a presente demanda no dia 27/07/2020, logo, em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência para o benefício pretendido; c) existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade do autor, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (Parecer CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento

do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005739-52.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,  
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LURDINHA MARIANA LIMA, ALZINETE PEREIRA  
GONCALVES, DENIVALDO PEREIRA GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente pugna pela bloqueio de cartões de crédito dos executados (ID 51385915).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens dos executados ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoadas, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravado instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com

violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018) Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito dos executados, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, devendo, inclusive, manifestar-se sobre interesse de eventual penhora dos veículos encontrados via sistema Renajud (ID 48212062)

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002269-76.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

AUTORES: CELSO FELTRIM BEZERRA, EDEONETE MORAES BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910

#### SENTENÇA

##### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EDEONETE MORAES BEZERRA e CELSO FELTRIM BEZERRA em desfavor de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ASPER- ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, objetivando a restituição do valor de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais) de danos materiais e a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais para cada requerente.

Consta da inicial que os requerentes possuem plano de saúde perante as requeridas desde o ano de 2001, denominado "Plano Standart", em que Edeonete é a titular e o requerente Celso é dependente, sendo que o referido plano é intermediado pela segunda requerida.

Discorre o segundo requerente que, no dia 05/09/2019, foi submetido a procedimento cirúrgico, no Hospital da Unimed, na cidade de Americana/PR, enquanto realizava viagem, sob o argumento de

que o referido procedimento fora realizado com urgência, ante o risco de vida, o que lhe impossibilitou de retornar ao Estado de Rondônia para realização do procedimento.

Explicam que tiveram de realizar empréstimos com familiares e amigos para custear o tratamento com urgência, o qual totalizou a quantia de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), mas que após solicitar o ressarcimento perante a Unimed, esta ofertou valor irrisório, além de indeferir a solicitação de desembolso.

Alegam que vem sofrendo abalo psicológico, pois não conseguem adimplir os débitos oriundos dos empréstimos realizados.

Esclarecem que tentaram a solução do problema na via administrativa, mas não obtiveram êxito, razão porque ingressaram com a presente demanda para ressarcimento com as despesas médicas e hospitalares em razão do procedimento cirúrgico realizado.

Petição inicial instruída com documentos (ID 40186209).

Recebida a inicial a inicial e designada audiência de conciliação (ID 40693682).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 44445115).

Custas iniciais integralmente recolhidas (IDs 42558325 e 44471549).

Citada e intimada, a requerida Unimed Ji-Paraná apresentou contestação e documentos (ID 44307071). Sem preliminares. No MÉRITO, sustenta que os requerentes não comprovaram a existência de negativa de desembolso na via administrativa, bem como indica que o procedimento médico realizado pelo dependente do plano foi feito em rede não credenciada ou cooperada, mesmo sendo Unimed de outro Estado.

No tocante ao contrato de plano de saúde celebrado por intermédio da Asper, aduz que este é de abrangência estadual, além de haver cláusula expressa que exclui a cobertura de serviços realizados fora da área geográfica de abrangência do plano e não listados no rol de procedimentos e eventos.

Menciona que houve o ressarcimento em favor dos requerentes, no valor de R\$ 18.779,92 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), de acordo com o contrato, vez que somente entregaram a documentação no dia 09/07/2020, razão porque realizou o desembolso em 07/08/2020, conforme cláusula XXVIII do contrato com a ASPER, item 28.2, subitem 12.

Quanto ao dano moral pleiteado, alega que não realizou conduta omissiva ou comissiva causadora de dano aos requerentes, sendo o caso de mero aborrecimento e inadimplemento contratual.

Citada e intimada, a requerida Asper apresentou contestação (ID 44822702). Sem preliminares. No MÉRITO, também aduziu que o plano de saúde objeto de discussão tem abrangência estadual e os requerentes realizaram o procedimento de forma particular/unilateral, em rede não credenciada, sem prévia comunicação ou solicitação de cobertura pelas requeridas.

Indica que o procedimento médico que o requeute foi submetido é eletivo, bem como inexistiu emergência, além de não haver danos morais eventualmente sofridos, pois não houve negativa ou mora da disponibilização para realização do procedimento cirúrgico pleiteado na rede credenciada.

Por fim, as requeridas pugnam pela improcedência do pedido inicial e, em caso de condenação, que o reembolso seja limitado aos valores das tabelas de referência da Unimed, vigente à data do evento.

Réplica (ID 47300991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

##### II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, uma vez que os requerentes, tanto na inicial quanto em réplica apresentaram o protesto genérico pela produção de provas, mas não especificou ou justificou detalhadamente.

De igual forma, as requeridas também fizeram o protesto genérico de produção de provas, sem especificar quais ou justificar a sua pertinência para resolução do caso concreto, conforme exige o

CPC.

A controvérsia da lide prescinde de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes ou a realização de perícia, pois em nada contribuiria para exame do MÉRITO, isso porque os fatos alegados na inicial dependem de prova documental, o que já foi suficientemente apresentado no decorrer da demanda.

Desse modo, sendo a questão de direito e tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa às partes, não há se falar em cerceamento de defesa.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

No caso dos autos, depreende-se que a primeira requerente possui plano de saúde, sob a modalidade de coparticipação, firmado através de convênio com a requerida Asper, no qual o seu cônjuge é dependente.

Nesse sentido, considerando a relação jurídica material entre as partes, é o caso de aplicação da Lei nº 9.656/98 e também do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ.

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que o contrato de plano de saúde contém limitação na cobertura, sendo coberto os procedimentos apenas no Estado de Rondônia, conforme cláusula VIII do Contrato (ID 44307291) e Termo de Adesão (ID 40186210 - Pág. 4).

Referida limitação tem validade e eficácia entre as partes, já que influencia diretamente o valor das mensalidades devidas pelos usuários e o risco assumido pelas requeridas.

É de observar que o princípio "pacta sunt servanda" deve prevalecer entre as partes frente ao contrato firmado, desde que tal princípio não esteja norteado de ilegalidade, abusividade, onerosidade excessiva ou desatendimento da função social contratual.

Alega o autor que foi submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio com urgência no dia 05/09/2019, no Hospital da Unimed, na cidade de Americana/PR, enquanto realizava viagem, ante o risco de vida, o que lhe impossibilitou de retornar ao Estado de Rondônia para realização do procedimento em rede credenciada e abrangida pelo plano de saúde contratado. Conforme solicitação de reembolso no ID 40186218, enviada à Unimed via e-mail no dia 16/12/2019, consta que foi realizado atendimento de urgência e emergência de forma particular, em rede não credenciada, as expensas do requerentes.

A requerida Unimed juntou documento da ouvidoria no ID 44307093 - Pág. 1, o qual indica que os requerentes solicitaram a análise do pedido de reembolso, que foi deferido parcialmente.

Conforme comprovante de transferência bancária acostado no ID 44307072, realizado no dia 07/08/2020, houve o ressarcimento da quantia de R\$ 18.779,92 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor dos autores, de acordo com a Tabela de Reembolso (ID 44307090), o que não foi desconstituído pelos autores.

No caso dos autos, os requerentes pretendem o reembolso de todas as despesas com a realização do procedimento cirúrgico, no valor total das Notas Fiscais.

De acordo com o resumo de alta hospitalar (ID 40186221 - Pág. 2), o quadro clínico do requerente era instável e de alto risco, tendo realizado cateterismo com lesão grave e posteriormente submetido a cirurgia de revascularização miocárdica.

O artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998 dispõe que, "excepcionalmente, nos casos de urgência e emergência, em que não se afigurar possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso, responsabiliza-se pelas despesas médicas expandidas pelo contratante em tais condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto".

Os autores entendem que o valor ressarcido acima é inferior ao devido e, para comprovar os gastos com serviços hospitalares, internação e cirurgia, juntaram notas fiscais nos autos, os quais

indicam os valores de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme Notas Fiscais acostadas no ID 40186222 - Pág. 1 e 2 e 40186223 - Pág. 1.

Todavia, não é o caso reembolso integral como pretende, porquanto as partes tem obrigação de observar a boa-fé objetiva de que o pagamento será de acordo com os valores de referência da tabela praticada pela Unimed, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITES DA TABELA DO PLANO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a alegação de julgamento extra petita, uma vez que a DECISÃO recorrida não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da pleiteada na petição de recurso especial. 2. Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1805155 SP 2019/0092000-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020).

Se ao negar a restituição integral dos valores pleiteados pelas autoras, a requerida o fez baseada no exercício regular de um direito reconhecido expressamente pela legislação, nos termos do art. 12, inciso VI Lei 9.656/98, e, em contrato celebrado entre as partes, não há falar em prática de ato ilícito a ensejar o ressarcimento na forma pretendida, nem indenização por danos morais, consoante o quanto expressamente estatuído pelo art. 188, I, do Código Civil. Desse modo, considerando o fato de que as requeridas já ressarciram as despesas, de acordo com a tabela, não há se falar em procedência do pedido inicial para o ressarcimento no valor total das Notas Fiscais, bem como inexistem danos morais passíveis de indenização, de modo que não há se reconhecer existência de ilícito a ensejar a responsabilização das requeridas no caso concreto.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por EDEONETE MORAES BEZERRA e CELSO FELTRIM BEZERRA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, o que desde já fica autorizado.

P.R.I.C. transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2021  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003215-48.2020.8.22.0009  
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: FRANCISCO ADAO BISPO FILHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630  
 REQUERIDO: JOSEIAS DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: SIGRID BARROS MARTINS - AM14696, OZEIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO - AM12031  
 INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação designada.  
 Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 02/03/2021 Hora: 11:00.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7003708-25.2020.8.22.0009  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária  
 AUTOR: NEVES FRANCISCA DA SILVA WALKER  
 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862  
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEVES FRANCISCA DA SILVA WALKER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurada especial.

Em sua contestação (ID 52034775), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo no dia 10/09/2020 (ID 50149849, pág. 2), mas foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurada, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento formulado e o ajuizamento desta ação (22/10/2020), em eventual procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91; c) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; e d) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para aferição da incapacidade laborativa, neste momento, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A autora juntou início razoável de prova material que entende como suficiente para comprovar sua qualidade de segurada, assim, a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será analisada posteriormente.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021  
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002630-30.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: TALITHA LIMA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7000748-67.2018.8.22.0009  
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS



LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente requereu a busca de bens via sistemas conveniados InfoJud e RenaJud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID's Num. 51068992 - Pág. 1 e Num. 51068993 - Pág. 1).

Pois bem.

Diante da comprovação do recolhimento das custas correspondentes, efetuei as consultas junto aos sistemas InfoJud e RenaJud;

A diligência junto ao InfoJud restou negativa, em razão da inexistência de declarações (doc. anexo).

Ademais, a pesquisa junto ao RenaJud retornou positiva, contudo, o veículo localizado possui restrições de alienação fiduciária e de benefício tributário, conforme comprovante anexo;

Em que pese isso, inseri, nesta data, a restrição à circulação no veículo Marca/Modelo: HONDA/NXR160 BROS ESDD, Placa NEF6757, Ano 2015/2015, de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Consigno, em relação ao veículo alienado, que este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC;

Consigna-se que, não havendo interesse da parte exequente, na forma supracitada, será retirada a restrição de circulação sobre o veículo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Placa NEF6757, Ano 2015/2015;

Fica a parte exequente intimada acerca do teor do presente, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006100-06.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CLARICE VIDAL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002580-04.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002880-63.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI VOGEL BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004180-60.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LEITAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca das RPV'S expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004820-97.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MENEGOTTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003943-89.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE FELIPI HOFFMANN CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A

RÉU: TIM CELULAR S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 09/03/2021 Hora: 08:20

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003589-64.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLERITA RAMOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OLERITA RAMOS DE ARAUJO SELHRST em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de

segurada especial rural.

Em sua contestação (ID 50356087), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido administrativo no dia 05/08/2020 (ID 49485803 - Pág. 1), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 09/08/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data de entrada do pedido administrativo e o ajuizamento desta ação (13/10/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua; b) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Neste momento, para aferição da incapacidade laborativa, tendo em vista as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (Parecer CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A necessidade de realização de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e testemunhas arroladas será analisada após a realização da perícia médica e juntada do laudo pericial.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003799-18.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVONE CARNEIRO PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que apesar da autora ter formulado requerimento administrativo no dia 29/02/2020 e este ter sido indeferido pela autarquia, depreende-se que ficou-se inerte, aceitando o indeferimento, tanto o é que ajuizou a presente demanda somente no dia 28/10/2020.

Somado a isso, os documentos apresentados pela autarquia indicam que a autora requereu posteriormente por diversas vezes o referido benefício, tendo sido inclusive deferido, eis que recebeu no período de 05/06/2020 a 02/09/2020.

Ademais, conforme cópia do procedimento administrativo e documento juntado no ID 51613351, pág. 24, o último benefício foi cessado em 02/11/2020, isto é, após o ajuizamento desta demanda, o que evidencia até mesmo ausência de interesse de agir, ante a concessão na via administrativa e ciência inequívoca da autora.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito disso, devendo ainda juntar declaração de existência de benefício ativo, bem como prévio indeferimento contemporâneo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias.

Intime-se a autora pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Após conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001309-23.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO -

RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003670-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES - RO0003998A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003549-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 51193690), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo no dia 19/06/2020 (ID 49317750), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 07/10/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento na via administrativa e a data de ajuizamento da presente demanda (08/10/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; e a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade da autora, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002252-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 09/03/2021 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003686-64.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO0010167A

RÉU: NOVATRIELL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 09/03/2021 Hora: 09:40

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004071-12.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004061-36.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004831-29.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRONILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0052041-21.2006.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERRA NEGRA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID ORLANDI BRILINGER - SC17641

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO WILLIMANN NUNES - SC19835

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID ORLANDI BRILINGER - SC17641

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID ORLANDI BRILINGER - SC17641

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID ORLANDI BRILINGER - SC17641

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atualizar o valor devido e crédito remanescente, observando-se o acórdão do TJRO e cálculos apresentados pela Contadoria, detalhando individualmente o crédito da exequente, honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do DESPACHO de id 51917571.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7003801-85.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANALIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO  
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001972-06.2019.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: OSMAIR MARCELINO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A  
 EXECUTADO: ROMILDO PEREIRA ESPANHOL  
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA  
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação/tomar ciência acerca da devolução de carta precatória

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003732-87.2019.8.22.0009  
 AUTOR: WALDEMAR TORCHITE JUNIOR  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571  
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369  
 DESPACHO  
 Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.  
 Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOR: WALDEMAR TORCHITE JUNIOR em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..  
 O executado informou o depósito judicial da condenação devida ao exequente (ID. 51515507).  
 O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID. 52093123).  
 Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará judicial, INTIME-SE o exequente da expedição do alvará, bem como, para comprovar o levantamento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Comprovado o levantamento dos valores, estando a conta judicial zerada, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Com relação aos valores depositados judicialmente em favor do Perito Judicial, verifico que ainda não foram levantados, por isso, INTIME-SE o Perito ALEXANDRE DA SILVA REZENDE para informar a conta bancária para transferência dos valores, ou para que comprove nos autos o levantamento da quantia.  
 Após, conclusos para julgamento.  
 DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.  
 FAVORECIDO(A): AUTOR: WALDEMAR TORCHITE JUNIOR, representado por ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571  
 FINALIDADE: AUTORIZAR o exequente WALDEMAR TORCHITE

JUNIOR, na pessoa de seu representante legal Dr. MILTON RICARDO FERRETTO, OAB/RO 571 – A, a sacar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514541-0, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados da intimação.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.  
 DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2020

Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005343-46.2017.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 EXECUTADO: ITA TRATORES LTDA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005643-37.2019.8.22.0009  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594  
 EXECUTADO: WALISON DE FREITAS TORRES e outros  
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.  
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003228-47.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO DEMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: CESAR EDUARDO MAZZUTTI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003493-49.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000698-70.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MENDES E CARDOSO LTDA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ALAN GARANHANI - RO11066

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO0009327A, ALAN GARANHANI - RO11066

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005198-53.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: KLYTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003623-39.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: OSVALDO TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000280-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA CLEMENTE NUNES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003044-31.2011.8.22.0009

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº GO13466, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Vistos;

Determino à CPE que cumpra a ordem de expedição e encaminhamento de ofício de transferência à Caixa Econômica Federal, contida na DECISÃO ID Num. 49558869 p. 1-2, em favor do Perito nomeado, bem como o intime acerca do valor transferido;

Ademais, a parte exequente requereu a busca de valores via Sisbajud. Para tanto, comprovou o recolhimento das custas processuais correspondentes (ID Num. 50448241 p. 1-2);

Nesse norte, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, consoante recibo de protocolo anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48 h para verificação da resposta e outras providências.

As partes serão intimadas posteriormente quanto ao desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000020-94.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: AMANDA CEZAR SILVANO, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, JOSE ANCHIETA DA SILVA, MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA CEZAR SILVANO, OAB nº MG151150, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANCHIETA DA SILVA ADVOCACIA, JOSÉ ANCHIETA DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA e AMANDA CÉZAR SILVANO em desfavor da DECISÃO proferida por este Juízo no ID 48211941,

aduzindo, em síntese, que há omissão, sob o argumento de que as pesquisas realizadas no mês de junho (2020) foram Bacenjud, Renajud e Infojud, ao passo que o último pedido foi para pesquisa no sistema Sisbajud.

Alega, ainda, que não houve pedido de reiteração de diligência no referido sistema, uma vez que se trata de novo sistema, com novas funcionalidades, não abrangidas pelo antigo sistema Bacenjud.

Por fim, requer seja suprida a omissão para que seja deferido o pedido contido no ID 47160650.

Regularmente intimada, a embargada não apresentou manifestação (ID 49660538).

Vieram os autos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC.

No MÉRITO, porém, não assiste razão as embargantes.

A omissão configura-se quando há ausência de abordagem sobre questão formulada pela parte sobre a qual deveria o juízo se pronunciar de ofício ou a requerimento e, em análise da DECISÃO, não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O que pretende as embargantes, em verdade, é a reconsideração do pedido, no ponto que entendeu desfavorável, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios.

Em que pese os argumentos trazidos pelas embargantes, destaco que a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior.

Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade, conforme fundamentos da DECISÃO embargada.

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO de ID 48211941.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

Intimem-se as partes, via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002085-57.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

Usucapião Extraordinária

AUTORES: LEONIR APARECIDA CANDIDO BASTOS, VAILSON PEREIRA BASTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: DIONILIA SILVA DE PAULA, GILMAR FERREIRA XAVIER, VANDEGILDO ROSA DE SOUZA, VALDINEI ROSA DE SOUZA, VALDIRENE ROSA DE SOUZA, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, OLIVEIRA JOSÉ DO NASCIMENTO, SIRENE PEREIRA DE



OLIVEIRA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Os autores apresentaram comprovantes de pagamento dos débitos existentes, conforme ID 51409579.

Em pese a CONCLUSÃO dos autos para julgamento, ante a manifestação da União no ID 32497345, INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a referida Certidão Negativa de Débitos Tributários da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em seguida, INTIME-SE a união para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003131-47.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO ESCOBAR DOMINGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Inexistindo questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; e existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade laborativa, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000386-31.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração contido no ID 50525260, pelos fundamentos expostos no ID 50177388.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Deverá a exequente, no mesmo prazo, informar o andamento ou julgamento do agravo de instrumento interposto.

Transcorrido o prazo in albis, conclusos.

Intimem-se as partes via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002278-72.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADEVANI GUIMARAES GOVEA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ADEVANI GUIMARAES GOVEA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte exequente informou o levantamento dos alvarás (ID 52748453).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005677-17.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: IRACEMA FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IRACEMA FIRMINO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;

Foram expedidas requisições de pagamento (ID's Num. 45798640 e 45799421) e Alvará Judicial (ID Num. 52522580);

A parte exequente informou o levantamento dos valores depositados (ID Num. 53113154), bem como requereu a extinção do feito;

Pois bem. DECIDO;

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação;

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil;

Sem custas;

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002410-95.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, ISA CARLA TONINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição de ID 53087234 requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.

Pois bem. A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas.

Assim, diante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno os executados, solidariamente, ao pagamento das custas finais, nos termos do Art. 14 da Lei de Custas do TJRO. Intime-se para recolhimento, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Honorários na forma do acordo.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA-AR

EXECUTADOS: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 41700716387, AVENIDA MARECHAL RONDON 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ISA CARLA TONINI, CPF nº 43111602249, AVENIDA MARECHAL RONDON 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001915-85.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: EDICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EDICLEIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;

Foram expedidas requisições de pagamento (ID's Num. 43660397 e 43660399) e Alvará Judicial (ID Num. 52463435);

A parte exequente informou o levantamento dos valores depositados (ID Num. 53099113);

Pois bem. DECIDO;

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação;

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil;

Sem custas;

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002616-12.2020.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA

ASSUNTO: CHEQUE

AUTOR: AUDACIA DECOR COMERCIO E SERVICOS EM ESTOFADOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

RÉU: LUCIANA PEREIRA MARAFON

ADVOGADO DO RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AUDÁCIA DECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ESTOFADOS LTDA em desfavor de LUCIANA PEREIRA MARAFON, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que é credora da ré da importância de R\$ 52.325,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), representado pelo cheque nº 900028, o qual foi devolvido pela instituição bancária pelo motivo sustado/revogado (motivo 21).

Indica que o valor atualizado da dívida é de e R\$ 67.963,94 (sessenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Afirma que buscou por diversas a solução amigável com a parte ré, mas sem êxito.

Ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com os documentos (ID 42961248).

Comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 45382001).

Recebida a inicial (IDs 43038794 e 46349258).

Citada e intimada (ID 47690127), a parte ré apresentou embargos monitorios (ID 49361871), aduzindo que não realizou negócio jurídico com a embargada.

Sustenta que assinou a referida cártula (pré-datada) no dia 03/05/2018 e entregou ao seu companheiro Valdir Alves Pereira, para garantia de pagamento de um veículo que seria adquirido de André Luiz Nogueira.

Aduz que consta dois endossos no cheque, sendo que uma das assinaturas é de André Luiz Nogueira, o que evidencia que não foi emitido em favor da autora.

Indica que há má-fé da embargada em alegar que o cheque foi emitido em seu favor, pois deveria cobrar do portador do cheque, sendo que os dois endossos são anteriores à data de apresentação ao sacado.

Por fim, requer seja julgado procedentes os embargos monitorios para declarar a nulidade do cheque e julgar improcedente o pedido inicial.

Réplica (ID 50518449).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que é desnecessária a produção de outras provas, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO e a matéria é de direito, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifico que parte autora/embargada impugnou o pedido de gratuidade da parte embargante, aduzindo que esta é servidora pública municipal e não é hipossuficiente.

De fato, em análise da petição de ID 49361871 e das declarações acostadas nos IDs 49361874 e 49361880, a embargante é servidora pública, bem não comprovou ser hipossuficiente, razão porque acolho a impugnação e indefiro o pedido de gratuidade da embargante.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Pois bem.

A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita da existência do débito, pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

O título de crédito acostado aos autos permite o embasamento da ação monitoria, já que oferece a probabilidade da existência do crédito.

Com efeito, a embargada apresentou cheque prescrito, emitido pela embargante em seu favor, o que a princípio pressupõe o não pagamento da dívida e constituído documento hábil à instrução do pedido, nos termos da Súmula 299 do STJ.

Destaca-se que o cheque é título de crédito autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não dependendo a sua exigibilidade da causa subjacente, conforme entendimento pacífico do STJ (2ª Seção. REsp 1.094.571- SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/2/2013).

Assim, desnecessária a menção ao negócio jurídico que deu origem à emissão da cártula, só se admitindo sua perquirição em caso de evidente má-fé do portador.

Na ação monitoria, como o título prescrito vale como documento escrito da obrigação, cabe ao devedor alegar e demonstrar a inexistência de causa para cobrança, sua ilegalidade ou pagamento de dívida cobrada.

No caso, a embargante alega existir nulidade do cheque que embasa a presente demanda, uma vez que entregou o cheque ao seu companheiro Valdir Alves Pereira, para garantia de pagamento de um veículo que seria adquirido de André Luiz Nogueira.

Assevera ainda que há dois endossos no verso da cártula, anteriores à data de apresentação ao sacado, razão porque entende que não foi emitido em favor da embargada/autora, considerando que realizou a sustação do cheque logo após desfazer o negócio celebrado com André Luiz Nogueira.

Lado outro, a embargada aduz que o cheque é nominal ao seu nome e ainda é portadora do título, o que lhe dá o direito para realizar a sua cobrança.

É certo que endosso é ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito transmite seus direitos a outrem, colocando o título em circulação. Em regra, o endosso é feito no verso do título, bastando para tanto a assinatura do endossante, podendo ser em preto ou em branco.

O endosso em preto é aquele que identifica expressamente a quem está sendo transferida a titularidade do crédito, de maneira que somente poderá circular novamente por meio de um novo endosso.

Já o endosso em branco é aquele que não identifica o seu beneficiário, nesse caso, simplesmente o endossante assina no verso do título, sem identificar a quem está endossando, o que permite que o título circule ao portador, ou seja, pela mera tradição da cártula.

Em análise do cheque que embasa a ação, verifica-se que este foi emitido pela embargante/ré Luciana P. Marafon, nominal à pessoa jurídica Audácia, no dia 03/05/2018, com data de pagamento pré-datado para o dia 16/08/2018 (ID 42961917, pág. 1), tendo a emitente realizado a sustação da cártula no dia 30/05/2018.

No entanto, houve a circulação do título por endosso e a autora, por sua vez, viu-se frustrada a compensação do cheque por contraordem de sustação bancária.

Portanto, a autora é a própria favorecida e credora dos valores representados nesta cártula, legitimando sua cobrança.

É cediço que a boa-fé deve ser presumida, enquanto a má-fé deve ser provada. Dessa forma, cabia à embargante demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de cobrança da autora, justificadores do reconhecimento da inexigibilidade da dívida expressada pelo cheque, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, corroboro do seguinte entendimento do TJSP sobre o tema:

**AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE EMBASADA UNICAMENTE NA IRREGULARIDADE DA TRANSMISSÃO DOS TÍTULOS QUE LASTREIAM O PEDIDO INJUNCIONAL.** Hipótese em que a invalidade das rubricas apostas no verso dos cheques somente poderia ser suscitada em eventual relação jurídica estabelecida entre endossante e endossatário, não se prestando a estabelecer nestes autos a irregularidade dos endossos. Consideração no sentido de que a embargante não nega a emissão dos cheques, nem suscita que estejam as cártulas despidas de seus atributos legais, não havendo óbice a que seja a emitente compelida a efetuar o pagamento dos cheques ao portador de boa-fé. Embargos monitorios rejeitados. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. DISPOSITIVO: negaram provimento ao recurso.(TJSP; ApelaçãoCível1002582-21.2018.8.26.0132; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª VaraCível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020.

**AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL. REGULAR ENDOSSO MEDIANTE ASSINATURA DO CREDOR ORIGINAL NO VERSO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DESSA ASSINATURA.** Irrelevância, inclusive porque nada indica não seja do credor original. Devedora que também não nega a emissão do cheque nem aponta qualquer fato que a teste extinção de sua obrigação. Legitimidade do portador que faz a cobrança, em favor de quem deve ser presumida a boa-fé. Desnecessidade, por outro lado, da indicação da causa debendi. Embargos rejeitados. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-37.2018.8.26.0597; Rel. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2019).

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que o cheque apresentado pela credora constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos e

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por AUDÁCIA DECOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ESTOFADOS LTDA em desfavor do RÉU: LUCIANA PEREIRA MARAFON e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 67.963,94 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitado em julgado, intime-se a parte vencida, via Dje, para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado.

Transitada em julgado, CONVERTA-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 (cinco) dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por seu advogado, via DJE, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.

Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003687-49.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REINALDO SILVA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REINALDO SILVA ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural.

A inicial veio instruída com início razoável de prova material de que o autor exerce atividade rural.

Em sua contestação (ID 52055090), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo no dia 16/03/2020 (ID 50063400), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 19/10/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar o autor ajuizou a presente demanda no dia 21/10/2020, logo, em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO como ponto controvertido da lide: a) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral do autor.

Para aferir a incapacidade, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJE e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001309-23.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI

ADVOGADOS DO AUTOR: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por KEITE ANTUNES FIENI em desfavor da SENTENÇA de ID 50339993, aduzindo, em síntese, a existência de contradição no DISPOSITIVO, sob o fundamento de que a revogação do benefício da justiça gratuita concedida contraria os documentos acostados aos autos.

Alega a embargante que está desempregada e não possui condições de arcar com as custas processuais, bem como indica que é obrigação da parte vencida pagar as despesas processuais. Por fim, requer seja sanar a contradição alegada, a fim de que

seja mantida a justiça gratuita anteriormente concedida ou, subsidiariamente, isentá-la do pagamento das custas processuais iniciais e demais despesas.

Manifestação da parte embargada (ID 51059870).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No MÉRITO, verifica-se que a revogação da benesse concedida se deu de forma fundamentada na SENTENÇA de MÉRITO, considerando a real situação econômica da autora/embargante, que não é pobre e hipossuficiente.

Destaco que, no que tange ao cabimento da revogação do benefício da justiça gratuita, pode ser decretada a qualquer tempo em qualquer fase do processo.

Quanto à alegação de que incumbe à parte embargada arcar com as despesas processuais adiantadas, é certo que a parte vencida deverá arcar com as despesas que a parte autora adiantou no processo.

O DISPOSITIVO da SENTENÇA indica que deverá a autora arcar com as custas iniciais e demais despesas, mormente porque não fazia jus à benesse desde a sua concessão.

Neste ponto, ante a revogação do benefício, incumbe à autora pagar as custas processuais iniciais, sendo que no tocante às demais despesas, estas deverão ser suportadas pela parte vencida, na forma do art. 82, § 2º, do CPC.

Portanto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para somente retirar a condenação da autora em pagar eventuais despesas processuais.

Deverá a parte vencida/embargada arcar com o pagamento das despesas processuais, caso adiantadas pela parte autora/embargante, na forma do art. 82, § 2º, do CPC.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte vencida, INTIME-SE a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao TJRO.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003589-64.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLERITA RAMOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OLERITA RAMOS DE ARAUJO SELHRST em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na qualidade de segurada especial rural.

Em sua contestação (ID 50356087), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido administrativo no dia 05/08/2020 (ID 49485803 - Pág. 1), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 09/08/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data de entrada do pedido administrativo e o ajuizamento desta ação (13/10/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua; b) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Neste momento, para aferição da incapacidade laborativa, tendo em vista as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (Parecer CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A necessidade de realização de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e testemunhas arroladas será analisada após a realização da perícia médica e juntada do laudo pericial.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJE e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000060-03.2021.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

AUTOR: FATIMA DECLARITE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FÁTIMA DECLARITE BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado e sem condições de desempenhar outras atividades laborativas.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se no Sistema de Controle de Custas do TJRO.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o requerimento formulado pelo autor em razão da “não apresentação dos dados contidos no atestado médico” (ID 53126882).

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

O ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, o ato produz normalmente os seus efeitos e é considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Destaca-se que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível ou de difícil devolução.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, bem como a análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.** 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001030-71.2019.8.22.0009

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE,  
VOLMIR MATT

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

DECISÃO

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003549-82.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO FLORIANO  
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVONETE FRANCISCA DE AZEVEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 51193690), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo no dia 19/06/2020 (ID 49317750), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 07/10/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento na via administrativa e a data de ajuizamento da presente demanda (08/10/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; e a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade da autora, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7003469-21.2020.8.22.0009

AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDA VIDAL TRINDADE, OAB nº RS113960

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A parte autora fora intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes ou comprovar a hipossuficiência alegada, colacionando aos autos cópia da CTPS, CNIS, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, bem como juntar cópia do respectivo contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

Ao ID Num. 52303133 - Pág. 1, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade processual, alegando ser autônoma, não possuir carteira de trabalho assinada e que seus rendimentos seriam apresentados nos documentos anexos;

Juntou, ao ID Num. 52303134 - Pág. 1-5, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e, ao ID Num. 52303135 - Pág. 1-4, apresentou documentos que demonstram transações financeiras, basicamente, no mês de novembro, não sendo possível identificar a instituição financeira a que são correlatos e o ano das transações; Pois bem.

Compulsando aos autos, na Petição Inicial, consta ao ID Num. 48737860 - Pág. 23, que a parte autora é professora, no entanto, não colacionou aos autos nenhum comprovante da renda auferida de tal atividade;

Noutro momento, informou desenvolver atividade autônoma e juntou

os documentos de ID Num. 52303135 - Pág. 1-4, que não fornecem subsídios para identificação da instituição financeira a qual são correlatos, ano das transações informadas e consta, também, ao ID Num. 52303135 - Pág. 4, a transação de 'adição de dinheiro', no valor de R\$ 12.245, seguida da informação de 'cancelado';

Ademais, a parte autora não cumpriu integralmente as disposições do DESPACHO ID Num. 49639664 - Pág. 1-2, haja vista que não juntou a cópia do contrato de financiamento com a garantia de alienação fiduciária ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Nesse norte, fica reiterada a determinação;

Outrossim, tem-se como necessário que a parte autora esclareça sobre o procedimento de validação da assinatura eletrônica, ID Num. 48737861 - Pág. 2, em relação à procuração ID Num. 48737861 - Pág. 1, a fim de se confirmar a validade da respectiva assinatura;

Diante de todo o exposto, não resta comprovada a hipossuficiência financeira alegada pela parte autora na peça inaugural, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, consequentemente, possibilito à parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa ou prove que não possui renda suficiente para arcar com o recolhimento das custas judiciais iniciais, colacionando aos autos certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, CNIS, etc), assim como junte a cópia do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária que fundamenta a presente ação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e, por fim, esclareça sobre o procedimento para validação da assinatura digital aposta ao ID Num. 48737861 - Pág. 2, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7000716-

28.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;

Foram expedidas requisições de pagamento (ID's Num. 45800198 e 45800951) e Alvará Judicial (ID Num. 52524292);

A parte exequente informou o levantamento dos valores depositados (ID Num. 53099114);

Pois bem. DECIDO;

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação;

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil;

Sem custas;

P.R.I.C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.



Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000499-  
53.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489

**DECISÃO**

Vistos;

Declaro-me impedida para atuar na presente causa com supedâneo no art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da remoção como Juíza Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nesse norte, por questão de celeridade e economia processual, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação, por se tratar de Vara com igual competência.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 0011542-  
58.2007.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, ADRIANO RENATO DIEHL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos;

Perlustrando aos autos nº. 0003602-03.2011.8.22.0009, verifica-se que o recurso interposto pela parte exequente/embargada, naqueles autos, não fora provido, mantendo-se inalterada a SENTENÇA proferida naqueles autos, conforme cópias anexas;

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos bens penhorados, de acordo com os autos de penhoras ID's Num. 50446244 - Pág. 8, Num. 50446244 - Pág. 47 e Num. 50446244 - Pág. 20, sob pena de liberação;

Ademais, a parte exequente requereu, ao ID Num. 51325272 p. 1-2, a busca de valores via Sisbajud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID Num. 51325279 p. 1-2);

Portanto, neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, consoante recibo de protocolo anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48 h para verificação da resposta e outras providências.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno  
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000550-  
59.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: FERNANDO RODINEI FERREIRA LOPES  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos;

Indefiro, por ora, o pedido de penhora do veículo indicado ao ID Num. 50520392 p. 1-3, tendo em vista que deve ser observada a ordem de preferência da penhora descrita no artigo 835 do Código de Processo Civil e, no presente caso, ainda não restaram esgotadas a ordem de penhora, veja-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) IV - veículos de via terrestre; (...);

Ademais, a parte exequente pleiteou ao ID Num. 50520392 p. 3 que, havendo impedimento na realização da penhora na forma requerida, sejam realizadas buscas junto aos sistemas Renajud e Bacenjud. Para tanto, juntou comprovante de recolhimento das custas correspondentes a 1 (uma) diligência, conforme ID Num. 50520386 p. 1 e ID Num. 50520387 p. 1;

Pois bem.

Tomando-se por base a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, requerimento da parte exequente e comprovação de recolhimento das custas judiciais atinentes, determinei, neste ato, o bloqueio de valores via Sisbajud, consoante recibo de protocolo anexo;

Determino o retorno dos autos conclusos no máximo em 48 h para verificação da resposta e outras providências;

Considerando, ainda, a diligência pretendida junto ao Renajud, fica a parte exequente intimada, por sua procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à medida pretendida, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento do pedido, haja vista que, para cada diligência e para cada devedor devem ser recolhidas as custas devidas;

Consigna-se, também, que, em caso de ocultação de bens pela parte executada, a parte exequente deve comprovar a alegação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7005837-71.2018.8.22.0009  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: BETTY SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por BETTY SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais. A parte exequente comprovou o levantamento dos alvarás (ID 52827434).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001701-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANUZE GONCALVES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANUZE GONÇALVES BATISTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 52055090), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou requerimento administrativo no dia 15/04/2020 (ID 37798533), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa no dia 23/04/2020, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do pedido administrativo e a data de ajuizamento da presente demanda (28/04/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para aferição da incapacidade laborativa da autora, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000437-08.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSANGELA JUSTINO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por RONSÂNGELA JUSTINO BORGES SANTOS em desfavor da SENTENÇA de ID 49563187, aduzindo, em síntese, a existência de contradição e omissão, sob o argumento de que este Juízo deixou de analisar os demais laudos médicos que instruiu a inicial, os quais indicam que a sua incapacidade é total e permanente, bem como ignorou o laudo pericial e conjunto probatório.

Alega que, além de não analisar o pedido de realização de perícia complementar, a fim de avaliar as condições psiquiátricas, não houve análise dos fatores socioeconômicos da autora, razão porque entende que tais elementos influenciariam na SENTENÇA.

Por fim, requer seja suprida e sanada a contradição e omissão alegada.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

No MÉRITO, razão não assiste a embargante, não obstante as alegações, a fundamentação da SENTENÇA aborda os pontos em que alegada omissão e contradição, sobretudo porque houve o indeferimento fundamentado quanto ao pedido de realização de perícia complementar.

Além disso, restou fundamentada a improcedência do pedido inicial, de acordo com os elementos e conjunto probatório constante nos autos, o que evidencia que a embargante objetiva a rediscussão da matéria de MÉRITO já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar DECISÃO judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).

Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual

Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida".

Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra SENTENÇA que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Portanto, considerando que não há contradição ou omissão a ser sanada e suprida, estando a SENTENÇA suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de ID 49563187.

Intime-se a autora via DJe e INSS via Sistema.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo: 7002311-28.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

RÉU: NORDISK TIMBER EIRELI

ADVOGADOS DO RÉU: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº PA23221, ANA KARINA TUMA MELO, OAB nº PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PA5526, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por RUY CARLOS FREIRE FILHO em desfavor da SENTENÇA proferida por este Juízo no ID 50375283, aduzindo a existência de contradição.

Alega que não houve pedido de renúncia do crédito, pois a execução foi proposta em face de DLH Nordisk A/S (devedora originária), que era representada pela Nordisk Timber e, conforme Termo de Acordo, esta deixou de ser representante da DLH Nordisk A/S, na presente ação, sendo excluída do polo passivo.

Sustenta que não há se falar em condenação em custas, conforme § 3º, do art. 90, do CPC.

Sem manifestação da parte embargada.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

No MÉRITO, no tocante ao fundamento da SENTENÇA homologatória, razão assiste a embargante, tendo em vista que conforme petição acostada no ID 49304219 e item 5 do acordo, houve indicação de que o exequente/embargante não possui crédito a receber perante a empresa Nordisk Timber Eireli, motivo pelo qual ficou acordado que iria desistir do presente cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, acolho os embargos de declaração neste ponto, onde consta "Ante a renúncia expressa da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação (ID. 49304219), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 c/c inciso IV, do art. 924 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e

julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO contra NORDISK TIMBER EIRELI", passe a constar "Ante o pedido de desistência contido no ID 49304219, HOMOLOGO por SENTENÇA e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Quanto às custas processuais, ressalto que o exequente fica dispensado de pagar somente as custas processuais "remanescentes", conforme § 3º, art. 90, do CPC. De acordo com caput do art. 90, tratando-se desistência, como no caso, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, isto é, pelo exequente, motivo pelo qual rejeito os embargos neste ponto.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para somente homologar o pedido de desistência.

No mais, cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de ID 50375283.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005584-49.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WILSON CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por WILSON CORREIA DE ALMEIDA em desfavor da SENTENÇA proferida por este Juízo no ID 49675447, aduzindo, em síntese, a existência de contradição e omissão.

Alega o embargante que não foi analisado o laudo pericial e demais laudos e exames médicos que instruíram a inicial, os quais indicam que se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas braçais, bem como possui baixa escolaridade e idade avançada, razão porque entende que deve o pedido ser julgado procedente para conceder o benefício pleiteado.

Ao final, requer seja suprida e sanada a omissão e contradição alegada.

Manifestação da parte embargada (ID 51233147).

Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

No MÉRITO, razão não assiste o embargante, pois a fundamentação da SENTENÇA aborda os pontos necessários para resolução do MÉRITO, de acordo com as conclusões do laudo pericial, o qual concluiu que embora a incapacidade do autor seja permanente e parcial, está apto para realizar trabalho não braçal, não havendo se falar em omissão ou contradição.

Além disso, restou fundamentada a improcedência do pedido inicial, de acordo com os elementos e conjunto probatório constante nos autos, o que evidencia que o embargante objetiva a rediscussão da matéria de MÉRITO já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar DECISÃO judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração

rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).

Outrossim, destaco ainda que consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não está o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, bastando apenas enfrentar aquelas capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada, "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida".

Nesse contexto, é o que se extrai do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, logo, não cabem embargos de declaração contra SENTENÇA que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada (STJ – EDcl no MS nº 21315, 1ª Turma, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Portanto, considerando que não há contradição ou omissão a ser sanada e suprida, estando a SENTENÇA suficientemente fundamentada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de ID 49675447

Intime-se a autora via DJe e INSS via Sistema.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000748-67.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente requereu a busca de bens via sistemas conveniados InfoJud e RenaJud, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais para tanto (ID's Num. 51068992 - Pág. 1 e Num. 51068993 - Pág. 1).

Pois bem.

Diante da comprovação do recolhimento das custas correspondentes, efetuei as consultas junto aos sistemas InfoJud e RenaJud;

A diligência junto ao InfoJud restou negativa, em razão da inexistência de declarações (doc. anexo).

Ademais, a pesquisa junto ao RenaJud retornou positiva, contudo, o veículo localizado possui restrições de alienação fiduciária e de benefício tributário, conforme comprovante anexo;

Em que pese isso, inseri, nesta data, a restrição à circulação no veículo Marca/Modelo: HONDA/NXR160 BROS ESDD, Placa NEF6757, Ano 2015/2015, de propriedade do executado, conforme detalhamento anexo.

Consigno, em relação ao veículo alienado, que este não pode ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

Não havendo interesse, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC;

Consigna-se que, não havendo interesse da parte exequente, na forma supracitada, será retirada a restrição de circulação sobre o veículo HONDA/NXR160 BROS ESDD, Placa NEF6757, Ano 2015/2015;

Fica a parte exequente intimada acerca do teor do presente, por seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003931-75.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGUIMAR COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AGUIMAR COUTINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 51439726), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo no dia 19/10/2020 (ID 50886999), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando a data do requerimento formulado e o ajuizamento desta ação (09/11/2020), em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91; c) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral; e d) o direito de percepção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Para aferição da incapacidade laborativa, neste momento,

determino a realização de prova pericial médica. Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o autor para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

A necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será analisada posteriormente.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003093-35.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA MOREIRA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em sua contestação (ID 50266995), a autarquia arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir consistente na necessidade de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

Todavia, em análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido de prorrogação do benefício no dia 04/03/2020 (ID 45553261), mas foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa, portanto, há interesse processual, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

No tocante a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, considerando que o benefício foi cessado no dia 04/03/2020 e a autora ajuizou a presente demanda no dia 26/08/2020, em caso de procedência do pedido inicial, não há que se falar em alcance da prescrição quinquenal, nos termos do § único do art. 103, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, REJEITO a preliminar de prescrição quinquenal arguida.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (se permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.

Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 -PR/CGJ/TJRO e suas alterações.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (Parecer CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004527-59.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CONFECOES CENTER LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Cite-se e intime-se o(a) executado(a), via AR, para, em 5 (cinco) dias, pagar o débito de R\$ 1.479,85 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos dos encargos legais, inscrito em dívida ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa sob nº. 103/2020, ou oferecer bens à penhora (artigo 8º da Lei 6.830/80);

O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo;

Consigne-se que o(a) executado(a), através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16 e incisos da Lei nº. 6.830/80;

Efetuada o pagamento pelo(a) executado(a), INTIME-SE a aparte exequente, após, conclusos;

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos;

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente para atualizar o valor do débito, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos para providências on-line (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp), independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos

do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia);

Caso o AR seja devolvido negativo, pelos motivos "endereço incompleto, não procurado ou mudou-se", intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o endereço se necessário ou requerendo a busca de informações via sistemas Juds, independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo "ausente", desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Decorrido in albis tal prazo, dê-se vista ao exequente para que atualize-se a dívida acrescentando as custas processuais e retornem os autos conclusos para providências on-line (Sisbajud, Renajud, Infojud e ARISP), independentemente do pagamento de custas, haja vista que a parte exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia).

Após, conclusos.

**SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Executado(a): Confecções Center Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 84.641.166/0002-68, situada à R. Princesa Isabel, nº. 115, Bairro Pioneiros, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno, 13/01/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003762-88.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que a autora formulou o primeiro requerimento administrativo no dia 15/04/2020, tendo sido indeferido pela autarquia, contudo, ficou-se inerte, aceitando tacitamente o indeferimento e, após, formulou novo requerimento no dia 27/07/2020, o qual foi deferido com termo final para o dia 02/09/2020.

De igual forma, também foi requerido novamente no dia 13/08/2020 e concedido o benefício até o dia 02/10/2020, todos os deferimentos constando data inicial e final do benefício, bem como informação expressa de que, se fosse o caso, deveria a segurada requerer a prorrogação a partir de 5 dias anteriores à data da cessação e, até o 5º dia da data de cessação do benefício (IDs 50386675 e 50386676).

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo requerimento de prorrogação e indeferimento na via administrativa.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 13 de janeiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003367-65.2013.8.22.0009

Polo Ativo: SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003367-65.2013.8.22.0009

Polo Ativo: SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004298-41.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003218-71.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005334-84.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0039122-97.2006.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA - SP258420, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

EXECUTADO: FRANCISCO VITORINO DE ASSIS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002612-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a responder à impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de janeiro de 2021

Juiz de Direito em Substituição: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Proc.: 0000979-45.2020.8.22.0010

Acusado: R. P. DA S., brasileiro, RG 623969, CPF 479.283.282-91, nascido aos 04/01/1976, filho de Eva Pereira dos Santos Silva.

Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB/RO 1393, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1- Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por videoconferência, designada para o dia 08/02/2021, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004994-06.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: ADRIANA GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL



Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo n.º: 7004835-92.2020.8.22.0010

REQUERENTE: MARCELINO KUSTER

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000051-38.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.812,10

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA NUNES, CPF nº 81197799249, LADO NORTE km 21, ZONA RURAL LINHA 180 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26 de fevereiro próximo, às 10 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:39

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001463-38.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.293,40

REQUERENTE: MELQUIADES CORREA DE SOUZA, CPF nº 03168883620, LINHA 45 LOTE 298 s/n SETO RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000041-91.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 16.552,46

EXEQUENTE: HERNANDE DOMINGOS DA CHAGAS, CPF nº 46905146234, RUA A, 06 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES, CPF nº 23878525400, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 2290, - ATÉ 1635/1636 BAIRRO JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)<sup>1</sup>;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>2</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26 de fevereiro próximo, às 10h30min, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004739-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito  
R\$ 26.700,00

AUTOR: ALEXANDRO DE ALMEIDA FARTO, CPF nº 62761854268, AV. BOA VISTA 4286, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO

Acolho os embargos e, por conseguinte, altero o DISPOSITIVO da SENTENÇA, para onde se lê "...julgo procedentes os pedidos.", leia-se "...julgo improcedentes os pedidos."

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005193-57.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOSIEL OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004992-65.2020.8.22.0010

AUTOR: NEUSA FRANCISCO DIOGO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004228-16.2019.8.22.0010

REQUERENTE: DANIEL ROSA DO PARAISO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação deste juízo fica a parte requerida intimada do desarquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7002818-20.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003356-35.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 12.249,50

EXEQUENTE: EDSON CARLOS SEGRINI, CPF nº 62220683249, RUA JK 0949 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADOS: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000402, AVENIDA NORTE SUL 4919 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, CNPJ nº 07275920000161, RUA WERNER SIEMENS 111, PRÉDIO 11 LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, AV. 25 DE AGOSTO 3991 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA, OAB nº RO7971, AV 25 DE AGOSTO 7775 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO, OAB nº SP247324, TAGIPURU 35, APTO 94 BARRA FUNDA - 01156-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219, ITAPICURU 369, CJ 2101 PERDIZES - 05006-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

À contadoria judicial, para atualização do crédito, devendo considerar:

- a) os parâmetros da SENTENÇA (id 24851978);
- b) os honorários sucumbenciais fixados no acórdão em face da LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (id 52959880);
- c) o pagamento efetuado pela O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (id 26245574 e anexos);
- d) a quantia depositada pela LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (id 53106869 e anexos).

Sobrevindo o demonstrativo, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006952-90.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária

Gratuita

R\$ 17.677,80

EXEQUENTE: MOESES HONORIO DOS SANTOS REIS, CPF nº 09075410204, LINHA 196, LOTE 68, GLEBA 08 S/N, KM 8,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
Intime-se o requerente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição. Caso não o faça, presumir-se-á que anuiu com o parcelamento.

Aceita a proposta, encaminhem-se conclusos para homologação.

Caso não concorde, intime-se a Ceron.

Rolim de Moura, terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005190-05.2020.8.22.0010

REQUERENTE: LEANDRO VIEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005139-91.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SIDNEI VICENTE MUCZFELDT

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005249-90.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SONIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7005101-79.2020.8.22.0010

AUTOR: EZEFIANIAS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000554-64.2018.8.22.0010

REQUERENTE: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7003007-61.2020.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO SOARES DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação deste juízo ficam as partes intimadas, a se manifestar sobre o ID n. 53068338 - CERTIDÃO DA CONTADORIA, nos termos da DECISÃO retro.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000006-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Intimação compulsória R\$ 19.200,00

REQUERENTE: MARISTELA ARGOLOS DOS SANTOS, CPF nº 27703517291, RUA TIMBIRA n 3548, INEXISTENTE BAIRRO OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

REQUERIDOS: WAGNER RODRIGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 88643913200, TIMBIRA 3549, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Recebo como aclaratórios o pedido de reconsideração, mesmo porque da SENTENÇA proferida nos juizados caberão apenas embargos (art. 48, LJE) e/ou recurso inominado (art. 41, idem)1.

De outra sorte, rejeito-os, uma vez que ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC - obscuridade, contradição, omissão ou erro material; o que pretende mesmo a autora é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio (o inominado).

Por fim, ressalte-se que no procedimento comum a parte poderá se valer do que prescrevem os arts. 951 e 953, inc. II, do CPC.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 No mesmo sentido, veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. [...] 1. É POSSÍVEL O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORQUANTO FORA APRESENTADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS. [...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial: ACJ 1399949320088070001 DF 0139994-93.2008.807.0001, Rel. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, DJ-e de 25/03/2011)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000135-39.2021.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Atos executórios

R\$ 4.761,53

DEPRECANTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, CNPJ nº 30632932000118, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, SALA 03 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: LUCILENE DA SILVA, CPF nº 90657853291, RUA SANTOS DUMONT 903 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006130-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 14.417,80

EXEQUENTE: ADELSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 68477830282, LINHA 176 KM 8 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007178-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.200,00

REQUERENTE: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA, CPF nº 96781432753, AVENIDA MANAUS 4068 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
Por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º).

De outro lado, proposta de acordo não prejudica o regular andamento do processo (art. 154, parágrafo único, CPC).

Portanto, apenas intime-se o exequente a, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição.

Deixando de haver concordância, intime-se a Ceron a pagar o remanescente em 15 dias.

Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003215-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade

R\$ 50.141,37

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS, CPF nº 07141340904, AÇAÍ 5523 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, FLORIANO PEIXOTO 26798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332, AV. CAPITÃO SILVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO 913, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000125-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: TIAGO CARVALHO VIEIRA, CPF nº 95032169234, AV. RECIFE 4576 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA

RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/03/2021, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000103-34.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Lei de Imprensa  
R\$ 40.365,37

AUTOR: SAULO ROGERIO DE SOUZA, CPF nº 49941909253,  
AVENIDA MACEIÓ 5294 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE  
MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB  
nº RO8746

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -  
DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO  
FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA  
DO DETRAN/RO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez  
que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-  
se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer  
ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a  
documentação de que disponha para o esclarecimento da causa  
(arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-  
se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve  
este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de  
Moura

7004655-13.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas  
Rescisórias

R\$ 11.806,85

EXEQUENTE: KAMILA DA SILVA SALDANHA, CPF nº  
93921853249, ESTRADA DO AEROPORTO KÁTIA SALDANHA  
983 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY,  
OAB nº RO10310, RUA AMAZONAS 2461, SALA 01 CENTRO  
- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREI DA  
SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO  
PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez  
dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública –  
quanto ao pagamento.

No mais, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei  
n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o  
inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de  
Moura 7000108-56.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

R\$ 5.912,60

AUTOR: ELENICE MATIAS DOS SANTOS DIAS, CPF nº  
41292928972, RUA GUAPORÉ 5719 CENTRO - 76940-000 -  
ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº

RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº  
17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO  
85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO -  
SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser  
realizada em 26/02/2021, às 11:00 horas, no CEJUSC, frisando-se  
que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou  
ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico)  
e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO  
cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como  
acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular  
ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à  
participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de  
atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também  
whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário  
agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor  
superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos  
de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim  
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual  
acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade,  
seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link  
fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de  
preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20,  
da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica  
expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus  
da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado  
de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará  
a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante  
pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada  
como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas,  
inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia  
da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares  
e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia  
posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes  
da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9  
84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial  
Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial



Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000129-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas  
R\$ 1.045,00

AUTOR: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000104-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

AUTOR: SUELI MEIRE ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 79263070253, RUA 15 310 RESIDENCIAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, CNPJ nº 04394805000460

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

O valor da causa está em desacordo com o que dispõem os arts. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, e 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09.

Assim e considerando-se o que estabelece o art. 321, da lei adjetiva civil, intime-se o(a) autor(a) a, no prazo de quinze dias, emendar a inicial.

Sobrevido o aditamento:

1. retifique-se o valor da causa;
2. cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09
3. cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta;
4. intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004337-93.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 15.406,46

REQUERENTE: IVANIA BONA BONINI, CPF nº 28952251253, AVENIDA RECIFE 5230 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

Acolho os embargos e, por conseguinte, esclareço que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008. não se estende aos demais níveis da carreira, seja por classe ou referência (por todos, veja-se: TJSC, Recurso Inominado n. 0309389-82.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Edison Zimmer, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 25-05-2017)..

Em termos outros e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém ingresso.

Assim, inoportuna a tese de que "...presente a omissão no que se refere à menção do deferimento do pagamento de todos os reflexos e verbas que incidem sobre o vencimento-base, bem como a inclusão da progressão funcional nos cálculos realizados, uma vez que esta incide diretamente sobre os valores de vencimento, o que somaria valor diverso do mencionado no bojo da r. SENTENÇA." (trecho dos embargos).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 09:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004125-77.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IDELZA SCHUAMBACH CAITANO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Requerido: OI S.A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001173-23.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004709-42.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: S. B. R. L.

Advogado: MARINA RABUSKE DA SILVA BASTA - PR89090

Requerido: CLAUDIOMIRO VALERIO LINHARES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (52831049).

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003919-58.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

Requerido: BENEDICTO DOS SANTOS

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003639-90.2012.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUTO POSTO VIP - EIRELI

Advogado: LISE HELENE MACHADO - RO2101, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: JEFFERSON DO AMARAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar, face a juntada do Ofício do INSS 45466828, conforme determinação contida no DESPACHO ID 44389299.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7004064-17.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ELEZIO PRUDENCIO DA SILVA

Advogado:

Certifico que diante do requerimento da parte Autora para citação de ré em novo endereço, nesta data procedi com a redesignação da audiência de conciliação para o dia 17 de Março de 2021, às 9 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca, nos exatos termos da DECISÃO de ID 49207547 (anexa).

Serve esta como Carta de Citação para o requerido:

Nome: ELEZIO PRUDENCIO DA SILVA- CPF N. 457.656.262-20

Endereço: Rua Santa Catarina, n. 3266, Setor 05, cidade e comarca de Ariquemes -RO.

Rolim de Moura, RO, 12 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Chefe de Serv. de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME - CNPJ: 10.692.097/0001-02, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0000328-86.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Imóvel urbano denominado Lote 02 da Quadra 05, parte integrante do Loteamento denominado Jatobá, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Frente: 12,00m com a Rua Jequitibá; Fundo: 12,00m com lote 21; Lado Direito: 30,00m com o lote 01; Lado Esquerdo: 30,00m com o lote 03. Imóvel matriculado sob nº 14.071 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em 26 de setembro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.814,38 (um mil, oitocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), em 20 de maio de 2019.

ÔNUS: Indisponibilidade e Penhora nos autos nº 0000475-88.2010.8.22.0010, de Cumprimento de SENTENÇA em favor de Ivanete Puerari, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JATOBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, na pessoa de LINDAIANE PEREIRA BARBOSA, Rua Ana Lúcia, 1579, Novo Cacoal, Cacoal/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a

novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicatantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130,

parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 05 de janeiro de 2021.

(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executados ABÍLIO MARQUES RODRIGUES, DANILO DOMINGOS CALGAROTO - CPF: 452.668.679-49, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº 0005349-43.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

**BEM(NS):** Lote urbano nº 09, da Quadra 008, Loteamento denominado Alto Alegre, localizado no perímetro urbano de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente (Sul): 12,00m para a Rua B; Lateral Direito (Leste): 30,00m com o Lote 08; Lateral Esquerda (Oeste): 30,00m com o Lote 10; Fundos (Norte): 12,00m com o Lote 16. Imóvel matriculado sob nº 4.129 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 04 de dezembro de 2015.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.019,30 (quatro mil, dezenove reais e trinta centavos), em 12 de novembro de 2020.

**ÔNUS:** Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**DEPOSITÁRIO:** Não informado.

**LEILOEIRA:** Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da

arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á em depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira

Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura e ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS ABÍLIO MARQUES RODRIGUES, DANILO DOMINGOS CALGAROTO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCP/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCP/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2020.

(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004254-77.2020.8.22.0010

Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

Requerido: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado EDNALDO DOS SANTOS - CPF: 604.253.422-04, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7003045-44.2018.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

**BEM(NS):** Veículo Fiat/Palio Week Trekking, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, placa NCF-7890, Renavam 174116373, Chassi 9BD1735OMA4296810, a álcool/gasolina, apresentando amassado na lateral dianteira, lado motorista, bancos com estofados rasgados, informado pelo executado que esta em pleno funcionamento, em razoável estado de conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 23 de junho de 2020.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.784,98 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em 27 de outubro de 2020.

**ÔNUS:** Impedimento Renajud; Restrição Judicial de Transferência; Débitos perante o Detran/RO no valor de R\$ 3.353,00 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais), em 26 de novembro de 2020. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

**DEPOSITÁRIO:** EDNALDO DOS SANTOS, Avenida Aracajú, 4.501, Centro, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender

arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicatários ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO EDNALDO DOS SANTOS, e seu cônjuge se casado for, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada,

beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 05 de janeiro de 2021.  
(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002489-74.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 353,65 Parte autora: B. J. P. D. C. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: P. M. P., CPF nº 89349296268 Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119  
Determinado o desbloqueio dos valores nesta data.  
Nada pendente, ao arquivo.  
Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de novembro de 2020.  
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
Juiz de Direito  
RMM1CIVGJ1

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Fone: (69) 3449-3721  
Processo: 7001533-55.2020.8.22.0010  
Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)  
Requerente: ESTER PINHEIRO DOS SANTOS e outros (5)  
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290  
Requerido: FRANCISCO SOBRINHO DO REGO e outros  
Advogado:  
Intimação  
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a Inventariante, intimada na pessoa de seu procurador, a promover regular andamento no feito, atendendo ao DESPACHO de id 51411451, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo

com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.  
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005872-91.2019.8.22.0010  
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: SIRENALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado:  
Intimação  
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.  
Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.  
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002776-68.2019.8.22.0010  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Polo ativo: PORFIRIOS PEREIR MOVEIS PLANEJADOS LTDA-ME  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA ALVES - RO9528  
Polo passivo: S.L DA SILVA & CIA LTDA e outros (2)  
Advogado:  
Intimação  
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.  
Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2021.  
EMERSON CIZMOSKI  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006652-31.2019.8.22.0010  
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente: SANDRA ANTONIO ANGELO  
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado:  
Intimação  
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que



dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005962-65.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Polo passivo: ERIVELTON JOSE DA FONSECA

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000781-83.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WILSON ARANHA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891A, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado da SENTENÇA em 05/11/2020 e a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006172-53.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELISANGELA RODRIGUES SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Fica ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca das petições do INSS ids 50064461/50064462/50064463.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006792-65.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado em 03/12/2020 e a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006401-13.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDECI ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando que a SENTENÇA exarada nos autos transitou em julgado em 10/12/2020 e a REVOGAÇÃO da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO, que dispôs acerca da execução invertida, (revogação disponível em Portaria n. 4/2020, DJE n. 224, de 01/12/2020), fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7001852-62.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: IVETE DE FATIMA BATISTA RAMOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005671-02.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSE LEMES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003861-26.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: COMERCIAL DE ALIMENTOS O BARATAO EIRELI e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7000792-49.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado: Advogados do(a) RÉU: NITYANANDA PORTELLADA - SP310885, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Polo passivo: BARBARA THAINA CATAFESTA MARQUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003861-26.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido: COMERCIAL DE ALIMENTOS O BARATAO EIRELI e outros

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7003082-37.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903), MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096), DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221), GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Polo passivo: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ

INTIMAÇÃO - VENDA JUDICIAL

Fica a PARTE EXEQUENTE INTIMADA, por meio de seu(s)

advogado(s), acerca do agendamento da Venda Judicial para as seguintes datas:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Fica a parte exequente intimada ainda a recolher a taxa de publicação do Edital no Diário da Justiça, no valor de R\$ 226,40 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: [rmm1civel@tjro.jus.br](mailto:rmm1civel@tjro.jus.br) Processo: 7005361-64.2017.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572

Polo passivo: ALECIR VIEIRA - ME

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado FRANCISCO DORGELIO BANCK - CPF: 283.838.859-20, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7003535-66.2018.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Imóvel urbano denominado Lote 344, da Quadra 133, Setor 02, parte integrante do Loteamento Rolim de Moura, localizado na Rua Rondônia, s/nº, esquina com a Avenida Terezina, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, medindo 4.073,60m<sup>2</sup> (quatro mil, setenta e três metros e sessenta centímetros quadrados), sem

benfeitorias, com os limites e confrontações seguintes: Frente, 50,92m; Fundo: 50,92m; Lado Direito: 80,00m; Lado Esquerdo: 80,00m. Imóvel matriculado sob nº 35.996 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 07 de agosto de 2020.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.439,45 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 09 de outubro de 2018.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO DORGELIO BANCK, Avenida 25 de Agosto, 4.490, Fundos, Rolim de Moura/RO

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o

segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015) ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO FRANCISCO DORGELIO BANCK, e seu cônjuge se casado for, diretamente ou

na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 05 de janeiro de 2021.

(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito em substituição automática

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado ÉLCIO LUIZ BARBOSA - CPF: 654.325.179-49, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº 7003912-08.2016.8.22.0010 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

**BEM(NS):** Motocicleta Yamaha/Factor YBR 125-K, ano/modelo 2009/2010, placa NCG-0001, ano/modelo 2009/2010, cor vermelha, a gasolina, Renavam 204173914, Chassi 9C6RE1220A0098510, em bom estado.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 01 de novembro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.494,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), em 13 de junho de 2019.

**ÔNUS:** Restrição Benefício Tributário. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

**DEPOSITÁRIO:** ÉLCIO LUIZ BARBOSA, Avenida Norte Sul, 4.035, Rolim de Moura/RO.

**LEILOEIRA:** Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá

ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA:** A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta

pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO ÉLCIO LUIZ BARBOSA, e seu cônjuge se casado for, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 05 de janeiro de 2021.  
(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito em substituição automática

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003752-12.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: VANDER BATAGLIA DE CASTRO

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO0009592A

**Intimação**

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO - CPF: 648.180.982-72, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 7005344-57.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18

BEM(NS): Lote urbano nº 05, da Quadra 07, parte integrante do Loteamento denominado Assis Barroso, localizado na Rua M, distante 104,85m da esquina com a Rua J, no perímetro urbano desta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), sem benfeitorias, com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00m para a Rua M; Lateral Direita: 30,00m para o Lote 06; Lateral esquerda: 30,00m para o Lote 04; Fundo: 14,00m para o Lote 20. Imóvel matriculado sob nº 29.987 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 17 de outubro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.410,33 (um mil, quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), em 30 de janeiro de 2020.

ÔNUS: Constam registros de Arrestos no Rosto destes autos referente aos autos nº 7005193-91.2019.8.22.0010, nº 7005343-72.2019.8.22.0010, nº 7005351-49.2019.8.22.0010, nº 7005187-84.2019.8.22.0010, nº 7005215- 52.2019.8.22.0010, nº 7005206-90.2019.8.22.0010, nº 7005211-15.2019.8.22.0010, nº 7005251-94.2019.8.22.0010, nº 7005608-74.2019.8.22.0010, nº 7005406-97.2019.8.22.0010, nº 7005395-68.2019.8.22.0010, nº 7005196-46.2019.8.22.0010, nº 7005210-30.2019.8.22.0010, nº 7005189-54.2019.8.22.0010, nº 7005254-49.2019.8.22.0010, nº 7005219-89.2019.8.22.0010, nº 7005352-34.2019.8.22.0010, todos em favor do Município de Rolim de Moura, em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO, Travessa Tabajara, 6.180, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na

eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia

comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO MÁRCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO, e seu cônjuge se casado for, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 05 de janeiro de 2021.  
(a) JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO  
Juiz de Direito em substituição automática

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7004252-10.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TANIA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDSON ARAUJO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

EDSON ARAÚJO

CPF nº. 387.041.102-34

DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL e demais atos necessários

Tentada citação pessoal nos endereços disponíveis foi constatado que o requerido está em lugar incerto.

Não há outros endereços para buscas, devendo ser deferido o pedido constante dos ID: 53106106 p. 1 e ID: 52513699 p. 1.

3) CITE-SE e INTIME-SE o requerido para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias – rito ordinário.

3.1) No mais, persiste a deliberação do ID: 49293109 p. 2-3, itens 4 e seguintes.

4) Aguarde-se eventual defesa.

4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa do requerido como Curadora Especial.

4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

5) Após manifestação da Defensoria Pública, caso haja documentos novos ou questões preliminares, ciência ao autor para manifestação.

6) Int., oportunamente.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PLACANBU0175

MARCA/MODELO2002-HONDA/C100 BIZ(Importado)

FABRICACAO/MODELO1999/1999

COR15-VERMELHA



Dados  
 RENAAM725382333  
 TIPOMOTONETA  
 CARROCERIANENHUMA  
 ESPECIEPASSAGEIRO  
 LUGARES2  
 CATEGORIAPARTICULAR  
 POTÊNCIA0  
 COMBUSTÍVELGASOLINA  
 NOME DO PROPRIETÁRIO TANIA ROBERTA DOS SANTOS  
 SITUAÇÃO LACRE Desconhecido  
 PROPRIETÁRIO ANTERIOR ROSANGELA MARIA DA SILVA GONCALVES SARMENTO  
 ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO  
 PLACA ANTERIOR NBU0175/RO  
 MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA  
 LICENCIADO ATE2000 em 26/07/2000 através do Registro de Veículo (CRV)(Via 1)  
 ADQUIRIDO EM 01/02/2011  
 SITUAÇÃO Em Circulação  
 RESTRIÇÃO A VENDA Sem gravame  
 INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME Nenhuma informação pendente até esta data  
 IMPEDIMENTOS Benefício Tributário  
 Débitos  
 Filtrar por:  
 Todos os débitos Licenciamento 2021 Licenciamento 2020 Taxa de serviços  
 Descrição  
 Vencimento  
 Nominal(R\$)  
 Corrigido(R\$)  
 Desconto(R\$)  
 Juros(R\$)  
 Multa(R\$)  
 Atual(R\$)  
 Emissão CRV - 72796/2020  
 03/06/2020  
 253,20  
 314,64  
 0,00  
 0,00  
 0,00  
 314,64  
 Nota Fiscal ou Recibo Vencido - 72796/2020  
 03/06/2020  
 111,71  
 138,81  
 0,00  
 0,00  
 0,00  
 138,81  
 Licenciamento Anual 2021  
 31/05/2021  
 171,20  
 171,20  
 0,00  
 0,00  
 0,00  
 171,20  
 PLACA NBU0175 MARCA/MODELO 2002-HONDA/C100  
 BIZ(Importado) FABRICACAO/MODELO 1999/1999 COR 15-VERMELHO  
 Dados RENAAM725382333 TIPOMOTONETA  
 CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO  
 LUGARES2 CATEGORIAPARTICULAR POTÊNCIA0  
 COMBUSTÍVELGASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIO TANIA ROBERTA DOS SANTOS  
 SITUAÇÃO LACRE Desconhecido  
 PROPRIETÁRIO ANTERIOR ROSANGELA MARIA DA

SILVA GONCALVES SARMENTO ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULO CADASTRO PLACA ANTERIOR NBU0175/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTO ROLIM DE MOURA LICENCIADO ATE2000 em 26/07/2000 através do Registro de Veículo (CRV)(Via 1) ADQUIRIDO EM 01/02/2011 SITUAÇÃO Em Circulação RESTRIÇÃO A VENDA Sem gravame INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME Nenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOS Benefício Tributário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004566-53.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: SUELY DE SOUSA BARBOSA

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de Março, às 09h30min., no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.

Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003893-02.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

EXECUTADO: I. C. ARAUJO - ME

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0003596-51.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LIDIA NEVES

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD) e INTIMAÇÃO PARA PAGAR O DÉBITO RESTANTE - HONORÁRIOS, CUSTAS e VERBAS SUCUMBENCIAIS

1) Feito que tramita sem maiores resultados.

2) Não houve pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.

3) O exequente postulou busca de ativos ao SISBAJUD.

4) O não pagamento integral das obrigações justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio e SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line – consulta abaixo.

5) INTIME-SE a Executada por AR (endereço no ID: 35006541 p. 1) quanto à restrição abaixo (SISBAJUD).

6) Para que não venha qualquer arguição intime-se na pessoa do Procurador, caso venha a ser constituído.

Considere-se que a intimação deverá ser apenas quanto à restrição ora feita, pois as demais matérias se encontram preclusas.

Caso a Executado ou seu representante (procurador) compareçam em cartório, intimem-se no balcão, certificando.

7) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, que deverão ser apenas sobre fato superveniente a esta DECISÃO.

8) Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja impugnação.

9) Caso concordem poderão informar pela utilização do valor para recolhimento do débito, devendo procurar o exequente ou seu Advogado.

9.1) Também caso haja interesse em realizar algum acordo, deverão procurar pelo exequente ou seu Advogado.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já este Juízo mantém a DECISÃO por seus fundamentos, por se tratar de processo que há anos tramita.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021., 18:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

20210000018860

Data/hora do Protocolamento:

08 JAN 2021 15:17

Número do Processo:

0003596-51.2015.8.22.0010

Nome do Autor/Exequente da Ação:

farol

LIDIA NEVES252.958.532-68

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.652,29

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JAN 2021 15:17

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 15.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 1.609,64

11 JAN 2021 04:41

Ação

BCO BRADESCO

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

08 JAN 2021 15:17

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 15.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

R\$ 42,65

08 JAN 2021 19:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012290-58.2005.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MADELOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Execução fiscal tramita há quase dezesseis anos – desde março de 2005.

Executada e representantes estão em lugar ignorado (ID: 50373126 p. 6).

Executado foi citado por edital há mais de 14 anos e meio (ID: 50373127 p. 2).

Desde 2010 o feito vem sendo suspenso por execução frustrada (ID: 50373127 p. 55). Depois veio nova suspensão em 2012 (ID: 50373127 p. 65) e outra em 2014 (ID: 50373127 p. 85), estando transcorridos mais de dez anos da primeira suspensão.

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI e outros, todos sem utilidade alguma - ID: 50373127 p. 17-18, ID: 50373127 p. 48-49, ID: 50373127 p. 55 a 58, ID: 50373127 p. 62, 64 e ID: 50373127 p. 83-84).

Não há bens penhoráveis.

O fato gerador do tributo em questão é de setembro de 1997 (ID: 50373126 p. 2), mais de VINTE e TRÊS anos.

O feito foi remetido ao arquivo provisório em maio de 2015 (ID: 50373127 p. 90), há quase seis anos.

Desde então (quase seis anos) o exequente não promoveu qualquer

ato para localizar bens do executado.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

O próprio exequente reconhece que não há bens penhoráveis e postulou arquivamento do feito (ver ID: 50373127 p. 88).

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 51444912 p. 1-2), vindo aos autos a manifestação ID: 52754592 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 52754592 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 51444912.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos quase 15 anos da citação (ID: 50373127 p. 2) ocorrida em março de 2006, nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição

intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento

dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

AindaoTJRO:ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1997 (ID: 50373126 p. 2 e ss.), cerca de 23 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do ID: 50373126 p. 2).

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado está em lugar ignorado e não tem ter procurador nos autos, sendo assistido pela Defensoria Pública.

Havendo interposição de recurso cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021., 19:31

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002081-80.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Requerido/Executado: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (retificar a classe)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA PAGAR O DÉBITO, HONORÁRIOS, CUSTAS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

Tentada citação pessoal em diversas oportunidades, foi constatado que a requerida está em lugar incerto (ID: 39610585 p. 1-2, certidão ID: 41025960 p. 1, ID: 45005276 p. 1-2, ID: 45005277 p. 1-2 e ID: 45006602 p. 1-2).

Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s e outros restaram negativas, não havendo outros endereços – informes n.º ID: 42880631 p. 1 a 3.

3) Citada a requerida por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial veio exceção do doc. ID: 51953676 p. 1-2 por negativa geral, sem elementos novos.

O Autor se manifestou pela rejeição da exceção (ID: ID: 52999549 p. 2).

Decido:

Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos endereços possíveis, sendo constatado que a requerida está em lugar incerto (ID: 39610585 p. 1-2, certidão ID: 41025960 p. 1, ID: 45005276 p. 1-2, ID: 45005277 p. 1-2 e ID: 45006602 p. 1-2).

Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos endereços (informes n.º ID: 42880631 p. 1 a 3).

A demandada está em lugar incerto e, justamente por isso, foi citada e intimada por edital.

A Defensoria Pública não indicou outros endereços, atualizados.

O título apresentado cumpre os requisitos necessários para execução, dentre eles a obrigação, base de cálculo e coeficientes de atualização.

Portanto, REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, mantendo o curso da lide como proposta.

6.1) CIÊNCIA ao exequente e Defensoria Pública (Curadora Especial).

7) Rejeitada exceção/embargos, CONSTITUI-SE o título executivo judicial. Prossiga-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Executada POR EDITAL, por estar em lugar ignorado para pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e demais verbas.

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da conta a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos.

8) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

9) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

9.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

10. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

10.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

10.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

10.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

10.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

10.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

10.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

10.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

11. Caso o exequente indique onde estão os bens, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará intimação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

12. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

12.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

13 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

14 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, podendo o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

15 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

16 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021., 06:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002893-25.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: DIEGO ALVES TEIXEIRA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000982-78.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(a): KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105, RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, OAB nº SP123405

Requerido/Executado: ADAURY COSTA JUNIOR

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito tramita há quase nove anos – desde março de 2012.

Os bens não foram localizados (ID: 47132688 p. 9).

O feito foi sentenciado em junho de 2012 (ID: 47132688 p. 13 a 16), mais de oito anos.

Não houve restrição de bens na execução por eventual débito remanescente.

Não há foram indicados bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada desde os anos de 2013 (ID: 47132688 p. 50-51) e 2014 (ID: 47132688 p. 64).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em janeiro de 2015 (ID: 47132688 p. 66), há cerca de seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se mais de seis anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID: 52610312 p. 1 a 3 o Autor se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 52834253 p. 1).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020  
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois houve reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 52834253 p. 1). Considero que o Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Desnecessária intimação do executado porque não terá prejuízos e não tem procurador nos autos.

Tratando-se de reconhecimento de prescrição intercorrente, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC). Intimados, ARQUIVE-SE, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Não existe ordem judicial correspondente ao(s) filtro(s) informado(s).

0000982-78.2012.8.22.0010

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(\*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(\*\*) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça \* JUSTICA ESTADUAL Tribunal \* TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA on Nro do Processo \*\*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001927-62.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. G. B. D. B.

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO  
Requerido/Executado: E. B. S.

Advogado/Requerido/Executado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944  
Feito saneado e em ordem.

Nenhuma das partes cumpriu a determinação do ID 51043926.

1) Quanto ao ID 51539735 AGUARDE-SE a audiência a ser designada (desde que as partes cumpram a deliberação acima), oportunidade em que todos pedidos pendentes serão apreciados.

2) ID 51649727: quanto ao pedido de tutela antecipada é incabível neste momento, a discussão sobre quem está pagando ou não as dívidas faz parte dos pontos controvertidos (DECISÃO 51043926, item 4: bens e dívidas). PROCEDAM as partes conforme art. 373 do CPC.

3) EXPEÇA-SE termo de guarda, conforme ata 47414070, item 2. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021, 14:19.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004975-97.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006048-07.2018.8.22.0010



Requerente/Exequente: ANICLEIA BARRETO DOS SANTOS  
Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050  
Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

A Instituição Bancária autorizou baixa dos gravames (ID: 52351496 p. 1-2).

Feito regularmente instruído e quase apto a julgamento. Falta apenas baixar os ônus das matrículas para este processo ser decidido. Sem isso não há como sentenciar.

À Autora para comprovar as baixas dos ônus junto aos imóveis, diligenciando junto ao CRI e trazendo as matrículas atualizadas.

No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são públicos, adotando-se o sistema alemão de publicidade. A propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.

Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial.

Basta a Parte, seu Patrono ou qualquer contactar com o CRI local (guimaimoveis@brturbo.com.br, telefone 3442-1930 ou pelo sistema dos notários em <https://documentonobrasil.com.br>), recolher os emolumentos e retirar a certidão, inclusive por email.

VINDO, conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006048-07.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANICLEIA BARRETO DOS SANTOS

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY, JOSE SEABRA LAUDARES

Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

A Instituição Bancária autorizou baixa dos gravames (ID: 52351496 p. 1-2).

Feito regularmente instruído e quase apto a julgamento. Falta apenas baixar os ônus das matrículas para este processo ser decidido. Sem isso não há como sentenciar.

À Autora para comprovar as baixas dos ônus junto aos imóveis, diligenciando junto ao CRI e trazendo as matrículas atualizadas.

No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são públicos, adotando-se o sistema alemão de publicidade. A propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.

Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial.

Basta a Parte, seu Patrono ou qualquer contactar com o CRI local (guimaimoveis@brturbo.com.br, telefone 3442-1930 ou pelo sistema dos notários em <https://documentonobrasil.com.br>), recolher os emolumentos e retirar a certidão, inclusive por email.

VINDO, conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005986-93.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB nº BA50680

Requerido/Executado: M. R. D. M.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 171.842,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.  
2) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, constato que NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Como no caso em questão não haverá audiência de conciliação, não haverá recolhimento de custas neste momento.

2.1) Defiro o recolhimento das custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM, é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Município de Rolim de Moura nunca houve sequer proposta de acordo).

4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Município de Rolim de Moura juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor, bem como auxílios que tenha prestado em favor das vítimas do acidente mencionado na inicial.

5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).

Cumpridas as fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 7 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004508-84.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONCALVES, ALEX DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado(a): ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR, OAB nº MT3876, MARIELLE DE MATOS SOARES, OAB nº MT99200

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado(a): GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

ACOLHO o pedido ID 53122662

Informe-se ao Sr. Perito nomeado para designar nova data para realização da perícia, a partir de 1/2/2020.

Intime-se, inclusive por telefone, pela proximidade da data indicada. Vindo a nova data para perícia, intímem-se as Partes, por seus Patronos.

Intímem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005185-22.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SUAWE E CIA LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 921, § 2º do CPC, com efeitos de começar a correr o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, § 4º do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001672-75.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002275-51.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001985-07.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: MG MADEIRAS LTDA - ME

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o REQUERENTE intimado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003528-74.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CARLOS JESUS DO NASCIMENTO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDICAR BENS

- 1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis.
- 2) Novas buscas SISBAJUD negativos.
- 3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
- 4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

- 5) Ao exequente.
  - 6) Nada sendo postulado SUSPENDA-SE por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada.
  - 7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente, facultando-se regularizar a execução fiscal, indicando bens penhoráveis.
- Intímem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, 12 de janeiro de 2021., 19:40  
 Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000019494 Data/hora do Protocolamento: 08 JAN 2021 15:46 Número do Processo: 7003528-74.2018.8.22.0010 CARLOS JESUS DO NASCIMENTO421.950.712-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11,50 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JAN 2021 15:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 300,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 JAN 2021 03:57BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JAN 2021 15:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 300,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 11,50 11 JAN 2021 04:48 12 JAN 2021 20:37 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 11,50 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 JAN 2021 15:46 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 300,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 JAN 2021 19:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002687-45.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado(a): BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Advogado(a): VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374 SENTENÇA

JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO e TUTELA ANTECIPATÓRIA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE – CREDIESPIGAO.

Alega o autor que há mais de dez anos é cliente da requerida, tendo cotas sociais desta.

Aduz o Autor que vem sofrendo com as cobranças abusivas da requerida.

São duas operações em questão, a saber: desconto de cheque e contrato de cheque especial.

a) Alega o Autor que a referida Cooperativa autorizou verbalmente a utilização de saldo devedor na conta corrente e que não teria sido cientificado sobre a cobrança dos juros.

Reconhece o Autor que deveria pagar juros sobre o desconto de cheques, qual seja o percentual de 2,50% (dois vírgula cinquenta) ao mês.

b) Aduz o Autor que manteve junto à Cooperativa operações no valor de R\$ 9.556,10 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) e mais o empréstimo no valor de R\$ 13.649,55 (treze mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando débitos no valor total de R\$ 23.205,65 (em setembro de 2018). Estas operações eram de cheque especial, com taxas de juros de 7,5% ao mês.

Alega que sofreu danos e prejuízos motivados pela falta de informação sobre a amortização dos débitos, pois a requerida não teria obedecido às regulamentações do Banco Central e do Ministério da Justiça atinente à matéria.

Segundo o alegado pela parte autora, a instituição financeira deveria, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância,

segundo a parte requerente, é suficiente para declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e cláusulas contratuais, invocando o art. 46 do CDC.

Também aduz falta de informação quanto ao método de amortização nos referidos contratos, pretendendo anulação da cláusula contratual referente à amortização do débito e comissão de permanência.

O Autor pretende revisar todos contratos acima para que as taxas de juros sejam estabelecidas ao máximo em 2,5% ao mês, conforme vinha pagando nos contratos de desconto de cheques (ID: 27745052 p. 7, 3.º parágrafo e ID: 27745052 p. 12).

A tutela de urgência foi indeferida (ID: 27794629 p. 5), cuja DECISÃO foi mantida pelo E. TJRO (ID: 51736644 p. 2).

O requerido contestou os pedidos.

Reconhece que o Autor é seu cliente-cooperado, conta corrente nº 0014820-2.

No MÉRITO assevera que os contratos firmados com o Autor são válidos, pois foram prestadas as informações necessárias e cumpridos os requisitos legais.

A requerida alega que foram firmados dentre outros contratos, Cédulas de Créditos Bancários e de desconto de títulos (duplicatas), estes cumpridos pela Requerente (ID 28923841).

Porém, quanto a uma Cédula de Crédito Bancário (nº 15001001) emitida pelo Requerente não restou cumprido em sua integralidade, pelo que restou inadimplido o valor remanescente de R\$ 12.384,54 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), levado a protesto em 07 de maio de 2018 (ID 28923842).

Argumenta que os encargos foram debitados na conta corrente do Autor - nº 14.820-2.

A requerida também alega que o Autor está inadimplente com sua sociedade com o valor do cheque especial (valor originário de R\$ 8.000,00).

Por fim, quanto aos débitos também o Autor teria autorizado a deitar em sua conta o PLANO DE SAÚDE UNIMED, com valor inicial de R\$ 1.416,17 (em 2018).

A requerida também alega possibilidade de aplicação da Tabela Price ou equivalente em contratos.

Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em reconvenção postula recebimento de R\$ 9.233,92 (ID: 29531144 p. 9-10).

A parte autora impugnou a contestação e apresentou quesitos para perícia (ID: 35547697 p. 1 a 4).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 32316415 p. 1-2).

Feito saneado (ID: 30596003 p. 1-2 e D: 32316415 p. 1) e determinação de prova pericial-contábil, cujo laudo veio aos autos (ID: 39815922 p. 1 a 18).

O Autor (ID: 41315787 p. 1 a 3) e requerida (ID: 51577439 p. 1-2) se manifestaram sobre o laudo pericial-contábil.

É o relatório. Decido:

Quanto à preliminar de incompetência (ID: 29531144 p. 4-5), deve ser liminarmente rejeitada, pois o Autor mora em Rolim de Moura e assim o declarou.

A petição inicial descreve o que pretende: anulação parcial do contrato, revisão de cláusulas, alteração da taxa de juros e multa, não sendo inepta. Neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. I. Preliminar de inépcia da inicial. Especificando a inicial os contratos e as cláusulas objetos da revisão, contendo, ainda, os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em sua inépcia. II. [...]. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70014716062, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2007).

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC c/c art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção

de outras provas, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatária, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte da requerida – denominada cooperativa, Na visão da parte autora, a falta de informação lhe gerou prejuízos.

As operações bancárias em discussão devem ser vistas separadamente. Conforme constou na perícia contábil:

“...As partes concordam que existem duas situações a serem analisadas: a) uma operação relativa à Cédula de Crédito Bancária; e, b) O uso do limite do Cheque Especial...” (ID: 39815922 p. 3).

a) Reconhece o Autor que é cliente-cooperado da demandada e que por isso deveria pagar juros sobre o desconto de cheques, em 2,50% (dois vírgula cinquenta) ao mês.

Esta operação é incontroversa, tanto que na petição inicial o Autor postula sejam os juros fixados em 2,5% ao mês, conforme vinha pagando nos contratos de desconto de cheques (ver ID: 27745052 p. 7, 3.º parágrafo e ID: 27745052 p. 12).

b) O problema começa com a segunda operação e débitos dela decorrentes.

Aduz o Autor que manteve junto à Cooperativa operações no valor de R\$ 9.556,10 e empréstimo no valor de R\$ 13.649,55, totalizando débitos no valor total de R\$ 23.205,65 (em setembro de 2018). Estas operações eram de cheque especial, com taxas de juros de até 7,5% ao mês.

Nestas operações o Autor alega que os contratos não estariam assinados e pede redução das taxas para 2,5%.

Ambas partes acordaram com a realização de prova pericial, que veio aos autos de maneira minuciosa, o que pode ser visto nos ID: 39815922 p. 1 a 18 e documentos seguintes.

Sem razão o Autor quanto ao primeiro ponto: os contratos estão assinados, especialmente pelo Autor (vide ID: 28923840 p. 1 a 8 e CONCLUSÃO do ID: 39815922 p. 4). Se o Autor assinou os contratos, se utilizou do crédito como pode alegar que não teve relação com a Cooperativa demandada

As Cédulas de Crédito Bancária estão assinadas nos contratos de ID's 28923841 p. 12 a 17 e 28923842 e o contrato de Cheque Especial com proposta de abertura de crédito rotativo (Cheque Especial), no valor final de R\$ 4.000,00, com taxas e taxa de juros mensais de 6,5% também está assinada (laudo pericial ID: 39815922 p. 4, penúltimo parágrafo).

O valor inicial da operação de cheque especial era R\$ 8.000,00 e a taxa contratada foi de 7,5% ao mês, o que pode ser visto com clareza no ID: 27745067 p. 1.

Os extratos juntados aos autos trazem inúmeras operações realizadas pelo Autor, incluindo cheques emitidos, devolvidos por falta de fundos, boletos emitidos/sacados, tarifas cartorárias, tarifas de boletos, TED, DOC, débitos de UNIMED, dentre outros, (ID: 27745064 p. 1 a 26, ID: 28923839 p. 10 a 16, ID: 28923843 p. 2 a 21, ID: 28923844 p. 2 a 20 e ID: 28923845 p. 2 a 22).

A perícia esclarece que foram liberados R\$ 19.924,00 em conta para o Autor (ID: 39815922 p. 5, antepenúltimo parágrafo).

Seguindo esta linha de raciocínio, a perícia contábil: “...Conclui-se que os valores contratados estão calculados corretamente...” (ID: 39815922 p. 5, 4.º parágrafo, vista a página de baixo para cima).

“...Pela documentação acostada aos autos e os valores que foram creditados na conta corrente do autor quando da contratação e posteriormente debitados na conta corrente do autor da ação quando das quitações parciais e pagamento de juros e multas, temos que a operação apresenta valores reais de acordo com o que narra o contrato assinado pelo autor, inclusive com um valor protestado a menor do deveria ser, pelo que se tem a operação como correta e sem necessidade de regularização quanto aos cálculos apresentados estando o autor efetivamente devendo

adimplir o valor protestado pela Cooperativa...” (ID: 39815922 p. 8).

Portanto, há débitos em aberto, os quais não foram pagos pelo Autor.

Atento ao que fora alegado na inicial, é direito do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.

Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).

O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito, que lhe fora devidamente prestadas.

A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.”

Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou a Resolução 3517/2007 que “Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.” Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante.

Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que “A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo” (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).

Pois bem. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da petição de abertura, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte da instituição financeira/cooperativa requerida.

No contrato assinado pela parte autora o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC.

O Autor procurou pela ré para realizar diversas operações de crédito, tanto de descontos de títulos, cédula de crédito e uso de cheque especial.

A taxa de juros ajustada quanto ao cheque especial, que ensejou maior parte dos debates nestes autos, é 7,5% ao mês (contrato no ID: 27745067 p. 1).

Embora a taxa contratada tenha sido de 7,5% no cheque especial, a média utilizada pela Requerida para cobrança foi de 5,9959% ao mês, conforme prova pericial ID: 39815922 p. 16, primeira linha.

Agora o autor pretende alterar unilateralmente a taxa contratada para até 2,5% ao mês, valor este que o Autor entende correto.

A forma de amortização dos débitos também está constando no instrumento assinado pelas partes - ID: 27745067 p. 5, cláusula 16.

Os contratos apresentados pelas partes são de uma clareza evidente. Há discriminação dos valores, taxa de juros remuneratórios mensal e anual, juros moratórios, CET mensal e anual (ID: 27745067 p. 1), e tudo mais o que é necessário a um empréstimo por uso de cheque especial.

Os juros foram cobrados segundo o contrato, conforme perícia realizada:

“...4 - Os juros e encargos foram cobrados de forma capitalizada  
RESPOSTA – Não. Os juros e encargos foram cobrados na forma usual de cálculos de juros em cheque especial, ou seja, calculado diariamente sobre o saldo devedor apontado na conta corrente e somados ao final de cada mês...” (ID: 39815922 p. 14).

Tanto a Resolução 3517/2007 - CMN quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Tudo o que era necessário nas relações contratuais foi informado ao autor, não havendo se falar em descumprimento de dever contratual e falta de informações para alterar unilateralmente o ajuste.

Da mesma forma, a tabela PRICE ou equivalente pode ser perfeitamente utilizada em contratos bancários, devidamente firmados pelas partes. Neste sentido, recentíssimo entendimento do E. TJRO:

7006300-44.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7006300-44.2017.8.22.0010

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/05/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Tabela Price. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Decreta-se a ilegalidade na utilização de tal metodologia quando vier a ocorrer capitalização de juros diversa da modalidade legal e autorizada pelo sistema vigente, pois, como cediço, a capitalização dos juros não é vedada, já que expressamente autorizada pela Lei n. 4.595/64, nos moldes ali previstos. (publicado no DJe de 9/7/2020).

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados.

A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020

7002556-70.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002556-70.2019.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 19/11/2019

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO,

RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato. Ausência de dialeticidade. Não caracterizada. Cerceamento de defesa. Inexistente. Preliminares rejeitadas. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Necessidade da efetiva prestação do serviço. Recursos não providos. Sendo possível identificar com clareza quais os pontos impugnados da SENTENÇA, bem como quais os argumentos trazidos pela parte recorrente, não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que, nos autos, constam provas suficientes para o seu convencimento. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. É válida a exigência do pagamento das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. (publicado no DJe de 19/8/2020).

Processo civil. Ausência de dúvidas quanto à existência do título de crédito executado. Juntada do original. Desnecessidade. Representação processual regularizada. Inépcia da inicial afastada. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price. Legalidade.

Prescinde de apresentação do original quando não há dúvida quanto à existência do título de crédito executado.

Regularizada a representação processual, não se deve falar em inépcia da inicial.

Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta.

A utilização da Tabela Price é legal, podendo ser afastada apenas quando restar demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovado o uso equivocado desse método de amortização no contrato.

Apelação, Processo nº 0001607-37.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2019

Seguido por outros Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REQUERIDA - VALIDADE - PACTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CDC - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA PACTUADA - CAPITALIZAÇÃO - LICITUDE - TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA REGULAR - CUSTO DE AVALIAÇÃO - EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA REQUISIÇÃO - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - AQUISIÇÃO FACULTATIVA - OPÇÃO DO CONTRATANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA - COBERTURA PARA A HIPÓTESE DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO - COMPORTAMENTO DESIDIOSO DA REQUERIDA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO QUE IMPORTA EM NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONDUTA ILÍCITA PERPETRADA PARA RÉ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR. - É desnecessária a juntada do original ou de cópia autenticada do instrumento de Mandato para se considerar a representação válida - De acordo com o Enunciado de Súmula nº 297, do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - As Instituições Financeiras não estão sujeitas às taxas de juros do Decreto nº 22.626/1933, mas às estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos

incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF) - Os juros remuneratórios fixados no Contrato são válidos se não há demonstração de pactuação abusiva - No julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos, estabelecido no art. 543-C, do CPC/1973, o Colendo STJ consolidou o entendimento de que a capitalização mensal de juros é admitida, desde que haja contratação nas Avenças celebradas após março de 2000, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, assinalando, também, que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” - A cobrança da Tarifa de Cadastro não se revela irregular quando pactuada no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira - Na resolução do Tema Repetitivo nº 958 (REsp. nº 1.578.553), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas por Avaliação do Bem, possibilitando a exclusão da requisição quando constatada a onerosidade excessiva do valor ou a não efetivação do ato/serviço - A devolução em dobro da quantia paga indevidamente, prevista, atualmente, nos arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940, do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor - Adquirido o Seguro de Proteção Financeira, por opção do Contratante, não demonstrado que a celebração do Contrato de Financiamento foi condicionada à inclusão do encargo securitário, não ocorre ilegalidade ou abusividade na cobrança do prêmio respectivo - A exigência de documentação dispensável pela Seguradora para a regulação do sinistro importa em resistência injustificada ao pagamento da indenização securitária ao Autor, o que equivale à recusa - O beneficiário que é privado do capital segurado sofre dano de natureza anímica, lhe sendo conferido o direito à reparação pela respectiva lesão - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato lesivo e as suas repercussões - O ressarcimento por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. (TJ-MG - AC: 10701120370740002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019)

Os juros podem ser cobrados como ajustados pelas partes, conforme recentíssimo entendimento do E. TJRO Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

São ilegais as tarifas de cobrança de serviço de terceiro e registro de contrato, visto que não se mostra justificada entre os serviços bancários prestados.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000798-78.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2020

Desde que o Autor ingressou com esta ação, não houve mais notícias de pagamento das obrigações nos autos (se alguma parcela ou obrigação a mais foi paga isso não foi trazido pelo Autor, ressalve-se.).

Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer

prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET e amortização não lhe foram fornecidos caem por terra ante os documentos juntados aos autos.

Mas não, as minutas de contratos que foram apresentadas à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos das operações – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.

Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações do CET de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas, dentro dos limites do contrato. Não há nulidade alguma a ser declarada ou percentual de correção ou amortização a serem alterados.

Por tudo isso, sem razão o Autor. Seja no momento de contratar as dívidas e se beneficiar dos valores, não houve “erro”. Por que na hora de pagar as obrigações passa a haver “erro” e “falta de informações”

Reiteradamente o E. TJRO vem reconhecendo que não há erro algum em contratos feitos e que observaram os requisitos legais, devendo ser cumpridos na forma como entabulados. Neste sentido:

ACÓRDÃO Data de julgamento: 20/02/2019

7006813-46.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

DECISÃO: RECURSO NAO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Contrato de financiamento. Ausência de informações sobre o Custo Efetivo Total – CET não confirmada. Recurso desprovido. Tendo a instituição financeira comprovado que após no contrato informações a respeito do Custo Efetivo Total, na forma expressa da taxa de juros anual, não há que se falar em nulidade.

(DJe de 1/3/2019).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2019

7006781-41.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação em ação de nulidade. Gratuidade. Concessão. Contrato de empréstimo. Custo efetivo total. Informação. Cumprimento. Nulidade. Descabimento. Litigância de má-fé. Ratificação. Quando são fornecidas ao consumidor as informações necessárias à contratação de empréstimos e ele referenda, por meio da assinatura do contrato, não há que se falar em anulação do negócio. Deve haver ratificação à condenação por litigância de má-fé quando o autor da ação litiga contra fato incontroverso, a fim de obter vantagem indevida.

(DJe de 30/5/2019).

“Vício de consentimento” exige erro e tem de ser provado, até porque a capacidade civil deve ser a regra e sua ausência ou supressão a exceção. E no caso dos autos, nenhuma das partes é incapaz e também não se houve com erro de representação ou desconhecimento da realidade, fatos que conduzem à improcedência do pedido:

Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento.

Data da DECISÃO: 01.10.2004.

Publicação: DJSC n. 11.537, edição de 18.10.2004, p. 15.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - VENDA DE IMÓVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO E SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E PERFEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O ônus da prova incumbe àquele que pretende ver anulado o ato jurídico. Não demonstrados os vícios de consentimento alegados, defeso é a anulação do negócio jurídico, a teor dos arts.: 155 do Código Civil de 2002 e 333,I, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO

- CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - AÇÃO EXECUTÓRIA INSTRUIDA COM NOTAS FISCAIS - CLÁUSULA "VERBAL" DE GARANTIA DO PRODUTO, QUE EXIME A EMBARGANTE DO PAGAMENTO, CASO O PRODUTO NÃO FUNCIONASSE CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES, MORMENTE, NO QUE CONDIZ AO AUMENTO DA PRODUÇÃO - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO EXISTENTE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ERRO) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXAGERADA - REDUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, § 4º E ART. 3º, a, b e c DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. Não há conexão, se a interposição de outras ações contiver partes distintas e objetos diversificados, haja vista que decorrentes de transações também distintas. Os vícios de consentimento necessitam de prova cabal de sua existência. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio investido, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. A DECISÃO que reconhece a improcedência dos Embargos do Devedor deve fixar a condenação dos honorários advocatícios, em desfavor do acionante, nos termos do artigo 20, § 4º, que determina a observação das alíneas "a", "b", e "c" do Código Procedimental Civil. Recurso provido parcialmente. (TJMT. Apelação 20999/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO. Publicada em 29/09/09). TJMS - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível: ED 21834 MS 2008.021834-0/0001.01

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOCUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ART 557 - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - LICITUDE DO OBJETO - FALTA DE PROVA CABAL PARA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - REGIMENTAL NAO PROVIDO.

No caso dos autos não houve erro, mas sim manifestação de vontade válida na época em que fora exprimida, firmada em instrumentos aptos a tantos.

Quanto a eventual pedido de restituição em dobro, também não tem cabimento, justo porque o autor está em mora com a requerida, fato reconhecido pela prova pericial. Como devolver em dobro aquilo que não foi pago e nem cobrado judicialmente. Desta forma, os pedidos iniciais são improcedentes por diversos motivos.

Quanto à reconvenção:

Em reconvenção a requerida postula recebimento de R\$ 9.233,92 (ID: 29531144 p. 9-10).

Conforme já dito acima, o Autor está em mora com a requerida.

De igual modo, aplicando as taxas contratadas, a prova pericial realizada apurou crédito no valor de R\$ em favor da requerida.

"...temos que a operação apresenta valores reais de acordo com o que narra o contrato assinado pelo autor, inclusive com um valor protestado a menor do deveria ser, pelo que se tem a operação como correta e sem necessidade de regularização quanto aos cálculos apresentados estando o autor efetivamente devendo adimplir o valor protestado pela Cooperativa..." (ID: 39815922 p. 17, 1.º parágrafo).

Desta forma, deve ser acolhido o pedido feito em reconvenção para reconhecer em favor da requerida direito ao recebimento de R\$ 9.233,92.

DISPOSITIVO:

Isto posto, havendo diversas operações entre as partes (desconto de cheques, cédula de crédito e uso de cheque especial), bem como ausente qualquer vício nos negócios jurídicos acima, nos quais constam todas informações necessárias no contrato (juros moratórios e remuneratórios, CET mensal e anual, e forma de amortização), bem como tendo o autor se utilizado dos montantes tomados emprestados, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE – CREDIESPIGÃO.

Acolhida a reconvenção reconheço em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE – CREDIESPIGÃO crédito no importe de R\$ 9.233,92, atualizado até 30/6/2019 (ID: 29531144 p. 11).

Pela causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte demandada, os quais fixo em 10% (dez%) sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, §3º do CPC, observados os requisitos do §2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Estes honorários já englobam a reconvenção.

Ante a causalidade, as custas serão pelo Autor. Transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Transfiram-se os honorários depositados (ID: 34580507 p. 1) em favor do Sr. Perito – conta no ID: 39815918 p. 1. Oficie-se.

Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003951-63.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido/Executado: ELIAS NUNES DA FONSECA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Indefiro (ID: 52992224 p. 1).

Observe-se que endereço informado não existe – ver certidão ID: 52482588 p. 1, bem como não há informações sobre o requerido no endereço mencionado.

AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando endereço do requerido e onde o bem se encontra para remoção.

Havendo pedido de execução por quantia certa, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002777-51.2014.8.22.0010



Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP

Advogado(a): MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO -

PARCELAMENTO

DEFIRO.

AGUARDE-SE em suspensão até 30/1/2022.

Transcorrido ao Exequente.

Ao Exequente oportunamente, independente de nova deliberação.

Não havendo cumprimento do parcelamento, indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7007293-87.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOELMA ALBUQUERQUE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXECUTADO: WALTER AUGUSTO ANGELI DE LIMA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo

da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente

INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000566-44.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E

CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MAICON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA -

RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no

prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004049-

80.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALOMAO DA SILVEIRA

Advogado(a): LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB

nº RO4511

Requerido/Executado: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(a): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,

OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM

WAMBIER, OAB nº DF45472

SUSPENSÃO POR 2 ANOS - repercussão geral

Os processos envolvendo expurgos inflacionários tramitam há

décadas e dependem de pronunciamento das Cortes Superiores,

pois fora reconhecida repercussão geral e IRDR.

Conforme determinação do C. STF, seguida pelo E. TJRO, devem ser suspensas todas ações que versem sobre expurgos inflacionários. Neste sentido:

Processo: 0800458-39.2016.8.22.0000 - Recurso Especial/ Recurso Extraordinário (PJE) Origem: 0004111-232014.8.22.0010

Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474)

Recorrida: Ivone Lourenço de Paula da Silva Advogada: Lilian

Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

(em substituição regimental)

Interpostos em 19/03/2019

DECISÃO Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO

de ID Num. 8269559 - pág 4/5 determinou o retorno dos autos

a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ-

Legitimidade do não associado para a execução da SENTENÇA

proferida em ação civil pública manejada por associação na condição

de substituta processual. Diante da pendência de julgamento do

tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento,

onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final

pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de

Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15

de junho de 2020. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan

Bueno Presidente em substituição regimental

(DJE de 18/6/2020)

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO Processo: 0800470-

53.2016.8.22.0000 – Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0004049-80.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara

Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorrido: Salomão da Silveira

Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A) Advogado:

Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)

Relator: DES. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 27/07/2018

DESPACHO Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO

de (ID Num. Num. 7794727 - Pág. 4) determinou o retorno dos

autos a este Tribunal para aguardar o julgamento dos REsps

1.362.038/SP e 1.361.869/ SP, TEMA 1015/STJ: Legitimidade

passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos

advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de

poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em

decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições

financeiras. Diante da pendência de julgamento do tema em

questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde

deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela

Corte Superior. Publique-se. Intime-se.

Seguindo as determinações do STF e entendimento do E. TJRO,

SUSPENDA-SE POR DOIS ANOS, estando o Cartório autorizado

a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral no prazo acima,

manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem resolução do incidente ou manifestação

das partes, proceda-se nova suspensão pelo prazo de 2 anos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005174-22.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILBERTO LUIS VICENSI

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157  
RÉU: CARLOS ANTONIO DA SILVA

**Intimação**

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004049-80.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALOMAO DA SILVEIRA

Advogado(a): LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Requerido/Executado: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(a): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

**SUSPENSÃO POR 2 ANOS - repercussão geral**

Os processos envolvendo expurgos inflacionários tramitam há décadas e dependem de pronunciamento das Cortes Superiores, pois fora reconhecida repercussão geral e IRDR.

Conforme determinação do C. STF, seguida pelo E. TJRO, devem ser suspensas todas ações que versem sobre expurgos inflacionários. Neste sentido:

Processo: 0800458-39.2016.8.22.0000 - Recurso Especial/ Recurso Extraordinário (PJE) Origem: 0004111-232014.8.22.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/SP 291474)

Recorrida: Ivone Lourenço de Paula da Silva Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (em substituição regimental)

Interpostos em 19/03/2019

**DECISÃO** Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em **DECISÃO** de ID Num. 8269559 - pág 4/5 determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento do TEMA 948/STJ- Legitimidade do não associado para a execução da SENTENÇA proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual. Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de junho de 2020. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno Presidente em substituição regimental (DJE de 18/6/2020)

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO Processo: 0800470-53.2016.8.22.0000 – Recursos Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 0004049-80.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Recorrido: Salomão da Silveira

Advogado: Victor Marcelo Herrera (OAB/MS 9548-A) Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/GO 23771-A)

Relator: DES. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interpostos em 27/07/2018

**DESPACHO** Vistos. O Superior Tribunal de Justiça em **DECISÃO** de (ID Num. Num. 7794727 - Pág. 4) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para aguardar o julgamento dos REsp

1.362.038/SP e 1.361.869/ SP, TEMA 1015/STJ: Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras. Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Superior. Publique-se. Intime-se.

Seguindo as determinações do STF e entendimento do E. TJRO, SUSPENDA-SE POR DOIS ANOS, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral no prazo acima, manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem resolução do incidente ou manifestação das partes, proceda-se nova suspensão pelo prazo de 2 anos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001855-46.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: DAVI ALVES DOS SANTOS

**Intimação**

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005554-74.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCIANE FERREIRA WEREMPTKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005275-25.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. C. S. e outros

EXECUTADO: A. M. D. L. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

INTIMAÇÃO Fica o EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se da contraproposta de acordo, e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

**COMARCA DE VILHENA****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002011-73.2020.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Condenado:Valdecir de Freitas Noronha

DECISÃO:

Recebo a apelação, somente no efeito devolutivo.Em face da manifestação do recorrente em utilizar o previsto no art. 600, § 4º, do CPP, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001973-61.2020.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Weverton Souza Soares da Silva

Advogado:Felipe Jaquier (OAB/RO 5977)

DECISÃO:

Vistos.Reitere-se o ofício de fl. 114, consignando o prazo de 05 dias para remessa do comprovante de depósito do valor apreendido, sob pena de desobediência.Quanto os objetos apreendidos e não restituídos, destino os celulares à Polícia Civil, se em condições de uso; caso contrário, destrua-os. Quanto aos relógios, destino-os ao Lar dos Idosos de Vilhena. Quanto ao boné, inutilize-o.Após, não havendo pendências, archive-se.Ciência às partes. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005809-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECIR PEREIRA LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR CAMARGO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 1918 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

R\$ 10.605,65

DESPACHO /DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Inclua-se no polo passivo, como requerido, o Estado de Rondônia. No entanto, indefiro o pedido liminar para determinar que o requerido Valdir efetue a imediata transferência do veículo e quitação dos débitos perante o DETRAN/RO porque embora o autor alegue que vendeu o veículo, tenha anexado aos autos auto de infração cometida pelo requerido não há como aferir de plano que ele, requerido, tenha adquirido a propriedade do bem diretamente do requerente e tenha dado causa aos débitos.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações DO ESTADO serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta para citação do requerido Valdir no endereço acima mencionado.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001638-20.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

R\$ 29.623,37

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque

não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda. Do MÉRITO.

A autora pretende a declaração de nulidade dos contratos bancários lançados em seu nome pela requerida e cujos débitos foram pagos por meio de consignação junto à autarquia previdenciária.

Invertidos os encargos probatórios nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a requerida quedou-se inerte no dever de apresentar provas da regularidade das contratações levadas a cabo, conforme determinado na DECISÃO de ID 44935063.

Assim, a requerida quedou-se inerte frente a seu ônus probatório. Saliencia-se que a requerente em sua inicial afirmou jamais ter contratado com a requerida e embora tenha apresentado cópias de contratos com o timbre do banco requerido, em tais documentos não constam as respectivas assinaturas, de modo a impossibilitar a CONCLUSÃO acerca de sua efetiva celebração.

Contudo, se é certo que a requerida não comprovou a regularidade das contratações questionadas, também não se deve olvidar que, da consulta de empréstimos consignados apresentado pela autarquia previdenciária (ID 47764231 – Pág. 3/4), somente houve correspondência com o contrato questionado de nº. 808355731, no valor de R\$ 3.266,05 (três mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), ou seja, nenhum dos outros contratos impugnados na inicial foram consignados junto à autarquia previdenciária, não havendo, portanto, que se falar em descontos de seus valores, ao menos do pagamento previdenciário, até porque, como dito assim, podem nem ter sido concluídos, tanto porque lhes falta assinatura. No mesmo passo, não se justifica a inscrição negativa do nome da autora no cadastro de inadimplentes (ID 36063818), isso porque impugnada a regularidade da inscrição na exordial, a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o apontamento tenha sido decorrente de inadimplemento por parte da requerente, bem como não demonstrou qual o instrumento contratual inadimplido que daria suporte à referida inscrição. Ou seja, por argumento subsidiário: ainda que houvesse efetiva contratação ( não comprovada), prova não houve de suposto inadimplemento.

Deste modo, nada obstante a requerida defenda a regularidade dos contratos, não trouxe aos autos provas que sustentem tal alegação, não havendo prova da existência de tais vínculos, motivo pelo qual julga-se procedente a pretensão declaratória de anulação somente no que tange ao contrato de nº. 808355731, no valor de R\$ 3.266,05 (três mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), dado que foi o único, dentre aqueles questionados na exordial, cuja existência foi comprovada.

Da repetição de indébito.

Reconhecida a inexistência da relação contratual (relativa ao contrato de nº. 808355731, no valor de R\$ 3.266,05), inexistente negócio apto a justificar os descontos nos benefícios da requerente e verificado que o consumidor foi cobrado em quantia indevida, demonstra-se perfeitamente aplicável a espécie a condenação da requerida à penalidade prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, consistente na devolução em dobro da quantia que o consumidor pagou em excesso, ou seja, devolução em dobro das 42 parcelas do valor de R\$ 99,19 (noventa e nove reais e dezenove centavos), e de eventuais parcelas que tenham sido descontadas posteriormente relativas a esse contrato, atualizados monetariamente desde a data de cada desconto e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Do dano moral.

Em relação aos danos morais é cediço que a indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em tela restou devidamente comprovado o ato ilícito perpetrado pela requerida que, sem qualquer justificativa, cadastrou débito junto à autarquia previdenciária, sendo beneficiada pelo sistema de descontos consignados, lesando os interesses da requerente, pessoa idosa que recebe benefício previdenciário correspondente a um salário-mínimo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, consumidor vulnerável e hipossuficiente, de outro o réu, pessoa jurídica de direito privado, atuante no sistema financeiro nacional. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a parte autora e na responsabilidade da ré.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de MARGARIDA TEIXEIRA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO, por consequência, declaro inexigível o débito ao contrato de nº. 808355731, no valor de R\$ 3.266,05 (três mil, duzentos e seis reais e cinco centavos), tendo como informante o Banco Bradesco, representada pelo Boleto Bancário anexo ao ID 36022542, determinado que o requerido proceda a devolução em dobro da quantia que o consumidor pagou em excesso, ou seja, devolução em dobro das 42 parcelas do valor de R\$ 99,19 (noventa e nove reais e dezenove centavos), e de eventuais parcelas que tenham sido descontadas posteriormente relativas a esse contrato.

Declaro inexistente o débito cadastrado em nome do autor, lançado pelo BANCO BRADESCO S/A, no valor original de R\$ 132,06, relativo ao contrato nº. 420490592000072EC, com data de vencimento em 09/07/2019 e data de inclusão em 09/08/2019, determinando que a ré promova a exclusão.

Condeno ainda o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Expeça-se ofício ao órgão mantenedor do cadastro.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006191-13.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB

nº RO7559

RÉU: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 903,06

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 51553768, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, devendo esclarecer a divergência entre o nome da parte na petição inicial e aquela constante dos cadastros.

Após, se esclarecido, cumpra-se os atos de expedições de MANDADO s, em razão da proximidade da audiência.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003258-67.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CÍCILIA ALVES DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

R\$ 16.495,93

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Preliminarmente.

Da (i)legitimidade passiva ad causam.

Em que pese a argumentação despendida pela requerida em sua contestação, não prospera em caso sua tentativa de se esquivar da responsabilidade decorrente da falha operacional consistente na não entrega do produto.

É cediço e de amplo conhecimento que a requerida, embora tenha passado a atuar como marketplace, goza do prestígio de seu nome para impulsionar as vendas de terceiros e, com isso, angariando maior número de expositores e compradores, procedimento esse que lhe gera lucros.

Ao agir assim a requerida participou amplamente da cadeia de fornecimento, nos moldes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetivamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores (art. 7º do CDC).

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da requerida.

Da falta de interesse de agir.

Diante do reconhecimento da parte autora de que a requerida efetivara o estorno do valor correspondente à aquisição do produto comprado e, considerando que tal fato deu-se em momento bastante anterior à propositura da presente demanda, outro caminho não há se não reconhecer a carência da ação no tocante ao pedido de restituição do valor.

No entanto, o processo não deve ser totalmente extinto sem julgamento de MÉRITO porquanto remanesce a questão atinente aos danos morais pleiteados pela autora.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, apenas o autor se manifestou afirmando que já ter promovido a juntada de todas as provas de que dispunha.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação

processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir em relação ao pedido de dano moral. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Nos presentes autos restou incontroverso que após ter realizado a aquisição do produto no sítio eletrônico da requerida (03/01/2020), a autora teve de percorrer longo caminho até conseguir a devolução do valor (04/2020) em virtude do atraso na entrega do produto. Motivando o pleito do autor de ser compensado pelos danos morais suportados.

Salienta-se que, diferentemente de outros produtos que poderiam destinar-se ao atendimento de necessidades secundárias, o produto adquirido pela autora destinava-se a manutenção de uma necessidade vital de seu esposo, dado que sem o triciclo elétrico, sua movimentação passaria a depender de meios mais rudimentares ou até, dependendo da situação, do auxílio de terceiros.

O presente caso amolda-se perfeitamente à regra estatuída no art. 35 do CDC, na qual o fornecedor recusou-se ao cumprimento da oferta, abrindo-se ao consumidor a possibilidade de escolha por uma das alternativas expostas nos incisos do referido DISPOSITIVO, conforme abaixo transcrito:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Pois bem, no caso em tela, pretendida a restituição do valor em virtude do não cumprimento do negócio por culpa exclusiva da requerida, essa retardou a restituição por mais de 02 meses, isso porque, incorrendo a entrega na data prevista (16/01/2020), a devolução do valor somente veio a ocorrer na data de 01/04/2020, de modo a impossibilitar que a autora tivesse acesso aos recursos para efetuar a aquisição de outro produto.

Assim, o retardamento indevido da restituição do valor despendido pela autora na aquisição do produto, configurou-se como ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

Em relação aos danos morais, muito embora compreenda que o simples descumprimento de contrato não se revela como fato hábil a ser compensado por danos morais, cumpre observar que o caso em tela refoge da simples hipótese de descumprimento contratual, isso porque além de descumprir o pacto celebrado, a requerida também reteve indevidamente os valores despendidos pelo particular na compra do produto essencial à manutenção de razoável qualidade de vida ao marido da autora, bem como falhou no dever de informar corretamente acerca da forma de ressarcimento do particular.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De outro turno, desde a Constituição Federal de 1.946 fora adotado no ordenamento pátrio a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que atualmente decorre do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em importante julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, consumidora vulnerável e hipossuficiente, de outro a ré, pessoa jurídica de direito privado, atuante no comércio eletrônico. Os danos forma de maior amplitude, porquanto a inércia da ré limitou a locomoção do esposo da autor, cadeirante, situação agravadora dos sentimentos desagradáveis sofridos pela autora, que realizara a compra, cujo produto não foi entregue e, a despeito do cancelamento, persistiu a devolução na demora do preço pago

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de CÍCILIA ALVES DE MATOS e, por consequência, CONDENO a ré LOJAS AMERICANAS S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007307-25.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 25.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

A presente ação tem como objeto a condenação do Estado

de Rondônia ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de suposto assédio sofrido pelo autor em seu ambiente de trabalho. Para tanto justifica que foi exposto a uma extenuante jornada de trabalho em sobreaviso, em razão da falta de outros servidores, bem como da pressão e perseguição de seus colegas e superiores.

Inicialmente saliento que nestes autos não está sendo discutido a questão atinente a repercussão pecuniária que eventual cumprimento de jornada de sobreaviso teria sobre a folha salarial do autor, mas somente a ocorrência de danos indenizáveis em virtude de assédio moral.

O assédio moral pode ser conceituado como a violência psicológica, constrangimento, humilhação ou vexame, sofrida pela vítima e marcado pela desigualdade entre as partes, numa relação típica de subordinação, ocorrida principalmente no ambiente doméstico e no de trabalho.

Dito isso, de detida análise das provas coligidas aos autos, pode-se concluir que a pretensão autoral (indenização por danos morais decorrentes do suposto ato de assédio) deve ser julgada improcedente, isso porque o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), não tendo restado comprovado o alegado assédio.

Consoante o acima exposto, em que pese o autor tenha apresentado nos autos documentos comprobatórios das escalas de plantão que buscam demonstrar o excesso de trabalho durante o período em que permaneceu na comarca de Machadinho do Oeste, fato confirmado pela testemunha Cacio Evangelista de Souza, a qual afirmou que além do autor outros servidores também ficaram de plantão por extenso período, isso em virtude da falta de pessoal, tal fato (excesso de trabalho) embora lamentável, mas comum nas comarcas de interior e não só no âmbito da Polícia Civil, mas também no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público, do Poder Executivo etc, não é suficiente para ocasionar a ocorrência dos alegados danos morais por assédio, dado que não comprovado a violência psicológica, constrangimento, humilhação ou vexame, sofrida pelo autor.

Friso ainda que a abertura de processo administrativo disciplinar não pode ser considerada como demonstração do assédio moral, isso porque, não comprovada nenhuma situação teratológica, o processo garante às partes a ampla defesa e o contraditório, bem como os laudos médicos não são provas hábeis a comprovar o vínculo entre eventual assédio e as mazelas que afligem a saúde psíquica do autor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor EDELSON ANESIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003864-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELI DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE

VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 8.173,40

DESPACHO

Considerando que a parte autora informou o cumprimento da liminar, que ela esclareça e comprove por documentos qual dos requeridos está fornecendo a medicação, bem como, o período que efetivamente ficou sem o medicamento. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001776-89.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES BARREIRA, AVENIDA LIBERDADE 3792 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 5.790,88

DESPACHO

Razão assiste à credora. Os cálculos foram homologados. Nada obstante, do valor referente aos honorários sucumbenciais não foi expedido o respectivo RPV.

Assim, expeça-se RPV no valor de R\$1.283,07 devendo ser atualizados à época do pagamento.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002922-63.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDREIA ALYPIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: NC BRASIL EIRELI

LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREA SCASCIOTTI, OAB nº RJ66208, RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES, OAB nº RJ133676, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

R\$ 199,90

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Preliminar.

Da (i)legitimidade passiva ad causam.

Em que pese a argumentação despendida pela requerida em sua contestação, não prospera em caso sua tentativa de se esquivar da responsabilidade decorrente da falha operacional consistente na não entrega do produto.

É cediço e de amplo conhecimento que a requerida, embora tenha passado a atuar como marketplace, goza do prestígio de seu nome para impulsionar as vendas de terceiros e, com isso, angariando maior número de expositores e compradores, procedimento esse

que lhe gera lucros.

Ao agir assim a requerida participou amplamente da cadeia de fornecimento, nos moldes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetivamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores (art. 7º do CDC).

Ademais, também não prospera a tese de que o fornecedor só responde por vício do produto nos casos que o fabricante, o produtor ou o importador seja identificado, isso porque a regra do art. 13 do CDC somente se aplica para os casos de fato do produto ou serviço.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da requerida.

Incompetência absoluta.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, isso porque de acordo com a Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e, o caso em tela, não se revela como complexo, até porque não foi pleiteado pelas partes a produção de qualquer meio de prova que se demonstrasse complexa.

Deste modo, rechaço a preliminar invocada pela requerida, reconhecendo a competência deste juízo.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Instadas à especificarem as provas pretendidas, apenas o autor se manifestou afirmando que já ter promovido a juntada de todas as provas de que dispunha.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Por meio da presente ação a autora pretende o ressarcimento do valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) correspondente ao valor pago pelo produto e indenização por danos morais.

Embora as requeridas sustentem a inexistência do dever de indenizar pela inexistência do alegado vício, alegando tratar-se de mau uso do produto, cumpre observar que as fotos do produto apresentadas juntamente com a inicial não deixam dúvidas de que, no momento de envio para a assistência técnica o produto se encontrava em perfeito estado de conservação, não apresentando nenhum sinal de danos decorrentes de mau uso.

Se as requeridas quisessem comprovar que o aparelho já chegou na assistência com os alegados danos, deveriam ter se cercado de maiores cuidados.

Ademais, se os danos fossem externos e aparentes como tenta fazer crer a segunda requerida, ao afirmar que o aparelho estava com a tela trincada e "case" arranhado, o encaminhamento à assistência técnica certamente não teria ocorrido, pois se tratam de fatos facilmente perceptíveis.

Por fim, cumpre observar que em se tratando de relação de consumo a responsabilidade das requeridas é objetiva e tendo ocorrido a inversão do ônus probatório, cumpria às requeridas comprovarem a inexistência de vício no produto fornecido, ônus do qual não se desincumbiram.

Deste modo, resta comprovada a responsabilidade da requerida, resultando no dever de restituição do valor pago pelo consumidor nos termos do inc. II, do §1º, do art. 18 do CDC.

Dano moral.

Em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa competia a requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ela não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, sem, contudo, comprovar suas alegações.

Assim, esse juízo seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o



simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.

Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONCERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.

Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente quedou-se inerte em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pelo requerido tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de ANDREIA ALYPIO DA SILVA e, por consequência, CONDENO as rés LOJAS AMERICANAS S.A e NC BRASIL EIRELI a restituição do valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos), atualizados monetariamente e com incidência de juros desde a data do desembolso.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003555-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA SILVERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 20.926,37

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Da ilegitimidade do Estado de Rondônia.

Em sua contestação o requerido sustentou que seria parte ilegítima em relação aos pedidos consistentes na devolução dos pontos da carteira e do valor da multa paga.

Assiste razão ao requerido, tratando-se de penalidades administrativas aplicadas em decorrência da legislação de trânsito,

o Departamento Estadual de Trânsito é o único legitimado para cumprir eventual condenação, sendo o Estado de Rondônia, parte ilegítima.

Assim, extingo a presente ação em relação aos pedidos de devolução dos pontos da CNH e repetição do valor relativo à multa.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

A presente ação tem como objeto o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta responsabilidade do Estado de Rondônia em sua atuação.

Em que pese a argumentação despedida pelo Estado de Rondônia no tocante a improcedência da pretensão autoral, tenho que o contexto fático apresentado nos autos corrobora a versão apresentada pela autora, no sentido de que após o furto de seu veículo e registro da ocorrência policial em 28/06/2017 (ID 27823491 - Pág. 4), tomou conhecimento de que o veículo estava envolvendo em acidente de trânsito (ID 34804296 - Pág. 4), oportunidade na qual acreditou que o veículo estaria apreendido dada a existência da notícia de furto existente, bem como pelo fato de a condutora não possuir documento de permissão/habilitação para dirigir e documento do veículo. Assim sendo, a autora dirigiu-se para o distrito policial sendo surpreendida com a notícia de que o veículo havia sido liberado para terceira pessoa, sem que fosse verificada a existência do registro e furto e a ausência de documentos relativos à sua propriedade (ID 34804295 - Pág. 1).

Assim, no caso a responsabilidade do Estado decorre da falha na prestação do serviço, o qual, ressalte-se, é de monopólio do Estado (segurança pública e exercício do poder de polícia propriamente dito).

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva ao Estado em decorrência da omissão de seus agentes. Todavia, a responsabilidade subjetiva aqui aplicável “não é aquela apresentada ou defendida pela da teoria civilista, ou seja, não depende da demonstração de dolo ou culpa do agente público, mas sim da responsabilização decorrente da Culpa Anônima[1]”, na qual a responsabilização decorre não da culpa, mas da má prestação do serviço ou a prestação ineficiente ou atrasada do serviço, como geradora do dano.

Na presente ação, a falha ou má-prestação dos serviços restou devidamente demonstrada com a não apreensão do veículo furtado no momento do acidente, dado que já existia notícia de ser objeto de furto, bem como pelo fato de ter sido liberado sem que fossem apresentados os documentos comprobatórios de sua propriedade. É certo que não se pretende atribuir ao Estado a condição de garantidor universal de todos os bens atingidos pelos mais diversos crimes perpetrados em nossa sociedade, mas responsabilizá-lo pelos atos omissos de seus agentes que, ainda que dotados dos instrumentos adequados, deixaram de verificar as condições mínimas necessárias para a liberação do veículo, frustrando a expectativa da autora.

Desse modo, tem-se por ilícita a conduta da requerida (art. 186 do CC), na medida em que sua omissão violou os direitos da autora, gerando o dever compensar a autora pelos danos morais sofridos (art. 927 do CC).

Pois bem, desnecessário um escorço histórico acerca da possibilidade de indenização ou reparação do dano moral. Não se ignora que tal matéria foi objeto de pertinentes discussões e mesmo as terminologias “indenização, reparação e dano” quando referidas aos temas foram questionadas. O que importa para a concisão da SENTENÇA é que os danos morais são indenizáveis por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, V e X).

É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral:

“Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem” (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)

Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal “ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio”. E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.

No caso em tela, o dano moral decorre da quebra da confiança depositada no bom desenvolvimento das atividades de segurança pública desenvolvida pelo Estado de Rondônia, mais especificamente pela ineficiência de seus agentes e órgãos que, diante de situação na qual era possível a verificação da regularidade do veículo, omitiram-se, aumentando ainda mais o sofrimento da autora que havia vislumbrado a possibilidade de recuperação do bem furtado.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARGARIDA APARECIDA SILVERIO e, por consequência, condeno o requerido ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

[1] CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo – 7. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020, pag. 363.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008088-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 R\$ 949,62

#### SENTENÇA

Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Das preliminares.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, isso porque de acordo com a Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para o processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e, o caso em tela, não se revela como complexo, até porque não foi pleiteado pelas partes a produção de qualquer meio de prova que se demonstrasse complexa.

Deste modo, rechaço a preliminar invocada pela requerida, reconhecendo a competência deste juízo.

Do MÉRITO.

Em que pese as argumentações tecidas pela requerida, tenho que nos autos restou devidamente comprovada a inadequação do serviço de internet contratado, isso porque, ainda que sustente a ausência de documentos comprobatórios da velocidade de tráfego da internet, o documento de ID 33284980 bem revela o reconhecimento de problemas internos da requerida no cumprimento de sua obrigação, tanto que ela se dispôs a cancelar o contrato de fornecimento desse serviço sem a incidência de multas e a restituir à autora o valor de R\$ 218,43 (duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Ademais, a comprovação de influência de fatores externos é de responsabilidade da requerida, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

Assim, no que tange ao serviço de internet é de se reconhecer a falha na prestação dos serviços nos termos do art. 18 do CDC.

Por outro lado, em relação aos demais serviços contratados, não merece prosperar a pretensão autoral, isso porque, conforme bem apontado pela requerida na petição de ID 37592046, o alegado “não funcionamento”, decorreu de bloqueios por atraso no pagamento das faturas mensais.

Ademais, a requerente não comprovou que além do período de bloqueio por falta de pagamento houvessem outros períodos em que os serviços de telefonia estivessem indisponíveis, decaindo em seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

Em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa competia ao requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ela não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, bem como o simplesmente afirmar que não tinha acesso ao serviço de internet.

Assim, esse juízo seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.

Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.

Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente quedou-se inerte

em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pelo requerido tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Ana Oliveira Santos e, por consequência, condeno a requerida OI S.A. a restituir à autora o valor de R\$ 218,43 (duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), os quais deverão ser atualizados desde o efetivo desembolso e juros de mora incidentes desde a citação. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena, 13/01/2021  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003438-83.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO LUCIANO POSSEBON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 5.542,67

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95. Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda. Do MÉRITO.

Por meio da presente ação pretende o autor o reconhecimento e declaração da prescrição da pena de multa aplicada pelo SEDAM. Em sua contestação o requerido sustentou a inaplicabilidade da legislação federal no caso concreto bem como pela inoccorrência da prescrição, seja a propriamente dita ou a intercorrente.

Conforme bem apontou a requerida, não merece prosperar a argumentação tecida pelo autor em sua inicial, o trânsito em julgado da DECISÃO proferida na esfera administrativa deu-se em 14/06/2017 (ID 41626278 - Pág. 26), sendo que a DECISÃO de 23/11/2012 somente encerrou uma das instâncias administrativas. Dessa forma, considerando que o trânsito em julgado somente se operou na data de 14/06/2017 não há que se falar em prescrição, ao menos em sua forma ordinária, isso porque o prazo de 05 (cinco) para propositura da ação de execução somente se encerrará em 14/06/2022.

Também não advém melhor sorte à requerente no que tange a prescrição intercorrente, isso porque segundo a jurisprudência do STJ "as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel.

Assim, presentes normas estaduais prevendo a existência de prazo para prescrição intercorrente, demonstra-se aplicável somente

o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 à penalidade aplicada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor THIAGO LUCIANO POSSEBON em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005806-65.2020.8.22.0014

REQUERENTE: LARISSA PAULA FERREIRA CORILACO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO, WEMERSON DOMICIANO TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo (ID 53043252) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006714-25.2020.8.22.0014

AUTOR: GENI DE SOUZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006524-62.2020.8.22.0014

AUTOR: ERNANI MARCO RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo (ID 53042381) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005076-54.2020.8.22.0014

AUTOR: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: CELSO HACK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005880-22.2020.8.22.0014

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA ROCHA LADISLAU 31905499825

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo (ID 53042351) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000109-63.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

EXECUTADO: AIRTON GARCIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo (ID 53119386) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002764-42.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001240-73.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: GISELY LIMA FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000965-27.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ZYGOSKI & PORTELA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: EDU HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004542-81.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: VANEI PLANTES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

EXECUTADO: DOUGLAS WILLYANS SEVERO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003138-24.2020.8.22.0014 REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestarem acerca do ofício (ID 53120827), no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006834-68.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCINEI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004214-83.2020.8.22.0014

Lei de Imprensa, Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

R\$ 16.254,00

DESPACHO

Em sua contestação a requerida juntou aos autos contrato supostamente firmado pelo requerente, o qual foi impugnado genericamente pelo autor que em sede de especificação de provas nada requereu.

Importante aqui esclarecer que a inversão do ônus probatório no DESPACHO inicial somente se refere a apresentação de documentos que pudessem comprovar a existência de contratação entre as partes, ônus do qual a requerida se desincumbiu quando da juntada do contrato.

Assim, se o autor pretende impugnar a assinatura lançada no contrato e sua validade, esse ônus recai sobre si, devendo produzir as provas que repute necessárias, até porque, eventual perícia grafotécnica demanda conduta ativa do autor e seria incabível no Juizado, por sua ordinária complexidade.

Deste modo, concedo nova oportunidade para que o autor se manifeste sobre os documentos anexados ao ID 48053188, bem como para que requeira as provas que pretende produzir.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005820-49.2020.8.22.0014 REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

REQUERIDO: VILCZAK & GARCIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/03/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000189-90.2021.8.22.0014 REQUERENTE: VERONILHA FIGUEREDO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 02/03/2021 Hora: 17:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007449-92.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ELISANGELA DE JESUS SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a depositar o valor remanescente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de penhora.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006192-95.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: MARCIO FELIX FLORENTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.385,28

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem sua legitimidade para postular no Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, certidão comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (2019), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, encaminhe-se com urgência a carta de citação, considerando a proximidade da audiência designada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005004-67.2020.8.22.0014

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ETELVINO ANTONIO CARNEIRO FILHO, ÁREA RURAL, SÍTIO BOM JESUS S/N, CAPA85, LINHA53, LOTE 19 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 184,37

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005180-46.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAYANA LUZ DE SOUSA SILVA, RUA CENTO E DOIS-TRÊS 2818 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-608 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GUSTAVO REIS DAMACENA, RUA SETECENTOS E VINTE E QUATRO 1848, TEL. 69 9.9390-1905 MARCOS FREIRE - 76981-134 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 894,21

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a requerente receber do requerido a importância total no valor de R\$ 894,21 referente ao conserto de seu veículo que foi abalroado pelo requerido cujo valor não foi pago por ele.

A parte requerida não apresentou contestação, embora devidamente



intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 344 do CPC, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida comprou produtos da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte REQUERIDO: GUSTAVO REIS DAMACENA a pagar a quantia de R\$ 894,21 à parte REQUERENTE: DAYANA LUZ DE SOUSA SILVA, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005008-07.2020.8.22.0014

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: JOAQUIM SOARES, ÁREA RURAL S/N, LINHA 145, LOTE 12 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 645,80

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000922-90.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIVA MARIA DALLAZEM, RUA GETULIO VARGAS 204, AP 06 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO, OAB nº RO9820

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

#### SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 44083426 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005248-93.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXECUTADO: BEATRIZ SANTOS DE SOUSA, RUAGUARAPUAVA 10185 SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 728,10

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua

propriedade.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001918-88.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: ADIR LUIZ PELOSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.277,25

DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 dias a retomada das atividades presenciais para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003630-16.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARLENE TEREZINHA JORDANI BERTOZZI, MARIA DE LOURDES JORDANI PETRI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 40.407,04

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação para ressarcimento de danos materiais com obrigação em que se alega que a requerida, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, incorporou ao seu patrimônio subestação que não construiu, tampouco houve indenização pelo valor da construção da subestação. Saliendam que o valor pago pela cota da construção da rede, em 2001, foi de R\$4.000,00.

Em sua defesa a requerida alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, não há motivos para suspensão do feito. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo.

Da Preliminar de incompetência

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa. Motivo pelo qual, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Da alegada Prescrição

Rejeito a preliminar alegada porque relativo ao termo inicial da prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da ENERGISA, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

Desnecessária a produção de outras provas porque dos documentos anexados aos autos, em especial o recibo de pagamento dos serviços, restou comprovado que houve a construção da rede de subestação e que o valor pago pela cota de que se exige o ressarcimento foi de R\$4.000,00.

A parte requerida resiste ao ressarcimento do valor postulado pela autora que decorre do custeio da obra de construção de uma subestação de energia elétrica.

Ocorre que o pedido inicial das requerentes é procedente porque, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado, como de fato o fez, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

Da situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito das requerentes, pois no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, e passa a pagar a ela valores sobre a energia consumida, ocorreu de fato a apropriação dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da requerida que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pelo consumidor. Logo, se passou a utilizar-se da rede edificada por terceiro para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, a requerida abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

Analisando os autos revela que a rede foi construída por particular e instruiu-se a inicial com documentos dos valores aportados com a rede de eletrificação feito. Bem como documentos que revelam

a edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º. Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

Art. 14

(...)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores pagos para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da requerida, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da requerida em promover o ressarcimento, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer em que MARIA DE LOURDES JORDANI PETRI e MARLENE TEREZINHA JORDANI BERTOZZI movem em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, por consequência CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) paga à época da edificação, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a requerida incorporar

ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º. do CPC.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005057-48.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, SENILDA RODRIGUES FRANCA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: MILTON PINTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.078,53

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça, quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001854-78.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

R\$ 15.059,79

DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 dias a retomada das atividades presenciais para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003629-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROQUE PETRI SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 40.407,04

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Tratam os autos de ação para ressarcimento de danos materiais com obrigação em que se alega que a requerida, desrespeitando a Normativa 229 da ANEEL, incorporou ao seu patrimônio subestação que não construiu, tampouco indenizou a construção que custou R\$4.000,00 na época da edificação em 2001.

Em sua defesa a requerida alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré, as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Não há motivos para suspensão do feito, ao contrário do que argumentou a parte ré. Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo.

Da Preliminar de incompetência

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa. Motivo pelo qual, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Da alegada Prescrição

Rejeito a preliminar alegada porque relativo ao termo inicial da prescrição o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da ENERGISA, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada.

Do MÉRITO

A parte requerida resiste ao ressarcimento do valor postulado pela autora que decorre do custeio da obra de construção de uma subestação de energia elétrica.

Ocorre que o pedido inicial da parte requerente é procedente porque, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado, como de fato o fez, a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte requerente para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida, consoante já decidido por nossa Corte Superior.

Neste sentido:

JECCRO-0003311) ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado nº 1000868-09.2013.8.22.0004, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos

Alberto Oldakowski. j. 19.05.2014, unânime, DJe 22.05.2014).

Da situação narrada nos autos é flagrante afronta ao direito do requerente, pois no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira-lhe a propriedade da rede elétrica, e passa a pagar a ela valores sobre a energia consumida, ocorreu de fato a apropriação dessa rede ao patrimônio dessa última, a despeito de qualquer outra formalidade.

Ao exigir-se ato jurídico complexo para esse fim, estar-se-á validando a omissão da requerida que se locupleta ilegitimamente, vez que se serve de tal rede para auferir tarifas.

A situação é, pois, afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar de fato aquela rede, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação ao consumidor.

É que, como afirmado, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede edificada pela parte requerente. Logo, se passou a utilizar-se da rede edificada por terceiro para a prestação de seus serviços, sem o devido ressarcimento, a requerida abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

Analisando os autos revela que o requerente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a edificação de tal rede, eis que recebe mensalmente pela energia consumida.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

Art. 14

(...)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

A situação descrita amolda-se à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores pagos para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse da requerida, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, proceder a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

E ainda:

TJMT-0099452) COBRANÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA REJEITADA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. A incorporação das redes particulares de energia é impositiva, decorrendo de lei, obrigando a concessionária de energia elétrica cumprir o prazo disposto na legislação para o desiderato. O proprietário da rede particular de transmissão de energia elétrica deve ser ressarcido pelos gastos com a construção e instalação da rede, correspondente ao reclamado, visto que comprovado documentalmente. (Apelação nº 0001771-83.2011.8.11.0086, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Carlos Alberto Alves da Rocha. j. 14.09.2016, DJe 28.09.2016).

Assim, em se tratando de relação de consumo, resta a obrigação da requerida em promover o atendimento da parte requerente, relativamente ao pagamento dos valores despendidos para execução da obra, na forma acima referida.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO desta ação de ressarcimento de danos materiais c/c Obrigação de fazer em que ROQUE PETRI SOBRINHO move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, por consequência CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) paga em 2001, devidamente corrigida, pelos índices do TJRO, a partir da CONCLUSÃO da obra, se informada tal data e, na ausência, a partir do início do fornecimento da energia, se passível de comprovação ou, na ausência das hipóteses anteriores, a partir da propositura da ação, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como efeito natural dessa DECISÃO poderá a requerida incorporar ao seu patrimônio a obra em questão, correndo a mora por sua conta e risco.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002348-40.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KHEROLYN SANGALLI, LINHA 145, LOTE 07, TELEFONE 9.9952-5319 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KHEROLYN SANGALLI, OAB nº RO10383

REQUERIDO: MARCIA REGINA SODRE DA SILVA, RUA RIO BRANCO 561, CASA VERDE CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 894,07

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 44083426 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005730-41.2020.8.22.0014

AUTOR: ELIANE FERREIRALOPES, RUA ALFREDO FONTENELE 5759 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E

RÉUS: ALESSANDRO GORROSTERRAZU, RUA: GUARANIS 4887, SETOR 43, QUADRA 01 ALTO PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CINTYA PRISCILA DOS SANTOS, RUA: GUARANIS 4887, SETOR 43, QUADRA 01 ALTO PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.787,63

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001593-16.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIOTTO, LINHA 46, SETOR PORTO RICO, BOA ESPERANÇA sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 12.115,30

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do valor liquidado (id nº. 51504287), qual seja, R\$14.095,68 (quatorze mil, noventa e cinco reais, sessenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002288-67.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00(0)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA BUENO, RUA BAHIA 151 CENTRO - 12308-120 - JACARÉI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MAKUCHIN, OAB nº SP335209

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON DECISÃO

Assiste razão ao réu quanto ao valor da causa. Na propositura a autora o havia estimado em R\$ 46.520,15, o que motivou que o d. Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena-RO, ao qual inicialmente distribuída a causa, declinasse da competência com fundamento no art. 2º da lei 12.153/2009 que prevê o teto de 60 salários-mínimos para competência do Juizado da Fazenda.

Ocorre, porém, que apenas um dos pedidos da autora suplanta o teto do Juizado da Fazenda, considerando o valor incontroverso da pretensão da autora, correspondente a mais 30% do valor total do pensionamento. Ou seja, em vez de continuar recebendo 20% do valor total da pensão, a autora pretende o rateio com a outra beneficiária. Pretende pois, receber mais 30% do total da pensão que é de R\$ 19.555,89, percentual que representa a quantia mensal de 5.866,76, que multiplicado por 12 prestações, conforme jurisprudência assente, que adota critério análogo ao do art. 292, III do CPC, alcança o montante de R\$ 70.401,20. Referidos cálculos foram minudenciados na contestação, especificamente no id. 39362624 p.3, valores provados por documentos e não infirmados pela autora que se restringiu a invocar norma constitucional genérica do art. 98, que prevê a criação dos Juizados.

Acrescente-se a isso o pedido de indenização de danos morais em R\$ 10 mil, de modo que o somatório dos pedidos alcança R\$ 80.401,20, valor que de ofício deve ser atribuído à causa, que doravante refoge da competência do Juizado da Fazenda.

Reputo que apesar da anterior declinação de competência, a situação jurídica não é a de conflito negativo de competência, porquanto a atual declinação baseia-se em nova situação processual: necessária modificação do valor da causa.

Assim declino da competência para o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena para a qual inicialmente distribuída a causa.

Antes, porém, do encaminhamento dos autos, determino que se comunique o Eminente Relator do Agravo de instrumento n. 0800258-56.2020.8.22.9000 pendente de julgamento na E. Turma Recursal.

Servirá cópia dessa DECISÃO como ofício.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-12.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 11.138,65

DESPACHO

A estimativa de valores com base em orçamento com data recente é insuficiente para comprovar o montante dos gastos despendidos na edificação da subestação discutida nestes. Necessário pois, comprovar, de fato, o valor pago à época.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para esclarecer e comprovar os valores gastos na construção da rede, considerando que o projeto fora custeado por vários proprietários, conforme consta do ART anexado aos autos em id n.30497235 - Pág.1.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004609-12.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: XENIA ROVER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.254,77

DESPACHO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Pelo sistema Sisbajud fora bloqueado dinheiro em contas bancárias da executada que se insurgiu alegando impenhorabilidade porque os valores bloqueados incidiram sobre suas contas poupança e corrente. O valor da conta poupança de R\$155,41 junto ao Banco SICOOB porque fora do limite autorizado de 40 salários-mínimos, enquanto que o valor de R\$140,23 junto à Caixa Econômica Federal porque é proveniente de pensão alimentícia dos filhos. Juntou documentos e extratos. No final, propôs parcelamento do débito em 24 parcelas de 177,28 cada.

Instada, a exequente se limitou a apresentar contraproposta de parcelamento do débito no montante de R\$5.447,66, dividido em 14 parcelas de R\$400,00 cada, porém deixou de impugnar as alegações da executada quanto à impenhorabilidade.

Decido.

Decido sobre a impenhorabilidade de saldo em conta poupança, bem como do valor proveniente de pensão alimentícia dos filhos alegados pela executada.

Os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimo são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida (CPC, 833, X). Nesta situação encontra-se o bloqueio judicial cuja liberação foi requerida, conforme comprova o extrato bancário de id 50448537 junto ao SICOOB.

Da mesma forma, a executada juntou comprovante de transferência junto à Caixa Econômica Federal decorrente de pensão alimentícia do filho Kayke (id 50448537).

Assim, pelos motivos acima expostos, julgo procedente a impugnação à penhora apresentada pela executada Xenia Rover contra Capittolium Comércio de Confecções Ltda-ME e, em consequência, determino a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da executada Xenia Rover.

Após, considerando que ambas as partes apresentaram diferentes propostas de parcelamento do débito, determino a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006188-58.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: ELSA CLARINDA CANTONI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.731,96

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem sua legitimidade para postular no Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, certidão comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (2019), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, encaminhe-se com urgência a carta de citação, considerando a proximidade da audiência designada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000193-30.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROSANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da ré.

Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na imposição da construção da rede elétrica pela requerida porque embora exista um começo de prova da responsabilidade dela em proceder a edificação para atender o imóvel do requerente com o fornecimento de energia, trata-se de questão de MÉRITO a ser discutida e decidida após o estabelecimento do contraditório.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 02 de março de 2021, às 17h20min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004968-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.658,12

SENTENÇA

MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que necessita do medicamento XARELTO 20mg e, em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não teve seu pleito atendido. Aduz não possuir condições de arcar com a aquisição do medicamento na rede privada, a única alternativa que lhe restou foi a interposição da presente demanda. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citados, o MUNICÍPIO DE VILHENA e o ESTADO DE RONDÔNIA apresentaram contestações discorrendo sobre as razões que entendem legitimar a respectiva conduta, bem como, sobre a limitação financeira e a Lei orçamentária. Postularam pela improcedência do feito.

A parte autora informou que o requerido Município depositou valores suficientes para aquisição do medicamento e que, inclusive já prestou contas da aquisição.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Do MÉRITO

Considerando que se trata de matéria de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



Da própria qualificação persiste verossímil a hipossuficiência econômica da parte autora, situação, ademais, não infirmada por qualquer indício ou prova.

Restou comprovada por documentos, dentre eles laudos médicos, a existência de enfermidade que acomete a parte autora. Aliás, documentos não impugnados pelos requeridos, sendo desnecessário, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.

Os medicamentos prescritos, foram todos indicados por profissional competente da área de atuação da enfermidade da parte autora. Ademais, houve expressa manifestação médica acerca das razões que justificam a utilização específica. Desta forma, considerando a documentação anexada aos autos, constata-se que a imprescindibilidade na utilização destes medicamentos restou suficientemente demonstrada.

Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Realmente ao não especificar que tal dever seria inerente a um dos entes federados, resta seguro que a obrigação também recai sobre o Estado e o Município, e o meio de implementar tal direito é fornecendo o medicamento necessário para o não agravamento do problema de saúde da parte autora.

Este o direito positivo, que no caso em julgamento se revela como norma concreta à parte autora que comprovou por documentos, dentre eles laudo médico a necessidade do uso dos medicamentos.

Tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.

Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer os medicamentos quando lhes fora apresentado o pedido. Somente após o ingresso desta ação o requerido Município de Vilhena forneceu o medicamento XARELTO 20mg, mediante depósito do valor em conta da parte autora.

A jurisprudência é uníssona quanto à responsabilidade na garantia do direito à saúde, sendo solidária a todos os entes. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, no presente caso inexistente qualquer divergência que, administrativamente, o Município de Vilhena tem a atribuição do fornecimento do medicamento à parte autora, tanto que o está fazendo desde a intimação da tutela antecipada.

Logo, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilidade em fornecer o medicamento ora pleiteado deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.

Assim, considerando que o presente feito visa assegurar o fornecimento de medicamento que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade de ambos os entes, mas que diante do atendimento pelo Município, em face dele é que, a princípio, deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.

Diante disso, a simples alegação de que a medicação não faz parte da lista criada administrativamente, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte quando há farta documentação que comprova a necessidade médica.

Portanto, havendo comprovação da enfermidade que acomete a parte autora, bem como, comprovada a indicação específica para o uso dos medicamentos, a procedência do pedido inicial é a medida de justiça, mesmo que a medicação não faça parte da lista elaborada administrativamente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. LAUDO MÉDICO. ESPECIALISTA DA ÁREA. MÉDICO DO SUS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Na hipótese de haver informações nos autos prestadas por médico especialista da rede pública de saúde de que os medicamentos prescritos não podem ser substituídos por outros disponíveis pelo SUS, não pode ser negada a sua dispensação, sob o fundamento de que não consta na lista do RENAME. Não cabe ao julgador questionar laudo feito por médico especialista, sendo este a melhor pessoa para avaliar o estado de saúde do paciente e receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como dizer se é possível ou não a substituição do fármaco, não sendo necessária maior comprovação além do laudo médico. (Agravo Regimental, Processo nº 0000283-88.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento 30/03/2016).

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Tampouco se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para o Estado se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Obviamente que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidentemente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois visa garantir a dignidade humana, um dos objetivos principais do Estado Brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá impedimento jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA ao fornecimento mensal e contínuo dos medicamentos XARELTO 20mg, como de fato já o vem fazendo, à parte requerente MANOEL JOAQUIM DA SILVA FILHO, em quantidade e medida necessária para o tratamento terapêutico de usuário do Sistema Único de Saúde, necessidade essa representada pelo respectivo receituário médico ATUALIZADO a cada 06 (seis) meses.

CONFIRMO a tutela de urgência concedida, modificando-a exclusivamente no tocante à responsabilidade do Estado de Rondônia que deverá ser excluída, tornando-a definitiva.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face ao ESTADO DE RONDÔNIA.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/01/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000576-42.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GELSON NEI MOREIRA, RUA VERA VARGAS 8168, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

valor da causa: R\$ 10.045,00

DESPACHO

Acolho o pedido do autor e determino que se proceda o necessário para designação de audiência de conciliação a ser realizada virtualmente.

Após, intimem-se as partes.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 13 de janeiro de 2021.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006152-16.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: MAYKON ARAUJO SANTOS, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 895 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.725,41

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008248-72.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA, AVENIDA BOA VISTA 07660 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

valor da causa: R\$ 8.293,62

DESPACHO

Em que pese a determinação de condução coercitiva das testemunhas que se fizeram ausentes na anterior audiência, por conta da pandemia da Covid 19 permanece suspensa a frequência pública ao Fórum e, por conseguinte o cumprimento do MANDADO de condução pelo Senhor Oficial de Justiça.

Nada obstante, as testemunhas foram arroladas pela requerida sendo de sua responsabilidade a informação do número de telefone celular e/ou e-mail de cada uma das testemunhas que arrolou, conforme constou do DESPACHO de id 52406123. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Para a audiência de instrução a ser realizada no dia 3 de fevereiro de 2020, às 10 horas, requisitem-se as testemunhas (id 27256554), uma vez que servidoras públicas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001852-11.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

R\$ 16.092,62

DESPACHO

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Intime-se.

Vilhena, 13/01/2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003246-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMON FIRME

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

RÉU: SEBASTIAO FIRME ELIS

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.  
Vilhena(RO), 12 de janeiro de 2021  
JUNIOR MIRANDA LOPES  
Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006928-16.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENOR DI DOMENICO

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

RÉU: OI S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0071060-27.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: Laminados União Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar movimentação do recurso na Justiça Federal.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006042-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n.: 7005455-29.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

EXECUTADO: MARINEIA PRADO DE PAULA - CPF: 028.204.219-97 e JOB NILTON DE PAULA - CPF: 065.120.939-09

EXECUTADOS: MARINEIA PRADO DE PAULA, CPF: 028.204.219-97, brasileira, casada, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido; JOB NILTON DE PAULA, CPF: 065.120.939-09, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os REQUERIDOS, MARINEIA PRADO DE PAULA - CPF: 028.204.219-97 e JOB NILTON DE PAULA - CPF: 065.120.939-09, para no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 195.467,27 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, §1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se ocultar(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial. Independente de garantia do Juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004475-48.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO e outros  
INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto a contestação id n. 49807289 e devolução do MANDADO id n. 50440942.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003939-71.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARES BAPTISTA - SP191212

RÉU: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação ID 52267775, no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005031-19.2013.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.B.ZANOL - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO -

MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B,

MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A

RÉU: Banco Volkswagen S/a

Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -

RO4658-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.

Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0005441-09.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

RÉU: Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a petição ID 52704959, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007234-19.2019.8.22.0014

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME, AVENIDA BRIGADEIRO

EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº

RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE

4688 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo CNIB, pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens do executado.

Cumpra esclarecer que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009467-91.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: URSULA ERBES DE LIMA, LOTE 70 SETOR PIONEIRO

s/n, CHÁCARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº

RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., AV. MAJOR AMARANTE 2947

CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO,

OAB nº AM16780, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, OAB nº

SP291647, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES,

OAB nº RS67363

DESPACHO

Há divergência quanto aos valores executados.

O exequente apresentou cálculo no importe de R\$ 46.718,85 (atualizado até 15/07/2020), sobre os quais houve penhora via BACENJUD.

O executado alegou excesso de penhora apresentando como devida a quantia de R\$ 38.473,40, atualizado até 17/12/2020.

Considerando que a divergência está fulcrada somente no alegado erro de cálculo, remeta-se os autos à contadora judicial para que apresente os valores atualizados do débito até a data da penhora.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Keima Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002077-65.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE JOSIEL SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSINEIRE SOUZA BARRETO SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 6858, SETOR 8 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELA QUENTAL, OAB nº SP105107

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 151,57.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007147-29.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum Cível R\$ 100.000,00

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297  
AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3490-A CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPD para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, bem como Informe o número dos contratos/financiamento das operações de crédito mencionadas na inicial.

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007290-86.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: SOARES &amp; PAROLO LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000168-17.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços Procedimento Comum Cível R\$ 65.533,52  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 A DIST. INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007234-19.2019.8.22.0014

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo CNIB, pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder de forma geral a indisponibilidade de bens do executado.

Cumpra esclarecer que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora on line operados pelo ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005235-36.2016.8.22.0014

Usucapião Extraordinária, Assistência Judiciária Gratuita, Citação Usucapião

AUTORES: BENEDITA LEONOR DE SOUZA BIANCHINI, ESTRADA PROJETADA KM 04, BALNEARIO BALNEARIO BIANCHINI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MILTON BIANCHINI, LOTE 38/48 U, GLEBA CORUMBIARA KM 04, SETOR 10, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E RÉU: PAULO DUARTE DO VALLE, RUA: DR. JOSÉ FOZ 85 BOSQUE - 19130-000 - ENEIDA (PRESIDENTE PRUDENTE) - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NILTON ARMELIN, OAB nº SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, OAB nº SP91124

## DESPACHO

A DECISÃO de ID 50970003 p. 1 determinou a juntada da diligência para pesquisa de endereço dos confinantes.

Para cada pesquisa deve ser juntado o valor de uma diligência.

Intime-se o autor a proceder a adequação dos valores, após proceda-se as pesquisas.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006899-97.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 38.655,69

EMBARGANTES: DANIELA TOLEDO MARANGONI NAVARRO, AV. DO PINTADO 629-S CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, WAGNER VALDO SILVA NAVARRO, AV DO PINTADO 629-S CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO, OAB nº MT11974B

EMBARGADO: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA., AV SURUBIM CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

VAGNER VALDO SILVA NAVARRO e DANIELA TOLEDO MARANGONI NAVARRO interpuseram embargos de terceiro em face de S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA, alegando que adquiriram em 08/09/2011 o imóvel denominado Lote 05C, quadra 12, Setor 13, município de Vilhena, matrícula 14.754 do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Vilhena.

Alegam que existiam duas inscrições sobre o imóvel. A primeira delas (R-1) um ARRESTO da empresa R &amp; S Comércio e Transporte de Materiais para Construção Ltda. A segunda, realizada em 17 de maio de 2011, a averbação (AV-2) da distribuição de uma ação judicial de EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela ora embargada S.R. PELAS AGRÍCOLAS LTDA.

Aduzem que o arresto foi cancelado e a execução averbada seguiu seu curso, com a penhora de bens. O imóvel objeto destes autos não foi penhorado.

Afirmam que a execução foi extinta em 19/7/2013 mediante acordo extrajudicial, no qual as partes novaram o débito inadimplido formando um novo título judicial, com a liberação do bloqueio

RENAJUD. A SENTENÇA de mediante acordo mencionou como garantia do acordo um veículo Toyota Hilux, não mencionando nada sobre o imóvel.

O feito teve continuidade com o início do cumprimento de SENTENÇA e após várias tentativas de penhora do veículo foi penhorado o imóvel em 29/3/2019 em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Pugnou pela procedência dos embargos e liberação da penhora. Juntou documentos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação impugnando o valor dado à causa. No MÉRITO aduziu a inexistência de novação por inexistir uma diversidade substancial entre a obrigação originária e aquela firmada com o acordo.

Alegou a existência de fraude à execução devido a existência de alienação após a averbação da dívida. Por fim pugnou pela improcedência dos embargos.

Os autores impugnaram a contestação (ID 39839383).

Realizada audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento da lide.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se maduro para julgamento.

Trata-se de embargos de terceiros em que os autores sustentam inicialmente que adquiriram o imóvel objeto de litígio sobre o qual recaiu indevidamente constrição em feito executivo movido por S. R. Peças Agrícolas em face de Mascarello Comércio e Representações Ltda.

Pois bem. A questão primeira a ser analisada é se a averbação que recaiu sobre o imóvel quanto à existência da ação executiva persistiu após a homologação do acordo.

Com efeito deve ser analisada a existência ou não de novação da dívida em razão do acordo entabulado.

A renegociação não caracteriza por si só a novação da dívida. Necessária a comprovação da intenção de novar, quando preenchidos os pressupostos do art. 361 do Código Civil.

Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO PELO EMBARGANTE/APELANTE DE 03 (TRÊS ) PARCELAS DO ACORDO. DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Pátrios, a simples existência de confissão de dívida não tem o condão de caracterizar a novação se o animus novandi não estiver expresso no instrumento. 2. No caso dos autos, o instrumento de confissão de dívida foi elaborado com a FINALIDADE de parcelamento do débito originário, além de constar cláusula expressa. Cláusula 8ª afirmando que não se trata de novação. (fls. 18

). 3. No presente caso o Apelante adimpliu com 03 ( três ) parcelas do acordo de pagamento firmado, devendo o respectivo valor ser deduzido do total do quantum executado. 4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido á unanimidade. (TJ-PA-APL: 00290286520138140301 BELÉM, Relator EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 17/04/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. INSUMO. INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÂNIMO DE NOVAR NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A contratação inserida no âmbito da atividade empresarial, com o intuito de incremento da atividade econômica do contratante, não caracteriza relação de consumo (teoria finalista

ou subjetiva). Precedentes. 2. A novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior. Precedentes. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o acordo firmado pelas partes configurou simples negociação para a amortização de parte da dívida, inexistindo ânimo de novar. A alteração deste entendimento, a fim de reconhecer a ocorrência de novação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 322508 SP 2013/0094408-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

#### DO BEM PENHORADO

Incontrovertido que houve a averbação da ação executiva na matrícula do imóvel objeto destes autos, antes da aquisição pelos embargantes. No curso do feito executivo as partes entabularam acordo, o qual foi homologado sendo o feito extinto ID 17185020 p. 63 da ação de execução. Posteriormente o embargado moveu cumprimento de SENTENÇA em razão do inadimplemento parcial do acordo ID 17185020 p. 65. A penhora do imóvel somente ocorreu em 29/03/2019 conforme consta do auto de penhora (ID 31797320 p. 2) dos embargos.

A inexistência de novação não impede que as partes por meio de acordo possam alterar valores, condições de garantias da dívida originária. Por meio do acordo entabulado na execução as partes convencionaram o saldo devedor, a forma de pagamento e consignaram expressamente na Cláusula Terceira que o Veículo Hilux, CD 4x4, Placa NDJ 3066, ficaria como garantia do presente acordo.

Deste modo, o acordo ainda que tacitamente, liberou as demais restrições existentes nos autos, permanecendo somente aquela estipulada entre as partes.

A priori a averbação da ação para conhecimento de terceiros ensejaria em má fé dos adquirentes que não poderiam alegar desconhecimento de ação movida em face dos anteriores proprietários do imóvel. Com efeito, o acordo alterou esta condição ao ser homologado e produzir efeitos, automaticamente extinguiu a execução fazendo vigor outras condições acordadas.

A única garantia que persistiu foi o veículo, sobre o qual inclusive foi retirada a restrição judicial do sistema RENAJUD, na época em que foi firmado o acordo.

Com efeito, descabida a penhora do imóvel, seis anos após a homologação do acordo. In casu, verifica-se que a averbação se manteve ao longo dos anos, porém a consequência lógica do arquivamento da execução seria o levantamento da anotação, especialmente quando já estava suprimida pelo veículo dado em garantia.

Deste modo deve ser afastada a alegação de fraude à execução, pelos fundamentos acima expostos, devendo ser procedido o levantamento da penhora sobre o imóvel lote urbano n.º 05-C, da quadra 12, setor 13, Vilhena/RO, Matrícula 14.754, do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por WAGNER VALDO SILVA NAVARRO e DANIELA TOLEDO MARANGONI NAVARRO em face de S. R PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA, e, em consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel denominado lote urbano n.º 05-C, da quadra 12, setor 13, localizado nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, Matrícula 14.754, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena nos autos 0000043-23.2011.8.22.0014.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em

caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Intimem-se.

Extraia-se cópia desta DECISÃO, juntando-se aos autos de execução de título extrajudicial 0000043-23.2011.8.22.0014.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002919-11.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 39.402,43

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: WALDUIRO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 44790821900, AVENIDA PARANÁ 1832 ALTO ALEGRE - 76985-351 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em consulta ao sistema Renajud, não consta restrição para o veículo pesquisado - veículo Marca FORD, Modelo KA Flex, Ano de Fabricação 2015, cor branca, Chassi 9BFZH55LXF8202554, Placa: FXN0C87, conforme tela anexa.

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção dos autos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000178-61.2021.8.22.0014

Contribuição sobre a folha de salários, Voluntária

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 5.000,00

IMPETRANTE: BEJAMIN SHOCKNESS SOUZA, RUA 1509 1780 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONISANTHIANO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

BENJAMIM SCHOCKNESS DE SOUZA impetrou MANDADO de segurança, apontando como autoridades coatoras NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA, qualificação desconhecida, Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, qualificação desconhecida, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON.

O impetrante alega que é funcionário do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN desde o ano de 1988 e que o órgão repassou erroneamente as contribuições previdenciárias ao IPERON referentes aos meses de março de 1988 a maio de 1992, julho de 1992 a abril de 1993.



Alega que o DETRAN deixou de repassar corretamente as contribuições ao INSS o que está prejudicando o autor para emissão de certidão necessária à averbação do tempo de contribuição do impetrante.

Requeru liminarmente que seja determinado ao DETRAN a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de março de 1988 a maio de 1992, julho de 1992 a abril de 1993.

No MÉRITO pugnou pela concessão da segurança, confirmando a liminar e procedendo as devidas retificações junto ao INSS acerca das contribuições faltantes.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No MÉRITO, de rigor a denegação da segurança. De acordo com a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Pela definição legal, o mandamus depende de prova pré-constituída, condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a ação.

Destarte, o direito líquido e certo que resulta de fato certo, tem que ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independente de exame técnico e que não reclame a produção de qualquer prova, por mais simples que seja. Portanto não há como dar-se guarida à pretensão deduzida pelo impetrante por não ter demonstrado ser portador do direito líquido e certo a ser amparado por MANDADO de segurança.

In casu, a pretensão do autor é obter a de plano a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de março de 1988 a maio de 1992, julho de 1992 a abril de 1993, alegando que o órgão que possui vínculo erroneamente direcionou as contribuições ao IPERON quando estas deveriam ser direcionadas ao INSS.

Os documentos trazidos ao feito neste juízo de cognição sumária não são suficientes para demonstrar o inequívoco erro das impetradas.

A pretensão do impetrante é complexa sendo necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita que se abriga em sede de MANDADO de segurança, uma vez que o MANDADO de segurança não comporta dilação probatória e sendo esta necessária sobretudo porque a questão demanda a manifestação dos órgãos públicos acerca da controvérsia que envolve o destino dos repasses previdenciários que segundo alega foram equivocadamente repassados ao órgão diverso, quando deveriam ter sido destinados ao INSS.

Neste sentido menciono o precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO PELA PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O MANDADO de segurança é o remédio judicial para fazer cessar atual ou iminente ato ilegal de autoridade pública que viole direito líquido e certo do impetrante, assim entendido o direito plenamente comprovado por prova pré-constituída. 2. No caso dos autos, a mera apresentação das cópias do procedimento administrativo nº 30.164/2017, do Município de Alvorada, bem como dos depoimentos das testemunhas junto ao expediente aberto pela municipalidade não constituem provas suficientes para demonstrar a inconsistência entre os fatos apurados no procedimento administrativo e a realidade dos fatos, nem o alegado abuso de direito, parcialidade e má-fé na condução do expediente municipal. 3. Ademais, os atos administrativos gozam

de presunção de legitimidade, a qual importa presunção de veracidade e de conformidade ao direito, até prova em contrário. Sendo assim, necessária prova inequívoca e suficiente para ilidir a presunção que reveste o ato administrativo, o que não restou cabalmente demonstrado pelas provas colacionadas ao feito, sendo necessária dilação probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083075408, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 28-11-2019)

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente MANDADO de segurança impetrado por BENJAMIM SCHOCKNESS DE SOUZA, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/19 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002400-70.2019.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 195.191,45

EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CPF nº 65637860220, AVENIDA LIBERDADE 4528 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADOS: PAULO MARTINS DA ROCHA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, CPF nº 52398692949, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERICSON JHONATAN DAMAGENO, OAB nº PR91739, CACADOR 38 PINHEIRINHO - 85603-370 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677, FLORES 1313 NOVA PETROPOLIS - 85601-810 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

PAULO MARTINS DA ROCHA apresentou IMPUGNAÇÃO à penhora, sustentando, em síntese, que na data de 31/08/2020 realizou financiamento de aquisição de gado e custeio mediante emissão de cédula rural hipotecária, no valor de R\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais), o qual foi creditado na conta bancária em 14/09/2020.

Disse que passou a realizar aquisição de gado de produtores da região, em pequenos lotes, conforme disponibilidade, no entanto, em 19/10/2020 houve bloqueio judicial no valor de R\$ 316.872,09. Sustenta ser o valor bloqueado impenhorável, à luz do artigo 833, inciso IV do CPC, por tratar-se de verba alimentar, sendo ainda o entendimento jurisprudencial. Sustenta ainda que se aplica no caso, por analogia, a impenhorabilidade de que trata o inciso XII do artigo 833, do CPC, "os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra".

Aduz que já foi penhorado um imóvel do devedor solidário capaz de saldar a dívida, e portanto, com fundamento no princípio da menor onerosidade, não deve ser mantido o bloqueio. Na oportunidade, requer seja mantida a penhora apenas dos imóveis arrolados pelo autor nos eventos de ID 26575975 e 26575976, por ser menos oneroso. Juntou documentos.

O credor, por sua vez, alegou, preliminarmente, intempestividade da impugnação apresentada. Sustenta que, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC, é de 05 (cinco) dias o prazo para comprovar que

as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Aduz que a intimação da penhora foi realizada através do Diário da Justiça nº 199, de 23 de outubro de 2020, considerando-se como data de publicação o dia 26 de outubro de 2020, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27 de outubro de 2020. O quinquídio legal se deu em 04 de novembro de 2020, e o executado apresentou a peça no dia 18.11.20.

No MÉRITO, sustenta ser penhorável o crédito decorrente de cédula de crédito rural, pois por meio do contrato de mútuo o mutuante transfere ao mutuário a propriedade da coisa emprestada, e como tais valores passaram a integrar o patrimônio do executado, são passíveis de constrição. Sustenta ainda que o financiamento para atividade agrícola não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 833, do CPC, além de ter havido desvio de FINALIDADE na utilização do recurso.

É o necessário relatório. DECIDO.

Trata-se de ação monitória ajuizada em desfavor de PAULO MARTINS DA ROCHA e ALCEU ONEDA, sendo que o valor da dívida, conforme última atualização (9/10/20) corresponde a importância de R\$ 316.872,09 (trezentos e dezesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos).

O executado Paulo Martins foi citado por edital, sendo lhe nomeado curador especial, tendo o feito seu curso normal.

Iniciado a fase do cumprimento de SENTENÇA, foi determinado a citação dos executados, sendo que Paulo Martins foi citado na pessoa do curador especial, que se manifestou nos seguintes termos:

“Vieram os autos para apresentação de manifestação, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória. Ocorre que, analisando detidamente o processo, verifica-se que não existem elementos jurídicos aptos a embasar a apresentação de impugnação específica, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 525, §1º, do CPC, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 341, parágrafo único c/c artigo 72, ambos do CPC, impugna-se genericamente a ação.”

Posteriormente, realizada a tentativa de penhora on line, restou frutífera, sendo penhorado o valor acima na conta bancária do executado Paulo Martins, o qual apresentou impugnação à penhora, arguindo, em síntese, a impenhorabilidade do valor objeto de bloqueio via bacen-jud.

Por sua vez, o exequente sustenta ser a peça intempestiva,

Pois bem. Não assiste razão ao exequente.

Iniciado o processo de cumprimento de SENTENÇA, acerca do prazo para a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, preceitua o “caput” do art. 525 do CPC, que “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

In casu, conforme consta acima, devidamente intimado, o curador deixou de apresentar impugnação, arguindo inexistir elementos jurídicos para tanto. Portanto, precluso o direito de apresentar impugnação e de arguir as matérias constantes do art. 525, § 1º do CPC.

Por outro lado, é possível ao devedor, realizada a penhora via bacen-jud, arguir a impenhorabilidade dos valores ou excesso de penhora, nos termos do art.854, §3º, do CPC, entretanto, nesse caso, o prazo é de apenas 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE QUINZE DIAS DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - MANIFESTAÇÃO APÓS A PENHORA - MATÉRIA RESTRITA - PRAZO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA.

- Não efetuado o pagamento do valor integral da execução, deveria o executado ter apresentado sua impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 dias após o decurso do prazo para pagamento, tendo ele permanecido inerte.

- Efetuada a penhora 'on line', ao executado é concedido o prazo

de cinco dias para se manifestar, arguindo a impenhorabilidade dos valores ou o excesso de penhora. Inteligência do art. 854, § 3º do CPC. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.05.002577-5/002, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Des.(a) Valdez Leite Machado 21/05/0020).

Nesse aspecto, considerando que a Defensoria Pública, curador especial nomeado, registrou ciência do DESPACHO no dia 16/11/20, e o executado apresentou impugnação à penhora no dia 18/11/20, é tempestiva a peça processual.

Ultrapassada a preliminar arguida, cabe a apreciação da impugnação, nos termos constante do art.854, do CPC.

O impugnante sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado, por ser oriundo de financiamento para aquisição e custeio de gado, mediante emissão de cédula rural hipotecária, no valor de R\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais).

Destarte, restou incontroverso a origem do valor objeto de bloqueio via bacen-jud, uma vez que comprovada pelos documentos acostados ao feito (cédula rural hipotecária e extrato bancário), e não foi objeto de contestação pelo credor.

Por outro lado, sustenta o credor, que não obstante tratar-se de crédito proveniente de cédula rural é possível a penhora, uma vez que o valor passou a integrar o patrimônio do executado. Alegou ainda que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 833, do cpc; e, por fim, que houve desvio de FINALIDADE no uso do recurso recebido, não tendo comprovado o impugnante que o utilizou para o fim declarado, qual seja, aquisição de gado.

Não obstante os argumentos do credor, não merecem acolhimento.

Pelo que se extrai dos documentos acostados ao feito, no dia 14/09/20 foi creditado na conta do devedor a importância de R\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais), destinada a aquisição e custeio de gado, conforme cédula de crédito rural. No dia 16/10/20 foi realizado o bloqueio, via bacen-jud da importância de R\$ 376.872,09.

In casu, a constrição de tal quantia, ou de parte dela, afigura-se inviável, ante o caráter alimentar de que se reveste a verba, porquanto o devedor extrai do seu trabalho (pecuária) o sustento próprio e de sua família, restando configurado uma das exceções a penhora, nos termos do art. 833, do CPC, verbis:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao dispor sobre a impenhorabilidade de valores decorrentes de financiamento para custeio do agronegócio, verbis:

TJRS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO ORIUNDO, EXCLUSIVAMENTE, DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA DESTINADO AO CUSTEIO DA SAFRA. INVIABILIDADE. Caso em que o valor penhorado, advindo de financiamento para o custeio do agronegócio, é impenhorável, já que a atividade rurícola serve de sustento ao devedor e sua família, possuindo, portanto, caráter alimentar. Liberação do montante constrito, a fim de evitar prejuízos à parte agravante. Aplicação do artigo 649, inciso IV, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70063957856, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 21-05-2015)

TJMT: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA ON LINE – CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO ORIUNDO EXCLUSIVAMENTE DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA DESTINADO AO CUSTEIO DE SAFRA - INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO

Consoante a prova documental carreada ao caderno processual, o valor penhorado é advindo de financiamento para o custeio do agronegócio, o que o torna impenhorável, já que a atividade serve de sustento ao devedor e sua família, equivalendo a quantia, para efeitos legais, à verba alimentar.

Assim, faz-se necessário a liberação do montante constrito, a fim de evitar prejuízos ao agravante.

(N.U 1013382-36.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/05/2019, Publicado no DJE 20/05/2019)

Cumpra registrar que não obstante a jurisprudência colecionada pelo credor, não se trata de simples contrato de mútuo, mas de empréstimo destinado a fomentação da atividade do devedor e, portanto, o entendimento jurisprudencial dominante é de que nestes casos, tratando-se de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, é impenhorável o valor.

O credor sustenta ainda ter havido desvio de FINALIDADE, uma vez que o crédito deve ser utilizado apenas para aquisição e custeio do gado, porém está sendo usado pelo devedor para pagar suas dívidas. Por isso, é possível a penhora dos valores.

Destarte o devedor juntou apenas um comprovante de aquisição de gado, datado do dia 19/10/20, no valor de R\$ 113.560,00, porém, considerando que o valor recebido foi creditado no dia 14/09/20, evidente que somente a partir dessa data poderia dispor dos valores.

De qualquer forma, os elementos acostados ao feito não autorizam afirmar que houve desvio de FINALIDADE, o que poderia gerar responsabilidade civil e criminal ao destinatário do recurso. Por isso mesmo, créditos dessa natureza não podem ser utilizados para pagamentos de dívidas, e portanto, também não é possível a penhora via bacen-jud, sob pena de configurar desvio de FINALIDADE.

Por todo o exposto, considerando que restou comprovado que os valores bloqueado são decorrentes de crédito rural, DEFIRO o pedido para determinar, após decurso do prazo para eventual recurso, a restituição dos valores bloqueados via bacen-jud (R\$ 376.872,09) ao devedor Paulo Martins da Rocha.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0051313-57.2009.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA COSTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Fica a parte autora intimada para apresentar os valores e dados necessário à expedição do Precatório/RPV junto ao sistema SAPRE, conforme formulário abaixo, ressaltando que é necessário o preenchimento de todos os campos (indicando o respectivo ID quando solicitado), pois as informações são exigidas pelo sistema próprio de cadastramento.

A título de esclarecimento, na "TELA 3", é indispensável informar o índice da correção monetária, bem como informar se incide ou não juros de mora e remuneratório, devendo ser indicado o percentual a ser aplicado e a data final de aplicação (tanto dos juros de mora quanto remuneratório, se houver).

Ainda, na "TELA 4", havendo mais de um beneficiário, fazer a indicação completa de cada beneficiários (Beneficiário PRINCIPAL e Beneficiário HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) e seus respectivos valores a receber, sendo que a soma desses valores (PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) deve ser igual aos valores totais informados no início do formulário "DEVEDOR E VALOR",

tanto os valores principais quanto os valores dos juros.

\* FAZER A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total):  
\_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR ( ) SIM ( ) NÃO

(retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO (Alimentar ou Comum)  
ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais

( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte

( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais

( ) Repetição de Indébito ( ) Outros \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PIS: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_

OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

N. do Processo de Conhecimento \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do Acórdão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data do Trânsito em Julgado no Proc. Conhecimento

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução ( ) SIM (ID \_\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(ID \_\_\_\_\_)

(se a RPV é de valor incontroverso, mas os embargos ainda tramitam)

ou

Data do Trânsito em Julgado dos embargos: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução ( ) NÃO

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA )

\_\_\_\_\_

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(ID \_\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID \_\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

(deixar sem índice se não houve atualização monetária do valor)  
 Incide Juros de Mora SIM: ( ) 0,50% ou ( ) 1,00% NÃO ( ) (ID \_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 (data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID \_\_\_\_\_)

Incide Juros Remuneratórios: SIM: ( ) 0,50% ou ( ) 1,00% NÃO ( ) (ID \_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não ( ) Mensal ( ) Anual

#### TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome \_\_\_\_\_

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

2) - Nome \_\_\_\_\_

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

#### TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Percentual: \_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID \_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (ID \_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (ID \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_

(informar valor atualizado com ID \_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (ID \_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003433-59.2015.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYKE DE SOUZA PEREIRA, RUA OITO MIL E TRÊS 8262, RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO, OAB nº RJ127204, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo manifestar-se acerca da petição de ID 52770789.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007631-15.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EMILY NUNES ALVES DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E SEIS 6957 ALTO ALEGRE - 76985-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDREI NUNES DA SILVA, RUA ODILIO RESENDE 3483 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-752 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001469-67.2019.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 53024022.

Intime-se o Município de Vilhena/RO.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001225-07.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7067, EMPRESA TEND- TUDO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU DE LIMA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, RUA ELVIRA CREPALDI, CASA JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000957-50.2020.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA, AVENIDA DAS PALMEIRAS 1705 COLÔNIA FRANCESA - 84130-000 - PALMEIRA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, OAB nº PR25277

EXECUTADO: CRISTYANO DA SILVA FERNANDES DE ASSIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 3666 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca da petição de ID 52607434, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007099-75.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 53121085], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006170-42.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIANE ULIANA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

EXECUTADO: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada quanto ao desarquivamento do feito, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias, decorridos os quais o processo retornará ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006501-19.2020.8.22.0014

Classe: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: F. V. R. C.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

## Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a JUNTADA DO PIA [ID. 53141692], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003264-45.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA PENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (53122618), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004728-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME EMERICH, MARA ESTELA DE FATIMA BECKER SIQUEIRA EMERICH

Advogados do(a) AUTOR: JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR64439, AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR85665

Advogados do(a) AUTOR: JHONATTAN SIQUEIRA EMERICH - PR64439, AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - PR85665

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 53136876).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0012152-06.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 53140366], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000345-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983  
EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, PAULO ROGERIO JOSE - RO383, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 53141095 e seguintes], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000956-65.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDERLUCIA AIKANA, FABRICIO AIKANA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 53142918).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005771-08.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID53128304, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

0006527-15.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 236.234,73

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS, CPF nº 02484331215

ADVOGADOS DO RÉU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº

RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Acerca os documentos juntados pelo autor intime-se o requerido para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

Vilhena

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009597-47.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA, RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006293-67.2014.8.22.0014

Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JUSSARA DOS SANTOS, RUA CARLOS STHAL, Nº 5115, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357  
 DESPACHO  
 Defiro a suspensão requerido pelo Ministério Público pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
 quarta-feira, 13 de janeiro de 2021  
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
 Processo: 7000190-75.2021.8.22.0014  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: A. A. D. H.  
 Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621  
 RÉU: R. B. D. H.  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista a R. DECISÃO [ID. 53140004], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
 Processo: 7005526-02.2017.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: M. R. D. S.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212  
 EXECUTADO: D. A. F.  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista o R. DESPACHO [ID. 53134201], fica a parte autora intimada para ciência.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003060-64.2019.8.22.0014  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto:Cédula de Crédito Bancário  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750  
 CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562  
 EXECUTADO: MARLON ANTONIO PASTRO, RUA PAULO OKIMOTO 3208 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 18.951,88  
 DECISÃO  
 Vistos.

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados ao id 51203640 em favor do exequente.  
 Desde já, caso requerido, autorizo que a quantia seja transferida para conta a ser informada nos autos pelo credor.  
 No mais, intime-se o exequente para atualizar o débito, considerando o valor penhorado no rosto dos autos n.º 0009835-93.2014.8.22.0014, e requerer o prosseguimento do feito, em quinze dias.  
 Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO Nº 0014031-09.2014.8.22.0014  
 AUTOR: JANETE BATISTA E SILVA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134  
 RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Devidamente intimado, o perito judicial não complementou a perícia, conforme determinado.  
 O art. 468 do Código de Processo Civil versa:  
 Art. 468. O perito pode ser substituído quando:  
 I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;  
 II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.  
 § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.  
 Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial complementar ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação, por Oficial de Justiça, para que o apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho respectivo.  
 Intime-se. Expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO  
 Vilhena, data certificada.  
 Christian Carla de Almeida Freitas  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 3ª Vara Cível  
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010604-11.2016.8.22.0014  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Acidente de Trânsito  
 AUTOR: JOAQUIM QUIRINO PESSOA, AV ARACAJU 3922 SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072  
 PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459  
 RÉU: GUILHERME DE ROS, RUA 2211 1213 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094  
 Valor da causa:R\$ 91.830,37  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Conforme consta do voto colacionado ao id 32575692, nos casos



em que há deferimento de pagamento de custas pelo Estado, o Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que tal pagamento se dê ao final do processo, não havendo que se exigir do perito nomeado que ajuíze ação de cobrança ou execução para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para depositar nos autos o valor dos honorários periciais, em dez dias, sob pena de penhora online.

No mais, intime-se o requerido acerca do espelho que junto nesta ocasião, em que não mais consta nenhuma restrição de ordem judicial sobre o veículo.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7006079-83.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/08/2016

Valor da causa: R\$ 35.160,00

EXEQUENTES: EVERALDO BRAUN, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, BARAO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3676, SALA B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

EXECUTADO: LUCIA TEIXEIRA SILVA, RUA 8210 5197 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a constatação de existência de terceiro no imóvel.

Intimem-se os terceiros para tomarem ciência deste processo e exercerem eventual direito (CPC, 675, parágrafo único).

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

TERCEIROS A SEREM INTIMADOS: CRISTIANE DE FÁTIMA SANTOS PINTO (RG 115573 SESDC/RO e CPF/MF 052.835.649-67 / 99309-2134) e LUIZ CARLOS BRANDÃO DE LIMA (RG 1069800744 SSP/RS e CPF/MF 901.999.870-68), ambos residentes no Lote 0001 na Quadra 11 do Residencial Barão de Melgaço II, Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005299-46.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 06/07/2016

Valor da causa: R\$ 22.579,64

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Vistos

O executado apresentou impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, arguindo excesso de execução, aduzindo que os cálculos do exequente estão incorretos, pois constou como termo inicial de correção e juros a data da distribuição da ação, quando entende que o correto seria incidir a correção e juros a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, de acordo com o art. 85, § 16, do CPC.

Intimado, o exequente se manifestou no Id n. 4200448, aduzindo que o executado traz matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada.

É o relatório. DECIDO.

A impugnação é procedente.

No caso, os honorários sucumbenciais não foram fixados em quantia certa, mas em percentual com base no valor da causa.

Diante disso, é de ser aplicável, no caso, a Súmula n. 14 do STJ, que assim, dispõe: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."

No entanto, os juros de mora, deverão incidir a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO, que fixa a condenação. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 04/06/2019)

Ademais, o exequente não se insurgiu especificamente quanto ao MÉRITO da impugnação (excesso de execução), restando incontroverso tal matéria.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, para DECLARAR o excesso de execução no valor de R\$ 497,42.

Condeno o exequente JOSEMÁRIO SECCO ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do executado, estes arbitrados em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, cuja verba já será descontada do crédito do exequente que já está garantido nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER O EXCESSO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo interno contra DECISÃO que julgou prejudicado o agravo em recurso especial apresentado no âmbito de execução provisória, pela superveniente perda de objeto, em razão do trânsito em julgado do título executivo judicial, tornando definitiva a execução. Subsistência de interesse quanto à fixação dos honorários de sucumbência. 2. São devidos honorários advocatícios ao executado/impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de SENTENÇA resulte em extinção do procedimento executivo ou redução do montante executado (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/08/2011, DJe de 21/10/2011). 3. É admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorre no caso em apreço. 4. Diante da relativa simplicidade do trabalho desenvolvido pelos patronos, afirmada pelo acórdão recorrido, afigura-se

razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC/73) o arbitramento de honorários advocatícios para a executada/impugnante, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do acolhimento parcial da impugnação. 5. Agravo interno provido para conhecer, em parte, do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários advocatícios estabelecidos na origem. (AgInt no AREsp 892.976/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

No mais, considerando que o valor depositado nos autos é suficiente para o pagamento do débito, intimem-se as seguintes partes via diário de justiça, para cumprimento no prazo de 5 dias:

- o exequente para informar o número de sua conta para depósito do seu crédito, observando-se que será descontado o valor de R\$ 300,00, que serão pagos ao advogado do executado;
- o executado para informar nos autos o número de sua conta para depósito do valor em excesso de execução;
- o advogado do executado para informar o número de sua conta para depósito do valor dos honorários sucumbenciais, fixados nesta ocasião.

Com as informações, independentemente de nova CONCLUSÃO, solicite-se da CAIXA ECONÔMICA FEDERA as seguintes transferências se utilizando do valor depositado nos autos:

- R\$ 497,42, para conta informada da parte executada;
- R\$ 300,00 para conta informada do advogado da executada;
- saldo remanescente da conta judicial para a conta da parte exequente.

Após a confirmação das transferências, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo total cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005066-76.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/06/2013

Valor da causa: R\$ 10.105,45

EXEQUENTE: AIRON DONIZETE DE SOUSA, BR 364, BM 06, AV. CAPITÃO CASTRO N. 4021 SETOR 12 - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 176, QUADRA 78, LOTE 10 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mediante o pagamento da diligência, proceda-se com a remoção e depósito dos bens penhorados nas mãos do exequente, cuja parte deverá acompanhar a diligência com oficial de justiça, pois indicará a exata localização dos bens.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

BENS A SEREM REMOVIDOS E DEPOSITADOS NAS MÃOS DO EXEQUENTE: 23 metros cúbicos de madeira de diversas essências;

LOCAL DA DILIGÊNCIA: TUDO EM MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI, por seu representante SILVIO FRASCA, a

ser cumprida na rua José Ribeiro Filho, n. 176, Vilhena-RO. CONTATO DA PARTE EXEQUENTE AIRON DONIZETE DE SOUZA (69) 98128-7272 OU 33225101.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO Nº 7000938-44.2020.8.22.0014

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ANTONINHO PERAZZOLI

INVENTARIADOS: ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o inventariante nomeado faleceu e que outro filho herdeiro deseja exercer a inventariança, destituo ANTONINHO PERAZZOLI do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição o herdeiro ALZIR PERAZZOLI, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso legal, em 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

Expeça-se o termo, com prazo de 1 (um) ano.

Intime-se o inventariante para se manifestar quanto à petição acostada pelo Estado de Rondônia.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005395-90.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: DIVINO DE CARVALHO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 948 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA INES BATISTA FERREIRA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 948 CENTRO (S-01) - 76980-198 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.263,62

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto aos documentos acostados pela Escrivania.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000570-35.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/01/2020

AUTOR: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 155 SÃO PAULO (SETOR 6) - 76987-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº

RO4896

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508, 20 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº

CE16477

R\$ 6.000,00

DECISÃO

Vistos.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da lide a pactuação de acordo nos moldes informados pela parte autora.

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, os quais já forma comprovados pelos documentos já juntados aos autos, tais como comprovante de pagamento da dívida e a inscrição de seu nome;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.

Visando a evitar futura alegação de nulidade, determino que as partes sejam intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena,RO, 12 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000171-69.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: IRANI ALVES PESSOA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 01, S/N, PT 06 sn, DISTRITO DE VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 73.714,77 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento

no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Decorrido o prazo legal sem que haja o pagamento, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, proceda-se com a penhora dos bens qualificados na petição inicial.

Pratique-se o necessário.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

TAMBÉM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.

PESSOAS A SEREM CITADAS E INTIMADA DA PENHORA: EXECUTADOS: IRANI ALVES PESSOA, CPF nº 20408846291, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28644921215, LINHA 01, S/N, PT 06 sn, DISTRITO DE VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 00355032201, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

BENS A SEREM PENHORADOS:

a) Lote Rural, nº 282, GL 01, PA Nova Conquista, Sítio Lagoinha, matrícula nº 251294, situado na Zona Rural, município e comarca de Vilhena/RO;

b) e 33 VACAS NELORE, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 59.000,00(cinquenta e nove mil reais), localizadas no Lote Rural, nº 282, GL 01, PA Nova Conquista, Sítio Lagoinha, matrícula nº 251294, situado na Zona Rural, município e comarca de Vilhena/RO.

Vilhena,RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008773-25.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ANTONINHO RIBEIRO, RUA H-12 n.11, N.11 BAIRRO SETOR COHAB 73 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KATIA IARA RIBEIRO, RUA 7602 n. 8140, N. 8140 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.178,78

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível Processo n. 7006690-36.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394

DECISÃO

Vistos.

Considerando as diversas diligências sem êxito de busca de bens da parte executada em busca de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora dos créditos de ESPÓLIO DE JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO, a serem pagos por RESIDENCIAL BARÃO DE MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ/MF 10.481.147/0001-02, relativo ao crédito no valor de R\$ 5.461,92 ( cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais, noventa e dois centavos).

Intime-se RESIDENCIAL BARÃO DE MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CNPJ/MF 10.481.147/0001-02, situada na Avenida Capitão Castro nº 3.676, centro, cidade de Vilhena/RO, pessoalmente, para que não pague à parte executada ESPÓLIO DE JULIO ALBERTO SUAREZ MURILLO e deposite o valor de R\$ 3.946,79 (três mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) em conta judicial vinculada ao presente feito.

Servirá a presente DECISÃO, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021 .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009092-90.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ELISAMAR DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou impugnação à penhora, alegando que foi penhorado seu benefício previdenciário e alimentos do filho, os quais são impenhoráveis.

Conforme artigo 833 do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens.

Contudo, mesmo intimado, o impugnante não colacionou aos autos o extrato bancário referente ao mês em que o valor foi bloqueado de sua conta.

Assim, considerando que o impugnante não fez prova do alegado, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará ao credor para levantamento dos valores.

Desde já, caso requerido, autorizo que a quantia seja transferida para conta a ser informada pelo exequente.

Intime-se o credor para requerer o prosseguimento do feito, em quinze dias.

Vilhena, data certificada.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002904-13.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 8.740,18

Última distribuição: 27/04/2018

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, requerendo o

pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte executada quedou-se inerte, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada. O pagamento da quantia discutida se dará por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007155-06.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/12/2020

AUTOR: SIMONE LONGEN, RUA MELVIN JONES, 2467 BAIRRO MOISÉS DE FREITA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADOS: TATIANE CAMPOS BRANDAO, EVERTON MOREIRA, JUNIOR CESAR COSTA, RUBEKA SADEQ DE LIMA  
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.500,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando,

podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

CITEM-SE os réus e INTIME-SE a parte autora para participarem da audiência de conciliação que designo para o dia 22/04/2021, às 8h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/hdi-tuzu-sdw](https://meet.google.com/hdi-tuzu-sdw) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9995 PIN: 313 803 156#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

AUTOR: SIMONE LONGEN, CPF nº 78614821204, RUA MELVIN JONES, 2467 BAIRRO MOISÉS DE FREITA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: RUBEKA SADEQ DE LIMA, brasileira, casada, corretora de imóveis, CRECI nº 1783, portadora do RG: nº 14121988 SSP/RO e CPF: nº. 899.990.962-04, residente e domiciliada na rua: Alameda Jabuti, n. 1167, Bairro: Cidade Jardim, município de Ji-Paraná/RO;

JUNIOR CESAR COSTA, brasileiro, casado, farmacêutico, portador do RG: nº 1057060 SSP/RO e CPF nº 940.631.332-49, residente e domiciliada na rua: Alameda Jabuti, n. 1167, Bairro: Cidade Jardim, município de JiParaná/RO, fone: (69) 9.8401-5959, e-mail: jrc.costa@hotmail.com;

EVERTON MOREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 611225 SSP/RO e CPF nº 619.297.942-15, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n. 650, no município de Cerejeiras/RO;

TATIANE CAMPOS BRANDÃO, brasileira, casada, médica, portadora do RG nº 565.138 SSP/RO e CPF nº 265.639.608-55, residente e domiciliada na Rua Jordânia nº. 3202, Centro, no

município de Cerejeiras/RO  
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena Processo n.: 7009062-84.2018.8.22.0014  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Alienação Fiduciária  
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE  
890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS -  
AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE  
CARVALHO, OAB nº RR5086  
EXECUTADO: MARCOS VIEIRA PINTO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS  
SANTOS, OAB nº RO2644  
Valor da causa: R\$ 13.262,77  
DECISÃO

Vistos.  
Retifique-se o polo ativo para que conste Thatiane Tupinamba de  
Carvalho, uma vez que o objeto do cumprimento de SENTENÇA  
são os honorários sucumbenciais arbitrados na SENTENÇA.  
Após, expeça-se nova certidão de débito judicial.  
Então intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em  
quinze dias, sob pena de suspensão.  
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena Autos n. 0137139-56.2006.8.22.0014  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Protocolado em: 14/12/2006  
Valor da causa: R\$ 176.189,81  
EXEQUENTE: BASF S/A  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO,  
OAB nº AC2777

EXECUTADO: ALINDO GRAVE  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE  
SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064  
DESPACHO

Vistos.  
Defiro o pedido de penhora dos commodities da safra 2019/2020  
existentes em nome do executado junto aos Armazéns CARGIL  
AGRÍCOLAS SA e ARMAZENS GERAIS DE RONDONIA LTDA  
referentes a commodities (saca de grão e milho), no limite de R\$  
1.1259,26, os quais deverão ser depositados com os respectivos  
representantes do Armazéns.

Proceda-se com a penhora e intimação das partes, bem como  
intimem-se os armazéns em que estão estocadas as mercadorias do  
executado para que o produto de eventual venda dos commodities  
seja depositado em Juízo, sob pena de não se desonerar de  
eventual obrigação.

Intimem-se os Armazéns, ainda, para, no prazo de 15 dias,  
apresentar a quantidade e notas de romaneio dos grãos  
armazenados, bem como para informá-los de que ficarão como fiel  
depositários do commodities penhorados.

O Armazém Cargil Agrícolas S/A deverá ser intimado via carta  
AR, e o Armazéns Gerais de Rondônia LTDA, por meio do e-mail  
d.santos@grupoagr.com.br.

As partes deverão ser intimadas via advogado.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO PARA OS  
DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:  
EXEQUENTE: BASF S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO,  
OAB nº AC2777

EXECUTADO: ALINDO GRAVE  
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE  
SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064  
CARGIL AGRÍCOLAS SA no seguinte endereço: Avenida Celso  
Mazutti, 9967, Vilhena-RO, CEP 76.980-000.  
ARMAZENS GERAIS DE RONDONIA LTDA, via endereço  
eletrônico: "d.santos@grupoagr.com.br"  
Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2021  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena Autos n. 7000192-45.2021.8.22.0014  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Protocolado em: 12/01/2021

AUTORES: FERNANDA MICHELE BOCK, AVENIDA PORTO  
ALEGRE 3685, SETOR 20, QUADRA 03, LOTE 25 JARDIM  
OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIVAN EDIR  
JERKE, AVENIDA PORTO ALEGRE 3685, SETOR 20, QUADRA  
03, LOTE 25 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-636 - VILHENA -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN,  
OAB nº RO4461  
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA RONY  
DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 -  
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS  
BRASILEIRAS S/A  
R\$ 13.648,01

DESPACHO  
Vistos.  
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, comprovar a  
condição de hipossuficiência financeira, ou recolher as custas  
processuais, sob pena de extinção do processo.  
Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021.  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena Autos n. 0010988-35.2012.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de  
Vilhena/RO.  
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse  
Protocolado em: 22/11/2012

REQUERENTE: JOAO LACERDA DA SILVA, RUA H-5, CHÁCARA  
15 ST. 50 - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA,  
OAB nº RO5101

REQUERIDO: VALTAIR BATISTA DE SOUZA, RUA ROSALINDA  
MARANGONI 3190 JD. AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA -  
RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.000,00  
DESPACHO  
Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a  
audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2021, às  
10h30min, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da  
Comarca de Vilhena/RO, para oitiva das testemunhas, de fl. 72 dos

autos físicos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/xir-emuv-tvi> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4194 PIN: 178 783 062#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**  
Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001906-74.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA ROCHA PEREIRA, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 3051 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO OLIVEIRA PEREIRA, LINHA 08 KM 10, ZONA RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966  
Valor da causa: R\$ 952,09

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o prazo da suspensão em decorrência de parto da patrona do executado já decorreu, intime-se a exequente para atualizar o débito, em dez dias.

Após, intime-se o executado para se manifestar quanto à proposta de parcelamento do débito, no mesmo prazo.

Havendo concordância, conclusos para homologação.

Em caso de contraproposta, intime-se a parte credora.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7010604-11.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO PESSOA, AV ARACAJU 3922

SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: GUILHERME DE ROS, RUA 2211 1213 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094

Valor da causa: R\$ 91.830,37

**DECISÃO**

Vistos.

Conforme consta do voto colacionado ao id 32575692, nos casos em que há deferimento de pagamento de custas pelo Estado, o Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que tal pagamento se dê ao final do processo, não havendo que se exigir do perito nomeado que ajuíze ação de cobrança ou execução para expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para depositar nos autos o valor dos honorários periciais, em dez dias, sob pena de penhora online.

No mais, intime-se o requerido acerca do espelho que junto nesta ocasião, em que não mais consta nenhuma restrição de ordem judicial sobre o veículo.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0001365-78.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 706,77

Última distribuição: 25/02/2011

Autor: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

Réu: WLADMIR MORAES DE LIMA, CPF nº 04587892165

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência, tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do Código de



Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 12 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005346-20.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO

VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: MILCA VIVYRLENE ALVES LEMOS, RUA 01 26

VILA SERRANA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 111,04

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a fim que informe nos autos, em 30 (trinta) dias, se MILCA VIVYRLENE ALVES LEMOS, inscrita no CPF/MF n.º 037.344.855-41, possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual o local de trabalho (nome da empresa e CNPJ).

Expeça-se certidão de teor da DECISÃO /SENTENÇA para fins de protesto e inclusão em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 517 e art. 782, § 3.º, ambos do CPC/15.

Sobrevindo resposta do ofício, intime-se o exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005356-93.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 26/07/2018

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA FERREIRA,

RUA V-TRÊS 03, QUADRA 14 ARIPUANÁ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES

SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

EXECUTADO: P A FREIRE & CIA LTDA - ME, AVENIDA VALTER

CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 211, SETOR 06, QUADRA 85, LOTE 05 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA,

OAB nº RO6485

D E C I S Ã O

Vistos.

Regularize-se os polos na autuação dos autos, adequando a parte EXEQUENTE para ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA, e parte EXECUTADA para MARIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA FERREIRA.

A fase de cumprimento de SENTENÇA merece ser indeferida.

No caso, o fato da executada possuir um crédito trabalhista no

valor de R\$ 74.590,78, por si só, não afasta a condição de sua hipossuficiência reconhecida nos autos, a melhora efetiva da condição financeira do beneficiário da justiça gratuita deve ser cabalmente comprovada nos autos.

Portanto, INDEFIRO o prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA.

No mais, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008882-71.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Advogado(s) do reclamado: DAVID RIBEIRO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008882-71.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012

Advogado(s) do reclamado: DAVID RIBEIRO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0008882-71.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A  
 Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI  
 POLO PASSIVO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVA LTDA - EPP e outros (2)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012  
 Advogado(s) do reclamado: DAVID RIBEIRO DE MORAES CERTIDÃO  
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:  
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.  
 Quarta-feira, 13 de Janeiro de 2021  
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO  
 Diretora de Secretaria

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005465-39.2020.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN

KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

RÉU: CESAR ESTANISLAU HERMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006747-20.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ISMAEL EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga o credor em cinco dias

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7007687-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SILAS FERREIRA, AMANDA BARROS GUIMARAES

FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

DESPACHO

Considerando o art. 7º, caput, da RECOMENDAÇÃO nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do ato conjunto n. 020/2020/PR-CGJ, bem como as medidas preventivas e visando a proteção à saúde de todos os envolvidos, as audiências devem ser realizadas de forma não presencial. Assim, intím-se as partes sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência, no prazo de cinco dias.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para E-MAILS E TELEFONES A SEREM INFORMADOS NOS AUTOS PELOS ADVOGADOS, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte requerida deverá informar email e telefone das testemunhas arroladas.

Intím-se.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003445-10.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: CARLOS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000211-51.2021.8.22.0014

Cheque, Comissão

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL VENUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MONICA DE SOUZA GOULART VEREADOR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, uma vez que o procedimento escolhido não é o adequado, pois o título apresentado no Id 53126604, não preenche os requisitos do artigo 784, inciso III do NCP.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0073929-46.1997.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADOS: ESPOLIO DE DECIO GARCIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO SOMENZARI, DÉCIO GARCIA CAMPOS, PARECIS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321, MARCELO DE ANDRADE TAPAI, OAB nº SP249859, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005113-81.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: SCHAIDA &amp; SCHMITT LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WELITON DE LIMA VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009851-54.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Conforme requerido pela parte exequente, procedi o desbloqueio do valor penhorado.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010609-33.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008041-44.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: JOSE FLAVIO MASSARELLI, CRISTIANE TREVIZAM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em cinco dias

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7004629-03.2019.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB  
 CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO -  
 PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A  
 EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA  
 Intimação - PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª  
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos  
 autos, diante do AR negativo juntado no ID 53133306, no prazo de  
 cinco dias.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003009-53.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO  
 MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR  
 - RO0004683A

EXECUTADO: JOELZA DA SILVA FERREIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito  
 dos autos, diante da Correspondência devolvida juntada no ID  
 53133987.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006134-92.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODNEY PASTOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DIAS CERQUEIRA - MG128367

RÉU: E. A. PLACIDO - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito  
 dos autos, diante da Correspondência devolvida juntada no ID  
 53134592.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004919-81.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY FRANCISCO SALES

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: OSMAR SOUZA SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito  
 dos autos, diante da Correspondência devolvida juntada no ID  
 53135753.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002470-53.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962,

JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

RÉU: CELSO CARLINHOS SANGALLI e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos  
 autos, diante das correspondências devolvidas juntadas nos ID  
 53134971 e 53134979.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000084-50.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A,

RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON

BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

RÉU: FABIO TOMAS MARIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -  
 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito  
 dos autos, diante da correspondência devolvida juntada no ID  
 53137383.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002490-44.2020.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE

PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

REQUERIDO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros  
Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Correspondência devolvida juntada no ID 53138253.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000312-57.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: M G S TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005159-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES CASTILHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da correspondência devolvida juntada no ID 53139588.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003349-94.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: G. CIVARDI TRANSPORTES - ME

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Correspondência devolvida juntada no ID 53140998.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006569-37.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ARACI WEIBER CORDOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EXECUTADO: SILVANA MAILHO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do ofício juntado no ID 53143226.

Vilhena, 13 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000792-42.2016.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

APELANTE: MARIA DALVA GOMES BELTRAME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LENITA PROVASI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por LENITA PROVASI em face de MARIA DALVA GOMES BELTRAME, na qual pretende avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel, a condenação da Embargada ao pagamento do valor apurado atualizado e corrigido à época de seu efetivo pagamento. Requereu ainda que seja Oficiada a Assistência Social – CRASS, deste Município para que acompanhe a situação da Embargante, realizando seu trabalho extraprocessual de auxílio à Ela (Minha Casa Minha Vida, etc)

A parte impugnada manifestou-se no id 52292949, esclarecendo que foi determinado que a impugnante não construisse ou edificasse qualquer benfeitoria no imóvel Lote 19, setor 13, quadra 02-A, nesta cidade até DECISÃO final dos autos. Mesmo diante da determinação judicial, a impugnante realizou modificações no imóvel, assumindo, portanto, o risco de perde-las, já que ao possuidor de má fé não é assegurada a retenção ou indenização

pelas benfeitorias em geral.

Decido.

No caso em testilha, conforme consta da SENTENÇA de id 19948355, a impugnante não é possuidora de boa-fé:

"...A requerida, por sua vez, adentrou em imóvel onde já existia uma construção, sob o argumento de não ter onde morar, mas mesmo assim pagou R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) para a testemunha João Carneiro, e mais: além de construir uma casa de madeira, construiu três peças de alvenaria, mesmo sabendo da disputa judicial, e continuou a realizar benfeitoria no imóvel, não estando, assim, de boa-fé, razão pela qual não lhe assiste o direito de retenção,...."

Quanto ao atendimento pelo CRAS, por se tratar de serviço público à disposição de todos os cidadãos, não há necessidade da intervenção do Judiciário, pois a própria requerida pode agendar seu atendimento junto à referida instituição.

Face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Após o prazo recursal, proceda-se a reintegração de posse conforme determinado no id 34214045.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7004919-23.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442

Requerido(a): ESPÓLIO DE ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS CPF: 926.060.832-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 4.112,83

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.112,83 (quatro mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos) e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).

Vilhena-RO, 7 de dezembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006237-36.2019.8.22.0014

#### DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

[Curadoria dos bens do ausente]

REQUERENTE: VALTER ROSA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896A, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896A, RUBENS DEVET GENERO - RO0003543A

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, impugnar a contestação apresentada no id 52093592, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002167-10.2018.8.22.0014

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Compromisso]

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

EXECUTADO: ELIETE GUIMARAES PERES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerido o que de direito para prosseguimento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009709-50.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: NILDO LUIZ

#### DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000588-90.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº

RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO  
 EXECUTADOS: CAROLINA TORRES FROZONI, ARTHUR FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084  
 R\$ 4.518.355,00

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS em relação a DECISÃO que indeferiu o pleito de reconhecimento de nulidade apresentado.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação (id nº. 50637825).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro a presença de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo a presença de erro material a serem corrigidos.

Nota-se dos argumentos dispensados pelos embargantes que a irresignação se limita a discordar do MÉRITO DECISÃO deste juízo, pois, no seu entender, a matéria não estaria preclusa (nem mesmo nesta instância) e estaria demonstrado o prejuízo à parte, situações estas suficientemente fundamentadas na DECISÃO proferida.

Desta forma, evidente que os embargos de declaração não é a via adequada para a impugnação ali apresentada.

Forte nessas razões, persiste a DECISÃO tal como está lançada e, assim sendo, prossiga-se no cumprimento das determinações lá constantes.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001067-20.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: JUNIOR RAFAEL DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado, o qual inseri restrição de transferência.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 132,60

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e

voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004535-60.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: APROCCAR-ASSOCIACAODOSPROPRIETARIOS DE CARROS E CAMINHONETES DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

EXECUTADO: MARCOS BEZERRA FELIX

## DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Para realização de pesquisa no sistema Renajud, a parte autora deverá recolher a taxa de diligência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001329-96.2020.8.22.0014

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

RÉU: ADEMIR PEREIRA MATIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002376-42.2019.8.22.0014

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

R\$ 163.857,56

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ADRIANO VITOLU TIAGO LUCAS em relação a SENTENÇA que julgou procedente a exceção de pré-executividade (id nº. 45009145).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação sobre os embargos no id nº. 45673358, bem como já apresentou recurso de apelação alegando cerceamento de defesa pela não observância do transcurso do prazo para apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

Decido.

Conheço e acolho os embargos apresentados, vez que, de fato, razão deve ser atribuída aos argumentos do embargante, vez que este juízo, ao proferir a DECISÃO combatida, limitou-se a referir apenas ao Auto de Infração de nº. 46537, quando na verdade a exceção combateu ambos os autos de infrações e, conseqüentemente, ambas as certidões de dívida ativa.

Assim, considerando a omissão reconhecida, bem como que a DECISÃO administrativa e as respectivas notificações se deram nas mesmas datas, a ambos os autos de infrações, deve ser aplicada a mesma razão de decidir. Conseqüentemente, o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição atinge tanto o Auto de Infração de nº. 46537, quanto o de nº. 46538.

Em tempo, visando resguardar o princípio da celeridade e efetividade processual e, principalmente visando afastar a alegação de cerceamento de defesa, desde já afasto os argumentos apresentados pelo exequente por ocasião da impugnação à exceção de pré-executividade.

Nota-se que, em ambos os procedimentos, a DECISÃO administrativa proferida em 12/09/2013 não foi objeto de recurso. Portanto, aduzir que seu transito em julgado teria ocorrido somente no ano de 2015, seria utilizar-se da inércia do próprio exequente para afastar instituto que visa resguardar direito do executado, situação esta que certamente não pode ser referendada pelo PODER JUDICIÁRIO.

Nota-se que ambas as notificações das decisões administrativas se deram em 23/09/2013 (id nº. 43564489 - Pág. 12 e 43564493 - Pág. 12). Sendo assim, é obvio que o transito em julgado da referida DECISÃO deu-se, também, no ano de 2013 e não no ano de 2015.

Registre-se que a não interposição de recurso, no prazo legal, encerrou a instância administrativa.

Desta forma, o MÉRITO da DECISÃO deste juízo, apesar dos argumentos apresentados pela exequente em sede de impugnação, não merece reparo, pois cuida-se de multa administrativa, ou seja, de natureza não tributária, decorrente de auto de infração lavrado em 08/12/2009, impugnado e decidido em 12/09/2013, cuja execução fiscal foi ajuizada tão somente em 22.04.2019.

Assim, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, qual seja, em 04/10/2013, quando superado o prazo para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa, imperioso se mostra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do §1º do Decreto 20.910/32, consoante já consignado na DECISÃO anteriormente proferida.

Neste sentido:

Apelação. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito não impugnada. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 1. O prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito se inicia com sua constituição definitiva que, iniludivelmente, se concretiza não havendo impugnação na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0005021-42.2012.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/10/2020.)

Apelação cível. Tributário. Execução Fiscal. Multa ambiental. Processo administrativo. Prescrição quinquenal. Súmula 467 do STJ. Termo inicial. Data em que o crédito se tornou exigível. Conforme Súmula n. 467 do STJ "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental." O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva. Verificado que da data do trânsito em julgado do processo administrativo até o manejo da ação executória transcorreram mais de 05 anos resta fulminado pela prescrição o

crédito do Estado. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000358-37.2017.822.0008, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 09/06/2020.)

Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de reconhecer que o instituto da prescrição atingiu tanto o crédito decorrente do Auto de Infração nº. 46537, quanto o de nº. 46538, razão pela qual nula as CDA's nº. 20170200001523 e 20170200002085.

Conseqüentemente, o DISPOSITIVO da SENTENÇA deverá prevalecer nos seguintes termos:

"Isto posto acolho a exceção de pré-executividade formulada por Adriano Vitolo Tiago Lucas e, via de consequência, declaro a prescrição das multas aplicadas em 08/12/2009 sob os números 46537 e 46538 e, por consequência, torno inexigível e nula as certidões de dívida ativa de modo a sustentar um processo de execução".

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003736-80.2017.8.22.0014

AUTOR: JP COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: DARLINY VERONEZ PAGOTTO ROMA,  
OAB nº RO5802

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Nos termos do §3 do art.1º, da resolução n. 151/2020-TJRO, indefiro o parcelamento das custas finais.

Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 5 dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001635-65.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROSILENE CRISTINA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES  
TEIXEIRA, OAB nº RO9325

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Rosilene Cristina Rocha ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra Banco Bradesco S/A, alegando que realizou acordo com o requerido nos autos n. 7002401.63.2016.822.0013, o qual cumpriu integralmente, no entanto, o requerido permaneceu com o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Requereu em antecipação de tutela a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requereu que o débito seja declarado inexistente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 45867408, arguindo em preliminar a coisa julgada e no MÉRITO alega que as baixas das restrições já foram realizadas, sendo cumprida de forma administrativa. Alega que não há ato ilícito para ensejar indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Impugnação à contestação no Id 48867879.

DESPACHO saneador no Id 50690244, no qual foi afastada a preliminar e julgado antecipadamente o pedido de inexistência do débito.

O requerido informar que não tem provas para produzir no Id 51371116.

Manifestação da parte autora no Id 52039178.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora receber indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

A autora disse que teve seu nome inscrito pelo requerido em cadastros de inadimplentes, embora, tenha realizado o pagamento do débito, seu nome permaneceu em cadastro de inadimplente (protesto).

Nessa senda, observa-se que logo após o autor ter pagado as parcelas, com o cumprimento do acordo, o requerido não procedeu com a retirada de seu nome do protesto, conforme se vê no documento de Id 36062342, o qual deveria ter realizado a retirada, dentro do prazo legal de 05 dias úteis. Por outro lado o requerido afirma que retirou o nome da autora do protesto de forma administrativa, mas não apresentou documentos que comprovem o alegado.

De acordo com entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, usando como base o artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o credor possui o prazo de 05 dias para comunicar aos órgãos restritivos de crédito acerca do pagamento da obrigação, para que seja dada a efetiva baixa da anotação eventualmente existente, o que não foi devidamente observado nos autos, até porque não ficou demonstrado pelo requerido a data que procedeu a retirada da restrição.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC. SÚMULAS N.º 13 DO TJRS E N.º 323 DO STJ. COMPROVADA A COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O cadastramento nos órgãos de restrição de crédito pode ser retirado com o decurso do quinquênio autorizado por lei, cujo termo inicial é a inscrição efetiva. Inteligência das Súmulas nº 13 do TJRS e nº 323 do STJ. 2. O órgão de restrição de crédito atendeu ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC, consubstanciado na remessa de comunicação para o endereço fornecido pela parte credora, não podendo ser exigido da demandada que ateste o recebimento daquela pelo inadimplente. Precedentes do STJ. 3. Cumprido o dever de informar exigido das entidades cadastrais de crédito, de alertar o consumidor acerca do apontamento negativo, a fim de que este tome as providências necessárias para evitá-lo, seja efetuando o pagamento da dívida ou discutindo a regularidade desta. 4. Descabe qualquer indenização a título de dano moral à parte autora, tendo em vista que cumprida a remessa de missiva legalmente prevista, impondo-se a manutenção da SENTENÇA de primeiro grau. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios

conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70067789412, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016)

Assim, a manutenção da inscrição em cadastro de inadimplente é indevida, devendo o débito ser declarado indevido, uma vez que a autora efetuou o pagamento do débito.

Caracterizado o agir danoso do requerido e a consequente violação da honra subjetiva do autor, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta do requerido, fixo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.

## III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Rosilene Cristina Rocha contra Banco Bradesco S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003176-75.2016.8.22.0014

AUTOR: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DO RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de id 50142936.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005727-91.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004125-31.2018.8.22.0014

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

EXECUTADO: WELBER DE LIMA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 11.577,05.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se por edital desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005007-93.2010.8.22.0014

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: NACILVIO GOUDART, GILCIANE CORDEIRO VIEIRA, RONDOPET INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010461-15.2014.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C L DE SOUZA &amp; CIA LTDA - ME, ILVANETE BORTOLANZA, CLAUDIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome dos executados.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 2.121,76 em nome da executada Ilvanete Bortolanza.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora a executada, por meio de seu patrono, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006999-57.2016.8.22.0014

Locação de Móvel

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: DOURACO METALURGICA LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001209-53.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: NOELLI DA ROSA FRIGO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, COMERCIAL NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos em nome dos executados.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$2.000,58 em nome de Marcelo Domingos da Silva e R\$ 1.289,97 em nome.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intimem-se desta penhora os executados, por meio de seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação. Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003190-88.2018.8.22.0014

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARLEY FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022,

VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da perícia agendada para o dia 13.02.2021 às 08h, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa, conforme informação juntada no ID 53122995. Obs: fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, devendo comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, cartão do SUS e exames médicos.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002180-09.2018.8.22.0014

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]

AUTOR: PEDRO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: HERRIUS TEIXEIRA UCHOA e outros (3)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação a contestação de ID 53040928, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000714-48.2016.8.22.0014

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7000409-59.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Procedimento: [Espécies de Títulos de Crédito]

Exequente: CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Executado: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA CPF: 688.932.991-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 6.693,29

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.693,29 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7007539-03.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Requerido: ELDA FATIMA MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF: 031.814.399-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 3.222,15

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 4 de dezembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005447-23.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA

PANDURO - RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478,

PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER

BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

EXECUTADO: AQUILA BATISTA RODRIGUES

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena

- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, para

dar andamento ao feito requerendo o que de direito para

prosseguimento.

Vilhena, 12 de janeiro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005167-18.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,

OAB nº RO3375

EXECUTADO: CASARI & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço,

extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004771-41.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA,

OAB nº RO3375

EXECUTADO: CELSO MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome do executado, o qual inseri restrição de transferência.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 4.764,40.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se o executado por edital desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003317-55.2020.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA PEREIRA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº

RO1542

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº

AC4497

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Maria Pereira Moraes ajuizou ação de indenização por danos morais

contra c/c repetição de indébito contra Banco Itaú S/A, alegando que

possuía auxílio-doença e mediante situação financeira que estava

passando realizou três empréstimos consignados, sendo contratos

n. 546168897 (parcela de R\$ 19,00), n. 559969719 (parcela de R\$

24,35) e n. 562854230 (parcela de R\$ 217,10), os quais os valores

eram com descontos em seu benefício. Aduz que foi informada que

estava com parcelas em atraso referentes aos meses de 08/2019

a 11/2019, no entanto, afirma que as parcelas foram descontadas

de seu benefício.

Requeru em tutela a retirada da inscrição no Serasa e no MÉRITO

requer que seja declarado inexistente o débito, a condenação do

requerido em danos morais no valor de R\$ 12.000,00 e ainda

a restituição em dobro dos valores cobrados, no importe de R\$

2.083,60. Junta procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência no Id 41136192.

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 44575363,

alegando em síntese que a inscrição e cobrança são devidas,

uma vez que não houve o pagamento das parcelas. Aduz que não

há negativação indevida, estando assim ausente o dano moral,

uma vez que agiu no exercício regular de seu direito. Pede a

improcedência da ação. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id

44644027).

Impugnação à contestação no Id 45383066.

DESPACHO saneador no Id 46624320.

Manifestação do requerido no Id 47608166.

Manifestação da parte autora no Id 47882042.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

“presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513) No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, face inscrição de seu nome de cadastro de inadimplente indevida.

Conforme narrativa da inicial, a autora alega que foram realizados os pagamentos das parcelas dos meses 08/2019 a 11/2019, uma vez que foram descontados de seu benefício.

Conforme se colhe dos autos, as parcelas dos empréstimos não foram efetuadas o pagamento, conforme se vê no documento de Id 50301522 p.5, no qual informa que em 07/2019 os descontos foram cessados, já que o benefício da autora estava inativo. Corroborando a isso, o extrato juntado pela autora no lds 40988288, 40981471, 40980738 e 40983746, referente ao meses em discussão, confirmam que os créditos não foram validados, bem como informam que o benefício da autora foi cessado em 29/07/2019.

Assim, sem razão a autora ao alegar que a inscrição é indevida, já que restou demonstrado que não houve o pagamento das parcelas do empréstimo, sendo a inscrição devida.

### III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Pereira Moraes contra Banco Itaú S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de Id 41136192. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000659-97.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ROSIVALDO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000157-22.2020.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADO: GLAUCIR FERNANDES MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Procedi a transferência do valor bloqueado anteriormente.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores transferidos.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006121-93.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por Nelson José da Silva Barros contra Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda.

Aduz a requerente que ingressou com cumprimento de SENTENÇA em desfavor da pessoa jurídica acima citada e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004777-77.2020.8.22.0014

Pagamento

REQUERENTES: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA, JOSELINA CAETANO DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos de pesquisas de contas, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000172-88.2020.8.22.0014

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

RÉU: TOLEDO & OLIVEIRA TRANSPORTADORA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral dos documentos de id 33908352.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006212-86.2020.8.22.0014

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, diga a parte autora sobre a ocorrência de litispendência, haja vista a existência dos autos 0005281-23.2011.822.0014 e 7003539-21-29.2015.8.22.0014.

Prazo de cinco dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003227-18.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.109,64.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora a executada, por edital, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008237-09.2019.8.22.0014

Anulação

EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, OAB nº PR17523

EXECUTADO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).

Diga a credora em cinco dias

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006551-48.2012.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JUCIMARA APARECIDA LOUREIRO DE GODOI

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002167-44.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Cumpra esclarecer que pesa sob o veículo restrição de alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005385-75.2020.8.22.0014

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: EDIMILSON PAULO DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011163-24.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: QUELLI CRISTINA ALVES

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição do veículo da executada no sistema Renajud.

Oficie-se ao Detran informando a retirada da restrição, bem como que fica autorizada a venda da motocicleta por hasta pública.

Havendo arrematação e valores remanescentes, deverá realizar o depósito em conta judicial vinculada aos autos.

Cumpra DESPACHO de Id 50557952.

Vilhena quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001438-70.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Fábio Baches Conde de Melo

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DESPACHO: DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos. Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020. Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência. Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Março de 2021, às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia. As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência. A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri. As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal. Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere. Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência. Expeça-se o necessário. Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de novembro de 2020. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 2000108-91.2019.8.22.0017

Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA

Denunciado: FABRICIO JUNIOR KRAUSE DA SILVA

Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - OAB/RO 9592

DECISÃO: "FABRÍCIO JÚNIOR KRAUSE DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou resposta à acusação (mov. 23.1). Em síntese, alegou a atipicidade da conduta (perturbação de sossego) pois não teria sido praticada na presença de um número indeterminado de pessoas, motivo pelo qual requereu a absolvição sumária. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo a manutenção do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito com a designação de audiência de suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia. Em análise dos autos verifico que o réu FABRÍCIO JÚNIOR KRAUSE DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 42, incisos I e III, do Decreto-lei n. 3.688/1941, pois teria perturbado o sossego de LUANA DE OLIVEIRA MORAES, EVYLIN CENDY CUNHA, ALEIR ARMI, conforme ocorrência registrada sob nº 210456/2018. É dispensável, para fins de recebimento da denúncia, a comprovação cabal da materialidade e da autoria delitiva, sendo exigível, tão somente, que haja nos autos elementos sérios a demonstrar a ocorrência de uma infração penal e a indicar, suficientemente, que o seu autor é a pessoa imputada na peça acusatória. Nessa perspectiva, conferindo os presentes autos e documentos que o instruem, verifico que diferente do alegado pelo réu a denúncia está bem embasada com elementos mínimos coletados na fase inquisitorial, dando conta da autoria por parte do acusado e cujo suporte fático se amolda ao tipo normativo nela contido para inferir a justa causa para seu recebimento. Em que pese a tentativa da parte de diferenciar os conceitos supostamente indicados pelo Ministério Público, no intuito de afastar a responsabilidade penal que poderia lhe ser atribuída por conta da conduta praticada, o fato é que os documentos constantes neste processo, a princípio, indicam que o denunciado perturbou o trabalho da vítima ALEIR ARMI, mediante algazarra e abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos. Não é, portanto, hipótese de absolvição sumária por atipicidade, uma vez que a suposta prática da contravenção penal, da qual convenceu-se tanto a autoridade ambiental administrativa como o representante do Ministério Público, possui previsão legal, nos moldes procedimentais e sancionatórios penais (artigo 42, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais). Ainda, considerando que existem elementos que viabilizam a formação de um juízo de admissibilidade da acusação, a qual deverá ser objeto de dilação probatória, sob pena de antecipação do próprio MÉRITO da ação, inviável as hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Portanto, indefiro os pedidos formulados pelo acusado, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Por fim, considerando a determinação da suspensão das audiências em todo o Estado, em virtude da pandemia declarada, conforme Ato Conjunto n. 006/2020-PRCGJ e Portaria n. 004/2020 deste juízo, deixo de designar audiência de suspensão condicional do processo, a qual será designada em momento oportuno. Dessa forma, após cumpridas as determinações, o processo deverá permanecer em cartório aguardando a liberação da pauta. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumprase. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO/ofício. Alta Floresta D'Oeste/RO, em 17 de Março de 2020 (a) Fabrízio Amorim de Menezes - Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002265-15.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROBERTO GALEGO, LINHA 45 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JOSÉ ROBERTO GALEGO.

O réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Vieram conclusos. DECIDO.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

O art. 28 § 4º dispõe que é necessária realização de audiência homologatória do acordo, realizada por meio de oitiva do investigado e na presença do Defensor, dispensada a presença do Ministério Público.

Assim, designo audiência de homologação para o dia 19/04/2021, às 10h00m, via Google Meets, o qual deverá ser baixado para acesso à audiência, por meio do link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gjx>.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003261-47.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 4.098,00 (quatro mil, noventa e oito reais)

Parte autora: BENEDITA APARECIDA IZAAC, LINHA P-50 - TRAV. P-50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que o executado alega haver excesso no valor de R\$ 3.813,62 (três mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), argumentando que o exequente realizou os cálculos aplicando a correção de todos os descontos da mesma data, quando a SENTENÇA determinou a atualização a partir de cada parcela.

A parte exequente apresentou impugnação aos embargos, argumentando que concorda em parte com a irresignação no que se refere a aplicação de juros e correção monetária a partir de cada parcela, todavia aduz que os descontos ainda persistem em sua aposentadoria e, portanto, deve haver o pagamento das parcelas desde o primeiro desconto até a presente data. Requer ainda a aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos, não cumprido pela parte executada até o momento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

A SENTENÇA ID 34186990 condenou o requerido a obrigação de fazer consistente em cessar os descontos do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 por desconto.

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, mais uma vez, o executado foi intimado a cessar os descontos (ID 49731829).

Posteriormente, apesar de o executado ter se manifestado nos autos alegando que cumpriu a DECISÃO em 28/10/20 (ID 50433346), a parte exequente comprovou, através de extrato de empréstimos consignados (ID 53115087) que até a data de 07/01/21 os descontos ainda persistem.

Assim, considerando a comprovação da continuação dos descontos, cabível a aplicação da multa de R\$ 250,00 por onze descontos desde a SENTENÇA, no valor de R\$ 2.750,00.

Conseqüentemente, deve ser incluído no cálculo também os descontos havidos desde a SENTENÇA até o último comprovado nos autos, considerando que a executada comprovou o pagamento dos descontos somente até a data da SENTENÇA.

Já a atualização monetária e os juros, assiste razão à executada, pois a SENTENÇA determinou a aplicação a partir de cada desconto.

Nos termos da SENTENÇA, deve haver ainda a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, estes somente incidindo a partir da SENTENÇA, pois os descontos anteriores já foram adimplidos pela parte executada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada e ACOLHO EM PARTE os embargos apresentados, homologando o valor de R\$ 1.241,23 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) apresentado pela exequente, referente aos descontos realizados em dobro desde a SENTENÇA até o presente momento. E aplicação de multa no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) referente a onze descontos realizados. Assim, o total da execução é R\$ 3.991,23 (três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado (ID 50522838).

Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha do valor remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Considerando que até o momento o executado ainda não cessou os descontos no benefício da parte autora, MAJORO a multa para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto realizados a partir desta data.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:40 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000071-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adjudicação

Valor da causa: R\$ 189.050,34 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. BRASIL, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6780, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, R PE ÂNGELO CERRI, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DECISÃO

ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou nos autos exceção de pré-executividade em face de MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTEIRO.

Em síntese, narra o excipiente que firmou contrato administrativo n.02\2016 com o excepto, com fito de construção de uma creche – Projeto 2 Convencional, de acordo com o processo administrativo municipal nº. 962/2015, no valor de R\$ 1.277.367,20 (hum milhão e duzentos e setenta e sete mil reais e vinte centavos).

Sustenta que o excipiente não cumpriu o avençado, por conta disso, houve a rescisão contratual, aplicando multa convencional de 4,8% do valor do contrato e multa no percentual de 10% do valor do contrato, conforme cláusula 15ª e 16ª do Contrato, chegando ao patamar de R\$ 189.050,34 (cento e oitenta e nove mil, e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

Porém, sustenta nulidade absoluta no título executivo, pois houve cerceamento de defesa no processo administrativo de rescisão contratual.

Diz que o valor do contrato administrativo seria repassado pelo Estado de Rondônia e por demora no repasse o excipiente ficou sem recursos e impossibilitada de dar continuidade à obra, como também nunca foi notificada a se defender, tendo todo o processo corrido a sua revelia.

O excepto, por sua vez, defendeu que a via da exceção não é adequada. No MÉRITO, aduz que a empresa foi notificada por diversas vezes, porém, não cumpriu o contrato, por isso foi-lhe aplicada a multa previamente pactuada pelas partes.

Noutro ponto, firmou que foram concedidos três aditivos de prazo para empresa, o primeiro termo aditivo em 09 de dezembro de 2016, por noventa dias, o segundo em 17 de março de 2017, por mais noventa dias e o terceiro em 28 de junho de 2017 (90 dias).

No entanto, esvaídos todos os prazos, o excipiente permaneceu inerte. Por isso, o município teve que adequar a própria sede da prefeitura, para albergar as crianças e, deslocar sua sede para a antiga secretaria de agricultura para minimizar o descaso da empresa pela inexecução irresponsável e injustificada do contrato. Vieram conclusos. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, originariamente consagrado na jurisprudência e na doutrina, por meio da qual sem garantia do juízo e mediante simples petição pode o executado alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Assim, a permissividade à utilização da exceção de pré-executividade reside na existência de vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituída, sem dilação probatória, em que o juiz de ofício pode reconhecer. Na necessidade de produção de prova, o meio são os embargos à execução.

As matérias acolhíveis em exceção de pré-executividade estão listadas no art. 833, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Pois bem, no caso concreto, vê-se de pronto que não assiste razão ao excipiente.

Isso porque não se evidencia a ausência de notificação acerca do procedimento administrativo.

Com efeito, ao contrário do que alega o excipiente, o excepto trouxe aos autos a notificação (ID52472816), a qual demonstra que foi concedida à empresa aditivo de prazo em 09\12\2016, bem como constatado pelo Memorando n. 009\2016 que a empresa teria abandonado a obra.

No mesmo sentido, no dia 07\06\2017 a pessoa de Kelvin Wilmar P. Gomes recebeu a notificação por escrito do Município.

Ademais, houve notificação extrajudicial encaminhada à empresa no dia 05\11\2018 pelo Prefeito, Sr. Carlos Borges da Silva.

Assim, não se enxerga violação ao contraditório ou ampla defesa, pois ao Município é plenamente possível a aplicação da sanção imposta no contrato administrativo.

A rescisão, portanto, está prevista no art. 78, da Lei n. 8666\93 que, entre outras causas, estabelece:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da CONCLUSÃO da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(...)

De modo que não há que se falar em irregularidade por parte da Administração Pública Municipal, pois concedeu oportunidade de a empresa cumprir o contrato, mediante aditivo, o que não foi feito.

Ademais, a cláusula penal no contrato administrativo foi devidamente pactuada pelo excipiente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade em sua cobrança, pois latente o descumprimento do contrato.

Por fim, o contrato foi devidamente rescindido, na forma do termo de rescisão contratual (ID34072919).

Assim, rejeito a exceção apresentada.

Intimem-se as partes para conhecimento da DECISÃO. No mesmo ato de intimação, o autor deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:40 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001829-56.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Parte requerida: THIAGO SANTANA DE SOUZA, AVENIDA

MARINGÁ 4390, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que o denunciado THIAGO SANTANA DE SOUZA não foi encontrado para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas.

Assim, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.

Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique o Ministério Público e retorne concluso os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.

Pratique-se o necessário.

Tendo em vista a distribuição dos autos no sistema PJE-Criminal, suspendo o feito pelo período do edital a fim de que não conste em lista de processos paralisados.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo n.: 7001840-85.2020.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY

1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 05,

KM 1,5, LADO NORTE \*\*\* ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o dia 29 e Março de 2021, às 11h00min, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP. Fica o investigado ciente de que deverá comparecer na audiência com defensor constituído.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Desde já, fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência, devendo o ato ser acompanhado por seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado particular, o Defensor Público atuante nesta comarca acompanhará o ato.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar o(s) réu(s) quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se o réu participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Ciência ao MP.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de dezembro de 2020 às 17:40

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000038-18.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 3.756,14 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: IZAIAS MARTINS DE MENDONCA, AV. BRASIL 3769

SALA 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARINA MENDES DA SILVA, AVENIDA RIO

DE JANEIRO 4349 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 02/03/21, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

**SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:40

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000019-68.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DÉBORA DE SOUZA BRITES, RUA JOSÉ LINHARES (OU ARTHUR BERNARDES), NÃO CONSTA REDONDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de designar a audiência preliminar, mediante sistema de videoconferência, tendo em vista a constatação do Juízo, qual seja, a de que o Ministério Público não apresentou os termos da proposta de transação (ID51739978), encaminhem os autos ao MP para especificação de proposta, se for o caso.

Depois, voltem os autos para designação de audiência.

Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000924-85.2019.8.22.0017

AUTOR: VALTER MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do alvará ID 52976734.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000282-15.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 52991981.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000945-27.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA 28 DE NOVEMBRO 2826 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a designação de audiência em dia de feriado nacional em que não há expediente forense (ID53065891), redesigno a data para o dia 26/04/2021, às 9h00m.

Intimem-se com todas as observações da DECISÃO anterior (ID53065891).

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 2000079-41.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO COM RUA LUTHER KING, NÃO INFORMADO CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ODAIR JOSE FELIPE DOS SANTOS, AV. GETÚLIO VARGAS s/nº, PRÓXIMO A IGREJA LUTERANA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o Provimento nº 37 do Tribunal de Justiça de Rondônia que dispôs sobre o fluxo das cartas precatórias no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO deste Estado, tem-se que cabe ao juízo deprecante a designação da audiência, mediante o envio do link da solenidade.

Assim, devolvo a deprecata à origem de acordo com o Provimento em comento para que, a critério do juízo de origem, volte a carta precatória para intimação da testemunha (informante, vítima, réu) neste juízo, somente com o fito de dar-lhe(s) ciência da audiência designada na origem, com a colheita de número de telefone e e-mail do ouvido, por diligência do Oficial de Justiça (Provimento nº 37, art. 2).

Cumpra-se.

Serve de MANDADO \ofício\precatória

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001135-87.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.678,50 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 4066 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO COMÉRCIO - 40010-020 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o levantamento integral do valor, archive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001689-61.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 13.981,03 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: VALDOMIRO LAZARIN, LINHA 45 C/ 160 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa da parte (ID53114464), archive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002341-39.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CASSIMIRO JOSE DOS SANTOS, LINHA 60, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o acusado não faz jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002223-63.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.100,00 (oito mil, cem reais)

Parte autora: VALDEVINO PEREIRA SOBRINHO, RUA CEARA 3202 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JACI MIGUEL DA SILVA, TANCREDO NEVES 3580 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 12:03

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001084-13.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: EDIR EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do alvará ID 52989797.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 2000019-39.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GILMAR PASSAGLIA TOME, LINHA P-46, KM 07., NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou VALMICHIR OLIVEIRA SOUSA, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/199 Proposta a suspensão condicional do processo, foi aceita pelo denunciado.

Decorreu-se o período de prova sem informação de revogação.

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade.

É o relatório, decido.

O §5º do artigo 89 da Lei 9099/1995 disciplina que expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

No caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 02 (dois) sem ter ocorrido a revogação do benefício.

Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do promovido GILMAR PASSAGLIA TOMÉ com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Intime-se o infrator desta DECISÃO, pelo meio mais célere, independente da expedição de MANDADO, o que deve ser feito somente em último caso.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA quarta-feira, 13 de janeiro de 2021Alta Floresta D'Oeste  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000122-53.2020.8.22.0017

AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do alvará ID 52959493.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000813-04.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 52991973.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001224-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO, AVENIDA MINAS GERAIS 5064 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

#### Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de "Espondilose- M47". Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001230-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CANDIDA VIEIRA, LINHA 47,5 km 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001657-51.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Intimação DA EXEQUENTE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) anexas à certidão ID 51315992, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001302-07.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 20.405,00 (vinte mil, quatrocentos e cinco reais)

Parte autora: ELIANE MADUENHO VILAS BOAS, LINHA 134, KM 30/ 47,5 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, PRAÇA CASTELO BRANCO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001321-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LIDIANA MARIA DA SILVA LEITE, LINHA P 46 KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposta por LIDIANA MARIA DA SILVA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de seguradora pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

#### Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) da “Epilepsia - G40; Cefaléia - G44”, decorrente de sequela de AVC, que o(a) torna incapaz de forma TEMPORÁRIA e TOTAL.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), mas sim ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA.

Assim sendo, embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

#### Do termo final

De acordo com o perito judicial, a parte requerente necessita de tratamento pelo prazo de 01 (um) ano.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que o laudo pericial estimou o tempo de tratamento, contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

#### Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LIDIANA MARIA DA SILVA LEITE para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa (31/05/2020), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

7. Nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000423-68.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO VINICIOS MARCELINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215A

EXECUTADO: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica o advogado da parte autora INTIMADO, a informar o Banco referente à conta apresentada na petição (ID 52679772), no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7002056-46.2020.8.22.0017

AUTOR: LOURDES CLEMENTINA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A,

KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão cartorária id n. 53082147, para, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7000485-74.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da resposta ao Ofício encaminhado ao TRE, conforme Id n.53022439, para nos termos da última DECISÃO, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000032-11.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: ADAILTO DA SILVA MARQUES, RO 135 LH 132 KM 131 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003339-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.425,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: MARIA HELENA LEITE TOSATT, LINHA 47,5 KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA TOSATT

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios de execução em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 às 16:48 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001373-09.2020.8.22.0017

AUTOR: JOENI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [53072332].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000036-48.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA RAIMUNDA ALVES DANTAS, LINHA P 46, KM 07 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.



Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:41 .  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Processo n.: 7001420-80.2020.8.22.0017  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Duplicata  
Valor da causa: R\$ 3.284,70 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)  
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
Parte requerida: LUIZ EDUARDO PRADO VIEIRA, RUA BELO HORIZONTE 3230 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Vistos.  
A Leiloeira se manifestou nos autos questionando o prosseguimento do leilão, tendo em vista que o veículo penhorado encontra-se em nome de terceiro, tendo sido informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão ID 47424399.  
Pois bem.  
O fato do veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro, não obsta a venda do bem. Nesse sentido:

PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. POSSE DO BEM NAS MÃOS DO EXECUTADO. O fato de o veículo estar registrado no Detran em nome de terceiro não obsta seja penhorado quando comprovado nos autos que a posse do bem estava com o executado, estando demonstrado, portanto, que este era o real proprietário do bem penhorado. Aplicação dos arts. 1226 e 1227 do Código Civil. (TRT-4 - AP: 00200503220185040664, Data de Julgamento: 17/02/2020, Seção Especializada em Execução).

Na certidão, o Oficial de Justiça informou que o veículo encontra-se em nome de José Itabira Surui, mas é propriedade do executado e de sua companheira.

Assim, nada obsta o prosseguimento da venda.

Cientifique a Leiloeira do teor desta DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 18:14 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001093-09.2018.8.22.0017

AUTOR: SOLANGE PEDRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 53023220.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001159-18.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VIOMAR JOSE BERNABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES SANTORI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculos do valor remanescente para fins do cumprimento da DECISÃO de ID 53008331, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003435-56.2019.8.22.0017

AUTOR: NEUSA MARINI

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001976-82.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CELIO CAETANO DA FONSECA, ROSEANE ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001441-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: GERVASIO FERNANDES DA SILVA, LINHA P.48 KM/09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por GERVÁSIO FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo em, que não foi aceita pela requerente.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em

apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “Catarata – H25”, que o(a) incapaz de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA.

Por fim, o perito sugeriu afastamento por 01 ano das atividades laborais, sendo necessária correção cirúrgica da lesão.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do(a) requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada. Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e PARCIAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir de 24/02/2020, data do requerimento administrativo.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, a parte requerente necessita de tratamento pelo prazo de 01 (um) ano.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que o laudo pericial estimou o tempo de tratamento, contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GERVÁSIO FERNANDES DA SILVA e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do requerente a partir do dia 24/02/2020, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000028-71.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Valor da causa: R\$ 2.888,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA ROLIM DE MOURA 3467 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MICALINE GOEDE, RUA ESPIRITO SANTO 3501 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 23/02/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar

da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

**SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000034-78.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 4.153,62 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO MARINHO PEIXOTO, ALTA FLORESTA, N.4408, BAIRRO SANTA FELICIDADE, NA 4408, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA N. 4513, BAIRRO REDONDO 4513, REDONDO REDONDO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000966-03.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4478 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENIR ANTONIO ZARELLI, AVENIDA GETULLIO VARGAS 3640 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALEXSANDRO APARECIDO ZARELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 12 de janeiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001566-58.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: K. W. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

EXECUTADO: M. R.

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO id n. 53070889, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Na oportunidade deverá apresentar o valor atualizado do débito e/ou informar o pagamento realizado pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001448-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RHUAN CARLOS SILVA REIS, RUA URUPÁ 5426 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando que os conciliadores encontram-se de férias, designo nova data para realização da audiência de conciliação para o dia 08 de Fevereiro de 2021, às 11h00min.

A audiência será realizada por sistema de vídeo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 17:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000454-20.2020.8.22.0017

AUTOR: ROZELI VIEIRA MONICA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562,

AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: VALDIVINO KRAUSE

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência ID [52917055].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: [afw1civel@tjro.jus.br](mailto:afw1civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000719-90.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO0006593A

EXECUTADO: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JONAS FRANCISCO LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

7000763-46.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, CPF nº 40876284268, SILVANI DE SOUZA SILVA, CPF nº 32102288846,

MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES, CPF nº 79051413220,

ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, CPF nº 60412275287, NERONI ANTERO DA SILVA, CPF nº 34080244215

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

DESPACHO

Indefiro o pedido de item a) da petição do exequente (ID51481406), pois cabe a ele a averbação de penhora na matrícula do imóvel em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC, sendo que não cabe ao Juízo tomar providências fixadas em Diretrizes Gerais Extrajudiciais, as quais regulamentam os tabelamentos sob a supervisão do TJ/RO. Providencie a exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído.

Na leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça, percebe-se que há dúvidas em relação se a propriedade dos imóveis penhorados é de fato do executado, pois em ambas as penhoras também foram intimadas terceiros alheios ao processo.

Assim, por ora, suspendo a emissão de MANDADO de averbação em favor do exequente, aguardando-se nos autos autos a oposição de embargos de terceiros ou outro meio de defesa da propriedade.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELCIDIO ANTERO DA SILVA, CPF nº 40876284268, LINHA 47,5, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANI DE SOUZA SILVA, CPF nº 32102288846, LINHA 118, KM 50, LOTE 35A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES, CPF nº 79051413220, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, CPF nº 60412275287, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, CPF nº 34080244215, LINHA 118, KM 50, LOTE 35-A, GLEBA 06, SETOR 04 s/n, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002029-34.2018.8.22.0017

AUTOR: GERACINA TOSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se renuncia ao excedente para receber pelo meio mais célere (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000368-49.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: IVANILDA FRICIANA TEIXEIRA, LINHA 70, S/N, KM 80, FAZ. MATAO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 23 de Abril de 2021, às 09h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 10:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001254-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: TEREZA VIEIRA MACHADO, LINHA P-50, KM 10, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por TEREZA VIEIRA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.



Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

#### DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 23 de Abril de 2021, às 10h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 10:14.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br).

AUTOS: 7000690-69.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA TSCHA FERREIRA, RUA BELO HORIZONTE 3581 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

#### DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 13 de janeiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002254-83.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO FELIX DALPRA, LINHA P 50 03, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
DECISÃO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de Abril de 2021, às 11h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000939-93.2015.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

Valor da causa: R\$ 227.976,64 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº RO9212

Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, PCA CASTELO BRANCO 4978 e 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, PRESIDENTE VARGAS 742, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que figura como autor Banco Bradesco S/A em face de Cassemiro Caldeira EPP.

As partes entabularam acordo para pagamento da dívida, bem como solicitaram a extinção do feito (ID52930072).

Foi juntada pelo cartório DESPACHO proferido nos autos n. 7000464-35.2018.8.22.0017 em que ao exequente destes autos teria sido autorizada a expedição de alvará, até o limite da dívida. Pois bem.

O acordo firmado acima representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe. A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID52930072 e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 16:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000502-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: VALDECIR FIRMINO DE TOLEDO, NA LINHA 45, S/N, KM 7, ZONA RURAL Km 07, s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por VALDECIR FIRMINO DE TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de seguradora especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a) em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do(a) requerente, competirá ao(à) autor(a) comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da parte requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Pontuo que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, designo audiência de instrução para o dia 26 de Abril de 2021, às 11h00min.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 10:14

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002379-51.2020.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais)

Parte autora: EDILSON ALBERTO DA CRUZ, LINHA 45 KM

11 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE -

RONDÔNIA, WILSON ALBERTO DA CRUZ, AV. MARECHAL

RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZA ALBERTO

DA CRUZ DE PAULA, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA

SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, NILSON ALBERTO DA CRUZ, AV MARECHAL

RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE ALBERTO DA

CRUZ, LINHA 47,5 KM 02 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA ALBERTO DA CRUZ,

RUA SETE DE SETEMBRO 3891, CASA CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA

EUNICE ALBERTO DA CRUZ SANTOS, RUA BRILHANTE

Quadra 03, CASA SANTA ISABEL - 78150-500 - VÁRZEA

GRANDE - MATO GROSSO, EUNICE PEREIRA DA CRUZ,

AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL

BENTO DOS SANTOS DA CRUZ, AV MACHADO DE ASSIS 3100,

CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, FRANCIELLY CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS

3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS

3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, CLEUZA PEREIRA DA CRUZ, AV MARECHAL

RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO,

OAB nº RO10575

Parte requerida: CASSIANO ALBERTO DA CRUZ, AV. MARECHAL

RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devolva-se os autos ao cartório para as providências necessárias.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 10:14

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo n.: 7001292-60.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

Parte requerida: NIVALDO BEVILAQUA, LINHA 04 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmagos nas hipóteses excludentes desse artigo.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

#### DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Ponto que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo tem prioridade para designação de audiência.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Abril de 2021, às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 10:14

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002235-77.2020.8.22.0017

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCO CHAGUINHA MOREIRA, AV. MINAS GERAIS, N° 4763 4763 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANEIDE MORAIS MOREIRA, AV. MINAS GERAIS, N. 4775, 4775 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público (53078328).

Intime-se a autora para se manifestar acerca de proposta de compra e venda do imóvel rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, vista ao MP.

Ulteriormente, conclusos.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:11.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000037-33.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 04439517218, VIOMAR JOSE BERNABE, CPF nº 76208184720

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104,

AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADOS: MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 04439517218, VIOMAR JOSE BERNABE, CPF nº 76208184720

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000039-03.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

Valor da causa: R\$ 13.300,00 (treze mil, trezentos reais)

Parte autora: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, AV BAHIA 4128, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

Parte requerida: M. D. A. F. D. O., AV BAHIA 3044, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivaninha.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:11.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002055-61.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OZIEL FIÚZA DA SILVA, AVENIDA AMAPÁ 2917 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de OZIEL FIÚZA DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 155, caput, inciso IV, do Código Penal.

A defesa apresentou resposta à acusação e solicitou a incidência do princípio da intervenção mínima, bem como insignificância ao caso, ausência de tipicidade material com absolvição sumária, por consequência, na forma do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal;

O Ministério Público aduziu a inaplicabilidade do princípio ao caso, visto que não atende aos vetores elencados pelos Tribunais Superiores, solicitando a continuidade do feito, na fase do art. 400, do CPP.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja de fato a absolvição sumária foi arguida pelo denunciado. Diz-se isso, pois em sede de resposta escrita foram ventiladas matérias que supostamente afastam a incidência de tipicidade material, as quais aprecia-se doravante.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, no caso dos autos não há que se falar (em cognição sumária) na aplicação do princípio da insignificância, azo que o denunciado supostamente teria subtraído 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J5, cor branca, o qual foi avaliado merceologicamente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Assim, o valor ultrapassa o limite objetivo fixado pelos Tribunais Superiores.

Com essa consignação, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2021, às 10h00m oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (caso haja).

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes, vítimas) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha, réu(s) e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará - Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: [afw1criminal@tjro.jus.br](mailto:afw1criminal@tjro.jus.br), (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal, encaminhando-se o link da audiência.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001099-45.2020.8.22.0017

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano Ambiental

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 3320, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV NEREU RAMOS s/n, SEDE DA ASS. DOS AGROP. DE AFO/RO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme prova nos autos (ID52408181), ao teor da derradeira manifestação do Órgão Ministerial, bem como o que foi acordado entre as partes na audiência de composição civil, intime-se o requerido para se manifestar, comprovando a aprovação do PRAD junto ao Órgão Ambiental competente ou requerer o que entender de direito.

Com a manifestação, vista ao MP.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 às 11:11

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000061-38.2020.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniely da Costa, alcunha Dani, brasileira, solteira, comerciante, filha de Não Declarado e Suely da Costa, nascida aos 29/10/1991, natural de Cuiabá/MT, portadora do RG nº 1123968 SSP-RO, inscrita no CPF nº 002.905.982-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Suely da Costa, brasileira, vive maritalmente, do lar, filha de João José da Costa e Antonia Nogueira da Costa, nascida aos 20/07/1971, natural de Jaraqua/GO, portadora do RG nº 1011281 SSP/MT, inscrita no CPF nº 654.016.112-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Iraci Pereira dos Santos, brasileira, casada, do lar, filha de Nivaldo Vieira dos Santos e Dionila Pereira dos Santos, nascida aos 08/11/1973, natural de Itaé/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR as acusadas, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: Embulho possessório, no dia 06 de julho de 2018, por volta das 17h40, em uma propriedade rural denominada "Fazenda Verde Vale", pertencente à "AGropecuária Ângelo e Ângela LTDA", situada na BR 429, Km 33, zona rural deste Município e Comarca, as denunciadas DANIELY DA COSTA, SUELY DA COSTA, IRACI PEREIRA DOS SANTOS e outras, em unidade de desígnio e conjunção de esforços, com violência a pessoa e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, invadiram terreno alheio, para o fim de esbulho possessório. Segundo apurado, as infratoras, integram o movimento camponês conhecido como "Liga dos Camponeses Pobres - LCP", à época dos fatos.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Proc.: [0000892-38.2010.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jackson Costa Patez

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita:

DESPACHO: Considerando que o Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e publicado no Diário de Justiça nº. 181, de 25/09/2020, que revoga as disposições do Ato Conjunto nº. 009/2020, entrará em vigor apenas a partir de 19/10/2020, deixo de redesignar, por ora, audiência em continuação, determinando a suspensão do trâmite processual até que os serviços forenses, frente a nova realidade, estejam regularizados. Consigno que os autos deverão permanecer em cartório. Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à secretaria do Juízo, certificando a informação nos autos e cumprindo às determinações contidas no DESPACHO de fls. 213.Ciência às partes. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000323-85.2020.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Lucinete Paula Kunrath

Denunciado:Mirian Inacio Lopes, brasileira, convivente, serviços gerais, filha de José Ferreira Lopes e de Germima Maria Inácio Lopes, nascida aos 19/11/1980, em Ouro Preto do Oeste/RO, CPF nº 889.637.212-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a acusada, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: DOS FATOS: No dia 24 de agosto de 2017, no período vespertino, em uma residência situada à Rua Selma Regina Magoni, n. 1401, bairro Novo Horizonte, Município de Urupá/RO, a denunciada MIRIAN INÁCIO LOPES, ameaçou a vítima Lucinete de Paula Kunrath, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. Consoante elementos contidos nos autos, na data dos fatos, a vítima encontrava-se na casa de uma amiga, quando a infratora chegou e lhe confrontou por ter sido denunciada pelo furto de algumas painéis, bem como, alegou que "isso não ficaria assim" e que quando a encontrasse na rua, iria "matá-la e fazer picadinho dela".

Alvorada do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000408-42.2018.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Congregação Cristã No Brasil, Elani Araujo Lino, Escola Euclides da Cunha, Igreja Presbiteriana do Brasil, Josue Matias do Amaral, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lindomar Gonçalves da Rocha, Silvio dos Santos Tretene

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos, OAB/RO 2.325

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:



SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, manejou ação penal contra LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de furto, por diversas vezes, sendo algumas inclusive na forma qualificada. Narra a denúncia que: 1º fato: No dia 06 de julho de 2016, no período noturno, na Escola Euclides da Cunha, situada na Linha C-03, Núcleo Primavera, zona rural do Município de Urupá/RO, o denunciado SILVIO DOS SANTOS TRETENE, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) forno elétrico, marca Muller; 01 (uma) garrafa térmica, marca Termolar Maxitermo, cor azul; 01 (uma) caixa térmica, marca Soprano, capacidade 57 L, cor vermelha, e outros eletrodomésticos, itens de cozinha e materiais de limpeza, os quais estão descritos na OP n. 497/2016 (fls. 34) e no depoimento de fls 28/29. Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, arrombou a porta da cozinha e adentrou, subtraindo os objetos referidos e evadindo-se em seguida. Ainda, verifica-se que um dos objetos do crime ora narrado, qual seja, o forno elétrico, foi apreendido na residência do denunciado SILVIO, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. 2º fato: No dia 31 de janeiro de 2017, em horário não especificado nos autos, na Escola Euclides da Cunha, situada na Linha C-03, Núcleo Primavera, zona rural do Município de Urupá/RO, o denunciado SILVIO DOS SANTOS TRETENE, mediante arrombamento, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) garrafa térmica, marca Termolar, capacidade 10L, cor vermelha, com torneira, e os demais objetos descritos na OP 15612/2017. Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, arrombou a porta da cozinha e adentrou a mencionada escola, subtraindo os objetos referidos e evadindo-se em seguida. Ainda, extrai-se que um dos objetos do crime ora narrado, qual seja, a garrafa térmica, marca Termolar, cor vermelha, foi apreendido na residência do denunciado SILVIO, conforme se verifica do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. 3º fato: No dia 05 de julho de 2017, no período noturno, contudo, em horário não especificado nos autos, no estabelecimento comercial denominado "Mercado Araújo", pertencente a vítima Elani Araújo Lino, situado no acesso à Linha 14, Km 22, zona rural do Município de Urupá/RO, os denunciados LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular, marca Samsung, modelo RC G130 DUO, além de diversos objetos de gênero alimentício, bebidas alcoólicas, produtos de higiene pessoal e os demais bens descritos na OP n. 109443/2017 (fls. 14), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 18/20) e no Termo de Restituição (fls. 22/25). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, arrombaram a porta do estabelecimento e o adentraram, subtraindo os objetos referidos e evadindo-se em seguida. Verifica-se, ainda, que diversos objetos do crime ora narrado, foram apreendidos na residência dos denunciados, conforme se extrai dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 18/20. 4º fato: No dia 14 de abril de 2018, por volta das 00h20, no templo da Igreja Presbiteriana do Brasil, situado à Av. Jorge Teixeira, nº 4196, Bairro Novo Horizonte, Município de Urupá/RO, o denunciado SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços com duas pessoas não identificadas, subtraiu 01 (uma) lavadora de alta pressão, marca Eletrolux, cor amarela; 01 forno micro-ondas; 01 (um) forno elétrico, além dos demais bens descritos na OP n. 68480/2018 (fls. 08 e 40) e no Auto de Apresentação e Apreensão de (15/17). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o denunciado SILVIO e os demais infratores não identificados, chegaram ao local tripulando 01 (um) veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Gol, cor preta. Apurou-se que um dos infratores permaneceu no veículo e os outros dois desceram, sendo que um deles adentrou ao local dos fatos e, ou

outro, permaneceu aguardando do outro lado do muro. Consta que, o infrator que adentrou a Igreja, apanhou os referidos objetos e os passou, por cima do muro, ao infrator que o aguardava, o qual os levou até o veículo, sendo que os três se evadiram em seguida. Consta, ainda, que após vinte minutos, os infratores retornaram a Igreja no mesmo veículo, e subtraíram mais objetos, com o mesmo modus operandi utilizado na primeira vez, deixando o local após a CONCLUSÃO do ilícito. Por fim, denota-se que, alguns dos objetos do crime ora narrado foram apreendidos na residência do denunciado SILVIO, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. 5º fato: Na madrugada do dia 16 de abril de 2018, no estabelecimento Comercial denominado "Mercado Araújo", pertencente a vítima Elani Araújo Lino, situado no acesso à Linha 14, km 22, zona rural do Município de Urupá/RO, os denunciados LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em diversos objetos de gênero alimentício, utilidades domésticas e os demais bens descritos na OP n. 68603/2018 (fls. 13), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 18/20) e no Termo de Restituição (fls. 22/25). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, adentraram-no pelo telhado, subtraíram os objetos referidos e evadiram-se em seguida. Ainda, infere-se que, diversos objetos do crime ora narrado, foram apreendidos nas residências dos denunciados, conforme se verifica dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 18/20. 6º fato: No dia 22 de abril de 2018, entre as 19h e as 21h20, em uma residência situada na Linha C-01, Lote 01, Gleba 04, zona rural do Município de Urupá/RO, o denunciado SILVIO DOS SANTOS TRETENE, mediante arrombamento, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) secador de cabelo, marca Taiff Smart, além dos demais bens descritos na OP. nº73361/2018 (fls. 10), pertencentes à vítima Josué Matias do Amaral. Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da ausência da vítima, arrombou a porta da cozinha e adentrou a mencionada residência, subtraindo os objetos referidos e evadindo-se em seguida. Ainda, verifica-se que, um dos objetos do crime ora narrado, qual seja, o secador de cabelo, foi apreendido na residência do denunciado, SILVIO DOS SANTOS TRETENE, conforme se verifica dos Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. 7º fato: No dia 07 de maio de 2018, em horário não especificado nos autos, no tempo da Congregação Cristã no Brasil, situado à Rua Chico Mendes, n 5039, Bairro Santíssima Trindade, Município de Urupá/RO, o denunciado LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA, mediante arrombamento, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 06 (seis) lâmpadas de emergência, marca Worker. Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da ausência da vítima, arrombou uma das janelas do templo e adentrou, subtraindo os objetos descritos e evadindo-se em seguida. Ainda, extrai-se que, uma das lâmpadas de emergência furtadas, foi apreendida na residência do denunciado LINDOMAR, conforme se extrai dos Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20. 8º fato: No dia 10 de maio de 2018, em horário não especificado nos autos, no tempo da Igreja Presbiteriana do Brasil, situado à Av. Jorge Teixeira, n 4196, Bairro Novo Horizonte, Município de Urupá/RO, o denunciado SILVIO DOS SANTOS TRETENE, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) botijão de gás, cor amarela, marca Amazongás (OP às fls. 09). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, o denunciado, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, adentrou a cozinha da Igreja, subtraindo o objeto descrito e evadindo-se em seguida. Ainda, denota-se que, o bem furtado, foi apreendido na residência do denunciado SILVIO, conforme se extrai dos Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. 9º fato: No dia 11 de maio de 2018, no período noturno, contudo, em horário não especificado nos autos, no estabelecimento comercial denominado "Mercado Araújo", pertencente à vítima Elani Araújo Lino, situado na acesso à Linha



14, km 22, zona rural do Município de Urupá, os denunciados LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em diversos objetos de gênero alimentício, bebidas alcoólicas, remédios, materiais escolares, materiais de limpeza e os demais bens descritos na OP n. 86633/2018 (fls. 12), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 18/20) e no Termo de Restituição (fls. 22/25). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, serraram os dois cadeados que trancavam a porta dos fundos e adentraram o estabelecimento, subtraindo os bens referidos e evadiram-se em seguida. Ainda, extrai-se que, diversos objetos do crime ora narrado, foram apreendidos nas residências dos denunciados, conforme se verifica dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 18/20. 10º fato: Na madrugada do dia 13 de maio de 2018, em uma residência situada à Linha A-03, Lote 63, Gleba 01, zona rural do Município de Urupá/RO, os denunciados LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços e mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho de televisão, marca Samsung, 32", cor preto; 01 (uma) chapinha de cerâmica, cor rosa, marca Fast Hair e os demais bens descritos na OP n. 87857/2018 (fls. 07), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 18/20) e no Termo de Restituição (fls. 66). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando-se da ausência da vítima, arrombaram a porta da cozinha e adentraram a residência, subtraindo os bens referidos e evadindo-se em seguida. Ainda, extrai-se que, diversos objetos do crime ora narrado, foram apreendidos nas residências dos denunciados, conforme se verifica dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 18/20. 11º fato: No dia 14 de maio de 2018, em horário não especificado nos autos, na Escola Euclides da Cunha, situada na Linha C-03, Núcleo Primavera, zona rural do Município de Urupá/RO, os denunciados LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO DOS SANTOS TRETENE, em conjugação de esforços e mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) purificador de água, marca Libel, cores branco e azul; 01 (um) multiprocessador, marca Britânia; diversos pacotes de sabão em barra, marca Jamary, e os demais bens descritos na OP n. 87566/2018 (fls. 06 e 51), nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 18/20) e no Termo de Restituição (fls. 32). Consoante elementos contidos nos autos, na ocasião dos fatos, os denunciados, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o local, arrombaram a porta da cozinha, adentraram e subtraíram os bens referidos, evadindo-se em seguida. Ainda, verifica-se que, diversos objetos do crime ora narrado, foram apreendidos nas residências dos denunciados, consoante se infere dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 18/20. A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados, o que foi deferido por este Juízo (fls. 135-136), sendo efetuada apenas a prisão do réu Silvio. A denúncia foi recebida em 12/06/2018 (fl. 158). O réu Lindomar foi citado por edital, conforme se verifica à fl. 165. O acusado Silvio, por sua vez, foi citado pessoalmente à fl. 166, apresentando resposta à acusação às fls. 168-171, através de advogado particular, oportunidade na qual pleiteou pela revogação de sua prisão preventiva. Posteriormente foi realizada a citação pessoal de Lindomar, tendo ele apresentado resposta à acusação às fls. 191-193, por intermédio da Defensoria Pública do Estado. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus, registrado pelo sistema audiovisual (fls. 208-211). Na oportunidade, a defesa do réu Lindomar pleiteou pela revogação da prisão preventiva, o que foi deferido às fls. 214-216, revogando-se, ainda, a prisão de Silvio, com a fixação de cautelares diversas da prisão para ambos os réus. A instrução processual foi encerrada e o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 222-239

alegando, em resumo, que restaram demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos réus, pleiteando pela condenação. A Defesa do réu Lindomar, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 244-250 requerendo a absolvição em virtude da falta de provas ou, em caso de entendimento diverso, a aplicação do princípio da insignificância. Ainda, subsidiariamente postulou pela desclassificação para crime de receptação culposa ou dolosa ou, em último caso, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Por fim, a defesa do réu Silvio apresentou alegações finais às fls. 262-274 formulando os mesmos pedidos da defesa de Lindomar requerendo, ainda, que este Juízo observe a atenuante da menoridade relativa. O Juízo determinou o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao interesse em realizar a mutatio libelli, haja vista que a análise dos autos não permitiu concluir pela prática do crime de furto e sim de receptação (fls. 275-277). O Ministério Público aditou a denúncia imputando aos réus a conduta de terem, entre os dias 31 de janeiro de 2017 e 13 de maio de 2018, adquirido, recebido e ocultado, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crimes, pleiteando pela condenação dos acusados às penas do artigo 180 caput, do Código Penal (fls. 278-282). Os réus impugnam a peça de aditamento às fls. 285-286. O aditamento foi recebido à fl. 287 e as partes se manifestaram pelo aproveitamento das provas colhidas nos autos. Ante a alteração da capitulação da denúncia verificou-se que o réu Lindomar fazia jus à suspensão condicional do processo, benefício que lhe foi oferecido à fl. 310, sendo aceito, o que ensejou a suspensão do feito em relação a ele (fl. 312). No que se refere ao réu Silvio, se constatou que responde a outro processo (0000426-29.2019.8.22.0011), razão pela qual não foi possível oferecer-lhe o benefício. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação penal proposta a fim de apurar a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Importante reforçar que o processo se encontra suspenso em relação ao réu Lindomar, que foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, de modo que a presente SENTENÇA se refere tão somente ao réu Silvio. A materialidade dos delitos narrados na denúncia está demonstrada através da juntada aos autos dos seguintes documentos: ocorrências policiais (fls. 17-28); autos de apresentação e apreensão (fls. 29-31 e 32-34); termos de restituição (fls. 36-39, 41, 46-47, 51, 78, 149); laudos de avaliação merceológica (fls. 97-112); laudos de constatação em local de arrombamento (fls. 118-119, 121-122, 124-125, 127-128, 130-131, 133-134), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo. No que se refere à autoria, verifica-se que ela restou devidamente demonstrada nos autos e recai sobre o réu. A testemunha Jaime dos Santos, em juízo, afirmou que o réu, juntamente com o corréu Lindomar, era suspeito de praticar crimes de furtos, razão pela qual o SEVIC passou a investigá-los, logrando êxito em encontrar na residência do réu Silvio objetos referentes a vários furtos ocorridos na cidade. Alegou que as vítimas reconheceram os objetos, acrescentando que na residência do acusado estavam praticamente todos os bens subtraídos no "Mercado Araújo" (IPL n. 0044/2018 – DP/Urupá/RO). Do mesmo modo, a testemunha PC Flávio Brilhante afirmou que foram encontrados diversos objetos furtados na residência do réu, sendo que o depoimento dos Policiais está corroborado pelo auto de apresentação e apreensão juntado às fls. 29-31, o qual demonstra que na residência do acusado foram localizados bens relativos a 10 furtos. Ao ser interrogado, o corréu Lindomar afirmou ter adquirido os objetos localizados em sua residência juntamente com o acusado Silvio, pagando pelos bens a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), montante dividido entre os acusados, que posteriormente partilharam os bens. Por fim, o réu afirmou em Juízo que comprou os objetos de uma pessoa chamada Dhione, que inicialmente ofereceu os bens pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo, posteriormente acabou efetuando a venda pelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alegou que comprou os bens em parceria com o corréu Lindomar, cada um pagando metade do valor supra e ficando com parte dos bens. O réu, questionado sobre a ilicitude dos objetos, disse que não sabia que os produtos eram furtados,

mas tinha suspeita de que poderiam ser. Ainda, alegou que já ouviu comentários de que o suposto vendedor dos bens é usuário de drogas. Conforme se verifica no laudo de avaliação merceológica indireto juntado às fls. 100-104, somente os objetos localizados na residência do réu valem aproximadamente R\$2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais). Ainda, os bens localizados na residência do corréu Lindomar valem aproximadamente R\$ 3.663,00 (três mil seiscentos e trinta e três reais) (fls. 105-112). Ou seja, a soma dos bens adquiridos pelos réus importa no montante de R\$ 6.189,00 (seis mil cento e oitenta e nove reais), sendo o valor pago por eles, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais) absolutamente desproporcional. Ademais, a circunstância na qual os bens foram adquiridos (mediante conversa informal em um lavador, pela metade do preço inicialmente solicitado e de pessoa supostamente usuária de drogas), leva à CONCLUSÃO de que os réus sabiam da origem ilícita dos objetos. Ainda, importante registrar que, segundo o corréu Lindomar, os acusados não possuíam vínculo de amizade, o que torna ainda mais suspeita a compra dos bens. Assim, resta evidente que o réu incorreu na prática do crime previsto no art. 180, caput, do artigo 180 do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para aquela conduta prevista no § 3º do mencionado artigo. Neste ponto, importante mencionar que a localização do acusado na posse de bem objeto de furto gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu provar a origem lícita do bem, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, vejamos: Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Receptação dolosa. Provas robustas de ambos os delitos. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Minorante do § 4º. Dedicção à atividade criminosa. Regime aberto. Quantum de pena acima de 4 anos. Impossibilidade. [...] 3. No crime de receptação, se a coisa é encontrada na posse do réu, presume-se a responsabilidade do detentor/possuidor em relação ao ônus da prova. Em tal circunstância, inverte-se o onus probandi, passando a incumbir ao acusado provar a origem lícita da coisa apreendida. [...] Apelação, Processo nº 0017634-45.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 Ainda, não é aplicável ao caso em tela o princípio da insignificância, eis que não está demonstrada a inexpressividade da lesão jurídica. A jurisprudência se posicionou no sentido de que a lesão não pode ser considerada inexpressiva quando o valor do bem for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA DO RÉU E VALOR DO BEM RECEPTADO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E RECIDIVA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004). 3. No caso, verifica-se a contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, pois ostenta diversas condenações transitadas em

ulgado, o que demonstra seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 4. Considerando o valor do bem receptado, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2015, que correspondia a R\$ 788, 00 (setecentos e oitenta e oito reais), resta superado o critério jurisprudencialmente adotado e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. [...] 8. Writ não conhecido. (HC 522.054/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019) No caso dos autos, o valor dos bens localizados na posse do réu corresponde a R\$2.526,00 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais), montante superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda, importante registrar que a soma do valor dos bens adquiridos pelos réus corresponde a R\$ 6.189,00 (seis mil cento e oitenta e nove reais), além de serem objeto de diversos furtos, não havendo que se falar em inexpressividade da conduta do réu e, portanto, na aplicação do princípio da insignificância. Em relação à dosimetria de pena, a Defesa pleiteou pela aplicação da atenuante da menoridade relativa, entretanto, tal benefício não é cabível nos autos. Assim se afirma porque o réu atingiu a idade de 21 anos em 24/04/2018. Lado outro, o último furto do qual se tem notícia foi cometido em 14 de maio de 2018 e foram localizados bens relativos a este furto na residência do acusado, o que significa que a receptação ocorreu após esta data, ou seja, após o réu ter completado 21 anos. DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o réu SILVIO DOS SANTOS TRETENE como incurso na prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. A culpabilidade do réu excede a reprovabilidade do delito em abstrato, haja vista que foram receptados objetos referentes a 11 furtos diversos. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não pesam em seu desfavor. Os motivos e circunstâncias do crime se apresentam normais ao tipo penal. As consequências do crime não foram graves. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes causas agravantes e atenuantes de pena. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, conforme artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser fixada pelo Juízo da execução e a segunda no pagamento de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a ser revertido em favor da conta bancária vinculada a este Juízo. Considerando o disposto no artigo 387, § 1º, do CPP, concedo ao réu o direito de responder ao processo em liberdade, já que respondeu a este nesta condição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, proceda-se conforme determinado no art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000709-52.2019.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diogo Ribeiro da Silva, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 42.155.502-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 335.120.448-59, nascido aos 01/03/1985, natural de Campinas/SP, filho de Isael Ribeiro da Silva e Maria Apareida Oliveira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 20 e agosto de 2019, no período noturno, em uma residência situada na Av. Castelo Bracno, nº 4432, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado DIOGO RIBEIRO DA SILVA prevalecendo-se das relações domésticas, praticou vias de fato, contra sua companheira, a vítima Ana Paula de Almeida Pinto. No dia dos fatos, o infrator encontrava-se alterado, passando a ofendê-la, chamando-a de "vadia" e "vagabunda", ato contínuo, o denunciado arremessou um prato de vidro em direção à ofendida, atingindo-a, quebrando-se em sua cabeça, bem como desferiu diversos tapas em seus braços. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas no fato anterior, o denunciado DIOGO RIBEIRO DA SILVA prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou a vítima Ana Paula de Almeida Pinto, sua companheira, de causar-lhe mal injusto, qual seja, a morte. 3º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas nos fatos anteriores, o denunciado DIOGO RIBEIRO DA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, agrediu com puxões de cabelo sua filha, a vítima Anyara Vitória de Almeida da Silva. 4º FATO: No dia 21 de agosto de 2019, por volta das 15h, o denunciado DIOGO RIBEIRO DA SILVA, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, em favor da vítima, sua companheira Ana Paula de Almeida Pinto. Alvorada do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Proc.: 0000158-72.2019.8.22.0011

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal  
Requerente:Diego Santos da Costa

Advogado:Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita:

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por DIEGO SANTOS DA COSTA, a fim de que lhe seja restituída a quantia apreendida nos autos nº 0000083-33.2019.8.22.0011, sob o argumento de que o dinheiro possui origem lícita e não interessa ao processo, sendo, lado outro, necessário para o sustento de sua família. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, verifica-se que ele não juntou aos autos nenhum elemento novo que seja hábil a modificar a DECISÃO já lançada nos autos.A alegação de encerramento da instrução processual, por si só, não é suficiente para ensejar a liberação da quantia, eis que apenas quando da prolação da SENTENÇA é que será possível verificar se o dinheiro poderá ou não ser liberado, sendo o encerramento da instrução, portanto, irrelevante.Deste modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo o indeferimento da restituição do dinheiro, conforme fundamentação já lançada nos autos.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Proc.: 0000557-38.2018.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. R. de L. M. P. do E. de R.

Denunciado:P. F. dos S.

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes, OAB/RO 6.258

FINALIDADE: Intimar o advogado, supra, do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita:

DECISÃO: Vistos.Considerando a não localização do acusado em razão do endereço ser insuficiente, à Defensoria para indicação do endereço atualizado.Com a juntada, depreque-se o interrogatório. Em caso negativo, com arrimo no art. 367 do CPP, decreto a revelia do acusado e abra vista às partes para alegações finais, no prazo legal.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de março de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0001695-54.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mizael Leandro de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/09/1975, natural de Presidente Médici/RO, filho de Augusto Fernandes de Oliveira e Ana Leandro de Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 473.083 SSP/RO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 508.665.242-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Daiani Ferreira Soares, brasileira, casada, nascida em 06/11/1991, natural de Ji-Paraná, filha de Manoel Caetano Soares e Maria Carmita Ferreira Soares, portadora da Carteira de Identidade nº 1219011 SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.346.602-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os acusados, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No período de 31 de abril de 2016, na cidade de Urupá, Comarca de Alvorada do Oeste, os denunciados DAIANI FERREIRA SOARES, esta na qualidade de sócia-proprietária e administradora da empresa MORAIS & SOARES LTDA - ME, com sede na Av. Cabo Barbosa, nº 1694, no Bairro Centro, na cidade de Urupá/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 24.475.040/0001-58; e MIZEL LEANDRO DE OLIVEIRA suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária omitindo operações comerciais. Conforme relatado pelo auditor, durante diligência motivada por notícia encaminhada à Delegacia Regional, foram localizados, na sede da empresa autuada, anotações no livro caixa com informações sobre o total de peças comercializadas pelo estabelecimento desde que iniciou seu funcionamento (em março de 2016). Tal comercialização operou-se sem emissão dos devidos documentos fiscais, com o propósito de fraudar a fiscalização tributária e suprimir os tributos, incidentes sobre tais vendas. 2º FATO: No dia 18 de abril de 2016, na sede da mesma empresa, os denunciados DAIANI FERREIRA SOARES e MIZEL LEANDRO DE OLIVEIRA, em nome da empresa, já qualificada no fato anterior, suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais - ICMS, ao fraudar a fiscalização tributária, omitindo operações comerciais. A conduta praticada pelos denunciados, neste segundo fato, consistiu em receber e manter em depósito, centenas de peças de vestuário desacompanhadas de documentos fiscais de origem, omitindo, portanto, a aquisição dessas mercadorias às autoridades fiscais, de maneira a suprimir o tributo incidente sobre tais operações. Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.



## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000431-56.2016.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hemerson Ribeiro dos Santos, Rodrigo Caetano Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, manejou a presente ação penal contra HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO CAETANO PEREIRA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 2º, II e VI do CP e 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do Artigo 69 do CP. 1º FATO: Narra a denúncia que no 12 de junho de 2016, entre as 10h e as 12h, em uma residência situada na Rua Mario Ney, Bairro Samaúma, Município de Urupá/RO, pertencente a este Município e Comarca, os denunciados HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO CAETANO PEREIRA, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços a inimputável Geyza Layara Aquino da Silva, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistentes em 01 (um) revólver, calibre 38, marca Tauros, modelo Special, com seis munições; 01 (uma) espingarda, calibre 38; 04 (quatro) colchas de casal; 03 (três) redes; 01(um) litro de whisky e R\$1.400,00 (mil e quatrocentos) reais em espécie, pertencentes a Luiz de Oliveira Batista. Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, no período da manhã, a vítima ausentou-se de sua residência, deixando-a sobre os cuidados da pessoa de Claudemir Almeida Correia. Consta que, entre as 10h e as 12h, os denunciados chegaram ao local, acompanhados da menor Geyza Layara Aquino da Silva e da testemunha Érika Gerônimo Barreiros. Consta ainda que, a menor Geyza, encarregou-se de distrair a pessoa de Claudemir Almeida Correia, levando-o ao fundo da residência e pedindo que ele pegasse cocos para ela, ao passo que, os denunciados adentraram a casa e subtraíram os objetos já descritos. Por fim, ressaltamos que, após ouvir barulhos no interior da residência, Claudemir, imediatamente correu para lá, azo em que os denunciados bem como Geyza e Érika, se evadiram do local. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas no fato anterior, os denunciados HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO CAETANO PEREIRA, corromperam a inimputável Geyza Layara Aquino da Silva, que possuía apenas 15 (quinze) anos de idade na época, com ela praticando o delito acima descrito. A denúncia foi recebida em 20/08/2018, conforme se verifica às fls. 99/100. O denunciado Rodrigo Caetano Pereira foi citado por edital (fls 109) e o feito suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Devidamente citado o denunciado Hemerson Ribeiro Dos Santos (fl. 101) apresentou resposta à acusação às fls. 113/114. Não sendo o caso de absolvição sumária em relação ao réu Hemerson Ribeiro Dos Santos foi dado seguimento à instrução processual (fl. 115). Realizada audiência nesta Comarca, apesar de intimado, o acusado não compareceu ao ato, razão pela qual foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 123). Em audiência em continuação, promove-se a oitiva da testemunha Érika Gerônimo Barreiros (fls. 124/125), tendo o Parquet desistido da oitiva da testemunha Geysa Layara Aquino. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 127/129 alegando, em resumo, estar provada a materialidade e autoria delitiva, pleiteando a condenação do réu, nos exatos termos da acusatória. O réu Hemerson por meio da Defensoria Pública apresentou suas alegações finais por memoriais às fls. 130/134 alegando preliminarmente o cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na fase judicial. No MÉRITO requereu a absolvição do crime de furto por ausência de provas. Subsidiariamente, pugnou seja afastada a qualificadora do concurso de pessoas. Em relação ao crime de corrupção de menor pleiteou absolvição por insuficiência probatória. Em caso de condenação requereu a fixação da pena no

mínimo legal, bem como seja aplicada atenuante genérica pelo baixo grau de escolaridade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de discutir sobre a autoria e materialidade dos crimes imputados ao réu, insta analisar a preliminar de cerceamento de defesa, a qual foi arguida sob o argumento de que o acusado não foi ouvido em Juízo. Conforme se verifica dos autos, o réu foi citado pessoalmente e posteriormente não compareceu a audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 121). Em virtude disso foi declarada a sua revelia (fl. 124), nos termos do art. 367 do CPP. Deste modo, considerando a revelia do réu, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a alegação neste sentido. Ainda, resta salientar que a SENTENÇA versará apenas em desfavor do réu Hemerson, eis que o processo encontra-se suspenso na forma do art. 366 do CPP quanto ao réu Rodrigo, razão pela qual passo análise do MÉRITO. Em relação ao 1º fato, a materialidade restou demonstrada através da juntada aos autos dos seguintes documentos: portaria (fls. 08-09), boletim de ocorrência (fls. 12), relatório do SEVIC (fls. 16-23), relatório de busca e apreensão (fls. 38-40), auto de apresentação e apreensão (fls. 77, 82), termo de restituição (fls. 78, 83), bem como laudo de avaliação merceológica (fls. 93). No que se refere à autoria, verifico que ela restou devidamente demonstrada em relação ao réu Hemerson. Explico. Ao ser ouvida em Juízo a testemunha Érika Gerônimo Barreiros afirmou que Geiza lhe chamou para ir arrancar coco na casa da vítima. Esclareceu que enquanto arrancavam o coco viu o réu Hemerson acompanhado de Rodrigo entrarem na casa da vítima e subtraírem os objetos descritos na denúncia, evadindo-se na sequência. Ainda, conforme relatório do SEVIC (fls. 18-23) o réu Hemerson encontrava-se sob monitoramento eletrônico, sendo que na data dos fatos restou demonstrado que o mesmo esteve na residência da vítima no momento da prática delitiva. Assim, os elementos colhidos nos autos são harmônicos para embasar o decreto condenatório, eis que devidamente demonstrada a materialidade e autoria do crime de furto. Por fim, no que se refere à qualificadora do concurso de pessoas, a testemunha Érika afirmou que o crime foi praticado pelo réu Hemerson acompanhado do réu Rodrigo, pelo que incide na pena prevista para o art. 155, §4º, IV do CP, não havendo que se falar em seu afastamento. Em relação a qualificadora prevista no inciso II do §4º do art. 155 do CP, do cotejo dos autos não se vislumbra ter sido o fato praticado mediante abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, pois em que pese Geyza tenha solicitado à vítima que arrancasse o coco, não há nos autos prova de que tenha ajustado previamente a conduta com o réu com o fim de facilitar o cometimento do crime. Portanto, inexistindo prova robusta acerca do cometimento da qualificadora prevista no inciso II do §4º do art. 155 do CP, esta merece ser afastada. No que diz respeito à imputação prevista no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90 – ECA, que tipifica a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la. O Parquet afirma que o denunciado corrompeu a adolescente Geyza Layara Aquino da Silva praticando com esta o crime de furto. Contudo, as provas colhidas durante a instrução processual não são suficientes para afirmar o envolvimento da adolescente na prática delitiva. O que há nos autos é a prova que Geyza estava tão somente no local arrancando coco, sem nenhuma ligação com os fatos, em que pese a coincidência. Deste modo, é certo que não existem provas suficientes da participação da adolescente no furto, pelo que não há que se falar em condenação do réu pelo crime de corrupção de menores, sendo aplicável ao caso em tela o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual na existência de dúvida o réu deverá ser absolvido. Por fim, cumpre ressaltar que a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal não é aplicável ao caso em tela, eis que a baixa escolaridade do réu não é motivo suficiente para o abrandamento da pena. Ademais, a Teoria da Culpabilidade não é aceita pelo TJRO, vejamos: Roubo. Absolvição. Corrupção de Menores. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade e autoria. Comprovado. Reincidência. Atenuante inominada. Princípio da culpabilidade.

Inaplicabilidade. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de roubo, não há que se falar em absolvição. Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação. O crime de corrupção de menores, não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não mencionou qualquer adjetivo à condição do menor. Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. As desigualdades econômico-sociais não têm o condão de justificar a prática de condutas ilícitas, de modo que não enseja seu reconhecimento como atenuante inominada. Uma vez reconhecida a reincidência, impõe o agravamento da pena, visando reprová-la a reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1001131-75.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/09/2019 (destaquei) Assim, deve o réu ser condenado apenas nos termos do art. 155, §4º, IV do CP. DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO em relação à prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim, evidenciadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. No que diz respeito às circunstâncias judiciais: a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos; os motivos e circunstâncias - ânsia pelo lucro fácil e indevido - são típicos do tipo; as consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito; não há elementos técnicos nos autos para valorar a personalidade do réu; o acusado possui antecedentes criminais (fls. 101-103), contudo, será considerado na próxima fase para não incorrer em bis in idem. A vítima não contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a qualificadora reconhecida do concurso de pessoas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação às circunstâncias legais, vislumbro a presença da agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Não concorrem em circunstâncias atenuantes. Deste modo, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia. A pena será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, b do CP. Ainda, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência e do quantum de pena aplicado. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo o direito de recorrer em liberdade. Disposições Gerais: sento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000486-07.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderlei Piva

Não denunciado: Lucas Alves de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público na qual denunciou VANDERLEI PIVA como incurso nas penas art. 311, "caput", (1º fato) e do art. 147, caput, (2º fato), ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 21 de julho de 2016, por volta das 10h30min, na Rua Augusto Hajdasz, Bairro Alto Alegre, o denunciado VANDERLEI PIVA, adulterou sinal identificador de veículo automotor, consistente na fixação de placa de outra motocicleta em veículo adquirido na condição de "sucata", em leilão do DETRAN/RO, com o objetivo de vendê-lo em suposta condição de circulação (1º fato). Durante a apreensão da motocicleta, narrada no 1º fato, o denunciado ameaçou a vítima PM José Romero Nunes Marinho, através de palavras, dizendo que "isso vai lhe custar caro" (2º fato). A denúncia foi recebida no dia 22/03/2018 (fls. 52/53). O réu foi citado (fl. 59) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 60/62). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas ( fls. 74, 87, 94 e 98) Decretada a revelia do réu às fls. 96. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 101/105). A Defesa por sua vez, requer absolvição do acusado pelas imputações dos crimes previstos nos artigos 311, caput, e 147, caput, todos do Código Penal, face a inexistência de provas. Alternativamente, postula pela aplicação da pena aquém do mínimo legal, ou, ao menos no seu patamar mínimo. É o relatório. Fundamento e decidido. Ultimada a instrução processual, restou demonstrada a existência do fato descrito na denúncia, sobretudo pela Ocorrência Policial (fls. 08/09); Fotografia (fls. 10); Checagem da Motocicleta (fls. 11/13), Auto de Arrematação da Motocicleta (fls. 14); Laudo de Exame em Veículo Automotor (fls. 34/36), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24), Relatório do SEVIC (fls. 26/27) bem como pelos depoimentos colhidos nas duas fases processuais. A autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu. A testemunha PM José Romero Nunes Marinho, ouvido durante a instrução processual, confirmou as informações contidas da ocorrência policial, informando que os veículos eram vendidos pelo Ciretran como sucata, com chassi cortado e ocorreu, por muitas vezes, de serem revendidos no Município, sendo que algumas pessoas colocavam placas para disfarçar e quando a motocicleta era apreendida informavam que o vendedor que havia colocado a placa. Alegou que no caso em questão o denunciado vendeu a motocicleta para o sr. Lucas Alves de Oliveira e informou a este que providenciaria uma placa. Afirmou que na casa do denunciado tem um portão nos fundos, onde ele compra as motocicletas provenientes de leilão do Detran e na data dos fatos tinha inúmeras motocicletas e um rapaz contratado que fazia a revisão e remontava as motocicletas (mídia de fls. 74). Indagado na fase judicial sobre o que sabe das vendas de veículos adquiridos em leilão pelo denunciado, a testemunha Ronilson Vieira Cunha respondeu: "[...] eu trabalhei para ele quase dois anos e meio [...] ele comprava as motos no leilão e revendia, só que algumas motos dessas é sucata e sucata pelo que eu saiba não pode ser comercializada, só peça e tal que pode [...] mas não pode transitar com ela, mas ele arrumava e vendia [...]". Ainda em juízo a testemunha Ronilson Vieira Cunha disse que já presenciou o denunciado vendendo as motocicletas, uma vez que trabalhava para ele, afirmando que o denunciado arrumava as motos que comprava no leilão como sucata e vendia para "os cara" (mídia de fls. 98). Ademais, em juízo a testemunha Lucas Alves relatou que Vanderlei Piva lhe vendeu uma motocicleta Titan e lhe falou que

depois mexeria na placa, pois estava meio velha. Disse, ainda, que no dia dos fatos foi à casa do denunciado para mexer na sua moto, ocasião em que uma viatura policial parou na frente da residência. Afirmou que tem conhecimento de que Vanderlei vendia outras motocicletas na região, acreditando que algumas poderiam ser irregulares (mídia de fls. 87). Deste modo, em que pese o denunciado Vanderlei ter negado, na fase extrajudicial, a prática do crime previsto no art. 311, "caput", do CP (1º fato) que lhe foi imputado, é certo que sua palavra conflita com as provas colhidas nos autos, já que, conforme exposto acima, estão devidamente demonstradas a materialidade e autoria do crime, sendo devida a condenação. Com relação ao crime de ameaça (2º fato) a autoria delitiva do réu não restou comprovada nos autos. Assim, vejamos. Durante o seu depoimento judicial a testemunha Lucas Alves de Oliveira, a qual esteve presente no dia dos fatos, relatou não lembrar do denunciado ter ameaçado o Policial Militar, que na verdade ele não viu essa ameaça (mídia de fls. 87). Apesar da vítima PM José Romero Nunes Marinho afirmar na fase extrajudicial, fl. 33, que o denunciado lhe ameaçou com palavras, dizendo: "isso vai lhe custar caro, de alguma forma você vai pagar", não há prova suficiente condenação do acusado, visto que, trata-se de um depoimento isolado não amparado por qualquer meio de prova produzida em juízo. Convém registrar que a própria vítima, PM José Romero Nunes Marinho, em seu depoimento em juízo não fez menção à suposta ameaça sofrida (mídia de fls. 74). Assim, tendo em vista que o dolo não se presume, necessitando de farto conjunto probatório para ensejar a condenação, a absolvição em relação ao crime de ameaça (2º fato) é medida que se impõe. Nestes termos, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENÇÃO PELA SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DOLO DE PREJUDICAR OU DE CRIAR DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. "A presunção do dolo representa flagrante violação da presunção de inocência. Presumir a ocorrência do dolo é estabelecer uma presunção contrária à presunção de inocência o que não se pode admitir. Nem a lei, nem a jurisprudência podem alterar a regra de julgamento do processo penal consubstanciada no in 'dubio pro reo'. A presunção do dolo nada mais é do que uma regra de julgamento no sentido de que, havendo dúvida sobre se o acusado agiu ou não dolosamente, deverá ser condenado, pois incumbe a ele provar que não agiu dolosamente. Em última análise, representa a adoção do 'in dubio pro societate', que faz incidir sobre o acusado o ônus da prova de sua inocência. Em suma, a culpa e o dolo devem ser demonstrados pela acusação, sem qualquer presunção de dolo. A dúvida razoável sobre a ocorrência ou não do dolo deverá levar à absolvição"1. I. (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 6140905 PR 0614090-5, Desembargador Relator José Mauricio Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, DJ: 415, 10 de Maio de 2010) Mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e assim poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: "Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa

cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. "O juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Destarte, diante da inexistência de prova suficiente para uma condenação do réu em relação ao crime do artigo do art. 147, caput, do Código Penal (2º fato), outra medida não há senão a sua absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia de fls. 3/5 e, por consequência CONDENO o acusado VANDERLEI PIVA como incurso nas penas do artigo 311, "caput", do Código Penal, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, bem como ABSOLVO o acusado das imputações que lhe foram movidas pelo Ministério Público, como incurso nas sanções dos art. 147, caput, do Código Penal (2º fato), fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim, evidenciadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. No que diz respeito às circunstâncias judiciais, a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 56/57); a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos; os motivos e circunstâncias são típicos do tipo; as consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito; não há elementos técnicos nos autos para valorar a personalidade do réu; a vítima não contribuiu para a prática delitiva. Assim, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia. Com relação às circunstâncias legais, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena será inicialmente cumprida no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP. Ainda, atenta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciadas, na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP), e na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, que deverão ser revertidos para a conta corrente deste Juízo. Ainda, incabível a suspensão condicional da pena, considerando o disposto no art. 77, III do CP. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: 0000789-21.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Vera Lucia Miranda de Oliveira  
Indiciado: Marco Cursino, alcunha "Maquinhos", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Márcio Cursino e Vasiria Ferreira S. Cursino, nascido aos 22/05/1981, natural de Anaurilândia/MS, portador do RG. nº 782778 SSP/RO, inscrito no CPF nº 772.037.732-00.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia



FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARCOS CURSINO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 147, caput, do CP, com incidência da Lei 11.340/06. Narra a denúncia, que no dia 02 de novembro de 2016, por volta das 14h50, na Av. Vinícius de Moraes, n. 4554, Bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado MARCOS CURSINO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua companheira, a vítima Vera Lúcia Miranda de Oliveira, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. No dia dos fatos, o denunciado chegou à residência da vítima, visivelmente embriagado, momento em que passou a xingá-la e ameaçá-la de morte, proferindo-lhe os seguintes dizeres “se vocês não deixarem eu entrar em casa, eu acabo com vocês todos. [...]”. A denúncia foi recebida no dia 17-12-2018 (fls.40-41). O réu foi citado (fl. 49) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública Estadual (fls. 50-51). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, oportunidade na qual foi ouvida a vítima Vera Lúcia. Na oportunidade foi decretada a revelia do réu, eis que apesar de intimado não compareceu à solenidade (fls. 60-62). A testemunha Daniela Miranda das Neves foi ouvida por intermédio de carta precatória, a qual foi juntada aos autos às fls. 76-78. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 79-82, alegando, em resumo, que restaram demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes e pleiteando pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 83-86, oportunidade em que requereu em sede de preliminar a extinção da punibilidade com esteio na bagatela imprópria. Afirmou que o silêncio do réu, decorrente da ausência de interrogatório em Juízo, não pode ser valorado contra ele. Afirmou que inexistem provas suficientes para a condenação, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da atenuante previstas no artigo 66 (baixo grau de escolaridade) do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal para apuração do crime de ameaça, o qual é imputado ao réu Marcos Kursino, à luz da lei 11.430/06. Primeiramente, no que se refere a aplicação da bagatela imprópria, importante registrar que o pedido não merece deferimento. Segundo o Professor Luiz Flavio Gomes, a infração bagatela imprópria não tem relevância penal, seja porque não há desvalor (periculosidade) na ação, seja porque não há desvalor no resultado (não se trata de ataque intolerável a bem jurídico). In casu, verifica-se que a conduta do réu é dotada de periculosidade (eis que ameaçou a integridade física da vítima), bem como se trata de um ataque intolerável a bem jurídico, já que praticado no âmbito doméstico, não havendo como classificar a sua conduta como irrelevante. Ademais, importante registrar que o acusado responde a outras ações penais em virtude da suposta prática do mesmo crime, razão pela qual, ao menos em tese, é contumaz na prática que lhe é arrogada. Logo, não há que se falar na aplicação do princípio da bagatela imprópria, razão pela qual rejeito o pedido da defesa neste sentido. Tratando-se de crime formal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independente do resultado naturalístico. Desta forma, por se tratar de delito formal, que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade. A autoria, por sua vez, encontra amparo no depoimento da vítima, a qual afirmou perante a autoridade policial e em Juízo que o réu a ameaçou de morte por não aceitar o fim do relacionamento, dizendo que “se for preso um dia ele sai”, “que ele nunca foi pra cadeia e eu nunca coloco ele lá”. A vítima afirmou, ainda, que tem medo do réu quando ele faz uso de bebida alcoólica, estando demonstrado o seu temor, já que quando da ameaça o réu se encontrava embriagado. Neste ponto, esclareço que a palavra da vítima é prova válida e suficiente para ensejar a condenação. Sobre o tema, vejamos o entendimento do TJRO: Apelação criminal. Ameaça. Promessa de Mal Injusto e

grave. Declarações da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima. A palavra da vítima, coerente e segura, é prova suficiente para a comprovação da ameaça, mormente quando as declarações são produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Apelação, Processo nº 1000176-20.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. Ainda, a testemunha Daniela Miranda das Neves afirmou que sempre que o réu chegava embriagado ele agredia e ameaçava sua genitora, ora vítima. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria deste crime, sendo devida a condenação. No que se refere à dosimetria da pena, registro que a atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal é inaplicável ao caso, haja vista que a baixa escolaridade do réu e sua vulnerabilidade socioeconômica não são motivos suficientes para o abrandamento da pena. Ademais, a Teoria da Culpabilidade não é aceita pelo TJRO, vejamos: Roubo. Absolvição. Corrupção de Menores. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade e autoria. Comprovado. Reincidência. Atenuante inominada. Princípio da culpabilidade. Inaplicabilidade. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de roubo, não há que se falar em absolvição. Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida as declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação. O crime de corrupção de menores, não exige que o menor era ou não dado à prática de crime, à época dos fatos. A lei não menciona qualquer adjetivo à condição do menor. Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. As desigualdades econômico-sociais não têm o condão de justificar a prática de condutas ilícitas, de modo que não enseja seu reconhecimento como atenuante inominada. Uma vez reconhecida a reincidência, impõe o agravamento da pena, visando reprová-la e reiteração criminosa, não havendo o que se falar em violação aos preceitos constitucionais. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1001131-75.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/09/2019. Ainda, está presente a agravante prevista no artigo art. 61, II, “f” do CP, eis que o fato foi praticado com violência contra a mulher. **DISPOSITIVO.** Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência CONDENO o réu MARCOS CURSINO por haver infringido a norma descrita no art. art. 147 do CP, com incidência da Lei 11.340/2006. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de vias de fato e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas ao réu. No que diz respeito às circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites já fixados na norma penal; o réu possui antecedentes criminais, contudo, serão considerados na segunda fase da dosimetria da pena; a conduta social e a personalidade do réu não poderão ser consideradas desfavoráveis, eis que não vieram aos autos maiores elementos; os motivos e circunstâncias são típicas; as consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito; a vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Com relação às circunstâncias legais, vislumbro a presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, I e II, “f” do CP, pelo que exaspero a reprimenda do réu em 10 (dez) dias, fixando a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda, fixando-a em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ante a reincidência do réu. Em atenção



ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo. Isento o réu do pagamento das custas processuais, eis que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se seja pobre e, portanto, beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.P.R.I. Nada mais havendo, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de junho de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Proc.: [0000232-34.2016.8.22.0011](http://www.tjro.jus.br/proc/0000232-34.2016.8.22.0011)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Salvador Ruiz, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de José Salvador Ruiz Júnior e Maria Elizabeth da Conceição Ruiz, nascido em 17/03/1984, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do CPF/MF nº 702.780.712-28 e RG nº 1465061 SSP/RO.

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: Intimar o infrator, supra, do inteiro teor da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa na certidão de fl. 119-v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado EDMILSON SALVADOR RUIZ, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000091-85.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI, DAIANE BELINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001864-68.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO SORIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001950-05.2020.8.22.0011

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARUNTA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002208-83.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE PIMENTA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000405-94.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000951-38.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CESAR CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000262-08.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVACI JOSE BORILLE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001816-12.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-62.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000338-66.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAIR ALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002038-14.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA PONTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JUVENAL RIBEIRO

DE NOVAES (CPF: 139.524.392-15), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de fevereiro de 2021, com encerramento às 11h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que

ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site

[www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de fevereiro de 2021, com

encerramento às 11h00, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (até

70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA,

através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta

Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente,

independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001021-11.2016.8.22.0011 de

EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL

DE TRÂNSITO - DETRAN/RO (CNPJ: 15.883.796/0001-45).

BEM(NS): Lote urbano nº. 18, da quadra nº. 38, do Setor 03, com área de 284,88m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e quatro metros e oitenta e oito

centímetros quadrados), localizado na Avenida Getúlio Vargas, na cidade de

Alvorada do Oeste/RO, com os seguintes limites e confrontações: medindo:

8,55 metros de frente para a Avenida Getúlio Vargas; 8,90 metros nos

fundos, onde confronta com o lote nº. 16; de quem do lado olha para a

Avenida Getúlio Vargas, mede 32,70 metros do lado direito, confrontando

com o lote nº. 19 e 32,60 metros do lado esquerdo confrontando com o lote

nº. 17. Benfeitorias: O imóvel possui uma residencia simples de alvenaria.

Imóvel matriculado sob o nº. 9.368 no Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 18 de março de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 910,10 (novecentos e dez reais e dez centavos), em 23 de março de 2020.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES, Linha 106, Km 03, s/nº., Zona Rural, Alvorada do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o

valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento

da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das

despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo

mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão

por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance,

desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes

condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à

vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante

deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis)

meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no

valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada

parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para

imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da

carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de

caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária,

imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou

superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à

aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou,

não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de

Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação

de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não

pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer

das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela

inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a

resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do

valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do

processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda

dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo

leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência,

bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade

da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo

arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o

segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da

arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do

art. 897

do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo

leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site

www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em

arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no

prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a

quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão

depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial,

no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais

regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada

arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances

oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA

DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima  
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO  
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações

dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir

a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e,

se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o

Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015),

ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura

ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas

deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de

ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal

Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar

afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento

de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em

hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam

de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do

Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não

será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimados o EXECUTADO

JUVENAL RIBEIRO DE NOVAES (CPF: 139.524.392-15), e seu(a) cônjuge

se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s),

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALVORADA DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, Alvorada do Oeste/RO  
usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com

penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou

anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e

inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte

no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para

intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de

que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir

a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que

chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia Alvorada do Oeste/RO, 07 de janeiro de 2021.  
Fábio Batista da Silva  
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única  
Processo: 0002431-34.2013.8.22.0011  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PEDRO TRINDADE

ALMEIDA (CPF: 313.155.342-15), na seguinte forma:  
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de fevereiro de 2021, com encerramento às 11h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de fevereiro de 2021, com encerramento às 11h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (até 70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos no. 0002431-34.2013.8.22.0011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE (CNPJ: 15.845.340/0001-90).

BEM(NS): Imóvel urbano localizado na Rua José de Alencar, s/no., Bairro Centro, Setor 004, Lote 002, Quadra 014, s/n°, imóvel sem

benfeitorias, precisando de limpeza e conservação. Medindo: Frente: 10,00

metros (Rua José de Alencar), Fundo: 10,00 metros (Lote nº 17), Lateral

direita: 49,69 metros (Lote no. 03), Lateral esquerda: 49,12 metros (Lote no. 01),

área total: 493,78m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e três, setenta e oito centímetros

quadrados). Imóvel com Inscrição Cadastral sob o nº 04.0014.002.000.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 28 de maio de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de

apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.415,70 (dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), em 09 de fevereiro de 2018.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER no. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da

arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão

por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde

que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante

parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25%

do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e

veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00

cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice decorreção monetária da poupança; 05) Caução para imóveis: Será garantida a

integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através

de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06)

Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de

caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante

ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da

arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não

sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo

juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá

após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções

em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não

pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento)

sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o

exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do

arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem

formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer

caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro,

voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o

arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à

vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que

não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do

CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo

leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em

arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no

prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a

quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de

lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão

depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial,

no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais

regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada

arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de

insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de

internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software

ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos

oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer

reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira

Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER no. 21/2017 a proceder à VENDA

DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas

mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição

apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e

[www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a

realização do 2o Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de

15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado),

sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de

encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não

foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer

responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências

referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes

daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a

verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos

bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir

a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e,

se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o

Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2o do NCPC/2015),

ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura

ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento

de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos

arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas

deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de

ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal

Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar

afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento

de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em

hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de

dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do

Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será

admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO

PEDRO TRINDADE ALMEIDA (CPF: 313.155.342-15) e seu(a) cônjuge se

casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s)

e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora

anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o

credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO, 07 de janeiro de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA  
Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002311-88.2013.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) DILMAR FERREIRA

DA COSTA (CPF: 090.757.632-04), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de fevereiro de 2021, com encerramento às 11h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que

ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 26 de fevereiro de 2021, com encerramento às 11h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (até 70%

do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através

do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos no. 0002311-88.2013.8.22.0011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALVORADA DO OESTE (CNPJ: 15.845.340/0001-90).

BEM(NS): Imóvel urbano, lote no. 007, quadra no. 32, setor 002, Avenida Café Filho, no. 5446. Benfeitorias: Terreno com uma residência em

alvenaria, ocupada pela filha do executado. Imóvel com Inscrição Cadastral

sob o no. 02.0032.007.000.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 28 de maio de 2018.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de

apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 950,81 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e um reais), em 03 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do

leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER no. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% sobre o

valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da

dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das

despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo

mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão

por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde

que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante

parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25%

do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e

veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00

cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de

correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a

integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através

de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de

caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome

do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três)

vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação

pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução

apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo

somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não

pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento)

sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o

exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do

arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem

formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer

caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro,

voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o



arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do

CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo

leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site

[www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em

arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no

prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de

lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão

depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial,

no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais

regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada

arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances

oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de

insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de

internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software

ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos

oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer

reclamação posterior.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de

insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de

internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software

ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos

oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer

reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira

Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER no. 21/2017 a proceder à VENDA

DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas

mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição

apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e

[www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a

realização do 2o Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de

15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado),

sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de

encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu

fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não

foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação

deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer

responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências

referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes

daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a

verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos

bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não

poderá impedir

a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e,

se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o

Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2o do NCPC/2015),

ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura

ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento

de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas

em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas

deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de

ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal

Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar

afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento

de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em

hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de

dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do

Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. Intimação: Fica desde logo intimados o EXECUTADO DILMAR FERREIRA DA COSTA (CPF: 090.757.632-04), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia Alvorada do Oeste/RO, 07 de janeiro de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz Substituto

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001688-25.2020.8.22.0021  
Exequente: ZENITE BRAGA FROMHOLZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635  
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002062-41.2020.8.22.0021

Exequente: LILIAM MACHADO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7002098-83.2020.8.22.0021  
Exequente: EDILSON ALMEIDA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001694-32.2020.8.22.0021  
Exequente: VALDECY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
Executado: ENERGISA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52705293, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001064-73.2020.8.22.0021  
EXEQUENTE: RISOMAR APARECIDO SANTOS MEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO  
Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 52032493, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001818-15.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIZETE BARRETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 52030693, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001958-49.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE HELDER BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente. A parte autora manifestou pelo não acolhimento do pleito.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 52037778, sob pena de multa.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPD, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Determino ao cartório a expedição do alvará judicial, referente ao pagamento parcial do débito, comprovado no ID 51940985, em favor da parte autora/advogado.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo os autos serem conclusos para tal FINALIDADE.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006410-39.2019.8.22.0021

Exequente: ROMILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 52707752, para que apresente os cálculos, excluindo-se a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo ou o pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007115-37.2019.8.22.0021

REQUERENTE: RONALDO ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 51507752, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de multa e bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID 50176482.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7023128-40.2020.8.22.0001

Exequente: JR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.53088632, para que traga aos autos comprovante de recolhimento do valor constate das guias juntadas no ID 41215027, no prazo de 05 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003240-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EVANILDO SANTOS BARREIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003333-85.2020.8.22.0021

Exequente: MARCELINA QUEURA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006256-21.2019.8.22.0021

REQUERENTES: JOVINO CARDOZO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO BATISTA SOARES, CLAUDEMIR LUIZ LUNARO, DAVID SOUZA DENIZ, JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, nesta data, procedi a evolução da classe.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente e pediu a designação de audiência conciliatória na fase de cumprimento de SENTENÇA, para que as partes estipulem melhor forma de parcelamento da dívida.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Deste modo, indefiro o pedido de suspensão e parcelamento, requerido pela parte executada.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 51286446, devendo abater o montante já depositado nos autos, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 23 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002886-97.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ILSON ROSA DE ABREU

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002886-97.2020.8.22.0021

Exequente: ILSON ROSA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000323-33.2020.8.22.0021

Exequente: OSMAR SARTURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 10 dias, apresente novo cálculos nos autos de eventual valor remanescente devendo, por lógico, ser excluído desse cálculo, a multa de 10% sobre o valor do pagamento parcial, bem como, a incidência de juros e correção monetária também das parcelas que foram pagas.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000784-05.2020.8.22.0021

REQUERENTE: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que o pretendido pela parte executada possui expressa vedação legal (art. 916, § 7º do CPC). Mesmo com a vedação legal atualmente alguns tribunais têm concedido o parcelamento durante o cumprimento de SENTENÇA, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-SP, AI 2179273-12.2017.8.26.0000; TJ-PR, AI 1.641.807-8; TJ-PR, AI 1.580.095-4). Os fundamentos principais são o princípio da razoável duração do processo e o princípio da cooperação processual. Contudo, no presente caso, houve expressa impugnação ao pedido pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado no cálculo, qual seja, R\$ 17.962,42 o qual deverá ser acrescido de multa de 10%, pois, não houve pagamento tempestivo, devendo assim haver pagamento no importe de R\$ 19.758,66.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via BACENJUD para bloqueio dos valores, devendo os autos serem conclusos para tal FINALIDADE.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 31 de dezembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005856-07.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: GETULIO BARBOSA PAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Ademais, a parte exequente não está obrigada a aceitar o parcelamento do débito.

Apresentação da planilha ID 52148765, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID 52075953.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004186-94.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA MODESTO BICALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006313-39.2019.8.22.0021

Exequente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

Executado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO NOVO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000055-98.2020.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritís, 18 de dezembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA, Endereço: RUA PRESIDENTE MEDICE 0074 ANEXO esquina Tomas Correa;, SETOR 02, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Dívida Ativa de Multa de Auto de Infração de ICMS Obrigação Acessória

CDA Nº: 20180200002313; 20200200269378; 20200200144620; 20190200370012; 20190200149257; 20200200022257; 20200200230536; 20200200230535; 20190200675984; 20190200675985.

DATA DA INSCRIÇÃO: 17/01/2018; 16/04/2020; 07/02/2020; 24/09/2019; 14/05/2019; 06/02/2020; 17/02/2020; 17/02/2020; 05/11/2019; 05/11/2019 RESPECTIVAMENTE

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.047.134,40

Processo: 7003095-66.2020.8.22.0021

Classe: [Dívida Ativa]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Cite-se a empresa executada por edital, com as advertências legais. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do CPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Com a apresentação de eventuais embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/AVALIAÇÃO/REGISTRO. Buritís, 7 de dezembro de 2020 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritís, 10 de dezembro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002745-78.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: OSWALDO MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritís, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002206-15.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

Executado: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO0010284A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritís/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritís, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritís - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: DAILTON APARECIDO PINTO, Endereço: desconhecido, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Processo: 7007840-94.2017.8.22.0021

Classe: [Rescisão / Resolução, Posse]

Parte autora: ONOFRE ADAMI

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: DAILTON APARECIDO PINTO

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inadimplência da parte requerida no contrato entabulado entre as partes e, em consequência, DECLARO o mesmo RESCINDIDO de pleno direito, voltando as partes ao status quo. Deixo de determinar a reintegração de posse pleiteada, considerando que o autor já se encontra com o bem objeto dos autos. CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte vencida cumprir o disposto na condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15



(quinze) dias Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Buritis-RO, 18 de outubro de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito . “

Buritis, 9 de dezembro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: EVARISTO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, com CI/RG sob o nº 159572 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 775.747.532-53, residia no endereço Avenida Porto Velho, n. 3011, no município de Buritis, Atualmente em Lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo: 7002287-95.2019.8.22.0021

Classe: [Curadoria dos bens do ausente]

Parte autora: JOSE SILVA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: EVARISTO JOSE DOS SANTOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “ Vistos, Procedi consulta via INFOJUD para localizar o endereço da parte requerida, conforme pesquisa em anexo. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) nos termos da ação e intime(m)-se para apresentar(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, proceda-se a sua citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa da Executada. (art. 72, inciso II, do NCPC). Dê-se vista oportunamente. Nesta data realizei as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI), para localização de bens em nome do requerido, aguarde-se-á por 10 (dez) dias para liberação dos resultados nos autos. Oficie-se o Município de Buritis e o INCRA solicitando informações sobre a existência de bens em nome do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. “

Buritis, 10 de dezembro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, Endereço: ESTRADA LINHA 03 - N:SN - COMPL:LOTE 46, GLEBA 04 - CHACARA RENASCER, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dívidas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA: Dívida Ativa de Multa de Auto de Infração de ICMS Obrigação Acessória

CDA Nº: CDA 20170200020992; CDA 20190200297568; CDA 20160200064227; CDA 20180200015717

DATA DA INSCRIÇÃO: 09/10/2017; 26/08/2019; 14/12/2016; 29/05/2018; RESPECTIVAMENTE

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 71.826,78

Processo: 7003154-54.2020.8.22.0021

Classe: [Estaduais]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “Vistos, Defiro o pedido de redirecionamento da execução para o representante legal da executada, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios administradores, ante o encerramento irregular e a inexistência de bens em nome da empresa. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 75.398,67, conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais. Em igual prazo do item 1, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação. No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do NCPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do NCPC). Recaiendo a penhora sobre veículo, o Registro da Penhora deverá ser efetuado junto a repartição competente (veículos – CIRETRAN). O exequente deverá ter ciência de que, não localizado a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/AVALIAÇÃO/REGISTRO. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se a empresa executada por edital, com as advertências legais. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do CPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. 2. Citação, penhora de bens e intimação do executado Moises Pereira Rocha, para cumprimento à Rua Marcos Freire, n. 750, Setor 07, CEP: 76.880-000, Município de Buritis/RO. 3. Com a apresentação de eventuais embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). Buritis, 7 de dezembro de 2020 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito”

Buritis, 11 de dezembro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003963-44.2020.8.22.0021  
Exequente: JOSE MISSIAS FERREIRA FILHO e outros (5)  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 52930807.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003883-80.2020.8.22.0021  
Exequente: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO0006642A  
Executado: ENERGISA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id. 52930486.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002457-33.2020.8.22.0021  
Exequente: MARIA DA PENHA SERAFIM TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005209-75.2020.8.22.0021  
Exequente: JEREMIAS BOONE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004425-35.2019.8.22.0021  
Exequente: LAUDICEIA FERREIRA DE VASCONCELOS MISSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002309-22.2020.8.22.0021  
Exequente: UMBELINA FERREIRA DA SILVA e outros (10)  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Executado: HELENO RIBEIRO DA SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do formal de partilha.

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005178-55.2020.8.22.0021  
Exequente: EMERSON ZEMBRANI AGOSTINI  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritit, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002020-89.2020.8.22.0021  
 Exequente: CARLINDA CANDIDA CASSIMIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685  
 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Buritis, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000226-67.2019.8.22.0021  
 Exequente: ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
 Buritis, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002339-57.2020.8.22.0021  
 Exequente: JOCEMI JOVINO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO Buritis, 12 de janeiro de 2021  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo de 30 (trinta) dias  
 CITAÇÃO DE: FEDEX CARGAS E ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, Endereço: AV. AYRTON SENNA, 920, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.  
 NATUREZA: Lei n. 6.830/80 (Alvará de Funcionamento)  
 CDA Nº: 101/2020  
 DATA DA INSCRIÇÃO: 14/05/2020  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 494,74  
 Processo: 7003048-92.2020.8.22.0021  
 Classe: [Dívida Ativa]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Advogado: PROCURADORIA MUNICIPAL  
 Parte requerida: FEDEX CARGAS E ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME  
 Responsável pelas custas: Justiça gratuita.  
 DESPACHO: "Vistos, Procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo. Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação da empresa executada via edital, observando o rito processual da execução fiscal. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Buritis, 30 de novembro de 2020 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"  
 Buritis, 1 de dezembro de 2020.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo de 30 (trinta) dias  
 CITAÇÃO DE: PATRICK JUSTINIANO DA SILVA, Endereço: BENJOEIRO, 660, - de 640/641 a 830/831, CASTANHEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76811-620, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO  
 FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.  
 Processo: 7006656-69.2018.8.22.0021  
 Classe: [Alimentos]  
 Parte autora: Y. L. D. S. A. e outros  
 Advogado: Defensoria Pública de Rondônia  
 Parte requerida: PATRICK JUSTINIANO DA SILVA e outros  
 Responsável pelas custas: Justiça gratuita.  
 DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido do ID 51547192. 1. Cite-se os executados, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes, ambos do NCPC. 2. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê-se vistas, oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requerer o que entender oportuno. SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA. Buritis, 3 de dezembro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"  
 Buritis, 4 de dezembro de 2020.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7004830-37.2020.8.22.0021  
 Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Executado: DANIELLE HALDS BANASZESKI DOS SANTOS  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO  
Buritis, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005177-70.2020.8.22.0021  
Exequente: JURANDIR SPACK  
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO  
Buritis, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000042-43.2021.8.22.0021  
AUTOR: OZIEL DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos,  
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.  
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.  
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.  
Buritis, 11 de janeiro de 2021.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000286-06.2020.8.22.0021  
Exequente: OSEIAS ALVES PORTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Executado: ENERGISA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO 52704210, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000023-71.2020.8.22.0021  
Exequente: GERALDINA MARIA RISSARI BOF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE TREVIZAN - RO0007032A  
Executado: ENERGISA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.53088235, bem como da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002058-04.2020.8.22.0021  
Exequente: MARINA ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002573-39.2020.8.22.0021  
Exequente: HELOISA FUZARE ORTIZ  
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016  
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002088-39.2020.8.22.0021  
 Exequente: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000986-79.2020.8.22.0021  
 Exequente: JOAO SANTANA DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145  
 Executado: ENERGISA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52701711, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002580-31.2020.8.22.0021  
 EXEQUENTE: GILVONE NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.  
 Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).  
 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
 Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.  
 Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.  
 Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados  
 Após, venham os autos conclusos para extinção.  
 Intimem-se.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.  
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005593-72.2019.8.22.0021  
 Exequente: GETULIO NATAL DA COSTA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52700785, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005391-95.2019.8.22.0021  
 EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Intime-se a exequente para indicar conta bancária, conforme requerido no ID 33026796. No prazo de 10 dias.  
 Após, com as informações, tornem a expedir o RPV para pagamento, com a indicação do número da conta bancária corrigido.  
 Intimem-se.  
 SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA.  
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006529-97.2019.8.22.0021  
 Exequente: JOSELENE DE ALMEIDA DE ARAUJO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52700634, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000737-31.2020.8.22.0021  
 Exequente: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52701100, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007010-60.2019.8.22.0021  
 Exequente: LINDOMAR JOSE ANASTACIO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52702161, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002138-65.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: P R ROQUE  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO  
 Vistos,  
 Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.  
 A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.  
 Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 51507387, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de multa e bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.  
 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID 50157632.

Intimem-se.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.  
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007122-29.2019.8.22.0021  
 Exequente: GELCIONIA MARQUES NUNES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52699789, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7000379-66.2020.8.22.0021  
 Exequente: DEUSDETE CALDEIRA DA COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS  
 - RO6703

Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA  
 VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO  
 - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,  
 MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica  
 de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de  
 Id.52701248, para que apresente novos cálculos, para o fim  
 de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o  
 pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes  
 que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua  
 Taguatinga 7002148-12.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ADRIANO DIAS APARICIO, IVANIR RODRIGUES  
 COELHO SALES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS  
 PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA  
 VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA,  
 OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB  
 nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,  
 Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar  
 que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado  
 pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras  
 decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta  
 de parcelamento do valor remanescente.

Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua  
 exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem  
 capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze)  
 dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente  
 apurado na planilha de ID 51517379, devendo descontar os valores  
 já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias,  
 sob pena de multa e bloqueio de ativos financeiros.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida  
 a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte  
 exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado  
 à disposição do juízo.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores  
 depositados pelo executado em favor da parte exequente, ID  
 50155862.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/  
 CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de dezembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7000099-95.2020.8.22.0021  
 Exequente: JESUS FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS -  
 RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL  
 MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,  
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA  
 MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA  
 ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
 Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS  
 CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10  
 (dez) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7001079-42.2020.8.22.0021  
 Exequente: RAIMUNDO NONATO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS  
 PERASSI PERES - RO0002383A

Executado: ENERGISA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA  
 - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,  
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER  
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica  
 de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de  
 Id.52699790, para que apresente novos cálculos, para o fim  
 de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o  
 pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes  
 que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7007322-36.2019.8.22.0021  
 Exequente: LUIS CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE  
 FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,  
 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO  
 NOGUEIRA - RO2827

Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica  
 de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de  
 Id.52815411, para que apresente novos cálculos, para o fim  
 de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o  
 pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes  
 que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2021



Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002575-09.2020.8.22.0021  
 Exequente: MARCIO ALVES TEOTONIO  
 Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000870-73.2020.8.22.0021  
 Exequente: WILSON RODRIGUES NEVES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A  
 Executado: ENERGISA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52702608, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002724-05.2020.8.22.0021  
 Exequente: EZEQUIEL RODRIGUES MOTA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001875-33.2020.8.22.0021  
 EXEQUENTES: VALDIRAN ARANTES DA SILVA, GERALDO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.  
 A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, alegou dificuldades financeiras decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 e fez proposta de parcelamento do valor remanescente.  
 Rejeito a justificativa, posto que a parte executada continua exercendo suas atividades normalmente e, portanto, tem capacidade econômica para arcar com o valor exequendo.  
 Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 52028580, devendo descontar os valores já depositados nos autos e proceder as atualizações necessárias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.  
 Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.  
 Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.  
 Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente.  
 Intimem-se.  
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.  
 Buritis, 17 de dezembro de 2020.  
 Hedy Carlos Soares  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7002574-24.2020.8.22.0021  
 Exequente: MARCIO ALVES TEOTONIO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016  
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação  
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7000683-65.2020.8.22.0021  
 Exequente: JOSE RENATO COCO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753  
 Executado: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.52702609, para que apresente novos cálculos, para o fim de excluir a multa disposta no art. 523, §2º, do CPC, eis que o pagamento parcial efetuado em juízo pela executada se deu antes que tenha sido intimada a fazê-lo, no prazo de 10 dias.  
Buritis, 13 de janeiro de 2021

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0001318-39.2018.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Jailton de Almeida Santana, Brasileiro (a), Casado(a), vendedor(a), CPF 74376098272, RG 1262741, Nascido em 03/06/1981, no Município de Porto Velho, filho(a) de Cleones Ramos Santana e Rita Fernandes de Almeida.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24.02.2021, às 10h, nesta Comarca.

Buritis, 13 de Janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000505-80.2016.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Elenita Servano de Souza, Brasileiro (a), Solteiro(a), auditor(a), CPF 83122958287, RG 000926651, Nascido em 09/08/1979, no Município de Miranda, filho(a) de Adão Servano de Souza e Julia Ferreira de Souza.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 23.02.2021, às 10h, nesta Comarca.

Buritis, 13 de Janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000103-96.2016.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Jaciene Guilherme da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), do lar, CN 12070, Nascido em 06/08/1994, no Município de Cacoal/RO, filho(a) de Graciano Guilherme da Silva e Vera Lúcia Rodrigues dos Santos Silva.

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada da designação de audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 24.02.2021, às 09h30h, nesta Comarca.

Buritis, 13 de Janeiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti  
Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000720-51.2019.822.0021/Não informado

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Diego Gomes Matos, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF n. 047.390.722-46, nascido em 15/05/1997, no Município de Humaita/AM, filho de Luiz Pereira de Matos e Joelma Gomes de Castro, atualmente preso preventivamente no Presídio de Buritis/RO.

Advogado: Diogo Spricigo da Silva - OAB/RO 39, militante em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado acima citado, a se manifestar, dentro do prazo legal no autos acima mencionado, acerca do aproveitamento das provas produzidas nos autos, a fim de garantir a otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, tendo em vista que tratar-se de réu preso.

Buritis, 13 de Janeiro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000106-46.2018.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SIDINEI LUCAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000068-34.2018.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: JUERCI ALVES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000052-80.2018.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: VALDECIR DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 13 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000127-22.2018.8.22.0021

Polo Ativo: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/  
RO

Polo Passivo: JHONATAN SOUZA BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000067-15.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: GILSON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: NEILTON MESSIAS DOS  
SANTOS - RO0004387A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000297-79.2016.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: RONALDO VIEIRA RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000065-45.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: ALCIONI BEZERRA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000074-07.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: MARIA ROSELI ORTIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000076-74.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000062-90.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: BRUNA KATIELE FARIA MOTOKOWSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000511-97.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Denunciado:Dario Fabio Barbosa Andrade

Advogado: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248), Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)

Edital - Publicar:

FINALIDADE: intimar a defesa constituída da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais relativas aos autos supramencionados.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000059-94.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,

OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº

RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeute não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante

devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VANJA MARIA LEIGUE VASQUES, T-33 360, PRÓXIMO A CAIXA DÁGUA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000058-12.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,

OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº

RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeute não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em

ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ZULEIDA SALVATIERRA TOMICHA, AV. 13 DE SETEMBRO 2026 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000061-64.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 18.493,40

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº 7001328-76.2018.8.22.0016

REQUERENTE: SUELEM SOARES CINTRA

REQUERIDO: SEBASTIAO GONÇALVES TORRES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes Intimadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem, se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já apresentadas no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000064-19.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,

OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº

RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobre vindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 926 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000062-49.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,

OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº

RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobre vindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímese.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RUTE JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, AVENIDA CABIXI 1663 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000063-34.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILSON DE ALMEIDA ROMERO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA,

OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº

RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 24.014,72

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeinte não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para o requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: EMILSON DE ALMEIDA ROMERO, AV. SANTA CRUZ 2137 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000439-23.2013.8.22.0016

EXEQUENTE: JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria Intimada, pelo prazo de 5 ( cinco) dias, para manifestação acerca da Certidão da Contadoria (id 53057726).

Costa Marques, 13 de janeiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

Processo:7000060-79.2021.8.22.0016

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALERIO SANTOS SCHIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE

NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: NOEMIA PEREIRA MOTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 39.600,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de perdas e danos e liminar.

Analisando os autos, verifica-se que o autor atribuiu ao valor da causa a importância corresponde a 01 (um) ano de arrendamento da propriedade em questão, contudo, o presente feito não visa a rescisão/revisão/cobrança de contrato de arrendamento, mas sim a reintegração da área, logo, o valor da causa foi estipulado de forma equivocada.

À luz do ordenamento jurídico, quando o litígio tiver por objeto a reivindicação de área, o valor da causa corresponderá ao valor do imóvel (art. 292, IV, do CPC), o qual, no presente caso, ainda deverá ser cumulado com o valor das perdas e danos (art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), já que o autor roga por tal direito.

Contudo, em que pese ações possessórias tenham sido albergadas pela Lei nº 9.099/95 (art. 3º, IV), o valor da causa deixa claro a incompetência do Juizado Especial para processar o presente feito, já que estamos diante de ação que reivindica imóvel rural com área de 99,9520 há (noventa e nove hectares, noventa e cinco ares e vinte centiares), o qual indiscutivelmente possui valor de mercado que extrapola a alçada máxima do Juizado Especial Cível.

Acerca do tema, dispõe o artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/1995:

O juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

Assim sendo, a presente ação não pode ser conhecida, processada e julgada no Juizado Especial Cível em razão sua incompetência absoluta.

A fim de rechaçar qualquer dúvida acerca do valor do bem, salienta-se que o imóvel em questão foi inúmeras vezes dado como garantia real em transações financeiras junto com instituições bancárias, conforme certidão de id 53114887, por intermédio do qual se obteve



crédito que supera em muito o valor de alçada do rito sumaríssimo - que atualmente é de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), demonstrando assim o seu elevado valor e, conseqüentemente, a incompetência do Juizado para análise do presente feito.

Assim, não se pode conhecer e julgar no Juizado Especial ação possessória de imóvel cujo valor exceda o teto legal do rito sumaríssimo, devendo a parte autora, querendo, ajuizar a presente ação na Justiça comum.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALERIO SANTOS SCHIO, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NOEMIA PEREIRA MOTA, BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316, e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Inventariado ESPÓLIO DE ANDRÉ BEZERRA NETO (Terceira Interessada: WANESSA CARDOSO LENZ BEZERRA), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0002374-35.2012.8.22.0016 de INVENTÁRIO em que é Inventariante ADRIANA BEZERRA NETO - CPF: 919.506.602-06.

BEM(NS): Imóvel denominado Sítio Mineirinho, localizado na Gleba Conceição, Setor Cautarinho, Linha 52, Sentido Porto Vitória, Sub-Gleba 26, Lote 09, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO, com área de 41,1000ha (quarenta e um hectares e dez ares). O imóvel se encontra cercado com madeira cerrada e arame liso, possuindo: a) formação de pasto; b) Represa; c) Barracão construído em madeira, em ruim estado de conservação; d) Curral em madeira; e) Energia elétrica em funcionamento. Obs.: Não há informações nos autos quanto ao registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 308.250,00 (trezentos e oito mil, duzentos e cinquenta reais), em 22 de maio de 2020.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 147.291,55 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais, cinquenta e cinco centavos), em 25 de março de 2020.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Fixado o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de venda extrajudicial do bem pelas partes, a qual deverá ser suportado pelo espólio.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os INTERESSADOS, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cõnjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia.

Costa Marques/RO, 12 de janeiro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

(assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316, e-mail: [cmr1civel@tjro.jus.br](mailto:cmr1civel@tjro.jus.br)

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados RAQUEL MACEDO DA SILVASOARES - CPF: 016.981.712-18, IZAQUEU XAVIER SOARES - CPF:925.764.946-68 na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 03 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 22 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 75% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 7000721-97.2017.8.22.0016 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que são Exequentes MATEUS MIRANDA DA ROCHA - CPF: 005.222.399-00, ANTÔNIO MANUEL DA SILVA - CPF: 018.971.338-04 (CLEVERSON PLENTZ E JOSÉ DO CARMO)

**BEM(NS):** Imóvel Rural, com área total de 02 alqueires, localizado às Margens da BR 429, Km 04, lado esquerdo, Costa Marques/RO, contendo as seguintes benfeitorias: 01) 02 (dois) Barracões de madeira serrada, em ruim estado; 02) 01 (um) Barracão/depósito de madeira, em regular estado; 03) 01 (uma) Casa parcialmente construída em alvenaria; 04) 01 (uma) Casa de alvenaria, em regular estado; 05) 01 (uma) Casa de madeira em regular estado; 06) 01 (uma) Repartição para animal em pequeno porte. O imóvel encontra-se cercado com arame liso, possui ainda pó de serraria.

Obs.: Não consta informação quanto ao registro imobiliário.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 22 de outubro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 19.718,54 (dezenove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), em 04 de setembro de 2019.

**ÔNUS:** Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

**DEPOSITÁRIO:** IZAQUEU XAVIER SOARES, Avenida Limoeiro, 1.174, Centro, Costa Marques/RO.

**LEILOEIRA:** Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Fixado o valor da comissão em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% (três por cento) sobre o valor do bem, devida pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC:**

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**DISPOSIÇÕES GERAIS:**

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados os EXECUTADOS RAQUEL MACEDO DA SILVA SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia.

Costa Marques-RO, 12 de janeiro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

(assinatura Digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316, e-mail: [cmr1civel@tjro.jus.br](mailto:cmr1civel@tjro.jus.br)

**EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado JOSÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 03 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 22 de fevereiro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação), a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7000931-80.2019.8.22.0016 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente MAURÍLIO FUENTES ASSUNÇÃO (Rep. por sua genitora ISAMARA DA SILVA FUENTES – CPF: 032.302.842-08)

BEM(NS): Veículo Honda/CG FAN 150 ESI, placa OMN-3406, ano/modelo 2013, cor preta, em péssimo estado de conservação e funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 04 de agosto de 2020.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 839,15 (oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), em 17 de abril de 2020.

ÔNUS: Restrição Judicial de Circulação. Outros eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, Avenida Chianca, s/nº, ao lado da Loja Daniela, Centro, Costa Marques/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932). Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a

novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21 ). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e

fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimados o EXECUTADO JOSÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, e seu cônjuge se casado for, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia.

Costa Marques/RO, 13 de janeiro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

(assinatura Digital)

Processo:7000792-94.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 2.709,35

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON propôs a presente ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO, alegando em síntese, ser concessionária de serviço público federal e vencedora em certame licitatório para construção, implantação, operação e manutenção de circuitos elétricos e linhas de transmissão em trechos que compreendem o Estado de Rondônia.

Aduz a requerente que também obteve declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa nas áreas e propriedades situadas nos perímetros previstos para passagem das linhas de transmissão, encontrando-se nessa situação o imóvel dos requeridos, sem denominação, localizado no município de Costa Marques/RO, compreendido na faixa de terra declarada de utilidade pública pela referida Resolução n.º 7.894/2019 da ANEEL.

Afirma também a requerente que o perímetro das terras dos requeridos a ser comprometido de acordo com seus memoriais descritivos é de apenas 975,87m<sup>2</sup> = 0,0976ha, mas que não foi

possível a instituição da servidão de forma amigável em razão da discordância da proprietária com o valor apresentado a título de indenização, apurado mediante laudo que apurou o valor de R\$ 2.709,35 (dois mil e setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Com base nessa retórica, sustentando urgência em razão da imperiosa necessidade de instalação das linhas como obra integrante de cronograma do plano energético do país, requereu o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela consistente na imissão na posse do imóvel mediante prévio depósito do valor ofertado e, ao final, pleiteou seja confirmada a liminar, constituindo a servidão administrativa no imóvel em favor da empresa autora, além da condenação em verbas de sucumbência.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Fora deferida a liminar de imissão provisória na posse à requerente (id. 44525972).

A requerida foi citada (id. 46444507).

Auto de avaliação e descrição fora juntado nos autos pelo Oficial de Justiça ao id. 46444508, atribuindo a área utilizada o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Realizada audiência de conciliação (Id. 49083566), esta restou infrutífera e, oportunamente, a parte requerida rogou por prazo para apresentar contestação, no entanto, quedou-se inerte.

Intimados acerca da pretensão na produção de novas provas, a requerente manifestou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id 52276363), já a requerida deixou transcorrer in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos, na forma do art. 355, I, do CPC.

Ante a ausência da apresentação de contestação pela requerida, DECRETO-LHE A REVELIA, porém, deixo de aplicar de forma integral os seus efeitos, pois o valor atribuído pela parte autora a título de indenização em decorrência da área ocupada se encontra em contradição com as provas constantes nos autos, conforme estabelece o art. 345, IV, do CPC.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora é a empresa a quem o Governo Federal outorgou a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica, que consiste, dentre diversas obrigações, a construção, instalação, operação e manutenção, de linhas de transmissão no município de Costa Marques, conforme documentos apresentados com a inicial.

Destaca-se, também, que a servidão administrativa, sendo direito real público que autoriza o Poder Público a intervir na propriedade particular destina-se à fruição do imóvel para execução de obras e serviços de interesse coletivo, estando, de um lado, a supremacia do interesse público sobre o privado e, de outro, a função social da propriedade, marcada nos arts. 5º, inc. XXIII, e 170, inc. III da CRFB/88. Com efeito, com a instituição de servidão administrativa, não há perda da propriedade, mas tão somente restrição quanto ao uso. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade, diferenciando-a do instituto da desapropriação, em que há efetiva desapossamento do antigo proprietário.

Nesse sentido, em decorrência da supremacia do interesse público, não cabe ao particular discorrer acerca de matérias sobre a conveniência ou não da instituição da servidão, tendo em vista que o interesse particular sucumbe diante do interesse público, de modo que cabe ao particular suportar esse ônus imposto pelo Estado. Deste entendimento extrai-se os seguintes julgados:

Ação de instituição de servidão administrativa – Construção de mineroduto – Interesse público – Valor da indenização – Laudo pericial – Conclusivo – Decreto-Lei 3.365 de 1941 – Negar provimento aos recursos. 1. A servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. 2. Sua

instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos.

3. Laudo pericial realizado por profissional de confiança do juízo, sem apresentação de irregularidades, deve ser utilizado para fins de fixação da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. (TJ-MG – AC: 10692090087564001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. 1) AÇÃO REINTEGRATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. DISTINÇÃO. SERVIDÃO DE DIREITO PRIVADO. 3) EDIFICAÇÃO NO LOCAL. DEVERDEABSTENÇÃO. VIGÊNCIA. ÔNUS REAL DETERMINADO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Servidão administrativa é o direito que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Cuida-se de um direito real público, porque é instituído em favor do Estado para atender a fatores de interesse público. Por isso, difere da servidão de direito privado, regulada pelo Código Civil e invocada pela apelante, já que nesta os partícipes da relação jurídica são pessoas da iniciativa privada (arts. 1.378 a 1.389, Código Civil). 2) A área objeto do litígio foi tornada de utilidade pública pelo Decreto nº 272, de 30/12/1970. 3) Não procede a pretensão recursal, eis que o dever da apelante de abstenção de edificar no local continua sob vigência, pois o usucapião de forma nenhuma alcança o ônus real determinado pela servidão administrativa. Recurso improvido. (TJ-ES – AC: 29060000014 ES 29060000014, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2008).

Assim, a servidão constitui ato de força do Estado contra o particular, que pode ser exercido diretamente ou por meio de interposta pessoa, como no presente caso, pela empresa concessionária de serviços públicos autora, não restando ao proprietário resistir quanto à pretensão de sofrer limitação em sua propriedade, limitando-se a lide ao quantum indenizatório devido pela restrição da área serviente.

O imóvel pretendido, segundo auto de avaliação efetuado pelo oficial de justiça acerca da área a ser utilizada pela requerente Id. 46444508, possui 975.87 m<sup>2</sup> (novecentos e setenta e cinco ares e oitenta e sete centiares).

Com efeito, o valor da indenização deve ser em montante que corresponda ao efetivo prejuízo suportado pelos proprietários do imóvel, levando-se em conta não apenas a terra nua, mas eventual cobertura florística, benfeitorias atingidas, atividades econômicas exploradas e destinação atual do bem, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO EFETIVO E ATUAL PREJUÍZO, DE ACORDO COM A PRESENTE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGÜIÇÃO QUE DEVE SER PRODUZIDA NA FORMA E TEMPO APRÓPRIADOS. A justa indenização, em razão de constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário do imóvel, levando-se em conta, apenas, a situação e destinação atual do bem. Não entra no cômputo da indenização suposto prejuízo advindo de situações ainda não verificadas, dependentes de eventos futuros e incertos. [...] (Apelação n. 1.0145.97.012466-8/001, Rel. Desembargador Ernane Fidélis, j. em 11/5/2004).

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA. 1. [...], em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 857.596/RN. Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

Logo, a fim de se obter indenização em montante que corresponda ao real e efetivo prejuízo suportado pelos requeridos, a prova carreada ao id. 46444508, mostra-se indispensável à solução do presente caso.

Salienta-se que é inquestionável que, tratando-se de direito real, cuja pretensão da parte requerente seja imissão na posse mediante ressarcimento ao requerido, necessário que seja, ao menos, estabelecido o valor justo e razoável.

Nisto, inafastável, portanto, a consideração da avaliação da área pretendida pelo requerente, efetuada pelo oficial de justiça, por transmitir ao juízo confiabilidade na utilização de todos os elementos necessários a encontrar a justa indenização, bem como por tratar-se de pessoa alheia aos interesses das partes.

Assim, segundo o laudo de avaliação, o valor a ser indenizado é o de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), ao passo que a requerente já ofereceu nos autos o valor de R\$ 2.709,35 (dois mil e setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos).

Assim, caberá à parte devedora – empresa autora – quando da realização do valor remanescente, realizar cálculo detalhado, consignando a quantia da indenização corrigida mensalmente e com juros de 1% ao mês, bem como incluir juros compensatórios na monta de 12% ao ano devidos desde a imissão na posse, até o efetivo depósito do montante integral.

Considerando que existe depósito judicial realizado com a FINALIDADE de obtenção de imissão na posse, cujo saldo também deverá ser monetariamente atualizado, este deverá ser levado em conta para fins de amortização em relação ao cálculo final da indenização, cabendo à autora fazê-lo quando do pagamento.

Por fim, cumpre denotar que a instalação das linhas de transmissão trouxe prejuízos econômicos para a propriedade, sobretudo no perímetro de construção das torres e na faixa de segurança, justamente em função das restrições que devem ser observadas nessa área. Porém, não há razão lógica para submeter a empresa autora ao pagamento de indenização pela cobertura da vegetação quando, ao proceder a construção das linhas de transmissão, já encontrou a área desmatadas destinada às instalação das torres.

Entender de modo contrário seria imputar à autora a inobservância da legislação ambiental. Demais disso, caso eventualmente não tenha sido observada a área mínima de cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal – art. 12, inc. I, alínea a, lei nº 12.651/2012 – caberá ao órgão ambiental realizar a respectiva fiscalização e não este Juízo.

Como se isso não bastasse, o § 7º do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, no caso, é expresso ao dispor acerca da desnecessidade de compensação de reserva legal no caso de instalação de linhas de transmissão para distribuição de energia elétrica, in verbis:

§ 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Logo, ainda que a concessionária autora procedesse com a supressão vegetal em área de Reserva Legal – situação não verificada nos autos – com a FINALIDADE de ali instalar linhas de transmissão, não seria exigido do proprietário ou possuidor do imóvel rural a recomposição/recuperação da área desmatada. Trata-se de exceção legal, privilegiando-se o interesse público.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de instituição de servidão administrativa, promovida por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, em face de FRANQUICILAINE PEREIRA BUENO para o fim de:

1) Confirmar a liminar deferida (id. 44525972) e constituir a servidão administrativa exclusivamente em favor da parte autora, sobre a área de 975.87 m<sup>2</sup> (novecentos e setenta e cinco ares e oitenta e sete centiares), imitando-a na posse respectiva;

2) Condenar a autora ao pagamento de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) a título de indenização pela área serviente, cuja correção monetária incidirá sobre a diferença não depositada, a partir da data da imissão na posse provisória já conferida. Os juros de mora incidem em 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos da Súmula 70 STJ e da legislação especial. Nos termos da Súmula 618, do STF, igualmente incidem juros compensatórios, estes no percentual de 12% ao ano sobre a diferença apurada, desde a imissão na posse.

3) Da mesma forma, deverá a autora, quando do pagamento, se atentar à quantia de R\$ 2.709,35 (dois mil e setecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), depositada nos autos, cujo saldo monetariamente corrigido deverá servir para amortizar o pagamento da indenização final.

4) Além disso, determino a expedição de alvará em favor da requerida para procederem ao levantamento do valor depositado independentemente do trânsito em julgado.

5) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença inicial depositada pela autora e o valor fixado a título de indenização, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 e das Súmulas 141, do STJ e 617, do STF, levando em conta o trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional, o número de atos praticados pela defesa e o tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de intimação ao cartório competente para averbação da servidão administrativa na matrícula do imóvel rural em favor da parte autora, cujos encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001929-05.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSA BARBOSA NEIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

RÉU: CIRLEY DIAS DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para que informe no prazo de 10 dias, os endereços das empresas a qual pretende que seja oficiadas  
Machadinho D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001151-35.2020.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LEILIANE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENYNN BRITO SILVA - RO0008577A

IMPETRADO: ELIOMAR PATRÍCIO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001920-77.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GOMES JUSTINO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PAULO GOMES JUSTINO

LINHA MP 81, GLEBA 2, LOTE 417, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001081-18.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: JOSE EDVALDO GOMES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3677, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 27.170,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000



Certidão

Processo nº 7002090-83.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000829-15.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS

Advogado(s) do reclamado: EDILSON STUTZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON STUTZ

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002740-96.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO8694 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO0008754A Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Rua Rio Branco, 3974, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003649-46.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSIAS VIDAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A

EXECUTADO: Erta Maria Dias

FINALIDADE Proceder a intimação da parte autora por via de seus advogados, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002236-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR JOSE CEZAR

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADEMIR JOSE CEZAR

Linha MA 43, Lote 60, Km 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002387-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL KOCHER

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MIGUEL KOCHER

Lh MA 05, Lote 49, GB 02, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000577-46.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NEUZA ALVES RODRIGUES  
 Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: NEUZA ALVES RODRIGUES  
 sitio linha c-70, km 08, lote 65, gleba 12, zona rural, Vale do Anari  
 - RO - CEP: 76867-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001241-14.2018.8.22.0019  
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO LUIS OLIVEIRA SASSI e outros (3)  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES  
 SARKIS - RO0002682A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS -  
 RO0007241A  
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA  
 SILVA - RO9110, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES  
 SARKIS - RO0002682A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS -  
 RO0007241A  
 INVENTARIADO: LUIS CARLOS SASSI  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, dando  
 prosseguimento no feito.  
 Machadinho D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000

CERTIDÃO  
 Processo nº 7000430-20.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: IVANIR PASQUALON  
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:  
 desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
 OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,  
 CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: IVANIR PASQUALON  
 Rua Paraiba, 3231, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para  
 se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO  
 PERICIAL.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000

CERTIDÃO  
 Processo nº 7002897-69.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS  
 Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: APARECIDA DOS SANTOS  
 Getulio Vargas, 5191, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO -  
 CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 05 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000

Certidão  
 Processo nº 7002807-61.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:  
 desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO  
 OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,  
 CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
 Linha C 08, Lote 80, Gleba 01, S N, Zona Rural, Machadinho  
 D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada  
 devidamente intimada através de seu representante legal para se  
 manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2021.  
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002683-78.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VERA LUCIA NEPOMUCENO  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,  
 RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas  
 devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para  
 conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no  
 prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7002793-14.2018.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO  
 RUA UIRAPURU,, 3613, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.  
 PAULO LOURENCO  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7003393-98.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUCIANO DE CAMPOS SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001433-10.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDMILSON NUNES MINE  
 Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7001754-11.2020.8.22.0019  
 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)  
 AUTOR: GILMAR ROSA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343  
 RÉU: ADELSON MACHADO DA SILVA  
 Advogado(s) do reclamado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO  
 Advogado do(a) RÉU: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certidão  
 Processo nº 7000042-49.2021.8.22.0019  
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 AUTOR: LEILIANE SILVA DE PAULA  
 Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510  
 Endereço: desconhecido  
 RÉU: WELISON MACEDO DA SILVA  
 DE: LEILIANE SILVA DE PAULA  
 Ayrton Senna, 3854, CASA, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO id.52991376 proferida nos autos em epígrafe.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.  
 PAULO LEANDRO FARIAS  
 Diretor de Secretaria  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002922-48.2020.8.22.0019 - Contratos Bancários, Empréstimo consignado  
 AUTOR: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.  
 Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.  
 Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:  
 O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).  
 Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.  
 Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.  
 Prazo para cumprimento 15 dias úteis, sem o que será a inicial indeferida.  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7000082-31.2021.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: D. S. S. e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A  
 EXECUTADO: DARIO SOARES DE ARAUJO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos da DECISÃO ID.53063472.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002422-50.2018.8.22.0019  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333  
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7003324-66.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Processo: 7002464-65.2019.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE JESUS  
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

Processo nº 7002564-83.2020.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ARLINDO CORREA DE SOUZA  
 Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ARLINDO CORREA DE SOUZA  
 Linhas C-01 - PA União, Lote 03, Km 06- 5 BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.  
 PAULO LOURENCO  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Processo nº 7000764-20.2020.8.22.0019  
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)  
 AUTOR: ENERGISA  
 Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido  
 RÉU: MARGARETE SPRELMANN  
 Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 DE: MARGARETE SPRELMANN  
 Partindo da Prefeitura de Machadinho do Oeste - RO, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.  
 PAULO LOURENCO  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Processo nº 7002854-98.2020.8.22.0019  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ARI FAGUNDES  
 Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DE: ARI FAGUNDES  
 Linha MA-49 Gleba 03, Lote 443, Km 40, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.  
 Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2021.  
 PAULO LOURENCO  
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001362-71.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: LUIS IDERALDO GRANVILLE, LH MA 23, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.820,64

SENTENÇA

Vistos,

LUIS IDERALDO GRANVILLE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a requerida negou o pedido. Aduz ainda fazer jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao mov. 40299651.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (mov. 42021841), arguindo em sede de preliminar a ilegitimidade dos documentos e a inépcia da inicial, ante a falta de documentação necessária. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado ao mov. 51531454.

As partes foram intimadas para impugnam o laudo referente à perícia médica (mov. 51779539), tendo apresentado manifestação. Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE, quanto à ilegitimidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com a inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de MÉRITO, motivo pelo qual, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências, pois, o fato restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos anexos ao mov. 40243058 e seguintes.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: “Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e leve, indenizável em 50% de 25% da completa (R\$ 13.500,00). Logo R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAP. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 50% sobre o índice de 25% a ser calculado sobre o teto de R\$13.500,00, chega-se a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do indeferimento pela via administrativa e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 14 de dezembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002061-67.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. P.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo: 7000952-13.2020.8.22.0019

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 5.713,33

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SELMA DE OLIVEIRA, CPF nº 62931377287, RUA PIAUÍ 3227 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DECISÃO

Vistos,

Analisando a inicial, verifica-se que a presente visa ação instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Neste passo, denota-se que a inicial não indica com precisão a área atingida com a servidão, o que além de dificultar a realização de eventual perícia a ser realizada nos autos, trará entraves futuros quando do seu registro junto ao CRI competente. Deve, portanto, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa.

Ademais, na hipótese, aplica-se o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que constitui como legitimado passivo da ação o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa. Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cónjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

Observa-se, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Expeça-se o necessário.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000,(69)  
 Processo nº 7002498-06.2020.8.22.0019  
 AUTOR: ALTAIR SARTORETTO  
 REQUERENTE: PETRONIO MAGALHAES  
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO -  
 RO6559  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO  
 MOFATTO - RO6559  
 REQUERIDO: ENERGISA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827  
 Intimação  
 "DESPACHO  
 Vistos.  
 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando  
 sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado  
 da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art.  
 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.  
 Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir,  
 remetam-se os autos para caixa de julgamento.  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do  
 art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000,(69)  
 Processo nº 7002469-53.2020.8.22.0019  
 AUTOR: JOSE SIMAO IRMAO  
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO -  
 RO6559  
 REQUERIDO: ENERGISA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827  
 Intimação  
 "DESPACHO  
 Vistos.  
 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando  
 sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado  
 da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art.  
 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.  
 Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir,  
 remetam-se os autos para caixa de julgamento.  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do  
 art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000,(69)  
 Processo nº 7002533-63.2020.8.22.0019  
 AUTOR: IRISMAR BORGES ALVES DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO -  
 RO6559  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO  
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA  
 FERREIRA PIGNANELI - RO5546  
 Intimação

"DESPACHO  
 Vistos.  
 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando  
 sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado  
 da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art.  
 370, ambos do CPC. Prazo: 15 dias úteis.  
 Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir,  
 remetam-se os autos para caixa de julgamento.  
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do  
 art. 205, § 3º do CPC."

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 Intimação DA PARTE RECORRENTE  
 Processo nº: 7002087-31.2018.8.22.0019 (Processo Judicial  
 eletrônico - PJe)  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: NEUSA PEREIRA DA SILVA  
 REQUERIDO: ENERGISA  
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO  
 - RO5462  
 ENERGISA  
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,  
 Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada  
 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas  
 processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto  
 extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o  
 link abaixo.  
 1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das  
 custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1%  
 (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da  
 Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).  
 2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar  
 de comparecer à audiência do processo, o valor das custas  
 corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três  
 por cento) sobre o valor da ação.  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM  
 Nn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
 76868-000  
 Processo nº: 7000008-11.2020.8.22.0019  
 EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN -  
 RO0007032A  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
 RO2827  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
 PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará  
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
 encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
 Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Processo nº: 7000082-65.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN PINTO DE FARIAS -  
RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935,  
PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003834-79.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: JOSE FELIPE DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO  
NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, efetuar o  
pagamento do saldo remanescente da dívida, no prazo de 15  
(quinze) dias, sob pena de penhora on line, conforme DESPACHO  
id. 53061961.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

Processo nº: 7002492-04.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: CLEITON LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA  
- SP0217566A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA  
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará  
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido  
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de  
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de  
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000109-14.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLEMAR LAURINDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº  
RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de  
Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias  
úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água,  
energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência  
bancária em seu nome ou no mesmo prazo para comprovar o  
vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia  
elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos,  
sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7000111-81.2021.8.22.0019

AUTOR: SOLEMAR LAURINDO DA SILVA, CPF nº 78003750725,  
LINHA 605, TV 66, GL 07, LT 103 s/n ZONA RURAL - 76867-000 -  
VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº  
RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉUS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E  
PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, EDIFÍCIO

GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO  
FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ  
nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO

E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO  
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de  
Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias  
úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água,  
energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência  
bancária em seu nome ou no mesmo prazo para comprovar o  
vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia  
elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos,  
sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Processo: 7002580-76.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.366,17, dez mil, trezentos e sessenta e seis  
reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES  
EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS  
SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN, RUA LINHARES,  
PRÓXIMO AO COSTELÃO DO ÍNDIO S/N, CASA COM CERCA

ELÉTRICA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº  
RO9034

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Oficie-se o IDARON para que informe, no prazo de 15 dias, se  
existem semoventes em nome do executado.

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo, cópia de sua ficha  
cadastral constando a relação dos semoventes.

COPIA DA PRESENTE SERVE DE OFÍCIO AO IDARON

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002492-04.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: CLEITON LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000113-51.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO ROCHA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.

Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:

a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;

b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual

deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

7002169-91.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WAGNER SIDNEI WENDLER, CPF nº 63712245220, RUA ELIS REGINA S/N, CASA BAIRRO DAS NASCOES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção. Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001670-10.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO RODOLFO BECKER PIT

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Vistos.

Certifique-se acerca da juntada destes documentos nos autos n. 7001650-19.2020.8.22.0019, conforme já determinado na DECISÃO de id. 51952694.

Em não havendo juntada, dê-se vista ao Ministério Público para as devidas providências.

Caso a juntada tenha sido concluída, arquivem-se estes autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado 700014-18.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ADONIAS HELIO DE OLIVEIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 3075 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do numerário para conta bancária indicada pelo credor, com a posterior digitalização da transação bancária nos autos.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar a rescisão do contrato de empréstimo/cartão de crédito. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003059-64.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARILZA COSTA SOUZA, LINHA MA 45 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor exato do crédito a receber, observando os valores pagos. Após, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, NO VALOR EXATO APURADO PELA CONTADORIA.

EVENTUAL VALOR EXCEDENTE DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA CERON.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO P.JE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000110-96.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SOLEMAR LAURINDO DA SILVA, LINHA 605, TV 66, GL 07, LT 103 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Requerido/Executado: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou no mesmo prazo para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002800-35.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, CPF nº 71590013204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, indefiro a aplicação de multa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, digitalizar a certidão atualizada expedida pelo Serasa ou SPC.

Atendida a determinação, e sendo constada a negativação do débito discutido nos autos, expeça-se ofício ao órgão responsável pela negativação para providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.

Cumpra-se.

7000107-44.2021.8.22.0019

AUTOR: EDILSON JOSE FERREIRA, CPF nº 55863116234, RUA CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4426 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos o projeto de construção da rede elétrica/subestação em seu nome, devidamente aprovado pela Ceron, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

7002738-92.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOANA CAMILADE SOUSA, CPF nº 28252400876, LINHA TRAVESSÃO C 62 KM 07 sem numero ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, atender integralmente o comando da emenda ou para incluir no polo ativo da ação o seu esposo, que figura como titular no projeto de construção da rede elétrica, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000112-66.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

“DESPACHO

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002211-77.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SAMUEL PASTER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Processo nº 2000021-95.2020.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA  
AUTOR DO FATO: TAURI PEONY

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

DE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o pagamento da parcelas vencidas da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO. 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, conseqüente revogação do benefício da transação penal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002492-04.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: CLEITON LEONOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - SP0217566A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003617-36.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ANA PAULA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003630-35.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: GISELDA PEREIRA RAMOS PILKER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632  
 EXECUTADO: ENERGISA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002738-92.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOANA CAMILA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação

“DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, atender integralmente o comando da emenda ou para incluir no polo ativo da ação o seu esposo, que figura como titular no projeto de construção da rede elétrica, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001847-08.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente:ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003059-64.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:MARILZA COSTA SOUZA, LINHA MA 45 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, AV. TANCREDO NEVES 2606, AGÊNCIA 5889 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos;

A DECISÃO de ID: 53136185 não pertence aos autos, razão pela qual determino a sua exclusão.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002349-10.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002637-55.2020.8.22.0019

AUTOR: VALDEIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000627-09.2018.8.22.0019  
MM Juiz: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO  
REQUERENTE: JOSEMEIRE DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK  
CARMINATTI - RO0003977A  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO  
OESTE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2020, às 09h30min.,  
na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde por vídeo  
conferência se encontravam o MM. Juiz de Direito Adip Chaim Elias  
Homs Neto deu-se início a audiência de instrução e julgamento nos  
autos em epígrafe. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a  
presença virtual do Josimeire dos Santos Soares, acompanhada de  
sua procuradora a Dra. Ilizandra Sumeck Carminatti, do procurador  
do requerido o Dr. Renato Ramalho, bem como das testemunhas  
adiante nominadas.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção  
ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020,  
a audiência será realizada através de videoconferência, por meio  
da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que  
a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo  
das postulações das partes terão registro audiovisual, que será  
gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como  
exportado para o computador da sala de audiências, na forma do  
Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ  
e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi  
dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as  
partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde  
que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos  
termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as  
partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para  
a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização  
ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código  
Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento  
Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas  
Valdirene Pereira Salaroli e Gracieli Coltro bem como da requerente  
Josimeire dos Santos Soares conforme consta em mídia anexa.

A parte requerida solicitou prazo para juntada de documentos.

As partes requereram prazo para apresentação das alegações  
finais de forma escrita conforme mídia em anexo.

Ato contínuo, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Vistos.  
Encerrada a instrução, acolho o pedido do requerido, dando 10 dias  
de prazo para juntada dos documentos informados na presente  
audiência. Com a juntada, ou após decorrido o prazo, vista as  
partes para alegações finais no prazo legal. Após, concluso para  
SENTENÇA. Nada mais. Eu, Miguel Ivonilson Cordeiro, digitei e  
subscrevi por determinação Judicial.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 2º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho  
D'Oeste Processo nº: 7001847-08.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS  
MACHADO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO  
- 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS  
MACHADO, OAB nº RO7353

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA  
FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFÍCIO  
RIO JAMARI PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,  
nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino  
o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da  
Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.  
APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-  
SE.

P.R e Cumpra-se.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0018447-85.2003.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

Denunciado: Ivanildo Ribeiro dos Santos

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o cumprimento do MANDADO de prisão, dê-  
se vistas à Defesa e ao Ministério Público para manifestação.  
Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 12 de janeiro de 2021. Eduardo  
Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000333-73.2018.8.22.0020

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado: Wellington Andrade Silva, Faris Vasconcelos da  
Cunha

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam  
Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes  
Júnior (OABRO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton  
Pereira de Araújo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115),  
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fábio José  
Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO:

1. Com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho  
de 2020 e Ato Conjunto n 020/2020-PR-CGJ, designo audiência  
de instrução e julgamento para o dia 11/3/2021 às 10 horas, a qual  
será realizada por videoconferência, conforme link: 2. Encaminhe-  
se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público,  
Defensoria Pública e/ou Advogados, assistente de acusação, bem  
como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso  
haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para  
tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem  
previamente o download do aplicativo hangouts. 3. Intime-se as



testemunhas Valdomiro Antunes de Souza e Ivan moranti, cuja oitiva será feita pelo link acima destacado. Inicialmente intime-se a testemunha Ivan moranti via telefone/ whatsapp, devendo no ato ser colhida informação se este possui equipamento/ internet para participar da audiência da sua residência. Não sendo possível a intimação e/ou a participação direto de sua residência expeça-se carta precatória para sua oitiva nos termos do Provimento Corregedoria nº 037/2020, informando ao juízo deprecado o dia e a hora da audiência agendada neste juízo, a fim de que a seja disponibilizada sala para oitiva da testemunha, bem como seja a testemunha para comparecimento naquele fórum. A testemunha Valdomiro Antunes de Souza deverá ser intimada para comparecimento neste fórum, se possível a intimação poderá ser realizada via telefone/ whatsapp. 3. Os acusados poderão acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência. 4. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje. 5. A presente serve como MANDADO de intimação/ cartaprecatória/ofício. 6. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos). Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 8 de janeiro de 2021. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001742-91.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cheque

EXEQUENTE: WESLE FERREIRA MARTINS ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS

BRITOEEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo de id 52917643, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000689-17.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS

4156 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB

nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956  
RÉU: OI MOVEL S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos,

Manifeste-se a requerida em 5 dias quanto o valor apontado pelo exequente em ID: 52913594.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001281-22.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLIANA BRUMATTI

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

NBO/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001447-54.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA, LINHA 25 KM 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364 KM 560 - LOTE 23A GLEBA 22, AVENIDA JORGE

TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO

BARBOSA, OAB nº RO2027

Vistos,

Deferida a gratuidade judiciária em sede recursal, o feito deve prosseguir.

Digam as partes em 5 dias se há outras provas a serem produzidas, indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para deliberação, quiçá, SENTENÇA.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001999-58.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA



Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
EXEQUENTE: LEIDEMAR RODRIGUES PEREIRA, LINHA 130, KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ELETROMONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1872 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro parcialmente o requerimento de ID: 52789239, para suspender o feito por 30 dias.

Após, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000979-90.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDES BARROS SILVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

NBO/RO, 13 de janeiro de 2021 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000956-47.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial/Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: RUDIMAR TIETZADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: MANOEL SOARESEXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo de id 53071837, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001888-69.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Restabelecimento

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, LINHA 134, km 05., LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria em ID: 51401919, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001150-81.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA, LINHA 134 (05) km 04 LADO NORTE, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DA SILVA,

CPF nº 62453050206 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON

VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53063189 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3800125134045 (principal) e nº 4100125133458 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001927-66.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERACILDA COSTA LERES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

7001161-18.2016.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586  
EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 05, KM 2 LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos

DECISÃO

Indefiro a penhora de salário, tendo em vista o inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil e que não comprovada hipótese do § 2º da referida norma.

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte exequente dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

I.C

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002096-87.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉUS: FRANCISCO PEREIRA, KM 16, LADO NORTE LINHA 126, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM 16, LADO NORTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Apresente o exequente o demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001628-55.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIANE VELOSO ZUPELLI, RUA UIRAPURU 3320 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando, a inércia da Autarquia previdenciária, determino o prosseguimento do feito.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 25.02.2021, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc\_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002078-32.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELGA RAASCH KUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do alvará expedido nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001732-81.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001923-29.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: E. H. M. I., RUA NEGO LOPES 2439,

PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, K. M. I., RUA NEGO LOPES 2439,

PREJUDICADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. I., LINHA A09, LOTE 19 Lote 19,

PREJUDICADO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGER ANDRES TRENTINI,

OAB nº RO7694

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao DETRAN a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme determinado na DECISÃO de ID núm. 51347372.

EXECUTADO: R. R. I., CPF nº 00740496239, LINHA A09, LOTE 19, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n.: 0001391-53.2014.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao comprovante de pagamento apresentado.

Autos n.: 7001638-02.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: EDIVALDO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDIVALDO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para, querendo, no prazo de 05 dias manifestar(em) considerando a não apresentação de contestação.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001389-51.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LUCIR PEDRO STAHELSKI  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação (VIA DIÁRIO)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 53130261. Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.  
 Autos n.: 7000199-53.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
 Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao comprovante de pagamento juntado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001102-88.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DARCI GUEDES FOGACA  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000992-89.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANIZIO QUERINO  
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 RÉU: ENERGISA  
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7002078-32.2019.8.22.0020  
 EXEQUENTE: HELGA RAASCH KUSTERADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 (SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)  
 Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.  
 Sem custas.  
 Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, contas nº 4500125132976 e 4100125133468.  
 Favorecido: HELGA RAASCH KUSTER, CPF nº 51626454272 e/ou de seu(ua) procurador(a) LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843.  
 Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.  
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.  
 Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.  
 PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.  
 Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA  
 7000886-30.2020.8.22.0020  
 EXEQUENTES: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL SILVESTRE DA SILVA, SUELI SILVESTRE DA SILVA, ODAIR SILVESTRE DA SILVA, VALDIR SILVESTRE DA SILVAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA  
 (SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)  
 Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.  
 Sem custas.  
 Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, contas nº 4200125134041 e 2400125133885.  
 Favorecido: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00066578264, MANOEL SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 37053264904, SUELI SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 86605437268, ODAIR SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 67869220230, VALDIR SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 00503353248 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001670-75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

**AUTOR: ANTONIO BELO FILHO, LINHA 25, KM 33, LADO SUL, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

**FAVORECIDO: AUTOR: ANTONIO BELO FILHO, CPF nº 17754798204 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.**

**FINALIDADE:** Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53065464 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4500125132975 (principal) e nº 4100125133464 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

**PRAZO DE VALIDADE:** 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001941-50.2019.8.22.0020

**AUTOR: OSEAS CUSTODIO DE AMORIMADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

**(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)**

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100125133113 e 3900125132909.

**Favorecido: OSEAS CUSTODIO DE AMORIM, CPF nº 70766584704 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134.**

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000822-54.2019.8.22.0020

**EXEQUENTE: CRISTINA MARIANO LAGASSIADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

**(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)**

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100125133107 e 3900125132901.

**Favorecido: CRISTINA MARIANO LAGASSI, CPF nº 86585371291 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.**

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001053-47.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEIDE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição do Requerido de id 51061807, bem como para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001356-95.2019.8.22.0020

AUTOR: ELIAS MEDEIROSADVOGADO DO AUTOR: ALICE

SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS

DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4000125133826 e 3900125132913.

Favorecido: ELIAS MEDEIROS, CPF nº 35013931215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001301-47.2019.8.22.0020

AUTOR: VALDECIR BAGNARAADVOGADO DO AUTOR:

GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA  
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2900125133044 e 3900125132908.

Favorecido: VALDECIR BAGNARA, CPF nº 16403703153 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001027-83.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: LEOMIR VIEIRA SABINOADVOGADOS DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 440125134941 e 3200125134661.

Favorecido: LEOMIR VIEIRA SABINO, CPF nº 72805463234 e/ou

de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados

deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não

somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual

remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,

informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias

apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O

seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000525-47.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDEVINO PACHECO DE FARIAS, LINHA 164, KM 13, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: AUTOR: VALDEVINO PACHECO DE FARIAS, CPF nº 19081910230 e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53065498 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3200125134651 (principal) e nº 4400125134926 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000395-57.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: AELZA TEODORO DE MELO, LINHA 160 KM 6,250, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: EXEQUENTE: AELZA TEODORO DE MELO, CPF nº 39390403120 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53063181 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3800125134043 (principal) e nº 4100125133456 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000932-53.2019.8.22.0020

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA LINS CAMILO ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4200125134030 e 3300125132959

Favorecido: FRANCISCA VIEIRA LINS CAMILO, CPF nº 60060492287 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.



Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível  
7000829-12.2020.8.22.0020

**AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355**

**RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

**(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)**

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência 4200, conta nº 3300125134611.

Favorecido: MARILENE DE OLIVEIRA, CPF nº 35119047220 e/ou de seu(ua) procurador(a) ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA  
7001029-53.2019.8.22.0020

**EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RUSSINI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

**(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)**

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3800125134044 e 4100125133457.

Favorecido: CARLOS AUGUSTO RUSSINI, CPF nº 98046950734 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA  
7001839-28.2019.8.22.0020

**EXEQUENTE: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

**(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)**

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3200125134652 e 4400125134928.

Favorecido: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK, CPF nº 68048858215 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000892-13.2015.8.22.0020

AUTOR: JAIME VITORINO ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3600125132934 e 3300125132946

Favorecido: JAIME VITORINO, CPF nº DESCONHECIDO e/ou de seu(ua) procurador(a) ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000319-96.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001587-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIR ALBINO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

Autos n.: 7001610-34.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ANALIA BORGES TERTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANALIA BORGES TERTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000458-48.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA PAULA DE LIMA BERTANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133926, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, caso ainda não implantado.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000622-13.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133922, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, caso ainda não implantado.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001286-44.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILSON LEAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133932.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001881-77.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO EVALDT DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000863-84.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CECILIA BATISTA LOPES PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133937.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001291-66.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ANTONIO PAULA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133939.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000470-62.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALEXANDRA FELISBINO FERREIRA CONTAO  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53133945.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001751-87.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OZIEL VIEIRA DA COSTA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001201-58.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53135682.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001204-13.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: GLACIELE DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 53136467, inclusive comprove nos autos o envio dos documentos ao setor de implantação de benefícios, caso ainda não implantado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000520-88.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: VALDIRENE VIEIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002199-60.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001829-81.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEUZA NUNES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do alvará expedido nos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001356-95.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4000125133826 e 3900125132913.

Favorecido: ELIAS MEDEIROS, CPF nº 35013931215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001839-28.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do alvará expedido nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001435-74.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do alvará expedido nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000321-03.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, RUA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 3.320,85 (três mil, trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Quanto aos valores depositados em juízo, expeça-se alvará judicial. Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003088-19.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ISAUQUE DA SILVA, PC 2370 s/n CENTRO, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3557, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, RUA ANTONIO MARIA VALENCIA APÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

[

Vistos,

Apresente o exequente o demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002376-58.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES, LINHA 152 KM 08 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intimado, o executado não apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo exequente.

Assim, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000954-77.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDEILSON JACONI, LINHA 134 KM 21 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o exposto no item 2 e seguintes do cumprimento de SENTENÇA (ID núm. 49905117).

"2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000027-77.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINIADVOGADO DO

REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se RPV.

Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 13 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001608-98.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000567-96.2019.8.22.0020

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVAADVOGADO DO AUTOR:

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto o Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3600125132933 e 3300125132945.

Favorecido: MANOEL DOS SANTOS SILVA, CPF nº 29048397200 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000922-09.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3200125134655 e 4400125134932 .

Favorecido: ELIANE GONCALVES DA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 76946193253 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001355-13.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LINETE FERREIRA DA SILVA, LINHA 13 Km 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: LINETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 83794433220 e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53068002 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4500125132978 (principal) e nº 4400125134934 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

**PRAZO DE VALIDADE: 30 dias** (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000649-93.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUESIA MACEDO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000605-11.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA, LINHA 126, KM 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: TERESA CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 75366150272 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB/RO nº 3216.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53063162 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 4200125134040 (principal) e nº 2400125133884 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001016-20.2020.8.22.0020

AUTOR: OLIVINA BOMFIM DA SILVA SOUZAADVOGADOS

DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agencia nº 4200, conta 4200125134025.

Favorecido: OLIVINA BOMFIM DA SILVA SOUZA, CPF nº 41877616249 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001175-94.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EDILAINE LAMPIR TOLEDO, LINHA 138, KM 06 LADO

SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: EDILAINE LAMPIR TOLEDO, CPF nº 01143230116 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53069209 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2100125133111 (principal) e nº 3900125132904 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001185-75.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO,

LINHA 140, KM 5,5, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO, CPF nº 13808305835 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53063194 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3800125134048 (principal), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000427-33.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: VINICIUS PEIXOTO DE OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100125133114 e 3900125132910.

Favorecido: VINICIUS PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 04557413285 e/ou de seu(ua) procurador(a) CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000298-91.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: EVANETE SIMERMONNADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta 3700125134556.

Favorecido: EVANETE SIMERMONN, CPF nº 00002767236 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após a confirmação do resgate do alvará, nos termos da DECISÃO de ID: 45176688, remeta-se os autos a superior instância para apreciação do recurso referente aos honorários da fase de execução ( ID: 28713670).

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001090-74.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ANELIA SITLER, LINHA 122 KM 15, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido de ID núm. 52137717.

Assim, intime-se o INSS, para que cumpra de imediato a determinação de implantação do benefício, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO /OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000410-26.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA SANTOS SOUZA, LINHA 134 km 07 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA SANTOS SOUZA, CPF nº 61021075272 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53069204 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2100125133110 (principal) e nº 2400125133886 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001927-66.2019.8.22.0020

AUTOR: VERACILDA COSTA LERES SANTOSADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2100125133108 e 3900125132902.

Favorecido: VERACILDA COSTA LERES SANTOS, CPF nº 94155593220 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001921-93.2018.8.22.0020

AUTOR: SUZANA COSTA DE SOUZAADVOGADOS DO AUTOR:

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4200125134023 e 3300125132951.

Favorecido: SUZANA COSTA DE SOUZA, CPF nº 69429421204 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002382-65.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA, NA RUA DAS FLORES 5240 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 49.111,08

**DECISÃO**

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta nº 4400125134939.

Favorecido: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas. O seu silêncio importará em quitação.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001258-13.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3800125134041 e 4100125133454.

Favorecido: APARECIDO CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 35120320287 e/ou de seu(ua) procurador(a) PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7000077-79.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: EDMUNDO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas 4200125134022 e 3300125134950.

Favorecido: EDMUNDO DA SILVA, CPF nº 29595142204 e/ou de seu(ua) procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000306-34.2019.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3200125134650 e 4100125133469.

Favorecido: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, CPF nº 40901750204 e/ou de seu(ua) procurador(a) ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001435-74.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA, LINHA 148 KM 08 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ALINE SOARES DA SILVA, CPF nº 00545557283 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53063176 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2300125133329 (principal) e nº 4100125133453 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001829-81.2019.8.22.0020

AUTOR: CLEUZA NUNES RAIMUNDO ADVOGADO DO AUTOR:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas 4000125133824 e 4400125134935.

Favorecido: CLEUZA NUNES RAIMUNDO, CPF nº 41878310291 e/ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001085-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos

AUTOR: LUCIMAR ROCHA DOS SANTOS, LINHA 130, KM 20, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: AUTOR: LUCIMAR ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 83253408272 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53069222 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600125132935 (principal) e nº 3300125132948 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-67.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase se houver.

Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000890-04.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BAGNARA, LINHA 17, KM 8, NORTE 8 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VERA LUCIA DOS SANTOS BAGNARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não houve impugnação do INSS ao cumprimento de SENTENÇA. No entanto, necessário a redução do valor da multa aplicada, hipótese esta que necessária ao caso concreto, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e ao que a parte faz jus.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCP) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCP permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se aplicam as regras do CPC atual. 2. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 3. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício. 4. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 5. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que

se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade". (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 6. Redução do valor da multa apurado em R\$5.300,00 para o patamar final de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 6. (0026384-29.2013.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA).

Assim, considerando que o valor apurado da multa está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo-o para o R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o decurso do prazo de apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo INSS sem manifestação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID núm. 47035477 quanto a verba principal, honorários de sucumbência e honorários de execução.

Quanto aos honorários da fase de execução deverá ser feito, sem incidência da multa, conforme já mencionado no DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se as RPVs, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Somente então, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001070-20.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: DAVI MANOEL DA SILVA, LINHA 118 Km 05 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: DAVI MANOEL DA SILVA, CPF nº 77263855291 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53067348 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3200125134656 (principal) e nº 4400125134933 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001375-04.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: JOSELIA DA CRUZ, NA LINHA 156, KM 11,5, LADO NORTE RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

#### ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: JOSELIA DA CRUZ, CPF nº 01261476204 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53065500 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2300125133330 (principal) e nº 4400125134927 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001786-18.2017.8.22.0020

AUTOR: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO  
 AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA  
 FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS  
 CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos  
 informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação  
 do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento  
 total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924,  
 inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto  
 ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4000125133825 e  
 3900125132907.

Favorecido: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº  
 03196172899 e/ou de seu(ua) procurador(a) JURACI MARQUES  
 JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE  
 MELLO, OAB nº PR30373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados  
 deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não  
 somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual  
 remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,  
 informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias  
 apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O  
 seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo  
 pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA  
 DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001250-36.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: DIRSON ROCHA DE BRITO, LINHA 110 SUL KM 13  
 LT 11 GB 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA  
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO,  
 OAB nº RO8341

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA  
 BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito,  
 o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de  
 Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária  
 conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: AUTOR: DIRSON ROCHA DE BRITO, CPF nº  
 22012109268 e/ou ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES KENNY  
 LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do  
 valor constante no ID núm. 53065495 e seus rendimentos de  
 conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº

4500125132977 (principal) e nº 4400125134925 (sucumbência),  
 do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta  
 conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais  
 Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido  
 peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento  
 dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo  
 de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para  
 tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco  
 do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001468-64.2019.8.22.0020

AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR:  
 REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA  
 FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS  
 DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos  
 informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação  
 do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento  
 total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924,  
 inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto  
 ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 4100125133463 e  
 3800125134050.

Favorecido: MIRIAN NOGUEIRA DA CUNHA, CPF nº 01849300224  
 e/ou de seu(ua) procurador(a) REJANE MARIA DE MELO  
 GODINHO, OAB nº RO1042.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados  
 deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não  
 somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual  
 remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias,  
 informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias  
 apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O  
 seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências  
 – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA  
 DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,  
 Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

7001496-71.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: WALICINIO WELMER ADVOGADO DO  
 EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº  
 RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA  
 FEDERAL EM RONDÔNIA



**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 3800125134049 e 4100125133461.

Favorecido: WALICINIO WELMER, CPF nº 22142274234 e/ou de seu(ua) procurador(a) REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000807-85.2019.8.22.0020

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822**

**RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1500125134116 e 4400125134940.

Favorecido: MARIA APARECIDA MARTINS, CPF nº 80627366287 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001238-22.2019.8.22.0020

**AUTOR: MARINEUSA DE SOUZA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas;

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1700125134088 e 3900125132900.

Favorecido: MARINEUSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 01433220288 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

**PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.**

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000980-12.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

**EXEQUENTE: VALTAIR DA SILVA CANDIDO, LINHA 130 Km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956**

**EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: EXEQUENTE: VALTAIR DA SILVA CANDIDO, CPF nº 24232530282 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53068048 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 2100125133109 (principal) e nº 3900125132903 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000275-77.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBERSON JOSE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001090-11.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: LINDAURA ANDRADE DE SOUZA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1337 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA COM ALVARÁ**

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

**ALVARÁ JUDICIAL**

FAVORECIDO: EXEQUENTE: LINDAURA ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 61965928234 e/ou ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no ID núm. 53067322 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3200125134654 (principal) e nº 4400125134931 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7001767-41.2019.8.22.0020

AUTOR: ANA PAULA AZEVEDO DE BARROSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2300125133324 e 3300125132947.

Favorecido: ANA PAULA AZEVEDO DE BARROS, CPF nº 01680680285 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002085-87.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.954,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, LINHA 140, KM 09, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Antônio Gomes dos Santos ingressou com AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA o Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

O autor juntou documentação, e, após o DESPACHO inaugural, juntou a petição inicial, conforme determinado.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca concessão do benefício previdenciário, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para sua obtenção.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios da Previdência Social. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque o indeferimento administrativo acostado aos autos demonstra a desídia da parte autora, que não compareceu para realização de exame médico-pericial, resultando no indeferimento do pedido administrativo.

A remarcação da data de realização da perícia ou o fato das agências do INSS estarem fechadas em razão da Pandemia Covid 19 não são suficientes para demonstrar a resistência da parte requerida em conceder o benefício. Assim, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo a parte autora de interesse de agir.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse

primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, o autor não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual, haja vista que o indeferimento acostado nos autos demonstra desídia do requerente e não a simples resistência (negativa) por parte do requerido em conceder o benefício, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial.

Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ela mesmo deu causa a negativa da autarquia pelo não comparecimento para realização de exame médico-pericial para análise do benefício pretendido.

Assim, sendo o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2020.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002118-14.2019.8.22.0020

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNESADVOGADOS DO

AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958,

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA

SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOCADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, conta nº 3200125134659.

Favorecido: PAULO JERONIMO ANTUNES, CPF nº 42269601220 e/ou de seu(ua) procurador(a) RODRIGO DE MATTOS FERRAZ,

OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7000309-52.2020.8.22.0020

AUTOR: CATIA BIRCHLER SEDANO ADVOGADO DO AUTOR:

TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 2300125133326 e 3300125132958.

Favorecido: CATIA BIRCHLER SEDANO, CPF nº 00794156282 / ou de seu(ua) procurador(a) TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

0001560-40.2014.8.22.0020

AUTOR: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -

MEADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após, nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação - MANDADO – Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 12 de janeiro de 2021

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 7000914-40.2020.8.22.0006

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MAIS LTDA - EPP, CNPJ nº

08984465000136

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI

MELOCRA, OAB nº RO5099

SENTENÇA

SUPERMERCADO MAIS apresentou exceção de pré-executividade

nos autos de execução fiscal, em síntese arguiu que as Certidões

que instruíram o feito são carregadas de vício, que não houve

procedimento administrativo e se houve não foi devidamente

notificada.

Citado o Excepto pugnou pela improcedência dos argumentos

apresentados pelo Excipiente.

É o sucinto relatório.

Da nulidade da Certidão de dívida ativa

O Artigo 202 do CTN estabelece os requisitos do termo de inscrição

em dívida ativa, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela

autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem

como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e

de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora

acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a

disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se

originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste

artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição

Pois bem, a certidão de dívida ativa encartada aos autos (ids n.

43453707 e seguintes), apresentam os dados, imprescindíveis a

sua validade:

a) DEVEDOR: SUPERMERCADO MAIS LTDA -EPP;

b) Valor devido e aplicação dos juros: observado para tanto o

valor de cada CDA juntada, contudo todas possuem os mesmo

requisitos.

c) Origem do crédito: natureza não tributária originária de multa de

trânsito;

d) Data de inscrição: observado a data de cada CDA, podendo ser

citado aqui a data de 16/09/2019 (id n. 43453707), 18/09/2018 (id n.

43452093), 07/02/2020 (id n. 43456501), e assim sucessivamente.

e) Número do processo administrativo: é faculdade, e somente

obrigatório em caso do regular processo administrativo

f) Livro e folha: consta em todas as CDAs juntadas nos autos.

Ponto ainda que as CDAs, tem fundamento legal e aponta quais os

meses o devedor deixou de repassar os valores para o fisco. Como

se vê todas as certidões de dívida ativa anexas a inicial, preenchem

os requisitos legais, portanto, válidas, líquidas e exigíveis.

Do procedimento administrativo

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1515502 PA) já se manifestou

no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não

são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e,

consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim,

o art. 41 da Lei n. 6.380/80 apenas possibilita, a requerimento da

parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 2. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 3. Após a SENTENÇA que julgou os embargos à execução, não é possível substituir a certidão de dívida ativa. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70063159784, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 03/03/2015).

E também:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. A prescrição da pretensão de cobrança de crédito não tributário rege-se pelo direito civil. 2. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 3. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 4. Havendo previsão legal de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa até a DECISÃO de primeira instância, antes da extinção da ação por nulidade formal do título é de ser assegurada ao exequente oportunidade para substituí-la. Artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 616 do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70062700950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).

Quanto a alegada falta de notificação, in casu tem-se que o Excipiente não comprovou a falta de notificação, e como a exceção de pré-executividade requer prova pré-constituída mostra-se infundada a arguição de que não foi notificada. Pelo mesmo argumento mostra-se incabível a produção da prova, sobretudo quanto ausente indícios de que não houve a notificação.

Neste toar, improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno a Executado ao pagamento de honorários os quais fixo em 10% do valor atualizado da execução.

No mais, intime-se o Exequente para proceder com a atualização do cálculo no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 08984465000136, AVENIDA TRINTA DE JUNHO - N:1347 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001160-36.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Descontos Indevidos]

Parte Ativa: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Parte Passiva: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de id. 52378523 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001359-58.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: PAULO SERGIO SOARES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor, via advogado, intimado para em 15 (quinze) dias apresentar réplica a contestação de id. 52162952 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001499-92.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Energia Elétrica]

Parte Ativa: VALDIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de id. 52162952 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001540-59.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de id. 52378523 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001579-56.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: IDA SALTON

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de id. 52463503 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001496-40.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: LAIR CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000967-55.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DO NASCIMENTO PERES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário da r. SENTENÇA, nos termos da petição retro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000675-36.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]

Parte Ativa: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do parecer ministerial retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000809-63.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALEPH GABRIEL GONCALVES MAGALHAES, CPF nº 05313215418, AVENIDA PORTO VELHO 749 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03739900229, TIRADENTES 1858, CENTRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GUSTAVO LINCON SOARES HONORATO, CPF nº 03609771208, AVENIDA MACAPÁ 965 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PEDRO HINACIO RODRIGUES EVANGELISTA, CPF nº 05081801208, TIRADENTES 1846 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEONARDO KLEIN GIACOMIN, CPF nº 05408600505, SETE DE SETEMBRO 1455 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ATILA VELOSO OLIVEIRA, CPF nº 90954815220, AVENIDA MARECHAL RONDON 756 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE ALEXANDRE GARBELINI MASSUCATO, CPF nº 04764878208, GETULIO VARGAS 2302 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

DESPACHO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ALEPH GABRIEL GONÇALVES MAGALHÃES, já qualificado nos autos, pela prática do fato narrado na exordial acusatória.

Analisando os argumentos defensivos, verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As questões suscitadas em sede de resposta a acusação, neste momento, com base nos documentos juntados aos autos, ficam prejudicadas, sendo necessária a instrução processual para melhor análise do feito.

Não se pode olvidar que matérias desclassificadoras de delito, por ser de MÉRITO, tendem a ser apreciadas após a instrução processual.

Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gabinete para agendamento de audiência de instrução, a qual será realizada na modalidade virtual.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi-RO, 11 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001505-  
41.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO -  
RO7983

Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de pagamento juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médiçi 7001488-34.2018.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA, CPF nº  
34045350225

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA  
CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE  
OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº  
RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/  
OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médiçi,terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA, CPF nº 34045350225,  
AV. PORTO VELHO 1083 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE  
MÉDIÇI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR  
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -  
PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médiçi 7001088-49.2020.8.22.0006

AUTOR: OLANDA DA LUZ CORDEIRO, CPF nº 34884335287

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR,  
OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento.

Se juntado, manifeste-se a parte contrária.

Decorrido o prazo sem manifestação, tragam conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

AUTOR: OLANDA DA LUZ CORDEIRO, CPF nº 34884335287, RUA  
1º DE ABRIL 2351 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE  
MÉDIÇI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.,  
AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO  
ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,  
Presidente Médiçi Processo n.: 7001337-97.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MINERVINA SOARES DA COSTA, LINHA 128,  
SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE  
MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS  
PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.816,45

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUALCIVIL.EMBARGOSDEDECLARAÇÃOONOAGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO  
ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS  
DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO  
DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO  
DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A  
contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada



e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médi - RO, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001645-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ELIDIO SOARES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000315-77.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte Ativa: SANDRA MARA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Parte Passiva: ROSINEI BRAZ SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000045-14.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar dos cálculos juntados pelo contador judicial.

Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA EM 5 (CINCO) DIAS DÁ ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, REQUERENDO O QUE FOR PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000667-59.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Salariais - Devolução, Descontos Indevidos AUTOR: ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO, CPF nº 28623525272, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2543 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE

SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Intimação do recebimento da denúncia e do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, conforme documento juntado no ID 53142338.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001605-93.2016.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VALMIR FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINA HELENA PAIM DA CAMARA, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDINEIA DA SILVA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAQUIM PAIM, 4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DENILSON FERREIRA PAIM, RUA JÁ COMO NATAL GRANZOTTO 1420, CASA 02 PARQUE RESIDENCIAL CÂNDIDO PORTINARI - 14093-510 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, VALDEIR FERREIRA PAIM, RUA GONÇALVES DE MAGALHÃES 749 JARDIM PIRATININGA - 14030-570 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, CLAUDENICE FERREIRA PAIM, LINHA 132, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: EVA FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 127.454,00

SENTENÇA

Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de EVA FERREIRA PAIM, falecida em 01/05/2016, sendo nomeada como inventariante VALDINEIA DA SILVA PAIM, tendo como herdeiros, JOAQUIM PAIM, DENILSON FERREIRA PAIM, VALDEIR FERREIRA PAIM, CLAUDENICE FERREIRA PAIM, REGINALDO FERREIRA PAIM, REGINA HELENA PAIM DA CAMARA, VALMIR FERREIRA PAIM, sendo este dois últimos incapazes, razão pela qual lhes foi nomeado Curador Especial.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado o formal de partilha, com o pagamento do ITCDM.

As Fazendas Públicas foram intimadas.

Parecer da contadoria.

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha apresentada pelo Contador Judicial (id's 45698240 e 45699308).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros e a meeira possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada aos ids 45698240 e 45699308, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por EVA FERREIRA PAIM, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001326-68.2020.8.22.0006

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS DO CARMO RUFINO, RUA JK 2176 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

No caso em apreço, o infrator praticou o delito previsto no Artigo 46 da Lei 9.605/98, pois transportava madeiras de origem ilegal (sem a devida licença), sendo estas apreendidas e já destinadas à instituição religiosa (ID 50037931).

Restando este juízo deliberar acerca do veículo apreendido, CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA: MARCA M.BENZ/L 1113, ANO 1973, MODELO 1973, COR AZUL, PLACA ADA8630, CHASSI 33403212049354, CÓDIGO RENAVAL 268792232, pertencente ao infrator.

O Ministério Público, ao se manifestar quanto ao pedido de restituição do veículo apresentado pelo acusado (ID 51310680) opinou pela declaração de perda do bem, nos termos do Artigo 25 §§ 3º e 5º da Lei 9.605/98. (ID 52288996).

Pois bem.

É sabido que nosso ordenamento jurídico é composto por uma série de legislações, tanto é que temos a pirâmide de Kelsen para estabelecer um modelo hierárquico destas. Inclusive, no topo desta pirâmide temos nossa Lei Maior – a Constituição Federal, que consolida e tutela inúmeros direitos individuais/fundamentais e principalmente direciona proteção ao meio ambiente.

O Artigo 225 da Constituição Federal prevê que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vejam que o legislador atribuiu a responsabilidade ao poder público de preservar o meio ambiente, visto que a sua conservação/preservação é de suma importância, não só para a geração atual, mas também às futuras.

Tal DISPOSITIVO legal contempla o princípio da Prevenção, uma vez que determina a aplicação de medidas para fortalecer e preservar os recursos ambientais, sendo esta uma medida de cautela à degradação ambiental.

Logo, a legislação especial, adotando aqui o critério da especialidade, pois versa sobre os crimes ambientais (Leis 9.605/98), é precisa ao mencionar o perdimento dos bens em caso de crime ambiental, atentemos:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

O que significa dizer que o bem apreendido administrativamente pelo órgão ambiental, em função da configuração de infração, deve ser destinado, não podendo mais retornar ao infrator. Os DISPOSITIVOS legais, acima transcritos, evidenciam que a penalidade de apreensão se transmuda em perdimento, que deve ser aplicado ao infrator, após a confirmação da infração ambiental e a análise e constatação de que o bem apreendido foi instrumento utilizado para a sua prática ou produto/subproduto dela.

Uma vez que a apreensão dos instrumentos dos atos ilícitos ambientais é o meio de que dispõe o Estado para prevenir novas ofensas contra o meio ambiente.

Se houvesse a simples aplicação de multa, sem a apreensão dos equipamentos utilizados nos atos ilícitos, o infrator poderia cometer novamente a infração

Analisando a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça (RO), verificamos que o entendimento é uníssono quanto a declaração de perdimento do bem utilizado no transporte ilegal de madeiras, atentemos:

MANDADO de segurança. Administrativo. Restituição de veículo. Transporte ilegal de madeiras. Impossibilidade.

O agente infrator preso em flagrante utilizando veículo para o transporte ilegal de madeiras viola a legislação e se tem por imperativa a manutenção da respectiva apreensão e impossibilidade de restituição do bem, visando a evitar a continuidade da prática delitiva.

Segurança denegada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0804030-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 28/02/2020

Apelação criminal. Corrupção ativa e crime ambiental. Perdimento de veículos utilizados na infração. Possibilidade. Prevalência da lei ambiental. Critérios da especialidade e cronologia. Restituição indevida.

Comprovada a prática do crime ambiental por SENTENÇA penal condenatória, os instrumentos utilizados na prática da infração, tais como caminhões toreiros, devem ser perdidos, independentemente se também empregados em atividades lícitas, uma vez que a legislação ambiental exige a mera utilização, ainda que episódica.

Apelação, Processo nº 0000863-40.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/09/2019

Portanto, INDEFIRO o pedido da defesa em ID 51310680 e acolho a manifestação ministerial de ID 52288996 para DECLARAR o perdimento do bem apreendido CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA: MARCA M.BENZ/L 1113, ANO 1973, MODELO 1973, COR AZUL, PLACA ADA8630, CHASSI 33403212049354, CÓDIGO RENA VAN 268792232, pertencente ao infrator MARCOS DO CARMO RUFINO.

Determino a avaliação do bem por oficial de justiça, para tanto serve a presente de MANDADO de avaliação do do bem apreendido CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA: MARCA M.BENZ/L 1113, ANO 1973, MODELO 1973, COR AZUL, PLACA ADA8630, CHASSI 33403212049354, CÓDIGO RENA VAN 268792232.

Após manifeste-se o Ministério Público quanto a destinação.

Intimem-se o Ministério Público e as partes desta DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

FICAM AS PARTES INTIMADAS, VIA ADVOGADO/DEFENSORIA, PARA EM 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DE ID. 66304031291

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001603-89.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: IGOR WILLIAN VIEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICH I - RO8716

Parte Passiva: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 52603753, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Mé dici/RO, 13 de janeiro de 2021.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001605-93.2016.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VALMIR FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA

5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, REGINA

HELENA PAIM DA CAMARA, 4ª LINHA AGROVILA 5 LOTE 5,

ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, VALDINEIA DA SILVA PAIM,

4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA,

JOAQUIM PAIM, 4ª LINHA AGROVILA LOTE 5, ASSENTAMENTO

CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DIC I - RONDÔNIA, DENILSON FERREIRA PAIM, RUA JÁ COMO

NATAL GRANZOTTO 1420, CASA 02 PARQUE RESIDENCIAL

CÂNDIDO PORTINARI - 14093-510 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO

PAULO, VALDEIR FERREIRA PAIM, RUA GONÇALVES DE

MAGALHÃES 749 JARDIM PIRATININGA - 14030-570 - RIBEIRÃO

PRETO - SÃO PAULO, CLAUDENICE FERREIRA PAIM, LINHA

132, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉ DIC I - RONDÔNIA, REGINALDO FERREIRA PAIM, 4ª LINHA

AGROVILA 5 LOTE 5, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR MANOEL DE

SOUZA, OAB nº RO781

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 INVENTARIADO: EVA FERREIRA PAIM, 4ª LINHA AGROVILA  
 5 LOTE 5, ASSEMTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL -  
 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)  
 Valor da causa:R\$ 127.454,00

**SENTENÇA**

Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de EVA FERREIRA PAIM, falecida em 01/05/2016, sendo nomeada como inventariante VALDINÉIA DA SILVA PAIM, tendo como herdeiros, JOAQUIM PAIM, DENILSON FERREIRA PAIM, VALDEIR FERREIRA PAIM, CLAUDENICE FERREIRA PAIM, REGINALDO FERREIRA PAIM, REGINA HELENA PAIM DA CAMARA, VALMIR FERREIRA PAIM, sendo este dois últimos incapazes, razão pela qual lhes foi nomeado Curador Especial.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado o formal de partilha, com o pagamento do ITCDM.

As Fazendas Públicas foram intimadas.

Parecer da contadoria.

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha apresentada pelo Contador Judicial (id's 45698240 e 45699308).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros e a meeira possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada aos ids 45698240 e 45699308, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por EVA FERREIRA PAIM, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000357-78.2016.8.22.0018](https://www.tjro.jus.br/proc/0000357-78.2016.8.22.0018)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Diego Ferreira Melo, Rosilene Sanches dos Santos

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

SENTENÇA:

Vistos.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DIEGO FERREIRA MELO e ROSILENE SANCHES DOS SANTOS devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 10/06/2016, por volta das 07h30min, na Relojoaria Miragem, centro, Santa Luzia D'

Oeste/RO, os denunciados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si os objetos constantes no laudo de exame merceológico indireto, pertencentes à vítima Edilhene Aparecida da Silva Dias.Consta que os denunciados ingressaram no estabelecimento comercial e foram atendidos pela funcionária e vítima Sra. Leiliane, e após receberem os atendimentos de praxe, anunciaram o assalto à vítima Leiliane, determinando que a mesma ficasse quieta, momento em que Diego lhe mostrou a arma de fogo em sua cintura e, acompanhado de Rosilene, passaram a subtrair relógios, cintos, óculos e carteiras do estabelecimento comercial. Em seguida, evadiram-se do local em posse da res furtiva.A denúncia foi recebida em 06/04/2017, sendo determinada a citação por edital dos denunciados, por estarem em local incerto e não sabido (fls. 158).Embora citados por edital, os réus não apresentaram manifestação nos autos, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como a expedição de MANDADO de prisão em desfavor dos mesmos (fls. 170).O réu Diego foi localizado, tendo o feito prosseguido com relação a este, com a instrução e julgamento. SENTENÇA proferida em 01/12/2017 (fls. 300/303).Após, a denunciada Rosilene foi devidamente localizada e citada, tendo apresentado resposta acusação por intermédio de advogado particular (fls. 450/452).Ministério Público e Defesa foram intimados e apresentaram manifestação favorável quanto ao aproveitamento das provas produzidas na ação penal em face de Diego (fls. 456/457).Deferido o aproveitamento das provas e designada audiência para interrogatório da ré (fls. 463/464), sendo este realizado em 11/12/2020.O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – Fundamentação.A materialidade do crime restou consubstanciada pelas ocorrências policiais; exame merceológico indireto; relatórios SEVIC; imagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial que o delito foi praticado; termo de restituição à vítima Edilhene de 04 relógios e 2 óculos, os quais foram encontrados na residência de familiares da ré; relatório final da autoridade policial; bem como pelos depoimentos constantes nos autos e confissão da ré Rosilene.De igual modo, a autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual foram suficientes e seguras para afirmar, sem dúvida, que a denunciada praticou a conduta narrada na denúncia em concurso de agentes.A vítima Leiliane Gomes de Oliveira, funcionária da relojoaria a época do fato, em seu depoimento em juízo, afirmou que chegou no estabelecimento comercial por volta das 07h30min e quando sentou na cadeira do balcão, Diego e Rosilene passaram, tendo a ré entrado e Diego passado direto. Declarou que atendeu Rosilene e esta lhe disse que queria ver relógios masculinos. Narrou que tirou sua bolsa e foi mostrar os relógios, tendo em seguida entrado no local Diego, dizendo que estava com Rosilene. Aduz que ele ficou aguardando no balcão enquanto atendia Rosilene.A vítima afirmou que quando foi deixar a sua blusa de frio no balcão, Rosilene pegou vários relógios, jogou no balcão e lhe disse para ficar quieta, anunciando o assalto, momento em que Diego lhe mostrou uma arma de fogo. Narrou que Rosilene lhe falou para ficar ao seu lado fingindo que era um atendimento normal e enquanto isso Rosilene pegou os relógios e colocou na bolsa e Diego ficou vigiando no balcão. Declarou que em seguida Rosilene lhe mandou sentar e ficar quieta e que Diego lhe pediu a sacola que estava na lixeira, tendo a vítima lhe entregue e então Diego colocou dentro os relógios que ele pegou.Ao ser questionada, a vítima Leiliane afirmou que Diego lhe mostrou uma arma de fogo. Ainda, a vítima declarou que antes de sair da relojoaria Rosilene lhe ameaçou dizendo que se ligasse para a polícia em menos de duas horas, eles voltariam e a matariam.Ainda, a vítima afirmou que Rosilene saiu com uma bolsa cheia de objetos da loja e Diego com um saco de lixo com objetos.A vítima Edilhene Aparecida da Silva Dias, proprietária do estabelecimento comercial, em juízo, declarou que assim que recebeu a ligação da vítima Leiliane informando o roubo, ligou para a polícia. Narrou que o prejuízo material foi de aproximadamente

cinquenta mil reais, que conseguiu recuperar dois ou três relógios novos e dois óculos de sol, mas somente conseguiu colocar a venda novamente os relógios, pois os óculos estavam danificados. A testemunha Luverci de Oliveira Silva, policial civil, narrou em juízo que realizaram diligências e receberam a informação do endereço que o casal estava, que se deslocaram até o local e identificaram uma casa de propriedade de um familiar da acusada Rosilene. Narrou que foi solicitado um MANDADO de busca e apreensão no local e no cumprimento do mesmo encontraram dentro de um veículo objetos que pertenciam à vítima Edilhene. Narrou que conversaram com a mãe da acusada e esta confirmou que Rosilene e Diego estiveram na casa, bem como os familiares informaram que a ré poderia estar na Bolívia. A denunciada Rosilene, ao ser interrogada em juízo, confessou a prática delitiva, declarando que praticou o delito de roubo com Diego, que não sabe informar se estava com arma de fogo, pois somente viu um volume em sua cintura, mas não sabe informar se era uma arma. Afirmou que quando foi chamada por Diego para ir até a relojoaria já tinha conhecimento que tratava-se de um roubo. Conforme conjunto probatório produzido nos autos, está comprovada a qualificadora descrita no art. 157, §2º inciso II, CP, pois as provas demonstram que a ré, praticou o delito de roubo em concurso de agentes com Diego. Não assiste razão a alegação da defesa de que a ré praticou o delito em razão de má influência realizada por Diego, alegando que ele a forçava a acompanhá-lo em sua empreitada ilegal, pois a mesma, em seu interrogatório, demonstrou que tinha plena consciência de que tratava-se de ato ilícito, demonstrando interesse voluntário em participar do crime, tendo inclusive evadido para outro país sem Diego. Ademais, o depoimento da vítima Leiliane comprova que a denunciada tinha conhecimento da ilicitude, sendo a primeira a adentrar o estabelecimento, proferindo ameaças contra a vida da vítima e pegando os objetos das prateleiras da relojoaria. Além disso, a vítima Leiliane, ao ser questionada se os agentes pareciam estar atrapalhados no momento da ação ou se parecia que sabiam o que estavam fazendo, a vítima respondeu que os agentes sabiam o que estavam fazendo. Destaco que a ré não comprovou suas alegações de que era forçada a praticar o delito, nem mesmo em seu interrogatório alegou que Diego a obrigava, apenas afirmou que assim fazia por amor a ele, demonstrando vontade livre e consciente. O ônus de provar que era obrigada/forçada a praticar o crime é da parte ré, entretanto não apresentou argumentos e provas suficientes para comprovar a alegação, não restando demonstrada a coação irresistível. Com relação a causa de aumento prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, verifico que houve a sua revogação pela Lei n. 13.654/2018, passando a sua previsão para o §2º-A, inciso I do mesmo artigo, aumentando-se o parâmetro para 2/3. Considerando que a alteração da lei é maléfica para a ré, em observância ao disposto no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal, indefiro o pedido de aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, §2º inciso I do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor da denunciada, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade – quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto a ação há de ser julgada parcialmente procedente. III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada ROSILENE SANCHES DOS SANTOS, brasileira, nascida em 08/12/1990, natural de Porto Velho/RO, filha de João Francisco dos Santos e Cleonides Sanches dos Santos, residente na Rua Afonso Pena, n. 6684, Bairro Boa Esperança, comarca de Rolim de Moura/RO, atualmente recolhido à cadeia pública, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; a ré não registra maus antecedentes criminais; poucos

elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; as circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexiste circunstância atenuante. Reconheço a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I do CP, (autos de execução penal n. 0001198-10.2020.8.22.0010, extinta a punibilidade em 20/06/2016), razão pela qual AGRAVO a pena em 06 (seis) meses, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Reconheço a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, inciso II do art. 157, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, aumento a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 03 (três) dias-multa. Inexiste causa de diminuição da pena. Portanto, COMO PENA DEFINITIVA TOTAL a ré está condenada a 06 (seis) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b” do Código Penal. Embora a pena seja inferior a 8 anos, o regime inicial deve ser o fechado, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS SEVERO. CONDENADO REINCENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Estabelecida a pena final em 5 anos, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. Noticiado o trânsito em julgado da ação penal, caberá ao Juízo de execução penal averiguar a possibilidade de estabelecimento de regime mais brando diante do desconto do período em que o agravante permaneceu preso preventivamente. 3. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no HC 623.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020. Grifo nosso). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, pois assistida por advogado particular, não podendo presumir-se a hipossuficiência. Não concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial considerando que a mesma evadiu-se do local do crime na data do fato, indo para a Bolívia e retornando somente no ano de 2020, momento em que foi cumprido o MANDADO de prisão preventiva em seu desfavor. Além disso, a ré, em juízo, narrou que estava voltando para o Brasil para realizar tratamento de saúde, bem como que há vários anos não vê a sua genitora, o que demonstra que o comprovante de endereço em nome de sua mãe em Rolim de Moura, não é o seu atual domicílio, mas sim na Bolívia. Diante disso, considerando o alto risco de fuga da ré, mantenho a prisão cautelar, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transitada em julgado: a. Expeça-se guia de execução da ré, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; b. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; c. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação da ré; d. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. \_\_\_\_/2021. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000250-70.2020.8.22.0018

AUTOR: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB

nº RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº

RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito comarca de

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada

do inteiro teor da SENTENÇA ID 52993790.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP

76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001650-

22.2020.8.22.0018

AUTOR: ROZINEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO -

RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e

indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do

feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001180-88.2020.8.22.0018

Requerente: IZAQUE ALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -

RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação

acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001330-40.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: SANTA MARTA DOS SANTOS GATES, CPF nº

47862084268, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 169 CENTRO -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA

AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA

5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

EXECUTADO: RONI MARQUES DE SOUZA, LINHA VICINAL P

26, KM, LOTE 36 GLEBA 2 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro a expedição de MANDADO para que a executada indique

quais são e onde estão seus bens (art. 774, V, CPC), vez que ao

caso não se aplica tal medida.

Entendo que não há prova da necessidade de aplicar o art. 774,

V, do CPC pois os elementos dos autos indicam a inexistência de

outros bens penhoráveis.

Vale ressaltar que o ônus de indicar bens suscetíveis de penhora

incumbe ao exequente (CPC art. 524, VIII), mormente pelo fato de

que cabe a ele empreender diligências para encontrar o bem com

restrição via Renajud no prazo de cinco dias, sob pena de liberação

da restrição.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização do(s)

bem(ns) com restrição lançada no prazo de 05 dias, sob pena de

liberação da restrição, bem como, indicar medida expropriatória

eficaz no mesmo prazo, sob pena de suspensão da execução nos

termos do art. 921, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001750-74.2020.8.22.0018

AUTOR: PLINIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE

CAMPOS, OAB nº RO1678, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº

RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718,, SUELI

BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

da Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa

Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO ID 52994808.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001776-72.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDEMIR MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360,, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

da Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa

Senhoria. intimada do inteiro teor da DECISÃO ID 52993498.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001364-15.2018.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO, CPF nº

56992084291, LINHA 65, LOTE 19, GLEBA 04, FAZENDA ALTO

DA MATA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.  
Considerando que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa PROJEF WEB, alegando que não é possível a realização via JUSPREV.

Entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV, visto ser este o método de cálculo de cunho obrigatório.

Cumpra-se observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresente o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo como Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001662-36.2020.8.22.0018

REQUERENTE: LENILDO FERREIRA DASILVA, MEIRE ROSITA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, ID 52717043.

Fica Vossa Senhoria ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001565-36.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: VALDIR VITALLI

EXECUTADO: CINTHIA SOARES DUTRA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, conforme ID 52265928, foi procedido as diligências requeridas, quais sejam, consulta ao sistema Sisbajud em desfavor de EXECUTADO: CINTHIA SOARES DUTRA, CPF nº 04153428132, a qual foi bloqueada a importância de R\$ 11.739,92. Seguidamente, procedi à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, não localizando veículos em nome do executado, localizando o veículo Hyundai/HB20 Placa OHV7H75, conforme comprovantes anexos.

Contudo, consta no ID 52912789, o pedido de desistência do feito e baixa de eventuais constrições realizadas.

Assim, procedi a remoção da restrição via Renajud e determino a expedição de alvará em favor da executada para levantamento da importância constante nos autos e atualizações, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Deste modo, conforme petição do ID 52912789 em que a parte exequente informa que não deseja mais prosseguir com a presente ação, em razão de ter realizado acordo extrajudicial com o executado, solicitando o arquivamento do feito.

Prevê o artigo 775 do CPC a disponibilidade da execução, ou seja, o exequente tem o direito de desistir da execução. Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Assim, desconstituo a penhora realizada nos autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.

Intimem-se as partes.

A SENTENÇA fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Após, o levantamento da importância vinculados aos autos, determino o pronto arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001897-37.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: CLOVIS DONIZETI DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Os autos estão paralisados em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020.

2) Em razão do exposto suspendo o feito até 31/01/2021.

3) Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000020-91.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. GETÚLIO VARGAS 3674 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA PAULINA GONCALVES, LINHA P 30,26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOAO LEMOS DA SILVA, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3660 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEITE DA SILVA, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3660 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE FAGUNDES ALVES SANTOS, P 24-45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio digital.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000027-83.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VANDERLEY SAMPAIO, LH, P-12, KM 40, PT 37 s/n, VILA DOM BOSCO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000574-60.2020.8.22.0018

AUTOR: CARMORAES SUPERMERCADO - EIRELI - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE,  
OAB nº RO10585

REQUERIDO: PAULO RICARDO VENCESLAU DA SILVA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As informações do andamento da carta precatória contida no ID 52576106, não permite saber o motivo que levou o arquivamento da referida Carta. Portanto, promova a escrivania a consulta acerca do andamento processual mais detalhado, realizando a juntada nestes autos.

Após, com a informação, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias manifestar-se acerca da Carta Precatória.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA 7001708-25.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948234709, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de SENTENÇA (art. 520 do CPC), a qual defiro, ficando desde já advertida a parte exequente que correrá sob sua responsabilidade, sendo que se obriga, caso a SENTENÇA seja reformada, a reparar os danos que o executado porventura sofrá (art. 520, I, CPC).

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advertir-se a executada de que poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525, do CPC ((art. 520, § 1º do CPC).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7004267-64.2020.8.22.0014

AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉUS: JOAIS PINTO DA SILVA, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LUCIANO SEVERIANO COELHO, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, RODRIGO SIEBRE, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, WILSON MARIO DE SOUZA, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROSILDA FERREIRA DE ALMEIDA, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REINALDO DA SILVA ARAUJO, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROBSON CASSIO MONTEIRO DE SOUSA, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SIDIMAR ALVES, LOTE 79-A, B, C, D E 80, LINHA 95, GLEBA CORUMBIAR Linha 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise da petição de ID 47666828 verifico que a parte autora informou que "Quanto às matrículas Imobiliárias: Seguem anexo devidamente ordenadas", entretanto, não foi apresentada nos autos os referidos documentos, apenas os documentos pessoais e comprovante de endereço, cumprindo parcialmente a determinação de emenda a inicial.

Consigno que conforme a DECISÃO anterior, há necessidade de apresentação do inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis dos lotes 70, 79-A, 79-B e 79C-79D-80 unificados, objetos da presente ação.

Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o autor juntar os referidos documentos, cumprindo integralmente a DECISÃO de ID 47046271, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
- RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001443-23.2020.8.22.0018

Requerente: GENIVAL JOSE ABRAHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES  
NAMORATO - RO6430

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com  
Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000397-33.2019.8.22.0018

AUTOR: GLEISON JOSE HERCULANO, CPF nº 88514323253,  
LINHA P 02 KM 12 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE  
OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287  
PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,  
MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL  
OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO, CPF nº DESCONHECIDO,  
RUA SÃO LUIZ xx, ESQUINA COM A ESC. EST. ORLANDO  
BUENO DA SILVA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA  
BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação regressiva de cobrança cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência movida por GLEISON JOSÉ HERCULANO em desfavor de PAULO LEMES CORDEIRO.

A parte autora alega que foi fiador no contrato de financiamento realizado entre o requerido e a Cooperativa de Crédito do Brasil - SISBR - Sistema de informática do SICOOB. Aduz que certo dia foi realizar um financiamento junto à cooperativa e foi surpreendido com seu nome negativado no sistema SERASA pelo débito inadimplido do requerido do financiamento que o autor atuou como fiador. Diante disso pagou o valor do débito em nome do requerido e ajuizou a presente demanda para receber o valor de R\$ 10.975,69 que pagou da dívida.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido e posteriormente designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Decorrido o prazo in albis para a parte requerida apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA COISA JULGADA

Verifiquei que feito de número 7001457-75.2018.8.22.0018 distribuído neste mesmo juízo, foi julgado improcedente em razão da ausência de provas e extinto com resolução do MÉRITO. O feito tramitou, tendo cumprido todo o percurso do processo de conhecimento, oportunizado às partes a produção de provas, sendo ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, observo a existência de obstáculo processual intransponível. Nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 486.

Vejamos:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.

A coisa julgada pode ser formal ou material. A coisa julgada formal é aquela que advém de uma SENTENÇA terminativa, como nas hipóteses em que o processo será extinto pelo juiz, nos termos do artigo 485 do CPC; já a material é aquela que advém de uma SENTENÇA de MÉRITO, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, de acordo com o artigo 487 do CPC.

De acordo com o artigo 502 do CPC a coisa julgada material se torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recuso. Sabe-se ainda que em nosso ordenamento jurídico é vedada à parte discutir no curso do processo questões já decididas da qual já se operou a preclusão.

A coisa julgada decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no art. 5º, da CF e auxiliam o

PODER JUDICIÁRIO a evitar decisões conflitantes, além de assegurar que os indivíduos não sejam deMANDADO s mais de uma vez por uma mesma questão. Em síntese, são elementos da paz social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

No caso em análise, embora a demanda anterior (7001457-75.2018.8.22.0018) tenha como resultado a improcedência por ausência de provas do fato constitutivo do direito do autor, faz coisa julgada por ter analisado o MÉRITO da demanda. Ademais, novos documentos de que o autor à época da ação anterior já tinha conhecimento não são suficientes para afastar a coisa julgada. Neste sentido é o entendimento a seguir colacionado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO ANTERIOR NO QUAL O MESMO PEDIDO JÁ FORA APRECIADO E JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM NOVA LIDE JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A coisa julgada material impede a rediscussão judicial do pedido já apreciado em demanda anterior, ainda que o julgamento improcedente pretérito tenha se embasado em insuficiência dos meios de prova apresentados. Precedente: Acórdão n.845635, 20140111540603ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 323. Partes: Roberto Ferreira Vidal versus SLU Serviço de Limpeza Urbana do DF. 2. No âmbito do feito 0708442-86.2017.8.07.0020, o recorrido postulou o ressarcimento das 06 (seis) parcelas pagas em favor do recorrente, tendo a SENTENÇA julgada o pedido procedente tão somente em relação à primeira parcela, uma vez que faltaram provas de que, em relação às demais, teria o recorrido efetivamente realizado o seu pagamento. 3. Uma vez já rejeitada no feito 0708442-86.2017.8.07.0020 a pretensão do recorrido quanto às demais 05 (cinco) parcelas, ainda que por insuficiência de provas, resta formada coisa julgada material sobre o tema, impedindo sua rediscussão em lide futura. 4. Aplica-se ao caso a norma que se extrai do art. 508 do Código Processo Civil CPC, uma vez que deveria ter o recorrido instruído o primeiro processo

com todas as provas suficientes à demonstração do seu direito. Não o fazendo, perde a possibilidade de buscar nova tutela judicial sobre a pretensão, sob pena de ser premiada a desídia da parte e permitida a infinita rediscussão da lide. 5. O caso dos autos não se amolda no conceito de prova nova, uma vez que quando do ajuizamento do primeiro processo todas as parcelas da compra já haviam sido lançadas no cartão de crédito do recorrido, o que afasta eventual alegação de que não possuía a parte acesso à prova à época do processo 0708442-86.2017.8.07.0020. 6. Não se vislumbra litigância de má-fé no ajuizamento desta demanda judicial pelo recorrido, em especial porque este instituto exige evidente intuito da parte em, maliciosamente, utilizar do processo para obter vantagem ou prejudicar o polo adverso. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA reformada para determinar a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V, do CPC. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários diante da sucumbência parcial (TJ-DF 07068957420188070020 DF 0706895-74.2018.8.07.0020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AÇÃO ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recorre a parte autora da SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO, fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, por óbice do reconhecimento da coisa julgada material advinda do processo n. 141/3.12.0001198-0. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que a SENTENÇA de improcedência fundada da ausência de provas não faz coisa julgada material. Não merece reparo a SENTENÇA recorrida, uma vez que a questão trazida nos autos envolve as mesmas partes, pedido e causa de pedir ventiladas no supra mencionado processo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/04/2015 (fl. 62). Verifica-se, ademais, das decisões exaradas naqueles autos (fls. 40 e 59/60), que o MÉRITO da questão foi analisado de forma exauriente, ainda que o resultado da mesma tenha sido pela improcedência do pedido do autor em razão da insuficiência probatória. Além disso, contrária a lógica processual a tese de que após todo o trânsito processual seria cabível, naqueles autos, a extinção do processo pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de documento essencial. A análise relativa a existência ou não da comprovação dos fatos alegados integra o MÉRITO da demanda, por força dos artigos 333, inciso I e 269, inciso I, todos do CPC. Por fim, a documentação trazida aos autos não constitui documento novo, uma vez que remetem aos autos de 2009 e 2010 (fls. 08/10 e 12/13), enquanto a ação anterior foi ajuizada em 03/09/2012, conforme consulta no sistema informatizado. Assim, deve ser mantida a SENTENÇA recorrida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005659669 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 23/02/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/02/2016) Diante disso, reconheço a coisa julgada material da parte requerente, sendo a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, RECONHEÇO a coisa julgada, e em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais. Sem honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.  
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.  
Santa Luzia D' Oeste/RO, 22 de dezembro de 2020.  
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos  
Autos n. 7000183-42.2019.8.22.0018  
EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 04071189266, LINHA P.36 KM 3,5 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016  
EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº DESCONECIDO, AV BRASIL 360, 1 CASA APÓS O DARCY DO BAR CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos movida por RUAN CARLOS FERNANDES DA SILVA, representado por sua genitora AMANDA SANTOS DA SILVA em face de LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS.

Após DECISÃO que determinou a suspensão do feito por ausência de bens do executado, as partes apresentaram termo de acordo no ID 51304195, requerendo a homologação do mesmo. O Ministério Público apresentou manifestação pela homologação do acordo (ID 52664441).

Pois bem.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos do filho menor do casal estão resguardados, sendo a homologação do acordo medida que se impõe.

**DISPOSITIVO.**

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre RUAN CARLOS FERNANDES DA SILVA, representado por sua genitora AMANDA SANTOS DA SILVA e LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, formulado no ID 52664441 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, Pratique-se o necessário. arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de dezembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves  
Procedimento Comum Cível  
7001873-72.2020.8.22.0018  
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 61499552220, RUA GUAPORÉ 7130 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746  
RÉU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 42142580297, P- 38, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

## RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se da ação de cobrança com pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora que era casada com o requerido e que em 07/05/2017 celebraram o instrumento particular de dissolução de união conjugal com partilha de bens. Alega que partilharam os bens, inclusive o imóvel rural de 48,4000ha, ficando 50% para cada parte. Acordaram que o requerido ficaria na posse do imóvel até a venda, momento em que os valores deveriam ser divididos em partes iguais, bem como se comprometeu em passar o valor de R\$11.000,00. Alega que o requerido celebrou o contrato de compra e venda do imóvel em 30/05/2018 no valor de R\$ 351.000,00, sendo o pagamento da seguinte forma: um veículo dado como entrada no valor de R\$ 76.000,00 e 4 parcelas, sendo a última para 30/11/2020.

Aduz que o valor pago na primeira parcela ficou com a requerente e que o requerido ficou com o veículo. Alega que a soma da primeira parcela e do veículo perfaz a quantia de R\$ 141.000,00, da qual a autora tem direito a 50%, qual seja R\$70.500,00, contudo apenas recebeu o valor de R\$ 65.000,00, devendo ser repassado ainda o valor de R\$ 5.500,00 e o valor de R\$ 11.000,00 a título de equiparação que até o presente momento não foi pago pelo requerido.

Alega que ainda há parcela do contrato de compra e venda a ser cumprida, requerendo a penhora do mesmo para garantia da presente ação, pois há probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pois o requerido até o presente momento recebeu parcelas da venda e ainda não saldou a dívida com a requerente. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, não se permite aferir, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, os documentos anexos aos autos não comprovam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há comprovação de que o requerido está se desfazendo de seus bens para evitar o pagamento de dívidas, sendo este requisito essencial para concessão da tutela. Além disso, para comprovação da probabilidade do direito da parte autora faz-se necessária dilação probatória e a preservação do contraditório e da ampla defesa, pois não restou totalmente comprovado o débito, nesta fase, por meio dos documentos anexos aos autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO a tutela de urgência.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 22/02/2021, as 09h00min.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar

testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

3- Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

5- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

6- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

VII - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VIII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IX - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001788-23.2019.8.22.0018

REQUERENTE: VALDIR ANCELMO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação de ID 52112713. Na mesma oportunidade, caso não concorde, deverá apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001332-39.2020.8.22.0018

AUTOR: IVANETE QUEIROZ DE LIMA DITOS, CPF nº 65795580244, LINHA P-44 KM 04, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

IVANETE QUEIROZ DE LIMA DITÓS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada especial da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, alegando a não comprovação da incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, designada perícia médica e determinada a citação do requerido.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Embora citada, a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (CNIS - ID 45546662), bem como, o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR LEVE/MODERADA, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente total, pois o médico perito afirma que a autora necessita de afastamento de sua atividade habitual para tratamento e reabilitação, estimando o prazo de 04 (quatro) meses para tratamento (vide quesitos e CONCLUSÃO do ID 49136248).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico e os documentos juntados, já citados.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais, é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 04 (quatro) meses para a tratamento, recuperação/reabilitação da autora.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora, podendo, se verificada as condições, ser convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8.212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

#### DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/08/2020 (ID 45546662).

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer a parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

#### III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVANETE QUEIROZ DE LIMA DITÓS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.



O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7001521-17.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCOS WERNEK, CPF nº 87324644287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3226 NAO CONSTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 03/03/2021, a partir das 14h45min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
- Qual membro está acometida pela incapacidade
- A incapacidade é temporária ou permanente
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/20\_\_\_. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001433-76.2020.8.22.0018

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA MELO, CPF nº 83534580206, LINHA 45 Km 9,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

CLEUZA DE SOUZA MELO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o estabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi Juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente rejeito as preliminares arguidas pelo requerido de prescrição, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação do benefício, posto que não estão adequadas ao caso concreto, inexistindo prescrição, bem como a parte autora submeteu o seu pedido administrativamente antes do ajuizamento da ação, sendo indeferido pelo requerido. A DECISÃO do INSS é posterior a 01/07/2020 e a cessação do último benefício aconteceu em junho/2020.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral. Ademais o requerido já reconheceu administrativamente a sua condição de segurada especial, posto que concedeu por longo período o benefício de auxílio-doença (22/04/2010 a 26/06/2020 – ID 52348196), restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta CERVICALGIA E LOMBALGIA CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE (MODERADAS) CERVICAL E LOMBAR, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, bem como de ser reabilitada (vide ID 49168111 – quesitos 05 e 09).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515/SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde data do requerimento administrativo ocorrido 01/07/2020 (ID 47435375).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZA DE SOUZA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do requerimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível  
7001521-17.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCOS WERNEK, CPF nº 87324644287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3226 NAO CONSTA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 03/03/2021, a partir das 14h45min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
- Qual membro está acometida pela incapacidade
- A incapacidade é temporária ou permanente
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de

média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/20\_\_\_\_. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7000931-40.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA JOSE DA CUNHA MENAO, CPF nº 57900183272, LINHA P. 44, KM 17 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

MARIA JOSE DA CUNHA MENÃO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o estabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi Juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo e contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício requerido.

Intimada, a parte autora recusou a proposta oferecida pela requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente rejeito a preliminar arguida pelo requerido, posto que não está adequada ao caso concreto, inexistindo prescrição, pois a cessação do benefício aconteceu em abril/2020.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral. Ademais o requerido já reconheceu administrativamente a sua condição de segurada especial, posto que concedeu por longo período o benefício de aposentadoria por invalidez (19/10/2009 a 26/04/2020 – ID 40240427), restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta Outros transtornos de discos intervertebrais, Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, bem como de ser reabilitada (vide ID 50111476 – quesitos 05 e 09).

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rural do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 26/10/2018, devendo ser realizada a compensação dos valores pagos administrativamente a título de mensalidade de recuperação (IDs 40240421 e 40240427).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA CUNHA MENÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do indeferimento administrativo, devendo ser realizada a compensação com os valores pagos administrativamente a título de mensalidade de recuperação.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001773-20.2020.8.22.0018

AUTOR: IVANI JORGE RODRIGUES, CPF nº 35177080200, LINHA P 44 COM A 130 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida em sede de agravo de instrumento (ID 52693493).

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifiquo que há indícios inscrição do nome do autor por débito inexistente.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para retirar a restrição de crédito dos sistemas de inadimplências, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, dê baixa na restrição dos sistemas de inadimplências do nome do requerente (SCP/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferos as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001932-60.2020.8.22.0018



AUTOR: MALVINA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 43733069153, LINHA P. 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Justiça gratuita concedida em sede de Agravo de Instrumento

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos na conta bancária da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos na conta do consumidor, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos na conta da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferos as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de dezembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621-2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0030793-41.2007.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Jair Barbosa da Silva e outros

Advogados: Jéssica Pinheiro Aus, OAB/RO n. 8811; Prycilla Silva

Araújo Zgoda, OAB/RO n. 8135 e Luana Aline Hendler Felisberto

Quaresma de Araújo OAB/RO n. 8035

FINALIDADE: Intimar a Defesa Técnica do Réu Jair Barbosa da Silva, para apresentar as Alegações Finais, nos autos supra.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001355-67.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua)

advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada

para o dia 27/02/2021, a partir das 08 horas no Hospital Regional

de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar

assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art.

465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001579-05.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,

OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica

Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem

feito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e

nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 52057206.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249, RUA MARECHAL RONDON 2865 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001249-08.2020.8.22.0023

AUTOR: OZELIA KLITZKE BUGÉ, CPF nº 80450814220

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 48276601.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OZELIA KLITZKE BUGÉ, CPF nº 80450814220, LINHA 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001364-29.2020.8.22.0023

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA, CPF nº 72038845204

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 49524270.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: TEREZA PRATES DA SILVA, CPF nº 72038845204, RUA RONDÔNIA 2925 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002092-41.2018.8.22.0023

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou execução invertida dentro do prazo, e que a parte autora apresentou cumprimento de SENTENÇA, deve incidir, na fase de execução honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Assim, para o regular prosseguimento do feito, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cálculo atualizado para fins de expedição da RPV (valor principal, honorários da fase de conhecimento e honorários arbitrados na fase de execução).

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação, tornem conclusos para análise.

Não havendo manifestação, expeça-se o competente requisitório. Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001140-91.2020.8.22.0023

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 47585833.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DOUGLAS ALMEIDA DE JESUS, CPF nº 86994590259, RD BR 429 KM 88, POSTE 179 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001502-93.2020.8.22.0023

AUTOR: VANDELINO BORCHARDT, CPF nº 65853792253

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando-se os autos verifico que a parte autora reside em Rolim de Moura, o que torna esse Juízo incompetente para processar o presente feito.

Assim, em observância ao contido no art. 10 do CPC, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca de eventual declínio de competência.

Havendo manifestação contrária ao declínio, tornem conclusos para análise.

Caso a parte autora requeira o declínio de competência ou não se manifeste, desde logo, com fundamento no artigo 109, § 3º da CF e art. 15, inciso III da Lei 5010/66, declino a competência do presente feito para a Comarca de Rolim de Moura.

Remetam-se os autos com as baixas de estilo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VANDELINO BORCHARDT, CPF nº 65853792253, LINHA 184 KM 3,5, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001321-92.2020.8.22.0023

AUTOR: DAVID KUMM, CPF nº 29594952253

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com urgência. Com a informação, intimem-se as partes.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 49030682.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DAVID KUMM, CPF nº 29594952253, LINHA 90 Km 18 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000461-67.2015.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: JOSE BATISTA NERI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001094-05.2020.8.22.0023

REQUERENTE: EDSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre o pagamento parcelado da parte requerida.

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000690-54.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: FABRI &amp; FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885

## DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora de parte do salário do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil: "Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

Contudo, em situações excepcionais, vem-se admitindo a penhora de percentual do salário do devedor, desde que não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor do executado.

Verifico que a presente execução tramita desde 2012 sem ter alcançado o resultado pretendido, qual seja, a satisfação da obrigação, sendo que todas as medidas até então utilizadas com o objetivo de saldar integralmente o débito restaram infrutíferas.

Assim, entendo que é o caso de deferimento da penhora sobre o salário da parte devedora.

Quanto ao percentual a ser penhorado, entendo que a penhora de 20% dos rendimentos da executada não comprometerá o seu sustento e não implica em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em casos semelhantes, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução da penhora. Supressão de instância. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper a execução e somente pode ser analisada pelo tribunal após apreciação do juízo de origem, ainda que se trate de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que

seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470-48.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/06/2019). Destaque não original.

Agravo de instrumento. Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800973-06.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/09/2018). Destaque não original.

Isto posto, defiro o pedido de penhora sobre o salário da executada e determino a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido auferido pela executada Aline Azevedo Costa.

Para a efetivação da DECISÃO, oficie-se a parte exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores. Prazo: 05 dias.

Com a informação, oficie-se a fonte pagadora (Governo do Estado de Minas Gerais – Secretaria de Estado da Fazenda) para que proceda com o desconto mensal no percentual de 20% sobre o valor líquido auferido pela executada Aline Azevedo Costa (CPF 063.369.346-40) e transfira para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 3.600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABRI &amp; FABRI COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, AVENIDA CHICO MENDES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, RUA GENERAL ARANHA 416 JARAGUÁ - 31270-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AVENIDA CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-57.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

## DESPACHO

A restrição no saldo do executado já foi realizada conforme informação constante na certidão do Oficial de Justiça de id. n. 42154252.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, LINHA, 6, KM 1, SÍTIO LIMOEIRO PORTO MURTINHO 1, sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000548-47.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 13570172000142

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

EXECUTADO: JAMILSON ALVES SAMPAIO, CPF nº 02212400209 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LEBRINHO COM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 13570172000142, AV. TANCREDO NEVES 6430, COMERCIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAMILSON ALVES SAMPAIO, CPF nº 02212400209, CAMPO SALES 2600, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001448-62.2014.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, ANTONIO BATISTA DA SILVA, IZAQUEU CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001448-64.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada manifestou interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10 horas, a ser realizada pela CEJUSC por videoconferência.

Desde logo, as partes ficam intimadas para informarem o número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação em até 05 (cinco) dias antes da data da solenidade.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259, RUA CHICO MENDES S/N, CASA DE COR AZUL, 2 QUADRAS APÓS IGREJA CATÓLICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001375-61.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174 EXECUTADOS: R. B. D. S., A. D. C. D. S. F. D. G., CNPJ nº 84651199000108, G. F., CPF nº 72831227968

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA



## DESPACHO

Ante a juntada das informações prestadas pelo INSS, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. B. D. S., AV TANCREDO NEVES 3014, SETOR 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. C. D. S. F. D. G., CNPJ nº 84651199000108, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. F., CPF nº 72831227968, R-14 3587 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001283-09.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: RENATADACOSTALUNAS, CPF nº 59870451268, JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Oficie-se a instituição financeira para que proceda com a transferência dos valores depositados pelo arrematante para a conta bancária indicada no id. n. 50325122.

Sobrevindo novas informações de pagamento, desde logo determino a transferência para a conta bancária da parte exequente.

Ocorrendo o pagamento integral do bem arrematado, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RENATA DA COSTA LUNAS, CPF nº 59870451268, AVENIDA GUAPORÉ s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE AMARILDO DE SOUZA, CPF nº 26062133867, AVENIDA GUAPORÉ s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000491-29.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000714-16.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO MARIA CASSIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000648-07.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, CPF nº 00680754210

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de eventuais bens em nome da parte executada a ser cumprido nos endereços indicados pela parte exequente no id. n. 52665906, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou semoventes, estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Se o Oficial de Justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, devendo, ainda, nomear o devedor como depositário provisório de tais bens (art. 836, §§ 1º e 2º do CPC).



Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, CPF nº 00680754210, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001693-12.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o pagamento das custas e o demonstrativo atualizado do débito para a realização de penhora via sistema sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001323-62.2020.8.22.0023

AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉUS: E. D. R., M. D. S. F. D. G.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

A DECISÃO constante no id. n. 51575302 foi clara no sentido de que é incumbência da parte autora a apresentação de 03 (três) orçamentos da rede privada de saúde, constando os valores necessários para a realização do procedimento cirúrgico que o autor necessita realizar, não podendo a parte autora incumbir o PODER JUDICIÁRIO de realizar as diligências que lhe cabe.

No mais, pleitear a realização de bloqueio de valores com base em um único orçamento, vai ao encontro dos princípios da administração pública, porquanto não se sabe se aquele valor apresentado está em consonância com o valor de mercado.

Assim, deve o autor proceder com o necessário a fim de apresentar 03 (três) orçamentos atualizados acerca dos valores cobrados pela rede privada de saúde para a realização do procedimento ora pleiteado.

Para a apresentação dos orçamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte não apresente os orçamentos, a realização do bloqueio fica inviabilizada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: T. D. S. L., CPF nº 97725722220, RUA MANAUS s/n, ESQUINA COM A SUA DAS COMUNICAÇÕES BAIRRO ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, -DE 2882A 3056 -LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASIL s/n, ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000523-34.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000265-58.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestarem sobre o laudo e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001448-64.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada manifestou interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 10 horas, a ser realizada pela CEJUSC por videoconferência.

Desde logo, as partes ficam intimadas para informarem o número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação em até 05 (cinco) dias antes da data da solenidade.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/  
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE  
KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA NELI DOMINGOS, CPF nº 65648820259,  
RUA CHICO MENDES S/N, CASA DE COR AZUL, 2 QUADRAS  
APÓS IGREJA CATÓLICA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO  
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000697-43.2020.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLA DE PAULA LOPES, AVENIDA ARACAJU  
3692 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE  
ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n,  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio  
e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões,  
subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas  
homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 12 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000265-24.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743,

GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu  
advogado, para manifestar-se sobre a proposta de acordo/  
impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000688-81.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de  
seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15  
(quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000912-19.2020.8.22.0023

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS GOMES

REQUERIDO: NEIDE NUNES DA MOTA

Advogado(s) do reclamado: LEISE PROCHNOW MOURAO

Advogado do(a) REQUERIDO: LEISE PROCHNOW MOURAO -  
RO8445

Fica a Dra. LEÍSE PROCHONOW, OAB-RO n. 8445, intimada,  
do DESPACHO que a nomeou como Advogado dativo da parte  
Requerida, NEIDE NUNES DA MOTA, ficando responsável em  
patrocinar a defesa da ré neste feito, bem como, para, manifestar-  
se nos autos, apresentando contestação, e requerendo o que  
entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000970-22.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO PETERSON STACHELSKI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para  
especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando  
sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem  
prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000236-13.2016.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -  
MG65628, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES  
BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: NILTON PRADO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado,  
para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito,  
no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000121-89.2016.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
MT3056-S

EXECUTADO: E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME  
e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: E A MEZARI COM. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 18.234.065/0001-67 e ELIAS SALGADO DE MELO, portador do CPF nº 614.956.202-63, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação da(s) parte(s) acima qualificada(s), para, no prazo de 3 dias, pagar o principal, custas e despesas processuais, acrescidas de honorários de advogado no patamar de 10% sobre o valor da causa. Ciente ainda o devedor, de que, caso efetue o pagamento integral no prazo de 3 dias, os honorários poderão ser reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o executado oferecer embargos à execução ou depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários de advogado, multa em favor do credor, além de outras penalidade previstas em lei. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7000121-89.2016.8.22.0023

CIASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME, ELIAS SALGADO DE MELO

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora o recebimento do seu crédito no valor de R\$ 57.778,18 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), representado pela nota promissória.

São Francisco do Guaporé, 12 de novembro de 2020.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de cartório em substituição

Caracteres: (1697)x R\$ 0,02001

Valor a Pagar: R\$ 33,95

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001473-43.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEISABEL TATIANE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 27/02/2021, a partir das 08 horas no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000944-84.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 1827930000117

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão da CNH e cartões de crédito do executado em razão do não pagamento do débito que ensejou a presente execução de título extrajudicial.

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”.

De mais a mais, “Se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos – como a suspensão da carteira de motorista -, uma vez que, nesta hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas”. (REsp 1.782-418).

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade, o direito de locomoção garantido constitucionalmente, e que não há sinais de ocultação de patrimônio, indefiro o pedido.

Outrossim, defiro a inscrição dos dados da parte devedora junto ao sistema SERASAJUD, devendo o cartório proceder com o necessário a fim de efetivar a inscrição. Desde logo, fica a parte exequente intimada para proceder com o recolhimento das custas a fim de que a inscrição seja efetivada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, ante a ausência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: B. B. S., CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: A. M. S. P. O., CNPJ nº 1827930000117, AVENIDA TANCREDO NEVES 01 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821  
 PROCESSO Nº: 7001483-87.2020.8.22.0023  
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CELSO GOIZ DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 27/02/2021, a partir das 08 horas no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA  
 Obrigação de Fazer / Não Fazer  
 7000969-71.2019.8.22.0023  
 EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES NIZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3864 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)  
 EXECUTADO: CANUTO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 29, KM 04, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

O autor não concordou com a proposta apresentada pelo deMANDADO, e requereu o prosseguimento do feito com a adjudicação do bem penhorado.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de adjudicação pleiteado pelo autor (art. 876, § 1).

Transcorrido o prazo sem manifestação, com base no art. 877 do CPC, lavre-se a Carta de Adjudicação pelo valor da avaliação do bem.

Expeça-se MANDADO de imissão na posse em favor do autor, intimando-o para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Insalubridade  
 7001451-82.2020.8.22.0023  
 REQUERENTE: PATRICIA ALVES DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4455 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

A parte autora interpôs embargos de declaração, informando que apesar de esse juízo ter julgado procedente o pedido, não levou em conta a petição de emenda à inicial de id. 50607749, na qual pediu que o adicional de insalubridade fosse implantado no importe de 40% de seu vencimento básico, nos termos do artigo 31 do Decreto 92.790/1986, e não 30% de R\$ 500,00 conforme consta na SENTENÇA.

Verifico que assiste razão à parte autora, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No entanto, antes de decidir o MÉRITO dos embargos, intime-se a parte requerida para em 30 (trinta) dias contestar a petição de id. 50607749.

Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Por fim, conclusos para julgamento dos embargos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 13 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 São Francisco do Guaporé - Vara Única  
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001525-39.2020.8.22.0023  
 AUTOR: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268  
 ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 51279739.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANE GONCALVES ADELINO, CPF nº 47872551268, RUA CASTELO BRANCO 4701 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001340-98.2020.8.22.0023

AUTOR: JOASIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 64219950206

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 49031786.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOASIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 64219950206, LINHA 27, KM 4,5 S/N, PA CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001403-26.2020.8.22.0023

AUTOR: DANIEL GERONIMO DA COSTA, CPF nº 53524764215 ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 50123146.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DANIEL GERONIMO DA COSTA, CPF nº 53524764215, LINHA 03, KM 04, POSTE 24 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

7001337-17.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: SOLANGE DO VALE DE MACEDO, RUA TIRADENTES 4840 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Homologo o pedido de renúncia de crédito relativo ao valor que excede a 10 (dez) salários mínimos, devendo, portanto, ser expedido RPV em favor do autor.

Caso já tenha sido encaminhado o precatório ao TJRO, oficie-se este para devolver o requisitório.

No mais, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, por meio de RPV, na quantia de 10 (dez) salários mínimos vigente, e nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO**

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001564-36.2020.8.22.0023

AUTOR: IVETE VERA DOS SANTOS, CPF nº 28367855272

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 51760107

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IVETE VERA DOS SANTOS, CPF nº 28367855272, LINHA 03, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001259-52.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA COPINI GOMES, PAULO PRADO GOMES, IVONETE MARIA DE MELO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 27/02/2021, a partir das 08 horas no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001596-41.2020.8.22.0023

AUTOR: BELIZARIO JOSE DE FREITAS NETO, CPF nº 72164115600

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 52121648.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BELIZARIO JOSE DE FREITAS NETO, CPF nº 72164115600, LINHA 02 km 1,5, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001503-78.2020.8.22.0023

AUTOR: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária, informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito, e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054 o qual atuará como perito, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 51103796.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987, RO 377 km 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000052-81.2021.8.22.0023

AUTOR: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 16223578253

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Edival Teixeira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.



Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, sendo necessária instrução do feito para demonstração dos fatos alegados na inicial.

Ademais, verifica-se que a cessação do benefício anterior (aposentadoria por invalidez) se deu em 19/05/2020 (ID n. 53127792, p. 1 de 2), enquanto o autor ajuizou a ação em 13/01/2021, ou seja, passados quase de 8 meses, razão pela qual a evidente demora em ajuizar a demanda milita contra a alega urgência da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Este processo tramitará com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 16223578253, LINHA 28, GOGO DA ONÇA, KM 5,5, NA ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001518-47.2020.8.22.0023

AUTOR: ERVIDE GARBRETE, CPF nº 47382902668

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a certidão cartorária informando que a médica Viviani Gomes Benteo Luiz não realizará a perícia, torno sem efeito a sua nomeação como perita para atuar no presente feito e nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. n. 51104870.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ERVIDE GARBRETE, CPF nº 47382902668, LINHA EIXO LH 08, POSTE 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001320-10.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 26 de janeiro de 2021, às 10h00min, que será realizada realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação. A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001062-34.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO BRAUN RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em atenção à DECISÃO ID n.º 47369401, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 13 de janeiro de 2021  
HELON MENDES DE SANTANA

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado Digitalmente)

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000484-62.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal – (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Wender Raul Ferreira Cruz da Silva, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 13/02/2000 em São Miguel do Guaporé-RO, filho de Valdir Aleixo da Silva e Olivia Simone Ferreira Cruz, portador do RG nº 1541374 SSP/RO e CPF nº 052.376.172-47 e Clayton José de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/09/2002 em São Miguel do Guaporé-RO, filho de Divino José de Oliveira e Silmara Leite da Rosa, portador do RG nº 1731256 SSP/RO e CPF nº 032.344.852-67.

Capitulação: Art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, por duas vezes (1º e 2º fatos), do Código Penal.

Adv.: João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado, para apresentar as Razões do Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 13 de janeiro de 2021.

Proc.: 0000440-43.2020.8.22.0022

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 000000000)

Denunciado:Antonio Carlos dos Santos

Advogado:Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551), Leticia Vitoria dos Anjos (OAB/RO 9330)

DECISÃO:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000302-47.2018.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( 000000000)

Denunciado:Y. H. A.

Advogado:José Otacílio de Souza (RO 2370)

DECISÃO:

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7000977-56.2016.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ADAILTON MEDINA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Processo: 7002149-96.2017.8.22.0022  
 Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)  
 REQUERENTE: JOAO DIMICIANO SIQUEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A  
 REQUERIDO: MARCILENE LOPES SILVERIO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.  
 São Miguel do Guaporé, 13 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7000357-05.2020.8.22.0022  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7000777-10.2020.8.22.0022  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705  
 RÉU: JOAO VALERIO DA CUNHA e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.  
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7001849-37.2017.8.22.0022  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SIRLEI MARINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 53115780 e 53115782.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7000251-43.2020.8.22.0022  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930  
 EXECUTADO: JESIEL CABRAL DE AMORIM e outros (3)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 0002291-30.2014.8.22.0022  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Banco Bradesco  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S  
 EXECUTADO: JOSMAR SILVA DIAS  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
 Processo: 7000651-91.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056  
 EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação

Processo: 2000136-44.2019.8.22.0022

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA

INTIMAÇÃO DE: Nome: PETER ALVES DE SOUZA BARBOZA

FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da transação penal, qual seja, prestação pecuniária remanescente no valor de R\$1.663,32 (mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7000964-18.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANOIDES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7000414-23.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELIO DA SILVA PLASTER

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO -

RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000064-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058  
 EXECUTADO: LOURDES LOPES DO NASCIMENTO  
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

Serve o presente de comunicação.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7002771-78.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA AUGUSTINHO CAPICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 53117323 e 53117324.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7002902-19.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE AUREO LIBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -

RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 53117336 e 53117337.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: [cpe1civsmg@tjro.jus.br](mailto:cpe1civsmg@tjro.jus.br)

Processo: 7000434-48.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FLHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES

RIBEIRO - RO0008551A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001698-66.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: EDUARDO LEITE BISSOLI e outros (2)

RECORRIDO: JUCIMAR BISSOLI

Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

INTIMAÇÃO REU - SENTENÇA

Fica a parte RÉ intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Vistos, etc. Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002226-71.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 53118703.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000494-84.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INIVALDA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000334-59.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCELIO MORO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000038-03.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: LILIA MICAELE MARCAL NUNES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé

AUTOS: 7000062-31.2021.8.22.0022

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

PRONUNCIADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, TIRADENTES 498 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002808-03.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, CPF nº 00199878200, AV PRESIDENTE KENNEDY SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.

Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação. Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se as partes, para que no prazo de 5 dias, digam se há interesse na produção de demais provas, devendo justificar a pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000464-49.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARTOLOMEU SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001934-52.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

RÉU: CLAUDIR APARECIDO FERMINO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id 53121006.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002536-09.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 86 KM 23,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo.

Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.



Portanto, citem-se os requeridos para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001734-79.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257002467-11.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS DE MATTIA, AV. CACOAL 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Ao analisar os autos, verifica-se que não foi realizada a intimação da perita Médica Veterinária Dra. Mariana Garcia de Souza, para que designasse data e horário da realização de perícia, consoante determinado em DESPACHO de ID47630976.

Deste modo, cumpra-se conforme determinado o DESPACHO.

Com a informação de data e horário da perícia, intemem-se as partes para que tenham conhecimento.

Após, com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem em 15 dias.

Na hipótese de impugnação de algum quesito, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos.

No mais, quanto ao pedido de audiência de conciliação realizada pela parte ré, indefiro, pois é de conhecimento público e notório que em todos os processos nesta comarca, que tenha como parte a ré, há baixíssimo êxito na conciliação, e considerando a complexidade do caso e a ausência de interesse da parte autora na solenidade conciliatória, não se mostra adequada a designação da audiência.

Ademais, considerando que nenhuma das partes impugnaram o laudo realizado pelo Perito Eletricista, liberem-se os valores em seu favor, devendo a parte ré realizar a complementação dos 50% restantes, no prazo de 10 dias, posto que juntou aos autos apenas a metade, consoante informado em ID42728803.

Cumprido todos os termos acima, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

São Miguel do Guaporé 18 de dezembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001333-17.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: THIAGO MODESTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido (Id 47902126).

Intime-se o autor para no prazo de dez dias, adequar seu pedido aos termos da Lei 12.153/2009.

Intime-se.

Decorrido o prazo acima fixado, ou, apresentada petição, tornem conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000027-71.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRIELI LEBARCH MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.



Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002187-06.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000554-57.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CRISTINA DANIELE BERNARDO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000038-03.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

EXECUTADO: LILIA MICAEL MARCAL NUNES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 12 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000198-62.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: WAGNER SANTANA REIS 95037462215 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000518-15.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI LIMA THASMO BONFIN

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000530-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000578-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 INTIMAÇÃO PARTES  
 Ficam AS PARTES intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento ID 53085580 juntado pelo perito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000910-52.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

RÉU: ALVES DE SALES E DEOTI LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001999-13.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001531-20.2018.8.22.0022

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: CLEVERSON CRESTANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002266-82.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DINALVA ALVES FELIPE DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. São Miguel do Guaporé/RO, 13 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001217-79.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILTON LOBATO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001807-22.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CELMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

EXECUTADO: E A DE CASTRO & CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002227-22.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE NEUMANN ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet., bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002677-62.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANDIDA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA****EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051453 - Livro nº D-137 - Folha nº 161

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO CRISTIANO SOUZA DA SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Vanderlei Camargo da Silva - autônomo - naturalidade: Porto Alegre - e Jacimar de Souza Alves - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARIANNE CRISTINE SILVA DE ALMEIDA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Julho de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Araniildo Silva de Almeida - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Evelene Maria Tavares da Silva Almeida - do lar - nascida em 22/11/1962 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051454 - Livro nº D-137 - Folha nº 162

Faço saber que pretendem se casar: PAULO LEANDRO MELO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, operador de monitoramento, nascido em Rio Branco-AC, em 29 de Janeiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-, filho de Gilberto Júlio de Souza - servidor público municipal - nascido em 20/06/1970 - naturalidade: Bujari - e Maria das Graças Melo da Silva - do lar - nascida em 21/06/1978 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTONIA ELYKEYLA MARQUES DA SILVA, solteira, brasileira, Operadora de caixa, nascida em Lábrea-AM, em 15 de Dezembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Oliveira da Silva - pescador - nascido em 27/03/1968 - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Raimunda Marques de Lima - pescadora - nascida em 16/08/1970 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051455 - Livro nº D-137 - Folha nº 163

Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS CHIOVETTO DA SILVA PEREIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Barueri-SP, em 9 de Setembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wagner Jose Chiovetto Pereira - parlamentar - naturalidade: São Paulo - e Elizabeth da Conceição da Silva Chiovetto Pereira - autônoma - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO

PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOHANNA DA SILVA TRINDADE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 7 de Agosto de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Átila Mendes da Trindade - piloto fluvial - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Juliana Ferreira da Silva - empacotadora - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOHANNA DA SILVA TRINDADE CHIOVETTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051456 - Livro nº D-137 - Folha nº 164

Faço saber que pretendem se casar: LEONE AUGUSTO BEZERRA LEITÃO, solteiro, brasileiro, arquiteto, nascido em São Mateus do Maranhão-MA, em 2 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Augusto Leitão - técnico em edificações - naturalidade: Nina Rodrigues - e Maria Josecilda da Silva Bezerra - manicure - naturalidade: Peritoró - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA PEREIRA SOARES, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Novembro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues dos Passos - falecido em 25/06/2020 - naturalidade: - não informada e Maria Pereira Soares - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051457 - Livro nº D-137 - Folha nº 165

Faço saber que pretendem se casar: MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rivaldo Pepes Cabral - naturalidade: Rio Branco - e Vera Regina Louzeiro Rodrigues - zeladora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRÉIA DE ALENCAR MOREIRA, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida de Guajará-Mirim-RO, em 14 de Novembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Moreira Filho - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Angelita Gonçalves de Alencar - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051458 - Livro nº D-137 - Folha nº 166

Faço saber que pretendem se casar: DEYVID ALVES SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Plácido de Castro-AC, em 11 de Março de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Demir Alves da Costa - autônomo - naturalidade: Plácido de Castro - e Eliana dos Santos - pensionista - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SINDY CAMPELO DE LIMA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Plácido de Castro-AC, em 8 de Agosto de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ageu Campelo da Silva - funcionário público - naturalidade: Plácido de Castro - Acre e Irizani Melo de Lima - empresária - naturalidade: Feijó - Acre -; pretendendo passar a assinar: SINDY CAMPELO DE LIMA ALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

## CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051459 - Livro nº D-137 - Folha nº 167

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS PAULO PEREIRA DE AGUIAR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Brasília-DF, em 15 de Janeiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Rodrigues de Aguiar - já falecido - naturalidade: São Luís - e Osmaria Pereira de Aguiar - copeira - naturalidade: São Luís - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: MARCOS PAULO PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO; e ADRIANA ARAÚJO DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Fortaleza-CE, em 29 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Messias do Nascimento - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Elvídia Araújo de Oliveira - autônoma - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA ARAÚJO DO NASCIMENTO AGUIAR; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051444 - Livro nº D-137 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: JEFFERSON GENÉZIO SIMÃO, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Alta Floresta do Oeste-RO, em 11 de Abril de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Genézio José Simão - autônomo - naturalidade: Umuarama - Paraná e Verônica Assis Vieira Simão - autônoma - naturalidade: Boa Esperança - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DÉBORA LUTKE DE JESUS, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nercino Francsico de Jesus - ajudante de pedreiro - naturalidade: Bom Jesus da Lapa - Bahia e Maria Aparecida Lutke de Jesus - do lar - naturalidade: Ji-paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051445 - Livro nº D-137 - Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: GERLAN SANTOS DO VALE, solteiro, brasileiro, operador de terminal, nascido em Santa Luzia-MA, em 26 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco do Vale - autônomo - naturalidade: Santa Luzia - e Maria Doralice Santos do Vale - autônoma - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISABELLA PEREIRA SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Santa Luzia-MA, em 29 de Novembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edmilson Silva Sousa - taxista - naturalidade: Santa Luzia - Maranhão e Maria Raimunda Pereira - professora - naturalidade: Pindaré-Mirim - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051446 - Livro nº D-137 - Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS AUGUSTO PORTOCARRERO DE SENA, divorciado, brasileiro, serviços gerais, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 14 de Novembro de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Alves de Sena Filho - comerciante - já falecido - naturalidade: Manaus - e Arlinda Portocarrero de Sena - do lar - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DAS NEVES FIGUEIRÊDO DE SALES, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 27 de Maio de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ferreira de Sales - comerciante - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Paula Figueirêdo - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA DAS NEVES FIGUEIRÊDO DE SALES SENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051447 - Livro nº D-137 - Folha nº 155

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL WILSON RODRÍGUEZ BETANCOURT, solteiro, cubano, barbeiro, em 11 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho, - naturalidade: filho de Marbelis Rodríguez Betancourt - médica - nascida em 02/10/1972 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CASSIA MARQUES DE SOUSA, solteira, brasileira, manicure, nascida em São Paulo-SP, em 15 de Janeiro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adonias José de Sousa - autônomo - nascido em 11/07/1960 - naturalidade: Patos - Paraíba e Hilda Marques Ferreira de Sousa - doméstica - nascida em 28/01/1965 - naturalidade: Estado do Maranhão - -; pretendendo passar a assinar: CASSIA MARQUES DE SOUSA BETANCOURT; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051448 - Livro nº D-137 - Folha nº 156

Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Tomaz Diniz Gago - autônoma - naturalidade: e Márcia da Silva Januário - auxiliar de enfermagem - naturalidade: Contagem - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDNEIDE LIMA VASCONCELOS, divorciada, brasileira, gerente financeiro, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edilson dos Santos Vasconcelos - já falecido - naturalidade: - não informada e Francineide Ferreira Lima - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051449 - Livro nº D-137 - Folha nº 157

Faço saber que pretendem se casar: VINÍCIUS SOARES SILVA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joas da Silva - empresário - naturalidade: Alfredo Marcondes - e Maria Aparecida Soares - empresária - naturalidade: Teresina - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIANA PERÉA NEGREIROS, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Abril de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Augusto Teles de Negreiros - funcionário público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cleide Peréa Monteiro de

Negreiros - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DIANA PEREÁ NEGREIROS SOARES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051450 - Livro nº D-137 - Folha nº 158

Faço saber que pretendem se casar: BENEDITO BONFIN NEIRA JUNIOR, solteiro, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Dezembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Bonfin Neira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ida Carmem de Lima Neira - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: BENEDITO BONFIN NEIRA JUNIOR DE LIMA FERREIRA; e MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Janeiro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Martins Ferreira - magistrado aposentado - naturalidade: Rio Branco - Acre e Raimunda de Lima Ferreira - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051451 - Livro nº D-137 - Folha nº 159

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Agosto de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Cecília Marques dos Santos - aposentada - nascida em 24/02/1966 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA VANES SANTOS DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Humaitá-AM, em 21 de Julho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Rodrigues da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Izabel Alves dos Santos - aposentada - nascida em 04/07/1947 - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051452 - Livro nº D-137 - Folha nº 160

Faço saber que pretendem se casar: ADILSON SOARES DA SILVA, divorciado, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Francisca Soares da Silva - do lar - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ADILSON SOARES MARTINS DA SILVA; e LUCIVÂNIA MARTINS ALVES, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Maio de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moacyr Alves - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Damiana Martins - aposentada - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LUCIVÂNIA SOARES MARTINS ALVES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador



**1º TABELIONATO DE PROTESTO****1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1129613

Devedor: CONSTRUTORA TALISMA LTDA ME

CPF/CNPJ: 13.220.180/0001-69

Protocolo: 1129618

Devedor: LUANE FERREIRA SANTOS 84956674

CPF/CNPJ: 31.886.480/0001-63

Protocolo: 1129624

Devedor: BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDA

CPF/CNPJ: 05.357.865/0001-23

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1129480

Devedor: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 011.914.422-09

Protocolo: 1129494

Devedor: J D R CHARRY COM CONFECÇÕES

CPF/CNPJ: 36.686.501/0001-10

Protocolo: 1129500

Devedor: C.R. ALVES DE QUEIROZ CARDOSO

CPF/CNPJ: 06.913.649/0001-80

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1129034  
Devedor: EDILEUSA PEREIRA LIMA  
CPF/CNPJ: 853.902.402-00

Protocolo: 1129166  
Devedor: CLAUDIA BINOW REISER  
CPF/CNPJ: 000.398.092-85

Protocolo: 1129169  
Devedor: LUIS MARCOS PINTO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 190.939.852-72

Protocolo: 1129189  
Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIME  
CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 1129202  
Devedor: D. H. FRANCA  
CPF/CNPJ: 19.658.881/0001-60

Protocolo: 1129220  
Devedor: GEANE DOS SANTOS TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 620.975.122-91

Protocolo: 1129465  
Devedor: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA AR  
CPF/CNPJ: 008.910.002-67

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 549154  
Devedor: MAC DUBAS LANCHES LTDA- ME  
CPF/CNPJ: 15.138.382/0001-91

Protocolo: 549162  
Devedor: DORNELLES TRIBUTARIO SERVICOS  
CPF/CNPJ: 37.437.610/0001-67

Protocolo: 549166  
Devedor: RAYANA SEIXAS DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 043.975.432-16

Protocolo: 549167  
Devedor: ILDO ABERMO KORILLO  
CPF/CNPJ: 009.464.872-78

Protocolo: 549177  
Devedor: NELISAURA SILVA PINHEIRO 01082  
CPF/CNPJ: 36.198.440/0001-42

Protocolo: 549178  
Devedor: SONIA ALTAFIM CASTRO DE GOES  
CPF/CNPJ: 003.894.332-84

Protocolo: 549186  
Devedor: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA  
CPF/CNPJ: 32.522.265/0001-46

Protocolo: 549192  
Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIME  
CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/01/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 13/01/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335601  
Devedor: CLEITON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 649.893.562-68

Protocolo: 335706  
Devedor: ISMAEL GONCALVES LINARES CPF/CNPJ: 326.236.662-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2021.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 335711  
Devedor: ALTAMIRO ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 221.374.672-91

Protocolo: 335713  
Devedor: ALTAMIRO ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 221.374.672-91

Protocolo: 335716  
Devedor: EVALDO MERCADO NOSA JUNIOR CPF/CNPJ: 693.179.682-87

Protocolo: 335718  
Devedor: ALTAMIRO ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 221.374.672-91

Protocolo: 335749

Devedor: ADELMO SOUZA DIAS CPF/CNPJ: 575.298.922-15

Protocolo: 335760

Devedor: MINISTERIO APOSTOLICO FONTES DE AGUAS VI CPF/CNPJ: 19.401.129/0001-30

Protocolo: 335763

Devedor: MEIRIANIA NOBRE DOS SANTOS BRAUNA CPF/CNPJ: 667.608.012-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2021.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 336224

Devedor: GREYCIANE BRAZ BARROSO CPF/CNPJ: 763.992.222-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 336267

Devedor: SIVALDO CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.662.951-76

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2021.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 336269

Devedor: PATRICIA VANUSA VIEIRA CPF/CNPJ: 039.947.651-29

Protocolo: 336271

Devedor: AUTO POSTO PLANALTO LTDA CPF/CNPJ: 34.764.472/0001-32

Protocolo: 336275

Devedor: LIRIO GOEDERT CPF/CNPJ: 380.721.069-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 28/01/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14452

Livro nº D-68 Fls. nº 162

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALLAN DE LIMA REGO e MARIA ISABELLE CORREA TORRES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de junho de 1998, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 1910, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de AYLON DA SILVA REGO e RUTE DE LIMA MACHADO REGO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de maio de 1999, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Tenreiro Aranha, 470, Bairro Tucumanzal, nesta cidade, filha de EMERSON FAIAL TORRES e SANDRA MARIA CORREA LEITE TORRES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALLAN DE LIMA REGO e MARIA ISABELLE CORREA TORRES DE LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de dezembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14453

Livro nº D-68 Fls. nº 163

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENIVALDO AGUIAR BATALHA e MARIA NELCY OLIVEIRA. Ele é natural de o lugar Libertal, Município de Manicoré-AM, nascido em 14 de fevereiro de 1967, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na BR. 319, KM 13, Zona Rural, nesta cidade, filho de GERALDO RODRIGUES BATALHA e MARIA DE LUORDES AGUIAR BATALHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1971, solteira, vendedora autônoma, residente e domiciliada na BR. 319, KM 13, Zona Rural, nesta cidade, filha de MARIA NATALICIA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DENIVALDO AGUIAR BATALHA e MARIA NELCY OLIVEIRA BATALHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de dezembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14454

Livro nº D-68 Fls. nº 164

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELEAMAR UEBEL e ROSINEIDE GÓES TICO. Ele é natural Distrito de Margarida, Município de Pato Bragado-PR, nascido em 23 de fevereiro de 1972, solteiro, extrativista mineral, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 1591, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filho de PLINIO RICARDO UEBEL e VERA GRAFF UEBEL. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de fevereiro de 1985, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 1591, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filha de ROMUALDO REGO TICO e MARIA ELIANE PAIVA GÓES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELEAMAR UEBEL e ROSINEIDE GÓES TICO UEBEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14455

Livro nº D-68 Fls. nº 165

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO CARLOS FAUSTINO DA SILVA e JAQUELINE SILVA CAMPOS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 16 de novembro de 1984, solteiro, faqueiro, residente e domiciliado na Rua Jaqueline Ferry, 182, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de RAIMUNDO MARQUES DA SILVA e FRANCISCA FAUSTINO DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de julho de 1984, solteira, analista de crédito, residente e domiciliada na Rua Jaqueline Ferry, 182, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de TRINDADE BATISTA CAMPOS e MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO CARLOS FAUSTINO DA SILVA e JAQUELINE SILVA CAMPOS FAUSTINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14456

Livro nº D-68 Fls. nº 166

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO FELIPE MATOS CAMPAGNUCI e EMILLY DE SOUZA SILVA. Ele é natural de Tucumã-PA, nascido em 04 de novembro de 1999, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Pirarara, 933, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de JOSÉ DIOGENES CAMPAGNUCI e ROSINEIS GOMES DE MATOS. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 18 de junho de 2002, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Pirarara, 933, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA e MARIA DAMIANA SOUZA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO FELIPE MATOS CAMPAGNUCI e EMILLY DE SOUZA SILVA CAMPAGNUCI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14457

Livro nº D-68 Fls. nº 167

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SILVIO DA SILVA SANTOS e SARA LOURDES CAMPOS CARVALHO. Ele é natural de Novo Aripuanã-AM, nascido em 15 de junho de 1996, solteiro, auxiliar de logística, residente e domiciliado na Rua José Amador dos Reis, 116, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de SILVERIO MONTEIRO DOS SANTOS e GRACIETE RIBEIRO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de fevereiro de 1999, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Luiz Gama, 7931, bairro Jk, nesta cidade, filha de GILDOMAR MELO CARVALHO e LEONEIDE DA FONSECA CAMPOS CARVALHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SILVIO DA SILVA SANTOS e SARA LOURDES CAMPOS CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14458

Livro nº D-68 Fls. nº 168

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO FERREIRA SAAVEDRA e RIVYANE CARVALHO DE MOURA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de abril de 1980, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na rua Elvira Jonhson, 4927, Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de ALBERTO SAAVEDRA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SAAVEDRA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 28 de agosto de 1986, divorciada, administradora, residente e domiciliada na rua Elvira Jonhson, 4927, Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de RAIMUNDO PIRES DE MOURA e ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO FERREIRA SAAVEDRA e RIVYANE CARVALHO DE MOURA SAAVEDRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14459

Livro nº D-68 Fls. nº 169

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: PAULO ROBERTO ALVES e MAQUELE ANDRADE DA SILVA. Ele é natural de Curitiba-PR, nascido em 16 de novembro de 1972, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Janaína, 7712, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de JOSÉ PORFÍRIO ALVES FILHO e JACIRA ALVES. Ela

é natural de Manicoré-AM, nascida em 19 de novembro de 1986, solteira, recepcionista, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, 9007, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de MANOEL SANTIAGO DA SILVA e IZAILDE JULIA ANDRADE NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO ROBERTO ALVES e MAQUELE ANDRADE DA SILVA ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14460  
Livro nº D-68 Fls. nº 170

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMUEL GOMES DA SILVA e ANA CLAUDIA COSTA VASCONCELOS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 13 de abril de 1999, solteiro, missionário, residente e domiciliado na Rua Itamarati, 1004, bairro Teixeira, nesta cidade, filho de \*\*\* e MARIA GOMES DA SILVA. Ela é natural de Apuí-AM, nascida em 06 de agosto de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Maria de Souza, 8732, bairro Texeira, nesta cidade, filha de JOSÉ ESPEDITO VASCONCELOS e SANDRA MARIA CASTRO COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMUEL GOMES DA SILVA VASCONCELOS e ANA CLAUDIA COSTA VASCONCELOS GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14461  
Livro nº D-68 Fls. nº 171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS e DAIREZ DA COSTA SILVA. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 02 de janeiro de 1988, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Dezenove de Outubro, 09, bairro Nacional, nesta cidade, filho de DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS e SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 15 de junho de 1995, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Dezenove de Outubro, 09, bairro Nacional, nesta cidade, filha de JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA DA COSTA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS e DAIREZ DA COSTA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14462  
Livro nº D-68 Fls. nº 172

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AMILTON JÚNIOR PINTO DA SILVA e ANDRESSA TAYANNE DE SOUZA DEMETRUK. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de julho de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua 15 de Setembro, 2238, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MILTON SOARES DA SILVA e GICLIANE DE SOUZA PINTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de novembro de 2001, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua 15 de Setembro, 2238, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ANDERSON ANDRADE DEMETRUK e SEBASTIANA LIMA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AMILTON JÚNIOR PINTO DA SILVA DEMETRUK e ANDRESSA TAYANNE DE SOUZA DEMETRUK. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14463  
Livro nº D-68 Fls. nº 173

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉLISSON DA SILVA RUDRIGUES e MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de julho de 1976, solteiro, operador de máquinas pesadas, residente e domiciliado na Rua Guajara, 12, bairro São João Batista, nesta cidade, filho de FRANCISCO RUDRIGUES DE MEIRELES e MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de setembro de 1977, solteira, auxiliar de dentista, residente e domiciliada na Rua Guajara, 12, bairro São João Batista, nesta cidade, filha de FRANCISCO FERREIRA FILHO e MARIA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉLISSON DA SILVA RUDRIGUES e MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala



## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14464

Livro nº D-68 Fls. nº 174

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AGNALDO SILVANO PEREIRA e ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 12 de maio de 1983, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, 7372, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ARDELINO SILVANO PEREIRA e JORDELINA DE SOUZA PEREIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 16 de setembro de 1979, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Gregório Alegre, 7372, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO FERREIRA FILHO e MARIA FERREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AGNALDO SILVANO PEREIRA e ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14465

Livro nº D-68 Fls. nº 175

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁSSIO PATRICK BRITO e CAMILA KLAMERICK LIMA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 29 de agosto de 1988, divorciado, mecânico, residente e domiciliado na Rua Rio Candeias, 402, bairro Eldorado, nesta cidade, filho de RITA DE CÁSSIA BRITO. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 08 de junho de 1996, solteira, supervisora de loja, residente e domiciliada na Rua Rio Candeias, 402, bairro Eldorado, nesta cidade, filha de GILSON MARTINS DE LIMA e RUTE MARGARIDA KLAMERICK LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CÁSSIO PATRICK BRITO e CAMILA KLAMERICK LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14466

Livro nº D-68 Fls. nº 176

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FRANCISCO MARTINS FRAZÃO e RAIMUNDA SILVA SANTOS. Ele é natural de Monção-MA, nascido em 28 de maio de 1981, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Pirita nº 8555, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de RAIMUNDO UCHÔA FRAZÃO e MARIA DE LOURDES MARTINS FRAZÃO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 15 de novembro de 1962, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua Pirita nº 8555, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de ABÍLIO BORGES DE LIMA e LUZIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO MARTINS FRAZÃO e RAIMUNDA SILVA SANTOS FRAZÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14467

Livro nº D-68 Fls. nº 177

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBERTO VINÍCIUS TORRES REDONDO SOUZA e AMANDA AZEVEDO SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de dezembro de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Aruba, 8331, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de ROBERTO REDONDO SOUZA e BERENICE TORRES LIMA SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de março de 2000, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Aruba, 8331, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de OSVALDO DO NASCIMENTO SILVA e JOANA D'ARC DA SILVA AZEVEDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO VINÍCIUS TORRES REDONDO SOUZA e AMANDA AZEVEDO SILVA REDONDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14468

Livro nº D-68 Fls. nº 178

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO e LEIDIANE FREITAG. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 31 de março de 1983, divorciado, publicitária, residente e domiciliado na Rua Goiabeira, 6754, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de DORACI DE LIMA NEPOMUCENO e LINDALVA SANTIAGO. Ela é

natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de março de 1990, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Goiabeira, 6754, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de OTTO ERI FREITAG e ILVANDA GIL DE AZEVEDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO e LEIDIANE FREITAG NEPOMUCENO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Tabeliã/Oficiala

#### 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:282904

Devedor :ADRIELLY CRISTINA BANDE

CPF/CNPJ :023.587.722-08

Protocolo:282909

Devedor :ADRIELLY CRISTINA BANDE

CPF/CNPJ :023.587.722-08

Protocolo:282960

Devedor :ALAEVERSON PINOW COSTA

CPF/CNPJ :003.633.132-57

Protocolo:282961

Devedor :ALAEVERSON PINOW COSTA

CPF/CNPJ :003.633.132-57

Protocolo:282962

Devedor :ALAEVERSON PINOW COSTA

CPF/CNPJ :003.633.132-57

Protocolo:283216

Devedor :ALDUINO DA SILVA ZAMO

CPF/CNPJ :200.964.100-00

Protocolo:283144

Devedor :AMERICO NUNES NASWCIMEN

CPF/CNPJ :622.371.362-20

Protocolo:283202

Devedor :ARGEMIRO A. BESERRA - M

CPF/CNPJ :15.267.612/0001-12

Protocolo:283203

Devedor :ARGEMIRO A. BESERRA - M

CPF/CNPJ :15.267.612/0001-12

Protocolo:283115

Devedor :BENEDITO RODRIGUES FREI

CPF/CNPJ :339.367.731-49

Protocolo:282809

Devedor :BIOFISH AQUICULTURA

CPF/CNPJ :01.055.751/0001-78

Protocolo:283192  
Devedor :BRUNO MACHADO ALENCAR  
CPF/CNPJ :939.264.722-00

---

Protocolo:283104  
Devedor :DELSIMAR BARROS AQUINO  
CPF/CNPJ :13.856.352/0001-95

---

Protocolo:282971  
Devedor :DOMINGOS BATISTA PINTO  
CPF/CNPJ :084.527.412-00

---

Protocolo:282972  
Devedor :DOMINGOS BATISTA PINTO  
CPF/CNPJ :084.527.412-00

---

Protocolo:283057  
Devedor :EDNEI SILVA DAS CHAGAS  
CPF/CNPJ :880.583.012-72

---

Protocolo:283024  
Devedor :EVANDRO BITENCOURT E SI  
CPF/CNPJ :838.147.362-49

---

Protocolo:282977  
Devedor :FRANCISCA CHAGAS DE SOU  
CPF/CNPJ :249.162.422-20

---

Protocolo:283119  
Devedor :GERSON V LESSA  
CPF/CNPJ :09.462.803/0001-32

---

Protocolo:283071  
Devedor :GLEIDSON DOS SANTOS FER  
CPF/CNPJ :849.784.652-49

---

Protocolo:283058  
Devedor :HELBER OLIVEIRA LIBDY  
CPF/CNPJ :895.002.452-72

---

Protocolo:282965  
Devedor :HILMA DE SOUZA OLIVEIRA  
CPF/CNPJ :051.835.102-53

---

Protocolo:283412  
Devedor :INDUST E COMER DE MADEI  
CPF/CNPJ :10.356.255/0001-45

---

Protocolo:282970  
Devedor :JOANILCE FERNANDES MACH  
CPF/CNPJ :079.833.872-53

---

Protocolo:282823  
Devedor :JOSE DE RIBAMAR DA SILV  
CPF/CNPJ :605.968.212-04

---

Protocolo:283414  
Devedor :M H DOS SANTOS ROCHA  
CPF/CNPJ :33.156.345/0001-98

---

Protocolo:283415  
Devedor :M H DOS SANTOS ROCHA  
CPF/CNPJ :33.156.345/0001-98

---

Protocolo:283224  
Devedor :MAIRA DIAS ROZENO  
CPF/CNPJ :035.167.792-50

---

Protocolo:282983  
Devedor :MANOEL PEDRO SOBRINHO  
CPF/CNPJ :283.947.203-15

---

Protocolo:282984  
Devedor :MANOEL PEDRO SOBRINHO  
CPF/CNPJ :283.947.203-15

---

Protocolo:282969  
Devedor :MARIA ZULEIDE FERREIRA  
CPF/CNPJ :078.971.462-00

---

Protocolo:282956  
Devedor :MARIO MARCIONE DA SILVA  
CPF/CNPJ :001.000.371-19

---

Protocolo:282857  
Devedor :MEGA REPRESENTACOES DE  
CPF/CNPJ :24.242.739/0001-78

---

Protocolo:283189  
Devedor :NADIR ARAUJO MONTEIRO  
CPF/CNPJ :080.028.432-15

---

Protocolo:283070  
Devedor :NIC AGRONEGOCIO EIRELLI  
CPF/CNPJ :84.609.395/0001-14

---

Protocolo:283113  
Devedor :POLIANA BARROS DA SILVA  
CPF/CNPJ :906.094.412-72

---

Protocolo:282903  
Devedor :R. M. PASSARELLO  
CPF/CNPJ :33.416.147/0001-16

---

Protocolo:282951  
Devedor :RICARDO BEZERRA DE MELO  
CPF/CNPJ :326.342.422-04

---

Protocolo:282863  
Devedor :ROAD COME SERVICOS LTDA  
CPF/CNPJ :05.555.440/0001-29

---

Protocolo:282973  
Devedor :SEBASTIAO AVALONE LIRA  
CPF/CNPJ :191.226.672-53

---

Protocolo:283142  
Devedor :TECNOMED DISTRIBUIDORA  
CPF/CNPJ :63.777.940/0001-01

---

Protocolo:282804  
Devedor :THAMIRES LIMA MARTINS L  
CPF/CNPJ :531.911.372-20

---

Protocolo:283082  
Devedor :TIAGO ALAN AZEVEDO  
CPF/CNPJ :33.701.142/0001-35

---

Protocolo:282855  
Devedor :ZILDA RAFAEL  
CPF/CNPJ :020.292.341-09

---

Quantidade: 44

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/01/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 13 de janeiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO ·D-011 FOLHA ·015 TERMO ·002515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.515

·095869 01 55 2021 6 00011 015 0002515 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEBERSOM DO IMPÉRIO RODRIGUES e ·EDVANETE MOREIRA DA SILVA CRUZ. \*\*\*\*\* ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 1985, residente e domiciliado ·na Linha do Sivan 01, lote 23-B, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, ·filho de ·VALDY FERREIRA RODRIGUES e de LOURDES DO IMPÉRIO RODRIGUES; \*\*\*\*\* ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·11 de setembro de 1986, residente e domiciliada ·na Linha do Sivan 01, Lote 23-B, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·JOSÉ MOREIRA DA CRUZ e de NEUZA DA SILVA.

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens. \*\*\*\*\* A noiva após o casamento ·continuará a assinar: ·EDVANETE MOREIRA DA SILVA CRUZ e o noivo ·continuará a usar o nome de ·CLEBERSOM DO IMPÉRIO RODRIGUES. \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. \*\*\*\*\*

·Candeias do Jamari-RO, ·13 de janeiro de 2021.

· Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

LIVRO ·D-011 FOLHA ·014 TERMO ·002514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.514

·095869 01 55 2021 6 00011 014 0002514 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ERIVELTON PEREIRA ALVES e ·MIRIAN DOS SANTOS BRITO. ^^al

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·ajudante, ·solteiro, natural ·de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 1995, residente e domiciliado ·à Av. Airton Senna, 1676, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, ·filho de ·ANTONIO ALVES DA COSTA e de FRANCISCA FÁTIMA PEREIRA; ^^al

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·28 de junho de 1996, residente e domiciliada ·à Av. Airton Senna, 1686, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·OLAIO FERREIRA BRITO e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS. ^^al

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens. ^^al

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·MIRIAN DOS SANTOS BRITO PEREIRA e o noivo ·passará a usar o nome de ·ERIVELTON PEREIRA ALVES DOS SANTOS. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al

· ^^al

·Candeias do Jamari-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

LIVRO ·D-011 FOLHA ·013 TERMO ·002513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.513

·095869 01 55 2021 6 00011 013 0002513 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CRISTIANO MEDEIROS LAIGNER e ·JAIANE CAMILA DE ALMEIDA. ^^al

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·serviço gerais, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de setembro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Santos Drummond n 562, Bairro União, em Candeias do Jamari-RO, ·filho de ·FRANCISCO MEDEIROS LAIGNER e de MARIA DA PENHA LAIGNER; ^^al

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1992, residente e domiciliada ·à rua Santos Drummond n°562, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·DURCILEIA DE ALMEIDA. ^^al

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens. ^^al

A noiva após o casamento ·passará a assinar: ·JAIANE CAMILA DE ALMEIDA LAIGNER e o noivo ·continuará a usar o nome de ·CRISTIANO MEDEIROS LAIGNER. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al

· ^^al

·Candeias do Jamari-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

**ITAPUÃ DO OESTE**

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.304

095885 01 55 2021 6 00005 242 0001304 73

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVONEI DE OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1988, residente e domiciliado na Linha B-20, s/nº, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JOAQUIM ALVES DIAS e de MARIA JOSÉ PEÇANHA DE OLIVEIRA; e GRACILEIDE DA SILVA DAMASCENO de nacionalidade brasileira, universitária, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1979, residente e domiciliada à Av. Perimental Leste, 929, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de GABRIEL DAMASCENO e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Itapuã do Oeste-RO, 07 de janeiro de 2021.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.656

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUACI CAETANO, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1950, residente e domiciliado à Rua das Pedras, 394, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JUACI CAETANO, filho de JOAQUIM LUIZ CAETANO e de MARIA DOS ANJOS VIEIRA; e JOSICLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Jacareci, em Camacan-BA, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1966, residente e domiciliada à Rua das Pedras, 394, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSICLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA CAETANO, filha de TEREZE BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2021.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 139 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.678

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 139 0005678 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON DOS SANTOS SENA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1069695/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 004.937.172-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 3, Lote 132, Gleba G, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-

RO, continuou a adotar o nome de WASHINGTON DOS SANTOS SENA, filho de ELI LOPES SENA e de ADALVINA MARIA FLORIANO DINIZ; e CARLA JULIANE DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, supervisora administrativo, solteira, portadora da cédula de RG nº 916950/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 868.760.402-59, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Manoel Franco, 1140, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CARLA JULIANE DE SOUZA SANTOS, filha de LUIZ CARLOS DOS SANTOS e de CREUSA DE SOUZA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.677

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 139 0005677 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: ESTEFÂNIA RANGEL NUNES, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, portadora da cédula de RG nº 874113/SESDEC/RO - Expedido em 22/09/2020, inscrito no CPF/MF nº 004.607.432-52, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua São Luís, 605, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ESTEFÂNIA RANGEL NUNES, filha de GETULIO RANGEL NUNES e de MARIA LAIDES SOARES; e DAIANE MARTINS VIEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 946435/SESDEC/RO - Expedido em 21/02/2007, inscrita no CPF/MF nº 901.617.932-15, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua São Luís, 605, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DAIANE MARTINS VIEIRA, filha de DORIVAL QUERINO VIEIRA e de DOROTÉA MARTINS CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

#### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018607 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.607

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO EDUARDO PERESSUTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente de Engenharia, de estado civil solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDO PERESSUTE JUNIOR e de ARIANA PERESSUTE; e MARIANNE ALVES ELISEU, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de OSVALDINO ALVES ELISEU e de ADRIANE MARTENS ALVES ELISEU.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PEDRO EDUARDO PERESSUTE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIANNE ALVES ELISEU PERESSUTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta



LIVRO D-057 TERMO 018608 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FILIFE FARIAS CAMILO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Natal, nº 2592, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de ALCÍDIO CAMILO e de DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO; e ANDREIA GONÇALVES MALESZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora de Empresas, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 2592, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de SERGIO MALESZA e de SILVIA GONÇALVES MALESZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FILIFE FARIAS CAMILO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANDREIA GONÇALVES MALESZA CAMILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018609 FOLHA 179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.609

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FELIPE SILVA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente autorizado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1996, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 2129, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA e de ROZINEIDE RODRIGUES DA SILVA; e KAROLINE GOMES DE MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, nº 3651, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de JOCELI ROCHA DE MELLO e de ANA MARIA GOMES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FELIPE SILVA DA CUNHA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KAROLINE GOMES DE MELLO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018610 FOLHA 180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente de mercadorias, de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 27 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Moema, nº 2604, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de OTÁVIO ALVES e de MARIA DA PENHA ALVES; e JOVELITA DE JESUS MOITINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pedro Canário-ES, onde nasceu no dia 20 de abril de 1974, residente e domiciliada na Rua Moema, nº 2604, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de WILSON LOPES MOITINHO e de JOSEFA CARVALHO DE JESUS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JOVELITA DE JESUS MOITINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018607 FOLHA 177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.607

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO EDUARDO PERESSUTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente de Engenharia, de estado civil solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO,

filho de OSVALDO PERESSUTE JUNIOR e de ARIANA PERESSUTE; e MARIANNE ALVES ELISEU, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de OSVALDINO ALVES ELISEU e de ADRIANE MARTENS ALVES ELISEU.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PEDRO EDUARDO PERESSUTE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIANNE ALVES ELISEU PERESSUTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018608 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FILIFE FARIAS CAMILO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Natal, nº 2592, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de ALCÍDIO CAMILO e de DORALICE DE DEUS FARIAS CAMILO; e ANDREIA GONÇALVES MALESZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora de Empresas, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1981, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 2592, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de SERGIO MALESZA e de SILVIA GONÇALVES MALESZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FILIFE FARIAS CAMILO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ANDREIA GONÇALVES MALESZA CAMILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 12 de janeiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRA MIRANDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 925.513.002-15 Protocolo: 95598 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95138 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95137 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95152 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95154 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95153 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95175 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95139 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95147 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95140 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95141 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95142 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95144 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95143 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95145 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95146 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95156 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95157 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95159 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95158 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95171 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95170 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95172 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95173 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95169 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95160 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95176 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95161 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95162 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95148 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95163 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95150 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95164 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95165 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95166 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95167 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95155 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95151 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95174 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95149 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ADILSON ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 964.869.292-00 Protocolo: 95168 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ALEXIS WILLIAN FELIZARDO DE LIMA CPF/CNPJ: 742.486.852-72 Protocolo: 95528 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ANINI CASAGRANDE RIBEIRO CPF/CNPJ: 948.580.802-00 Protocolo: 95526 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95238 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95245 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95248 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95240 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95241 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95243 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95250 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95242 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95237 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95239 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95252 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95251 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95253 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95249 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95254 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95247 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95246 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95255 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: BRUNA KALITA GONCALVES DE SANTANA CPF/CNPJ: 026.589.832-39 Protocolo: 95244 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CARLOS MATTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 722.615.522-20 Protocolo: 95532 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.743.419-00 Protocolo: 95613 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95177 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95182 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95184 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95185 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95188 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95187 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95186 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95179 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95189 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95193 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95192 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95180 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95181 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95191 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95190 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95183 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95178 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: CELIA CRISTINA SOARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.840.272-98 Protocolo: 95194 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: D.F. DA SILVA AR CONDICIONADO CPF/CNPJ: 05.850.635/0001-00 Protocolo: 94509 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95084 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95086 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95085 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95087 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95070 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95088 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95076 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95067 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95083 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95082 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95069 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95081 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95068 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95080 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95079 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95078 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95077 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95071 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95072 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95073 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95075 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 832.556.302-82 Protocolo: 95074 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: ILZA HELENA VIANA CPF/CNPJ: 061.645.428-71 Protocolo: 95610 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: JOAO SILVERIO ZIRONDE BEIRIGO CPF/CNPJ: 970.419.632-68 Protocolo: 95531 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE REINALDO PAULINO CPF/CNPJ: 686.853.602-00 Protocolo: 94897 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE REINALDO PAULINO CPF/CNPJ: 686.853.602-00 Protocolo: 94899 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE REINALDO PAULINO CPF/CNPJ: 686.853.602-00 Protocolo: 94900 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE REINALDO PAULINO CPF/CNPJ: 686.853.602-00 Protocolo: 94898 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE REINALDO PAULINO CPF/CNPJ: 686.853.602-00 Protocolo: 94901 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: LEONARDO ZANETTI CPF/CNPJ: 383.690.011-49 Protocolo: 95544 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: LINDERREVERSON FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 29.082.389/0001-43 Protocolo: 94738 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUZIA LOPES CPF/CNPJ: 389.564.462-53 Protocolo: 95578 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: MARCIA GAMBARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 914.784.482-53 Protocolo: 94768 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: MILTON LAGES DIANA CPF/CNPJ: 292.868.326-72 Protocolo: 95597 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94938 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94936 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94941 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94937 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94942 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94940 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NAILTON BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 016.712.962-73 Protocolo: 94939 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: NORTE GASES COM E DISTRIBUICAO DE G CPF/CNPJ: 33.344.215/0001-89 Protocolo: 95623 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94475 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94470 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94468 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94467 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94466 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94465 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94471 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94473 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94472 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94469 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94474 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94476 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94477 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94478 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: RODRIGO DE FELIPPE CPF/CNPJ: 629.308.772-00 Protocolo: 94479 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROSILENE RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 036.224.612-25 Protocolo: 95574 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: SANDRO LIBMAM SANTANA CPF/CNPJ: 677.073.602-06 Protocolo: 95547 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: SANDRO LIBMAM SANTANA CPF/CNPJ: 677.073.602-06 Protocolo: 95548 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: SANDRO LIBMAM SANTANA CPF/CNPJ: 677.073.602-06 Protocolo: 95546 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: SANTINO JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 344.890.298-53 Protocolo: 95545 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94949 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94944 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94943 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021



Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94947 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94948 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94946 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: TATIELLE CARVANA DA SILVA BRASIL UC CPF/CNPJ: 031.140.872-99 Protocolo: 94945 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: VALMIR JOAQUIM CPF/CNPJ: 738.483.449-04 Protocolo: 95536 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: WALISSON RIBEIRO PINTO CPF/CNPJ: 34.026.538/0001-97 Protocolo: 95612 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: WESLEI BARBOSA LUCAS CPF/CNPJ: 32.608.088/0001-15 Protocolo: 95575 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 13 de Janeiro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel<sup>ª</sup>. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 039 TERMO 002075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.075

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVELTON CONCEIÇÃO SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de abril de 1996, residente e domiciliado no Travessão B-40, Linha C45, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 534.681.982-72. Cédula de Identidade RG. nº 1397157-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 06595050898-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/04/2016, emitida em 12/11/2020, válida até 10/11/2025, filho de RUBENS MOREIRA SAMPAIO e de EDINÉIA PARLATO DA CONCEIÇÃO; e LAUIZA PONCIANO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2001, residente e domiciliada na LH C 40, Travessão B40, BR 364, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.020.192-39. Cédula de Identidade RG. nº 1366906-SESDEC/RO. Carteira de habilitação nº 07450187020-DETRAN/RO, 1ª habilitação 05/08/2020, emitida em 05/08/2020, válida até 04/08/2021, filha de LUIZ LEITE DA SILVA e de MARIA DE FATIMA PONCIANO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ERIVELTON CONCEIÇÃO SAMPAIO e a contraente continuará a adotar o nome de LAUIZA PONCIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 040 TERMO 002076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.076

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IAN BARBOSA DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Osvaldo de Andrade, 3817, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.468.812-50, Carteira Nacional de Habilitação nº 06756789303-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/12/2016, emitida em 03/01/2018, válida até 09/06/2021, onde consta a Cédula de Identidade nº 1387454-SSP/RO, Título de eleitor nº 017853022380, zona 025 seção 0147, emitido em 02/03/2016, município Ariquemes/RO, filho de

PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO e de CREUZA FERREIRA BARBOSA; e LETÍCIA CRISPIM AMARIO de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Osvaldo de Andrade, 3817, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.008.922-88, Cédula de Identidade nº 1537622-SSP/RO, emitida em 23/06/2016, Título de eleitor nº 017479012305, zona 007 seção 0266, emitido em 13/10/2015, município Ariquemes/RO, filha de LEDSON CRISPIM AMARIO e de LUCIENE FRANCISCA MAIA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IAN BARBOSA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de LETÍCIA CRISPIM AMARIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021

Romery Patti

Escrevente Autorizada

## CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 078 TERMO 001378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.378

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DE LIMA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão sodador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Avenida Beija Flor, 1630, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de JOSE AILTON FARIAS FERREIRA e de ANTONIA LIMA FERREIRA; e EDVÂNIA OLIVEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Itaíba-PE, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Av. Beija Flor, 1630, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de MANOEL HERMINIO BATISTA e de MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA BATISTA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de TIAGO DE LIMA FERREIRA, e a contraente, passará a adotar o nome de EDVÂNIA OLIVEIRA BATISTA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 06 de janeiro de 2021.

Nancy Conrado Leles

Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora

Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00

Telefone (69) 3582-1199

LIVRO D-006 FOLHA 077 TERMO 001377

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEYMISSON THALES MACHADO MATOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 2002, residente e domiciliado na Linha Leste Mato Grosso, B94, Lote 88, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de NILDO JOSÉ DE MATOS e de LUZIA RITA MACHADO; e LAUANE BARBOSA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão babá, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 2004, residente e domiciliada na Av. Cujubim, 19, Setor 6, em Cujubim-RO, filha de ELIZEU SILVEIRA ROSA e de ELIANE BARBOZA PEREIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JHEYMISSON THALES MACHADO MATOS, e a contraente, continuará a adotar o nome de LAUANE BARBOSA SILVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 29 de dezembro de 2020.

Nancy Conrado Leles

Registradora

## OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199  
LIVRO D-006 FOLHA 076 TERMO 001376

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉLVIS DE SOUZA FRANKI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1997, residente e domiciliado na 3ª Linha, Lote 23, Lado Direito, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ALDAIR JOSÉ FRANKI e de SANDRA MARA DE SOUZA; e RHAKEL FERREIRA CERQUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 2002, residente e domiciliada na 3ª Linha, Lote 27, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de HÉLIO LUIZ CERQUEIRA e de ADRIANA APARECIDA FERREIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de WÉLVIS DE SOUZA FRANKI, e a contraente, continuará a adotar o nome de RHAKEL FERREIRA CERQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 22 de dezembro de 2020.

Nancy Conrado Leles  
Registradora

## OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199  
LIVRO D-006 FOLHA 075 TERMO 001375

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.375

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEMIR GREGORIO DA LUZ FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico de motos, de estado civil solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Jaó, 1160, Setor 5, em Cujubim-RO, filho de ADEMIR GREGORIO DA LUZ e de SUELI SENHORA DOS SANTOS; e LETICIA PINHEIRO DE MENEZES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1990, residente e domiciliada na Rua Galo da Serra, 1142, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de LEONARDO DE MENEZES e de ZELMA PINHEIRO DE MENEZES.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ALDEMIR GREGORIO DA LUZ FILHO, e a contraente, continuará a adotar o nome de LETICIA PINHEIRO DE MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 22 de dezembro de 2020.

Nancy Conrado Leles  
Registradora

## OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199  
LIVRO D-006 FOLHA 074 TERMO 001374

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.374

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DA SILVA ZERI, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Avenida Condor, 2727, Setor 2, em Cujubim-RO, filho de MILTON ZERI e de MARIA GALDINO DA SILVA ZERI; e ANA PAULA CONCEIÇÃO DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Condor, 2727, Setor 2, em Cujubim-RO, filha de ADEJANIR CUNHA DA COSTA e de MARIA DA CONCEIÇÃO.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de LUCAS DA SILVA ZERI, e a contraente, passará a adotar o nome de ANA PAULA CONCEIÇÃO DA COSTA ZERI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 21 de dezembro de 2020.

Nancy Conrado Leles  
Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO

Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora  
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00  
Telefone (69) 3582-1199  
LIVRO D-006 FOLHA 073 TERMO 001373

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.373

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON EVANGELISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Linha B-110, Gleba Corumbiara, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de PEDRO EVANGELISTA DA SILVA e de MARIA EVA MARINHO DA SILVA; e CLEIDIANE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha CP-68, Lote 195, Gleba 2, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de LUIZ FABIO RODRIGUES DE LIMA e de CELIA FELISMINO DE LIMA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de EDSON EVANGELISTA DA SILVA, e a contraente, passará a adotar o nome de CLEIDIANE DE LIMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 11 de dezembro de 2020.

Nancy Conrado Leles

Registradora

## COMARCA DE CACOAL

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 573.125.592-04

Protocolo: 17317

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 573.125.592-04

Protocolo: 17318

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 573.125.592-04

Protocolo: 17319

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 573.125.592-04

Protocolo: 17320

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUIZ CARLOS DE MELO CPF/CNPJ: 573.125.592-04

Protocolo: 17321

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUCAS DE MIRANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 061.670.151-98

Protocolo: 17322

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUCAS DE MIRANDA PEREIRA CPF/CNPJ: 061.670.151-98

Protocolo: 17323

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15

Protocolo: 17334

Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15  
Protocolo: 17335  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15  
Protocolo: 17336  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: EPIFANIO MARCIANO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 709.380.952-93  
Protocolo: 17343  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUCAS SOARES SOUZA CPF/CNPJ: 851.418.102-59  
Protocolo: 17344  
Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Janeiro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00023 136 0001136 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ALCIBIADES POSSMOSER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1993, portador do CPF 009.876.452-77, e do RG 1155558/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliado à Rua Padre Manoel da Nobrega, 452, Nova Esperança, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DANIEL ALCIBIADES POSSMOSER DOS SANTOS, filho de José Denildo dos Santos e de Evilasia Possmoser dos Santos; e ANA PAULA BARBOZA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Projetista de móveis, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, portadora do CPF 035.512.342-80, e do RG 1364555/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Valdir May, 1327, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ANA PAULA BARBOZA DE SOUZA POSSMOSER, filha de Genilson Olimpio de Souza e de Ana Regna Ayres Barboza de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00023 137 0001137 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 19 de julho de 1971, portador do CPF 390.181.052-87, e do RG 400145/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 283, Jardim Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, filho de João Dias de Oliveira e de Maria Aparecida Alves de Oliveira; e CEDIR DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1974, portadora do CPF 590.310.692-72, e do RG 514081/SSP/RO - Expedido em 16/04/1993, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 283, Jardim Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de CEDIR DA SILVA COSTA, filha de Joaquim Pedro da Costa e de Iraci Ramos da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00023 138 0001138 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON ANSELMO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Funeleiro, solteiro, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1992, portador do CPF 048.891.041-27, e do RG 24568520/SESDC/MT - Expedido em 26/08/2013, residente e domiciliado à Rua Das Garças, 2216, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WELLINGTON ANSELMO DOS SANTOS, , filho de Elisabete Cristina de Souza Santos; e ANE KAROLINE DOS SANTOS OSWALDO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Corumbá-MS, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1994, portadora do CPF 054.065.041-26, e do RG 25662341/SSP/MT - Expedido em 23/03/2011, residente e domiciliada à Rua Das Garças, 2216, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ANE KAROLINE DOS SANTOS OSWALDO, , filha de Benedito Oswaldo e de Lucineia dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia  
Município e Comarca de Cacoal  
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal  
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -  
cartoriodavila@gmail.com  
FRANCINETE LIMA D'AVILA  
Oficial / Tabeliã  
EDITAL DE PROCLAMAS  
Matrícula  
095794 01 55 2021 6 00023 139 0001139 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ VICTOR ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Repositor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1999, portador do CPF 046.970.422-55, e do RG 1476261/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Anel Viario, 2134, Parque Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ VICTOR ALVES DA SILVA, , filho de José da Silva Neto e de Enilda Alves Teixeira Silva; e VERÔNICA KÉTLIN AMORIM, de nacionalidade Brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 2000, portadora do CPF 705.673.111-20, e do RG 1760126/SESDC/RO - Expedido em 14/04/2020, residente e domiciliada à Rua Anel Viario, 2134, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VERÔNICA KÉTLIN AMORIM, , filha de Luis Cesar de Amorim e de Solange Marques da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 7/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIBRE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 113.457.482-72 Protocolo: 72080 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: C.H. DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 18.811.840/0001-08 Protocolo: 72075 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: PANIFICADORA PONTO CERTO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.355.849/0001-52 Protocolo: 72078 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 13 de Janeiro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 6/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADIEL DUARTE MONTEIRO CPF/CNPJ: 785.709.804-34 Protocolo: 72068 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: CLAUDENIR AZEVEDO SANTOS CPF/CNPJ: 010.663.512-36 Protocolo: 72066 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DANIEL RAMOS PEREIRA CPF/CNPJ: 348.237.192-04 Protocolo: 72064 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DAVID ALVES PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.978.712-31 Protocolo: 72065 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: EVANDA ANSERA GUERRA CPF/CNPJ: 004.345.539-56 Protocolo: 72074 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: GEDISLEI GUIDO PEDRA CPF/CNPJ: 019.312.062-36 Protocolo: 72063 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOSE VIEIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 533.381.466-04 Protocolo: 72073 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOSE WILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 689.242.089-34 Protocolo: 72071 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOSINEY DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 006.999.902-38 Protocolo: 72070 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: L. J. CONSTANTINO EPP CPF/CNPJ: 20.993.454/0001-18 Protocolo: 72072 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: MARIA APARECIDA VILETE CPF/CNPJ: 705.279.542-68 Protocolo: 72067 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 13 de Janeiro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

## CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 241

TERMO 001421

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.421

095752 01 55 2021 6 00003 241 0001421 36

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEIR RAMOS DA SILVA e THALIA DE SOUZA LIMA,

Ele, de nacionalidade brasileira, serviço gerais, solteiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 2001, residente e domiciliado na Linha 4ª Eixo, Km 1, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e de ROSA HELENA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2004, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 2324, Centro, em Corumbiara-RO, filha de LAURO JOSÉ DE LIMA e de ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 12 de janeiro de 2021.



**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADEIREIRA SAO PAULO LTDA ME CPF/CNPJ: 03.893.150/0001-60

Protocolo: 5997

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Janeiro de 2021 ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 13 de Janeiro de 2021 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCIO ROBERTO SACOMAN CPF/CNPJ: 559.808.722-72

Protocolo: 235170

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 13 de Janeiro de 2021 KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

**NOVA MAMORÉ****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.619**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL PASCHOAL FURLAN, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 2001, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-7, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ ROBERTO PASCHOAL FURLAN e de VALDIRENE PEREIRA DE LIMA; e GABRIELE LOPES E SILVA RICARTE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2002, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23 B, Km-42, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO IRANILDO RICARTE FREIRES e de VANILZA DA PENHA LOPES E SILVA RICARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de janeiro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.620**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALÉCIO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1986, residente e domiciliado à Av. Carnauba, 217, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ADÃO GOMES DOS SANTOS e de LUZIA GOMES BARBOSA DOS SANTOS; e LUCIANA ALVES VIEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Av. Carnauba, 217, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de AYRES GONÇALVES VIEIRA e de MARIA LUZINETE DANTAS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 12 de janeiro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

**COMARCA DE JARU****JARU****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 300 TERMO 018383

**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.383**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORDELINO ANISIO DE ALMEIDA WULPI, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de MACHADINHO D'OESTE-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Ines Batistão Neto, 3169, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ ANIZIO WULPI e de EDNEIA NASCIMENTO DE ALMEIDA WULPI; e GEOVANA DELFLAXE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de THEOBROMA-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Av. Castelo Branco, 4495, Centro, em Vale do Anari-RO, filha de GILSON DOS SANTOS SOUZA e de ZELINDA DELFLAXE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de JORDELINO ANISIO DE ALMEIDA WULPI DELFLAXE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GEOVANA DELFLAXE SOUZA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 12 de janeiro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SU CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96

Protocolo: 182331

Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 13 de Janeiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: R A PINHEIRO LTDA CPF/CNPJ: 35.816.265/0001-47

Protocolo: 182259

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOVINIANA NOGUEIRA SOARES DE BRITO CPF/CNPJ: 221.051.662-53

Protocolo: 182262

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: D.S.SOUZA HOTELARIA EIRELI CPF/CNPJ: 08.777.141/0001-27

Protocolo: 182263

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: BRUNA RAFAELA FREITAS DE ASSIS CPF/CNPJ: 021.960.472-01

Protocolo: 182272

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE CPF/CNPJ: 02.055.441/0002-05

Protocolo: 182273

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO CPF/CNPJ: 387.052.572-04

Protocolo: 182277

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: CELIA GOUVEIA AMORIM CPF/CNPJ: 385.897.372-68

Protocolo: 182279

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUCILENE DE OLIVEIRA BARBOZA CPF/CNPJ: 693.199.952-49

Protocolo: 182283

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LERCIA MARTINS CARNEIRO DE SOUSA CPF/CNPJ: 941.648.601-97

Protocolo: 182286

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOAO FURTADO NETO CPF/CNPJ: 049.686.466-15

Protocolo: 182289

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: BRAULIO DA SILVA VALOVI CPF/CNPJ: 556.497.692-49

Protocolo: 182290

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: APARECIDA EDENILDE TOFOLI DE OLIVEI CPF/CNPJ: 003.611.408-19

Protocolo: 182291

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: MANOEL MIGUEL REIS CPF/CNPJ: 298.168.669-00

Protocolo: 182294

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ELIANA RODRIGUES NUNES CPF/CNPJ: 267.281.252-72

Protocolo: 182295

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DJALMA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 191.713.152-68

Protocolo: 182298

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LEUCINETE PEREIRA SAMPAIO CPF/CNPJ: 079.267.788-93

Protocolo: 182308

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: KADRIA FABIANA NUNES LUCAS CPF/CNPJ: 026.688.222-62

Protocolo: 182312

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 13 de Janeiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

### OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016063

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEBERT JÚNIOR COSTA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, microempresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Ipiranga, 77, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de HEBERT JÚNIOR COSTA DE SOUSA, filho de JÚNIOR DE OLIVEIRA SOUSA e de NILZA SIMÃO DA COSTA; e JÚLIA TEIXEIRA LACERDA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Ipiranga, 77, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JÚLIA TEIXEIRA LACERDA DE SOUSA, filha de JOEL TEIXEIRA e de MARILZA ENI LACERDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016064

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON JOSÉ BORÉL, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de São Geraldo do Baixio-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1974, residente e domiciliado à Rua Santo André,

248, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ANDERSON JOSÉ BORÉL, filho de ALTAIR JOSÉ BORÉL e de LAURA DE OLIVEIRA BORÉL; e LUCIENE FRANCISCA MAIA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Rua Santo André, 248, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LUCIENE FRANCISCA MAIA BORÉL, filha de JOÃO PEREIRA MAIA e de MARLENE FRANCISCA MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

Ao

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SUELI DE ALMEIDA LOPES ME CPF/CNPJ: 15.307.907/0001-75

Protocolo: 147329

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: TIAGO CIRQUEIRA MENDES CPF/CNPJ: 31.747.575/0001-04

Protocolo: 147330

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUZIA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 478.612.152-53

Protocolo: 147334

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: IVAILTON DE ANDRADE CPF/CNPJ: 409.284.622-34

Protocolo: 147336

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ALAIDE PEREIRA CAMPOS CPF/CNPJ: 315.674.952-49

Protocolo: 147337

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: FRANCISCO IVO SOBREIRA CPF/CNPJ: 045.440.419-02

Protocolo: 147346

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA D CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 147349

Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO ·D-006 FOLHA ·204 TERMO ·001404  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELEONARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 2000, residente e domiciliado ·à Rua das Palmeiras, 1945, setor 04, em Vale do Paraíso-RO, ·, filho de ·ELIZEU HENRIQUE DOS SANTOS e de ELIANDRA VITORIA DA SILVA; e ·JAQUELINE DOS SANTOS DA LUZ de nacionalidade ·brasileira, ·funcionaria publica, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua das Palmeiras, 1945, setor 04, em Vale do Paraíso-RO, ·, filha de ·JOSE CARLOS ALVES DA LUZ e de ZENILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos  
Oficial e Tabelião

LIVRO ·D-006 FOLHA ·203 TERMO ·001403  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBSON AMORIM BENEVENUTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Lavrador, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de janeiro de 1997, residente e domiciliado ·na Linha 614, Lote 57, Gleba 57, em Vale do Paraíso-RO, ·, filho de ·SIUVAL BENEVENUTO e de SONIA DA SILVA AMORIM BENEVENUTO; e ·RAYANE DOS SANTOS ANDRADE de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 2004, residente e domiciliada ·na Linha 614, Lote 57, Gleba 57, em Vale do Paraíso-RO, ·, filha de ·LUCIANO VIEIRA DE ANDRADE e de MARCIA CANDIDA DOS SANTOS ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Vale do Paraíso-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· José Helio Pereira dos Santos  
Oficial e Tabelião

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃO DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRACO FORTE COM PROD AGROP MAT DE C CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35

Protocolo: 229326

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUT CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35

Protocolo: 229347

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ANANIAS ANTONIO HENRIQUE CPF/CNPJ: 419.387.202-53

Protocolo: 229354

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JEFERSON BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.270.392-40

Protocolo: 229355

Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: NELI DIAS CAMPOS DE SATELIS CPF/CNPJ: 390.081.852-53  
Protocolo: 229360  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SCHEILLA DE FREITAS CPF/CNPJ: 682.357.986-20  
Protocolo: 229362  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.339.619-09  
Protocolo: 229368  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: KHAUANA TALITA PEREIRA POMINI CPF/CNPJ: 048.519.262-43  
Protocolo: 229370  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SILVIA ANTUNES CORDEIRO CPF/CNPJ: 419.439.612-04  
Protocolo: 229374  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: MARCELO SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 815.157.152-72  
Protocolo: 229375  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SANDRA PSCHISKY CPF/CNPJ: 297.941.532-49  
Protocolo: 229376  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SABINA AMORIM CPF/CNPJ: 588.817.272-34  
Protocolo: 229377  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOAO MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 502.466.409-44  
Protocolo: 229384  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ANTONIO DA SILVA BENTENCOURT CPF/CNPJ: 246.471.282-53  
Protocolo: 229385  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DAMIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 572.896.542-34  
Protocolo: 229386  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DARCY DA COSTA NEVES CPF/CNPJ: 248.811.042-68  
Protocolo: 229387  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ANGELICA MARIA PIOVESAN CPF/CNPJ: 577.810.440-53  
Protocolo: 229388  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENT CPF/CNPJ: 92.779.503/0009-82  
Protocolo: 229390  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUCIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.065.548-17  
Protocolo: 229391  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DANIEL ESCORICA SOBRINHO CPF/CNPJ: 229.334.172-00  
Protocolo: 229392  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: M.J. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.399.814/0001-62  
Protocolo: 229394  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021



Devedor: ZULEIDE CRISTINA MENEZES DIAS CPF/CNPJ: 577.463.032-34  
Protocolo: 229410  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LEOMAR DE FREITAS CPF/CNPJ: 18.166.292/0001-00  
Protocolo: 229413  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LEOMAR DE FREITAS CPF/CNPJ: 18.166.292/0001-00  
Protocolo: 229414  
Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 13 de Janeiro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 34.668.963/0001-80  
Protocolo: 229416  
Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

Devedor: JAINE DE OLIVEIRA RAMOS CPF/CNPJ: 34.668.963/0001-80  
Protocolo: 229417  
Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

Devedor: A P F SERVICOS DE TRANSPORTES ESCOL CPF/CNPJ: 21.755.115/0001-66  
Protocolo: 229418  
Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

Devedor: EDMAR ROSA GONCALVES CPF/CNPJ: 349.817.722-20  
Protocolo: 229419  
Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

Devedor: VAGNER JOSE DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 626.315.512-49  
Protocolo: 229420  
Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 13 de Janeiro de 2021  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 7/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSA ELI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.432.412-91 Protocolo: 21707 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: MARCIA SANTOS DE LIMA SOUZA CPF/CNPJ: 988.434.515-53 Protocolo: 21671 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: JEVERSON BARBOSA ALEIXO CPF/CNPJ: 000.041.302-00 Protocolo: 21713 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: JAIR RODRIGUES DE SA CPF/CNPJ: 544.707.737-00 Protocolo: 21733 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 13 de Janeiro de 2021  
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 6/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIAS SILVA DA FONSECA CPF/CNPJ: 558.294.812-00 Protocolo: 21625 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2021

Devedor: JOSE FRANCISCO S DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 090.683.922-04 Protocolo: 21690 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: MOACIR APARECIDO DORA CPF/CNPJ: 795.327.052-87 Protocolo: 21689 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: MESSIAS VALERIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 698.164.922-53 Protocolo: 21684 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 21687 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: FRANCIELE MARTINS BARROS CPF/CNPJ: 004.861.032-18 Protocolo: 21688 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 760.818.852-91 Protocolo: 21699 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: RAFAEL VEIGA MENDES CPF/CNPJ: 010.067.442-90 Protocolo: 21702 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: SHEILA BENITES CPF/CNPJ: 893.818.742-04 Protocolo: 21703 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: FRANCISCO GEAN OLIVEIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 014.089.882-40 Protocolo: 21706 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 12 de Janeiro de 2021  
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-007

FOLHA 011

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.811

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UIRI NELSON ROCHA BORHER, de nacionalidade brasileira, agente funerário, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Avenida 1503, 2073, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de UIRI NELSON ROCHA BORHER, filho de LUIZ ANTONIO BORHER e de MARLETE VITAL ROCHA DE JESUS e KAREM CAROLINE DA SILVA BARROSO, de nacionalidade brasileira, garçonne, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Avenida 1503, 2073, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de KAREM CAROLINE DA SILVA BARROSO BORHER, filha de FRANCISCO GILBERTO FERNANDES BARROSO e de MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 13 de janeiro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi [protestovilhena@gmail.com](mailto:protestovilhena@gmail.com)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELA MARIA TORRES SANTOS CPF/CNPJ: 419.488.232-68 Protocolo: 486552 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: GLAUBER ADENALDO ALVES CPF/CNPJ: 016.630.612-62 Protocolo: 486588 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: HPI CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 27.326.676/0001-26 Protocolo: 486568 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: IVONETE DE FATIMA HAAS DE QUADROS CPF/CNPJ: 003.578.579-92 Protocolo: 486605 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: JOSE CARLOS PINTO CPF/CNPJ: 502.645.089-04 Protocolo: 486581 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: LUCAS ARTHUR MENDES CPF/CNPJ: 042.279.912-26 Protocolo: 486600 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MARCIO JORGE DAROS CPF/CNPJ: 940.630.520-87 Protocolo: 486555 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MARIO SPILLERE CPF/CNPJ: 906.359.579-49 Protocolo: 486609 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MARLON ROBERTO BUENO LIMA CPF/CNPJ: 694.713.470-68 Protocolo: 486587 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS TERRES CPF/CNPJ: 579.957.022-72 Protocolo: 486545 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: SILVERIO NERIS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.976.952-53 Protocolo: 486589 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Janeiro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE LUIZ DE BRITO CPF/CNPJ: 901.517.042-87 Protocolo: 59675 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: APARECIDO BRAGA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 337.005.919-34 Protocolo: 59671 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: ARVELINO FERNANDES SILVA CPF/CNPJ: 650.516.882-68 Protocolo: 59681 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 661.795.485-87 Protocolo: 59668 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CARLOS LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 479.230.672-87 Protocolo: 59641 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CARLOS VINICIUS REAL VIEIRA CPF/CNPJ: 469.561.902-49 Protocolo: 59648 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CARMELIO CAMPOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 811.238.172-00 Protocolo: 59709 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CEZAR DELFINO VIANA CPF/CNPJ: 396.545.911-20 Protocolo: 59660 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: CLAUDE LUCIA A DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 656.803.322-72 Protocolo: 59661 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: D. TRENTO REPRESENTACOES ME CPF/CNPJ: 34.143.901/0001-54 Protocolo: 59715 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: DANILO ZIBETTI CPF/CNPJ: 137.331.509-10 Protocolo: 59670 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: DEIVISON DE OLIVEIRA CALDEIRA CPF/CNPJ: 017.533.662-83 Protocolo: 59687 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: DENAIR DE CAMPOS VIANA QUEIROZ CPF/CNPJ: 836.149.232-15 Protocolo: 59673 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: EDSON FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 874.329.782-04 Protocolo: 59706 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: FERNANDA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.747.582-27 Protocolo: 59708 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: GENILDA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 325.925.902-34 Protocolo: 59653 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: GERIZIM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CPF/CNPJ: 08.881.548/0001-08 Protocolo: 59672 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 011.840.782-11 Protocolo: 59651 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 011.840.782-11 Protocolo: 59652 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: GUSTAVO DE OLIVEIRA PEDROSO CPF/CNPJ: 011.840.782-11 Protocolo: 59649 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: HERCULES PEDROSO DA SILVA SABANE CPF/CNPJ: 012.116.122-60 Protocolo: 59686 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 402.209.909-72 Protocolo: 59650 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LAZARO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 368.867.342-53 Protocolo: 59656 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LAZARO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 368.867.342-53 Protocolo: 59655 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: LUIZ ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 204.550.542-15 Protocolo: 59683 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO SALDANHA CPF/CNPJ: 385.482.912-49 Protocolo: 59669 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARGARIDA DE PAULA VIEIRA CPF/CNPJ: 045.722.686-22 Protocolo: 59676 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 521.317.932-00 Protocolo: 59674 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MARIA SUELEN DA CRUZ SILVA CPF/CNPJ: 062.667.051-92 Protocolo: 59696 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: MAURICEIA FERREIRA CPF/CNPJ: 409.763.002-49 Protocolo: 59664 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: RODRIGO CAMPOS ELEODORO CPF/CNPJ: 009.949.172-95 Protocolo: 59682 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: ROSEMARY CAMPOS MARTINS CPF/CNPJ: 220.783.472-72 Protocolo: 59642 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: WILLIAN DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 044.463.161-50 Protocolo: 59645 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Janeiro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.479

LIVRO D-016 FOLHA 079

Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 079 0004479 35

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ROSICLEBERSON SIMÕES DUTRA e KETLIN DE QUEIROZ VIANA. O contraente é brasileiro, solteiro, autônomo, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 14 de agosto de 1996 (14/08/1996), residente e domiciliado à Rua Emilio Ribas, nº 4421, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de SILAS MARTINS DUTRA e de ROSILENE SIMÕES, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha T-07, km 30, Lote 06, Gleba 17, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, do lar, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de São Roque-SP, nascida no dia 16 de julho de 1998, residente e domiciliada à Rua Emilio Ribas, nº 4421, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO MATEUS VIANA e de MARIA OLIMPIA DE QUEIROZ, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha TN 09, Lote 65, Gleba 04, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROSICLEBERSON SIMÕES DUTRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KETLIN DE QUEIROZ VIANA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 12 de janeiro de 2021.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA CERRI PINHEIRO CPF/CNPJ: 665.195.512-87 Protocolo: 43236 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2021  
MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMAR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 680.620.602-68 Protocolo: 43225 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2021

Devedor: HAYLAH WEYSE MOREIRA SODRE CPF/CNPJ: 905.261.552-72 Protocolo: 43248 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: IGLEICIANE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 010.858.522-02 Protocolo: 43245 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

Devedor: JOSE SOARES RIBEIRO CPF/CNPJ: 162.027.402-72 Protocolo: 43261 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2021  
MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO ·D-024 FOLHA ·055

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.855

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MAICON JONATHAN BORGES DOS REIS, de nacionalidade ·brasileiro, ·carpinteiro, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.310.133/SSP/RO - Expedido em 20/01/2015, inscrito no CPF/MF ·003.124.912-47, residente e domiciliado ·à Rua Santa Luzia do Oeste, 2615, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·ANDRÉ PAULINO DOS REIS e de VALDIRENE BORGES DE OLIVEIRA; e ·FRANCIELE HÉVILA SANTOS ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1996, portadora da Carteira Nacional de Habilitação REG-06886314180 DETRAN/RO - Expedido em 22/07/2020, inscrita no CPF/MF ·027.542.762-54, residente e domiciliada ·à Rua Santa Luzia do Oeste, 2615, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ·SIDNEI BALBINO ARAÚJO e de CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAÚJO, ·continuou a adotar o nome de ·FRANCIELE HÉVILA SANTOS ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis·RO, ·12 de janeiro de 2021.

·Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-024 FOLHA ·054

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.854

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·PAULO MATHEUS SANTOS ARAUJO, de nacionalidade ·brasileiro, ·marceneiro, ·solteiro, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·14 de junho de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.644.586/SSP/RO - Expedido em 22/03/2018, inscrito no CPF/MF ·050.585.572-07, residente e domiciliado ·à Rua Santa Luzia do Oeste, 2515, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·SIDNEI BALBINO ARAUJO e de CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO; e ·DHENIFFER KLEMZ de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·26 de julho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.645.803/SSP/RO - Expedido em 28/03/2018, inscrita no CPF/MF ·046.617.362-81, residente e domiciliada ·na Linha 02, s/nº, Gleba 02, Km 04, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·DAVID KLEMZ e de ROSIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·DHENIFFER KLEMZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-024 FOLHA ·053

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.853

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

·DAVID CRISTOVÃO DE ARAUJO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1975, portador Cédula de Identidade RG nº ·061.448-A/SSP/AC - Expedido em 19/10/2020, inscrito no CPF sob nº ·640.188.062-72, residente e domiciliado ·à Rua Mirante da Serra, 2907, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ·JOÃO VIEIRA DE ARAUJO e de LEONTINA CRISTOVÃO DE ARAUJO; e

·REJANE BANDEIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia ·31 de janeiro de 1974, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·233.568/SSP/AC - Expedido em 20/09/2019, portadora da CPF sob nº ·412.640.452-04, residente e domiciliada ·à Rua Mirante da Serra, 2907, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·PEDRO RODRIGUES DA SILVA e de EUNICE BANDEIRA DA SILVA, ·passou a assinar ·REJANE BANDEIRA DA SILVA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS EDUARDO LANES MONTEIRO CPF/CNPJ: 030.643.842-95

Protocolo: 50431

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: DEVANIR BRESSAM CPF/CNPJ: 327.635.909-00

Protocolo: 50459

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: LUIZ CARLOS GONCALVES SEGURA CPF/CNPJ: 998.635.962-72

Protocolo: 50442

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: ROSILDA DO CARMO LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 761.243.802-00

Protocolo: 50460

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: ZENIR ALMEIDA REGO CPF/CNPJ: 890.650.772-00

Protocolo: 50435

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 12 de Janeiro de 2021 GEIZIMAR HENRIQUE PIPER DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO



**COMARCA DE COSTA MARQUES****COSTA MARQUES****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.675**

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2675– Folhas 246– Livro D011. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE com MARIA APARECIDA RIBEIRO ELE: FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: funcionário público Estado Civil: divorciado, Com 37 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 09 de julho de 1983, Residente e domiciliado à Avenida Hassib Cury, nº 1393, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filho de FRANCISCO MAITANE MARECA e de LÍLIA SALVATIERRA GUAYABI; ELA: MARIA APARECIDA RIBEIRO de nacionalidade: brasileira, profissão: cabelereira, Estado civil: divorciada, com 51 anos de idade, Natural de Itabirinha-MG, Aos 03 de dezembro de 1969, Residente e domiciliada à Rua T-13, Nº 1709, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de OSMAR PEREIRA CELESTINO e de MARIA PEDRO GOMES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: ·Separação de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO SALVATIERRA MAITANE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA RIBEIRO. Assina como procuradora da nubente Lílian Loegrin Salvatierra Maitane Souza, brasileira, viúva, natural de Costa Marques/RO, nascida no dia 19/01/1979, com 41 anos de idade, serventuária da Justiça, inscrita no CPF/MF nº 656.456.692-15, portadora da Cédula de Identidade nº 000670817 - SESDC/RO, emitida em 01/03/2007, residente e domiciliada à Av. Hassib Cury, 1393, Costa Marques-RO, email : não consta, filha de FRANCISCO MAITANE MARECA, LÍLIA SALVATIERRA GUAYABI, nos termos da procuração lavrada no Cartório de Notas de Costa Marques/RO, livro P-77, folha 141, em 30/12/2020 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé, Costa Marques- RO, 12 de Janeiro de 2021. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 92/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEGMAR SILVEIRA DE ANDRADE TRAV. L CPF/CNPJ: 328.286.671-20 Protocolo: 4564 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: CARLOS ALBERTO SOARES DUARTE CPF/CNPJ: 674.941.452-49 Protocolo: 4562 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: DANIEL DEL ARCO CPF/CNPJ: 380.410.318-97 Protocolo: 4563 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: EDEVALDO LUIZ FERNANDES CPF/CNPJ: 007.397.462-51 Protocolo: 4557 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JUNIOR FRANCISCO DA SILVA SOLINO CPF/CNPJ: 711.138.512-87 Protocolo: 4541 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2021

Devedor: MARTHA ALVES DE MELO VIEIRA CPF/CNPJ: 752.696.602-10 Protocolo: 4559 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: NAIM PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 614.986.372-72 Protocolo: 4566 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: TAMARA SILVA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 789.568.702-68 Protocolo: 4548 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 13 de Janeiro de 2021  
GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
009.953/21	LUZIA DE LIMA FRANCA	470.881.332-53	15/01/2021
009.952/21	JOYCI WANNDER DA SILVA	597.385.882-00	15/01/2021
009.948/21	CLEODOMAR DA SILVA	422.147.692-34	15/01/2021
009.947/21	ELIANE RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA	901.929.232-34	15/01/2021
009.944/21	MARIA IZABEL MENEGUELLI DE SOUZA	032.055.262-44	15/01/2021
009.935/21	VIRGINIA DA SILVA LOURO DO NASCIMENTO	045.455.432-00	15/01/2021
009.933/21	CLEZIA VIRGENS PASSOS	006.162.502-74	15/01/2021
009.955/21	JOSEFA VERONICA OLIVEIRA VERISSIMO	725.477.822-00	15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 12 de janeiro de 2021.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
009.936/21	OSMAR CARDOSO SIQUEIRA	727.271.102-78	15/01/2021
009.938/21	MILENA SILVA VIEIRA	039.638.152-99	15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 13 de janeiro de 2021.

LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Tabeliã

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDER JUNIOR VIEIRA CPF/CNPJ: 040.363.111-40 Protocolo: 4977 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 340.442.802-15 Protocolo: 4982 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUCAS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 056.229.311-69 Protocolo: 4971 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: LUCAS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 056.229.311-69 Protocolo: 4970 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: ROBERTO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 090.694.372-87 Protocolo: 4991 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

Devedor: SILVANO MELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 654.505.582-87 Protocolo: 4969 Data Limite Para Comparecimento: 15/01/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 13 de Janeiro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

## NOVO HORIZONTE D'OESTE

### EDITAL DE PROCLAMAS

·095984 01 55 2020 6 00004 154 0001507 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·JARBES PAGUNG e ·ILANI HENKE.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rodovia RO-481, Km 20/ Norte, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALFREDO PAGUNG e de INÊZ BRADEMBURG PAGUNG.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 156, Km 7,5/ Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de WALDEMAR HENKE e de MARIA BOCHARDT HENKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

·Novo Horizonte do Oeste-RO, 07 de dezembro de 2020.

· Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 766

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.047.523	FABIO RODRIGUES REIS FILHO	CNPJ 34.035.661/0001-74	DSI 181037
00.047.524	BIANCA JAKELLYNE MELCHIOR DE ALMEIDA JORDAO	CPF 001.170.622-86	DMI 19143776
00.047.531	ABEL EFFGEM	CPF 242.257.382-72	DMI 17044696
00.047.535	VALDINEIA TEIXEIRA LUCIO	CPF 030.438.972-26	DMI 19633874

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/01/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 13 de janeiro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular

LIVRO D-003 FOLHA 004 vº TERMO 000704

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO CORREIA DA SILVA e QUEZIA MOURA DE SOUZA

ELE, brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Natividade-TO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Jair Dias, n.º 316, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de JOSÉ ALVES DA SILVA e de EUNICE CORREIA DA CRUZ SILVA;

ELA, brasileira, vendedora, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Jair Dias, n.º 316, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de MANOEL GOMES DE SOUZA e de SALETE MOURA RODRIGUES.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de DANILO CORREIA DA SILVA e a declarante adotará o nome de QUEZIA MOURA DE SOUZA CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Parecis-RO, 12 de janeiro de 2021.

Maria Aparecida Pereira

Oficiala Tabeliã Titular

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, n.º 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JORGE ANTONIO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 312.622.282-04, Protocolo:

004.362/21, Data Limite para comparecimento: 14/01/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 13 de janeiro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO  
Tabeliã/Registradora Interina

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: JORGE ANTONIO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 312.622.282-04, Protocolo:

004.362/21, Data Limite para comparecimento: 14/01/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 13 de janeiro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-018 FOLHA ·298 TERMO ·004798

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.798

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEFERSON NERI, de nacionalidade ·brasileira, ·Vendedor, ·divorciado, natural ·de São Domingos do Norte-ES, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1990, residente e domiciliado ·à Rua José Lourenço da Silva, 1755, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·JOCIMAR NERI e de IVONE FALKE NERI; e ·VALQUIRIA MARTINS DE TOLEDO, de nacionalidade ·brasileira, ·gestora, ·divorciada, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·10 de janeiro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Projetada B13, Terra Nova, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·VALDECIR FIRMINO DE TOLEDO e de MARIA DAS DORES MARTINS TOLEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·GEFERSON NERI. A Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·VALQUIRIA MARTINS DE TOLEDO.

Documentos do contraente: ·GEFERSON NERI, ·1158185/SESDEC/RO, CPF: ·012.896.432-45.

Documentos da contraente: ·VALQUIRIA MARTINS DE TOLEDO, ·1050751/SESDEC/RO - Expedido em 12/02/2007, CPF: ·002.645.212-00.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·12 de janeiro de 2021.

· Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-018 FOLHA ·297 TERMO ·004797

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.797

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·freteiro, ·divorciado, natural ·de Bransilândia-PR, onde nasceu no dia ·01 de dezembro de 1965, residente e domiciliado ·à Avenida Dom Pedro II, 1910, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·ANTONIO PAULO DA SILVA e de MARIA SALUSTIANO DA SILVA; e ·NEIDE DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Xambrê-PR, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1974, residente e domiciliada ·à Avenida Dom Pedro II, 1910, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ RAMÃO DOS SANTOS e de LUIZA AMANCIO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de ·Comunhão Parcial de Bens. ·O Contraente, em virtude do casamento ·continuou a usar o nome de ·JOSÉ CARLOS DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento ·passou a usar o nome de ·NEIDE DOS SANTOS SILVA.

Documentos do contraente: ·JOSÉ CARLOS DA SILVA, ·439900/SSP/RO, CPF: ·219.854.562-49.

Documentos da contraente: ·NEIDE DOS SANTOS SILVA, ·1218560/SSP/MS - Expedido em 12/06/1998, CPF: ·896.243.601-97.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

·São Miguel do Guaporé, ·12 de janeiro de 2021.

· Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO ·D-006 FOLHA ·158 TERMO ·001360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALNEI LEÃO PORTUGAL, de nacionalidade ·brasileira, ·telecomunicações, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·24 de abril de 2000, residente e domiciliado ·na Av. São Francisco, 2811, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, · filho de ·VALMIR LEÃO DOS SANTOS e de DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL; e ·ADRIELLE SCOTTI DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1997, residente e domiciliada ·na Av. São Francisco, 2811, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, · filha de ·ELIAS ALVES DA SILVA e de DALILA SCOTTI DA SILVA. Regime de bens: ·Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

·São Francisco do Guaporé-RO, ·12 de janeiro de 2021.

· Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

## SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·065 TERMO ·001065

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEX LAURO ALVES PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Repositor, declarou-se ·solteiro, maior e capaz, natural ·de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1986, residente e domiciliado ·na Linha 04, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·AMAROLINO PEREIRA e de MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA; e\_ ·MIRIAN DE SOUZA BUENO, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, declarou-se ·solteira, maior e capaz, natural ·de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 2005, residente e domiciliada ·à Avenida Brasil, Setor Chácara, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·REGINALDO DA SILVA BUENO e de MARILZA DO CARMO DE SOUZA. A ser realizado sob o Regime de ·Comunhão Parcial de Bens.\_ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.\_Seringueiras, ·12 de janeiro de 2021. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada